



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	8
Presidência da República	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13
Ministério da Cidadania	15
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	24
Ministério do Desenvolvimento Regional	34
Ministério da Economia	35
Ministério da Educação	106
Ministério da Infraestrutura	123
Ministério da Justiça e Segurança Pública	132
Ministério do Meio Ambiente	137
Ministério de Minas e Energia	137
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	151
Ministério das Relações Exteriores	151
Ministério da Saúde	152
Ministério do Turismo	276
Ministério Público da União	278
Poder Judiciário	281
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	282
..... Esta edição completa do DOU é composta de 305 páginas	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 71.343.352,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 71.343.352,00 (setenta e um milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

ANEXO I											Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S	E	N	P	R	O	M	I	F	VALOR
			F	D	D	D	D	D	D	D	D	
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais										17.280.923
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0901 00RU	Cumprimento de decisão judicial - Linha de crédito especial para o pagamento de precatórios pelo Estado do Maranhão										17.280.923
28 846	0901 00RU 0021	Cumprimento de decisão judicial - Linha de crédito especial para o pagamento de precatórios pelo Estado do Maranhão - No Estado do Maranhão										17.280.923

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

ANEXO I											Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S	E	N	P	R	O	M	I	F	VALOR
			F	D	D	D	D	D	D	D	D	
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno										54.062.429
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0902 00RV	Financiamento para Pagamento de Precatórios pelo Estado do Maranhão - Cumprimento de Decisão Judicial										54.062.429
28 846	0902 00RV 0021	Financiamento para Pagamento de Precatórios pelo Estado do Maranhão - Cumprimento de Decisão Judicial - No Estado do Maranhão										54.062.429
												54.062.429
TOTAL - FISCAL												54.062.429
TOTAL - GERAL												54.062.429



ATENÇÃO!
O recebimento de matérias nos dias 24 e 31 de dezembro
será somente até as 14 horas



ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Especial	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							17.280.923
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0201	Reserva de Contingência Fiscal - Primária							17.280.923
99 999	0999 0201 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							17.280.923
			F	1	1	90	0	100	17.280.923
TOTAL - FISCAL									17.280.923
TOTAL - GERAL									17.280.923

ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal									
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Especial	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							54.062.429
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							54.062.429
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							54.062.429
			F	2	0	90	0	144	54.062.429
TOTAL - FISCAL									54.062.429
TOTAL - GERAL									54.062.429

LEI Nº 13.963, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 2.124.281.608,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 2.124.281.608,00 (dois bilhões, cento e vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, Fonte: 00 - Recursos Ordinários, R\$ 12.200.000,00;

II - superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, Unidade Orçamentária: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Fonte: 39 - Alienação de Bens Apreendidos, R\$ 7.935.000,00;

III - superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, Unidade Orçamentária: 32397 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Fonte: 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, R\$ 180.701.188,00;

IV - superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, Unidade Orçamentária: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Fonte: 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, R\$ 10.500.000,00; e

V - anulação de despesas orçamentárias indicadas no Anexo II, no montante de R\$ 1.912.945.420,00.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 95/2016, ficam anuladas dotações orçamentárias indicadas no Anexo II, no valor de R\$ 211.336.188,00.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							7.935.000
		ATIVIDADES							
04 125	2110 20VF	Fortalecimento Institucional							7.935.000
04 125	2110 20VF 0001	Fortalecimento Institucional - Nacional							7.935.000
			F	4	2	90	0	339	7.935.000
TOTAL - FISCAL									7.935.000
TOTAL - GERAL									7.935.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32397 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2059		Política Nuclear							180.701.188
		ATIVIDADES							
25 662	2059 2482	Fabricação do Combustível Nuclear							180.701.188

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300002



25 662	2059 2482 0001	Fabricação do Combustível Nuclear - Nacional	F	3	2	90	0	650	180.701.188
TOTAL - FISCAL									180.701.188
TOTAL - GERAL									180.701.188

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							680.000.000
		ATIVIDADES							
10 303	2015 20YR	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade							175.000.000
10 303	2015 20YR 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade - Nacional							175.000.000
			S	3	2	90	6	100	175.000.000
10 301	2015 214U	Implementação do Programa Mais Médicos							42.000.000
10 301	2015 214U 0001	Implementação do Programa Mais Médicos - Nacional							42.000.000
			S	3	2	90	6	100	42.000.000
10 303	2015 4295	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas							170.000.000
10 303	2015 4295 0001	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas - Nacional							170.000.000
			S	3	2	90	6	100	170.000.000
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							293.000.000
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional							293.000.000
			S	4	2	90	6	100	293.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									680.000.000
TOTAL - GERAL									680.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2087		Transporte Terrestre							52.711.821
		ATIVIDADES							
26 783	2087 20LJ	Manutenção e Operação da Malha Ferroviária Federal							447.425
26 783	2087 20LJ 0001	Manutenção e Operação da Malha Ferroviária Federal - Nacional							447.425
			F	4	3	90	0	100	447.425
		PROJETOS							
26 783	2087 116E	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis/GO - Uruaçu/GO - EF-151							293.302
26 783	2087 116E 0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis/GO - Uruaçu/GO - EF-151 -							293.302
			F	4	3	90	0	100	293.302
26 783	2087 116X	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO - EF-151							494.631
26 783	2087 116X 0001	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO - EF-151 -							494.631
			F	4	3	90	0	100	494.631
26 783	2087 11ZE	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus/BA - Caetité/BA - EF-334							7.869.500
26 783	2087 11ZE 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus/BA - Caetité/BA - EF-334 - No Estado da Bahia							7.869.500
			F	4	3	90	0	100	7.869.500
26 783	2087 11ZH	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás/GO - São Simão/GO - EF-151							293.302
26 783	2087 11ZH 0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás/GO - São Simão/GO - EF-151 - No Estado de Goiás							293.302
			F	4	3	90	0	100	293.302
26 783	2087 11ZI	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Santa Vitória/MG - Iturama/MG - EF-151							293.302
26 783	2087 11ZI 0031	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Santa Vitória/MG - Iturama/MG - EF-151 - No Estado de Minas Gerais							293.302

Foram publicadas em 20/12/2019 as edições extras nºs 246-A e 246-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

26 783	2087 124G	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité/BA - Barreiras/BA - EF-334	F	4	3	90	0	100	293.302
26 783	2087 124G 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité/BA - Barreiras/BA - EF-334 - No Estado da Bahia							36.529.698
26 783	2087 14X6	Recuperação de Áreas Degradadas - Ferrovias Federais	F	4	3	90	0	100	36.529.698
26 783	2087 14X6 0001	Recuperação de Áreas Degradadas - Ferrovias Federais - Nacional							5.996.029
26 783	2087 5E83	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Aguiarnópolis/TO - Palmas/TO - EF-151	F	4	3	90	0	100	5.996.029
26 783	2087 5E83 0017	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Aguiarnópolis/TO - Palmas/TO - EF-151 - No Estado do Tocantins							494.632
			F	4	3	90	0	100	494.632
2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação C									12.288.179
26 121	2126 20UA	ATIVIDADES Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)							6.583.676
26 121	2126 20UA 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional							6.583.676
26 122	2126 218S	Apoio ao Planejamento, Gerenciamento e Acompanhamento da Implementação dos Empreendimentos do PAC	F	4	3	90	0	100	6.583.676
26 122	2126 218S 0001	Apoio ao Planejamento, Gerenciamento e Acompanhamento da Implementação dos Empreendimentos do PAC - Nacional							5.704.503
			F	3	3	90	0	100	5.704.503
TOTAL - FISCAL									65.000.000
TOTAL - GERAL									65.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I											Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	I	F	VALOR
			F	N	D			D		U	T	

2087 Transporte Terrestre												400.000.000
26 782	2087 20VJ	ATIVIDADES Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste										20.000.000
26 782	2087 20VJ 0023	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado do Ceará										20.000.000
			F	4	3	90	0	100				20.000.000
26 782	2087 20VK	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte										63.000.000
26 782	2087 20VK 0013	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Amazonas										43.000.000
			F	4	3	90	0	100				43.000.000
26 782	2087 20VK 0017	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Tocantins										20.000.000
			F	4	3	90	0	100				20.000.000
26 782	2087 10IX	PROJETOS Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 - na BR-381/MG										35.000.000
26 782	2087 10IX 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 - na BR-381/MG - No Estado de Minas Gerais										35.000.000
			F	4	3	90	0	100				35.000.000
26 782	2087 10JQ	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC										30.000.000
26 782	2087 10JQ 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC - No Estado de Santa Catarina										30.000.000
			F	4	3	90	0	100				30.000.000
26 782	2087 10L1	Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163/MT										10.000.000
26 782	2087 10L1 0051	Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163/MT - No Estado de Mato Grosso										10.000.000
			F	4	3	90	0	100				10.000.000
26 782	2087 10L3	Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Entroncamento Acesso ao Porto de Pecém - na BR-222/CE										13.000.000
26 782	2087 10L3 0023	Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Entroncamento Acesso ao Porto de Pecém - na BR-222/CE - No Estado do Ceará										13.000.000
			F	4	3	90	0	100				13.000.000
26 782	2087 110Q	Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL - na BR-101/SE										16.500.000
26 782	2087 110Q 0028	Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL - na BR-101/SE - No Estado de Sergipe										16.500.000
			F	4	3	90	0	100				16.500.000
26 782	2087 1214	Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392/RS										10.000.000

26 782	2087 1214 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392/RS - No Estado do Rio Grande do Sul								10.000.000
			F	4	3	90	0	100		10.000.000
26 782	2087 12JL	Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaíra - na BR-163/PR								10.000.000
26 782	2087 12JL 0041	Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaíra - na BR-163/PR - No Estado do Paraná								10.000.000
			F	4	3	90	0	100		10.000.000
26 782	2087 12KG	Adequação de Travessia Urbana em Santa Maria - na BR-158/287/RS								10.000.000
26 782	2087 12KG 5066	Adequação de Travessia Urbana em Santa Maria - na BR-158/287/RS - No Município de Santa Maria - RS								10.000.000
			F	4	3	90	0	100		10.000.000
26 782	2087 1418	Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP								5.000.000
26 782	2087 1418 0016	Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP - No Estado do Amapá								5.000.000
			F	4	3	90	0	100		5.000.000
26 782	2087 1490	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163/PA								20.000.000
26 782	2087 1490 0015	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163/PA - No Estado do Pará								20.000.000
			F	4	3	90	0	100		20.000.000
26 782	2087 7530	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC								30.000.000
26 782	2087 7530 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC - No Estado de Santa Catarina								30.000.000
			F	4	3	90	0	100		30.000.000
26 782	2087 7624	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101/AL								25.000.000
26 782	2087 7624 0027	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101/AL - No Estado de Alagoas								25.000.000
			F	4	3	90	0	100		25.000.000
26 782	2087 7F51	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/BA - Divisa BA/SE - na BR-235/BA								17.500.000
26 782	2087 7F51 0029	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/BA - Divisa BA/SE - na BR-235/BA - No Estado da Bahia								17.500.000
			F	4	3	90	0	100		17.500.000
26 782	2087 7G16	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-267 - na BR-440/MG								15.000.000
26 782	2087 7G16 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-267 - na BR-440/MG -								15.000.000
			F	4	3	90	0	100		15.000.000
26 782	2087 7L04	Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS								25.000.000
26 782	2087 7L04 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul								25.000.000
			F	4	3	90	0	100		25.000.000
26 782	2087 7N22	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI								20.000.000
26 782	2087 7N22 0022	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI - No Estado do Piauí								20.000.000
			F	4	3	90	0	100		20.000.000
26 782	2087 7S73	Adequação de Trecho Rodoviário - Acesso a Onda Verde - Entroncamento SP-355 - na BR-153/SP								15.000.000
26 782	2087 7S73 0035	Adequação de Trecho Rodoviário - Acesso a Onda Verde - Entroncamento SP-355 - na BR-153/SP - No Estado de São Paulo								15.000.000
			F	4	3	90	0	100		15.000.000
26 782	2087 7U22	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-277 (acesso Cascavel) - Marmelândia - na BR-163/PR								10.000.000
26 782	2087 7U22 0041	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-277 (acesso Cascavel) - Marmelândia - na BR-163/PR - No Estado do Paraná								10.000.000
			F	4	3	90	0	100		10.000.000
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação C								5.000.000
		ATIVIDADES								
26 126	2126 218T	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação								5.000.000
26 126	2126 218T 0001	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional								5.000.000
			F	3	2	90	0	100		5.000.000
TOTAL - FISCAL										405.000.000
TOTAL - GERAL										405.000.000



ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2049		Moradia Digna							200.000
28 845	2049 00AF	OPERAÇÕES ESPECIAIS							200.000
		Integralização de Cotas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR							
		Integralização de Cotas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional							
28 845	2049 00AF 0001		F	5	3	90	0	300	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial							32.500.000
15 244	2029 7K66	PROJETOS							32.500.000
		Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							
		Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional							
15 244	2029 7K66 0001		F	4	2	90	0	100	2.500.000
									30.000.000
2077		Agropecuária Sustentável							13.500.000
20 607	2077 12OB	PROJETOS							13.500.000
		Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação							
		Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							
20 607	2077 12OB 0001		F	3	2	90	0	100	3.000.000
									1.028.558
									9.471.442
TOTAL - FISCAL									46.000.000
TOTAL - GERAL									46.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar							50.000.000
08 244	2012 20GD	ATIVIDADES							50.000.000
		Inclusão Produtiva Rural							
		Inclusão Produtiva Rural - Nacional							
08 244	2012 20GD 0001		S	4	2	40	0	100	15.000.000
									35.000.000
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							12.000.000
11 334	2071 215F	ATIVIDADES							12.000.000
		Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária							
		Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - Nacional							
11 334	2071 215F 0001		F	4	2	50	0	300	12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									50.000.000
TOTAL - GERAL									62.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2037		Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							671.945.420
08 244	2037 219E	ATIVIDADES							476.000.000
		Ações de Proteção Social Básica							
		Ações de Proteção Social Básica - Nacional							
08 244	2037 219E 0001		S	3	2	41	0	153	476.000.000
									423.368.076

			S	3	2	41	0	100	45.000.000
			S	3	2	41	0	144	7.631.924
08 244	2037 219F	Ações de Proteção Social Especial							182.045.420
08 244	2037 219F 0001	Ações de Proteção Social Especial - Nacional							182.045.420
			S	3	2	41	0	153	72.045.420
			S	3	2	41	0	100	110.000.000
08 125	2037 2589	Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia (RMV)							13.900.000
08 125	2037 2589 0001	Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia (RMV) - Nacional							13.900.000
			S	3	2	90	0	144	12.200.000
			S	3	2	41	0	144	1.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									671.945.420
TOTAL - GERAL									671.945.420

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2016		Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência							3.800.000
		ATIVIDADES							
14 422	2016 218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres							3.800.000
14 422	2016 218B 0001	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - Nacional							3.800.000
			F	3	2	90	0	100	2.800.000
			F	3	2	30	0	100	1.000.000
2064		Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							1.700.000
		ATIVIDADES							
14 422	2064 4906	Disque Direitos Humanos							1.700.000
14 422	2064 4906 0001	Disque Direitos Humanos - Nacional							1.700.000
			F	3	2	90	0	100	1.700.000
TOTAL - FISCAL									5.500.000
TOTAL - GERAL									5.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							744.336.188
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Ativos Cíveis da União							744.336.188
12 122	2109 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							744.336.188
			F	1	1	90	8	100	744.336.188
TOTAL - FISCAL									744.336.188
TOTAL - GERAL									744.336.188

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Integração Nacional							2.500.000
		ATIVIDADES							
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							2.500.000
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.500.000
			F	3	2	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - GERAL									2.500.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2084		Recursos Hídricos							13.500.000
		ATIVIDADES							
18 544	2084 214T	Gestão, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF							13.500.000

18 544	2084 214T 0020	Gestão, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	100	13.500.000
TOTAL - FISCAL									13.500.000
TOTAL - GERAL									13.500.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2019		Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de								12.000.000	
08 244		2019 20GG	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza								12.000.000
08 244		2019 20GG 0001	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza - Nacional	S	3	2	90	0	151		12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											12.000.000
TOTAL - GERAL											12.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2037		Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)								551.945.420	
08 241		2037 00H5	Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Idade								265.206.748
08 241		2037 00H5 0001	Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Idade - Nacional	S	3	1	90	0	153		265.206.748
08 242		2037 00IN	Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez								286.738.672
08 242		2037 00IN 0001	Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez - Nacional	S	3	1	90	0	153		265.206.748
				S	3	1	90	0	144		21.531.924
TOTAL - SEGURIDADE											551.945.420
TOTAL - GERAL											551.945.420

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0999		Reserva de Contingência								800.000.000	
99 999		0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária								800.000.000
99 999		0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional	F	1	1	90	0	100		800.000.000
TOTAL - FISCAL											800.000.000
TOTAL - GERAL											800.000.000

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.186, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, quanto à data de entrada em vigor de alterações na Estrutura Regimental do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A partir de 7 de abril de 2020, o Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" (NR)

"Art. 10. Ficam remanejados, em 7 de abril de 2020, na forma do Anexo V a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS e as seguintes FCPE e FG:

" (NR)

"Art. 11. Ficam transformados, em 7 de abril de 2020, na forma do Anexo VI a este Decreto, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 13.346, de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS e as seguintes FCPE:

....." (NR)

"Art. 12. O Anexo II ao Decreto nº 9.745, de 2019, passa a vigorar, a partir de 7 de abril de 2020, com as alterações constantes do Anexo VII a este Decreto." (NR)

Art. 2º Os Anexos V, VI e VII do Decreto nº 10.072, de 2019, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II e III a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes



ANEXO I
(Anexo V ao Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019)
"ANEXO V
REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, EM 7 DE ABRIL DE 2020
....." (NR)
ANEXO II
(Anexo VI ao Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019)
"ANEXO VI
DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016, EM 7 DE ABRIL DE 2020
....." (NR)
ANEXO III
(Anexo VII ao Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019)
"ANEXO VII
(Anexo II ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, a partir de 7 de abril de 2020)
....." (NR)

DECRETO Nº 10.187, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de saneamento básico no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 78, de 21 de agosto de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica a política de fomento ao setor de saneamento básico qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para possibilitar a realização de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a universalização do saneamento básico no País.

Parágrafo único. Os estudos a que se refere o caput envolvem os quatro componentes do saneamento e deverão abranger o conjunto de serviços, de infraestruturas e de instalações operacionais de:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV - drenagem e manejo das águas pluviais; e
- V - limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas.

Art. 2º Fica instituído o Comitê Interministerial com as seguintes competências:

I - acompanhar e opinar sobre os estudos previstos no art. 1º e dialogar com os interessados; e

II - prestar as informações solicitadas pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º O Comitê Interministerial é composto por dois membros de cada um dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, que o coordenará;

II - Ministério da Economia;

III - Ministério do Meio Ambiente; e

IV - Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República prestará apoio administrativo ao Comitê Interministerial.

§ 2º A indicação de novos projetos a serem qualificados no âmbito do PPI que envolvam a ação governamental de que trata este Decreto será precedida de avaliação do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 3º Poderão ser convidadas para participar das reuniões do Comitê Interministerial, sem direito a voto, as seguintes entidades:

I - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

II - outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 4º Os membros do Comitê Interministerial a que se referem os incisos II a IV do caput serão indicados pelos respectivos Secretários-Executivos e os membros a que se refere o inciso I do caput serão indicados pelo Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º O Comitê Interministerial se reunirá, em caráter ordinário, preferencialmente a cada quinze dias, ou em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Coordenados, com antecedência mínima de cinco dias,, que encaminhará a pauta dos assuntos a serem discutidos.

§ 6º As reuniões do Comitê Interministerial terão início com a presença da maioria absoluta de seus membros ou, em segunda convocação, dez minutos após a hora estabelecida, com a presença de, no mínimo, dois membros.

§ 7º O quórum de aprovação do Comitê Interministerial é de maioria simples.

§ 8º O prazo para conclusão dos trabalhos do Comitê Interministerial será de cento e oitenta dias, contado da contratação dos estudos, prorrogável por igual período.

§ 9º A participação no Comitê Interministerial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Ricardo de Aquino Salles
Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto

DECRETO Nº 10.188, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 e no art. 201, § 9º, da Constituição, na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, na Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, nos art. 94 ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II
DA COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

Art. 3º A compensação financeira será realizada exclusivamente na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante utilizado na concessão da aposentadoria.

§ 1º O tempo de atividade rural reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por meio de Certidão de Tempo de Serviço expedida até 13 de outubro de 1996 será objeto de compensação financeira, desde que tenha sido utilizado pelo regime instituidor em aposentadoria concedida até essa data.

§ 2º O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS por meio de Certidão de Tempo de Serviço emitida a partir de 14 de outubro de 1996 somente será considerado para fins de compensação financeira caso esse período seja indenizado ao RGPS pelo servidor.

§ 3º Não será devida pelo RGPS a compensação financeira em relação aos servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto aos períodos em que tinham garantida apenas aposentadoria pelo ente federativo e que foram inscritos em regime especial de contribuição para fazer jus aos benefícios de família, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e na legislação posterior.

§ 4º Nos períodos em que tenha sido assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos, a compensação financeira é devida pelo ente ao qual, nos termos do convênio ou consórcio, recairia a concessão do benefício de aposentadoria.

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

I - Regime Geral de Previdência Social - RGPS - o regime previsto no art. 201 da Constituição;

II - regime próprio de previdência social - RPPS - o regime de previdência social estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, aos servidores que ocupam cargo efetivo, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição;

III - regime de origem - o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado e não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes;

IV - regime instituidor - o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;

V - estoque RGPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999;

VI - estoque RPPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até a data de entrada em vigor deste Decreto;

VII - fluxo acumulado - os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS relativos ao período entre a data de concessão e o deferimento do requerimento de compensação, observado o prazo prescricional; e

VIII - fluxo mensal - os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, a partir da competência de concessão da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção.

Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - dados pessoais e outros documentos necessários e úteis à identificação do segurado ou do servidor e, se for o caso, dos seus dependentes;

II - o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca e o tempo de contribuição total do segurado ou do servidor no regime instituidor;



IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo regime de origem e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;

V - cópia do laudo médico que reconheceu a invalidez nos casos de aposentadoria por invalidez;

VI - cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente; e

VII - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente, quando couber.

§ 1º A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelos RPPS, prevista no inciso IV do **caput**, observará as regras estabelecidas pela Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do extinto Ministério da Previdência Social, quando emitida a partir de 16 de maio de 2008.

§ 2º Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando:

I - o tempo de contribuição for averbado eletronicamente por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - os dados do registro do ato que tenha concedido a aposentadoria ou a pensão forem encaminhados eletronicamente pelo Tribunal de Contas; ou

III - as demais informações exigidas puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou pela entidade responsável por prestar a informação.

§ 3º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo vedará a realização da compensação financeira entre os regimes.

Art. 6º O valor da compensação financeira será o resultado da multiplicação do percentual apurado com base nas informações a que se refere o inciso III do **caput** do art. 5º pelo:

I - valor da renda mensal inicial quando o regime instituidor for o RGPS; ou

II - valor do benefício pago pelo regime instituidor ou pelo valor da renda mensal inicial, o que for menor, quando o regime instituidor for o RPPS.

§ 1º A renda mensal inicial de que trata o **caput** será calculada de acordo com as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo regime de origem, na data da desvinculação desse regime.

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, de que trata o art. 18, disciplinará a metodologia de apuração da renda mensal inicial nas hipóteses em que o regime de origem não possua informações funcionais ou contributivas individualizadas à época da desvinculação.

§ 3º A renda mensal inicial apurada será reajustada na forma prevista no art. 7º da data da desvinculação do regime de origem até a data da concessão do benefício pelo regime instituidor e o seu valor corrigido não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo e nem superior ao:

I - valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão pelo regime de origem; ou

II - limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, quando este for o regime de origem.

§ 4º Ao valor do benefício pago pelo regime instituidor será acrescido o benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no caso da União, ou o benefício que tenha essa mesma natureza, se previsto na legislação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no § 3º.

§ 5º O fluxo acumulado será pago em parcela única.

Art. 7º O valor da compensação financeira de que trata o art. 6º será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Art. 8º Os regimes instituidores deverão apresentar aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios concedidos no período do estoque RGPS e no período do estoque RPPS, na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata o **caput** será calculada pela multiplicação da parcela da renda mensal devida pelo regime de origem, obtida de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º, pelo número de meses em que o benefício tenha sido pago até a data de deferimento do requerimento de compensação.

Art. 9º Se for inviável financeiramente ao regime de origem desembolsar de imediato os valores apurados nos termos do art. 8º, os regimes poderão firmar termo de parcelamento em até cento e oitenta meses, hipótese em que os valores devidos serão atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios do RGPS.

§ 1º A parcela mínima dos parcelamentos formalizados entre os RPPS não poderá ser inferior ao limite máximo aplicável aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Comprovada a inexistência de débitos, na forma prevista no § 5º do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.796, de 1999, o pagamento dos valores de estoque RGPS será quitado:

I - em parcela única, se o crédito não for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - em parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou

III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, observados os demais procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e legais necessários para sua concretização.

§ 3º Caso o prazo de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos de estoque RGPS, o valor da parcela disposto no inciso II do § 2º será ajustado para garantir a quitação no referido prazo.

§ 4º O pagamento da compensação financeira do RGPS dependerá da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada e a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações será causa da extinção dos pagamentos previstos nos incisos I e II do § 2º.

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, estabelecerá as diretrizes gerais e os procedimentos para a formalização e a revisão dos parcelamentos a que se referem o **caput** e o § 1º.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 10. A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disponibilizará para adesão do INSS, órgão gestor do RGPS, e dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sistema de compensação previdenciária destinado a manter atualizado o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira e a apurar o montante devido pelos regimes.

§ 1º Para o processamento do requerimento de compensação financeira pelo sistema, o INSS e os RPPS celebrarão termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária.

§ 2º O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social estabelecerá as diretrizes para as relações negociais do INSS e dos RPPS com a empresa de tecnologia responsável pelo desenvolvimento do sistema de compensação previdenciária.

Art. 11. O sistema de compensação previdenciária disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma prevista no art. 10, conterà o cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, incluído o total que cada regime deve aos demais como compensação financeira.

§ 1º Até o dia trinta de cada mês, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor referente a competência do mês anterior, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, cujo desembolso deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º Os desembolsos pelo regime de origem só serão feitos para o regime instituidor que comprovar ser credor no cômputo da compensação financeira devida entre ambos os regimes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, o pagamento da compensação financeira pelo RGPS exige a comprovação da inexistência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e pelo disposto no art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, poderá estabelecer a parcela mínima mensal de desembolso ao regime instituidor, cujo valor inferior ao piso será acumulado até alcançar o valor estipulado.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 1º, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS.

§ 6º O não pagamento no prazo estabelecido no § 1º a qualquer regime resultará na suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime de origem em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º Os pagamentos suspensos na forma prevista no § 6º serão reajustados na forma prevista no art. 7º e esta suspensão não será considerada atraso de pagamento para aplicação de mora.

§ 8º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, estabelecerá prazo para que o regime de origem analise os requerimentos apresentados pelos regimes instituidores, observada a ordem cronológica dos requerimentos, sobre o qual incidirá a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem o prazo determinado.

Art. 12. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 13. Os regimes instituidores deverão registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária qualquer revisão do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial.

§ 1º Caso a revisão do benefício modifique o seu valor inicial, serão utilizados os mesmos parâmetros para a concessão da compensação financeira, recalculados os valores de compensação devidos ao regime instituidor desde a data de início de pagamento do benefício, observada a prescrição quinquenal.

§ 2º Na hipótese de revisão do benefício pela apresentação de novos elementos que resultem em decisão administrativa ou em decisão judicial que não possuam efeitos retroativos, os valores da compensação financeira serão recalculados a partir do pagamento do valor do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

§ 3º As diferenças de valores decorrentes da revisão ou do pagamento de compensação financeira em relação a benefício cessado serão compensadas no mês seguinte ao da constatação.

§ 4º O direito de anular os atos de concessão, revisão ou indeferimento da compensação financeira decairá no prazo de cinco anos, contado da data em que tenham sido praticados, exceto se comprovada má-fé, nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 14. Caso a unidade gestora do RPPS possua personalidade jurídica própria, o ente federativo responderá solidariamente pelas obrigações previstas neste Decreto.

Art. 15. Os recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime.



Art. 16. O tempo de serviço equivalente ao período das contribuições apuradas e parceladas nos termos do disposto no art. 154 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios ao INSS em razão da extinção de RPPS com o retorno dos respectivos servidores ao RGPS, desde que não tenha sido compensado com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, será computado como tempo de contribuição ao RGPS, inclusive para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição e apuração do valor da compensação financeira de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Compete ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao tempo de contribuição de que trata o **caput**.

Art. 17. Caberá recurso administrativo da análise dos requerimentos da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e entre estes regimes e do pagamento dos valores relativos à compensação financeira, que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma definida em seu regimento interno.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, com as seguintes competências:

- I - participar da definição das políticas e das diretrizes gerais relativas aos RPPS;
- II - propor a elaboração e a revisão de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si;
- III - examinar proposições de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre os regimes;
- IV - deliberar sobre os parâmetros, as diretrizes e os critérios de responsabilidade previdenciária na instituição, na organização e no funcionamento dos RPPS, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, a serem estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- V - propor metas e ações que contribuam para o aprimoramento dos RPPS e da compensação financeira;
- VI - participar da definição e acompanhar o desenvolvimento de sistemas relativos aos RPPS e à compensação previdenciária;
- VII - participar da definição de ações de educação previdenciária, de intercâmbio de informações e de articulação entre órgãos e entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que atuem com previdência;
- VIII - acompanhar e avaliar a implementação de políticas, diretrizes gerais, metas, ações e a aplicação das normas e dos procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira pelos entes federativos;
- IX - deliberar sobre o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS; e

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 19. O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - do Ministério da Economia:
 - a) dois da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência; e
 - b) um da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
- II - um do INSS;
- III - um dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- IV - sete dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, dentre os quais:
 - a) dois de RPPS dos Estados ou do Distrito Federal;
 - b) dois de RPPS dos Municípios;
 - c) um de entidade de âmbito nacional representativa de unidades gestoras de RPPS;
 - d) um de entidade de âmbito nacional representativa dos Estados e do Distrito Federal; e
 - e) um de entidade de âmbito nacional representativa dos Municípios; e
- V - três de segurados e beneficiários de RPPS, dentre os quais:
 - a) um da União;
 - b) um dos Estados ou do Distrito Federal; e
 - c) um dos Municípios.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social de que tratam os incisos I e II do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 3º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social de que tratam os incisos III e V do **caput** e respectivos suplentes serão escolhidos conforme os critérios estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o inciso IV do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelo Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 5º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social e respectivos suplentes terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 6º A autoridade responsável pela indicação para membro do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social poderá requerer, a qualquer tempo e a seu critério, a substituição do indicado por novo representante, que cumprirá o mandato pelo prazo remanescente.

§ 7º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social serão designados pelo Secretário de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 8º A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia indicará, dentre os representantes de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput**, o Presidente do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, que designará um Secretário-Executivo para auxiliá-lo na gestão das atividades do Conselho.

Art. 20. O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social se reunirá, em caráter ordinário, quadrimestralmente, por convocação do seu Presidente.

§ 1º O Presidente do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social poderá convocar reunião extraordinária, por iniciativa própria ou por requerimento de, no mínimo cinco, de seus membros, para tratar de tema específico.

§ 2º O quórum de reunião do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º As reuniões do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

§ 5º O deslocamento dos membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social para as reuniões presenciais será custeado pelo órgão ou pela entidade responsável pela indicação do representante.

Art. 21. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 22. A participação no Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 23. O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social poderá instituir grupos de trabalho para auxiliá-lo no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. A criação de grupos de trabalho no âmbito do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social observará o disposto no inciso VI do **caput** do art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. 24. As atas das reuniões do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social serão publicadas no sítio eletrônico da Previdência Social.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aderir à compensação financeira de que trata este Decreto até 31 de dezembro de 2021, sob pena de incidirem as sanções de que trata o art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.

Art. 26. A União adotará as providências necessárias para que a compensação financeira entre o RPPS da União e o RGPS seja operacionalizada a partir de 2021.

Art. 27. Fica revogado o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 27 e aos demais dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS;

II - em 1º de janeiro de 2021, quanto aos dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre os RPPS; e

III - na data de sua publicação, quanto aos art. 18 ao art. 24.

Brasília, 20 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 721, de 20 de dezembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.962, de 20 de dezembro de 2019.

Nº 722, de 20 de dezembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.963, de 20 de dezembro de 2019.

Nº 723, de 20 de dezembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado no Município de Botuverá, Estado de Santa Catarina".

Nº 724, de 20 de dezembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários".



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA DE CREDENCIAMENTO Nº 436, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 562, de 11/04/2018, publicada no DOU de 12/04/2018, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.014914/2019-50, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo, sob número BR RS 704, o credenciamento da empresa Pirahy Alimentos Ltda., CNPJ nº 88.815.295/0002-86, localizada na Rua Cel. Tristão de Araújo Nóbrega, 1580, Bairro Passo, São Borja (RS), para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, conforme § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO TODESCHINI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 5.868, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Chefe do Serviço de Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.003352/2014-13, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC525, a empresa Parizotto Madeiras EIRELI - CNPJ 18.312.500/0001-24, situada na Rua Lorival Oliveira Borges, 180, Fundos, Porto Grande, município de Araquari/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA (KD) e TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

PORTARIA Nº 5.869, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Chefe do Serviço de Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.004725/2008-17, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC375, a empresa Madeireira Brocardo Ltda - CNPJ 78.529.286/0001-94, situada na Rua Altino Gonçalves de Farias, 1631, Bosque, município de Curitibaanos/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA (KD) e TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Reconhece a equivalência do Serviço de Inspeção Estadual da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED para Adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.689, de 23 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 36, de 20 de junho de 2011, e o que consta no processo nº 21022.011350/2019-31, resolve:

Art. 1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Estadual da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Determinar a inserção, no cadastro geral do SISBI-POA, do nome do Serviço de Inspeção Estadual da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED, e dos estabelecimentos e produtos indicados para integrar o SISBI-POA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 276, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Reconhece a equivalência do Serviço de Inspeção Estadual da Agência Estadual de Defesa Piauí- ADAPÍ para Adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.689, de 23 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 36, de 20 de junho de 2011, e o que consta no processo nº 21038.000027/2019-63, resolve:

Art. 1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Estadual da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPÍ, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Determinar a inserção, no cadastro geral do SISBI-POA, do nome do Serviço de Inspeção Estadual da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPÍ, e dos estabelecimentos e produtos indicados para integrar o SISBI-POA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 90, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong 262737 - China, no produto Cletodim CCAB 240 EC, registro nº 11117, conforme processo nº 21000.041134/2019-79.

2. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, UPL Limited (Unit 3) - Plot 3101/3102, G.I.D.C. Ankleshwar 393002, District Bharuch Gujarat - Índia, United Phosphorus (Índia) LLP . Plot nº 3210/3201-A, GIDC Estate, Ankleshwar, District Bharuch Gujarat 393002, Índia no produto Kroll, registro nº 12718, conforme processo nº 21000.060216/2019-12.

3. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Spodoptera frugiperda* na cultura do algodão e *Euschistus heros* na cultura do feijão, sem aumento de dose máxima anteriormente aprovada, no produto Bold, registro nº 8017, conforme processo nº 21000.055250/2018-94.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Phyllophaga cuyabana* na cultura da soja, sem aumento de dose máxima anteriormente aprovada, no produto Iniciate, registro nº 27018, conforme processo nº 21000.053203/2018-14.

5. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração de unidade de medida de dose no tratamento de propágulos vegetativos de cana-de-açúcar e inclusão de informação sobre efeito bioativador no registro do produto formulado Cruiser 600 FS, registro nº 8917, conforme processo nº 21000.041240/2017-91.

6. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Empoasca kraemeri* e *Myzus persicae* na cultura do feijão e *Thrips palmi* na cultura do tomate, sem aumento de dose máxima anteriormente aprovada, no produto Reinus, registro nº 9619, conforme processo nº 21000.027576/2019-11.

7. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração do endereço da empresa D'Verde Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Av. Marechal Floriano, 845 - B. Centro, CEP: 96400-010 - Bagé/RS para Rua Uruguai, nº 91 - Sala 131 B - Centro Histórico, CEP: 90010-140, Porto Alegre/RS, conforme processo nº 21000.090829/2019-84.

8. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Eminent 125 EW, registro nº 3004, da empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.. - sito à Avenida Maeda s/nº, Prédio Comercial Térreo, Distrito Industrial - CEP: 14500-000 - Ituverava/SP para a empresa Isagro Brasil Comércio de Produtos Agroquímicos Ltda. - sito à Rua Joaquim Floriano, 466 conj. 1205, Edifício Brascan Century Offices, CEP: 04534-002 - Itaim Bibi - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.091429/2019-96.

9. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo a solicitação da empresa requerente cancelamos o pleito de registro do produto Tiametoxam Técnico UP, processo nº 21000.001365/2014-35, conforme solicitação feita através do processo nº 21000.091570/2019-99.

10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - CNPJ Nº 18.858.234/0001-30 - São Miguel do Iguaçu - PR, Filial: CNPJ nº 18.858.234/0005-63 - Balsas/MA, CNPJ nº 18.858.234/0006-44 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ nº 18.858.234/0003-00 - Campo Novo do Parecis/MT, CNPJ nº 18.858.234/0004-82 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ nº 18.858.234/0007-25 - Ipiranga do Sul/RS, a importar o produto Atrazina Técnica Fersol, registro nº 0517, conforme processo nº 21000.091564/2019-31.

11. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto Sulfentrazone 500 SC Ouro Fino, registro nº 45219, para Draxx, conforme processo nº 21000.091424/2019-63.

12. Tornar sem efeito o item 14 do Ato nº 86, de 09 de dezembro de 2019, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2019.

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Fipronil Técnico Hailir, registro nº 31418, no produto formulado Marathon 800 WG, registro nº 27717, conforme processo nº 21000.021227/2019-87.

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipuladores Dinagro Agropecuária Ltda - Ribeirão Preto/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, Unibras Agro Química Ltda. - Ribeirão Preto/SP no produto Marathon 800 WG, registro nº 27717, conforme processo nº 21000.021227/2019-87.

15. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador MFB Agrícola Indústria e Comércio Ltda. - Pouso Alegre/MG no produto Shocker, registro nº 33918, conforme processo nº 21000.054727/2018-14.



16. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hailir Chemical Co. Ltd. - Shengdan Biochemical Co Ltd. of Anhui Province - Anqing City, Anhui Province, China no produto Taura 200 EC, registro nº 1419, conforme processo nº 21000.060785/2019-68.

17. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Piriproxifen Técnico CCAB, registro nº 7318, no produto formulado Taura 200 EC, registro nº 1419, conforme processo nº 21000.014609/2019-54.

18. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto Zapp Pro, registro nº 12908, para Zapp QI 620, conforme processo nº 21000.091842/2019-51.

19. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de algodão, amendoim, batata, citros, feijão, milho, melão, soja e tomate industrial, e inclusão dos alvos biológicos *Trichoplusia ni*, *Piezodorus guildinii*, *Epinotia aporema*, *Euschistus heros*, *Caliothrips phaseoli*, *Frankliniella rodeos*, *Frankliniella schultzei* e *Hedylepta indicata* na cultura da soja no produto Racio, registro nº 0816, conforme processo nº 21000.027592/2018-14.

20. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Indaiatuba/SP no produto Tecnap, registro nº 28918, conforme processo nº 21000.052978/2019-45.

21. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glyphosate Técnico Fuhua, registro nº 29218, e Glifosato XW Técnico, registro nº 28118, no produto formulado Tecnap, registro nº 28918, conforme processo nº 21000.018265/2019-52.

22. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da soja no produto Acetamiprid Crop, registro nº 27817, conforme processo nº 21000.021543/2018-78.

23. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do arroz irrigado no produto Rival 200 EC, registro nº 6203, conforme processo nº 21000.054882/2018-31.

24. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Tebuconazole Técnico Nufarm BR, registro nº 10919, no produto formulado Rival 200 EC, registro nº 6203, conforme processo nº 21000.020825/2019-39.

25. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com alteração para o controle de plantas daninhas nas culturas de Milho OGM e Soja OGM no produto Glifosato CHD'S, registro nº 3812, conforme processo nº 21000.039631/2018-26.

26. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Ballagro Agro Tecnologia Ltda. - Piracaia/SP no produto Helymax EC, registro nº 31217, conforme processo nº 21000.003349/2018-19.

27. De acordo com o Artigo 22, §1º Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto Protioconazol Técnico BL, processo nº 21000.052385/2018-06, da empresa ProRegistros Registros de Produtos Ltda. - sito à Rua Santa Catarina, 40 - Conj. 502, B. Santa Maria Goretti - CEP: 91030-330 - Porto Alegre/RS para a empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - sito à Av. Cristóvão Colombo, 2948 - salas 1001, 1002 e 1003, Bairro Floresta, CEP: 90560-002 Porto Alegre/RS, conforme processo nº 21000.092552/2019-24.

28. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Anhui Zhongshan Chemical Industry Co., Ltd. - Xiangyu Town Chemical Industry Park, Dongshi County, Anhui, China; no produto Krost 806 SL, registro nº 30417, conforme processo nº 21000.017570/2019-27.

29. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas as inclusões dos formuladores M/s. Atul Ltd. - Atul Gujarat Índia; Hemani industries Limited - Plot nº 3207/A & B, 3208/1&2,3202/A-1, GIDC Industrial Estate, Ankleshwar District, Bharuch, Índia e Astec LifeSciences Ltd. - K2/1/1 Additional MIDC Area, Mahad 402 301, Dist. Raigad, Maharashtra, Índia; no produto Krost 970 WG, registro nº 2318, conforme processos nºs 21000.046437/2019-88 e 21000.022702/2019-32.

30. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso com a inclusão do alvo biológico *Streptomyces scabies* na cultura da Batata no produto Serenade, registro nº 3911, conforme processo nº 21000.043327/2019-64.

31. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CCAB Agro S.A. - CNPJ Nº 08.938.255/0008-88 - Luis Eduardo Magalhães/BA, Filial: CNPJ nº 08.938.255/0009-69 - Rondonópolis/MT, a importar o produto Cartugen CCAB, registro nº 16018, conforme processo nº 21000.077294/2019-56.

32. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Fipronil Técnico Tagros, registro nº 34317, no produto formulado SingularBR, registro nº 6912, conforme processo nº 21000.026097/2019-79.

33. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química S.A. - CNPJ Nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Tiametoxam Técnico Proventis, registro nº 35317, conforme processo nº 21000.092537/2019-86.

34. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Qingdao Rainbow Chemical Co., Ltd. - Xinhe Eco-Chemical Science and Technology Industry Base, Qingdao, Shandong, 266717, China; e a inclusão dos manipuladores Dinagro Agropecuária Ltda. - Ribeirão Preto/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, Unibras Agro Química Ltda. - Ribeirão Preto/SP no produto Rainil, registro nº 31817, conforme processos nºs 21000.021229/2019-76 e 21000.047186/2019-59.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 28 de março de 2019, em Ato nº 19 Seção 1 item 7 pág. 4, onde se lê: ... empresa Ballagro Agro Tecnologia Ltda. - Piracicaba/SP, leia-se: ... empresa Ballagro Agro Tecnologia Ltda. - Piracaia/SP.

No DOU de 10 de dezembro de 2019, em Ato nº 86, Seção 1, item 8, pág. 7, onde se lê: ... inclusão das culturas de milho e soja e inclusão do alvo biológico Chrysodeixis includens na cultura do algodão no produto ÁvidoBR, registro nº 27918, leia-se: ... inclusão do alvo biológico nas cultura de algodão (Pseudoplusia includens), milho (Spodoptera frugiperda), soja (Agrotis ipsilon), inclusão de modalidade de uso pré-plantio nas culturas de milho e soja, no produto ÁvidoBR, registro nº 27918, conforme processo nº 21000.042061/2018-51.

No DOU de 10 de dezembro de 2019, em Ato nº 86, Seção 1, item 9, pág. 7, onde se lê: ... Poohun Photo-Chemical Co. Ltd., leia-se: ... Poohung Photo-Chemical Co. Ltd.

No DOU de 17 de dezembro de 2019, em Ato nº 89, Seção 1, item 6, pág. 100, onde se lê: ... registro nº 8518, leia-se: ... registro nº 8218.

No DOU de 17 de dezembro de 2019, em Ato nº 89, Seção 1, item 13, pág. 100, onde se lê: ... empresa Ballagro Agro Tecnologia Ltda. - Piracicaba/SP, leia-se: ... empresa Ballagro Agro Tecnologia Ltda. - Piracaia/SP.

No DOU de 17 de dezembro de 2019, em Ato nº 89 Seção 1 item 21 pág. 101, onde se lê: ... CNPJ nº 07.467.882/0001-26, leia-se: ... CNPJ nº 07.467.822/0001-26; onde se lê: ... CNPJ nº 07.467.882/0004-79, leia-se: ... CNPJ nº 07.467.822/0004-79; onde se lê: ... CNPJ nº 07.467.882/0005-50, leia-se: ... CNPJ nº 07.467.822/0005-50, onde se lê: ... CNPJ nº 07.467.882/0012-89, leia-se: ...CNPJ nº 07.467.822/0012-89.

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA
AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo LIV da Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado (OEA-Agro), provisoriamente até que se encerre a análise dos requisitos de admissibilidade, dos critérios de elegibilidade e dos critérios de conformidade com a defesa agropecuária a empresa BASF S.A - CNPJ 48.539.407/0001-18, na categoria de "Importação de Agrotóxicos".

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FLORENCIO FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo LIV da Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado (OEA-Agro), provisoriamente até que se encerre a análise dos requisitos de admissibilidade, dos critérios de elegibilidade e dos critérios de conformidade com a defesa agropecuária a empresa DUPONT do Brasil S.A. - CNPJ 61.064.929/0001-79., na categoria de "Importação de Agrotóxicos".

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FLORENCIO FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo LIV da Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado (OEA-Agro), provisoriamente até que se encerre a análise dos requisitos de admissibilidade, dos critérios de elegibilidade e dos critérios de conformidade com a defesa agropecuária a empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. - CNPJ 60.744.463/0001-90, na categoria de "Importação de Agrotóxicos".

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FLORENCIO FERNANDES

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

PORTARIA Nº 2.824, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 115 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no DOU nº 49 de 13 de março de 2018 e das atribuições legais e regulamentares estabelecidas pela Portaria/Casa Civil/nº 2.190, de 13 de agosto de 2019, publicada no DOU nº 156, Seção 2, de 14 de agosto de 2019.

Considerando o Abaixo Assinado da Sociedade Agrícola Porfírio Ponciano, o Relatório técnico, a Ata de Reunião de CDR nº 02/2006 que trata da transferência dos assentados, o MEMO/SR(14)/D/AC/Nº 339/2010 e a Ata de Reunião de CDR nº 06/2016, resolve:

Art. 1º - Cancelar a Portaria INCRA/SR-14/Nº 51, de 15 de outubro de 2001, publicada no DOU nº 208, Seção I, Pág. 144, de 30.10.2001, que criou o Projeto de Assentamento Porfírio Ponciano, Código SIPRA - AC0078000, localizado no município de Rodrigues Alves/AC.

Art. 2º - Incorporar a área da matrícula nº 159, Livro 2-A, Comarca de Mâncio Lima, ao Projeto de Assentamento Agro Juruá, Código SIPRA - AC0156000.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO ANTONIO PEREIRA BAYUM

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR.14/Nº 39, de 30 de outubro de 1997, publicada no DOU nº 81, de 27 de abril de 2018, Seção I, pág. 1, que criou o PA Gal. Moreno Maia, SIPRA AC0049000, município de Rio Branco/AC, onde se lê: com área de 20.639,5532 (vinte mil, seiscentos e trinta e nove hectares, cinquenta e cinco ares e trinta e dois centiares), leia-se: com área de 20.604,9758 ha (vinte mil, seiscentos e quatro hectares, noventa e sete ares e cinquenta e oito centiares).



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

RETIFICAÇÃO

Na portaria INCRA SR-03, nº 58, de 19 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22 de dezembro de 1997, seção I pagina 306, que criou o Projeto de Assentamento São José do Vale, código SIPRA MF0028000, onde se lê ... "com área de 456,7800 ha (quatrocentos e cinquenta e seis hectares e setenta e oito ares) ..." leia-se ..."com área de 446,9144 ha..." (quatrocentos e quarenta e seis hectares, noventa e e ares e quarenta e quatro centiares).

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.360, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e de acordo com o previsto no inciso VI do art. 43 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Prorrogar de ofício a vigência do Termo de Convênio nº 022/2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 31 de dezembro de 2013, Edição Extra, firmado pela UNIÃO, por intermédio do então MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, E O CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA, cujo final de vigência fica alterado de 31 de dezembro de 2019 para 30 de junho de 2020, em decorrência do atraso na liberação de recursos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 2.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87, inciso II, parágrafo único, o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, o art. 78 da Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, resolve:

CONSIDERANDO o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da vedação em relação a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSIDERANDO o princípio da anualidade do orçamento previsto no art. 2º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê compatibilização dos critérios de transferência dos recursos do cofinanciamento federal à Lei de Diretrizes Orçamentária

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e

CONSIDERANDO o art. 78 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que prevê que o cofinanciamento dos serviços

PORTARIA Nº 2.367, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Permuta Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal por cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por de mesmo nível e categoria.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e o art. 8º do Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - Ficam efetivadas as seguintes permutas na estrutura de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança deste Ministério:

I - Uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 101.4 por um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS 101.4; e

II - Um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS 101.4 por uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 101.4.

Art. 2º - O normativo que instituir o Regimento Interno do Ministério da Cidadania refletirá as alterações do Anexo desta Portaria no Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções do Ministério.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

ANEXO

ALTERAÇÕES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DE				PARA			
UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO	DAS/FCPE/FG	UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO	DAS/FCPE/FG
CONSULTORIA JURÍDICA				CONSULTORIA JURÍDICA			
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4	Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
SECRETARIA EXECUTIVA				SECRETARIA EXECUTIVA			
DIRETORIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA				DIRETORIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA			
Coordenação-Geral de Execução	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	Coordenação-Geral de Execução	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4

PORTARIA Nº 2.368, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Plano Estratégico do Ministério da Cidadania para o período de 2019 a 2022.

O MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição; os arts. 23 e 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; o Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019; e tendo em vista o disposto no art. 4º, §4º da Lei nº 10.180 de 6 de fevereiro de 2001; e nos arts. 6º, inciso I, e 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e

Considerando a necessidade de implementar e sistematizar o processo de planejamento estratégico do Ministério da Cidadania - MC e de se consolidar um conjunto de práticas voltadas ao estabelecimento da cultura de gestão estratégica nos órgãos da sua estrutura organizacional, resolve:

socioassistenciais observa a disponibilidade orçamentária e efetiva-se a partir da adoção de objetivos e pressupostos, resolve:

Art.1º Estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para promover a equalização do cofinanciamento federal do SUAS à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para fins do disposto nessa Portaria, considera-se:

I - saldo: o somatório dos recursos disponíveis na conta corrente e nas contas de aplicação no último dia do mês de referência;

II - repasse: os valores efetivamente creditados nas contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios;

III - índice de pagamento: o que corresponde à quantidade de parcelas do cofinanciamento federal, verificada pelo saldo da conta no mês de apuração dividido pelo valor da parcela mensal.

Art. 3º O FNAS, ao monitorar a execução financeira dos recursos federais, deve:

I - priorizar o repasse de recursos limitado ao exercício financeiro vigente, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento da proteção social básica, da proteção social especial e da gestão do SUAS.

II - elaborar até a data limite de encerramento do exercício, conforme calendário da Secretaria do Tesouro Nacional, eventual listagem de valores de transferências referentes ao exercício financeiro vigente que excedam os limites de empenho disponíveis para as ações orçamentárias consignadas ao cofinanciamento federal do SUAS e encaminhar ao seu ordenador de despesa, que tomará as medidas necessárias para a equalização orçamentária e financeira aos limites disponíveis.

§1º A apuração dos saldos será realizada separadamente nos blocos de financiamento.

§2º No mês em que o FNAS receber recurso mais de uma vez, na ausência de extrato bancário oficial atualizado, será utilizado para apuração do índice de pagamento o somatório do último saldo oficial existente com a soma de todos os repasses realizados no mês. §3º Serão priorizados os pagamentos de exercício anteriores, conforme a regra do inciso I d o caput, iniciando-se pelos repasses mais antigos, quando houver disponibilidade orçamentária e financeira específica para esse fim.

Art. 4º No prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta portaria, a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS apresentará à Comissão Intergestores Tripartite e ao Conselho Nacional de Assistência Social proposta de novos critérios de partilha de recursos, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º No interstício entre a publicação desta portaria e a aprovação de novos critérios de partilha nas instâncias competentes de que trata o art. 4º, os valores de referência dos repasses do cofinanciamento federal do SUAS serão equalizados à disponibilidade orçamentária do exercício vigente.

Art.6º A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se:

I - a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - a Portaria nº 88, de 10 de setembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - os arts. 58 e 59 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - a Portaria nº 42, de 28 de março de 2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social;

V - a Portaria nº 718, de 5 de março de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social.

OSMAR GASPARINI TERRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico do Ministério da Cidadania - MC para o período de 2019 à 2022, conforme os Anexos I e II desta Portaria, e estabelecer diretrizes para a Gestão Estratégica.

§ 1º O Plano Estratégico é o instrumento de priorização de atuação e orientará a elaboração dos demais planos, programas, projetos e iniciativas no âmbito do Ministério da Cidadania.

§ 2º Os conceitos descritos no art. 3º devem ser observados na elaboração de planos, programas e projetos no âmbito do Ministério da Cidadania e entidades vinculadas.

§ 3º Todas unidades do Ministério da Cidadania deverão dar ampla divulgação do Plano Estratégico por meio do Mapa Estratégico.

SEÇÃO II
DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
Art. 2º O Plano Estratégico do Ministério da Cidadania tem como elementos constituintes:
I - missão;
II - visão;
III - valores;
IV - valores públicos;
V - objetivos estratégicos;
VI - metas estratégicas; e
VII - mapa estratégico;
Art. 3º Para os efeitos do Plano Estratégico do Ministério da Cidadania consideram-se:
I - mapa estratégico: representação esquemática dos elementos estratégicos do Ministério da Cidadania, destinados a comunicar a estratégia da organização;
II - missão: é uma declaração de propósito ampla e duradoura que identifica e distingue, de forma sucinta, o Ministério da Cidadania;
III - visão: é a imagem que descreve a situação desejada para o Ministério da Cidadania no ano de 2022;
IV - objetivos estratégicos: são os fins a serem perseguidos pelo Ministério da Cidadania para o cumprimento da missão e o alcance da visão de futuro;
V - metas estratégicas: são a fragmentação dos objetivos que irão nortear o órgão durante a fase de implementação;
VI - valor público: respostas efetivas a necessidades ou demandas coletivas cujos resultados modifiquem aspectos da sociedade; e
VII - valores: norteiam o comportamento e as atitudes que a instituição define para alcançar seus objetivos. É o conjunto de crenças e princípios da instituição.
SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO
Art. 4º A gestão do Plano Estratégico é de responsabilidade da Secretaria Executiva, sendo secretariada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança - SPOG, no que tange aos processos de planejamento, monitoramento, avaliação e revisão.
Art. 5º O Plano Estratégico, seus objetivos, metas e demais ações dele decorrentes e seus resultados serão monitorados, avaliados e revistos durante as Reuniões de Avaliação da Estratégia - RAE.
§ 1º As Reuniões de Avaliação da Estratégia - RAE ocorrerão ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente por determinação do Ministro de Estado da Cidadania e objetivam monitorar, avaliar e propor ações corretivas para garantir o alcance dos compromissos firmados e incorporar eventuais mudanças no contexto do ambiente.
§ 2º São membros das Reuniões de Avaliação da Estratégia - RAE os integrantes do Comitê Interno de Governança - CIG , instituído pela Portaria nº 641, de 4 de abril de 2019.
§ 3º A SPOG, na qualidade de Secretária-Executiva das RAE, poderá convidar participantes adicionais sempre que entender necessário.
Art. 6º Compete à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança - SPOG:
I - organizar e secretariar as Reuniões de Avaliação da Estratégia - RAE; e
II - disseminar o Plano Estratégico em conjunto com a Assessoria de Comunicação, no âmbito de todas as unidades do Ministério da Cidadania.
SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania, por intermédio da SPOG.
Art. 8º Os regulamentos e normas necessárias para a implementação, monitoramento e avaliação do Plano Estratégico serão tratados em atos específicos da SPOG.
Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

ANEXO I

MISSÃO, VISÃO, VALORES E VALOR PÚBLICO
1. Missão: Contribuir para o exercício da cidadania, promovendo o acesso à cultura, ao desenvolvimento social e ao esporte.
2. Visão: Ser o órgão de referência na promoção da cidadania por meio do acesso a políticas integradas de cultura, desenvolvimento social e esporte.
3. Valores: Ética - Compromisso com o cidadão - Inovação - Transparência - Diversidade
4. Valor Público: Gerar condições e oportunidades para o exercício da cidadania, com melhoria da qualidade de vida e inclusão social e econômica do cidadão.

ANEXO II
OBJETIVOS E METAS ESTRATÉGICAS
1. Objetivos Finalísticos
Objetivo 1.1 - Fortalecer os mecanismos e programas de atenção à primeira infância
Meta 1.1.1 - Ampliar o número de crianças e gestantes beneficiadas pelo Programa Criança Feliz
Meta 1.1.2 - Promover a inclusão das mães nutrizes acolhidas em Comunidades Terapêuticas ao Programa Criança Feliz
Meta 1.1.3 - Ampliar o atendimento de crianças com deficiência nos serviços socioassistenciais
Objetivo 1.2 - Promover a inclusão produtiva para pessoas em situação de vulnerabilidade social
Meta 1.2.1 - Qualificar profissionalmente o público do Cadastro Único de 18 a 29 anos
Meta 1.2.2 - Apoiar o público do Cadastro Único com ações de qualificação para o empreendedorismo
Meta 1.2.3 - Prover meios para ampliar a inclusão produtiva do público do Cadastro Único, inclusive por meio do associativismo, cooperativismo e economia criativa e solidária
Meta 1.2.4 - Ampliar a oferta de crédito para o público do Cadastro Único
Meta 1.2.5 - Integrar os acolhidos de comunidades terapêuticas aos programas de inclusão produtiva
Meta 1.2.6 - Ofertar qualificação profissional para o público do Cadastro Único em parceria com o Sistema S
Objetivo 1.3 - Promover de forma integrada e articulada políticas de proteção social para pessoas em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos
Meta 1.3.1 - Fortalecer a integração entre Saúde e Assistência Social para atendimento a pessoas com deficiência e idosas em unidades de acolhimento e Centros Dia
Meta 1.3.2 - Disseminar atividades físicas, esportivas e culturais e a assistência social nos Serviços de Convivência e nos programas BPC Trabalho e BPC na Escola
Meta 1.3.3 - Integrar políticas e programas de assistência social, cultura e esporte nas Comunidades Terapêuticas
Meta 1.3.4 - Ampliar a quantidade de entidades beneficiadas que recebem alimentos para atendimento à população em situação de insegurança alimentar e nutricional
Meta 1.3.5 - Ampliar a quantidade de Municípios aderidos à Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa
Meta 1.3.6 - Ampliar o número de vagas para tratamento e acolhimento em Comunidades Terapêuticas
Meta 1.3.7 - Fortalecer os mecanismos de proteção social em situações de emergência e calamidade pública e em contextos migratórios
Objetivo 1.4 - Promover a inovação e o desenvolvimento econômico sustentável

Meta 1.4.1 - Incentivar atividades produtivas rurais para famílias de baixa renda
Meta 1.4.2 - Fomentar e incentivar projetos artísticos e culturais, nas diversas vertentes, em todas as regiões do Brasil
Meta 1.4.3 - Fomentar e incentivar ações e empreendimentos de Economia Criativa e de Economia Solidária, bem como redes de cooperação em todo o território nacional
Objetivo 1.5 - Melhorar o desempenho esportivo do Brasil
Meta 1.5.1 - Ampliar o número de atletas atendidos pelo programa Bolsa Atleta
Meta 1.5.2 - Implantar e modernizar Centros de Treinamento e Pesquisas para o alto rendimento
Meta 1.5.3 - Fortalecer a cultura do Jogo Limpo
Meta 1.5.4 - Ampliar a formação de atletas na base do esporte de alto rendimento
Meta 1.5.5 - Realizar testes de controle de dopagem de maneira mais inteligente e com maior abrangência geográfica
Objetivo 1.6 - Reduzir a pobreza e promover a equidade
Meta 1.6.1 - Implementar Programa de Voluntariado para o envolvimento da sociedade nos desafios sociais do País
Meta 1.6.2 - Consolidar os avanços na gestão de benefícios do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada
Meta 1.6.3 - Implementar, a partir de 2019, o pagamento do 13º do Bolsa Família
Meta 1.6.4 - Garantir o acesso à água, com a construção de cisternas, em escolas públicas rurais de territórios mais vulneráveis do semiárido
Meta 1.6.5 - Garantir o acesso à água para consumo humano e produção em territórios mais vulneráveis do semiárido
Meta 1.6.6 - Atender famílias em situação de extrema pobreza com programas de transferência de renda e benefícios socioassistenciais
Meta 1.6.7 - Ampliar o número de agricultores familiares beneficiados pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)
Meta 1.6.8 - Apoiar a implantação e modernização de equipamentos públicos para a garantir o acesso à alimentação adequada e saudável às famílias mais vulneráveis
Objetivo 1.7 - Fomentar projetos e ações de promoção da cidadania e inclusão de pessoas com deficiência
Meta 1.7.1 - Fomentar ações de paradesporto
Meta 1.7.2 - Ampliar a cobertura do programa de esporte educacional, participação e do lazer
Meta 1.7.3 - Implantar, restaurar e modernizar equipamentos assistenciais, culturais e esportivos, com foco na redução das desigualdades regionais
Meta 1.7.4 - Ampliar a difusão e o acesso aos bens culturais e obras intelectuais presencial e virtualmente
Meta 1.7.5 - Criar e ampliar projetos de fomento à prática de futebol amador
Meta 1.7.6 - Fomentar ações de prevenção do uso de álcool e outras drogas, tratamento, cuidado e reinserção social de pessoas com dependência química e seus familiares
Objetivo 1.8 - Promover o crescimento e a difusão cultural, preservando a memória e o patrimônio histórico e cultural
Meta 1.8.1. Ampliar o acesso da população brasileira, em especial de famílias oriundas do Cadastro Único, a bens e serviços culturais
Meta 1.8.2. Preservar e promover a diversidade, a memória e o patrimônio cultural brasileiro
Meta 1.8.3. Zelar pelos direitos autorais e a propriedade intelectual
Meta 1.8.4 - Desenvolver política de captação, preservação, recuperação, processamento técnico, manutenção e difusão do acervo histórico e cultural
Meta 1.8.5 - Restaurar acervos, recuperar equipamentos culturais e preservar o legado histórico e cultural
Meta 1.8.6 - Realizar avaliação de riscos ao patrimônio
Meta 1.8.7 - Preservar e ampliar o acervo digital de conteúdos culturais
Meta 1.8.8 - Disseminar o conhecimento da história e a cultura afro-brasileira
Meta 1.8.9 - Instituir o futebol como patrimônio cultural brasileiro
Meta 1.8.10 - Promover políticas de internacionalização da produção cultural brasileira
2. Objetivos Gerenciais
Objetivo 2.1 - Aprimorar estruturas e mecanismos de governança e gestão
Meta 2.1.1 - Formular e implementar as políticas de governança, gestão de riscos e integridade e transparência
Meta 2.1.2 - Revisar, simplificar, consolidar e aperfeiçoar normativos
Meta 2.1.3 - Regularizar o Sistema Nacional de Cultura
Meta 2.1.4 - Formar e capacitar agentes públicos
Meta 2.1.5 - Democratizar e descentralizar os incentivos fiscais à cultura, ao desenvolvimento social e ao esporte, com a elaboração e revisão de normativos
Meta 2.1.6 - Simplificar o acesso dos cidadãos aos serviços
Meta 2.1.7 - Implantar projetos de desburocratização
Meta 2.1.8 - Implantar o Plano de Transformação Digital do Ministério
Meta 2.1.9 - Elaborar indicadores para avaliação das políticas de promoção da Cidadania
Meta 2.1.10 - Formular o novo Plano Nacional de Cultura
Meta 2.1.11 - Aprovar a Política Nacional de Infraestrutura de Esporte
Meta 2.1.12 - Aprimorar parâmetros de regulamentação e cofinanciamento, considerando a diversidade territorial e demandas sazonais
Objetivo 2.2 - Aprimorar as políticas públicas por meio da produção e gestão de conhecimento
Meta 2.2.1 - Instituir parcerias para produção e gestão de conhecimento
Meta 2.2.2 - Instituir o Plano de Avaliação das Políticas do Ministério
Meta 2.2.3 - Disseminar as informações do Cadastro Único para subsidiar a formulação e avaliação das políticas do Ministério
Meta 2.2.4 - Implementar sistema unificado de registros de obras intelectuais
Meta 2.2.5 - Implementar o sistema de Inteligência Desportiva
Objetivo 2.3 - Diversificar fontes de recursos e promover a articulação multisetorial e interfederativa
Meta 2.3.1 - Ampliar a rede de parceiros do Portal Progredir
Meta 2.3.2 - Transferir a gestão das estruturas do legado olímpico
Meta 2.3.3 - Estabelecer parcerias com o Sistema S para diversificar fontes de recursos
Meta 2.3.4 - Estabelecer parcerias com a iniciativa privada, organismos internacionais e órgãos da administração direta e indireta da União e demais entes federados para financiamento de políticas e programas do Ministério
Meta 2.3.5 - Fomentar a diversificação de recursos para a efetividade das Leis de Incentivo
Objetivo 2.4 - Integrar projetos e ações de cultura, desenvolvimento social e esporte para a promoção da cidadania
Meta 2.4.1 - Implantar unidades Estação Cidadania
Meta 2.4.2 - Implantar a Estratégia Município Mais Cidadão
Meta 2.4.3 - Integrar políticas e programas de cultura e esporte no contra turno escolar
3. Objetivos Suporte
Objetivo 3.1 - Implementar a gestão orçamentária e financeira de forma ágil, responsável e transparente
Objetivo 3.2 - Prover soluções logísticas e tecnológicas integradas, seguras e de alto desempenho
Objetivo 3.3 - Ampliar a comunicação interna e externa com total transparência
Objetivo 3.4 - Promover o reconhecimento, a valorização e o bem-estar das pessoas no trabalho



SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS
DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019,, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo III.

Art. 4º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO TERRA CAMARGO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
106763	Daniel Carranza	Realize Des Humano e Org. SS LTDA- ME	Edição e publicação de um livro de arte, em edição bilíngüe (português-inglês), que abordará mais de 140 obras do artista plástico.	171.490,00
129624	ARTPAM 2013; Mostra, exposições e oficinas	Villa Cultura: Projetos e Eventos LTDA - ME	Ampliação das atividades culturais do ateliê e galeria do artista plástico Fernando Pacheco através uma Mostra Multiartística.	200.000,00
126983	Turnê Shrek - O Musical.	Kabuki Produções Artísticas Ltda	O projeto tem como objetivo promover a turnê do espetáculo com previsão de temporada em 05 capitais brasileiras.	5.360.000,00
1010427	Dia da Família	Alcateia Serv. Cinemat. LTDA - ME	Criar um espaço de integração entre pais e filhos abordando um tema específico e utilizando diferentes suportes.	126.158,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
130525	19º Rio International Cello Encounter	Associação Musical Rio Cello Ensemble	40 apresentações durante 2 semanas, usando a música, e o violoncelo como principal instrumento. e workshops.	200.000,00
119398	Temporada Galeria Marília Razuk 2012	Marília Chede Razuk	Produzir, montar e abrir gratuitamente ao público 7 exposições individuais, de artistas contemporâneo, na sede da Galeria Marília Razuk .	150.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC (R\$)
1112653	10º Salão do Livro do Piauí - SALIPI	Fundação Quixote	Realização de atividades literárias, artísticas e culturais diversas	76.500,00	116.794,90

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Resolução CNAS nº 38, de 21 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para compor a Gestão 2020-2022.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em Reunião Plenária realizada nos dias 04 e 05 de dezembro de 2019, no uso da competência que lhe é conferida no inciso II do §1º do art. 17 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, em conformidade com o Decreto nº 5.003, de

4 de março de 2004, que dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, CONSIDERANDO o contido nos Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU nº 2.809/2009 (subitem 9.6) e nº 1.002/2011; e CONSIDERANDO o Parecer nº 158/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU, datado de 19 de abril de 2012, que entendeu caber ao CNAS deliberar sobre eventual restrição à participação sucessiva de entidade apta a indicar candidato, a de garantir a alternância de representatividade no Conselho e o rodízio de funções, considerando-se critérios de conveniência e oportunidade política e administrativas, resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução nº 38, de 21 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Assistência Social, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: "Art.2º

I - os segmentos da sociedade civil mencionados neste artigo, que já possuam representação com dois mandatos consecutivos, não poderão concorrer ao pleito para indicar candidatos/eleitores, a de garantir a alternância de representatividade no Conselho. " (NR)

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

ALDENORA GOMES GONZÁLEZ
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 748, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

Nº 194068 - UM MUSICAL SOBRE RODAS
SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
CNPJ/CPF: 61.750.345/0001-57
Processo: 01400008598201953
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.986,80
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O Projeto visa a realização do espetáculo sobre rodas, do clássico " UM MUSICAL SOBRE RODAS ", com duração de 1h e 50 min cada, as apresentações serão realizadas na cidade de São Paulo. Os Periquitos em Revista realizam suas apresentações sempre visando o apoio às entidades assistenciais e culturais dos locais onde se apresentam. Por isso, as apresentações serão gratuitas.

Nº 194069 - O Morro Dança (Ano 2)
Camila Alves da Silva
CNPJ/CPF: 257.961.878-30
Processo: 01400008599201906
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 234.218,88
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O Morro Dança (Ano 2) visa dar continuidade as atividades em torno da dança, promovendo aulas, workshops e a experiência da dança para crianças e jovens da comunidade. Fomentando grupos de alunos a participarem de apresentações públicas locais e regionais.

Nº 194070 - Mostra de Teatro No Vale
SINAPSE PRODUÇÕES CULTURAIS E TEATRAIS LTDA
CNPJ/CPF: 14.112.394/0001-84
Processo: 01400008600201994
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 653.620,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização da primeira edição da Mostra de Teatro no Vale, contemplando algumas cidades do Vale do Paraíba com espetáculos de Artes Cênicas e com Contação de Histórias em escolas públicas como contrapartida social.

Nº 194071 - EU TE AMO BOB DYLAN
LUGIBI PRODUÇÕES ARTISTICA EIRELE -ME
CNPJ/CPF: 20.079.410/0001-87
Processo: 01400008601201939
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 271.157,70
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Produção, montagem e temporada do espetáculo "Eu te Amo Bob Dylan", uma peça para a família, que conta o reencontro de 03 amigas da época de infância.

Nº 194072 - Contar e recontar histórias para encantar e transformar idéias.
BERENICE MARIA MENDES NASCIMENTO
CNPJ/CPF: 271.113.776-72
Processo: 01400008602201983
Cidade: Paracatu - MG;
Valor Aprovado: R\$ 314.751,25
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto prevê apresentações teatrais, oficinas, ações formativas culturais (contrapartida social) e desenvolvimento de concurso cultural no Município de Paracatu/MG.O projeto viabiliza atividades lúdicas de cunho cultural com as mais variadas linguagens artísticas com o objetivo de conscientizar a comunidade residente no território e contribuir assim com a democratização do acesso à cultura e formação de plateia, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais.

Nº 194078 - Oficinas Culturais VI
KALITHEA PRODUÇÕES LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 13.089.311/0001-10
Processo: 01400008608201951
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.503.360,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização da sexta edição do projeto educativo cultural Oficinas Culturais, que consiste em oferecer oficinas gratuitas de teatro, dança, capoeira, circo e música, prioritariamente para alunos de escolas públicas. Serão realizadas ainda apresentações dos alunos ao longo do ano, todas abertas ao público em geral e gratuitas como resultado das oficinas.



Nº 194080 - Tihany Spetacular
COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE CONSULTORIA E GESTAO DE ATIVIDADES ARTISTICAS, SOCIOCULTURAIS E EDUCATIVAS
CNPJ/CPF: 21.070.813/0001-28
Processo: 01400008610201920
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 997.439,97
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Está previsto no projeto Tihany Spetacular a execução de uma turnê de 1 ano, a qual irá contemplar três cidades do Sudeste. É importante ressaltar que dentre as apresentações, estão previstos espetáculos gratuitos e de preços populares. Além disso, o Tihany tem o objetivo de levar ao público um projeto acessível a todos os públicos, diferenciando-se dos outros espetáculos desta linha, pois tem traçado um plano de acessibilidade inovador com ampla divulgação.Serão executadas dozeaulas de circo.

Nº 194081 - 33º Sonho de Natal de Canela
1A CASA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E MULTICULTURAIS EIRELI
CNPJ/CPF: 14.958.749/0001-50
Processo: 01400008611201974
Cidade: Canela - RS;
Valor Aprovado: R\$ 994.143,15
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Promover a programação cultural do "33º Sonho de Natal", evento com acesso gratuito em todas atividades artísticas em variados espetáculos unindo música, teatro, dança, performance de rua, projeções, efeitos visuais e oficinas.

Nº 194082 - 40 anos de Excelência
Centro Nacional de Arte e Dança Ltda ME
CNPJ/CPF: 00.616.029/0001-00
Processo: 01400008612201919
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 199.600,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "40 anos de Excelência" pretende registrar e comemorar os mais de 40 anos de trabalhos ininterruptos, do Studio e da Cia de Dança Regina Maura. Regina Maura, foi bailarina do Teatro Municipal do Rio de Janeiro, radicada em Brasília desde os anos 1970, dedicou sua vida a promoção da dança clássica, ensinando, difundindo e formando artistas da dança e da vida. Serão apresentados em Brasília dois espetáculos, sendo o primeiro autoral de trabalhos criados pela companhia e o segundo, o ballet de repertório clássico Quebra-nozes. Também será lançado um livro que registra essa trajetória e será oferecida oficinas de dança, uma semana de aulas abertas e gratuitas para a comunidade de amantes da dança clássica, alunos e profissionais da cidade. Como contrapartida social, será oferecido 02 ensaios gerais abertos à comunidade, onde será fornecido ônibus para a o transporte dos grupos.

Nº 194083 - O QUE MANTÉM UM HOMEM VIVO? Â- Circulação Norte/Nordeste e Rio de Janeiro
RENATO BORGHI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 51.761.260/0001-10
Processo: 01400008613201963
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 882.654,08
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: - Circulação pela região Norte/Nordeste e Rio de Janeiro do espetáculo O QUE MANTÉM UM HOMEM VIVO? A partir de textos de Bertolt Brecht, com canções de Kurt Weil, Hans Eisler e Jards Macalé. - Palestras sobre a obra de Bertold Brecht e sua importância para o teatro e sua resistência contra o nazismo, para estudantes e professores de instituições públicas de ensino, como ação formativa cultural de contrapartida social.

Nº 194084 - Recital da Onça
ALESSANDRA REIS 27 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.743.458/0001-42
Processo: 01400008614201916
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 913.141,35
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Remontagem e temporada São Paulo do espetáculo teatral Recital da Onça, com Regina Casé e direção de Hamilton Vaz Pereira e Estevão Ciavatta.

Nº 194085 - Santo Angelo em festa
RIMOLI ASSOCIADOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 01.313.211/0001-47
Processo: 01400008615201952
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 398.398,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto trata da realização de uma festa tradicional no interior do Rio Grande do Sul, comemorando o aniversário da cidade com uma festa, incluindo: danças folclóricas das etnias presentes na região, música instrumental, feira de artesanato e um livro (que inclui um cd). Toda a programação será aberta ao público e gratuita, realizada em local indicado pela prefeitura. Como contrapartida social, serão realizadas oficinas de dança folclórica nas escolas públicas da região, também de acordo com indicação da administração municipal e entidades locais.

Nº 194096 - Resgate cultural, inclusão e cidadania
MOVIMENTO RENOVADOR PAULO VI DE EMBU GUACU
CNPJ/CPF: 47.655.733/0001-28
Processo: 01400008626201932
Cidade: Embu-Guaçu - SP;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto vai desenvolver oficinas gratuitas de teatro, dança, música e capoeira de segunda a sexta feira no contraturno escolar para crianças e adolescentes dos bairros mais vulneráveis do município de Embu-Guaçu. Como produto dessas oficinas serão realizados apresentações e vivências nas escolas públicas do município. Teremos ensaios abertos para a comunidade.Será realizado uma Mostra Cultural com apresentações gratuitas para comunidade. O projeto também prevê acontrapartida social com realização de oficinas formativas gratuitas na área cultural para coordenadores, diretores, professores e estudantes das escolas públicas do município. O Projeto terá aquisição de intrumentos musicais para desenvolvimento do projeto.

Nº 194098 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES GENTE AMIGA 2020
ASSOCIACAO BENEFICIENTE EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GENTE AMIGA
CNPJ/CPF: 07.004.037/0001-37
Processo: 01400008628201921
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 240.116,25
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta, Plano Anual de Atividades Gente Amiga, consiste em uma gama de ações culturais que serão desenvolvidas em oficinas de boi de mamão, dança e música.

Nº 194100 - 1ª Plateia
HITS ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 12.185.871/0001-06
Processo: 01400008630201909

Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 999.993,88
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto 1ª PLATEIA propõe a seleção e realização de uma programação especial de espetáculos de artes cênicas direcionados ao público familiar. O projeto contará com ingressos a preços acessíveis, ações de democratização de acesso, visita guiada em espaço cultural e ação formativa em Escola Pública, além de acessibilidade física e de conteúdo.

Nº 194104 - ExpoGaribaldi - parte cultural
Marca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73
Processo: 01400008634201989
Cidade: Nova Prata - RS;
Valor Aprovado: R\$ 129.499,42
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto tem o propósito de realizar um festival cultural como parte das atividades culturais paralelas à ExpoGaribaldi, com a apresentação de espetáculos cênicos e musicais. Também será realizada uma ação de formação de plateia direcionada ao público estudantil do município, versando sobre artes cênicas.

Nº 194131 - 27º Porto Alegre em Cena
PRIMEIRA FILA PRODUÇÕES EIRELI
CNPJ/CPF: 19.099.135/0001-84
Processo: 01400008661201951
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.240.510,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O 27º Porto Alegre em Cena - Festival Internacional de Artes Cênicas, um dos maiores e mais importantes festivais do gênero da América doSul, apresenta espetáculos locais, nacionais e internacionais na capital do Rio Grande do Sul. Além disso, inclui atividades formativas paralelascomo debates, residências e oficinas. Com ingressos a preços populares e, até mesmo, sessões gratuitas, as apresentações ocorrerão emdiversos espaços culturais da cidade.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

Nº 194066 - BATUCABRUM - Arte e Cidadania em Brumadinho
ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRACAO CULTURAL, AMBIENTAL E SOCIAL DO VALE DO PARAOPEBA
CNPJ/CPF: 07.799.507/0001-04
Processo: 01400008596201964
Cidade: Brumadinho - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.975,45
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Desenvolver atividades integradas, na modalidade oficinas e palestras, no município de Brumadinho - MG, proporcionando trocas de experiências e vivências, fortalecendo o respeito, a solidariedade, os vínculos familiares e comunitários em crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade social.

Nº 194067 - Nossas Orquestras
EMFOCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 12.945.893/0001-27
Processo: 01400008597201917
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 992.920,41
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Brasil é um celeiro de grandes músicos que em muitas cidades se reúnem formando Orquestras populares que celebram diferentes ritmos e gêneros. O projeto reunirá pela primeira vez Orquestras de diferentes ritmos em uma programação que vai a apresentar ao publico a riqueza musical da cultura do nosso país.

Nº 194073 - TEMPERO NO FORTE ‐ XV FESTIVAL DE CULTURA E GASTRONOMIA DE PRAIA DO FORTE, SALVADOR E LISBOA
2D Comunicação Promoções e Eventos
CNPJ/CPF: 33.873.860/0001-99
Processo: 01400008603201928
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 997.553,70
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Projeto de música instrumental que acontecerá na décima quinta edição do Tempero no Forte - Festival de Cultura e Gastronomia de Praia do Forte, Salvador e Lisboa. O evento acontece há catorze anos e é uma das três principais atrações da região, segundo pesquisas do Ministério do Turismo e da Fundação Getulio Vargas.

Nº 194075 - BEETHOVEN FEST 2020
Nivaldo Tavares de Lima
CNPJ/CPF: 072.029.417-75
Processo: 01400008605201917
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 562.775,80
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A finalidade principal do BEETHOVEN FEST 2020 é realizar 5 concertos para piano e orquestra reunindo os maiores interpretes do cenário da musica classica internacional, inserindo o Brasil nas comemorações mundiais do aniversário do maior compositor de musica classica de todos os tempos, e dar visibilidade ao país em âmbito internacional, aproveitando a mídia espontânea gerada, ao mesmo tempo em que oferece ao público brasileiro uma programação de alto padrão musical e cultural.

Nº 194076 - CORO CÊNICO-MUSICAL SER PRATI - III EDIÇÃO
SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PRATI DONADUZZI - SER PRATI
CNPJ/CPF: 07.754.723/0001-25
Processo: 01400008606201961
Cidade: Toledo - PR;
Valor Aprovado: R\$ 578.132,51
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Dar continuidade às atividades formativas de música e artes cênicas, especificamente nos segmentos Música Instrumental, Canto-Coral, Teatro e Dança, atendendo pessoas com idades entre 10 e 70 anos. Serão produzidos e realizados, durante as atividades do projeto, Concertos Cênico-Musicais com o Coro Cênico-Musical SER PRATI e Concertos Instrumentais com a Banda Ser Prati. As definições de locais e datas, assim como toda produção dos concertos, somente acontecerão na etapa de Produção do projeto. O Coro Cênico Ser Prati participará também de eventos do segmento Canto Coral, como Encontros e Festivais do gênero, definidos na etapa de Produção. A participação dos educandos, assim como o acesso do público aos Concertos será integralmente gratuita.

Nº 194087 - A vivência cultural da música Afro-Mineira no Tambor como mecanismo de Transformação: aprendizado, formação social, resgate cultural, arcabouço de experiências positivas e lazer.
Lucas Soares Barreto
CNPJ/CPF: 015.308.456-10
Processo: 01400008617201941
Cidade: Juiz de Fora - MG;
Valor Aprovado: R\$ 52.894,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019



Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de duas Oficinas de musicalização, ritmos e cultura Afro-Mineira, e dois Eventos na cidade de Juiz de Fora: 1- Primeira Oficina: destinada a área e indivíduos em situação de vulnerabilidade social; 2- Evento Artístico-Cultural: gratuito com participação e apresentação dos integrantes da Primeira Oficina; 3- Segunda Oficina: aberta a população em geral e interessados de todos os estratos sociais; 4- Evento Artístico-Cultural: gratuito com participação e apresentação dos integrantes da segunda Oficina; 5- Workshop gratuito e duas palestras como Contrapartida Social. O público-alvo das oficinas são jovens e adultos das mais variadas regiões e situações sociais; o público-alvo dos eventos é toda a população da cidade de Juiz de Fora.

Nº 194088 - MÚSICA EM BOM TOM
INSTITUTO ZUZA LAURENO
CNPJ/CPF: 27.858.318/0001-64
Processo: 01400008618201996

Cidade: Cedro - CE;
Valor Aprovado: R\$ 48.242,04
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realizar oficinas de Música, especificamente flauta doce e violão, para crianças (a partir de 7 anos de idade), jovens e adultos, auxiliando na promoção do desenvolvimento integral destas e contribuindo para desenvolver o cognitivo, o senso de solidariedade, as habilidades físicas e motoras além de enfrentar a vulnerabilidade social. As oficinas buscarão despertar e motivar a educação para a cidadania, utilizando como veículo a cultura e a arte. No decorrer do período, serão realizadas apresentações publicas para as comunidades rurais, com a finalidade de consolidar o aprendizado e levar cultura aos residentes da zona rural.

Nº 194089 - MEU SOM VEM DE MUITAS ÉPOCAS
ADCE Produção Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 01.279.950/0001-60
Processo: 01400008619201931

Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 480.106,44

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realizar apresentações gratuitas da Banda Curica em faculdades e escolas na cidade deDuisburgo, Alemanha com a Banda Internacional Allerweltsensemble para promover o intercâmbio cultural internacional com apresentações em conjunto de música instrumental pernambucana à convite da Professora de Música e Maestrina da referida banda. Serão realizados também ensaios em locais abertos para a população onde as duas bandas tocarão juntas músicas pernambucanas. Conforme carta-convite em anexo, a realização destas ações está prevista para março de 2020.

Nº 194090 - Projeto Trama
FERNANDA VIUNISKI VERDI 02431965040

CNPJ/CPF: 31.017.539/0001-87
Processo: 01400008620201965

Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 199.406,90

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto pretende promover transformações individuais e sociais, por meio de expressões artísticas, dando visibilidade à cultura popular e aos artistas independente, buscando estimular trocas culturais entre pessoas de contextos diversos e a criação de uma plataforma contínua de geração de impacto social. Tudo isso será realizado através de um projeto de fluxo contínuo, composto por oficinas de produção musical e audiovisual em 2 instituições locais, junto a artistas independentes. Como contrapartida social, serão realizadas 3 oficinas em uma terceira instituição, visando atender pessoas em situação de fragilidade social. Busca-se uma troca contínua com três instituições locais, visando atuar diretamente na vida das pessoas que participam destes programas.

Nº 194092 - Encontro Internacional de Flautas
MATEUS STANISCUASKI - ME

CNPJ/CPF: 03.411.629/0001-12

Processo: 01400008622201954

Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 259.502,10

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização do Encontro Internacional de Flautas com concertos de flautistas brasileiros e internacionais, além de apresentação de orquestra local com músicos convidados. Paralelamente, serão promovidas oficinas de formação de professores, somadas a apresentações gratuitas para as crianças.

Nº 194094 - Plano Anual de Atividades da ONG Juventude Viração
ONG JUVENTUDE VIRACÃO

CNPJ/CPF: 11.127.240/0001-78

Processo: 01400008624201943

Cidade: Barão de Cocais - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.733,65

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto Plano Anual de Atividades da ONG Juventude Viração prevê a continuidade da realização de cursos, contínuos e gratuitos, de iniciação e formação artística e cultural em teatro, dança e música e musicalização para crianças, adolescentes e jovens da cidade de Barão de Cocais/MG e seu entorno. Também dará sequência a realização de apresentações artísticas dos alunos participantes com a realização de um espetáculo final com entrada gratuita para a população local.

Nº 194097 - Banda Guarani: Integração, Cultura e Lazer
SOCIEDADE MUSICAL GUARANI

CNPJ/CPF: 83.790.964/0001-08

Processo: 01400008627201987

Cidade: São Francisco do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 199.953,90

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende oportunizar vivência cultural musical através da disponibilização de até 60 vagas em oficinas musicais na Banda Guarani - São Francisco do Sul, com acesso gratuito, beneficiando e despertando assim em crianças, jovens e adultos, interesse pela música, disponibilizando vagas aos interessados, mas tendo como foco principal os alunos das escolas e entidades da rede pública municipal, trazendo a música como oportunidade de aprender a tocar um instrumento e através dos encontros do grupo e apresentações culturais interagir com os alunos da comunidade, de forma prazerosa, convivendo socialmente e trocando experiências.

Nº 194099 - Vaneira Gaúcha 2
Rudimar Heerd

CNPJ/CPF: 675.100.279-34

Processo: 01400008629201976

Cidade: Erechim - RS;
Valor Aprovado: R\$ 507.881,44

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização de apresentações de músicas instrumentais da música tradicionalista gaúcha, em especial do ritmo de vaneira, com os instrumentistas do grupo tradicionalistas gaúcho Chiquito e Bordoneio, e outros instrumentistas convidados.

Nº 194102 - Pimpolhos MusicArt

GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MIRIM PIMPOLHOS DA GRANDE RIO

CNPJ/CPF: 06.347.750/0001-10

Processo: 01400008632201990

Cidade: Duque de Caxias - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 211.525,60

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização de Oficinas de Percussão, Bandinha de sucata, Iniciação musical (coral c/piano), Cavaquinho, Violão, Flauta doce, Flauta transversal, incluindo ações que envolvem a música e seu diálogo com a arte e cultura do Carnaval, tais como: encontros culturais, palestras temáticas e visitas a eventos cujo foco é a música e seus desdobramentos. Essas oficinas serão ministradas por arte educadores com experiência na articulação da linguagem do carnaval e da música.

Nº 194106 - Circuito de Músicas Folclóricas -2ª edição
LUCANO CULTURA E MARKETING EIRELI

CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36

Processo: 01400008636201978

Cidade: Santa Rosa - RS;

Valor Aprovado: R\$ 662.317,70

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto terá apresentações de forma instrumental de músicas folclóricas alemãs e italianas, por banda com sopro, bem como a gravação de seu 2º CD instrumental destas músicas, sendo as apresentações para divulgação do novo trabalho.

Nº 194107 - Origens

FABIOLA REGINA BACH DE ANDRADE

CNPJ/CPF: 978.149.549-91

Processo: 01400008637201912

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 199.623,60

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: A Presente proposta refere-se a Montagem do Concerto Musical "ORIGENS" . O espetáculo apresenta Mosaico das etnias que formaram o povo brasileiro através da música e em imagens projetadas. Oferecendo também concertos didáticos como contra partida com o objetivo de formação cultural

Nº 194108 - Projeto Música e Cultura na Escola Â- Canarinhos da Terra Unicamp 2020/2021

Instituto Cultural Canarinhos da Terra

CNPJ/CPF: 02.399.943/0001-64

Processo: 01400008638201967

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 249.840,80

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto irá desenvolver atividades educativas de formação artística através de parcerias já estabelecidas com escolas públicas e universidade, tendo como foco a música e artes integradas (arte dramática, expressão corporal e dança). Assim desenvolverá aulas, oficinas e ensaios ministrados por profissionais qualificados, para a preparação dos alunos no desenvolvimento de eventos em suas escolas. O projeto proporcionará também a apresentação de espetáculos didáticos, aos alunos destas escolas, que propiciarão a apreciação, a divulgação e a fruição da música coral e instrumental, da arte dramática e da dança ao público estudantil, levando o universo e a linguagem artística ao dia a dia do estudante como ferramenta de educação e democratização cultural. O projeto prevê ainda como contrapartida social a realização de Workshops de ação formativa em música e artes para os professores das escolas parceiras e alunos do ensino médio (quando couber) de Paulínia e Campinas.

Nº 194110 - Orquestra Criança Cidadã - Plano Anual de Atividades 2020
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRIANÇA CIDADÃ

CNPJ/CPF: 05.994.449/0001-36

Processo: 01400008640201936

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 4.992.842,60

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: EstePlano Anual visa manter as atividades do projeto Orquestra Criança Cidadã - Núcleo do Coque, ao longo do ano de 2020, que atende, gratuitamente, crianças e jovens de baixa renda na cidade de Recife e ainda contempla uma parte do projeto do Núcleo de Camela, distrito de Ipojuca, ambos núcleos no estado de Pernambuco,os quaisatendem também a um público com este mesmo perfil. O Projeto visa promover a cidadania dessas crianças e jovens através do ensino da música clássica, de instrumentos de cordas, de lutheria, de archeteria, inclusão digital, línguas estrangeiras e orientação psicossocial. O caráter formativo do projeto se dá através dos cursos/oficinas oferecidos a esse público, para tanto se faz necessário aaquisição de instrumentos,bemsua devida manutenção. Publicam-se revistas(períódicos) que contam com assuntos pertinentes aos serviços realizados pela Orquestra com distribuição completamente gratuita, além da realização de um trabalho de formação de plateia.

Nº 194112 - Projeto Vida e Arte 21/22

Associação Batista de Ação Social de Curitiba

CNPJ/CPF: 02.052.396/0001-46

Processo: 01400008642201925

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 1.689.852,00

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O Projeto Vida & Arte é um projeto de inclusão cultural, com objetivo principal na inclusão cultural de crianças e adolescentes através de atividades com ênfase nas artes musicais, com o intuito de fomentar boas práticas culturais e disseminar bons conceitos de cidadania e convivência social. As atividades serão desenvolvidas em regiões que possuem baixo IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, ou com significativa dificuldade ao acesso a atividades culturais. Oferecendo Curso de Musica Instrumental, Canto Coral, Encontros Culturais para formação de platéia, Concertos Musicais e Manutenção da Orquestra Instrumental, fruto do projeto.

Nº 194114 - MÚSICA DE CÂMARA NO INTERIOR - edição 2020
STRAWINSKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 59.891.531/0001-64

Processo: 01400008644201914

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.824.693,17

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto "Música de Câmara no Interior - edição 2020" é um Festival Anual de ação continuada realizado nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019. Nesta edição, o festival apresenta concertos gratuitos de música clássica de caráter sinfônico com trios com piano, quartetos, sextetos e octetos, realizados em cidades do interior do estado de São Paulo, contando com a participação de músicos renomados. Propõe, também, a título de contrapartida social, concertos didáticos gratuitos direcionados a alunos de escolas da rede pública.

Nº 194115 - Projeto 21 - Orquestra de Camara Jovem Feminina

SONIA CARDOSO MORAES

CNPJ/CPF: 279.692.468-85

Processo: 01400008645201969

Cidade: Indaiatuba - SP;

Valor Aprovado: R\$ 631.329,60

Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto consiste na formação da 1ª Orquestra de Câmara Jovem Feminina do Brasil dedicada especialmente à música brasileira orquestral e à força da mulher no desenvolvimento cultural nacional. Orquestra composta por musicistas e



maestrina, o projeto propõe a concessão de bolsas de estudos para as componentes, contemplando a realização de concertos especiais, concertos didáticos e diversas ações formativas de ampliação de acesso cultural e contrapartida social.

Nº 194117 - Manutenção e circulação das fanfarras FAMUPG e FAMUTAN de Presidente Getúlio
Ronildo Vieira Garcia
CNPJ/CPF: 052.609.889-90
Processo: 01400008647201958
Cidade: Presidente Getúlio - SC;
Valor Aprovado: R\$ 46.044,28
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto consiste na manutenção e circulação das fanfarras de Presidente Getúlio, promovendo o aprendizado musical e a prática artística, trazendo aos envolvidos uma nova perspectiva de vida, além de fomentar o crescimento intelectual e posteriormente o crescimento profissional. Considerando que são jovens com uma renda limitada, serão adquiridos novos instrumentos para uma apresentação de qualidade e a criação de uma identidade visual mais integrada, que culminará com a realização de uma turnê, em cidades diferentes a serem definidas na pré-produção.

Nº 194118 - CAMERATA BACHIANA E CONVIDADOS
Orquestra Versão Brasileira Produções Ltda ME
CNPJ/CPF: 13.731.838/0001-05
Processo: 01400008648201901
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 681.542,40
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: CAMERATA BACHIANA E CONVIDADOS propõe 8 apresentações musicais com repertórios que contemplem obras de importantes compositores nacionais e internacionais da música erudita e instrumental.

Nº 194119 - 2º Festival MovA Â- Movimento Aprático
ARTE EM CURSO LTDA
CNPJ/CPF: 21.235.013/0001-10
Processo: 01400008649201947
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 369.322,25
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização do festival multicultural MovA- Movimento Aprático. O evento contará com apresentações de música instrumental de artistas nacionais e locais. O Festival MovA terá como conceito central as integrações entre arte e tecnologia.

Nº 194137 - ArtMusical
CLEITON ABDIAS LAURENTINO
CNPJ/CPF: 314.932.598-65
Processo: 01400008667201929
Cidade: Penápolis - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.144,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "ArtMusical" realizará oficinas de música, incluindo Violino, Canto Coral e Bateria/Percussão com intuito de promover a arte musical com dinamismo, coletivismo e técnicas adequadas, buscando a excelência musical e social dos alunos, despertando o interesse pela arte, mundo e a vida.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

Nº 194054 - Diálogo no Escuro - Porto Alegre
CALINA PROJETOS CULTURAIS E SOCIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 05.817.149/0001-81
Processo: 01400008584201930
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.450.960,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto levará a Porto Alegre, uma adaptação para a realidade brasileira da Exposição Diálogo no Escuro. O projeto foi criado na década de 1980, na Alemanha, e já foi visitado por quase nove milhões de pessoas, em mais de 140 cidades de 40 países, de todos os continentes. Na exibição, o visitante caminhará por um cenário que simula ambientes do cotidiano da cidade, totalmente escuros, guiados por Pessoas com Deficiências Visuais. O objetivo é proporcionar a conexão entre visitantes e PCDs, com o objetivo de quebrar preconceitos através do Diálogo, Encontro e Experiência. Adicionalmente, serão realizadas experiências sensoriais com o público escolar.

Nº 194055 - OCEANVS
arte3 assessoria produção e marketing cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 01.087.409/0001-50
Processo: 01400008585201984
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.046.509,20
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Exposição de arte digital tecnológica imersiva para experiências interativas (sensoriais, visuais e sonoras) do público a partir de instalação multimídia macro concebida e adaptada especialmente para a mostra.

Nº 194058 - Preâmbulo (titulo provisorio)
MADAI Produções EIRELI - EPP
CNPJ/CPF: 08.490.296/0001-88
Processo: 01400008588201918
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 497.112,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A mostra Preâmbulo é uma obra de arte pública a ser realizada na Praça Cardeal Arcoverde, no município de São Caetano do Sul. O artista Artur Lescher fará uma instalação de arte na praça composta por três esculturas de larga escala feitas em alumínio polido e pintadas.

Nº 194059 - Arte na Montanha
ULTRA TRAIL EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 26.949.110/0001-98
Processo: 01400008589201962
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado: R\$ 198.306,90
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar uma exposição de artes visuais em um percurso céu aberto, criando um circuito com instalações produzidas por artistas que têm a natureza como inspiração. Estruturada em área de preservação ambiental, no Complexo Morro do Boa Vista, a mostra trará pinturas, esculturas, desenhos, fotografias, vídeos e instalações. O objetivo do projeto é incentivar a preservação, conectando cultura, turismo e natureza. Afim de promover a ampliação de acesso à comunidade, o projeto levará estudantes do ensino médio para expedições fotográficas no circuito e promoverá debates para professores da rede pública sobre a conexão o papel da arte no desenvolvimento sustentável.

Nº 194060 - Arte é coisa certa
JULIA MACHADO BERWERTH
CNPJ/CPF: 316.148.808-32
Processo: 01400008590201997

Cidade: Araraquara - SP;
Valor Aprovado: R\$ 135.564,88
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Arte é coisa certa" tem como objetivo principal capacitar e desenvolver a potencialidade em Artes Plásticas em crianças , adolescentes e jovens de comunidades carente no interior do estado de SP. As oficinas oferecerão capacitação em 4 áreas das Artes Plásticas: Desenho, Pintura, Aquarela e História da Arte.

Nº 194128 - FestCampos
VERITAH CULTURA E EVENTOS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 07.864.437/0001-12
Processo: 01400008658201938
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 5.939.500,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização do FestCampos na cidade de Campos do Jordão-SP. Serão promovidas diversas atividades culturais-artísticas, como mostra de cinema, encontros, palestras, exposições e diversas ações espalhadas pela cidade, com o objetivo de disseminar o patrimônio audiovisual.

Nº 194129 - LIVMUNDI Â- 4ª EDIÇÃO
MASH UP AGENCIA DE PUBLICIDADE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA – EPP
CNPJ/CPF: 05.166.886/0001-61
Processo: 01400008659201982
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 999.711,92
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar a 4ª edição do Festival de artes LivMundi, reunindo uma série de eventos: exposições de artes visuais, feira de design e artesanato, palestras e debates, mostra audiovisual e apresentações musicais.

Nº 194132 - Plano Anual de Atividades 2020
FUNDAÇÃO CULTURAL BADESC
CNPJ/CPF: 09.176.236/0001-58
Processo: 01400008662201904
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 501.501,89
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Plano Anual para manutenção das atividades culturais e artísticas da Fundação Cultural Badesc de caráter permanente e continuado, com a realização dos projetos e ações em 2020, como exposições de artes visuais com ações de arte educação, apresentações musicais, oficinas de arte, edição de catálogo e mostra de cinema.

Nº 194136 - SOMBRAS MILENARES: (título provisório) HYBYCOSO
arte3 assessoria produção e marketing cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 01.087.409/0001-50
Processo: 01400008666201984
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.349.849,29
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Trata-se da organização de exposição de arte digital tecnológica imersiva para experiências interativas (sensoriais, visuais e sonoras) do público a partir de instalações da dupla denominada HYBYCOZO, composta pelos artistas Yelena Filipchuk (Russia) e Serge Beaulieu (Canadá).

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

Nº 194056 - ECOLOGIA DOS SABERES
ORIGEM PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.846.097/0001-60
Processo: 01400008586201929
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.828,75
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto Ecologia dos Saberes se dedica a estimular os processos de ensino e aprendizagem no território educativo do quilombo do Quingoma, localizado no município de Lauro de Freitas, na Bahia, a partir da valorização da história e cultura locais, tendo em vista o desenvolvimento local sustentável por meio da promoção de diálogos entre conteúdos formais e saberes quilombolas e indígenas.Preve-se a realização de três ações basilares, sendo elas: Seminários de Formação; Fórum de Educação Quilombola e Indígena e Exposição Audio-Visual: A História de um povo afrodescendente.

Nº 194065 - Projeto Emergencial de Arquitetura e Restauração da Estação Barão de Mauá
HOLOS - CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI
CNPJ/CPF: 68.573.765/0001-54
Processo: 01400008595201910
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 19.235.091,41
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto trata da viabilização do restauro da Estação Ferroviária Barão de Mauá (Leopoldina) construída em 1863 e com tombamento estadual através da Resolução SEC nº 31 de 07 de fevereiro de 1991. Os projetos emergenciais de arquitetura e restauração apresentados(anexo) contemplam somente as fachadas e cobertura e atendem às demandas do ministério público e IPHAN para esta situação(emergência). Na etapa emergencial não existem projetos complementares, pois trata-se de recuperação, demolição e consolidação dos elementos que se encontram nas fachadas e coberturas da edificação. Somente na segunda etapa - que será executada durante a obra emergencial de fachada e cobertura - que serão elaborados os projetos executivos e complementares para todo o interior da edificação, com vistas à implantação do Museu do Transporte. Outros produtos: edição de um livro bilíngüe apresentando todo o processo de restauração do imóvel e ações de contrapartida social.

Nº 194133 - VARANDA CULTURAL DE NAZARÉ 10 ANOS
KAIAPO PRODUcoes ARTISTICAS, FONOGRAFICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA-ME
CNPJ/CPF: 03.051.383/0001-15
Processo: 01400008663201941
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.053.744,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Projeto de continuidade que tem como objetivo a realização da VARANDA CULTURAL DE NAZARÉ, espetáculo cênico musical, de calendário específico, realizado em Belém do Pará, todos os anos no segundo fim de semana de outubro, como parte integrante do CIRIO DE NAZARÉ, considerado Patrimônio Imaterial pelo IPHAN e Patrimônio Imaterial da Humanidade pela Unesco. Este ano, o projeto comemora sua 10a Edição, com público previsto de 3 milhões de pessoas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

Nº 194061 - LIVRO DAS CORES
Dantes Leblon Editora e Livraria Ltda
CNPJ/CPF: 00.116.904/0001-87
Processo: 01400008591201931
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 880.383,79
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019



Resumo do Projeto: Produzir e publicar o Livro das Cores da estilista e pesquisadora Flavia Aranha reunindo histórias, informações e receitas sobre a cultura do tingimento natural dos tecidos, um trabalho de forte resgate da memória cultural relacionada a uma técnica tradicional. O projeto prevê, ainda, a realização de um vídeo documentário sobre o processo de pesquisa e acompanhando o trabalho de campo de Flavia Aranha junto às comunidades tradicionais; assim como, oficinas de tingimento como atividade de contrapartida social.

Nº 194077 - FLUP 2020
ASSOCIACAO CULTURAL ESTUDOS CONTEMPORANEOS ACEC
CNPJ/CPF: 30.119.036/0001-50
Processo: 01400008607201914
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.181.817,20
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar a 9a edição da FLUP no Rio de Janeiro. Em seus 5 dias de atividades será oferecida ao público uma programação com mesas de debates, saraus, VII Rio Poetry Slam, VI Slam Nacional, atividades de incentivo a leitura, lançamento de livros, shows, entre outras ações. A FLUP é precedida por 2 processos formativos a FLUP Pensa Narrativas Curtas, que resulta em um livro, e a FLUP Pensa Laboratorio de Narrativas Negras. A contrapartida social será um Slam Colegial. Todas as programações são gratuitas.

Nº 194086 - Fotobiografia Heitor Villa-Lobos
CAPIVARA EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Processo: 01400008616201905
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 395.439,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este livro apresentará uma fotobiografia do maestro e compositor brasileiro Heitor Villa-Lobos. O material fotográfico apresentado será em grande parte inédito e propiciará ao grande público um contato mais próximo com a trajetória deste importante compositor de reconhecimento tanto nacional quanto internacional.

Nº 194093 - Áudio para Cantores: conecte sua voz!
ISABELLA CAMPOS BRETZ CAVALCANTI
CNPJ/CPF: 072.933.226-82
Processo: 01400008623201907
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.984,16
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta contempla a difusão do livro "Conhecimentos de Áudio para Cantores", de Isabella Bretz e Rodrigo Lana, que apresenta de forma acessível e leve informações tanto técnicas como práticas sobre áudio para cantores e demais profissionais da voz (como dubladores e locutores). A obra supre uma grande lacuna, pois é a primeira vez que este conhecimento é organizado assim, trazendo um notável desenvolvimento na carreira do artista e da cena na qual estiver inserido. Isso será feito através de: impressão de cópias do livro, sendo que parte será distribuída gratuitamente para centros culturais e bibliotecas em todos os estados do Brasil; tradução do livro para inglês; gravação e distribuição de audiolivro; criação e promoção de conteúdo educativo gratuito sobre o mesmo tema (posts em blog, Instagram e publicação de vídeos no Youtube), democratizando o acesso. Sua contrapartida social será em forma de oficina em escola pública e distribuição de cartilhas sobre cuidados com equipamentos.

Nº 194095 - Hiroshima Â- Memórias de uma sobrevivente
Liz Editora LTDA
CNPJ/CPF: 13.975.515/0001-59
Processo: 01400008625201998
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 315.291,24
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Produção do livro "Hiroshima - Memórias de uma sobrevivente." A obra abordará a história de vida de Sachi Komura Rummel, sobrevivente ao ataque com bomba nuclear na cidade de Hiroshima, no Japão. Trazendo uma visão sensível e pessoal, o livro busca resgatar a história e se tornar um registro bibliográfico de um acontecimento histórico que afetou milhares de pessoas e mudou um país.

Nº 194101 - Fenamilho Â- Seis Décadas de História
BELA VISTA CULTURAL LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 25.331.742/0001-20
Processo: 01400008631201945
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 480.805,88
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto cultural "Fenamilho - Seis Décadas de História" trará, através de um livro ilustrado, com textos informativos e depoimentos, a trajetória dos 60 anos da Festa Nacional do Milho e dos 75 anos do Sindicato Rural de Patos de Minas. O evento que ocorre anualmente na cidade de Patos de Minas (MG) fomenta o estímulo e a realização de eventos culturais que ocorrem no município, nacionalmente reconhecido como a "Capital Nacional do Milho" onde, anualmente, se reúnem violeiros, cavaleiros, boiadeiros, artesãos, cozinheiros e cozinheiras da culinária regional tradicional e artistas convidados para abrihantar a Festa. Todos estes aspectos estarão salientados na linha editorial e no conteúdo do livro o qual será objeto de um trabalho de distribuição voltada às entidades culturais e educacionais locais.

Nº 194103 - O Grilho Espertalhão
ANGELO GONCALVES DA COSTA
CNPJ/CPF: 735.755.428-72
Processo: 01400008633201934
Cidade: Catanduva - SP;
Valor Aprovado: R\$ 138.358,28
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto busca a edição e publicação de 3000 exemplares do livro infantil "O Grilo Espertalhão" com texto acessível para a compreensão em todas as idades.

Nº 194130 - 34ª Feira do Livro de Passo Fundo
Associacao dos Livreiros de Passo Fundo
CNPJ/CPF: 10.226.949/0001-68
Processo: 01400008660201915
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 462.783,75
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar a 34ª Feira do Livro de Passo Fundo: um evento literário - anual e gratuito - que traz leituras, contação de histórias, encontros com leitores e escritores, entrevistas ao vivo, com autores locais e consagrados, teatro, música e atividades culturais.

Nº 194134 - 35ª Feira do Livro de Bento Gonçalves
FUNDACAO CASA DAS ARTES DE BENTO GONCALVES
CNPJ/CPF: 91.982.819/0001-57
Processo: 01400008664201995
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Valor Aprovado: R\$ 276.317,80
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização da 35ª Feira do Livro de Bento Gonçalves, de 07 a 18 de outubro de 2020, como meio de estímulo do encontro entre os escritores e seu público. O evento é direcionado a toda a comunidade de forma gratuita. A programação envolve oficinas, palestras, encontro de escritores com o público leitor, apresentações culturais, debates, venda de livros com custos reduzidos e promoções, bem como a realização de oficinas voltadas a formação cultural visando atender o art.22 da IN 02/2019.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)

Nº 194053 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES CASA DE CULTURA MÁRIO QUINTANA 2020
Associação dos Amigos da Casa de Cultura Mário Quintana
CNPJ/CPF: 90.366.725/0001-90
Processo: 01400008583201995
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.690.352,41
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Esta proposta consiste na realização do Plano Anual de Atividades da Casa de Cultura Mário Quintana, um dos principais centros culturais do Rio Grande do Sul, localizado em Porto Alegre. Trata-se de uma programação de diversas atividades e eventos, todos gratuitos, que objetiva tanto contribuir para a manutenção deste equipamento cultural quanto fomentar a produção artística do Estado. Compoem o Plano Anual os seguintes produtos culturais: Catálogo das Atividades, Manutenção da CCMQ, Programação Cultural do Plano Anual e Contrapartidas sociais.

Nº 194062 - Caminhos do Rio 2020
IMAGEM CULTURAL VIAGEM E TURISMO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.568.837/0001-80
Processo: 01400008592201986
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 712.950,10
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O objeto proposto trata-se da realização de iniciativa educativo cultural em diversos museus/centros culturais e pontos turísticos do Rio de Janeiro, através de visitas mediadas realizadas por educadores para crianças estudantes da rede pública de ensino, moradoras de diversas Comunidades, em continuidade ao projeto iniciado no ano de 2019. Para complementar as visitas, os participantes farão oficinas de artes visuais, literatura, etc. Este projeto realizará uma ação formativa cultural de capacitação para jovens, interessados em se tornar mediadores culturais de museus, oriundos de áreas periféricas da Cidade do Rio de Janeiro. Nos encontros, serão apresentados temas como: História e Memória do Rio de Janeiro, Noções de Patrimônio, Educação Museal e Cidadania.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

Nº 194120 - Letrux Aos Prantos
LAIS SAMPAIO TEOBALDO PRODUCOES
CNPJ/CPF: 28.199.906/0001-04
Processo: 01400008650201971
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 196.387,80
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Letrux produz seu segundo disco solo, "Letrux Aos Prantos". O álbum fala de temas cotidianos, mas abordando cada vez mais a sensibilidade humana. O pranto não é só um lugar de recolhimento. O choro também dança e passeia. A lágrima atropela o corpo e salta mundo afora. Essa narrativa será traduzida em um minidocumentário e lançadacom shows da artista.

Nº 194121 - TURNÊ PEDRO MONTANA
PHD PROMOCOES ARTISTICAS E EVENTOS EIRELI - EPP
CNPJ/CPF: 19.283.580/0001-08
Processo: 01400008651201916
Cidade: Catanduva - SP;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto é uma turnê composta por shows do consagrado jovem sertanejo PEDRO MONTANA, interpretando sucessos de sua carreira além da apresentação ao público de canções inéditas. O projeto é uma oportunidade para os fãs do cantor aproveitarem um evento musical diferenciado, em uma atmosfera temática, romântica e repleta de efeitos especiais e referências artísticas.

Nº 194122 - Deixa que eu conto
CRISTOPHER GABRIEL SILVA SANTOS
CNPJ/CPF: 419.818.148-92
Processo: 01400008652201961
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 862.473,15
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto visa a produção da turnê de música sertaneja "Gabriel Moraes - Deixa que eu conto".

Nº 194124 - Turnê Manuela & Valentine Â"Gêmeas SertanejasÂ"
NAYANE RAFAELLA GUIDA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 344.128.788-64
Processo: 01400008654201950
Cidade: São Vicente - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,99
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Turnê composta por 2 shows da consagrada jovem dupla sertaneja Manuela & Valentine, interpretando sucessos de sua carreira além da apresentação ao público de canções inéditas. A turnê "Manuela & Valentine "Gêmeas Sertanejas" é uma oportunidade para os fãs da dupla aproveitarem um evento musical diferenciado, em uma atmosfera temática, romântica e repleta de efeitos especiais e referências artísticas.

Nº 194125 - Prêmio Caymmi de Música - 3ª edição
VIA PRESS - COMUNICACAO EIRELI
CNPJ/CPF: 02.933.199/0001-36
Processo: 01400008655201902
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 999.425,70
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Prêmio Caymmi de Música é o principal projeto de música estruturante da Bahia. Atua como base para toda a cadeia produtiva dosetor. Identifica, mapeia, mobiliza, articula, integra, divulga e reconhece a nova produção musical. É inovador em formato, discussões, conteúdos, temáticas e em essência, promovendo não apenas a reflexão, mas a concepção, criação e difusão do setor. Mais do que uma premiação, Somos a Música em Movimento. Nesta 3ª edição, traz o tema "O Futuro da Música e a Música do Futuro.

Nº 194126 - Azul da cor do céu
JOSUE CANDIDO RODRIGUES
CNPJ/CPF: 570.220.972-91
Processo: 01400008656201949
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 196.966,00



Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Azul da cor do céu" foi modelado para realizar a produção, gravação e tiragem de um CD musical. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, mídias sociais e impressos. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através da música de qualidade e com garantias de democratização do seu acesso ao público, além da finalidade de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

Nº 194127 - GOOD NIGHT - Turnê e DVD
JOSE DO EGITO FAGUNDES DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 374.703.293-15
Processo: 01400008657201993
Cidade: Teresina - PI;
Valor Aprovado: R\$ 798.930,00
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Good Night" tem por objetivo arealização da turnê musical da Banda Deepmoon por capitais do Brasil e cidades no exterior, que resultará na gravação do seu primeiro DVD. A trilha conta com sucessos do álbum de estréia da banda, além de outras faixas autorais.

Nº 194135 - FESTIVAL ITINERANTE - MARCHA PARA JESUS 2020
INSTITUTO CONHECER BRASIL
CNPJ/CPF: 01.718.634/0001-47
Processo: 01400008665201930
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 5.950.955,69
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O FESTIVALITINERANTE MARCHA PARA JESUS são as apresentações artísticas que acontecem no palco de concentração da tradicional MARCHA PARA JESUS, que nesse projeto contemplará 15 cidades brasileiras em locais abertos, disponíveis para o público em geral. A festa de celebração como um todo integra todos os credos sem distinção em uma grande manifestação cultural ao som da MÚSICA GOSPEL (Lei Federal nº 12.590/12), onde milhares de pessoas cantam, dançam e celebram pela proteção à vida, fortalecimento da família, promoção e defesa da garantia dos direitos para todos. A MARCHA PARA JESUS está estabelecida nacionalmente através da Lei Federal nº 12.025/09 e está amparada por inúmeras manifestações de apoio entre prefeituras e chefes de estado que à inseriu em seus calendários municipais e estaduais, dentre os quais, destacamos a cidade de São Paulo através da Lei municipal nº 12.195/96 e consolidada pela Lei Municipal nº 14.485/07 e o estado de São Paulo Lei Estadual nº 16.003/15.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)

Nº 194063 - PROJETO QUEIMA DO ALHO - CULTURA DE SABOR IMATERIAL
ASSOCIAÇÃO GESTÃO CULTURAL NO INTERIOR PAULISTA
CNPJ/CPF: 08.025.817/0001-26
Processo: 01400008593201921
Cidade: Monte Alto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 887.718,15
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A Queima do Alho é o alimento preparado para os peões que marchavam pelosestradões, o almoço boiadeiro que traz em seu entorno várias manifestaçõesculturais que faziam parte da vida caipira pastoril como o toque do berrante, catira, viola, a tradicional bombacha. A Queima do Alho reúne em seu fazer, vários elementos que precisa ser mantida e resgatada, inclusive para explicar às crianças como que o homem estradeiro, peão de comitiva, fazia para se alimentar, se comunicar, numa época onde não havia celular, quanto mais internet. O PROJETO QUEIMA DO ALHO CULTURA DE SABOR IMATERIAL abrirá caminhos para o reconhecimento e valorização dessa manifestação cultural caipira. A pesquisa buscará através dos trabalhos de campo, do material fotográfico, material de vídeos e depoimentos, do livro e compêndio que serão produzidos, do evento da Queima do Alho para cerca de 10050 pessoas, apresentar ao IPHAN o pedido de registro da Queima do Alho com o Patrimônio Imaterial da Cultura Brasileira.

Nº 194064 - FENADOCES 2ª. EDIÇÃO - ARAXÁ CAPITAL MINEIRA DOS DOCES
FABIANA APARECIDA ALVES
CNPJ/CPF: 056.723.316-29
Processo: 01400008594201975
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 130.183,90
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Projeto cultural irá resgatar e cultivar uma das maiores tradições mineiras: a culinária, especificamente os doces caseiros da cidade interiorana de Araxá. Ocorrerá um evento expositivo, com oficinas e workshops voltados para crianças, jovens e adultos; com contação de histórias, teatro de bonecos, teatro infantil, todas estas ações terão empenho em incentivar a preservação deste patrimônio imaterial mineiro. A entrada no evento e participação nas oficinas e Workshops serão gratuitas, democráticas, acessíveis e contará com a presença de uma profissional de libras e material decomunicação em braile.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)

Nº 194057 - Palestras Humanísticas SWU (título provisório)
SWU BRASIL
CNPJ/CPF: 30.587.574/0001-79
Processo: 01400008587201973
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.674,09
Prazo de Captação: 23/12/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização de itinerância de palestras humanísticas, abertas e gratuitas ao público em geral. Desenvolvimento de rodas de conversa, destinadas a discentes e docentes da rede pública, enquanto medida de Contrapartida Social.

PORTARIA Nº 749, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

180272 - O mundo especial de Picolé
ROBERT WILLIANS VARGAS SALGUEIRO 08579208980
CNPJ/CPF: 19.927.549/0001-54
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Complementado: R\$ 1.222,80
Valor total atual: R\$ 118.669,21

182783 - A ÚLTIMA SESSÃO DE FREUD
DIAFERIA PRODUÇÕES LTDA-ME
CNPJ/CPF: 09.440.807/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 2.462,00
Valor total atual: R\$ 935.698,50

185575 - Brincando na Praça
Maloca Produções Artísticas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 934.773,46
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

192605 - Programa de Música & Orquestra Instituto GPA 2020
INSTITUTO GPA DE CULTURA
CNPJ/CPF: 21.295.099/0001-76
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 26.880,00
Valor total atual: R\$ 2.644.712,94

PORTARIA Nº 750, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

177404 - ENTRE NÓS COLETIVO DE CRIAÇÃO
ESPACO PILATES PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.504.002/0001-20
Cidade: Natal - RN;
Prazo de Captação: 30/11/2019 à 31/12/2019

182370 - FRENCH CONNECTION - SONHOS
VS Cultura e Comunicação
CNPJ/CPF: 09.452.840/0001-60
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/11/2019 à 31/12/2019

184792 - Branca de Neve ao Som dos Beatles
TESOURO DA ARTE PRODUcoes E EVENTOS CULTURAIS EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 26.181.443/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/11/2019 à 31/12/2019

190999 - O Quebra Nozes
Centro de Dança e Fitness Ltda
CNPJ/CPF: 02.251.428/0001-32
Cidade: Belém - PA;
Prazo de Captação: 09/12/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

185620 - XVII Encontro Brasileiro de Coros Universitários
Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste
CNPJ/CPF: 82.804.642/0001-08
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 31/10/2019 à 31/12/2019

186177 - As Melodias do Verbo
JOSE LUIS MANRIQUE YANEZ
CNPJ/CPF: 012.264.569-36
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/11/2019 à 31/12/2019

190991 - Cultura na 13ª Expoibi
PDOZE FEIRAS E EVENTOS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 21.544.238/0001-58
Cidade: Soledade - RS;
Prazo de Captação: 20/12/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

190359 - CILDO MEIRELES Â- Escambo
MUNDO COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 16.872.510/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 25/11/2019 à 31/12/2019
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

181985 - Resenrock - Festival Resendense de Rock
FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA MACEDO MIRANDA
CNPJ/CPF: 31.846.900/0001-88
Cidade: Resende - RJ;
Prazo de Captação: 05/11/2019 à 31/12/2019

184364 - Mostra Maré de Música
Associação Redes de Desenvolvimento da Maré
CNPJ/CPF: 08.934.089/0001-75
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/12/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 751, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI



ANEXO I

177457 - Arte e Cultura
Paulo Damião Carvalho Reis
CNPJ/CPF: 195.558.868-65
Cidade: Campinas - SP;
Valor Reduzido: R\$ 13.196,76
Valor total atual: R\$ 658.099,64

185449 - DIA EM FAMÍLIA COM OS PERALTAS
MARCOS ANDRÉ ANNES
CNPJ/CPF: 94.751.641/0001-21
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Reduzido: R\$ 58.128,24
Valor total atual: R\$ 363.702,96

193352 - Formação para Técnicos de Teatro
INSTITUTO ARTIUM DE CULTURA
CNPJ/CPF: 34.659.778/0001-29
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 8.120,00
Valor total atual: R\$ 37.555,00
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

192462 - Atividades do Espaço Cultural Mano Down
INSTITUTO MANO DOWN
CNPJ/CPF: 23.684.121/0001-03
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 147.312,00
Valor total atual: R\$ 1.249.741,00

192491 - Natal de Itajaí 2019
FUNDACAO CULTURAL DE ITAJAI
CNPJ/CPF: 02.362.976/0001-30
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Reduzido: R\$ 14.575,00
Valor total atual: R\$ 759.532,40
ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)

193237 - Museu de Arte do Rio Â- Plano Anual 2020
INSTITUTO ODEON
CNPJ/CPF: 02.612.590/0002-10
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 536.124,46
Valor total atual: R\$ 21.053.923,78

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 318, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Revoga a Instrução Operacional nº 1, de 2018, de 04 de dezembro de 2018, da Secretaria Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre gestão de recursos, metas e frequência dos usuários no Programa Nacional Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019 e na Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Considerando o processo de reorganização na gestão do Programa Acessuas Trabalho no que se refere à sua implementação e comprovação da efetiva utilização de recursos, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Operacional nº 1 de 4 de dezembro de 2018, da Secretaria Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre gestão de recursos, metas e frequência dos usuários no Programa Nacional Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho, em conformidade com as Resoluções nº 33, de 28 de novembro de 2011, nº 18, de 24 de maio de 2012, nº 25, de 15 de dezembro de 2016 e nº 19, de 24 novembro de 2017, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL

PORTARIA Nº 83, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece a metodologia utilizada para a definição das metas de execução e dos limites financeiros a serem disponibilizados aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e Art. 2º §1º inciso III alínea b, da Portaria MC nº 2.234 de 04 de dezembro de 2019, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão dos Estados ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas atribuições, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º A definição das metas de execução e dos limites financeiros a serem disponibilizados aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea seguirá metodologia utilizada pelo Ministério da Cidadania - MC com base em critérios necessários à fixação de limites de referência e de parâmetros de expansão, observadas as regras a seguir:

I - os municípios devem ser distribuídos, de acordo com o tamanho da população, em três grupos:

a) Grupo A - até 15.000 habitantes;

b) Grupo B - de 15.001 a 500.000 habitantes; e

c) Grupo C - acima de 500.000 habitantes;

II - os limites de referência serão:

a) para os municípios dos grupos A e C, respectivamente, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

b) obtidos pela multiplicação do número de habitantes do município por seis, no caso dos municípios do Grupo B;

III - após o estabelecimento do limite de referência, será definido um parâmetro para a sua expansão, baseado no número de estabelecimentos da agricultura familiar no município, a partir do cálculo do percentual de habitantes vinculados à agricultura familiar, considerando-se cada unidade familiar composta por quatro indivíduos, frente ao total de habitantes no município, de forma que:

a) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar situe-se entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) seja expandido em 10% (dez por cento); e

b) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar supere 30% (trinta por cento) seja expandido em 20% (vinte por cento);

IV - após a expansão de que trata o inciso III, os tetos de referência serão novamente expandidos, de acordo com a categorização a ser estabelecida com base na relação entre o percentual de habitantes extremamente pobres no município e o percentual brasileiro de população extremamente pobre, de forma que os municípios tenham seus tetos de referência expandidos de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), de acordo com seus percentuais de extrema pobreza, na forma do Anexo I;

V - agrega-se ao limite obtido para cada município o valor correspondente ao percentual de insegurança alimentar grave no Estado no qual o município está inserido, em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE;

VI - a partir dos valores obtidos para os municípios é calculado o valor médio por município para cada Estado, sendo este valor multiplicado pelo número de municípios envolvidos em cada proposta estadual;

VII - para a definição dos limites financeiros, confronta-se a demanda de recursos financeiros apresentada pelos Estados, por meio de uma ficha de levantamento de demanda, com os limites calculados para cada Estado, adotando-se como limite o menor valor.

Art. 2º As metas de execução são definidas com base em ficha de levantamento de demanda, apresentada pelos Estados.

Parágrafo único. Para os Estados que apresentem uma demanda de recursos financeiros superior ao limite a ser disponibilizado pelo MC, calculado de acordo com os incisos I a VI do art. 1º, a meta referente ao número mínimo de beneficiários fornecedores será reduzida proporcionalmente.

Art. 3º Propõem-se, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento), para beneficiários fornecedores prioritários e para beneficiárias fornecedoras mulheres, conforme a Resolução GGPAA nº 44, de 16 de agosto de 2011; e

II - 5% (cinco por cento), para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural de proposta de participação registrada pelo ente no Sistema do Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º O plano operacional poderá prever, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo II, estimativa de recursos por trimestre.

Parágrafo único. O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MC, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.

Art. 6º Aos Estados que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo II, propõem-se metas, limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

§ 1º O prazo dos planos operacionais, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado em função do desempenho da Unidade Executora.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o MC realizará pagamentos aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade da Federação, por Unidade Familiar e os limites financeiros indicados no Anexo II.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, e consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 7º Os Estados elencados no Anexo II devem confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional, no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO II

Estado	METAS DE EXECUÇÃO		Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO			
	Número de Beneficiários	Mínimo de Fornecedores		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos	Beneficiários ou
AC	77		R\$ 500.000,00	40%	40%	5%	
AP	320		R\$ 2.080.000,00	40%	40%	5%	
BA	77		R\$ 500.000,00	40%	40%	5%	
CE	308		R\$ 2.000.000,00	40%	40%	5%	
MT	308		R\$ 2.000.000,00	40%	40%	5%	
PA	154		R\$ 1.000.000,00	40%	40%	5%	
PI	154		R\$ 1.000.000,00	40%	40%	5%	
RJ	320		R\$ 2.080.000,00	40%	40%	5%	
RO	462		R\$ 3.000.000,00	40%	40%	5%	
RR	308		R\$ 2.000.000,00	40%	40%	5%	
TO	462		R\$ 3.000.000,00	40%	40%	5%	
11	2.950		R\$ 19.160.000,00				

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 985/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de outubro de 2019, Seção 1, Página 12, que trata da aprovação de local à TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA., autorizatória do serviço de Retransmissão de Televisão Digital, na localidade de CAICÓ-RN;

onde se lê: "O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, e na Portaria nº10.702.082/0001-70, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de CAICÓ-RN, por meio do canal 47D (quarenta e sete-Digital), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.064755/2018-91 e da Nota Técnica nº 17269/2019/SEI-MCTIC.",

leia-se: "O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.702.082/0001-70, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de CAICÓ-RN, por meio do canal 47D (quarenta e sete-Digital), visando a retransmissão para retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.064755/2018-91 e da Nota Técnica nº 17269/2019/SEI-MCTIC."

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 5.651 - SEI, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 1º, da Portaria nº 5.153, de 27 de setembro de 2019, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.011171/2019-01, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de São Lourenço/MG, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO Nº 1.540 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.048639/2019-13, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 3 (três) à União, a partir de 24 de setembro de 2019, da TV INDEPENDÊNCIA LTDA, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de PARANAGUÁ/PR. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 34 (trinta e quatro), consignado por intermédio da Portaria nº 2291, de 19 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 2012.

FLAVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO Nº 1.543 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.058483/2019-71, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 11+ (onze decalado para mais) à União, a partir de 20 de novembro de 2019, da TV IMPERADOR LTDA, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de PASSOS/MG. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 27 (vinte e sete), consignado por intermédio da Portaria nº 828, de 18 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 14 de agosto de 2013.

FLAVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO Nº 1.548 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.049900/2019-94, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 13 (treze) à União, a partir de 1º de outubro de 2019, da TELEVISÃO GUAÍBA LTDA, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de TORRES/RS. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 21 (vinte e um), consignado por intermédio da Portaria nº 59, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 19 de março de 2014.

FLAVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO Nº 1.549 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.051243/2019-45, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 59 (cinquenta e nove) à União, a partir de 8 de outubro de 2019, da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de SANTA CRUZ DO SUL/RS. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 45 (quarenta e cinco), consignado por intermédio da Portaria nº 2950/2019/SEI-MCTIC, de 18 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 3 de julho de 2019.

FLAVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO Nº 1.559 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.058412/2019-78, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 9- (nove decalado para menos) à União, a partir de 29 de novembro de 2019, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de SIDROLÂNDIA/MS. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 46 (quarenta e seis), consignado por intermédio da Portaria nº 1254/2015/SEI-MC, de 16 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 9 de outubro de 2015.

FLAVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO Nº 1.561 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.027410/2018-56, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 28 (vinte e oito) à União, a partir de 4 de junho de 2018, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de PONTA PORÃ/MS. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 26 (vinte e seis), consignado por intermédio da Portaria nº 2982/2017/SEI-MCTIC, de 29 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 21 de junho de 2016.

FLAVIO FERREIRA LIMA



DESPACHO Nº 1.561 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.045597/2019-51, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução dos canais analógicos, da RBS PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, conforme relação abaixo:

Localidade	UF	Canal Analógico devolvido à União	Portaria Outorga	Canal Digital utilizado	Data do Desligamento
Capão da Canoa	RS	7-	Portaria nº 217 de 03/07/1985 DOU 09/07/1985	34	30/09/2019
Torres	RS	8-	Portaria nº 1195 de 16/09/1996 DOU 06/12/1996	23	30/09/2019

FLAVIO FERREIRA LIMA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.536 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 27.165.653/0001-87, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Analógica, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de JERÔNIMO MONTEIRO/ES, por meio do canal 9 (nove), visando a retransmissão da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO (RIO DE JANEIRO/RJ)

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.053586/2019-44 e da Nota Técnica nº 24923/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.539 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO TELEVISÃO RECORD S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de DOURADO/SP, por meio do canal 29 (vinte e nove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (SÃO PAULO/SP).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.001468/2019-51 e da Nota Técnica nº 24952/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.544 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.882.185/0001-78., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de BERNARDINO DE CAMPOS/SP, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (ITAPETININGA/SP).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.001625/2019-28 e da Nota Técnica nº 24980/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.546 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO JOAÇABA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.845.830/0001-70, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de SANTA CECÍLIA/SC, por meio do canal 24 (vinte e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (JOAÇABA/SC).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.050740/2019-26 e da Nota Técnica nº 24970/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.551 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.135.760/0001-66, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de CAMPO MOURÃO/PR, por meio do canal 43 (quarenta e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (MARINGÁ/PR).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.042547/2019-11 e da Nota Técnica nº 24999/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.533 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TV RECORD DE RIO PRETO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 59.983.486/0001-78, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de ADAMANTINA/SP, por meio do canal 50 (cinquenta), para retransmissão dos seus próprios sinais (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.071879/2018-22 e da Nota Técnica nº 24898/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.558 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.461.142/0001-70, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Analógica, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de JEQUITINHONHA/MG, por meio do canal 35 (trinta e cinco), visando a retransmissão da FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA (BELO HORIZONTE/MG).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53000.060980/2009-11 e da Nota Técnica nº 25046/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.572 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ALTO URUGUAI SA, inscrita no CNPJ sob o nº 89.424.113/0001-28, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de SÃO VALENTIM/RS, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (ERECHIM/RS).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.050792/2019-01 e da Nota Técnica nº 25259/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.573 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, inscrita no CNPJ sob o nº 50.016.039/0001-75, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de JALES/SP, por meio do canal 27 (vinte e sete), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (ARACAJU/SE).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.003231/2019-12 e da Nota Técnica nº 25249/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.577 - SEI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ALTO URUGUAI SA, inscrita no CNPJ sob o nº 89.424.113/0001-28, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de GETÚLIO VARGAS/RS, por meio do canal 24 (vinte e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (ERECHIM/RS).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.050807/2019-22 e da Nota Técnica nº 25351/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 2.425, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe foram conferidas pelo art. 135, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, CONSIDERANDO o Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 242/2019; CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.051746/2019-25, resolve:

Art. 1º Transformar, a partir de 23/12/2019, 2 (dois) cargos comissionados técnicos, código CCT-III, em 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, com função de Coordenador, na Gerência de Suporte à Fiscalização/FISF.

Art. 2º Em razão da transformação, o quantitativo final de Cargos Comissionados Técnicos, códigos CCT-III e CCT-IV estarão distribuídos conforme a tabela abaixo, de modo a alterar o total previsto na Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013:

Código	Quantidade após a Portaria nº 2148/2019	Quantidade proposta
CCT-III	96	94
CCT-IV	279	280

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA



CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 639, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 53524.002928/2012-28
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0009-26
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 155/2019/VA (SEI nº 4900660), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) rever, de ofício, o valor final da sanção pecuniária de R\$ 108.700,75 (cento e oito mil, setecentos reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 95.113,15 (noventa e cinco mil, cento e treze reais e quinze centavos), diante da redução, de 5 (cinco) para 4 (quatro), do Fator "D" utilizado nos cálculos das penalidades, que passam a ser assim fixadas: b.1) arts. 11 e 41 do Regulamento de Tarifação do STFC, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005: de R\$ 100.302,49 (cem mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 87.764,68 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); e, b.2) art. 98 do RSTFC c/c art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC): de R\$ 8.398,26 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) para R\$ 7.348,48 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos); c) determinar que a Recorrente proceda aos ressarcimentos pendentes conforme as normas procedimentais descritas no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014; e, d) em obediência à decisão judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO OI (Processo Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001), determinar a suspensão da eficácia da medida descrita nas alíneas "b.2" e "c", enquanto o r. decisum estiver em vigor.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃOS DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 652 - Processo nº 01390.002756/2019-28
Recorrente/Interessado: CIDADÃO E-SIC
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 186/2019/MM (SEI nº 5040391), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso interposto no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) nº 01390002756201928.

Nº 653 - Processo nº 01390.002675/2019-28
Recorrente/Interessado: CIDADÃO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 185/2019/MM (SEI nº 5037160), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso interposto no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) nº 01390002675201928.

Nº 654 - Processo nº 53569.000283/2008-96
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel: a) conhecer das petições extemporâneas protocolizadas em 3 de abril de 2013, 7 de junho de 2013, 14 de junho de 2013, 8 de julho de 2013, 12 de julho de 2013 e 29 de agosto de 2019, nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017, e indeferir os pedidos nelas contidos; b) conhecer do Recurso Administrativo; c) dar provimento parcial ao Recurso Administrativo, exclusivamente para se aplicar, no recálculo da sanção, os parâmetros estabelecidos no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012; d) reformar, de ofício, a multa aplicada por meio do Despacho nº 630/2013-SPB, alterando-a de R\$ 84.387.589,42 (oitenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 50.656.940,25 (cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos); e, e) em obediência à decisão judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO OI (Processo Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001), determinar a suspensão da eficácia da multa referente aos arts. 32, 98 e 98, parágrafo único, do RSTFC, correspondente ao montante de R\$ 159.280,89 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos); e da determinação de ressarcimento exarada no Despacho nº 630/2013-SPB, enquanto o r. decisum estiver em vigor.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃOS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 655 - Processo nº 53500.012737/2019-19
Recorrente/Interessado: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 187/2019/MM (SEI nº 5042876), integrante deste acórdão, submeter a referida Análise e o Informe nº 101/2019/CPAE/SCP (SEI nº 4990941) ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação - MCTIC, com vistas à obtenção de direcionamento técnico acerca da política pública examinada.

Nº 656 - Processo nº 53566.000647/2010-82
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 173/2019/VA (SEI nº 4971040), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 657 - Processo nº 53500.043874/2018-14
Recorrente/Interessado: HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. CNPJ nº 08.868.001/0001-64
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 269/2019/EC (SEI nº 4872263), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso interposto pela HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 08.868.001/0001-64, contra o Despacho Decisório nº 338/2019/COGE/SCO (SEI nº 4102281) para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer da petição extemporânea SEI nº 5011375, nos termos da Súmula nº 21.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 8.086, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequências à ASSOCIAÇÃO DAMHA RESIDENCIAL UBERABA, CNPJ nº 18.058.740/0001-44, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente Regional em Minas Gerais

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 8.072, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Outorgar autorização à PAULO CESAR DE LUCCA JUNIOR, CNPJ/CPF: 351.625.768-75, de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Expede autorização à para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 8.029 - LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 62461140000114, Processo 53504.012708/2019-17;

Nº 8.030 - KATIA REGINA MANO MENEGUCI, CNPJ 05109356807, Processo 53504.009023/2019-93;

Nº 8.032 - TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA, CNPJ 11385941000107, Processo 53504.010519/2019-18;

Nº 8.033 - USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 56563729000120, Processo 53504.012247/2019-82

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 279, de 15 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 23 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 45, altera-se o que segue: Onde se lê: "mediante a utilização da radiofrequência de 89.7 MHz, correspondente ao canal 209". Leia-se: "mediante a utilização da radiofrequência de 88.5 MHz, correspondente ao canal 203"

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 8.081, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo 53500.054873/2019-86. Autoriza o Comando Militar do Planalto a utilizar equipamentos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações nas condições estabelecidas no Ato supracitado.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 258, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Autorização para Operação Permanente (AOP) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Unidade 1 (CNAAA-1), em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro/RJ

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 653ª Sessão, realizada em 18 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO que a Autorização para Operação Inicial (AOI) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto Unidade-1 (CNAAA-1), de propriedade da Eletrobrás Eletronuclear S.A., doravante denominada ELETRONUCLEAR (ETN), concessionária de serviços público de energia elétrica, com sede social na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Candelária nº 65, CNPJ nº 42.540.211/001-67, foi emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), em conformidade com o item 8.2 da Norma CNEN-NE-1.04: Licenciamento de Instalações Nucleares, através da Portaria 18/87, de 23 de dezembro de 1987;

CONSIDERANDO que a Autorização para Operação Permanente (AOP) da CNAAA-1 foi emitida pela CNEN, com base em autorizações anteriores e na Revisão 26 do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), estando em conformidade com o item 8.3 da Norma CNEN-NE-1.04: Licenciamento de Instalações Nucleares, através da Portaria CNEN 344/94, de 07 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares, Resolução CNEN 15/02 e a Norma CNEN-NE-1.26 Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas, Resolução CNEN 04/97, de que a ELETRONUCLEAR deve realizar uma Reavaliação Periódica de Segurança (RPS) a cada 10 anos;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR realizou a 1ª (primeira) RPS abrangendo o período de 1994 a 2004 de forma satisfatória, conforme requerido na Norma CNEN-NE 1.26 Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas e realizou a troca dos Geradores de Vapor (GV) conforme os requisitos aplicáveis;

CONSIDERANDO que os Pareceres Técnicos PT-CGRC-049/09, 011/10, 012/10 e 014/10 apresentaram as consolidações relativas às avaliações dos relatórios da 1ª (primeira) RPS, assim como as do processo da troca dos GV da CNAAA-1, e subsidiaram a ratificação da AOP da CNAAA-1 vigente, conforme Portaria CNEN/PR Nº 87, de 17 de setembro de 2010 e posteriormente aprovada pela Resolução Nº 98, de 22 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que durante a vigência desta AOP, a operação da CNAAA-1 foi conduzida de acordo com os seus termos e com as disposições legais vigentes, conforme o item 8.3.1 da Norma CNEN-NE-1.04: Licenciamento de Instalações Nucleares, bem como com outras normas e padrões de segurança internacionais aplicáveis e, obedecendo às Especificações Técnicas constantes no Capítulo 16, do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), Revisão 36, de setembro de 2011;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR tem demonstrado, até a presente data, estar tecnicamente qualificada para conduzir a operação autorizada, cumprindo com o estabelecido na Norma CNEN-NE-1.16: Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoelétricas. E que a preservação desta qualificação vem sendo verificada por meio de inspeções regulatórias e de avaliações de segurança, sobre o desempenho operacional da CNAAA-1. E que além disso, os programas de treinamento e retreinamento dos operadores de reator são



motivo de avaliações e auditorias dentro do processo de concessão e renovação de licenças de operadores, em conformidade com o estabelecido nas Normas CNEN-NN-1.01: Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares e CNEN-NE-1.06: Requisitos de Saúde para Operadores de Reatores Nucleares.

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR satisfaz à exigência da Lei nº 6453/77, de 17 de outubro de 1977 e do Decreto nº 911/93, de 03 de setembro de 1993, relativo à Convenção de Viena, quanto à Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, tendo oferecido garantia financeira de seguro durante o período em questão. E que atualmente está vigente a Apólice nº 7200000001-4, pelo período de 30/10/19 a 30/10/20, da Seguradora SOMPO Seguros, que trata do Seguro de Riscos Nucleares - Danos Materiais e Responsabilidade Civil para as Usinas Angra-1 e Angra-2, em cumprimento ao estabelecido no item 8.3.1.d da Norma CNEN-NE-1.04;

CONSIDERANDO que A ELETRONUCLEAR satisfaz aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01: Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear, através do Plano de Proteção Física (PPF), encaminhado inicialmente à CNEN pela Carta C.A.T.E .0574.81 de 02/09/81. A revisão 7 do PPF, de maio de 2011, foi aprovada pela CNEN, em cumprimento ao item 8.1.b da Norma CNEN-NE-1.04;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR satisfaz aos requisitos da Lei nº 12.731, de 21 de novembro de 2012, do Decreto nº 85.565, de 18 de dezembro de 1980 e do Decreto nº 623, de 04 de agosto de 1992, bem como às Normas Gerais do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON) estabelecidas pela Portaria nº 28 da SAE, de 15 de outubro de 1993, no que se refere ao Plano de Emergência Local (PEL), cuja Revisão 6, de junho de 2011, foi avaliada pela CNEN em cumprimento ao item 8.5 da Norma CNEN-NE-1.04;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR iniciou em 2012 a implementação do Plano de Resposta à Fukushima e que as ações previstas no mesmo ainda estão em fase de finalização;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR realizou a 2ª (segunda) RPS abrangendo o período de 2004 a 2014 de forma satisfatória, conforme requerido na Norma CNEN-NE 1.26 Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR vem implementando de forma satisfatória o Programa de Gerenciamento do Envelhecimento (PGE);

CONSIDERANDO que de acordo com as avaliações de segurança e respectivos pareceres emitidos ao longo deste período pela CNEN e, com base no estado atual do conhecimento técnico, há garantia suficiente de que a operação da CNAAA-1 pode ser conduzida sem risco indevido à segurança dos trabalhadores, do público, e ao meio ambiente, no que se refere às áreas da segurança técnica nuclear, da proteção radiológica e da proteção física das instalações e materiais conforme item 8.3.2.c da Norma CNEN-NE-1 .04;

CONSIDERANDO, finalmente, o constante dos autos dos processos nº 01341.007979/2019-67, resolve:

Art. 1º Conceder à Eletrobrás Eletronuclear S.A., a presente Autorização para Operação Permanente (AOP) da CNAAA-1, pelo prazo de 5 (cinco) anos nas condições estabelecidas na presente PORTARIA;

Art. 2º Esta AOP se aplica exclusivamente à Central Almirante Álvaro Alberto Unidade 1 (CNAAA-1) pertencente à ELETRONUCLEAR, constituída por um reator tipo água leve pressurizada e equipamentos associados, doravante denominados de INSTALAÇÃO, a qual está localizada em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro. Sua descrição detalhada consta do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), submetido à CNEN, ainda por Furnas, através da Carta DEN.T.E-090.77, de 27 de abril de 1977. O RFAS, Revisão 36, de setembro de 2011, foi avaliado em cumprimento ao item 8.1.2.a e 8.4 da Norma CNEN-NE-1.04;

Art. 3º A ELETRONUCLEAR poderá operar a INSTALAÇÃO até a potência térmica máxima de 1876 MWt, de acordo com o especificado no RFAS da CNAAA-1. A CNEN poderá em qualquer tempo e como resultado de avaliações de segurança subsequentes, impor restrições ou penalidades relativas ao valor da potência máxima de operação;

Art. 4º A ELETRONUCLEAR fica autorizada a receber, ter a posse e utilizar, a qualquer tempo, material nuclear, nas quantidades necessárias à operação da INSTALAÇÃO, obedecidas às condições da Norma CNEN-NN-2.02: Controle de Materiais Nucleares e os compromissos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Art. 5º A ELETRONUCLEAR fica autorizada a ter a posse, mas não separar, os subprodutos e o material físsil especial, conforme definido no Artigo 2 da Lei 4.118/62, de 27 de agosto de 1962, que venham a ser produzidos na INSTALAÇÃO;

Art. 6º A ELETRONUCLEAR deve manter atualizada a garantia financeira sob a forma de Seguro de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, em conformidade com o disposto pela Lei 6453/77, de 17 de outubro de 1977 e a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, promulgada pelo Decreto 911/93, de 03 de setembro de 1993 conforme item 8.3.1.d da Norma CNEN-NE-1 .04;

Art. 7º A ELETRONUCLEAR deve operar a INSTALAÇÃO em conformidade com as Especificações Técnicas apresentadas no Capítulo 16 do RFAS, em sua revisão mais atual e demais Pedidos de Alteração de Especificações Técnicas (PAET). Tais Especificações Técnicas constituem parte integrante da presente AOP, não podendo ser alteradas sem o prévio conhecimento e autorização da CNEN;

Art. 8º A ELETRONUCLEAR deve operar a INSTALAÇÃO em conformidade com os requisitos da Norma CNEN-NN-1.16 e com as condições previstas no Programa de Garantia da Qualidade (PGQ) da Operação, Capítulo 17 do RFAS, conforme aprovado pela CNEN;

Art. 9º A ELETRONUCLEAR deve conduzir as atividades decorrentes da operação da INSTALAÇÃO dentro das condições previstas na Norma CNEN-NN-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, com o objetivo de manter tão baixo quanto razoavelmente exequível, como preconizado pelo conceito ALARA, os níveis de exposição dos trabalhadores, bem como da liberação de efluentes radioativos para o meio ambiente;

Art. 10 A ELETRONUCLEAR deve manter um programa contínuo de treinamento e retreinamento do pessoal técnico da operação da INSTALAÇÃO, em especial dos Operadores Licenciados, em conformidade com as Normas CNEN-NN-1.01, CNEN-NE-1.04 e CNEN -NE-1.06, incluindo neste programa o treinamento e retreinamento anual em simulador pleno da CNAAA-1;

Art. 11 A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado o Plano de Proteção Física (PPF) e deve, ainda, implementar e manter operacionais a totalidade dos compromissos nele contidos e proceder às revisões que se fizerem necessárias, em atendimento à Norma CNEN-NE-2.01 em cumprimento ao item 8.1.2.b da Norma CNEN-NE-1 .04;

Art. 12 A ELETRONUCLEAR, antes de cada parada, deverá submeter à CNEN proposta com o escopo das atividades de Inspeção em Serviço a serem executadas na parada e aquelas a serem submetidas à inspeção independente. Deverá, além disso, indicar os inspetores para essas atividades de inspeção independente, pertencentes aos quadros de entidades atuantes na área nuclear em atendimento à Norma CNEN-NN-1.25 e que sejam aceitas pela CNEN;

Art. 13 A ELETRONUCLEAR deve manter o Plano de Emergência Local (PEL) sempre atualizado, implementar e manter atualizada a totalidade dos compromissos nele contidos, e nas revisões subsequentes, bem como atender prontamente à legislação, às normas aplicáveis e às Resoluções do SIPRON.

Art. 14 A ELETRONUCLEAR é responsável pela obtenção, manutenção e aplicação de todos os meios necessários às ações que devam ser tomadas em sua área de propriedade, em caso de situação de emergência.

Art. 15. A ELETRONUCLEAR deve colaborar, na medida do possível, com as autoridades envolvidas na implementação das ações preventivas, protetoras ou mitigadoras, previstas no Plano de Emergência Externo (PEE/RJ), em atendimento ao item 8.5 da Norma CNEN-NE-1 .04;

Art. 16 A ELETRONUCLEAR deve manter sempre atualizado e operacional o Plano de Proteção Contra Incêndio (PPI), em atendimento aos requisitos da Norma CNEN-NN-2.03 Proteção Contra Incêndio em Usinas Nucleoelétricas, Resolução-13/99;

Art. 17 A ELETRONUCLEAR deverá executar os Programas de Melhorias na Segurança (PMS), descritos no Ofício CGRC-124/2010, de 09 de agosto de 2010, estabelecidos no Artigo 15º da Portaria CNEN/PR Nº 087/10, de 17 de setembro de 2010, estando a manutenção da presente Autorização para Operação Permanente (AOP), vinculada a efetiva implementação desse programas e suas condicionantes;

Art. 18 A ELETRONUCLEAR fica obrigada a atender às exigências e condicionantes apresentadas no Parecer Técnico PT-002/2019/CGRC/DRS Consolidação das Avaliações dos Fatores de Segurança da 2ª RPS de Angra-1, de 10 de dezembro de 2019, item 2.2.16, Tabela

1 - 2ª Revisão Periódica de Segurança - Balanço de exigências não respondidas pela ETN e item 2.2.22., Tabela 2 - Pendência do Plano de resposta a Fukushima, bem como às Condicionantes R, E, M, S, T, U, K, O e P, itens 4.3 e 4.6, nos prazos previstos;

Art. 19 ELETRONUCLEAR fica obrigada a apresentar conforme item 4.5 e 4.6 do PT-002/2019/CGRC/DRS, uma 3ª RPS, até seis meses antes para a ratificação desta AUTORIZAÇÃO, ou seja, janeiro de 2024, com base no Periodic Safety Review of Nuclear Power Plants Guide, IAEA Specific Safety Guide SSG-25, março de 2013, demonstrando, através desta 3ª RPS, que o desempenho e a segurança da INSTALAÇÃO, considerando-se o controle dos mecanismos de envelhecimento de estruturas, sistemas e componentes são comparáveis aos padrões internacionais de segurança, incluindo ainda a ocorrência de fatos relevantes à segurança durante a vigência desta Autorização. A mesma poderá ser estendida, alterada, suspensa ou revogada pela CNEN na forma da legislação em vigor;

Art. 20 A ELETRONUCLEAR deve submeter adicionalmente, por ocasião da apresentação da 3ª RPS, a atualização do estudo preliminar sobre o descomissionamento da INSTALAÇÃO e a disposição segura de suas partes de acordo com as normas da CNEN, de modo que este descomissionamento não acarrete prejuízo à saúde, segurança do trabalhador e da população, como um todo;

Art. 21 A ELETRONUCLEAR fica obrigada a atender quaisquer exigências adicionais às contidas nesta AUTORIZAÇÃO que venham a ser estabelecidas pela CNEN, para maior segurança na operação da INSTALAÇÃO, sempre que esta o considerar necessário, conforme previsto na Norma CNEN-NE-1.04;

Art. 22 Esta AUTORIZAÇÃO está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 7781, de 27 de junho de 1989, às disposições legais das normas da CNEN em vigor e a outras normas pertinentes que venham a ser estabelecidas pela mesma, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como aos Tratados, Convenções e Compromissos Internacionais aos quais o Brasil se obrigue ou se obrigará;

Art. 23 Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
presidente

MADISON COELHO DE ALMEIDA
membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES
membro

ROBERTO SALLES XAVIER
membro

DINO ISHIKURA
membro

RESOLUÇÃO Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Cria o Cadastro de Barragens de Rejeitos Radioativos Resultantes da Operação de Mineração e Beneficiamento de Minérios Nucleares, o Sistema Gestão Segurança Barragens Rejeitos Radioativos Resultantes da Operação de Mineração e Beneficiamento Minérios Nucleares e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 653ª Sessão, realizada em 19 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO que compete à CNEN, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional, bem como a segurança das barragens destinadas à disposição de rejeitos de mineração de urânio, desenvolvidas com base no Licenciamento nuclear, segundo as Normas CNEN NE 1.04: Licenciamento de Instalações Nucleares, CNEN-NE - 1.13: Licenciamento de Minas e Usinas de Beneficiamento de Minérios de Urânio e/ou Tório e CNEN-NE- 1.10: Segurança de Sistemas de Barragem de Rejeitos Contendo Radionuclídeos,

CONSIDERANDO a Lei no 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB),

CONSIDERANDO que o Plano de Segurança da Barragem (PSB) é um instrumento da PNSB e que cabe ao empreendedor elaborá-lo e implementá-lo, incluindo, quando exigido pelo órgão fiscalizador, o Plano de Ação de Emergência (PAE), nos termos dos arts. 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010,

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ou à entidade fiscalizadora estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE),

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ou à entidade fiscalizadora estabelecer a periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regular e Especial e da Revisão Periódica de Segurança de Barragem,

CONSIDERANDO que o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la, de acordo com o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.334/2010,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 25, de 21/05/2019, publicado no DOU de 23/03/2019, instituiu o Plano de Ação relativo ao controle regulatório sobre a Barragem de Rejeitos da UTM-Caldas e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º A sistemática de cadastramento das barragens fiscalizadas pela CNEN, a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragem de Rejeitos Radioativos Resultantes da Operação de Mineração e Beneficiamento de Minérios Nucleares são aqueles definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica às Barragens de Rejeitos Radioativos Resultantes da Operação de Mineração e Beneficiamento de Minérios Nucleares, que sejam parte integrante de uma instalação nuclear licenciada pelas Normas CNEN NE 1.04: Licenciamento de Instalações Nucleares, CNEN- NE- 1.13: Licenciamento de Minas e Usinas de Beneficiamento de Minérios de Urânio e/ou Tório e CNEN- NE- 1.10 : Segurança de Sistemas de Barragem de Rejeitos Contendo Radionuclídeos, e que sejam abrangidas pela Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), isto é, que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei no 12.334/2010, apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);



III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, conforme definido no inciso XIV do artigo 2º e no Quadro 1 - Classificação para Barragem de Mineração (Anexo I).

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou mau funcionamento que possa vir a afetar a segurança da barragem;

II - Barragem Ativa: estrutura em operação que esteja recebendo rejeitos radioativos e/ou sedimentos oriundos de atividade de mineração ou tratamento;

III - Barragem de Mineração Nuclear (ou simplesmente barragem) - barragens, barramentos, diques, cavas com barramentos construídos, associados às atividades desenvolvidas com base no monopólio da união, construídos em cota superior à da topografia original do terreno, utilizados em caráter temporário ou definitivo para fins de contenção, acumulação, decantação ou descarga de rejeitos radioativos gerados pela operação de usinas de tratamento de minérios nucleares, compreendendo a estrutura do barramento e suas estruturas associadas;

IV - Barragem Descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos e/ou rejeitos, não possuindo mais características de barragem de rejeitos radioativos sendo destinada à outra finalidade;

V - Barragem em Construção: estruturas que estejam em processo de construção de acordo com o projeto técnico;

VI - Barragem em Processo de Descomissionamento: estrutura que não opera mais com a finalidade de contenção de sedimentos e/ou rejeitos, mas ainda mantém características de barragem de rejeitos radioativos;

VII - Barragem Existente: estrutura cujo início da disposição de rejeitos ocorrer em data anterior à do início da vigência desta Resolução;

VIII - Barragem Inativa ou Desativada: estrutura que não está recebendo aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade fim, mantendo-se com características de uma barragem de rejeitos radioativos;

IX - Barragem Nova: estrutura cujo início da disposição de rejeitos ocorrer após a data de início da vigência desta Resolução;

X - Cadastro de Barragens de Rejeitos Radioativos (CBRR): cadastro de responsabilidade da CNEN, com banco de dados oficial, contendo todas as barragens de rejeitos radioativos declaradas pelos operadores ou identificadas pela CNEN no território nacional;

XI - Categoria de Risco - CRI: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando-se em conta as características técnicas, o estado de conservação e o Plano de Segurança da Barragem;

XII - Classificação por Categoria de Risco e Dano Potencial Associado: classificação que consta do anexo V da Resolução DNPM 70.389/2017;

XIII - Coordenador do PAE: agente, designado pelo operador, responsável por coordenar as ações descritas no PAE, devendo estar disponível para atuar prontamente nas emergências da barragem;

XIV - Dano Potencial Associado (DPA): dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

XV - Declaração de Condição de Estabilidade (DCE): documento assinado pelo operador e pelo responsável técnico que o elaborou, atestando a condição de estabilidade da estrutura em análise, com cópia da respectiva ART, conforme modelo do Anexo III;

XVI - Declaração de Encerramento de Emergência: declaração emitida pelo operador para as autoridades públicas competentes estabelecendo o fim da situação de emergência;

XVII - Elemento Nuclear: elemento químico que possa ser utilizado na produção de energia em reatores nucleares, ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim;

XVIII - Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio quadro de pessoal do operador ou contratada especificamente para este fim;

XIX - Estudo de Inundação: estudo capaz de caracterizar adequadamente os potenciais impactos, provenientes do processo de inundação em virtude de ruptura ou mau funcionamento da Barragem, que deverá ser feito por profissional legalmente habilitado para essa atividade cuja descrição e justificativa deverá, necessariamente, constar no PAE, sendo de responsabilidade do operador e deste profissional a escolha da melhor metodologia para sua elaboração;

XX - Extrato de Inspeção Especial (EIE): item de responsabilidade do operador, contendo o resumo das informações relevantes das fichas de inspeções especiais preenchidas e eventuais informações solicitadas pela CNEN;

XXI - Extrato de Inspeção Regular (EIR): item de responsabilidade do operador, contendo o resumo das informações relevantes das fichas de inspeções regulares preenchidas e eventuais informações solicitadas pela CNEN;

XXII - Fichas de Inspeção Especial (FIE): documento elaborado pelo operador com o objetivo de registrar as condições da barragem verificadas durante as inspeções de campo, após a identificação de anomalia, devendo conter, minimamente, o expresso no Anexo IV;

XXIII - Fichas de Inspeção Regular (FIR): documento elaborado pelo operador com o objetivo de registrar as condições da barragem verificadas durante as inspeções rotineiras de campo, devendo conter, minimamente, o quadro de estado de conservação referente a categoria de risco constante no anexo V;

XXIV - Inspeção de Segurança Especial (ISE): atividade sob a responsabilidade do operador que visa avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas, devendo ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;

XXV - Inspeção de Segurança Regular (ISR): atividade sob responsabilidade do operador que visa identificar e avaliar eventuais anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação, devendo ser realizada, regularmente, com a periodicidade estabelecida nesta Resolução;

XXVI - Mapa de Inundação: produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por uma eventual ruptura da Barragem e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação;

XXVII - Matriz de Classificação: matriz que consta do Anexo I desta Resolução, que relaciona a classificação quanto à Categoria de Risco e ao Dano Potencial Associado, com o objetivo de estabelecer a necessidade de elaboração do Plano de Ação de Emergência - PAE, a periodicidade das Inspeções de Segurança Regular- ISR, as situações em que deve ser realizada obrigatoriamente Inspeção de Segurança Especial - ISE, e a periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem- RPSB;

XXVIII - Mineral Nuclear: É todo mineral que contenha em sua composição, um ou mais elementos nucleares;

XXIX - Minério Nuclear: concentração natural de mineral nuclear, na qual o elemento ou elementos nucleares ocorrem em proporção e condições tais, que permitam sua exploração econômica;

XXX - Níveis de Controle da Instrumentação: níveis que delimitam os limites aceitáveis de auscultação para cada instrumento da estrutura visando subsidiar a tomada de decisão para ações preventivas e corretivas, utilizado como um dos elementos para avaliação de segurança da barragem, devendo ser definido individualmente para cada estrutura através de avaliações de segurança e classificados nos níveis normal, alerta e emergência.

XXXI - Nível de Emergência: convenção utilizada nesta Resolução para graduar as situações de emergência em potencial para a barragem que possam comprometer a segurança da barragem;

XXXII - Operador: conforme definição de empreendedor da Lei 12.334/2010, agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

XXXIII - Órgão Fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da gestão da segurança da barragem, esta de competência do operador, compreendendo o cumprimento das obrigações legais em relação ao PSB e a verificação in loco das estruturas físicas quanto ao estado de conservação e da identificação de eventuais anomalias aparentes no momento da inspeção;

XXXIV - Plano de Ação de Emergência (PAE): documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo operador, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;

XXXV - Plano de Segurança de Barragem (PSB): instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens de elaboração e implementação obrigatória pelo operador, composto, no mínimo, pelos elementos indicados no Anexo II;

XXXVI - Rejeito Radioativo: qualquer material, resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção e para a qual a reutilização é imprópria ou não prevista;

XXXVII - Relatório Conclusivo de Inspeção Especial - RCIE: documento integrante da Inspeção de Segurança Especial, que compila as informações coletadas em campo referentes as anomalias detectadas, elaborado após a extinção ou controle das anomalias;

XXXVIII - Relatório de Causas e Consequências do Evento de Emergência em Nível 3: documento de responsabilidade do operador que deve ser elaborado após terminada a situação de emergência em nível 3;

XXXIX - Relatório de Inspeção de Segurança Regular (RISR): documento integrante da Inspeção de Segurança Regular, que compila as informações coletadas em campo e que balizará as análises técnicas sobre a estabilidade da estrutura;

XL - Revisão Periódica de Segurança de Barragem (RPSB): estudo cujo objetivo é diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo operador para a manutenção da segurança;

XLI - Simulado: treinamento prático que tem por função permitir que a população e agentes, envolvidos diretamente no Plano de Contingência da Zona de Auto Salvamento (ZAS), tomem conhecimento das ações previstas e sejam treinados em como proceder caso haja alguma situação de emergência real;

XLII - Situações de Emergência: situações decorrentes de eventos adversos que afetem a segurança da barragem e possam causar danos à sua integridade estrutural e operacional, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XLIII - Zona de Auto Salvamento (ZAS): região do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do operador, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km; e

XLIV - Zona de Segurança Secundária (ZSS): Região constante do Mapa de Inundação, não definida como ZAS.

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE REJEITOS DE MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS NUCLEARES

E CADASTRO DAS BARRAGENS

Seção I

Da Sistemática de Cadastramento das Barragens

Art. 3º As barragens de mineração devem ser cadastradas pelo operador, integrando o Cadastro de Barragens de Rejeitos de Mineração e Beneficiamento de Urânio, por meio de Ofício, com as seguintes informações mínimas:

I - Nome oficial da barragem,

II - Nome pelo qual a barragem também é conhecida,

III - Altura máxima acima da base da fundação (m),

IV - Altura máxima acima do nível do terreno (m),

V - Capacidade total do reservatório (m³),

VI - Tipo do material da barragem,

VII - Tipo estrutural da barragem,

VIII - Comprimento da barragem principal ao longo do coroamento (m),

IX - Nome razão social do operador,

X - SIGLA do operador,

XI - CNPJ do operador,

XII - Endereço do operador,

XIII - E-mail do operador,

XIV - Telefone do operador (com código DDD),

XV - Celular ou outro número do operador (com código DDD),

XVI - Data do início construção da barragem

XVII - Data da conclusão da construção da barragem,

XVIII - Data da última intervenção na barragem,

XIX - Uso principal do reservatório para o qual a barragem foi construída,

XX - Outros usos da água do reservatório além do preponderante,

XXI - Nome do curso d'água barrado

XXII - Nome da bacia hidrográfica a que pertence o curso d'água barrado (curso principal),

XXIII - Região hidrográfica (Resolução Nº 32 CNRH), onde se localiza a barragem,

XXIV - Nome da unidade hidrográfica de planejamento e gestão de recursos hídricos adotada pelo estado onde se localiza a barragem,

XXV - Latitude do posicionamento geográfico da barragem em graus decimais,

XXVI - Longitude do posicionamento geográfico da barragem em graus decimais,

XXVII - Datum de origem das coordenadas geográficas,

XXVIII - Unidade Federação onde se localiza a barragem (sigla),

XXIX - Município onde se localiza a barragem,

XXX - Domínio do curso d'água barrado,

XXXI - Se a barragem tem Plano de Ação de Emergência atualizado e implementado,

XXXII - Se a barragem tem Plano de Segurança de Barragem atualizado,

XXXIII - Se a barragem possui Revisão Periódica de Segurança da Barragem atualizada,

XXXIV - Vazão de projeto do órgão extravasor, em m³/s,

XXXV - Cheia Máxima Provável ou período de retorno da vazão de projeto do vertedor ou estrutura extravasora em anos,

XXXVI - Mecanismo de controle de vazão do órgão extravasor,

XXXVII - Se a barragem tem documento de Projeto Executivo com localização conhecida,

XXXVIII - Se a barragem tem documento de Projeto "Como construído" com localização conhecida,

XXXIX - Se a barragem tem documento de Projeto Básico com localização conhecida,

XL - Se a barragem tem documento de Projeto Conceitual com localização conhecida,

XLI - Fase da vida da barragem,

XLII - Comentários adicionais.

§ 1º O operador é obrigado a cadastrar todas as barragens em qualquer fase de construção, em operação ou desativadas sob sua responsabilidade, em consonância com o parágrafo único do art. 13 Lei nº 12.334/2010.



§ 2º Em caso de descadastramento por fechamento ou descaracterização de uma barragem, o operador deve apresentar à CNEN documento atestando o fechamento ou a descaracterização da citada estrutura, elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, de acordo com o art. 44, além de atender a todas as normativas e orientações da CNEN relativas ao descomissionamento de uma instalação nuclear.

§ 3º Quando houver mais de uma estrutura de barramento, seja com função de fechamento de sela topográfica ou para compartimentação interna em um mesmo reservatório, os critérios considerados no segmento de barragem de maior pontuação devem ser estendidos às demais estruturas, não devendo ser cadastrada como uma barragem independente.

§ 4º Os estudos e planos a serem executados para o barramento principal devem abranger as situações peculiares de cada estrutura auxiliar de contenção do reservatório, os mapas de inundação e as análises de risco.

§ 5º A CNEN pode solicitar, em qualquer momento, informações adicionais que julgar necessárias para fins de cadastramento das barragens.

Seção II

Da Periodicidade de Cadastramento das Barragens

Art. 4º O cadastramento de barragens de mineração que contém rejeitos radioativos deve ser efetuado pelo operador, por meio de Ofício, antes do início da construção para barragens novas ou em até 10 dias úteis após a data de início da vigência desta Resolução para barragens existentes.

Parágrafo único: O operador deve manter seus dados cadastrais atualizados, encaminhando as alterações das informações de responsabilidade do operador em até 10 dias úteis.

Seção III

Da Matriz de Classificação

Art. 5º As barragens de mineração são classificadas pela CNEN em consonância com o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, de acordo com o quadro de classificação quanto a Categoria de Risco e ao Dano Potencial Associado, nas classes A e B (Anexo II).

Parágrafo Único: O Dano Potencial Associado das barragens de rejeitos radioativos é sempre classificado como alto, devido ao reservatório conter resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis.

Art. 6º O operador é obrigado a elaborar mapa de inundação de todas as suas barragens de rejeitos radioativos individualmente, em até 60 dias após a data de início da vigência desta Resolução.

§ 1º O mapa de inundação, a que se refere o caput, deve ser elaborado por responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de acordo com o que trata o art. 44, respeitando as boas práticas de engenharia e explicitando o método adotado para sua elaboração.

§ 2º Nas situações em que houver barragens localizadas à jusante da estrutura objeto da avaliação e que estejam dentro da área de influência da inundação, o estudo e o mapa de inundação devem considerar, também, uma análise conjunta das estruturas.

§ 3º Os modos de ruptura constantes do estudo e do mapa de inundação devem considerar o cenário de maior dano.

§ 4º Os mapas de inundação devem ser executados com base topográfica atualizada em escala apropriada, de acordo com as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Brasileira, constantes do Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984, ou norma que a suceda, para a representação da tipologia do vale à jusante.

§ 5º O mapa de inundação deve refletir o cenário atual da barragem e estar em conformidade com sua cota licenciada.

§ 6º O estudo deve ser detalhado e o mapa de inundação deve exibir em gráficos e mapas georreferenciados às áreas a serem inundadas, explicitando a ZAS e a ZSS, os tempos de viagem para os picos da frente de onda e inundações em locais críticos abrangendo os corpos hídricos e possíveis impactos ambientais, respeitando o prazo descrito no caput.

Seção IV

Do Sistema de Monitoramento

Art. 7º. O operador é obrigado a implementar sistema de monitoramento de segurança de barragem em até 6 meses após a data de início da vigência desta Resolução.

§ 1º O operador é obrigado a manter monitoramento com acompanhamento em tempo integral adequado à estrutura, sendo de sua responsabilidade a definição da tecnologia, dos instrumentos e dos processos de monitoramento.

§ 2º As informações advindas do sistema de monitoramento devem estar disponíveis para as equipes ou sistemas das Defesas Cíveis e da CNEN, devendo o operador manter videomonitoramento de sua estrutura 24 horas por dia e armazenar as informações oriundas desse sistema pelo prazo mínimo de noventa dias.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Seção I

Da Estrutura e do Conteúdo Mínimo do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem é instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens, de implementação obrigatória pelo empreendedor, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão da segurança da barragem.

Art. 9º O PSB deve ser composto ordinariamente por 4 (quatro) volumes, respectivamente:

- I. Volume I- Informações Gerais;
- II. Volume II - Planos e Procedimentos;
- III. Volume III - Registros e Controles; e
- IV. Volume IV - Revisão Periódica de Segurança de Barragem.

§ 1º A extensão e o detalhamento de cada volume do PSB, devem ser proporcionais à complexidade da barragem e suficientes para garantir as condições adequadas de segurança.

§ 2º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento de cada volume são especificados no Anexo II.

§ 3º O PSB de toda barragem construída após a promulgação da Lei n.º 12.334, de 2010, deve conter projeto "como construído" - "as built".

§ 4º O PSB de toda barragem construída antes da promulgação da Lei n.º 12.334, de 2010, que não possua o projeto "as built", deve conter o projeto "como está" - "as is", no prazo máximo de um ano, a partir da data de início da vigência desta Resolução.

§ 5º Qualquer alteração de projeto posterior à promulgação da Lei nº 12.334, de 2010, deve conter o projeto "como construído" - "as built", a ser incorporado no projeto "como está" - "as is" da barragem

Seção II

Da Elaboração e Atualização do Plano de Segurança da Barragem

Art. 10. Ressalvado o disposto nos artigos 16, III e § 1.º, 24, III, 40, §1.º, 45, § 1.º, e 50, §1.º, todos os documentos que compõem o PSB devem ser elaborados e organizados pelo operador, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por equipe externa contratada para esta finalidade.

Art. 11. O PSB deve ser elaborado até o início do primeiro enchimento da barragem, a partir de quando deve estar disponível para utilização pela Equipe de Segurança de Barragem e para serem consultados pelos órgãos fiscalizadores e da Defesa Civil.

§ 1º O PSB deve estar disponível no empreendimento, preferencialmente no escritório da equipe de segurança de barragem, ou em local mais próximo à estrutura.

§ 2º O PSB deve estar disponível em formato físico ou eletrônico, excetuando-se o volume V, o qual deve ser obrigatoriamente físico.

Art. 12. O PSB deve ser atualizado em decorrência das ISR e ISE e das RPSB, incorporando os seus registros e relatórios, assim como suas exigências e recomendações.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Seção I

Da Estrutura e do Conteúdo Mínimo

Art. 13. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo operador para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

- I. O exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II. O exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo operador;

III. A análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente;

IV. A realização de novas análises de estabilidade que reflitam as condições atuais da barragem;

V. A análise da segurança hidráulica em função das condições atuais de enchimento do reservatório;

VI. Análise da aderência entre projeto e construção; e

VII. Revisão documentação "AS IS", a depender do caso.

§ 1º Ao ser concluída a RPSB, deve ser emitida uma DCE que será anexada ao PSB. Todos os documentos deverão ser enviados para avaliação da CNEN.

§ 2º Caso as conclusões da RPSB indiquem a não estabilidade da estrutura, esta informação deve ser transmitida à CNEN imediatamente, o que ocasionará, de imediato, a interdição da estrutura e a suspensão, pelo operador, do lançamento de efluentes e/ou rejeitos no reservatório.

§ 3º O conteúdo mínimo da RPSB é detalhado no Anexo II.

Art. 14. O produto final da RPSB é um Relatório que deve contemplar os elementos indicados no Volume IV - Revisão Periódica de Segurança de Barragem do Plano de Segurança da Barragem (Anexo II), que inclui uma DCE e deve indicar a necessidade, quando cabível, de:

I. elaboração ou alteração dos planos de operação, manutenção, instrumentação, testes ou inspeções;

II. dispositivos complementares de vertimento, quando houver;

III. implantação, incremento ou melhoria nos dispositivos e frequências de instrumentação e monitoramento;

IV. obras ou reformas para garantia da estabilidade estrutural da barragem;

e

V. outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pelo documento.

Seção II

Da Periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem

Art. 15. A periodicidade máxima da RPSB será, em função do DPA alto, a cada 3 (três) anos.

§ 1º Sempre que ocorrerem modificações estruturais, como alteamentos ou alterações nas estruturas vertentes, no prazo de seis meses contados da conclusão da modificação, o operador ficará obrigado a executar e concluir nova RPSB.

§ 2º No caso de retomada de barragens por processo de reaproveitamento de rejeitos, o operador deve executar previamente a RPSB, sob pena de interdição imediata da estrutura.

CAPÍTULO IV

DAS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA REGULARES

Seção I

Da Estrutura, do Conteúdo Mínimo e da Periodicidade

Art. 16. A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deve ser realizada pelo operador, observadas as seguintes prescrições:

I. Preencher, quinzenalmente, as Fichas de Inspeção Regular, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade;

II. Preencher, quinzenalmente, o Extrato da Inspeção de Segurança Regular da Barragem por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade; e

III. Elaborar, semestralmente, o Relatório de Inspeção de Segurança Regular da barragem (RISR) com a DCE, onde esta deve ser enviada a CNEN, entre 1º e 31 de março e entre 1º e 30 de setembro.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso III devem ser elaborados, obrigatoriamente, por equipe externa contratada.

§ 2º A CNEN poderá do a qualquer tempo, a realização nova análise para fins apresentação DCE

§ 3º A não apresentação da DCE ensejará a interdição imediata da barragem.

§ 4º A interdição a que se refere o §3º compreende o não lançamento de efluentes e/ou rejeitos no reservatório, devendo ser mantida a equipe de segurança de barragens com o fim de preservar a segurança da estrutura.

§ 5º As barragens sem previsão de retorno das operações e em situação de abandono, devem ser descaracterizadas ou desativadas pelo operador, seguindo regulamentações específicas da CNEN.

§ 6º Os períodos quinzenais a que se referem os itens I e II do caput devem ser entendidos como aqueles compreendidos entre o primeiro e o décimo-quinto dia de cada mês e entre o décimo-sexto e o último dia de cada mês.

Art. 17. Durante as vistorias de rotina, caso seja constatada anomalia com a pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, ou qualquer situação que tenha potencial de comprometimento estrutural da barragem, o operador deve realizar ISE, observado o disposto no Capítulo V.

Art. 18. O operador deve realizar, quinzenalmente, ou em menor período por solicitação da CNEN, inspeções de rotina na barragem sob sua responsabilidade, ocasiões em que deve preencher a Ficha de Inspeção Regular.

Art. 19. A FIR tem seu modelo definido pelo operador e deve abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem e conter, obrigatoriamente, o Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V.

Parágrafo único. As FIR devem ser anexadas ao PSB no Volume III - Registros e Controles - e serão objeto de análise no caso de RPSB.

Art. 20. O Extrato de Inspeção Regular de Barragem deve ser preenchido quinzenalmente e enviado para a CNEN, compreendendo as informações da inspeção quinzenal realizada.

§ 1º O preenchimento do EIR deve ser realizado até o final da quinzena subsequente à inspeção em campo que gerou o preenchimento da FIR.

§ 2º O não preenchimento dos extratos durante o período de quatro quinzenas subsequentes, ensejará a interdição da barragem além das penalidades administrativas.

Art. 21. O Relatório de Inspeção de Segurança Regular (RISR) da barragem deve conter, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II.

Parágrafo único: O RISR deve ser acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborar, conforme constante no art. 44 e deve ser anexado ao PSB em seu Volume III.

Art. 22. O operador deve encaminhar à CNEN, a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem com cópia da respectiva ART na forma do Anexo III, individualizada por barragem, semestralmente, entre os dias 1º e 31 de março e 1º e 30 de setembro.

§ 1º A DCE da barragem deve ser assinada, tanto pelo responsável técnico por sua elaboração, quanto pelo responsável legal pela instalação.

§ 2º Cabe ao projetista, profissional legalmente habilitado pelo sistema CONFEA/CREA e com experiência comprovada, estabelecer os fatores de segurança mínimos para as barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, com base na ABNT NBR 13.028/2017, nas normas internacionais e nas boas práticas de engenharia, sendo vedada a fixação em valor inferior a 1,3 para as análises de estabilidade e estudos de susceptibilidade à liquefação, considerando parâmetros de resistência não drenada.



CAPÍTULO V
DAS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA ESPECIAIS
Seção I
Da Estrutura, do conteúdo mínimo e da periodicidade
Art. 23. Sempre que detectadas anomalias com pontuação 10 em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, ou qualquer situação com potencial comprometimento da estrutura da barragem, devem ser realizadas Inspeções de Segurança Especiais (ISE) na forma desta Resolução.
Parágrafo único: As ISE também devem ser realizadas a qualquer tempo, quando exigidas pela CNEN, bem como, independentemente de solicitação formal pela autarquia, após a ocorrência de eventos excepcionais que possam significar impactos nas condições de estabilidade.
Art. 24. A Inspeção de Segurança Especial de Barragem deve ser realizada pelo operador, observadas as seguintes prescrições:
I. Preencher, diariamente, as Fichas de Inspeção Especial, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade, até que a anomalia detectada na ISE tenha sido classificada como extinta ou controlada;
II. Preencher, diariamente, o Extrato da Inspeção Especial da barragem, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade, até que a anomalia detectada na ISE tenha sido classificada como extinta ou controlada; e
III. Avaliar as condições de segurança e elaborar Relatório Conclusivo de Inspeção Especial da barragem, exclusivamente por meio de equipe externa multidisciplinar de especialistas contratada para esta finalidade, quando a anomalia detectada na ISR da barragem for classificada como extinta ou controlada.
Art. 25. A Ficha de Inspeção Especial da barragem terá seu modelo definido pelo operador e deve abranger os componentes e estruturas associadas à barragem que tenham motivado a ISE da barragem e, no mínimo, os tópicos existentes no Anexo IV.
Parágrafo único. A FIE deve ser anexada ao PSB no Volume III - Registros e Controles.
Art. 26. O Extrato de Inspeção Especial da barragem deve ser preenchido diariamente e enviado à CNEN semanalmente.
Art. 27. O Relatório Conclusivo de Inspeção Especial (RCIE) da barragem deve conter, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II.
§ 1º As anomalias que resultem na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação) ou qualquer anomalia que gere potencial comprometimento da estrutura da barragem, serão classificadas de acordo com definições a seguir:
I. Extinto: quando a anomalia for completamente extinta, não gerando mais risco que comprometa a segurança da barragem;
II. Controlado: quando a anomalia não for totalmente extinta, mas as ações adotadas eliminarem o risco de comprometimento da segurança da barragem, não obstante deva ser controlada, monitorada e reparada ao longo do tempo; e
III. Não controlado: quando a anomalia não foi controlada e tampouco extinta, necessitando de novas ISE e de novas intervenções a fim de eliminá-la.
§ 2º A extinção ou o controle da anomalia que gerou a inspeção especial de segurança de barragem deve ser submetida à avaliação da CNEN, com o envio do respectivo RCIE.
§ 3º O RCIE deve ser acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborar.
§ 4º A anomalia encontrada que ocasionou a IES deve ser reclassificada individualmente.
Art. 28. O RCIE deve ser anexado ao PSB no Volume III - Registros e Controles.
CAPÍTULO VI
DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO
Seção I
Da estrutura e do conteúdo mínimo
Art. 29. O Plano de Ação de Emergência para Barragens deve ser elaborado para todas as barragens de rejeitos de mineração que contém rejeitos radioativos gerados pela operação de usinas de tratamento de minérios nucleares.
Art. 30. O PAE deve o previsto no art. 12 da Lei nº 12.334/2010 e seu nível de detalhamento deve seguir o estabelecido no Anexo II desta Resolução.
Parágrafo único: O documento físico do PAE deve ter capa vermelha e o nome da barragem em destaque, visando fácil localização no momento de sinistro e deve estar em local de fácil acesso no empreendimento, preferencialmente no escritório da equipe de segurança de barragem, ou em local mais próximo à estrutura.
Art. 31. cópias físicas do PAE para as Prefeituras, defesa civil e para a CNEN.
§ 1º Quando solicitados, os operadores devem fornecer às autoridades citadas no caput informações complementares que esclareçam o conteúdo do PAE.
§ 2º O PAE deve conter em seus anexos, relação das autoridades públicas que receberão a cópia do citado Plano, sendo que os respectivos protocolos de recebimento devem ser inseridos no PAE.
Seção II
Da atualização e revisão do PAE
Art. 32. O PAE deve ser atualizado, sob responsabilidade do operador, sempre que houver alguma mudança nos meios e recursos disponíveis para serem utilizados em situação de emergência, bem como no que se refere a verificação e à atualização dos contatos e telefones constantes no fluxograma de notificações ou quando houver mudanças nos cenários de emergência.
Art. 33. O PAE deve ser revisado por ocasião da realização de cada RPSB.
Parágrafo único: A revisão do PAE, a que se refere o caput, implica reavaliação das ocupações a jusante e dos possíveis impactos a ela associado, assim como atualização do mapa de inundação.
Seção III
Das responsabilidades no PAE
Art. 34. Cabe ao operador da barragem, em relação ao PAE:
I. Providenciar a elaboração do PAE, incluindo o estudo e o mapa de inundação;
II. Disponibilizar informações, de ordem técnica, para à a CNEN, Defesa Civil, as prefeituras e demais instituições indicadas pelo governo municipal quando solicitado formalmente;
III. Promover treinamentos internos, no máximo a cada seis meses, e manter os respectivos registros das atividades;
IV. Apoiar e participar de simulados de situações de emergência realizados de acordo com o art. 8.º XI, da Lei n.º 12.608, de 19 de abril de 2012, em conjunto com prefeituras, organismos de defesa civil, equipe de segurança da barragem, demais empregados do empreendimento e a população compreendida na ZAS, devendo manter registros destas atividades no Volume V do PSB;
V. Designar formalmente o coordenador do PAE e seu substituto;
VI. Possuir equipe de segurança da barragem com qualificação de acordo com o expresso no art. 45 de forma a permitir detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os níveis de emergência, descritos no art. 37;
VII. Declarar situação de emergência e executar as ações descritas no PAE;
VIII. ações na notificação;
IX. Notificar a defesa civil estadual, municipal e nacional, as prefeituras envolvidas, os órgãos ambientais competentes e à CNEN, em caso de situação de emergência;
X. Emitir e enviar para a CNEN, a Declaração de Encerramento de Emergência de acordo com o modelo do Anexo V, em até cinco dias após o encerramento da citada emergência;
XI. Providenciar a elaboração do Relatório de Causas e Consequências do Evento de Emergência em Nível 3, conforme art. 40, com a ciência do responsável legal da barragem, dos organismos de defesa civil e das prefeituras envolvidas;

XII. Fornecer aos organismos de defesa civil municipais os elementos necessários para a elaboração dos Planos de Contingência em toda a extensão do mapa de inundação;
XIII. Prestar apoio técnico aos municípios potencialmente impactados nas ações de elaboração e desenvolvimento dos Planos de Contingência Municipais, realização de simulados e audiências públicas;
XIV. Estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil, estratégias de alerta, comunicação e orientação à população potencialmente afetada na ZAS sobre procedimentos a serem adotados nas situações de emergência auxiliando na elaboração e implementação do plano de ações na citada Zona;
XV. Alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Emergência 3, sem prejuízo das demais ações previstas no PAE e das ações das autoridades públicas competentes;
XVI. Ter pleno conhecimento do conteúdo do PAE, nomeadamente do fluxo de notificações;
XVII. Assegurar a divulgação do PAE e o seu conhecimento por parte de todos os entes envolvidos;
XVIII. Orientar, acompanhar e dar suporte no desenvolvimento dos procedimentos operacionais do PAE;
XIX. Avaliar, em conjunto com a equipe técnica de segurança de barragem, a gravidade da situação de emergência identificada;
XX. Acompanhar o andamento das ações realizadas, frente à situação de emergência e verificar se os procedimentos necessários foram seguidos;
XXI. notificações no notificações;
XXII. Elaborar, junto com a equipe de segurança da barragem, a Declaração de Encerramento de Emergência de acordo com o modelo do Anexo V.
XXIII. Instalar, nas comunidades inseridas na ZAS, sistema de alarme, contemplando sirenes e outros mecanismos de alerta adequados ao eficiente alerta na ZAS, tendo como base o item 5.3, do "Caderno de Orientações para Apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais para Barragens" instituído pela Resolução nº 187, de 26 de outubro de 2016 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional ou documento legal que venha sucedê-lo, em até 24 meses após a data de início da vigência desta Resolução.
Parágrafo Único A designação a que se refere o inciso V não exime o operador da responsabilidade legal pela segurança da barragem.
Art. 35. O coordenador do PAE deve ser profissional, designado pelo operador da barragem, com autonomia e autoridade para mobilização de equipamentos, materiais e mão de obra a serem utilizados nas ações corretivas e/ou emergenciais, devendo estar treinado e capacitado para o desempenho da função.
Seção V
Das Situações de Emergência
Art. 36. Considera-se iniciada uma situação de emergência quando:
I. Iniciar-se uma Inspeção Especial de Segurança da Barragem; ou
II. Em qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura.
Art. 37. O operador, ao ter conhecimento de uma situação de emergência expressa no art. 36, deve avaliá-la e classificá-la, por intermédio do coordenador do PAE e da equipe de segurança de barragens, de acordo com os seguintes Níveis de Emergência:
I. Nível 1 - Quando detectada anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, ou para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura;
II. Nível 2 - Quando o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como "não controlado", de acordo com a definição do § 1º do art. 27 desta Resolução; ou
III. Nível 3 - A ruptura é iminente ou está ocorrendo.
§ 1º Após a classificação quanto aos Níveis de Emergência, o coordenador do PAE deve declarar Situação de Emergência e executar as ações descritas no PAE.
§ 2º Declarada a situação de emergência, o coordenador do PAE deve comunicar e estar à disposição dos organismos de defesa civil por meio do número de telefone constante do PAE para essa finalidade.
Art. 38. Quando a emergência for de Nível 3, estando, ao menos, em situação de iminência de ruptura, sem prejuízo das demais ações previstas no PAE e das ações das autoridades públicas competentes, o operador é obrigado a alertar a população potencialmente afetada na ZAS, de forma rápida e eficaz, utilizando os sistemas de alerta e de avisos constantes no PAE.
§ 1º A forma rápida e eficaz a que se refere o caput, compreende, mas não se limita, à instalação de sirenes nas áreas afetadas pela inundação, devendo estar integrada à estrutura de monitoramento e alerta da barragem.
§ 2º Caso a Defesa Civil estadual ou federal solicite formalmente, o operador deve manter sistema de alerta ou avisos à população potencialmente afetada na Zona de Segurança Secundária, de acordo com o pactuado previamente com o citado órgão e após verificada de forma conjunta a sua eficácia, em consonância com a Resolução nº 187, de 26 de outubro de 2016, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil ou normativo que venha a sucedê-lo.
Art. 39. O planejamento das atividades previstas no artigo 38 deve constar no PAE e servirá de orientação para os organismos de defesa civil em observância à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Defesa Civil - PNPDEC.
Art. 40. Uma vez terminada a situação de emergência Nível 3, o operador fica obrigado a apresentar à CNEN, Relatório de Causas e Consequências do Evento de Emergência em Nível 3, que deve ser anexado ao Volume V do Plano de Segurança de Barragem contendo, no mínimo, o expresso no Anexo II desta Resolução:
§ 1º O relatório citado no caput deve ser elaborado por profissional habilitado, externo ao quadro de pessoal do operador.
§ 2º O citado relatório deve ser apresentado à CNEN em até seis meses após o acidente.
Art. 41. As melhorias e complementações a serem incorporadas ao PAE advindas dos treinamentos e simulados devem ser implementadas em folhas de controle para serem anexadas ao PSB em seu Volume V - Plano de Ação de Emergência.
CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES
Art. 42. O operador deve encaminhar para a CNEN o Termo de Compromisso de Responsabilidade assinado pelo responsável legal da instalação e pelo responsável técnico pela equipe externa contratada, individualmente e independentemente, conforme Anexo VI.
Art. 43. A elaboração do PSB, o preenchimento das FIR e das FIE, assim como o preenchimento dos EIR e dos EIE, deverão ser efetuadas por equipe de segurança de barragem composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por equipe externa de profissionais qualificados e capacitados contratada para esta finalidade.
Art. 44. A elaboração do § 2º do art. 3.º, do estudo e do mapa de inundação, 17 do RISR, do RCIE, da RPSB, da DCE e do PAE, e de qualquer outro documento a juízo da CNEN, deve ser confiada a profissionais legalmente habilitados, com experiência comprovada na área, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, observados critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).
§ 1º A comprovação da experiência a que se refere o caput deve ser realizada através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - em serviços similares, ou através de critérios adicionais estabelecidos pela CNEN.
§ 2º As DCE deverão ser assinadas tanto pelo operador quanto pelo responsável técnico.



Art. 45. Os responsáveis pela equipe de segurança da barragem, bem como por quaisquer serviços e obras que possam interferir na segurança da barragem, devem ser profissionais legalmente habilitados, com experiência comprovada na área, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, observados critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Parágrafo Único: A comprovação da experiência a que se refere o caput deve ser realizada através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - em obras similares, ou através de critérios adicionais estabelecidos pela CNEN.

Art. 46. A RPSB deve ser realizada por equipe multidisciplinar com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

Parágrafo Único: A equipe a que se refere o caput deve ser composta de profissionais externos ao quadro de pessoal do operador, contratada para este fim.

CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES

Art. 47. A CNEN exercerá seu poder regulador para intervir, de forma necessária, adequada e proporcional, em casos de não cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta resolução, podendo, observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, cancelar, provisória ou definitivamente, as autorizações fornecidas no âmbito de sua competência, assim como os respectivos registros e certificações para pessoa física, observados os limites das responsabilidades de cada um, nos termos desta norma.

§1º. Além das medidas de polícia previstas no caput deste artigo, a CNEN poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência ao Titular (Empreendedor);

II - suspensão parcial da autorização concedida pela CNEN, por um prazo determinado;

III - suspensão total da autorização concedida pela CNEN, por um prazo determinado; ou;

IV - cancelamento da autorização concedida pela CNEN.

§2º. As sanções de suspensão parcial, suspensão total e cancelamento da Autorização serão aplicadas em caso de reincidência ou falta que coloque em grave e iminente risco à segurança da barragem.

§3º. As sanções de suspensão parcial, suspensão total e cancelamento da Autorização continuarão aplicáveis até a implementação das ações corretivas apropriadas para restabelecer as condições de segurança da barragem.

Art. 48. A responsabilidade civil por danos decorrentes das atividades disciplinadas nesta Resolução, independente de culpa ou dolo, será atribuída na forma da Lei nº 6.453, de 1977.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O operador é obrigado a manter o barramento com revestimento vegetal controlado, quando aplicado, livre de vegetação arbustiva e arbórea permitindo inspeção visual adequada da estrutura.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no caput, impossibilitando a inspeção visual da estrutura, os itens "Percolação", "Deformações e Recalques" e "Deterioração dos Taludes/Paramentos", do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), serão classificados automaticamente com pontuação 10, ensejando ISE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 50. As alterações técnicas e/ou modificações a serem realizadas na barragem, as quais tenham implicações nas áreas de segurança e proteção radiológica, devem ser previamente submetidas à aprovação da CNEN.

Art. 51. Constatada a existência de barragem abrangida pela PNSB segundo o disposto no § 2º do art. 1.º, não incluída no CNBM, deve o operador, no prazo de um ano, elaborar o PSB, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 52. A primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragens de que tratam os artigos 13 e 14 deve ser elaborada em até 12 meses, contados a partir do início da vigência desta Resolução:

§ 1º A citada RPSB deve ser elaborada por equipe externa contratada pelo operador e ocasionará a emissão de uma Declaração de Condição de Estabilidade a ser enviada a à CNEN até o termo final do prazo fixado no caput.

§ 2º As revisões seguintes deverão observar a periodicidade estabelecida no art. 15.

Art. 53. O operador é obrigado a cumprir as determinações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança no prazo ali especificado, sob pena de interdição nos casos de recomendações visando à garantia da estabilidade estrutural da barragem.

Art. 54. O operador (empreendedor) deve apresentar em até 1 ano um programa de descomissionamento conforme requerido pelo item 7.3 da Norma CNEN -N-1.10.

Art. 55. Qualquer dúvida ou conflito com a regulamentação existente poderá ser dirimida pela Comissão Deliberativa da CNEN.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
PRESIDENTE

Madison Coelho de Almeida
MEMBRO

Ricardo Fraga Gutterres
MEMBRO

ROBERTO SALLES XAVIER
MEMBRO

Dino Ishikura
MEMBRO

ANEXO I

Classificação de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado:

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO DPA = ALTO*
ALTO	A
MÉDIO	B
BAIXO	B

*O Dano Potencial Associado das barragens de rejeitos radioativos é sempre classificado como alto, devido ao reservatório conter resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis.

ANEXO II

Estrutura e Conteúdo Mínimo do Plano de Segurança da Barragem

VOLUMES	CONTEÚDO MÍNIMO
Volume I - Tomo I Informações Gerais	1. Identificação do Empreendedor; 2. Caracterização do empreendimento; 3. Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem atualizadas; 4. Declaração da classificação da barragem pela CNEN quanto à categoria de risco e dano potencial associado; 5. Licenças ambientais, outorgas e demais requerimentos legais.
Volume I - Tomo 2 Documentação técnica do Empreendimento	1. Características técnicas do Projeto e da Construção; 2. Projetos (básico e/ou executivo), caso existam; 3. Projeto como construído (<i>as built</i>), no caso de barragem construída após a promulgação da Lei n.º 12.334, de 2010; 4. Projeto como está (<i>as is</i>), no caso de barragem construída antes da promulgação da Lei n.º 12.334, de 2010, que não possua o projeto "as built".
Volume II Procedimentos	1. Plano de operação, incluindo, mas não se limitando, à a) Regra operacional dos dispositivos de vertimento, caso existam;
	b) Procedimentos para atendimento às regras operacionais definidas pelo Empreendedor ou por entidade responsável, quando for o caso.
	2. Planejamento das manutenções;; 3. Plano de monitoramento e instrumentação; 4. Planejamento das inspeções de segurança da barragem; 5. Manuais dos equipamentos com cronogramas de testes e calibração, caso existam; e
	6. Procedimento de Proteção Radiológica Ocupacional - este procedimento deve conter as informações relativas a proteção radiológica ocupacional, aplicadas a operação de barragens de rejeitos radioativos conforme descrito nos itens a seguir ou fazer referência, de forma detalhada, a documentos de licenciamento da instalação que as contenham, tais como o Relatório Preliminar de Análise de Segurança - RPAS, Plano de Proteção Radiológica e Relatório Final de Análise de Segurança - RFAS:
	a) descrição e caracterização quantitativa e qualitativa do termo fonte; b) descrição das vias de exposição dos IOE à radiação; c) descrição do plano de proteção radiológica aplicado à barragem - plantas, classificação radiológica das áreas, controle de acesso, tráfego, descontaminação, sistema de monitoração;
	d) descrição do programa de monitoração individual e de área; e) estimativa de dose dos IOE envolvidos; 7. Avaliação de Segurança Radiológica-Ambiental em Operação Normal; a) Análise do impacto radiológico ambiental decorrente da migração e liberação de radionuclídeos e estimativa de dose, com base em normas pertinentes da CNEN.
Volume III Registros e Controles	1. Registros de Operação; 2. Registros da Manutenção; 3. Registros de Monitoramento e Instrumentação; 4. Fichas de Inspeções de Segurança de Barragens;
	5. Registros dos testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos, caso existam; 6. Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (RISR) contendo, minimamente: a) Identificação do representante legal do Operador;
	b) Identificação da equipe externa contratada responsável técnica pela elaboração do Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, quando for o caso; c) Descrição das inspeções quinzenais executadas durante o semestre, contemplando as eventuais anomalias encontradas, as tratativas executadas assim como sua eventual reclassificação com relatório fotográfico contendo, pelo menos, as anomalias com pontuações 6 ou 10 no Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à
	Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V. d) Análise da estabilidade da Barragem de Mineração a qual concluirá pela Declaração de Condição de Estabilidade tendo por base os índices de fator de segurança descritos na Norma Brasileira ABNT NBR 13.028 ou Norma que venha a sucedê-la, fazendo uso das boas práticas da engenharia; e) Caracterização tecnológica dos rejeitos: Natureza do rejeito, características físicas de granulometria, mineralogia e plasticidade dos rejeitos, parâmetros de
	resistência em condições drenadas e não drenadas e susceptibilidade dos rejeitos ao fenômeno da liquefação, quando for o caso; f) Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem, conforme Anexo III. g) Ciente do empreendedor ou de seu representante legal; h) Níveis de controle da instrumentação



	7. Relatórios Conclusivos de Inspeção de Segurança Especial, contendo, minimamente: a) Identificação do representante legal da empresa, assim como da equipe multidisciplinar externa contratada pelo empreendedor, com a identificação do responsável técnico para a mitigação das anomalias identificadas; b) Avaliação das anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, encontradas e registradas, individualmente, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção;
	c) Relatório fotográfico contendo as anomalias identificadas, conforme b; d) Reclassificação, quando necessário, quanto à pontuação do Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem de cada anomalia identificada na Ficha de Inspeção Especial; e) Comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Especial anterior, quando houver; f) Ações adotadas para a eliminação das anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem constatadas;
	g) Avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, reparos ou de novas inspeções especiais, recomendando os serviços necessários; h) Classificação, quando da primeira Inspeção Especial, e reclassificação, quando da segunda ou posterior Inspeção Especial, da pontuação do Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, de acordo com Anexo IV; i) Classificação do resultado das ações adotadas nas anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, em extinto, controlado e não controlado; e
	8. Ciente do empreendedor ou de seu representante legal.
Volume IV Revisão Periódica de Segurança da Barragem	1. Resultado de inspeção detalhada e adequada do local da barragem e de suas estruturas associadas; 2. Reavaliação dos projetos existentes, de acordo com os critérios de projeto aplicáveis à época da revisão. 3. Reavaliação da categoria de risco e dano potencial associado;
	4. Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de vertimento existentes. 5. Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento; 6. Reavaliação do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAE, quando for o caso;
	7. Revisão dos relatórios das revisões periódicas de segurança de barragem de anteriores; 8. Relatório Final do estudo; e 9. Declaração de Condição de Estabilidade.
Volume V Plano de Ação de Emergência - PAE	1. Apresentação e objetivo do PAE; 2. Identificação e contatos do Empreendedor, do Coordenador do PAE e das entidades constantes do Fluxograma de Notificações; 3. Descrição geral da barragem e estruturas associadas; 4. Detecção, avaliação e classificação das situações de emergência em níveis 1, 2 e/ou 3;
	5. Ações esperadas para cada nível de emergência. 6. Descrição dos procedimentos preventivos e corretivos; 7. Recursos materiais e logísticos disponíveis para uso em situação de emergência; 8. Procedimentos de notificação (incluindo o Fluxograma de Notificação) e Sistema de Alerta;
	9. Responsabilidades no PAE (empreendedor, coordenador do PAE, equipe técnica e Defesa Civil); 10. Síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação da ZAS e ZSS assim como dos pontos vulneráveis potencialmente afetados; 11. Levantamento e análise das condições radiológicas ambientais no entorno do empreendimento (análise da linha de base), de acordo com os cenários dos estudos do item 10;
	12. Estudo de impacto radiológico ambiental em caso de ruptura, com estimativa de dose considerando o cenário dos estudos do item 10; 13. Controles radiológico-ocupacionais da equipe que irá atuar na resposta à emergência; 14. Declaração de Encerramento de Emergência, quando for o caso;
	15. Plano Treinamento do PAE; 16. Descrição do sistema de monitoramento utilizado na Barragem de Mineração; 17. Registros dos treinamentos do PAE; 18. Relação das autoridades competentes que receberam o PAEBM e os respectivos protocolos;
	19. Relatório de Causas e Consequências do Evento em Emergência Nível 3, contendo, no mínimo: a) Descrição detalhada do evento e possíveis causas; b) Relatório fotográfico; c) Descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados, conforme o caso;
	d) Em caso de ruptura, a identificação das áreas afetadas; e) Consequências do evento, inclusive danos materiais, à vida e à propriedade; f) Proposições de melhorias para revisão do PAE; g) Conclusões do evento; e h) Ciência do responsável legal Relatório fotográfico contendo as anomalias identificadas, conforme b;.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE

Competência:(semestre) /.....(ano)

Empreendedor:

Nome da Barragem:

Dano Potencial Associado:

Categoria de Risco:

Classificação da barragem:

Município/UF:

Data da última inspeção:

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto à CNEN, que realizei Inspeção de Segurança Regular de Barragem na estrutura acima especificada conforme Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, elaborado em(dia) /.....(mês) /.....(ano), e (não) atesto a estabilidade da mesma em consonância com a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, e Normas e Resoluções da CNEN vigentes.

Local e data.

.....

Nome completo do responsável pela Inspeção Regular de Segurança da Barragem

Formação

Nº do registro no CREA

.....

Nome completo do representante legal do CPF

ANEXO IV

Modelo de Ficha de Inspeção Especial de Barragem

DADOS GERAIS DA BARRAGEM			
1 - Empreendedor:			
2 - Nome Barragem:			
3 - Coordenadas do	°' " S	°' " O	
4 - Município/UF:			
5 - Data Vistoria: / /			

ANOMALIAS IDENTIFICADAS - SITUAÇÃO PRETÉRITA (ÚLTIMA INSPEÇÃO)				
Identificação	Situação	Coluna(s) do quadro de Estado de Conservação com anomalia	Pontuação	Observações

ANOMALIAS IDENTIFICADAS - AÇÕES EXECUTADAS		
Identificação Anomalia	Ações Executadas	Classificação do das ações
		; Não .

ANOMALIAS IDENTIFICADAS - SITUAÇÃO ATUAL (APÓS AÇÕES EXECUTADAS)				
Identificação	Situação	Coluna(s) do quadro de Estado de Conservação com anomalia	Pontuação	Observações



Identificação do Avaliador:	
Nome:	
Cargo:	
CREA nº:	ART nº:
:	

ANEXO V

QUADRO 1 - CLASSIFICAÇÃO PARA BARRAGEM DE MINERAÇÃO

NOME DA BARRAGEM:		
DATA DA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO:		
1	CATEGORIA DE RISCO (CRI)	PONTOS
1.1	Características Técnicas (CT)	
1.2	Estado de Conservação (EC)	
1.3	Plano de Segurança de Barragens (PS)	

PONTUAÇÃO TOTAL (CRI) = CT + EC + PS		
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO		
FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIA DE RISCO	CRI
	ALTO	>= 65 EC* = 10 (*)
	MÉDIO	37 < CRI < 65
	BAIXO	<= 37

(*) Pontuação (10) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente CATEGORIA DE RISCO ALTA e necessidade de providências imediatas pelo responsável da barragem.

CLASSIFICAÇÃO PARA BARRAGENS DE REJEITOS DE MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS NUCLEARES
EM FUNÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS RADIOLÓGICAS E QUÍMICAS DO MATERIAL DEPOSITADO NESTAS BARRAGENS O DANO POTENCIAL ASSOCIADO SEMPRE SERÁ ALTO, DPA = ALTO*

*O Dano Potencial Associado das barragens de rejeitos radioativos é sempre classificado como alto, devido ao reservatório conter resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis.

QUADRO 2 - MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS E REJEITOS)
1.1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS (CT)

Altura (a)	Comprimento (b)	Vazão Projeto (c)	Método Construtivo (d)	Auscultação (e)
Altura ≤ 15m (0)	Comprimento ≤ 50m (0)	CMP (Cheia Máxima Provável) ou Decamilenar (0)	Etapa única (0)	Existe instrumentação de acordo com o projeto técnico (0)
15m < Altura < 30m (1)	50m < Comprimento < 200m (1)	Milenar (2)	Alteamento a jusante (2)	Existe instrumentação em desacordo com o projeto, porém em processo de instalação de instrumentos para adequação ao projeto (2)
30m ≤ Altura ≤ 60m (4)	200 ≤ Comprimento ≤ 600m (2)	TR = 500 anos (5)	Alteamento por linha de centro (5)	Existe instrumentação em desacordo com o projeto sem processo de instalação de instrumentos para adequação ao projeto (6)
Altura > 60m (7)	Comprimento > 600m (3)	TR Inferior a 500 anos Desconhecida/ Estudo não (10)	Alteamento a montante ou desconhecido ou que já tenha sido alteada a montante ao longo do ciclo de vida da estrutura (10)	Barragem não instrumentada em desacordo com o projeto (8)

CT = Σ (a até e)		

QUADRO 3 - MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS E REJEITOS)
1.2 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO - (EC)

Confiabilidade das Estruturas Extravasoras (f)	Percolação (g)	Deformações e Recalques (h)	Deterioração dos Taludes / Paramentos (i)
Estruturas civis bem mantidas e em operação normal /barragem sem necessidade de estruturas extravasoras (0)	Percolação totalmente controlada pelo sistema de drenagem (0)	Não existem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (0)	Não existe deterioração de taludes e paramentos (0)
Estruturas com problemas identificados e medidas corretivas em implantação (3)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes e ombreiras estáveis e monitorados (3)	Existência de trincas e abatimentos com medidas corretivas em implantação (2)	Falhas na proteção dos taludes e paramentos, presença de vegetação arbustiva (2)
Estruturas com problemas identificados e sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Existência de trincas e abatimentos sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Erosões superficiais, ferragem exposta, presença de vegetação arbórea, sem implantação das medidas corretivas necessárias. (6)
Estruturas com problemas identificados, com redução de capacidade vertente e sem medidas corretivas (10)	Surgência nas áreas de jusante com carreamento de material ou com vazão crescente ou infiltração do material contido, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Existência de trincas, abatimentos ou escorregamentos, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Depressões acentuadas nos taludes, escorregamentos, sulcos profundos de erosão, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura. (10)

EC =Σ(f até)

QUADRO 4 - MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS E REJEITOS)
1.3 - PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM - (PS)

Documentação Projeto (j)	Estrutura Organizacional e Qualificação dos Profissionais na Equipe de Segurança da Barragem (k)	Manuais de Procedimentos para Inspeções de Segurança e Monitoramento (l)	Plano de Ação Emergencial - PAE (quando exigido pelo órgão fiscalizador) (m)	Relatórios de inspeção e monitoramento da instrumentação e de Análise de Segurança (n)
Projeto executivo e "como construído" (0)	Possui unidade administrativa com profissional técnico qualificado responsável pela segurança da barragem (0)	Possui manuais de procedimentos para inspeção, monitoramento e operação (0)	Possui PAE (0)	Emite regularmente relatórios de inspeção e monitoramento com base na instrumentação e de Análise de Segurança (0)



Projeto executivo ou "como construído" (2)	Possui profissional técnico qualificado (próprio ou contratado) responsável pela segurança da barragem (1)	Possui apenas manual de procedimentos de monitoramento (2)	Não possui PAE (não é exigido pelo órgão fiscalizador) (2)	Emite regularmente apenas relatórios de Análise de Segurança (2)
Projeto "Como está" (3)	Possui unidade administrativa sem profissional técnico qualificado responsável pela segurança da barragem (3)	Possui apenas manual de procedimentos de inspeção (4)	PAE em elaboração (4)	Emite regularmente apenas relatórios de inspeção e monitoramento (4)
Projeto básico (5)	Não possui unidade administrativa e responsável técnico qualificado pela segurança da barragem (6)	Não possui manuais ou procedimentos formais monitoramento e inspeções (8)	Não possui PAE (quando for exigido pelo órgão fiscalizador) (8)	Emite regularmente apenas relatórios de inspeção visual (6)
Projeto conceitual (8)	–	–	–	Não emite regularmente relatórios de inspeção e monitoramento e de Análise de Segurança (8)
Não há documentação de projeto (10)	–	–	–	–

PS = Σ(j até n)

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE EMERGÊNCIA

Empreendedor:

Nome Barragem:

Potencial Associado:

Risco:

Classificação:

Município/UF:

Data da última inspeção que atestou o encerramento da emergência:

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto à CNEN, que a situação de emergência iniciada em XX/XX/XXXX foi encerrada em XX/XX/XXXX, em consonância com a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, e Resoluções da CNEN vigentes.

Local e data.

.....

Nome completo do representante legal e

CPF

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n. 2800, de 27 de novembro de 2019, publicada no DOU n. 230, seção I, páginas 17 e 18, de 28 de novembro de 2019, na última linha do anexo SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 01) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO, onde se lê:

"Rondonópolis	MT	453.2.0409/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Rondonópolis-MT	Caixa Econômica Federal	27.601.494,70"

Leia-se:

"Rondonópolis	MT	453.2.0409/2017	Obras de Qualificação Viária do Município de Rondonópolis-MT	Caixa Econômica Federal	27.601.494,79"

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.081, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59120.000049/2017-03, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção previsto no art. 5º da Portaria n. 556, de . 27 de dezembro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Novo Grama - GO, para ações de Defesa Civil, para até 27/06/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.082, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59120.000049/2017-03, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção previsto no art. 5º da Portaria n. 277 de 4 de julho de 2018, que autorizou transferência de recursos ao Município de Bragança - PA, para ações de Defesa Civil, para até 26/09/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.083, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, DA Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59020.000101/2017-41, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção previsto no art. 6º da Portaria n. 561, de 25 de outubro de 2017, que autorizou o empenho e o repasse de recursos ao Município de Santarém/PA, para ações de Defesa Civil, para até 28/06/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.084, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000130/2017-91, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção previsto no art. 5º da Portaria n. 270, de 3 de julho de 2018, que autorizou transferência de recursos ao Município de Juriti - PA, para ações de Defesa Civil, para até 25/09/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 3.087, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000361/2017-30, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 245, de 25 de junho de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Conceição do Araguaia - PA, para ações de Defesa Civil, para até 19/06/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.088, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, DA Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.601918/2015-11, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 103, de 29 de abril de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Alfredo Wagner - SC, para ações de Defesa Civil, para até 29/03/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA

PORTARIA Nº 2.995, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições, considerando o disposto no Art. 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Alterar, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, a composição da Comissão Especial para análise do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 58/2013-MI celebrado com o Consórcio Bacia do São Francisco na esfera do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional-PISF, instruída no processo 59008.000697/2018-29.

Art. 2º Designar os servidores Franciney Cardoso Froz, Matrícula SIAPE nº 1.112.570, Genivaldo Andrade de Oliveira, Matrícula SIAPE nº 1.974.549, e Renato Coelho Angelim, Matrícula SIAPE nº 2.547.310, para compor a referida Comissão, sob a presidência do primeiro e em seus afastamentos legais pelo segundo, sem prejuízos das suas atribuições precípuas.

Art. 3º A Comissão Especial poderá solicitar o assessoramento de servidores da SNSH, Gerenciadora do PISF, e da Supervisora, sempre que necessário.

Art. 4º Deve ser emitido relatório técnico conclusivo com as análises acerca dos pontos suscitados pelo Consórcio, explicitando, sem prejuízo de outras questões peculiares a cada processo, ponderando as razões de defesa, as imputações de culpa e estimando de forma aproximada o percentual de culpa pelo atraso.

Art. 5º O prazo para a conclusão de todas as atividades concernentes à Comissão de Especial não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PEREIRA BORGES

PORTARIA Nº 2.918, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, designado pela Portaria nº 808, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por delegação de competência, por força da Portaria nº 412, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2019, Seção 01, e ainda, o que consta do Processo nº 59100.000280/2015-65, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência do Termo de Compromisso nº 0072/2015, aprovado pela Portaria n° 035 de 27 de janeiro de 2016, visando a execução das obras dos sistemas de abastecimentos das comunidades situadas ao longo dos canais do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF (item 15 do Projeto Básico Ambiental - PBA, firmado entre este Ministério e o Estado do Ceará, com a interveniência da Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, conforme o disposto na Lei nº 11.578, de 26/11/2007 e no Decreto nº 8.509, de 25/08/2015, para até 11 de março de 2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos do Termo de Compromisso, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO PEREIRA BORGES

PORTARIA Nº 3.008, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, designado pela Portaria nº 808, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por delegação de competência, por força da Portaria nº 412, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2019, Seção 01, e ainda, o que consta do Processo nº 59100.000287/2015-87, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência do Termo de Compromisso nº 0073/2015, aprovado pela Portaria nº 34, de 27 de janeiro de 2016, visando a implantação, Operação e Manutenção da Infraestrutura de Abastecimento de Água de Comunidades Rurais localizadas no Estado de Pernambuco, ao longo dos canais do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, firmado entre este Ministério e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, conforme o disposto na Lei nº 11.578, de 26/11/2007 e no Decreto n.º 8.509, de 25/08/2015, para até 11 de março de 2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos do Termo de Compromisso, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO PEREIRA BORGES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e o que consta do Processo nº 02501.002511/2019-69, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 771ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2019, resolve:

Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias das funções de Agências de Água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

O inteiro teor da Resolução e as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Delega competência para exame, decisão e classificação de barragens fiscalizáveis pela ANA e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 771ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art.7º da Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, no art.3º da Resolução CNRH nº 143, de julho de 2012, no art. 80, inciso XII, da Resolução ANA nº 76, de 25 de setembro de 2019, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.006433/2019-71, resolveu:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Regulação a competência para:

I - examinar, decidir e classificar as barragens fiscalizáveis pela ANA, por categoria de risco, dano potencial associado e volume, conforme os artigos 5º e 7º da Lei 12.334/2010 e critérios estabelecidos em normativos específicos; e

II - tornar públicos os atos específicos referentes à classificação e à reclassificação de barragens.

Art. 2º Na hipótese de indeferimento ou deferimento parcial de pedido de revisão da classificação, o empreendedor poderá, em até 30 dias úteis, apresentar pedido de reconsideração ao Superintendente de Regulação.

Parágrafo único. Na hipótese do não acolhimento do pedido de reconsideração, o empreendedor poderá, em até 30 dias úteis, recorrer à Diretoria Colegiada da ANA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 771ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes dos processos nº 02501.000098/2012-21 e nº 02501.000212/2019-90, resolveu:

Dispõe sobre os procedimentos operacionais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União.

O inteiro teor da Resolução e as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de fios de náilon, originários da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.002071/2018-88, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, , resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, incidente sobre as importações brasileiras de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados (fios de náilon), comumente classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, originários da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica, nos montantes especificados a seguir:

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)
Taipé Chinês	Acelon Chem e Fiber Corp.	172,19
	Lealea Enterprise Co., Ltd.	0
	Li Peng Enterprise Co. Ltd.	0
	Zig Sheng Industrial Co, Ltd.	388,43



	Formosa Chemicals & Fiber Corporation; Golden Light Enterprise Co., Ltd.; Lih Shyang Industrial Co., Ltd.; Neshin Spinning Co., Ltd.	364,21
	Demais	1.629,18
China	Yiwu Huading Nylon Co., Ltd.	0
	Wenda Co., Ltd.	2.409,11
	Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd.	167,98
	Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd.; China Resources Yantai Nylon Co., Ltd; Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd; Fujian Dewei Polyamide Technology Co Ltd.; Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd.; Jinan Trustar International Co.,Ltd.; Meida Nylon Company Ltd.; Prutex Nylon Co., Ltd ; World Best Co., Ltd.; Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd. e Yiwu City Jingrui Knitting Co.Ltd.	475,05
	Demais	2.409,11
Coreia do Sul	Hyosung Corporation Manufacturer Exporter & Importer	1.706,15
	Kolon Fashion Material Inc.	3.224,91
	Taekwang Industrial Co., Ltd	77,85
	Demais	3.224,91

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Substituto

ANEXO I

DOS ANTECEDENTES
Da investigação original
Em de 9 de julho de 2012, por meio da Circular SECEX nº 32, de 6 de julho de 2012, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, crus ou branqueados, doravante denominados "fios de náilon", originárias da China, da Coreia do Sul, da Tailândia e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.
Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de dezembro de 2013, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica. Posteriormente, em 20 de fevereiro de 2014, publicou-se a Resolução CAMEX nº 8, de 19 de fevereiro de 2014, por meio da qual se alterou o direito antidumping atribuído ao Produtor/Exportador do Taipé Chinês Li Peng Enterprise Co., Ltd. O quadro a seguir especifica os valores da medida atualmente em vigor.

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 124, de 2013, alterada pela Resolução CAMEX nº 8, de 2013		
País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)
Taipé Chinês	Acelon Chem e Fiber Corp.	282,97
	Lealea Enterprise Co., Ltd.	445,45
	Li Peng Enterprise Co. Ltd.	
	Evalon Têxtil Co. Ltd., Fabritex Industrial Co. Ltd., Formosa Chemicals And Fibre Corporation, Formosa Tafetta Co. Ltd., Friocean Industrial Co. Ltd., Fu Ta Material Technology Co. Ltd., Fujian Changle Creator Nylon Industrial Ltd., Golden Light Enterprise Co. Ltd., Hualon Corporation, Lih Shyang Industrial Co. Ltd., Ne Shin Spinning Co. Ltd., Shinkong Synthetics, Suntex Fiber Co. Ltd., Ta Sheng Fibre Enterprise Co. Ltd., Toung Loong Textile MFG. Co., Ltd., Tri Ocean Têxtil Co. Ltd., United Raw Material Solution Inc., Zig Sheng Industrial Co. Ltd.	364,21
	Demais	1.629,18
Tailândia	Thailon Techno Fiber Limited	1.146,73
	Demais	1.146,73
China	Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd.	615,31
	Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd.	1.265,49
	Yiwu Huading Nylon Co., Ltd.	334,78
	World Best Co., Ltd. e Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd.	2.409,11
	Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd., China Resources Yantai Nylon Co., Ltd., Fabritex Industrial Co., Ltd. (China), Grand Vision Industrial Limited, Hangzhou Fuxing Group Co.Ltd., Hangzhou Xiaoshan Qianchao Nylon Co., Ltd., Hangzhou Shanshan Qc. Nylon Co. Ltd., Jiangsu Wenfeng Chemical Fiber Group. Co., Ltd., Jinan Trustar International Co., Ltd., Meida Nylon Company Limited., Nilit Nylon Technologies (Suzhou) Co. Ltd., Qingdao Zhongda Chemical Fibre Co., Ltd., Wenda Co. Ltd., Zhejiang Jinshida Chemical Fibre Co., Ltd., Zhejiang Mesbon Chemical Fiber Limited, Zhuji Tms Import And Export Co., Ltd.	475,05
	Demais	2.409,11
	Hyosung Corporation Manufacturer Exporter & Importer	156,32
Coreia do Sul	Kolon Fashion Material Inc.	338,10
	Taekwang Industrial Co., Ltd	163,25
	Demais	3.224,91

De outros procedimentos
Do processo de avaliação de interesse público
A Resolução CAMEX nº 114, de 24 de novembro de 2015, instaurou, de ofício, processo de análise de interesse público, tendo em vista o recebimento de dados e informações do setor de confecções que indicariam a possibilidade de desabastecimento e de aumento supostamente injustificado de preços de fios de náilon. Tratava-se de pleito de suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de fios de náilon por meio da Resolução CAMEX nº 124, de 2013.
A análise foi concluída, conforme Resolução nº 93, de 29 de setembro de 2016, publicada no D.O.U de 30 de setembro de 2016, sem a suspensão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de náilon.
Em 30 de julho de 2019, o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau - SINTEX protocolou pleito de abertura de avaliação de interesse público relativo à revisão de final de período da medida antidumping aplicada sobre as importações brasileiras de fios de náilon originários da China, Coreia do Sul e de Taipé Chinês, conforme processo SEI nº 19972.101414/2019-12.
Considerando que a Portaria SECEX nº 8/2019 - que, desde 15/04/2019, disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial, prevê, em seu artigo 6º, § 2º, que as partes interessadas na submissão do questionário de interesse público dispõem do mesmo prazo concedido para restituição dos questionários de importador da investigação original ou da revisão de final de período em curso, que se encerrou em 8 de março de 2019 para a revisão de fios de náilon, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM solicitou que a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX remetesse o processo à Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR para tecer interpretação jurídica acerca da admissibilidade do pleito em comento.
Por meio da Nota nº 1.914/2019/CONJUR-ICES/PGFN/AGU, a CONJUR entendeu que o pedido formulado pelo SINTEX seria intempestivo, dado que feito em 30 de julho de 2019, após, portanto, a data máxima para a restituição dos questionários pelo importador/produtor nacional no âmbito da investigação de revisão de final de período. Em consonância com o entendimento da CONJUR, o pleito de abertura de avaliação de interesse público foi considerado intempestivo.
2. DA REVISÃO
2.1 Dos procedimentos prévios
Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de náilon, comumente classificadas nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, República da Coreia, Reino da Tailândia e Taipé Chinês, encerrar-se-ia em 27 de dezembro de 2018.
2.2 Da petição
Em 27 de setembro de 2018, a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas - ABRAFAS, doravante também denominada ABRAFAS ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, comumente classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.
Em 3 de outubro de 2018, por meio do Ofício nº 1.599/2018/CGSC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.
A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou as informações complementares no dia 18 de outubro de 2018.
2.3 Do início da presente revisão
Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 33, de 20 de dezembro de 2018, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.
Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 65, de 21 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 24 de dezembro de 2018, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de dezembro de 2013, permanece em vigor.
2.4 Da anulação do ato de início da revisão para a Tailândia
Nos termos da Nota Técnica nº 3, de 4 de fevereiro de 2019, constataram-se, após o início da revisão, erros materiais relacionados à existência de indícios de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações de fios de náilon originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.
A correção dos erros constatados, referentes ao cálculo dos preços de exportação, não ensejou alteração da conclusão alcançada quanto à existência de indícios de continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês. Porém, a correção dos cálculos referentes à internação do valor normal da Tailândia ensejou alterações da conclusão alcançada quanto à existência de indícios de retomada da prática de dumping nas exportações da referida origem.



Cumpramos o disposto no art. 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, e encaminhamos o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão, além da peticionária, as outras produtoras nacionais, Radicifibras Indústria e Comércio Ltda. e Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda., a Embaixada da China, o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês, a Embaixada da Coreia do Sul e a Embaixada da Tailândia, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 65, de 2018, que deu início à revisão. As notificações para os governos e aos produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 28 de dezembro de 2018.

Aos produtores/exportadores identificados pelo Departamento e aos governos das origens investigadas foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Nesse sentido, foram encaminhados questionários a todos os produtores/exportadores sul-coreanos identificados no período de análise de continuação/retomada do dumping: Hyosung Corporation Manufacturer, Exporter & Importer, Kolon Fashion Material, Inc. e Taekwang Industrial Co., Ltd.

Em razão do número elevado de produtores da China e de Taipé Chinês identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação desses países para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável.

Nesse sentido, foram selecionados, a partir dos dados oficiais de importação, os três maiores produtores/exportadores chineses identificados no período de análise de continuação/retomada do dumping: Wenda Co. Ltd., Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. e Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. Essas empresas representaram, em termos de volume, 98,3% das importações de fios de náilon originárias da China nesse período. No caso de Taipé Chinês, foram selecionados os quatro maiores produtores/exportadores identificados no período de análise de continuação/retomada do dumping: Acelon Chemicals & Fiber Corporation, Lealea Enterprise Co. Ltd., Li Peng Enterprise Co. Ltd. e Zig Sheng Industrial Co. Ltd. Essas empresas representaram, em termos de volume, 92,4% das importações de fios de náilon originárias de Taipé Chinês nesse período.

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ressalte-se que não houve importações de fios de náilon originárias da Tailândia ao longo do período de análise de continuação/retomada do dumping. Nesse sentido, encaminhou-se o questionário do produtor/exportador à empresa Thailon Techno Fiber Limited, única empresa identificada como parte interessada do referido país por ocasião da investigação original, para a qual fora calculado direito antidumping individual.

No entanto, conforme detalhado no item 2.4 deste documento, o ato de início da revisão para a Tailândia foi anulado, por meio da Circular SECEX nº 15, de 13 de março de 2019. Nesse sentido, enviou-se, em 15 de março de 2019, notificação a todas as partes interessadas acerca da decisão de anulação. Uma vez que a Tailândia não consiste em origem investigada do processo, deixaram de ser partes interessadas a empresa Thailon Techno Fiber Limited e a Embaixada da Tailândia.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.6 Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1 Da peticionária

A ABRAFAS apresentou as informações da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.6.2 Dos outros produtores nacionais

Em 25 de janeiro de 2019 a Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. solicitou tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, extensão de prazo para restituição do questionário do produtor nacional, a qual fora concedida em 12 de fevereiro de 2019, por meio do ofício nº 393/2019/CGSC/DECOM/SECEX. No entanto, a empresa não apresentou a resposta ao referido questionário dentro do prazo prorrogado. A Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., por sua vez, não solicitou extensão do prazo, tampouco apresentou resposta ao questionário do produtor nacional.

2.6.3 Dos importadores

A empresa Zanotti S/A protocolou resposta ao questionário do importador em 21 de março de 2019. A empresa, no entanto, foi notificada de que as informações foram consideradas intempestivas, por meio Ofício nº 1.444/2019/CGSC/DECOM/SECEX, uma vez que submetidas em data posterior ao prazo prorrogado para resposta ao questionário.

As empresas Trust Importação e Exportação e Diklatex Industrial Têxtil S/A solicitaram prorrogação do prazo de resposta ao questionário, respectivamente, em 4 de fevereiro de 2019 e em 6 de fevereiro de 2019, contudo, nenhuma das empresas apresentou resposta ao questionário do importador.

As empresas De Millus S.A. Indústria e Comércio, Texnor Têxtil do Nordeste S.A., Têxtil Farbe Ltda. e Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda solicitaram extensão do prazo de resposta ao questionário do importador. As empresas protocolaram suas respostas tempestivamente, dentro do prazo prorrogado. A esses importadores ainda foram solicitadas informações complementares aos questionários previamente submetidos e todos apresentaram respostas dentro dos respectivos prazos prorrogados.

2.6.4 Dos produtores/exportadores

A exportadora chinesa Hangzhou Naiwei Tecnologia Co. Ltd protocolou pedido de habilitação em 11 de janeiro de 2019, alegando que, embora seja uma empresa exportadora, não constava entre as partes interessadas identificadas, por ainda não ter exportado produtos para o Brasil. Por meio do Ofício nº 409/2019/CGSC/DECOM/SECEX, de 14 de fevereiro de 2019, esclareceu-se que, diante da ausência de exportações no período de julho de 2013 a junho de 2018, a empresa não seria considerada parte interessada.

A exportadora, então, apresentou em 14 de março de 2019 um pedido de reconsideração. Em 4 de abril de 2019, por meio do Ofício nº 1.886/2019/CGSC/DECOM/SECEX, o pedido foi indeferido pelos motivos já expostos. Ressaltou-se, ainda, a existência de procedimento administrativo próprio e distinto do instrumento de revisão de final de período, com prazos e formalidades, previsto no art. 113 do Decreto nº 8.058, de 2013, com vistas a determinar, de forma célere, uma margem individual de dumping para novos produtores ou exportadores.

As empresas de Taipé Chinês, Acelon Chemicals and Fiber Corporation, Zig Sheng Industrial Co. Ltd., Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd, restituíram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, os respectivos questionários do produtor/exportador e repostas ao pedido de informação complementar.

As empresas chinesas Zhejiang Jinshida Chemical Fibre Co. Ltd e Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. apresentaram os respectivos questionários do produtor/exportador e respostas à solicitação de informação complementar tempestivamente dentro do prazo prorrogado.

As empresas sul-coreanas Taekwang Industrial Co. Ltd. e Hyosung TNC igualmente restituíram os questionários do produtor/exportador dentro do prazo prorrogado, bem como suas respostas ao pedido de informação complementar.

19. Adicionalmente, em 28 de maio de 2019, a Hyosung TNC Corporation apresentou, voluntariamente, manifestação com detalhamento nota a nota acerca das vendas [CONFIDENCIAL] realizadas pela empresa no mercado doméstico sul-coreano conforme previamente indicado em seus Apêndices III e VIII de maneira sumarizada.

Por fim, a produtora/exportadora tailandesa Thailon Techno Fiber Limited solicitou a prorrogação do prazo de resposta ao questionário do produtor/exportador, entretanto, conforme detalhado no item 2.4 deste Documento, em 14 de março de 2019, foi publicada a Circular SECEX nº 15, de 13 de março de 2019, que declarou nulo o ato de início da revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações de fios de náilon originárias da Tailândia.

Nesse sentido, uma vez que a Tailândia deixou de figurar como origem sob análise na presente revisão, tendo sido extinto o direito antidumping aplicado sobre importações de fios de náilon originárias do referido país, encaminhou-se à Thailon Techno Fiber o Ofício nº 1.911/2019/CGSC/DECOM/SECEX, por meio do qual informou que a empresa não mais seria considerada parte interessada nos autos do processo.

2.7 Das verificações in loco

2.7.1 Da verificação in loco na indústria doméstica

Solicitou-se à Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., por meio do Ofício nº 3.188/2018/CGSC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para a verificação in loco dos dados apresentados, no período de 28 de janeiro de 2019 a 1º de fevereiro de 2019, em Santo André - SP.

Após as confirmações de anuência da empresa, protocolada em 20 de dezembro de 2018, expediu-se o Ofício nº 320/2019/CGSC/DECOM/SECEX, por meio do qual informou à empresa sobre necessidade de adiar a visita para o período de 8 a 12 de abril por questões orçamentárias. Em 15 de janeiro de 2019 a empresa, em resposta ao ofício citado, apresentou anuência para a realização da verificação in loco, em período distinto daquele inicialmente proposto, na semana entre 25 a 29 de março. Acatou-se a solicitação da empresa e a verificação in loco foi realizada, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos constantes no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca dos processos produtivos da peticionária e da estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, após realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restrita e confidencial dos relatórios da verificação in loco foram juntadas aos autos do processo em 15 de abril de 2019. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

Em 6 de maio de 2019 juntou-se aos autos memória de cálculo contendo os indicadores de dano a serem considerados para fins da determinação preliminar e final. Registrou-se ainda que, após a verificação na indústria doméstica, houve alteração do coeficiente técnico de mão de obra direta, o qual impactou a construção do valor normal para todas as origens. Nesse sentido, informou-se que o valor normal construído utilizado ao início da revisão foi atualizado a fim de refletir as informações verificadas.

2.7.2 Das verificações in loco nos produtores/exportadores

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, equipe da autoridade investigadora brasileira realizou verificação in loco nos produtores/exportadores, com o objetivo de confirmar e obter detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

O quadro a seguir sumariza as informações relativas às solicitações de anuência para a realização das verificações in loco nos produtores/exportadores que responderam tempestivamente o questionário do produtor/exportador e as solicitações de informações complementares enviadas:

Empresa	Origem	Ofício nº	Data sugerida	Data da anuência
Taekwang	Coreia do Sul	2.517	1º a 5 de julho de 2019	30.04.2019
Hyosung	Coreia do Sul	2.518	8 a 12 de julho de 2019	30.04.2019
Lealea e Li Peng	Taipei Chinês	2.519	1º a 5 de julho de 2019	30.04.2019
Zig Sheng	Taipei Chinês	2.520	24 a 28 de junho de 2019	30.04.2019
Acelon	Taipei Chinês	2.554	10 a 14 de junho de 2019	07.05.2019
Yiwu Huading	China	2.522	27 a 31 de maio de 2019	07.05.2019
Zhejiang Jinshida	China	2.523	3 a 7 de junho de 2019	08.05.2019

À exceção da verificação in loco no exportador Zhejiang Jinshida, cujo início somente se deu em 5 de junho de 2019, por solicitação da empresa, conforme consta da respectiva ata de verificação juntada aos autos do processo em 24 de junho de 2019, todas as demais verificações foram cumpridas nos prazos sugeridos e anuídas pelas empresas.

Em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Regulamento Brasileiro, os governos da China, Taipé Chinês e Coreia do Sul foram notificados da realização de verificação in loco nos produtores/exportadores por meio, respectivamente, dos Ofícios nºs 2.616/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de 15 de maio de 2019, 3.240/2019/CGSC/SDCOM/SECEX e 3.237/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, ambos de 18 de junho de 2019.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respectivas respostas ao questionário e à solicitação de informação complementar. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste Determinação Preliminar levam em consideração os resultados das verificações in loco.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.



2.8 Da solicitação de Determinação Preliminar

Em 10 de maio de 2019, as empresas sul-coreanas Hyosung e Taekwang, bem como as empresas de Taipé Chinês, Lealea, Li Peng e Zig Sheng, solicitaram a publicação de Determinação Preliminar, no âmbito da presente revisão, em virtude da possibilidade de celebração de um compromisso de preços, para o caso de uma Determinação Preliminar positiva sobre a existência de continuação ou retomada de dumping e de dano dele decorrente, conforme § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Deve-se ressaltar que, diferentemente das investigações originais, as revisões de final de período não contam, obrigatoriamente, com a publicação de determinação preliminar, podendo as partes interessadas apresentar pedido formal fundamentado, que será avaliado levando-se em consideração as especificidades do caso concreto e os prazos dos processos. Na presente revisão, tendo em vista o número expressivo de produtores/exportadores cooperativos, que apresentaram resposta tempestiva ao questionário, e a intenção manifestada em prazo razoável de se propor compromissos de preços, decidiu-se pela expedição da determinação preliminar. A decisão se dará sempre, vale reiterar, de acordo com as especificidades de cada caso, bem como no cumprimento dos prazos processuais dessa solicitação, para além da possibilidade operacional de se viabilizar a elaboração da referida determinação preliminar dentro dos prazos processuais previstos no Regulamento Brasileiro.

Nos termos no Parecer SDCOM nº28, de 29 de agosto de 2019, conclui-se pela determinação positiva de probabilidade de continuação do dumping e de continuação/retomada do dano dele decorrente. Nesse sentido, a divulgação da Determinação Preliminar se deu por meio da Circular SECEX nº 53, de 30 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. em 2 de novembro de 2019.

2.9 Da audiência

De acordo com o art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão realizadas audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, contanto que solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data do início da investigação, e acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

Em manifestação protocolada em 24 de maio de 2019, o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau - SINTEX apresentou solicitação tempestiva para realização de audiência, com vistas à discussão de diversos temas relacionadas a dumping, dano e nexos de causalidade. Diante da referida solicitação, a encaminhou-se ao sindicato o Ofício nº 2.915/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de 4 de junho de 2019, solicitando detalhamento acerca dos temas sugeridos. O SINTEX atendeu à solicitação e protocolou nova manifestação acerca dos temas a serem tratados na audiência, quais sejam:

- Similaridade entre os fios de náilon 6 e 6.6;
- Diferenças técnicas, mercadológicas e comerciais entre os produtos;
- Capacidade de a indústria doméstica fornecer náilon 6 aos consumidores.
- Impacto dos coeficientes técnicos da indústria doméstica na construção do valor normal e no cálculo da margem de dumping para fins de abertura da revisão;
- Utilização de custo com dióxido de titânio no valor normal para rota produtiva sem integração;
- Efeito da adoção de coeficientes técnicos relativos à produção de fios de náilon 6 e/ou 6.6;
- Impacto do preço médio de náilon 6 e 6.6 no cálculo da subcotação.
- Causalidade entre as importações de náilon 6 e dano sofrido pela indústria doméstica;
- Repercussão da entrada da Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. no mercado brasileiro e causalidade entre dano quantitativo sofrido pela indústria doméstica e a concorrência entre os produtores nacionais.

Em 26 de junho de 2019, notificaram-se todas as partes interessadas da realização da referida audiência em 2 de setembro de 2019. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 2 de setembro de 2019 para discussão dos temas listados acima. Estiveram presentes na audiência representantes do Governo de Taipé Chinês, da ABRAFAS, e das empresas produtoras nacionais Rhodia Poliamida e Especialidades e Nilit Americana Fibras de Poliamida, dos produtores/exportadores Acelon Chemicals & Fiber, Lealea & Li Peng, Zig Sheng, Hyosung TNC Corporation, Taekwang Industrial, Zhejiang Jinshida e Yiwu Huading Nylon Co., dos importadores C. A. Gramkow, Diklatex Industrial Têxtil e Têxtil Farbe Ltda e do SINTEX

As partes interessadas reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente e estas foram devidamente incorporadas neste Documento, de acordo com os temas tratados.

2.10 Dos prazos da revisão

A Circular SECEX nº 35, de 27 de maio de 2019 (D.O.U de 28 de maio de 2019) prorrogou por até 2 meses os prazos para conclusão da revisão. Ademais, foram apresentados os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente revisão e são apresentados na tabela a seguir:

Disposição legal Decreto nº8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
-	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação preliminar	29/08/2019
Art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão	19/09/2019
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	09/10/2019
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	30/10/2019
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	19/11/2019
Art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	04/12/2019

As partes interessadas da presente revisão foram notificadas por meio dos Ofícios de nºs 2.817 a 2.903/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de 31 de maio de 2019, sobre a publicação da circular.

2.11 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 19 de setembro de 2019, ou seja, 114 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.12 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 38, de 5 de novembro de 2018, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasaram a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

Ressalta-se que a referida Nota técnica continuava em análise no prazo previsto na Circular referida no item 2.8, conforme registro disponibilizado no Sistema Decom Digital - SDD, no dia 30 de outubro de 2019, motivo pelo qual, foi juntada aos autos do processo no dia 5 de novembro de 2019. Nesse sentido, o prazo regulamentar para a submissão das manifestações das partes foi devolvido às partes interessadas, encerrando-se no dia 25 de novembro de 2019.

2.13 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 25 de novembro de 2019, encerrou-se o prazo de instrução da revisão em questão.

Naquela data, completou-se o prazo de 20 dias após a divulgação da Nota técnica de fatos essenciais para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais, nos termos do caput do art. 62 do mencionado Decreto. A peticionária, o SINTEX, a importadora Farbe e as produtoras/exportadoras Acelon, Hyosung, Zig Sheng, Huading e Jinshida apresentaram, tempestivamente, manifestações finais a respeito dos elementos de fato e de direito constantes da referida nota técnica, as quais foram incorporadas neste documento.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping consiste nos fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, comumente classificados nos subítemos 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

O fio de náilon, também conhecido como fio poliamida, abrange os fios de náilon 6 e fios de náilon 6.6. Esses fios são produzidos a partir dos intermediários PA6 (homopolyamide based on caprolactam) e PA66 (homopolyamide based on hexamethylenediamine and adipic acid), respectivamente.

Os fios de náilon 6 são obtidos a partir da caprolactama, e os fios de náilon 6.6, do sal de náilon. O processo produtivo para a fabricação dos dois fios é semelhante: polimerização e fiação - nesta última ainda ocorrem os processos de texturização e estiragem. A fiação por texturização resulta em fios de náilon texturizados e a fiação por estiragem em fios de náilon lisos.

Esclarece-se que são possíveis duas rotas produtivas. A rota produtiva com integração refere-se ao processo que se inicia desde a polimerização. A empresa fabricante de fio de náilon realiza, nesse caso, o processo de polimerização, por meio do qual é obtido o polímero de poliamida, principal matéria-prima utilizada na produção dos fios. Já a rota sem integração parte da fiação, de modo que a poliamida é adquirida de terceiros e então utilizada na produção do fio de náilon.

Segundo informações constantes da petição, os fios de náilon originários da China e Taipé Chinês seriam fabricados a partir da rota com integração. Por outro lado, produtores/exportadores da Coreia do Sul produziram o produto somente a partir da rota produtiva sem integração.

Entretanto, conforme informações prestadas em resposta ao questionário do produtor/exportador, confirmadas por meio de verificação in loco, as empresas sul-coreanas, Taekwang Industrial Co., Ltd. e Hyosung TNC Corporation, fabricam fios de náilon a partir da rota com integração, ou seja, realizam a etapa polimerização. As produtoras/exportadoras chinesas, Zhejiang Jinshida Chemical Fibre Co., Ltd. e Yiwu Huading Nylon Co., Ltd., por sua vez, adquirem os chips de fornecedores independentes e fabricam os fios de náilon a partir da rota sem integração.

Quanto às empresas de Taipé Chinês, a empresa Acelon Chemicals & Fiber Corporation adquire chips, de forma que não realiza a etapa de polimerização. Por outro lado, os produtores/exportadoras Li Peng Enterprise Co. Ltd. e Zig Sheng Industrial Co., Ltd. fabricam os fios de náilon a partir da rota com integração, ou seja, realizam a etapa de polimerização.

As matérias-primas utilizadas na fabricação de fios de náilon são: sal náilon (fios 6.6), caprolactama (fios 6), dióxido de titânio e óleo de ensimagem. Quanto ao processo produtivo, na polimerização, o sal de náilon ou a caprolactama é polimerizado, de modo que se retira a água em equipamento denominado evaporador e produz-se, na autoclave, o polímero em formato de "chips". Esse polímero é então submetido aos processos de secagem e fusão e a massa fundida resultante é então distribuída para as diversas posições que compõem a máquina de fiação.

Na fiação, o polímero de náilon é extrudado por uma fiação, formando filamentos contínuos que, reunidos, constituem o fio de náilon. Em seguida, o fio de náilon passa alternativamente pelos processos de estiragem ou texturização, resultando no produto pronto para uso pela indústria têxtil.

A composição dos fios de náilon pode variar, conforme abaixo:

- de 97 a 100% de Poliamida (6 ou 6.6);
- de 0 a 2% de Dióxido de Titânio;
- de 0,5 a 1% de Óleo de Encimagem.

Os fios de náilon são produzidos nos seguintes tipos: lisos e texturizados, com grande variedade de títulos (especificações), cores e brilho, para atender as mais diversas necessidades do mercado de tecelagem, fiação e malharia. Com relação aos fios coloridos, conforme informações prestadas pelos produtores/exportadores, estes podem ser tingidos por imersão em solução de corantes ou podem ser fabricados a partir de chips coloridos.

Quanto aos fios texturizados, estes são constituídos por filamentos que apresentam algum tipo de deformação formando alças, ondulações, helicoidais, etc. Estes fios são geralmente texturizados por fricção, mas podem também ser texturizados a ar. No fio texturizado por fricção, os filamentos assumem a forma helicoidal irregular.

Todos os produtos comercializados no Brasil estão sujeitos às seguintes normas estabelecidas pela ABNT: ABNT NBR 8428 - Condicionamento de materiais têxteis para ensaios; ABNT NBR 13214 - Determinação do título de fios; ABNT NBR 12745 - Determinação de encolhimento ao ar quente e de encolhimento residual; ABNT NBR 11914 - Análise quantitativa de materiais têxteis.

Com relação às aplicações, os fios de náilon são utilizados para a produção de diversos produtos, tais como: lingerie, meias, passamanaria, uniformes, e nos setores esportivo e de moda.



3.2 Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados.

Conforme informações constantes da petição, no que se refere aos produtores brasileiros, apenas a Rhodia possui a etapa de polimerização. O restante das empresas inicia sua produção da compra do polímero de poliamida e, assim, iniciam o processo já na etapa de fiação.

O processo produtivo não apresenta diferenças com relação àquele descrito no item 3.1. A esse respeito, a peticionária ressaltou que, uma vez que o fio de náilon é uma commodity, o sistema de fabricação do produto não varia nas diferentes partes do mundo. Dessa forma, no caso das empresas brasileiras, parte-se das mesmas matérias-primas utilizadas na produção do produto sujeito ao direito antidumping, as quais são submetidas às mesmas etapas do processo produtivo dos referidos produtos.

Ademais, o produto similar está sujeito às mesmas normas listadas no item 3.1 e, quanto ao canal de distribuição, a indústria doméstica apenas realiza vendas diretas aos consumidores finais.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente revisão classifica-se nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, descritos a seguir:

NCM	Descrição da TEC
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.
5402.31.11	Fios texturizados de náilon, tintos, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.
5402.31.19	Outros fios de náilon texturizados, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.
5402.45.20	Outros fios de náilon, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro.

Registre-se que, durante todo o período de dano, qual seja, de julho de 2013 a junho de 2018, a alíquota do imposto de importação manteve-se em 18% para todas as NCMs envolvidas. Há, no entanto, Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto sob análise. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias

Subposição Sistema Harmonizado 5402.31

País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	20%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	28/12/1984	NALADI/SH 96	48%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	28/05/1997	NALADI/SH	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH	100%
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	31/01/2005	NALADI/SH	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28%
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	40%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	31/01/2005	NALADI/SH	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004	100%
México	APTR04 - Mexico - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	20%
México	ACE53-Brasil-México	23/09/2002	NALADI/SH	25%
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	48%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	14%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH	100%
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%

Preferências Tarifárias

Subposição Sistema Harmonizado 5402.45

País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da revisão e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físico-químicas semelhantes e se destinam aos meus usos e aplicações, concorrendo nos mesmos mercados.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se, para fins de início da revisão, a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3.5 Das manifestações sobre produto

Em manifestação protocolada em 7 de março de 2019, a empresa Têxtil Farbe Ltda. justificou que importa fios de náilon devido à suposta qualidade superior do produto importado frente ao produto nacional. Alegou ainda que os fios nacionais, produzidos a partir da poliamida 6.6, apresentariam performance de qualidade muito inferior àquela dos fios importados, produzidos a partir da poliamida 6.

A empresa afirmou que não haveria fornecedor nacional adequado para os fios de poliamida 6 e que opta por importar fios de náilon, ainda que a preços superiores aos dos fornecedores nacionais, por uma questão de qualidade técnica do produto importado. Informou também que, a despeito da majoração do preço do similar importado por meio do direito antidumping, suas compras de fios nacionais teriam diminuído de 142.000 kg, em 2013, para 8.000 kg, em 2018.

A Têxtil Farbe apontou que os fabricantes localizados nos países objeto desta revisão concentrariam investimentos em inovação e em tecnologia, apresentando parques fabris mais produtivos e fios de melhor qualidade, ao passo que o produtor nacional ainda possuiria maquinário obsoleto, com baixo controle na reprodutibilidade de bobina para bobina. A baixa qualidade do fio produzido nacionalmente causaria necessidade reprocesso, cujo custo não consta da formação do preço ao consumidor, causando redução do lucro ou mesmo prejuízo à Têxtil Farbe.

A empresa ainda pontuou que um fio de boa qualidade demandaria em média 96 bobinas do mesmo tipo de fio e com a mesma qualidade, sendo esta a razão de a reprodutibilidade ser um aspecto fundamental. Para comprovação dessas informações, a empresa expôs "relatórios de não conformidade", que demonstrariam a grande quantidade de problemas que os fios nacionais apresentaram quando empregados no seu processo produtivo comparativamente aos fios importados.

A importadora destacou ainda que, durante todo o período investigado, a Rhodia teria produzido somente os fios de poliamida 6.6, os quais não teriam a mesma aplicação dos fios de náilon importados regularmente, compostos de poliamida 6, conforme já amplamente discutido no âmbito da investigação original, encerrada em 2013.

Por fim, a Têxtil Farbe Ltda destacou que os fornecedores domésticos distribuiriam bobinas de 5,5kg e até de 2,8kg no mesmo lote, divergindo do tamanho da bobina padrão de 4kg. Isso geraria diversos atrasos em comparação com as entregas de fornecedores estrangeiros. Além disso, os fios de um mesmo lote não apresentariam a mesma afinidade tintorial, o que significaria ter que trabalhar com bobinas de tamanhos variados com diferentes afinidades tintoriais, o que encareceria o processo de produção.

A empresa Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda, por sua vez, alegou, em manifestação protocolada em 18 de janeiro de 2018, que a qualidade do fio importado seria superior à qualidade dos fios nacionais. Destacou ainda que o uso do fio importado implicaria redução do custo do produto final de cerca de 30% se comparado com o nacional. Quanto à qualidade técnica dos fios de náilon da indústria doméstica, a Dass Sul afirmou que, quando os fios são transformados em tecido, este apresenta barramento e cores não homogêneas.

A empresa De Millus S/A Indústria e Comércio, em manifestação protocolada em 5 de fevereiro de 2019, afirmou que a qualidade dos fios importados seria superior àquela dos fios nacionais, no entanto, não trouxe elementos probatórios em virtude de os testes na fábrica ainda não terem sido iniciados. Ademais, afirmou que, desde o encerramento das atividades da empresa INVISTA, não há produção doméstica de produtos classificados no código 5402.45.20 da NCM.

A empresa Texnor Têxtil do Nordeste S/A, em manifestação protocolada em 5 de fevereiro de 2019, afirmou que não há produção doméstica do fio de náilon classificado na NCM 5402.45.20, pois a empresa INVISTA, que fabricava estes fios, encerrou suas atividades em 2015.

Em manifestação protocolada em 22 de agosto de 2019, o governo de Taipé Chinês argumentou que, na investigação original, a despeito da informação de que os fios de nylon 6 e 6.6 competiriam em mercados diferentes e de que a análise de dano teria sido feita apenas para o nylon 6.6, a autoridade investigadora não excluiu o fio 6 do escopo da investigação, considerando produto similar tanto os fios 6 e 6.6. Na presente revisão, a autoridade continuaria analisando o dano das importações de náilon 6 sobre as vendas e produção de nylon 6.6, apesar da confirmação da empresa Rhodia de que se tratariam de produtos diferentes, de acordo com o Parecer DECOM de Determinação Preliminar nº 30, de 2013 e as Notas Técnicas nº 138/DECOI/DEIBT/SDCI/MDIC e nº 03/2016/DFSAIN/SEAE/MF, de 2016.

Em manifestação protocolada em 12 de setembro de 2019, o SINTEX afirmou que os clientes da indústria têxtil teriam percentual muito maior de problemas com os fios brasileiros do que com os fios importados. A baixa qualidade causaria a necessidade de reprocesso dos fios, produzindo uma malha de qualidade inferior e de preço 30% menor que os de produtos de primeira qualidade. Outro problema levantado pelos associados da SINTEX seriam os atrasos nas entregas dos fios nacionais.

Os fios importados teriam "grade AA", ou seja, todas as bobinas teriam tamanhos e pesos exatamente iguais, sem diferenças de afinidade tintorial em um mesmo lote, ao passo que o produto da indústria doméstica seria embalado em bobinas de dimensões não padronizadas, sem garantia de afinidade tintorial entre os fios.

Os problemas apontados pelo SINTEX causariam perdas de produtividade nas malharias, já que o maquinário somente aceitaria bobinas de tamanho similar e com afinidade tintorial. Bobinas de dimensões diferentes resultariam também em perdas de fios. Além disso, a falta de afinidade tintorial resultaria em malhas e tecidos de cores diferentes. Alegou-se ainda que a indústria doméstica não seria capaz de entregar fios de certas cores e que os fios nacionais de poliamida 6 não atenderiam aos requisitos do certificado Oekotex.

A Diklatex, em manifestação protocolada em 12 de setembro de 2019, informou que atende, principalmente, o mercado de tecidos esportivos e técnicos, utilizando tanto fios 6 quanto 6.6 em sua produção. A utilização do tipo fio pela empresa dependeria do tipo de produto final que se quer produzir.

Para produtos com mais caimento, fluidez, toque gelado lisura, baixo volume e espessura, o fio 6 seria utilizado pela empresa. Seria ainda matéria-prima de tecidos com grande percentual de elastano e com excelente uniformidade tintorial. Devido à diferença morfológica, a poliamida 6.6 teria naturalmente menor uniformidade tintorial que a poliamida 6.

O fio 6.6 é utilizado pela Diklatex em tecidos que necessitem de resistência térmica, resistência a abrasão, mais alongamento e solidez da cor, além de aspecto mais volumoso.



Segundo a empresa, a utilização dos fios 6 e 6.6 em produtos com características diferentes confirmaria que a variável preço não é determinante para a aquisição de fios 6 em detrimento do fio 6.6. Dada as características diferentes dos fios, a Diklatex utilizaria ambos os fios em produtos distintos. Assim, no mercado interno, para o fio 6, a empresa adquiriu essa matéria-prima da empresa Radicci Fibras.

A Diklatex apresentou relatório de aprovação do fio 6 adquirido no mercado doméstico e de outros países. Os fios 6 de Bangladesh e de Taipé Chinês apresentariam 100% de aprovação e os da China, 95,82%. Fios adquiridos do mercado doméstico apresentariam 78,95% de índice de aprovação, portanto menor que os fios originários de Bangladesh, China e Taipé Chinês. Dessa forma, a Diklatex argumentou que, além de menor qualidade, os fios da indústria doméstica seriam entregues com recorrentes atrasos.

Seria também fator de preferência pelas importações de fio 6 o tamanho dos lotes entregues pela indústria doméstica, insuficientes para atender a demanda da Diklatex. Lotes de grandes volumes apresentariam melhor uniformidade tintorial do produto final. Fios de lotes diferentes não poderiam ser utilizados para fabricar o produto final de uma mesma coleção. Lotes de pouco volume implicariam desperdício, uma vez que, para fabricar determinada quantidade de produto de uma mesma coleção, seriam necessárias mais correções de cores e de tingimento, para uniformizar as diferenças entre vários lotes.

A Diklatex, por um lado, confirmou que a indústria doméstica atende suas necessidades de qualidade e de volume em relação ao fio 6.6. Por outro lado, não haveria oferta nacional suficiente para o fio 6. A aplicação do direito antidumping, assim, causaria apenas aumentos de custos sobre a matéria-prima das indústrias têxteis.

A empresa afirmou que os produtores domésticos ofertam fios 6 e 6.6 a preços mais baratos que os dos fios importados. Porém, consideradas as diferenças mercadológicas, público alvo e nichos diferentes de utilização entre fio 6 e 6.6, esses não seriam substituíveis entre si, mesmo que considerado apenas o fator preço.

Em manifestação de 12 de setembro de 2019, a ABRAFAS enfatizou que nos processos de revisão da medida antidumping não estaria em discussão a similaridade entre o produto importado e o produzido domesticamente. Assim, na investigação original, ficou definido que o produto similar se trata de fios de náilon, sem diferenciação entre fio 6 e 6.6, liso ou texturizado.

A ABRAFAS afirmou que a indústria doméstica, representada pela Rhodia Poliamidas, produz todos os subprodutos objetos da revisão: fio 6 liso, fio 6 texturizado, fio 6.6 liso e fio 6.6 texturizado. Ainda que não houvesse produção do subproduto fio 6 liso ou texturizado, como questionado pelas demais partes, a similaridade dos subprodutos não poderia ser afastada.

Com relação à similaridade, a associação citou a decisão do Órgão de Apelação da OMC, no caso US - Softwood Lumber V, na qual o órgão conclui que, uma vez definido o produto sob investigação, a autoridade investigadora deve tratá-lo como um todo (WT/DS264/AB/R, par. 99).

Quanto à análise de dano a partir de uma segmentação de mercado sugerida pelo SINTEX, a ABRAFAS afirmou que o sindicato parte de premissas equivocadas, para estabelecer que os usos e as aplicações dos fios 6 e 6.6 seriam diferentes. O sindicato afirmou, em manifestação de 13 de agosto de 2019, que a Rhodia não produziria fios 6 ou fios lisos e que a segmentação de mercado resultaria que os fios 6 e 6.6 não seriam substituíveis entre si, embasada também por diferenças de qualidade entre os produtos importados e os nacionais.

A ABRAFAS declarou que apenas empresas importadoras isoladas levantaram problemas de qualidade com os fios de náilon da indústria doméstica e que aquelas sequer comprariam o produto similar doméstico. Por essa razão, destacou que o testemunho do presidente da Santaconstancia Tecelagem, quanto à boa qualidade dos fios da Rhodia, seria fundamental para atestar que o quesito qualidade do produto não seria central na discussão de segmentação de mercado.

A ABRAFAS lembrou que Santaconstancia, como empresa consumidora regular de fios 6 e 6.6, declarou, durante audiência, que existiria concorrência direta com seus produtos, Fluity e Light, produzidos com fios 6.6, por meio de cópias produzidas a partir de náilon 6. Assim, a ABRAFAS questiona por que os produtos não seriam substituíveis se existe violação de propriedade intelectual com cópias produzidas a partir do fio 6, mais barato que o fio 6.6.

A associação apresentou carta de apoio do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo (Sinditêxtil/SP), que congrega empresas do setor têxtil e, portanto, consumidoras de fios de náilon. Dessa forma, concluiu que não seria possível tomar apenas as alegações da empresa Farbe como verdadeiras quanto à qualidade dos fios da Rhodia.

Quanto às alegações a respeito da sustentabilidade da produção da Rhodia, a associação respondeu que os fios dessa empresa teriam tecnologias como "biodegradabilidade (Ami-Soul Eco); antiodor permanente, bacteriostático (Biotech); raios infravermelhos longos sobre a pele (efeito emana)". A cadeia integrada de poliamida da Rhodia seria também referência mundial para ações sob o Protocolo de Quioto. Ademais, a ABRAFAS citou que o projeto "Angela" da Rhodia recebeu prêmios de sustentabilidade.

Sobre a substitutibilidade entre os fios 6 e 6.6, a ABRAFAS enfatizou as afirmações feitas por representantes das exportadoras Zig Sheng e Acelon, constantes dos respectivos relatórios de verificação in loco, que o uso e a aplicação dos fios 6 e 6.6 seriam comuns aos dois tipos de náilon.

A segmentação de mercado apresentada pelo SINTEX, assim, não seria de fato fundamentada em qualidade inferior ou ausência de substitutibilidade entre fios 6 e 6.6, mas estaria baseada no componente preço. A ABRAFAS reafirmou que a preferência das malharias pelo fio 6 se dá em razão de seu preço inferior em relação ao fio 6.6, mesmo quando importado.

Em manifestação protocolada em 18 de setembro de 2019, a Têxtil Farbe Ltda. salientou que outras empresas não associadas ao SINTEX já teriam se manifestaram contrariamente à prorrogação do direito aplicado sobre fios de náilon. Ademais, houve manifestações acerca dos diferenciais de qualidade entre o produto importado e o similar nacional, tendo havido alegações de inexistência de produção doméstica de fios lisos e de qualidade superior do produto importado.

Foi citada, pela Farbe, a manifestação da empresa Diklatex, de 23 de agosto de 2019, que corroboraria suas afirmações e do SINTEX de que os problemas iriam além da qualidade do fio em si, tendo acrescentado constante falta de padronização dos lotes do produto similar fornecidos pela indústria nacional, resultando em problemas na produção de malhas e tecidos.

A Farbe reforçou que, ao contrário do que teria afirmado a ABAFAS, existiriam diferenças técnicas relevantes entre os fios 6 e 6.6, relembrando a mesma manifestação da Diklatex, que declarou que a utilização do tipo de poliamida seria determinada não pelo seu custo, mas sim pelo produto final em fabricação.

Nesse sentido, a Farbe citou manifestações de outras partes que afirmaram haver diferenças entre os tipos de fios, a depender de sua aplicação, bem como apontaram existência de problemas de qualidade técnica em relação aos produtos produzidos nacionalmente. Adicionalmente, a Farbe afirmou que haveria alto índice de rejeição dos fios adquiridos pela indústria doméstica, fato que teria inviabilizado a produção em larga escala de malhas e tecidos, de acordo com manifestação da empresa Diklatex.

A Farbe reiterou que os problemas de fornecimento de fios pela indústria doméstica não se limitariam à qualidade, mas haveria também constante falta de padronização nos lotes, o que resultaria em problemas na fabricação de malhas e tecidos. Concluiu que a diferença entre os fios fabricados no Brasil e os importados seria significativa e que não seria economicamente viável operar com insumos que apresentariam alto percentual de baixa qualidade e de reprocesso fabril. Para reforçar seu argumento, citou manifestação de 12 de setembro de 2019, efetuada pela Diklatex no mesmo sentido.

Em contraposição ao que teria sido afirmado pela ABRAFAS, a Farbe sustentou que os importadores não minimizam os efeitos do direito antidumping aplicado, porém as importações de fios de náilon 6 continuariam existindo, mesmo com custo maior imposto pelo direito antidumping, porque os produtores não teriam encontrado alternativa viável ao fornecimento interno para os mesmos fios importados.

A Farbe questionou a afirmação da empresa Santaconstancia, em audiência de 2 de setembro de 2019, de que seria a principal empresa do ramo de tecelagem no Brasil e de que utilizaria fios nacionais, estando satisfeita com sua qualidade. Ressaltou que a empresa não estava habilitada no processo como parte interessa, não havia respondido o questionário, tampouco teria trazido qualquer elemento de prova ao processo. Ademais, ao ter afirmado que conta com amplo apoio a favor da aplicação do direito, a ABRAFAS teria apoio favorável apenas da Santaconstancia.

Ademais, a Farbe solicitou que, embora a Santaconstancia não tenha se habilitado no processo, que provesse a completude de informações sobre seu processo produtivo. Alegou ainda que, apesar de a empresa ser representativa no mercado, não seria tanto quanto a ABRAFAS pretenderia demonstrar, ao contrário da representatividade das demais empresas que teriam participado da revisão - para as quais a importação seria uma necessidade.

A Farbe indicou que a ABRAFAS e a Santaconstancia teriam omitido a informação de que esta empresa utiliza os fios 6 e 6.6, entretanto em linhas de produção distintas, importando o fio 6 das origens investigadas.

Foi demandado ainda pela Farbe que a ABRAFAS trouxesse aos autos informações acerca da quantidade produzida e vendida pela Nilit, os tipos de fios produzidos pela Rhodia e data do início da produção e venda do fio 6, bem como a representatividade de cada categoria de fio em seu portfólio.

A Farbe sustentou que as partes, em momento algum, teriam manifestado que o fio 6 teria qualidade superior ao fio 6.6., mas sim que o fio 6 nacional apresentaria qualidade inferior ao importado.

Foi esclarecido pela Farbe que a similaridade entre os fios não seria contestada, mas sim que inexistiria correlação entre a importação de fios do tipo 6 e os indicadores de dano da indústria doméstica, produtora do fio 6.6. A empresa reforçou seu entendimento de que indústria doméstica não produziria fios 6, tendo em vista a indicação desta de uso apenas de sal de náilon como matéria-prima, não tendo mencionando a caprolactama.

A Farbe ressaltou ter apresentado relatórios de desconformidade de todo o período de investigação, tendo discordado da posição adotada na Determinação Preliminar, de que poderiam levar a conclusões tendenciosas, por serem amostrais. Acrescentou que, se necessário, poderia apresentar relatórios de períodos anteriores. Solicitou reconsideração a respeito de sua conclusão acerca dos relatórios apresentados. Adicionalmente, a Farbe apontou que não teria recebido questionamentos adicionais por parte da autoridade investigadora, a respeito das provas materiais que teria trazido aos autos, assim como não teria solicitado anuência para verificação in loco.

Foi defendido pela Farbe que houve falta de sintonia entre o Parecer de Determinação Preliminar e as decisões da investigação original, visto que nesta revisão a indústria doméstica é composta apenas pela Rhodia, que produziria apenas o fio 6.6. Concluiu, a partir de um extrato do parecer DECOM nº 51 de 2013, relativo à investigação original, que a indústria doméstica seria, naquele momento, composta pela Rhodia, a qual produzia o fio 6.6, e pela Radici, que produzia o fio 6.

A partir dessa informação, a Farbe questionou se a Rhodia teria produzido o fio 6 durante todo o período da revisão ou apenas em P5. Questionou também se os dados de produção e de vendas para o fio 6 apenas no final do período de revisão seriam suficientes para que se estabelecesse o nexo de causalidade.

A Farbe acrescentou que a Rhodia teria alegado, na verificação in loco, que não haveria diferenças significativas entre os dois tipos de fios e que a diferença ocorreria tão somente no tipo de matéria-prima consumida. Com base na afirmação da Rodhia de que focaria na produção do fio 6.6, a Farbe questionou a viabilidade de investimentos, por parte da indústria doméstica, para produzir o fio 6, caso os dois tipos sejam absolutamente substituíveis. Questionou também o porquê de as empresas de tecelagem adquirirem tanto os fios 6 quanto o 6.6, se poderiam utilizar indiferentemente ambos os tipos, tendo ressaltado que o maquinário das empresas consumidoras dos fios necessitaria de fios específicos para operar.

Foi citada, pela Farbe, investigação antidumping para fios de náilon, iniciada pela Índia em 2019. Nesse sentido, a empresa reproduziu trecho da determinação final relativa à investigação original anterior para o mesmo produto, conduzida pela Índia, encerrada em 2006. Segundo a Farbe, a própria peticionária teria advertido a autoridade investigadora sobre as diferenças entre os dois tipos de fios. Visto que somente produziria o fio do tipo 6, a peticionária teria solicitado que os fios 6.6 fossem excluídos do escopo da investigação, conforme reproduzido abaixo:

It has been submitted that the domestic industry does not manufacture all types of NFY Imports of NFY includes imports of Nylon 66, which is not produced in the country. It has been submitted that Nylon is synthesized in mainly two different ways using two different methods namely - using hexamethylene diamine and adipic acid to produce Nylon 66 and by self condensation of a single constituent e.g. amino acid producing Nylon 6 and physical and chemical characteristics of Nylon 6 and Nylon 66 are different. It has also been submitted that in India only Nylon 6 is produced, whereas in USA and other developed countries Nylon - 66 is produced. Since Nylon 66 is not manufactured in India, it is being imported and therefore, this should be segregated from imports of NFY. Nylon 6 and 66 can not be used interchangeably in all aspects, as there are some difference in these two types, which depends upon the eventual product to be produced. It is therefore, appropriate to limit the investigation for Nylon 6. It has also been added that NFY used to manufacture Hook and Loop tape (Velcro Tapes) should not fall under PUC as domestic industry does not produce the same. It has also been added that prices of Nylon 66 is higher than Nylon 6, which would lead to distortion of cost of production, normal value, export price and also dumping margin. Even if it is not separated as entirely unlike article, it may be excluded for the purpose of dumping margin and injury determination. (grifos da Farbe)

Em relação à afirmação de inexistência de indícios de desabastecimento, a Farbe alegou que a Radici importa fios da Colômbia, com isenção de imposto de importação, a partir de instrumento de combate ao desabastecimento.

A Farbe afirmou que teriam sido repelidos os argumentos da De Millus e da Texnor Têxtil, acerca da ausência de fornecimento de fios lisos pela Rhodia, chamando a atenção de que, no parecer de abertura, houve a constatação de que as quantidades reportadas pela indústria doméstica de consumo cativo eram fios lisos destinados à produção de fios texturizados. Dessa forma, a Farbe salientou que, embora, não tenha como precisar a quantidade de fios lisos produzidos pela peticionária, inferiu que tal produção seja destinada à produção de fios texturizados e que a indústria doméstica seria incapaz de suprir o mercado de fios lisos.

Foi ressaltado pela Farbe que a aplicação de direitos antidumping não teria resultado em aumento de vendas da indústria doméstica e tampouco na diminuição do volume de fios importados.

A Farbe também defendeu a hipótese de aumento dos preços dos produtos finais que utilizam os fios objeto da revisão como matéria-prima, tendo citado Nota Técnica Conjunta nº 03/2016/DF SAIN/SEAE/MF, que teria presumido que o aumento dos preços dos produtos da empresa Advance, entre 2013 e 2015, teria sido consequência do aumento dos custos de importação de fios de náilon.

Foi acrescentado pela Farbe que, o aumento do preço dos produtos seria apenas parte do problema. A aplicação da medida ainda inviabilizaria a aquisição do produto de determinados fornecedores, impedindo assim a aquisição de produtos mais inovadores. Esse cenário resultaria em inviabilização do ganho de know-how e de agregação de valor por parte das empresas têxteis do país.

A Farbe ressaltou que, inclusive por questões de qualidade dos fios adquiridos no mercado nacional, a empresa não conseguiria entregar produtos acabados produzidos com o fio 6.6 em todas as cores. Acrescentou que não mantém contrato de fornecimento com seus fornecedores e que avalia a melhor opção de compra, a partir da disponibilidade do fio, quantidade a ser adquirida, qualidade, preço, prazo e condições de entrega.

A Farbe manifestou que a indústria doméstica não conseguiria fornecer o produto dentro dos parâmetros exigidos pela empresa e que o nível de assertividade na entrega pelos fornecedores nacionais não chegaria à metade dos pedidos. Ressaltou que, embora relevante, o preço não seria decisivo para a aquisição do produto e que qualidade, assertividade e disponibilidade do fio desejado teriam maior influência nesse fator.



Em manifestação protocolada ao fim da fase probatória, em 19 de setembro de 2019, a ABRAFAS afirmou que a discussão sobre eventual segmentação de mercado entre fios 6 e 6.6 esconderia o fato de que o fator determinante da escolha pelo produto seria o preço do fio. Não haveria, portanto, questões de qualidade ou tecnicidade que tornariam o produto asiático preferível ao nacional.

A peticionária argumentou que outras partes tratariam alegadas diferenças entre o preço e o custo dos produtos como justificativas para a constatação de que não haveria substitutibilidade entre fios 6 e 6.6. Nesse sentido, apresentou documento do PCI Wood Mackenzie, a fim de demonstrar que os custos de produção do PA6 seriam muito próximos aos custos do PA66. Citou então que na Europa, em 2017, a diferença de custo entre os referidos fios seria de cerca de US\$190,00/t, sendo o PA66 mais caro. Já nos Estados Unidos, dados do mesmo ano demonstrariam que o PA6 seria mais caro que o PA66 (diferença de US\$90,00/t).

Por fim, quanto aos custos na China, que seriam a referência para o continente asiático, a Associação apontou que em 2017, o custo do PA6 teria sido US\$ 102,00/t superior ao custo do PA66. Contudo, um ano antes (2016), o custo do PA66 teria sido US\$ 79,00/t superior ao do PA6. Diante desses dados, não haveria, portanto, discrepâncias entre os custos dos diferentes tipos de fios de náilon.

3.6 Dos comentários acerca das manifestações

Relativamente às afirmações da Têxtil Farbe Ltda. sobre a alegada qualidade inferior do produto da indústria doméstica, esclarece-se que o critério de qualidade isoladamente não descaracteriza a similaridade dos produtos e que tanto o produto importado quanto o produzido pela indústria doméstica se enquadram no escopo da definição de produto analisado.

Com relação aos relatórios de desconformidade apresentados, tratam-se de análises amostrais, cuja análise de forma isolada pode levar a conclusões tendenciosas. Esses devem ser avaliados no contexto das compras totais realizadas pela empresa, em período de tempo delimitado. Ademais, não há parâmetro de comparação com os produtos importados, para os quais a empresa se limitou a apresentar certificados de qualidade.

Quanto à alegação de não haver produção doméstica do fio 6, esclarece-se que o Acordo Antidumping não estabelece que o produto objeto da investigação e o similar nacional tenham que ser exatamente iguais, de modo que a variedade de tipos do produto similar pode ser inferior ou mesmo superior à do produto objeto, sem que isto necessariamente acarrete alterações no escopo da investigação. Ademais, a alegação de ausência de produção doméstica do fio 6 não condiz com a realidade, uma vez que a própria Rhodia fabricou o referido produto, ainda que não durante a totalidade do período analisado.

Tampouco o Regulamento Brasileiro faz tal exigência. Nos termos do art. 9 do Decreto 8.058, de 2013, considera-se produto similar produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

A despeito disso, deve-se destacar que a substitutibilidade entre os fios 6 e 6.6 é defendida pela indústria doméstica, que, por ocasião da verificação in loco, afirmou que ambos os fios seriam utilizados para as mesmas aplicações, além de serem fabricados pelo mesmo processo produtivo, variando tão somente a matéria-prima consumida para fins da produção do polímero. Ademais, ao apresentar o processo produtivo, quando da visita à planta pelos técnicos do Ministério da Economia, a Rhodia demonstrou não haver diferenças relativas ao maquinário e ao processo produtivo em si. Seriam realizados somente alguns ajustes relativos, por exemplo, à temperatura de fusão dos polímeros.

O referido entendimento foi reforçado, inclusive, por determinados produtores/exportadores. Conforme trecho do relatório de verificação in loco, relativo à visita realizada na empresa de Taipé Chinês, Zig Sheng Industrial Co., Ltd., "os dois tipos são intercambiáveis, apesar de o náilon 6.6 ser um produto de maior qualidade".

Ante o exposto, uma vez reconhecida a similaridade entre os fios 6 e 6.6, ainda que haja preferência por determinado tipo de produto em detrimento de outro, cumpre ressaltar que a imposição da medida antidumping pretende tão somente neutralizar a prática desleal, não devendo ser entendida como proibição de importações. Com efeito, como se pode ver dos dados relativos à evolução dos volumes importados, esses apresentaram comportamento crescente ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano. Dessa forma, não há indícios de que o mercado brasileiro sofreu com qualquer tipo de desabastecimento do produto, independentemente do tipo de náilon.

Quanto às alegações das empresas De Millus e Texnor Têxtil de que a indústria doméstica não produziria fios de náilon classificados no código 5402.45.20 da NCM, esclarece-se que o código referido se trata de fios de náilon simples, não texturizados, portanto lisos, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. Dessa forma, afirma-se que a indústria doméstica produz o produto do código 5402.45.20 da NCM.

Com relação à manifestação do Governo de Taipé Chinês, reitera-se que os fios de náilon 6 e 6.6 foram considerados similares por ocasião da investigação original e que a conclusão acerca da similaridade entre os produtos foi mantida para efeitos da presente revisão. Citaram-se nas manifestações o Parecer DECOM de Determinação Preliminar nº 30, de 2013 e as Notas Técnicas nº 138/DECOI/DEIBT/SDCI/MDIC e nº 03/2016/DFSAIN/SEAE/MF, de 2016. A esse respeito, ressalte-se que, nos termos do Parecer citado, já para fins da determinação preliminar da investigação original, reconheceu-se a similaridade dos fios 6 e 6.6:

O Departamento concluiu preliminarmente que a existência de alguns nichos de mercado para o fio 6 ou para o fio 6.6 não seria suficiente para descaracterizar a definição de produto objeto da investigação como definido pela Rhodia na petição ou excluir o fio 6 do escopo da investigação. O fato de os dois tipos de fios concorrerem, em grande parte, no mesmo segmento de mercado, possuírem processos produtivos semelhantes e várias aplicações em comum viabiliza, segundo o entendimento do DECOM, a inclusão dos dois tipos de fios de náilon no conceito de um mesmo produto objeto da investigação. (Parecer DECOM de Determinação Preliminar nº 30, de 2013)

Ademais, as Notas Técnicas citadas se referem à avaliação de interesse público, conduzida no âmbito do Grupo Técnico de Interesse Público da CAMEX, e encerrada conforme Resolução nº 93, de 29 de setembro de 2016, publicada no D.O.U de 30 de setembro de 2016, sem a suspensão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de náilon. As conclusões alcançadas no referido procedimento não contrariam aquelas relativas à investigação que culminou com a aplicação da medida e, ao contrário, corroboraram o entendimento quanto à similaridade entre os fios 6 e 6.6.

O SINTEX apresentou manifestações acerca da qualidade do produto nacional. A esse respeito, indicou tratar-se de argumentos relativos ao nexo de causalidade. Entretanto, tendo em vista o teor de outras manifestações semelhantes acerca de produto, apresentadas pelas outras partes interessadas, decidiu-se por endereçar todos os argumentos de forma conjunta neste item. Ademais, não restou claro de que forma os referidos argumentos afastariam os indícios de continuação/retomada do dano. A existência de justificativas para as importações, seja por qualidade ou preferência dos compradores, não afasta por si só a correlação entre a prática de dumping e eventual dano sofrido pela indústria doméstica.

Também a Diklatex apresentou argumentos quanto à qualidade do fio 6 nacional e, ao comparar os índices de aprovação do produto nacional e do produto importado, afirmou que esse corresponderia a produto de maior qualidade que aquele. A Farbe, da mesma forma, endereçou críticas ao produto nacional e afirmou que não seria economicamente viável operar com insumos que apresentariam alto percentual de baixa qualidade e de reprocesso fabril.

A esse respeito, reitera-se que a qualidade, isoladamente, não descaracteriza a similaridade dos produtos e que tanto o produto importado quanto o produzido pela indústria doméstica se enquadram no escopo da definição de produto analisado. Ademais, da mesma forma que algumas empresas apresentaram descontentamento com a qualidade do produto nacional, outras se mostraram satisfeitas com os fios fornecidos pela indústria doméstica.

A peticionária apresentou suas considerações em relação aos comentários apresentados no Parecer SDCOM nº 28, de 29 de agosto de 2019, acerca dos problemas de qualidade do produto apontados por alguns importadores. Nesse sentido, ressaltou que o testemunho do presidente da Santaconstancia Tecelagem, quanto à boa qualidade dos

fios da Rhodia, seria fundamental para atestar que o quesito qualidade do produto não seria central na discussão de segmentação de mercado. A esse respeito, deve-se salientar que, em que pese a empresa citada não seja parte interessada no processo, seus comentários foram juntados aos autos por meio de representado habilitado da ABRAFAS, podendo, portanto, ser considerados como elementos probatórios dos argumentos levantados pela Associação.

Além da Santaconstancia, também a Diklatex, importadora do produto sujeito à medida e parte interessada da revisão, em que pese ter afirmado que fio 6 nacional era de menor qualidade, afirmou que os produtos da Rhodia, especificamente o fio 6.6, atenderiam suas necessidades de quantidade e qualidade.

A Farbe reconheceu a similaridade entre os fios 6 e 6.6, porém argumentou que seria inexistente a correlação entre a importação de fios do tipo 6 e os indicadores de dano da indústria doméstica, produtora do fio 6.6. Frise-se, inicialmente, que a afirmação de que a Rhodia não fabrica fios 6 contradiz as informações prestadas pela própria produtora nacional. Ademais, considera-se contraditório o argumento de que determinado tipo de produto atende aos requisitos de similaridade, mas não pode impactar os indicadores da indústria doméstica. Uma vez constatada a similaridade, admitem-se considerações acerca de variações de custo, preço e até mesmo aplicações. No entanto, reconhece-se que os produtos competem no mesmo mercado sendo, inclusive, substituíveis entre si. Dessa forma, não há que se falar em impacto segregado sobre os indicadores da indústria doméstica. O cenário de dano é uno e indivisível e, caso fossem admitidos impactos diferenciados, refutar-se-ia a própria similaridade já reconhecida.

Quanto às diferenças entre os fios 6 e 6.6, a Farbe refutou argumentos da Rhodia de que não haveria diferenças significativas entre os dois tipos de fios. Questionou, nesse sentido, o porquê de as empresas de tecelagem adquirirem tanto os fios 6 quanto o 6.6, se poderiam utilizar indiferentemente ambos os tipos. Inicialmente, deve-se ressaltar que o fato de serem substituíveis não implica a inexistência de preferências por determinado tipo de produto.

Ao contrário, é fato que as diferenças de certas características físicas existentes entre os dois polímeros utilizados como matérias-primas para os fios 6 e 6.6 podem determinar preferências ao uso industrial de um determinado tipo, como é o caso do ponto de fusão, mais baixo para o náilon 6. Entretanto, mesmo essas características não parecem inviabilizar a substituição de um fio pelo outro. Várias empresas importadoras se manifestaram no sentido de existirem vantagens na utilização de determinado tipo em relação ao outro. Entretanto, a preferência pela utilização de um tipo de fio sobre outros apenas reforça a substitutibilidade entre eles.

A fim de reforçar seus argumentos, a Farbe citou investigação antidumping para fios de náilon, iniciada pela Índia em 2019, na qual a própria peticionária teria advertido a autoridade investigadora sobre as diferenças entre os dois tipos de fios. Nesse sentido, reproduziu trecho da determinação final relativa à investigação original anterior para o mesmo produto, conduzida pela Índia, encerrada em 2006.

Diferentemente do que alega a empresa, o trecho citado não se refere ao posicionamento da peticionária do processo conduzido na Índia. Trata-se, em verdade, de manifestação de entidade de classe de consumidores de fios de náilon, que em nada tem a ver com solicitação realizada pela indústria doméstica indiana, ou mesmo com o posicionamento da autoridade investigadora daquele país sobre o assunto.

Após acesso ao inteiro teor do documento, restou claro o propósito da Farbe de induzir a autoridade investigadora e as demais partes interessadas a erro, pois a própria fonte indicada pela empresa comprova que esta teve acesso ao inteiro teor da determinação, tendo optado deliberadamente por omitir a parte que lhe conferia o sentido original. A utilização de informações incompletas e distorcidas a fim de fundamentar seus posicionamentos não é conduta compatível com a boa-fé objetiva, que deve balizar a atuação de todas as partes envolvidas no processo.

Contudo, já que a empresa considerou relevante ao processo a experiência da investigação conduzida na Índia, cumpre mencionar o real posicionamento da indústria doméstica daquele país, bem como a conclusão alcançada pela autoridade investigadora:

On the other hand, the domestic industry has submitted that the product under consideration in the present investigation is Synthetic Filament Yarn of Nylon also known as Polyamide Yarns (...)

There is a great amount of substitutability between different types of NFY. It has been submitted that mere value addition does not result in significant change in the product properties. Essential product properties remain the same as that of simple Nylon filament yarn. Nylon Filament 9 Yarn is produced in different luster such as bright, Semi dull and Full dull. It can be in Grey form or colored form. There is no significant difference in product properties in respect of NFY with different luster, even though physical appearance and associated costs & prices vary with luster. The domestic industry has further represented that Nylon 6 and Nylon 66 are one like product in view similar physical and chemical characteristics. In fact, encyclopedia of chemical technology by Kirk Othmer has defined the same physical and chemical properties in respect of NFY. It is further added that both nylon 6 and 66 are "polyamides" and are manufactured as continuous filament. It is further added that Nylon 6 is obtained from Caprolactam, whereas nylon 66 is obtained from Hexamethylenediamine and adipic acid and mere difference in raw materials does not render two as dislike products. They both have similar function and uses with nylon 66 having a greater use than Nylon 6. It is also represented that pricing of nylon 6 and 66 is in a close band. Whereas, sometime nylon 66 is costlier (such as in 2004), nylon 6 can also be costlier than nylon 66 (such as in 2005). However, over a longer period of 10 - 15 years, prices of nylon 6 and 66 have remained in a common band. The domestic industry has placed reliance upon various decisions of Designated Authority as also other investigating authorities in this regard. Difference in raw material or manufacturing process does not render two products dislike.

The Authority has considered the views of the various interested parties. In its examination, the Authority considers that different types of NFY are produced from the same production technology, manufacturing process, raw materials, plant & equipment and perform the same general purpose. There is a great amount of substitutability between different types of NFY. Even though the product has been grouped in discrete types according to denier, filaments, luster, color, orientation etc., these specific characteristics merely differentiate various types of NFY. However, different types contains the same basic characteristics of NFY. With regards to inclusion of Nylon 66 as a foreign like product and under the purview of the product under consideration, it is noted that both Nylon 10 6 and Nylon 66 have essentially the same or similar physical and chemical characteristics and both nylon 6 and 66 are "polyamides" and are manufactured as continuous filament. Further, essentially, all polyamides are melt spun and to such an extent, the manufacturing process and technology for nylon 6 and nylon 66 should be treated as the same. With regards to the functions and uses, at best, it can be said that nylon 66 has some additional end applications. However, existence of some additional end applications cannot render two products as dislike. With regards to the customs classification, it could be said that both nylon 6 and 66 have been classified under the same classification as "Synthetic Filament Yarn of Nylon". After detailed examination, the Authority concludes that the product under consideration in the present investigation is Synthetic Filament Yarn of Nylon also known as Polyamide Yarns (also described as Nylon Filament Yarn and also referred to as subject goods) (...)

With regards to the observations made by some of the interested parties not to take into account of Nylon filament Yarn made from Nylon 66 because of its allegedly different characteristics, the Authority has considered all relevant information made available by interested parties with regard to whether or not nylon 6 and nylon 66 are one like products and notes that nylon 66 has been rightly included within the scope of product under consideration. The Authority holds nylon 6 and 66 as one like product, considering parameters such as physical and chemical properties, technology, manufacturing process, raw materials, functions and uses, tariff classifications etc. Nylon 66 is therefore, considered within the scope of present investigation.

Como se vê, o posicionamento da indústria doméstica indiana e da autoridade investigadora daquele país em relação à discussão acerca da similaridade dos fios 6 e 6.6 corroboram o entendimento adotado desde a investigação original, ratificado na presente revisão.



3.7 Das manifestações finais sobre produto
Em manifestação de 25 de novembro de 2019, a Farbe afirmou que se equivocou ao atribuir à peticionária, em investigação indiana sobre fios de náilon, trecho de autoria de uma entidade de classe. A empresa tampouco teria tentado induzir as partes ao erro, haja vista a indicação da fonte do trecho apresentado. Nesse sentido, a Farbe se retratou perante a autoridade e as demais partes interessadas.

A Farbe indicou que a autoridade investigadora não teria considerado provas trazidas pela empresa, inclusive não apresentando justificativa para tanto. Seriam provas os relatórios de não conformidade relativos ao produto da indústria doméstica, que poderiam ser validados pela autoridade por meio de verificação in loco. A desconsideração de evidências teria prejudicado a parte.

Questionou ainda quais malharias teriam afirmado que o produto da indústria doméstica seria satisfatório. O fator qualidade deveria, assim, ser considerado como influenciador do desempenho das vendas da indústria doméstica e, ainda, causador de dano.

A Farbe apontou que as alegações da Santaconstancia, empresa que não é parte do processo de revisão, a respeito da qualidade do produto doméstico teriam sido feitas apenas em audiência e ao final da fase probatória, em contraposição à participação ativa das importadoras De Millus S.A., Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda., Texnor Têxtil do Nordeste S.A. e Diklatex Industrial Têxtil S.A. Em manifestação de 16 de setembro de 2019, o SINTEX apontou operações de importação da Santaconstancia, acusando esta empresa de ter omitido a informação de que também adquiria produto importado das origens investigadas. Seria ainda possível que a Rhodia destinasse produtos de melhor qualidade para certos clientes, o que não afastaria a destinação de produto de baixa qualidade para outras malharias.

Assim, a Farbe reiterou que se conste nos autos deste processo a situação do mercado de náilon, que, segundo aquela, seria abastecido internamente por produtos nacionais de qualidade inferior em relação ao importado, marcado por atraso nas entregas de pedidos e baixa qualidade dos produtos da Radici e da Rhodia. A Farbe também teria reduzido suas aquisições de produto similar doméstico, mesmo quando ofertados a preços inferiores aos dos importados.

3.8 Dos comentários acerca das manifestações
Com relação à manifestação da Farbe, inicialmente, salienta-se o devido apreço à atitude da empresa de retratação quanto ao erro cometido. Ressalte-se, a esse respeito, que todas as partes interessadas são responsáveis pelas informações levadas ao processo, sendo, portanto, importante que se atentem sempre à correção e adequação dos argumentos suscitados.

A respeito da desconsideração de evidências, reitera-se que os relatórios de não conformidade apresentados se trata de dados amostrais e, ainda que validados e considerados como evidência de hipotética qualidade inferior do produto doméstico frente ao similar importado, a autoridade investigadora reafirma, novamente, que a qualidade por si só não descaracteriza a similaridade dos produtos e que tanto o produto importado quanto o produzido pela indústria doméstica se enquadram no escopo da definição de produto analisado.

Mais uma vez, esclarece-se que a alegada melhor qualidade de um produto importado frente ao nacional poderia, no limite, ser interpretada como uma justificativa de preferência do consumidor pelo importado, mas não como um fator decisivo para afastar a similaridade entre os produtos importado e nacional, tampouco como um fator de dano à indústria doméstica.

3.9 Da conclusão a respeito da similaridade
O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que os fios de náilon produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping.

DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA
O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária, ABRAFAS, possui como associadas as três fabricantes do produto similar nacional, que juntas respondem pela totalidade da produção de fios de náilon no Brasil (Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. e Radici Fibras Indústria e Comércio Ltda.).

Somente a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. apresentou os dados necessários para a análise da continuação/retomada do dano. No entanto, a ABRAFAS forneceu na petição de início da revisão carta de apoio da empresa [CONFIDENCIAL], da qual constam seus dados de produção e vendas. Ademais, constam da petição estimativas de produção da empresa [CONFIDENCIAL].

Consideraram-se, portanto, as empresas associadas à ABRAFAS como sendo a totalidade dos produtores nacionais de fios de náilon e, a partir do total produzido, apresentado pela Associação, estimou-se que a empresa que forneceu os dados para análise de dano representa 53,5% da produção nacional. Ressalte-se, a esse respeito, que, após o início da revisão foram enviados questionários aos produtores identificados pela ABRAFAS para que as empresas pudessem fornecer dados de dano e passassem a compor a indústria doméstica, porém nenhuma delas apresentou resposta.

Dessa forma, para fins de análise dos indícios de continuação/retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de fios de náilon da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., responsável por 53,5% da produção nacional brasileira de fios de náilon durante o período de julho de 2017 a junho de 2018.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Ainda de acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2017 a junho de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês.

Deve-se ressaltar que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês foram realizadas em quantidades representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. De acordo com os dados da RFB, as importações de fios de náilon dessas origens alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando [RESTRITO] % do total das importações brasileiras e [RESTRITO] % do mercado brasileiro de fios de náilon no mesmo período.

Por essa razão, procedeu-se à análise dos indícios de continuação de dumping nas exportações originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

5.1 Da existência de dumping durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

5.1.1 Da China

5.1.1.1 Do valor normal da China durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal para a China, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, o qual foi apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação destes para um terceiro país. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal da China foi construído considerando a rota produtiva com integração, haja vista que, segundo a peticionária, existem empresas chinesas integradas. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas chinesas na etapa de polimerização.

Partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

matéria-prima;
mão de obra direta;
energia elétrica;
embalagem;
outros custos variáveis;
mão de obra indireta e serviços de manutenção;
depreciação;
outros custos fixos de produção;
despesas operacionais; e
margem de lucro.

O valor normal da China foi construído considerando a rota produtiva com integração, uma vez que, segundo a peticionária, as empresas chinesas operam usualmente com a rota integrada. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas chinesas na etapa de polimerização.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pelas peticionárias. Ademais, para fins de início da investigação, foi considerada a demonstração financeira da empresa chinesa [CONFIDENCIAL], utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.1.8.

5.1.1.1.1 Da matéria-prima

A peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de fios de náilon os seguintes itens: polímero de poliamida, dióxido de titânio e outros insumos. Conforme esclarecido anteriormente, de acordo com informações constantes da petição, as empresas chinesas utilizam a rota produtiva com integração, de modo que, além da fiação, fabricam também o próprio polímero de poliamida, por meio da polimerização da caprolactama.

Nesse sentido, considerando-se a produção de fios de náilon integrada na China, partiu-se da construção do custo de fabricação do polímero de poliamida, fabricado pelas próprias empresas chinesas e utilizado como matéria-prima na fabricação dos fios de náilon. O preço da caprolactama, matéria-prima utilizada para a produção do polímero, foi obtido a partir de publicação internacional, denominada [CONFIDENCIAL], cujo conteúdo contempla as principais notícias do mercado têxtil, análises de mercado e dados do comércio que envolvem a cadeia de valor da poliamida, no período de análise de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018.

A peticionária esclareceu que o conteúdo de relatório possui natureza restrita sendo [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, cópia da publicação poderá ser acessada, por ocasião da verificação in loco, para fins de validação dos dados

Constam da publicação índices de preço tanto da caprolactama, como do próprio polímero de poliamida, praticados nos mercados de Taipé Chinês e China, além de índice geral para a Ásia. Dessa forma, partiu-se, no caso da China, do preço médio da caprolactama para o referido país. O referido preço médio foi calculado a partir dos preços mensais constantes da publicação, na condição CFR.

Sobre o preço médio de US\$ [CONFIDENCIAL]/t foi aplicado coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de caprolactama, para a obtenção de 1 kg de polímero, que, após o processo de fiação, resulta em determinada quantidade de fios de náilon. Conforme consta da petição, os coeficientes técnicos utilizados refletiriam parâmetros constantes da literatura especializada.

Nesse sentido, conforme dados extraídos do livro SyntheticFibers, para a produção de 1kg de polímero são necessários [CONFIDENCIAL] kg de caprolactama. Dessa forma, aplicado o coeficiente sobre o preço médio da caprolactama chega-se ao custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente ao consumo do referido insumo para a produção de 1 tonelada de polímero de poliamida.

O polímero de poliamida é então consumido, na etapa de fiação, para se chegar ao produto final. Dessa forma, a partir de informações do livro Synthetic Fibers, aplicou-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL], correspondente à quantidade necessária de polímero para a produção de 1 tonelada de fios de náilon. Assim, obteve-se o custo de US\$ 2.147,68 relativo ao polímero de poliamida.

A peticionária informou que a indústria doméstica ainda utiliza como matéria-prima para fabricação do fio de náilon o dióxido de titânio, que varia em quantidade conforme a maturidade desejada no produto final. Nesse contexto, calculou-se a participação do custo efetivo incorrido pela Rhodia na aquisição desse insumo em relação ao custo do polímero no período de análise de continuação/retomada de dumping, o que correspondeu a [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, o valor do dióxido de titânio utilizado na fabricação de uma tonelada de fios de náilon alcançou o montante de US\$ 32,64.

A peticionária informou ainda utilizar outros insumos na fabricação de fios de náilon. Segundo a Rhodia, esta rubrica abarca outros aditivos e materiais de apoio ao processamento dos fios de náilon que possuem participação individual inferior a 1% na composição do produto. Calculou-se então a participação do custo efetivo incorrido pela empresa na aquisição desses materiais em relação ao custo de fabricação do polímero ao longo do período de análise da continuação do dumping, alcançando-se o percentual de [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, obteve-se o custo de US\$ 81,83 referente a outros insumos.

A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL]	
a. Polímero PA Standard Fiber (US\$/t)	[CONF]
b. Consumo Poliamida (kg / 1 kg de fios de náilon)	[CONF]
c. Custo Poliamida (US\$/t de fios de náilon) = a*b	[CONF]
d. Consumo dióxido de titânio (custo dióxido/custo poliamida)	[CONF]%
e. Custo dióxido de titânio (US\$/t de fios de náilon) = c*d	[CONF]
f. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo poliamida)	[CONF]%
g. Custo outros insumos (US\$/t de fios de náilon) = c*f	[CONF]
h. Custo total de matéria-prima (US\$/ t fios de náilon)	2.262,15



5.1.1.1.2 Da mão de obra direta

A peticionária informou que, para o cálculo da mão de obra direta, considerou a fabricação de um tipo de fio de náilon com [CONFIDENCIAL], o mais representativo dentre os produtos importados para o Brasil, o qual também seria o produto de maior representatividade no portfólio da indústria doméstica. Utilizaram-se, nesse sentido, os parâmetros relativos à mão de obra empregada na fabricação do referido tipo produto.

O coeficiente técnico da indústria doméstica, relativo ao número de horas de trabalho necessárias para a fabricação de uma tonelada de fios de náilon do tipo selecionado, foi calculado a partir do índice de full time equivalent (FTE), ou Equivalência de Tempo Integral, que corresponde a um empregado trabalhando em tempo integral. A peticionária informou a quantidade de FTEs necessárias a cada uma das etapas do processo produtivo, incluindo, no caso da China, a etapa de polimerização. Além disso, definiu-se que cada empregado dispõe de 180 horas úteis mensais.

Dessa forma, calculou-se o total de horas dispendidos em um mês para a fabricação de 1 tonelada de fios de náilon. O resultado foi dividido pelo volume de produção da indústria doméstica de fios de náilon com [CONFIDENCIAL] referente ao período de análise de continuação/retomada de dumping. Segundo o coeficiente técnico apurado pela peticionária, para a produção de uma tonelada de fios de náilon do referido tipo, por empresas integradas, seriam necessárias [CONFIDENCIAL] horas de trabalho mensal. Após verificação in loco na indústria doméstica, esse coeficiente foi atualizado para [CONFIDENCIAL] horas de trabalho mensal.

Para o valor do salário médio na China, a peticionária apresentou o indicador "wages in manufacturing", relativo ao salário do trabalhador industrial chinês para o ano de 2017, informação mais recente disponível no sítio eletrônico Trading Economics, que totalizou CNY [CONFIDENCIAL]. A peticionária considerou, de acordo com o documento China Labour Bulletin, que um trabalhador chinês trabalha 2.080 horas durante um ano.

Dessa forma, o salário médio por hora na China, CNY [CONFIDENCIAL], foi resultado da divisão entre o montante pago aos trabalhadores chineses da indústria em 2017 por 2.080 horas. Convertido pela média do câmbio diário do período obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil entre dólares dos EUA e o renminbi chinês, para 2017, o salário por hora trabalhada na China alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo da mão de obra para a produção de uma tonelada de fios de náilon, portanto, foi obtido pela multiplicação entre o coeficiente técnico da indústria doméstica atualizado e o salário por hora na China, resultando em US\$ 141,18.

5.1.1.1.3 Da energia elétrica

Para fins de apuração do valor da energia elétrica utilizada na fabricação de uma tonelada de fios de náilon, com vistas a construção do valor normal da China, a peticionária sugeriu a utilização de coeficiente técnico correspondente ao consumo efetivo de energia elétrica pela Rhodia em cada uma das etapas ([CONFIDENCIAL]) do processo produtivo da indústria doméstica, no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Nesse sentido, a peticionária informou que o seu consumo efetivo de energia elétrica, apurado durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, para as etapas de [CONFIDENCIAL] foi de, respectivamente, [CONFIDENCIAL], totalizando o consumo de [CONFIDENCIAL] MWh para cada tonelada de fios de náilon fabricada pela indústria doméstica.

O valor da energia elétrica na China, por sua vez, baseou-se no estudo "[CONFIDENCIAL]", realizado pelas consultorias [CONFIDENCIAL]. De acordo com a fonte, o preço da energia elétrica em [CONFIDENCIAL], China, em [CONFIDENCIAL], foi de US\$ [CONFIDENCIAL]/kWh. Assim, o coeficiente técnico multiplicado pelo preço da energia na origem em questão resultou no custo referente a energia elétrica de US\$ 868,32 por tonelada de fios de náilon fabricados.

5.1.1.1.4 Da embalagem

Conforme metodologia apresentada na petição, o custo de embalagem foi estimado a partir do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%. Este percentual foi aplicado ao custo construído do polímero na China, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ 38,44 para 1 tonelada de fios de náilon.

5.1.1.1.5 Dos outros custos variáveis

A peticionária informou que os outros custos variáveis são referentes a peças e a materiais utilizados em manutenção do maquinário. Assim, partiu-se do custo real da referida rubrica, incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%. Este percentual foi aplicado ao custo construído do polímero na China, obtendo-se assim o custo relativo a outros custos variáveis de US\$ 17,83 para fabricação de 1 tonelada de fios de náilon.

5.1.1.1.6 Da mão de obra indireta e dos serviços de manutenção

Para fins da construção do valor normal da China, apurou-se a rubrica referente à mão de obra indireta a partir do total de horas dedicadas pelos funcionários próprios da indústria doméstica, não diretamente ligados à produção de fios de náilon, no período de análise de continuação/retomada de dumping. A esse montante, foi acrescido o total de horas com serviços de manutenção prestados por terceiros.

A quantidade total de horas dedicadas à fabricação do produto similar pelos empregados indiretos e por aqueles envolvidos na manutenção dos equipamentos foi dividida pela produção total de fios de náilon da Rhodia, no período de análise da continuação/retomada do dumping. O coeficiente resultante foi de [CONFIDENCIAL] horas para cada tonelada de fios de náilon produzida.

A peticionária alegou que o custo da mão de obra indireta e de serviços de manutenção é, em média, [CONFIDENCIAL]% mais elevado que aqueles relativos à mão de obra direta. Assim, de acordo com o alegado pela peticionária, na China, o custo por hora trabalhada de cada trabalhador seria de US\$ [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista os dados apresentados pela peticionária, relativos aos seus próprios custos, considerou-se, para fins de início da revisão, adequada a consideração efetuada pela indústria doméstica.

Assim, ao se multiplicar o número de horas trabalhadas (por empregados indiretos e de manutenção) necessárias para a fabricação de uma tonelada de fios de náilon pelo custo do salário por hora na China, majorado em [CONFIDENCIAL]%, conforme metodologia sugerida pela peticionária, obteve-se o custo com mão de obra indireta e serviços de manutenção de US\$ 51,18/ t de fios de náilon.

Dos outros custos fixos

De acordo com peticionária, os custos fixos, conforme apresentados em sua estrutura de custos, se referem aos gastos com mão de obra direta, depreciação e "overhead de produção". Para fins da construção do valor normal da China, os outros custos fixos correspondem, somente, à rubrica de "overhead de produção". Nesse contexto, a Rhodia buscou reproduzir o impacto dessa rubrica sobre seu custo de produção ao valor normal construído para este país.

Assim, a peticionária optou por apresentar o coeficiente técnico para outros custos fixos, de [CONFIDENCIAL], como resultante da relação entre a rubrica de overhead e o custo de mão de obra direta. O fator foi calculado a partir dos custos efetivos de produção da Rhodia no período de análise de continuação/retomada de dumping. Este fator foi então aplicado ao custo de mão de obra direta na China.

Ressalte-se que, devido à correção do coeficiente da indústria doméstica para a mão de obra direta, houve alteração do valor obtido para custos fixos para US\$ 243,25.

5.1.1.1.8 Da depreciação, das despesas operacionais e do lucro

A peticionária esclareceu que não foi possível identificar uma fonte na origem investigada para o custo com depreciação. Portanto, optou-se por utilizar um coeficiente técnico da indústria doméstica, que reflete a relação entre os custos com depreciação sobre [CONFIDENCIAL], obtendo-se o índice [CONFIDENCIAL].

O coeficiente foi aplicado sobre o somatório dos custos [CONFIDENCIAL] da China. Relembre-se que o custo com mão de obra foi corrigido, ocasionando alteração no custo com depreciação para US\$ 70,35.

O custo de produção na China, por conseguinte, pode ser consolidado como abaixo:

Custo de produção	
a. Matérias-primas (US\$/t)	[CONF]
b. Mão de obra direta (US\$/t)	[CONF]
c. Energia elétrica (US\$/t)	[CONF]
d. Embalagem (US\$/t)	[CONF]
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	[CONF]
f. Outros custos fixos (US\$/t)	[CONF]
g. Depreciação (US\$/t)	[CONF]
h. Custo após depreciação (US\$/ t fios de náilon)	3.692,70

Para apuração das despesas operacionais na China, a peticionária apresentou o balanço de 2017 da empresa chinesa [CONFIDENCIAL] e sugeriu que o percentual de [CONFIDENCIAL]%, obtido da divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas, fosse aplicado ao custo de produção apurado na China. Entretanto, para fins de construção do valor normal na China, ajustou-se a metodologia proposta pela peticionária para refletir a relação entre as despesas operacionais da empresa (exclusive "Asset Impairment") e o custo do produto vendido.

Cumprasse destacar que se adotou postura conservadora ao se desconsiderar a rubrica referente à imparidade de ativos, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que ainda não se dispõe de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa [CONFIDENCIAL]

	Valores (mil RMB)	Percentuais (%)
CPV	[CONF]	100,0
Despesas comerciais	[CONF]	2,05
Despesas administrativas	[CONF]	6,93
Despesas financeiras	[CONF]	0,61
Lucro	[CONF]	5,06

Da mesma forma, o percentual apresentado pela peticionária para a apuração do lucro na China contemplou a divisão entre o total das despesas da empresa mencionada e o seu faturamento com vendas. Entendeu-se, portanto, que a metodologia deveria ser ajustada para refletir a relação entre o lucro da empresa chinesa e o custo do produto vendido, para que o percentual pudesse ser aplicado ao custo construído conforme metodologia descrita acima.

Despesas Operacionais e Lucro na China (US\$/t)

	Percentuais (%)	Fio de náilon (US\$/t)
Custo após a depreciação	100,0	3.692,70
Despesas financeiras, gerais e administrativas	9,60	354,50
Lucro	5,06	186,85

5.1.1.1.9 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído na China (US\$/t)

	Fios de náilon (US\$/t)
Valor normal construído	4.234,05



Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa chinesa, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

5.1.1.2 Do preço de exportação da China durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
48.404.101,23	14.024,23	3.451,46

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação da China de US\$ 3.451,46/t (três mil quatrocentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada).

5.1.1.3 Da margem de dumping da China durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na China, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.234,05	3.451,46	782,59	22,7%

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 782,59/t (setecentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

5.1.2 Da Coreia do Sul

5.1.2.1 Do valor normal da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído na Coreia do Sul, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal da Coreia do Sul foi construído partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1. Adotou-se, para tanto, a rota produtiva sem integração, uma vez que, segundo informações constantes da petição, não haveria no referido país empresas que operem por meio da rota integrada. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida é adquirido de terceiros e o processo produtivo se inicia na etapa de fiação.

Foram considerados os dados do [CONFIDENCIAL], publicado pela [CONFIDENCIAL], como fonte para as informações relativas ao polímero de poliamida, principal matéria-prima utilizada na fabricação de fios de náilon na Coreia do Sul. Ademais, foi considerada a demonstração financeira da empresa [CONFIDENCIAL] de Taipé Chinês, utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.2.1.8.

5.1.2.1.1 Da matéria-prima

Segundo a peticionária, não há índices de preços praticados para o polímero de poliamida específicos por país na publicação [CONFIDENCIAL]. Esta, entretanto, disponibiliza preços praticados por região. Assim, a peticionária apontou o preço do polímero de poliamida para a Ásia.

Ressalta-se que, conforme informações constantes da petição, as empresas sul-coreanas utilizam a rota produtiva sem integração, partindo, portanto, da fiação do polímero, e prescindindo da etapa de polimerização da caprolactama.

Dessa forma, a fim de se calcular o custo do polímero de poliamida, partiu-se do preço médio mensal da referida matéria-prima na Ásia para o período de análise da continuação/retomada do dumping, que, conforme dados da publicação [CONFIDENCIAL], alcançou, na condição CFR, US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada. Sobre o referido preço foi então aplicado coeficiente técnico, disponível no livro apontado como fonte para os coeficientes - Synthetic Fibers, de [CONFIDENCIAL]. Assim, obteve-se o custo de US\$ 2.324,00 por tonelada de fios de náilon para o "Polímero PA Standard Fiber".

Para o dióxido de titânio, calculou-se a média do custo efetivo incorrido pela empresa na aquisição desse insumo em relação ao custo do polímero ao longo do período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondente a [CONFIDENCIAL]%, obtendo-se o custo de US\$ 35,32/t para o insumo.

Por fim, com relação aos outros insumos, calculou-se a média do custo efetivo incorrido pela empresa na aquisição de outros aditivos e materiais de apoio ao processamento em relação ao custo do polímero ao longo do período, correspondente a [CONFIDENCIAL]%, obtendo-se o custo de US\$ 88,54/t.

A tabela a seguir resume os custos unitários apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL]	
a. Polímero PA Standard Fiber (US\$/t)	[CONF]
b. Consumo Poliamida (kg / 1 kg de fios de náilon)	[CONF]
c. Custo Poliamida (US\$/t de fios de náilon) = a*b	[CONF]
d. Consumo dióxido de titânio (custo dióxido/custo poliamida)	[CONF]%
e. Custo dióxido de titânio (US\$/t de fios de náilon) = c*f	[CONF]
f. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo poliamida)	[CONF]%
g. Custo outros insumos (US\$/t de fios de náilon) = c*h	[CONF]
h. Custo total da matéria-prima (US\$/ t fios de náilon)	2.447,87

5.1.2.1.2 Da mão de obra direta

Para o custo com mão de obra na Coreia do Sul, incorrido na produção de fios de náilon, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.2, tendo, portanto, sido utilizado o mesmo tipo de produto como parâmetro, além de coeficiente técnico calculado em função da soma de FTEs.

Ressalta-se, contudo, que foram excluídas as horas destinadas à etapa de polimerização, já que, para essa origem, aplica-se a hipótese de rota produtiva sem integração. Assim, o coeficiente técnico adotado para empresas sem integração foi de [CONFIDENCIAL] horas por tonelada de fios de náilon. Após verificação in loco na indústria doméstica, esse coeficiente foi atualizado para [CONFIDENCIAL] horas de trabalho mensal.

Para o valor do salário médio na Coreia do Sul, a peticionária apresentou o indicador "wages in manufacturing", disponível no sítio eletrônico Trading Economics, relativo ao salário do trabalhador industrial sul-coreano no período de análise de continuação/retomada de dumping, que totalizou KRW [CONFIDENCIAL]. A peticionária considerou uma jornada de trabalho na origem de 68 horas por semana e 52 semanas no período.

Desse modo, o salário médio por hora na Coreia do Sul, KRW [CONFIDENCIAL], foi resultado da divisão entre o montante pago aos trabalhadores sul-coreanos da indústria no período de análise de continuação/retomada de dumping por 3.536 horas. Convertido pela média do câmbio diário do período obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil entre dólares dos EUA e o won sul-coreano para o período, o salário por hora trabalhada na Coreia do Sul alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo da mão de obra para a produção de uma tonelada de fios de náilon, portanto, foi obtido pela multiplicação entre o coeficiente técnico da indústria doméstica atualizado e o salário por hora na Coreia do Sul, resultando em US\$ 364,86.

5.1.2.1.3 Da energia elétrica

A peticionária partiu do custo efetivo de energia elétrico incorrido pelo [CONFIDENCIAL] na Coreia do Sul, correspondente a US\$ [CONFIDENCIAL] por MWh. Quanto ao consumo da energia, partiu-se do consumo efetivo da indústria doméstica, levando-se em consideração as etapas produtivas da rota sem integração.

Nesse sentido, para as etapas de [CONFIDENCIAL], foram considerados, respectivamente, os montantes de [CONFIDENCIAL] MWh e [CONFIDENCIAL] MWh, totalizando o consumo de [CONFIDENCIAL] MWh para cada tonelada de fios de náilon fabricada pela indústria doméstica.

Dessa forma, o custo com energia elétrica na Coreia do Sul foi de US\$ 522,23 por tonelada de fios de náilon.

5.1.2.1.4 Da embalagem

Conforme metodologia apresentada na petição, o custo de embalagem foi estimado a partir do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%. Este percentual foi aplicado ao custo construído do polímero na Coreia do Sul, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ 41,60 para 1 tonelada de fios de náilon.

5.1.2.1.5 Dos outros custos variáveis

Conforme metodologia descrita na petição e reproduzida no item 5.1.1.1.5 deste documento, partiu-se do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação da rubrica de outros custos variáveis sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%, a qual foi aplicada sobre o custo do polímero de poliamida na Coreia do Sul

Dessa forma, obteve-se, com relação aos outros custos variáveis, o valor de US\$ 19,29 para cada tonelada de fios de náilon fabricada.

5.1.2.1.6 Da mão de obra indireta e dos serviços de manutenção

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.6, partiu-se da quantidade total de horas dedicadas à fabricação do produto similar pelos empregados indiretos e por aqueles envolvidos na manutenção dos equipamentos e do volume de produção total da Rhodia, no período de análise da continuação/retomada do dumping. Chegou-se dessa forma à quantidade de horas necessárias para a fabricação de 1 tonelada de fios de náilon: [CONFIDENCIAL] horas.

Quanto ao salário médio na Coreia do Sul, considerou-se a alegação apresentada pela peticionária de que o custo da mão de obra indireta e de serviços de manutenção seriam, em média, [CONFIDENCIAL]% mais elevados que os da mão de obra direta. Assim, para a Coreia do Sul, o custo por hora trabalhada seria de US\$ [CONFIDENCIAL].

Ao se aplicar o coeficiente técnico ao custo do salário por hora, obteve-se o custo com mão de obra indireta e serviços de manutenção de US\$ 138,01/ t de fios de náilon.

5.1.2.1.7 Dos outros custos fixos

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.7, para outros custos fixos, a peticionária apresentou o coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL], como sendo resultante da relação entre a rubrica de overhead e o custo de mão de obra direta. O fator foi calculado a partir dos custos efetivos de produção da Rhodia no período de análise de continuação/retomada de dumping. Este fator foi então aplicado ao custo de mão de obra direta na Coreia do Sul.

Ressalte-se que, devido à correção do coeficiente da indústria doméstica para a mão de obra direta, houve alteração do valor obtido para custos fixos para US\$ 628,65 por tonelada.

5.1.2.1.8 Da depreciação, das despesas operacionais e do lucro



A peticionária esclareceu que não foi possível identificar uma fonte na origem investigada para o custo com depreciação. Portanto, optou-se por utilizar um coeficiente técnico da indústria doméstica, que reflete a relação entre os custos com depreciação sobre [CONFIDENCIAL], obtendo-se o índice [CONFIDENCIAL].

O coeficiente foi aplicado sobre o somatório dos custos [CONFIDENCIAL] da Coreia do Sul. Relembre-se que o custo com mão de obra direta foi corrigido, ocasionando alteração no custo com depreciação para US\$ 181,81 por tonelada de fios de náilon fabricada.

Custo de produção	
a. Matérias-primas (US\$/t)	[CONF]
b. Mão de obra direta (US\$/t)	[CONF]
c. Energia elétrica (US\$/t)	[CONF]
d. Embalagem (US\$/t)	[CONF]
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	[CONF]
f. Outros custos fixos (US\$/t)	[CONF]
g. Depreciação (US\$/t)	[CONF]
h. Custo após depreciação (US\$/ t fios de náilon)	4.344,32

Para a apuração das despesas operacionais na Coreia do Sul, a peticionária apresentou o balanço de 2017 da empresa sul-coreana [CONFIDENCIAL], utilizando o percentual de 4,88%, obtido por meio da divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas, e então aplicado ao custo de produção nessa origem.

Conquanto tenha sido apresentada tradução juramentada do balanço financeiro da referida empresa, não foi possível identificar as rubricas utilizadas pela peticionária e tampouco aquelas necessárias para realizar ajuste da metodologia proposta, com o intuito de refletir a relação entre as despesas operacionais da empresa e o custo do produto vendido.

Assim, para fins de início de revisão de final de período e para construção conservadora do valor normal, optou-se por utilizar os dados apresentados para a empresa de Taipé Chinês, uma vez que os percentuais dessa origem são menores que os das outras origens investigadas.

Igualmente, o percentual apresentado para o lucro na Coreia do Sul contemplou a divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas. A metodologia foi ajustada para refletir a relação entre o lucro da empresa de Taipé Chinês e o seu custo do produto vendido.

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa [CONFIDENCIAL]

	Valores (mil TWD)	Percentuais (%)
CPV	[CONF]	100,0
Despesas comerciais	[CONF]	4,29
Despesas gerais e administrativas	[CONF]	1,58
Lucro	[CONF]	0,72

Despesas Operacionais e Lucro na Coreia do Sul (US\$/t)

	Percentuais (%)	Fio de náilon (US\$/t)
Custo após a depreciação	100,0	4.344,32
Despesas operacionais	5,87	255,01
Lucro	0,72	31,28

5.1.2.1.9 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para a Coreia do Sul por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído na Coreia do Sul (US\$/t)

	Fios de náilon (US\$/t)
Valor normal construído	4.630,61

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, dada a inclusão de despesas comerciais na sua composição. Ademais, essa opção revela-se mais conservadora, dado que prescinde da soma de valor de frete, resultando em valor normal menor.

5.1.2.2 Do preço de exportação da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
9.305.297,32	3.563,57	2.611,23

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação da Coreia do Sul de US\$ 2.611,23/t (dois mil seiscentos e onze dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada).

5.1.2.3 Da margem de dumping da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Coreia do Sul.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.630,61	2.611,23	2.019,38	77,3%

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 2.019,38/t (dois mil e dezenove dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada).

5.1.3 De Taipé Chinês

5.1.3.1 Do valor normal de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído em Taipé Chinês, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal de Taipé Chinês, para fins de início da investigação, foi construído partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1. Adotou-se, para tanto, a rota produtiva com integração, uma vez que, segundo informações constantes da petição, as empresas de Taipé Chinês operam usualmente com a rota integrada. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas da referida origem na etapa de polimerização. Cumpre ressaltar que essa inferência poderá ser reavaliada a partir das informações que serão apresentadas pelas demais partes interessadas.

Foram considerados os dados do [CONFIDENCIAL], publicado pela [CONFIDENCIAL], como fonte para as informações às matérias-primas utilizadas na fabricação do produto sujeito ao direito, originário de Taipé Chinês. Ademais, foi considerada a demonstração financeira da empresa [CONFIDENCIAL] daquele país, utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.3.1.8.

5.1.3.1.1 Da matéria-prima

Para o cálculo do custo com matéria-prima no mercado interno de Taipé Chinês, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1. O preço para o polímero foi obtido, para o período de análise de continuação/retomada de dumping das cotações, a partir do preço médio da caprolactama para a referida origem. O preço médio foi calculado a partir dos preços mensais constantes da publicação [CONFIDENCIAL].

Sobre o preço de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de caprolactama foi aplicado o coeficiente técnico [CONFIDENCIAL], resultando em US\$ [CONFIDENCIAL] para a produção de 1 tonelada de polímero de poliamida. Sobre esse montante foi aplicado o coeficiente [CONFIDENCIAL], obtendo-se US\$ 2.094,51 para a produção de 1 tonelada de fios de náilon.

Relembre-se que os demais custos identificados como matéria-prima foram obtidos a partir da divisão entre os custos da indústria doméstica com dióxido de titânio e outros insumos sobre o custo da indústria doméstica com o polímero de poliamida. Esse percentual foi aplicado ao custo do polímero em Taipé Chinês.

A tabela a seguir resume os custos unitários apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL]	
a. Polímero PA Standard Fiber (US\$/t)	[CONF]
b. Consumo Poliamida (kg / 1 kg de fios de náilon)	[CONF]
c. Custo Poliamida (US\$/t de fios de náilon) = a*b	[CONF]
d. Consumo dióxido de titânio (custo dióxido/custo poliamida)	[CONF]%
e. Custo dióxido de titânio (US\$/t de fios de náilon) = c*d	[CONF]
f. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo poliamida)	[CONF]%
g. Custo outros insumos (US\$/t de fios de náilon) = c*f	[CONF]
h. Custo total da matéria-prima (US\$/ t fios de náilon)	2.206,15



5.1.3.1.2 Da mão de obra direta

Para o cálculo do custo com mão de obra em Taipé Chinês, incorrido na produção de fios de náilon, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.2, tendo, portanto, sido utilizado o mesmo tipo de produto e coeficiente técnico. Reitera-se que, conforme resultados da verificação in loco na indústria doméstica, o coeficiente técnico considerado foi atualizado para [CONFIDENCIAL].

Para o valor do salário médio em Taipé Chinês, a peticionária apresentou o indicador "wages in manufacturing", disponível no sítio eletrônico Trading Economics, relativo ao salário mensal do trabalhador industrial de Taipé Chinês para o período de análise de continuação/retomada de dumping, totalizando no período TWD [CONFIDENCIAL]. Ademais, informa-se que peticionária considerou 2.080 horas trabalhadas em doze meses.

Assim, o salário médio por hora em Taipé Chinês, TWD [CONFIDENCIAL], foi resultado da divisão entre o montante pago aos trabalhadores da indústria no período de análise de continuação/retomada de dumping por 2.080 horas.

Quanto à conversão dos valores, a peticionária aplicou aos valores de salário em TWD de cada um dos meses do período as taxas de câmbio correspondentes. No entanto, ajustou-se o cálculo proposto e, seguindo a mesma metodologia aplicada às demais origens, converteu-se o valor total do salário do período pela média do câmbio diário obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil entre dólares dos EUA e o novo dólar taiwanês. O salário por hora trabalhada nessa origem alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo da mão de obra para a produção de uma tonelada de fios de náilon, portanto, foi obtido pela multiplicação entre o coeficiente técnico da indústria doméstica e o salário por hora de Taipé Chinês, resultando em US\$ 296,65.

5.1.3.1.3 Da energia elétrica

A fim de calcular o custo da energia elétrica em Taipé Chinês, partiu-se dos coeficientes técnicos, relativos ao consumo efetivo de energia elétrica da indústria doméstica para as etapas de [CONFIDENCIAL], no período de análise da continuação/retomada do dumping, os quais totalizaram [CONFIDENCIAL] MWh por tonelada de fios de náilon.

A peticionária informou ainda que o valor da energia elétrica para Taipé Chinês baseou-se nos custos reais de unidades industriais que o [CONFIDENCIAL] possui no referido país. Apurou-se o preço de US\$ [CONFIDENCIAL] por kWh.

Assim, aplicando-se o coeficiente técnico sobre o preço da energia no país em questão, chegou-se ao custo de US\$ 869,12 por tonelada de fios de náilon.

Da embalagem

Conforme metodologia no item 5.1.1.1.4, calculou-se a participação do custo com embalagem sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada, de [CONFIDENCIAL]%, foi aplicada ao custo construído do polímero em Taipé Chinês, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ 37,49 para 1 tonelada de fios de náilon.

5.1.3.1.5 Dos outros custos variáveis

O coeficiente técnico informado no item 5.1.1.1.5, [CONFIDENCIAL]%, foi aplicado ao custo do polímero em Taipé Chinês, obtendo-se assim US\$ 17,38 por tonelada de fios de náilon.

5.1.3.1.6 Da mão de obra indireta e dos serviços de manutenção

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.6, partiu-se da quantidade total de horas dedicadas à fabricação do produto similar pelos empregados indiretos e por aqueles envolvidos na manutenção dos equipamentos e do volume de produção total da Rhodia, no período de análise da continuação/retomada do dumping. Chegou-se dessa forma à quantidade de horas necessárias para a fabricação de 1 tonelada de fios de náilon: [CONFIDENCIAL] horas.

Quanto ao salário médio em Taipé Chinês, considerou-se a alegação apresentada pela peticionária de que o custo da mão de obra indireta e de serviços de manutenção seriam, em média, [CONFIDENCIAL]% mais elevados que os da mão de obra direta. Assim, para o referido país, o custo por hora trabalhada seria de US\$ [CONFIDENCIAL].

Ao se aplicar o coeficiente técnico ao custo do salário por hora, obteve-se o custo com mão de obra indireta e serviços de manutenção de US\$ 107,54/ t de fios de náilon.

5.1.3.1.7 Dos outros custos fixos

O coeficiente técnico apresentado no item 5.1.1.1.7 para outros custos fixos, de [CONFIDENCIAL], foi aplicado sobre o custo atualizado com mão de obra direta em Taipé Chinês, obtendo-se US\$ 511,13 por tonelada de fios de náilon.

5.1.3.1.8 Da depreciação, das despesas operacionais e do lucro

Assim como para a depreciação na China, s peticionária esclareceu que não foi possível identificar uma fonte na origem investigada para o custo com depreciação em Taipé Chinês. Portanto, optou-se por utilizar um coeficiente técnico da indústria doméstica, que reflete a relação entre os custos com depreciação sobre [CONFIDENCIAL], obtendo-se o índice [CONFIDENCIAL].

O coeficiente foi aplicado sobre o somatório dos custos [CONFIDENCIAL] de Taipé Chinês. Relembre-se que o custo com mão de obra direta foi corrigido, ocasionando alteração no custo com depreciação para US\$ 147,83 por tonelada de fios de náilon fabricada.

O custo de produção em Taipé Chinês, por conseguinte, foi consolidado como abaixo:

Custo de produção	
a. Matérias-primas (US\$/t)	[CONF]
b. Mão de obra direta (US\$/t)	[CONF]
c. Energia elétrica (US\$/t)	[CONF]
d. Embalagem (US\$/t)	[CONF]
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	[CONF]
f. Outros custos fixos (US\$/t)	[CONF]
g. Depreciação (US\$/t)	[CONF]
h. Custo após depreciação (US\$/ t fios de náilon)	4.193,30

Para a apuração das despesas operacionais em Taipé Chinês, a peticionária apresentou o balanço de 2017 da empresa [CONFIDENCIAL] e sugeriu que o percentual de 6,15%, obtido da divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas, fosse aplicado ao custo de produção em Taipé Chinês. Entretanto, ajustou-se a metodologia proposta, para refletir a relação entre as despesas operacionais da empresa (exclusive "R&D Exp.") e o custo do produto vendido.

Cumprer ressaltar que se adotou postura conservadora ao se desconsiderar a rubrica referente a despesas com pesquisa e desenvolvimento, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que não se dispunha de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

De modo similar, o percentual apresentado pela peticionária para o lucro em Taipé Chinês contemplou a divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas. A metodologia foi ajustada para refletir a relação entre o lucro da empresa e o custo do produto vendido.

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa [CONFIDENCIAL]

	Valores (mil TWD)	Percentuais (%)
CPV	[CONF]	100,0
Despesas comerciais	[CONF]	4,29
Despesas gerais e administrativas	[CONF]	1,58
Lucro	[CONF]	0,72

Despesas Operacionais e Lucro em Taipé Chinês (US\$/t)

	Percentuais (%)	Fio de náilon (US\$/t)
Custo após a depreciação	100,0	4.193,30
Despesas operacionais	5,87	246,15
Lucro	0,72	30,19

5.1.3.1.9 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para Taipé Chinês por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído em Taipé Chinês (US\$/t)

	Fios de náilon (US\$/t)
Valor normal construído	4.469,64

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, dada a inclusão de despesas comerciais na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado de Taipé Chinês.

5.1.3.2 Do preço de exportação de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon de Taipé Chinês para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
36.045.019,58	10.405,77	3.463,95

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de Taipé Chinês de US\$ 3.463,95/t (três mil quatrocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada).

5.1.3.3 Da margem de dumping de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para Taipé Chinês.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.469,64	3.463,95	1.005,69	29,0%



Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping de Taipé Chinês alcançou US\$ 1.005,69/t (mil e cinco dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada).

5.2. Da existência de dumping durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de julho de 2017 a junho de 2018.

A apuração das margens de dumping, para fins de determinação preliminar, se deu a partir das informações prestadas pelos seguintes produtores/exportadores, que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador: Taekwang industrial Co., Ltd. e Hyosung TNC Corporation, da Coreia do Sul; Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd e Yiwu Huading Nylon Co. Ltd., da China; Acelon Chemicals & Fiber Corporation, Zig Sheng Industrial Co., Ltd, Lealea Enterprise Co., Ltd. e Li Peng Enterprise Co., Ltd., de Taipé Chinês.

Deve-se ressaltar que, conforme detalhes constantes do item 2.6.2 deste Documento, as empresas citadas foram submetidas à verificação in loco.

5.2.1 Da China

5.2.1.3 Da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd.

5.2.1.3.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. (doravante Jinshida) foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Jinshida, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno chinês foram destinadas a partes não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno chinês: frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem. Segundo a empresa, é [CONFIDENCIAL]. Ademais, [CONFIDENCIAL]. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora chinesa, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico sul-coreano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão. Por fim, para os casos em que não houve produção do CODIP durante o período analisado, empregou-se o custo médio de produção do CODIP mais próximo.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Jinshida no mercado chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] kg)foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Neste cenário, portanto, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto no 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Diante disso, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de fios de náilon da Jinshida, por CODIP, e categoria de cliente, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidas com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping.

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de fios de náilon no mercado chinês em P5.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa, utilizando-se apenas o volume de [CONFIDENCIAL] kg ([CONFIDENCIAL]%) para apuração do valor normal da empresa, não existindo vendas para partes relacionadas.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. Em nenhum dos casos, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP - categoria de cliente, houve vendas no mercado interno chinês em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado chinês em moeda local (Reminbi - CNY). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Por outro lado, não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, o valor normal da Jinshida, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 3.538,79/t (três mil, quinhentos e trinta e oito dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

5.2.1.3.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Jinshida foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Jinshida reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: despesa financeira, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem. Também não foram deduzidas [CONFIDENCIAL].

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora chinesa apresentados em resposta ao questionário e validadas durante a verificação in loco na empresa.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Jinshida para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Jinshida, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US 3.035,26/t (três mil, e trinta e cinco dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada).

5.2.1.3.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Jinshida levou-se em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.538,79	3.035,26	503,53	16,6%

5.2.1.3.4 Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar

Em 19 de setembro de 2019, a produtora/exportadora Jinshida protocolizou manifestação alegando que, quando do teste de vendas abaixo do custo, efetuou-se a comparação entre o preço (líquido de despesas de venda), com o custo do produto total (considerando tais despesas de venda). Diz que o teste restou prejudicado uma vez há três despesas que fazem parte do custo de produção e não poderiam ter sido desconsideradas.

São elas:

despesas indiretas de venda;
frete interno - unidade de produção/armazenagem;
custo de embalagem.

Sobre despesas indiretas, o representante da Jinshida no Brasil defende que estes valores integram o custo do produto e não deveriam ter sido deduzidas para fins de análise de operações normais de mercado. Cita para tanto a passagem do parágrafo 292 do Parecer de Determinação Preliminar que dizia o seguinte:

"Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa" (grifou-se).

Quanto ao frete interno, alega que é uma despesa direta de venda, de modo que a conta dessa despesa (conta [CONFIDENCIAL]) se apresenta como uma subdivisão de despesas de venda, sendo uma subdivisão da conta [CONFIDENCIAL]. Assim, essa despesa teria sido também alocada no custo total de produção e não poderia ter sido deduzida.

Por fim, defende que as despesas de embalagem estão alocadas no custo de fabricação, na rubrica "manufacturing overhead", em três contas que são subdivisões da conta [CONFIDENCIAL] e, segundo a empresa, igualmente não poderiam ter sido deduzidas.

Ao final, conclui que o ajuste deveria se dar somente por meio da dedução de despesa de manutenção de estoque, defendendo que as despesas indiretas de venda não devem ser deduzidas para fins da análise do valor normal, vez que tal dedução comprometeria a análise das operações normais de mercado.

Em nova manifestação protocolizada em 09 de outubro de 2019, a empresa reiterou seus argumentos da manifestação anterior, esclarecendo ainda que a existência de outra conta de embalagem, fora da estrutura contábil de custo, não afastaria a sua natureza de custo de produção. Para tanto, demonstrou que a conta [CONFIDENCIAL] contendo essa despesa, e que fora apurada pela equipe verificadora em verificação in loco, na verdade se trata de conta contábil que indica entrada de materiais de embalagem, sendo seu valor posteriormente transferido para a conta [CONFIDENCIAL], a qual seria uma conta de consumo deste material, integrando, portanto, a estrutura contábil de custo da empresa. Por essas razões, a empresa solicitou que sejam promovidos os ajustes indicados para fins de justa comparação.



5.2.1.3.5 Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, cabe ressaltar que, de fato, as despesas de venda foram reportadas inicialmente pelos representantes da empresa em resposta ao questionário no apêndice de custos (apêndice VI), como sendo parte integrante do custo total e detalhadas em algumas rubricas de vendas no mercado interno (apêndice V). No entanto, conforme relatado na manifestação da produtora/exportadora Jinshida, essas despesas se referem à conta [CONFIDENCIAL], podendo, sim, serem extraídas da soma do custo total de produção, sendo razoável, portanto, fazer sua dedução apenas no apêndice de vendas.

Portanto, reitera-se a passagem do parágrafo 292 do Parecer de Determinação Preliminar, de que o custo total é líquido de despesas de venda, uma vez que é possível identificar a conta dessas despesas que abrangem despesas diretas e indiretas. Dessa forma, para fins de determinação final, será mantida a dedução de despesas de vendas apenas no apêndice de vendas e excluirá do custo total o seu montante, promovendo novamente o teste de vendas abaixo do custo.

No que diz respeito ao preço líquido, vale salientar que este é o benchmark para fins de teste de vendas abaixo do custo de cada uma das operações destinadas ao mercado interno, correspondendo ao preço bruto informado pelo produtor/exportador líquido de tributos incidentes sobre a venda, descontos e abatimentos, despesas de vendas (diretas e indiretas), custo financeiro, receita financeira com juros (a qual se trata de um acréscimo) e despesa de manutenção de estoques. Assim, com a exclusão da despesa de venda do custo total, eliminou-se a incongruência de ter sido realizada a comparação de um preço (líquido de despesas de venda), com o custo do produto total (considerando tais despesas de venda).

No que diz respeito ao argumento da desnecessidade de exclusão do frete interno, conforme explicitado anteriormente, essas despesas são integrantes do montante das despesas de venda, como subconta de despesas operacionais (conta [CONFIDENCIAL]). Dessa forma, quando excluída a despesa de venda do custo total, automaticamente essas despesas de frete também restaram excluídas. Vale ainda registrar que essas despesas puderam ser destacadas da conta [CONFIDENCIAL], sendo devidamente realocadas como despesas diretas. Ademais, como a própria empresa ressalta, o frete interno não se encontra na conta de custos, mas sim na conta de despesa, razão pela qual não há fundamento algum para se considerar um serviço que é especificamente atrelado a vendas como sendo parte do custo de produção. Portanto, será realizada a realocação de ofício quanto à despesa de frete interno e handling como despesa direta, pois há conta contábil específica, sendo possível e razoável fazer essa realocação.

Por sua vez, o saldo restante da conta [CONFIDENCIAL] foi tratado como sendo relativo a despesas indiretas de venda. Como este saldo não se pode atribuir diretamente a uma venda, recalculou-se o seu rateio, excluindo-se desta conta os montantes de frete e handling, conforme foi identificado no relatório de verificação in loco. Por essas razões, o novo percentual de rateio das despesas indiretas foi reduzido de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%

Por fim, quanto à alegação de que a despesa de embalagem também faria parte do custo de produção e dele não poderia ser deduzida, o argumento da empresa merece prosperar. Conforme relatório de verificação in loco (página 12), as despesas de embalagem constavam numa conta específica de embalagem (conta [CONFIDENCIAL]), não se obtendo, na ocasião da verificação, nenhuma explicação sobre alocação dessa despesa como integrante de contas de custo de produção (conta [CONFIDENCIAL]). No entanto, a equipe verificadora constatou que, de fato, o saldo da conta de custos de embalagem se tratava exatamente dos mesmos valores da conta de aquisição de material de embalagem.

Neste contexto, desconsiderou-se a despesa de embalagem reportada no apêndice de vendas no mercado interno (apêndice V), mantendo seus valores somente como parte integrante da estrutura do custo da empresa (apêndice VI).

5.2.1.4 Da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd.

5.2.1.4.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal da Huading foi pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços apurados a partir dos dados fornecidos efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela empresa, durante o período de investigação, as vendas no mercado interno chinês foram destinadas a partes não-relacionadas, das categorias [CONFIDENCIAL], e a [CONFIDENCIAL] partes relacionadas.

Com relação às despesas, cumpre esclarecer que foram validados os dados apresentados para a empresa Huading, constante de seu relatório financeiro. As despesas de vendas diretas e indiretas foram extraídas a partir da rubrica "despesas de vendas", conta [CONFIDENCIAL], para a qual não havia segregação entre mercado interno e externo. Dessa forma, o montante total da conta de despesas de vendas foi validado.

Restou ainda comprovado o saldo de cada conta integrante da rubrica de despesas de vendas, a saber: salários da equipe de vendas; despesas de frete, composta por despesas com frete interno, frete internacional e comissões de vendas; despesas de propaganda; e outras despesas de vendas, relativas a [CONFIDENCIAL].

Conquanto não tenham sido desconsideradas as informações prestadas a respeito dos montantes de despesas de vendas, a empresa não logrou comprovar a natureza de despesa direta para as despesas com propaganda e outras despesas diretas de venda, ressaltando-se a necessidade de realizar estimativa para a sua alocação. Dessa forma, adotou-se metodologia diversa, classificando como indiretas as despesas com propaganda e com outras despesas de vendas.

Ademais, durante verificação in loco, não foi comprovada a metodologia de alocação das despesas indiretas de venda, composta por [CONFIDENCIAL], para o mercado interno chinês e para vendas ao exterior.

Assim, subtraindo-se do montante de despesas de vendas, RMB [CONFIDENCIAL], a despesa de frete, RMB [CONFIDENCIAL], o valor restante foi classificado como despesas indiretas de venda e alocado às faturas de venda nos mercados interno e externo da empresa Huading, conforme seu percentual em relação ao faturamento líquido total reportado no Apêndice VIII do questionário ao exportador ([CONFIDENCIAL]%).

Para o custo financeiro, a Huading calculou um período médio de pagamento realizado por cada cliente, multiplicado por 4,35%, taxa utilizada pelo Banco Popular da China, dividido por 360 dias. O resultado desse cálculo foi então multiplicado pelo preço unitário de cada fatura de venda. A metodologia, entretanto, apresentou, em diversas operações, incongruência frente à Condição de Pagamento respectiva, de modo que [CONFIDENCIAL] foram reportados com [CONFIDENCIAL] financeira zerada.

Dessa forma, reajustou-se a metodologia para que refletisse a diferença entre a data da fatura e a data do recebimento do pagamento, multiplicada pela taxa de juros de 4,35%, dividida por 365 dias, e então multiplicada pelo preço unitário de da fatura. Ressalte-se que para faturas identificadas como devoluções, o custo financeiro foi identificado como nulo.

Quanto ao custo de manutenção de estoque, a Huading calculou uma média de dias para o seu giro de estoque. A metodologia apresentada pela empresa foi mantida, alterando-se apenas a variável de custo unitário da base de cálculo, para refletir o custo de manufatura unitário médio por CODIP para o mês de venda do produto.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: (i) custo financeiro; (ii) frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente; (iii) despesas indiretas de venda; e (iv) custo de manutenção de estoque. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora chinesa, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo, em resposta ao pedido de informação complementar ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas ou receitas financeiras incorridas pela Huading.

Frisa-se que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Huading no mercado chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

O volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Assim, o volume de vendas no mercado interno chinês considerado para fins de cálculo do valor normal resultou em [CONFIDENCIAL]t.

Constatou-se a existência de vendas da Huading para partes relacionadas no mercado interno chinês. Foram identificadas como partes relacionadas as empresas [CONFIDENCIAL]. Durante o período de investigação de retomada/continuação de dumping, foram comercializados os binômios CODIP - categoria de cliente [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda de cada binômio CODIP - categoria de cliente para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado chinês. Houve vendas para partes não relacionadas de todos os binômios transacionados entre partes relacionadas.

Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, [CONFIDENCIAL]% menor em relação ao preço de venda a partes não relacionadas. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é varia mais que 3% em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor as vendas realizadas para [CONFIDENCIAL].

Passou-se, por fim, à análise de suficiência, a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. A combinação [CONFIDENCIAL] não alcançou 5% do volume exportado para o Brasil. Nesse caso, o valor normal da Huading foi apurado com base no valor normal construído a partir de seus custos de fabricação, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo anual médio do CODIP reportado no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador da Huading, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

A margem de lucro foi apurada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa chinesa no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Assim, a margem de lucro resultou em [CONFIDENCIAL]%.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que os dados de vendas destinadas ao mercado interno chinês foram apresentados em moeda local (renminbi chinês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo BCB, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Quanto ao valor normal construído, sua conversão para dólares estadunidenses foi realizada com base na paridade diária média da moeda chinesa em relação ao dólar no período de investigação de continuação/retomada de dumping, após o mencionado teste de flutuação de câmbio.

Ante o exposto, o valor normal da Yiwu Huading Nylon Co. Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 3.592,64/t (três mil, quinhentos e noventa e dois dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada).

5.2.1.4.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd.da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Huading foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Huading reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, frete internacional, comissões, despesas indiretas de vendas e custo de manutenção de estoque.

Quanto ao custo financeiro, adotou-se o mesmo ajuste realizado para as vendas no mercado interno chinês. Para pagamentos recebidos em parcelas, calculou-se uma média simples entre os dias de recebimento do pagamento.

A Huading reportou despesas indiretas como [CONFIDENCIAL]. Durante verificação in loco, entretanto, a empresa não logrou comprovar sua metodologia. Relembre-se que alocou-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% a todas as faturas de vendas nos mercados interno e externo a título de despesas indiretas de vendas.

Quanto ao custo de manutenção de estoque, a Huading aplicou a mesma média de dias apresentada no mercado interno para o seu giro de estoque. A metodologia apresentada pela empresa foi mantida, alterando-se apenas a variável de custo unitário da base de cálculo, para refletir o custo de manufatura unitário médio por CODIP para o mês de venda do produto.

As rubricas mencionadas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora chinesa, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Huading para o Brasil. Ressalta-se que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Yiwu Huading, na condição ex fabrica,



ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 3.249,51/t (três mil, duzentos e quarenta e nove dólares estadunidense e cinquenta e um centavos por tonelada).

5.2.1.4.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd.da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Huading levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.592,64	3.249,51	343,13	10,6%

5.2.1.4.4 Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar

A Huading, em manifestação protocolada em 19 de setembro de 2019, apontou que não teriam sido deduzidos os impostos, no montante de 17% sobre a transação, para fins de cálculo de seu valor normal ex fabrica. Solicitou que os cálculos para a apuração da margem de dumping fossem refeitos e que fosse publicada uma errata da determinação preliminar.

Em manifestação de 9 de outubro de 2019, a Huading reiterou sua afirmação de que não foram deduzidos os impostos das vendas no mercado doméstico, para apuração do valor normal ex fabrica, reforçando que os valores reportados a título de preço da fatura não estariam líquidos de impostos. Comprovação da afirmação estaria nos autos do processo, referentes às faturas selecionadas para fins de verificação in loco.

Caso deduzidos os impostos, o cenário de teste de vendas abaixo do custo não se alteraria, mantendo o volume considerado para fins de determinação preliminar do valor normal ex fabrica. Haveria alteração também para a realocação das despesas indiretas, já que estas deveriam incidir sobre o valor líquido de impostos da fatura.

Para o teste de suficiência de vendas, o mesmo binômio CODIP-categoria de cliente tampouco alcançaria os 5% do volume exportado para o Brasil, requerendo assim que seu valor normal também fosse construído a partir de seu custo de fabricação, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e margem de lucro.

Seria necessário rever também o cálculo de apuração do lucro, uma vez que, na determinação preliminar, deste não foram descontados impostos. Adicionalmente, a Huading requereu que fosse aplicado o percentual de lucro achado sobre o custo e não sobre o preço, já que se tratava de valor normal construído.

Considerados os ajustes, a Huading requereu a prorrogação do direito antidumping nos montantes apurados para a margem de dumping da empresa na presente revisão, caso se recomende a prorrogação do direito antidumping para fios de náilon originários da China.

5.2.1.4.5 Dos comentários acerca das manifestações

Informa-se que não foram descontados os impostos do valor da fatura, haja vista constar do relatório de verificação in loco na Huading, item 7.2, parágrafo 120, a informação de que as faturas de vendas no mercado interno foram reportadas líquidas de impostos, sobre a qual não houve manifestação da exportadora. Ainda assim, foram analisadas as faturas de venda no mercado interno chinês, constantes dos Anexos 8.1 a 8.10 do referido relatório.

Constatou-se que, de fato, as faturas foram reportadas com seu valor bruto, necessitando, assim, subtrair os montantes relativos a impostos. Os devidos ajustes, para fins de determinação final, foram realizados sobre alocação de despesas indiretas, preço líquido das vendas para comparação com o custo de produção, testes de vendas abaixo do custo e de vendas para relacionadas, além de cálculo de apuração do lucro para construção do valor normal e constam do item 5.3.1.6 deste documento.

Quanto à solicitação de publicação de errata à determinação preliminar, esta não foi atendida, porque todos os requerimentos de revisão de cálculo para apuração de margem de dumping das exportadoras/produtoras foram objeto de análise por ocasião da Nota Técnica de fatos essenciais.

Com relação ao pedido da exportadora para que o percentual de lucro fosse aplicado sobre o custo e não sobre o preço, esclarece-se que a apuração da margem de lucro pode se dar por duas formas, por meio das quais se obtêm a resultados idênticos: [custo de produção / (1 - lucro sobre preço)] ou ainda [custo de produção + (custo de produção x lucro sobre custo)].

5.2.2 Da Coreia do Sul

5.2.2.1 Da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd.

5.2.2.1.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal Taekwang industrial Co., Ltd. foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno sul-coreano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Taekwang, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno sul-coreano foram destinadas a partes não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno sul-coreano: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora sul-coreana, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno sul coreano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico sul-coreano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão. Por fim, para os casos em que não houve produção do CODIP durante o período analisado, empregou-se o custo médio de produção do CODIP mais próximo.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Taekwang no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL]kg)foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. Em nenhum dos casos, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP - categoria de cliente, houve vendas no mercado interno sul-coreano em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado sul-coreano em moeda local (Korean won). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda coreana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Ante o exposto, o valor normal da Taekwang industrial CO., Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 2.380,82/t (dois mil, trezentos e oitenta dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por tonelada).

5.2.2.1.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Taekwang foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Taekwang reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, outras despesas diretas de vendas, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem. Ademais, foi reportado valor relativo ao reembolso de tributo recebido pela Taekwang em operações realizadas sob o regime de drawback.

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora sul-coreana apresentados em resposta ao questionário e validadas durante a verificação in loco na empresa.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Taekwang para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Taekwang, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 2.302,97/t (dois mil, trezentos e dois dólares estadunidense e noventa e sete centavos por tonelada).

5.2.2.1.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Taekwang levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.380,82	2.302,97	77,85	3,4%



5.2.2.2 Da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation

Inicialmente, deve-se ressaltar que, por ocasião da verificação in loco na produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation, constatou-se que a empresa não reportou a totalidade das exportações para o Brasil do produto sujeito à medida antidumping ao longo do período de revisão. Nesse sentido, notificou-se a empresa, por meio do Ofício nº 3.914/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de que seus dados seriam desconsiderados e de que a determinação preliminar de dumping levaria em consideração os fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013. Ademais, concedeu-se prazo para que a empresa apresentasse suas considerações acerca do teor do referido ofício, o qual se encerra em 23 de agosto de 2019, data posterior àquela definida como limite para que as informações fossem consideradas neste documento.

Pelo exposto, a margem de dumping da Hyosung TNC Corporation, para fins de determinação preliminar, foi apurada a partir dos dados de valor normal e custo de fabricação devidamente validados por meio da verificação in loco e do preço de exportação médio, apurado para a Coreia do Sul no início da revisão, conforme item 5.1.2.2 deste documento.

5.2.2.2.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal Hyosung TNC Corporation foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno sul-coreano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Após a apuração dos preços na condição entregue ao cliente, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico sul-coreano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno sul-coreano: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de venda e custo de manutenção de estoque. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora sul-coreana, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno sul coreano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura, inclusive custo de embalagem, com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão. Por fim, para os casos em que não houve produção do CODIP durante o período analisado, empregou-se o custo médio de produção do CODIP mais próximo.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Cumpra mencionar que a empresa, por ocasião da resposta ao questionário do produtor/exportador, solicitou que fossem consideradas duas características adicionais, para fins de composição do CODIP: a primeira característica adicional diferenciaria os fios comuns dos fios condutores e fios adesivos e a segunda diferenciaria os fios comuns dos fios reciclados.

Conforme informações prestadas pela Hyosung, validadas por ocasião da verificação in loco, o fio condutor (Nylon Conductive Yarn) incorpora determinada parcela de carbono em sua composição. A combinação entre náilon e carbono ocorre no momento da fiação e forneceria propriedades condutoras (anti-estáticas) aos fios. Estes seriam utilizados, por exemplo, em vestimentas militares e carpetes. Já os fios adesivos (nylon bonding yarn) apresentam ponto de fusão mais baixo que fios regulares, o que garante maior adesão a temperaturas mais baixas. Para tanto seriam incluídos determinados aditivos durante o processo de polimerização. Segundo a empresa, somente 30% dos chips seriam compostos por caprolactama, sendo os outros 70% compostos por outros materiais. Dentre as aplicações do produto, destacar-se-ia a utilização em solados de tênis, além de acabamentos de roupas íntimas (bordas).

Já os fios reciclados, diferentemente dos demais fios, utilizaria como matéria-prima a sucata dos próprios fios. Seriam, portanto, necessárias etapas adicionais para tratamento da matéria-prima, o que ensejaria incremento do custo de produção e, consequentemente, do preço de venda do produto final. Ocorre que, por ocasião da verificação in loco, não foi possível validar o custo de matéria-prima dos fios em questão. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 3.914/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, a Hyosung foi notificada de que a característica suplementar do CODIP relativa aos fios reciclados não seria considerada para fins de determinação preliminar.

Dessa forma, a fim de comparar o preço líquido de venda com o custo total da empresa, consideraram-se as características pré-definidas do CODIP e característica adicional relativas aos fios condutores e adesivos. Não se considerou, entretanto, a diferenciação entre os fios comuns e reciclados.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Hyosung no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL]kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Posteriormente, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de Hyosung, por CODIP, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidos com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping.

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a que [CONFIDENCIAL]% das vendas totais do produto similar no mercado interno sul-coreano no período de revisão.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume total das importações originárias da Coreia do Sul, conforme os dados oficiais da RFB. Realizada a comparação entre o volume de exportações e o volume de vendas do produto similar, constatou-se que o volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, houve vendas no mercado interno sul-coreano em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal na condição entregue ao cliente foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente.

Registre-se ainda que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado sul-coreano em moeda local (Korean won). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda coreana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Ante o exposto, o valor normal médio, na condição entregue ao cliente, alcançou US\$ 4.801,07/t (quatro mil, oitocentos e um dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada).

5.2.2.2.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

Reitera-se que os dados relativos ao preço de exportação da Hyosung TNC Corporation não foram validados por ocasião da verificação in loco. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, o preço de exportação da produtora/exportadora sul-coreana foi apurado com base na melhor informação disponível, correspondente ao preço de exportação médio da Coreia do Sul, apurado por ocasião do início da revisão.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Cumpra ressaltar que a decisão por se utilizar o preço médio apurado para a Coreia do Sul, e não o preço apurado somente para os produtos importados, fabricados pela Hyosung, se justifica pelo fato de a empresa contar com diferentes canais de distribuição, havendo, inclusive, exportações para a importadora relacionada Hyosung Brasil. Nesse sentido, concluiu-se que os dados da RFB, específicos para a empresa, não refletiriam os preços praticados ao primeiro comprador independente do produto sujeito à medida antidumping.

Ante o exposto, utilizou-se, como melhor informação disponível, para fins de determinação preliminar, o preço de exportação médio da Coreia do Sul, que alcançou, na condição FOB, US\$ 2.611,23/t (dois mil e seiscentos e onze dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada).

5.2.2.2.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a margem de dumping da Hyosung foi apurada pela diferença entre o valor normal médio, calculado a partir dos dados de venda do produto similar no mercado interno sul-coreano reportados na resposta ao questionário do produtor/exportador, e o preço de exportação da Coreia do Sul, apurado a partir dos dados oficiais de importação da RFB.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.801,07	2.611,23	2.189,84	83,9%

5.2.2.2.4 Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar

Em 23 de agosto de 2019, a Hyosung protocolou suas considerações acerca do teor do ofício nº 3.914/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, por meio do qual lhe foi comunicada a aplicação de fatos disponíveis em relação às exportações ao Brasil (Apêndice VII), tendo em vista os resultados da verificação in loco conduzida na empresa.

Inicialmente, a empresa ressaltou que as operações de revenda da Hyosung Brasil representariam menos de [CONFIDENCIAL]% de suas exportações do produto objeto da revisão ao Brasil. Nesse sentido, as vendas realizadas pela Hyosung durante P5 teriam sido adotadas como parâmetro a fim de se reportar as revendas feitas Hyosung Brasil no apêndice IV em sede de informações complementares. Por essa razão, das três revendas realizadas pela importadora relacionada em P5, uma não teria sido reportada, uma vez que a exportação correspondente teria sido realizada antes do período de revisão.

A esse respeito, a empresa salientou que, apesar de não guardar relação com as exportações realizadas no período, os dados relativos à operação de revenda não reportada teriam sido juntados aos autos do processo em 1º de agosto de 2019, de forma que a operação poderia ser considerada para fins do cálculo do preço de exportação.

Com relação às remessas de amostras para clientes brasileiros, a empresa afirmou que as operações realizadas ao longo do período de revisão totalizariam [CONFIDENCIAL] kg, correspondentes a 0,0021% das exportações totais da Hyosung ao Brasil em P5. A empresa apresentou então informações acerca de cada uma das operações identificadas e ressaltou que tratar-se-iam de amostras grátis, que não teriam o condão de afetar seu preço de exportação.

Além de ressaltar a baixa representatividade do volume enviado de amostras em relação ao volume total exportado para o Brasil, a Hyosung refutou eventual perda de confiabilidade na base de dados de exportações, tendo em vista terem sido verificadas todas as transações de amostra ocorridas em 2017/2018, de forma que a equipe técnica teria confirmado que as situações relatadas teriam sido as únicas ocorridas.



Diante do exposto, a empresa afirmou haver alternativas menos gravosas à disposição da autoridade investigadora do que a eventual desconsideração de todos os dados reportados em seu apêndice VII para determinação de seu preço de exportação. Nesse sentido, sugeriu ajuste, por meio do qual a autoridade poderia passar a computar as amostras enviadas ao Brasil no cálculo do preço de exportação da Hyosung, ou somente a essas transações de amostras aplicar os fatos disponíveis, suprimindo-se assim a alegada omissão do produtor/exportador.

A Hyosung invocou, a esse respeito, os princípios que norteiam o processo administrativo, mais especificamente, a razoabilidade e a proporcionalidade. Ademais, destacou que ao desconsiderar a totalidade das informações estar-se-ia desprivilegiando a atuação colaborativa da Hyosung no âmbito do processo.

A empresa mencionou ainda o teor do parágrafo 3 do Anexo II do Acordo Antidumping da OMC, refletido no Art. 180 do Decreto nº 8.058, segundo o qual serão levadas em consideração, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, e, portanto, passíveis de utilização na investigação. A leitura do referido artigo à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade indicaria a inadequação da decisão por se desconsiderar a integralidade do Apêndice VII em virtude de 0,0021% relativos a remessas de amostras não comerciais não reportadas.

Ainda a esse respeito, a Hyosung mencionou trecho da decisão do painel na disputa US-Steel Plate (DS 206), a partir do qual concluiu que não haveria um "direito irrestrito da autoridade investigadora de desconsiderar a totalidade da informação quando parcela da informação necessária não é fornecida".

Subsidiariamente, a Hyosung solicitou que, caso fosse mantida a decisão de aplicar fatos disponíveis em relação às suas exportações ao Brasil, o direito antifumping a ela aplicado não fosse majorado. Nesse sentido, ressaltou que, desde a imposição da medida, teria reduzido o volume exportado ao país. Suas vendas teriam sido reduzidas de cerca de 2.800 toneladas em P1 para aproximadamente para 1.080 toneladas em P5, tendo representado em P5 somente 3,8% das importações investigadas, 2,6% das importações totais e 1,8% do mercado brasileiro de fios de náilon.

Por fim, a empresa afirmou que, nos termos do parecer de início da revisão, o direito antidumping imposto teria contribuído para a melhora de alguns indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, de forma que a majoração da medida vigente seria "mais restritiva do que o necessário".

Em 19 de setembro de 2019, a Hyosung protocolou suas considerações acerca da Determinação Preliminar publicada em consonância com o Parecer SDCOM nº 28, de 2019. Inicialmente, ressaltou ter sido parte cooperativa durante todas as etapas da revisão. Afirmou que, ainda assim, a margem de dumping calculada para o período de revisão seria "extraordinariamente inflada", o que penalizaria injustamente a empresa.

Nesse sentido, reiterou-se o argumento de que a remessa de [CONFIDENCIAL] kg de fios sem valor comercial constituiria volume desprezível e não deveria ser suficiente para a aplicação de uma margem de dumping individual maior do que a atual da empresa. Com relação ao preço de exportação, a empresa questionou o fato de este ter sido calculado com base no preço médio de exportação da Coreia do Sul como um todo.

Segundo a Hyosung, a metodologia adotada não refletiria a melhor informação disponível. Tendo em vista que as revendas da Hyosung Brasil representariam menos de 2% do volume total exportado pela empresa, a melhor informação disponível para, no mínimo, 98% das exportações da empresa seriam as estatísticas da Receita Federal específicas das operações da Hyosung. A metodologia utilizada na Determinação Preliminar se aplicaria a, no máximo, 2% das vendas da Hyosung.

A esse respeito, a empresa ressaltou que o volume de exportações da Taekwang representaria cerca de 35% do volume total importado da Coreia do Sul. Ademais, seu preço médio seria 25% mais baixo que o preço da Hyosung. Nesse cenário, a melhor informação disponível, para fins do cálculo do preço de exportação da Hyosung, não poderia incluir os dados de outros produtores/exportadores sul-coreanos. Ademais, a empresa solicitou que fossem consideradas das características do produto, constantes dos dados da RFB, bem como a categoria de cliente das operações.

Por fim, ainda com relação ao uso da melhor informação disponível, a empresa reiterou que as operações não reportadas no Apêndice VII seriam relativas a remessas de amostras grátis, em quantidade insignificante, recebidas pelo cliente via courier, testadas e não adquiridas. Apresentou, nesse sentido, documentos que comprovariam a natureza das referidas operações. Reiterou, a esse respeito, o entendimento de que a desconsideração de todos os dados de exportação da empresa estaria em desconformidade com o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com posicionamentos da OMC acerca da matéria.

Com relação ao cálculo do valor normal, a Hyosung salientou que este não teria levado em conta as características do CODIP (tipo de náilon, tipo de fio e título) nem as categorias de clientes, para que, com fins à justa comparação, fossem confrontados com o preço de exportação. Ademais afirmou que a [CONFIDENCIAL] do CODIP não teria sido exportada em P5 e não deveria, portanto, ser incluída no cálculo do valor normal.

Segundo a Hyosung, a despeito de sua atuação cooperativa ao longo da investigação, sua margem de dumping calculada para fins de determinação preliminar teria se mostrado exorbitante, não guardando correspondência com a realidade da empresa. A distorção seria clara, uma vez que de 3% a margem da Hyosung teria passado para 84%.

5.2.2.2.5 Dos comentários acerca das manifestações

Quanto à utilização dos fatos disponíveis para a empresa Hyosung, esclarece-se que o fato de terem sido encontradas vendas não reportadas impactou a confiabilidade dos dados apresentados pelas empresas. Destaque-se que foi dada a oportunidade para a empresa apresentar seus dados de exportação quando da resposta ao questionário do produtor/exportador, quando da solicitação das informações complementares e ao início do procedimento de verificação in loco. Toda a análise realizada sobre os dados apresentados pela empresa teve como ponto de partida a premissa sobre a completude e a correção das informações fornecidas.

A identificação de venda não reportada, durante o procedimento de verificação in loco, impacta a confiabilidade dos dados, principalmente quando se tem em mente que o procedimento é conduzido em bases amostrais. A identificação de que a empresa não reportou a totalidade das vendas ao Brasil não é um equívoco corrigível, como demonstra a prática adotada, porque impacta o julgamento de completude das informações.

Quanto às operações de revenda, refuta-se interpretação de que essas deveriam corresponder àquelas relacionadas a produtos exportados pela produtora/exportadora, ao longo do período de revisão. Ao prever a apuração do preço de exportação, em caso de relacionamento entre o produtor estrangeiro e o importador relacionado, o Decreto nº 8.058, de 2013, determina que a reconstrução ocorra a partir do preço de revenda do importador relacionado. Nesse sentido, parte-se da resposta ao questionário do importador, da qual devem constar as operações de revenda realizadas ao longo do período de revisão.

O fato de a Hyosung Brasil ter optado por não responder ao questionário do importador não pode justificar alteração da metodologia a ser adotada. Nesse sentido, deve-se salientar que foi solicitado, por ocasião da solicitação de informações complementares ao questionário do produtor/exportado, que fossem preenchidos os Apêndices do questionário do importador. A Hyosung apresentou os referidos Apêndices preenchidos. Esperava-se, a esse respeito, que as informações deles constantes abarcassem a totalidade das revendas realizadas ao longo do período de revisão, para que fosse possível aplicar a metodologia de reconstrução do preço de exportação prevista no Decreto.

Ressalte-se, por fim, que o fato de a empresa ter protocolado nos autos os dados relativos à operação de revenda não reportada não convalida o vício identificado por ocasião da verificação. Trata-se de informação intempestiva, nos termos do § 5º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Quanto às remessas de amostras para clientes brasileiros, é pacífico na jurisprudência multilateral que, para fins de apuração do preço de exportação, todas as operações de exportação devem ser consideradas (Appellate Body Report, EC - Bed Linen, paras. 56-58), independentemente de serem amostras alegadamente pouco representativas.

A este respeito, aliás, reitera-se entendimento de que, ao ser identificada operação de venda não reportada, restou prejudicada a própria confiabilidade dos dados. Nesse sentido, refuta-se a alegação de que a equipe técnica teria confirmado que as situações relatadas teriam sido as únicas ocorridas. Não há gradações possíveis em termos de confiança: ou se confia na base de dados da empresa, sendo esta utilizada para fins de cálculo da margem de dumping, ou não se confia, e se aplicam os fatos disponíveis.

Quanto aos fatos disponíveis em si, decidiu-se por acatar parte dos argumentos da empresa, de forma que o preço de exportação calculado para fins de determinação final passou a considerar os dados ajustados da RFB, referentes tão somente a produtos fabricados pela Hyosung. Ademais, levaram-se em consideração os tipos de produto exportados e as categorias de cliente correspondentes. A metodologia utilizada encontra-se detalhada no item 5.3.2.2.2 deste documento. Ressalte-se que, por meio da alteração da metodologia utilizada para fins de determinação preliminar, buscou-se valorizar a postura cooperativa da empresa.

5.2.3 De Taipé Chinês

5.2.3.1 Das produtoras/exportadoras Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd.

Tendo em vista que as empresas Lealea e Li Peng são partes relacionadas e realizaram exportações ao Brasil no período de revisão, decidiu-se apurar uma margem de dumping única para as duas empresas, considerando os dados de venda no mercado interno e de exportação de ambas as exportadoras.

A apuração do valor normal e do preço de exportação teve como base as respostas ao questionário dos produtores/exportadores apresentadas pelas empresas.

5.2.3.1.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Lealea Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal da Lealea Enterprise Co. Ltd. foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Lealea, a empresa adquiriu fios de náilon 6 de sua relacionada Li Peng, sendo fabricado, a partir desse material, fios de náilon texturizados. Durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas tanto a partes relacionadas e não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora de Taipé Chinês, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco. Insta ressaltar que as despesas com embalagem não foram deduzidas para apuração do valor normal ex fabrica, uma vez que a empresa informou reconhecer tal despesa como custo de produção.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico de Taipé Chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total consistiu na soma do custo de manufatura (incluindo as despesas com embalagem) com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e outras despesas/receitas incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP e grades, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP/grade, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP/grade no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP/Grade em questão.

Cumprе salientar, a respeito do CODIP/Grade, que o Grupo Lealea possui um rígido controle de qualidade. Conforme explicado pelos representantes da empresa, no momento de entrada dos produtos em estoque, estes já são classificados de acordo com a qualidade do produto final, distinguindo-os pelos grades [CONFIDENCIAL]. Logo, tais grades foram agregados como característica adicional ao CODIP, conformando o binômio CODIP/Grade, para fins de justa comparação. Deve-se ressaltar, entretanto, que os produtos classificados como grade [CONFIDENCIAL] no sistema contábil da empresa, possuindo preços semelhantes aos praticados na venda de refugio. Logo, as transações com grade [CONFIDENCIAL] não foram consideradas como operações normais de mercado.

Deve-se mencionar ainda que a empresa, por ocasião da resposta ao questionário do produtor/exportador, solicitou que fosse considerada uma característica adicional, para fins de composição do CODIP: essa característica adicional diferenciaria os fios comuns dos fios funcionais.

Ao analisar o pleito da exportadora, constatou-se que os custos de produção incorridos na fabricação dos CODIPs E2, quando comparados aos códigos E1, eram, em sua maioria, superiores. Entretanto, tal diferença de custo também pode ser atribuída ao volume de produção, uma vez que os códigos E2 não possuem larga escala de fabricação. Somada à ausência de robusta documentação que justificasse a adoção de uma característica adicional no CODIP, decidiu-se por indeferir a sugestão da Lealea, mantendo-se as quatro características originais do CODIP.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Lealea no mercado de Taipé Chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de revisão, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e outras despesas/receitas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Posteriormente, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de fios de náilon da Lealea, por CODIP/Grade, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidas com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping.

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de fios de náilon no mercado interno de Taipé Chinês.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Passou-se, então, ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno. Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a Lealea informou que realizou vendas à empresa relacionada Li Peng. A esse respeito, identificou-se que foram comercializados a essa empresa, ao longo do período de investigação de dumping, os códigos de produto [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda de cada código de produto para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado de Taipé Chinês. No tocante ao binômio [CONFIDENCIAL], este apenas foi comercializado a partes relacionadas. Logo, buscou-se o binômio mais próximo, sendo selecionado o [CONFIDENCIAL].

Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL]% divergente em relação ao preço de venda a partes não relacionadas. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é mais que 3% divergente em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor normal da Lealea.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP/Grade - categoria de cliente. Em nenhum dos casos, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP/Grade - categoria de cliente, houve vendas no mercado interno de Taipé Chinês em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado de Taipé Chinês em moeda local (NTD). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda dessa origem em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Ante o exposto, o valor normal da Lealea Enterprise Co., Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 4.028,57/t (quatro mil, vinte e oito dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada).

5.2.3.1.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Lealea Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Lealea foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Lealea reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, comissão de vendas, outras despesas diretas de vendas e custo de manutenção de estoque.

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora de Taipé Chinês apresentados em resposta ao questionário e validadas durante a verificação in loco na empresa.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Lealea para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Lealea, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIP/Grades exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 4.173,32/t (quatro mil, cento e setenta e três dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

5.2.3.1.3 Do Valor Normal da produtora/exportadora Li Peng Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal da Li Peng Enterprise Co. Ltd. foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Li Peng, a empresa adquiriu fios de náilon texturizados de sua relacionada Lealea para [CONFIDENCIAL]. Durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas tanto a partes relacionadas e não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês: abatimentos, custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora de Taipé Chinês, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco. Insta ressaltar que as despesas com embalagem não foram deduzidas para apuração do valor normal ex fabrica, uma vez que a empresa informou reconhecer tal despesa como custo de produção.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico de Taipé Chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total consistiu na soma do custo de manufatura (incluindo as despesas com embalagem) com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e outras despesas/receitas incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do

mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão. Por fim, para os casos em que não houve produção do CODIP durante o período analisado, empregou-se o custo médio de produção do CODIP mais próximo.

A respeito dos grades [CONFIDENCIAL], cumpre salientar que a Li Peng, a despeito de classificar suas vendas de acordo com a qualidade do fio, não realiza ajuste de custo na contabilização de produtos de qualidade inferior, de forma que todos os produtos de mesmo código possuem o mesmo custo unitário, independentemente do grade. Logo, para o cálculo do custo de manutenção de estoques, no qual é utilizado o custo de manufatura, bem como na realização do teste de vendas abaixo do custo, utilizou-se como parâmetro somente as características do CODIP, sem levar em conta os grades discriminados nas vendas. Já para o cálculo do valor normal e do preço de exportação, tendo em vista a apuração de uma margem única para as empresas relacionadas Li Peng e Lealea, os fios de náilon foram classificados de acordo com o CODIP/Grade, a fim de uniformizar os cálculos entre as empresas.

Deve-se mencionar ainda que a empresa, por ocasião da resposta ao questionário do produtor/exportador, solicitou que fosse considerada uma característica adicional, para fins de composição do CODIP: essa característica adicional diferenciaria os fios comuns dos fios funcionais (fios de diferentes cross-section, fios reciclados, fios de alta tenacidade e fios quentes/frios).

Ao analisar o pleito da exportadora, constatou-se que os custos de produção incorridos na fabricação dos CODIPs E1, E2 e E3 (os fios E4 e E5 não foram produzidos durante o período de revisão), quando comparados mensalmente entre si, mantendo-se as demais características idênticas, são muito semelhantes. Logo, não se justificaria a adoção de uma característica adicional no CODIP, tendo em vista a similaridade dos custos de produção incorridos, mantendo-se as quatro características originais do CODIP.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Li Peng no mercado de Taipé Chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de revisão, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e outras despesas/receitas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Posteriormente, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de fios de náilon da Li Peng, por CODIP, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidas com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping.

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de fios de náilon no mercado interno de Taipé Chinês.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Passou-se, então, ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno. Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a Li Peng informou que realizou vendas à empresa relacionada Lealea. A esse respeito, identificou-se que foram comercializados a essa empresa, ao longo do período de investigação de dumping, os códigos de produto [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda de cada código de produto para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado de Taipé Chinês. No tocante ao binômio [CONFIDENCIAL], este apenas foi comercializado a partes relacionadas. Logo, buscou-se o binômio mais próximo, sendo selecionado o [CONFIDENCIAL].

Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL]% divergente em relação ao preço de venda a partes não relacionadas. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é mais que 3% divergente em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor normal da Li Peng.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP/Grade - categoria de cliente. Em nenhum dos casos, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP/Grade - categoria de cliente, houve vendas no mercado interno de Taipé Chinês em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado de Taipé Chinês em moeda local (NTD). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda dessa origem em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Ante o exposto, o valor normal da Li Peng Enterprise Co., Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 2.721,40/t (dois mil, setecentos e vinte e um dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada).

5.2.3.1.4 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Li Peng Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Li Peng foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Li Peng reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, comissão de vendas, outras despesas diretas de vendas e custo de manutenção de estoque.



Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora de Taipé Chinês apresentados em resposta ao questionário e validadas durante a verificação in loco na empresa.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Li Peng para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Li Peng, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIP/Grades exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 2.769,18/t (dois mil, setecentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada).

5.2.3.1.5 Da Margem de Dumping das produtoras/exportadoras Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Lealea e da Li Peng levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pelas empresas. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Lealea e da Li Peng

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.507,51	3.613,60	-106,09	-2,9%

5.2.3.2 Da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd.

5.2.3.2.1 Do valor normal da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd.de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal da Zig Sheng foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, tendo em vista os resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Zig Sheng, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal entregue ao cliente, foram acrescidas ao valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês as despesas com frete interno para as operações, cujo termo de venda não incluía o frete interno. O valor de frete atribuído às operações ex fabrica foi apurado com base no frete unitário médio das demais operações da empresa, cujo termo de venda incluía o frete interno.

Após a apuração dos preços na condição entregue ao cliente, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, considerou-se que todas as vendas dos produtos classificados como "E3" foram realizadas abaixo do custo, e não foram consideradas como operações normais. Registre-se que a empresa reportou, por engano, produtos não similares como produtos investigados nessa categoria. Dessa forma, o custo de produção utilizado para realizar o teste de venda abaixo do custo não foi validado pela equipe verificadora por ocasião da verificação in loco. A empresa foi notificada da aplicação da melhor informação disponível em relação aos dados de custo.

É importante salientar que os produtos que foram considerados como não sendo operações normais, em sua maioria ([CONFIDENCIAL], (96%) dos CODPRODS) sequer deveriam constar dos dados apresentados pela empresa em seu questionário.

Para os demais produtos, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico de Taipé Chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Zig Sheng no mercado de Taipé Chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Posteriormente, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de fios de náilon da Zig Sheng, por CODIP, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidas com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de fios de náilon no mercado interno de Taipé Chinês.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. Ressalte-se que foram consideradas apenas as duas primeiras características do CODIP em razão da disponibilidade das informações constantes dos dados de importação fornecidos pela RFB, conforme explanação do item seguinte.

Registre-se que os dados das vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês foram apresentados em moeda local (novo dólar taiwanês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda de Taipé Chinês em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Quanto ao valor normal construído, sua conversão para dólares estadunidense foi realizada com base na paridade diária média da moeda de Taipé Chinês em relação ao dólar no período da investigação de continuação/retomada de dumping, após o mencionado teste de flutuação de câmbio.

Ante o exposto, o valor normal da Zig Sheng, na condição entregue ao cliente, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado alcançou US\$ 3.936,75/t (três mil, novecentos e trinta e seis dólares e setenta e cinco centavos por tonelada).

5.2.3.2.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Zig Sheng foi apurado com base na melhor informação disponível, correspondente aos dados fornecidos pela RFB referentes às operações de importação do produto fabricado por esta empresa de Taipé Chinês, na condição FOB.

Dessa forma, o preço de exportação da Zig Sheng, na condição FOB, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto importado pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 3.538,60/t (três mil, quinhentos e trinta e oito dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

5.2.3.2.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Zig Sheng levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa (considerando as duas primeiras características do CODIP e a categoria de cliente). A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Zig Sheng

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.936,75	3.538,60	398,15	11,3 %

5.2.3.2.4 Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar

Em manifestação apresentada no fim da fase probatória, a empresa reiterou sua discordância com o fato de a autoridade ter desconsiderado as informações concernentes ao preço de exportação informados no Apêndice de Exportações ao Brasil, porque entende que as transações não reportadas não deveriam implicar a utilização da melhor informação disponível.

A empresa solicita que "caso assim seja factível, no intuito de se preservar a justa comparação, que, com base na descrição dos produtos constantes das adições das declarações de importação, também fosse considerada para determinação de seu preço de exportação a 3ª característica do CODIP ("Título"), além das 2 primeiras já empregadas ("tipo de náilon" e "tipo de fio") e a categoria de cliente".

5.2.3.2.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação referente à desconsideração dos dados apresentados no Apêndice de Exportações para o Brasil, informa-se que, conforme disposto na legislação nacional e multilateral, todas as operações de exportação devem ser reportadas. Uma vez identificada a sonegação de informação referente a operações de exportação, aplica-se a regra da melhor informação disponível, porque a subtração de informações dessa natureza implica a perda de confiabilidade do dado apresentado

Com relação ao pedido de se realizar a comparação levando-se em consideração a terceira categoria do CODIP, informa-se que empreendeu todos os esforços para garantir a justa comparação entre o produto exportado pela Zig Sheng e o produto similar vendido em seu mercado doméstico. Em razão da indisponibilidade da informação referente à terceira característica do CODIP nos dados oficiais de importação da RFB, não foi possível realizar a comparação solicitada pela empresa.

Frise-se que a comparação entre o produto exportado e o similar vendido no mercado interno de Taipé Chinês foi realizada com base na melhor informação disponível, considerando-se todas as especificidades disponíveis nos dados.

5.2.3.3 Da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation

5.2.3.3.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal da Acelon Chemicals & Fiber Corporation foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Acelon, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com relação às categorias de clientes [CONFIDENCIAL], não foram identificadas diferenças que justificassem sua separação, tendo optado por fundi-las em uma única categoria, qual seja, [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fábrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês: desconto para pagamento antecipado, outros descontos, custo financeiro, frete interno unidade de produção/armazém para cliente, comissões, taxas bancárias, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem.

As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora de Taipé Chinês, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.



Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico de Taipé Chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão. Por fim, para os casos em que não houve produção do CODIP durante o período analisado, empregou-se o custo médio de produção do CODIP mais próximo.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Acelon no mercado de Taipé Chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Posteriormente, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção da Acelon, por CODIP, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidos com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping.

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a que [CONFIDENCIAL]% das vendas totais do produto similar no mercado interno de Taipé Chinês no período de revisão.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente.

Foram realizadas, no período de investigação de dumping, pela Acelon, exportações para o Brasil de náilon classificados em [CONFIDENCIAL] diferentes CODIPs, para [CONFIDENCIAL] categorias de clientes. Não ocorreram vendas em quantidade suficiente no mercado interno de Taipé Chinês de [CONFIDENCIAL] CODIPs. Nesses casos, o valor normal da Acelon foi apurado com base no valor normal construído a partir dos custos de fabricação da Acelon, acrescidos de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Insta destacar que o valor normal construído também foi ajustado no sentido de refletir condição de venda comparável ao preço de exportação. Nesse sentido, foram somados ao custo de produção, valores relativos às despesas indiretas de vendas, ao custo financeiro, às despesas de manutenção de estoque e ao custo de embalagem.

Registre-se que os dados das vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês foram apresentados em moeda local (novo dólar taiwanês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda de Taipé Chinês em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Quanto ao valor normal construído, sua conversão para dólares estadunidense foi realizada com base na paridade diária média da moeda de Taipé Chinês em relação ao dólar no período da investigação de continuação/retomada de dumping, após o mencionado teste de flutuação de câmbio.

Ante o exposto, o valor normal da Acelon Chemicals & Fiber Corporation, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado alcançou US\$ 3.431,27/t (três mil, quatrocentos e trinta e um dólares e vinte e sete centavos por tonelada).

5.2.3.3.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Acelon foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Acelon reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, taxas bancárias, seguro de crédito de exportação, despesas de embalagem, comissão de vendas e custo de manutenção de estoque.

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora de Taipé Chinês apresentados em resposta ao questionário e validadas durante a verificação in loco na empresa.

No que tange ao custo financeiro, a Acelon havia reportado o referido custo com base em taxa de [CONFIDENCIAL]% a.a., divergente daquela apresentada para o cálculo do custo financeiro para o mercado interno. Visto que que tal prática é incompatível com a propriedade de fungibilidade da moeda, ou seja, uma vez incorporados ao caixa da empresa, os recursos oriundos dos empréstimos se fundem com os demais valores ali existentes, o que torna indistinguível a origem dos valores aplicados na produção dos bens ou na sua comercialização, seja no mercado interno, seja no externo, optou-se por utilizar a mesma taxa adotada para o cálculo do supracitado custo nas vendas para o mercado interno, qual seja, [CONFIDENCIAL]% a.a.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Acelon para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Acelon Chemicals & Fiber Corporation, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIP/Grades exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 3.250,26/t (três mil, duzentos e cinquenta dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada).

5.2.3.3.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Acelon levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Acelon

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.431,27	3.250,26	181,01	5,6 %

5.3 Da existência de dumping durante a vigência da medida para efeito da determinação final

5.3.1 Da China

5.3.1.1 Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

No dia 12 de agosto de 2019, a ABRAFAS juntou aos autos estudo elaborado por Germano de Paula e Manuel Netto sobre a indústria chinesa de fibras químicas e o segmento de fios de náilon.

Em uma primeira seção, o estudo analisou os Planos Quinquenais, procurando analisar se a política industrial é guiada por metas de desenvolvimento vinculadas à promoção de setores ou empresas específicas.

O foco do estudo são os Planos Quinquenais nºs 11, 12 e 13, que compreendem o período entre 2006 a 2020. Inicia trazendo informações mais gerais sobre os propósitos de cada um dos Planos, e destaca a importância que o problema do excesso de capacidade instalada adquiriu, especialmente no âmbito do 13º Plano.

Em seguida, busca avaliar as diretrizes governamentais para o setor, mais especificamente a indústria de fibras químicas e o segmento de fios de náilon. Com base em outro estudo, Zheng (2007) indicou que havia metas para a expansão do consumo de fibras químicas durante o 11º Plano, além do objetivo de "enobrecer" o mix de produtos e aprimorar a tecnologia.

Zheng também teria explicado o funcionamento da CCFa (China Chemical Fiber Association), especialmente no que se refere ao que chama de sistema de "autodisciplina", que consiste em um mecanismo de acompanhamento e alarme baseado em cinco níveis de risco: risco alto, relativamente alto, razoável, necessidade de incentivo e necessidade de muito incentivo. Afirma que, em geral, a maior parte dos insumos e produtos mereceriam ser incentivados, mas a caprolactama (CPL) necessitava de muitos incentivos, enquanto fios técnicos já mostravam uma situação preocupante de excesso de oferta. De Paula e Netto afirmam que tal procedimento demonstra claramente um afastamento das condições normais de funcionamento de mercado, pois "as decisões quanto aos investimentos estão sendo centralizadas a invés de serem de responsabilidade de cada empresa individualmente".

Ainda sobre o 11º Plano, com base em Zheng (2011), os autores apresentaram os indicadores de produção, de vendas, dos ativos dos investimentos e das exportações do setor, chegando à conclusão de que houve aumento destes indicadores no período, e que o desempenho foi melhor no segmento de fios de náilon em relação ao de fibras químicas.

Quanto ao 12º Plano, a análise se inicia apontando as realizações do 11º Plano na indústria de fibras químicas: a) aumento da produção; b) incremento da concentração de mercado; c) expansão da autossuficiência de matérias-primas; d) avanço da industrialização de fibra de alta tecnologia; e) aumento de produtividade; f) redução da capacidade instalada obsoleta; e g) melhoria do desempenho ambiental e energético.

Em seguida, o estudo evidencia as metas para a indústria de fibras químicas do 12º Plano, como as relacionadas à capacidade de produção, volume de produção, autossuficiência de matérias-primas, investimento em P&D e produtividade da mão de obra. Para os autores, constatar-se-ia a partir destas metas alto direcionamento estatal para o setor.

Especificamente para o segmento de fios de náilon, com base em estudo de Deng (2010), os autores descreveram o propósito do Plano de ajustar a estrutura do produto poliamida. Para os autores, não era só uma questão de traçar objetivos, pois eles deveriam ser alcançados por meio de tarefas como unificação e integração da cadeia industrial, incentivos à inovação e à reestruturação da estrutura industrial e regulação de mercado para a construção de um ambiente baseado em competição livre. Para realizar estas tarefas, seria necessária uma coordenação entre o Governo, a CCFa e as empresas. Entre as medidas previstas, estariam o fortalecimento do papel da CCFa como fonte de informações e como promotora de mecanismo de alarme para investimento industrial. O reforço da cooperação entre produtores, universidades e institutos de pesquisa, o incentivo à comunicação e à colaboração internacional, com vistas à internacionalização das empresas, convergência regulatórias e aperfeiçoar o mecanismo de alarme para lidar com conflitos comerciais com antecedência.

Para os autores, estas metas, objetivos e medidas evidenciariam pelos menos três pontos importantes: i) preocupação com a estrutura de mercado, "o que pode ser compreendido como uma intenção de maior concentração industrial"; ii) preocupação com a coordenação de toda a cadeia, "o que pode ser entendido como mecanismo centralizado para tentar evitar uma competição excessiva"; e iii) o papel da CCFa em monitorar o mercado, servindo de mecanismo de alarme para as decisões de investimentos. Na visão dos autores, estes pontos mostram que teriam sido estabelecidos mecanismos de coordenação dos investimentos e de conduta empresarial para o segmento de fios de náilon que distanciariam o setor de um funcionamento normal de mercado.

Ainda, mostram que metas como as de produção, capacidade e autossuficiência de matérias-primas foram superadas durante o 12º Plano.

Com base em Deng (2015), afirmam que houve outros avanços durante este Plano, como maior concentração da indústria, já que a participação conjunta dos produtores com capacidade anual superior a 200 mil t aumentou de 48% em 2010 para 65% em 2015, e de aumento de investimentos em P&D.

Deng (2015) ainda teria analisado o 13º Plano, que se encontra em vigor. Descreve as metas do Plano para o setor e destaca a preocupação em aumentar a concentração de mercado. Há metas por exemplo, para um número máximo de empresas integradas de PTA, poliéster, CPL e náilon para 2020.

Os autores destacam também o objetivo de melhorar o sistema de autodisciplina e padronizar a ordem de mercado. Segundo eles, o papel da coordenação da CCFa na indústria de fibras químicas envolveria não apenas um mecanismo de alarme para as decisões de investimentos, mas também "organização da competição", que poderia ser entendido como "um



pleonismo para condutas anticompetitivas". Para corroborar esta visão, citou trecho de uma notícia referente a um pacto de autodisciplina dos membros da CCFA em relação a outro segmento (spandex). Segundo o trecho, o líder do Conselho "tomou a iniciativa de participar do desenho de um padrão industrial, com o objetivo de trazer ordem à competição e atingir o desenvolvimento sustentável da indústria de spandex". Concluem afirmando que este pacto de autodisciplina se constituiria em mais uma forte evidência de que o setor não opera em condições de economia de mercado.

Na sequência, os autores analisam o controle e o exercício de propriedade dos meios de produção pelo governo. Falam sobre a enorme presença de empresas estatais na economia como um todo. Acrescentam que há uma distância significativa entre a lucratividade das empresas estatais vis-à-vis privadas, e que o fosso aumentou após a crise de 2008. O mesmo teria ocorrido com o grau de endividamento.

Sobre a indústria chinesa de fibras químicas, Duan (2019) mostrou que a importância das estatais neste setor diminuiu de 100% em 1978 para 10% em 2018. Não foram encontrados dados para o segmento de náilon, por isso foram analisadas empresas individuais listadas em Bolsa. A Yiwu Hauding Nylon, por exemplo, tem como seu principal acionista uma empresa de capital privado, com 40,5% das ações. O segundo maior é a estatal municipal Yiwu SASAC, com 10,5%.

Ademais, um dos acionistas da Jiangsu Yongtong, que iniciou uma planta de náilon 6, é a China Shenma Group, que tem como maior acionista a estatal provincial Henan SASAC, com 49,3%.

Concluem que é provável que a importância relativa dos investimentos estatais seja maior do que a relatada, mas há dificuldades de se obter estas informações.

Depois, os autores abordam o tema dos investimentos no exterior. O 12º Plano explicitamente fala em apoiar empresas a investir em projetos de fibra química e matérias-primas no exterior, como a caprolactama, para aliviar a escassez das principais matérias-primas domésticas de fibra química. Mencionam o caso da chinesa Higshun Group, que adquiriu 100% da holandesa Fibrant BV e 60% da Fibrant Co., uma planta em Nanjing. As ações remanescentes permaneceram com a petroquímica estatal Sinopec. Como resultado, a Higshun avaliou que se tornou o maior produtor de CPL do mundo.

Também sobre a participação estatal no setor de matérias-primas, os autores mencionam dado de 2017 de que a Sinopec (cuja participação acionária da China SASAC atinge 90,5%) possuiria uma capacidade de produção de CPL da ordem de 500 mil t, ou o equivalente a 14,4% da produção do país.

A Shenma, mencionada anteriormente, possuiria em 2017 capacidade instalada de CPL de 100 mil t, ou 2,9% do país. Este percentual seria maior no caso do ácido adípico (17,7%), com previsão de expansão da capacidade. A capacidade da Shenma em sais de náilon perfez 85,7% do total do país em 2017, enquanto a capacidade produtiva do chip de náilon 66 representaria 39,1%. No que tange ao fim industrial de náilon 66, a Shenma responderia por 65%. Seguem-se ainda 36,1% da capacidade instalada de náilon 66 air bag e 40,9% da hexametilenodiamina (HDM). Concluem, então, que a Shenma atua em diversas etapas da cadeia produtiva do náilon e com expressiva participação de mercado em várias delas.

Além da Sinopec e da Shenma, existiriam outras estatais que operariam na produção de insumos para a fabricação de náilon, como a PetroChina e a Zhejiang Jujua Co. Ltd. Citaram ainda outras 3 cuja participação estatal é menor do que 50%, mas que o maior acionista é um agente estatal: Yangmei Chemical Cp. Ltd., Shanxi lanhua Sci-Tech Venture Co. e Luxi Chemical Group. A participação conjunta destas empresas na capacidade instalada do país dos insumos mencionados variaria de 4,2% no caso de chips de náilon 6 até 85,7% no sal de náilon 66. Com exceção do fio industrial de náilon 66 (cuja produção destas empresas em conjunto atingiu 65%), os demais insumos registraram entre 30% a 40% de participação das empresas listadas. Os autores afirmam que este é um percentual mínimo, dada a disponibilidade de dados. Ainda, concluem que a participação estatal na produção dos insumos é muito maior do que na fabricação das fibras químicas propriamente ditas.

Em seguida, os autores dissertam sobre políticas governamentais nos setores produtores de matérias-primas. Nesse sentido, com base em Relatório da Comissão Europeia (2017), afirmam que o setor petroquímico também teria sido intensamente influenciado pelas políticas governamentais. Segundo trechos do relatório transcritos, o Estado e o Partido Comunista Chinês não apenas dão direcionamentos e orientações, mas também procura gerir os métodos de produção e a capacidade instalada. A execução das medidas seguiria uma linha top-down por meio de planos setoriais à indústria química nos diversos níveis de governo. A influência do Estado é ainda mais pronunciada pelo fato de que os principais atores do setor químico são empresas estatais. Neste sistema, conclui a Comissão Europeia, "o governo tem total capacidade de gerir completamente os fatores de forma a atingir seus objetivos de política industrial". Todas as várias formas de apoio "significativamente afetam ou impedem o livre funcionamento do mercado e as decisões das empresas".

Mais especificamente, os autores descrevem o que seria o papel da Sinopec na determinação de preços da CPL. Conforme a Wood Mackenzie (2019), cujo relatório também foi juntado aos autos pela ABRAFAS, a Sinopec teria uma agenda complementar, que não se limitaria aos seus objetivos comerciais, mas também para ajudar os atores locais nos segmentos têxteis e de vestuários, que teriam acesso ao insumo a preços inferiores. Este comportamento da Sinopec acabaria pressionando para baixo também os preços internacionais da CPL, afetando competidores estrangeiros.

Os autores ainda chamam a atenção para o mecanismo de tax rebate do Imposto sobre Valor Adicionado (IVA), que incentivava a exportação dos fios de náilon enquanto desestimula a exportação de insumos. Ressaltam que o imposto de importação para CPL é maior do que para fios de náilon, o que seria contrário à estratégia mais convencional de política comercial, que é a escalada tarifária. Concluem que um uso excessivo e persistente de tax rebates, que não seria isonômico, acabaria criando uma distorção maior do que o benefício pretendido, aumentando a influência do governo.

Por fim, analisam de forma mais genérica a relação do Estado com as empresas estatais e privadas na China. Contam um breve histórico do papel do Estado na China. Afirmam que, com a abertura e as reformas pós 1978, foi gerada uma economia dual, e que o governo estimularia mecanismos de mercado pontuais em setores estratégicos como de alta tecnologia e mantém controle mais direto em indústrias de maior encadeamento como a petroquímica. Asseveram que as reformas trouxeram maior descentralização da decisão e da execução para as empresas e governos subnacionais, mas que isto não teria alterado substancialmente a centralidade do planejamento, que guiaria de facto as decisões dos agentes, mesmo no caso de empresas estrangeiras, as quais seguiriam um tipo de "convergência estratégica", uma relação tácita em que, ao se enquadrar em políticas designadas pelo governo, acabam tendo acesso àqueles benefícios.

Por último, citam outro mecanismo de liderança governamental: os Comitês do Partido Comunista. Estes seriam grupos organizados por funcionários e que seguiriam uma agenda própria, no intuito de estudar e difundir as políticas emitida por Pequim. Os Comitês se reportariam para o Comitê central, o que acabaria por "constranger a atuação da empresa quanto à tomada de decisão em assuntos que tangenciam políticas emitidas".

O capítulo 2 traz três estudos de caso, ou seja, uma análise mais detalhada por empresas do segmento de fios de náilon.

A primeira delas é a Yiwu Huading Nylon (produtor/exportador selecionado e investigado neste processo). Segundo os autores, trata-se de uma das maiores produtoras de fios de náilon 6 da China, possuindo capacidade instalada de 130 mil t (2017). Ademais, 93,6% da sua receita está relacionada a fios de náilon. A empresa ocupa o posto de vice-presidente da CCFA.

Em seguida, os autores explicam que a Yiwu possui um Comitê ativo do Partido Comunista na empresa. Relata orientações a empregados no sítio eletrônico da empresa para que estudem o conteúdo e as diretrizes partidárias por meio do aplicativo chamado "estudando um país forte". A empresa ainda informou que este seria um importante canal para aprender sobre as diretrizes e as ideologias do Partido e entender sobre o "socialismo com características chinesas para uma nova era". A nota afirmaria ainda que um dos propósitos do estudo em massa seria desenvolver os negócios da empresa.

Outro fator levantado pelos autores seriam os subsídios governamentais. Segundo os autores, o Relatório Financeiro da Yiwu mostraria uma ampla gama de subsídios recebidos. Ademais, seu projeto de fábrica inteligente foi incluído no Plano "Novo Modelo de Padronização e Aplicação de Manufatura Inteligente" do Ministério da Indústria e tecnologia de Informação. Em 2018 a empresa seria selecionada como piloto para a transformação da indústria têxtil. Ainda, os autores afirmam que as origens dos recursos para os projetos de ampliação da capacidade produtiva e tecnológica são as mais diversas, de âmbito municipal e provincial, com ampla variação de fundos de incentivo. Tudo isso, na visão dos autores, demonstraria claramente que a Yiwu é fortemente direcionada e financiada pela iniciativa governamental.

A segunda empresa é a Zhejiang Jinshida Chemical Fiber (produtor/exportador selecionado e investigado neste processo). Possui capacidade de 18 mil t de náilon pre-oriented yarn (POY e DTY). Empresa privada, ela também contaria com um Comitê do PCC. No próprio sítio eletrônico haveria uma aba exclusiva para as informações relacionadas às atividades partidárias. A Zhejiang, por exemplo, teria promovido uma reunião para "estudar profundamente o espírito do 18º Congresso Nacional, sintetizar o trabalho do Comitê em 2012 e preparar os trabalhos para 2013". Declarações do Secretário-Geral do Comitê na empresa sobre consistência com o Comitê Central do PCC e aspectos relacionados à promoção dos produtos e redução dos estoques da empresa, além de manter planos de construção de capacidade evidenciariam que o "instrumento político também estaria vinculado à estratégia de negócio" da empresa. Sobre montantes de subsídios, esta informação não estaria disponível porque a empresa é de menor porte e não está listada em bolsa.

Por fim, analisaram a empresa Guangdong Xinhui Meida Nylon (produtor/exportador não selecionado, porém identificado neste processo), que produz fibras químicas, em especial náilon 6. Seus maiores acionistas são a Qingdao Changshen Ridian New Energy Holding (18,8%) e a Taicang Deyuan Investment Management Center (5,8%), ambas de controle privado. A capacidade instalada em 2017 atingiu 200 mil t de náilon 6, colocando-a entre as quatro maiores com 4,9% do país, e 110 mil t de fios de náilon 6, entre as seis maiores.

A Guangdong Xinhui receberia subsídios desde pelo menos 2016, boa parte deles alocados para projetos de capacidade industrial e tecnológica. Da mesma forma que no caso da Yiwu, a origem dos recursos é variada.

Os autores concluem o relatório afirmando que na indústria em análise não há prevalência de condições de mercado. Em resumo, haveria: i) direcionamento e intervenção direta no setor por meio dos Planos Quinquenais; ii) influência da CCFA por meio de um sistema de monitoramento e de alarme de investimentos; iii) estímulo à internacionalização produtiva; iv) participação de empresas estatais superando 30% da capacidade instalada em pelo menos sete insumos; v) atuação "não-comercial" da Sinopec no fornecimento de caprolactama; vi) não isonomia do tax rebate; vii) subsídios sistemáticos e fortemente vinculados às prioridades governamentais e viii) presença e influência de Comitês do PCC nas empresas.

Em manifestação protocolada em 19 de setembro de 2019, a peticionária argumentou que os fios 6.6 seriam mais caros que os fios 6, segundo dados de 2017, tanto nos Estados Unidos e na Europa, como na China. Ademais, quando analisadas as margens brutas do PA66 seria superior à margem auferida para o PA6 em todas as localidades citadas. Porém na China, a margem bruta do PA6 seria próxima a US\$100,00/t, tendo chegado a patamar perto de zero em 2016, sendo que na Europa e nos EUA alcançaria valores próximos a US\$ 800,00/t.

A situação descrita demonstraria a inexistência de preocupações com lucratividade nos negócios de PA6 na China, em decorrência da precificação artificial da caprolactama, principal insumo do PA6. Segundo a ABRAFAS, a precificação dos produtos na China seria determinada por outras variáveis que não levariam em conta sequer os próprios custos incorridos. A Associação concluiu que é "incontestável, portanto, que não há "abismo" em termos de custos entre fios de náilon 6 e 6.6. O que há é um "abismo" artificialmente criado entre os preços desses subprodutos, por conta da intervenção governamental".

5.3.1.2 Do posicionamento acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se ressaltar que a peticionária apresentou manifestação extensa acerca do tratamento da China como economia de mercado em 12 de agosto de 2019, data limite para que as informações fossem incorporadas na presente determinação. Tendo em vista a complexidade dos argumentos apresentados e a necessidade de aprofundamento das análises, contando, inclusive, com a participação das demais partes interessadas, decidiu-se, para fins de determinação preliminar, que as margens de dumping das produtoras/exportadoras chinesas seriam calculadas a partir dos dados apresentados pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador, validados por meio de verificação in loco.

Naquela ocasião, informou-se que sua conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta revisão seria devidamente endereçada por ocasião da divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais e convidou as demais partes interessadas a submeterem argumentos e elementos de prova, que informariam sua decisão. As metodologias de cálculo da margem de dumping das produtoras/exportadoras chinesas, para fins de determinação final, incorporam a referida decisão.

Inicialmente, importa salientar que, diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer DECOM nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;



II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação era posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não é mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do Artigo 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática" para se analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não sejam apresentadas pelas partes interessadas, ou sejam consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso sejam apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

Diante do exposto, por ocasião da divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais, analisar-se-á a seguir, nos termos do Artigo 15(a)(i) do Protocolo de Acessão da China, a existência ou não de elementos probatórios nos autos que refutem a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês em questão, especificamente no âmbito desta revisão. As conclusões abaixo já levam em consideração as manifestações constantes do item 5.3.1.3.

A análise dos argumentos da peticionária referentes à prevalência de condições de economia de mercado na China no segmento de fios de náilon será realizada na seguinte sequência, a qual compreende os principais assuntos analisados pelo estudo juntado aos autos pela peticionária: i) direcionamento e intervenção direta no setor por meio dos Planos Quinquenais; ii) influência da CCFA por meio de um sistema de monitoramento e de alarme de investimentos; iii) propriedade estatal dos meios de produção; iv) estímulo à internacionalização produtiva; v) participação de empresas estatais superando 30% da capacidade instalada em pelo menos sete insumos; vi) atuação "não-comercial" da Sinopec no fornecimento de caprolactama; vii) não isonomia do tax rebate; viii) subsídios sistemáticos e fortemente vinculados às prioridades governamentais e ix) presença e influência de Comitês do PCC nas empresas.

Quanto ao ponto (i), direcionamento e intervenção direta no setor por meio dos Planos Quinquenais, o estudo juntado aos autos pela peticionária começou apresentando os objetivos gerais dos Planos Quinquenais 11º, 12º e 13º, compreendendo os anos de 2005 até 2020. Na sequência, afirmou que os Planos se desdobram em Planos setoriais, e apresentou o que seriam as metas governamentais e os resultados alcançados para fibras químicas e fios de náilon durante os Planos. Isoladamente, estes Planos não se configuram em evidências suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento de fios de náilon na China, sendo comuns a vários outros países em que não se discute a prevalência de condições de economia de mercado em nenhum segmento. Ademais, os textos dos Planos não permitem caracterizá-los como ordens a serem cumpridas pelos agentes do mercado, cujos termos, tais como "promover, facilitar, encorajar, regular" não os distinguem dos textos de Planos de Desenvolvimento de outros países. Por último, nesse mesmo sentido, o fato de algumas metas terem sido alcançadas, ou mesmo superadas, não pode ser considerado evidência suficiente a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor.

No que se refere ao ponto (ii), influência da Chinal Chemical Fiber Association (CCFA) por meio de um sistema de monitoramento e de alarme de investimentos, afirmou que os objetivos dos Planos deveriam ser atingidos por meio da coordenação entre o governo, a associação setorial (CCFA) e as empresas. A base da argumentação é uma apresentação do Comitê do Náilon da CCFA, mas somente foram verificadas menções ao

papel da CCFA como fonte de informações e como promotora de mecanismo de alarme para investimento industrial. Não ficou claro por que tais funções evidenciariam a não prevalência de condições de economia de mercado em algum segmento produtivo. Pelo contrário, na ausência de evidências adicionais, sua atuação como fonte de informações e monitoramento do mercado se assemelha em grande medida ao papel desempenhado por qualquer associação setorial em qualquer segmento de qualquer país.

Nesse sentido, sua suposta influência sobre as empresas do segmento produtivo de fios de náilon não pôde ser comprovada. Não há evidências de que a CCFA tenha uma agenda própria e que determine às empresas do segmento como gerir seus negócios. Tampouco foram apresentadas evidências suficientes de que a CCFA deve seguir as diretrizes governamentais. Aliás, os cargos da CCFA são preenchidos pelas próprias empresas, que em sua maioria são empresas privadas, como no caso da Huading, que é vice-presidente da Associação. Por fim, alegações de que a CCFA também teria uma função de "organização da competição", ou, na visão dos autores do estudo, "um pleonismo para condutas anticompetitivas", não puderam ser confirmadas tão somente a partir de uma apresentação da própria CCFA em que ela cita como tarefa principal o apoio à integração vertical e horizontal na indústria de fibras químicas. Assim, as evidências não foram consideradas suficientes para concluir a respeito da influência da CCFA sobre as empresas de fibras químicas, muito menos que esta influência levaria a uma situação de não prevalência de economia de mercado.

Quanto ao ponto (iii), propriedade estatal dos meios de produção, não foram juntadas evidências de que o controle estatal dos meios de produção no segmento de fios de náilon ainda é significativo. Como apresentado, a importância relativa das empresas estatais no setor de fibras químicas regrediu de 100% em 1978 para 58,5% em 1998, 22,5% em 2008 e apenas 10% em 2018. No âmbito internacional, a participação das estatais chinesas no setor alcançaria apenas 7%.

A respeito do ponto (iv), estímulo à internacionalização produtiva, de forma similar ao que foi apontado no item (i), os objetivos constantes dos Planos Quinquenais e dos documentos da CCFA apontam apenas para a intenção de apoiar as empresas a se internacionalizarem. Neste sentido, não se distinguem dos Planos de Desenvolvimento e da atuação de associações setoriais em outros países ou segmentos produtivos.

Quanto ao ponto (v), participação de empresas estatais superando 30% da capacidade instalada em pelo menos sete insumos, a participação estatal nos setores a montante parece ser realmente mais significativa do que no segmento de fios de náilon. A participação estatal na capacidade instalada chinesa de caprolactama, principal insumo para a produção do fio de náilon 6, que por sua vez é o principal tipo de fio de náilon produzido na China, foi estimada em 38,2% em 2017/2018 (incluindo a Fibrant Nanjing, cuja participação da Sinopec é minoritária). Estudo da Wood Mackenzie (2019) juntado aos autos afirmou que a Sinopec, empresa estatal, iniciou um mecanismo de determinação dos preços de caprolactama com a intenção de reduzir sua volatilidade. Contudo, a Sinopec teria outros objetivos, como os ligados ao desenvolvimento de empresas locais da cadeia a jusante e ao nível de emprego, mesmo às custas da sua lucratividade. Com este mecanismo de preços, em geral mais baixos, a Sinopec estaria impactando não apenas os preços na China e em Taipé Chinês (mais integrado comercialmente à China no mercado de caprolactama), mas também no mundo.

Contudo, os dados de participação da Sinopec na capacidade instalada da China não permitem inferir que a Sinopec possua poder de mercado para determinar os preços da caprolactama, mesmo no mercado chinês. De acordo com os dados da China Chemical Report (2019), sua participação teria atingido apenas 14,4% em 2017. Aliás, o próprio estudo da Wood Mackenzie deixa claro em vários momentos a existência de forte competição no mercado. Ainda, o simples fato de a Sinopec ser estatal não permitiria concluir que não prevalecem condições de economia de mercado neste segmento.

Nesse sentido, não foram apresentadas evidências suficientes de que a Sinopec estaria sustentando preços e lucratividades incompatíveis com empresas que operassem em condições de mercado. Em realidade, como recordou a Jinshida em manifestação de 9 de outubro de 2019, algumas passagens do mencionado estudo da Wood Mackenzie dão a entender que as empresas chinesas parecem sim responder às sinalizações do mercado. O próprio mecanismo de preço proposto pela Sinopec parte de um preço spot (fig. 3), e a flutuação de mercado é considerada para fins de estabelecimento do preço ao final do mês. Ademais, o preço estabelecido pela Fibrant (cuja participação da Sinopec é minoritária) seria um pouco mais caro, principalmente porque sua caprolactama seria de maior qualidade.

Outro exemplo é o aumento de capacidade instalada a partir dos anos 2010/2011, que, como afirmou a Consultoria, decorreria do aumento das margens observado naquele mesmo período (calculada por meio do spread da caprolactama sobre o benzeno, p. 4). Ademais, este aumento de capacidade não foi gerado pelas mesmas empresas que já produziam caprolactama na época (havia quatro plantas da Sinopec, uma da Fibrant e outra da Juhua), tendo sido observada a entrada de novos produtores neste mercado ao longo da década.

Em 2015, sete novas empresas haviam começado a produzir caprolactama, provavelmente em sua maioria privadas, uma vez que em 2017/2018 a capacidade de produção das empresas privadas foi estimada em 61,8% da capacidade do país, e cinco das seis unidades de produção existentes em 2010/2011 pertenciam a empresas estatais (considerando a Fibrant como estatal). Caso as empresas estatais, e a Sinopec em particular, pudessem exercer poder de mercado na determinação dos preços da caprolactama, sustentando margens de lucro muito baixas ou negativas por outros motivos não relacionados às respectivas estratégias comerciais, não se vislumbraria a entrada de competidores privados neste mercado.

O mesmo estudo da Wood Mackenzie afirmou que a sobrecapacidade se explicaria pela continuação de investimentos estimulados pelo baixo custo do capital e falta de reestruturação de mercado: "mesmo os players menos lucrativos ainda estão sobrevivendo e tentando evitar a falência". Afirmou também que os produtores chineses ainda acreditam que a demanda crescerá ao nível da capacidade instalada existente, e que eles conseguirão sobreviver mesmo com lucratividade baixa na esperança de que outras empresas entrem em falência antes deles. Sobrecapacidade e baixa lucratividade persistentes poderiam ser consideradas indícios de não prevalência de condições de economia de mercado.

Apesar disso, o cenário de descolamento da capacidade produtiva em relação à demanda parece ser ainda bastante recente, conforme os dados trazidos pela própria Wood Mackenzie. Ademais, não foram fornecidos dados referentes às exportações de caprolactama da China, de forma que não se pode concluir, somente a partir daqueles dados, pela existência de sobrecapacidade produtiva. Além disso, as informações da Consultoria referentes ao spread da caprolactama sobre o benzeno indicam recuperação das margens, após elas terem atingido o menor nível em fevereiro de 2016. Dessa forma, entende-se que não foram juntadas evidências suficientes de sobrecapacidade, de falta de reestruturação do mercado e de persistência de baixa lucratividade no mercado de caprolactama que eventualmente pudessem levar ao entendimento de que não prevalecem condições de economia de mercado neste segmento. Recorda-se, por fim, que a caprolactama é apenas um insumo na produção do fio de náilon, conquanto seja relevante no seu custo de produção.

Quanto aos demais insumos, chama a atenção a participação estatal de 85,7% no sal de náilon 66, mas sua capacidade acaba sendo muito menos representativa na cadeia do fio de náilon naquele país. Ademais, a Shenma foi a única produtora considerada estatal neste segmento. Como mostra o estudo juntado pela peticionária, contudo, a Comissão Provincial (SASAC Henan) era a principal acionista, mas ainda assim não possuía a maioria das ações (49,3%). A Shenma possuiu também participação relevante na capacidade de produção de outros insumos da cadeia, como chips de náilon 66 (39,1%), fio industrial de náilon 66 (65%), fio de náilon 66 air bag (36,1%) e HMD (40,9%). Contudo, no chip de náilon 6, o mais relevante em termos de capacidade de produção, sua participação atingiu apenas 1,7%. Outras cinco empresas foram consideradas estatais, ainda que a participação do ente estatal não fosse majoritária. Este é o caso da Yangmei Chemical, da Shanxi Lanhua Sci-Tech Venture e da Luxi Chemical. Recorda-se que, mesmo que houvesse evidências suficientes de que a propriedade estatal na cadeia a montante do fio de náilon fosse representativa, ainda assim não seria suficiente, por si só, para se concluir pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento.



A peticionária também juntou aos autos uma apresentação da PCI Wood Mackenzie (2018) que mostra que os custos do chip de náilon 6 e 66 seriam muito próximos na Ásia, na Europa e nos EUA, mas as margens brutas do chip de náilon 6 seriam muito menores no caso da Ásia/China por causa da intervenção governamental, tendo permanecido baixas nos últimos dez anos. Contudo, conforme os dados do estudo da Consultoria, a participação total das estatais na capacidade instalada de chips de náilon 6 era muito baixa (4,2%) em 2017/2018, de forma que as evidências juntadas aos autos não corroboraram a hipótese de que há intervenção governamental excessiva neste segmento.

O estudo ainda citou trechos do relatório da União Europeia. Contudo, trata-se de um estudo mais genérico, compreendendo toda a indústria química e petroquímica, de modo que suas conclusões não podem ser automaticamente atribuídas à cadeia do fio de náilon.

Por fim, a Huading afirmou que o estudo não apresentou evidência de que as empresas chinesas necessariamente adquirem matérias-primas de empresas estatais, havendo diversos players internacionais que produzem e vendem o chip de náilon. A própria Huading importaria este insumo, o que foi confirmado por meio de verificação in loco. Durante o período de análise de dumping, [CONFIDENCIAL].

No que se refere ao ponto (vii), não isonomia do tax rebate, trata-se de uma política tributária que, por mais que possa impactar de forma distinta os diferentes setores, não estaria, a princípio, nem mesmo em desacordo com a OMC, como reconhecem os autores. Dessa forma, não se pode concluir que, por si só, esta política levaria à não prevalência de condições de economia de mercado na cadeia de fios de náilon chinesa.

No mesmo sentido está o ponto (viii), subsídios sistemáticos e fortemente vinculados às prioridades governamentais. É importante notar que a concessão de subsídios per se não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Com efeito, os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC). Mesmo assim, a depender da intensidade e da abrangência dos subsídios, poder-se-ia considerar que as distorções decorrentes levariam à não prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento.

O aspecto da concessão de subsídios foi analisado no âmbito dos estudos de caso do Capítulo 2 do estudo. Foram analisadas 3 empresas, sendo que duas delas foram empresas que exportaram para o Brasil no período de análise de dumping, foram selecionadas para responder ao questionário devido aos volumes exportados e cooperaram com a investigação: Huading e Jinshida. A análise do seu relatório mostra que a Huading efetivamente recebeu subsídios nos últimos anos. Ainda, a empresa foi selecionada como piloto para o desenvolvimento da manufatura inteligente, e seu projeto "Fábrica de Náilon Inteligente com Linha de Produção Completa" foi incluída no plano "Novo Modelo de Padronização e Aplicação de Manufatura Inteligente" do Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação. Também foram identificados subsídios para a empresa Guangdong Xinhui Meida. Isto não obstante, não foram apresentadas evidências que permitissem concluir sobre a intensidade e a abrangência da concessão de subsídios neste segmento.

Por fim, quanto ao item (ix), presença e influência de Comitês do PCC nas empresas, foram obtidos relatos de reuniões destes Comitês, especialmente no âmbito das empresas que estão sendo investigadas. Além de se assemelhar a um mecanismo de transmissão da ideologia do Partido para os funcionários das empresas, foram também juntados aos autos relatos de reuniões em que os membros dos Comitês mencionaram objetivos relacionados aos negócios das empresas. No caso da Huading, por exemplo, uma reunião do Comitê da Sanding Holding Group gerou uma chamada para que os membros do Partido e os quadros da empresa Huading, entre outras coisas, "desenvolvessem em conjunto os negócios da empresa". Já no caso da Jinshida, a menção foi mais explícita, conforme nota decorrente de uma reunião do Comitê para estudar profundamente o espírito do 18º Congresso Nacional. Segundo ela, o Secretário-Geral do Comitê do Partido e Diretor-Geral da empresa apresentou os novos requisitos para o trabalho em 2013:

Precisamos fazer nosso papel em fortalecer e fazer as coisas certas da Jinshida. No momento, isto significa duas coisas: 1) precisamos trabalhar duro para promover os nossos produtos e reduzir nossos estoques; e 2) precisamos seguir a construção do projeto com capacidade de 5 mil toneladas de fibra de náilon diferenciada, tentar colocá-lo na produção até o final do ano.

Sobre o papel dos Comitês, a Huading afirmou que se trataram de meras alegações desacompanhadas de elementos probatórios. A Huading operaria à luz da Lei das Sociedades da República Popular da China e de acordo com o seu contrato social.

Essa fluidez entre a atuação dos Comitês ligados ao Partido e a gestão dos negócios da empresa parece indicar um potencial para ingerência do Partido sobre as empresas, inclusive privadas. Apesar disso, mesmo que houvesse evidências suficientes a respeito, não se poderia concluir automaticamente que as decisões tomadas por estas empresas não obedeceriam, de forma prevalente, a condições de economia de mercado.

Assim, diante de todo o exposto, concluiu-se que não foram apresentadas evidências suficientes que refutassem a prevalência de condições de economia de mercado no segmento de fios de náilon da China.

5.3.1.3 Das manifestações acerca da margem de dumping final das produtoras/exportadoras chinesas

Em manifestação protocolada em 19 de setembro de 2019, a ABRAFAS apresentou considerações acerca da determinação de dumping em revisões. A esse respeito salientou que, nos termos do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a apuração do dumping seria um dos vários elementos a serem levados em conta, para fins da análise de continuação/retomada do dumping. Nesse sentido, a aferição de existência de dumping durante o período de revisão serviria apenas para direcionar quanto à hipótese de continuação ou retomada.

Quanto à apuração do dumping para as empresas chinesas, a ABRAFAS reiterou o teor de suas manifestações acerca da não prevalência de condições de economia de mercado na China. A esse respeito, solicitou que, para fins de determinação final, o valor normal para as empresas chinesas levasse em conta preços e custos obtidos a partir de fontes externas. Reiterou que a cotação da caprolactama da Europa seria alternativa mais apropriada para a construção do valor normal chinês, uma vez que na Europa não haveria intervenção governamental e o continente seria um grande produtor mundial desse insumo. Ademais, o fato de ser região importadora faria com que houvesse maior concorrência.

A ABRAFAS apresentou então alguns dados acerca da produção dos insumos na Europa. Concluiu que a região seria o segundo maior produtor mundial de caprolactama - atrás justamente da China. No mesmo sentido, ressaltou que a região também seria importante produtor de sal náilon, base para fabricação dos fios 6.6.

Com relação à China, salientou que a produção do principal insumo para fabricação de fio 6.6 seria consideravelmente inferior à produção do insumo para fabricação de fio 6. Ademais, afirmou que a China não teria produção de adiponitrila (ADN), importante insumo do sal náilon, de forma que o país seria dependente de importação e não teria domínio pleno da tecnologia para fabricação do fio 6.6.

A ABRAFAS passou então a detalhar a metodologia a ser adotada para fins da construção do valor normal chinês. Inicialmente, ressaltou que a construção deveria considerar tanto o fio 6, como o fio 6.6. Nesse sentido, para a poliamida PA6, adotar-se-ia a cotação média da caprolactama na Europa e a ela seria aplicado o coeficiente técnico da indústria doméstica, validado. Já para a poliamida PA66, seria adotada cotação do próprio polímero PA66 na Europa. Nesse caso, não seria considerado o sal náilon, principal insumo consumido na fabricação do polímero, já que este não seria comercializado, dado o elevado teor de água nele contido.

Uma vez calculados os custos de cada um dos polímeros (6 e 6.6), os valores seriam ponderados pelas quantidades importadas de cada tipo de produto. No caso das demais rubricas de custo, essas seriam as mesmas, independentemente do tipo de fio fabricado, devendo-se para elas também ser considerados os coeficientes da indústria doméstica. A ABRAFAS detalhou então o cálculo do custo da poliamida, cujo valor, já ponderado pela quantidade importada de PA6 e PA66, alcançou US\$ 2.382,64/t. Feito isso, calcularam-se os demais itens de custo a partir da participação de cada um deles sobre o custo do polímero. O valor normal construído auferido foi de US\$ 4.524,88/t.

Por fim, tendo em vista os preços de exportação, na condição ex fabrica, de cada uma das produtoras/exportadoras chinesas, a ABRAFAS calculou as margens de dumping correspondentes, conforme quadro abaixo:

Empresa	Valor normal (A)	Preço exportação (B)	Margem dumping absoluta (A-B) (C)	Margem dumping relativa (C/B)
Jinshida	4.524,88	3.035,26	1.489,62	49,1%
Huading	4.524,88	3.249,51	1.275,37	39,2%

Pelo exposto, a peticionária concluiu que haveria continuação de dumping pelas produtoras/exportadoras chinesas. Ademais, a magnitude das margens comprovaria a agressividade das empresas chinesas em suas exportações para o Brasil, o que também explicaria a insuficiência dos direitos aplicados.

Em manifestação protocolada em 19 de setembro de 2019, quanto à prevalência de condições de economia de mercado no setor produtivo chinês de alho, a Huading citou o Parecer SDCOM nº 28, de 2019, sobre o entendimento da autoridade investigadora relativo à expiração do Artigo 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC. Assim, houve alteração do ônus da prova, tendo expirado a presunção de que os produtores chineses operariam em condições não de mercado.

A Huading concluiu que a indústria doméstica teria o ônus de apresentar elementos probatórios, para corroborar sua alegação de que os produtores/exportadores chineses de fios de náilon não operariam em condições de economia de mercado.

Em relação a questões formais, a Huading alegou que a peticionária não teria cumprido os requisitos de admissibilidade ao apresentar, em 16 de agosto de 2019, traduções juramentadas "supostamente" relacionadas a sua manifestação, protocolada em 12 de agosto de 2019. O estudo apresentado em 12 de agosto e os anexos protocolados na mesma data teriam conteúdo original em Mandarim, em tradução livre, e estariam desacompanhados de tradução juramentada. Por outro lado, as traduções juramentadas, protocoladas em 16 de agosto de 2019, estariam desacompanhadas dos documentos originais, prejudicando a capacidade de análise dos documentos traduzidos.

Em relação às informações trazidas no estudo protocolado pela ABRAFAS, a Huading afirmou que a estrutura societária da Yiwu Huading Nylon Co. apresentada naquele estaria desatualizada, uma vez que houve alteração do estatuto em 2018. Apesar de existir participação estatal, a Huading seria uma empresa privada, sem influência do governo chinês.

O segundo maior acionista da empresa seria a Yiwu Financial Holding Co., Ltd., sem condições ou instrumentos para influenciar o processo de tomada de decisão da Huading. Para corroborar a afirmação, o exportador apresentou seu contrato social, com as regras que regulamentam a tomada de decisão e procedimentos de votação da empresa.

Sobre a suposta atuação de um comitê do partido comunista junto à Huading, a empresa afirmou que não foram apresentadas provas que corroborassem a alegação do estudo. Assim, considerado o estatuto da empresa e a ausência de provas, a Huading afirmou que não há influência do Partido Comunista Chinês nas operações da empresa ou no processo de tomada de decisão.

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2019, sobre a prevalência ou não de condições de economia de mercado no setor têxtil da China, a ABRAFAS concluiu que não foram trazidos aos autos elementos probatórios que refutassem sua manifestação de 19 de setembro de 2019. Assim, a associação reiterou que o valor normal das empresas chinesas deveria ser construído a partir de outras fontes que não utilizassem os custos e preços chineses.

Com relação à metodologia para a apuração do valor normal, esta deveria também considerar os custos do fio 6.6. Quanto à matéria-prima, a peticionária identificou que as cotações da caprolactama originária da Europa seriam mais apropriadas, já que o continente produziria grandes volumes, tanto de caprolactama quanto de sal náilon, sem intervenção governamental.

Nesse sentido, Taipé Chinês tampouco seria uma fonte fidedigna para a cotação da matéria-prima, haja vista que os preços dessa origem seriam fortemente influenciados pelos preços da caprolactama chinesa. Quanto à caprolactama de Taipé Chinês, portanto, esta poderia ser interpretada como uma condição especial de mercado, tendo a peticionária solicitado que o valor normal dessa origem seja construído considerando as cotações de matéria-prima na Europa.

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2019, a exportadora Zhejiang Jinshida afirmou que a indústria doméstica deveria comprovar sua alegação de não prevalência de condições de mercado no segmento de fios de náilon na China, o que não teria logrado, uma vez que não teria apresentado provas cumulativas, exigidas pelo art. 3.3 da Circular SECEX nº 59, de 29 de novembro de 2001. Seriam necessárias provas acerca do grau de controle governamental sobre taxa de câmbio, juros, salários, preços, controle de capital, bolsa de valores, investimentos, formação de preços de insumos relevantes e outras.

Quanto à formalidade da apresentação de alegações a respeito da prevalência de condições de economia de mercado, a Jinshida relembrou o art. 16 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece o prazo de 70 dias, contados do início do processo, para que o produtor/exportador da origem não considerada economia de mercado apresente elementos probatórios, para que seu valor normal seja apurado com base nos arts. 8º a 14º.

Assim, a Jinshida concluiu que o prazo de 70 dias, contados do início do processo, deveria ser aplicado também para a indústria doméstica apresentar questionamentos a respeito da situação de economia de mercado de uma origem. A permissão pela autoridade investigadora para que a peticionária apresentasse seus elementos de prova após o prazo mencionado, ou seja, mais de 200 dias após a abertura, conferiria à ABRAFAS tratamento mais benéfico. Relembrou ainda que a peticionária tampouco teria aventado a ausência de condições de mercado no segmento de fios de náilon, trazendo valor normal construído na China.

Dessa forma, a Jinshida solicitou à autoridade investigadora que os documentos apresentados pela peticionária a respeito da não prevalência de condições de economia de mercado na China fossem tidos por intempestivos e desconsiderados.

A exportadora levantou que foram apresentados como subsídios para a análise das condições de economia de mercado os documentos "China como Não Economia de Mercado e o Segmento de Fios de Náilon", a Consultoria Oxford; "China - CPL and PA6 price mechanism", "Wood Mackenzie - PA6 PA66 Global Supply Demand Analytics Service" e "Fibres Global Monthly Market Overview August 2019", da Wood Mackenzie; e "Intermediates, polyamide and fibres Strategic Market Landscape Workshop", da PCI Wood Mackenzie.

Com relação ao documento "China - CPL and PA6 price mechanism", a Jinshida afirmou que este não poderia ser considerado válido, já que não há informação sobre as fontes do estudo. Destacou ainda que há no documento um aviso legal de que a "Wood Mackenzie não faz qualquer declaração ou garantia quanto a exatidão ou completez



dos dados e informações contidos neste material, o qual é oferecido na forma em que se encontra". Desse modo, o estudo não passaria de uma mera opinião da Wood Mackenzie.

Concernente aos demais documentos da Wood Mackenzie, a Jinshida afirmou que

(...) tais documentos são imprestáveis como prova pelos seguintes vícios básicos: (i) a apresentação parcial dos documentos; (ii) a inexistência de fontes; e (iii) o aviso legal informando a ausência de compromisso com a verdade (exatidão e completude) das informações (...)

Os documentos não teriam sido apresentados em sua integralidade, contando apenas com excertos, o que prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Como exemplo, a Jinshida afirmou que a peticionária apresentou 26 páginas das 400 que compunham o documento "PA6 PA66 Global Supply Demand Analytics Service". Deixou ainda de anexar um apêndice constante desse estudo.

A Jinshida também questionou a ausência de fontes e referências nos documentos apresentados. Ademais, estes também conteriam o aviso legal a respeito do não compromisso com a exatidão e completude das informações.

Dessa forma, a Jinshida solicitou que "sejam desconsideradas todas as análises, ilações e conclusões que foram direta ou indiretamente influenciadas pelos estudos da Wood Mackenzie", em cumprimento ao art. 53 do Decreto nº 8.058, de 2013, o que culminaria também na desconsideração do estudo elaborado pela Consultoria Oxford.

A exportadora novamente levantou os requisitos de avaliação da existência de condições de economia de mercado, enumerados no art. 3.3. da Circular SECEX nº 59, de 2001, afirmando que a peticionária não teria apresentado provas a respeito de:

(...)
c) legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência;

d) grau em que os salários são determinados livremente em negociações entre empregadores e empregados;

grau em que persistem distorções herdadas do sistema de economia centralizada relativas a, entre outros aspectos, amortização dos ativos, outras deduções do ativo, trocas diretas de bens e pagamentos sob a forma de compensação de dívidas; e

nível de interferência estatal sobre operações de câmbio.

Na questão de mérito, ainda que desconsiderado o aspecto formal de ausência de fontes e referências, a Jinshida considerou que a documento "China - CPL and PA6 price mechanism" trataria de uma economia de mercado. Segundo seu entendimento, o estudo afirma que a SINOPEC busca praticar o preço do mercado spot, e não de uma determinação estatal de preço. Seria ainda pouco provável que a SINOPEC influenciasse os preços de caprolactama no mercado interno chinês, já que essa é responsável por 30% da oferta do produto. Assim, o mecanismo de oferta e demanda seria efetivo na precificação da caprolactama chinesa. O excesso de capacidade observado, em 2015, e a elevação da competição entre as produtoras de caprolactama teria inclusive atuado na redução das margens de lucro das empresas.

Já quanto ao estudo "China como não-economia de mercado e o segmento de fios de náilon", da Consultoria Oxford, os planos quinquenais não seriam suficientes para estabelecer coercitividade sobre as empresas privadas para cumprimento de metas. A exportadora citou a análise do Painei - GOES, que concluiu que "General information about government policy, with no direct connection to the program at issue is not 'sufficient evidence' of specificity". Citou também a determinação final da revisão da medida antidumping sobre alhos originários da China, em que se concluiu que a existência das metas do Plano Quinquenal não impediria a prevalência de condições de economia de mercado, portanto a análise não se daria no aspecto de existência de planos, políticas ou programas governamentais, mas sim no grau de intervenção estatal no domínio econômico para o segmento produtivo em questão.

Quanto às diretrizes governamentais para a indústria chinesa de fibras químicas e o segmento de fios de náilon, a Jinshida afirmou que o estudo novamente referenciou a existência dos Planos Quinquenais, além de ter utilizado como fonte documentos com mais de 10 anos. Ainda, o mecanismo de acompanhamento e alarme atribuído a China Chemical Fiber Association - CCFC seria um estudo de mercado, para orientar seus associados quanto a suas atuações, e seria rotina de qualquer associação empresarial em economias de mercado.

A Jinshida citou trecho do estudo em que uma afirmação da CCFC "Regulate Market order and build fair-competition environment" foi interpretada pelo estudo como "poderia ser entendido como mecanismo centralizado para se evitar uma competição excessiva". Ademais, o estudo levanta a atuação da CCFC em pacto firmado no mercado de spandex, não objeto da presente revisão.

Relativamente à participação das empresas estatais no segmento de fios de náilon, a Jinshida afirmou que o estudo constatou que a participação estatal no setor teria diminuído de 100%, em 1978, para 10%, em 2018. O percentual de participação do estado no setor, segundo a exportadora, não seria indicio de não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo

Sobre os investimentos do Higsun Group no exterior, a Jinshida afirmou que não há aparente ilicitude nos investimentos que indique atuação do governo no domínio econômico.

Sobre a participação estatal no setor produtivo da caprolactama, a Jinshida apontou a ausência de provas para confirmar a alegação de que o governo teria influência no fornecimento de caprolactama. Suas conclusões, portanto, seriam apenas opiniões dos autores. A existência de metas para a produção da matéria-prima dos fios de náilon nos planos quinquenais não seria indicio suficiente para comprovar interferência estatal. Tampouco deveriam ser considerados como indícios ou provas os documentos sobre a caprolactama da Wood Mackenzie.

Seria mera opinião dos autores também a tentativa de estabelecer uma ligação entre a adoção do tax rebate pelo governo chinês e o incentivo à produção de fios de náilon. Foi também aventado no estudo a possibilidade de as empresas privadas de fios de náilon receberem subsídios governamentais, porém a Jinshida afirmou que não houve análise quanto à natureza desses subsídios em relação à legislação multilateral e que, mesmo existindo subsídios, não seria o suficiente para comprovar a não prevalência de condições de mercado, citando novamente a determinação final da revisão da medida antidumping sobre alhos originários da China.

Quanto à presença dos Comitês do Partido Comunista Chinês - PCC em empresas privadas e a possível condução da gestão da empresa conforme os objetivos do estado, a Jinshida concluiu que seriam, mais uma vez, opiniões dos autores. O estudo teria sido contraditório ao afirmar que os comitês seriam grupos organizados por funcionários com intuito de estudar e difundir as orientações do governo, e posteriormente afirmar que as políticas do partido comunista chinês se confundiriam com as políticas governamentais.

Para os estudos de caso, a Jinshida afirmou que o estudo concluiu pela inexistência de condições de mercado no segmento produtivo de náilon com base na existência de comitês do PCC nas empresas e de subsídios governamentais. Com relação aos comitês, a Jinshida afirmou que as provas apresentadas não foram suficientes para concluir que estes teriam influência na direção dos negócios.

Sobre os subsídios, mais uma vez não teria sido analisada a natureza desses, não sendo classificados entre acionáveis ou não acionáveis. Ainda, a Jinshida apontou que mesmo a análise de subsídios conta com mecanismo próprio, diferente daquele do antidumping.

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2019, a exportadora Yiwu Huading lembrou a decisão da autoridade investigadora a respeito das alegações da peticionária quanto à prevalência ou não de condições de economia de mercado no setor produtivo chinês de alhos frescos ou refrigerados, na qual os elementos probatórios trazidos aos autos do processo pela peticionária não foram considerados suficientes para afastar a apuração do valor normal na China a partir do dados verificados de preços e custos dos produtores chineses.

Foi alegado pelo exportador que os elementos de prova apresentados no caso de alhos frescos ou refrigerados seriam semelhantes, por se tratar de estudos genéricos, não específicos ao produto. A Huading afirmou que o estudo não seria isento e teria sido encomendado com fins a corroborar as alegações da ABRAFAS.

Ademais, pelo aspecto formal, a parte afirmou que o documento não preencheria os requisitos do Decreto nº 8.058, de 2013. Pelo aspecto de mérito, a Huading entendeu que o fato de a indústria chinesa adquirir parte de seus insumos do setor petroquímico chinês, cujo controle é estatal, não prejudicaria a prevalência de condições de economia de mercado. Quanto aos insumos, foi também argumentado que a Huading, inclusive, importaria nylon chips, portanto, sem atuação do setor petroquímico chinês.

O estudo, assim, não abordaria o setor produtivo de fios de náilon. A Huading solicitou que a autoridade chegasse à conclusão adotada no caso de alhos, de que os elementos de prova devem ser vinculados ao setor produtivo.

A respeito da existência ou não de subsídios a produtores de fios de náilon, a Huading afirmou que não foram apresentadas provas que corroborassem a acusação do estudo e que a mera existência de subsídios não seria suficiente para afastar a prevalência de condições de economia de mercado em um segmento.

A Huading citou também a Determinação Final de alhos a respeito das metas do Plano Quinquenal chinês, em que a autoridade investigadora julgou que a análise deveria ser focada no grau de intervenção estatal sobre um segmento produtivos. Dessa forma, a Huading concluiu que as provas apresentadas pelo estudo seriam defasadas, a exemplo do pacto de autodisciplina sobre Spandex, produto não objeto da revisão, instaurado em 2007. A Huading afirmou que o estudo não teria trazido evidências atuais de intervenção sobre o produto.

A Huading lembrou que questionou a apresentação de documentos sem tradução juramentada pela peticionária. Após apresentá-las, entretanto, a peticionária não teria estabelecido relação entre os documentos e o argumento sobre a não prevalência de condições de mercado no setor de fios de náilon chinês.

Foi apresentado um documento referente ao plano de desenvolvimento de Governo para a indústria de fibras químicas, que, segundo a Huading, não teria efeito obrigatório. Mesmo não se tratando especificamente do setor de fios de náilon, as políticas apresentadas no plano seriam favoráveis ao funcionamento da economia de mercado.

Já o documento "Abrafas_China NME_Anexo 2_original" seria um rascunho de orientações à indústria de fibras químicas, emitido pela entidade China Chemical Fiber Industry Association. Não seria um documento oficial, tampouco com efeitos mandatórios à indústria de fibras químicas, e sem associação direta ao segmento produtivo de fios de náilon.

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2019, as exportadoras Lealea e Li Peng contestaram o estudo apresentado pela peticionária "Intermediates, Polyamide and fibres Strategic Market Landscape Workshop", da PCI Wood Mackenzie, por não conter fontes consultadas, descrição metodológica, validação de dados primários e/ou secundários ou se o estudo foi submetido a uma revisão por pares. Também indicaram que o autor do documento teria sido funcionário do Grupo Solvay, controlador da Rhodia, por mais de trinta anos, comprometendo assim a imparcialidade do estudo.

Foi ainda aventado que os dados foram apresentados de forma tendenciosa, haja vista que o estudo trata China e Ásia como uma origem única, sem discriminar empresas ou apontar se empresas de Taipé Chinês e/ou da Coreia do Sul teriam sido analisadas. Lealea e Li Peng apontaram que a peticionária indicou que os processos de produção nas origens investigadas seriam distintos, resultando em custos e produtos distintos.

As relacionadas afirmaram que, ao pontuar que os custos de produção seriam iguais e solicitar que fossem apurados de acordo com os custos de fabricação do fio 6.6, a ABRAFAS contradisse as informações trazidas a título de indicio de prática de dumping, uma vez que apresentou custos de produção diferentes para cada origem, seguindo a apuração do valor normal quando da investigação original.

Lealea e Li Peng alegaram que estudo apresentado pela ABRAFAS realizou comparações de custos e preços para os polímeros de poliamida 6 e 6.6, entre diferentes mercados, concluindo que os custos dos fios 6 e 6.6 seriam próximos na Europa e nas Américas, entretanto, os preços do fio 6 estariam deprimidos no mercado internacional devido ao preço praticado pela China.

As empresas, por outro lado afirmaram que os preços do fio 6.6 estariam distantes de seus custos, inflando a margem de lucro das produtoras. Desse modo, concluíram que o estudo demonstrou que "a margem do fio 6.6 está inflada, e não que a margem do fio 6 estivesse deprimida", alegando que as margens de lucro com a venda do fio 6.6 seriam pouco competitivas, quando comparadas às do fio 6.

Ademais o estudo não teria demonstrado a existência de subsídios ao fio 6 ou que o produto fosse vendido abaixo de seu custo de produção. Assim, , a partir de dados primários e validados durante verificação in loco, seria possível analisar a existência ou não da prática de dumping pelas empresas investigadas.

5.3.1.4 Dos comentários acerca das manifestações

Relembre-se que as manifestações acerca da prevalência de condições de economia de mercado no setor produtivo chinês de fios de náilon foram endereçadas no item 5.3.1.2. Assim, frente à conclusão da autoridade investigadora de inexistência de elementos suficientes que comprovem a não prevalência de condições de economia de mercado para o caso em tela, sugestões de metodologias alternativas à apuração do valor normal perderam seu objeto.

5.3.1.5 Das manifestações finais sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

Em manifestação de 25 de novembro de 2019, a Huading lembrou o protocolo extemporâneo de documentos, por parte da peticionária, não juntados aos autos do processo, haja vista o encerramento do prazo para manifestações a respeito dos dados e informações constantes dos autos em 9 de outubro de 2019. A Huading frisou que a consideração de novas informações que pudessem afetar o entendimento firmado na Nota Técnica nº 38, de 2019, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, assim, solicitou que quaisquer informações adicionais a esse respeito fossem descon sideradas pela autoridade investigadora.

Recordou, ademais, o disposto no § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluindo que os volumes exportados pelas origens foram relevantes e que as margens apuradas refletiriam adequadamente o comportamento das empresas participantes. Quanto à Huading, frisou que a exportadora chinesa não praticou dumping nas exportações de fios de náilon para o Brasil.

5.3.1.6 Dos comentários acerca das manifestações finais

O entendimento da autoridade investigadora a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de fios de náilon chinês foi firmado por ocasião da Nota Técnica SDCOM nº 38, de 2019, e se manteve inalterado. Dessa forma, reafirma-se que a autoridade investigadora concluiu pela inexistência de elementos suficientes que comprovassem a não prevalência de condições de economia de mercado para a presente revisão.

5.3.1.7 Da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. para efeito da determinação final

Inicialmente, cabe ressaltar que, para fins de cálculo da margem de dumping da Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd., foi adotado o método de comparação de médias múltiplas mensais. Observou-se que houve uma concentração de vendas para exportação em meses específicos, isto é, a empresa realizou [CONFIDENCIAL] operações de exportação concentradas em apenas cinco meses do ano. Dentre essas, [CONFIDENCIAL] exportações concentraram metade do volume exportado, sendo [CONFIDENCIAL], apresentando, respectivamente, o segundo e o terceiro menor preço de exportação ex fabrica dentre os meses em que houve exportações.

Dessa forma, a fim de proceder à justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, entende-se que a utilização de médias múltiplas mensais neste caso melhor reflete a apuração da margem de dumping, a qual se encontra detalhada a seguir.



5.3.1.7.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O valor normal da Jinshida foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno chinês, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção, de acordo com o contido no art. 8º e nos termos do art. 12, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, o volume das vendas no mercado interno chinês considerado para fins de cálculo do valor normal, para mesma categoria de cliente e para os CODIPs dos meses em que houve exportação resultou em [CONFIDENCIAL]t, o que representou [CONFIDENCIAL]% do total vendido no mercado interno.

Conforme já explicitado no item 5.2.1.3.5, que detalha o posicionamento quanto às últimas manifestações da empresa, para a metodologia de apuração do valor normal da Jinshida foram então deduzidas as despesas diretas de frete interno e handling, uma vez que o saldo destas despesas estava em conta específica, podendo ser rateado por cada venda. O restante da conta de despesas de venda foi então reputado como sendo despesa indireta de venda. Para alocação dessas despesas indiretas, buscou-se a razão entre o saldo da conta de despesas de venda e o valor do Custo de Produto Vendido em P5. Esse percentual então de [CONFIDENCIAL]% foi aplicado sobre o custo de manufatura de cada operação. Cumpre reiterar que as despesas de vendas do apêndice de custo foram então devidamente excluídas do custo da empresa, estando seu montante somente alocado em despesas diretas e indiretas, no respectivo apêndice de vendas.

Além disso, foram ainda deduzidos o custo de manutenção de estoques e o custo financeiro. O cálculo da despesa de manutenção de estoque foi realizado por meio da multiplicação entre o custo de fabricação unitário mensal, a média de dias da mercadoria em estoque ([CONFIDENCIAL] dias) e a taxa de juros aplicada pelo Banco Central Chinês de 4,35%. Por sua vez, em relação ao custo financeiro, vale lembrar que este não havia sido deduzido quando na Determinação Preliminar porque a empresa tinha alegado não incorrer nestas despesas de vendas do mercado interno, utilizando o método de [CONFIDENCIAL] para abater pagamentos. No entanto, conforme solicitado em informações complementares, obteve-se a indicação de datas de pagamento diferentes das datas de vendas no mercado interno. Como a orientação é considera-lo como um custo de oportunidade, seu montante foi apurado para fins de Determinação Final, sendo calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros (4,35%) pela média simples do número de dias de todos os pagamentos para determinada fatura e a data de embarque.

A despesa de embalagem, por sua vez, teve, para fins de Determinação Final, seu montante desconsiderado do apêndice de vendas. Isso porque ficou evidenciado que o custo de embalagem apurado em verificação in loco se tratava de uma conta de entrada, sendo que o mesmo valor era transferido para uma conta de custo de embalagem integrante da estrutura do custo de produção. Por essa razão, essa despesa não poderia ser deduzida novamente das vendas, pois já constava do custo de produção.

Neste contexto, o custo de produção de fios de náilon, para fins de Determinação Final, foi composto pelas seguintes rubricas: custo de manufatura (matérias-primas, materiais auxiliares, mão de obra, depreciação, manufacturing overhead, despesas gerais e administrativas e despesas e receitas financeiras). Na sua contabilização, foram então considerados os valores mensais, por CODIP. Como a empresa reportou os custos de produção efetivos, os custos mensais estimados relativos àqueles códigos de produto para os quais não houve produção em determinado mês foram representados pelo

Promovidos estes ajustes, verificou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Jinshida no mercado chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de continuação/retomada do dumping, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL]t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas comerciais).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais.

Em seguida, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL]t ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da revisão, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas para fins de determinação do valor normal da Jinshida.

Cabe mencionar que não houve transações de vendas no mercado interno entre partes associadas ou relacionadas nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, não foram identificadas operações de no mercado interno chinês de amostras, vendas para empregados, doações, consumo cativo ou vendas amparadas por contratos envolvendo industrialização para outras empresas ou troca de produtos, consoante § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Feitas essas deduções, o valor normal da Jinshida, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado e em relação aos meses das respectivas exportações alcançou US\$ 3.395,38/t (três mil, trezentos e noventa e cinco dólares e trinta e oito centavos por tonelada).

5.3.1.7.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O preço de exportação da Jinshida também foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, tendo em vista os resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. Para obtenção do preço líquido de exportação em cada operação, foram deduzidas as despesas financeira, corretagem e handling, frete internacional, despesa de manutenção de estoques. Ao deduzir essas despesas e, como a empresa a não incorreu em despesas de frete interno e seguro internacional, o preço de exportação da Jinshida foi apurado na condição ex fabrica, importados desta empresa para fins determinação final alcançou US\$ 3.134,46/t (três mil, cento e trinta e quatro dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada).

5.3.1.7.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Jinshida se deu com base em médias múltiplas mensais, em virtude da concentração de vendas em poucos meses e uma distribuição desigual dos volumes e preços ao longo dos 12 meses. Ademais, na comparação mês a mês, foi levado em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa em cada mês e a categoria de cliente. No binômio CODIP/mês, então, foram encontradas seis combinações de exportações diferentes a serem comparadas com os respectivos valores de venda no mercado interno chinês. Em três destes binômios, o valor normal teve que ser reconstruído em virtude de não ter havido qualquer venda no mercado interno. Por sua vez, em outros dois binômios, o valor normal também teve que ser reconstruído, tendo em vista não terem alcançado volume de vendas suficientes para fins de comparação com o preço de exportação. Cumpre registrar que, nestes dois casos últimos casos, o valor normal reconstruído de cada CODIP/mês ficou abaixo do valor normal efetivamente praticado para aqueles produtos. Assim, em apenas um único binômio, o CODIP mensal teve vendas suficientes no mercado interno, podendo seu próprio valor ser utilizado na comparação com a respectiva exportação mensal.

Ato contínuo, a margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal de cada mês identificado com relação a cada preço de exportação de cada tipo de produto no respectivo mês, de modo que essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:
Margem de Dumping da Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd.

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.395,38	3.134,46	260,93	8,3%

5.3.1.7.4 Das manifestações finais acerca da margem de dumping para efeito da determinação final

Em 25 de novembro de 2019, a Jinshida protocolou manifestação, na qual se julgou surpreendida por alteração de metodologia de cálculo da margem de dumping, uma vez que, quando da Determinação Preliminar, a margem teria sido apurada com base em média ponderada anual e, por sua vez, na divulgação da Nota Técnica, a metodologia da margem foi alterada para médias múltiplas mensais, sob o argumento de concentração de vendas em poucos meses e de uma distribuição desigual dos volumes e preços ao longo dos doze meses de análise de continuação/retomada de dumping.

Sustentou, então, que, das seis combinações entre CODIP-Mês, cinco tiveram seu valor normal reconstruído, porquanto não houve vendas no mercado interno chinês suficientes frente ao volume exportado, o que gerou descarte de 85% dos binômios identificados. Argumentou, também, que a margem de lucro destes valores normais reconstruídos teria sido artificial, uma vez que a autoridade investigadora usou a margem de lucro anual.

Alegou, além disso, que houve distorção nos custos mensais, haja vista que o custo dos binômios reconstruídos teria levado em consideração o custo mensal de produção de um único mês, isto é, o CODIP [CONFIDENCIAL], produzido somente em [CONFIDENCIAL], mas vendido em todos os meses do período. Este fato teria impactado o teste de operações comerciais a mercado e o cálculo da margem de lucro.

Subsidiariamente, solicitou ajuste no cálculo da margem, no tocante às exportações, alegando que a autoridade investigadora teria incorrido em erro material, na medida em que considerou a data do embarque como a data efetiva da venda, e não a data da fatura.

Ao final, defendeu que a empresa envidou todos os esforços para que, enquanto empresa selecionada, tivesse uma margem individual apurada. No entanto, pela metodologia de médias múltiplas mensais, a produtora/exportadora Jinshida seria a única empresa com margem individual maior que zero ou de minimis. Neste cenário, pleiteou margem menor que àquela a ser aplicada às demais empresas não selecionadas ou que não colaboraram.

5.3.1.7.5 Dos comentários acerca das manifestações finais

Primeiramente, cumpre ressaltar que, de fato, a autoridade investigadora havia considerado a data de embarque para avaliação do momento das exportações. No entanto, não havia justificativa para tanto, uma vez que a data de emissão das faturas ocorreu antes desses embarques. Portanto, acatou-se este argumento, reagrupando as vendas por mês, encontrando apenas [CONFIDENCIAL] meses de operações de exportação, ao invés dos [CONFIDENCIAL] meses anteriormente apurados.

A partir desse ajuste, a concentração de vendas em alguns meses se acentuou ainda mais, reforçando a conclusão de que o uso de médias múltiplas é o mais razoável neste caso. Salienta-se, ainda, que não há ilegalidade alguma na adoção desta metodologia, tampouco inexistente obrigação de se empregar na Nota Técnica ou na Determinação Final a mesma metodologia usada quando na Determinação Preliminar. Assim, havendo motivação suficiente para adotar as médias múltiplas mensais, a apresentação da intenção de uso dessa metodologia na Nota Técnica é momento oportuno para tanto.

Sobre a metodologia de médias múltiplas mensais, verificou-se que houve efetivamente concentração de vendas para exportação, pois, as [CONFIDENCIAL] operações de exportação se concentraram em apenas [CONFIDENCIAL] meses do período investigado, ao passo que, houve mais de [CONFIDENCIAL] operações de vendas no mercado interno chinês. Assim, considerando que o artigo 2.4. do Acordo Antidumping determina que a autoridade investigadora deve buscar promover a comparação entre vendas no mercado interno e exportações o mais próximo possível no tempo, o uso de médias múltiplas permite justamente mitigar esse efeito temporal, evitando que variações ao longo do período "mascarem" a prática de dumping. Não é por outra razão que diversos binômios de CODIPs tiveram que ser reconstruídos, pois não possuíam vendas de valor normal suficientes para o mesmo mês.

No que diz respeito aos custos de produção dos CODIPs, com a correção das datas de vendas de exportação, das [CONFIDENCIAL] operações envolvendo a combinação mês/CODIP, apenas [CONFIDENCIAL] foram reconstruídos, ou seja, 60% dos casos, cuja reconstrução de um deles se deu em razão de as vendas do CODIP serem insuficientes para comparação. Para estes, foram então usados os custos de manufatura mensal de cada CODIP em relação ao respectivo mês. Ademais, no que diz respeito à margem de lucro, esta foi devidamente ajustada conforme a prática utilizada em casos de reconstrução de valor normal, a partir dos próprios dados reportados pela empresa, não havendo que se falar em artificialidade.

Por fim, no que diz respeito a sua cooperação, salienta-se que as empresas selecionadas e não cooperativas recebem o tratamento da melhor informação disponível. Já as não selecionadas recebem a média ponderada das que selecionadas, aquelas que obtiveram melhor informação disponível, de minimis e margens negativas.

5.3.1.7.6 Do Valor Normal da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final pós manifestações finais



O valor normal da Jinshida foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno chinês, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção, de acordo com o contido no art. 8º e nos termos do art. 12, do Decreto nº 8.058, de 2013.

A metodologia de apuração do valor normal da Jinshida está descrita no item 5.2.1.3.1. Conforme item 5.3.1.7.7, a autoridade investigadora modificou a data do embarque, considerada na Nota Técnica SDCOM nº 38, de 2019, para considerar a data da fatura da venda. A partir dessa alteração, foi necessário reconstruir o valor normal para o binômio [CONFIDENCIAL], de exportações realizadas em [CONFIDENCIAL].

Ante o exposto, o valor normal da Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 3.302,47/t (três mil, trezentos e dois dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada).

5.3.1.7.7 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final pós manifestações finais

O preço de exportação da Jinshida foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerados os ajustes realizados para consideração da data da fatura, o preço de exportação na condição ex fabrica da Jinshida, para fins determinação final, alcançou US\$ 3.134,49/t (três mil, cento e trinta e quatro dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada).

5.3.1.7.8 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final pós manifestações finais

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd.

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.302,47	3.134,49	167,98	5,4%

5.3.1.8 Da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. para efeito da determinação final

Em manifestação de 25 de novembro de 2019, a peticionária levantou a possibilidade de que o preço de exportação da Huading, em P5, não refletiria o comportamento da produtora/exportadora na totalidade do período da revisão, de acordo com o disposto no § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tendo em vista os argumentos levantados nessa manifestação, a autoridade investigadora procedeu à análise do comportamento da exportadora chinesa, tratado no item 9 deste documento.

Concernente ao cálculo da margem de dumping da Huading, ao aprofundar a análise sobre as operações de exportação dessa empresa, em P5, a autoridade investigadora observou que, segundo os dados oficiais da Receita Federal, [CONFIDENCIAL]% do volume exportado pela Huading para o Brasil seriam relativos ao produto de CODIP A1B2, ao passo que, com base nos dados reportados pela empresa, [CONFIDENCIAL]% de seus produtos exportados para o Brasil seriam do produto de CODIP A1B1. A clara inconsistência entre os percentuais obtidos ensejou o exame dos dados reportados pela Huading.

A autoridade recorreu às faturas de exportação ao Brasil, conferidas durante verificação in loco na empresa, constantes dos anexos 8.7, 8.8, 8.9 e 8.10 ao relatório de verificação. Constatou-se que as faturas nºs [CONFIDENCIAL], de 21 de abril de 2018, [CONFIDENCIAL], de 29 de novembro de 2017 e [CONFIDENCIAL], de 21 de abril de 2018, apresentaram classificação [CONFIDENCIAL], apesar de se tratar de produto texturizado. A fatura nº [CONFIDENCIAL], de 29 de novembro de 2017, não apresentou divergência entre o tipo de produto constante da nota e o CODIP reportado.

Passou-se à análise da correlação entre código do produto, CODPROD, e CODIP reportado pela empresa no apêndice VII ao questionário do produtor/exportador. Ficou constatada a existência de erro de correlação entre o CODPROD e o CODIP, que se propagou para os dados de custos (apêndice VI ao questionário do exportador), de operações de vendas no mercado interno chinês (apêndice V) e de exportações para o Brasil (apêndice VII).

A partir do anexo "Exhibit 10 - Product coding rules" ao questionário do produtor/exportador, verificou-se que produtos de CODPROD iniciado em [CONFIDENCIAL] são relativos a fios texturizados, portanto com CODIP equivalente a B2. Foram encontrados diversos códigos de produto referentes a fios lisos, porém reportados como B2, e vários códigos de produto referentes a fios texturizados, reportados como B1.

A autoridade investigadora, assim, avaliou a possibilidade de sanar o erro de classificação dos produtos investigados quanto a característica B. Considerada a totalidade das informações reportadas pela empresa, quanto à característica B, constatou-se que seria possível empreender esforço de reclassificação dos dados relativos às vendas no mercado doméstico chinês, custo de produção e exportações para o Brasil. Dessa forma, entre os itens 5.3.1.8.1 e 5.3.1.8.3 foram reproduzidos os cálculos de apuração do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping idênticos àqueles expostos na Nota Técnica de fatos essenciais nº 38, de 2019.

Entre os itens 5.3.1.8.4 e 5.3.1.8.6, apresentam-se os novos valores apurados para valor normal, preço de exportação e margem de dumping, considerada a reclassificação da característica B do produto investigado.

5.3.1.8.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O valor normal da Huading foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa, em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, tendo em vista os resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

A metodologia de apuração do valor normal da Huading está descrita no item 5.2.1.4.1.

Conforme mencionado no item 5.2.1.3.5, constatou-se que as faturas de vendas no mercado interno foram reportadas com impostos, assim, foi necessário deduzir do valor total de cada fatura o respectivo montante relativo a imposto. Essa alteração causou impacto na alocação das despesas indiretas.

Assim, o valor total reclassificado como despesas indiretas de venda foi alocado às faturas de venda líquidas de impostos nos mercados interno e externo da empresa Huading, conforme seu percentual em relação ao faturamento líquido total reportado no Apêndice VIII do questionário ao exportador ([CONFIDENCIAL]%). Dessa forma, do valor da venda no mercado interno para comparação com o custo de produção foram retirados os valores de imposto, custo financeiro, frete interno, despesas indiretas ajustadas e despesas com manutenção de estoque.

As alterações descritas modificaram os resultados previamente obtidos da comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção. Constatou-se que, do volume total de fios de náilon vendidos no mercado chinês, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] kg) foram vendidos a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda. Desta forma, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto no 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Diante disso, em observância ao art. 14, § 4º, para as vendas com preço abaixo do custo mensal, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de fios de náilon da Huading, por CODIP, ao longo do período de investigação de dumping. Foram identificados [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidos com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping.

Dessa forma, consideradas as comparações entre custo mensal por CODIP e custo médio do período de análise de dumping por CODIP, [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de fios de náilon no mercado chinês em P5.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa, utilizando-se apenas o volume de [CONFIDENCIAL]kg ([CONFIDENCIAL]%) para apuração do valor normal da empresa.

Quanto ao preço médio ponderado de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, foi constatado que este esteve [CONFIDENCIAL]% menor em relação ao preço de venda a partes não relacionadas. Assim, preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é varia mais que 3% em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor as vendas realizadas para [CONFIDENCIAL].

Passou-se, por fim, à análise de suficiência, a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. A combinação [CONFIDENCIAL] não alcançou 5% do volume exportado para o Brasil. Nesse caso, o valor normal da Huading foi apurado com base no valor normal construído a partir de seus custos de fabricação, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo anual médio do CODIP reportado no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador da Huading, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

A margem de lucro foi apurada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa chinesa no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Assim, a margem de lucro sobre custos resultou em [CONFIDENCIAL]% e a margem de lucro sobre o valor normal ex fabrica, em [CONFIDENCIAL]%.

Ante o exposto, o valor normal da Yiwu Huading Nylon Co. Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 3.139,20/t (três mil, cento e trinta e nove dólares estadunidenses e sessenta e vinte centavos por tonelada).

5.3.1.8.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O preço de exportação da Huading foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme metodologia descrita no item 5.2.1.4.2, o preço de exportação da Yiwu Huading, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 3.249,51/t (três mil, duzentos e quarenta e nove dólares estadunidense e cinquenta e um centavos por tonelada).

5.3.1.8.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Huading levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.139,20	3.249,51	-110,31	-3,4

5.3.1.8.4 Do Valor Normal da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final pós manifestações finais

Haja vista a identificação de erro quanto a característica B do CODIP reportado pela empresa, conforme discorrido no item 5.3.1.6, para realizar reclassificação das operações de vendas no mercado interno chinês, exportação para o Brasil e custo de produção, a autoridade investigadora se baseou nos anexos "190314 SR NY Huading Exh 10 Product coding rules VC" ao questionário do produtor/exportador e "Exhibit 3 List of product codes" e "Exhibit 4 Correlation table for CODIPS" ao pedido de informação complementar ao questionário. Ressalte-se que a autoridade investigadora não encontrou indícios de que as demais características do CODIP reportado pela Huading apresentassem erros.

Observou-se que, no documento "Exhibit 4 Correlation table for CODIPS", a correlação entre os códigos de produto iniciados em [CONFIDENCIAL] não apresentava a característica B1, relativa a fios lisos, e sim, B2, para fios texturizados. Por outro lado, códigos de produto iniciados em [CONFIDENCIAL], por conseguinte, texturizados, apresentavam característica B1.

Avaliou-se que [CONFIDENCIAL] de [CONFIDENCIAL] códigos de produto reportados apresentaram classificação de CODIP errada para a característica B, portanto, 97% do total reportado. A partir da classificação empreendida pela autoridade, conforme as informações reportadas pela empresa, passou-se ao recálculo do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping da Huading.



Inicialmente, na tabela de custo de produção, para [CONFIDENCIAL] operações de produção, de um total de [CONFIDENCIAL] (99,46%) reportadas, foi necessária a reclassificação do CODIP para a característica B correta. Quanto às operações de vendas no mercado interno chinês, [CONFIDENCIAL] do total de [CONFIDENCIAL] (99,77%) vendas de produto investigado tiveram seu CODIP reclassificado.

A metodologia de apuração do valor normal da Huading está descrita no item 5.2.1.4.1 e foi replicada para as determinações final e pós manifestações finais. Permaneceram consideradas as alterações relativas ao desconto dos impostos sobre o preço bruto de cada fatura, o percentual apurado para as despesas indiretas e o percentual apurado a título de margem de lucro.

A reclassificação da característica B do CODIP nas operações de vendas internas e de custo de produção modificaram os resultados obtidos da comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção. Constatou-se que, do volume total de fios de náilon vendidos no mercado chinês, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] kg) foram vendidos a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda, variação de -3% em relação ao obtivo na Nota Técnica nº 38. Desta forma, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Em observância ao art. 14, § 4º, para as vendas com preço abaixo do custo mensal, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de fios de náilon da Huading, por CODIP, ao longo do período de investigação de dumping. Foram identificados [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidos com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping, variação de -1,71% em relação ao obtivo na Nota Técnica nº 38.

Dessa forma, consideradas as comparações entre custo mensal por CODIP e custo médio do período de análise de dumping por CODIP, [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de fios de náilon no mercado chinês em P5, variação de -3,84% em relação ao obtivo na Nota Técnica nº 38.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa, utilizando-se apenas o volume de [CONFIDENCIAL]kg ([CONFIDENCIAL]%) para apuração do valor normal da empresa, variação de 0,73% em relação ao obtivo na Nota Técnica nº 38.

Quanto ao preço médio ponderado de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, foi constatado que este esteve [CONFIDENCIAL]% menor em relação ao preço de venda a partes não relacionadas, ou seja, 5,34 p.p. de diferença em relação à Nota Técnica. Assim, preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é varia mais que 3% em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor as vendas realizadas para [CONFIDENCIAL].

Passou-se, por fim, à análise de suficiência, a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. A combinação [CONFIDENCIAL] não alcançou 5% do volume exportado para o Brasil e a combinação [CONFIDENCIAL] não foi vendida no mercado interno chinês. Nesses casos, o valor normal da Huading foi apurado com base no valor normal construído a partir de seus custos de fabricação, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo anual médio do CODIP reportado no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador da Huading, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

A margem de lucro foi apurada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa chinesa no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Tendo em vista a reclassificação da característica B do CODIP, houve alteração da margem de lucro. Dessa forma, apurou-se margem de lucro sobre custos equivalente a [CONFIDENCIAL]% (variação de -0,1 p.p. em relação a Nota Técnica nº 38, de 2019) e margem de lucro sobre o valor normal ex fabrica, em [CONFIDENCIAL]% (variação de -0,04 p.p.).

Ante o exposto, o valor normal da Yiwu Huading Nylon Co. Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 3.145,32/t (três mil, cento e quarenta e cinco dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada)

5.3.1.8.5 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final pós manifestações finais

Conforme metodologia descrita no item 5.2.1.4.2 e considerada a reclassificação das operações de exportação para a característica B do CODIP, o preço de exportação da Yiwu Huading, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação final, alcançou US\$ 3.249,50/t (três mil, duzentos e quarenta e nove dólares estadunidense e cinquenta centavos por tonelada).

5.3.1.8.6 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação final pós manifestações finais

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Huading levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa e a reclassificação da característica B do CODIP, empreendida pela autoridade investigadora. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.145,32	3.249,50	-104,19	-3,2

5.3.2 Da Coreia do Sul

5.3.2.1 Da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd. para efeito da determinação final

5.3.2.1.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O valor normal da Taekwang foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, tendo em vista os resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno sul-coreano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme metodologia descrita no item 5.2.2.1.1, o valor normal da Taekwang industrial CO., Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 2.380,82/t (dois mil, trezentos e oitenta dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por tonelada).

5.3.2.1.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O preço de exportação da Taekwang foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme metodologia descrita no item 5.2.2.1.2, o preço de exportação da Taekwang, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação final, alcançou US\$ 2.302,97/t (dois mil, trezentos e dois dólares estadunidense e noventa e sete centavos por tonelada).

5.3.2.1.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Taekwang levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.380,82	2.302,97	77,85	3,4%

5.3.2.2 Da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation para efeito da determinação final

5.3.2.2.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O valor normal da Hyosung foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, tendo em vista os resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno sul-coreano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

A metodologia de cálculo encontra-se detalhada no item 5.2.2.2.1. Deve-se, entretanto, salientar que, diferentemente do valor normal apurado para fins de determinação preliminar, realizou-se ponderação pela quantidade de cada tipo de produto importado, conforme os dados oficiais de importação da RFB.

Nesse sentido, o valor normal da Hyosung, na condição delivered, ponderado pela quantidade dos produtos importados, alcançou US\$ 4.706,39/t (quatro mil, setecentos e seis dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada).

5.3.2.2.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação final

Inicialmente, reitera-se que, por ocasião da verificação in loco na produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation, constatou-se que a empresa não reportou a totalidade das exportações para o Brasil do produto sujeito à medida antidumping ao longo do período de revisão. Nesse sentido, para fins de determinação preliminar, o preço de exportação da produtora/exportadora sul-coreana foi apurado com base na melhor informação disponível, correspondente ao preço de exportação médio da Coreia do Sul, apurado por ocasião do início da revisão.

Ainda com relação à determinação preliminar, a decisão por se utilizar o preço médio apurado para a Coreia do Sul, e não o preço apurado somente para os produtos importados, fabricados pela Hyosung, se justificou pelo fato de a empresa contar com diferentes canais de distribuição, havendo, inclusive, exportações para a importadora relacionada Hyosung Brasil.

Entretanto, tendo em vista a postura cooperativa da produtora/exportadora sul-coreana ao longo do processo, decidiu-se, para fins de determinação final, acatar parte dos argumentos por ela apresentados, de forma que a metodologia de cálculo do preço de exportação e, portanto, da margem de dumping foi revista.

Dessa forma, o preço de exportação da Hyosung foi apurado com base na melhor informação disponível, correspondente aos dados fornecidos pela RFB referentes às operações de importação do produto fabricado por esta empresa sul-coreana, na condição FOB. Ressalte-se que, no caso das operações de exportação destinadas à importadora relacionada, Hyosung Brasil, não foi possível realizar os ajustes usualmente adotados para fins de reconstrução do preço de exportação. Nesse sentido, considerou-se, como melhor informação disponível, que os preços dos produtos relativos às referidas operações foram idênticos ao preço auferido para a empresa [CONFIDENCIAL], distribuidora não relacionada que importou o mesmo tipo de produto importado pela Hyosung do Brasil ao longo do período de revisão.

Ante o exposto, o preço de exportação apurado para a Hyosung TNC Corporation, para fins de determinação final, alcançou, na condição FOB, US\$ 3.000,24/t (três mil dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada).

5.3.2.2.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Hyosung levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa (considerando as duas primeiras características do CODIP e a categoria de cliente). A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

Considerou-se que o frete interno na Coreia do Sul, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes sul-coreanos, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.



A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:
Margem de Dumping da Hyosung

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.706,39	3.000,24	1.706,15	56,9 %

5.3.3 De Taipé Chinês

5.3.3.1 Das manifestações acerca da margem de dumping final das produtoras/exportadoras de Taipé Chinês

Em manifestação protocolada em 19 de setembro de 2019, a ABRAFAS afirmou que caso não haja continuação do dumping, não se afastaria de pronto a hipótese de retomada. Dessa forma, argumentou que seria necessário que também fosse feita análise a respeito da probabilidade de se estar diante de retomada do dumping, sempre que a análise precedente indicasse não ser o caso de continuação. Esse entendimento deveria ser aplicado às empresas de Taipé Chinês, para as quais houve conclusão negativa quanto à continuação da prática de dumping.

A ABRAFAS reiterou teor do estudo do PCI Wood Mackenzie, relativo à precificação da caprolactama na China. Segundo a peticionária, o referido estudo seria mais uma comprovação de que não prevaleceriam condições de economia de mercado no segmento de fios de náilon na China. Nesse sentido, ressaltou-se que a precificação do referido insumo em Taipé Chinês também estaria sujeita a distorções. A esse respeito, citou-se informação do estudo mencionado, segundo a qual a empresa China Petrochemical Development Corporation (CPDC), única produtora de caprolactama em Taipé Chinês, acompanharia a precificação da Sinopec, a qual, por sua vez, não levaria exatamente em conta "preocupações mercadológicas".

No entendimento da ABRAFAS, estar-se-ia diante de condições especiais de mercado, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Por esse motivo, o valor normal de Taipé Chinês deveria ser construído, a partir do mesmo parâmetro indicado acima para a China, qual seja: a poliamida europeia. O valor normal de Taipé Chinês, de acordo com a metodologia proposta, alcançaria US\$ 4.797,42/t. A partir dele, calcularam-se as margens de dumping das produtoras/exportadoras do referido país, de acordo com o quadro a seguir:

Empresa	Valor normal (A)	Preço exportação (B)	Margem dumping absoluta (A-B) (C)	Margem dumping relativa (C/B)
Lealea / Li Peng	4.797,42	3.613,60	1.183,82	32,8%
Zig Sheng	4.797,42	3.538,60	1.258,82	35,6%
Acelon	4.797,42	3.250,26	1.547,16	47,6%

Ante o exposto, a peticionária concluiu que haveria continuação de dumping para as empresas de Taipé Chinês. Ademais, por conta da estreita relação entre China e Taipé Chinês, as margens apresentariam magnitude semelhante e permitiriam conclusão idêntica: "a agressividade dos exportadores taiwaneses também ajuda a explicar a insuficiência dos direitos aplicados originalmente"

Com relação às margens de dumping individuais, calculadas para os produtores/exportadores de Taipé Chinês para fins de determinação preliminar, a ABRAFAS mencionou o fato de que os cálculos realizados demonstraram não haver continuação de dumping por parte das empresas Lealea e Li Peng. Nesse sentido, ressaltou que seria necessária análise específica sobre a possibilidade de retomada do dumping para as referidas empresas, a partir da comparação do valor normal internado com os preços da indústria doméstica e com os preços dos demais concorrentes asiáticos.

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2019, a ABRAFAS declarou que Taipé Chinês tampouco seria uma fonte fidedigna para a cotação da caprolactama, alegando que os preços dessa origem seriam fortemente influenciados pelos preços da caprolactama chinesa. Quanto à caprolactama de Taipé Chinês, portanto, esta poderia ser interpretada como uma condição especial de mercado, tendo a peticionária solicitado que o valor normal dessa origem fosse construído, considerando as cotações de matéria-prima na Europa.

A ABRAFAS alegou que, caso reconstruído o valor normal para as empresas de Taipé Chinês, haveria continuação de dumping. Caso não se reconsiderasse a apuração do valor normal, a peticionária solicitou que fosse analisada a retomada do dumping para as empresas Lealea e Li Peng.

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2019, a exportadora Acelon afirmou que o grupo Lealea e Li Peng, atualmente, está sujeito ao maior direito antidumping dentre as empresas de Taipé Chinês e o maior direito vigente, se consideradas também as empresas das demais origens participantes/respondentes da presente revisão.

Por outro lado, a Acelon apontou que o maior preço de exportação dentre as empresas respondentes/participantes, em P5, teria sido praticado pelo grupo Lealea e Li Peng. Ainda, de acordo com manifestação de pequenas correções protocolada pelas exportadoras em 12 de julho de 2017 (sic), o volume exportado, em P5, pelo grupo seria pouco expressivo, se comparado com o total exportado por Taipé Chinês, ou seja, 2,75%. Haja vista a baixa representatividade volume exportado pelo grupo nas exportações totais de fios de náilon de Taipé Chinês para o Brasil, a Acelon entendeu que esse volume seria insignificante.

A Acelon alegou que a situação seria "no mínimo, curiosa", haja vista que o direito antidumping impactaria diretamente as negociações comerciais das empresas Lealea e Li Peng e que estas, tendo em vista o elevado montante, teriam menor competitividade em relação às demais empresas. O resultado esperado seria que a empresa com o maior direito praticasse preço de exportação inferior aos dos concorrentes internacionais, para poder competir pelo mercado brasileiro.

A exportadora incitou questionamentos à autoridade investigadora a respeito do volume exportado para o Brasil do grupo Lealea e Li Peng, de P1 a P4, se esses volumes seriam semelhantes a P5 e o preço praticado pelo grupo de P1 a P4. Requereu ainda que os produtos exportados em P5 fossem identificados, uma vez que poderiam ser naturalmente mais caros "em relação ao produto standard".

A Acelon concluiu sua manifestação solicitando que o volume exportado pelo grupo Lealea e Li Peng seja considerado insignificante. Caso a autoridade investigadora recomende a prorrogação da medida antidumping sobre fios de náilon originários de Taipé Chinês, solicitou a prorrogação do montante de direito atualmente em vigor para Lealea e Li Peng.

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2019, a Huading apontou que o grupo Lealea e Li Peng, atualmente, está sujeito ao maior direito antidumping dentre as empresas de Taipé Chinês e o maior direito se consideradas também as empresas participantes/respondentes da presente revisão das demais origens.

Por outro lado, o maior preço de exportação dentre as empresas respondentes/participantes em P5 foi praticado pelo grupo Li Peng. Ainda, de acordo com manifestação de pequenas correções de 12 de julho de 2017 (sic) do Grupo, o volume exportado em P5 pelo grupo seriam pouco expressivos, se comparado com o total exportado por Taipé Chinês. A Huading, então, solicitou que o volume exportado por Lealea/Li Peng, seja considerado insignificante, o que explicaria os preços de exportação mais altos do que de todas as demais concorrentes internacionais, e que o direito antidumping seja prorrogado no mesmo montante atualmente em vigor para Lealea e Li Peng.

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2019, frente à solicitação da peticionária, para que fosse analisada a probabilidade de retomada do dumping para estas empresas de Taipé Chinês, Lealea e Li Peng afirmaram que a legislação brasileira prevê a análise de retomada ou continuação de dumping e que os volumes exportados por Taipé Chinês foram significativos. Assim, citaram o Parecer SDCOM nº 20, de julho de 2019, sobre tubos de aço inox originários da China e de Taipé Chinês:

5.7.1 Dos comentários acerca das manifestações

391. Com relação às manifestações a respeito de uma possível análise de retomada de dumping, cabe recordar que se analisou, nesta revisão, conforme consta do Parecer de início e da Nota Técnica de fatos essenciais, a hipótese de continuação de dumping. Considerou-se, por ocasião do início da revisão, que o volume das importações de tubos de aço inoxidável originárias de Taipé Chinês seria significativo.

392. Dessa forma, ainda que tenha se apurado margem negativa para a YC Inox, única produtora/exportadora taiwanesa identificada ao longo do período de revisão, não há que se falar em análise de retomada de dumping, uma vez que se considerou, ao início da revisão, que as importações originárias de Taipé Chinês apresentaram quantidade representativa durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Dessa forma, não se aplica, nesse caso, o disposto no § 3º do art. 107 do Decreto no 8.058, de 2013.

393. Diante disso, entendeu-se que as manifestações a respeito da análise de retomada de dumping não se aplicam ao caso em concreto. (grifos de Lealea/Li Peng)

Uma vez que houve exportações dessa origem em quantidade representativa, não há embasamento legal para que a autoridade analise a probabilidade de retomada do dumping. Contestou também a manifestação da ABRAFAS a respeito da não representatividade dos preços de exportação da Lealea e Li Peng em P5 para apuração da margem de dumping.

As relacionadas apresentaram volumes exportados para o Brasil de P1 a P5, de modo a comprovar que a representatividade desses volumes frente as importações totais de Taipé Chinês sempre estiveram inferiores a 10%. Os fios texturizados no período teriam composto a maior parte da cesta de produtos exportados pelas empresas, sem que isso fosse diferente em P5.

As empresas argumentaram que os preços praticados teriam seguido a tendência de preços de Taipé Chinês de P1 a P5, os fios texturizados da Lealea e Li Peng, a partir de P3, foram mais altos que seus concorrentes da mesma origem e da China. Os dados da ABRAFAS, da manifestação de 19 de setembro de 2019, apontaram diferenças relevantes de preço entre fios lisos e texturizados.

Em relação à alegação da ABRAFAS sobre condições especiais de mercado para a caprolactama, Lealea e Li Peng reafirmaram inexistirem condições especiais em Taipé Chinês que justificassem a não utilização dos dados de venda e custos das empresas investigadas. Também questionaram a indicação da Europa pela ABRAFAS como origem substituta para o preço da caprolactama, já que Taipé Chinês e Coreia do Sul também são produtoras do insumo.

Quanto a Taipé Chinês, Lealea e Li Peng apontaram que a origem se trata de uma economia de mercado e que os volumes de importação de caprolactama da China para Taipé Chinês seriam mínimos. As empresas então questionaram como os preços supostamente subsidiados desse insumo na China poderiam também favorecer o preço da caprolactama produzida em Taipé Chinês. Mesmo que considerados os dados do estudo apresentado pela ABRAFAS, aquele teria apenas demonstrado que a margem de lucro do fio 6 seria menor que a do fio 6.6.

Lealea e Li Peng apontaram que a Rhodia exportaria fios de náilon para Taipé Chinês e, caso houvesse realmente distorção de preços nesse mercado, a Rhodia precisaria praticar dumping para concorrer com os demais fornecedores.

Foi afirmado ainda que, segundo o parágrafo 16 do art. 14 do Decreto Brasileiro, é necessária a comprovação da interferência governamental junto aos insumos básicos de um produto para que ocorra condições especiais de mercado. Nesse caso, não houve interferência do governo de Taipé Chinês na formação dos preços dessa origem e que a peticionária não apresentou elementos probatórios dessa influência. A alegação de que a interferência do governo chinês sobre o preço da caprolactama e sua possível influência sobre o preço da caprolactama em Taipé Chinês não conduziria ao entendimento de que existe uma condição especial de mercado nesta origem.

5.3.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à solicitação da ABRAFAS para que fosse realizada uma análise de retomada de dumping, nos casos em que houve conclusão negativa quanto à continuação da prática de dumping, insta ressaltar que a análise da continuação ou retomada da prática de dumping em revisões de final de período deve considerar os fatores determinados pelo art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, em conformidade com o § 3º desse dispositivo, a probabilidade de retomada do dumping deve ser avaliada "na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão" (grifo nosso).

Assim, a probabilidade da retomada de dumping apenas é aventada nos casos em que a inexistência ou não representatividade do volume exportado por determinada origem ao Brasil impede a apuração do dumping. Ou seja, a premissa objetiva da análise de dumping, qual seja, volume de importações significativas, está contemplada pela origem Taipé Chinês no caso em tela, não cabendo elucubrações sobre probabilidade de retomada de preços desleais, se os preços efetivamente praticados durante o período de análise de dumping já demonstraram a ausência dessa prática.

No tocante à argumentação de que prevaleceriam condições especiais de mercado em Taipé Chinês em decorrência da precificação da caprolactama na China, devendo ser realizada a construção do valor normal para a mencionada origem, deve-se salientar que as alegações apresentadas pela ABRAFAS foram consideradas insuficientes para tal conclusão, pelos motivos expostos no item 5.3.1.2.

Em relação à manifestação das exportadoras Acelon e Huading, no que diz respeito à análise de significância dos volumes exportados pelas empresas Lealea e Li Peng, repisa-se o entendimento. Tendo em vista que as importações originárias de Taipé Chinês foram consideradas representativas durante o período de investigação de continuação/retomada do dumping, ou seja, procedeu-se à análise de continuação de dumping para a supracitada origem, afasta-se a aplicabilidade do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No que tange à manifestação da Acelon acerca de um cenário "curioso", no qual o resultado esperado seria que a empresa com maior direito praticasse preço de exportação inferior, evidencia-se o caráter superficial da afirmação, dada à ausência de análise da qualidade do produto e do tipo de mercadoria exportada.

Ademais, a mesma exportadora requereu que fossem identificados os produtos exportados em P5, já que os mesmos poderiam ser mais caros em relação ao produto standard. Cabe lembrar que a apuração da margem de dumping leva em consideração tanto a cesta de produtos exportados como a categoria de cliente. Logo, na apuração da margem, compara-se tão somente o preço dos produtos exportados com o preço de venda no mercado interno dos produtos afins, evitando que cestas de produtos divergentes entre mercado interno e externo influenciem no cálculo do dumping.



5.3.3.3 Das produtoras/exportadoras Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd.

Tendo em vista que as empresas Lealea e Li Peng são partes relacionadas e realizaram exportações ao Brasil no período de revisão, decidiu-se apurar uma margem de dumping única para as duas empresas, considerando os dados de venda no mercado interno e de exportação de ambas as exportadoras.

A apuração do valor normal e do preço de exportação teve como base as respostas ao questionário dos produtores/exportadores apresentadas pelas empresas.

5.3.3.1.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Lealea Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O valor normal da Lealea Enterprise Co. Ltd. foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme metodologia descrita no item 5.2.3.1.1, o valor normal da Lealea Enterprise Co. Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 4.028,57/t (quatro mil, vinte e oito dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada).

5.3.3.3.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Lealea Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O preço de exportação da Lealea foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme metodologia descrita no item 5.2.3.1.2, o preço de exportação da Lealea, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIP/Grades exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 4.173,32/t (quatro mil, cento e setenta e três dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

5.3.3.3.3 Do Valor Normal da produtora/exportadora Li Peng Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O valor normal da Li Peng Enterprise Co. Ltd. foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme metodologia descrita no item 5.2.3.1.3, o valor normal da Li Peng Enterprise Co., Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 2.721,40/t (dois mil, setecentos e vinte e um dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada).

5.3.3.3.4 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Li Peng Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O preço de exportação da Li Peng foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme metodologia descrita no item 5.2.3.1.4, o preço de exportação da Li Peng, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIP/Grades exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 2.769,18/t (dois mil, setecentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada).

5.3.3.3.5 Da Margem de Dumping das produtoras/exportadoras Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Lealea e da Li Peng levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pelas empresas. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Lealea e da Li Peng

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.507,51	3.613,60	-106,09	-2,9%

5.3.3.4 Da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd. para efeito da determinação final

5.3.3.4.1 Do valor normal da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O valor normal da Zig Sheng foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, tendo em vista os resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

A metodologia de apuração do valor normal da Zig Sheng está descrita no item 5.2.3.2.1.

Adicionalmente, foi realizado teste de venda a partes relacionadas, que não havia sido realizado por ocasião da determinação preliminar. Durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas tanto a partes relacionadas e não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Passou-se, então, ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno. Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a Zig Sheng informou que realizou vendas a partes relacionadas.

Dessa forma, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda de cada código de produto para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado de Taipé Chinês.

Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL]%, em média, divergente em relação ao preço de venda a partes não relacionadas. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é mais que 3% divergente em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor normal da Zig Sheng.

Ante o exposto, o valor normal da Zig Sheng, na condição entregue ao cliente, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado alcançou US\$ 3.927,03/t (três mil, novecentos e vinte e sete dólares e três centavos por tonelada).

5.3.3.4.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O preço de exportação da Zig Sheng foi apurado com base na melhor informação disponível, correspondente aos dados fornecidos pela RFB referentes às operações de importação do produto fabricado por esta empresa de Taipé Chinês, na condição FOB.

Dessa forma, o preço de exportação da Zig Sheng, na condição FOB, importados desta empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 3.538,60/t (três mil, quinhentos e trinta e oito dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

5.3.3.4.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Zig Sheng levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa (considerando as duas primeiras características do CODIP e a categoria de cliente). A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Zig Sheng

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.927,03	3.538,60	388,43	11,0 %

5.3.3.5 Da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation para efeito da determinação final

5.3.3.5.1 Do Valor Normal da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O valor normal da Acelon foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, tendo em vista os resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Manteve-se a metodologia descrita no item 5.2.3.3.1, tendo sido realizado somente um ajuste relativo às categorias de cliente. Com relação às categorias de clientes [CONFIDENCIAL], não se identificou diferenças que justificassem sua separação, tendo optado por fundi-las em uma única categoria, qual seja, [CONFIDENCIAL]. Feito isso, o cálculo do valor normal foi atualizado, considerando-se tão somente as categorias de cliente [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, o valor normal da Acelon Chemicals & Fiber Corporation, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou \$ 3.422,45/t (três mil, quatrocentos vinte e dois dólares e quarenta e cinco centavos por tonelada).

5.3.3.5.2 Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

O preço de exportação da Acelon foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa forma, o preço de exportação da Acelon Chemicals & Fiber Corporation, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIP/Grades exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 3.250,26/t (três mil, duzentos e cinquenta dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada).

5.3.3.5.3 Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Acelon levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Acelon

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.422,45	3.250,26	172,19	5,3 %

5.4 Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

As margens de dumping apuradas no item 5.2 demonstram, para fins de determinação preliminar, a existência de continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de náilon originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, realizadas no período de julho de 2017 a junho de 2018. Cabe a ressalva de que se constatou ausência de prática de dumping pelas produtoras/exportadoras da China, Huading, e de Taipé Chinês Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd. As informações estão consolidadas na tabela abaixo:

	Produtores/ Exportadores	Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Absoluta Dumping	Margem de Relativa Dumping
China	Jinshida	3.302,47	3.134,49	167,98	5,4%
	Huading	3.145,32	3.249,50	-104,19	-3,2%



Coreia do Sul	Taekwang	2.380,82	2.302,97	77,85	3,4%
	Hyosung	4.706,39	3.000,24	1.706,15	56,9%
Taipé Chinês	Lealea e Li Peng	3.507,51	3.613,60	-106,09	-2,9%
	Zig Sheng	3.927,03	3.538,60	388,43	11,0%
	Acelon	3.422,45	3.250,26	172,19	5,3 %

5.5 Do desempenho do produtor/exportador

Para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto desta revisão, a peticionária apresentou dados públicos de quantidades exportadas, constantes do sítio eletrônico Trade Map, de produtos classificados nas subposições 5402.31 e 5402.45 da NCM/SH, haja vista a indisponibilidade de informações sobre a capacidade instalada e a produção na China, na Coreia do Sul e em Taipé Chinês.

A evolução das referidas exportações, de julho de 2013 a junho de 2018, portanto correspondente aos períodos de análise de dano, consta do quadro abaixo:

Volume exportado (t) (Subposições 5402.31 e 5402.45 do SH)					
Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
China (A)	45.029	52.547	60.971	75.254	69.181
Coreia do Sul (B)	30.858	31.806	29.197	27.601	26.882
Taipé Chinês (C)	122.438	120.493	91.340	94.767	91.795
Total (E) (E=A+B+C)	198.325	204.846	181.508	197.622	187.858
Mundo (F)	407.555	409.630	390.592	393.609	366.810
E/F	48,7%	50,0%	46,5%	50,2%	51,2%

Da análise do quadro acima, conclui-se que o volume total exportado pelas origens investigadas continua sendo bastante expressivo, de modo que excedeu em mais que duas vezes o volume referente ao mercado brasileiro de fios de náilon em todos os períodos, conforme pode ser observado no item 6.2.

Adicionalmente, a fim de mensurar o potencial exportador das origens investigadas, recorreu-se às informações relativas à capacidade instalada, reportadas nas respostas ao questionário do produtor/exportador.

No caso da Coreia do Sul, as empresas Taekwang Industrial Co., Ltd. e Hyosung TNC Corporation apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador e à solicitação de informações complementares àquelas prestadas na referida resposta. Ademais, os dados apresentados pelas empresas foram submetidos à verificação in loco. As exportações das referidas empresas ao longo do período de análise da probabilidade de continuação do dumping representaram [RESTRITO] % das importações totais do produto sujeito à medida antidumping, originárias da Coreia do Sul.

O quadro a seguir apresenta os dados compilados de capacidade instalada efetiva e o grau de ocupação das empresas sul-coreanas em toneladas:

Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]

	Capacidade instalada	Volume de produção	Grau de ocupação
Jul/17 a Jun/18	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Dos dados apresentados, constata-se a existência de capacidade ociosa, correspondente a [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada de produção, o que representaria [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Nesse sentido, é possível inferir que as produtoras/exportadoras sul-coreanas poderiam aumentar suas exportações para o Brasil, na hipótese da extinção da medida vigente, não sendo necessário para tanto, que reduzissem suas vendas destinadas ao mercado interno da Coreia do Sul ou desviassem suas exportações destinadas a outros países.

Com relação à China, as empresas Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. e Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. apresentaram dados de capacidade instalada em suas respostas ao questionário do produtor/exportador e à solicitação de informações complementares ao questionário. Os dados foram submetidos à validação em verificação in loco e ajustados. As exportações das referidas empresas ao longo do período de análise da probabilidade de continuação do dumping representaram [RESTRITO] % das importações totais do produto sujeito à medida antidumping, originárias da China.

O quadro a seguir apresenta os dados compilados de capacidade instalada efetiva e grau de ocupação das empresas chinesas em toneladas:

China [CONFIDENCIAL]

	Capacidade instalada	Volume de produção	Grau de ocupação
Jul/17 a Jun/18	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Dos dados apresentados, constata-se a existência de capacidade ociosa, correspondente a [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada de produção, o que representaria [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Nesse sentido, é possível inferir que as produtoras/exportadoras chinesas poderiam aumentar suas exportações para o Brasil, na hipótese da extinção da medida vigente, não sendo necessário para tanto, que reduzissem suas vendas destinadas a seu mercado interno ou desviassem suas exportações destinadas a outros países.

Com relação a Taipé Chinês, as empresas Acelon Chemicals & Fiber Corporation, Zig Sheng Industrial Co. Ltd., Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd. apresentaram dados de capacidade instalada em suas respostas ao questionário do produtor/exportador e à solicitação de informações complementares ao questionário. Os dados foram submetidos à validação em verificação in loco e ajustados. As exportações das referidas empresas ao longo do período de análise da probabilidade de continuação do dumping representaram [RESTRITO] % das importações totais do produto sujeito à medida antidumping, originárias de Taipé Chinês.

O quadro a seguir apresenta os dados compilados de capacidade instalada efetiva e grau de ocupação das empresas de Taipé Chinês em toneladas:

Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]

	Capacidade instalada	Volume de produção	Grau de ocupação
Jul/17 a Jun/18	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Dessa forma, constata-se a existência de capacidade ociosa, correspondente a [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada de produção, o que representaria [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Nesse sentido, é possível inferir que as produtoras/exportadoras de Taipé Chinês poderiam aumentar suas exportações para o Brasil, na hipótese da extinção da medida vigente, não sendo necessário para tanto, que reduzissem suas vendas destinadas a seu mercado interno ou desviassem suas exportações destinadas a outros países.

Por todo o exposto concluiu-se pela existência de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping por China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

5.6 Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram identificadas, para fins de início da revisão, alterações nas condições de mercado, ou nas condições de oferta de fios de náilon, após a aplicação do direito antidumping.

5.7 Da aplicação de medidas de defesa comercial por outros países

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medida antidumping aplicada às exportações de fios de náilon da China pela Turquia, desde setembro de 2008, sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão. Não foram identificadas, além disso, na base de dados da OMC, medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de fios de náilon da Coreia do Sul e Taipé Chinês.

Ainda, no dia 1º de julho de 2019 a Índia iniciou investigação antidumping sobre as importações originárias da China, da Coreia do Sul, de Taipé Chinês e da Tailândia, a qual encontrava-se em curso quando da elaboração deste documento.

5.8 Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Além de haver indícios de que houve continuação da prática de dumping pelos exportadores da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês durante a vigência do direito antidumping, há indícios de existência de relevante potencial exportador das origens sob análise.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping nas exportações de fios de náilon da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês para o Brasil. Reitera-se, entretanto, a ressalva de que se constatou ausência de prática de dumping pelas produtoras/exportadoras de Taipé Chinês Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd. e Yiwu Huading Nylon Co. Ltd., da China.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras sujeiras à medida antidumping, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de fios de náilon. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2013 a junho de 2018, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2013 a junho de 2014;

P2 - julho de 2014 a junho de 2015;

P3 - julho de 2015 a junho de 2016;

P4 - julho de 2016 a junho de 2017; e

P5 - julho de 2017 a junho de 2018.

6.1. Das importações



Para fins de apuração dos valores e das quantidades de fios de náilon importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

Esses itens tarifários englobam diversos tipos de fios de náilon. De forma a se obterem dados referentes exclusivamente aos fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, foram excluídas as operações referentes à importação cujas descrições permitiam identificar se tratarem de outros produtos, tais como fios do tipo 6,12.

Deve-se ressaltar que foram encaminhados questionários aos importadores identificados para que fornecessem informações detalhadas acerca dos produtos por eles importados. As análises constantes deste documento incorporam as informações prestadas pelos importadores que submeteram respostas tempestivas ao questionário do importador.

Conforme consta dos itens 5.3.1.6 e 5.3.3.3, apuraram-se margens de dumping negativas para as empresas produtoras Yiwu Huading Nylon Co. Ltd., da China, e Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd, de Taipé Chinês. Nesse sentido, as importações dessas empresas foram excluídas das importações investigadas para fins de análise de dano (item 6.3). No entanto, as importações da Huading e da Lealea e Li Peng foram consideradas como importações das origens investigadas para composição das importações totais e do mercado brasileiro de fios de náilon (itens 6.1.1 e 6.2).

6.1.1 Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de fios de náilon no período de análise de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica: Importações totais (número-índice de t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	160,1	94,4	170,5	172,0
Coréia do Sul	100,0	161,3	89,9	95,8	91,3
Taipé Chinês	100,0	111,2	57,1	74,7	77,4
Total sob Análise	100,0	134,5	74,1	108,6	109,8
Vietnã	-	100,0	1.722,8	2.595,6	3.841,2
Israel	100,0	129,4	92,5	98,3	107,0
Colômbia	100,0	196,6	184,9	248,1	397,4
Indonésia	100,0	102,7	83,6	95,2	105,6
Itália	100,0	160,0	183,9	340,6	214,9
Índia	100,0	107,9	47,4	63,5	279,1
Malásia	100,0	113,0	62,8	44,2	-
Tailândia	100,0	-	-	-	-
Demais Países	100,0	79,4	36,6	30,0	31,5
Total Exceto sob Análise	100,0	117,5	103,3	122,8	146,6
Total Geral	100,0	130,4	81,1	112,0	118,7

*Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

O volume das importações brasileiras de fios de náilon das origens investigadas apresentou o seguinte comportamento: aumentou 34,5% de P1 para P2, diminuiu 44,9% de P2 para P3, aumentou 46,6% e 1,1% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado das origens investigadas de 9,8%.

Cumpru ressaltar que após a imposição da medida, o volume das importações sob análise apresentou aumento expressivo. Com efeito, quando analisados os volumes de importação ao longo do período de análise da investigação original, estes alcançaram seu pico em P4, quando somaram [RESTRITO]t. Ressalte-se que o volume importado das origens sob análise nesta revisão superou o referido montante alcançado na investigação original ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, com exceção apenas de P3.

Quanto ao volume importado de fios de náilon das demais origens pelo Brasil, observou-se aumento de 17,4% de P1 para P2 e diminuição de 12,1% de P2 para P3. Nos períodos seguintes as referidas importações aumentaram 18,9% e 19,4% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Relativamente a P1, as importações das demais origens aumentaram 46,6% em P5.

As importações brasileiras totais de fios de náilon apresentaram o seguinte comportamento: aumentaram 30,4% de P1 para P2, diminuíram 37,8% de P2 para P3 e voltaram a crescer 38,1% e 6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve aumento de 18,7% no volume total de importações do produto.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de fios de náilon no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais (em número-índice de Mil US\$ CIF) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	152,0	72,7	129,2	141,1
Coréia do Sul	100,0	153,0	71,5	67,9	62,2
Taipé Chinês	100,0	106,9	44,1	56,9	63,5
Total sob Análise	100,0	128,1	57,3	81,8	88,3
Vietnã	-	100,0	1.390,5	2.075,4	2.754,3
Israel	100,0	132,8	70,8	74,6	83,3
Colômbia	100,0	187,9	144,0	191,4	337,6
Indonésia	100,0	93,3	59,0	66,9	84,5
Itália	100,0	127,9	114,6	199,7	129,6
Índia	100,0	106,1	42,4	46,5	180,3
Malásia	100,0	107,7	48,8	27,9	-
Tailândia	100,0	-	-	-	-
Demais Países	100,0	66,7	29,8	23,9	22,8
Total Exceto sob Análise	100,0	114,0	75,4	86,3	105,4
Total Geral	100,0	123,9	62,6	83,1	93,3

*Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

Preço das importações totais (em número-índice de US\$ CIF/t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	94,9	77,0	75,8	82,0
Coréia do Sul	100,0	94,9	79,5	70,9	68,1
Taipé Chinês	100,0	96,2	77,3	76,1	82,1
Total sob Análise	100,0	95,2	77,3	75,3	80,4
Vietnã	-	100,0	80,7	80,0	71,7
Israel	100,0	102,6	76,5	75,9	77,8
Colômbia	100,0	95,5	77,9	77,1	85,0
Indonésia	100,0	90,9	70,5	70,3	80,0
Itália	100,0	79,9	62,3	58,6	60,3
Índia	100,0	98,3	89,4	73,1	64,6
Malásia	100,0	95,3	77,7	63,2	-
Tailândia	100,0	-	-	-	-
Demais Países	100,0	84,0	81,2	79,7	72,2
Total Exceto sob Análise	100,0	97,1	73,0	70,3	71,9
Total Geral	100,0	95,0	77,2	74,2	78,6

*Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de fios de náilon das origens investigadas reduziu-se 19,6% em P5, comparativamente a P1. Houve decréscimos de 4,8%, 18,8% e 2,7% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, o preço CIF das importações de fios de náilon aumentou 6,8%.

O preço médio das demais origens apresentou redução em P5, relativamente a P1, de 28,5%. Observados os intervalos separadamente, verificaram-se quedas sucessivas em todos os intervalos: 3,5 % em P2, 24,8% em P3 e 3,9% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Por fim, de P4 para P5, o preço médio das demais origens apresentou aumento de 2,3%.

Deve-se ressaltar que o preço das importações sujeitas ao direito antidumping foi inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período de análise. Adicionalmente, cumpre mencionar a tendência de redução dos preços praticados por todas as origens ao longo do período de análise.

6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de fios de náilon, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluçõesno mercado interno, da indústria doméstica, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Cumpru ressaltar que foram informados na petição dados relativos ao consumo cativo da Rhodia. No entanto, constatou-se que o consumo cativo se referia, na realidade, ao volume de fios de náilon lisos destinado à produção de fios texturizados. Ocorre que tanto os fios de náilon lisos como os texturizados se enquadram na definição do produto similar e constavam do volume de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno.

Assim, concluiu-se que o volume informado como consumo cativo na petição se tratava do produto similar semiacabado, o que acarretou dupla contagem dessas operações, primeiramente no volume de fios destinados à texturização e, em seguida, quando da venda desses fios texturizados. Portanto, para fins de consolidação do consumo nacional aparente, o consumo cativo reportado pela peticionária foi desconsiderado.



Dessa forma, utilizaram-se apenas as vendas do produto acabado para fins de apuração do consumo nacional aparente. Nesse contexto, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram.

O quadro a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em número-índice de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,5	98,0	134,5	117,5	115,2
P3	73,5	109,4	74,1	103,3	82,1
P4	75,0	122,6	108,6	122,8	101,9
P5	69,7	118,3	109,8	146,6	103,6

Cumpre frisar que as vendas internas de fios de náilon da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. Destaca-se também que, conforme informações da petição, confirmadas por meio da verificação in loco, a Rhodia realizou importações pontuais de fios de náilon similar de outras origens, porém não importou o produto objeto da revisão durante o período de continuação/retomada do dano.

Observou-se que o mercado brasileiro de fios de náilon apresentou o seguinte comportamento: aumentou 15,2% de P1 para P2, diminuiu 28,7% de P2 para P3 e aumentou 24,1% e 1,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou aumento de 3,6%.

6.3 Das importações consideradas na análise de dano

Os volumes e os valores importados em cada período a serem considerados na análise relativa à continuação/retomada de dano à indústria doméstica foram obtidos deduzindo-se das importações brasileiras apresentadas anteriormente as importações originárias da China de fios de náilon fabricados pela empresa Huading e também aquelas originárias de Taipé Chinês, do produto fabricado pelas empresas Lealea e Li Peng, uma vez que tais empresas obtiveram margens negativas de dumping, conforme cálculos detalhados no item 5.3 deste documento.

6.3.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de fios de náilon objeto de dumping no período de investigação de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Importações (em número-índice de t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
China*	100,0	96,9	37,5	75,1	72,6
Coréia do Sul	100,0	161,3	89,9	95,8	91,3
Taipé Chinês**	100,0	111,0	59,9	79,4	80,4
Total sob Análise	100,0	120,5	64,3	82,5	82,1
China (Huading)	100,0	177,0	109,5	196,0	198,5
Vietnã	-	100,0	1.722,8	2.595,6	3.841,2
Israel	100,0	129,4	92,5	98,3	107,0
Colômbia	100,0	196,6	184,9	248,1	397,4
Indonésia	100,0	102,7	83,6	95,2	105,6
Itália	100,0	160,0	183,9	340,6	214,9
Índia	100,0	107,9	47,4	63,5	279,1
Malásia	100,0	113,0	62,8	44,2	-
Tailândia	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês (Lealea e Li Peng)	100,0	114,0	23,3	17,9	40,6
Demais Países***	100,0	79,4	36,6	30,0	31,5
Total Exceto sob Análise	100,0	141,8	100,6	146,2	161,1
Total Geral	100,0	130,4	81,1	112,0	118,7

Foram excluídas as importações originárias da empresa chinesa Huading.

** Foram excluídas as importações originárias das empresas de Taipé Chinês Lealea e Li Peng.

***Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

O volume das importações brasileiras de fios de náilon das origens investigadas considerado para fins de análise de continuação/retomada de dano apresentou o seguinte comportamento: aumentou 20,5% de P1 para P2, diminuiu 46,7% de P2 para P3, aumentou 28,4% de P3 para P4 e diminuiu 0,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se diminuição acumulada no volume importado das origens investigadas de 17,9%.

6.3.2 Do valor e do preço das importações

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais objeto de dumping de fios de náilon consideradas para fins de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica no período de revisão.

Valor das importações [RESTRITO]

Em número-índice de Mil US\$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
China*	100,0	93,6	29,5	54,9	54,1
Coréia do Sul	100,0	153,0	71,5	67,9	62,2
Taipé Chinês**	100,0	106,9	46,2	60,4	65,9
Total sob Análise	100,0	114,9	49,7	61,4	63,9
China (Huading)	100,0	168,3	84,8	150,1	165,5
Vietnã	100,0				
Israel	100,0	132,8	70,8	74,6	83,3
Colômbia	100,0	187,9	144,0	191,4	337,6
Indonésia	100,0	93,3	59,0	66,9	84,5
Itália	100,0	127,9	114,6	199,7	129,6
Índia	100,0	106,1	42,4	46,5	180,3
Malásia	100,0	107,7	48,8	27,9	
Tailândia	100,0				
Taipé Chinês (Lealea e Li Peng)	100,0	107,7	18,4	13,6	35,0
Demais Países***	100,0	66,7	29,8	23,9	22,8
Total Exceto sob Análise	100,0	132,9	75,5	104,8	122,7
Total Geral	100,0	123,9	62,6	83,1	93,3

Foram excluídas as importações originárias da empresa chinesa Huading.

** Foram excluídas as importações originárias das empresas de Taipé Chinês Lealea e Li Peng.

***Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

Preço das Importações [RESTRITO]

Em número-índice de US\$ CIF/t

	P1	P2	P3	P4	P5
China*	100,0	96,6	78,7	73,1	74,4
Coréia do Sul	100,0	94,9	79,5	70,9	68,1
Taipé Chinês**	100,0	96,3	77,2	76,1	81,9
Total sob Análise	100,0	95,4	77,4	74,4	77,9
China (Huading)	100,0	95,1	77,4	76,6	83,3
Vietnã	100,0				
Israel	100,0	102,6	76,5	75,9	77,8
Colômbia	100,0	95,5	77,9	77,1	85,0
Indonésia	100,0	90,9	70,5	70,3	80,0
Itália	100,0	79,9	62,3	58,6	60,3
Índia	100,0	98,3	89,4	73,1	64,6
Malásia	100,0	95,3	77,7	63,2	-
Tailândia	100,0				
Taipé Chinês (Lealea e Li Peng)	100,0	94,4	79,0	76,0	86,1
Demais Países***	100,0	84,0	81,2	79,7	72,2
Total Exceto sob Análise	100,0	93,7	75,0	71,7	76,2
Total Geral	100,0	95,0	77,2	74,2	78,6



Foram excluídas as importações originárias da empresa chinesa Huading.

** Foram excluídas as importações originárias das empresas de Taipé Chinês Lealea e Li Peng.

***Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de fios de náilon das origens investigadas, considerado para fins de análise de continuação/retomada de dano, reduziu-se 22,1% em P5, comparativamente a P1. Houve decréscimos de 4,6%, 18,9% e 3,8% de P1 para P2, P2 a P3 e P3 a P4, respectivamente. Somente ao final da série, de P4 a P5, o preço CIF das importações de fios de náilon apresentou aumento (+4,8%).

6.4 Da evolução das importações

6.4.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de fios de náilon.

Ressalte-se que as importações originárias de fios de náilon fabricados pela Huading, da China, e pelas empresas Lealea e Li Peng, de Taipé Chinês, foram consideradas como demais importações, juntamente com as importações de outras origens para fins de análise da participação das importações no mercado brasileiro. Em seguida, realizou-se análise da participação das importações das outras origens e das importações oriundas das empresas citadas, separadamente.

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação das origens investigadas no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Demais Importações* (C)	Participação das demais importações no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	115,2	120,5	104,6	141,8	123,0
P3	82,1	64,3	78,3	100,6	122,6
P4	101,9	82,5	81,0	146,2	143,4
P5	103,6	82,1	79,2	161,1	155,5

Foram consideradas nessa rubrica as importações de outras origens e as importações originárias da China da empresa Huading e de Taipé Chinês das empresas Lealea e Li Peng.

De P1 a P5, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. Houve aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, diminuição de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e redução de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

Já a participação das demais importações no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. Com relação aos intervalos considerados individualmente, observou-se o seguinte comportamento: aumento de [RESTRITO] p.p. em P2, redução de [RESTRITO] p.p. em P3, e aumentos de [RESTRITO] p.p. em P4 e [RESTRITO] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior.

A tabela a seguir apresenta a participação das demais importações no mercado brasileiro, segregadas entre importações de outras origens e importações oriundas das empresas Huading, Lealea e Li Peng.

Participação das Demais Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

	Mercado Brasileiro (A)	Importações Outras Origens (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações Huading, Lealea e Li Peng (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	115,2	117,5	102,2	168,4	146,5
P3	82,1	103,3	125,9	97,8	119,7
P4	101,9	122,8	120,9	171,7	169,3
P5	103,6	146,6	141,7	177,0	171,7

A participação das importações de outras origens apresentou o seguinte comportamento durante o período analisado: aumentos de [RESTRITO] p.p. em P2 e [RESTRITO] p.p. em P3, redução de [RESTRITO] p.p. em P4 e aumento de [RESTRITO] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, as referidas importações aumentaram sua participação no mercado em [RESTRITO] p.p.

Observou-se que as importações de fios de náilon fabricados pelas empresas Huading, Lealea e Li Peng representaram [RESTRITO]% do mercado interno em P1 e [RESTRITO]% em P5, tendo aumentado sua participação em [RESTRITO] p.p. nesse período.

6.4.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de fios de náilon, sendo esta a soma da produção da Rhodia, com o volume de produção constante da carta de apoio apresentada pela [CONFIDENCIAL]e o volume estimado de produção da empresa [CONFIDENCIAL], conforme informações constantes da petição.

Recorde-se que foram excluídas das importações investigadas as importações de fios de náilon fabricados pelas empresas Huading, Lealea e Li Peng.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional [RESTRITO]
Em toneladas

	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,9	120,5	116,0
P3	91,9	64,3	70,0
P4	95,1	82,5	86,7
P5	102,6	82,1	79,9

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de fios de náilon oscilou ao longo do período: aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e diminuiu [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, essa relação apresentou redução de [RESTRITO] p.p.

Importa ainda frisar que o volume da produção nacional apresentou redução frente os dados relativos ao período de análise de dano da investigação original. À época o referido indicador se manteve acima de [RESTRITO] t. Em sentido contrário, conforme evidenciado no item 6.1.1, o volume de importações sujeitas ao direito antidumping apresentou aumento significativo, partindo de [RESTRITO] t em P5 da investigação original.

6.5 Da conclusão a respeito das importações

Com relação às importações sujeitas ao direito antidumping, conclui-se que:

as importações objeto da revisão, sob efeito do direito antidumping aplicado, aumentaram em termos absolutos e, 9,8%, de P1 para P5, tendo passado de [RESTRITO] t para [RESTRITO] t. Da mesma forma, de P4 para P5, as referidas importações apresentaram comportamento crescente (+1,1%);

houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping na condição CIF, em dólares estadunidenses, de 19,6% de P1 para P5, em que pese ter sido observado aumento desse preço de P4 para P5 (6,8%);

a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO] %) para P5 ([RESTRITO]%), tendo apresentado redução de [RESTRITO] p.p. de P4 ([RESTRITO] %) para P5 ([RESTRITO]%) e;

houve crescimento da relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional de fios de náilon de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO] %), em que pese tenha havido redução desta relação de [RESTRITO] p.p. de P4 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%).

Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações do produto objeto da revisão, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Já com relação às importações consideradas para fins da análise de dano, ou seja, as importações sujeitas à medida, exclusive as empresas para quais foram auferidas margens de dumping negativas, concluiu-se que:

as importações consideradas para fins de análise de dano, sob efeito do direito antidumping aplicado, diminuíram 17,9%, de P1 para P5, tendo passado de [RESTRITO] t para [RESTRITO] t. Da mesma forma, de P4 para P5, as referidas importações apresentaram comportamento decrescente (-0,5%);

houve queda do preço das importações consideradas para fins de análise de dano na condição CIF, em dólares estadunidenses, de 22,1% de P1 para P5, em que pese ter sido observado aumento desse preço de P4 para P5 (4,8%);

a participação das importações importações consideradas para fins de análise de dano no mercado brasileiro apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%), tendo apresentado também redução de [RESTRITO] p.p. de P4 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%) e;

houve diminuição da relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional de fios de náilon de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%), e de [RESTRITO] p.p. de P4 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%).

Diante desse quadro, constatou-se diminuição das importações consideradas para fins de análise de dano, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro. A despeito disso, cumpre salientar que as referidas importações se mantiveram em patamares bastante elevados, se comparados aos volumes alcançados na investigação original.

Nesse sentido, mesmo desconsiderando-se as importações dos produtos fabricados para as empresas Huading, Lealea e Li Peng, o volume absoluto das importações sujeitas à medida estiveram acima do volume alcançado em P5 da investigação original (RESTRITO) t) ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, com exceção apenas de P3. Por outro lado, com relação ao mercado brasileiro, a participação foi menor do que em P4 e em P5 da investigação original.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fios de náilon da Rhodia. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção. Ressalte-se que os dados fornecidos da petição foram submetidos à verificação in loco e eventuais ajustes e correções foram incorporados neste documento.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.



7.1 Do volume de vendas
A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de fios de náilon de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme dados apresentados na petição, validados por meio de verificação in loco.
Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO]
Em números-índices

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,2	93,5	99,3	108,1	114,7
P3	74,7	73,5	98,4	98,7	132,1
P4	74,6	75,0	100,5	67,1	89,9
P5	71,5	69,7	97,6	105,4	147,5

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno decresceu 6,5% de P1 para P2 e 21,4%, de P2 para P3. No período subsequente, as vendas apresentaram aumento de 2,1% de P3 para P4 e nova queda de 7,0% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 30,3% em P5, comparativamente a P1.
Com relação às vendas para o mercado externo, houve aumento de 8,1% de P1 para P2. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, as referidas vendas apresentaram queda de 8,7% e 32%, respectivamente. De P4 para P5 as vendas para o mercado externo voltaram a subir 57,0%. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou crescimento acumulado de 5,4%.
Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [RESTRITO] % da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.
7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro
Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.
Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]
Em números-índices

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,5	115,2	81,1
P3	73,5	82,1	89,5
P4	75,0	101,9	73,6
P5	69,7	103,6	67,3

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. A referida participação apresentou o seguinte comportamento, quanto considerados os intervalos individualmente: queda de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e quedas de [RESTRITO] p.p. de P3 pra P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5, quando alcançou a menor participação de todo o período analisado.
7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada
Segundo a empresa, a capacidade nominal em quilogramas foi calculada a partir das máquinas de fiação, que têm numeração sequencial, de [CONFIDENCIAL], instaladas na planta de Santo André e das máquinas de código sequencial [CONFIDENCIAL], instaladas na planta de [CONFIDENCIAL]. As máquinas possuem diferentes tipos de tecnologia ([CONFIDENCIAL]; máquinas [CONFIDENCIAL]; [CONFIDENCIAL]; [CONFIDENCIAL]). Na planta de [CONFIDENCIAL], não foram considerados os fios da máquina de fiação [CONFIDENCIAL]. Essas máquinas foram consideradas como a totalidade da capacidade nominal, uma vez que todas podem produzir fios têxteis, com diferentes níveis de produtividade.
Com relação à planta de [CONFIDENCIAL], a produção de fios por meio das máquinas [CONFIDENCIAL].
Diferentemente do reportado na resposta ao Ofício no 1.599/2018/CGSC/DECOM/SECEX, no qual a peticionária afirmou que foram considerados os fios mais comercializados por cada máquina, constatou-se que a metodologia utilizada considerou o tipo de fio mais comumente produzido por cada máquina. Para as máquinas [CONFIDENCIAL], utilizaram a família de produtos [CONFIDENCIAL], que, segundo os representantes da Rhodia, trata-se basicamente do mesmo fio, de [CONFIDENCIAL] filamentos por fio, mas com titulação diferente ([CONFIDENCIAL] dtex). A família de produtos [CONFIDENCIAL] foi utilizada para definir a capacidade nominal nas máquinas [CONFIDENCIAL].
Determinada a família de fios para cada máquina, foi calculada a capacidade em quilogramas por dia, baseada no histórico de produtividade para cada posição (fieira) de cada máquina. Essa quantidade foi multiplicada por 365 e dias, obtendo-se a capacidade nominal no ano, que foi então convertida para toneladas por ano.
Para a capacidade efetiva, a Rhodia considerou o conjunto de fios têxteis com maiores fatores de produtividade em cada máquina da planta de Santo André e de [CONFIDENCIAL]. Consideram ainda 352 dias no ano, já descontado o tempo de parada devido a [CONFIDENCIAL].
A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,0	101,0	88,1	95,9
P3	104,7	76,4	65,6	72,0
P4	104,6	74,0	87,6	72,0
P5	85,4	75,3	106,6	91,6

O volume de produção do produto similar, quando considerados os extremos do período de análise de continuação/retomada de dano, apresentou queda de 25% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, o volume de produção cresceu 1% de P1 para P2, seguido de queda de 24,3% de P2 para P3 e de 3,1% de P3 para P4. De P4 para P5 o volume de produção subiu 1,7%.
Em contrapartida, a produção de outros produtos registrou aumento ao longo do período de análise, crescendo 6,6% de P1 para P5. Nos intervalos individuais, o volume de produção dos outros produtos diminuiu 11,9% de P1 para P2 e 25,5% de P2 para P3, quando houve, na sequência, aumento de 33,4% e crescimento de 21,7%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. A esse respeito, cumpre mencionar que o volume de produção de outros produtos representou em média, de P1 a P5, 10,8% da produção total da linha de produção em que são fabricados os fios de náilon similares ao objeto da revisão.
A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, por sua vez, cresceu 4% de P1 para P2 seguido de novo aumento de 0,6% de P2 para P3. No intervalo subsequente, a capacidade manteve-se estável, de P3 para P4, invertendo a tendência de P4 para P5, quando o indicador decresceu 18,4%. De P1 para P5, a capacidade instalada efetiva diminuiu em 14,6%.
O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, o grau de ocupação teve nova queda, agora de [CONFIDENCIAL] p.p., mas se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques
A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] t.
Estoques [RESTRITO]
Em número-índice de toneladas

Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações/Re vendas (+/-)	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	101,0	93,5	108,1	246,1	(94,4)	161,5
P3	76,4	73,5	98,7	(542,9)	(84,1)	155,0
P4	74,0	75,0	67,1	836,7	(36,5)	139,2
P5	75,3	69,7	105,4	(194,5)	(69,0)	168,8

A peticionária informou que [CONFIDENCIAL].
Cumpre ressaltar que a empresa havia informado quantidades relativas a consumo cativo. No entanto, conforme esclarecido no item 6.2, trata-se do volume de fios de náilon liso utilizado para a produção dos fios texturizados. Tendo em vista que ambos os fios se enquadram na definição do produto similar, o volume de consumo cativo não foi considerado como saída de estoque, a fim de se evitar dupla contagem.
Quanto à sua evolução, o volume do estoque final de fios de náilon da indústria doméstica apresentou aumento de 61,5% de P1 para P2, tendo diminuído 4,1% e 10,1% e P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, o referido indicador voltou a aumentar, desta vez em 21,2%. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final apresentou aumento de 68,8%.
A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:
Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO]
Em números-índices

eríodo	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	161,5	101,0	160,0
P3	155,0	76,4	202,8
P4	139,2	74,0	188,1
P5	168,8	75,3	224,3

A relação estoque final/produção apresentou aumento em todos os intervalos, com exceção de P3 para P4, em que diminuiu [RESTRITO] p.p. O referido indicador aumentou [RESTRITO] p.p. em P2, [RESTRITO] p.p. em P3 e [RESTRITO] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Comparativamente a P1, a participação do estoque final sobre a produção aumentou [RESTRITO] p.p. em P5.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial



As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de fios de náilon pela indústria doméstica. Sobre os empregados diretos e indiretos relacionados à produção, a peticionária informou que os dados apresentados dizem respeito ao número efetivo de funcionários envolvidos na fabricação do produto similar. Da mesma forma, no caso de empregados de administração e vendas, foram informados os números de funcionários efetivos, de acordo com os centros de custos envolvidos.

Número de Empregados [RESTRITO]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	58,7	57,0	53,3	52,6
Administração e Vendas	100,0	90,2	66,2	65,0	61,4
Total	100,0	62,4	58,0	54,7	53,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu em todos os intervalos, sendo que foi 41,1% de P1 para P2, 3% de P2 para P3, 6,4% de P3 para P4 e queda de 1,4% P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de 47,4% nesse número.

O número de empregados em Administração e Vendas seguiu na mesma tendência, variando negativamente 9,8% e 26,5%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, a queda foi menor, sendo de 1,6% de P3 para P4 e de 5% de P4 para P5. Relativamente a P1, houve decréscimo de 38% em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve redução de 37,5% de P1 para P2 e de 7% de P2 para P3. Houve também queda de P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente, de 5,8% e 1,9%. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 46,3% do referido indicador.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção [RESTRITO]
Em números-índices

Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (t)	Produtividade (t/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	58,7	101,0	172,0
P3	57,0	76,4	134,1
P4	53,3	74,0	138,9
P5	52,6	75,3	143,2

A produtividade por empregado ligado à produção cresceu 72,3% de P1 para P2, tendo decrescido 22,1% e de P2 para P3. Nos demais intervalos, o indicador em questão aumentou: 3,8% de P3 para P4 e 3,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou aumento de 43,5%.

Quanto à massa salarial, foi feita atribuição dos valores efetivamente despendidos para o pagamento dos funcionários de administração e vendas, além de produção direta e indireta, com base nos centros de custo da Rhodia.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de fios de náilon pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	97,7	76,9	71,0	69,7
Administração e Vendas	100,0	108,6	73,1	68,6	68,5
Total	100,0	100,2	76,0	70,4	69

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se o seguinte comportamento: -2,3% de P1 para P2, -21,3% de P2 para P3, -7,7% de P3 para P4 e -1,9% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção se reduziu 30,3% em termos reais.

Na mesma tendência seguiu a massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, que decresceu 31,5% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Nos intervalos individuais, observou-se oscilação no indicador de +8,6% de P1 para P2, -32,7% de P2 para P3, -6,2% de P3 para P4 e -0,1% de P4 para P5.

Com relação à massa salarial total, observou-se o seguinte comportamento: aumento de 0,2% de P1 para P2, e reduções de 24,1%, 7,3% e 1,5%, respectivamente, de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5. Por fim, observou-se diminuição de 30,6%, quando considerado todo o período de análise de dano, de P1 para P5.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil R\$ atualizados

---		Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF]	100,0	[CONF]	100,0	[CONF]
P2	[CONF]	97,8	[CONF]	119,1	[CONF]
P3	[CONF]	79,7	[CONF]	113,8	[CONF]
P4	[CONF]	79,9	[CONF]	66,5	[CONF]
P5	[CONF]	75,1	[CONF]	95,7	[CONF]

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno apresentou o seguinte comportamento nos intervalos da série: -2,2% de P1 para P2, -18,5% de P2 para P3, +0,3% de P3 para P4 e -6,0% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 24,9% da receita líquida obtida com as vendas de fios de náilon no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar também variou ao longo do período de análise: subiu 19,1%, de P1 para P2, reduziu 4,4% de P2 para P3, tendo apresentado nova redução, agora de 41,6% de P3 para P4 e voltado a subir, de P4 para P5, em 44%. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou queda de 4,3%.

A receita líquida total apresentou queda ao longo do período de análise, diminuindo [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1. Quanto aos intervalos individuais, essa receita diminuiu [CONFIDENCIAL]%, de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]%, de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de fios de náilon, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL]
Em R\$ atualizados/t

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	104,6	110,1
P3	108,4	115,2
P4	106,5	99,0
P5	107,7	90,8

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 4,6% de P1 para P2 e 3,6% de P2 para P3, seguido por queda de 1,7% de P3 para P4 e, novo aumento, de P4 para P5, em 1,1%. Considerados os extremos da série, houve aumento acumulado de 7,7%.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo caiu 9,2% em P5, relativamente a P1. Nos intervalos individuais, esse preço aumentou 10,2% e 4,6%, respectivamente, de P1 para P2 e P2 para P3. Por sua vez, diminuiu 14,1% e 8,3% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

7.6.3 Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de fios de náilon de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil R\$ atualizados

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	97,8	79,7	79,9	75,1
CPV	100,0	95,4	78,7	74,3	71,9
Resultado Bruto	100,0	125,0	90,6	145,0	112,7
Despesas Operacionais	100,0	160,0	164,4	129,1	98,7
Despesas administrativas	100,0	112,8	103,8	93,1	81,2
Despesas com vendas	100,0	111,8	75,1	78,1	82,9
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	265,6	568,1	261,8	47,5
Outras despesas (OD)	(100,0)	(36,0)	(57,9)	(41,6)	(50,1)
Resultado Operacional	100,0	48,0	(72,0)	179,8	143,5
Resultado Op. s/RF	100,0	132,6	61,7	298,8	195,0
Resultado Op. s/RF e OD	100,0	197,5	64,2	471,7	292,3

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total da Rhodia.

O resultado bruto da indústria doméstica manteve-se positivo em todos os intervalos da série, oscilando da seguinte forma: apresentou melhora de 25% de P1 para P2, redução de 27,5% de P2 para P3, seguido de novo aumento de 60% de P3 para P4 e nova queda de 22,3% de P4 para P5. De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de fios de náilon pela indústria doméstica melhorou em 12,7%, mantendo-se, positivo.



Já o resultado operacional acumulou melhora de 43,5% considerados os extremos da série (P1 a P5). Houve redução do lucro operacional de P1 para P2 em 52%, e de 249,9% de P2 para P3, quando o resultado operacional da empresa foi negativo. O indicador, então, apresentou melhora de 349,7% de P3 para P4, voltando ao lucro, mantendo-se em P5, apesar da queda de 20,2% de P4 para P5.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, positivo durante toda a série sob análise, apresentou melhora de 32,6% de P1 para P2. Já de P2 para P3, o resultado foi negativo em 53,5%, melhorando 384,3% de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve redução de 34,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional, exceto resultado financeiro aumentou o equivalente a 95%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, este operou no terreno positivo ao longo de toda a série, havendo melhora de 97,5% de P1 para P2. De P2 para P3, observou-se queda de 67,5% do indicador. De P3 para P4 esse indicador melhorou em 634,4%. Por fim, de P4 para P5, houve queda de 38% do indicador. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, apresentou melhora de 192,3% em P5, relativamente a P1.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de %

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	127,8	113,8	181,4	150,0
Margem Operacional	100,0	49,1	(90,4)	225,0	191,1
Margem Operacional s/RF	100,0	135,6	77,5	373,9	259,6
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	202,0	80,6	590,4	389,2

Ao longo de todo o período a margem bruta se manteve positiva. De P1 para P2 se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. Já de P2 para P3 houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 para P4 volta a subir [CONFIDENCIAL] p.p. De P4 para P5 a margem bruta foi novamente negativa, caindo [CONFIDENCIAL] p.p. de um período para outro. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, foi positiva em todos os períodos sob análise, exceto P3, tendo apresentado a seguinte oscilação: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, o crescimento desta margem foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro se manteve positiva ao longo da série, apresentando a seguinte oscilação: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou comportamento semelhante ao último indicador analisado, melhorando [CONFIDENCIAL] p.p. na comparação de P5 com o início da série (P1). Na análise dos intervalos individuais, observou-se: aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, queda [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. P4 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de R\$ atualizados/t

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	104,6	108,4	106,5	107,7
CPV	100,0	102,1	107,1	99,1	103,1
Resultado Bruto	100,0	133,7	123,3	193,2	161,6
Despesas Operacionais	100,0	171,0	223,7	172,1	141,5
Despesas administrativas	100,0	120,7	141,3	124,1	116,4
Despesas com vendas	100,0	119,6	102,1	104,2	118,8
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	284,0	773,0	348,9	68,1
Outras despesas (OD)	(100,0)	(38,5)	(78,8)	(55,4)	(71,9)
Resultado Operacional	100,0	51,4	(98,0)	239,6	205,8
Resultado Operac. s/RF	100,0	141,8	83,9	398,3	279,6
Resultado Operac. s/RF e OD	100,0	211,2	87,4	628,8	419,2

O CPV unitário apresentou aumentos de 2,1% e 4,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, observou-se queda de 7,5% do indicador, seguida de novo aumento de P4 para P5 (+4%). Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 3,1%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou positivamente de P1 para P2 (+33,7%), de P2 para P3 (-7,8%), e de P3 para P4 (+56,7%). No intervalo seguinte (P4 para P5), esse quadro se reverteu, tendo havido redução de 16,4% do indicador. Apesar da queda, o resultado bruto unitário foi positivo em todos os intervalos da série. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de fios de náilon pela indústria doméstica aumentou 61,6%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se positivo durante todo o período de investigação de dano, com exceção de P3, tendo havido melhora de 105,8% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve redução do lucro operacional de P1 para P2 em 48,6%, seguida de nova deterioração desse indicador no intervalo subsequente, com piora de 290,7% de P2 para P3, passando ao prejuízo neste intervalo. O resultado apresentou melhora de 344,6% de P3 para P4, passando ao lucro operacional, seguida de nova piora de P4 para P5 (-14,1%), mas ainda se mantendo positivo.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, positivo durante toda a série sob análise, apresentou melhora de 41,8% de P1 para P2. No intervalo seguinte, esse resultado piorou 40,8%, de P2 para P3. De P3 para P4 houve melhora acentuada de 374,4% desse indicador. De P4 para P5 apresentou piora de 29,8%, mas ainda se manteve positivo. Ao se considerar todo o período de análise, o lucro operacional unitário aumentou o equivalente a 179,6%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: aumento de 111,2% de P1 para P2, queda de 58,6% de P2 para P3. De P3 para P4, o indicador apresentou aumento de 619,5%, seguido de nova queda de P4 para P5, agora de 33,3%. Considerados os extremos da série, observou-se melhora de 319,2% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos de produção de fios de náilon ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano.

Evolução dos Custos [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	103,8	108,5	96,0	95,5
1.1 Matéria-prima¹	100,0	102,5	108,9	96,7	99,5
1.2 Utilidades²	100,0	126,1	102,7	85,0	30,7
1.3 Outros custos variáveis	100,0	105,5	97,6	88,6	78,2
2. Custos Fixos	100,0	103,0	128,4	117,3	112,5
MDO	100,0	103,8	113,5	111,9	100,6
Depreciação	100,0	99,2	247,4	167,8	150,6
Outros custos fixos	100,0	103,2	112,4	109,9	112,0
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	103,7	111,4	99,1	98,0

¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui semiacabados, embalagens e materiais.

Nota: A rubrica "utilidades" inclui energia elétrica, vapor, nitrogênio e água gelada.

Da análise da tabela de evolução de custos da peticionária, verificou-se que o custo unitário de fios de náilon apresentou a seguinte variação: aumentou de P1 para P2 (+3,7%) e de P2 para P3 (+ 7,4%), tendo diminuído 11% de P3 para P4 e aumentado novamente 1,1% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção teve queda de 2% no acumulado.

A variação no custo de produção unitário de P1 para P5 está atrelada principalmente à oscilação dos custos com matérias-primas, que representaram em média [RESTRITO] % do custo de produção em todos os períodos. No entanto, observou-se que o custo com as matérias-primas diminuiu 0,5% em P5, comparativamente a P1. Essa diferença de tendência se deve ao fato de os outros custos fixos terem aumentado ao longo da série, uma vez que se trata da segunda rubrica de maior participação no custo unitário de produção dos fios de náilon, representando em média [RESTRITO] % do custo total de produção.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de continuação/retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda [CONFIDENCIAL]
Em números-índices

Período	Custo (A) (número-índice de R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	/ (B) (número-índice de %)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,7	104,6	99,2
P3	111,4	108,4	102,8
P4	99,1	106,5	93,1
P5	98,0	107,7	91,0

A participação do custo no preço de venda apresentou a seguinte evolução: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguida de nova diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.7.3 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, buscou-se quantificar a qual valor os fios de náilon chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço, equivalente ao valor normal, fosse praticado nas suas exportações.



Nesse sentido, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado no Brasil e o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica.

Para tanto, atribuiu-se valor normal na condição FOB para cada operação de importação constante dos dados detalhados da RFB, considerando cada tipo de produto.

Ao valor normal ex fabrica apurado no 5.2.2.1, somaram-se as despesas de venda relativas aos gastos incorridos pelas produtoras/exportadoras para exportar o produto para o Brasil. Essas despesas foram calculadas com base nas informações prestadas pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador. Ressalte-se que o cálculo da magnitude da margem de dumping foi ajustado a fim de refletir a exclusão das importações de produtos fabricados pelas empresas cuja margem de dumping apurada foi negativa.

Para as empresas selecionadas que não responderam ao questionário do produtor/exportador, utilizou-se o valor normal delivered apurado para fins de início da revisão. Considerou-se que o valor normal na condição "entregue ao cliente" equivaleria ao preço de exportação condição FOB. Já para as empresas identificadas, porém não selecionadas, apurou-se valor normal ponderado a partir dos valores auferidos para as empresas selecionadas, que apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

Em seguida, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, a partir dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Com vistas à apuração desse valor internado, foram somados o imposto de importação, o AFRMM e as despesas de internação. Para o imposto de importação aplicou-se o percentual de 18% sobre o preço CIF; no que tange as despesas de internação, essas foram apuradas por meio da aplicação da porcentagem de 2% (assim como no cálculo da subcotação) sobre o valor normal CIF. O AFRMM, por sua vez, foi apurado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda. Os valores foram ponderados pelo volume importado, considerando o tipo de fio de náilon e a categoria do cliente.

Assim, considerando o valor normal CIF internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da revisão seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Magnitude da margem de Dumping - Origens Investigadas [RESTRITO]

Valor Normal FOB (US\$/t)	[REST]
Frete Internacional (US\$/t)	[REST]
Seguro Internacional (US\$/t)	[REST]
Valor Normal CIF (US\$/t)	[REST]
Imposto de Importação (US\$/t)	[REST]
AFRMM (US\$/t)	[REST]
Despesas de Internação (US\$/t) - 2%	[REST]
Valor Normal Internado (US\$/t)	[REST]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	[REST]
Subcotação (US\$/t)	[REST]

Ao se compararem os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e, portanto, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de fios de náilon, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Rhodia.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(425,6)	198,3	156,1	345,0
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	112,3	143,4	(530,0)	60,5
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	101,6	(38,8)	81,5	(64,1)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	21,9	47,1	(10,6)	38,4

Observou-se que as disponibilidades, inicialmente negativas em P1, sobem 121,9%, passando a ser positivas em P2. De P2 para P3, o indicador aumentou 115,5%. De P3 para P4, observou-se nova variação negativa de 122,5%. Por outro lado, há melhora em 462,2% no indicador no intervalo de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se melhora de 138,4% no indicador.

7.9 Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores do ativo total da Rhodia de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da Rhodia como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R\$

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	(196,8)	170,7	(22,2)	386,5
Ativo Total (B)	100,0	113,9	129,7	132,2	140,4
Retorno (A/B) (%)	100,0	(172,8)	131,6	(16,8)	275,3

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, oscilou ao longo da série analisada: decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, novamente voltou ao cenário negativo, quando a taxa reduziu [CONFIDENCIAL] p.p., mas voltou a apresentar alta de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando-se os extremos do período de análise de índices de continuação/retomada de dano, houve alta de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Rhodia, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos balancetes trimestrais relativos às demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de indícios de continuação/retomada de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R\$

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	86,2	87,5	123,6	135,3
Índice de Liquidez Corrente	100,0	84,8	61,5	96,8	95,6

O índice de liquidez geral diminuiu somente de P1 para P2 (-14,0%). Nos demais intervalos o índice apresentou aumentos de 1,1% em P3, 41,9% em P4 e 9,8% em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador cresceu 35,5%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, oscilou ao longo do período, tendo apresentado a seguinte evolução: diminuiu 15,4% e 27,3%, respectivamente, de P1 para P2 e P2 para P3, subiu 57,3% de P3 para P4 e diminuiu 1,3% de P4 para P5. O referido indicador apresentou queda acumulada de 4,5% de P1 para P5.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi menor que o volume de vendas registrado em P4 (-7%), e bastante inferior ao registrado em P1 (-30,3%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Adicionalmente, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a redução de 30,3% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pelo crescimento de 3,6%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado em [RESTRITO] p.p. ao longo do período analisado, tendo, portanto, diminuído também em termos relativos.

Também de P4 para P5, enquanto o volume de vendas para o mercado interno se reduziu em 7%, o mercado brasileiro aumentou 1,7% no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. no período em questão.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuiram 30,3% de P1 a P5. Houve ainda queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. neste mesmo período, uma vez que o mercado brasileiro P1 para P5.

a produção de fios de náilon da indústria doméstica diminuiu ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 24,7% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado pela redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.).

os estoques aumentaram 68,8% de P1 para P5 e 21,2% de P4 para P5.

o número de empregados ligados à produção diminuiu ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma redução de 47,4%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 43,5% de P1 para P5, uma vez que a diminuição no número de empregados foi maior que aquela observada na produção.

a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 24,9% de P1 para P5, motivada pela redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno. Por outro lado, a indústria aumentou seu preço ao longo do período investigado (7,7% de P1 a P5).

observou-se melhora da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) visto que houve diminuição dos custos de produção (-2% de P1 para P5) enquanto houve aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica (7,7% de P1 para P5).

o resultado bruto apresentou aumento de 12,7% entre P1 e P5. Do mesmo modo, a margem bruta apresentou evolução positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional, que se apresentou positivo de P1 a P5 (com exceção de P3), aumentou 43,5%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual evoluiu positivamente 95% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Da mesma forma evoluiu o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual aumentou 192,3%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.



Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora em seus indicadores de volume de vendas, de produção, de faturamento e de participação no mercado brasileiro durante o período de análise. Os demais indicadores, por outro lado, apresentaram melhora, em especial os resultados bruto, operacional, operacional exceto receitas financeiras e operacional exclusive receitas financeiras e outras despesas. Da mesma forma, as margens (bruta, operacional, operacional exceto receitas financeiras e operacional exclusive receitas financeiras e outras despesas) demonstraram variações positivas de P1 a P5.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a indústria doméstica apresentou melhora de seus indicadores de rentabilidade durante o período de revisão. Isso não obstante, persiste a deterioração dos seus indicadores quantitativos relacionados ao volume de vendas, tanto em termos absolutos como em relação ao mercado brasileiro, e à produção ao longo do período. Ademais, mesmo a melhora dos indicadores de rentabilidade deve ser flexibilizada, quando se avaliam resultados auferidos em período de não dano da investigação original.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6). Após, são apresentadas as manifestações acerca da probabilidade de retomada do dano (item 8.7) e os comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações (item 8.8).

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (redução de 30,3%) e ao volume de produção (redução de 24,7%) quando considerado todo o período de análise (de P1 a P5). Nesse sentido, a participação das vendas do produto similar no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. A redução do volume vendido ainda causou, de P1 a P5, diminuição de 24,9% na receita líquida da indústria doméstica, apesar de, no mesmo período, ter havido aumento do preço do produto similar no mercado interno de 7,7%. No mesmo sentido, houve redução do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica de [RESTRITO] p.p P1 para P5 e consequente aumento de sua capacidade ociosa.

Por outro lado, a indústria doméstica apresentou melhora em seus resultados e margens. De P1 a P5, o resultado bruto apresentou aumento de 12,7%, o resultado operacional cresceu 43,5%, o resultado operacional exceto resultado financeiro aumentou 95% e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas variou positivamente em 192,3%. Para o mesmo intervalo, a margem bruta subiu [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional exceto resultado financeiro, [CONFIDENCIAL] p.p., e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, [CONFIDENCIAL] p.p.

Quanto ao comportamento dos resultados e das margens, cabe mencionar que, a despeito do comportamento crescente dos principais indicadores quando considerado o período de P1 a P5, estes apresentaram redução ao final da série (de P4 para P5). Com efeito, o resultado bruto e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas diminuíram, respectivamente, 22,3% e 38% no referido intervalo. De forma similar, as margens bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas diminuíram [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P4 para P5 não foram apenas estes indicadores financeiros que se deterioraram, já que o volume de vendas da indústria doméstica também se reduziu (-7%), o que acarretou perda de [RESTRITO] p.p. no mercado.

Deve-se ressaltar ainda que, em P4, a indústria doméstica alcançou o melhor desempenho no que diz respeito a resultados e margens de todo o período de análise de continuação/retomada do dano. Entretanto, estes não retornaram ao mesmo patamar observado em períodos de não dano na investigação original. A título exemplificativo, observou-se que, em P1, P3 e P4 da investigação original a margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente) e a margem operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente) foram significativamente superiores às margens auferidas em P4 da presente revisão.

Ante o exposto, ficou evidenciado que o esforço empreendido para recuperar certo nível de lucratividade se deu em prejuízo dos volumes produzidos e vendidos, de forma que se observou, de P1 a P5, redução da participação das vendas do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. Ademais, a melhora dos resultados e margens no período citado foi, de certa forma, relativizada, quando comparada com períodos de não dano da investigação original. Da mesma forma, partindo-se dos resultados alcançados em P4 da revisão, período de melhor desempenho da indústria doméstica, constatou-se deterioração tanto dos indicadores de volume como dos resultados e margens alcançados em P5.

Concluiu-se, portanto, que o direito antidumping contribuiu para a melhora dos resultados e margens da indústria doméstica, quando considerado o período de P1 a P5, mas não o suficiente para retornar aos patamares que tinha quando não sofria dano no período de análise de dano da investigação anterior. Entretanto, mesmo com aplicação da medida, as vendas da indústria doméstica declinaram significativamente, o que teve reflexos negativos também sobre sua participação no mercado e sobre a receita de vendas auferida.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6.3 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve aumento de 9,8% no volume das importações das origens investigadas, cuja participação no mercado brasileiro subiu em [RESTRITO] p.p., passando a representar [RESTRITO]% do mercado em P5. Em P1, as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO] toneladas e, em P5, esse montante atingiu [RESTRITO] toneladas.

Cumpra ainda ressaltar que, após a imposição da medida, o volume das importações das origens investigadas apresentou aumento expressivo. Com efeito, quando analisados os volumes de importação ao longo do período de análise da investigação original, estes alcançaram seu pico em P4 da referida investigação, quando somaram [RESTRITO] t. O volume importado das origens sob análise superou o referido montante ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, com exceção apenas de P3.

Entretanto, conforme análise detalhada no item 6.3, o volume das importações consideradas para fins da análise de continuação/retomada do dano foi ajustado, tendo sido desconsideradas as operações relativas a produtos fabricados pela empresa chinesa Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. e pelas empresas de Taipé Chinês Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd., para as quais foram apuradas margens de dumping negativas.

Nesse sentido, o comportamento das importações consideradas na análise de dano passou a ser distinto, de forma que, ao se considerar todo o período de análise, observou-se diminuição no volume importado de 17,9%, tendo alcançado em P5 [RESTRITO] t. Já ao final da série, de P4 para P5, o referido volume se manteve praticamente estável, tendo diminuído apenas 0,5%. Em relação ao mercado brasileiro, a participação das importações consideradas para a análise de dano diminuiu tanto de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.), como de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.).

Deve-se salientar que, mesmo desconsiderando-se as importações dos produtos fabricados para as empresas Huading, Lealea e Li Peng, o volume absoluto das importações sujeitas à medida estiveram acima do volume alcançado em P5 da investigação original ([RESTRITO] t) ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, com exceção apenas de P3. Por outro lado, em relação ao mercado brasileiro, a participação destas importações foi inferior a P4 e a P5 da investigação original ([RESTRITO] p.p. e [RESTRITO], respectivamente) Estes volumes relativamente altos foram alcançados apesar do direito antidumping vigente.

Ademais, a despeito da aplicação da medida antidumping, conforme será visto no item 8.3 deste documento, os preços CIF médios internados de importação (considerado o direito em vigor) das importações em análise estiveram subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica ao longo de todo o período (de P1 a P5).

Por todo o exposto, concluiu-se que as importações consideradas para fins da análise de continuação/retomada do dano apresentaram comportamento decrescente ao longo do período de análise. Entretanto, pode-se dizer que continuaram ocorrendo em volumes bastante expressivos, sendo superiores, inclusive, ao volume absoluto alcançado em P5 da investigação original. Ademais, como será visto em seguida, as referidas importações estiveram subcotadas ao longo de todo o período de análise de retomada/continuação do dano.

8.3 Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que houve importações em volumes significativos da China, Taipé Chinês e Coreia do Sul em P5. Dessa forma, a fim de se comparar o preço dos fios de náilon importados das origens sujeitas ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

As importações do produto sujeito ao direito antidumping foram classificadas conforme as características do produto: tipo de poliamida (6 ou 6,6), tipo de fio (liso ou texturizado), título e cor. Para tanto, foram utilizados os dados apresentados pelos importadores em resposta ao questionário do importador. Cumpra destacar, no entanto, que nem todos os importadores do produto sujeito à medida apresentaram resposta tempestiva ao referido questionário, não tendo sido possível identificar todas as características do produto da maior parte das operações de importação constantes dos dados oficiais da RFB.

Nesse sentido, para 94,1% das importações realizadas de P1 a P5, buscou-se, por meio das descrições dos produtos constantes dos dados, identificar as duas principais características dos fios (tipo de náilon e tipo de fio). Das referidas importações, não foi possível, em alguns casos, identificar o tipo de náilon importado. Nesses casos, atribuiu-se tão somente a característica relativa ao tipo do fio. Ressalte-se que as referidas operações representaram 4,2% do volume total de importações do produto sujeito ao direito antidumping de P1 a P5. Ainda a esse respeito, cumpra salientar que, a fim de identificar o tipo de náilon importado (6 ou 6,6), recorreu-se também às respostas aos questionários do produtor/exportador e ao perfil do produto exportado por cada uma das empresas.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 18% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 2% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido por meio das respostas ao questionário do importador; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping calculado por meio da aplicação das alíquotas vigentes para cada grupo de empresas sobre o valor CIF de cada operação constante dos dados de importação da RFB. Ressalte-se, com relação aos valores dos direitos recolhidos, que estes foram atualizados após o início da revisão, pois se constatou, para algumas operações, incorreção na conversão dos valores de dólares estadunidenses para reais.

Cumpra registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pelas origens objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano considerando o tipo de náilon e o tipo de fio. O referido preço foi ponderado pela participação dos diferentes tipos do produto em relação ao volume total importado das origens sujeitas à medida.

Ressalte-se que não estão disponíveis os valores e as quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções aos diferentes tipos de produto. O critério utilizado baseou-se na participação da quantidade vendida de cada tipo de produto sobre a quantidade vendida total. Os percentuais auferidos foram aplicados ao valor e às quantidades totais das devoluções de cada período, a fim de se obter o valor e a quantidade das devoluções de vendas por tipo de produto. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento líquido em cada período para cada tipo de produto, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar, categorizado por tipo de náilon e tipo de fio.



Destaque-se ainda que os dados relativos ao preço de venda do produto similar no mercado brasileiro refletem os ajustes realizados por ocasião da verificação in loco na indústria doméstica. Ressalte-se ainda que os dados de subcotação considerados para fins da determinação preliminar foram atualizados, uma vez que se constatou que o preço da indústria doméstica, de P1 a P4, não refletia os valores corrigidos pelo IPA-OG-PI. Ademais, retiraram-se dos dados de importação as operações relativas a produtos fabricados pelas empresas Huading, Lealea e Li Peng, para as quais apurou-se margem de dumping negativa.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para as origens sujeitas à medida, em cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - importações sob análise [RESTRITO]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	108,5	122,1	104,8	112,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	109,4	122,6	104,2	109,5
AFRMM (R\$/t)	100,0	264,3	297,4	255,1	272,9
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	371,2	485,6	454,2	471,6
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	9,8	5,4	12,3	13,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	107,0	121,0	104,8	111,6
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)(A)	100,0	104,7	108,8	89,3	92,5
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	102,9	109,3	106,3	86,3
Subcotação (B-A)	100,0	82,1	115,0	303,7	14,4

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping, esteve subcotado com relação aos preços da indústria doméstica ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano. Reitera-se o fato de que o cálculo da subcotação se deu por meio da ponderação dos preços praticados pela indústria doméstica, a partir dos tipos de produtos importados, sendo, nesse sentido, esperadas variações decorrentes da cesta de produto importada em cada período.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para as origens investigadas para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação sem Direito Antidumping - Importações sob análise [RESTRITO]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	108,5	122,1	104,8	112,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	109,4	122,6	104,2	109,5
AFRMM (R\$/t)	100,0	103,8	57,9	130,5	144,6
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	108,5	122,1	104,8	112,1
CIF Internado (R\$/t)	100,0	108,6	121,8	104,9	111,9
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	106,3	109,4	89,3	92,8
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	102,9	109,3	106,3	86,3
Subcotação (B-A)	100,0	82,6	108,4	209,0	47,4

Reitera-se a existência de subcotação ao longo de todo o período de análise, mesmo com a cobrança do direito antidumping.

Além da análise da subcotação acumulada, buscou-se analisar o comportamento dos preços praticados por cada uma das origens sujeitas à cobrança da medida antidumping. Seguiu-se, nesse sentido, a mesma metodologia de cálculo descrita anteriormente. Os quadros a seguir detalham o cálculo efetuado para China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação com e sem direito antidumping - China [RESTRITO]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	110,6	122,4	103,3	107,4
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	110,0	120,7	96,7	100,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	103,6	50,8	139,2	154,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	110,5	122,4	103,3	107,4
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	41,4	53,0	51,1	51,1
CIF Internado (R\$/t)	100,0	96,8	108,2	92,3	95,6
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	94,7	97,2	78,7	79,2
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	101,5	112,6	108,0	94,0
Subcotação c/ direito antidumping (B-A)	100,0	26,3	-59,1	-218,8	-70,9
Subcotação s/ direito antidumping	100,0	52,4	136,4	261,4	136,4

Preço Médio CIF Internado e Subcotação com e sem direito antidumping - Coreia do Sul [RESTRITO]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	107,8	127,6	99,3	97,6
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	114,8	135,8	102,8	100,7
AFRMM (R\$/t)	100,0	98,2	62,1	92,6	106,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	107,8	127,6	99,3	97,6
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	115,3	150,6	137,5	141,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	108,9	128,8	101,0	99,6
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)(A)	100,0	106,5	115,7	86,1	82,6
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	103,1	112,7	103,5	77,3
Subcotação c/ direito antidumping (B-A)	100,0	75,3	88,7	241,8	35,8
Subcotação s/ direito antidumping	100,0	83,3	98,6	215,4	53,0

Preço Médio CIF Internado e Subcotação com e sem direito antidumping - Taipé Chinês [RESTRITO]
Em números-índices

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	109,6	121,1	107,3	117,8
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	108,9	119,6	106,4	114,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	97,9	47,8	150,7	165,2
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	109,6	121,1	107,3	117,8
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	112,9	152,3	133,9	139,7
CIF Internado (R\$/t)	100,0	109,6	122,2	108,9	118,7
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)(A)	100,0	107,3	109,9	92,8	98,4
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	104,0	108,6	107,5	88,6
Subcotação c/ direito antidumping (B-A)	100,0	72,6	96,9	248,3	-5,6
Subcotação s/ direito antidumping	100,0	85,7	110,7	201,8	36,5

Percebe-se que, mesmo com a medida, os preços dos produtos originários da Coreia do Sul estiveram subcotados em relação ao preço da indústria doméstica de P1 a P5. Quanto à China, houve subcotação de P3 a P5. Por fim, ao se analisar os preços dos produtos originários de Taipé Chinês, esse esteve subcotado de P1 a P4.

Entretanto, ao se desconsiderar o direito antidumping, os preços de todas as origens investigadas estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica de P1 a P5, ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano.

Cumpreressaltar que o preço da indústria doméstica aumentou 7,7% de P1 para P5, e 1,1% de P4 para P5. Não houve, portanto, depressão do preço no último intervalo do período de análise de continuação/retomada do dano, tampouco se considerado os extremos da série. Quanto ao custo de produção, este apresentou redução de 2% de P1 para P5, tendo havido no referido período melhora da relação custo/preço. No mesmo sentido, de P4 para P5, apesar do aumento de 1,1% do custo de produção, o preço praticado pela indústria doméstica apresentou aumento, também de 1,1%, no mesmo período. Não houve, portanto, supressão de preço de P1 para P5 e tampouco de P4 para P5.

8.3.1 Das manifestações acerca do cálculo da subcotação



Em 9 de agosto de 2019, a produtora/exportadora sul-coreana Hyosung TNC Corporation protocolou manifestações, por meio da qual solicitou o cálculo das margens de subcotação de modo individualizado aos produtores/exportadores, com base no inciso I, § 2º do art. 30 c/c o art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013. Segundo a empresa, os referidos cálculos seriam especialmente necessários tendo em vista questões sensíveis relacionadas às diferenças entre os produtos importados e aqueles produzidos pela indústria doméstica. A empresa ressaltou haver diferenças importantes entre os produtos exportados por cada uma das origens investigadas. Enquanto as empresas sul-coreanas, Taekwang e Hyosung, exportariam basicamente fios 6 e lisos para o Brasil, China e Taipé exportariam fios 6 lisos ou texturizados. A indústria doméstica, por sua vez, somente produziria fios de náilon confeccionados a partir da poliamida 6.6 e texturizados (a partir somente do método de fricção). Segundo a Hyosung, embora a Rhodia possa ter produzido fios do tipo 6, tal produção seria ínfima e teria se limitado a poucos meses de P5. Ademais, as vendas de fios 6 pela empresa brasileira teriam começado apenas após o período de análise da revisão e, a despeito disso, a empresa afirmou ter conhecimento de mercado de que a Rhodia não comercializaria fios 6 lisos. Diante das considerações apresentadas acerca das diferenças entre os fios exportados pelas origens sujeitas à medida e os fios fabricados e comercializados pela indústria doméstica, a empresa salientou que as diferenças entre as poliamidas 6 e 6.6, bem como a texturização ou não dos fios, deveriam ser levadas em consideração não somente para o cálculo da margem de dumping, mas também no cálculo da subcotação, sob pena de serem geradas graves distorções nas análises de efeitos das importações sobre o preço da indústria doméstica. Nesse sentido, a empresa citou trecho da determinação final da revisão de final de período de laminados planos de ao silício de grãos não orientados (Aço GNO), constante do Anexo I à Portaria SECINT nº 495, de 2019, em que, segundo a Hyosung, ter-se-ia consignado que a baixa representatividade do CODIP seria suficiente para gerar distorções nas análises de efeitos sobre preço. Em vista da baixa representatividade do CODIP [CONFIDENCIAL] nas vendas da indústria doméstica e das informações constantes do parágrafo anterior, concluiu-se que uma comparação entre preços de modelos pouco vendidos pela indústria doméstica, mas importados em grande volume das origens analisadas, poderia gerar distorção na análise dos efeitos dessas importações no preço do produto similar vendido no mercado doméstico. Ressalte-se que essa distorção resultaria em uma maior subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Assim, por cautela, realizou-se a análise descrita a seguir, desconsiderando-se a característica de revestimento na comparação de preços. (item 6.1.7.3).

A Hyosung apresentou, então, dados de importação segregados por fios lisos e texturizados. De acordo com a análise da empresa, haveria uma diferença de 18% a 30% entre os preços dos referidos fios. Nesse sentido, argumentou que ela, por somente haver exportado fios 6 lisos, seria prejudicada caso as características do produto não fossem consideradas para fins de subcotação. Ademais, a empresa afirmou que haveria divergência quanto à produção de náilon 6 pela Rhodia. Esta teria anunciado publicamente que a produção do fio 6 seria iniciada em mês posterior ao período de análise, de forma que, se houve comercialização do produto durante o período, teria sido em pequena escala e para poucos clientes. A esse respeito, a Hyosung destacou que os cálculos da subcotação, considerados para fins do início da revisão, trariam indícios de que o fio 6 teria sido comercializado em P5 pela empresa brasileira, tendo em vista o fato de que seu preço teria sido, no referido período, inferior àqueles calculados para os demais períodos e também ao preço médio de venda de P5. A Hyosung, entretanto, concluiu que, ainda que a Rhodia tenha produzido e vendido o fio 6, este seria texturizado. A produtora/exportadora sul-coreana procedeu ao cálculo da margem de subcotação apenas em relação aos fios texturizados. Para tanto, o preço apurado para a indústria doméstica em P5, conforme dados do parecer de início, foi comparado com o preço de fios texturizados segregados por origem. A esse respeito, a empresa apresentou algumas ressalvas referentes ao fato de que os cálculos não levariam em consideração os tipos de texturização (à ar ou à fricção), embora o método feito a ar fosse mais caro, o que implicaria aumento do preço. Quanto a isso, a empresa afirmou que a autoridade investigadora teria os dados necessários e poderia calcular a subcotação, tendo-se em conta também os tipos de texturização. Adicionalmente, a empresa argumentou que a Rhodia não fabricaria fios texturizados a ar, o que geraria prejuízo às empresas que exportassem esse tipo de fio, os quais seriam injustamente comparados com fios texturizados por fricção. Como resultado dos cálculos propostos, a Hyosung auferiu subcotação negativa para a Coreia do Sul e subcotação positiva para China e Taipé Chinês, tendo em conta somente fios texturizados, comparados com preço ponderado da indústria doméstica para P5, conforme dados constantes do parecer de início da revisão. A empresa ressaltou que haveria diferença relevante entre as subcotações auferidas por origem. Nesse sentido, afirmou que o cálculo individualizado seria importante e, mais que isso, seria necessária segregação por empresa. A Hyosung apresentou então cálculo da subcotação, considerando-se tão somente os preços por ela praticados, a partir do qual aferiu subcotação na ordem de R\$ [RESTRITO]/t. Ressaltou, a esse respeito, que haveria distorções no cálculo proposto, pois os preços de fios 6 lisos, por ela exportados, seriam comparados com os preços de fios 6 texturizados, fabricados pela indústria doméstica. A margem de subcotação seria, portanto, afetada pela não segregação das características dos produtos, o que representaria "enorme injustiça" para a produtora/exportadora. Pelo exposto, além de solicitar o cálculo da subcotação por origem e por empresa, a Hyosung salientou ser necessário ajuste no caso de ausência de produção nacional de determinados produtos, a fim de que se chegue a uma adequada comparação entre o produto importado e o produto fabricado no Brasil. Nesse sentido, alegou haver diferença de preços na ordem de 18% a 30% entre fios lisos e texturizados. A Hyosung apresentou, por fim, sugestão de ajuste, a ser aplicado sobre a subcotação calculada tão somente com seus preços de venda. A empresa reiterou exportar somente fios 6 lisos. Nesse sentido, calculou fator de ajuste de 29%, que refletiria a diferença entre a média de preços dos fios lisos e texturizados das origens investigadas. O fator refletiria, da mesma forma, a diferença de preços dos referidos fios vendidos pela empresa no mercado interno sul-coreano. Após o referido ajuste, chegar-se-ia a uma subcotação negativa para a empresa. Nesse sentido, solicitou que seja aplicada a regra do menor direito em eventual cálculo da medida. Em manifestação protocolada em 12 de setembro de 2019, o SINTEX frisou que haveria ausência de dados sobre o produto, uma vez que não estaria claro o tipo de produto considerado na análise de dano. Indicativo da falta de dados seria que o preço do produto apurado em P5 para a subcotação visivelmente diferiu dos outros períodos. Frente a esse resultado, o sindicato supôs que a Rhodia passou a produzir e vender o fio náilon 6 apenas em P5 e, por isso, o preço apurado para a subcotação foi tão diferente. De P1 a P4, estariam sendo comparados fios 6 importados e 6.6 produzidos no Brasil. Dadas as suposições, o SINTEX questionou se os produtos seriam comparáveis e se a análise de nexos de causalidade não seria prejudicada. Com relação à subcotação, o SINTEX questionou o tipo de produtos comparados. Apontaram que a indústria doméstica produz e vende fios 6.6 texturizados por fricção, ao passo que a Coreia do Sul apenas exportaria fios 6 lisos, que seriam muito mais baratos que o produto doméstico.

8.3.2 Do posicionamento acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se ressaltar entendimento de que o cálculo da subcotação e dos demais indicadores relacionados ao impacto sobre o preço da indústria doméstica pode se dar de forma acumulada para todas as origens investigadas. A análise acumulada das importações encontra respaldo no Acordo Antidumping, que, em seu artigo 3.3, prevê as condições sob as quais a análise acumulada das importações será permitida. Nesse sentido, já se posicionou o Órgão de Apelação da OMC, no caso *European Communities - Tube or Pipe Fittings*:

"The apparent rationale behind the practice of cumulation confirms our interpretation that both volume and prices qualify as 'effects' that may be cumulatively assessed under Article 3.3. A cumulative analysis logically is premised on a recognition that the domestic industry faces the impact of the 'dumped imports' as a whole and that it may be injured by the total impact of the dumped imports, even though those imports originate from various countries (...)" (WT/DS219/AB/R)

Nesse contexto, refutam-se os argumentos da produtora/exportadora sul-coreana acerca da necessidade da análise da subcotação por origem, ou mesmo por empresa, para fins de análise do impacto sobre preço. O tratamento individualizado por empresa se aplica à aferição da margem de dumping e, consequentemente, ao cálculo de eventual direito. Como dispõe o trecho citado, reconhece-se que as importações a preços de dumping impactam a indústria doméstica em conjunto e que os requisitos legais para a cumulatividade foram cumpridos, de modo que a análise conjunta é justificável tanto de fato quanto de direito.

Ainda que não sirva como elemento determinante para se alcançar conclusões acerca dos efeitos sobre o preço, realizou-se, no presente caso, o cálculo da subcotação por origem, conforme detalhado no item 8.3 deste documento. Ressalte-se, a esse respeito, que os resultados aferidos seguiram tendência semelhante à análise da subcotação ponderada, calculada de forma conjunta para todas as origens sob análise. Em todos os casos, na ausência do direito antidumping, os preços das importações estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Com relação, ainda, aos cálculos da subcotação, conforme metodologia descrita no item 8.3, foram consideradas as características do produto importado, tendo sido empreendido, nesse sentido, o melhor esforço para fins da classificação dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB. Além das descrições constantes dos referidos dados, recorreu-se aos dados reportados nos questionários do importador e nos questionários do produtor/exportador, a fim de se alcançar o maior nível de detalhamento possível. Dessa forma, 100% dos dados foram classificados de acordo com o tipo de fio (liso ou texturizado). Ademais, 95,6% dos dados foram classificados levando-se também em consideração o tipo de poliamida (6 ou 6.6). Por fim, para 5,9% das operações de importações foi possível atribuir o CODIP completo do produto importado, que abarca, além das características mencionadas, o título e a cor dos fios.

Com relação às presunções adotadas acerca dos fios fabricados e vendidos pela indústria doméstica, deve-se ressaltar que se trata de meras suposições levantadas pela produtora/exportadora sul-coreana, que não necessariamente correspondem à realidade dos fatos. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de que os cálculos de subcotação e a segregação dos dados de acordo com os tipos de produto comercializados foram realizados de forma satisfatória e contribuíram para se alcançar a justa comparação.

A Hyosung afirmou que, em análise alheia à presente revisão, a própria autoridade investigadora teria consignado que a baixa representatividade do CODIP seria suficiente para gerar distorções nas análises de efeitos sobre preço. Nesse sentido, citou trecho da determinação final da revisão de Aço GNO, em que se decidiu por desconsiderar uma das características do CODIP, uma vez que os preços da indústria domésticas apresentariam distorções devido ao baixo volume de vendas. Como se vê do trecho citado pela empresa, a decisão por se desconsiderar determinada característica do produto foi alcançada a partir das especificidades do caso, de forma que não deve ser tratada como orientação geral a ser adotada.

A esse respeito, deve-se ter em mente que, no exemplo citado, constatou-se que o preço médio, sem que fosse considerada uma das características do produto, seria mais adequado para fins de cálculo da subcotação. Se aplicarmos essa lógica ao presente caso, iríamos de encontro aos próprios pedidos da empresa sul-coreana, embasados na importância de que todas as características do produto fossem consideradas.

Por fim, quanto aos ajustes propostos, reitera-se o fato de que a subcotação foi calculada levando-se em consideração as principais características do produto. Ademais, refuta-se a necessidade de cálculo de subcotação por empresa, tendo em vista que os requisitos legais para cumulatividade foram devidamente cumpridos.

Com relação à manifestação do SINTEX, cumpre esclarecer que a variação de preços da indústria doméstica é esperada, uma vez que o cálculo parte de valores ponderados pela quantidade importada de cada tipo de produto. Quanto ao questionamento acerca da comparabilidade dos preços de fios 6.6 e fios 6, reitera-se que, uma vez determinada a similaridade entre os produtos, não há que se falar em análise de causalidade segregada por tipo de fio. O cálculo da subcotação leva em consideração os tipos de produto, sempre que possível, com o propósito de se garantir a justa comparação sob a perspectiva do preço. Entretanto, do referido cálculo, não se pode concluir que determinado tipo de produto somente pressionaria o preço de seu correspondente nacional. Por se tratar de produtos similares e, portanto, concorrentes, o efeito sobre preço deve ser analisado de forma cumulada, ainda que se reconheça a diferenciação de preços por tipo de produto.

8.4 Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping consideradas para fins de análise de dano sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se que o volume das importações de fios de náilon consideradas para a análise de dano, de P1 a P5, diminuiu 17,9%, apresentando redução total de [RESTRITO] toneladas. Assim, considerados os extremos da série, sua participação no mercado brasileiro saiu de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5. Mesmo assim, o volume sob análise importado em P5 superou o volume importado em P5 da investigação original, quando se chegou à conclusão de que as importações originárias das origens investigadas haviam contribuído significativamente para o dano à indústria doméstica, ainda que, em relação ao mercado brasileiro, a participação tenha sido menor.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica, verificou-se, de P1 para P5, redução da quantidade vendida, da participação de mercado, da quantidade produzida e da receita líquida obtida com a venda do produto. Entretanto, a indústria doméstica, exceto no que concerne à receita líquida, apresentou melhora em seus indicadores financeiros, tendo operado com resultado operacional positivo em todos os períodos, com exceção de P3.

Por outro lado, quando analisado o comportamento dos resultados e margens auferidos de P4 para P5, esse apresentou redução: o resultado bruto e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas diminuíram, respectivamente, 22,3% e 38%. De forma similar, as margens bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas diminuíram [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Apesar disso, os indicadores de vendas no mercado interno e de participação de mercado também caíram no mesmo período (-7% e [RESTRITO] p.p., respectivamente).

Por último, recorda-se que os indicadores financeiros da indústria doméstica, mesmo quando atingiram o auge nesta revisão em P4, não superaram os indicadores financeiros dos períodos de não dano da investigação anterior, como em P1, P3 e P4.

Deve-se ainda ressaltar a existência de subcotação do preço das importações sujeitas ao direito antidumping em P4 e em P5, quando considerados ou desconsiderados os direitos recolhidos. As referidas origens contam ainda com considerável potencial para aumento de suas vendas de fios de náilon para o Brasil.



Assim, conclui-se que, embora o direito antidumping imposto tenha contribuído para a melhora de determinados indicadores financeiros da indústria doméstica de P1 a P5, esses ainda ficaram significativamente aquém dos níveis observados em períodos de não dano da investigação anterior, como em P1, P3 e P4. Nesse contexto, as importações consideradas para a análise do dano, ainda que declinantes, continuaram apresentando nível representativo (tanto em números absolutos, tendo sido maior do que o nível de P5 da investigação original, quanto em relação ao mercado brasileiro). Ademais, mesmo com a aplicação do direito antidumping, foram internalizadas a preços mais baixos do que os da indústria doméstica, limitando a recuperação dos indicadores financeiros. Quanto ao dano observado aos indicadores de volume durante o período da revisão, não se pode atribuir às importações consideradas para a análise do dano, mas sim a outros fatores que serão analisados no item 8.6.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, consoante já exposto no item 5.6 deste Documento, conforme dados divulgados pela OMC, há medida antidumping aplicada às exportações de fios de náilon da China pela Turquia, desde setembro de 2008, sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão. Não foram identificadas, além disso, na base de dados da OMC medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de fios de náilon da Coreia do Sul e Taipé Chinês.

Ainda, no dia 1º de julho de 2019 a Índia iniciou investigação antidumping sobre as importações originárias da China, da Coreia do Sul, de Taipé Chinês e da Tailândia, a qual encontrava-se em curso quando da elaboração deste documento.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens e das importações exceto sob análise

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de fios de náilon, que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado (46,6% de P1 a P5 e 19,4% de P4 para P5). Nesse sentido, as importações das outras origens ganharam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.).

Conforme detalhado nos itens 8.1 e 8.2, a indústria doméstica apresentou, de P1 e P5, redução de 30,3% do volume de vendas internas do produto similar. Nesse sentido, houve perda, no mesmo período, de [RESTRITO] p.p. da participação dessas vendas no mercado brasileiro. De P4 para P5, as vendas da indústria doméstica caíram 7%, enquanto qu sua participação se reduziu em [RESTRITO] p.p.

Quanto ao preço, vale ressaltar o comportamento decrescente dos preços praticados pelas demais origens, que apresentaram redução de 28,5% de P1 para P5, embora tenham crescido 6% de P4 para P5.

Cumprе mencionar, por outro lado, que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes das origens sujeitas à medida em todos os períodos.

Considerando, ainda, que as importações originárias da China de fios de náilon fabricados pela empresa Huading, bem como aquelas originárias de Taipé Chinês do produto fabricado pelas empresas Lealea e Li Peng, não foram consideradas para fins de análise de dano, seus volumes devem constar da análise dos outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Assim, o volume das importações exceto sob análise cresceu [RESTRITO]% de P1 para P5, e de [RESTRITO]% de P4 para P5, o que se refletiu em ganho de participação de mercado de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Seus preços CIF/t também declinaram de P1 para P5 ([RESTRITO]%), embora tenham aumentado de P4 para P5 ([RESTRITO]%).

Diante disso, concluiu-se que as importações das demais origens investigadas, bem como as importações exceto sob análise (incluindo as originárias da Huading e da Lealea e Lipeng), contribuíram para o dano da indústria doméstica. Durante o período da revisão, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica teve como contrapartida o aumento das importações mencionadas, a preços decrescentes.

Convém apontar, contudo, que o preço médio CIF das importações exceto sob análise, inclusive o das empresas citadas individualmente, foi superior ao preço das importações sob análise em todos os períodos.

A fim de que fatores como os direitos antidumping aplicados às importações dos produtos fabricados pelas empresas Lealea e Li Peng e Huading, bem como eventuais preferências tarifárias sobre as importações de determinadas origens fossem levados em consideração, procedeu-se ao cálculo da subcotação dos preços das importações exceto sob análise, de acordo com metodologia análoga àquele descrita no item 8.3. O quadro abaixo apresenta a evolução da subcotação dos preços das referidas importações:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - importações exceto sob análise [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	107,9	119,4	100,9	110,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	97,7	102,8	96,5	102,1
AFRMM (R\$/t)	100,0	96,7	73,7	126,2	129,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	107,9	119,4	100,9	110,1
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	134,5	149,5	159,0	153,8
CIF Internado (R\$/t)	100,0	107,4	118,0	102,1	110,5
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)(A)	100,0	105,1	106,1	87,0	91,6
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	103,6	107,6	105,4	88,4
Subcotação (B-A)	100,0	27,0	184,3	1.065,3	-78,6

Subcotação - Importações sob análise [RESTRITO]

Subcotação (B-A)	100,0	82,1	115,0	303,7	14,4

Constatou-se da análise das tabelas anteriores que o preço CIF internado das importações exceto sob análise esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica de P1 a P4. Em P5, por outro lado, não houve subcotação. Em que pese a existência de subcotação na maior parte do período de análise, a comparação dos montantes de subcotação auferidos demonstra que os valores de subcotação das importações sob análise foram sempre superiores aos valores de subcotação das demais importações.

Ressalte-se ainda que, no caso da extinção da medida vigente, os montantes de subcotação das importações investigadas seriam ainda maiores.

Por todo o exposto, não se pode afastar o dano causado pelas importações sob análise na presente revisão, que ainda ocorreram em volumes bastante significativos e a preços subcotados, e tampouco a hipótese de que as importações sob análise agravarão o dano da indústria doméstica caso o direito seja extinto.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação, de 18%, aplicada às importações brasileiras classificadas sob os itens da NCM analisados neste processo, durante todo o período de análise de possibilidade de continuação/retomada de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

O mercado brasileiro de fios de náilon apresentou o seguinte comportamento: aumentou 15,2% de P1 para P2, diminuiu 28,7% de P2 para P3, aumentou 24,1% e 1,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 3,6%.

Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio dos fios de náilon, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os fios de náilon objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6 Desempenho exportador

Como apresentado neste Documento, o volume de vendas de fios de náilon ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou 5,4% de P1 para P5. Ademais, de P4 para P5, as referidas vendas aumentaram 57 %. Nesse sentido, tendo apresentado comportamento crescente, não se pode considerar que o volume exportado tenha contribuído para eventual incremento dos custos fixos da indústria doméstica.

Ademais, o aumento dos volumes das exportações não parece refletir atitude da indústria doméstica no sentido de direcionamento de vendas do mercado interno para o mercado externo. A esse respeito, deve-se ressaltar que as exportações sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas no mercado interno, não tendo superado [RESTRITO]%. Além disso, conforme dados detalhados no item 7.3 deste documento, a linha de produção em que é fabricado o produto similar operou com capacidade ociosa acima de [CONFIDENCIAL]% ao longo de todo o período de análise da continuação/retomada do dano, de modo que não há indícios de que a indústria doméstica teria quaisquer dificuldades em atender ambos os mercados, interno e externo.

Portanto, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 43,5% e 3,1% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à sua produtividade.

8.6.8 Consumo cativo

Conforme explicações constantes do item 7,4, os dados relativos a consumo cativo, constantes da petição, se referem ao volume de fios de náilon lisos consumidos para fins da produção de fios texturizados. Tendo em vista que a definição do produto similar abarca ambos os tipos de fios, o que viria a ser o volume de consumo cativo encontra-se, na verdade, refletido no volume de vendas de fios de náilon destinado ao mercado interno. Dessa forma, não se pode tratar o consumo cativo como outro possível fator causador de dano.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme informações da petição, ao longo do período de continuidade de dano, as importações realizadas pela indústria doméstica foram bastante pontuais. Consequentemente, as revendas do produto representaram parcela muito reduzida quando comparadas às vendas do produto interno, tendo atingido, no máximo, [CONFIDENCIAL]% (P3). Ademais, conforme informações prestadas na petição, validadas por ocasião da verificação in loco, não houve importações das origens sujeitas à medida antidumping.

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica.

8.6.10 Do volume de vendas dos outros produtores nacionais

O volume de vendas dos outros produtores nacionais, responsáveis por 46,5% da produção nacional de fios de náilon, apresentou o seguinte comportamento ao longo do período de análise da continuação/retomada do dano: diminuiu 2% de P1 para P2, aumentou 11,6% e 12% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e diminuiu 3,5% de P4 para P5. De P1 para P5, as vendas dos outros produtores aumentaram 18,3%. Em relação ao mercado brasileiro, as vendas dos outros produtores nacionais ganharam participação ([RESTRITO] p.p. de P1 a P5).

Ante o exposto, não se pode afastar por completo os efeitos do volume de vendas dos outros produtores nacionais sobre os indicadores da indústria doméstica, que, de P1 a P5, reduziu suas vendas internas em 30,3%, tendo perdido [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro.

8.7 Das manifestações acerca da continuação/retomada do dano

Em manifestação protocolada em 22 de agosto de 2019, o governo de Taipé Chinês, com o apoio da Associação das Indústria de Fibras Sintéticas de Taipé Chinês (Taiwan Man-Made Fiber Industries Association), afirmou que qualquer dano sofrido pela indústria doméstica brasileira não teria sido causado pelos produtos de Taipé Chinês, e que, portanto, a aplicação



da medida antidumping para essa origem não seria mais justificada. Ademais, a imposição continuada de medida antidumping sobre fios de náilon estaria prejudicado consumidores finais e produtores de malhas.

O governo de Taipé Chinês apontou que, entre julho de 2014 a junho de 2018, dentre as origens investigadas, apenas China apresentou aumento de importações para o Brasil, tendo acréscimo em volume de 72%. No mesmo período, as importações de Taipé Chinês apresentaram considerável decréscimo, de 22,6%. Dessa forma, qualquer dano sofrido pela indústria doméstica não teria sido causado pelas importações de Taipé Chinês e, sim, da China. O governo solicitou, assim, que a medida antidumping sobre os fios de náilon de Taipé Chinês não fosse prorrogada.

O governo salientou ainda que, no processo de revisão, apenas a Rhodia Poliamidas, que produziria somente náilon 6.6, teria fornecido dados para a composição da indústria doméstica. Nesse sentido, não seria possível estabelecer nexo causal entre eventual dumping de importações de náilon 6 e dano da indústria doméstica produtora de náilon 6.6. Assim, a medida deveria ser extinta, conforme artigo 11.2 do Acordo Antidumping.

Adicionalmente, o governo de Taipé Chinês afirmou que a indústria doméstica não teria capacidade instalada suficiente para suprir sequer metade da demanda de fios de náilon no Brasil, uma vez que a produção em P5 foi de [RESTRITO] mil toneladas, ao passo que o consumo no mesmo período foi de [RESTRITO] mil toneladas. A aplicação de medida antidumping sobre fios de náilon, assim, oneraria tanto a indústria têxtil quanto consumidores finais, dada a necessidade de importação dessa matéria-prima. O governo concluiu sua manifestação, solicitando que a medida antidumping não fosse prorrogada.

Em manifestação de 23 de agosto de 2019, a empresa Têxtil Farbe Ltda. sustentou que a aplicação da medida antidumping teria tido efeito apenas inflacionário, haja vista que a produção nacional não seria suficiente para suprir a demanda doméstica, de modo que as importações continuavam sendo necessárias, porque os fios 6 e 6.6 seriam destinados a mercados distintos. A medida, portanto, incidiria apenas sobre o fio 6, ao passo que a indústria doméstica se dedicaria somente à produção do fio 6.6.

Nesse mesmo sentido, em 23 de agosto de 2019, as exportadoras Taekwang, Hyosung, Zig Sheng, Lealea e Li Peng manifestaram que a importação do fio 6 seria necessária para suprir a demanda e, por isso, continuará ocorrendo, independentemente da aplicação do direito antidumping sobre os fios de náilon da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês.

A empresa Diklatex Industrial Têxtil, em manifestação de 23 de agosto de 2019, afirmou que a produção nacional não teria capacidade de suprir a demanda doméstica de fios de náilon 6 e 6.6. A qualidade do produto nacional seria ainda inferior à do fio de náilon importado.

Quanto à análise de continuação/retomada do dano, a Hyosung, em manifestação protocolada em 19 de setembro de 2019, ressaltou que o direito antidumping em vigor teria contribuído para a melhora dos indicadores financeiros da indústria doméstica, havendo melhora significativa da sua rentabilidade, com sensível evolução na relação custo/preço do produto similar e na sua margem de lucro.

Com relação à redução dos volumes de produção e vendas, a empresa argumentou que a perda de participação de mercado da indústria doméstica não poderia ser relacionada às importações da Hyosung, uma vez que essas se reduziram ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano. Além disso, as vendas dos outros produtores teriam desempenhado papel importante nesse cenário de dano.

A empresa afirmou ainda que os preços internalizados das exportações da Hyosung para o Brasil em P5 não estiveram subcotados aos da indústria doméstica, mesmo sem a aplicação do direito antidumping. A esse respeito, a empresa salientou que os preços de exportação da outra exportadora coreana seriam muito mais baixos que os da Hyosung.

Ante o exposto, a Hyosung afirmou que seu direito teria sido eficaz para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping. Nesse sentido, mencionou trechos de decisões, em que teria havido renovação do direito sem alteração, uma vez que se concluiu pela eficácia do direito em vigor para fins de neutralização do dano. Concluiu, portanto, que a manutenção da margem individual atualmente imposta já seria suficiente para fins de determinação final, visto que o dano não estaria caracterizado e tampouco a relação causal entre o importado e a produção nacional, sendo ainda incerto se as importações causam ou poderiam causar uma retomada de dano, caso o direito fosse extinto.

Em manifestação de 12 de setembro de 2019, o SINTEX afirmou que a apresentação apenas dos dados da Rhodia, como indústria doméstica, não seria suficiente para apurar o dano causado pelas importações, já que não haveria dados da indústria como um todo. Enfatizou que, na investigação original, a participação da Radici foi fundamental para compor os dados de dano da indústria doméstica. Assim, o sindicato solicitou que a ABRAFAS confirmasse os dados de produção de cada uma das produtoras domésticas individualmente, porque, da forma como foram apresentados, os dados causariam prejuízo para a análise de outros fatores de dano, como a concorrência entre as produtoras nacionais.

O sindicato não solicitou a exclusão de produtos do escopo da revisão, porém requereu que fossem reconhecidas as diferenças de preço, de custo e de mercados entre fios 6 e 6.6. Os fios 6 não concorreriam diretamente com os fios 6.6 e, por isso, as importações teriam aumentado, a despeito do direito aplicado.

As vendas da Radici teriam permanecido relativamente estáveis entre P1 e P5, ao passo que as importações variaram bastante no mesmo período. Assim, o SINTEX alegou ausência de correlação entre as importações do fio 6 e a redução das vendas do fio 6.6. O SINTEX afirmou que a Radici, indicada como única produtora nacional do fio 6, importaria fios de náilon da Colômbia, com apoio do mecanismo de exceção à Regra de Origem por razão de desabastecimento. Quanto ao fio 6.6, a concorrência se daria entre Rhodia e Nilit.

Em relação ao dano da indústria doméstica, o SINTEX afirmou que não existiu dano causado pelas importações de P1 a P5. Quanto ao dano no volume vendido, este poderia ter sido causado pelo crescimento da Nilit no mercado doméstico. Ademais, o comportamento da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas não apresentaria correlação com as importações investigadas.

A ABRAFAS, em manifestação protocolada em 12 de setembro de 2019, reiterou que o estabelecimento de nexo causal entre prática de dumping e dano, nos processos de revisão de uma medida antidumping, seria pautado por questões diferentes daquelas analisadas em investigações originais. Assim, são aventadas a possibilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano caso não seja prorrogada a medida em vigor. Em relação ao processo de defesa comercial, a ABRAFAS explicou que a segmentação de mercado para os subprodutos fios 6 e 6.6 e a afirmação de que não haveria dano causado pelas importações do fio 6 sobre as vendas da indústria doméstica do fio 6.6 não seriam cabíveis em um processo de revisão.

Em manifestação protocolada em 19 de setembro de 2019, a peticionária argumentou que seria evidente a hipótese de continuação do dano, em decorrência da insuficiência dos direitos vigentes. Ademais, afirmou que a continuação e intensificação do dumping levariam ao aprofundamento do dano sofrido. Ao citar trecho do parecer de determinação preliminar, argumentou ainda que mesmo os indicadores "teoricamente melhores" da indústria doméstica ainda espelhariam situação de dano quando comparados à investigação original.

A ABRAFAS apresentou então dados de produção, vendas, preço e custo, relativos aos quatro subprodutos fabricados pela indústria doméstica ao longo do período de análise se continuação/retomada do dano. A esse respeito, diante dos esforços empreendidos pelo SINTEX, no sentido de realizar análises segregadas por tipos de produto, ressaltou que a importação de fios texturizados, sobretudo da China e de Taipé Chinês, seria muito preponderante, representando cerca de 90%. Considerando-se cumulativamente as três origens, a participação dos texturizados seria de cerca de 75% do total importado. Nesse sentido, foram apresentados dados referentes à relação custo/preço de fios lisos e texturizados, a partir dos quais concluiu-se haver maior pressão justamente sobre os preços dos fios texturizados, comercializados pela indústria doméstica.

Ainda segundo a peticionária, [CONFIDENCIAL]. Adicionalmente, levando-se em consideração a segmentação entre fios 6 e 6.6, [CONFIDENCIAL].

A ABRAFAS apresentou então considerações acerca dos argumentos do SINTEX, referentes à concorrência entre Rhodia e a produtora nacional Nilit. A esse respeito, salientou que, antes da Nilit, havia uma produtora nacional chamada Invista - que, aliás,

fabricava fios 6 e 6.6. A Nilit teria entrado no mercado brasileiro justamente adquirindo as plantas da Invista, sendo que, pouco tempo antes disso, a empresa já atuava no Brasil por meio da aquisição de alguns produtos importados.

A peticionária afirmou, portanto, que já havia concorrência entre a indústria doméstica (Rhodia) e outras empresas brasileiras (Radici e Invista) mesmo antes da Nilit. Acrescentou ainda que as três empresas brasileiras estariam sendo afetadas pela concorrência desleal dos produtos investigados. Quanto a isso, apontou que a própria Nilit ainda não teria tido condições de prosseguir com a produção plena que vinha sendo realizada por sua antecessora, a Invista, de forma que algumas linhas de produção seguiriam desativadas.

Em manifestação de 19 de setembro de 2019, o SINTEX retomou a manifestação oral da ABRAFAS, por ocasião da audiência realizada em 2 de setembro de 2019, em que esta teria afirmado que "em casos de revisão de final de período não haveria a necessidade de a autoridade investigadora analisar a existência de nexo de causalidade", porém, teria se contradito na manifestação protocolada em 12 de setembro de 2019. Assim, o SINTEX citou o parágrafo 108 da decisão do Órgão de Apelação da OMC, US - Anti-Dumping Measures on Oil Country Tubular Goods (WT/DS282/AB/R):

"On its face, Article 11.3 does not require investigating authorities to establish the existence of a "causal link" between likely dumping and likely injury. Instead, by its terms, Article 11.3 requires investigating authorities to determine whether the expiry of the duty would be likely to lead to continuation or recurrence of dumping and injury. Thus, in order to continue the duty, there must be a nexus between the "expiry of the duty", on the one hand, and "continuation or recurrence of dumping and injury", on the other hand, such that the former "would be likely to lead to" the latter. This nexus must be clearly demonstrated. In this respect, we further note that, under Article 11.3 of the Anti-Dumping Agreement, the termination of the anti-dumping duty at the end of five years is the rule and its continuation beyond that period is the "exception". (para. 108, nota de rodapé omitida)" (grifos do SINTEX)

O SINTEX entendeu que a mera existência de dumping não bastaria para prorrogar uma medida antidumping, deveria ser demonstrado também que o dumping causa dano ou teria alta probabilidade de levar à retomada do dano. O sindicato, por outro lado, afirmou que a peticionária não teria disponibilizado todos os dados necessários para que as demais partes e a autoridade investigadora pudessem realizar apropriada análise de dano.

Também declarou que a não prorrogação da medida antidumping muito provavelmente não levaria à continuação ou à retomada do dano, uma vez que os fios 6 importados não competiriam com o produto da indústria doméstica, como teria sido confirmado pelas manifestações de diversas malharias.

O sindicato lembrou que, na investigação original, a participação da Radici na composição da indústria doméstica foi fundamental, pois teria sido a única produtora de fios de náilon 6 durante todo o período de investigação. Na atual revisão, em que somente a Rhodia Poliamidas apresentou dados como indústria doméstica, não haveria dados de produtor nacional de fios 6. Com relação à carta de apoio apresentada pela Nilit, o sindicato afirmou que seria de conhecimento público que essa produtora ampliou sua capacidade de fios 6.6, em competição direta com a Rhodia.

Em sua manifestação, o SINTEX apontou que a ABRAFAS tampouco teria apresentado dados de produção da Rhodia de fios 6. O sindicato afirmou que teria informação de que seus associados não adquiririam fios 6 da Rhodia e de que existiria notícia no sítio eletrônico da empresa de início de produção do fio 6 apenas em agosto de 2018.

Dessa forma, o sindicato concluiu que não haveria dados suficientes, na petição ou no Parecer de Determinação Preliminar, para estabelecer nexo de causalidade entre o dumping nos fios importados e o dano sobre os fios produzidos pela indústria doméstica, já que nas informações disponíveis a produção nacional não estaria discriminada entre tipo de fio, 6 ou 6.6, liso ou texturizado. Tampouco haveria dados suficientes para analisar os efeitos da concorrência entre os produtores nacionais.

Indicativo da inexistência de causalidade entre o dumping nas importações e o dano da indústria doméstica seria a forte elevação dos volumes importados das origens investigadas entre P1 e P2, portanto período imediatamente posterior à aplicação do direito antidumping. A justificativa para esse fato seria a necessidade de importar fios 6, para atender à demanda das malharias, independentemente da medida antidumping.

O aumento das importações seria também justificado por ter sido adotada premissa errônea de perfeita substituição entre os fios importados e o similar nacional. Consequentemente, as análises de subcotação, dano e nexo causal restariam prejudicadas, por não terem sido realizadas de forma segregada entre os tipos de fios.

Sobre a manifestação da Santaconstancia durante audiência, o SINTEX apresentou provas de que essa empresa importaria regularmente fios de náilon 6 da produtora sul-coreana Hyosung. O sindicato declarou que máquinas de malharia de trama e de urdume necessariamente utilizariam diferentes tipos de fio de náilon como insumos: esta seria apropriada para fios 6 lisos e aquela para fios 6.6 texturizados. Ambas as tecnologias integrariam as linhas de produção da Santaconstancia, porém, os insumos não seriam intercambiáveis entre si para utilização nas máquinas.

O SINTEX interpretou que a indústria doméstica não teria apresentado dano de P1 a P5. Também apontou que os volumes de produção e vendas foram os únicos indicadores de dano que sofreram redução, de forma que seria necessário a autoridade investigadora igualmente analisar outros possíveis fatores influentes nessa diminuição. O sindicato sugeriu que poderiam ser fatores: a oferta insuficiente da indústria nacional; a baixa qualidade do produto nacional; a concorrência com outros produtores nacionais e com as importações de outras origens; o diferencial da alíquota de ICMS.

No Brasil, apenas a Radici teria produzido fio de náilon 6, entretanto, importaria da Colômbia poliamida tipo 6, com isenção do imposto de importação, em razão de desabastecimento, por meio do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto pelo Acordo de Complementação Econômica nº 72. A Portarias SECEX nº 45, de agosto de 2018, e SECINT nº 28, de julho de 2019, teriam estabelecido cotas isentas da cobrança do imposto de importação para poliamida tipo 6, classificada no código 5402.45.00 da Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração - NALADISA. O sindicato alegou que esse código guardaria relação com os códigos 5402.45.10, 5402.45.20 e 5402.45.90 da NCM.

Com relação à Portaria SECEX nº 45, de 2018, o SINTEX apresentou algumas transações de importação de fios classificados na NCM 5402.45.20, realizadas pela Radici, entre fevereiro e julho de 2018, originárias da Colômbia. Foi apontado também que a Radici teria importado fios de náilon da Itália e que a Nilit, aproximadamente, 3 toneladas de fios 6.6 de Israel. Essas seriam comprovações de insuficiência de produção nacional.

Seriam outros fatores de dano a baixa assertividade dos produtores nacionais, incluindo a Rhodia, em entregar os produtos dentro do prazo, a baixa qualidade do produto nacional e problemas com reprodutibilidade das bobinas. O SINTEX alegou que apenas 30% das entregas dos produtores nacionais foram realizadas dentro do prazo, ao passo que esse percentual chegaria a 95% para as importações.

Os fios de náilon nacionais teriam menor qualidade em relação aos fios importados das origens investigadas, gerando alto índice de reprocesso de tecidos e malhas. Haveria também problemas de reprodutibilidade entre as bobinas nacionais, que apresentariam diferenças de tamanho, peso e afinidade tintorial, mesmo dentro de um mesmo lote. Sintomático disso seria a presença constante de barramento nos tecidos quando usados os fios nacionais.

O SINTEX apresentou dados de seus associados a respeito de problemas com fios. Os produtos nacionais apresentariam problemas em 6,2% a 9,9% das vezes, ao passo que os fios importados teriam apresentado apenas 0,3% de problemas de qualidade. A Diklatex, não associada ao SINTEX, em manifestação de 12 de setembro de 2019, afirmou que teria índice de rejeição de 21% dos lotes dos produtores nacionais. Fios originários da China e de Taipé Chinês teriam apresentado menos de 5% de índice de rejeição.

Com relação à competição entre os produtores nacionais, o SINTEX estimou os volumes produzidos individualmente por Nilit e Radici, concluindo que a Nilit teria aumentado em mais de 600% sua produção, de P1 a P5, elevando também a concorrência com a Rhodia no mercado doméstico. Ademais, o sindicato argumentou que os volumes



importados de outras origens apresentaram crescimento de 46% no mesmo período, porém apontou que Vietnã, Colômbia e Indonésia teriam exportado majoritariamente fios 6, enquanto Israel, com crescimento de mais de 7% no volume importado pelo Brasil de P1 a P5, exportaria apenas fios 6.6.

Quanto ao ICMS, o SINTEX retomou um argumento apresentado oralmente pela ABRAFAS durante a audiência de que o produto importado estaria sujeito à alíquota de ICMS de 4% nos principais polos têxteis do Brasil, porém sobre o fio de náilon brasileiro incidiria alíquota de 12%. O sindicato apontou essa sustentação oral como um outro possível fator de dano à indústria doméstica.

Frente aos possíveis outros fatores de dano sobre volumes de produção e venda apresentados, o SINTEX concluiu que "[a] única consequência do direito antidumping é um efeito inflacionário perverso", citando o seguinte trecho da Nota Técnica Conjunta nº 3/2016 - SAIN/SEAE/MF.

Percebe-se que a importação de fios de náilon 6 vem subindo desde 2011, tendo aumentado 48% após a aplicação da medida, mesmo em um cenário de valorização cambial. (...)

Nesse sentido, o antidumping para o fio 6 acaba adquirindo característica meramente inflacionária, já que pela análise dos dados de importação, o mercado brasileiro não conseguiu encontrar alternativas a esse consumo. (grifos do SINTEX)

O SINTEX afirmou que a Rhodia Poliamidas, apesar de ter apresentado redução de seus volumes de produção e venda, diminuiu sua relação custo/preço, melhorou margens, recuperou de forma substancial seu fluxo de caixa das atividades operacionais, tendo assim alcançado seus melhores resultados em períodos de pico de importação.

Desse modo, no período de suposto dano, a Rhodia teria reduzido em 40% seu quadro de mão de obra direta de P1 a P2. Entretanto, após a aplicação do direito antidumping, o sindicato explicou que seria esperado um aumento de produção, consequentemente, da contratação de funcionários. Após P3, foi alegado que houve recuperação do mercado brasileiro, inclusive com crescimento da Nilit, contudo a Rhodia manteve o mesmo nível de produção, ainda com queda na quantidade de empregados diretos, porém menos acentuada.

O SINTEX afirmou que, no período de revisão, a Rhodia teria feito grandes investimentos, porém esse comportamento não seria condizente com uma empresa em dificuldade. Frente a uma redução da produção de outros produtos, o SINTEX especulou que os investimentos teriam sido realizados para diversificação dos produtos da Rhodia, o que inclusive abarcou o início da produção do fio 6.

O resultado operacional exclusive receitas/despesas financeiras e outras despesas teria alcançado o melhor resultado em P4, entretanto, em P4 as importações apresentaram a maior subcotação do período de revisão. Assim, o SINTEX entendeu que não haveria causalidade entre as importações das origens investigadas e o possível dano sofrido pela indústria doméstica.

Em manifestação de 9 de outubro de 2019, a ABRAFAS lembrou a manifestação do SINTEX, de 19 de setembro de 2019, e sustentou que a Rhodia disponibilizou dados de identificação do produto (CODIP), para esclarecer que produz todos os subprodutos da presente revisão. Defendeu ainda que a autoridade investigadora, em sua determinação preliminar, teria sido clara de que haveria continuação do dano causado pelas importações, apesar de o direito antidumping ter sido apenas parcialmente eficaz em neutralizar o dano.

Segundo a associação, haveria persistência do dano, dado que os indicadores da indústria doméstica não retornaram a um patamar de não dano. Assim, não só seria necessário prorrogar a medida antidumping como majorar a alíquota aplicada.

Foi alegado pela ABRAFAS que o sindicato partiria de duas premissas erradas: a de que deveria existir segregação de mercado para fios 6 e 6.6 e de que a análise de nexo causal em processos de revisão de antidumping seria igual às análises de investigações originais.

Anunciou também que não deveria ser feita análise de causalidade entre subprodutos, uma vez que o produto objeto da revisão se trata do fio de náilon. Ademais, as diferenças de custos entre os fios seriam pequenas, mas que os preços variariam bastante, dado o suposto preço artificial da caprolactama na produção do fio 6.

A ABRAFAS reforçou que a indústria doméstica teria capacidade para atender a demanda, entretanto, não conseguiria competir com os produtos importados a preço de dumping. Assim, seria ainda o preço fator determinante para a escolha do consumidor pelo importado, e não a qualidade, como alegado pelos importadores.

Quanto ao ICMS praticado pelo estado de Santa Catarina, a ABRAFAS afirmou que este não seria um fator de dano à indústria doméstica.

Em manifestação datada de 9 de outubro de 2019, o SINTEX e as empresas Lealea e Li Peng argumentaram que as diferenças de custos e preços entre os fios 6 e 6.6 seriam fatores que, inclusive, evidenciariam a aplicação dos produtos em diferentes nichos de mercado e foram tratadas na manifestação do SINTEX, da Farbe, da Hyosung e da Taekwang, de 19 de setembro de 2019.

Relembrou-se que, na investigação original, a petiçãoária calculou o valor normal de três formas diferentes, considerando os custos dos insumos caprolactama e polímeros de poliamida 6 e 6.6, assim, não haveria razão para alegar inexistência de diferença entre custos na presente revisão. A diferença de custos e preços deveria ser motivo para a autoridade investigadora analisar os tipos de fios separadamente.

O SINTEX reafirmou, na manifestação de 9 de outubro de 2019, que o preço não é o fator decisivo para os consumidores, e sim a qualidade do produto, a assertividade da entrega, a afinidade tintorial entre os lotes e outros elementos. Para confirmar sua afirmação, o SINTEX citou as manifestações da Farbe, de 19 de setembro de 2019, e da Diklatex, de 12 de setembro de 2019. Em ambas, as empresas alegaram que a Rhodia apresentou preço menor que o preço do fio importado, entretanto, esse não foi fator decisivo para a compra do produto nacional.

Foi ainda argumentado que outras partes interessadas atestaram a necessidade de importar fios de náilon para complementar a oferta doméstica. Dessa forma, as empresas imp1 pelas empresas Rosset & Cia. Ltda., Ventuno Produtos Têxteis Ltda., a Advance Indústria Têxtil Ltda, Trop Comércio Exterior Ltda. e Mercosul Comercial Industrial Ltda., confirmando a suposta incapacidade da Rhodia de suprir fios de náilon às malharias retilíneas, a não substitutibilidade entre os fios 6 e 6.6, além da recorrência de barramento em tecidos produzidos a partir dos fios nacionais.

O SINTEX reforçou seu argumento de que as importações não poderiam ter causado dano às vendas "ínfimas" de fio 6 pela indústria doméstica. Apontou ainda que em P4 a indústria doméstica alcançou o melhor desempenho financeiro, entretanto, no mesmo período as importações investigadas cresceram 47%, com a maior margem de subcotação, confirmando, no entendimento do SINTEX, a ausência de correlação entra a importação do fio 6 e as vendas domésticas do fio 6.6.

O sindicato realizou um exercício de subcotação para as importações internadas da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, alcançando subcotação apenas em P4 contra os preços corrigidos da indústria doméstica.

Para a produção doméstica, o SINTEX chamou atenção para o dado apresentado pela ABRAFAS, em 19 de setembro de 2019, de que a produção da indústria doméstica teria diminuído de P1 a P2 (em número índice, 98,58 em P2), contrariando o Parecer de Determinação Preliminar. Assim o sindicato pediu que a informação fosse averiguada pela autoridade.

O SINTEX apontou que, apesar de ter defendido que a análise dos efeitos das importações não seja realizada por tipo de produto, a ABRAFAS, em sua manifestação de 19 de setembro de 2019, afirmou que existe pressão maior das importações de fios texturizados sobre o similar nacional. O sindicato levantou ainda questionamentos se a quantidade produzida de fios 6, texturizados e lisos, seria considerada suficiente para realizar uma análise de subcotação por CODIP, não só para P5, mas para todo o período de análise de dano.

O SINTEX insistiu que a ABRAFAS não teria apresentado dados objetivos para corroborar sua alegação de que a entrada da Nilit no mercado não aumentou a concorrência entre as suas associadas e que estas estariam ainda sofrendo dano causado pelas importações. Alegou ainda que, em entrevista à revista World Fashion+Varejo, o representante da Nilit no Brasil teria tratado da "entrada agressiva da multinacional israelense Nilit no mercado brasileiro por meio da aquisição, no ano de 2014, da fábrica que a empresa Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda. possuía em Americana/SP".

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2019, a ABRAFAS alegou que o SINTEX e a Têxtil Farbe, apesar de afirmarem não pretender discutir a similaridade dos fios de náilon 6 e 6.6 e terem declarado que estariam abordando tópicos de causalidade, persistiam em trazer o tema da similaridade do produto, ao declararem que os fios 6 e 6.6 se destinariam a mercados distintos e que teriam custos de produção diferentes.

A ABRAFAS, por outro lado, contestou a afirmação do SINTEX acerca dos custos mais baratos do fio 6, baseada em sua submissão de documentos comprobatórios a respeito da precificação artificial da caprolactama chinesa e impacto sobre o preço dessa matéria-prima também em Taipé Chinês.

Quanto à indagação do SINTEX sobre a razão de a Rhodia ter iniciado a produção do fio 6, a ABRAFAS citou trecho do relatório de verificação in loco na indústria doméstica, no qual a Rhodia respondeu dar preferência à produção do fio 6.6, por possuir cadeia de produção integrada. Ainda assim, de acordo com a Rhodia, a produção de fio de náilon a partir da poliamida 6 foi possível aplicando pequenos ajustes no maquinário.

Quanto à indicação do SINTEX de que a Santaconstancia consumiria tanto fios nacionais quanto fios importados, devido a suas diferentes aplicações, a ABRAFAS reforçou sua informação de que a Santaconstancia também seria consumidora de fios 6 nacionais. Assim, por adquirir fios 6 e 6.6, nacionais e importados, a Santaconstancia estaria em posição particular para avaliar a qualidade dos diferentes tipos de fios.

Em relação à manifestação da Têxtil Farbe, de 19 de setembro de 2019, de que a Santaconstancia não teria grande representatividade no mercado consumidor brasileiro de fios de náilon, a ABRAFAS novamente afirmou que, como consumidora dos diferentes subprodutos de náilon, a Santaconstancia teria autoridade para avaliar a qualidade dos produtos.

Sobre as afirmações do SINTEX e da Têxtil Farbe de que a Santaconstancia empregaria tecnologia da malharia por trama circular e de malharia de urdume, e que essas tecnologias utilizariam matérias-primas diferentes, resultando também em tecidos diferentes, a ABRAFAS apontou que aquelas partes estariam induzindo a ideia de que os subprodutos deveriam ser iguais em todos os aspectos, contrariamente à definição legal de similaridade. Portanto, ainda que não idênticos em suas aplicações, os fios 6 e 6.6 seriam similares.

A ABRAFAS ainda apontou o fato de que o SINTEX não ter trazido provas de que o fio 6 se destinaria à malharia de urdume e de que o fio 6.6 às tramas circulares. A Associação alegou que a Santaconstancia teria majoritariamente teares de trama circular e que também consumiria fios 6 de produção nacional. Alegou também que as malharias de trama circular da Santaconstancia utilizariam tanto fios 6 quanto 6.6, tornando a afirmação do SINTEX e da Têxtil Farbe falsa.

A associação interpretou que as alegações do SINTEX de inexistência de dano causado pelas importações de fios de náilon, se considerada uma análise segmentada entre fios 6 e 6.6, seria uma estratégia do sindicato para não debater a ausência de condições de mercado no setor têxtil chinês, dada a precificação da matéria-prima.

Em relação às acusações de inexistência de produção nacional ou de baixa qualidade dos fios nacionais levantadas pela Farbe Têxtil, De Millus, Dass Sul e Textor, a ABRAFAS afirmou que são inverídicas. Sobre as reclamações de má qualidade feitas pela Diklatex, a ABRAFAS levantou a hipóteses de que poderia tratar se de lotes de outro produtor nacional que não a Rhodia.

A ABRAFAS questionou ainda a afirmação da Têxtil Farbe de que a Ásia seria um celeiro da inovação, em se tratando de fios de náilon, uma vez que, segundo a associação, a precificação da caprolactama afetaria a lucratividade da matéria-prima dos fios. Os celeiros de inovação da poliamida 6.6 se encontrariam na Europa e nos Estados Unidos, origens em que não se verificaria intervenção estatal nos insumos de poliamida.

8.7.1 Dos comentários acerca das manifestações

Destaque-se que os efeitos das importações da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês foram avaliados cumulativamente, em conformidade com os requisitos constantes do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em que pese a diminuição das importações originárias de Taipé Chinês ao longo do período de análise, conforme alegado na manifestação de governo de Taipé Chinês, o volume dessas importações não pode ser considerado insignificante, uma vez que individualmente respondeu por mais de três por cento das importações totais brasileiras de fios de náilon, nos termos do inciso II do citado dispositivo legal.

Assim, relativamente ao argumento do governo de Taipé Chinês, em manifestação de 22 de agosto de 2019, e ao da empresa sul-coreana Hyosung, em manifestação de 19 de setembro de 2019, de que seus volumes exportados não seriam responsáveis por eventual dano sofrido pela indústria doméstica, reitera-se que as importações a preços de dumping impactam a indústria doméstica em conjunto e que os requisitos legais para a cumulatividade foram cumpridos, de modo que a análise conjunta é justificável tanto de fato quanto de direito.

Sobre a alegação do governo de Taipé Chinês e da manifestação do SINTEX, de 12 de setembro de 2019, a respeito de fornecimento de dados de dano para produção e vendas somente de náilon 6.6 e ausência de nexo causal entre dano causado por dumping nas importações de fios náilon 6, reitera-se que as análises empreendidas consideraram as características dos produtos importados, razão pelas quais a subcotação foi ponderada pelos volumes dos produtos classificados por família de produto. Por outro lado, o Regulamento Brasileiro não permite a análise de dano segmentada por subtipo de produto, na medida em que os dados, para efeitos de análise de dano, são reunidos de acordo com a definição completa do produto, não sendo avaliado o dano por código de produto, família de produto ou por categoria de cliente.

Já quanto às manifestações de 23 de agosto de 2019 do governo de Taipé Chinês, da Têxtil Farbe, da Diklatex e das exportadoras Taekwang, Hyosung, Zig Sheng, Lealea e Li Peng a respeito de oferta doméstica de fios de náilon insuficiente para abastecer o mercado brasileiro, ressalte-se que a não é necessário que a indústria nacional seja capaz de suprir completamente a demanda para que uma medida antidumping seja aplicada ou prorrogada. A aplicação do direito antidumping visa a sanar uma prática desleal de comércio, e não a impedir que o produto seja importado das origens afetadas pela medida ou das demais origens.

Referente à manifestação da Hyosung de 19 de setembro de 2019 e do SINTEX, de mesma data, sobre a melhora dos indicadores financeiros da indústria doméstica e ausência de dano causado por dumping nas importações investigadas, recorde-se que este documento concluiu pela continuação do dano, haja vista a situação geral da indústria doméstica, pior em P5 desta revisão se comparada aos períodos nos quais não apresentava dano na investigação original. Ademais, recorda-se que os indicadores de volume da indústria doméstica apresentaram deterioração de P1 para P5, e de P4 para P5 a situação geral da indústria doméstica piorou.

Sobre a ausência da Radici na composição da indústria doméstica na presente revisão, recorde-se que não há exigência legal de que a indústria doméstica, em revisões, tenha a mesma composição apresentada na investigação original. Ademais, reitera-se, novamente, que não há exigência, nas normas nacionais ou multilaterais, de que a indústria doméstica produza todos os tipos de produtos importados ou de que estes sejam idênticos aos fabricados pela indústria doméstica para que sejam tidos como similares.

Com respeito ao Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto pelo Acordo de Complementação Econômica nº 72, esclarece-se que se trata de permissão temporária de importação de insumos não originários dos países do acordo, com prazo máximo de doze meses, prorrogável por igual período, para fins de não contabilização de insumos não originários no cálculo de regra de origem de produtos acabados, e a parte solicitante da aplicação do mecanismo de exceção à regra de origem foi o governo da Colômbia. Assim, ao contrário do que argumenta o SINTEX, o mecanismo de exceção não trata de isenção de imposto de importação sobre fios de náilon 6. Com relação às operações de importação da Radici apresentadas pelo SINTEX, relembra-se primeiramente que o mecanismo teve autorização de implementação em agosto de 2018, portanto, fora do período de análise de dumping. Ademais, consultaram-se as demais operações de importação posteriores à publicação da Portaria SECEX nº 45, de 2018, relativas às NCMs 5402.45.10, 5402.45.20 e 5402.45.90 e, como esperado, nenhuma foi realizada pela empresa mencionada com a utilização desse mecanismo.

Quanto à indicação de outros fatores de dano, constante da manifestação do SINTEX de 19 de setembro de 2019, sobre oferta insuficiente da indústria nacional, já foi tratado neste tópico a não exigência de completo suprimento da demanda nacional pela



indústria doméstica. O SINTEX apontou que seria fator de dano a baixa qualidade do produto nacional. Esclarece-se que a alegada melhor qualidade de um produto importado frente ao nacional poderia, no limite, ser interpretada como uma justificativa de preferência do consumidor pelo importado, mas não como um fator decisivo para afastar a similaridade entre os produtos importado e nacional, tampouco como um fator de dano à indústria doméstica.

No que concerne aos possíveis fatores de dano de concorrência com as importações de outras origens e com outros produtores nacionais, também constante da manifestação do SINTEX de 12 de setembro de 2019, ressalta-se que esses são tópicos frequentemente analisados quanto ao efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping. Neste documento, foram abordados respectivamente nos itens 8.6.1 e 8.6.10 e a autoridade investigadora relembra a conclusão de que não se pode afastar o dano causado pelas importações das demais origens ou pela concorrência com os outros produtores nacionais. Por outro lado, ressalta-se que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes das origens sujeitas à medida em todos os períodos e que, mesmo assim, as importações das demais origens apresentaram aumento de participação no mercado brasileiro, [RESTRITO] p.p, maior que àquela das demais produtoras nacionais, [RESTRITO] p.p.

Com relação à incidência de diferentes alíquotas de ICMS sobre importados e fios de náilon nacionais em Santa Catarina como fator de dano, esclarece-se que variações de tributação não impactam os indicadores de dano, na medida em que as análises empreendidas consideram os valores líquidos de todos os tributos incidentes sobre a venda.

Referentemente à manifestação do SINTEX, de 9 de outubro de 2019, ratifica-se que os valores, em número-índice, constantes de seu Parecer de Determinação Preliminar, para produção líquida de fios lisos e texturizados da indústria doméstica estão corretos. Constatou-se que os dados apresentados pela ABRAFAS consideraram volumes brutos produzidos de fios lisos e texturizados, sem deduzir o volume de consumo cativo.

8.8 Das manifestações finais sobre continuação/retomada do dano

Em 25 de novembro de 2019, o SINTEX apresentou suas manifestações finais acerca dos elementos constantes da Nota Técnica de fatos essenciais. Inicialmente, ressaltou que os fios de náilon seriam utilizados na confecção de roupas por mais de cinco mil malharias. Os fios dos tipos 6 e 6.6 atenderiam diferentes nichos de mercado e, de acordo com o sindicato, a oferta de náilon 6 seria muito precária.

A esse respeito, o SINTEX salientou que se teria, no Brasil, consumo nacional aparente de fios 6 de cerca de 40 mil toneladas, enquanto a produção da Radici alcançaria cerca de 5 mil toneladas. A Rhodia teria iniciado sua produção de fio 6 somente em P5, mas não teria fornecido informações de volume.

Nesse contexto, haveria incapacidade histórica da indústria nacional para atender a demanda interna, o que seria evidenciado pelo comportamento crescente das importações de fios 6, a despeito da imposição da medida antidumping. Ademais, caso as importações continuassem a ser sobretaxadas, as importações de outras origens continuariam a "ocupar o espaço deixado pelas importações investigadas", já que essas seriam necessárias para atender a demanda nacional.

Na perspectiva do SINTEX, a prorrogação dos direitos antidumping não se configuraria em proteção efetiva à indústria nacional, da mesma forma que a aplicação por ocasião da investigação original não teria gerado a proteção esperada, constatando-se a continuação do dano sofrido pela indústria doméstica. O referido dano, entretanto, deveria ser atribuído a outros fatores (como as importações das demais origens e as vendas dos demais produtores nacionais), já que as importações sob análise apresentaram comportamento decrescente.

Com relação à análise de continuação do dano, o SINTEX argumentou que os únicos fatores objetivos de dano à indústria doméstica seriam as reduções dos volumes de produção e de vendas. Teria havido, contudo, redução do número de empregados ligados à produção em P2, em 40%, logo após a aplicação da medida. O SINTEX aponta a ausência de explicações pela Rhodia e afirma não ter restado claro se a queda observada seria resultado da diminuição das vendas ou de alguma estratégia específica adotada pela empresa.

Quanto à redução das vendas em si, o SINTEX salientou que esta foi acompanhada pelo aumento das vendas dos demais produtores nacionais ([RESTRITO] t). O referido volume, somado ao volume das importações dos demais produtores, teria aumentado [RESTRITO] t ao longo do período de análise de dano. Ademais, as importações da produtora/exportadora chinesa Huading teriam aumentado [RESTRITO] t de P1 a P5, enquanto as importações totais exceto sob análise, incluindo Huading, teriam aumentado [RESTRITO] t. Dessa forma, o Sindicato questionou de que forma as importações investigadas, que apresentaram redução de [RESTRITO] t, de P1 a P5, seriam responsáveis pela retração de [RESTRITO] t das vendas da indústria doméstica no mesmo período.

Pelo exposto, restaria claro que a queda das vendas da indústria doméstica não poderia ser atribuída às importações sujeitas à medida. O SINTEX acrescentou que o consumo aparente teria apresentado aumento de 2,1 mil toneladas de P1 a P5, enquanto as importações investigadas teriam diminuído 3,2 mil t, de forma que não haveria absorção de parcela do mercado pelas referidas importações em detrimento da participação da indústria doméstica.

O SINTEX passou então à análise das conclusões constantes da Nota Técnica de fatos essenciais, com a finalidade de afastar a probabilidade de retomada do dano. Quanto ao comportamento das importações sob análise, ressaltou-se a redução observada de P1 a P5, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro. O Sindicato caracterizou o argumento de que, em P5, as referidas importações seriam superiores ao volume auferido em P5 da investigação original como "demasiadamente simplista". Ademais, os dados relativos à investigação original não poderiam ser considerados, por não integrarem os autos do processo da revisão.

Segundo o SINTEX, a simples comparação de dados de volume, sem contextualização, não poderia resultar em conclusões objetivas. Ressaltou, a esse respeito, a necessidade de se avaliarem os volumes das importações das outras origens, bem como o tamanho do mercado. Em termos absolutos, o volume das importações sujeitas à medida em P5 da revisão teria superado em 8% o volume auferido em P5 da investigação original. Entretanto, no mesmo intervalo de tempo, mercado brasileiro teria aumentado 29% e as importações totais 101%. Logo, em termos relativos, o volume importado das origens investigadas em P5 da revisão seria inferior ao volume de P5 da investigação original.

Por fim, o Sindicato reiterou que os dados da investigação original não poderiam ser utilizados como elemento de prova na revisão em curso, uma vez que não teriam sido disponibilizados a todas as partes interessadas. Estes deveriam ter sido juntados aos autos dentro da fase probatória, sob pena de restarem prejudicados o contraditório e a ampla defesa das partes. Nesse sentido, citaram-se os ofícios nºs 5.330/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de 25 de outubro de 2019, e 5.347/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de 25 de outubro de 2019, por meio dos quais rejeitaram-se informações prestadas pelo SINTEX e pela ABRAFAS, por terem sido apresentadas após o encerramento do prazo para manifestações.

O SINTEX apresentou, então, suas considerações acerca dos resultados da indústria doméstica. Salientou que o demonstrativo de resultados das vendas internas da Rhodia mostraria de forma clara e inconteste a sua recuperação ao longo do período. Quanto à conclusão de que os resultados auferidos ao fim do período de análise da revisão estariam aquém dos resultados observados na investigação original, o SINTEX ponderou que a composição da indústria doméstica seria distinta.

Ademais, a lucratividade de uma empresa em intervalo de 10 anos deveria ser avaliada conjuntamente com a evolução do mercado, dos preços, dos custos de matérias-primas e de variações do câmbio. Este teria apresentado variação de cerca de 79% de 2008 a P5 da revisão, o que demonstraria que estariam sendo comparados empresas, mercados e realidades distintas. Reiterou-se, ainda, que os dados da investigação original não constariam dos autos da revisão.

Pelo exposto, concluiu que os únicos indicadores da indústria doméstica que efetivamente teriam apresentado queda (indicadores de volume) não possuiriam qualquer relação com as importações sob análise.

Quanto à subcotação, o SINTEX demonstrou discordância com os cálculos constantes da Nota Técnica. Nesse sentido, salientou a diferenciação entre os custos dos diferentes tipos de produto: fios 6 e 6.6, lisos e texturizados. Ressaltou que, se apenas a

diferença entre os fios lisos e texturizados fossem levados em consideração, o cálculo da subcotação seria totalmente distinto.

O SINTEX apresentou, então, cálculos de subcotação, a partir das premissas de que, na NCM 5402.45.20, seriam classificados somente fios lisos, ao passo que seriam classificados somente fios texturizados nos códigos 5402.31.11 e 5402.31.19. Considerou-se ainda que a totalidade dos fios da Rhodia seriam texturizados. Afirmou não dispor das informações completas acerca do mix de produtos da indústria doméstica, mas, com base em seu conhecimento de mercado, indicou que a indústria doméstica atuaria basicamente no segmento de fios texturizados pelo método de fricção. A fim de estimar o preço dos fios lisos da indústria doméstica, o SINTEX aplicou sobre o preço médio de venda da indústria doméstica redutor de 29%.

Diante dos exercícios apresentados, concluiu-se que as margens de subcotação seriam negativas em todos os casos, exceto pela margem encontrada na comparação dos fios texturizados da China com os fios texturizados da indústria doméstica.

O SINTEX acrescentou que - em que pese as considerações de que os diferentes tipos de fios de náilon seriam similares e, portanto, concorrentes, e de que teria buscado comparar os produtos com características mais próximas possíveis - a demanda deste mercado seria muito sensível às variações de característica observadas em cada tipo de fio. Não seria razoável, portanto, considerar que a malharia que procura por determinado tipo de fio de náilon, para atender a demanda de seu cliente, iria substituí-lo por outro fio.

O Sindicato reconheceu o esforço em comparar, para fins de subcotação, produtos com características as mais próximas possível. Entretanto, não teria sido possível comparar produtos do mesmo tipo. Isso porque, de P1 a P4, não havia vendas de fios 6 da Rhodia e tampouco importações representativas de fios 6.6 das origens investigadas. Dessa forma, para os referidos períodos, os fios 6.6 da Rhodia teriam sido comparados com os fios 6 importados e com volumes não representativos de importações de fios 6.6. Ademais, em P5, os fios 6 da Rhodia, em volumes não representativos, teriam sido comparados com os fios 6 importados.

Pelo exposto, o SINTEX concluiu que o cálculo da subcotação constante da Nota Técnica estaria distorcido, seja pela comparação entre diferentes tipos de produto, seja pela comparação com vendas não representativas.

Com relação ao impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica, o SINTEX ressaltou não ter restado claro qual parte da queda das vendas poderia ser atribuída às importações sob análise, diante do cenário de redução do volume importado. Ademais, reiterou sua discordância quanto à comparação entre os dados da revisão e aqueles da investigação original e salientou que não teria ficado claro qual seria o período de não dano considerado (P1, P2 ou P3 da investigação original). O SINTEX reiterou, ainda a esse respeito, a existência de diferenças significativas quanto à composição do mercado brasileiro na investigação original e na revisão.

O Sindicato passou então a analisar os preços das importações investigadas e sua comparação com os preços das demais origens. Ressaltou, quanto a isso, que, ao constatar que os preços CIF das outras origens seriam superiores aos preços das importações sob análise, acabar-se-ia por relativizar os efeitos dessas importações e deixaria subentendido que, devido ao preço, seriam as importações investigadas que estariam de fato "causando dano" à indústria doméstica.

Inicialmente, afirmou haver diferença entre o mix dos fios importados das diversas origens. Haveria, nesse sentido, diferenças de preço na ordem de 63% a 77% entre os preços das origens investigadas e os preços praticados por Israel, que exportaria ao Brasil majoritariamente fios 6.6 texturizados. Salientou, a esse respeito, tratar-se de operações entre partes relacionadas, sendo a Nilit, produtora nacional que adquiriu a empresa Invista, de origem israelense.

Os referidos preços não seriam confiáveis. Dessa forma, dever-se-ia adotar metodologia análoga àquela aplicada ao cálculo da margem da produtora/exportadora Hyosung, em suas operações direcionadas à sua empresa relacionada Hyosung Brasil. Nesse sentido, ao se desconsiderar as importações de Israel das importações totais, a diferença entre os preços das importações investigadas e não-investigadas passaria a ser pouco significativa.

Quanto à Colômbia, haveria preferência tarifária de 100% para o subitem 5402.31.19, de forma que seria preciso verificar se o produto colombiano adentraria o mercado brasileiro com preços de fato superiores aos preços das origens investigadas. Por fim, quanto à empresa chinesa Huading, para a qual se apurou margem de dumping negativa, tem-se que seus preços seriam muito próximos aos preços médios das origens investigadas.

Diante dos exercícios propostos, o SINTEX endereçou o seguinte questionamento:

[...] considerando que o único indicador de dano é a queda nas vendas de 5.436 toneladas, indaga-se quem teria causado dano à indústria doméstica - as importações investigadas que caíram 3.238 toneladas, ou importações de outras origens, que cresceram 6.342 toneladas a um preço somente 6% superior (sem levar em conta o mix de produtos)?

Com relação às vendas de outros produtores nacionais, o SINTEX afirmou que a autoridade investigadora teria se limitado a afirmar que não se pode afastar os efeitos do volume dessas vendas sobre os indicadores da indústria doméstica, uma vez que teriam aumentado 1.258 toneladas ao longo do período. No entanto, não teria sido quantificado seu impacto sobre os indicadores da Rhodia.

Nesse sentido, o Sindicato enumerou dúvidas quanto os dados referentes aos outros produtores nacionais:

Por que as outras produtoras nacionais direcionavam 97% a sua produção ao mercado interno e em P5 somente 65% foi destinado a este mercado (vide quadro abaixo)?

Por que na estimativa da ABRAFAS a produção e vendas da Radici variam ano a ano e são decrescentes? Com base em que foi feita tal estimativa?

Foram analisados os preços dessas vendas?

A Nilit apresentou carta de apoio à Petição e enviou representante para participar de audiência em Brasília, por que não respondeu ao questionário após pedir prorrogação? Teria a Niliti se dado conta de que os seus dados não confirmariam as conclusões alcançadas pela SDCOM a respeito do dano à indústria doméstica?

Estão sendo consideradas as revendas das produtoras nacionais?

Na tentativa de responder a essas questões, o SINTEX realizou análise dos dados constantes do processo, tendo, inclusive, estimado dados classificados originalmente como confidenciais, a partir dos resumos restritos apresentados pela petionária. A partir dos referidos dados, observou que, em P1, 97% da produção da Nilit+Radici seria direcionada ao mercado interno, sendo que, em P5, somente 65% da produção teriam sido vendidas no mercado interno. Questionou, a esse respeito, se as empresas estariam com dificuldades para escoar sua produção no mercado interno.

Alternativamente, ponderou que os volumes estimados pela ABRAFAS estariam subestimados, uma vez que o aumento da produção dos demais produtores nacionais não seria acompanhado por aumento proporcional de suas vendas. O SINTEX propôs então exercícios a partir dos dados ajustados. Nesse sentido, criou um cenário no qual a produção da Radici permaneceria constante entre P1 e P5. Ressaltou, a esse respeito, que os dados apresentados pela ABRAFAS não passariam de mera estimativa, não havendo nos autos informação objetiva que refutasse o cenário ora proposto.

Assim, o cenário proposto pelo SINTEX revelaria que, caso o volume de produção da Radici tivesse se mantido inalterado ao longo do período, o volume de produção das outras produtoras nacionais em P5 seria muito próximo ao volume produzido pela Rhodia. Ademais, o SINTEX assumiu que os volumes de revendas de produtos importados não estariam considerados nos dados de venda dos demais produtores nacionais e calculou novo volume de vendas, por meio da soma dos volumes importados pela Nilit e Radici.

Comparando-se os resultados dos exercícios proposto, a Rhodia teria diminuído sua produção/importação em [RESTRITO] toneladas, entre P1 e P5, enquanto as outras empresas nacionais teriam aumentado sua produção/importação em [RESTRITO] toneladas no mesmo período.

Diante do exposto, o SINTEX ressaltou que a ABRAFAS teria deixado de fornecer diversos dados acerca dos demais produtores nacionais e concluiu que esses seriam imprescindíveis para a análise do nexo de causalidade e de outros fatores.



O SINTEX, então, indicou que as conclusões acerca da existência de continuação do dano à indústria doméstica estariam equivocadas. Salientou, a esse respeito, que a análise dos efeitos dos outros fatores causadores de dano teria sido deficiente. Quanto à possível conclusão acerca da probabilidade de retomada do dano, o SINTEX afirmou ser necessária a abertura de novo prazo para manifestações, para que, assim, se cumprisse o devido processo legal. Quanto a isso, ressaltou não haver, até o presente momento, elementos conclusivos que demonstrem que a extinção do direito levaria muito provavelmente a retomada do ano à indústria doméstica.

Por fim, reiterou-se a ausência de segregação dos efeitos dos possíveis outros fatores causadores de dano e ressaltou que a análise objetiva de todos os fatores relevantes seria um dever da autoridade investigadora. Nesse sentido, buscou demonstrar que não fosse o crescimento das vendas das outras produtoras nacionais e das importações não investigadas, a indústria doméstica poderia ter aumentado suas vendas em termos absolutos e relativos, de forma que não restaria nenhum fator de dano a ser analisado.

Por todo o exposto, o SINTEX solicitou a extinção dos direitos antidumping vigentes. Alternativamente, solicitou a aplicação do art. 109, do Decreto nº 8.058, de 2013. Citou, por fim, o relatório do órgão de Apelação da OMC na disputa US - Anti-Dumping Measures on Oil Country Tubular Goods, segundo o qual a prorrogação de direitos antidumping para além do prazo de cinco anos deveria ser exceção e não a regra.

8.8.1 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às manifestações finais do SINTEX, inicialmente, reiteram-se as conclusões alcançadas quanto à similaridade, de forma que se refutam os argumentos de que as importações dos fios 6 não gerariam impacto sobre os indicadores da indústria doméstica. A esse respeito, cumpre ressaltar que ao solicitar que os efeitos danosos sofridos pela indústria doméstica sejam atribuídos às importações das demais origens, está-se, de certa forma, reafirmando as referidas conclusões, uma vez que essas importações abarcam tanto fios do tipo 6.6 como e 6. Por último, recorda-se que, para fins de defesa comercial, não é uma condição necessária para a aplicação ou prorrogação de uma medida antidumping que a indústria doméstica atenda à totalidade do mercado brasileiro.

O Sindicato, ao tratar da análise de continuação do dano, indicou ter havido redução do número de empregados da indústria doméstica. Quanto a isso, ressalte-se que os dados, assim como os demais indicadores de dano, foram validados por ocasião da verificação in loco. Quanto à redução do número de empregados em si, não se pode afastar que tenha relação com eventual dano causado pelas importações consideradas na análise de dano. Deve-se ressaltar que, em P2, período indicado pelo SINTEX em que o indicador em questão teria apresentado queda de 40%, as referidas importações alcançaram o maior volume observado ao longo do período analisado. Mesmo assim, trata-se de apenas um dos indicadores analisados. Conforme determina o § 4º do art. 30, nenhum dos fatores ou índices econômicos analisados, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva

O SINTEX questionou de que forma as importações consideradas na análise de dano, por terem apresentado comportamento decrescente, teriam contribuído para a redução das vendas e da participação da indústria doméstica. Embora não se possa atribuir a essas importações o declínio destes indicadores da indústria doméstica de P1 para P5, isso não significa que elas não contribuíram para a continuação do dano da indústria doméstica. Conforme explicado detalhadamente nos itens 8.2, 8.3 e 8.4, essas importações estiveram subcotadas em todo o período de análise do dano mesmo com o direito antidumping e continuaram sendo significativas, apesar de estarem em declínio, de modo que contribuíram para limitar a recuperação dos indicadores financeiros da indústria doméstica.

Ressalte-se que o presente processo se trata de uma revisão de final de período. Dessa forma, tendo em vista o cenário de dano material evidenciado ao fim da investigação original, busca-se, no âmbito da revisão, avaliar de que forma os indicadores da indústria doméstica evoluíram após a aplicação da medida. Diante disso, investiga-se se as importações continuaram causando dano à indústria doméstica ou, em caso negativo, se a retomada do dano causado por elas é muito provável caso o direito seja extinto.

Nota-se, nesse contexto, que, ao contrário de uma investigação original, não é pré-requisito para a prorrogação de uma medida antidumping que as importações analisadas tenham contribuído significativamente para o dano da indústria doméstica. Pelo contrário, ao se aplicar uma medida, espera-se que ela seja efetiva no sentido de cessar o dano à indústria doméstica causado pelas importações por meio dos efeitos do dumping. Isso não significa que, uma vez extinto o direito, o dano por elas causado não possa ser retomado. Ou seja, a prorrogação do direito pode se dar, inclusive, diante da conclusão pela total ausência de dano causado durante o período da revisão.

No presente cenário, considera-se que subsiste dano causado pelas importações sob análise, as quais, a despeito de terem se reduzido de P1 para P5, se mantiveram em patamares bastante elevados e apresentaram preços subcotados mesmo com o direito antidumping, de forma que os dados da investigação original são parâmetros relevantes para a condução das análises. Refutam-se, nesse sentido, os argumentos acerca da impossibilidade de referência aos dados da investigação original. A revisão de final de período somente tem sua razão de ser em decorrência de procedimento investigatório anterior. Afinal, uma conclusão acerca da continuação de dano somente pode ser alcançada caso sejam comparadas a situação geral da indústria doméstica durante a revisão e aquela observada durante a investigação original.

Ademais, todas as determinações realizadas ao longo da investigação original foram publicadas, de forma que todas as partes interessadas podem acessá-las. Ressalte-se ainda que, já no parecer de início da revisão, foram mencionados os volumes importados apurados na investigação original. Ademais, as análises quanto ao comportamento das importações sob análise e dos indicadores da indústria doméstica constaram já da Determinação Preliminar desta revisão, tendo o SINTEX optado por apresentar sua discordância quanto a elas somente ao final da instrução processual, por meio de suas manifestações finais acerca do caso. Dessa forma, não se pode falar em desrespeito à ampla defesa das partes.

O SINTEX apresentou ponderações da necessidade de análise das importações sob análise em relação ao mercado brasileiro. Assiste razão à parte quanto às limitações de confrontação somente dos volumes absolutos de importação. Entretanto, ainda que se considerem as alterações de mercado posteriores à aplicação da medida, considera-se que as conclusões quanto ao comportamento das importações continuam válidas e que não se pode afastar o fato de que essas ocorreram em volume bastante significativo ao longo do período de revisão.

O SINTEX questionou ainda as conclusões acerca dos resultados da indústria doméstica. Reitera-se, a esse respeito, a relevância dos parâmetros relativos à investigação original, em que, de fato, pode-se falar em períodos de não dano. Ocorre que, em P1, P3 e P4 da investigação original, os resultados alcançados pela indústria doméstica se mostraram muito superiores àqueles observados em P5 da revisão. Esses últimos, inclusive, são comparáveis tão somente aos dados de P5 daquela investigação, em que se comprovou a existência de dano material à indústria doméstica.

Quanto à composição da indústria doméstica, considera-se que, ao se avaliar tão somente margens de lucro, em termos percentuais, as diferenças entre as empresas consideradas seriam minimizadas. De toda forma, as conclusões se mantêm válidas quando se analisam unicamente os indicadores da Rhodia referentes à investigação original. As conclusões são, inclusive, reforçadas, tendo a empresa [CONFIDENCIAL].

O SINTEX apontou ainda a inadequação da análise de um período de 10 anos, uma vez que a realidade das empresas e do mercado poderia se alterar profundamente ao longo do tempo. Considera-se, primeiramente, que o alargamento do período de análise contribui para o a melhor compreensão dos casos, uma vez que reduz os efeitos de períodos considerados atípicos, como foi o caso de P2 da investigação original, quando os efeitos da crise financeira internacional foram sentidos. Como mencionado, esse período estendido é crucial especialmente no âmbito de revisões de final de período, que visam a analisar os efeitos da medida aplicada.

Quanto às mudanças que podem ocorrer ao longo de 10 anos, essas também podem ocorrer ao longo do período mais restrito de 5 anos, o que não afasta a importância da análise das variações ocorridas ao longo do período da revisão. O SINTEX apresentou o exemplo da taxa de câmbio. Essa apresentou variação na taxa de câmbio diária entre o real e o dólar estadunidense de 31% de P1 a P5 da revisão, o que reforça o entendimento ora explicitado. Isso não significa, contudo, que alterações nas condições de mercado não possam ser analisadas, já que são um dos elementos previstos no regulamento brasileiro.

Nesse sentido, as ponderações das partes interessadas a esse respeito podem consistir, inclusive, em importante contribuição às análises realizadas. No caso concreto, contudo, não ficou claro por quais motivos a evolução do mercado, dos preços, dos custos de matérias-primas e de variações do câmbio tornariam inválidas as comparações com os períodos da investigação original. O fato de terem havido variações nesses indicadores ao longo do tempo é totalmente esperado e insuficiente para descaracterizar a metodologia de comparação com a investigação original.

Com relação aos cálculos de subcotação, reiteram-se os argumentos constantes do item 8.3.2. Conforme explicado anteriormente, 100% dos dados oficiais de importação foram classificados de acordo com o tipo de fio (liso ou texturizado). Ademais, 95,6% dos dados foram classificados levando-se também em consideração o tipo de poliamida (6 ou 6.6). Dessa forma, considera-se que os cálculos de subcotação foram realizados de forma adequada, tendo sido consideradas a diferenciação entre os diversos tipos de produto. Quanto ao fato de a indústria doméstica não ter vendido determinado tipo de produto em parte do período, este não desqualifica as conclusões acerca da existência de subcoção, lembrando que, se acordo com as regras multilaterais e pátrias, não há, a princípio, sequer a obrigação de que a indústria doméstica fabrique todos os tipos de produto importados, desde que se alcance conclusão positiva quanto à similaridade.

O SINTEX sugeriu ainda ajustes dos dados de importação, em decorrência da existência de vendas entre partes relacionadas. Refuta-se, entretanto, a viabilidade dos referidos ajustes. Em primeiro lugar, ressalta-se que as importações originárias de Israel não são muito representativas dentro das importações exceto sob análise (11,1%), de modo que, mesmo que seu preço não fosse confiável por motivos de relacionamento com importador, a diferença dificilmente seria significativa. Ademais, essa análise em nada tem a ver com os parâmetros utilizados para fins de cálculo das margens de dumping, não sendo, portanto, cabível o exemplo citado quanto aos cálculos realizados para a empresa sul-coreana Hyosung.

Quanto à preferência tarifária da Colômbia, remeta-se ao exercício de subcotação para as importações exceto sob análise detalhado no item 8.6.1.

Quanto à quantificação do dano causado por outros produtores nacionais, salienta-se que a jurisprudência multilateral é clara quanto à sua desnecessidade. Conforme o Relatório do Painel em US - Coated Paper (Indonésia),

"[w]hile it might, depending on the record information before the investigating authority and the circumstances of the investigation at issue, be useful or desirable for an investigating authority to undertake a quantitative assessment of the impact of other factors, there is no requirement that it do so: an adequately reasoned explanation of the qualitative effects of other factors based on the evidence before it will suffice".

A quantificação é ainda menos relevante para fins de uma revisão de final de período, já que, mesmo que o dano não possa ser atribuído às importações analisadas, ainda assim um direito pode ser prorrogado. De fato, concluiu-se que os demais produtores nacionais contribuíram para o dano da indústria doméstica. Mesmo assim, não se pôde afastar o dano causado pelas importações consideradas para fins de análise de dano. Ademais, refuta-se o argumento de que o referido dano estaria relacionado tão somente à redução do volume vendido pela indústria doméstica.

Ainda com relação aos outros produtores nacionais, o SITEX levantou questionamentos acerca dos dados apresentados pela ABRAFAS. Não foram, entretanto, apresentados quaisquer elementos de provas, dentro do prazo cabível, que desqualificassem os dados considerados no processo.

Dentre as questões levantadas pelo SINTEX, figuraram dúvidas quanto às revendas dos outros produtores nacionais. A esse respeito, cumpre esclarecer que ao solicitar as informações às empresas, espera-se que essas informem o volume produzido e o volume vendido do produto de fabricação própria. Não poderia ser diferente, uma vez que essas vendas compõem o mercado brasileiro, da mesma forma que as importações totais do produto sob análise. Caso fossem as vendas de outros produtores abarcassem revendas, seus respectivos volumes seriam considerados em duplicidade.

Como mencionado, subsistem efeitos danosos decorrentes das importações sujeitas à medida antidumping. Os referidos efeitos, ao contrário do que alega o SINTEX, estão refletidos não somente nos indicadores de volume da indústria doméstica, mas em seus resultados financeiros, que se encontram em patamar comparável àquele observado quando se alcançou conclusão acerca da existência de dano material. Essa constatação é suficiente para que haja conclusão no sentido da continuação do dano. Ressalte-se que as referidas importações continuaram a ocorrer em volumes bastante significativos e a preços subcotados ao longo de todo o período de análise, mesmo com a cobrança do direito.

8.9 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano

Diante do exposto, concluiu-se pela continuação do dano à indústria doméstica. Especificamente, os indicadores financeiros, conquanto tenham apresentado melhora ao longo do período de análise do dano, ficaram ainda significativamente aquém dos indicadores financeiros que a indústria doméstica apresentava quando não sofria dano na investigação anterior. Ademais, seus indicadores de volume e a receita líquida se deterioraram durante esta revisão. Por fim, houve declínio geral da situação da indústria doméstica de P4 para P5.

Concluiu-se também que as importações sob análise contribuíram para que o dano à indústria doméstica continuasse, haja vista os volumes de importações ocorridos, os quais superaram, em todos os períodos desta revisão exceto P3, o volume que causou dano em P5 da investigação anterior. Ademais, mesmo com o direito antidumping, estas importações estiveram subcotadas em todos os períodos.

Isso não obstante, outros fatores também contribuíram para o dano à indústria doméstica, como as importações exceto sob análise e as vendas dos demais produtores nacionais, que avançaram no mercado brasileiro às custas da indústria doméstica, especialmente as primeiras. Apesar disso, os preços médios destas importações ao longo de todo o período de análise do dano foram superiores aos preços médios das importações sob análise, de forma que seu comportamento não afasta o nexa causal entre a continuação do dano e as importações sob análise, e tampouco afastariam a probabilidade de que, na hipótese de extinção do direito antidumping, o dano causado pelas importações sob análise seria agravado.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Com base em informações apresentadas no parecer SDCOM nº 33, de 2018, a Farbe defendeu, em manifestação protocolada em 18 de setembro de 2019, que, ao avaliar o comportamento crescente das importações de outras origens do produto sob investigação, teria concluído pela necessidade de importação do fio tipo 6. Ainda a respeito das importações de fios de náilon, a Farbe argumentou que a alíquota de imposto de importação praticada pelo Brasil é muito elevada e, se comparada a um grupo de vinte países, seria a maior dentre todos.

O mercado brasileiro de fios de náilon seria ainda bastante concentrado em apenas três empresas, duas produtoras de fio 6.6 e uma produtora do fio 6, em oposição ao mercado mundial, em que há muitas empresas, de diversas origens, competindo entre si.

Foi indicado pela Farbe que as origens investigadas, além de figurarem como importantes produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação, estariam inseridas em um mercado pouco concentrado e de alta competição, ambiente propício para o desenvolvimento constante de novas tecnologias.

Adicionalmente, a Farbe argumentou que o aumento de custo, provocado pela medida antidumping aplicada para fios de náilon, aliado a sucessivas revisões da medida, aumentaria o custo das empresas, prejudicando seus fluxos de caixa, podendo vir a desestimular novos investimentos na renovação de parques fabris têxteis.

Outro ponto abordado pela Farbe se refere ao consumo de artigos de vestuário, que seriam essenciais para o consumidor brasileiro, tendo como matéria-prima para sua confecção os fios de náilon 6 e 6.6. Citou estudos de mercado realizados pelo IEMI - Inteligência de Mercado demonstrando a produção e o consumo nacional de produtos têxteis por habitante, concluindo que, do consumo de 13,1 kg/habitante, houve produção brasileira de 9,7 kg/habitante, o que indicaria que parte do consumo teria sido suprido por importações.



Ademais, foi observado que o gasto com roupas é representativo, sobretudo nas camadas da população com menor renda. Com base nos dados apresentados pelos estudos da IEMI, a Farbe concluiu que a manutenção do direito, além de não fazer sentido, uma vez que não seria possível estabelecer o nexo de causalidade entre as importações e a produção da indústria doméstica, ampliaria os prejuízos para toda a cadeia têxtil.

A Farbe defendeu que a extinção da medida antidumping possibilitaria às malharias brasileiras o acesso a tecidos com mais tecnologia e menor custo, aumentando a competitividade da indústria nacional de tecelagem e malharia, podendo levar a um decréscimo na importação de tecidos e malhas.

Foi sustentado pela Farbe que a oferta brasileira do produto similar é insuficiente, pressionando o preço do produto final. O volume de produção nacional, de 26 mil toneladas por ano, não supriria nem a metade da demanda nacional, de 60 mil toneladas.

Com base no estudo do IEMI de 2018, "Brasil Têxtil 2018", a Farbe concluiu que a maior parte das fibras importadas teriam sido sintéticas, tendo deduzido que o Brasil se mostraria um grande produtor de fibras naturais. Visto que em 2017 apenas 0,46% do total em toneladas e 1,5% do valor total das exportações teriam sido de fibras artificiais ou sintéticas, tal fato seria um indicativo de como a indústria nacional estaria direcionada para a produção de fios naturais.

Ainda com base no estudo do IEMI de 2018, a Farbe destacou que as empresas de fiação ofertariam um número significativo de postos de trabalho, mas que representariam apenas 4,37% do setor de têxteis, sendo que a maior parte dos empregos estariam no setor de confecção, especialmente vestuário. De forma semelhante, a produção nacional de fios teria uma participação pequena em relação ao setor têxtil como um todo (9,98% do total).

Ademais, a Farbe sustentou que o ramo de malharias e tecelagens seria extremamente dinâmico, diversificado e com ampla concorrência, ao contrário da estrutura oligopolizada das fiações. Para corroborar seu argumento, apresentou cálculo do índice C4 (índice de concentração do mercado) do setor, amparado em estudo apresentado em bases confidenciais. A Farbe também citou que, com base no índice Herffindahl Hirschman, a concentração de mercado seria moderada, e com base no estudo Almeida & Silva, em ambos os seguimentos a concentração seria moderadamente baixa.

Por fim, a Farbe solicitou que se leve em conta, para fins de determinação final, as significativas diferenças entre os fios nacionais e importados. Caso sejam consideradas as alegações da Santaconstancia a respeito de qualidade, que os elementos de prova sejam solicitados a essa empresa e que se reconsidere a posição de rejeitar os laudos de não conformidade apresentados pela Farbe.

Em manifestação de 25 de novembro de 2019, a Farbe afirmou que os resultados esperados da prorrogação da medida antidumping seriam limitar o acesso a fornecedores à cadeia a jusante, prejudicando a competitividade das malharias brasileiras, causando apenas efeito inflacionário, "sem o condão de garantir qualquer possibilidade de recuperação do "dano" da indústria doméstica".

9.1 Dos comentários acerca das manifestações

Recorda-se que o objetivo desta investigação é tão somente apurar a continuação ou a probabilidade de retomada de dumping e a continuação ou probabilidade de retomada de dano. Desta forma, argumentos que não tenham relação com os requisitos mencionados, ou cuja relação com eles não tenha sido devidamente esclarecida, não serão objeto de análise. No entendimento, é o caso dos argumentos referentes à alíquota de imposto de importação, à concentração de mercado no Brasil e no mercado internacional, aos potenciais efeitos sobre a cadeia a jusante e sobre o consumidor final e à importância do setor de fibras sintéticas.

Ainda, recorda-se que a medida antidumping não tem como objetivo impedir as importações, mas tão somente neutralizar uma prática desleal que cause dano à indústria doméstica.

Os argumentos referentes à similaridade entre os produtos nacionais e os importados já foram exaustivamente tratados no item 3.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações de fios de náilon dos produtores Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd., da China, Taekwang Industrial Co., Ltd., da Coreia do Sul e Acelon Chemicals & Fiber Corporation, de Taipé Chinês, conforme evidenciado no item 5.3 e demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Jinshida	167,98	5,4%
Coreia do Sul	Taekwang	77,85	3,4%
Taipé Chinês	Acelon	172,19	5,3%

Ressalte-se que, nos termos do art. 78, § 3º, inciso I, os cálculos de menor direito não foram realizados para as empresas Zig Sheng, de Taipé Chinês, e Hyosung, da Coreia do Sul, uma vez que suas margens de dumping foram apuradas com base na melhor informação disponível. Tampouco calcularam-se margens de subcotação para as empresas Huading, da China e Lealea e Li Peng de Taipé Chinês, para as quais foram auferidas margens de dumping negativas para o período de revisão.

Cabe, então, realizar o cálculo do menor direito para as empresas que cooperaram neste processo e não tiveram margens negativas ou calculadas com base na informação disponível, de modo a se verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das mencionadas empresas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos e livre de despesas de frete e abatimentos).

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano. Considerando que, durante o período de revisão, apesar da melhora de seus resultados financeiros, estes se mantiveram bastante aquém dos resultados auferidos antes que a indústria doméstica começasse a sofrer dano material na investigação original, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional refletisse a margem operacional média obtida pela indústria doméstica em P1, P3 e P4 da referida investigação, a qual alcançou [CONFIDENCIAL]%. Ressalte-se que se optou por considerar, além de P1, também P3 e P4, pois, conforme as análises realizadas na investigação anterior, até P4 a indústria doméstica optou por manter suas margens, em detrimento de sua participação no mercado brasileiro. Já P2 foi tratado como um período atípico, em decorrência da crise econômica mundial. Já em P5 da investigação original, as margens se mostraram comprimidas em decorrência das importações investigadas.

Essa margem média foi adicionada ao CPV de P5 desta revisão, por meio da seguinte fórmula:

Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = [(CPV de P5 + despesas operacionais de P5) / (1 - margem de lucro de [CONFIDENCIAL]%)] / quantidade vendida em P5

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ [RESTRITO]), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P5, já convertido para dólares estadunidenses, ponderado pelo volume vendido por tipo de produto, de forma a refletir o preço na ausência do dano causado à indústria doméstica. Reitera-se que a conversão para dólares foi feita considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo BACEN, do dia de cada venda efetuada.

Em seguida, o cálculo do preço de exportação internado apurado para fins de cálculo do menor direito, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou o preço de exportação médio, na condição FOB, para cada tipo de produto, a partir da resposta ao questionário dos produtores/exportadores.

Os cálculos do preço de exportação internados e das respectivas subcotações para fins de apuração de menor direito são apresentados nos itens seguintes.

10.1 Da Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd.,

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, de US\$ 167,98 /t, para a empresa Jinshida.

No cálculo dos preços internados de fios de náilon exportados pela Jinshida, foram considerados os preços CIF médios de exportação, para cada tipo de produto. O valor CIF foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa em resposta ao questionário do produtor/ exportador. A partir dos termos de entrega reportados, foram atribuídos valores de frete e seguro internacionais às operações, com base nos valores informados pela própria empresa para aquelas vendas em que houve incidência das referidas despesas.

Após auferir o valor CIF da totalidade das exportações da Jinshida para o Brasil, foram então acrescidos valores de Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) e das despesas de internação. O valor do II foi calculado com base na aplicação do percentual de 18% sobre o preço CIF. Já os valores do AFRMM tiveram por base os valores unitários calculados considerando as exportações da Jinshida constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB, apenas para as operações em que se verificou sua incidência. Por fim, o percentual das despesas de internação (2%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação, constante do item 8.3 deste documento.

Com os preços CIF internados ponderados da Jinshida obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ [RESTRITO] /t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Jinshida

Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONF]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONF]
AFRMM (US\$/t)	[CONF]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONF]
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t)	[RESTRITO]

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço da produtora/exportadora chinesa Jinshida (US\$/t [RESTRITO]) foi superior à margem de dumping apresentada no item 5.3.1.7 deste documento (US\$/t 167,98).

10.2 Da Acelon Chemicals & Fiber Corporation

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações de Taipé Chinês para o Brasil, de US\$ 172,19/t, para a empresa Acelon.

No cálculo dos preços internados de fios de náilon exportados pela Acelon, foram considerados os preços CIF médios de exportação, para cada tipo de produto. O valor CIF foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa em resposta ao questionário do produtor/ exportador. A partir dos termos de entrega reportados, foram atribuídos valores de frete e seguro internacionais às operações, com base nos valores informados pela própria empresa para aquelas vendas em que houve incidência das referidas despesas.

Após auferir o valor CIF da totalidade das exportações da Acelon para o Brasil, foram então acrescidos valores de Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para

10.4 Das manifestações acerca do direito antidumping

Em manifestação de 12 de setembro de 2019, dada a subcotação apresentada no Parecer SDCOM de Determinação Preliminar nº 28, de 2019, a ABRAFAS declarou que haveria necessidade de majorar o direito antidumping.

Em manifestação apresentada ao final da fase probatória, em 19 de setembro de 2019, a empresa Zig Sheng afirmou que a margem de dumping apurada preliminarmente foi superior ao direito antidumping atualmente em vigor, razão pela qual solicitou que, caso a medida seja prorrogada, o direito antidumping não seja majorado.

A Zig Sheng ressaltou que, desde a imposição do direito antidumping, as exportações do produto objeto da investigação fabricado pela empresa observou queda significativa, reduzindo-se 71% de 2014 para 2018. Comparando-se a evolução de suas exportações entre 2017 e 2018, a empresa afirmou que houve queda em volume de 30% acompanhada de elevação dos preços de cerca de 9%. A empresa apontou, ainda, que a participação do produto exportado pela Zig Sheng seria pouco expressiva em comparação com as importações totais e com o mercado brasileiro.

Por fim, a Zig Sheng solicitou que, diante da conclusão preliminar de que o direito antidumping teria sido suficiente para neutralizar parte do dano causado pelas importações objeto do direito, não fosse recomendada a prorrogação da medida para o produto originário de Taipé Chinês ou que se mantenha o direito antidumping individual atualmente em vigor.

Em 19 de setembro de 2019, a Hyosung protocolou manifestação, por meio da qual solicitou a aplicação § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que a margem calculada na revisão não refletiria o comportamento da empresa ao longo de todo o período de revisão. Isso porque: i) o volume de exportações da empresa teria se reduzido significativamente (redução de 60% de P1 a P5); ii) consequente redução da participação da empresa no mercado brasileiro (de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL] %); iii) o direito antidumping vigente teria sido suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 19 de setembro de 2019, a ABRAFAS afirmou que, nos termos do art. 11.1 do Acordo Antidumping, "[d]ireitos antidumping e compromissos de preços permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping". Ademais, mencionou os fundamentos das revisões de alterações de circunstância e revisões de final de período.



Renovação da Marinha Mercante) e das despesas de internação. O valor do II foi calculado com base na aplicação do percentual de 18% sobre o preço CIF. Já os valores do AFRMM tiveram por base os valores unitários calculados considerando as exportações da Acelon constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB, apenas para as operações em que se verificou sua incidência. Por fim, o percentual das despesas de internação (2%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação, constante do item 8.3 deste documento.

Com os preços CIF internados ponderados da Acelon obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ [RESTRITO] /t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Acelon	
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONF]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONF]
AFRMM (US\$/t)	[CONF]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONF]
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t)	[RESTRITO]

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço da produtora/exportadora de Taipé Chinês Acelon (US\$/t [RESTRITO]) foi superior à margem de dumping apresentada no item 5.3.3.5 deste documento (US\$/t 172,19).

10.3 Da Taekwang industrial Co., Ltd.
Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Coreia do Sul para o Brasil, de US\$ 77,85/t, para a empresa Taekwang.

No cálculo dos preços internados de fios de náilon exportados pela Taekwang, foram considerados os preços CIF médios de exportação, para cada tipo de produto. O valor CIF foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa em resposta ao questionário do produtor/ exportador. A partir dos termos de entrega reportados, foram atribuídos valores de frete e seguro internacionais às operações, com base nos valores informados pela própria empresa para aquelas vendas em que houve incidência das referidas despesas.

Após auferir o valor CIF da totalidade das exportações da Taekwang para o Brasil, foram então acrescidos valores de Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) e das despesas de internação. O valor do II foi calculado com base na aplicação do percentual de 18% sobre o preço CIF. Já os valores do AFRMM tiveram por base os valores unitários calculados considerando as exportações da Taekwang constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB, apenas para as operações em que se verificou sua incidência. Por fim, o percentual das despesas de internação (2%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação, constante do item 8.3 deste documento.

Com os preços CIF internados ponderados da Taekwang obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ [RESTRITO] /t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Acelon	
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONF]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONF]
AFRMM (US\$/t)	[CONF]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONF]
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t)	[RESTRITO]

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço da produtora/exportadora da Coreia do Sul Taekwang (US\$/t [RESTRITO]) foi superior à margem de dumping apresentada no item 5.3.2.1 deste documento (US\$/t 77,85).

Segundo a peticionária, a situação da presente revisão seria exatamente a de que as medidas em vigor teriam deixado de ser suficientes para neutralizar o dumping. Por conta disso, deveriam ser majoradas. Nesse sentido, apresentou considerações acerca dos montantes dos direitos a serem prorrogados.

Em referência aos parágrafos do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a ABRAFAS afirmou, inicialmente que, somente na hipótese de ausência ou insignificância de importações (§§ 3º e 4º), seria possível a prorrogação de direito inferior ao original. Sendo esse o caso, o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro seria a referência para fins de comparação com, por exemplo, o preço médio da indústria doméstica.

Por outro lado, no caso da ocorrência de importações significativas (§§ 1º e 2º), a norma determinaria a necessidade de que a autoridade investigadora analise o comportamento dos produtores ao longo do período de revisão, a fim de que se cogite a utilização das margens apuradas durante a revisão para fins de cálculo do direito a ser prorrogado. Nesse contexto, a ABRAFAS afirmou que, com exceção das empresas Lealea e Li Peng, para as quais o direito deveria ser prorrogado sem alterações, para as demais produtoras/exportadoras, deveriam ser prorrogados direitos em montantes correspondentes às margens apuradas na revisão.

Ademais, a ABRAFAS afirmou não ser aplicável a regra do menor direito, pela ausência de previsão legal e por ter ficado demonstrado que os direitos não teriam sido suficientes para neutralizar o dano.

Passou-se então à análise, de forma individualizada, do comportamento dos produtores/exportadores de cada uma das origens investigadas, a fim de se avaliar os direitos antidumping a serem propostos para cada um deles.

Com relação à China, reiterou-se a existência de margens de dumping positivas para as empresas Jinshida e Huading, calculadas a partir do valor normal construído de acordo com a metodologia proposta pela peticionária. Ademais, a partir da análise gráfica da evolução dos preços da referida origem para o Brasil e para o mundo, concluiu-se haver somente oscilações muito pequenas ao longo do período da revisão.

Os dados extraídos do Trademap demonstrariam, portanto, que os fios de náilon chineses vendidos para o Brasil, na média ponderada dos cinco anos do período de revisão, teriam apresentado preço US\$ 112,99/t inferior ao praticado nas vendas para as demais origens. Considerando-se os direitos antidumping aplicados, essa pequena diferença não pareceria suficiente para indicar prática de absorção dos direitos.

Ante o exposto, segundo a peticionária, dever-se-ia forçosamente concluir que as margens apuradas durante a revisão refletiriam de forma adequada o comportamento das empresas chinesas.

Exercício semelhante foi realizado para Taipé Chinês. Nesse sentido, concluiu-se que a situação geral em relação a Taipé Chinês evidenciaria a mesma tendência observada no tocante à China, ou seja, a da uniformidade de comportamento. As oscilações seriam igualmente pequenas ao longo da revisão, tendo havido preços acima e abaixo na comparação com preços para outros destinos. Concluiu-se da análise dos dados que os fios de náilon de Taipé Chinês vendidos para o Brasil, na média ponderada dos cinco anos do período de revisão, teriam apresentado preço US\$ 12,94/t inferior ao praticado nas vendas para as demais origens.

A peticionária apresentou então considerações específicas quanto às empresas Lealea e Li Peng. A esse respeito, salientou que a partir da utilização do valor normal construído, que deveria ser comum para todas as empresas de Taipé Chinês por conta das "condições especiais de mercado" derivadas da caprolactama chinesa, haveria continuidade da prática do dumping. Entretanto, caso se decida pela manutenção da conclusão preliminar de que não haveria continuação de dumping para Lealea e Li Peng, deveria ser realizada análise de retomada do dumping para essas empresas.

Ainda a esse respeito, a ABRAFAS afirmou que a análise dos preços verificados das duas empresas suscitaria sérias dúvidas em relação a seu adequado comportamento ao longo da revisão. O caso da Lealea seria mais emblemático, uma vez que o preço de exportação apurado, em bases ex fabrica, foi de US\$ 4.173,32/t em P5. Nesse sentido, realizou-se comparação do preço da referida empresa com os preços das importações originárias de outras origens, que representariam cerca de 80% das importações brasileiras de fios de náilon. Concluiu-se que o preço da Lealea, em P5, seria cerca de 20% superior ao preço médio das importações de fios de náilon originárias da China e de Taipé Chinês (origens que, juntas, responderiam por 61,1% das importações brasileiras).

Mesmo a comparação de preços somente de produtos texturizados demonstraria haver diferenças significativas. Segundo a peticionária:

O gráfico é bastante nítido no sentido de mostrar que o preço da Lealea seria competitivo, apenas em tese, na comparação com o preço do fio texturizado colombiano. Diz-se "apenas em tese" porque, na prática, o fio da Colômbia não se sujeita, por exemplo, a II nem a AFRMM. Em relação a todos os demais preços, desconsiderando-se inclusive termos de venda: a diferença é de cerca de 20%, para mais, em comparação com os asiáticos; e, na média, superior a 30% em comparação com as concorrentes diretamente verificadas.

Outro dado que chamaria a atenção diria respeito à diferença entre os preços do produto texturizado e o produto liso vendidos pelas empresas Lealea e Li Peng. As empresas, em conjunto, venderiam o fio texturizado a um preço superior em mais de 50% ao preço do fio liso. Entretanto, a diferenciação de preços entre os referidos fios, relativa a importações de outras origens alcançaria percentuais entre 14,6% e 22,2%. Dessa forma, os 50,7% da Lealea (texturizado) em relação à Li Peng (liso) seriam: quase o dobro da própria diferença média para Taipé Chinês; quase o triplo da diferença na média global e da diferença na média chinesa; e quase nove vezes a diferença no caso da Indonésia.

Pelo exposto, a ABRAFAS concluiu ser muito provável que os preços da empresa tenham sido majorados propositadamente, para que fosse possível "fabricar" margem negativa de dumping durante a revisão em curso. Nesse sentido, solicitou-se que se realizasse análise específica do comportamento da Lealea e da Li Peng durante a revisão, de sorte a confirmar que a margem de dumping apurada para ambas não refletiria comportamento adequado e, por conta disso, não poderia servir de parâmetro para os direitos a serem prorrogados.

No dia 25 de novembro de 2019, a ABRAFAS apresentou as suas alegações finais, nas quais considerou que, por se tratar de hipótese em que houve expressivas importações das origens investigadas ao longo do período de revisão, haveria vedação legal para que fosse aplicada a regra do menor direito. Segundo sua argumentação, somente seria possível a aplicação do menor direito quando as importações são inexistentes ou consideradas como não representativas, nos termos dos § 3º e § 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No presente caso, aplicar-se-iam os § 1º e § 2º do art. 107, ou seja, os direitos antidumping devem ser prorrogados sem alterações porque as margens apuradas não refletem o comportamento dos produtores investigados ao longo da revisão.

A ABRAFAS afirmou que seu entendimento anterior de que deveriam ser utilizadas, para fins de direito antidumping da China e de Taipé Chinês, as margens de dumping efetivamente apuradas, estava incorreto. Isso porque não teriam sido levados em consideração os tipos de fios de náilon efetivamente exportados para o Brasil. Este fato seria relevante porque a participação dos fios de náilon texturizados nas importações originárias da China e de Taipé Chinês seria muito alta, ao passo que, no caso da Coreia do Sul, seria o contrário, com predominância dos fios lisos.

Na sequência, a ABRAFAS citou casos anteriores em que a autoridade investigadora brasileira teria aplicado o § 2º do art. 107, no sentido de que as margens apuradas não refletiam o comportamento dos produtores e exportadores durante a totalidade do período de revisão, o que implicaria a prorrogação do direito antidumping no montante vigente.

Em dois deles, ácido cítrico (Rússia) e sal grosso (Chile), a conclusão teria se baseado no fato de que o preço de exportação decorria de compromisso de preços. Ademais, tais preços se distinguiram daqueles preços efetuados para outras origens.

Nos casos de EBMEG (EUA) e imãs de ferrite (China), a não cooperação das partes teria impedido a autoridade investigadora de analisar o comportamento dos produtores ou exportadores, de maneira a avaliar se este comportamento estaria adequadamente refletido na margem de dumping apurada.

Citaram ainda o caso de calçados (China), no qual teria sido concluído que o comportamento da China nas exportações para o Brasil não foi semelhante ao comportamento de suas exportações para os demais mercados. Mais especificamente, o preço médio de exportação da China para o Brasil aumentou em proporção maior do que o aumento do preço médio de exportação da China para os demais destinos. Por fim, mencionaram o caso de Etanolaminas (EUA e Alemanha), no qual a autoridade teria indicado que a comparação dos preços para o Brasil e para os demais países deveria ser realizada.

Diante da jurisprudência descrita, a ABRAFAS entendeu que a autoridade investigadora brasileira deveria comparar os preços praticados nas exportações de fios de náilon ao Brasil, de um lado, e aos demais destinos, de outro.

No caso da China, essa comparação precisaria ser feita considerando o tipo de produto mais relevante nas exportações daquele país ao Brasil (fios texturizados).

Apresentando dados do Trademap, tanto apenas para a SH 5402.31 quanto ponderados pela participação dos tipos de fios de náilon importados, a ABRAFAS mostrou que, salvo em alguns períodos específicos (como o quarto trimestre de 2013, quando a medida foi imposta, e o 1º trimestre de 2017), os preços chineses ao Brasil sempre foram inferiores aos preços ao resto do mundo. Na visão da ABRAFAS, isto seria evidência de que o comportamento dos chineses teria sido diretamente influenciado pela existência das medidas definitivas. Nas suas palavras, os chineses "optaram por absorver os direitos".

Na sequência, dissertou sobre o caso da Huading. Considerou que esta teria sido a primeira oportunidade para se manifestar sobre o comportamento da Huading, pois apenas na Nota Técnica de fatos essenciais teria sido dado conhecimento sobre uma margem de dumping negativa para esta empresa.

Com base nos dados da Nota Técnica nº 38, de 2019, afirmou que a empresa deliberadamente aumentou os seus preços a partir de P4, o que teria afetado a margem de dumping apurada. Esta conclusão teria sido alcançada comparando os preços das importações da Huading com os preços das demais produtoras chinesas. Assim, os preços da Huading teriam sido menores até P3. Em P4 teriam ficado semelhantes e em P5 acabariam sendo maiores do que os preços utilizados como parâmetro. Comparando os preços da Huading com o total sob análise, eles teriam sido praticamente iguais de P1 até P3. Em P4 teriam sido um pouco superiores e em P5 a distância teria aumentado. Assim, "tivesse mantido seu comportamento ao longo do período de revisão, com preço de exportação próximo do de seus concorrentes, sua margem de dumping certamente seria positiva". Conclui, portanto, que a autoridade investigadora não poderia tomar as margens dessa origem como referência para o direito a ser prorrogado.

As mesmas análises foram feitas para Taipé Chinês. Mostram que os preços de exportação das empresas de Taipé para o Brasil e para os demais países eram similares em P1 e em P2. Já em P3 teria havido uma mudança drástica, com declínio substancial dos preços de exportação para o Brasil. Essa diferença acabou se reduzindo até P5, mas acabariam sendo sempre inferiores aos preços para os demais países. Novamente, a ABRAFAS considerou que os produtores de Taipé absorveram o direito antidumping.

Por fim, os sul-coreanos foram os últimos analisados. Devido à preponderância de fios lisos nestas importações, a avaliação do comportamento foi feita inicialmente considerando este tipo de produto. Diante dos dados apresentados, a ABRAFAS concluiu que os preços de exportação dos coreanos para o Brasil foram sempre muito inferiores aos preços praticados para os demais destinos. A mesma conclusão seria obtida considerando a ponderação pelos tipos de fios importados. Assim, os coreanos também teriam "absorvido" o direito antidumping. Consequentemente,



defendeu que deve ser recomendada a prorrogação dos direitos sem alteração. Contudo, apontou que, no caso da Hyosung, como a margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível, nos termos do inciso I, § 3º do art. 78, o direito deveria refletir a margem de dumping apurada.

Assim, considerou que a prorrogação dos direitos com base nas margens apuradas (ressalvado o caso da Hyosung), seria uma violação aos dispositivos pertinentes do Decreto nº 8.058, de 2013, porque as margens apuradas não refletiriam o comportamento dos produtores investigados. afirmou que, pelo seu tamanho, caso não fosse aplicado direito à Huading, ela poderia se dar ao luxo de manipular seus preços de acordo com sua conveniência, como teria feito em P4 e P5, agravando o dano à indústria doméstica.

Acrescentou que, na hipótese de extinção do direito, a própria conclusão da autoridade de que o dumping e o dano persistiram seria tornada inócua, citando especialmente o cenário da indústria doméstica em P3, quando teria havido o maior descolamento dos preços de exportação praticados pelas origens investigadas para o Brasil em relação aos preços praticados para o resto do mundo. Ainda em P3, segundo a ABRAFAS, a SINOPEC teria praticado preços que mal cobriam os seus custos, "numa clara demonstração de que a preocupação não se voltar(ia) para o mercado". Consequentemente, os preços dos fios de náilon teriam sido artificiais e teriam provocado o agravamento do quadro de dano. Por estes motivos a ABRAFAS havia defendido a majoração dos direitos antidumping.

Argumentou que o exame de continuação ou retomada de dumping é realizado por origem, citando trecho da Nota Técnica em que a autoridade teria se manifestado a esse respeito. Dessa forma, entendeu que, como se concluiu que há continuação de dumping nas exportações de fios de náilon para todas as três origens, independentemente das margens, os direitos a serem prorrogados deveriam atingir todas essas origens. Caso contrário, a China, no fim das contas, ficaria sem direito antidumping efetivo. Citando a decisão do caso de etanolaminas, recordou que inexistia a obrigatoriedade de haver dumping na vigência da medida para se falar numa determinação de prorrogação do direito.

Por fim, reconheceu que os direitos aplicados foram, "de certa forma", satisfatórios, pois permitiram evolução positiva de alguns indicadores. No entanto, não teriam impedido que as empresas investigadas, notavelmente a Huading, continuassem a vender fios de náilon ao Brasil em volumes consideráveis.

Em 25 de novembro de 2019, a produtora/exportadora sul-coreana Hyosung apresentou suas manifestações finais, por meio das quais agradeceu por se ter acatado parte de seus argumentos quanto ao cálculo da margem de dumping. Salientou, entretanto, que a margem restou ainda extraordinariamente alta (56,9%).

Considerando-se que o direito antidumping atualmente aplicado à empresa representaria apenas 3%, e mesmo assim as exportações já teriam declinado consideravelmente, a nova margem seria proibitiva e punitiva, representando um grave e despropósito aumento, o qual tampouco seria condizente com a realidade da empresa. Reiterou que seu volume exportado ao Brasil teria diminuído mais de [CONFIDENCIAL]% de P1 a P5, bem como sua participação no mercado brasileiro teria se reduzido.

Dessa forma, a manutenção do direito vigente seria mais justa e razoável, nos termos no art. 107, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, ressaltou que o direito antidumping teria contribuído para a melhora dos indicadores financeiros da indústria doméstica, tendo sido, dessa forma, suficiente para neutralizar o dano.

Por fim, a Hyosung destacou ter sido parte absolutamente cooperativa durante todas as etapas da revisão e concluiu que não haveria necessidade de majoração da medida aplicada, visto que seria uma punição desrazoada com uma parte cooperativa. Solicitou, portanto, a prorrogação sem alteração do direito antidumping vigente.

Em manifestação de 25 de novembro de 2019, a produtora/exportadora chinesa Huading solicitou que, caso o direito antidumping seja prorrogado para as demais origens, que fosse aplicado em dólares estadunidenses por quilo, devido a problemas operacionais dos importadores brasileiros com o direito em dólares por tonelada atualmente em vigor.

Em manifestação de 25 de novembro de 2019, a Acelon solicitou a aplicação do menor direito para a empresa, caso haja recomendação de prorrogação da medida antidumping sobre fios de náilon.

10.5 Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere à necessidade de aumentar o direito por causa da subcotação observada, conforme defendido pela ABRAFAS, recorda-se que, em regra, o montante do direito antidumping está limitado à margem de dumping calculada, ainda que ele não seja suficiente para neutralizar o dano. Isso porque o objetivo da medida é neutralizar o dano causado pela prática de dumping. Caso os produtores estrangeiros consigam ser competitivos no mercado brasileiro sem praticar dumping, impactando os indicadores da indústria doméstica, não se pode falar em aplicação da medida.

Com relação às manifestações da Zig Sheng, em referência às margens calculadas por ocasião da determinação preliminar, salienta-se que os efeitos das importações sobre os indicadores da indústria doméstica não são avaliados de forma individualizada para cada produtor/exportador. Com efeito, a exigência legal quanto à determinação individualizada da prática de dumping não se confunde com a individualização dos efeitos das importações para fins de dano.

Nesse sentido, diante da existência de importações em volumes representativos de Taipé Chinês, aplicam-se ao produtor/exportador em questão as conclusões alcançadas quanto à continuação do dano, conforme item 8.9 deste documento.

Da mesma forma, quanto às manifestações da Hyosung, reiteram-se as conclusões alcançadas quanto à continuação do dano. Ressalte-se ainda que a avaliação do comportamento dos produtores/exportadores no período de revisão, nos termos do art. 107, § 2º, dá-se em relação aos preços praticados, não sendo, portanto, possível se alcançar qualquer conclusão a partir tão somente da análise dos volumes importados. Ainda que declinantes, os volumes foram considerados representativos para fins de análise de continuação de dumping.

A produtora/exportadora salientou sua atuação cooperativa ao longo de todo o processo. Reconhece-se e, inclusive, estimula a participação de todas as partes interessadas, tendo em vista que, somente assim, as análises podem se dar de forma mais completa e bem informada. No caso da Hyosung, cumpre mencionar a alteração do cálculo do preço de exportação, após a determinação preliminar, tendo em vista, dentre outros aspectos, a cooperação da parte. Entretanto, quanto à determinação do direito antidumping a ser aplicado, a autoridade investigadora deve pautar suas determinações nos requisitos técnicos constantes da legislação. Dessa forma, considerações acerca da atuação cooperativa da empresa não podem se sobrepor aos cálculos realizados a partir dos dados por ela fornecidos.

A ABRAFAS, em manifestação protocolada ao fim da fase probatória, realizou análise do comportamento dos produtores/exportadores ao longo do período de revisão. Naquela ocasião, a ABRAFAS havia afirmado que, com exceção das empresas Lealea e Li Peng, para as quais o direito deveria ser prorrogado sem alterações, para as demais produtoras/exportadoras deveriam ser prorrogados direitos em montantes correspondentes às margens apuradas na revisão.

Com relação ao argumento de que os preços das empresas Lealea e Li Peng teriam sido majorados propositalmente, no intuito de ludibriar o cálculo da margem de dumping, a autoridade se dedicou a analisar o comportamento dos preços praticados pelas empresas Lealea e Li Peng durante o período de revisão, bem como examinar o comportamento de preços de exportação das demais empresas de Taipé Chinês.

Assim, realizou-se um exercício em que o preço de exportação da empresa em P5 foi comparado com os preços praticados em períodos anteriores. Ademais, tais preços foram também comparados com os preços de todas as empresas de Taipé Chinês, exceto das empresas Lealea e Li Peng.

Para isso, realizou-se um exercício em que os preços de exportação para o Brasil, em P5, segregados por CODIP, foram confrontados com os preços praticados em períodos anteriores, no intuito de identificar tendências de preços e flagrar possíveis aumentos artificiais do preço de exportação em P5 que pudessem comprometer o cálculo da margem de dumping.

Logo, de posse dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, calculou-se primeiramente o preço FOB, em dólares estadunidenses por tonelada, por CODIP, das exportações para o Brasil do produto similar das empresas Lealea e Li Peng para todos os períodos da revisão. Da mesma maneira, apuraram-se os preços FOB por CODIP praticados por todas as empresas de Taipé Chinês, exceto das empresas Lealea e Li Peng.

Quando analisado o CODIP [CONFIDENCIAL], produto exportado majoritariamente pela empresa Li Peng, constatou-se que o comportamento do preço praticado por esta empresa em comparação às demais empresas de Taipé Chinês é muito similar. O preço FOB da Li Peng, de P4 a P5, aumentou [CONFIDENCIAL]% e o preço CIF reduziu [CONFIDENCIAL]% de P1 a P5, ao passo que o preço das demais empresas de Taipé Chinês se elevou [CONFIDENCIAL]% de P4 a P5 e decresceu [CONFIDENCIAL]% de P1 a P5.

Com relação ao CODIP [CONFIDENCIAL], produto mais relevante nas exportações da Lealea, denota-se um comportamento de preço similar de P1 a P5, sendo constatada uma redução de [CONFIDENCIAL]% do preço FOB da Lealea, e redução de [CONFIDENCIAL]% para as demais empresas de Taipé Chinês. No entanto, quando analisado o intervalo P4 a P5, constata-se uma redução ainda maior do preço FOB praticado pela Lealea, no montante de [CONFIDENCIAL]%, enquanto o preço FOB praticado pelas demais empresas de Taipé Chinês, para o mesmo CODIP, se elevou em [CONFIDENCIAL].

Revela-se, pois, que os preços de exportação praticados pelas empresas Lealea e Li Peng acompanharam majoritariamente a tendência de preços verificada nas demais empresas de Taipé Chinês ao longo do período de revisão, não sendo identificadas variações abruptas ou elevações atípicas de preços que pudessem contaminar o cálculo da margem. Muito pelo contrário, uma vez que foi constatada, em relação ao CODIP mais relevante para a apuração da margem de dumping, uma redução do preço FOB tanto de P1 a P5 como de P4 a P5.

Entendeu-se, então, que não havia elementos suficientes que permitam concluir que o preço do fio texturizado de Lealea e Li Peng não refletiu o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão.

Adicionalmente, a fim de avaliar a evolução dos preços das empresas de Taipé Chinês, realizaram-se comparações destes com os preços dos demais produtores/exportadores das origens investigadas e aqueles praticados pelas outras origens. A fim de garantir a justa comparação, considerou-se a diferenciação de preços entre fios lisos e texturizados. Ademais, os preços foram ponderados de acordo com a cestas de produtos das importações realizadas pelas empresas Lealea e Li Peng. Ou seja, atribuiu-se às diferenças de preços pesos correspondentes ao volume importado de cada tipo de produto pelas referidas empresas.

Da análise dos dados, é possível inferir que os preços das empresas analisadas apresentaram comportamento semelhante ao comportamento das demais empresas investigadas. Importa, inclusive, salientar a semelhança entre os preços praticados por Lealea e Li Peng e os preços das origens não investigadas.

Com relação à China, recorda-se que a ABRAFAS havia afirmado, por ocasião do fim da fase probatória, que, a partir da análise gráfica da evolução dos preços da referida origem para o Brasil e para o mundo, haveria somente oscilações muito pequenas ao longo do período da revisão. Ademais, a pequena diferença entre os preços de fios de náilon exportados pelos chineses ao Brasil em comparação com os preços de fios de náilon exportados pelos chineses para as demais origens não pareceria suficiente para indicar prática de absorção dos direitos. Ressaltou, portanto, com todas as letras, que se deveria forçosamente concluir que as margens apuradas durante a revisão refletiriam de forma adequada o comportamento das empresas chinesas.

Por outro lado, em suas manifestações finais, a petição alterou radicalmente a sua posição. Apesar de se basear majoritariamente nos mesmos dados referentes às exportações chinesas, passou a concluir que teria havido absorção do direito e, consequentemente, que as margens de dumping apuradas não refletiam adequadamente o comportamento dos produtores e exportadores durante a totalidade da revisão.

Tal posicionamento acarreta supresa, especialmente considerando que a principal mudança nos dados que ocorreu entre as duas manifestações foi o recálculo da margem de dumping da Huading, que passou a apresentar margem de dumping negativa.

De toda forma, quanto à análise do comportamento dos preços de exportação da China, de Taipé Chinês e da Coreia do Sul para o Brasil, comparado com o comportamento dos preços destas mesmas origens para o resto do mundo, entende-se que não subsiste razão à empresa. Isso porque, ainda que o direito antidumping tenha tido como efeito a redução dos preços de exportação destas origens para ao Brasil, isso significa que, caso não houvesse direito antidumping aplicado a estas origens, estes preços de exportação tenderiam a ser maiores, de forma que a probabilidade de a margem de dumping ser positiva acabaria sendo ainda menor.

No caso de produtores exportadores para os quais foi calculada margem de dumping de minimis ou negativa, por exemplo, este argumento, por si só, apenas reforçaria a conclusão de que não houve continuação de dumping e que, adicionalmente, na hipótese de extinção do direito antidumping, a retomada do dumping por estes produtores seria pouco provável. Dessa forma, não faz sentido utilizar este argumento a favor da manutenção do direito antidumping vigente quando a margem de dumping calculada para o período de revisão foi inferior.

A afirmação da ABRAFAS de que, caso não fosse aplicado direito à Huading, a própria conclusão da autoridade de que o dumping e o dano persistiram seria tornada inócua, é equivocada. Deve-se recordar primeiramente que somente pode ser aplicada uma medida antidumping quando houver prática de dumping ou, no caso de uma revisão, quando for muito provável a continuação/retomada da prática de dumping. Ou seja, se for comprovado que determinado produtor ou exportador não praticou dumping, ou, caso não haja importações significativas para determinada origem, que a retomada desta prática é muito provável em caso de extinção do direito, não há que se falar em prorrogação da medida para este produtor/ exportador.

Essa é uma condição necessária, ainda que não suficiente. Outra condição necessária é a de que as importações a preços de dumping (ou aquelas que muito provavelmente voltarão a ser realizadas a preços de dumping) estejam causando dano à indústria doméstica (ou muito provavelmente voltem a causar dano). Ora, uma determinação negativa quanto à continuação da prática de dumping para um produtor ou exportador específico significa que suas vendas não podem mais fazer parte do escopo da análise de dano e de nexos de causalidade sob a ótica das importações investigadas.

Em outras palavras, caso tenha sido comprovado que não houve continuação da prática de dumping e que a retomada da prática de dumping não é muito provável, o fato deste produtor ou exportador ter afetado ou potencialmente vir a afetar os indicadores da indústria doméstica não pode ensejar a aplicação de medidas antidumping sobre suas exportações. Em resumo, sob o ponto de vista do instrumento antidumping, se não recorrer à prática de dumping o produtor ou exportador estará livre para realizar o preço que quiser no mercado brasileiro.

Sobre as alegações acerca dos preços artificiais, as considerações a respeito já foram realizadas na Nota Técnica. Como não foi apresentado nenhum argumento novo, a autoridade investigadora mantém a sua conclusão.

Por fim, recorda-se que a prática de dumping é uma prática privada, de forma que, caso um produtor ou exportador não tenha praticado dumping ou a retomada da prática de dumping não seja muito provável, ainda que a conclusão para outros produtores ou exportadores do mesmo país tenha sido diversa, não se deve aplicar medida antidumping sobre as exportações do produtor ou exportador específico. A análise da representatividade das exportações durante o período da revisão não se confunde com a apuração da prática de dumping propriamente dita.



alegação da ABRAFAS de que haveria vedação legal para que seja aplicada a regra do menor direito quando houve expressivas importações das origens investigadas ao longo do período de revisão não condiz com os dispositivos do Decreto nº 8.058, de 2013.

O Decreto nº 8.058, em seu § 1º do art. 78, estabelece que a regra é a aplicação de direito antidumping inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, exceto pelos casos previstos no §3º e as decisões da CAMEX amparadas pelo art. 3º.

Os parágrafos do art. 107 citados pela ABRAFAS não se referem ao menor direito, mas sim à possibilidade ou não de ser aplicado direito antidumping com base na margem de dumping calculada para o período de análise de dumping da revisão.

Quanto à análise do comportamento da produtora Huading durante a totalidade do período de revisão, conforme prevista pelo §§ 1º e 2º do art. 107, realizou-se exercício análogo àquele apresentado para as empresas Lealea e Li Peng.

Salienta-se que se considerou a diferenciação entre fios lisos e texturizados e a respectiva participação das importações de cada tipo de fio sobre as importações totais de produtos fabricados pela Huading. Nesse sentido, da análise dos dados, não há indícios de que os preços da referida empresa apresentaram comportamento distinto dos preços dos demais produtores/exportadores investigados e dos preços das origens não investigadas. Ao contrário, observa-se certa compatibilidade entre as tendências de preços analisadas, não havendo, portanto, fundamento para a aplicação do disposto no art. 107, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês e continuação do dano à indústria doméstica dela decorrente. Cabe a ressalva de que se constatou ausência de prática de dumping pelas produtoras/exportadoras da China, Huading, e de Taipé Chinês Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd.

Verificou-se que as importações das origens analisadas mantiveram participação relevante nas importações e no mercado brasileiro durante todo período de revisão, contribuindo para a continuação do dano à indústria doméstica.

Assim, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de fios de náilon, por um período de até cinco anos. Consoante § 1º do art. 107 do mencionado Regulamento, recomenda-se a aplicação do montante do direito antidumping determinado com base nas margens de dumping apuradas para o período de revisão, para as empresas selecionadas e que apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

Para as empresas conhecidas, mas não selecionadas, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping vigente apurado para as empresas conhecidas, mas não selecionadas, quando da investigação original. Nesse mesmo sentido, para as empresas selecionadas que optaram por não colaborar com a revisão, recomenda-se a prorrogação do direito vigente apurado para as empresas selecionadas que optaram por não colaborar com a investigação original.

Por fim, quanto às empresas não identificadas nesta revisão, recomenda-se a prorrogação dos direitos vigentes apurados para as empresas não identificadas na investigação original.

A recomendação quanto aos direitos definitivos a serem aplicados, para todas as origens objeto da presente revisão, encontra-se detalhada na tabela a seguir.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)
Taipé Chinês	Acelon Chem e Fiber Corp.	172,19
	Lealea Enterprise Co., Ltd.	0
	Li Peng Enterprise Co. Ltd.	0
	Zig Sheng Industrial Co, Ltd.	388,43
	Formosa Chemicals & Fiber Corporation; Golden Light Enterprise Co., Ltd.; Lih Shyang Industrial Co., Ltd.; Neshin Spinning Co., Ltd.	364,21
	Demais	1.629,18
China	Yiwu Huading Nylon Co., Ltd.	0
	Wenda Co., Ltd.	2.409,11
	Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd.	167,98
	Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd.; China Resources Yantai Nylon Co., Ltd; Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd; Fujian Dewei Polyamide Technology Co Ltd.; Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd.; Jinan Trustar International Co.,Ltd.; Meida Nylon Company Ltd.; Prutex Nylon Co., Ltd ; World Best Co., Ltd.; Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd. e Yiwu City Jingrui Knitting Co.Ltd.	475,05
	Demais	2.409,11
	Hyosung Corporation Manufacturer Exporter & Importer	1.706,15
	Kolon Fashion Material Inc.	3.224,91
	Taekwang Industrial Co., Ltd	77,85
Coreia do Sul	Demais	3.224,91

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

10 DE DEZEMBRO DE 2019 A 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10882.723478/2015-71 - SS COMERCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. - Acórdão: 1201-003.350

Processo: 19515.723055/2013-42 - VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA. - Acórdão: 1201-003.351

Processo: 19515.004781/2009-86 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - Acórdão: 1201-003.352

Processo: 10840.904039/2012-10 - PAULISTA GERENCIAMENTO DE RODOVIAS LTDA. - Acórdão: 1201-003.353

Processo: 10980.006416/2009-45 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - Acórdão: 1201-003.354

Processo: 13609.902400/2013-87 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.355

Processo: 13609.902389/2013-55 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.356

Processo: 13609.902390/2013-80 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.357

Processo: 13609.902392/2013-79 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.358

Processo: 13609.902401/2013-21 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.359

Processo: 13609.902379/2013-10 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.360

Processo: 13609.902393/2013-13 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.361

Processo: 13609.902398/2013-46 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.362

Processo: 15540.000561/2010-59 - MRTG - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 1201-003.363

Processo: 10283.900863/2009-50 - NOVOTEMPO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA. - Acórdão: 1201-003.364

Processo: 10283.901682/2009-41 - NOVOTEMPO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA. - Acórdão: 1201-003.365

Processo: 10283.901683/2009-95 - NOVOTEMPO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA. - Acórdão: 1201-003.366

Processo: 10283.901684/2009-30 - NOVOTEMPO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA. - Acórdão: 1201-003.367

Processo: 10283.901685/2009-84 - NOVOTEMPO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA. - Acórdão: 1201-003.368

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10680.903455/2008-96 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.369

Processo: 10680.903210/2008-69 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.370

Processo: 10680.903521/2008-28 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.371

Processo: 10680.907193/2008-39 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.372

Processo: 10680.907194/2008-83 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.373

Processo: 10680.907195/2008-28 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.374

Processo: 10680.907196/2008-72 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.375

Processo: 10680.907197/2008-17 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.376

Processo: 10680.907198/2008-61 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.377

Processo: 10680.907199/2008-14 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.378

Processo: 10680.907200/2008-01 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.379

Processo: 10680.907201/2008-47 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.380

Processo: 10680.907202/2008-91 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.381

Processo: 10680.907203/2008-36 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.382

Processo: 10680.907204/2008-81 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.383

Processo: 10680.907205/2008-25 - MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.384

Processo: 10283.723539/2016-31 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.385

Processo: 10283.723533/2016-63 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.386

Processo: 10283.723538/2016-96 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.387

Processo: 10283.901424/2014-21 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.388

Processo: 10283.901423/2014-87 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.389

Processo: 10283.901425/2014-76 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.390

Processo: 10283.901426/2014-11 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.391

Processo: 10283.901427/2014-65 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.392

Processo: 10283.901429/2014-54 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.393

Processo: 10283.901431/2014-23 - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.394

Processo: 10283.901434/2014-67 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.395



003.396 Processo: 16327.720021/2018-30 - BANCO ITAUCARD S/A. - Acórdão: 1201-003.396
JUDICIAL - Acórdão: 1201-003.397
003.398 Processo: 10783.722969/2011-90 - ATTA CAPIGUARA S/A. - Acórdão: 1201-003.398
1201-003.399 Processo: 16045.720045/2017-74 - LATASA RECICLAGEM S/A. - Acórdão: 1201-003.399
003.400 Processo: 10530.726779/2011-13 - POSTO NOVENTA LTDA - Acórdão: 1201-003.400
- Acórdão: 1201-003.401
Processo: 15586.001383/2009-13 - JACARAÍPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - Acórdão: 1201-003.401
Processo: 10380.730650/2014-13 - CASCAJU AGROINDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 1201-003.402

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 11618.002091/2002-56 - EDISIO LOPES LEITE - ME - Acórdão: 1201-003.403
Processo: 10469.724643/2017-55 - DRICOS MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 1201-003.404
Processo: 14120.000461/2008-96 - J J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME - Acórdão: 1201-003.405
Processo: 16327.000904/2006-96 - SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A - Acórdão: 1201-003.406
Processo: 19515.720665/2014-75 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Acórdão: 1201-003.407
Processo: 10675.003273/2006-21 - GIACAMPOS DIAMOND LTDA. - Acórdão: 1201-003.408
Processo: 10983.721088/2010-14 - LABORATÓRIO MEDICO SANTA LUZIA S/A - Acórdão: 1201-003.409
Processo: 10925.002305/2007-62 - AMÉRICA MICRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 1201-003.410
Processo: 10882.720134/2014-20 - SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA. - Acórdão: 1201-003.411
Processo: 10600.720070/2018-18 - CSN MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 1201-003.412
Processo: 16561.720216/2016-45 - CITI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. - Pedido de vista.

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10882.003922/2003-03 - ROVNO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - Acórdão: 1201-003.413
Processo: 19647.011449/2008-91 - A.J.J. EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.414
Processo: 16561.720168/2017-76 - JBS S/A - Resolução: 1201-000.687
Processo: 15983.000210/2006-52 - CASA GRANDE HOTEL S/A - Acórdão: 1201-003.415
Processo: 16327.001277/2005-20 - METRO TAXI AEREO LTDA. - Acórdão: 1201-003.416
Processo: 16561.720047/2014-81 - LAJEADO ENERGIA S/A - Acórdão: 1201-003.417
Processo: 10380.001576/2010-09 - JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP - Acórdão: 1201-003.418
Processo: 10380.908657/2011-12 - JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - Acórdão: 1201-003.419
Processo: 10380.910551/2011-71 - JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - Acórdão: 1201-003.420
Processo: 19515.720842/2018-47 - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA - Acórdão: 1201-003.421
Processo: 10920.723806/2012-93 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA DE JOINVILLE - Acórdão: 1201-003.422

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10830.003368/99-88 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. - Acórdão: 1201-003.423
Processo: 16327.901682/2010-15 - ITAU UNIBANCO S/A. - Acórdão: 1201-003.424
Processo: 16692.720552/2015-11 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A. - Acórdão: 1201-003.425
Processo: 16692.720553/2015-66 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A. - Acórdão: 1201-003.426
Processo: 16692.720554/2015-19 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A. - Acórdão: 1201-003.427
Processo: 10865.901111/2009-65 - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A - Acórdão: 1201-003.428
Processo: 14033.000252/2009-11 - RIJO ASSESSORIA EMPRESARIAL CONTÁBIL S/S LTDA. - EPP - Acórdão: 1201-003.429
Processo: 17883.000148/2005-71 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.430
Processo: 10735.902267/2012-44 - FORNECEDORA CHATUBA DE NILOPOLIS LTDA. - Acórdão: 1201-003.431
Processo: 15578.000207/2007-00 - ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A. - Pedido de vista.
Processo: 15578.000206/2007-57 - ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A. - Pedido de vista.
Processo: 10680.907559/2012-56 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A. - Acórdão: 1201-003.432

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10320.900683/2009-84 - EQUATORIAL ENERGIA S/A - Acórdão: 1201-003.433

Processo: 16327.913251/2009-50 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Acórdão: 1201-003.434

Processo: 10660.901872/2013-08 - SUPERMERCADO BRAZINHO LTDA. - Acórdão: 1201-003.435

Processo: 11831.006539/2002-86 - INCENTIVE HOUSE S/A. - Acórdão: 1201-003.436

Processo: 16327.905193/2009-91 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Acórdão: 1201-003.437

Processo: 11516.000456/2007-61 - SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA. - Acórdão: 1201-003.438

Processo: 10580.727559/2015-45 - FUNDAÇÃO ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA - Acórdão: 1201-003.439

Processo: 10580.720001/2016-10 - FUNDAÇÃO ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA - Acórdão: 1201-003.440

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

4ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

10 DE DEZEMBRO DE 2019 A 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado para eventuais impedimentos), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16561.720123/2015-30 - USIAGROPAR AGROENERGIA S/A - Acórdão: 1401-004.045

Processo: 11080.014173/2007-63 - MAKENA MAQUINAS EQUIP E LUBRIFICANTES - Acórdão: 1401-004.046

Processo: 13001.000044/2010-51 - I L FERREIRA & CIA. LTDA. - Acórdão: 1401-004.047

Processo: 13001.000206/2010-51 - I L FERREIRA & CIA. LTDA. - Acórdão: 1401-004.048

Processo: 16561.720065/2017-14 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 1401-004.049

Processo: 16327.721015/2018-08 - PORTO SEGURO S/A - Acórdão: 1401-004.050

Processo: 10855.722220/2018-28 - BORAQUIMICA LTDA. - Acórdão: 1401-004.051

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15868.720074/2016-17 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A - Acórdão: 1401-004.052

Processo: 13971.723962/2015-90 - WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - Resolução: 1401-000.682

Processo: 16682.720314/2018-78 - GERDAU S.A. - Acórdão: 1401-004.053

Processo: 19515.001192/2006-01 - GWI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1401-004.054

Processo: 10976.000138/2010-15 - BISCOITOS MABISK LTDA. - Retirado de pauta.

Processo: 16095.720078/2014-86 - RBA RECICLAGEM E INDUSTRIA DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA. - Resolução: 1401-000.683

Processo: 13433.721328/2013-48 - CONCRET MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Resolução: 1401-000.684

Processo: 19515.002454/2009-90 - AEM PARTICIPAÇÕES S/A. - Resolução: 1401-000.685

Processo: 19515.000652/2004-12 - CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Acórdão: 1401-004.055

Processo: 10640.000472/2005-01 - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMO - Acórdão: 1401-004.056

Processo: 11516.005033/2008-18 - BOZAN AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 1401-004.057

Processo: 18471.001050/2005-46 - ASCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - Resolução: 1401-000.686

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado para eventuais impedimentos), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.



Processo: 19647.013388/2007-16 - GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA. - Acórdão: 1401-004.058
Processo: 19515.000179/2007-16 - MICHELON LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - Acórdão: 1401-004.059
Processo: 19515.001110/2004-59 - PLAYCENTER S/A - Acórdão: 1401-004.060
Processo: 16327.000572/2006-40 - OUROMINAS D.T.V.M. LTDA. - Acórdão: 1401-004.061
Processo: 12448.729489/2015-10 - PEG CRED PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 1401-004.062
Processo: 19515.001324/2006-97 - PERIM COM DE AUTO PECAS LTDA. - Acórdão: 1401-004.063
Processo: 13896.002922/2009-11 - CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - Resolução: 1401-000.687
Processo: 13896.005106/2008-70 - COMPANHIA BRAS DE MEIOS DE PAGAMENTOS - Resolução: 1401-000.688
Processo: 19515.003840/2007-37 - TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A. - Acórdão: 1401-004.064
Processo: 10768.900287/2006-55 - COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Acórdão: 1401-004.065

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10380.720780/2015-29 - DE FRANCESCO PARTICIPAÇÕES EIRELI - Acórdão: 1401-004.066
Processo: 10730.005533/2002-67 - STRATEGIC BUSINESS LTDA. - Acórdão: 1401-004.067
Processo: 13502.000247/2009-63 - TECNOVAL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Acórdão: 1401-004.068
Processo: 18471.000333/2006-51 - OPTIKOT S/A - Acórdão: 1401-004.069
Processo: 11065.000041/2005-81 - PLÁSTICOS SUZUKI LTDA. - Acórdão: 1401-004.070
Processo: 19515.002990/2007-23 - CRISCIUMA COM E CONSTRUTORA LTDA. - Acórdão: 1401-004.071
Processo: 16643.000277/2010-97 - EATON LTDA - Acórdão: 1401-004.072
Processo: 16682.721268/2017-43 - VALE S/A. - Acórdão: 1401-004.073
Processo: 10530.723587/2013-17 - JUBIABA AUTOS E COMERCIAIS LTDA. - Acórdão: 1401-004.074
Processo: 19515.720367/2016-47 - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP - Acórdão: 1401-004.075
Processo: 16682.720944/2017-61 - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - Acórdão: 1401-004.076
Processo: 10980.721948/2015-54 - ASSOC BRASILEIRA DE PROMOTORES DE VENDA DE COSMÉTICOS - Acórdão: 1401-004.077
Processo: 10680.015698/2008-75 - MINAS DA SERRA GERAL S/A - Pedido de vista.
Processo: 11080.728037/2014-83 - LPS SUL -CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. - Acórdão: 1401-004.078
Processo: 10880.729943/2011-74 - TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A. - Acórdão: 1401-004.079

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 16327.001442/2007-13 - S F I SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Acórdão: 1401-004.080
Processo: 13807.008884/2003-68 - PHILIPS DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-004.081
Processo: 13449.000143/2005-17 - CIA. SISAL DO BRASIL COSIBRA - Acórdão: 1401-004.082
Processo: 19515.720619/2016-38 - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP - Acórdão: 1401-004.083
Processo: 13820.000449/2003-17 - SAFRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1401-004.084
Processo: 16707.000016/2009-41 - SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA. - Acórdão: 1401-004.085
Processo: 11070.000481/2009-92 - KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A - Acórdão: 1401-004.086
Processo: 11065.000084/2005-66 - MULTIBINGO JOGOS ELETRÔNICOS LTDA. - Acórdão: 1401-004.087
Processo: 10882.004497/2008-76 - INDÚSTRIA INAJÁ ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. - Acórdão: 1401-004.088
Processo: 10980.909073/2008-91 - SHOPPING ESTAÇÃO LTDA. - Resolução: 1401-000.689
Processo: 10980.909074/2008-36 - SHOPPING ESTAÇÃO LTDA. - Resolução: 1401-000.690
Processo: 10980.909075/2008-81 - SHOPPING ESTAÇÃO LTDA. - Resolução: 1401-000.691
Processo: 16707.001102/2001-14 - GRANJA MARILIA LTDA. - Acórdão: 1401-004.089
Processo: 10880.910302/2008-49 - J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA. - Acórdão: 1401-004.090

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10880.992916/2011-36 - NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 1401-004.091
Processo: 10880.992913/2011-01 - NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 1401-004.092
Processo: 10880.992914/2011-47 - NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 1401-004.093
Processo: 10880.992915/2011-91 - NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 1401-004.094
Processo: 10880.992917/2011-81 - NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 1401-004.095

Processo: 10880.992918/2011-25 - NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 1401-004.096
Processo: 13804.000900/2003-02 - J. MACEDO ALIMENTOS S/A - Acórdão: 1401-004.097
Processo: 10880.933090/2018-40 - UNILEVER BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-004.098
Processo: 16327.000035/2006-08 - PORTO SEGURO S/A - Acórdão: 1401-004.099
Processo: 10166.012452/2004-37 - BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A - Acórdão: 1401-004.100
Processo: 10070.001664/2002-96 - TVX PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1401-004.101
Processo: 19740.901468/2009-24 - SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP - Acórdão: 1401-004.102
Processo: 19740.901469/2009-79 - SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP - Acórdão: 1401-004.103
Processo: 10680.931757/2009-35 - COMERCIAL MINEIRA S A - Acórdão: 1401-004.104
Processo: 13804.724207/2013-92 - CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. - Acórdão: 1401-004.105
Processo: 13804.725729/2013-10 - CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. - Acórdão: 1401-004.106
Processo: 10768.002013/2003-56 - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS - Acórdão: 1401-004.107
Processo: 13839.000661/2003-85 - VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-004.108
Processo: 10980.941382/2009-37 - AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-004.109
Processo: 16682.900938/2010-10 - RIO POLIMEROS S/A. - Acórdão: 1401-004.110
Processo: 10480.723961/2012-36 - BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. - Acórdão: 1401-004.111
Processo: 13896.905750/2010-64 - TALENT PROPAGANDA S/A - Resolução: 1401-000.692
Processo: 10768.100266/2003-94 - CONBRAS ENGENHARIA LTDA. - Acórdão: 1401-004.112
Processo: 10880.944081/2016-12 - RADIAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. - Acórdão: 1401-004.113
Processo: 10680.722280/2011-13 - EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA. - Acórdão: 1401-004.114

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6.512, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 16 da Portaria SPU nº 83, de 28 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2019, Edição nº 170, Seção 1, Página 10, e, de acordo com os artigos 538 e 539, do Código Civil e, ainda, em conformidade com os elementos que integram o Processo Administrativo SEI nº 04967.004523/2016-33, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, sem encargo, que a Srª. Maria Alice da Costa fez à União Federal, do terreno urbano com área de 84.810,00m², situado no lugar denominado Figueira, no Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, através da Escritura Pública de Doação, lavrada em 25 de outubro de 1917, às fls. 58 verso, do Livro nº 46, do Cartório do 14º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro, registrada em 10 de janeiro de 1950, na Transcrição nº 6.148, às fls. 54, do Livro nº 3-P, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Barra Mansa/RJ.

Art. 2º No terreno objeto desta Portaria foram construídas as benfeitorias que serviram às instalações do extinto 22º Batalhão de Infantaria Motorizada, do Comando do Exército, Ministério da Defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DA SILVA MEDEIROS

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.103763/2019-72
Interessado: Município de Monte Castelo - SC
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Monte Castelo - SC, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Monte Castelo - SC, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal - CAIXA, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Monte Castelo - SC e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.516.313,75 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos), cujos recursos serão destinados a qualificação viária urbana.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial de Fazenda

DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.103765/2019-61
Interessado: Município de Monte Castelo - SC
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Monte Castelo - SC, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Monte Castelo - SC, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal - CAIXA, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Monte Castelo - SC e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.412.586,50 (um milhão, quatrocentos e doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), cujos recursos serão destinados a qualificação viária urbana.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial de Fazenda



DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.103769/2019-40
Interessado: Município de Jaraguá do Sul - SC
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Jaraguá do Sul - SC, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Jaraguá do Sul - SC, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal - CAIXA, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Jaraguá do Sul - SC e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 11.215.377,05 (onze milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos), cujos recursos serão destinados para qualificação viária urbana.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial de Fazenda

DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 17944.104233/2019-41
Interessado: Município de Viçosa/MG e Caixa Econômica Federal
Assunto: Contrato de garantia a ser pactuado entre a União e o Município de Viçosa/MG, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Viçosa/MG, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser firmado por aquela unidade da federação com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), cujos recursos são destinados à construção da Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários do Município de Viçosa - ETE - Barrinha.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial de Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Ato COTEPE/ICMS 06/12, que dispõe sobre o registro do modelo do equipamento Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT) e do software de autenticação e transmissão do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT), conforme previsto nos §§ 1º e 3º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 4º da cláusula segunda e nos §§ 1º, 3º e 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010,

CONSIDERANDO o encaminhamento para publicação dado pelo GT44.8 - Especificações Técnicas do Equipamento SAT, em sua reunião realizada nos dias 28 e 29 de novembro de 2019, torna público:

Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º O manual estará disponível no site do Confaz, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br identificado como Manual_Registro_Modelo_SAT_v_RM_1_1_24.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 980B838971ADB6ECD0FBE3794F5D169D, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 99, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, com base no § 2º da cláusula quinquagésima quinta do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, bem como no § 1º do artigo 1º e no art. 11, ambos do Ato COTEPE ICMS 04/10, de 11 de março de 2010, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 293ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 9 de dezembro de 2019, em Brasília, DF aprovou o credenciamento da empresa fabricante - convertedora abaixo identificada para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, conforme ANÁLISE E APROVAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA registrada no processo SEF/SC 0015167/2019 e no Processo SEI/ME 12004.101173/2019-10:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSC. ESTADUAL
NOLDIN IMPRESSÕES EIRELI	RUA JOAQUIM ZUCCO, 546 - BAIRRO NOVA BRASÍLIA - BRUSQUE/SC	72.214.752/0001-66	252.688.031

BRUNO PESSANHA NEGRIS

RETIFICAÇÃO

No item 221 da cláusula primeira do Convênio ICMS 211/19, de 13 de dezembro de 2019, publicado no DOU de 17 de dezembro de 2019, Seção 1, página 123, na coluna "Fármaco" onde se lê: "Insulina Glulisilina", leia-se: "Insulina Glulisina".

ATO COTEPE/ICMS Nº 69, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Espírito Santo - SEFAZ/ES, no dia 19 de dezembro de 2019, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo - SEFAZ/ES - para utilizarem o Tratamento Diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 03/18, de 3 de abril de 2018.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1	ES	33.000.167/0004-54	082.119.36-8	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
2	ES	33.000.167/0118-12	082.472.93-9	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
3	ES	33.000.167/0114-99	082.480.67-2	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
4	ES	06.248.349/0004-76	082.509.85-9	Transportadora Associada de Gás S.A - TAG
5	ES	06.248.349/0031-49	082.843.33-3	Transportadora Associada de Gás S.A - TAG

ATO DECLARATÓRIO Nº 21, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 320ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 05.12.2019 e publicados no DOU em 06.12.2019.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 320ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de dezembro de 2019:

Convênio ICMS 193/19 - Altera o Convênio ICMS 165/15, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção e remissão do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA;

Convênio ICMS 194/19 - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação e nas operações internas com produtos comercializados no âmbito da Feira da Providência no Município do Rio de Janeiro;

Convênio ICMS 196/19 - Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 98, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Despacho 125/18, que publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012,

CONSIDERANDO o encaminhamento para publicação dado pelo GT44.8 - Especificações Técnicas do Equipamento SAT, em sua reunião realizada nos dias 28 e 29 de novembro de 2019, torna público:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º do Despacho 125/18, de 4 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica disponibilizada a atualização do Roteiro de Análise do SAT no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Roteiro_Analise_SAT_v_1_16_03.pdf que terá como chave de codificação digital a sequência A44DB91E7044E9A119FA296B66A7A4BF, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

Art. 2º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 849, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do ANEXO I do Decreto nº 9.679 de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR dos entes que não assinaram o aditivo contratual referente ao art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de janeiro de 2020.

R\$ 1,00		
ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
AMAZONAS	13.516.434.517,68	1.126.369.543,14
BAHIA	31.578.668.258,16	2.631.555.688,18
DISTRITO FEDERAL	18.245.440.806,00	1.520.453.400,50
MARANHÃO	13.314.630.791,64	1.109.552.565,97
RORAIMA	3.464.463.129,60	288.705.260,80

R\$ 1,00		
MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	203.457.958,32	16.954.829,86
Bauru/SP	719.042.692,44	59.920.224,37
Blumenau/SC	Faltam Dados	Faltam Dados
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Caxias/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Guarapuava/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	1.186.861.189,44	98.905.099,12
Mirador/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Serra/ES	1.011.208.537,80	84.267.378,15
Valinhos/SP	428.237.247,48	35.686.437,29

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

R\$ 1,00					
Bauru/SP					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
dez/19	795 de 29/11/19	685.139.160,72	57.094.930,06	688.184.503,32	57.348.708,61

R\$ 1,00					
Serra/ES					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
dez/19	795 de 29/11/19	Faltam Dados	Faltam Dados	996.507.314,16	83.042.276,18

R\$ 1,00					
Valinhos/SP					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
out/19	660 de 27/09/19	419.053.370,64	34.921.114,22	419.050.963,56	34.920.913,63
nov/19	740 de 31/10/19	421.204.395,96	35.100.366,33	421.201.988,76	35.100.165,73
dez/19	795 de 29/11/19	423.810.833,40	35.317.569,45	423.808.426,32	35.317.368,86

Art. 3º O valor da RLR calculado em decorrência de medida liminar obtida pelo Estado a ser utilizado como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de janeiro de 2020, é:

R\$ 1,00		
ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	30.804.069.621,36	2.567.005.801,78

Art. 4º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 5º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de janeiro de 2020.

PRICILLA MARIA SANTANA

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 449, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma dos incisos II e III do art. 1º do Regulamento anexo ao Decreto no 4.378, de 16 de setembro de 2002, e do §11 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 20 de dezembro de 2000, em sua 112ª reunião ordinária, realizada em 20 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a redação da alínea "b.1" do subitem 8.3.3.2.2 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO-FCVS, conforme redação abaixo:

"b.1) Excepcionalmente, em 30/06/2020, relativamente aos contratos com manutenção de irregularidade apontada no CADMUT, cujos prazos para apresentação do pedido de reanálise pelo Agente Financeiro, na forma do subitem 8.3.3.1, expirem até 30/06/2019."

Art. 2º Estabelecer que, no período de 30 (trinta) dias antes da data definida na alínea b.1 do subitem 8.3.3.2.2. do MNPO-FCVS, seja apreciada, em reunião deste Conselho Curador, a proposta de aperfeiçoamento da regulamentação dos procedimentos para ressarcimento à União, na forma estabelecida no §11 do artigo 3º da Lei nº 10.150, de 20 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 450, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma dos incisos II e V do artigo 1º e do inciso I do artigo 14 do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 112ª reunião ordinária, realizada em 20 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, informar o valor a ser debitado à título de Taxa de Administração pelos serviços prestados ao FCVS, prevista na Resolução CCFCVS nº 325, de 10 de dezembro de 2012.

§ 1º A informação de que trata o caput deverá ser prestada mensalmente, por meio de ofício direcionado ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais, previamente ao débito mensal previsto no art. 15 do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002.

§ 2º Sem prejuízo de outras informações relevantes sobre os custos incorridos pelo FCVS, o ofício encaminhado ao CCFCVS deverá apresentar, de forma discriminada, no mínimo, todos os custos incorridos com:

I - Pessoal;

II - Infraestrutura;

III - Desenvolvimento, processamento e manutenção dos Sistemas do FCVS;

IV - Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT;

V - Administração do FCVS Garantia, de que trata a Resolução CCFCVS nº 364;

VI - Administração do FCVS Garantia, de que trata a Resolução CCFCVS nº 448

VII - Outros custos identificados na administração do FCVS;

VIII - Tributos;



IX - Subtotal (somatório dos itens I a VIII);
X - Margem de ganho de 6,4%, incidente sobre o subtotal;
XI - Despesas judiciais referentes às ações em que a Administradora do FCVS - CAIXA tenha participado como representante do FCVS; e
XII - Total da Taxa de Administração pela Gestão Operacional (somatório dos itens IX, X e XI).

§ 3º A informação de que trata o caput deverá estar acompanhada de quadro demonstrativo de: valores pagos em cada mês do exercício e respectivo percentual em relação ao orçamento total aprovado para a taxa de administração no exercício; valores acumulados mensalmente e respectivo percentual em relação ao orçamento total aprovado para a taxa de administração no exercício; e valor total de taxa de administração estimado para o exercício.

Art. 2º A CAIXA deverá anexar à informação de que trata o art. 1º desta Resolução relatório descritivo, por atividades, dos serviços prestados mensalmente ao Fundo.

Art. 3º O ofício de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser encaminhado ao CCFCVS até o vigésimo dia de cada mês, para fins de acompanhamento.

Art. 4º O débito mensal de que trata o art. 15 do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, deverá ser operacionalizado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, observando o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normativos que disciplinam as finanças públicas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47747.007826/2014-43	204182913	Supermercados BH Ltda.	MG
2	47747.007827/2014-98	204182905	Supermercados BH Ltda.	MG
3	47747.007825/2014-07	204182891	Supermercados BH Ltda.	MG
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	47747.007796/2014-75	200.316.834 - TRet nº 200.667.645	Supermercados BH Ltda.	MG

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.005726/2018-81	214736211	Amorim Barreto Engenharia Ltda.	BA

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições, dando continuidade ao cumprimento da decisão proferida no Processo Judicial nº 1024663-83.2018.4.01.3400, procedente da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14206/2019/ME(Sei nº 5362325), resolve:

Deferir o registro sindical ao SINDIPROPAGA/MURIAE - Sindicato dos Trabalhadores Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Município de Muriaé, CNPJ 26.399.909/0001-58, Processo 46245.000506/2017-01, para representar a Categoria Profissional dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos e prestam serviços permanentemente e também eventualmente, como também os aposentados na profissão, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Muriaé, no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve:

Excluir o município de Muriaé/MG, da representação das seguintes entidades: A) SINDIPROJF - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Sudeste do Estado de Minas Gerais, CNPJ 09.584.219/0001-50, Processo 46245.003460/2008-83; e B) Sindicato dos Empreg. Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vend. de Produtos Farmacêuticos de Minas Gerais, CNPJ 17.431.784/0001-05, Carta Sindical L019 F089 A1950; nos termos do art. 28 da Portaria 501/2019.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0001666-24.2017.5.10.0006 procedente do TRT da 10ª Região e, considerando a devolução do OFÍCIO Nº 192/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei 5291523), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve:

Notificar o Representante Legal do SIMEC - Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo, CNPJ 24.184.527/0001-81, Processo 46219.003884/2016-75, para a apresentação no prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta publicação, de Novo Estatuto Social, registrado em cartório, fazendo constar na categoria "Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais privados do Estado de São Paulo", sob pena de manutenção do arquivamento do pedido, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 26, inciso I, da Portaria nº 501/2019.

A entidade deverá encaminhar a documentação solicitada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei ou alternativamente, poderá fazer o uso do protocolo eletrônico, diretamente, no Protocolo Geral do Ministério do Ministério da Economia - Esplanada dos Ministérios, Blocos C, F, J, K e P, Brasília-DF, ou na Superintendência Regional do Trabalho - SRTb da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHOS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0000343-10.2019.5.10.0007 (Sei 5267994) procedente da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16693/2019/ME (Sei 5660757), resolve:

Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46225.000247/2018-20 (SC19767), CNPJ nº 18.842.748/0001-04, de interesse do SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - RR, com fundamento no art. 26, Inciso I, da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 1003151-68.2019.4.01.3801 (Sei 5073610) procedente da 16ª Vara Federal Cível da SJDF e com fundamento no Despacho Sei 5212066 e na Nota Técnica SEI nº 14636/2019/ME (Sei 5414484), resolve:

Arquivar o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46245.003364/2017-26 (SA04278), CNPJ nº 05.890.642/0001-27, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, limpeza Urbana e Áreas Verdes de Juiz de Fora /MG- SINTEAC, com fundamento no art. 26, Inciso I, da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1040108-10.2019.4.013400, proveniente da 17ª Vara Federal Cível da SJDF (Sei 5469857), considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15176/2019/ME (Sei 5486254), resolve:

Publicar o pedido de registro sindical nº 46204.012311/2017-82, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Banzaê - SISMUB, CNPJ 07.265.651/0001-52, para representação da categoria Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Banzaê, no Estado da Bahia-BA, nos termos dos arts. 18 e 19 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80-A, inciso VIII, do Decreto nº 10.072 de 18 de outubro de 2019, com fundamento na Portaria nº 501/2019, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0000120-10.2017.5.10.0013 da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e com fulcro na Nota Técnica SEI nº 13925/2019/ME (Sei 5326646), resolve:

Cancelar o processo de alteração estatutária de nº 46202.027678/2013-97, SA01708, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AVIAÇÃO CIVIL DA REGIÃO AMAZÔNICA, e em ato contínuo, RESTABELECER os efeitos do Parecer DIAN/CGRS/Nº 001/03, publicado no DOU nº 49, Seção 1, pág. 48, de 12/03/2003, ao qual concedeu o registro sindical ao SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO AMAZONAS, processo nº 46000.008703/96-39, CNPJ: 01.472.553/0001-00, nos termos do art. 37, inciso I da Portaria 501/2019, assim como restabelecer o seu código sindical.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das sua atribuições, dando continuidade ao cumprimento da decisão proferida no Processo Judicial nº 5029990-84.2019.4.04.7000/PR, procedente da 6ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, Justiça Federal, e com fundamento na NT 12976/2019/ME (SEI nº 5224041), resolve:

Deferir o registro sindical ao SISMEC - Sindicato dos Servidores Municipais de Enfermagem de Curitiba, CNPJ 23.786.802/0001-74, Processo 46212.005721/2018-59, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Municipais da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Curitiba, concursados como Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, com abrangência Municipal e base territorial no município de Curitiba, Estado do Paraná/PR, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve:

Excluir a Categoria Profissional dos Servidores Municipais da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Curitiba, concursados como Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, no município de Curitiba, Estado do Paraná/PR, da representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil , CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; e B) SISMUC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba, CNPJ 81.131.120/0001-20, Processo 46212.011576/2011-79; nos termos do art. 28 da Portaria 501/2019.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo Judicial nº 1021982-09.2019.4.01.3400, proferida pela 8ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal e considerando a devolução do Ofício nº 195/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei 5294720) resolve:

Notificar o Representante Legal do Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico da Região Sudoeste de Mato Grosso, CNPJ 01.370.063/0001-00, Processo 46210.002616/2016-16, para a apresentação no prazo de 20 dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e art. 26, inciso I c/c art. 42 da Portaria 501/2019.

A documentação solicitada deverá ser encaminhada com referência ao Processo nº 46210.002616/2016-16, em arquivo digital (PDF-OCR), a esta Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei, ou entregue em meio físico no Protocolo Geral do Ministério da Economia - Esplanada dos Ministérios, Blocos C, F, J, K e P, Brasília-DF, ou na Superintendência Regional do Trabalho - SRTb da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, em continuidade ao cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 1018862-55.2019.4.01.3400, proveniente da 3ª Vara Federal Cível da SJDF, considerando a devolução do OFÍCIO Nº 187/2019/SAARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 5312252), respaldado no artigo 26, § 4º da Lei 9.784/1999, resolve:

Notificar o Representante Legal do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins - SINDSEMP/TO, CNPJ 10.800.239/0001-08, Processo 46226.005420/2018-76, para o prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, enviar a Guia de Recolhimento da União - GRU, junto com o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 242,96 (Duzentos quarenta dois reais e noventa seis centavos), referente ao custo publicação de deferimento do registro no DOU, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do artigo 26, Inciso I c/c artigo 42 da Portaria 501/2019. Para realizar o pagamento da GRU, a entidade sindical deverá utilizar as seguintes informações: Unidade Gestora (UG): 380918; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 68888-6; Número de referência: 38091800001-3947

A entidade deverá encaminhar os documentos, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei ou, alternativamente, poderá fazer o uso do protocolo eletrônico, diretamente, no Protocolo Geral do Ministério do Ministério da Economia - Esplanada dos Ministérios, Blocos C, F, J, K e P, Brasília-DF, ou na Superintendência Regional do Trabalho - SRTb da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, em continuidade ao cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 000273-09.2018.5.10.0013, proveniente da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, considerando, ainda, a devolução do OFÍCIO Nº 202/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 5295682), respaldado no artigo 26, § 4º da Lei 9.784/1999, resolve:



Notificar o Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Operadoras de Mesa Telefônica de São Pedro da Aldeia e Região - SINTTRL - LAGOS/RJ, CNPJ 24.155.550/0001-48, Processo 46215.003863/2016-90, para regularização da documentação mencionada no referido ofício, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias a partir desta publicação, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/199 e artigo 26, Inciso I c/c artigo 42 da Portaria 501/2019.

A documentação deverá ser encaminhada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei ou, alternativamente, o interessado poderá fazer o uso do protocolo eletrônico, diretamente, no Protocolo Geral do Ministério do Ministério da Economia - Esplanada dos Ministérios, Blocos C, F, J, K e P, Brasília-DF, ou na Superintendência Regional do Trabalho - SRTb da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das sua atribuições, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 1021803-75.2019.4.01.3400, proveniente da 5ª Vara Federal Cível da SJDF e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14663/2019/ME (SEI 5418168), resolve:

Deferir o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cruz - SINDEPCRUZ, CNPJ 15.114.384/0001-40, Processo 46205.007930/2017-45, para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Cruz, Estado do Ceará/CE, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve:

Excluir a Categoria dos Servidores Públicos Municipais; no município de Cruz, do Estado do Ceará/CE da representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; e B) Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e /ou Cultura dos Municípios do Ceará, CNPJ 06.938.146/0001-69, Processo 24170.003142/90-29; nos termos do art. 28 da Portaria 501/2019.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 1002268-90.2019.4.01.3100, procedente da 2ª Vara Federal Cível da SJAP, Seção Judiciária do Estado do Amapá e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15388/2019/ME (5514802), resolve:

Arquivar o pedido de registro sindical n.º 46203.003185/2016-02, de interesse do SIDAÚDE - Sindicato de Enfermagem e Trabalhadores de Saúde do Amapá, CNPJ 00.844.459/0001-71, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 26, inciso I e art. 42 da Portaria 501/2019.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições, em cumprimento Processo Judicial n. 1018764- 34.2019.4.01.3800 em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da SJMG (Sei n.º 5178495) e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16199/2019/ME (Sei nº 5608092), resolve:

Arquivar o pedido de registro sindical n.º 46211.000323/2018-56 (SC19739), de interesse do Sindicato dos Empregados de Empresas Públicas de Prestação de Serviços Técnicos, Administrativos e Gerais no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Minas Gerais - SINDEEP/MG, CNPJ Nº 29.316.243/0001-15, nos termos do art. 26, inciso I, da Portaria 326/2013 c/c art. 26, inciso II e art. 42 da Portaria 501/2019.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 19687.105846/2019-18

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, a Portaria MDIC nº 74, de 26 de março de 2015, alterada pela Portaria MDIC nº 117, de 15 de abril de 2016, o art. 57, inciso I, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e a Nota Técnica nº 15102/2019-SEI-SDIC/SI/CODIA, de 19 de dezembro de 2019, constante do processo nº 19687.105846/2019-18, resolve tornar pública a relação de empresas habilitadas ao Programa INOVAR-AUTO que cumpriram, até 1º de outubro de 2017 e mantiveram em 2018 e 2019, as metas de consumo energético de que tratam os itens 3 e 4 do Anexo II do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme abaixo discriminado:

Empresa Habilitada	CNPJ	Meta de consumo energético cumprida	Enquadramento
AUDI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	03.472.246/0001-54	CE3	NC (87-11)
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	03.470.727/0001-20	CE2	NC (87-9)
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	59.275.792/0001-50	CE2	NC (87-9)
HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.	01.192.333/0001-22	CE3	NC (87-11)
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	59.104.273/0001-29	CE3	NC (87-11)
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.	04.104.117/0008-42	CE3	NC (87-11)
RENAULT DO BRASIL S.A.	00.913.443/0001-73	CE3	NC (87-11)
TOYOTA DO BRASIL LTDA.	59.104.760/0001-91	CE3	NC (87-11)
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	59.104.422/0001-50	CE3	NC (87-11)

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.917, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre a permissão de acesso do contribuinte aos serviços disponíveis no Atendimento Virtual (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e

tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782 e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o acesso do contribuinte aos serviços disponíveis na Lista de Serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) mediante outorga de poderes a pessoa física ou jurídica detentora de certificado digital." (NR)

"Art. 2º A pessoa física ou jurídica, detentora ou não de certificado digital, poderá outorgar poderes a pessoa física ou jurídica detentora de certificado digital, por meio de procuração RFB ou de procuração eletrônica, para utilização, em ambiente virtual, de serviços disponíveis na Lista de Serviços da RFB a que se refere o art. 1º, protegidos ou não pelo sigilo fiscal, em nome do outorgante.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Lista de Serviços, rol dos serviços constantes no sítio da RFB, disponível no endereço <<http://rfb.gov.br>>, que inclui serviços gerenciados pela RFB e serviços gerenciados por comitês dos quais a RFB participe;

II - procuração RFB, procuração emitida por meio do aplicativo disponível no endereço eletrônico referido no inciso I, por outorgante que não detenha certificado digital; e

§ 2º A procuração RFB e a procuração eletrônica deverão estabelecer, com exatidão, quais os serviços outorgados." (NR)

"Art. 3º O acesso ao serviço "Processos Digitais" do sistema Procurações, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I do § 1º do art. 2º, permite a outorga, além dos poderes a que se refere o art. 2º, de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital ou do dossiê digital.

§ 5º A representação a que se refere o caput, nos casos em que for outorgada por representante da unidade matriz, poderá abranger processos digitais de unidades filiais, desde que não haja restrição expressa nesse sentido .

§ 6º A regra quanto à abrangência do poder de representação a que se refere o § 5º aplica-se a empresas sucessoras ou incorporadoras em relação às sucedidas ou incorporadas." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Na hipótese de não haver reconhecimento de firma em cartório na procuração RFB, os documentos originais de identificação do outorgante devem ser apresentados em uma unidade de atendimento presencial da RFB, para conferência dos dados preenchidos na procuração e cotejamento da assinatura, dispensada a apresentação dos documentos de identificação do outorgado.

§ 2º Caso a procuração RFB seja assinada por procurador constituído nos termos do inciso III do caput, deverão ser apresentados os documentos originais de identificação do procurador e o original e uma cópia simples da procuração pública específica."

..... (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.918, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 315 a 352 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O despacho para o regime de trânsito aduaneiro será processado de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa e será operacionalizado mediante a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de trânsito aduaneiro de remessas postais internacionais e de mercadorias destinadas à exportação ou à reexportação, que se regem por normas próprias." (NR)

"Art. 5º

II - Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA), que ampara cargas em trânsito aduaneiro de entrada ou de passagem, em conformidade com o estabelecido em acordo internacional e na legislação específica;

IV -

f) mercadorias armazenadas em porto seco ou Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLIA) e destinadas a feiras em recintos alfandegados por tempo determinado, com posterior retorno ao primeiro recinto;

....." (NR)

"Art. 12. Para a aplicação dos dispositivos de segurança, o veículo a ser utilizado no trânsito deverá atender ao disposto em ato da Coana, nos termos do art. 81, inciso VI." (NR)

"Art. 22.

§ 8º A prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro será feita de acordo com os procedimentos estabelecidos em norma específica." (NR)

"Art. 37. O beneficiário deverá instruir a declaração para o despacho de trânsito com os seguintes documentos:

I - conhecimento de transporte internacional, nos casos de DTA, DTI e MIC-DTA, inclusive os conhecimentos agregados, se for o caso, exceto na hipótese de despacho de mercadoria transportada ao País no modal aquaviário, amparada por Conhecimento Eletrônico (CE), informado à fiscalização aduaneira na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

II - fatura comercial, nos casos de DTA de entrada comum e de passagem comum, MIC-DTA e TIF-DTA;

IV - nota fiscal de venda, série especial ou Danfe, nas hipóteses de DTT estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do art. 5º;

V - nota fiscal de transferência ou Danfe, no caso de DTT de transferência de mercadorias entre depósitos afiançados; e

VI - MIC-DTA ou TIF-DTA, se for o caso.

§ 1º Os documentos instrutivos da declaração de trânsito serão disponibilizados à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), e autenticados com uso de certificado digital, observada a legislação específica.

§ 4º O beneficiário deverá vincular o dossiê eletrônico, com os documentos instrutivos digitalizados, à declaração de trânsito.



§ 5º O disposto no caput aplica-se, também, a outros documentos, requerimentos e termos, apresentados no curso do despacho de trânsito aduaneiro."(NR)

"Art. 38. Considera-se não recepcionada a declaração de trânsito aduaneiro se algum documento estiver ilegível ou rasurado ou caso a documentação esteja incompleta." (NR)

"Art. 39. A unidade de origem informará a recepção dos documentos no sistema, exceto nos casos em que esta etapa for executada automaticamente.

§ 2º Os documentos originais que instruíram a declaração deverão ser mantidos pelo beneficiário do regime pelo prazo previsto na legislação.

§ 5º O beneficiário do regime, caso não seja o importador, deverá manter cópia dos documentos que instruíram a declaração de trânsito pelo prazo previsto na legislação." (NR)

"Art. 40.

§ 2º Nos casos de dispensa da etapa de recepção de documentos, a seleção para conferência ocorrerá após o registro da declaração de trânsito." (NR)

"Art. 42.

§ 2º A conferência para trânsito será realizada no prazo de, no máximo, um dia útil, contado da data da recepção dos documentos instrutivos da declaração de trânsito." (NR)

"Art. 63. O depositário de destino informará, no sistema, o armazenamento das cargas constantes da declaração de trânsito." (NR)

"Art. 81.

VIII - estabelecer o modelo do termo referido no § 4º do art. 22;

IX - alterar o modelo dos formulários anexos a esta Instrução Normativa;

X - definir as situações nas quais a recepção dos documentos será automática;

XI - definir as situações nas quais a apresentação de documentos em papel será necessária e os respectivos procedimentos a serem adotados; e

XII - complementar a relação mínima de documentos instrutivos da declaração do despacho de trânsito aduaneiro constante do art. 37." (NR)

"Art. 83-A. O trânsito aduaneiro cujo beneficiário for o concessionário ou o permissionário do recinto alfandegado de destino, nos termos da alínea "a" do §3º e do §4º do art. 22, poderá ser simplificado por meio de dispensa de etapas, conforme ato da Coana." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002:

I - o inciso XXV do art. 4º;

II - os incisos I e II do art. 12;

III - o § 6º do art. 20;

IV - o parágrafo único do art. 36;

V - os §§ 2º e 3º do art. 37;

VI - os incisos I e II do art. 38;

VII - os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39;

VIII - o § 1º do art. 42; e

IX - o § 6º do art. 72.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor dez dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 284-II da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, considerando o disposto nos arts. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e ainda no que consta do Processo Administrativo nº 10435.730846/2019-30, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica F J FRANÇA LTDA, CNPJ nº 08.196.529/0001-34, tendo em vista que foi constatado o encerramento do prazo máximo para liquidação do parcelamento com a existência de saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, combinado com o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE, na Rua Frei Caneca, nº 152, B. Nossa Sra. das Dores.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR HENRIQUE CAMPOS PERES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Inscreve contribuinte no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 273, inciso XI, e 340, inciso III, da Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo nº 10010.051642/0819-24, declara:

Art. 1º O estabelecimento da empresa GRANRAIZ FABRICAÇÃO DE BEBIDAS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 30.381.893/0001-23, situado na Fazenda Meu Xodó, SN - Zona Rural, Mamanguape/PB, está inscrito no Registro Especial, sob nº 04301/0074, como estabelecimento ENGARRAFADOR de AGUARDENTE DE CANA.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade
CACHAÇA - Não envelhecida	GRANRAIZ	2208.40.00	Não retornável	750 ml
CACHAÇA - Não envelhecida	GRZ	2208.40.00	Não retornável	750 ml
CACHAÇA - granel	GRANRAIZ	2208.40.00	Não retornável	1000 ml
CACHAÇA - granel	GRZ	2208.40.00	Não retornável	1000 ml

Art. 3º Este Registro Especial não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa, devendo o mesmo cumprir todas as orientações contidas na Instrução Normativa SRF 1432/2013, bem como nos demais atos legais e normativos pertinentes, sob pena de cancelamento do registro especial.

Art. 4º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SOBRAL GUEDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Inscreve contribuinte no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 273, inciso XI, e 340, inciso III, da Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo nº 10010.051642/0819-24, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 04301/0073, como PRODUTOR, o estabelecimento da empresa GRANRAIZ FABRICAÇÃO DE BEBIDAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 30.381.893/0001-23, situado em Fazenda Meu Xodó, SN - Zona Rural, Mamanguape/PB - CEP 58280-000.

Art. 2º Este Registro Especial não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa, devendo o mesmo cumprir todas as orientações contidas na Instrução Normativa SRF 1432/2013, bem como nos demais atos legais e normativos pertinentes, sob pena de cancelamento do registro especial.

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SOBRAL GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

PORTARIA Nº 81, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a delegação de competência para a prática de atos de que trata o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, no uso de suas atribuições, conferidas pelos artigos 336, § 2º, 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto pelos artigos 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e objetivando a descentralização administrativa para simplificação, dinamização, agilização e eficiência dos serviços, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados e em exercício na Seção de Fiscalização - SAFIS, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, para decidir sobre o cancelamento ou reativação de declarações apresentadas por contribuintes pessoas físicas e jurídicas, observadas as suas respectivas áreas de atuação.

Art. 2º Determinar que, nos atos praticados em função da competência ora delegada, sejam mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 666, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Prorroga, até 31 de maio de 2020, a validade da Portaria SRRF06 nº 303, de 06 de maio de 2015.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 233, 283, 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a validade da Portaria SRRF06 nº 303, de 6 de maio de 2015, publicada no DOU, de 8 de maio de 2015, prorrogada pela Portaria SRRF06 nº 754, de 29 de dezembro de 2015, publicada no DOU nº de 31 de dezembro de 2015; pela Portaria SRRF06 nº 708, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2016, e pela Portaria SRRF06 nº 297, de 26 de abril de 2019, publicada no DOU de 30 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aplica a pena de perdimento das mercadorias dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art.336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no. 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no artigo 774 do Decreto nº. 6759, de 05 de fevereiro de 2009, e o que consta nos processos administrativos relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º - A revelia dos interessados nos processos relacionados no Anexo Único, que não apresentaram impugnação no prazo legal.

Art. 2º - O perdimento das mercadorias tratados nos processos relacionados no Anexo Único, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

SEQUÊNCIA	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO E TAGF
1	18203.720.099/2018-86	0710400/07035/18
2	18203.720.103/2018-14	0710400/07037/18
3	18203.720.171/2017-94	0710400/07093/17



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.723619/2019-13, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, de 3 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, com suas alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CUMARU 01 S.A., inscrita no CNPJ nº 31.211.298/0001-02.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 164/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CUMARU 01 S.A.
CNPJ: 31.211.298/0001-02
Matrícula nº 90.000.63937/71no Cadastro Específico do INSS (CEI)
Ato Autorizativo: Portaria nº 164/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019
Nome do Projeto: Projeto EOL Cumaru I
Setor de Infraestrutura: geração de energia elétrica
Localização do projeto: no Município de São Miguel do Gostoso no estado do Rio Grande do Norte

Prazo Estimado de Execução do projeto: 05/12/2020 a 21/02/2022

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e art. 590 da IN RFB 1.911/2019).

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c arts. 585 e 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 588, II da IN RFB 1.911/2019.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DUARTE TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.723620/2019-48, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, de 3 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, com suas alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CUMARU 02 S.A, inscrita no CNPJ nº 31.216.345/0001-00.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 167/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CUMARU 02 S.A
CNPJ: 31.216.345/0001-00
Matrícula nº 90.000.63960/75no Cadastro Específico do INSS (CEI)
Ato Autorizativo: Portaria nº 167/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019
Nome do Projeto: Projeto EOL Cumaru II
Setor de Infraestrutura: geração de energia elétrica
Localização do projeto: no Município de São Miguel do Gostoso no estado do Rio Grande do Norte

Prazo Estimado de Execução do projeto: 05/12/2020 a 24/02/2022

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e art. 590 da IN RFB 1.911/2019).

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c arts. 585 e 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 588, II da IN RFB 1.911/2019.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DUARTE TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.723640/2019-19, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, de 3 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, com suas alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CUMARU 03 S.A, inscrita no CNPJ nº 31.216.014/0001-70.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 163/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CUMARU 03 S.A

CNPJ: 31.216.014/0001-70
Matrícula nº 90.000.63974/71no Cadastro Específico do INSS (CEI)
Ato Autorizativo: Portaria nº 163/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019
Nome do Projeto: Projeto EOL Cumaru III
Setor de Infraestrutura: geração de energia elétrica
Localização do projeto: no Município de Pedra Grande no estado do Rio Grande do Norte

Prazo Estimado de Execução do projeto: 05/12/2020 a 27/02/2022

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e art. 590 da IN RFB 1.911/2019).

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c arts. 585 e 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 588, II da IN RFB 1.911/2019.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua

RENATA DUARTE TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.723641/2019-63, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, de 3 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, com suas alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CUMARU 04 S.A, inscrita no CNPJ nº 31.211.130/0001-05.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 165/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CUMARU 04 S.A
CNPJ: 31.211.130/0001-05
Matrícula nº 90.000.63982/73 no Cadastro Específico do INSS (CEI)
Ato Autorizativo: Portaria nº 165/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019
Nome do Projeto: Projeto EOL Cumaru IV
Setor de Infraestrutura: geração de energia elétrica
Localização do projeto: no Município de São Miguel do Gostoso no estado do Rio Grande do Norte

Prazo Estimado de Execução do projeto: 05/12/2020 a 03/03/2022

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e art. 590 da IN RFB 1.911/2019).

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c arts. 585 e 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 588, II da IN RFB 1.911/2019.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DUARTE TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 17284.720587/2019-59, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, de 3 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, com suas alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CUMARU 05 S.A, inscrita no CNPJ nº 31.210.772/0001-81.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 166/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CUMARU 05 S.A.
CNPJ: 31.210.772/0001-81
Matrícula nº 90.000.63993/72; 90.000.64015/71no Cadastro Específico do INSS (CEI)

Ato Autorizativo: Portaria nº 166/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019
Nome do Projeto: Projeto EOL Cumaru V
Setor de Infraestrutura: geração de energia elétrica
Localização do projeto: no Município de São Miguel do Gostoso no estado do Rio Grande do Norte

Prazo Estimado de Execução do projeto: 05/12/2020 a 06/03/2022

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e art. 590 da IN RFB 1.911/2019).

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c arts. 585 e 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 588, II da IN RFB 1.911/2019.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DUARTE TEIXEIRA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o De senvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 11707.720967/2019-99 resolve:

Art. 1º. Em cumprimento à Medida Liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5096017-77.2019.4.02.5101/RJ emitido pelo Juízo da 4ª Vara Federal, que determina o reconhecimento da transferência de titularidade do projeto Serra da Babilônia F, da empresa Jardim Botânico Geração de Energia e Participações S.A, CNPJ 24.550.050/0001-00, para a sociedade Eólica SDB F, HABILITAR a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019, e nos termos da Portaria Nº 69, de 28 de janeiro de 2019, do Ministério das Minas e Energia.

EMPRESA: EOLICA SDB F S.A.
CNPJ nº : 30.234.798/0001-05
CNO (antigo CEI) nº : 90.000.32470/72
NOME DO PROJETO: Central Geradora Eólica - EOL Serra da Babilônia F
SETOR DE INFRA ESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica
PRAZO DE EXECUÇÃO: 01/06/2022 a 01/01/2024.

Art. 2º O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - Promover A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade abaixo, em razão de estar com seu registro cancelado no respectivo órgão de registro, com fundamento no art. 80-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e conforme artigos 29, IV (com registro cancelado no respectivo órgão de registro), e 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
13031.063187/2019-55	30.089.696/0001-35	INFOTEL TELECOMUNICACOES E SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI

A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. As devidas apurações constam do processo administrativo relacionado.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O Delegado Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é delegada através da Portaria ALF/STS nº 180, de 27 de dezembro de 2017, alterada através da Portaria ALF/STS nº 73, de 28 de fevereiro de 2019, e atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
GUILHERME AMARAL SANTOS	410.670.138-30	11128.723924/2019-86
LEONARDO ROCHA RODRIGUES	223.636.778-38	11128.721378/2019-49

Art. 2º Canceladas, por motivo de falecimento, as seguintes inscrições nos Registros de Despachantes Aduaneiros:

NOME	CPF	PROCESSO
ANTONIO CARLOS INÁCIO	369.917.678-91	11128.723969/2019-51
ANTONIO RIBEIRO FILHO	512.609.808-04	11128.723966/2019-17
CÉLIO TADEU MATHEUS	998.226.608-04	11128.723967/2019-61
JOÃO PEDRO RAMIRES	297.558.758-91	11128.723968/2019-14

Art. 3º Os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, respectivamente, de acordo com o ADE-COANA nº16, de 08/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº38, de 11/12/2012 e pelo ADE-COANA nº27, de 17/09/2013.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO AUGUSTO ANGELINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

EQUIPE

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

"Exclui a pessoa jurídica que menciona do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS."

O SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019 e pela Portaria DRF/SOR nº 72, de 25 de setembro de 2019, em conjunto com a Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no §1º do art.1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art.2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art.79 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS pos estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art.5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica PAVANI - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ 56.697.386/0001-97, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020, conforme despacho exarado no processo administrativo 10865.725947/2019-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

"Exclui a pessoa jurídica que menciona do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS."

O SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019 e pela Portaria DRF/SOR nº 72, de 25 de setembro de 2019, em conjunto com a Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no §1º do art.1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art.2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art.79 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS pos estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art.5º, inciso VIII da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica COMERCIAL TRENCH LTDA, CNPJ 01.223.017/0001-70, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020, conforme despacho exarado no processo administrativo 13851.726436/2019-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 307, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 336 e 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar, aos Chefes da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT), Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT), Divisão de Interação com o Cidadão (DIVIC), do Serviço de Programação e Logística (SEPOL), do Serviço de Tecnologia da Informação (SETEC), do Serviço de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes (SEMAC) e do Serviço de Gestão de Pessoas (SEGEP), e concomitantemente aos Chefes Substitutos, o ato de editar comunicação oficial denominada Ofício, de interesse e sobre matéria de suas respectivas responsabilidades nesta Delegacia.

Art. 2º Delegar aos Chefes da Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório (EOPER), Equipes de Análise 01, 02, 03 e 04 da DIORT, Equipe de Cobrança (ECOB), Equipe de Parcelamento (EPAR), Equipe de Medidas Judiciais (EAMJ), Equipe de Garantia do Crédito Tributário (EQGAR) e da Equipe de Informações Judiciais (EIJUD), desta Delegacia, e concomitantemente aos Chefes Substitutos, o ato de editar comunicação oficial, denominada Ofício, de interesse e sobre matéria de suas respectivas responsabilidades nesta Delegacia.

Art. 3º Delegar aos Chefes dos Centros de Atendimento ao Contribuinte Derat 01 (CAC/Paulista), Derat 02 (CAC/Santo Amaro), Derat 03 (CAC/Tatuapé), Derat 04 (CAC/Lapa) e Derat 05 (CAC/Maiores Contribuintes - MACO) e da Equipe de cadastro (ECD) desta Delegacia, e concomitantemente aos Chefes Substitutos, o ato de editar comunicação oficial, denominada Ofício, de interesse e sobre matéria de suas respectivas responsabilidades nesta Delegacia.

Art. 4º Delegar competência aos servidores ANNE LISE NACAO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrículas Siapecad nº 01881098 e SIAPE 2094836 e FRANCISCO PAULO GOMES SIMÕES, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrículas Siapecad nº 01878969 e SIAPE 2093847, para:

I - Assinar respostas aos ofícios definidos pelo art. 14º, inciso I da Portaria 72 de 2 de abril de 2018, publicada no BS/RFB nº 63 de 4 de abril de 2018. À Equipe de Sistemas de Informação (EQSIN) compete atender a ofícios de Fóruns Estaduais, Trabalhistas, Federais e entidades conveniadas com a RFB, referentes às solicitações de dados cadastrais e cópias de declarações.

Parágrafo único. Convalidar os atos praticados pelos servidores, no uso das atribuições acima delegadas, a partir de 09 de dezembro de 2019 até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 5º Determinar que em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados após a assinatura, o número e as datas de assinatura e publicação desta Portaria.

Art. 6º Determinar que é vedada a subdelegação de competência objeto desta Portaria.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores, no uso das atribuições acima delegadas, até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 8º Revogar a Portaria Derat/SPO nº 197, de 19 de junho de 2018, publicada no DOU de 26 de junho de 2018.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 240, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede habilitação no Regime Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) à pessoa jurídica que especifica.

O Delegado da DELEX - Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, no uso das atribuições do artigo 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430,



de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de Janeiro de 2016, declara:

Art. 1º Fica a empresa ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA, por meio do estabelecimento 61.854.147/0001-33, habilitada a operar o Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped), nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, e pela Portaria Coana nº 57/2019, de 2 de outubro de 2019.

Art. 2º A habilitação a que se refere o artigo anterior é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidade específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO RIQUE PINTO PASSOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Prorrogação de credenciamento de peritos para a prestação de serviços de assistência técnica.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL (ALF/SFS), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 270 e seguintes, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e consoante o disposto no inc. III e Único do art. 813 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no §2º do art 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, e nas suas posteriores alterações, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10920-723.419/2017-61, declara:

Art. 1º Prorrogado, conforme previsto nos itens 2.1 e 14.2 do Edital de Seleção de Peritos ALF/SFS nº 1/2017, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º de janeiro de 2020, o credenciamento dos peritos outorgados por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) ALF SFS nº 3, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º A via do laudo que couber à Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá ser anexado, pelo perito, no processo (informado no ato de designação), por meio de Certificação Digital, até sete dias após a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições do ADE ALF/SFS nº 3/2017.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

EDWILSON PASCOAL DA MOTA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara habilitada no regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ-SC, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada no regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão do dossiê digital de atendimento nº 10120.006477/0919-71, com base no art. 4º, §1º, inciso II, alínea "a", no art. 5º e no art. 6º da IN RFB n. 1.781/2017, a pessoa jurídica STARNAV SERVICOS MARITIMOS LTDA, CNPJ (matriz) nº 09.078.935/0001-65, extensivo também para as filiais CNPJ 09.078.935/0002-46 e CNPJ 09.078.935/0003-27, para atuar como contratada da operadora, até a data de 16/06/2020, respeitados os termos finais de cada bloco constantes no Anexo do ADE 36 de 20/04/2018 (DOU de 25/04/2018), devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora é a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, habilitada no Repetro-Sped pelo ADE 36 de 20/04/2018 (DOU de 25/04/2018) (dossiê digital de atendimento 10010.037818/1217-41).

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto nos arts. 34 a 37 da IN RFB nº 1.781/2017, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 336 e 340 do Regime Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil(RFB), aprovadas pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, bem como o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759/2009, publicado no DOU em 06/02/2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010, publicado no DOU em 16/06/2010, declara:

Art. 1º Incluir no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

CPF Nº REGISTRO	NOME	Nº do Processo
010.514.690-07	JEAN LOPES	11020-741860/2019-01

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro retromencionado, deverá realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012, e o ADE COANA nº 16/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2020).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2020) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2014 a 2019, situação normal, e de 2014 a 2020, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (EFD-Contribuições).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.33 do Guia Prático da EFD Contribuições, contendo o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição do PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (EFD-Contribuições) e as correspondentes orientações de preenchimento, cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/download/4263>.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 82, de 11 de dezembro de 2018, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Ato Declaratório Executivo Cotec nº 1, de 25 de fevereiro de 2019.

O COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no item 2 do Anexo Único à Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, alterado pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 25 do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 25 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25 As Administradoras dos recintos alfandegados já em funcionamento devem implementar o disposto neste ADE, até a data de 30/04/2020. " (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.534, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8413.70.80
Mercadoria: Bomba periférica com motor elétrico incorporado, com vazão de 33,3 ou 45 litros/minuto e potência de 1/2 ou 1,0 cv, respectivamente.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.535, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8714.10.00
Mercadoria: Eixo seletor, de aço, concebido para compor a caixa de marchas de motocicletas, com a função de mudar a marcha a cada vez que o piloto pressiona o pedal de câmbio, também denominado eixo do pedal do câmbio.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2-e da Seção XVII) e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.536, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8714.10.00
Mercadoria: Engrenagem de aço concebida para compor a caixa de marchas de motocicletas, com a função de transmitir o movimento oriundo do motor para a corrente que aciona a roda.



Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2-e da Seção XVII) e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.538, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8510.90.19
Mercadoria: Pente de plástico de uso exclusivo em aparelhos de barbear, com motor elétrico incorporado. O acessório mantém a distância entre a parte cortante do aparelho e a pele do usuário, resultando no corte dos pelos faciais no comprimento de 1 milímetro.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 85.10), RGI 6 (texto da subposição 8510.90) e RGC 1 (textos do item 8510.90.1 e do subitem 8510.90.19) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.539, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8510.90.19
Mercadoria: Pente de plástico de uso exclusivo em aparelhos de barbear, com motor elétrico incorporado. O acessório mantém a distância entre a parte cortante do aparelho e a pele do usuário, resultando no corte dos pelos faciais no comprimento de 2 milímetros.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 85.10), RGI 6 (texto da subposição 8510.90) e RGC 1 (textos do item 8510.90.1 e do subitem 8510.90.19) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.540, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8525.80.29
Mercadoria: Câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensões de 36,5 x 35 x 6 cm (comprimento x largura x altura), utilizada para recreação e entretenimento através da função FPV (First Person View). O equipamento pode ser controlado através de um joystick, que opera na frequência de 2.4 GHz, com distância máxima de transmissão de 80 m, ou por dispositivo móvel tipo smartphone, com distância máxima de transmissão de 50 m, no qual o operador deve usar um aplicativo específico. O equipamento pode capturar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo, desde que estejam pareados via Wi-Fi, ou gravá-las em cartão de memória, acoplado diretamente no equipamento. A câmera tem resolução HD 1280 x 720p e pode gravar vídeos em formato MP4.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3 b) (texto da posição 85.25), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; na Instrução Normativa RFB nº 1.859/2018; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.541, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Mercadoria: Conjunto de artigos variados constituído de: 1 medidor de sólidos dissolvidos totais (SDT) e temperatura, 1 medidor de minerais em água, 1 medidor de pH, reativos em pó para preparo de soluções de calibração do medidor de pH de 4,01, 6,86 e 9,18, 1 par de luvas de proteção, 4 béquer de 50 ml, 3 frascos âmbar graduado com tampa plástica de 250 ml, 1 teste com 10 fitas indicadoras de alcalinidade, ferro, mercúrio e dureza , 1 teste com 10 fitas indicadoras para nitrato, nitrito, sulfato e chumbo, 1 teste com 10 fitas indicadoras para cloro total, cloro residual, flúor e pH, 5 testes para fosfato (contendo uma fita indicadora embalada em invólucro de alumínio, 1 tubo de reação, 1 pipeta, acidificante, reagente de coloração e dessecante), 5 testes microbiológicos para coliformes e escherichia (contendo uma fita indicadora, tubo de reação contendo o reativo lisado, pipeta e dessecante (sílica)), 1 teste para oxigênio dissolvido, com um conjunto de 3 reativos com volume de 10 ml, 1 caixa plástica, 1 proteção de embalagem em EVA, 1 adesivo e 1 manual didático, não correspondendo a um sortido nos termos da Regra Geral Interpretativa (RGI) 3 b), para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo cada componente seguir seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.542, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8517.62.77
Mercadoria: Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon de lítio, também conhecido como "relógio inteligente" (smartwatch) e concebido para ser utilizado no pulso, possuindo tela sensível ao toque, com 1 MB de memória RAM e 256 MB de memória flash, microcontrolador de 96 MHz, dotado de um transceptor de rádio que utiliza padrões de tecnologia sem fio aberta (bluetooth, Wi-Fi e ANT), com frequência de 2,4 GHz e taxa de transmissão de até 450 Mbit/s para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como smartphones, tablets e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no smartphone), receber e-mails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes e controlar músicas armazenadas no dispositivo ou por meio de streaming, dotado ainda de mais de 15 aplicativos de esportes pré-carregados (como corrida, golf, ciclismo, natação, ski/snowboard e paddle board), altímetro barométrico, bússola, termômetro, sistema de

posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como registrar data e hora, medir frequência cardíaca no pulso, monitorar o sono, práticas esportivas, passos dados, degraus subidos, calorias gastas, VO2 máximo, além de efetuar pagamentos móveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 3b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e de segundo nível 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.543, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8510.10.00
Mercadoria: Aparelho elétrico aparador de pelos faciais (barbeador) com motor elétrico e bateria incorporados, constituído por uma cabeça que acompanha o contorno do rosto, com pente com pequenos dentes cortantes que se movimentam em vaivém em um contrapente fixo, acompanhado de dois pentes intercambiáveis que permitem cortes com comprimentos de 1 e 2 mm, um carregador de bateria bivolt e um protetor plástico da parte cortante.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.10) e RGI 6 (texto da subposição 8510.10.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8510.10.00
Mercadoria: Aparelho elétrico aparador de pelos faciais (barbeador) apresentado incompleto, constituído por cabo plástico com motor elétrico e bateria incorporados, conector elétrico para carregador de bateria externo, botão liga/desliga e encaixe para receber o elemento cortante para aparar os pelos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.10), RGI 2 a) e RGI 6 (texto da subposição 8510.10.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.545, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8517.62.59
Mercadoria: Equipamento de segurança para redes de computadores por fio, utilizado em gerenciamento, monitoramento e proteção de dados ("firewall"), apresentado incompleto, a ser instalado entre os dispositivos ativos da rede (como computadores e impressoras) e o roteador, projetado para IDS / IPS (Sistema de Detecção e Intrusão / Sistema de Prevenção de Intrusões) convencional, antivírus, VPN e aplicações Unified Threat Management - UTM, Vulnerability and Compliance Management - VCM e Secure e-mail exchange - SMX, apresentado sob a forma de um gabinete contendo microprocessador, memória RAM de 4Gb, 4 portas de rede RJ45, 1 porta serial, 1 porta VGA, 2 portas USB, 1 barramento do tipo miniPCI Express para instalação de placas para comunicação e 1 gaveta para receber um HD de 2,5" com barramento SATA, medindo 208 mm x 161 mm x 44 mm, com peso de 1,8 kg, denominado comercialmente "appliance" . É apresentado sem disco rígido, sem sistema operacional e sem os softwares de sistema para proteção e gerenciamento de dados de rede.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 2 a) (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.546, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8525.80.29
Mercadoria: Câmera digital com sensor de captura AHD (Analog High Definition) de 5 megapixels integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensões de 420 x 360 x 60 mm e peso de 218 g, utilizada para capturar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo ou gravá-las em cartão de memória, apresentada como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com bateria acoplada ao produto, duas hélices extras, quatro protetores de hélice, leitor de cartão SD, cabo carregador de bateria, manual do usuário, mini chave phillips e controle remoto com suporte para smartphone. O equipamento possui slot para cartão SD, receptor de GPS, alcance de 150 metros e duração máxima de voo de aproximadamente 10 minutos. O controle remoto Wi-Fi opera na frequência de 2.4 GHz, e possui suporte para dispositivo móvel tipo smartphone, no qual o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera e visualizar as imagens capturadas em tempo real.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, na Instrução Normativa RFB nº 1.859/2018, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.547, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8525.80.29
Mercadoria: Câmera digital com sensor de captura AHD (Analog High Definition) de 5 megapixels integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensões de 340 x 340 x 65 mm e peso de 180 g, utilizada para capturar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo ou gravá-las em cartão de memória, apresentada como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com bateria acoplada ao produto, duas hélices extras, quatro protetores de hélice, leitor de cartão SD, cabo carregador de bateria, manual do usuário, mini chave phillips e controle remoto com suporte para smartphone. O equipamento possui slot para cartão SD, alcance de 80 metros e duração máxima de voo de aproximadamente 14 minutos. O controle remoto Wi-Fi opera na frequência de 2.4 GHz, e possui suporte para dispositivo móvel tipo smartphone, no qual o operador pode



usar um aplicativo específico para controlar a câmera e visualizar as imagens capturadas em tempo real.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, na Instrução Normativa RFB nº 1.859/2018, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.548, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 9503.00.97
Mercadoria: Brinquedo na forma de um helicóptero de quatro rotores teleguiado, com motor elétrico, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensões de 16 x 16 x 7 cm, peso de 36 g, autonomia de voo de 7 minutos e alcance máximo de 30 metros, destinado ao divertimento do usuário, apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com controle remoto com sensor de movimento operando na frequência de 2.4 GHz, cabo carregador, duas hélices extras para reposição e manual do usuário. O produto não é apto a transportar pessoas ou coisas, não possui câmera nem recursos tecnológicos como GPS, sensor de proximidade para evitar colisões, função de retorno automático ao local de partida.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 95.03), RGI 3 b) e RGC 1 (textos do item 9503.00.9 e do subitem 9503.00.97) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.551, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2106.90.90
Mercadoria: Preparação alimentícia em pó cuja finalidade é auxiliar no ganho de massa muscular dos praticantes de atividades físicas, constituída por aminoácidos de cadeia ramificada apresentados de forma isolada (leucina, isoleucina e valina), Vitamina B6 e aditivos alimentares, apresentada em embalagem de 300 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.552, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9027.50.90
Mercadoria: Detector de fumaça eletrônico, cujo funcionamento baseia-se em um emissor e um sensor de raios infravermelhos, próprio para ser instalado em paredes de ambientes residenciais, comerciais ou industriais.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.27), RGI 6 (texto da subposição 9027.50) e RGC 1 (texto do item 9027.50.90), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.553, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Mercadoria: Sistema para aquecimento de água constituído por aquecedor solar, aquecedor a gás de passagem, reservatório térmico (acoplado ao aquecedor solar ou independente deste), interligações, conexões, vedações, estrutura e suporte metálico com articulações, elementos de fixação e montagem, não se encontra abrangido pela Nota 3 da Seção XVI e também não se enquadra no conceito de Unidade Funcional estabelecido na Nota 4 da Seção XVI. Cada máquina se classifica separadamente na posição que lhe é estabelecida pela Nomenclatura, segundo seu próprio regime.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.554, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3504.00.90
Mercadoria: Colágeno hidrolisado em cápsulas gelatinosas, apresentado em frasco contendo 120 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 35.04) e RGC 1 (texto do item 3504.00.90), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.555, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8474.80.90
Mercadoria: Aparelho destinado à fabricação de produtos em matéria cerâmica, apresentando-se sob a forma de uma impressora 3D, que permite a fabricação de objetos por depósitos sucessivos de um filamento que é expelido por um bico extrusor até formar um objeto tridimensional.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.74), RGI 6 (texto da subposição 8474.80) e RGC 1 (texto do item 8474.80.90), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.559, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 3901.40.00
Mercadoria: Copolímeros de etileno e de alfa-olefina de densidade linear inferior a 0,94 (LLDPE), em grânulos, com alta concentração de carbonato de cálcio e com outros aditivos, dispersos, utilizado como carga em processos da indústria de plástico (extrusão, moldagem por injeção, sopro e outros), acondicionado em sacos plásticos de 25 kg, comercialmente denominado "concentrado de carbonato de cálcio em PE" .

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos das Notas 1, 3c) e 6 do Capítulo 39 e texto da posição 39.01), RGI/SH 6 (Nota de subposição 1, a), 2.º) e texto das subposição 3901.40) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.560, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 9503.00.91
Mercadoria: Módulo eletrônico musical para divertir crianças, que reproduz canções em inglês, fixado a um livro com ilustrações e as letras de 10 canções. Cada canção é ativada por seu respectivo botão de pressão no módulo eletrônico (press-and-play).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3b (texto da posição 9503.00) e RGC/NCM 1 (texto do item 9503.00.9 e subitem 9503.00.91) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.561, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8517.62.72
Mercadoria: Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon lítio, também conhecido como "relógio inteligente" e concebido para ser utilizado no pulso, com 256 kB de memória RAM e 128 MB de memória flash, microcontrolador de 96 MHz, transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (Bluetooth/ANT), frequência de 2,4 GHz e taxa de transmissão de até 2 Mbit/s, para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como smartphones, tablets e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no smartphone), receber e-mails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes, possui resistência térmica, a choques e à água (até 100 m de profundidade), dotado ainda de bússola de 3 eixos com giroscópio e altímetro barométrico, acelerômetro, sistema de posicionamento global (GPS, Glonass e Galileo) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como medir frequência cardíaca no pulso, registrar data e hora, contagem dos passos, monitoramento do nível de atividade física de uma pessoa, duração da atividade e qualidade do sono.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 b (texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72), constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.562, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3005.90.90
Mercadoria: Atadura confeccionada em gaze de algodão impregnada de gesso, própria para imobilização e consolidação de fraturas ósseas, de diversos tamanhos, embalada para venda a retalho.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e Nota 2 da Seção VI (texto da posição 30.05) e 6 (texto da subposição 3005.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 3005.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.563, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4202.92.00
Mercadoria: Estojos de tecido de poliéster, com superfície exterior em folhas de plástico PVC ou material têxtil, com fechamento por zíper, de modelos e tamanhos variados, dos tipos utilizados para conter lápis e outros artigos semelhantes de uso escolar.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 42.02) e 6 (texto das subposições 4202.92.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.564, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2106.90.90
Mercadoria: Preparação alimentícia a base de berinjela, contendo sementes de chia, quinoa, farinha de arroz, fécula de mandioca e especiarias, no formato de hambúrguer com 125 g de peso, congelada, pronta para assar, fritar ou grelhar, acondicionada para venda a retalho em caixas de papelão com 2 ou com 30 unidades.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 21.06) e 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 2106.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.565, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4202.92.00
Mercadoria: Estojos de tecido de poliéster, com superfície exterior em folhas de plástico PVC ou material têxtil, com fechamento por zíper, de modelos e tamanhos variados, dos tipos utilizados para guardar maquiagem, produtos de higiene e objetos de uso pessoal semelhante, denominado comercialmente como nécessaire.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 42.02) e 6 (texto das subposições 4202.92.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.566, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 5602.10.00
Mercadoria: Feltro agulhado de fibras descontínuas (fios cortados) de poliamida (teor em peso superior a 50 %), impregnado com poliuretano, gramatura aproximada de 817 g/m², utilizado como matéria-prima na fabricação de couro sintético, apresentado em rolos com 200 m de comprimento e 144 cm de largura, comercialmente denominado "Base coagulada de microfibras".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Notas 2 e 3 do Capítulo 56) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8302.20.00
Mercadoria: Rodízio com armação constituída por chapa e eixo de sustentação da roda, ambos de aço, roda com diâmetro de 4 cm e corpo, de plástico, próprio para portas de correr de armários.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 83) e RGI/SH 6 da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.568, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3002.15.90
Mercadoria: Estorjo (kit) de diagnóstico para detecção de anticorpos contra bactérias do gênero Salmonella, por meio de teste ELISA (ensaio de imunoabsorção enzimática), constituído por 10 placas de plástico com 96 poços em cada placa (metade das placas sensibilizada com proteínas e a outra metade com lipopolissacarídeos), 1 frasco de 250 ml contendo solução de lavagem, 60 microtubos de 1,5 ml para diluição dos anticorpos primários, 1 frasco de 30 ml contendo diluente (caseína) dos anticorpos, 1 frasco de 0,5 ml contendo anticorpos secundários (anti-IgA) conjugados com enzima Horseradish Peroxidase (HRP) e estabilizantes, 1 frasco de 60 ml contendo substrato (TMB) para HRP, 1 frasco de 60 ml contendo ácido sulfúrico, 2 microtubos contendo controle positivo e manual de instruções.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 30), RGI/SH 3 b), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.569, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8414.59.90
Mercadoria: Ventilador de mesa, de uso doméstico, com diâmetro de hélice aproximado de 50 cm, peso inferior a 4 kg e potência superior a 130 W.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Vice-Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.570, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3926.90.90
Mercadoria: Artigo em formato de gomos e reentrâncias que se repetem formando um padrão em linha reta (similar ao desenho de uma cremalheira), composto por PVC flexível montado sobre uma base de aço para permitir sua fixação em uma estrutura de suporte (rack) que, em conjunto com outros artigos iguais ou similares montados na mesma estrutura, tem a finalidade de acomodar peças com segurança, espaçando-as corretamente e amortecendo impactos durante o transporte. A geometria do artigo depende do formato das peças a serem acomodadas e do desenho da estrutura de suporte onde será fixado.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Vice-Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.571, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3925.30.00
Mercadoria: Conjunto de artigos constituídos principalmente de plástico, próprio para elevar e baixar a esteira de persiana de enrolar externa de janelas, formado pela reunião de uma polia, dois mancais, uma ponteira, uma máquina para recolhimento da cinta, cinta e parafusos, denominado comercialmente "recolhedor externo de persianas de enrolar".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 11 f) do Capítulo 39), 3 b) e 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.572, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
CÓDIGO TEC: 9018.90.99
Mercadoria: Aparelho para medicina com dimensões de (L x A x P) 95 x 51 x 98 cm, concebido para remoção de lesões pigmentadas benignas, remoção de pelos, pequenas cirurgias e outros tratamentos dermatológicos, que utiliza raio laser de Alexandrite (comprimento de onda de 755 nm), acompanhado de diversos acessórios.
Dispositivos Legais: RGI 1, 3 b), 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.573, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8539.50.00
Mercadoria: Lâmpadas de diodos emissores de luz (LED), contendo uma combinação de LED de diferentes cores (luz branca, vermelha, verde e azul) em quantidades variadas de acordo com o modelo, rosca padrão E27, potência entre 6W a 80W, concebidas para auxiliar o cultivo em locais internos (indoor) de plantas comuns ou plantas que necessitam de luzes específicas.
Dispositivos Legais: RGI 1 e 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.574, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Mercadoria: O conjunto de artigos variados constituído de uma mamadeira de polipropileno com bico de silicone e de uma chupeta de silicone, não corresponde a um sortido nos termos da Regra Geral Interpretativa (RGI) 3 b), não podendo ser classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue seu próprio regime de classificação.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.575, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8714.10.00
Mercadoria: Aro de roda para motocicletas, de aço cromado e polido, apresentado sem os raios.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.576, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1704.90.90
Mercadoria: Doce de amendoim composto por amendoim torrado, açúcar e sal, obtido por moagem e prensagem, no formato de cilindros de 15 gramas cada, embalados individualmente e acondicionados em potes plásticos com 50 ou 60 unidades, ou ainda em caixas com 12 ou 100 unidades, denominado comercialmente "paçoca rolha".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Vice-Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.577, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3403.19.00
Mercadoria: Preparação contendo óleo vegetal lubrificante, tensoativo não iônico e destilado de petróleo hidrotratado leve (inferior a 3%, em peso), própria para ser dispersa em água, formando uma emulsão antiaderente para aplicação em pneus de rolos compactadores de asfalto, com o propósito de melhorar a eficiência da compactação e a qualidade da superfície do asfalto.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Vice-Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.578, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1704.90.90
Mercadoria: Doce de amendoim composto por amendoim torrado, açúcar e sal, obtido por moagem e prensagem, no formato de cilindros de 62 gramas cada, embalados individualmente e acondicionados em potes plásticos com 20 unidades, denominado comercialmente "paçoca rolha".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Vice-Presidente da 5ª Turma do Ceclam



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.579, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1704.90.90
Mercadoria: Doce de amendoim composto por amendoim torrado, açúcar e sal, obtido por moagem e prensagem, no formato de tabletes quadrados de 20 gramas cada, embalados individualmente e acondicionados em potes plásticos com 57 unidades, ou ainda em caixa com 100 unidades, denominado comercialmente "paçoca".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Vice-Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.580, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8516.79.90
Mercadoria: Sortido acondicionado para venda a retalho, em embalagem única, contendo um aquecedor elétrico para mamadeiras, uma bolsa térmica, e duas mamadeiras com respectivos bicos de silicone.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Vice-Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.581, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8516.79.90
Mercadoria: Sortido acondicionado para venda a retalho, em embalagem única, contendo um esterilizador elétrico a vapor para mamadeiras, e quatro mamadeiras de plástico com respectivos bicos de silicone.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Vice-Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.582, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3005.10.90
Mercadoria: Bandagem elástica adesiva, constituída de algodão, elastano e cola de acrílico, destinada aos cuidados com a saúde na prevenção e alívio de dores e na aceleração da recuperação de edemas e tecidos lesionados, apresentada para venda a retalho em rolos de 5 cm de largura por 5 m de extensão, também denominada bandagem funcional ou cinesiológica.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Vice-Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.583, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8714.10.00
Mercadoria: Eixo primário de transmissão para motocicleta, sem as engrenagens, próprio para ser montado dentro da carcaça do motor, com a finalidade principal de transmitir, da embreagem para o eixo secundário de transmissão, o movimento oriundo do motor.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Vice-Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.584, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4016.10.90
Mercadoria: Acessório para "mouse" , em formato retangular, com dimensões de 355 x 254 x 3 mm e peso de 1.840,97 g/m², constituído por borracha natural vulcanizada alveolar não endurecida (em proporção de 90%) revestida por tecido (em proporção de 10%), denominado comercialmente "mouse pad" .
Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 4 a) do Capítulo 59, da Nota 1 a) da Seção XVI e da posição 40.16), RGI 6 (texto da subposição 4016.10) e RGC 1 (texto do item 4016.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.585, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3304.99.90
Mercadoria: Protetor labial com fragrância de limão e cardamomo, contendo vitamina E, azeite de dendê (emoliente), agentes condicionantes, tais como óleo de ricino, óleo de girassol, manteiga de carité, óleo de semente de uva, manteiga de cacau, azeite de oliva, dentre outros, sem fotoprotetor, destinado a hidratar os lábios, apresentado sob a forma de bastão em um tubo plástico.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3304.9 e de segundo nível 3304.99) e RGC-1 (texto do item 3304.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.586, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3304.99.90
Mercadoria: Protetor labial, com fragrância de rosa e baunilha, contendo vitamina E, azeite de dendê (emoliente), agentes condicionantes, tais como óleo de ricino, óleo de girassol, manteiga de carité, óleo de semente de uva, manteiga de cacau, azeite de oliva, dentre outros, sem fotoprotetor, destinado a hidratar os lábios, apresentado sob a forma de bastão em um tubo plástico.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3304.9 e de segundo nível 3304.99) e RGC-1 (texto do item 3304.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.587, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3304.99.90
Mercadoria: Protetor labial com fragrância de lavanda e coco, composto por um agente antioxidante (tocoferol), dois agentes emolientes (azeite de dendê e azeite de oliva), agentes condicionantes (tais como óleo de mamona, óleo de semente de girassol, óleo de semente de uva, óleo de semente de cártamo, manteiga de carité, manteiga de cacau), flavorizante, sem fotoprotetor, destinado a hidratar os lábios, apresentado sob a forma de bastão em um tubo plástico.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3304.9 e da subposição de 2º nível 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.588, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4205.00.00
Mercadoria: Artefato constituído de raspa bovina (metade inferior do couro "in natura") alvejada e desidratada, em forma de osso, próprio para mastigação e entretenimento de cães, comercializado a granel, em sacos de rafia de 20 kg, com aproximadamente 370 unidades.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 4205.00.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.589, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3304.99.90
Mercadoria: Protetor labial sem fragrância, composto por um agente antioxidante (tocoferol), dois agentes emolientes (azeite de dendê e azeite de oliva), agentes condicionantes (tais como óleo de mamona, óleo de semente de girassol, óleo de semente de uva, óleo de semente de cártamo, manteiga de carité, manteiga de cacau, cera vegetal de candelila), sem fotoprotetor, destinado a hidratar os lábios, apresentado sob a forma de bastão em um tubo plástico.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3304.9 e da subposição de 2º nível 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.590, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2309.90.90
Mercadoria: Artefato constituído de farinha de raspa bovina, farinha de trigo, quirera de arroz e aglutinante, em forma de palito, com 13 cm e 10 gramas, na cor branca, próprio para mastigação e entretenimento de cães, comercializado a granel, em sacos de rafia de 30 kg.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 23.09), RGI 6 (texto da subposição 2309.90) e RGC-1 (texto do item 2309.90.90), da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.591, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2309.90.90
Mercadoria: Artefato constituído de raspa bovina (metade inferior do couro "in natura") alvejada e desidratada, em formato de osso, envolto de forma espiral com tira de esôfago bovino desidratado, próprio para mastigação e entretenimento de cães, comercializado a granel, em sacos de rafia de 20 kg, com aproximadamente 320 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 23.09), RGI 6 (texto da subposição 2309.90) e RGC-1 (texto do item 2309.90.90), da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.592, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2309.90.90
Mercadoria: Artefato cilíndrico, constituído de farinha de raspa bovina, farinha de trigo, quirera de arroz e aglutinante, com pontas de esôfago bovino moído e revestimento de esôfago bovino desidratado, apresentando 13 cm e 40 gramas, próprio



para mastigação e entretenimento de cães, comercializado a granel, em sacos de rafia de 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 23.09), RGI 6 (texto da subposição 2309.90) e RGC-1 (texto do item 2309.90.90), da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.593, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8704.21.90
Ex Tipi: Ex 01
Mercadoria: Veículo automóvel para transporte de mercadorias, do tipo furgão, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel), de peso em carga máxima de circulação (peso bruto total) de 4.100 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.04), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8704.2 e da subposição de segundo nível 8704.21), RGC 1 (texto do item 8704.21.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; RGC da Tipi (texto do Ex 01); e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.594, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8704.21.90
Ex Tipi: Ex 01
Mercadoria: Veículo automóvel para transporte de mercadorias, do tipo furgão, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel), de peso em carga máxima de circulação (peso bruto total) de 5.000 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.04), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8704.2 e da subposição de segundo nível 8704.21), RGC 1 (texto do item 8704.21.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; RGC da Tipi (texto do Ex 01); e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

RESOLUÇÃO Nº 4.767, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Ajusta as normas do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2019, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e do art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovados os preços de garantia constantes das tabelas 1 "Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2020 a 9/1/2021" e 3 "Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/1/2020 até 9/7/2020", do "Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF" da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme folha anexa a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 10 de janeiro de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF.

Tabela 1 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2020 a 9/1/2021.			
Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$)
Açaí (fruto de cultivo)	Nordeste e Norte	kg	1,13
Algodão em pluma	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	15 kg	72,00
Amendoim	Sul, Sudeste, Centro-oeste e Nordeste	25kg	31,23
Arroz em casca	Sul (exceto PR)	50 kg	39,63
	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	60 kg	47,55
Batata	Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste	50 kg	39,06
Batata-doce	Brasil	22 kg	7,08
Cana-de-açúcar	Nordeste e Sudeste	t	71,26
Cará/Inhame	Brasil	kg	1,01
Carne de Caprino/Ovino	Nordeste	kg	6,76
Castanha do Brasil em casca	Norte	kg	1,75
Cebola	Brasil	Kg	0,73
Feijão	Brasil	60 kg	94,20
Feijão Caupi	Nordeste, Norte e MT	60 kg	179,28
Juta/Malva embonecada	Brasil	kg	2,63
Maça	Sul	kg	0,60
Manga	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	kg	1,21
Maracujá	Brasil	kg	1,58
Milho	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	60 kg	24,51
	MT e RO		18,45
	BA, MA, PI e TO		22,59
Pimenta do Reino	Brasil	kg	4,67
Raiz de Mandioca	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	t	220,10
	Norte e Nordeste		266,03
Soja	Brasil	60 kg	43,28
Sorgo	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	60 kg	19,12
	MT e RO		14,07
Tangerina	Brasil	24 kg	9,99
Tomate	Brasil	kg	0,94
Uva	Sul, Sudeste e Nordeste	kg	1,08

Tabela 3 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/1/2020 até 9/7/2020.

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$)
Abacaxi	Brasil	Kg	0,65
Banana	Brasil (exceto SC e MT)	20 kg	12,58
	SC e MT		8,54
Borracha Natural Cultivada	Brasil	kg	2,02
Laranja	Brasil	40,8 kg	15,95



RESOLUÇÃO Nº 4.768, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Resolução nº 4.622, de 2 de janeiro de 2018, que dispõe sobre metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2019, com base no disposto no § 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.622, de 2 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - FP corresponde ao Fator de Programa, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$100.000,00 (cem mil reais) até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e

i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

VI - FL corresponde ao Fator de Localização, assim definido:

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos." (NR)

"Art. 1º-A O volume máximo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea "h" do inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, será de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989." (NR)

"Art. 1º-B Os Fatores de Programa e o Fator de Localização definidos nos incisos IV e VI do art. 1º e o limite a que se refere o art.1º-A desta Resolução terão vigência até 31 de dezembro de 2023." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.769, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, que disciplina a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 28 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, 1º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e 17 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos neste Regulamento; e

V - observar, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos." (NR)

"Art. 3º

§ 2º Não serão considerados como ativos garantidores as ações, títulos, valores mobiliários ou qualquer obrigação de emissão da própria sociedade seguradora ou da sociedade de capitalização ou da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local, bem como as ações, títulos, valores mobiliários e obrigações emitidos por partes relacionadas ou adquiridos através de transações comerciais ou financeiras com partes relacionadas.

§ 3º

II - as entidades pertencentes ao mesmo grupo econômico, ou seja, entidades controladoras e as entidades por elas controladas, bem como as entidades sob controle comum;

III -

b) a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida.

IV - administradores ou membros de conselhos estatutários da sociedade seguradora ou da sociedade de capitalização ou da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau; e

V - entidades em que as pessoas mencionadas no inciso IV detenham participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital.

....." (NR)

"Art. 4º Somente serão considerados ativos garantidores os ativos financeiros que sejam registrados em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades, observado o disposto no §3º do art. 11 deste Regulamento." (NR)

"Art. 6º É vedada a aquisição de cotas de fundos de investimento, cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo." (NR)

"Art. 8º

I -

c) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto e com a finalidade específica de receber recursos de reservas técnicas e provisões, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, posições em mercados de derivativos e disponibilidades de caixa, que poderão ser investidas em operações compromissadas, dos quais as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar ou os resseguradores locais sejam os únicos cotistas e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação em vigor (Fundo de Investimento Especialmente Constituído de Títulos Públicos); e

.....

III -

c) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa);

.....

"Art. 11.

IV -

a) depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis;

b) certificados de depósitos; e

c) títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, desde que a classificação externa de risco da emissão, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja igual ou superior a AA- ou classificação equivalente.

.....

§ 3º Os títulos e valores mobiliários emitidos no exterior, de que tratam a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do caput, devem estar registrados em sistema de registro e depósito centralizado, em central de custódia, ou regularmente escriturados, em todos os casos, em instituições autorizadas por autoridade competente no país onde é realizado o investimento ou em instituições de que trata o artigo 4º, conforme regulação específica.

....." (NR)

"Art. 12.

II - até 75% (setenta e cinco por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIPs) qualificados como Entidades de Investimento, nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) cotas de Fundos de Investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....

§ 3º Não serão classificados nesta modalidade cotas de fundos classificados como "Multimercado" cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial e os COEs referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial.

§ 4º O FIP deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo.

§ 5º É vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas." (NR)

"Art. 13.

I -

d) na modalidade Investimentos Sujeitos à Variação Cambial: até 20% (vinte por cento), observados os limites do art. 11 e da Seção IV deste Capítulo; e

.....

II -

d) na modalidade Investimentos Sujeitos à Variação Cambial: até 40% (quarenta por cento), observados os limites do art. 11 e da Seção IV deste Capítulo; e

....." (NR)

"Art. 14.

I - até 100% (cem por cento) se os emissores forem:

a) a União;

b) fundos de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 8º; e

c) fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17

a 19-A;

.....

V -

d) FII e FICFII;

e) SPE;

f) FIP; e

g) Fundos de Investimento classificados como "Ações - Mercado Acesso";

....." (NR)

"Art. 15.

I -

b) FII e FICFII; e

c) FIP;



....." (NR)
"Art. 17. A aplicação dos recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, cuja remuneração esteja calculada na rentabilidade de carteiras de investimentos deve ser feita, durante o prazo de diferimento, sempre em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos, sob forma de condomínio aberto, dos quais as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar sejam, direta ou indiretamente, os únicos cotistas (FIEs).

§ 2º Os FIEs de planos destinados aos Participantes Qualificados, na forma definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, devem ser exclusivos para esse tipo de participante.

....." (NR)
"Art. 18. A aplicação dos recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas, com cobertura por sobrevivência, deve ser feita, durante o(s) período(s) em que prevista contratualmente a reversão de resultados financeiros, sempre em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos, sob a forma de condomínio aberto, dos quais as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar sejam, direta ou indiretamente, os únicos cotistas (FIEs).

Parágrafo único. Para os planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com previsão contratual de reversão de resultados financeiros aprovados anteriormente a 1º de novembro de 2002 que não prevejam contratualmente a aplicação da totalidade dos recursos da provisão matemática de benefícios a conceder em quotas de fundo de investimento especialmente constituído, o disposto neste artigo se aplica facultativamente." (NR)

"Art. 19. A aplicação dos recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas, com cobertura por sobrevivência, que não prevejam contratualmente a reversão de resultados financeiros durante o período de concessão de benefícios, pode ser feita, neste período, em cotas de FIE.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas sem previsão de reversão de resultados financeiros aprovados anteriormente a 1º de novembro de 2002 que não prevejam contratualmente a aplicação da totalidade dos recursos da provisão matemática de benefícios a conceder em quotas de fundo de investimento especialmente constituído.

§ 2º O FIE destinado à aplicação dos recursos referidos no caput, deve ser distinto dos FIEs constituídos para receber os recursos referidos nos arts. 17, 18 e 19-A." (NR)

"Art. 19-A. A aplicação dos recursos de seguros de pessoas que possuam exclusivamente cobertura de risco, caso o Conselho Nacional de Seguros Privados defina que devam ser aplicados em fundos de investimento especialmente constituídos, deverá seguir as mesmas regras estabelecidas para a aplicação em cotas de FIE dos recursos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O FIE destinado à aplicação dos recursos referidos no caput, deve ser distinto dos FIEs constituídos para receber os recursos referidos nos arts. 17, 18 e 19." (NR)

"Art. 19-B. As seguintes disposições se aplicam aos arts. de 17 a 19-A:

I - os recursos dos FIEs de que tratam os arts. de 17 a 19-A podem ser aplicados em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos para acolher tais recursos, sob a forma de condomínio aberto (FIFEs);

II - os FIEs serão classificados como:

a) FIE Tipo I (FIE-I): somente poderão ter como cotistas as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar; ou

b) FIE Tipo II (FIE-II): somente poderão ter como cotistas os FIEs-I;

III - os FIFEs somente poderão ter como cotistas FIEs;

IV - cada FIE, individualmente, deve observar o disposto no Capítulo III;

V - para efeito do cômputo dos limites referidos neste Regulamento, as carteiras dos FIEs são consideradas como sendo a composição de sua carteira própria e das carteiras de todos os FIFEs nos quais investe, ponderadas pela participação dos mesmos nos seus patrimônios líquidos;

VI - as carteiras dos FIFEs devem ser compostas exclusivamente pelos ativos contemplados no Capítulo III, não se lhes aplicando os limites previstos nesse mesmo Capítulo e no art. 22 deste Regulamento." (NR)

"Art. 20. É facultada aos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19-A e a alínea "c" do inciso I do caput do art. 8º deste Regulamento a realização de operações por meio de contratos derivativos." (NR)

"Art. 21. A atuação do FIE ou FIFE em mercados de derivativos:

I - deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - estará condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

III - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento;

IV - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

V - não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e

VI - não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação.

§ 1º Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados.

.....
§ 4º A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19-A, observados os requisitos dos ativos, os limites de alocação por modalidade e segmento, os limites por emissor e investimento e os prazos de que trata o presente Regulamento.

§ 5º A utilização de instrumentos derivativos por FIE e FIFE está condicionada a que seu regulamento contenha cláusulas específicas explicitando as disposições previstas nos incisos I a VI do caput." (NR)

"Art. 21-A. As posições do FIE ou FIFE em mercados derivativos devem observar as seguintes condições:

I - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e

II - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.

Parágrafo único. No cômputo do limite de que trata o inciso II do caput, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos." (NR)

"Art. 22. É facultada aos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19-A e a alínea "c" do inciso I do caput do art. 8º a realização de operações de compra de títulos de renda fixa com compromisso de revenda, conjugado com o compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para data futura preestabelecida (operação compromissada).

§ 1º As operações de que tratam o caput ficam limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de cada fundo de investimento especialmente constituído de que tratam os arts. 17, 18 e 19-A.

.....
§ 6º As operações compromissadas realizadas pelos fundos de investimento especialmente constituídos de que trata o a alínea "c" do inciso I do caput do art. 8º deverão ser lastreadas obrigatoriamente pelos títulos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 8º." (NR)

"Art. 23. O conjunto dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19-A, de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, deverá apresentar prazo médio remanescente mínimo de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias corridos.

§ 2º Para fins de verificação do prazo de que trata o caput deste artigo, deverá ser utilizada a média aritmética dos valores diariamente observados, no mínimo, no período referente aos últimos 63 (sessenta e três) dias úteis antecedentes ao dia de referência.

§ 3º Os administradores dos fundos de que trata o caput, quando solicitados pela Superintendência de Seguros Privados, deverão informar o prazo de que trata o caput." (NR)

"Art. 24. Para efeito do cálculo dos prazos de que trata o art. 23, devem ser consideradas as operações compromissadas de que trata o art. 22 e os ativos de que trata o art. 8º, com exceção do ativo listado na alínea "d" do inciso IV do caput do art. 8º, as debêntures de renda fixa conversíveis ou permutáveis em ações de que trata a alínea "c" do inciso IV do caput do art. 9º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 12, integrantes das carteiras dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19-A.

Parágrafo único. Para o cômputo do prazo médio remanescente das aplicações em fundos de investimento, de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I e as alíneas "b" e "c" do inciso III do caput do art. 8º deste Regulamento, devem ser considerados os ativos finais utilizados no cálculo dos prazos de que trata o art. 23, conforme disposto no caput." (NR)

"Seção III

Das Fórmulas Para Cálculo do Prazo Médio Remanescente da Carteira de Renda Fixa dos Fundos de Investimento Especialmente Constituídos" (NR)

"Art. 28. Para o cômputo do prazo de que trata o art. 25 deste Regulamento, devem ser consideradas as seguintes fórmulas:

....." (NR)

"CAPÍTULO VII-A

DO DESENVOLVIMENTO PASSIVO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO ESPECIALMENTE CONSTITUÍDOS" (NR)

"Art. 28-A. Não serão considerados como inobservância aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I - oscilação dos valores dos ativos da carteira do FIE;

II - recebimento de ações em bonificação;

III - recebimento de bônus ou recibos de subscrição;

IV - exercício do direito de preferência; e

V - resgate de cotas do FIE.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de um ano da ocorrência do desenquadramento.

§ 2º Ficam impedidos, até o respectivo enquadramento, investimentos que agravem os excessos verificados." (NR)

"Art. 30

I - títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de pessoas físicas;

II - ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações;

III - carteiras administradas por pessoas físicas ou fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas; e

IV - cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos." (NR)

"Art. 33. As operações de FIEs e FIFEs em mercados de derivativos que tenham sido realizadas anteriormente ao início da vigência deste Regulamento e não atendam ao disposto no art. 21 poderão ser mantidas até o vencimento." (NR)

"Art. 34. Fica estabelecido o prazo de 31 de dezembro de 2020 para:

I - enquadramento dos FIEs à regra definida no inciso II do caput do art. 19-B deste Regulamento; e

II - alterações em regulamentos de fundos, para atendimento ao disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de FIE ou FIFE que, na data estabelecida no caput deste artigo, ainda possua operações previstas no art. 33 deste Regulamento, o prazo para as alterações mencionadas no inciso II do caput, especificamente para atendimento ao disposto no § 5º do art. 21 deste Regulamento, fica automaticamente prorrogado para 3 (três) meses após o vencimento ou encerramento da última dessas operações." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento Anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015:

I - a alínea "c" do inciso III do caput e os §§ 1º e 2º do art. 12;

II - a alínea "d" do inciso I do caput do art. 15;

III - o § 1º do art. 17;

IV - os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 17;

V - o parágrafo único do art. 19;

VI - os incisos I e II do caput do art. 23;

VII - o § 4º do art. 23;

VIII - os incisos V e VI do caput do art. 28; e

IX - os arts. 26 e 27; e

X - os arts. 31 e 32.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor em 1º de janeiro de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.770, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera disposições da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, que dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2019, com base no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, no art. 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos arts. 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu :

Art. 1º A Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 4º Para fins de apuração dos valores correspondentes à alínea "b" do inciso II do caput, os respectivos valores podem ser calculados considerando a posição líquida entre posições compradas e vendidas, desde que não haja risco de crédito de contraparte nas posições vendidas.

§ 5º Para aquisições indiretas realizadas por meio de operações com índices, inclusive derivativos, a apuração líquida de que trata o § 4º deve considerar apenas a compensação entre posições compradas e vendidas de operações cujo ativo subjacente seja o respectivo índice, existindo ou não risco de crédito de contraparte.

§ 6º Para o cálculo da posição líquida mencionada nos §§ 4º e 5º, o prazo efetivo de vencimento residual da posição vendida deve ser:

I - igual ou maior que o da posição comprada; ou

II - superior a um ano." (NR)

"Art. 5º

.....

IV - nos termos do art. 8º-A, os investimentos em:

a) entidade assemelhada a instituição financeira não consolidada, sociedade seguradora, resseguradora, sociedade de capitalização e entidade aberta de previdência complementar;



b) instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado;

VII - créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, nos termos do art. 8º-A;

X - investimentos superiores a 10% (dez por cento) do Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, em instrumentos de Capital Principal de instituição que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º-A;

§ 7º Para fins de apuração do valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso IV do caput, são consideradas entidades assemelhadas a instituições financeiras:

§ 9º Os investimentos mencionados no inciso IV, alínea "a", do caput referem-se a participações no capital social e a investimentos em qualquer instrumento elegível a capital.

§ 11. A dedução do ajuste prudencial de que trata o inciso IV do caput pode ser calculada considerando a posição líquida na instituição entre posições compradas e vendidas por instrumento e por instituição investida.

"Art. 6º " (NR)

II-

a) a investimentos em instrumentos elegíveis a PR emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º-A; e

§ 1º Na dedução de que trata o inciso II do caput, os respectivos valores podem ser calculados considerando a posição líquida na instituição entre posições compradas e vendidas por instrumento e por instituição investida.

"Art. 7º " (NR)

II -

a) a investimentos em instrumentos elegíveis a PR emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º-A; e

§ 1º Na dedução de que trata o inciso II do caput, os respectivos valores podem ser calculados considerando a posição líquida na instituição entre posições compradas e vendidas por instrumento e por instituição investida.

"CAPÍTULO IV
DA DEDUÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM OUTRAS ENTIDADES E DOS CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS" (NR)

"Art. 8º-A Devem ser deduzidos do Capital Principal, do Capital Complementar ou do Nível II:

I - os investimentos no capital social das entidades mencionadas no art. 5º, inciso IV;

II - os elementos patrimoniais mencionados no art. 5º, inciso VII;

III - os investimentos nos instrumentos elegíveis a PR mencionados nos arts. 6º, inciso II, alínea "a", e 7º, inciso II, alínea "a"; e

IV - os investimentos em outros instrumentos que atendam as seguintes condições:

a) sejam elegíveis para cumprir requerimento mínimo regulatório de instituição listada como sistemicamente importante em âmbito global pelo Conselho de Estabilidade Financeira (FSB) ou em âmbito doméstico pela autoridade competente; e
b) possam ser extintos ou convertidos em ações, em decorrência da atuação das autoridades competentes no decurso de regime de resolução.

§ 1º Para os efeitos do caput, o investimento em capital social de entidade assemelhada a instituição financeira não consolidada, sociedade seguradora, resseguradora, sociedade de capitalização e entidade aberta de previdência complementar deve ser considerado como investimento em Capital Principal.

§ 2º A dedução prevista no caput deve ser efetuada também para os valores referentes às seguintes situações:

I - aquisição direta, indireta ou de forma sintética dos ativos mencionados no caput por meio de:

a) entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controlada;

b) operações com derivativos, inclusive derivativos de índices;

II - participação indireta de cooperativa de crédito em banco cooperativo;

III - concessão de crédito a terceiros com conhecimento, ainda que posterior à concessão, de que os recursos destinam-se especificamente a aumentar o capital de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção de cooperativas de crédito;

IV - aquisição dos instrumentos mencionados no caput por meio de quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes na carteira do fundo; e

V - aquisição de instrumentos que, no decurso de regime de resolução, absorvam perdas prévia ou concomitantemente aos instrumentos de que trata o inciso III do caput.

§ 3º Não está sujeito à dedução prevista no caput o valor das quotas-partes correspondentes a participações de cooperativas de crédito no capital de cooperativas centrais de crédito ou de confederações de crédito.

§ 4º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso IV do caput, entende-se como requerimento mínimo aquele que é destinado a assegurar a disponibilidade de recursos para a absorção de perdas no decurso de regime de resolução e pode ser cumprido por instrumentos elegíveis a compor o PR.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, regime de resolução é aquele definido como o processo de reestruturação conduzido por autoridades públicas em face de ameaças à continuidade operacional da instituição que possam ter reflexos na estabilidade financeira.

§ 6º Para os fins do disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo, deve ser considerada significativa a participação em entidade a seguir mencionada quando a instituição detiver mais de 10% (dez por cento) do capital social:

I - entidade assemelhada a instituição financeira não consolidada, sociedade seguradora, resseguradora, sociedade de capitalização e entidade aberta de previdência complementar; ou

II - instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado.

§ 7º Os investimentos a seguir elencados não devem ser deduzidos se seu valor agregado for inferior a 10% (dez por cento) do valor apurado segundo o disposto no art. 4º, desconsiderando as deduções referentes aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos IV e VII do art. 5º:

I - investimentos no capital social, quando não for significativa a participação em entidade mencionada no § 6º, inciso I; e

II - investimentos nos instrumentos de que trata os incisos I, III e IV do caput, quando não for significativa a participação em instituição mencionada no § 6º, inciso II.

§ 8º Os seguintes itens devem ser deduzidos do Capital Principal, observado o disposto no § 9º:

I - o elemento patrimonial mencionado no art. 5º, inciso VII;

II - investimentos no capital social, quando for significativa a participação em entidade mencionada no § 6º, inciso I;

III - investimentos no Capital Principal, quando for significativa a participação em entidade mencionada no § 6º, inciso II.

§ 9º Estão dispensados de dedução do Capital Principal os itens listados no § 8º que representem:

I - até 10% (dez por cento) do valor apurado no art. 4º, desconsiderando a dedução prevista no § 8º e a dedução dos valores decorrentes do tratamento especificado neste parágrafo, observado que:

a) para o valor referente ao inciso I do § 8º, o limite indicado é individualizado, e

b) para os valores referentes aos incisos II e III do § 8º, o limite indicado é aplicado ao agregado dos dois incisos;

II - de forma agregada, até 15% (quinze por cento) do Capital Principal, considerando a dedução dos valores referentes a todos os elementos patrimoniais mencionados no art. 5º e nos §§ 7º e 8º deste artigo, bem como o tratamento especificado neste parágrafo.

§ 10. Após os ajustes de que tratam os §§ 7º a 9º, a dedução prevista no caput deve ser realizada:

I - no caso do valor que exceder o limite aplicado ao valor agregado estabelecido no § 7º, em cada parcela do PR, na proporção dos investimentos realizados;

II - no caso dos instrumentos de que trata o inciso IV do caput, no Nível II;

III - nos demais casos, na respectiva parcela do PR ao qual o elemento patrimonial é elegível.

§ 11. Na hipótese de o valor a ser deduzido na forma estabelecida no § 10 exceder a respectiva parcela do PR, o excesso deve ser deduzido:

I - do Capital Complementar e do Capital Principal, nessa ordem, no caso de instrumentos elegíveis ao Nível II ou dos instrumentos de que trata o inciso IV do caput; e

II - do Capital Principal, no caso de instrumentos elegíveis ao Capital Complementar." (NR)

"Art. 8º-B Devem ser deduzidas integralmente as aquisições recíprocas, entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, dos instrumentos elegíveis ao PR por elas emitidos, quando essas aquisições aumentam, de forma artificial, o Capital Principal, Nível I ou PR das instituições envolvidas.

§ 1º Constitui aquisição recíproca o investimento em instrumento elegível a compor o PR de instituição mencionada no caput em contrapartida, imediata ou futura, à captação de recursos por meio de instrumento elegível a compor o PR da instituição investidora.

§ 2º Aplica-se ao disposto no caput o previsto no § 2º do art. 8º-A.

§ 3º A dedução de que trata o caput deve observar o disposto no § 10, inciso III, e no § 11 do art. 8º-A.

§ 4º As aquisições mencionadas no caput não devem ser consideradas na apuração de que trata o art. 8º-A." (NR)

"Art. 13. Para fins da apuração do Capital Principal, do Nível I e do PR, as deduções relativas aos ajustes prudenciais mencionados no art. 5º, incisos IX a XII e XV, e as previstas no art. 8º-A devem ser realizadas na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta Resolução." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.192, de 2013:

I - o inciso V do art. 5º;

II - o inciso X do art. 5º;

III - o § 2º do art. 5º; e

IV - o art. 8º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.771, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2019, com base nos arts. 3º, inciso V, 4º, inciso VIII, e 37 da referida Lei, resolveu:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta de registro de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 (conta-salário).

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - instituição depositária: instituição financeira detentora da conta a ser debitada; e

II - instituição destinatária: instituição financeira, instituição de pagamento ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes ao débito em conta ou detentora da conta a ser creditada.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

§ 2º A autorização referida no caput deve:

I - ter finalidade específica;

II - discriminar a conta a ser debitada;

III - ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico; e

IV - estipular o prazo, que poderá ser indeterminado.

§ 3º A autorização referida no caput pode especificar datas para a realização de débitos.

§ 4º Admite-se, para fins do inciso II do § 2º, quando se tratar de autorização de débitos formalizada pelo cliente na instituição depositária, a discriminação de mais de uma conta para a realização de débitos, respeitada a ordem de precedência definida pelo titular.

Art. 4º Nos casos de débitos decorrentes de obrigações referentes a operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos em conta deve:

I - ser individualizada e vinculada a cada contrato; e

II - conter manifestação inequívoca do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos sobre limite de crédito em conta, se houver.

§ 1º É admitida a realização de apenas um lançamento parcial na conta debitada para liquidação da obrigação, exclusivamente na data do seu vencimento.

§ 2º É vedada a realização de débitos que acarretem a concessão de adiantamento a depositantes.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do caput, a solicitação da manifestação deve constar de forma destacada no contrato da operação, com possibilidade de livre escolha das opções pelo titular.



CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS POR MEIO DA INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA
Art. 5º A autorização de débitos em conta concedida pelo titular por meio da instituição destinatória deve observar os seguintes procedimentos:
I - a comunicação entre as instituições destinatória e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias para a efetivação do débito pela instituição depositária;
II - no caso de débitos decorrentes de operações de que trata o art. 4º, a comunicação deve:
a) informar que se trata de autorização de débito relativa a operações da espécie;
e
b) indicar as opções de débito definidas pelo cliente de que trata o inciso II do art. 4º; e
III - a instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e à instituição destinatória o acatamento da autorização em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.
§ 1º O meio eletrônico para a comunicação de que trata o inciso I do caput deve ser definido pelas instituições depositárias, observando-se:
I - a adoção de um padrão único comum entre as instituições envolvidas;
II - a plena acessibilidade das instituições destinárias; e
III - a disponibilização das informações necessárias para a comunicação às instituições destinárias.
§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se aos serviços prestados pela própria instituição destinatória ou por instituições e entidades pertencentes ao mesmo conglomerado prudencial.
CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS
Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.
Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatória.
Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos realizado por meio da instituição destinatória deve observar os seguintes procedimentos:
I - a instituição destinatória deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e
II - a comunicação entre as instituições destinatória e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.
Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatória, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.
Art. 9º O cancelamento decorrente de obrigações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatória, observado o disposto no caput do art. 6º.
Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.
Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 11. A instituição depositária deve adotar procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização e do cancelamento da autorização de débitos em conta.
Parágrafo único. No caso de autorização e de cancelamento da autorização de débitos solicitados pelo titular por meio da instituição destinatória, a adoção dos procedimentos e controles de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente por essa instituição, inclusive quando envolver serviços prestados por instituições e entidades do mesmo conglomerado prudencial.
Art. 12. A instituição depositária deve disponibilizar ao titular da conta informações sobre:
I - as autorizações de débitos em conta vigentes na data da consulta pelo titular;
e
II - os débitos autorizados a serem futuramente lançados na conta.
Art. 13. Os documentos comprobatórios da autorização de débitos, inclusive de sua autenticidade e do seu eventual cancelamento, bem como a declaração de que trata o parágrafo único do art. 9º, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, contados a partir do término do prazo da autorização.
Art. 14. Fica facultada, em contratos de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, a inclusão de cláusula que preveja:
I - redutor incidente sobre a taxa de juros remuneratórios estipulada, na hipótese de o titular autorizar a liquidação das obrigações contratuais por meio de débito em conta;
e
II - exclusão do redutor de que trata o inciso I, na hipótese de cancelamento da autorização de débitos, por iniciativa do titular, sem a correspondente indicação de outra autorização que a substitua.
Parágrafo único. No caso de previsão da cláusula contratual de que trata este artigo, os contratos de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro deverão informar as taxas de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) aplicáveis em cada uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput.
Art. 15. As instituições devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.
Parágrafo único. O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.
Art. 17. Ficam revogados:
I - os arts. 3º e 4º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009; e
II - o art. 2º da Resolução nº 4.649, de 28 de março de 2018.
Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Promove ajustes nas regras para autorização de captação de poupança rural por cooperativas de crédito e disciplina o cumprimento da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata a Seção 4 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR)

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2019, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, dos arts. 4º e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:
Art. 1º A Seção 4 (Poupança Rural) do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:
"1-C -
b) ausência de irregularidade e de restrição em sistemas públicos ou privados de cadastro e informações que contenham dados pertinentes à autorização pretendida, por parte da cooperativa pleiteante;

.....
d) demonstração dos motivos mercadológicos que fundamentam o interesse da cooperativa na captação de depósitos de poupança rural." (NR)
Art. 2º Fica revogado o item 2-A da Seção 4 do Capítulo 6 do MCR.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova as minutas-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019 e considerando o disposto no processo NUP 35000.000799/2006-12, resolve:
Art. 1º Aprovar as minutas-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica - ACT e respectivos Planos de Trabalho, que deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do INSS para formalização dos ajustes que objetivem operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma dos Anexos desta Portaria.
Parágrafo único. Compõem os Anexos desta Portaria as seguintes minutas:
I - Anexo I: ACT a ser celebrado com bancos não pagadores de benefícios;
II - Anexo II: Plano de Trabalho do ACT a ser celebrado com não bancos pagadores de benefícios;
Art. 2º Os ACTs a serem celebrados, nos termos desta Portaria Conjunta, devem ser regularmente instruídos, possuindo processo administrativo correspondente, atribuído Número Único de Protocolo - NUP, e contendo manifestação expressa de interesse dos partícipes.
§ 1º À celebração do ACT deve corresponder adequada instrução processual preceituada nas Leis nos 8.666, de 1993.
§ 2º Para efetivação dos ACTs de que dispõe este Ato, deve-se juntar aos autos:
I - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;
II - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;
III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos:

a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi;
b) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicafe;
c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;
d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis;
e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União - TCU; e
f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
VI - certidão negativa de dívidas trabalhistas.
VII - certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou
VIII - certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; ou
IX - certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. X - Declaração, firmada pelo representante legal para firmar o ajuste, atestando que a entidade possui qualificação técnica ou comprometendo-se a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável, a que se refere o inciso III, do art. 18 da INS INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Em caso de celebração ou de renovação do ajuste, a área técnica competente do INSS deverá instruir o processo com Nota Técnica contendo análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor;
Art. 3º Quanto aos procedimentos necessários à elaboração e operacionalização do ACT, caberá ao INSS, além das atribuições constantes no ACT e no Plano de Trabalho, cumprir os procedimentos necessários à sua formalização e, uma vez concluídos, providenciar a publicação no Diário Oficial da União.
Art. 4º Caberá à Diretoria de Benefícios - DIRBEN, observadas suas atribuições e competências, estabelecer diretrizes gerais para desenvolvimento e acompanhamento dos ACTs.

§ 1º As minutas-padrão serão disponibilizadas na rede interna do INSS, sob a responsabilidade da Divisão de Consignações em Benefícios da Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios e Gestão de Serviços Previdenciários da Diretoria de Benefícios.
§ 2º Não poderão ser incluídas, suprimidas ou modificadas Cláusulas constantes das minutas-padrão aprovadas por este Ato, salvo quando se tratar de simples atualização normativa decorrente de revogação ou alteração de lei, decreto ou qualquer outra norma citada no Acordo, ou quando especificamente autorizado pelo Presidente do INSS.
§ 3º A utilização de uma das minutas-padrão, como regra, não afasta a necessidade da análise prévia do instrumento e de seus anexos, por parte do órgão de assessoramento jurídico do respectivo ente, em respeito à Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e às Leis nos 8.666, de 1993, e 10.480, de 2 de julho de 2002.
§ 4º A análise jurídica do ajuste que se pretende firmar só será dispensada quando existir Manifestação Jurídica Referencial - MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.
§ 5º Caberá à área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da MJR já aprovada e juntar ao processo sua cópia elaborada, a fim de motivar a dispensa da análise jurídica individualizada do ajuste que se pretende firmar.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA ELIZA DE SOUZA



ANEXO I

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por sua Diretora, [NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO], CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o [NOME DO ACORDANTE EM NEGRITO], doravante denominado ACORDANTE, com sede [endereço completo do Acordante com CEP], CNPJ nº [nº do CNPJ], neste ato representado por seu [nome do cargo do representante legal do Acordante], [NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE EM NEGRITO], CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhes confere o [citar dispositivo do Estatuto Social ou Regimento Interno que confere poderes ao signatário] do Acordante, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa - IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexistir autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III - reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - Verificada a irregularidade da consignação, caso a acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2 da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI- verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, oficiando à CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28/2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820/03, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820/2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCONs quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito - RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do "Protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável";

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à

ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28,

de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - No caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva Data do Despacho do Benefício - DDB;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - Efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos aptos a comprovar a autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito, comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - responder todas as reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br relativas ao objeto do ACORDO, mantendo um índice de solução igual ou superior a 80% (oitenta por cento), sob pena de rescisão do ACORDO;



XXXIII - Constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIV - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, que deverá conter:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; III - termo de pré-autorização;

IV - Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexistência ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º Tratando-se de beneficiário analfabeto a autorização para consignação do empréstimo ou constituição de RMC prescinde de autorização por procurador constituído por instrumento público.

§ 6º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, para os contratos de RMC.

§ 7º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 8º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restitui-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da

Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, contera os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de 90 dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§4º A forma de ressarcimento dos custos operacionais será definido em ato próprio pelo INSS.

§ 5º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia necessárias à operacionalização do empréstimo consignado, serão cobrados diretamente pela empresa responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre estas, sem interveniência do INSS.

§ 6º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 7º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos do § 2º sobre o valor definido incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 8º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 9º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal - CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

§10º O não ressarcimento dos valores decorrentes dos custos operacionais definidos e devidos ao INSS será impeditivo de formalização de novo Ajuste bem como sua renovação.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se o prazo médio de respostas às reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br, conforme apurado pela própria plataforma, for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do § 2º da Cláusula Terceira ou se o índice de solução for inferior a 80% (oitenta por cento) e igual ou superior a 70% (setenta por cento).



§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de respostas às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do § 2º da Cláusula Terceira a contar do início da suspensão ou se índice de solução for inferior a 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília/DF, de de 20XX .

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante legal do Acordante]

[NOME DA DIRETORA EM NEGRITO]

Nome do cargo do representante legal do INSS

TESTEMUNHAS:

INSS
Nome:
CPF nº:

Acordante
Nome:
CPF nº:

ANEXO II

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA E O [NOME DO ACORDANTE], PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[NOME DO ACORDANTE]- Acordante
Endereço: [endereço completo com CEP]
Telefone:[nº telefônico com código de área]
E-mail:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INSS Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-4520
E-mail: dconb@inss.gov.br e dirben@inss.gov.br

1. DO OBJETO:
Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.
2. DAS METAS:
2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.
2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.
2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.
2.4 Regularizar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.
3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 5 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem intervenção do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a Dataprev deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a Dataprev; 3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante; Três meses após a formalização do contrato com a Dataprev;

3.8 3.8 Prazo máximo para início das operações de | Três meses após a formalização do empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante; | contrato com a Dataprev;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:
4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.
4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:
I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
II - pagamento de benefícios além do devido;
III - imposto de renda retido na fonte; e
IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.
- 4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.
- 4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;
5. DOS CUSTOS:
Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.
6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:
A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de de 20xx .

[NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO]

[Nome do cargo do representante do INSS]

[NOME DO REPRESENTANTE DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante do Acordante]

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 1.102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 70ª sessão extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2019, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X do Art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Encerrar a intervenção no POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar, decretada pela Portaria nº 955, de 3 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 191, de 6 de outubro de 2017, seção 1, página 31, prorrogada pela Portaria nº 255, de 27/03/2018, DOU nº 62, de 02/04/2018, fls. 30, Seção 1; Portaria nº 893, de 19/09/2018, DOU nº 188, de 28/09/2018, fls. 77, Seção 1; Portaria nº 243, de 25/03/2019, DOU nº 59, de 27/03/2019, fls. 28, Seção 1; e Portaria nº 816, de 13/09/2019, DOU nº 185, de 24/09/2019, fls. 70, Seção 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 20 de dezembro de 2019.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTI

Diretor-Superintendente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 1.080, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004997/2019-31, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria da CP PREV, CNPB nº 1993.0027-74, administrado pela CP Prev Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 1.094, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006849/2019-51, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano UniSegPrev, sob o CNPB nº 2019.0035-38, administrado pela MULTICOOP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2 º Aprovar os Convênios de Adesão da Investcoop Asset Management Ltda., CNPJ nº 31.681.693/0001-59, da Unimed Participações S.A., CNPJ nº 27.569.369/0001-76, da Unimed Seguros Patrimoniais S/A, CNPJ nº 12.973.906/0001-71, da Unimed Saúde e Odonto S.A., CNPJ nº 10.414.182/0001-09, da Unimed Seguros Saúde S/A, CNPJ nº 04.487.255/0001-81, e da Unimed Seguradora S/A, CNPJ nº 92.863.505/0001-06, na condição de patrocinadores do Plano UniSegPrev.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 1.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002722/2019-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da FUNDAÇÃO COPEL de Previdência e Assistência Social, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

No Extrato das Resoluções do CAS, de 05 de dezembro de 2019, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2019, pág. 46.

Onde se lê: "Nº 144/2019 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao projeto industrial de Atualização do produto CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS (CÓD. SUFRAMA Nº 0653), aprovado pela Resolução nº 0356 de 17/12/2002 e ao projeto industrial de Diversificação do produto PREPARAÇÕES UTILIZADAS EM ALIMENTOS, COSMÉTICOS E BEBIDAS (EXCETO À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS) - (CÓD. SUFRAMA Nº 2044), aprovado pela Resolução nº 0095 de 15/07/2016, em nome da PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. com inscrição SUFRAMA nº 20.0134.31-0 e CNPJ nº 02.726.752/0001-60, observadas as disposições legais pertinentes;"

Leia-se: "Nº 144/2019 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao Projeto industrial de Implantação aprovado pela Portaria nº 284 de 19 de outubro de 1999, para a produção de FIOS E CABOS COM CONECTORES PARA MÁQUINAS E APARELHOS DOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NCM - Cód. Suframa 1307, FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO - Cód. Suframa 1308 e CABO DE FORÇA COM PEÇAS DE CONEXÃO - Cód. Suframa 1309, em nome da BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ nº 03.234.553/0001-05 e inscrição Cad-Suframa nº 200138561, observadas as disposições legais pertinentes;"

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.170, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES para o Ministério da Educação - MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

ANEXO I

Das IFES para o Ministério da Educação

ORIGEM	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE.	VAGA
26230 UNIVASF	701034	Farmacêutico/Habilitação	E	1	0231434
26230 UNIVASF Total				1	
26232 UFBA	701029	Enfermeiro/Área	E	2	0220902; 0220502
26232 UFBA	701048	Médico Veterinário	E	1	0220925
26232 UFBA	701068	Químico	E	1	0672882
26232 UFBA	701088	Farmacêutico Bioquímico	E	1	0220369
26232 UFBA	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0219603
26232 UFBA Total				6	
26233 UFC	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0746879
26233 UFC	701046	Matemático	E	1	0224861
26233 UFC	701047	Médico/Área	E	2	0224978; 0223878
26233 UFC	701048	Médico Veterinário	E	1	0225144
26233 UFC	701058	Pedagogo/Área	E	1	0983338
26233 UFC	701058	Pedagogo/Área	E	1	0983191
26233 UFC	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1	0223945
26233 UFC	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0226218
26233 UFC	701270	Desenhista Técnico Especializado	D	1	0228773
26233 UFC Total				10	
26234 UFES	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0229355
26234 UFES	701076	Secretário Executivo	E	1	0864919
26234 UFES	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0228375
26234 UFES	701270	Desenhista Técnico Especializado	D	1	0227483
26234 UFES	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0672792
26234 UFES Total				5	
26235 UFG	701047	Médico/Área	E	2	0681633; 0694029
26235 UFG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0693843
26235 UFG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0230471
26235 UFG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0693657
26235 UFG	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0232327
26235 UFG Total				6	
26238 UFMG	701006	Assistente Social	E	1	0480294
26238 UFMG	701006	Assistente Social	E	1	0244088
26238 UFMG	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0243218
26238 UFMG	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0248692
26238 UFMG Total				4	
26239 UFPA	701047	Médico/Área	E	2	696328; 696522
26239 UFPA	701047	Médico/Área	E	1	0747754
26239 UFPA	701068	Químico	E	1	0252751
26239 UFPA	701073	Revisor de Textos	E	1	0696536
26239 UFPA	701077	Sociólogo	E	2	0252593; 0483054
26239 UFPA	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0251671
26239 UFPA	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0865312
26239 UFPA	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0239924
26239 UFPA	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	0252411
26239 UFPA Total				11	
26241 UFPR	701006	Assistente Social	E	1	0698354
26241 UFPR	701026	Economista	E	1	0264571
26241 UFPR	701029	Enfermeiro/Área	E	4	698399, 698392, 716736; 716743
26241 UFPR	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0676886
26241 UFPR	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0716732
26241 UFPR	701034	Farmacêutico/Habilitação	E	1	0716766
26241 UFPR	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	310991; 698577
26241 UFPR	701257	Técnico em Radiologia	D	1	0262398
26241 UFPR Total				12	
26242 UFPE	701011	Biólogo	E	1	0702175



26242 UFPE	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0700586
26242 UFPE	701047	Médico/Área	E	1	0698833
26242 UFPE	701047	Médico/Área	E	1	0698845
26242 UFPE	701047	Médico/Área	E	1	0698856
26242 UFPE	701047	Médico/Área	E	2	698865; 701415
26242 UFPE Total				7	
26243 UFRN	701022	Diretor de Imagem	E	1	0270314
26243 UFRN	701026	Economista	E	1	0267855
26243 UFRN	701063	Odontólogo - DI 1445-76	E	1	0267566
26243 UFRN	701076	Secretário Executivo	E	1	0573071
26243 UFRN	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0704640
26243 UFRN	701203	Desenhista-Projetista	D	1	0269518
26243 UFRN	701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969187
26243 UFRN	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971502
26243 UFRN Total				8	
26244 UFRGS	701004	Arquiteto e Urbanista	E	2	276086; 273749
26244 UFRGS	701040	Geógrafo	E	1	0272872
26244 UFRGS	701076	Secretário Executivo	E	1	0275818
26244 UFRGS	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	0276691
26244 UFRGS	701212	Recreacionista	D	2	276702; 276824
26244 UFRGS Total				7	
26246 UFSC	701047	Médico/Área	E	1	0744648
26246 UFSC Total				1	
26247 UFSM	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0572279
26247 UFSM	701029	Enfermeiro/Área	E	2	295105; 296020
26247 UFSM	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0295274
26247 UFSM	701076	Secretário Executivo	E	1	0294380
26247 UFSM	701087	Farmacêutico	E	1	0295204
26247 UFSM	701088	Farmacêutico Bioquímico	E	1	0770330
26247 UFSM	701088	Farmacêutico Bioquímico	E	1	0293254
26247 UFSM	701212	Recreacionista	D	2	292930; 295883
26247 UFSM	701270	Desenhista Técnico Especializado	D	1	0294806
26247 UFSM	701830	Técnico em Eletrônica	D	1	0295246
26247 UFSM		Pagamento QRSTA		2	0294751
26247 UFSM		Pagamento QRSTA		2	0294751
26247 UFSM Total				16	
26248 UFRPE	701001	Administrador	E	1	0296867
26248 UFRPE	701047	Médico/Área	E	1	0296939
26248 UFRPE Total				2	
26249 UFRRJ	701047	Médico/Área	E	1	0806704
26249 UFRRJ	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0296881
26249 UFRRJ	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0298052
26249 UFRRJ	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0297987
26249 UFRRJ Total				4	
26251 UFT	701048	Médico Veterinário	E	1	0259898
26251 UFT	701064	Odontólogo	E	1	0829057
26251 UFT	701200	Assistente em Administração	D	1	0225469
26251 UFT Total				3	
26253 UFRA	701068	Químico	E	1	0300637
26253 UFRA	701076	Secretário Executivo	E	1	0985345
26253 UFRA Total				2	
26254 UFTM	701006	Assistente Social	E	1	0301404
26254 UFTM	701006	Assistente Social	E	1	0706988
26254 UFTM	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0301787
26254 UFTM	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0706853
26254 UFTM	701047	Médico/Área	E	1	0706800
26254 UFTM	701047	Médico/Área	E	1	0706663
26254 UFTM	701047	Médico/Área	E	1	0707003
26254 UFTM	701047	Médico/Área	E	1	0706580
26254 UFTM	701047	Médico/Área	E	1	0707050
26254 UFTM	701058	Pedagogo/Área	E	1	0602867
26254 UFTM	701072	Relações Públicas	E	1	0984881
26254 UFTM	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0268665
26254 UFTM	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	301527; 774209
26254 UFTM Total				14	
26260 UNIFAL	701073	Revisor de Textos	E	1	0305516
26260 UNIFAL Total				1	

26261 UNIFEI	701076	Secretário Executivo	E	1	0901322
26261 UNIFEI Total				1	
26262 UNIFESP	701012	Biomédico	E	1	0673219
26262 UNIFESP	701015	Contador	E	1	0980037
26262 UNIFESP	701047	Médico/Área	E	1	0318997
26262 UNIFESP	701076	Secretário Executivo	E	1	0707218
26262 UNIFESP	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	0672937
26262 UNIFESP	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	1000097
26262 UNIFESP	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0675864
26262 UNIFESP	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0676009
26262 UNIFESP	701275	Técnico em Secretariado	D	2	0672729 ; 0672732
26262 UNIFESP Total				10	
26266 UNIPAMPA	701047	Médico/Área	E	1	0106583
26266 UNIPAMPA	701047	Médico/Área	E	1	0319322
26266 UNIPAMPA	701073	Revisor de Textos	E	1	0262296
26266 UNIPAMPA Total				3	



26268 UNIR	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0259449
26268 UNIR Total				1	
26269 UNIRIO	701006	Assistente Social	E	1	0308425
26269 UNIRIO	701026	Economista	E	1	0701026
26269 UNIRIO Total				2	
26270 UFAM	701047	Médico/Área	E	1	0311191
26270 UFAM Total				1	
26271 UNB	701033	Estatístico	E	1	0981774
26271 UNB	701047	Médico/Área	E	1	0631044
26271 UNB	701088	Farmacêutico Bioquímico	E	1	0313885
26271 UNB	701237	Técnico em Equipamento Médico-Odontológico	D	1	0707473
26271 UNB	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0313653
26271 UNB Total				5	
26272 UFMA	701026	Economista	E	1	0721627
26272 UFMA	701047	Médico/Área	E	1	0317594
26272 UFMA Total				2	
26273 FURG	701029	Enfermeiro/Área	E	2	319295; 919261
26273 FURG	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0319263
26273 FURG Total				3	
26274 UFU	701006	Assistente Social	E	1	0322122
26274 UFU	701047	Médico/Área	E	1	0708542
26274 UFU	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0323142
26274 UFU	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0323561
26274 UFU Total				4	
26276 UFMT	701015	Contador	E	1	0979974
26276 UFMT	701088	Farmacêutico Bioquímico	E	1	0326917
26276 UFMT	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0326109
26276 UFMT	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0774581
26276 UFMT Total				4	
26277 UFOP	701015	Contador	E	1	0718996
26277 UFOP	701064	Odontólogo	E	1	0864355
26277 UFOP	701076	Secretário Executivo	E	1	0327568
26277 UFOP Total				3	
26278 UFPEL	701006	Assistente Social	E	1	0330012
26278 UFPEL	701047	Médico/Área	E	1	0330915
26278 UFPEL	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	0329199
26278 UFPEL	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	0330014
26278 UFPEL	701232	Técnico em Eletroeletrônica	D	1	0329448
26278 UFPEL	701263	Técnico em Som	D	1	0329927
26278 UFPEL Total				6	
26279 UFPI	701047	Médico/Área	E	1	0217026
26279 UFPI	701058	Pedagogo/Área	E	1	0332147
26279 UFPI	701263	Técnico em Som	D	1	0332545
26279 UFPI	701268	Visitador Sanitário	D	1	0332344
26279 UFPI Total				4	
26280 UFSCAR	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0710097
26280 UFSCAR	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969760
26280 UFSCAR	701830	Técnico em Eletrônica	D	2	333785; 333407
26280 UFSCAR Total				4	
26281 UFSE	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0335763
26281 UFSE Total				1	

26282 UFV	701001	Administrador	E	1	0337798
26282 UFV	701026	Economista	E	1	0337801
26282 UFV	701027	Economista Doméstico	E	1	0339480
26282 UFV	701083	Teólogo	E	1	0338019
26282 UFV	701270	Desenhista Técnico Especializado	D	1	0337853
26282 UFV Total				5	
26283 UFMS	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0715462
26283 UFMS	701034	Farmacêutico/Habilitação	E	1	0715823
26283 UFMS	701047	Médico/Área	E	1	0341796
26283 UFMS	701066	Programador Visual	E	1	0708954
26283 UFMS	701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0340710
26283 UFMS	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1	0870961
26283 UFMS	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0342075
26283 UFMS Total				7	
26286 UNIFAP	701006	Assistente Social	E	1	0721989
26286 UNIFAP	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0346664
26286 UNIFAP Total				2	
26350 UFGD	701034	Farmacêutico/Habilitação	E	2	0866170; 0770308
26350 UFGD	701047	Médico/Área	E	1	0806694
26350 UFGD	701047	Médico/Área	E	2	0806654; 0806661
26350 UFGD Total				5	
26351 UFRB	701026	Economista	E	1	0219999
26351 UFRB	701064	Odontólogo	E	1	0206507
26351 UFRB	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0713150
26351 UFRB Total				3	
26352 UFABC	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0806037
26352 UFABC	701830	Técnico em Eletrônica	D	1	0805990
26352 UFABC Total				2	

ANEXO II

Do Ministério da Educação para as IFES

DESTINO	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE.	VAGA
26230 UNIVASF	701048	Médico Veterinário	E	1	0987249
26230 UNIVASF Total				1	
26232 UFBA	701006	Assistente Social	E	1	0246521
26232 UFBA	701034	Farmacêutico/Habilitação	E	2	0221796; 0249079



26232 UFBA	701045	Jornalista	E	1	0231536
26232 UFBA	701058	Pedagogo/Área	E	1	0983374
26232 UFBA	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0310501
26232 UFBA	701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965013
26232 UFBA Total				7	
26233 UFC	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979332
26233 UFC	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0901572
26233 UFC	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0297911
26233 UFC	701087	Farmacêutico	E	1	0687600
26233 UFC	701210	Operador de Câmera de Cinema e Tv	D	2	0225983; 0231706
26233 UFC	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0332535
26233 UFC	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0283977
26233 UFC Total				8	
26234 UFES	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0280034
26234 UFES	701224	Técnico em Contabilidade	D	2	1003197; 1003198
26234 UFES	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0259048
26234 UFES Total				4	
26235 UFG	701040	Geógrafo	E	1	0231720
26235 UFG	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0295684
26235 UFG	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	0755298
26235 UFG	701232	Técnico em Eletroeletrônica	D	1	0704978
26235 UFG	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0277050
26235 UFG Total				5	
26238 UFMG	701005	Arquivista	E	1	0977819
26238 UFMG	701058	Pedagogo/Área	E	1	0983375
26238 UFMG	701072	Relações Públicas	E	1	0984892
26238 UFMG	701221	Técnico em Audiovisual	D	2	0969808; 0969809
26238 UFMG	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0297987
26238 UFMG	701232	Técnico em Eletroeletrônica	D	1	0705618

26238 UFMG Total				7	
26239 UFPA	701001	Administrador	E	4	De 0975084 a 0975087
26239 UFPA	701005	Arquivista	E	1	0977820
26239 UFPA	701006	Assistente Social	E	2	0264305; 0698339
26239 UFPA	701009	Auditor	E	1	0978756
26239 UFPA	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0217527
26239 UFPA	701060	Psicólogo/Área	E	1	0680383
26239 UFPA	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976091
26239 UFPA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	1003199
26239 UFPA Total				12	
26241 UFPR	701001	Administrador	E	7	De 0975088 a 0975094
26241 UFPR	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0277194
26241 UFPR	701009	Auditor	E	1	0978757
26241 UFPR	701072	Relações Públicas	E	1	0984893
26241 UFPR	701204	Desenhista de Artes Gráficas	D	1	0217540
26241 UFPR	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	2	0972713; 0972714
26241 UFPR Total				13	
26242 UFPE	701001	Administrador	E	2	0999636; 1002668
26242 UFPE	701058	Pedagogo/Área	E	2	0983376; 0983377
26242 UFPE	701066	Programador Visual	E	1	0984059
26242 UFPE	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986386
26242 UFPE	701224	Técnico em Contabilidade	D	12	De 0902738 a 0902749
26242 UFPE	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	6	De 0967568 a 0967573
26242 UFPE Total				24	
26243 UFRN	701058	Pedagogo/Área	E	1	0983378
26243 UFRN	701064	Odontólogo	E	1	0228300
26243 UFRN	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986387
26243 UFRN	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0902750
26243 UFRN	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0217437
26243 UFRN	701270	Desenhista Técnico Especializado	D	1	0214391
26243 UFRN Total				6	
26244 UFRGS	701001	Administrador	E	1	0975095
26244 UFRGS	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0317044; 0322707
26244 UFRGS	701224	Técnico em Contabilidade	D	3	De 0902751 a 0902753
26244 UFRGS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0306063
26244 UFRGS	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972715
26244 UFRGS Total				8	
26246 UFSC	701048	Médico Veterinário	E	1	0987274
26246 UFSC Total				1	
26247 UFSM	701001	Administrador	E	1	0975096
26247 UFSM	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979333
26247 UFSM	701039	Fonoaudiólogo	E	1	0292729
26247 UFSM	701058	Pedagogo/Área	E	1	0983379
26247 UFSM	701064	Odontólogo	E	1	0231367
26247 UFSM	701066	Programador Visual	E	2	0984060; 0984061
26247 UFSM	701072	Relações Públicas	E	1	0984894
26247 UFSM	701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0332535
26247 UFSM	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0272553
26247 UFSM	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969811
26247 UFSM	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	De 0967574 a 0967576
26247 UFSM	701238	Técnico em Farmácia	D	2	0675463; 0679636
26247 UFSM	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972716
26247 UFSM Total				17	
26248 UFRPE	701009	Auditor	E	1	0978758
26248 UFRPE	701064	Odontólogo	E	1	0252633
26248 UFRPE	701272	Técnico em Eletricidade	D	2	0252655; 0689519
26248 UFRPE Total				4	
26249 UFRRJ	701048	Médico Veterinário	E	1	0987275
26249 UFRRJ	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0321207; 0322796
26249 UFRRJ	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	0247711



26249 UFRRJ Total				4	
26251 UFT	701001	Administrador	E	1	0975097
26251 UFT Total				1	
26253 UFRA	701001	Administrador	E	1	0975098
26253 UFRA	701031	Engenheiro/Área	E	1	0300451
26253 UFRA Total				2	
26254 UFTM	701001	Administrador	E	2	0975099; 0975116
26254 UFTM	701009	Auditor	E	1	0978759
26254 UFTM	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0282151
26254 UFTM	701060	Psicólogo/Área	E	1	0984485
26254 UFTM	701061	Produtor Cultural	E	1	0228858
26254 UFTM	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0323738; 0329771
26254 UFTM	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986388
26254 UFTM	701221	Técnico em Audiovisual	D	2	0969812; 0969815
26254 UFTM	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967577
26254 UFTM Total				12	
26260 UNIFAL	701001	Administrador	E	1	0975100
		26260 UNIFAL Total		1	
26261 UNIFEI	701001	Administrador	E	1	0975101
26261 UNIFEI Total				1	
26262 UNIFESP	701011	Biólogo	E	1	0220500
26262 UNIFESP	701031	Engenheiro/Área	E	1	0715934
26262 UNIFESP	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0330003; 0331500
26262 UNIFESP	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0222686; 0222782
26262 UNIFESP	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0223046; 0223195
26262 UNIFESP	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0223248; 0223321
26262 UNIFESP	701414	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	1	0672658
26262 UNIFESP Total				11	
26263 UFLA	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972717
26263 UFLA Total				1	
26264 UFERSA	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972718
26264 UFERSA Total				1	
26266 UNIPAMPA	701031	Engenheiro/Área	E	1	0721602
26266 UNIPAMPA	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0308959
26266 UNIPAMPA	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976134
		26266 UNIPAMPA Total		3	
26268 UNIR	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979334
26268 UNIR Total				1	
26269 UNIRIO	701001	Administrador	E	1	0975102
26269 UNIRIO	701058	Pedagogo/Área	E	1	0983380
26269 UNIRIO Total				2	
26270 UFAM	701001	Administrador	E	2	0975103; 0975104
26270 UFAM	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967579
26270 UFAM Total				3	
26271 UNB	701001	Administrador	E	1	0975105
26271 UNB	701045	Jornalista	E	1	0338160
26271 UNB	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0332222
26271 UNB	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986389
26271 UNB	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0296944
26271 UNB	701254	Técnico em Ótica	D	1	0314231
26271 UNB	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972719
26271 UNB Total				7	
26272 UFMA	701001	Administrador	E	1	0975106
26272 UFMA	701058	Pedagogo/Área	E	1	0983381
26272 UFMA Total				2	
26273 FURG	701001	Administrador	E	2	0975107
26273 FURG	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0337647
26273 FURG Total				3	
26274 UFU	701001	Administrador	E	1	0861798
26274 UFU	701060	Psicólogo/Área	E	1	0984486
26274 UFU	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976135
26274 UFU	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969813
26274 UFU Total				4	
26276 UFMT	701001	Administrador	E	1	0975108
26276 UFMT	701081	Tecnólogo-Formação	E	2	0986270; 0986390
26276 UFMT	701206	Editor de Imagens	D	1	0700425
26276 UFMT	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967580
26276 UFMT	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0301270

26276 UFMT	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972720
26276 UFMT Total				7	
26277 UFOP	701001	Administrador	E	1	0321113
26277 UFOP	701006	Assistente Social	E	1	0698371
26277 UFOP	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976136
26277 UFOP Total				3	
26278 UFPEL	701001	Administrador	E	1	0975109
26278 UFPEL	701005	Arquivista	E	1	0977821
26278 UFPEL	701053	Músico	E	1	0864283
26278 UFPEL	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986391
26278 UFPEL	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969814
26278 UFPEL	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0902754
26278 UFPEL	701239	Técnico em Geologia	D	1	0281747
26278 UFPEL	701242	Técnico em Hidrologia	D	1	0275306



26278 UFPEL	701247	Técnico em Meteorologia	D	2	0326634; 0329270
26278 UFPEL Total				10	
26279 UFPI	701001	Administrador	E	2	0975110; 0975111
26279 UFPI	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0902755
26279 UFPI	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972721
26279 UFPI Total				4	
26280 UFSCAR	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0967581; 0967582
26280 UFSCAR	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	0223388; 0223391
26280 UFSCAR Total				4	
26281 UFSE	701001	Administrador	E	1	0975112
26281 UFSE Total				1	
26282 UFV	701006	Assistente Social	E	2	0698583; 0745822
26282 UFV	701048	Médico Veterinário	E	1	0987276
26282 UFV	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0675550
26282 UFV	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0902756
26282 UFV	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967583
26282 UFV	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972722
26282 UFV	701830	Técnico em Eletrônica	D	1	0220537
26282 UFV Total				8	
26283 UFMS	701048	Médico Veterinário	E	1	0987277
26283 UFMS	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976137
26283 UFMS	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0338073
26283 UFMS	701224	Técnico em Contabilidade	D	3	De 0902757 a 0902759
26283 UFMS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	3	0967584 a 0967586
26283 UFMS	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972723
26283 UFMS Total				10	
26286 UNIFAP	701058	Pedagogo/Área	E	1	0983382
26286 UNIFAP	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986392
26286 UNIFAP Total				2	
26350 UFGD	701066	Programador Visual	E	1	0984062
26350 UFGD	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0342998; 0346080
26350 UFGD Total				3	
26351 UFRB	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976138
26351 UFRB	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0346147
26351 UFRB	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0713155
26351 UFRB	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0304706
26351 UFRB Total				4	
26352 UFABC	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986268
26352 UFABC	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967587
26352 UFABC Total				2	
26440 UFFS	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976139
26440 UFFS Total				1	
26442 UNILAB	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0771825
26442 UNILAB	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976140
26442 UNILAB Total				2	
26447 UFOB	701006	Assistente Social	E	1	0747706
26447 UFOB	701029	Enfermeiro/Área	E	1	0224951
26447 UFOB	701034	Farmacêutico/Habilitação	E	1	0263787
26447 UFOB	701047	Médico/Área	E	2	0135305; 0217096
26447 UFOB	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982746
26447 UFOB Total				6	
26448 UNIFESSPA	701001	Administrador	E	3	0975113 a 0975115
26448 UNIFESSPA	701200	Assistente em Administração	D	1	1003007
26448 UNIFESSPA Total				4	

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Reajusta os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MEC/MF nº 7, de 28 de dezembro de 2018, e

CONSIDERANDO:

A necessidade de revisar os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2019, em razão da alteração das matrículas do Censo Escolar de 2018, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e utilizada para a filtragem da base de dados do Fundo, em face da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 001022-87.2019.4.01.3802; e

A necessidade de adequação dos parâmetros operacionais do Fundeb para 2019, em razão da reestimativa de arrecadação das receitas que compõem o Fundo, realizada pelo Tesouro Nacional, resolvem:

Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria Interministerial MEC/MF nº 7, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.440,29 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos, para o exercício de 2019)." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria Interministerial nº 7, de 28 de dezembro de 2018, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Os acertos financeiros decorrentes das alterações das matrículas do Censo Escolar de 2018, objeto da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 001022-87.2019.4.01.3802, deverão ser solicitados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Banco do Brasil S/A e realizados no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

ANEXO I																	
Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2019																	
Valor anual por aluno estimado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) - R\$ 1,00																	
UF	ENSINO PÚBLICO																
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL						ENSINO MÉDIO				AEE	EDUCAÇÃO	
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR. URBANA	INICIAIS RURAL	SÉR. URBANA	INICIAIS RURAL	SÉR. URBANA	FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	INT. PROFIS-SIONAL	ED.	ESPECIAL INDÍG./QUIL.
AC	4.906,21	4.906,21	4.340,11	3.962,71	3.774,00	4.340,11	4.151,41	4.528,81	4.906,21	4.717,51	4.906,21	4.906,21	4.906,21	4.528,81	4.906,21	4.528,81	4.528,81
AL	4.472,38	4.472,38	3.956,34	3.612,31	3.440,29	3.956,34	3.784,32	4.128,35	4.472,38	4.300,37	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	4.472,38	4.128,35	4.128,35
AM	4.472,38	4.472,38	3.956,34	3.612,31	3.440,29	3.956,34	3.784,32	4.128,35	4.472,38	4.300,37	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	4.472,38	4.128,35	4.128,35



AP	5.591,19	5.591,19	4.946,05	4.515,96	4.300,92	4.946,05	4.731,01	5.161,10	5.591,19	5.376,14	5.591,19	5.591,19	5.591,19	5.161,10	5.161,10	5.161,10
BA	4.472,38	4.472,38	3.956,34	3.612,31	3.440,29	3.956,34	3.784,32	4.128,35	4.472,38	4.300,37	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	4.128,35	4.128,35
CE	4.472,38	4.472,38	3.956,34	3.612,31	3.440,29	3.956,34	3.784,32	4.128,35	4.472,38	4.300,37	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	4.128,35	4.128,35
DF	5.292,51	5.292,51	4.681,83	4.274,72	4.071,16	4.681,83	4.478,27	4.885,39	5.292,51	5.088,95	5.292,51	5.292,51	5.292,51	4.885,39	4.885,39	4.885,39
ES	4.912,05	4.912,05	4.345,28	3.967,43	3.778,50	4.345,28	4.156,35	4.534,20	4.912,05	4.723,13	4.912,05	4.912,05	4.912,05	4.534,20	4.534,20	4.534,20
GO	5.020,44	5.020,44	4.441,16	4.054,97	3.861,88	4.441,16	4.248,07	4.634,25	5.020,44	4.827,35	5.020,44	5.020,44	5.020,44	4.634,25	4.634,25	4.634,25
MA	4.472,38	4.472,38	3.956,34	3.612,31	3.440,29	3.956,34	3.784,32	4.128,35	4.472,38	4.300,37	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	4.128,35	4.128,35
MG	4.688,07	4.688,07	4.147,14	3.786,52	3.606,21	4.147,14	3.966,83	4.327,45	4.688,07	4.507,76	4.688,07	4.688,07	4.688,07	4.327,45	4.327,45	4.327,45
MS	5.035,61	5.035,61	4.454,58	4.067,23	3.873,55	4.454,58	4.260,90	4.648,26	5.035,61	4.841,94	5.035,61	5.035,61	5.035,61	4.648,26	4.648,26	4.648,26
MT	4.977,18	4.977,18	4.402,89	4.020,03	3.828,60	4.402,89	4.211,46	4.594,32	4.977,18	4.785,75	4.977,18	4.977,18	4.977,18	4.594,32	4.594,32	4.594,32
PA	4.472,38	4.472,38	3.956,34	3.612,31	3.440,29	3.956,34	3.784,32	4.128,35	4.472,38	4.300,37	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	4.128,35	4.128,35
PB	4.472,38	4.472,38	3.956,34	3.612,31	3.440,29	3.956,34	3.784,32	4.128,35	4.472,38	4.300,37	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	4.128,35	4.128,35
PE	4.472,38	4.472,38	3.956,34	3.612,31	3.440,29	3.956,34	3.784,32	4.128,35	4.472,38	4.300,37	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	4.128,35	4.128,35
PI	5.063,29	5.063,29	4.479,07	4.089,58	3.440,29	3.956,34	3.784,32	4.128,35	4.472,38	4.868,55	5.063,29	5.063,29	5.063,29	4.673,81	4.673,81	4.673,81
PR	4.846,02	4.846,02	4.286,86	3.914,09	3.727,71	4.286,86	4.100,48	4.473,25	4.846,02	4.659,64	4.846,02	4.846,02	4.846,02	4.473,25	4.473,25	4.473,25
RJ	4.648,07	4.648,07	4.111,75	3.754,21	3.575,44	4.111,75	3.932,98	4.290,52	4.648,07	4.469,29	4.648,07	4.648,07	4.648,07	4.290,52	4.290,52	4.290,52
RN	4.728,39	4.728,39	4.182,81	3.819,09	3.637,22	4.182,81	4.000,95	4.364,67	4.728,39	4.546,53	4.728,39	4.728,39	4.728,39	4.364,67	4.364,67	4.364,67
RO	5.061,34	5.061,34	4.477,34	4.088,00	3.893,34	4.477,34	4.282,67	4.672,00	5.061,34	4.866,67	5.061,34	5.061,34	5.061,34	4.672,00	4.672,00	4.672,00
RR	6.811,54	6.811,54	6.025,59	5.501,63	5.239,65	6.025,59	5.763,61	6.287,57	6.811,54	6.549,56	6.811,54	6.811,54	6.811,54	6.287,57	6.287,57	6.287,57
RS	5.971,58	5.971,58	5.282,55	4.823,20	4.593,53	5.282,55	5.052,88	5.512,23	5.971,58	5.741,91	5.971,58	5.971,58	5.971,58	5.512,23	5.512,23	5.512,23
SC	5.520,90	5.520,90	4.883,88	4.459,19	4.246,85	4.883,88	4.671,53	5.096,22	5.520,90	5.308,56	5.520,90	5.520,90	5.520,90	5.096,22	5.096,22	5.096,22
SE	5.267,04	5.267,04	4.659,31	4.254,15	4.051,57	4.659,31	4.456,73	4.861,88	5.267,04	5.064,46	5.267,04	5.267,04	5.267,04	4.861,88	4.861,88	4.861,88
SP	5.311,27	5.311,27	4.698,43	4.289,87	4.085,59	4.698,43	4.494,15	4.902,71	5.311,27	5.106,99	5.311,27	5.311,27	5.311,27	4.902,71	4.902,71	4.902,71
TO	5.549,20	5.549,20	4.908,91	4.482,05	4.268,62	4.908,91	4.695,48	5.122,34	5.549,20	5.335,77	5.549,20	5.549,20	5.549,20	5.122,34	5.122,34	5.122,34
BR																

UF	EJA		INSTITUIÇÕES CONVENIADAS										Estimativa de Receitas FUNDEB 2019 (art. 15, I e II, da Lei nº 11.494/2007) R\$ mil			
			CRECHE INTE-GRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA									
	AVAL. PROCES-SO	INT. PROFIS-SIONAL					ED.	ENSINO FUND. FINAIS	SÉR. RURAL	ENSINO MÉDIO RURAL	ENSINO MÉDIO INT. ED. PROFIS.	EDUC. INDÍG./ QUIL.	EJA - AVAL. NO PROCES-SO	EJA - INT. ED. PROFIS. DE NÍVEL MÉDIO	CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLEM. DA UNIÃO (*)
AC	3.019,20	4.528,81	4.151,41	3.019,20	4.906,21	3.962,71	4.906,21	4.906,21	4.906,21	4.528,81	3.019,20	4.528,81	1.101.865,6	0,0	1.101.865,6	
AL	2.752,24	4.128,35	3.784,32	2.752,24	4.472,38	3.612,31	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	2.752,24	4.128,35	2.229.117,0	488.248,7	2.717.365,7	
AM	2.752,24	4.128,35	3.784,32	2.752,24	4.472,38	3.612,31	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	2.752,24	4.128,35	2.908.050,6	1.140.103,5	4.048.154,1	
AP	3.440,73	5.161,10	4.731,01	3.440,73	5.591,19	4.515,96	5.591,19	5.591,19	5.591,19	5.161,10	3.440,73	5.161,10	935.231,4	0,0	935.231,4	
BA	2.752,24	4.128,35	3.784,32	2.752,24	4.472,38	3.612,31	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	2.752,24	4.128,35	9.030.086,4	2.468.880,8	11.498.967,3	
CE	2.752,24	4.128,35	3.784,32	2.752,24	4.472,38	3.612,31	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	2.752,24	4.128,35	5.283.962,6	1.419.994,2	6.703.956,9	
DF	3.256,93	4.885,39	4.478,27	3.256,93	5.292,51	4.274,72	5.292,51	5.292,51	5.292,51	4.885,39	3.256,93	4.885,39	2.088.022,5	0,0	2.088.022,5	
ES	3.022,80	4.534,20	4.156,35	3.022,80	4.912,05	3.967,43	4.912,05	4.912,05	4.912,05	4.534,20	3.022,80	4.534,20	3.116.698,2	0,0	3.116.698,2	
GO	3.089,50	4.634,25	4.248,07	3.089,50	5.020,44	4.054,97	5.020,44	5.020,44	5.020,44	4.634,25	3.089,50	4.634,25	5.072.294,9	0,0	5.072.294,9	
MA	2.752,24	4.128,35	3.784,32	2.752,24	4.472,38	3.612,31	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	2.752,24	4.128,35	3.938.469,0	3.137.300,3	7.075.769,4	
MG	2.884,97	4.327,45	3.966,83	2.884,97	4.688,07	3.786,52	4.688,07	4.688,07	4.688,07	4.327,45	2.884,97	4.327,45	15.425.365,4	0,0	15.425.365,4	
MS	3.098,84	4.648,26	4.260,90	3.098,84	5.035,61	4.067,23	5.035,61	5.035,61	5.035,61	4.648,26	3.098,84	4.648,26	2.588.820,6	0,0	2.588.820,6	
MT	3.062,88	4.594,32	4.211,46	3.062,88	4.977,18	4.020,03	4.977,18	4.977,18	4.977,18	4.594,32	3.062,88	4.594,32	3.200.629,3	0,0	3.200.629,3	
PA	2.752,24	4.128,35	3.784,32	2.752,24	4.472,38	3.612,31	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	2.752,24	4.128,35	4.452.970,8	3.570.622,4	8.023.593,2	
PB	2.752,24	4.128,35	3.784,32	2.752,24	4.472,38	3.612,31	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	2.752,24	4.128,35	2.813.173,0	167.125,5	2.980.298,5	
PE	2.752,24	4.128,35	3.784,32	2.752,24	4.472,38	3.612,31	4.472,38	4.472,38	4.472,38	4.128,35	2.752,24	4.128,35	5.961.069,4	495.505,2	6.456.574,6	
PI	1.975,62	2.963,43	4.284,32	3.115,87	5.063,29	4.089,58	5.063,29	5.063,29	5.063,29	4.673,81	1.975,62	4.128,35	2.374.678,1	744.498,9	3.119.177,0	
PR	2.982,17	4.473,25	4.100,48	2.982,17	4.846,02	3.914,09	4.846,02	4.846,02	4.846,02	4.473,25	2.982,17	4.473,25	9.065.311,2	0,0	9.065.311,2	
RJ	2.860,35	4.290,52	3.932,98	2.860,35	4.648,07	3.754,21	4.648,07	4.648,07	4.648,07	4.290,52	2.860,35	4.290,52	9.533.498,5	0,0	9.533.498,5	
RN	2.909,78	4.364,67	4.000,95	2.909,78	4.728,39	3.819,09	4.728,39	4.728,39	4.728,39	4.364,67	2.909,78	4.364,67	2.567.605,1	0,0	2.567.605,1	
RO	3.114,67	4.672,00	4.282,67	3.114,67	5.061,34	4.088,00	5.061,34	5.061,34	5.061,34	4.672,00	3.114,67	4.672,00	1.599.716,5	0,0	1.599.716,5	
RR	4.191,72	6.287,57	5.763,61	4.191,72	6.811,54	5.501,63	6.811,54	6.811,54	6.811,54	6.287,57	4.191,72	6.287,57	809.015,4	0,0	809.015,4	
RS	3.674,82	5.512,23	5.052,88	3.674,82	5.971,58	4.823,20	5.971,58	5.971,58	5.971,58	5.512,23	3.674,82	5.512,23	9.726.329,5	0,0	9.726.329,5	
SC	3.397,48	5.096,22	4.671,53	3.397,48	5.520,90	4.459,19	5.520,90	5.520,90	5.520,90	5.096,22	3.397,48	5.096,22	6.269.541,8	0,0	6.269.541,8	
SE	3.241,26	4.861,88	4.456,73	3.241,26	5.267,04	4.254,15	5.267,04	5.267,04	5.267,04	4.861,88	3.241,26	4.861,88	1.878.035,4	0,0	1.878.035,4	
SP	3.268,48	4.902,71	4.494,15	3.268,48	5.311,27	4.289,87	5.311,27	5.311,27	5.311,27	4.902,71	3.268,48	4.902,71	35.756.679,2	0,0	35.756.679,2	
TO	3.414,89	5.122,34	4.695,48	3.414,89	5.549,20	4.482,05	5.549,20	5.549,20	5.549,20	5.122,34	3.414,89	5.122,34	1.743.536,4	0,0	1.743.536,4	
BR														151.469.774,0	13.632.279,7	165.102.053,6
(*) 90% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007)																

(*) 90% do total anual (art. 4º, § 2

PORTARIA Nº 2.168, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Redistribuir, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação para as instituições federais de ensino superior, as Funções de Coordenação de Curso, constantes do anexo a esta Portaria.

Art. 2º As Funções de Coordenação de Curso destinam-se às escolas técnicas vinculadas às universidades federais que estão sob a gestão e supervisão da Secretaria de Educação Superior deste Ministério .

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.169, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Reconhece os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), acadêmicos e profissionais, recomendados pelo Conselho Técnico Científico - CTC-ES da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES na 174ª Reunião, realizada no período de 24 a 26 de novembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 141/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, e o Parecer nº 01614/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000046/2018-51, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) relacionados no anexo I desta Portaria, submetidos ao Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES em sua 174ª Reunião, realizada no período de 24 a 26 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

ANEXO I

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla IES	Nome IES	UF
1	ASTRONOMIA/FÍSICA	Multidisciplinar em Física Aplicada	ME	4	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ
2	INTERDISCIPLINAR	Economia Política Mundial	ME/DO	4/4	UFABC	Universidade Federal do ABC	SP

Legenda:
ME - Mestrado Acadêmico
DO - Doutorado

PORTARIA Nº 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Comitê Técnico das Auditorias Internas dos entes vinculados ao Ministério da Educação - MEC, com a finalidade de integrar as unidades de auditoria interna e aperfeiçoar tecnicamente as atividades de auditoria e de controle, com foco na melhoria contínua da gestão e dos resultados.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico das Auditorias Internas dos entes vinculados ao Ministério da Educação - CTA/MEC, como fórum permanente de articulação, com a finalidade de integrar e aperfeiçoar tecnicamente as atividades de auditoria e controle, com foco na melhoria contínua da gestão e dos resultados.

Art. 2º Integrarão o CTA/MEC, na qualidade de membros titulares:

I - um titular da Assessoria Especial de Controle Interno do MEC, que o presidirá;

II - um titular da Unidade de Auditoria Interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - um titular da Unidade de Auditoria Interna do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;

IV - um titular da Unidade de Auditoria Interna da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh;

V - um titular da Unidade de Auditoria Interna da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

VI - dois titulares das Unidades de Auditoria Interna das universidades; e

VII - dois titulares das Unidades de Auditoria Interna dos institutos e Centros Federais de Educação Tecnológica - Cefets.

§ 1º O titular da Assessoria Especial de Controle Interno do MEC será representado, em seus afastamentos e impedimentos, por seu substituto legal, que gozará das mesmas prerrogativas a ele destinadas por esta Portaria.

§ 2º Os membros titulares das unidades de auditoria interna referidos nos incisos VI e VII do caput, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados em ato conjunto pelas associações representativas, para o exercício do mandato inicial, que terá a duração de dois anos.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CTA/MEC, representantes dos órgãos de controle interno e externo e demais órgãos representativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na condição de ouvintes ou palestrantes, sem direito a voto.

Art. 3º Constituem atribuições do CTA/MEC:

I - desenvolver estudos e ações que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas de auditoria bem como fomentar estudos e debates acerca das funções de auditoria e controle, no âmbito governamental;

II - propor ações com o propósito de aumentar e proteger o valor organizacional dos entes vinculados, indicando formas de avaliação, assessoria e aconselhamento baseados em riscos;

III - propor a homogeneização de interpretações sobre procedimentos relativos às atividades de auditoria e controle;

IV - estimular o intercâmbio de experiências e melhores práticas profissionais entre as respectivas unidades de controle bem como com a Controladoria-Geral da União - CGU, o Tribunal de Contas da União - TCU e a Advocacia-Geral da União - AGU, objetivando aprimorar e atualizar conhecimentos técnicos e normativos de auditoria e controle;

V - interagir com as unidades de auditoria e controle, visando a padronizar procedimentos, estabelecer formas e estratégias de atuação e deliberar sobre atuações conjuntas;

VI - propor e promover encontros e eventos conjuntos de capacitação;

VII - propor auditorias integradas entre unidades de auditoria interna;

VIII - propor a inclusão de temas para o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - Paint;

IX - discutir sobre questões relevantes concernentes à execução do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna e sobre produtos/resultados a serem incluídos no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - Raint;

X - propor instrumentos de controle da efetividade das medidas implementadas pelos gestores a partir das recomendações expedidas pelas unidades de auditoria interna; e

XI - buscar a padronização dos trabalhos e consolidação dos achados de auditoria, com vistas a facilitar a identificação de impropriedades e irregularidades recorrentes, permitindo o tratamento dos riscos associados.

Art. 4º O CTA/MEC reunir-se-á, ordinariamente, em sessão semestral e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência, podendo o Colegiado definir outra forma de realização, desde que seja observado o disposto no inciso III do art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

§ 2º O quórum mínimo para abertura dos trabalhos do CTA/MEC é de cinquenta por cento do total de seus membros.

§ 3º As deliberações do CTA/MEC serão tomadas por maioria dos seus membros presentes na reunião deliberativa.

§ 4º Em caso de empate, cabe ao Presidente do Comitê o voto de qualidade.

Art. 5º Os integrantes do CTA/MEC não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício de suas atividades como membros, ressalvadas as despesas decorrentes dos seus deslocamentos, que deverão correr à conta dos respectivos entes a que estejam vinculados.

Art. 6º Competirá ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno expedir os atos necessários ao efetivo cumprimento desta Portaria e dar conhecimento e publicidade às deliberações do Colegiado.

Art. 7º Os membros do CTA/MEC poderão, mediante anuência da presidência do Comitê, convidar integrantes de seus entes a participarem das reuniões.

Art. 8º O CTA/MEC poderá criar grupos de trabalho para estudos e apreciação de matérias específicas, podendo deles participar técnicos dos entes vinculados ao MEC ou de outras áreas de pertinência com o objeto em discussão, observando-se o disposto no art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.759, de 2019.

§ 1º A criação dos grupos de trabalho está limitada ao quantitativo máximo de sete membros, e a duração das atividades não poderá ser superior a um ano.

§ 2º Será admitida a constituição de até dois grupos de trabalho para operar simultaneamente .

Art. 9º O CTA/MEC poderá apresentar sugestões ao Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles do Ministério da Educação, instituído pela Portaria MEC nº 313, de 7 de fevereiro de 2019, concernentes aos temas de atuação do referido Comitê, que deliberará sobre a proposta apresentada.

Art. 10. Compete ao membro anfitrião disponibilizar, a cada reunião do CTA/MEC, os meios administrativos, o secretariado e o devido registro em ata das discussões e deliberações do Comitê.

Parágrafo único. No caso da reunião ser realizada por videoconferência, os equipamentos deverão ser providenciados pelo respectivo membro.

Art. 11. O CTA/MEC deverá aprovar o seu Regimento Interno no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.172, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01606/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 972 e 664/2019-SERES/MEC, acolho recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 659/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.017352/2011-61.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade de Sistemas de Informação de Paraíso do Tocantins - FSIP (cód. 2366), credenciada pela Portaria MEC nº 2.558, de 24 de agosto de 2004, situada na Avenida Alfredo Nasser, nº 843, Centro, no Município de Paraíso do Tocantins, Estado de Tocantins, mantida pela União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda - Unest (cód. 1546), CNPJ nº 04.952.766/0001-27.

Art. 3º Fica a encargo da União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins Ltda - Unest (cód. 1546), CNPJ nº 04.952.766/0001-27, a guarda permanente do acervo acadêmico, em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.173, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:



Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01687/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 970 e 853/2019-SERES/MEC, acolho recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 760/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.049692/2015-89.

Art. 2º Fica descredenciado, a pedido, o Instituto Superior de Educação Don Domênico (cód. 2596), credenciado pela Portaria MEC nº 991, de 30 de março de 2005, publicado em 1º de abril de 2005, situada na Avenida Dr. Arthur Costa Filho, nº 20, Vila Maia, no Município de Guarujá, Estado de São Paulo, mantido pela Associação Amparo aos Praianos do Guarujá (cód. 338), CNPJ nº 48.703.227/0001-20.

Art. 3º Fica ao encargo da Associação Amparo aos Praianos do Guarujá (cód. 338), CNPJ nº 48.703.227/0001-20, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.174, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01682/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 966 e 843/2019-SERES/MEC, acolho recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 661/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.012486/2015-19 .

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade CCAA - FAC CCAA (cód. 2804), credenciada pela Portaria MEC nº 980, de 30 de março de 2005, publicada em 1º de abril de 2005, situada na Avenida Marechal Rondon, nº 1.460, bairro Riachuelo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Waldyr Lima Editora Ltda. (cód. 1825), CNPJ nº 40.206.278/0001-34.

Art. 3º Fica ao encargo da Waldyr Lima Editora Ltda. (cód. 1825), CNPJ nº 40.206.278/0001-34, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.175, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01613/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 969 e 665/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer nº 665/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.014120/2016-65.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade de Ciências Gerenciais de Cotia - FCG (cód. 1108), credenciada pela Portaria MEC nº 458, de 2 de junho de 1998, publicada em 4 de junho de 1998, situada na Rua Howard Archibald Acheson, 393, bairro Jardim da Glória, no Município de Cotia, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Cotia S/C Ltda - ME (cód. 768), CNPJ nº 65.705.501/0001-19.

Art. 3º Fica a encargo do Centro de Ensino Superior de Cotia S/C Ltda - ME (cód. 768) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.176, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01756/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 994 e 692/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 658/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo 23000.016755/2011-92.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Piranga - FAVAP (cód. 1016), credenciada pelo Decreto nº 74.961, de 25 de novembro de 1974, publicado em 26 novembro de 1974, situada na Rua Cantídio Drumond, nº 92, Centro, no Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Acácio Martins da Costa (cód. 713), CNPJ nº 25.573.403/0001-50.

Art. 3º Fica a encargo da Fundação Acácio Martins da Costa (cód. 713) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.177, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01672/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 930 e 845/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 770/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.010645/2011-17.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade Cimo (cód. 2303), credenciada pela Portaria MEC nº 2.540, de 19 de agosto de 2004, publicada em 20 de agosto de 2004, situada na Rua Braz Baltazar, nº 123, Caiçara, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pelo Cimo - Centro Integrado de Moda Ltda - EPP (cód. 1500), CNPJ nº 03.435.777/0001-77.

Art. 3º Fica a encargo da Cimo - Centro Integrado de Moda Ltda - EPP (cód. 1500), CNPJ nº 03.435.777/0001-77, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.178, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação - MEC, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01717/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 974 e 671/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 657/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.003939/2014-35.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade de Tecnologia do Comércio - FATEC-COMERCIO (cód. 3173), credenciada pela Portaria MEC nº 2.840 de 8 de outubro de 2002, publicada em 10 de outubro de 2002, situada na Avenida João Pinheiro, nº 515, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (cód. 2016), CNPJ nº 17.179.359/0001-70.

Art. 3º Fica ao encargo da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (cód. 2016) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.179, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação - MEC, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01617/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 927 e 666/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 666/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.018403/2012-52.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade de Tecnologia de Minas Gerais - FATEMG (cód. 3794), credenciada pela Portaria MEC nº 169, de 14 de janeiro de 2004, situada na Rua Diogo Álvares, nº 130, bairro Imbaúbas, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Coura e Villela Ltda - EPP (cód. 2388), CNPJ nº 03.632.095/0001-54.

Art. 3º Fica ao encargo da Sociedade Educacional Coura e Villela Ltda - EPP (cód. 2388) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.180, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01707/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 973 e 839/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 763/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.025589/2014-62.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade Leonardo da Vinci - Ulbra (cód. 2486), credenciada pela Portaria MEC nº 4.034, de 30 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro 2002, situada na Rua Coronel Vicente, nº 281, 2º andar, Centro, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. (cód. 314), CNPJ nº 88.332.580/0001-65.

Art. 3º Fica ao encargo da AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. (cód. 314), CNPJ nº 88.332.580/0001-65, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.181, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01810/2019-CONJUR-MEC e no Ofício nº 885/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 848/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.011593/2011-04.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade Magister (cód. 1415), credenciada pela Portaria MEC nº 1715, de 3 de dezembro de 1999, publicada em 9 de fevereiro de 2005, situada na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 1300, bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, mantida pelo IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (cód. 545), CNPJ nº 02.608.755/0001-07.

Art. 3º Fica ao encargo do Centro Universitário Estácio de São Paulo - Estácio São Paulo (cód. 793) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.182, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01695/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 967 e 694/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 664/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.000879/2012-37.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade de Tecnologia de João Pessoa - FATEC (cód. 3989), credenciada pela Portaria MEC nº 2.923, de 17 de setembro de 2004, publicada em 20 de setembro de 2004, situada na Rua Padre Ayres, nº 255, bairro Miramar, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior da Paraíba Ltda. - ME (cód. 2512), CNPJ nº 05.314.862/0001-02.

Art. 3º Fica ao encargo da Sociedade Unificada de Ensino Superior da Paraíba Ltda. - ME (cód. 2512), CNPJ nº 05.314.862/0001-02, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.183, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:



Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01700/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 971 e 311/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 822/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.015727/2012-39.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação do Morumbi (cód. 4210), credenciada pela Portaria MEC nº 428, de 5 de maio de 2009, publicada em 6 de maio de 2009, situada na Rua Nelson Gama de Oliveira, nº 1.244, bairro Vila Andrade, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing - CEAM Ltda. (cód. 918), CNPJ nº 02.635.280/0001-30.

Art. 3º Fica ao encargo do Centro de Estudos de Administração e Marketing - CEAM Ltda. (cód. 918), a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.184, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01679/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 980 e 854/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 771/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.015732/2012-41.

Art. 2º Fica descredenciado, a pedido, o Conservatório Dramático Musical de São Paulo (cód. 281), credenciado pela Portaria MEC nº 4.019, de 9 de maio de 1939, publicada no Diário Oficial da União em 9 de maio de 1939, situada na Avenida São João, nº 269, Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Conservatório Dramático e Musical de São Paulo (cód. 203), com sede no mesmo município e estado, CNPJ nº 52.629.441/0001-50.

PORTARIA Nº 2.189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2012, e na Portaria nº 246, de 15 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2016, e o que consta do Processo nº 23000.029517/2019-02, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, de imediato, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP para o Ministério da Educação, os Cargos de Direção constantes do Anexo I a esta Portaria

Art. 2º Ficam distribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, os Cargos de Direção, as Funções Gratificadas e as Funções Comissionadas de Coordenação de Curso a elas referentes, constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

ANEXO I

Da IFE para o MEC

CÓD.	ÓRGÃO	CD1	CD2	CD3	CD4	FG1	FG2
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo			4	1		
	Totais	0	0	4	1	0	0

ANEXO II

Do MEC para a IFE

CÓD.	ÓRGÃO	CD1	CD2	CD3	CD4	FG1	FG2	FCC
26201	Colégio Pedro II							1
26401	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre							1
26403	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas			2	2		4	
26405	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará							12
26407	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano							2
26409	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais							8
26410	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais							8
26411	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais							12
26414	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso							1
26416	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará							7
26417	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba							10
26419	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul							7
26421	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia			1	1		2	
26424	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins							6
26426	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá							3
26432	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Paraná			1	1		2	21
26435	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte			1	1		2	
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo							5
	Totais	0	0	5	5	0	10	104

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da

Art. 3º Fica ao encargo da Fundação Conservatório Dramático e Musical de São Paulo (cód. 203) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.185, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Com fundamento no Parecer nº 01368/2019-CONJUR-MEC e Ofícios nº 979 e 588/2019-SERES/MEC, acolho as recomendações para homologar o Parecer CNE/CES nº 144/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.023278/2017-15.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade de Tecnologia Senai Luzerna (cód. 2750), credenciada pela Portaria nº 2.021, de 12 de julho de 2002, publicada em 15 de julho de 2002, situada à Rua Frei João nº 400, bairro Centro, no município de Luzerna, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (cód. 822), CNPJ nº 03.774.688/0001-55.

Art. 3º Fica a encargo da Faculdade de Tecnologia Senai Florianópolis (cód. 3159) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 22, de 7 de novembro de 2019, homologado pela Portaria MEC nº 2.167, de 19 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 142,

CONSIDERANDO que:

O § 8º do art. 62 da LDB estabelece que os currículos dos cursos da formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC-Educação Básica);

A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da BNCC-Educação Básica, para que seja implementada a referida adequação curricular da formação docente;

O § 1º do art. 5º das Resoluções CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 e CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, entre outras disposições, estabelece que a BNCC-Educação Básica deve contribuir para a articulação e coordenação das políticas e ações educacionais em relação à formação de professores;



As aprendizagens essenciais, previstas na BNCC-Educação Básica, a serem garantidas aos estudantes, para o alcance do seu pleno desenvolvimento, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, reiterado pelo art. 2º da LDB, requerem o estabelecimento das pertinentes competências profissionais dos professores;

O Ministério da Educação (MEC) elaborou, em 2018, a "Proposta para Base Nacional Comum da Formação de Professores da Educação Básica", encaminhada ao Conselho Nacional da Educação (CNE) para análise e emissão de parecer e formulação da resolução regulamentando a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

Art. 3º Com base nos mesmos princípios das competências gerais estabelecidas pela BNCC, é requerido do licenciando o desenvolvimento das correspondentes competências gerais docentes.

Parágrafo único. As competências gerais docentes, bem como as competências específicas e as habilidades correspondentes a elas, indicadas no Anexo que integra esta Resolução, compõem a BNC-Formação.

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

I - conhecimento profissional;

II - prática profissional; e

III - engajamento profissional.

§ 1º As competências específicas da dimensão do conhecimento profissional são as seguintes:

I - dominar os objetos de conhecimento e saber como ensiná-los;

II - demonstrar conhecimento sobre os estudantes e como eles aprendem;

III - reconhecer os contextos de vida dos estudantes; e

IV - conhecer a estrutura e a governança dos sistemas educacionais.

§ 2º As competências específicas da dimensão da prática profissional compõem-se pelas seguintes ações:

I - planejar as ações de ensino que resultem em efetivas aprendizagens;

II - criar e saber gerir os ambientes de aprendizagem;

III - avaliar o desenvolvimento do educando, a aprendizagem e o ensino; e

IV - conduzir as práticas pedagógicas dos objetos do conhecimento, as competências e as habilidades.

§ 3º As competências específicas da dimensão do engajamento profissional podem ser assim discriminadas:

I - comprometer-se com o próprio desenvolvimento profissional;

II - comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes e colocar em prática o princípio de que todos são capazes de aprender;

III - participar do Projeto Pedagógico da escola e da construção de valores democráticos; e

IV - engajar-se profissionalmente, com as famílias e com a comunidade, visando melhorar o ambiente escolar.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS E DA POLÍTICA DA FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 5º A formação dos professores e demais profissionais da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), para atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, tem como fundamentos:

I - a sólida formação básica, com conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre as teorias e as práticas pedagógicas; e

III - o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino, em outras atividades docentes ou na área da Educação.

Parágrafo único. A inclusão, na formação docente, dos conhecimentos produzidos pelas ciências para a Educação, contribui para a compreensão dos processos de ensino-aprendizagem, devendo-se adotar as estratégias e recursos pedagógicos, neles alicerçados, que favoreçam o desenvolvimento dos saberes e eliminem as barreiras de acesso ao conhecimento.

Art. 6º A política de formação de professores para a Educação Básica, em consonância com os marcos regulatórios, em especial com a BNCC, tem como princípios relevantes:

I - a formação docente para todas as etapas e modalidades da Educação Básica como compromisso de Estado, que assegure o direito das crianças, jovens e adultos a uma educação de qualidade, mediante a equiparação de oportunidades que considere a necessidade de todos e de cada um dos estudantes;

II - a valorização da profissão docente, que inclui o reconhecimento e o fortalecimento dos saberes e práticas específicas de tal profissão;

III - a colaboração constante entre os entes federados para a consecução dos objetivos previstos na política nacional de formação de professores para a Educação Básica;

IV - a garantia de padrões de qualidade dos cursos de formação de docentes ofertados pelas instituições formadoras nas modalidades presencial e a distância;

V - a articulação entre a teoria e a prática para a formação docente, fundada nos conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, visando à garantia do desenvolvimento dos estudantes;

VI - a equidade no acesso à formação inicial e continuada, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, regionais e locais;

VII - a articulação entre a formação inicial e a formação continuada;

VIII - a formação continuada que deve ser entendida como componente essencial para a profissionalização docente, devendo integrar-se ao cotidiano da instituição educativa e considerar os diferentes saberes e a experiência docente, bem como o projeto pedagógico da instituição de Educação Básica na qual atua o docente;

IX - a compreensão dos docentes como agentes formadores de conhecimento e cultura e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a conhecimentos, informações, vivência e atualização cultural; e

X - a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DOS CURSOS SUPERIORES PARA A FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar

presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação; e

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

I - o desenvolvimento de competência de leitura e produção de textos em Língua Portuguesa e domínio da norma culta;

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

III - a conexão entre o ensino e a pesquisa com centralidade no processo de ensino e aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento;

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

V - avaliação como parte integrante do processo da formação, que possibilite o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso que se fizerem necessárias;

VI - apropriação de conhecimentos relativos à gestão educacional no que se refere ao trabalho cotidiano necessário à prática docente, às relações com os pares e à vida profissional no contexto escolar;

VII - reconhecimento da escola de Educação Básica como lugar privilegiado da formação inicial do professor, da sua prática e da sua pesquisa;

VIII - compromisso com a educação integral dos professores em formação, visando à constituição de conhecimentos, de competências, de habilidades, de valores e de formas de conduta que respeitem e valorizem a diversidade, os direitos humanos, a democracia e a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas; e

IX - decisões pedagógicas com base em evidências.

Art. 9º Deve-se garantir aos estudantes um ambiente organizacional que articule as ofertas de licenciaturas aos demais cursos e programas da formação docente, por meio da institucionalização de unidades integradas de formação de professores, para integrar os docentes da instituição formadora aos professores das redes de ensino, promovendo uma ponte orgânica entre a Educação Superior e a Educação Básica.

§ 1º O ambiente organizacional de que trata o caput deverá ser organizado por iniciativa da Instituição de Ensino Superior (IES) em formato a ser definido no âmbito da sua autonomia acadêmica.

§ 2º O Ministério da Educação definirá, em instrumento próprio a ser elaborado, as formas de acompanhamento do estabelecido no caput.

CAPÍTULO

DOS CURSOS DE LICENCIATURA

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, escolas e práticas educacionais.

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

Parágrafo único. Pode haver aproveitamento de formação e de experiências anteriores, desde que desenvolvidas em instituições de ensino e em outras atividades, nos termos do inciso III do Parágrafo único do art. 61 da LDB (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009).

Art. 12. No Grupo I, a carga horária de 800 horas deve ter início no 1º ano, a partir da integração das três dimensões das competências profissionais docentes - conhecimento, prática e engajamento profissionais - como organizadoras do currículo e dos conteúdos segundo as competências e habilidades previstas na BNCC-Educação Básica para as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Parágrafo único. No Grupo I, devem ser tratadas ainda as seguintes temáticas:



I - Currículos e seus marcos legais:
a) LDB, devendo ser destacado o art. 26-A;
b) Diretrizes Curriculares Nacionais;
c) BNCC: introdução, fundamentos e estrutura; e
d) currículos estaduais, municipais e/ou da escola em que trabalha.

II - didática e seus fundamentos:
a) compreensão da natureza do conhecimento e reconhecimento da importância de sua contextualização na realidade da escola e dos estudantes;
b) visão ampla do processo formativo e socioemocional como relevante para o desenvolvimento, nos estudantes, das competências e habilidades para sua vida;
c) manejo dos ritmos, espaços e tempos para dinamizar o trabalho de sala de aula e motivar os estudantes;
d) elaboração e aplicação dos procedimentos de avaliação de forma que subsidiem e garantam efetivamente os processos progressivos de aprendizagem e de recuperação contínua dos estudantes;
e) realização de trabalho e projetos que favoreçam as atividades de aprendizagem colaborativa; e
f) compreensão básica dos fenômenos digitais e do pensamento computacional, bem como de suas implicações nos processos de ensino-aprendizagem na contemporaneidade.

III - metodologias, práticas de ensino ou didáticas específicas dos conteúdos a serem ensinados, devendo ser considerado o desenvolvimento dos estudantes, e que possibilitem o domínio pedagógico do conteúdo, bem como a gestão e o planejamento do processo de ensino e de aprendizagem;

IV - gestão escolar com especial ênfase nas questões relativas ao projeto pedagógico da escola, ao regimento escolar, aos planos de trabalho anual, aos colegiados, aos auxiliares da escola e às famílias dos estudantes;

V - marcos legais, conhecimentos e conceitos básicos da Educação Especial, das propostas e projetos para o atendimento dos estudantes com deficiência e necessidades especiais;

VI - interpretação e utilização, na prática docente, dos indicadores e informações presentes nas avaliações do desempenho escolar, realizadas pelo MEC e pelas secretarias de Educação.

VII - desenvolvimento acadêmico e profissional próprio, por meio do comprometimento com a escola e participação em processos formativos de melhoria das relações interpessoais para o aperfeiçoamento integral de todos os envolvidos no trabalho escolar;

VIII - conhecimento da cultura da escola, o que pode facilitar a mediação dos conflitos;

IX - compreensão dos fundamentos históricos, sociológicos e filosóficos; das ideias e das práticas pedagógicas; da concepção da escola como instituição e de seu papel na sociedade; e da concepção do papel social do professor;

X - conhecimento das grandes vertentes teóricas que explicam os processos de desenvolvimento e de aprendizagem para melhor compreender as dimensões cognitivas, sociais, afetivas e físicas, suas implicações na vida das crianças e adolescentes e de suas interações com seu meio sociocultural;

XI - conhecimento sobre como as pessoas aprendem, compreensão e aplicação desse conhecimento para melhorar a prática docente;

XII - entendimento sobre o sistema educacional brasileiro, sua evolução histórica e suas políticas, para fundamentar a análise da educação escolar no país, bem como possibilitar ao futuro professor compreender o contexto no qual exercerá sua prática; e

XIII - compreensão dos contextos socioculturais dos estudantes e dos seus territórios educativos.

Art. 13. Para o Grupo II, que compreende o aprofundamento de estudos na etapa e/ou no componente curricular ou área de conhecimento, a carga horária de 1.600 horas deve efetivar-se do 2º ao 4º ano, segundo os três tipos de cursos, respectivamente destinados à:

I - Formação de professores multidisciplinares da Educação Infantil;
II - Formação de professores multidisciplinares dos anos iniciais do Ensino Fundamental; e
III - Formação de professores dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Dos estudos comuns a estes três cursos, devem ser incluídas, nas 1.600 horas, as seguintes habilidades:

I - proficiência em Língua Portuguesa falada e escrita, leitura, produção e utilização dos diferentes gêneros de textos, bem como a prática de registro e comunicação, levando-se em consideração o domínio da norma culta;
II - conhecimento da Matemática para instrumentalizar as atividades de conhecimento, produção, interpretação e uso das estatísticas e indicadores educacionais;
III - compreensão do conhecimento pedagógico do conteúdo proposto para o curso e da vivência dos estudantes com esse conteúdo;
IV - vivência, aprendizagem e utilização da linguagem digital em situações de ensino e de aprendizagem na Educação Básica;
V - resolução de problemas, engajamento em processos investigativos de aprendizagem, atividades de mediação e intervenção na realidade, realização de projetos e trabalhos coletivos, e adoção de outras estratégias que propiciem o contato prático com o mundo da educação e da escola;
VI - articulação entre as atividades práticas realizadas na escola e na sala de aula com as que serão efetivadas durante o estágio supervisionado;
VII - vivência e aprendizagem de metodologias e estratégias que desenvolvam, nos estudantes, a criatividade e a inovação, devendo ser considerada a diversidade como recurso enriquecedor da aprendizagem;
VIII - alfabetização, domínio de seus fundamentos e domínio pedagógico dos processos e das aprendizagens envolvidas, com centralidade nos resultados quanto à fluência em leitura, à compreensão de textos e à produção de escrita das crianças, jovens e adultos;
IX - articulação entre os conteúdos das áreas e os componentes da BNCC-Formação com os fundamentos políticos referentes à equidade, à igualdade e à compreensão do compromisso do professor com o conteúdo a ser aprendido; e
X - engajamento com sua formação e seu desenvolvimento profissional, participação e comprometimento com a escola, com as relações interpessoais, sociais e emocionais.

§ 2º Para o curso de Formação de professores multidisciplinares da Educação Infantil, as 1.600 horas devem também contemplar:

I - as especificidades das escolas de Educação Infantil - creche ou pré-escola - seus modos de organização, gestão e rotinas;
II - as particularidades do processo de aprendizagem das crianças nas faixas etárias da creche e pré-escolar;
III - os princípios didáticos de planejamento, encaminhamento e avaliação de propostas pedagógicas que tenham como referência os eixos estruturantes de brincadeiras e interações das DCNs da educação infantil e os direitos de aprendizagem e desenvolvimento da BNCC - conviver, brincar, participar, explorar, expressar, conhecer-se - para garantir a consecução dos objetivos de desenvolvimento e a aprendizagem organizados nos campos de experiência da Educação Infantil conforme disposto na Base Nacional Comum Curricular:
a) o Eu, o Outro e o Nós;
b) corpo, gestos e movimentos;
c) escuta, fala, pensamento e imaginação;
d) traços, sons, cores e formas; e
e) espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

IV - a revisão das áreas e componentes previstos pela BNCC-Educação Básica como um todo, seus conteúdos, unidades temáticas e objetos de conhecimento; e
V - as competências gerais, por áreas e componentes, e as habilidades a serem constituídas pelos estudantes da Educação Básica.

§ 3º Para o curso de Formação de professores multidisciplinares dos anos iniciais do Ensino Fundamental, as 1.600 horas de aprofundamento nas áreas e nos componentes curriculares da BNCC devem contemplar:

I - o aprendizado da dimensão prática do conhecimento e o desenvolvimento das competências e habilidades previstas para os estudantes da Educação Básica;
II - as áreas e componentes, previstos na BNCC-Educação Básica como um todo, e para os anos iniciais do Ensino Fundamental em particular, seus conteúdos, unidades temáticas e objetos de conhecimento; e
III - as competências gerais, por áreas e componentes, e as habilidades a serem constituídas pelos estudantes e que devem ser aprendidas e avaliadas pelos licenciandos desses cursos de formação.

§ 4º Para o curso de Formação de professores nos anos finais do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, as 1.600 horas, para aprofundar e desenvolver os saberes específicos, podem ser ofertadas, de acordo com a organização curricular, do seguinte modo: componentes curriculares, componentes interdisciplinares ou áreas de estudos, nos termos do respectivo Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

§ 5º Incluem-se nas 1.600 horas de aprofundamento desses cursos os seguintes saberes específicos: conteúdos da área, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento previstos pela BNCC e correspondentes competências e habilidades.

Art. 14. O Projeto Pedagógico do Curso (PPC), na modalidade Educação a Distância (EaD), deve apresentar para cada disciplina componente dos Grupos I e II, oferecida a distância, a fundamentação técnica que comprove a viabilidade de se desenvolver a distância as competências e habilidades previstas no componente, devendo ainda especificar as medidas adotadas pela IES para que as técnicas ou modelos propostos nas pesquisas que viabilizaram o projeto sejam efetivamente aplicadas nos cursos.

Art. 15. No Grupo III, a carga horária de 800 horas para a prática pedagógica deve estar intrinsecamente articulada, desde o primeiro ano do curso, com os estudos e com a prática previstos nos componentes curriculares, e devem ser assim distribuídas: 400 (quatrocentas) horas de estágio supervisionado, em ambiente de ensino e aprendizagem; e 400 horas, ao longo do curso, entre os temas dos Grupos I e II.

§ 1º O processo instaurador da prática pedagógica deve ser efetivado mediante o prévio ajuste formal entre a instituição formadora e a instituição associada ou conveniada, com preferência para as escolas e as instituições públicas.

§ 2º A prática pedagógica deve, obrigatoriamente, ser acompanhada por docente da instituição formadora e por 1 (um) professor experiente da escola onde o estudante a realiza, com vistas à união entre a teoria e a prática e entre a instituição formadora e o campo de atuação.

§ 3º A prática deve estar presente em todo o percurso formativo do licenciando, com a participação de toda a equipe docente da instituição formadora, devendo ser desenvolvida em uma progressão que, partindo da familiarização inicial com a atividade docente, conduza, de modo harmônico e coerente, ao estágio supervisionado, no qual a prática deverá ser engajada e incluir a mobilização, a integração e a aplicação do que foi aprendido no curso, bem como deve estar voltada para resolver os problemas e as dificuldades vivenciadas nos anos anteriores de estudo e pesquisa.

§ 4º As práticas devem ser registradas em portfólio, que compile evidências das aprendizagens do licenciando requeridas para a docência, tais como planejamento, avaliação, conhecimento do conteúdo.

§ 5º As práticas mencionadas no parágrafo anterior consistem no planejamento de sequências didáticas, na aplicação de aulas, na aprendizagem dos educandos e nas devolutivas dadas pelo professor.

§ 6º Para a oferta na modalidade EaD, as 400 horas do componente prático, vinculadas ao estágio curricular, bem como as 400 horas de prática como componente curricular ao longo do curso, serão obrigatórias e devem ser integralmente realizadas de maneira presencial.

Art. 16. As licenciaturas voltadas especificamente para a docência nas modalidades de Educação Especial, Educação do Campo, Educação Indígena, Educação Quilombola, devem ser organizadas de acordo com as orientações desta Resolução e, por constituírem campos de atuação que exigem saberes específicos e práticas contextualizadas, devem estabelecer, para cada etapa da Educação Básica, o tratamento pedagógico adequado, orientado pelas diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Parágrafo único. As licenciaturas referidas no caput, além de atender ao instituído nesta Resolução, devem obedecer às orientações específicas estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais de cada modalidade, definidas pelo CNE.

Art. 17. Os cursos de Educação Superior e de Ensino Médio para a Formação de Professores Indígenas devem atender, também, e no que couber, às Diretrizes Curriculares Nacionais específicas instituídas pela Resolução CNE/CP nº 1, de 7 de janeiro de 2015.

Art. 18. Os cursos em Nível Médio, na modalidade Normal, destinados à formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, além de cumprir as disposições desta Resolução, em especial as competências expressas na BNC-Formação, devem respeitar, no que não a contrariar, as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas instituídas pelas Resoluções CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, e nº 1, de 20 de agosto de 2003.

CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO EM SEGUNDA LICENCIATURA

Art. 19. Para estudantes já licenciados, que realizem estudos para uma Segunda Licenciatura, a formação deve ser organizada de modo que corresponda à seguinte carga horária:

I - Grupo I: 560 (quinhentas e sessenta) horas para o conhecimento pedagógico dos conteúdos específicos da área do conhecimento ou componente curricular, se a segunda licenciatura corresponder à área diversa da formação original.

II - Grupo II: 360 (trezentas e sessenta) horas, se a segunda licenciatura corresponder à mesma área da formação original.

III - Grupo III: 200 (duzentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular, que devem ser adicionais àquelas dos Grupos I e II.

Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

Parágrafo único. Nos casos de oferta de primeira licenciatura do curso original, a segunda licenciatura pode ser ofertada desde que haja, na instituição de educação superior, um programa de pós-graduação stricto sensu na área de educação, porém, nesse caso, será necessária a emissão de novos atos autorizativos.

CAPÍTULO VI
DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS

Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução.

II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular.

CAPÍTULO VII
DA FORMAÇÃO PARA ATIVIDADES PEDAGÓGICAS E DE GESTÃO

Art. 22. A formação para atuar em Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional para a Educação Básica, nos termos do art. 64 da LDB, ou com centralidade em ambientes de aprendizagens e de coordenação e assessoramento pedagógico, pode-se dar em:



I - cursos de graduação em Pedagogia com aprofundamento de estudos nas áreas de que trata o caput e que possuam uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas; e

II - cursos de especialização lato sensu ou cursos de mestrado ou doutorado, nas mesmas áreas de que trata o caput, nos termos do inciso II do art. 61 da LDB.

§ 1º O aprofundamento de estudos de que trata o inciso I será correspondente a 400 (quatrocentas) horas adicionais às 3.200 (três mil e duzentas) horas previstas para o curso de Pedagogia.

§ 2º Para o exercício profissional das funções relativas a essas áreas, a experiência docente é pré-requisito, nos termos das normas de cada sistema de ensino, conforme o disposto no § 1º do art. 67 da LDB.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO AVALIATIVO INTERNO E EXTERNO

Art. 23. A avaliação dos licenciandos deve ser organizada como um reforço em relação ao aprendizado e ao desenvolvimento das competências.

§ 1º As avaliações da aprendizagem e das competências devem ser contínuas e previstas como parte indissociável das atividades acadêmicas.

§ 2º O processo avaliativo deve ser diversificado e adequado às etapas e às atividades do curso, distinguindo o desempenho em atividades teóricas, práticas, laboratoriais, de pesquisa e de extensão.

§ 3º O processo avaliativo pode-se dar sob a forma de monografias, exercícios ou provas dissertativas, apresentação de seminários e trabalhos orais, relatórios, projetos e atividades práticas, entre outros, que demonstrem o aprendizado e estimulem a produção intelectual dos licenciandos, de forma individual ou em equipe.

Art. 24. As IES deverão organizar um processo de avaliação dos egressos de forma continuada e articulada com os ambientes de aprendizagens.

Art. 25. Caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) elaborar um de avaliação in loco dos cursos de formação de professores, que considere o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O Inep deverá aplicar o novo instrumento de avaliação in loco dos cursos de formação de professores em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução.

Art. 26. Caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) elaborar novo formato avaliativo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes para os cursos de formação de professores, em consonância ao que dispõe esta Resolução.

Parágrafo único. O Inep deverá aplicar o novo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes para os cursos de formação de professores em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27 Fica fixado o prazo limite de até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução.

Parágrafo único. As IES que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP no 2, de 1º de julho de 2015, terão o prazo limite de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Resolução, para adequação das competências profissionais docentes previstas nessa Resolução.

Art. 28. Os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015 terão o direito assegurado de concluí-los sob a mesma orientação curricular.

Art. 29. As competências gerais docentes, as competências específicas e as respectivas habilidades da Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, previstas nesta Resolução, deverão ser revisadas pelo CNE, sempre que houver revisão da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

ANEXO

BASE NACIONAL COMUM PARA A FORMAÇÃO INICIAL
DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA
(BNC-FORMAÇÃO)

COMPETÊNCIAS GERAIS DOCENTES		
1. Compreender e utilizar os conhecimentos historicamente construídos para poder ensinar a realidade com engajamento na aprendizagem do estudante e na sua própria aprendizagem colaborando para a construção de uma sociedade livre, justa, democrática e inclusiva.		
2. Pesquisar, investigar, refletir, realizar a análise crítica, usar a criatividade e buscar soluções tecnológicas para selecionar, organizar e planejar práticas pedagógicas desafiadoras, coerentes e significativas.		
3. Valorizar e incentivar as diversas manifestações artísticas e culturais, tanto locais quanto mundiais, e a participação em práticas diversificadas da produção artístico-cultural para que o estudante possa ampliar seu repertório cultural.		
4. Utilizar diferentes linguagens - verbal, corporal, visual, sonora e digital - para se expressar e fazer com que o estudante amplie seu modelo de expressão ao partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos, produzindo sentidos que levem ao entendimento mútuo.		
5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas docentes, como recurso pedagógico e como ferramenta de formação, para comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e potencializar as aprendizagens.		
6. Valorizar a formação permanente para o exercício profissional, buscar atualização na sua área e afins, apropriar-se de novos conhecimentos e experiências que lhe possibilitem aperfeiçoamento profissional e eficácia e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania, ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.		
7. Desenvolver argumentos com base em fatos, dados e informações científicas para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental, o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.		
8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana, reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas, desenvolver o autoconhecimento e o autocuidado nos estudantes.		
9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem.		
10. Agir e incentivar, pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.		

COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS		
1. CONHECIMENTO PROFISSIONAL	2. PRÁTICA PROFISSIONAL	3. ENGAJAMENTO PROFISSIONAL
1.1 Dominar os objetos de conhecimento e saber como ensiná-los	2.1 Planejar as ações de ensino que resultem em efetivas aprendizagens	3.1 Comprometer-se com o próprio desenvolvimento profissional
1.2 Demonstrar conhecimento sobre os estudantes e como eles aprendem	2.2 Criar e saber gerir ambientes de aprendizagem	3.2 Comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes e colocar em prática o princípio de que todos são capazes de aprender

1.3 Reconhecer os contextos	2.3 Avaliar o desenvolvimento do educando, a aprendizagem e o ensino	3.3 Participar do Projeto Pedagógico da escola e da construção dos valores democráticos
1.4 Conhecer a estrutura e a governança dos sistemas educacionais	2.4 Conduzir as práticas pedagógicas dos objetos conhecimento, competências e habilidades	3.4 Engajar-se profissionalmente, com as famílias e com a comunidade

1. DIMENSÃO DO CONHECIMENTO PROFISSIONAL	
Competências Específicas	Habilidades
1.1 Dominar os objetos de conhecimento e saber como ensiná-los	1.1.1 Demonstrar conhecimento e compreensão dos conceitos, princípios e estruturas da área da docência, do conteúdo, da etapa, do componente e da área do conhecimento na qual está sendo habilitado a ensinar.
	1.1.2 Demonstrar conhecimento sobre os processos pelos quais as pessoas aprendem, devendo adotar as estratégias e os recursos pedagógicos alicerçados nas ciências da educação que favoreçam o desenvolvimento dos saberes e eliminem as barreiras de acesso ao currículo.
	1.1.3 Dominar os direitos de aprendizagem, competências e objetos de conhecimento da área da docência estabelecidos na BNCC e no currículo.
	1.1.4 Reconhecer as evidências científicas atuais advindas das diferentes áreas de conhecimento, que favorecem o processo de ensino, aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;
	1.1.5 Compreender e conectar os saberes sobre a estrutura disciplinar e a BNCC, utilizando este conhecimento para identificar como as dez competências da Base podem ser desenvolvidas na prática, a partir das competências e conhecimentos específicos de sua área de ensino e etapa de atuação, e a interrelação da área com os demais componentes curriculares.
	1.1.6 Dominar o Conhecimento Pedagógico do Conteúdo (CPC) tomando como referência as competências e habilidades esperadas para cada ano ou etapa.
	1.1.7 Demonstrar conhecimento sobre as estratégias de alfabetização, literacia e numeracia, que possam apoiar o ensino da sua área do conhecimento e que sejam adequados à etapa da Educação Básica ministrada.
1.2 Demonstrar conhecimento sobre os estudantes e como eles aprendem	1.2.1 Compreender como se processa o pleno desenvolvimento da pessoa e a aprendizagem em cada etapa e faixa etária, valendo-se de evidências científicas

	1.2.2 Demonstrar conhecimento sobre as diferentes formas diagnóstica, formativa e somativa de avaliar a aprendizagem dos estudantes, utilizando o resultado das avaliações para: (a) dar devolutivas que apoiem o estudante na construção de sua autonomia como aprendente; (b) replanejar as práticas de ensino para assegurar que as dificuldades identificadas nas avaliações sejam solucionadas nas aulas.
	1.2.3 Conhecer os contextos de vida dos estudantes, reconhecer suas identidades e elaborar estratégias para contextualizar o processo de aprendizagem.
	1.2.4 Articular estratégias e conhecimentos que permitam aos estudantes desenvolver as competências necessárias, bem como favoreçam o desenvolvimento de habilidades de níveis cognitivos superiores.
	1.2.5 Aplicar estratégias de ensino diferenciadas que promovam a aprendizagem dos estudantes com diferentes necessidades e deficiências, levando em conta seus diversos contextos culturais, socioeconômicos e linguísticos.
	1.2.6 Adotar um repertório adequado de estratégias de ensino e atividades didáticas orientadas para uma aprendizagem ativa e centrada no estudante.
1.3 Reconhecer os contextos	1.3.1 Identificar os contextos sociais, culturais, econômicos e políticos das escolas em que atua.
	1.3.2 Compreender os objetos de conhecimento que se articulem com os contextos socioculturais dos estudantes, para propiciar aprendizagens significativas e mobilizar o desenvolvimento das competências gerais
	1.3.3 Conhecer o desenvolvimento tecnológico mundial, conectando-o aos objetos de conhecimento, além de fazer uso crítico de recursos e informações.
	1.3.4 Reconhecer as diferentes modalidades da Educação Básica nas quais se realiza a prática da docência.
1.4 Conhecer a estrutura e a governança dos sistemas educacionais	1.4.1 Compreender como as ideias filosóficas e históricas influenciam a organização da escola, dos sistemas de ensino e das práticas educacionais.
	1.4.2 Dominar as informações sobre a estrutura do sistema educacional brasileiro, as formas de gestão, as políticas e programas, a legislação vigente e as avaliações institucionais.
	1.4.3 Conhecer a BNCC e as orientações curriculares da unidade federativa em que atua.
	1.4.4 Reconhecer as diferentes modalidades de ensino do sistema educacional, levando em consideração as especificidades e as responsabilidades a elas atribuídas, e a sua articulação com os outros setores envolvidos.

2. DIMENSÃO DA PRÁTICA PROFISSIONAL	
Competências Específicas	Habilidades
2.1 Planejar ações de ensino que resultem em efetivas aprendizagens	2.1.1 Elaborar o planejamento dos campos de experiência, das áreas, dos componentes curriculares, das unidades temáticas e dos objetos de conhecimento, visando ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas pela BNCC.
	2.1.2 Sequenciar os conteúdos curriculares, as estratégias e as atividades de aprendizagem com o objetivo de estimular nos estudantes a capacidade de aprender com proficiência
	2.1.3 Adotar um repertório diversificado de estratégias didático-pedagógicas considerando a heterogeneidade dos estudantes (contexto, características e conhecimentos prévios).
	2.1.4 Identificar os recursos pedagógicos (material didático, ferramentas e outros artefatos para a aula) e sua adequação para o desenvolvimento dos objetivos educacionais previstos, de modo que atendam as necessidades, os ritmos de aprendizagem e as características identitárias dos estudantes.
	2.1.5 Realizar a curadoria educacional, utilizar as tecnologias digitais, os conteúdos virtuais e outros recursos tecnológicos e incorporá-los à prática pedagógica, para potencializar e transformar as experiências de aprendizagem dos estudantes e estimular uma atitude investigativa.
	2.1.6 Propor situações de aprendizagem desafiadoras e coerentes, de modo que se crie um ambiente de aprendizagem produtivo e confortável para os estudantes.



	2.1.7 Interagir com os estudantes de maneira efetiva e clara, adotando estratégias de comunicação verbal e não verbal que assegurem o entendimento por todos os estudantes.				3.1.3 Assumir a responsabilidade pelo seu autodesenvolvimento e pelo aprimoramento da sua prática, participando de atividades formativas, bem como desenvolver outras atividades consideradas relevantes em diferentes modalidades, presenciais ou com uso de recursos digitais.
2.2 Criar e saber gerir ambientes de aprendizagem	2.2.1 Organizar o ensino e a aprendizagem de modo que se otimize a relação entre tempo, espaço e objetos do conhecimento, considerando as características dos estudantes e os contextos de atuação docente.				3.1.4 Engajar-se em estudos e pesquisas de problemas da educação escolar, em todas as suas etapas e modalidades, e na busca de soluções que contribuam para melhorar a qualidade das aprendizagens dos estudantes, atendendo às necessidades de seu desenvolvimento integral
	2.2.2 Criar ambientes seguros e organizados que favoreçam o respeito, fortaleçam os laços de confiança e apoiem o desenvolvimento integral de todos os estudantes.		3		3.1.5 Engajar-se profissional e coletivamente na construção de conhecimentos a partir da prática da docência, bem como na concepção, aplicação e avaliação de estratégias para melhorar a dinâmica da sala de aula, o ensino e a aprendizagem de todos os estudantes.
2.3 Avaliar o desenvolvimento do educando, a aprendizagem e o ensino	2.3.1 Dominar a organização de atividades adequadas aos níveis diversos de desenvolvimento dos estudantes.		3.2 Comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes e colocar em prática o princípio de que todos são capazes de aprender		3.2.1 Compreender o fracasso escolar não como destino dos mais vulneráveis, mas fato histórico que pode ser modificado.
	2.3.2 Aplicar os diferentes instrumentos e estratégias de avaliação da aprendizagem, de maneira justa e comparável, devendo ser considerada a heterogeneidade dos estudantes				3.2.2 Comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes e colocar em prática o princípio de que todos são capazes de aprender.
	2.3.3 Dar devolutiva em tempo hábil e apropriada, tornando visível para o estudante seu processo de aprendizagem e desenvolvimento.				3.2.3 Conhecer, entender e dar valor positivo às diferentes identidades e necessidades dos estudantes, bem como ser capaz de utilizar os recursos tecnológicos como recurso pedagógico para garantir a inclusão, o desenvolvimento das competências da BNCC e as aprendizagens dos objetos de conhecimento para todos os estudantes.
2.3 Avaliar o desenvolvimento do educando, a aprendizagem e o ensino	2.3.4 Aplicar os métodos de avaliação para analisar o processo de aprendizagem dos estudantes e utilizar esses resultados para retroalimentar a prática pedagógica.				3.2.4 Atentar nas diferentes formas de violência física e simbólica, bem como nas discriminações étnico-racial praticadas nas escolas e nos ambientes digitais, além de promover o uso ético, seguro e responsável das tecnologias digitais.
	2.3.5 Fazer uso de sistemas de monitoramento, registro e acompanhamento das aprendizagens utilizando os recursos tecnológicos disponíveis.				3.2.5 Construir um ambiente de aprendizagem que incentive os estudantes a solucionar problemas, tomar decisões, aprender durante toda a vida e colaborar para uma sociedade em constante mudança.
	2.3.6 Conhecer, examinar e analisar os resultados de avaliações em larga escala, para criar estratégias de melhoria dos resultados educacionais da escola e da rede de ensino em que atua.		3.3 Participar do Projeto Pedagógico da escola e da construção de valores democráticos		3.3.1 Contribuir na construção e na avaliação do projeto pedagógico da escola, atentando na prioridade que deve ser dada à aprendizagem e ao pleno desenvolvimento do estudante.
2.4 Conduzir as práticas pedagógicas dos objetos do conhecimento, competências e habilidades	2.4.1 Desenvolver práticas consistentes inerentes à área do conhecimento, adequadas ao contexto dos estudantes, de modo que as experiências de aprendizagem sejam ativas, incorporem as inovações atuais e garantam o desenvolvimento intencional das competências da BNCC.				3.3.2 Trabalhar coletivamente, participar das comunidades de aprendizagem e incentivar o uso dos recursos tecnológicos para compartilhamento das experiências profissionais.
	2.4.2 Utilizar as diferentes estratégias e recursos para as necessidades específicas de aprendizagem (deficiências, altas habilidades, estudantes de menor rendimento, etc.) que engajem intelectualmente e que favoreçam o desenvolvimento do currículo com consistência.				3.3.3 Entender a igualdade e a equidade, presentes na relação entre a BNCC e os currículos regionais, como contributos da escola para se construir uma sociedade mais justa e solidária por meio da mobilização de conhecimentos que enfatizem as possibilidades de soluções para os desafios da vida cotidiana e da sociedade.
	2.4.3 Ajustar o planejamento com base no progresso e nas necessidades de aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes				3.3.4 Apresentar postura e comportamento éticos que contribuam para as relações democráticas na escola.
	2.4.4 Trabalhar de modo colaborativo com outras disciplinas, profissões e comunidades, local e globalmente.		3.4 engajar-se profissionalmente, com as famílias e com a comunidade		3.4.1 Comprometer-se com o trabalho da escola junto às famílias, à comunidade e às instâncias de governança da educação.
	2.4.5 Usar as tecnologias apropriadas nas práticas de ensino.				3.4.2 Manter comunicação e interação com as famílias para estabelecer parcerias e colaboração com a escola, de modo que favoreça a aprendizagem dos estudantes e o seu pleno desenvolvimento
	2.4.6 Fazer uso de intervenções pedagógicas pertinentes para corrigir os erros comuns apresentados pelos estudantes na área do conhecimento.				3.4.3 Saber comunicar-se com todos os interlocutores: colegas, pais, famílias e comunidade, utilizando os diferentes recursos, inclusive as tecnologias da informação e comunicação.
					3.4.4 Compartilhar responsabilidades e contribuir para a construção de um clima escolar favorável ao desempenho das atividades docente e discente
					3.4.5 Contribuir para o diálogo com outros atores da sociedade e articular parcerias intersetoriais que favoreçam a aprendizagem e o pleno desenvolvimento de todos.

3. DIMENSÃO DO ENGAJAMENTO PROFISSIONAL	
Competências Específicas	Habilidades
3.1 Comprometer-se com o próprio desenvolvimento profissional	3.1.1 Construir um planejamento profissional utilizando diferentes recursos, baseado em autoavaliação, no qual se possa identificar os potenciais, os interesses, as necessidades, as estratégias, as metas para alcançar seus próprios objetivos e atingir sua realização como profissional da educação.
	3.1.2 Engajar-se em práticas e processos de desenvolvimento de competências pessoais, interpessoais e intrapessoais necessárias para se autodesenvolver e propor efetivamente o desenvolvimento de competências e educação integral dos estudantes.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 584, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201800935	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA	RUA BÁRBARA HELIODORA, 725, BOM RETIRO, IPATINGA/MG RUA BÁRBARA HELIODORA, 725, BOM RETIRO, IPATINGA/MG
2	201715481	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	IPTAN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES S.A.	AVENIDA LEITE DE CASTRO, 1.101, FÁBRICAS, SÃO JOÃO DEL REI/MG
3	201714266	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ITOP	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	QUADRA ACSUSE 40, CONJUNTO 02, LOTE 16, S/N, AV. NS - 02, CENTRO, PALMAS/TO
4	201714599	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE MÉTODO DE SÃO PAULO	CENTRO DE ENSINO METODO - EIRELI	AVENIDA JABAQUARA, 1.314, , MIRANDÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
5	201715672	MATEMÁTICA (Licenciatura)	36 (trinta e seis)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	BR 040, KM 6, ÁREA 8, GLEBA E, , ANEXA AO PARQUE ESPLANADA V, FAZENDA SAIA VELHA, VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO
6	201714548	MEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG	RUA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 700, , CENTRO, ALFENAS/MG
7	201715396	EDUCAÇÃO DO CAMPO (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, S/N, , CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPO GRANDE/MS
8	201709073	EDUCAÇÃO DO CAMPO - CIÊNCIAS DA NATUREZA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	R. CÍCERO DUARTE, 905, , JUNCO, PICOS/PI
9	201709297	EDUCAÇÃO DO CAMPO - CIÊNCIAS DA NATUREZA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	BR 343 KM 3,5, S/N, , MELADÃO, FLORIANO/PI
10	201709261	EDUCAÇÃO DO CAMPO - CIÊNCIAS DA NATUREZA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, S/N, SG - 07, ININGA, TERESINA/PI

PORTARIA Nº 585, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201615957	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.	AV. FRANCISCO RODRIGUES FILHO, 1233, , MOGILAR, MOGI DAS CRUZES/SP
2	201503615	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA	ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.	RUA MIGUEL PETRONI, 5111, CAIXA POSTAL 307, LOTEAMENTO HABITACIONAL SÃO CARLOS 1, SÃO CARLOS/SP
3	201503589	MEDICINA (Bacharelado)	196 (cento e noventa e seis)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.	RUA JOÃO ADOLFO GURGEL, 133, , COCÓ, FORTALEZA/CE
4	201710035	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA	INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP	RUA NELSON PRODÓCIMO, 495, , BELA VISTA, PAULÍNIA/SP
5	201615758	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIESP	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	RODOVIA BR-230, KM 14, S/N, ESTRADA DE CABEDELO, MORADA NOVA, CABEDELO/PB
6	201503395	MEDICINA (Bacharelado)	171 (cento e setenta e uma)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA	RUA VITORINO ORTHIGES FERNANDES, 6123, URUGUAI, TERESINA/PI
7	201709926	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE RIO CLARO	ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.	RUA SETE, 1193, , CENTRO, RIO CLARO/SP
8	201610913	EDUCAÇÃO (Licenciatura)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE	SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA	ESTRADA DA PROVIDÊNCIA, 10, CIDADE NOVA VIII, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA
9	201709973	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE COROMANDEL - AEC	AVENIDA ADOLFO TIMÓTEO DA SILVA, 433, BRASIL NOVO, COROMANDEL/MG
10	201108715	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, ECONÔMICAS E DA SAÚDE	ITPAC INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS S.A	QUADRA 202 SUL RUA NS B LOTE 03 CONJUNTO 02, , SEDE, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO
11	201504042	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	Faculdade de Duque de Caxias	UNIESP S.A	RUA PEDRO CORREIA NºS 318, 330, 370, S/N, , VILA MERITI, DUQUE DE CAXIAS/RJ
12	201806455	EDUCAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE VIÇOSA	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA - AVEP - VICOSA - EPP	RUA GOMES BARBOSA, 870, , CENTRO, VIÇOSA/MG
13	201616909	SISTEMAS ELÉTRICOS (Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade São Lucas Porto Velho	CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA	RUA JOÃO GOULART, 666, - ATÉ 999/1000, MATO GROSSO, PORTO VELHO/RO
14	201716029	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	110 (cento e dez)	FACULDADE UNIÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	UNIAO CULTURAL EDUCACIONAL DE ANGELES	ESTRADA MUNICIPAL CARAM REZEK, KM 1.35, - LADO ÍMPAR, CHÁCARAS SOSSEGO, ARAÇATUBA/SP
15	201710328	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA PROFESSOR PINTO DE AGUIAR, 2589, SEDE - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR, PITUAÇU, SALVADOR/BA
16	201600212	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ	FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE	AVENIDA SENADOR ATTÍLIO FONTANA, 591, E, EFAPÍ, CHAPECÓ/SC
17	201616059	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE VASSOURAS	FUNDACAO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA	AVENIDA EXPEDICIONÁRIO OSWALDO DE ALMEIDA RAMOS, 280, BLOCO 7, CENTRO, VASSOURAS/RJ
18	201600273	MEDICINA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE	FUNDACAO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE	AVENIDA CASTELO BRANCO, 170, UNIVERSITÁRIO, LAGES/SC
19	201721870	CIÊNCIAS ATUARIAIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPUS I, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPUS I, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB
20	201615826	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR	RUA ISRAEL PINHEIRO, 2000, CAMPUS ANTÔNIO RODRIGUES COELHO, UNIVERSITÁRIO, GOVERNADOR VALADARES/MG

PORTARIA Nº 586, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019; e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018; e considerando o disposto no processo e-MEC listado na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RICARDO BRAGA

ANEXO
(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201702445	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE UNAMA DE CASTANHAL	SER EDUCACIONAL S.A	Travessa Quintino Bocaiuva, 1845, Centro - Castanhal/PA - CEP 68.743-010
2	201717194	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO - ESE	EJUS - ESCOLA SUPERIOR DE JUSTIÇA LTDA - ME	Avenida Presidente Tancredo Neves, 5145, Paquetá - Belo Horizonte/MG - CEP: 31.330-430
3	201717203	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO - ESE	EJUS - ESCOLA SUPERIOR DE JUSTIÇA LTDA - ME	Avenida Presidente Tancredo Neves, 5145, Paquetá - Belo Horizonte/MG - CEP: 31.330-430
4	201508235	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE INNOVATE DE ANÁPOLIS	INNOVATE EDUCACIONAL LTDA	Rua 02, Qd. 02, Lt. 08 a 15, Cidade Jardim - Anápolis/GO - CEP: 75.080-700



5	201702451	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNAMA DE CASTANHAL	SER EDUCACIONAL S.A	Travessa Quintino Bocaiuva, 1845, Centro - Castanhall/PA - CEP 68.743-010
6	201717249	DIREITO (Bacharelado)	290 (duzentas e noventa)	ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO - ESE	EJUS - ESCOLA SUPERIOR DE JUSTIÇA LTDA - ME	Avenida Presidente Tancredo Neves, 5145, Paquetá - Belo Horizonte/MG - CEP: 31.330-430
7	201359018	GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA & GESTÃO DE SANTA CATARINA	IEA CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO LIMITADA	Rua Deputado Edu Vieira, 1524, Pantanal - Florianópolis/SC - CEP: 88.040-001
8	201715913	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ALFREDO NASSER DE CASA NOVA	ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO	BR 235, Km 70 - Zona Urbana, S/N, Zona Urbana - Casa Nova/BA - CEP: 47.300-000
9	201716097	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO E NEGÓCIOS	CEDIN EDUCACIONAL LTDA - ME	Rua Santa Rita Durão, 1143, 5º andar, sala 502-C, Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-110
10	201714429	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ALFREDO NASSER DE CASA NOVA	ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO	BR 235, Km 70 - Zona Urbana, S/N, Zona Urbana - Casa Nova/BA - CEP: 47.300-000
11	201801256	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Rua Voluntários da Pátria, Parque Conselheiro Tomaz Coelho - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP: 28.035-260
12	201714133	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE IRARÁ	MÉRITO ACADÊMICO - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO LTDA - ME	Rua Rui Barbosa, 232, Centro - Irará/BA - CEP: 44.255-000
13	201714132	PEDAGOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE IRARÁ	MÉRITO ACADÊMICO - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO LTDA - ME	Rua Rui Barbosa, 232, Centro - Irará/BA - CEP: 44.255-000
14	201805902	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ORGANIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE ENSINO LTDA	Av. Auxiliar I, 116, Taiçõa, Cj Fernando Collor de Melo - Nossa Senhora do Socorro/SE - CEP: 49.160-000
15	201801252	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Rua Voluntários da Pátria, Parque Conselheiro Tomaz Coelho - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP: 28.035-260

PORTARIA Nº 587, DE 20 DE DEZEMBRODE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019; e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018; e considerando o disposto no processo e-MEC listado na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o curso superior de graduação, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no art. 44, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO
(Indeferimento de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201714430	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120	FACULDADE ALFREDO NASSER DE CASA NOVA	ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO	BR 235, Km 70 - Zona Urbana, S/N, Zona Urbana - Casa Nova/BA - CEP: 47.300-000

PORTARIA Nº 588, DE 20 DE DEZEMBRODE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e a Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03/09/2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantidas, conforme planilha anexa, na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento, nos termos do art. 43 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

§ 1º A Instituição de Educação Superior incorporadora assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados, além de assumir a responsabilidade formal a respeito dos processos e documentos em trâmite no sistema e-MEC.

§ 2º Declara-se extinta a Instituição de Educação Superior incorporada à Instituição incorporadora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO

Processo e-MEC	Mantenedora, CNPJ	IES Incorporadora	IES Incorporada	Denominação da IES após a unificação de mantidas	Endereço da IES após a unificação de mantidas
201825079	Sociedade de Educação S/S Ltda, 30.114.776/0001-01	Faculdade Cristo Rei - FACCREI (1903)	Faculdade Educacional de Cornélio Procópio (1798)	Faculdade Cristo Rei - FACCREI (1903)	Rodovia PR 160, KM 04, Saída para Leopólis -Conjunto Universitário - Cornélio Procópio/PR

PORTARIA Nº 589, DE 20 DE DEZEMBRODE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e a Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03/09/2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantidas, conforme planilha anexa, na forma de aditamento ao ato de recredenciamento da Instituição Incorporadora, nos termos do art. 43 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

§ 1º A Instituição de Educação Superior incorporadora assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados, além de assumir a responsabilidade formal a respeito dos processos e documentos em trâmite no sistema e-MEC.

§ 2º Declaram-se extintos o código e-MEC e a denominação da instituição Incorporada, e sua transformação em campus fora de sede da Instituição Incorporadora, nos termos do art. 34 do Decreto nº 9.235/2017.

§ 3º Nos termos do art. 32 do Decreto nº 9235/2017, o campus fora de sede integrará o conjunto da instituição e não gozará de atribuições de autonomia.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior incorporadora deverá protocolar novo pedido de recredenciamento no próximo período de abertura do sistema e-MEC para o ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO

Processo e-MEC	Mantenedora, CNPJ	IES Incorporadora	Endereço da IES Incorporadora	IES Incorporada (campus fora de sede)	Endereço do campus fora de sede
201904974	Ser Educacional S.A., 04.986.320/0001-13	Centro Universitário Nassau de Maceió - UNINASSAU MACEIÓ (1504)	Rua Professor Sandoval Arroxelas 239, Ponta Verde, Maceió, Alagoas	Faculdade Uninabuco Maceió (19331)	Rua Doutor Cláudio Lívio 83, Farol, Maceió, Alagoas



RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 144, de 27 de julho de 2018, Seção 1, na página 34, na Portaria nº 523, de 27 de julho de 2018, onde se lê: "para fins de expedição e registro de diplomas de alunos concluintes até o final do ano de 2018", leia-se: "ficam reconhecidos, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos ingressantes até 2017", conforme Nota Técnica nº 71/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 19/12/2019. (Processos SEI nº 23000.020233/2018-61 e 231000.001091/2019-96).

No Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, na página 142, no número de ordem 53, do anexo da Portaria nº 914, de 27 de dezembro de 2018, onde se lê: "ENGENHARIA AMBIENTAL", leia-se: "ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 68/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 19/12/2019. (Registro e-MEC nº 201828234 e Processo SEI nº 23000.003395/2019-16).

No Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, na página 248, no número de ordem 130, do anexo da Portaria nº 920, de 27 de dezembro de 2018, onde se lê: "ENGENHARIA AMBIENTAL", leia-se: "ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 67/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 19/12/2019. (Registro e-MEC nº 201829307 e Processo SEI nº 23000.003728/2019-15).

No Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, na página 176, no número de ordem 174, do anexo da Portaria nº 916, de 27 de dezembro de 2018, onde se lê: "GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL E OPERAÇÕES", leia-se: "GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)", conforme Nota Técnica nº 69/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 19/12/2019. (Registro e-MEC nº 201833220 e Processo SEI nº 23000.022225/2019-31).

No Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, na página 184, no número de ordem 482, do anexo da Portaria nº 916, de 27 de dezembro de 2018, onde se lê: "ENGENHARIA AMBIENTAL", leia-se: "ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 70/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 19/12/2019. (Registro e-MEC nº 201831930 e Processo SEI nº 23000.048819/2019-42).

No Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, na página 287, no número de ordem 161, do anexo da Portaria nº 922, de 27 de dezembro de 2018, onde se lê: "EDUCAÇÃO ARTÍSTICA COM HABILITAÇÃO EM ARTES PLÁSTICAS", leia-se: "EDUCAÇÃO ARTÍSTICA - ARTES PLÁSTICAS (Licenciatura)", conforme Nota Técnica nº 65/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 19/12/2019. (Registro e-MEC nº 201828735 e Processo SEI nº 23000.020442/2019-96).

No quadro anexo da Portaria nº 570, de 17 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2019, seção 1, pág. 50, onde se lê na coluna "CÓD. IES" 84971: leia-se: 1732.

No quadro anexo da Portaria nº 570, de 17 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2019, seção 1, pág. 50, onde se lê na coluna "CÓD. IES" 2348, leia-se: 12522. E onde se lê na coluna "NOME IES" Instituição de Ensino São Francisco, leia-se: Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo. Registra-se que a nova denominação ocorreu após aprovação de mantidas, nos termos da Portaria nº 456, de 8 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2019.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS LINHARES

PORTARIA Nº 381, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS LINHARES, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:
Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDG/nº 03/2019 - Multicampi, perfil do Campus Linhares, conforme relação anexa.

SANDRA MARA MENDES DA SILVA BASSANI

ANEXO I

Área de Estudo/Disciplina: Direito - 20 Horas - Campus Linhares

Inscrição	Nome	Poto	Classificação
0014	BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES	78,20	1º
0011	LARISSA DE LIMA VARGAS SOUZA	77,80	2º
0029	SELMA SEGATO RODRIGUES	66,64	3º
0022	ROSANA KEILA SANTANA DE SOUZA NASCIMENTO	55,80	4º

Área de Estudo/Disciplina: Matemática - 40 Horas - Campus Linhares

Inscrição	Nome	Ponto	Classificação
0011	DANIELE TOUZA MIGUEL	62,90	1º

Área de Estudo/Disciplina: Língua Portuguesa - 40 Horas - Campus Linhares

Inscrição	Nome	Ponto	Classificação
0013	SANDRA REGINA SELINO	72,80	1º
0015	ROBERTA NUNES ANDRIÃO	70,00	2º

CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 1.182, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria Nº1.070, de 05.06.2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Prorrogar por mais 01 (um) ano, a partir de 27.12.2019, a validade do Edital 03/2018 - Multicampi, publicado no Diário Oficial da União de 12.11.2018, seção 3, páginas 47, 48 e 49, cuja homologação do resultado constante na Portaria nº 1.110, de 26.12.2018, foi publicada no Diário Oficial da União de 27.12.2018, seção 1, página 88.

MÁRCIO ALMEIDA CÔ
Substituto

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2.564, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011,, resolve:
Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2019, publicado no DOU de 30/05/2019.

Campus: Camaçari	Unidade: Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação - Campus Camaçari
Departamento: Coordenação Acadêmica do ICTI	Área de Conhecimento:Estatística
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.060916/19-78	VagasAmplaConcorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Manoel Rivelino Gomes de Oliveira

Campus: Camaçari	Unidade: Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação - Campus Camaçari
Departamento: Coordenação Acadêmica do ICTI	Área de Conhecimento:Engenharia Elétrica
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.060975/19-46	VagasAmplaConcorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Thamyres Tânulla Cavalcante Palitó
2º	Erick Baleeiro da Silva

Campus: Camaçari	Unidade: Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação - Campus Camaçari
Departamento: Coordenação Acadêmica do ICTI	Área de Conhecimento:Expressão Gráfica Aplicada a Ciência, Tecnologia e Inovação
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.060919/19-10	VagasAmplaConcorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
	Não houve candidato aprovado.

Campus: Camaçari	Unidade: Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação - Campus Camaçari
Departamento: Coordenação Acadêmica do ICTI	Área de Conhecimento:Letras
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.061007/19-57	VagasAmplaConcorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
	Não houve candidato aprovado.

Campus: Camaçari	Unidade: Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação - Campus Camaçari
Departamento: Coordenação Acadêmica do ICTI	Área de Conhecimento:Mecânica dos Sólidos
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.060911/19-45	Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
	Não houve candidato aprovado.

Campus: Salvador	Unidade: Escola Politécnica
Departamento: Engenharia Química	Área de Conhecimento:Projeto de Processos Químicos
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.059593/19-70	VagasAmplaConcorrência: 1
Ord Classif Geral	Nome
1º	Delano Mendes de Santana

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 845, 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.017559/2019-40, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências Agrárias, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Aquicultura, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019, seção 3, página 69.

Campo de Conhecimento: Piscicultura de Água Doce de Espécies Nativas

Regime de Trabalho: DE
Vagas: 01 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ROBSON ANDRADE RODRIGUES	8,72
2º	RENATA ALARI CHEDID	8,07

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 3.587, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA no uso de suas atribuições delegadas pela portaria R 095 de 05 de janeiro de 2017, publicado no D.O.U em 09 de janeiro de 2017, e, resolve:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 02 (dois) anos o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

1. Edital SEI 001/2017 de Concurso Público realizado pelo(a) FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA, na Área: Química de Alimentos, Bioquímica de Alimentos e Tecnologia de Alimentos, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 2018;

2. Edital SEI 002/2017 de Concurso Público realizado pelo(a) ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE, na Área: Odontologia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 2018;

3. Edital SEI 012/2017 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo(a) FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS, na Área: Contabilidade Gerencial e Societária, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2018;

4. Edital SEI 017/2017 de Concurso Público realizado pelo(a) INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, na Área I: Instituições Internacionais, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 22 de janeiro de 2018;

5. Edital SEI 017/2017 de Concurso Público realizado pelo(a) INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, na Área II: Teoria Econômica, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 5 de janeiro de 2018;

6. Edital SEI 039/2017 de Concurso Público realizado pelo(a) FACULDADE DE ODONTOLOGIA, na Área: Prótese Removível e Materias Odontológicos, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 5 de janeiro de 2018;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCIO MAGNO COSTA

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 48 /2019/GM/MINFRA

INTERESSADO: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
PROCESSO Nº: 50000.067462/2019-01.
ASSUNTO: Requerimento de relicitação da concessão da rodovia BR-040/DF/GO/MG relativo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, apresentado pela Concessionária da BR 040 S/A - VIA040.

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 5/2019/CGOR/DTROD/SNTT, emitida pelo Departamento de Transporte Rodoviário da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e pelo Departamento de Estruturação e Articulação de Parcerias da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias desta Pasta, que conclui pela compatibilidade do requerimento de relicitação do referido trecho com o escopo das políticas nacional de transporte e de outorgas de transporte rodoviário, e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica por intermédio do Parecer nº 1012/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 2330/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, resolvo DECLARAR a referida compatibilidade e submeter o processo em tela ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.
TARCISIO GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado

SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

PORTARIA Nº 5.162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza a realização de novos investimentos e obras de infraestrutura ferroviária essenciais no âmbito do Porto Organizado de Santos pela empresa PORTOFER - Transporte Ferroviário Ltda.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 4º, I, alínea a da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 50000.057572/2019-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de novos investimentos e obras de infraestrutura ferroviária essenciais que visam aumentar a participação do modal ferroviário na movimentação geral no Porto Organizado de Santos, quais sejam, obras de prolongamento da quinta linha ferroviária e a construção do novo limpador de vagões na área relativa ao Contrato de Arrendamento 01/97, por parte da empresa PORTOFER - Transporte Ferroviário Ltda.

Art. 2º Fica a autorização condicionada à renúncia de qualquer eventual direito de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da PORTOFER - Transporte Ferroviário Ltda. ou do Terminal Marítimo do Guarujá S/A - TERMAG, em face da intervenção proposta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO PILONI E SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 5.156, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro da Infraestrutura, resolve:

Art. 1º Publicar os Programas de Trabalho propostos pelos Estados e o Distrito Federal para o exercício de 2020, referentes à aplicação dos recursos que lhes cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Combustíveis, nos termos do processo administrativo nº 50000.050597/2019-20, conforme discriminado nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Determinar que as eventuais alterações dos Programas de Trabalho deverão observar as regras instituídas na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

ANEXO I

Unidade da Federação: ACRE
Processo nº 50000.050667/2019-40

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Conservação. manutenção e recuperação na AC-010
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Conservação. Manutenção e Recuperação na AC-010 - Trecho: Rio Branco/Porto Acre -- 58,0 km	775.405,83
TOTAL A	775.405,83

B - Conservação, manutenção e recuperação na AC-040
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Conservação, Manutenção e Recuperação na AC-040 - Trecho: Igarapé Santa Maria (km 6,8)/Plácido de Castro - 82,0 km	1.108.005,29
TOTAL B	1.108.005,29

C - Conservação, manutenção e recuperação na AC-090
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Conservação, Manutenção e Recuperação na AC-090 - Trecho: Rio Branco/KM 100,0 km	1.203.428,81
TOTAL C	1.203.428,81

D - Conservação, manutenção e recuperação na AC-475
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Conservação, Manutenção e Recuperação na AC-475 - Trecho: Entroncamento BR-364/Acrelândia/Plácido de Castro - 50,0 km	671.134,84
TOTAL D	671.134,84

E - Conservação, manutenção e recuperação na AC-485
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Conservação, Manutenção e Recuperação na AC-485 - 12,0 km - Trecho: BR-317/Xapuri	145.207,29
TOTAL E	145.207,29

F - Conservação, manutenção e recuperação na AC-407
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Conservação, Manutenção e Recuperação na AC-407 - Trecho: Rodrigues Alves/Mâncio Lima - 36,0 km	482.091,11
TOTAL F	482.091,11

G - Conservação, manutenção e recuperação na AC-405
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Conservação, Manutenção e Recuperação na AC-405 - Trecho: Entroncamento AC-407(Rotatória)/Cruzeiro do Sul - 20,0 km	268.822,78
TOTAL G	268.822,78

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	193.851,46	193.851,46	193.851,46	193.851,45	775.405,83
B	277.001,32	277.001,32	277.001,32	277.001,33	1.108.005,29
C	300.857,20	300.857,20	300.857,20	300.857,20	1.203.428,81
D	167.783,71	167.783,71	167.783,71	167.783,71	671.134,84
E	36.301,82	36.301,821	36.301,82	36.301,82	145.207,29
F	120.522,78	120.522,78	120.522,78	120.522,77	482.091,11
G	67.205,70	67.205,70	67.205,70	67.205,68	268.822,78
TOTAL	1.163.523,99	1.163.523,99	1.163.523,99	1.163.523,99	4.654.095,95

ANEXO II

Unidade da Federação: ALAGOAS
Processo nº 50000.050668/2019-94

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação rotineira rodoviária
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO			CUSTO (R\$)
RESIDÊNCIA	CONSERVAÇÃO ROTINEIRA RODOVIÁRIA	EXTENSÃO (KM)	
01	A1 - Conservação rotineira rodoviária - Maceió	172,40	1.004.820,69
02	A2 - Conservação rotineira rodoviária - Arapiraca	284,50	1.607.521,84
03	A3 - Conservação rotineira rodoviária - Cajueiro	126,50	715.888,90
04	A4 - Conservação rotineira rodoviária - Coruripe	257,60	1.445.854,35
05	A5 - Conservação rotineira rodoviária - Matriz de Camaragiibe	199,00	1.139.014,77
06	A6 - Conservação rotineira rodoviária - Santana do Ipanema	262,80	1.465.819,94



07	A7 - Conservação rotineira rodoviária - União dos Palmares	40,0	342.782,18
	A8 - Aquisição de materiais	1788,00	234.440,66
TOTAL A			7.956.143,33

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A1	251.205,17	251.205,17	251.205,17	251.205,17	1.004.820,69
A2	401.880,46	401.880,46	401.880,46	401.880,46	1.607.521,84
A3	178.972,22	178.972,22	178.972,22	178.972,22	715.888,90
A4	361.463,59	361.463,59	361.463,59	361.463,59	1.445.854,354
A5	284.753,69	284.753,69	284.753,69	284.753,69	1.139.014,77
A6	366.454,98	366.454,98	366.454,98	366.454,98	1.465.819,94
A7	85.695,55	85.695,55	85.695,55	85.695,55	342.782,18
A8	58.610,16	58.610,16	58.610,16	58.610,16	234.440,66
TOTAL	1.989.035,83	1.989.035,83	1.989.035,83	1.989.035,83	7.956.143,33

ANEXO III

Unidade da Federação: AMAPÁ
Processo nº 50000.050679/2019-74

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Obras de arte especial
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Reforma/Construção De Pontes Em Madeira De Lei - Extensão: 191,42m	3.444.865,15
TOTAL A	3.444.865,15

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	861.216,28	861.216,29	861.216,29	861.216,29	3.444.865,15
TOTAL	861.216,28	861.216,29	861.216,29	861.216,29	3.444.865,15

ANEXO IV

Unidade de Federação: AMAZONAS
Processo nº 50000.050682/2019-98

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de manutenção, recuperação e conservação de rodovias
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
A1: AM-010 - Manaus (km 0) - Itacoatiara (km 269)	19.433.810,01
A2: AM-363 e AM-330: Estrada de Itapiranga-AM-363 (km 71 e km 81) e na Estrada de Silves (km 7)	3.764.293,99
TOTAL A	23.198.104,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A1	2.950.711,10	3.904.581,80	8.673.935,31	3.904.581,80	19.433.810,01
A2	3.764.293,99	0,00	0,00	0,00	3.764.293,99
TOTAL	6.715.005,09	3.904.581,80	8.673.935,31	3.904.581,80	23.198.104,00

ANEXO V

Unidade da Federação: BAHIA
Processo nº 50000.050676/2019-31

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de restauração e manutenção da malha rodoviária estadual
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Implantação da Rodovia BA-504, trecho Itanagra - Linha Verde	10.000.000,00
Pavimentação da Rodovia BA-290, Acesso à Vila Resende - Itanhém	15.073.513,00
Implantação do trecho Entr. BA-156 (prox. Licínio de Almeida) / Urandi, na Rodovia BA-263	11.800.000,00
TOTAL A	36.873.513,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	10.051.711,33	10.051.711,33	10.051.711,33	6.718.379,00	36.873.513,00
TOTAL	10.051.711,33	10.051.711,33	10.051.711,33	6.718.379,00	36.873.513,00

ANEXO VI

Unidade da Federação: CEARÁ
Processo nº 50000.050678/2019-20

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação e manutenção de rodovias estaduais
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Conservação e Manutenção de Rodovias Estaduais, 8.388,65 Km	21.542.838,00
TOTAL A	21.542.838,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	6.065.657,00	5.634.604,00	6.314.551,00	3.528.026,00	21.542.838,00
TOTAL	6.065.657,00	5.634.604,00	6.314.551,00	3.528.026,00	21.542.838,00

ANEXO VII

Unidade de Federação: Distrito Federal
Processo nº 50000.050680/2019-07

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de restauração de rodovias
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
EPGU - DF-003 (EPIA) a interseção de Acesso ao Guará II	352.332,16
Acesso na VC-361 e marginal DF-480 (UnB Campus do Gama)	2.629.957,81
TOTAL A	2.982.289,97

B - Programa de pavimentação
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
DF-285 até a interseção com a DF-100	10.637.777,59
Entroncamento DF-430 ao Entroncamento DF-170 - Morada dos Pássaros	1.466.958,85
TOTAL B	12.104.736,44

C - Programa de recuperação de obras de arte especial - Passarelas
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Passarelas DER/DF	2.109.747,72
TOTAL C	2.109.747,72

D - Programa de aquisição de equipamentos
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Rolo Compactador Tipo CG11	183.430,69
Retroescavadeira	259.271,11
Prancha Carrega-tudo	941.000,00
TOTAL D	1.383.701,80

E - Programa de construção de pontes
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Entre a DF-079(EPNB) e DF-085(EPTG), Córrego Samambaia	3.055.593,88
TOTAL E	3.055.593,88

F - Programa de manutenção de equipamentos
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Manutenção de Equipamentos das Obras	200.000,00
TOTAL F	200.000,00

G - Programa de elaboração de projetos
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Entre a DF-075 (EPNB) e a DF-085 (EPTG)	446.813,22
Entre a DF-085 (EPTG) e o Eixo Monumental	313.386,72
TOTAL G	790.199,94

H - Programa de realização de estudos e pesquisas
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
BR-251/DF-285 KM 06 à Divisa com o Estado de Minas Gerais	84.498,52
Entroncamento DF-430 ao entroncamento DF-170	80.658,48
TOTAL H	165.157,00



Cronograma Financeiro (Valores em R\$ 1,00)					
PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	2.233.821,11	748.468,86	0,00	0,00	2.982.289,97
B	11.837.777,59	95.652,95	85.652,95	85.652,95	12.104.736,44
C	1.054.873,86	1.054.873,86	0,00	0,00	2.109.747,72
D	1.383.701,80	0,00	0,00	0,00	1.383.701,80
E	1.929.844,28	1.125.749,60	0,00	0,00	3.055.593,88
F	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	200.000,00
G	602.588,81	157.611,11	0,00	0,00	760.199,94
H	165.157,00	0,00	0,00	0,00	165.157,00
TOTAL	19.307.764,45	3.282.356,38	85.652,95	85.652,95	22.761.426,75

ANEXO VIII

Unidade da Federação: ESPIRITO SANTO
Processo nº 50000.050685/2019-21

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação da malha rodoviária estadual
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Conservação de rodovias, numa extensão total de 5.662,887 km	12.395.779,00
TOTAL A	12.395.779,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	3.098.944,75	3.098.944,75	3.098.944,75	3.098.944,75	12.395.779,00
TOTAL	3.098.944,75	3.098.944,75	3.098.944,75	3.098.944,75	12.395.779,00

ANEXO IX

Unidade da Federação: GOIÁS
Processo nº 50000.050694/2019-12

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa rodovida manutenção Fase II:
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO			CUSTO (R\$)
REGIÃO	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS (1ª À 17ª REGIÃO)	EXTENSÃO (KM)	
01	GO-151,GO-154,GO-156, GO-164,GO-239,GO-241, GO-244, GO-336,GO 347,GO - 353,GO-428, GO-556, AVCAMPIN Anel Viário Entr. GO-428-Entr. BR153 Fim perímetro urbano (Campinorte)	614,70	1.047.511,47
02	GO-132,GO-142,GO-237,GO-239, GO-241,GO-244,GO-464,GO-532, GO-535	511,50	1.047.511,47
03	GO-108,GO-110,GO-112,GO-114 , GO-118,GO-236,GO-239,GO-241, GO-446,GO-447,GO-452, GO-463, GO-587	712,30	1.047.511,47
04	GO-154,GO-156,GO-164,GO-173, GO-230,GO-324,GO-324, GO-334, GO-336,GO-338,GO-347, GO-434, GO-439,GO-460, GO-480,GO-530,GO-557	750,00	1.047.511,47
05	GO-080,GO-139,GO-154,GO-156, GO-225,GO-230,GO-330, GO-338, GO-427,GO-429,GO-431,GO-433, GO-438,GO-479, GO-480,GO-525, GO-529,GO-553,GO-559,GO-560, GO-561 GO-562,GO-564,GO-565	713,90	1.047.511,47
06	GO-010,GO-116,GO-118,GO-225 , GO-230,GO-346,GO-425, GO-430, GO-435,GO-436,GO-458, GO-468, GO-517,GO-520, GO-521,GO-524, GO-534,GO-547, LIGALNORTE Ligação Águas Lindas, Div GO/DF(Norte), LIGALSUL Ligação Águas Lindas, Div GO/DF(Sul) LIGABOND Ligação Entr. GO-Bonduelle, LIGJDABC Ligação Entr. GO- 521 (Cidade Osfaya)-Jardim ABC (Div GO/DF), LIGOSFAYA Ligação Entr. BR-040 - Entr. BR-040 - 521 (Cidade Osfaya), LIGSTOANT Ligação Stº Antônio do Descoberto - Entr. BR-050	587,00	1.047.511,47
07	GO-060,GO-070,GO-164,GO-173, GO-174,GO-320,GO-324, GO-326, GO-417,GO-418,GO-444,GO-518, GO-526,GO-550, GO-554,GO-555, GO-326	719,80	1.047.511,47
08	GO-070,GO-080,GO-154,GO-156, GO-164,GO-222,GO-330, GO-416, GO-420,GO-426,GO-433,GO-462, GO-522,GO-523, LIGORDITAB Ligação Povoado de Ordália - Itaberai	556,00	1.047.511,47
09	GO-010,GO-020,GO-139,GO-147, GO-219,GO-319,GO-330, GO-403, GO-414,GO-415,GO-437,GO-536, GO-537,GO-552, LIGMOCAM (Ligação Entr. GO-437- Povoado de Mocambinho,GO-450)	677,60	1.047.511,47
10	GO-050,GO-060,GO-174,GO-184, GO-188,GO-194,GO-220, GO-221, GO-421	655,80	1.047.511,47
11	GO-040,GO-050,GO-060,GO-156, GO-162,GO-164,GO-217, GO-219, GO-222,GO-320,GO-360,GO-408, GO-413,GO-469, GO-512, GO-545, GO 548, AVPALMEIRAS Anel Viário Entr.GO-408 - Entr. 050/156 (Palmeiras), LIGINDPALM Ligação Indiara - Anel Viário (Palmeiras)	728,30	1.047.511,47

12	GO-050,GO-178,GO-180,GO-184, GO-194,GO-206,GO-220, GO-302, GO-341,GO-516,GO-306,GO-461	680,70	1.047.511,47
13	GO-164,GO-174,GO-206,GO-210, GO-319,GO-333,GO-407, GO-409, GO-410,GO-422,GO-501,GO-527, GO-590, AVRIOVERD1 Anel Viário Entr. GO-174-ENTR. GO-333 (Rio Verde) ,VRIOVERD2 Anel Viário Entr. GO-333 (Rio Verde)- Entr. BR-060	702,00	1.047.511,47
14	GO-040,GO-164,GO-210,GO-213, GO-215,GO-319,GO-320, GO-325, GO-333,GO-405,GO-410,GO-470,GO-513,GO-544, GO-409	718,70	1.047.511,47
15	GO-040,GO-139,GO-147,GO-210, GO-213,GO-217,GO-309, GO-320, GO-419,GO-443,GO-476,GO-502, GO-505,GO-507, GO-510, GO-515, GO-539,GO-543	687,80	1.047.511,47
16	GO-020,GO-210,GO-213,GO-219, GO-301,GO-305,GO-307, GO-309, GO-330,GO-402,GO-457, GO-503, GO-504,GO-506, GO-514, GO-531	744,10	1.047.511,47
17	GO-050,GO-060	41,00	438.585,18
TOTAL RODOVIA PAVIMENTADA			17.198.768,70
REGIÃO	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS (18ª À 27ª REGIÃO)	EXTENSÃO (KM)	CUSTO (R\$)
18	GO-151,GO-154,GO-156,GO-239, GO-241,GO-244,GO-347, GO-353, GO-442,GO-448,GO-455,GO-573, GO-585	695,00	1.258.540,93
19	GO-108,GO-110,GO-112,GO-114, GO-132,GO-239,GO-241, GO-447, GO-452,GO-453,GO-464, GO-498,GO-549,GO-558,GO-576	865,10	1.258.540,93
20	GO-154,GO-156,GO-173,GO-334, GO-324,GO-336,GO-338, GO-347, GO-434,GO-438,GO-439,GO-454, GO-459,GO-460,GO-478, GO-481, GO-482,GO-483	795,70	1.258.540,93
21	GO-080,GO-108,GO-112,GO-114, GO-116,GO-230,GO-236, GO-237, GO-239,GO-430,GO-458,GO-447, GO-484,GO-485,GO-517, GO-535, GO-538	899,20	1.258.540,93
22	GO-070,GO-173,GO-188,GO-194, GO-222,GO-230,GO-320, GO-324, GO-326,GO-429,GO-432,GO-449, GO-456,GO-471,GO-472, GO-475, GO-526,GO-528,GO-533	866,00	1.258.540,93
23	GO-010,GO-139,GO-147,GO-154, GO-156,GO-219,GO-222, GO-225, GO-230,GO-319,GO-330,GO-338, GO-404,GO-413, GO-425 ,GO-427, GO-433,GO-441,GO-451,GO-466, GO-469, GO-473,GO-474,GO-479, GO-546	771,10	1.258.540,93
24	GO-050,GO-184,GO-194,GO-220, GO-221,GO-306,GO-341, GO-461, GO-465,GO-541,GO-542	511,30	1.258.540,93
25	GO-164,GO-174,GO-178,GO-180, GO-206,GO-302,GO-306, GO-467	846,40	1.258.540,93
26	GO-040,GO-050,GO-162,GO-213, GO-217,GO-309,GO-319, GO-320, GO-330,GO-401,GO-407,GO-409, GO-411,GO-423, GO-444, GO-445, GO-502,GO-527	738,00	1.258.540,93
27	GO-020,GO-210,GO-213,GO-219, GO-301,GO-307,GO-309 ,GO-330, GO-402,GO-419,GO-440,GO-443, GO-450,GO-470, GO-505, GO-506, GO-508	687,30	1.258.540,93
TOTAL RODOVIA NÃO PAVIMENTADA			12.585.409,30

Cronograma Financeiro

(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	7.446.044,47	7.446.044,50	7.446.044,37	7.446.044,66	29.784.178,00
TOTAL	7.446.044,47	7.446.044,50	7.446.044,37	7.446.044,66	29.784.178,00

ANEXO X

Unidade de Federação: MARANHÃO
Processo nº 50000.050695/2019-67

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação de rodovias
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Programa de Conservação de Rodovias nas diversas regiões: Itapecuru Mirim, Codó, Colinas, Balsas, Grajaú e Imperatriz, 645 Km	17.241.289,00
TOTAL A	17.241.289,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	5.172.386,70	4.137.909,36	5.172.386,70	2.758.606,24	17.241.289,00
TOTAL	5.172.386,70	4.137.909,36	5.172.386,70	2.758.606,24	17.241.289,00



ANEXO XI

Unidade da Federação: MATO GROSSO

Processo nº 50000.050701/2019-86

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação, implantação e pavimentação asfáltica de rodovias
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Serviços de Conservação da malha viária das Regiões de 01 a 09	10.478.121,00
Implantação e pavimentação asfáltica da MT-270/040 - Fátima-Entr. MT-456 (Mimoso) - Entr. MT-140-Entr. MT-456 (Mimoso)	7.660.476,00
Implantação e pavimentação da rodovia municipal, trecho Entr. BR-364 (Rondonópolis) - Acesso Avenida W11	1.000.000,00
TOTAL A	19.138.597,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	4.784.649,25	4.784.649,25	4.784.649,25	4.784.649,25	19.138.597,00
TOTAL	4.784.649,25	4.784.649,25	4.784.649,25	4.784.649,25	19.138.597,00

ANEXO XII

Unidade da Federação: MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 50000.050700/2019-31

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de implantação, pavimentação e drenagem de rodovias
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Figueira - Costa Rica; subtrecho: Estaca 1425 à 3051+9,557	7.000.000,00
Figueira - Costa Rica, Lote 01; subtrecho: Estaca 0 à 1425	15.000.000,00
TOTAL A	22.000.000,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	6.789.030,00	6.156.393,00	4.672.515,00	4.382.062,00	22.000.000,00
TOTAL	6.789.030,00	6.156.393,00	4.672.515,00	4.382.062,00	22.000.000,00

ANEXO XIII

Unidade de Federação: MINAS GERAIS

Processo nº 50000.050698/2019-09

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação e manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Programa de Conservação e Manutenção de Rodovias Pavimentadas e Não Pavimentadas, todas CRGs, 25.861 km	63.370.342,00
TOTAL A	63.370.342,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	15.842.586,00	15.842.586,00	15.842.585,00	15.842.585,00	63.370.342,00
TOTAL	15.842.586,00	15.842.586,00	15.842.585,00	15.842.585,00	63.370.342,00

ANEXO XIV

Unidade da Federação: PARÁ

Processo nº 50000.050704/2019-10

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação de rodovias
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Manutenção e Conservação Preventiva e Rotineira, Trecho: Malha Rodoviária do 1º Núcleo Regional	8.000.000,00
Manutenção e Conservação Preventiva e Rotineira, Trecho: Malha Rodoviária do 2º Núcleo Regional	6.000.000,00
TOTAL A	14.000.000,00

B - Programa de serviços de gerenciamento
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Serviços Técnicos Especializados em Consultoria, Gerenciamento, Supervisão e Fiscalização de Obras, Serviços e Meio Ambiente, Inclusive Projetos de Engenharia e Estudos Ambientais, Para Conservação e Restauração de Rodovias no Estado do Pará	4.766.000,15
TOTAL B	4.766.000,15

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	2.000.000,00	14.000.000,00
B	00,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.766.000,15	4.766.000,15
TOTAL	4.000.000,00	5.500.000,00	5.500.000,00	3.766.000,15	18.766.000,15

ANEXO XV

Unidade de Federação: PARAÍBA

Processo nº 50000.050706/2019-17

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Conservação malha rodoviária estadual
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Serviços de conservação rotineira, preventiva e corretiva	17.790.383,10
TOTAL A	17.790.383,10

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	4.447.595,78	4.447.595,78	4.447.595,78	4.447.595,76	17.790.383,10
TOTAL	4.447.595,78	4.447.595,78	4.447.595,78	4.447.595,76	17.790.383,10

ANEXO XVI

Unidade da Federação: PARANÁ

Processo nº: 50000.050709/2019-42

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação e recuperação do sistema rodoviário estadual
(Valores em R\$ 1,00)

A1. Superintendência Regional (Lote 2)			
RODOVIA	DESCRIÇÃO	EXTENSÃO (KM)	CUSTO (R\$)
PR-151	Entroncamento BR-277 - Entroncamento BR-476 (A) Perímetro Urbano de S. Mateus do Sul	76,13	5.000.000,00
PRC-280	Entroncamento BR-153 (B) - Acesso Oeste a Palmas - acesso Leste a Palmas	62,63	
PR-281	Antonio Olinto (B) - Entroncamento BR-476 (A)	11,15	
PR-364	Ac. São Mateus do Sul - Fim Pavimento (S. Mateus do Sul)	2,99	
PR-446	Entroncamento BR-153 Porto Vitória (B)	15,95	
PR-447	Entroncamento BR-153 (B) (União da Vitória) - Cruz Machado	45,61	
Total A1		214,46	5.000.000,00

A2. Superintendência Campos Gerais (Lote 4)			
RODOVIA	DESCRIÇÃO	EXTENSÃO (KM)	CUSTO (R\$)
PR-170	Ac. Pinhão - Barragem Foz do Areia (A)	41,24	11.000.000,00
PR-364	Entroncamento PRC-153 (B) (Irati) - Entroncamento PR-160 (Plan.) (Início Pista Dupla Guamirim)	25,60	
PR-460	Entroncamento PRC-466 (Pitanga) - Entroncamento PRC-487 (Bela Vista)	31,90	
PRC-466	Acesso a Furnas - Entroncamento BR-277 (A) (Guarapuava)	128,88	
PRC-487	Rio Muquillo - Rio Ivaí	77,38	
PR- 522	Entroncamento BR-153 (Imbituva) (A) - Entroncamento BR373	8,46	
PR-540	Entroncamento PR-170 (A) (Colônia Entre Rios) - Entroncamento PR-170 (B) (Colônia Entre Rios)	22,77	
PR-845	Entroncamento PRC-487 - Nova Tebas	5,39	
Total A2		341,62	11.000.000,00

A3. Superintendência Regional Norte (Lote 5)			
RODOVIA	DESCRIÇÃO	EXTENSÃO (KM)	CUSTO (R\$)
PR-090	Entroncamento PR-445 (Bela Vista do Paraíso) (A) - Entroncamento PR-170 (Porto Capim)	45,32	9.000.000,00
PR-170	Divisa PR/SP (Porto Capim) - Entroncamento PR-323 (Rolândia)	79,55	
PRC-272	Entroncamento PR-376, PR/445, BR-272 (plan.) (Mauá) - Entroncamento PRC-466 (Porto Ubá)	54,81	



PR-323	Entroncamento BR-369 (Rolândia) - Entroncamento PR-170 (Rolândia)	4,97	9.000.000,00
PR-340	Jaguapitã (A) - Entroncamento PR-317 (Santo Inácio)	63,34	
PR-369	Entroncamento PR-986 (A) (Cont. Rolândia) Ac. Oeste Cambé - Entroncamento PR-986 (B) (Cont. Rolândia)	13,70	
PR-445	Entroncamento PRC-272, BR-376/272 (Plan.) (Mauá) Entroncamento BR-369 (Londrina)	84,67	
PR-445	Entroncamento PR-323/545 (Warta) - Entroncamento PR-090 (Bela Vista do Paraíso) (A)	21,21	
PRC-466	Entroncamento PRC-272 (Porto Ubá) - Acesso a Furnas	51,86	
PR-536	Entroncamento PR-170 (Prato Ferreira) (A) - Prato Ferreira (B)	1,01	
PR-543	Lupionópolis - Entroncamento PR-340	2,69	
PR-543	Entroncamento PR-340 - Cafeara	5,29	
PR-547	São Marinho (B) - Final do asfalto	2,57	
Total A3		430,99	

A4. Superintendência Regional Noroeste (Lote 10)			
RODOVIA	DESCRIÇÃO	EXTENSÃO (KM)	CUSTO (R\$)
PR-082	Santa Felicidade (A) - Entroncamento PR-487 (AC. Ponte S/Rio Paraná)	65,88	8.000.000,00
PR-182	Ivaté (A) - Início P.U.S. dos Dourados	25,87	
PR-182	Entroncamento PR-485 (A) (Vila Casa Branca) - Pérola (B)	14,32	
PRC-272	Entroncamento PR-323/182 (PLAN.) BR-272 (PLAN.) AC. Francisco Alves	16,09	
PR-323	Entroncamento PR-482 (P/M. Helena) - Entroncamento PRC-272 PR-182 (PLAN.) BR-272 (PLAN.) AC. Iporã	59,70	
PR-482	Nova Olímpia (B) - Entroncamento PR-323 (Umuarama)	45,03	
PR-490	Entroncamento PR-272 (IPORÃ) - Entroncamento PR-587 (São Jorge do Patrocínio) (B))	43,13	
PR-496	Pérola - Altônia (A)	29,80	
PR-580	Entroncamento PR-482 (Umuarama) (A) - Entroncamento PR-682	20,08	
PR-587	Entroncamento PR-496 (Três Vendas) - São Jorge do Patrocínio	20,69	
PR-682	Entroncamento PR-182 (B) (Plan.) (IN.P.U. Serra dos Dourados) - Entroncamento PR-580	4,26	
PR-683	Entroncamento PR-489 (P/Porto Figueira) - Entroncamento BR-487 (Porto Camargo)	6,06	
Total A4		350,91	8.000.000,00

A5. Superintendência Regional Noroeste (Lote 14)			
RODOVIA	DESCRIÇÃO	EXTENSÃO (KM)	CUSTO (R\$)
PR-180	Entroncamento PR-281 (Alto da Bela vista) - Acesso FCO. Beltrão (B)	34,33	4.075.565,0
PR-180	Entroncamento PR-483/892 (FCO. Beltrão) - Entroncamento PR-180 (Marmeleiro) (B) (P/C. ERÊ)	6,37	
PR-180	Entroncamento PRC-280 (Marmeleiro) - Campo ERÊ (Divisa PR/SC)	32,67	
PR-182	Entroncamento BR-163 (D) (Marmelândia) - Entroncamento - PR-483 (Jacutinga)	69,40	
PRC-280	Entroncamento PR-884 (Renascença) - Entroncamento BR280 (Marmeleiro)	5,71	
PR-281	Dois Vizinhos (A) - Entroncamento PR-180 (Alto da Bela Vista).	12,02	
PR-281	Entroncamento PR-182 (B) P/Marmelândia) - Entroncamento PR-583 (São Valério)	12,58	
PR-473	Entroncamento PR-879 (Cruzeiro do Iguaçu) - AC. Dois Vizinhos	18,03	
PR-483	Entroncamento PR-182/892 (Francisco Beltrão) - Entroncamento PR-182 (Jacutinga)	26,43	
PR-583	Entroncamento PR-163 - Entroncamento PR-281 (São Valério)	13,50	
PR-592	Entroncamento PR-471 (Nova Prata do Iguaçu) (A) - Usina de Salto Caxias (A)	20,29	
PR-884	Entroncamento PR-180 - Renascença (PRC-280)	5,53	
Total A5		256,86	4.075.565,00

TOTAL A	37.075.565,00

Cronograma Financeiro (Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	7.415.113,00	11.122.669,50	11.122.669,50	7.415.113,00	37.075.565,00
TOTAL	7.415.113,00	11.122.669,50	11.122.669,50	7.415.113,00	37.075.565,00

ANEXO XVII

Unidade da Federação: PERNAMBUCO	
Processo nº 50000.050712/2019-66	

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de manutenção da malha rodoviária do estado (5.575,20 km)
(Valores em R\$ 1,00)

AÇÃO	DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
01	Conservação Terceirizada BR-232/PE Trecho: Recife - Caruaru	4.500.000,00

02	Conservação Terceirizada 1º Distrito Rodoviário: PE-001, PE-004, PE-005, PE-007, PE-008, PE-009, PE-014, PE-15, PE-16, PE-017, PE-018, PE-019, PE-020, PE022, PE-024, PE-027, PE-028, PE-035, PE-038, PE-041, PE-044, PE-049, PE-051, PE060, PE-061, PE-062, PE-072, PE-075, PE-076, PE-101; acessos e Vicinais	5.950.000,00
03	Conservação Terceirizada 2º Distrito Rodoviário: PE-004, PE-040, PE-041, PE-050, PE-052, PE-053, PE-054, PE-059, PE-062, PE-069, PE-074, PE-075, PE-082, PE-082, PE-084, PE-086, PE-088, PE-089, PE-090, PE-091, PE-095, PE-102, PE-106, PE-121 Acessos e Vicinais	1.000.000,00
04	Conservação Terceirizada 3º Distrito Rodoviário: PE-090, PE-095, PE-097, PE-103, PE-109, PE-112, PE-120, PE-123, PE-130, PE-132, PE-145, PE-149, PE-160, PE-166, PE-180, PE-197, PE-217, PE-219, Acessos, Vicinais e Aeródromos	2.000.000,00
05	Conservação Terceirizada 4º Distrito Rodoviário: PE-037, PE-039, PE042, PE-045, PE-058, PE-063, PE-064, PE-071, PE-073, PE-076, PE-085, PE-096, PE099, PE-103, PE-125, PE-126, VPE-179, Acessos e Vicinais	1.000.000,00
06	Conservação Terceirizada 5º Distrito Rodoviário: PE-220, PE-263, PE-264, PE-265, PE-275, PE-280, PE-283, PE-285, PE-292, PE-304, PE-309, PE-320, PE-329, PE-336, PE-337, PE-340, PE-350, PE-360, PE-365, VPE-412, Acessos e Vicinais	2.000.000,00
07	Conservação Terceirizada 6º Distrito Rodoviário: PE-422, PE-425, PE430, PE-435, PE-450, PE-475, PE-483, PE-499, PE-507, PE-510, PE-520, PE-545, PE555, PE-576, PE-585, PE-604, PE-615 Acessos e Vicinais	1.500.000,00
08	Conservação Terceirizada 7º Distrito Rodoviário: PE-149, PE-159, PE-PE170, PE-177, PE-180, PE-182, PE-187, PE-193, PE-203, PE-214, PE-217, PE-218, PE223, PE-233, PE-270, PE-300, Acessos e Vicinais	1.000.000,00
09	Conservação Terceirizada 8º Distrito Rodoviário: PE-550, PE-555, PE573, PE-574, PE-604, PE-624, PE-625, PE-626, PE-634, PE-635, PE-636, PE-638, PE639, PE-647, PE-655 Acessos e Vicinais	1.498.983,00
Total A		20.448.983,00

Cronograma Financeiro (Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	Trimestre				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	5.112.245,75	5.112.245,75	5.112.245,75	5.112.245,75	20.448.983,00
TOTAL	5.112.245,75	5.112.245,75	5.112.245,75	5.112.245,75	20.448.983,00

ANEXO XVIII

Unidade da Federação: PIAUÍ	
Processo nº 50000.050713/2019-19	

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação rotineira e recuperação em rodovias estaduais pavimentadas e não pavimentadas
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Programa de Conservação Rotineira e Recuperação Em Rodovias Estaduais Pavimentadas e Não Pavimentadas, em diversas rodovias	10.368.800,98
TOTAL A	10.368.800,98

B - Supervisão e fiscalização dos Serviços de Conservação rotineira e recuperação em rodovias estaduais pavimentadas e não pavimentadas
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Supervisão E Fiscalização Dos Serviços De Conservação Rotineira E Recuperação Em Rodovias Estaduais Pavimentada E Não Pavimentadas Do Estado Do Piauí, em diversas rodovias	3.277.003,28
TOTAL B	3.277.003,28

C - Programa de serviços de conservação emergencial - implantação de um BTCC (bueiro triplo celular de concreto)
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Programa De Serviços De Conservação Emergencial - Implantação De BTCC (Bueiro Triplo Celular De Concreto) na rodovia PI-140, trecho Floriano - Canto do Buriti (156m)	1.067.195,74
TOTAL C	1.067.195,74

Cronograma Financeiro (Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	2.589.700,20	2.589.700,20	2.589.700,20	2.589.700,38	10.358.800,98
B	819.250,82	819.250,82	819.250,82	819.250,82	3.277.003,28
C	533.597,87	533.597,87	0,0	0,0	1.067.195,74
TOTAL	3.942.548,89	3.942.548,89	3.408.951,02	3.408.951,20	14.703.000,00

ANEXO XIX

Unidade da Federação: RIO DE JANEIRO	
Processo nº: 50000.050716/2019-44	

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação e manutenção da malha rodoviária estadual
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Obras de conservação, manutenção e operação da malha rodoviária estadual	27.002.253,00
TOTAL A	27.002.253,00



Cronograma Financeiro (Valores em R\$ 1,00)					
PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	6.750.563,25	6.750.563,25	6.750.563,25	6.750.563,25	27.002.253,00
TOTAL	6.750.563,25	6.750.563,25	6.750.563,25	6.750.563,25	27.002.253,00

ANEXO XX

Unidade da Federação: RIO GRANDE DO NORTE
Processo nº 50000.050725/2019-35

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020 Relação de Empreendimentos 1 - Programa de restauração e melhoramento da malha rodoviária básica (Valores em R\$ 1,00)	
DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
1.1 Restauração de Trechos Rodoviários	2.197.794,00
1.2 Conservação de Rodovias	8.340.000,00
TOTAL 1	10.537.794,00
2 - Programa de elaboração de projeto básico e executivo (Valores em R\$ 1,00)	
DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
2.1 Implantação e Pavimentação da Rodovia RN-221, sub trecho Reduto-Morros	102.256,00
TOTAL 2	102.256,00

Cronograma Financeiro (Valores em R\$ 1,00)					
PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
1	3.497.794,00	2.665.000,00	2.300.000,00	2.075.000,00	10.537.794,00
2	102.256,00	0,0	0,0	0,0	102.256,00
TOTAL	3.600.050,00	2.665.000,00	2.300.000,00	2.075.000,00	10.640.050,00

ANEXO XXI		
Unidade da Federação: RIO GRANDE DO SUL		
Processo nº 50000.050720/2019-11		
PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020 Relação de Empreendimentos A - Programa de estudos e projetos rodoviários de engenharia (Valores em R\$ 1,00)		
DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)	
RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	
ERS-118	Lami Hospital Itapuã (118ERS0170, 118ERS01)	
RSC453	Tainhas - Terras de Areia - ROTA DO SOL (Medidas Compensatórias) Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral	
ERS-486	Barros Cassal- Vera Cruz- Santa Cruz - Sul-RS (Medidas Compensatórias) - Reserva Biológica Ibirapuitã	
ERS-428	Água Santa - Tapejara	
ERS-342	Entr. BRS-158 (Cruz Alta) Entr. BRS-285 (Ijuí)	
ERS-118	Entr. BRS-116 (Sapucaia do Sul) - Entr. BRS-290 (Gravatá) e Ruas Laterais na Travessia Urbana de Esteio e Sapucaia do Sul	
ERS-407	Entr. BRS-101 (Morro Alto) Entr.ERS-389 (Xangrilá)	
ERS-486	Monitoramento da Fauna da Rota do Sol	
RSC-453	Trecho Tainhas Terra de Areia ROTA DO SOL (Medidas Compensatórias) Estação Ecológica Aratinga)	
ERS-486	Rodovia do Progresso- Entroncamento BRS-290 (p/ Porto Alegre) - Entroncamento ERS-239 (Sapiranga)	
VRS-824	Xv de novembro - Fortaleza dos Valos - Reconstrução da Transposição do Lago Barragem Passão Real	
ERS-344	Entr. BRS-472 (Contorno de Santa Rosa) Entr. BRS- 472 (P/ Três de Maio)	
RSC-453	Contorno de Caxias do Sul	
ERS-149	Faxinal do Soturno - Estabilização de Taludes	
ERS-149	Entr. ERS-348 (p/Ivorá) - Entr. ERS348 (B) (P/Dona Francisca) às margens do Rio Soturno	
Total A	2.500.000,00	

B - Programa de interligação de municípios: (Valores em R\$ 1,00)	
DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
RODOVIA	B1 - PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS
ERS-528	Av. Breitenbasch -Sta Teresinha - Acesso Pinheirinho do Vale
ERS-566	Alegrete - Maçambará
ERS-020	Cambará do Sul - São José dos Ausentes
ERS-165	Entr. VRS-839 - Entr. ERS-307 (Cândido Godói)
ERS-448	Entr. ERS-448 (Nova Roma do Sul) Entr. ERS-122 (Antônio Prado) - ERS-437
ERS-324	Iraí - Planalto

ERS-165	Cerro Largo - Rolador	2.000.000,00
ERS-425	Nova Bréscia- Coqueiro Baixo (Lote II)	2.000.000,00
ERS-403	Cachoeira do Sul - Rio Pardo	1.989.691,00
ERS-030	Entr. ERS-030 - Caraá	1.800.000,00
RSC-453	Recuperação do Passivo Ambiental Rota do Sol	1.700.000,00
ERS-486		
ERS-342	Entr. BRS-158 (Cruz Alta) Entr. BRS-285 (Ijuí) - Acesso Norte	1.500.000,00
ERS-126	São Jorge Guabijú Nova Araçá (Acesso a São Jorge)	1.400.000,00
RSC-408	Ponte Preta - Entr. RSC-480	500.000,00
ERS-239	Campo Bom -Novo Hamburgo (Arroio Pampa - Cabeceiras)	400.000,00
ERS-486	Serviços referentes ao Projeto de Recuperação de Área Degrada - Prad - Canteiro de Obras ROTA DO SOL	300.000,00
RSC-453		
ERS-400	Lagoa Bonita do Sul, final calçamento frente cemitério	300.000,00
VRS-806	Acesso Ponte Rio Caverá	120.000,00
VRS-853	Dom Pedrito - Três Vendas (bueiros)	50.000,00
ERS-634		
ERS-342	Entr. BRS-158 (Cruz Alta) - Entr. BRS-285 (Ijuí) - interseção 5 (Ac. CCGL)	50.000,00
TOTAL B1		31.609.691,00
RODOVIA	B2 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAL	CUSTO (R\$)
ERS-702	Ponte sobre o Rio Piratini	2.000.000,00
ERS-020	Ponte Sobre o Rio dos Sinos	360.000,00
VRS-809	Ponte sobre o Arroio Passo da Areia	50.000,00
TOTAL B2		2.410.000,00
TOTAL B		34.019.691,00

C - Programa de obras aeroportuárias (Valores em R\$ 1,00)	
DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Aeroporto de Vacaria	180.000,00
Aeroportos delegados (Passo Fundo, Rio Grande, Caxias do Sul, Erechim, Santa Vitória do Palmar, Carazinho, Torres, Santo Ângelo, Ijuí, Capão da Canoa e Vacaria)	2.151.044,00
TOTAL C	2.331.044,00

Cronograma Financeiro (Valores em R\$ 1,00)					
PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	1.350.000,00	1.150.000,00	0,00	0,00	2.500.000,00
B	25.130.000,00	8.889.691,00	0,00	0,00	34.019.691,00
C	700.000,00	680.000,00	600.000,00	351.044,00	2.331.044,00
TOTAL	27.180.000,00	8.619.691,00	600.000,00	351.044,00	38.850.735,00

ANEXO XXII		
Unidade da Federação: RONDÔNIA		
Processo nº 50000.050727/2019-24		

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020 Relação de Empreendimentos A - Programa de pavimentação asfáltica de rodovias (Valores em R\$ 1,00)	
DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
A1. Pavimentação Asfáltica da RO-257, trecho: km-30 entre Ariquemes/5º BEC - Machadinho, seguimento: Lote 04 - Estaca 1450,00+0,00/estaca 2.011,00+0,00, com extensão total de 11,22km.	245.384,24
A2. Pavimentação Asfáltica da RO-005 (Estrada da Penal), trecho: km 5 (Penitenciária)/km-35,47 (Ramal Aliança), com extensão total de 30,47km.	7.652.700,72
A3. Pavimentação Asfáltica da RO-399, no trecho RO-370/Município de Pimenteiras, segmento - Lote 04 (estaca 1425+0,00/estaca 1862+17,00), extensão total de 8,757km, no município de Pimenteiras/RO.	88.113,30
A4. Pavimentação Asfáltica da RO-370, no trecho: Entroncamento da RO-485/RO-499 (Corumbiara)/Vitória da União, seguimento (lote 01) (estaca 0,00 à estaca 500+0,00) e seguimento (lote 02) (estaca 500+0,00 à estaca 967+0,00), com extensão de 19,34km, no município de Corumbiara/RO.	300.000,00
A5. Pavimentação Asfáltica da RO-133, no trecho: Entroncamento da RO-387/Usina de Calcário (Espigão D'Oeste), com extensão total de 50,00km, no município de Pimenta Bueno	1.500.000,00
A6. Pavimentação Asfáltica da RO-257, no trecho: Km-30/Entrada da RO-133, Lote 03, Estaca 890+0,00 à Estaca 1450+0,00, com extensão total de 11,20km, no município de Machadinho D' Oeste.	1.500.000,00
A7. Pavimentação Asfáltica da RO-399, no trecho: Entrada da RO-370/Pimenteiras, Lote 03, segmento Estaca 950+0,00 à Estaca 1.425+0,00, com extensão total de 9,50km, no município de Pimenteiras D'Oeste/RO.	545.176,08
A8. Pavimentação Asfáltica da BR-421, no trecho: km-80/Campo Novo de Rondônia, Lote 02, segmento Estaca 610+0,00 à Estaca 1.237+19,92, com extensão total de 12,56km, no município de Monte Negro/RO.	4.832.652,88
A9. Complementação da Pavimentação Asfáltica da RO-464, no trecho: BR-364/Distrito de Tarilândia, segmento Estaca 1.275+0,00 à Estaca 1.700+0,00, com extensão total de 8,50km, no município de Jaru.	300.000,00
TOTAL A	16.964.027,22

B - Programa de obras de arte especial (Valores em R\$ 1,00)	
DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
B1. Construção de Ponte de concreto pré-moldado protendido -Estrada Parque Rio Jacy, com extensão de (100,00 x 8,80)m, no município de Nova Mamoré.	1.486.664,23
B2. Construção de Ponte de concreto pré-moldado protendido, Ramal Aliança - Rio da Vala, com extensão de (100 x 6,35)m, no município de Porto Velho.	476.912,55
TOTAL B	1.963.576,78



Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	3.978.673,62	3.570.000,00	4.646.350,36	4.769.003,24	16.964.027,22
B	776.912,55	600.000,00	300.000,00	286.664,23	1.963.576,78
TOTAL	4.755.586,17	4.170.000,00	4.946.350,36	5.055.667,47	18.927.604,00

ANEXO XXIII

Unidade da Federação: RORAIMA
Processo nº: 50000.050730/2019-48

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de pavimentação, recuperação e manutenção de rodovias
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO			CUSTO (R\$)
RODOVIA	DETALHAMENTO	EXTENSÃO (KM)	
RR-325	Entronc. BR-174 - (RR-325 Mucajai) km (0,00) x RR-205 (151,50)	151,50	5.664.070,96
RR-203	Entronc. BR-174 (km 0,00) x Tepequem (km105,44)	105,44	10.995.771,14
RR-342	Entronc. BR-174 (KM 0,00) X KM Vila do Taiano (km 46,03)	28,00	9.000.000,00
RR-205	Rotatória da Cidade Satélite x Vila Reislândia	113,84	3.244.804,38
TOTAL A			28.904.646,48

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	11.908.875,34	8.000.000,00	4.995.771,14	4.000.000,00	28.904.646,48
TOTAL	11.908.875,34	8.000.000,00	4.995.771,14	4.000.000,00	28.904.646,48

ANEXO XXIV

Unidade da Federação: SANTA CATARINA
Processo nº: 50000.050732/2019-37

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação rodoviária
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Conservação e manutenção de 4.963,65 Km de rodovias pavimentadas e de 1.522,70 km de rodovias não pavimentadas, totalizando 6.486,35 km	21.995.843,00
TOTAL A	21.995.843,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	5.498.960,75	5.498.960,75	5.498.960,75	5.498.960,75	21.995.843,00
TOTAL	5.498.960,75	5.498.960,75	5.498.960,75	5.498.960,75	21.995.843,00

ANEXO XXV

Unidade da Federação: SÃO PAULO
Processo nº 50000.050734/2019-26

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação e manutenção da rede estadual de rodovias
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio, e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos com extensão total de 14.325,227 km	74.768.753,00
TOTAL A	74.768.753,00

B - Programa de conservação e instalação de sinalização rodoviária
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Execução de serviços de conservação e instalação da sinalização rodoviária nas rodovias sob jurisdição das divisões regionais do DER/SP, com extensão total de 14.325,227 km	26.270.103,00
TOTAL B	26.270.103,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	22.430.626	22.430.626	18.692.188	11.215.313	74.768.753
B	7.881.031	7.881.031	6.567.526	3.940.515	26.270.103
TOTAL	30.311.657	30.311.657	25.259.714	15.155.828	101.038.856

ANEXO XXVI

Unidade da Federação: SERGIPE
Processo nº 50000.050737/2019-60

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação e manutenção da rede estadual de rodovias
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Serviço de manutenção (conservação/recuperação) preventiva e corretiva nas Rodovias Estaduais pavimentadas e não pavimentadas	7.612.486,53
Serviços de melhoramentos e manutenção de sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária na malha Rodoviária Estadual	2.003.706,05
TOTAL A	9.616.192,58

B - Programa de implantação de rodovias
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Implantação da pavimentação da SE-290, trecho urbano da sede do Município de Umbaúba até o Povoado Queimada Grande, com extensão aproximada de 4,03 Km, neste Estado	2.004.081,42
TOTAL B	2.004.081,42

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	2.404.048,14	2.404.048,14	2.404.048,14	2.404.048,16	9.616.192,58
B	501.020,35	501.020,35	501.020,36	501.020,36	2.004.081,42
TOTAL	2.905.068,49	2.905.068,49	2.905.068,50	2.905.068,50	11.620.274,00

ANEXO XXVII

Unidade da Federação: TOCANTINS
Processo nº 50000.050739/2019-59

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Programa de conservação de rodovias pavimentadas
(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Todas As Residencias Rodoviárias Do Estado Do Tocantins, 506,45 Km	4.748.511,173
TOTAL A	4.748.511,173

B - Programa de elaboração/readequação de projetos rodoviários

(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Entroncamento To-247 / TO-030 (Até A Ponte Do Rio Sono)	1.108.738,25
To-030 (Ponte Sobe O Rio Sono) São Felix Do Tocantins	1.722.664,33
São Felix Tocantins/ Povoado Prata	844.348,30
Entr. BR-153 (Gutupi) / Trevo Da Praia / Acesso A Balsa	1.535.011,02
TOTAL B	5.210.761,90

C - Programa de elaboração de estudo de impacto ambiental

(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Lagoa Do Tocantins/Km 51 (Entr.TO-030) E São Felix Do Tocantins/Comunidade Prata/Mateiros	1.800.263,91
TOTAL C	1.800.263,91

D - Programa de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental

(Valores em R\$ 1,00)

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Entr.BR-153 (Gurupi) / Trevo da Praia / Acesso a Balsa	424.861,46
TOTAL D	424.861,46

Cronograma Financeiro

(Valores em R\$ 1,00)

PROGRAMA	TRIMESTRE				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
A	1.187.127,93	1.187.127,93	1.187.127,93	1.187.127,94	4.748.511,173
B	1.302.690,48	1.302.690,48	1.302.690,48	1.302.690,46	5.210.761,90
C	450.065,98	450.065,98	450.065,98	450.065,97	1.800.263,91
D	212.430,073	212.430,073	0,0	0,0	424.861,46
TOTAL	3.152.314,463	3.152.314,463	2.939.884,39	2.939.884,37	12.184.399,00



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.892, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1260, de 24 de abril de 2019, no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.026216/2019-59, resolve:

Art. 1º Tornar Pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-08-SICZ-03-022, revisão 02 emitido em 18 de dezembro de 2019, em favor da sociedade empresária UNIAGRO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ - 06.967.792/0001-54.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

PORTARIA Nº 3.893, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1260, de 24 de abril de 2019, no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.037527/2019-42, resolve:

Art. 1º Tornar Pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2013-07-SIGO-03-02, revisão 02 emitido em 17 de dezembro de 2019, em favor da sociedade empresária ARENHART AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ - 02.787.213/0001-30

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL,

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.425, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001124/2015-91 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a submissão em Consulta e Audiência Públicas da proposta de norma que estabelece os procedimentos e critérios para outorga de autorização e para a prestação de serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional, ou em faixa de fronteira, na forma do Anexo da presente resolução.

Art. 2º O Anexo de que trata o artigo anterior, estará disponível na íntegra no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.461, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001124/2015-91 e tendo em vista o deliberado em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Aviso de Audiência Pública nº 18/2019-ANTAQ, de 14/12/2019, em virtude de erro material referente ao constante em seu item 4.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 7.479, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.019975/2019-13, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação, armazenagem e distribuição de granéis sólidos vegetais, especialmente farelo de soja, localizado no porto organizado de Santana, denominado MCP02.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO Nº 115-2019-ANTAQ

Processo: 50300.000369/2016-81
Parte: ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S.A (09.444.865/0001-11)
Ementa:
Trata o presente Acórdão de recurso voluntário formulado pela empresa ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.444.865/0001-11, em face de decisão proferida no Despacho de Julgamento nº 28/2017/SFC, de 05/06/2017, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), sendo R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), pela prestação de informação falsa perante o protocolo SAMA nº 201506738 e R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), pela prestação de informação falsa no protocolo SAMA nº 201506219.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 470ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 12/12/2019, o Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:
"Por conhecer do recurso voluntário formulado pela empresa ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.444.865/0001-11, dada sua regularidade e tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão objeto do Despacho de Julgamento nº 28/2017/SFC, de 05 de junho de 2017."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou o seguinte voto-vista:
"Por conhecer do recurso voluntário formulado pela empresa ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.444.865/0001-11, dada sua regularidade e tempestividade para, no mérito dar-lhe provimento, para declarar insubsistente o Auto de Infração nº 002155-5, SEI nº 0076562, lavrado pela Gerência de Fiscalização da Navegação - GFN/SFC, desta Agência.
O Diretor Mário Povia acompanhou na íntegra o voto-vista proferido pelo Diretor Adalberto Tokarski.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-vista proferido pelo Diretor Adalberto Tokarski,

acompanhado pelo Diretor Mário Povia, ficando vencido o Diretor Relator Francisval Mendes.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Natália Moysés e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.
MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FRANCISVAL MENDES
Diretor Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 117-2019-ANTAQ

Processo: 50300.010454/2019-09
Parte: SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE ITAJAI (00.662.091/0001-20)
Ementa:
Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ - SPI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.662.091/0001-20, visando a obtenção de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, nos termos do que dispõe a Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do VOTO objeto da Ata da 470ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 12/12/2019, o Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:
"Por indeferir o pedido de registro de instalação portuária localizada dentro da poligonal do Porto Organizado de Itajaí, sob responsabilidade da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.662.091/0001-20, eis que inaplicável à espécie, arquivando-se o presente processo."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou o seguinte voto-vista:
"Por deferir o pedido de registro de instalação portuária localizada dentro da poligonal do Porto Organizado de Itajaí, sob responsabilidade da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.662.091/0001-20, eis que aplicável à espécie."

O Diretor Mário Povia acompanhou na íntegra o voto proferido pelo Diretor Francisval Mendes.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Relator, Francisval Mendes, acompanhado pelo Diretor Mário Povia, ficando vencido o voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Natália Moysés e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.
MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FRANCISVAL MENDES
Diretor Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 61, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.001901/2019-21. Fiscalizada: BENAIAL NUNES MAIA (MEI), CNPJ nº 20.900.524/0001-46. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 13 da Resolução nº 3285/2014-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO

UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA-ES

DESPACHO Nº 4 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.018919/2018-81 Fiscalizada: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66. Objeto e Fundamento legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso VII do art. 42 da Resolução nº 3259/2014-ANTAQ, combinada com o ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS PARA A CODESA PROVIDENCIAR A APRESENTAÇÃO DO Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros - ALCBS REFERENTE AO CAIS COMERCIAL DE VITÓRIA, nos termos do inciso VII do art. 42 da Resolução nº 3259-Antaq.

RAPHAEL CRUZEIRO CARPES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.865, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Atualiza e revisa a Metodologia para Cálculo da Taxa de Retorno do Fluxo de Caixa Marginal - WACC, de que trata o artigo 5º da Resolução nº 4.075, de 3 de abril de 2013.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 243, de 19 de dezembro de 2019, no que consta do Processo nº 50501.338298/2018-92;

CONSIDERANDO a fórmula de Custo Médio Ponderado de Capital - WACC (Weighted Average Cost of Capital) definida no parágrafo único do art. 8º, da Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011, bem como a metodologia de cálculo para as variáveis da fórmula do WACC e a necessidade de revisão trienal do cálculo da taxa de desconto previstas pela Resolução nº 4.075, de 12 de abril de 2013; e

CONSIDERANDO que a atualização da taxa de desconto proposta foi submetida à Audiência Pública nº 008/2019, cujo aviso fora publicado na página 77, Seção 3, do Diário Oficial da União, de 13 de junho de 2019, em observância ao art. 5º da Resolução nº 4.075, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Atualizar e revisar a Metodologia para Cálculo da Taxa de Retorno do Fluxo de Caixa Marginal - WACC, de que trata o artigo 5º da Resolução nº 4.075, de 12 de abril de 2013, por meio da substituição da Nota Técnica nº 13/SUEXE/2015, constante do Anexo V da Resolução nº 4.075, de 12 de abril de 2013, pela Nota Técnica SEI nº



2786/2019/SUREG/DIR, de 29 de agosto de 2019, que estará disponível, na íntegra, no sítio anttlegis.antt.gov.br.

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.075, de 12 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" I - estrutura de capital, correspondente às variáveis capital próprio (E) e capital de terceiros (D), será calculada a partir da apuração dos dados de balanços publicados pelas concessionárias reguladas pela ANTT."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 351, de 21 de outubro de 2019, publicada no DOU nº 208, seção 1, de 25.10.2019, pág 53. Onde se lê: "Rafael Jambeiro/BA" Leia-se: "Santo Estevão/BA"

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

PORTARIA Nº 741, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre critérios, requisitos e procedimentos a serem observados para o provimento dos cargos comissionados da VALEC.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 52 do Estatuto Social vigente, resolve:

Art. 1º. Definir os critérios, requisitos e procedimentos para o provimento dos cargos comissionados da estrutura organizacional VALEC, priorizando os empregados públicos pertencentes do quadro de pessoal da Empresa.

Art. 2º. Esta Portaria é aplicado a todos os candidatos aos cargos comissionados previstos no Plano de Cargos Comissionados (PCC), independentemente da existência ou não de vínculo com a VALEC.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Os termos e expressões relacionados abaixo, quando utilizados nesta Portaria, terão o seguinte significado:

I - Função Gerencial: é a responsabilidade transitória e de caráter de confiança, não é considerada segmento de carreira, composta pelos cargos de Superintendente, Chefe de Assessoria, Gerente Geral e Gerente, conforme estatuído no Plano de Cargos Comissionados (PCC).

II - Assessoria Direta: é a função de conceder conhecimento, orientações e esclarecimento ou prestação de auxílio a alguém em questões relacionadas com a sua área de especialização.

III - Plano de Cargos Comissionados (PCC): é o documento que expressa os princípios e estrutura dos cargos gratificados e comissionadas na VALEC, bem como as políticas, diretrizes e procedimentos para a administração desses cargos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O provimento dos cargos comissionados da estrutura organizacional VALEC serão feitas mediante indicação direta ou precedidos de processo seletivo.

Art. 5º. A indicação para a ocupação de cargos em comissão deverá ser apresentada de forma fundamentada e justificada, com exposição das razões que determinam a indicação.

Art. 6º. Os substitutos dos ocupantes dos cargos em comissão se sujeitarão aos mesmos requisitos exigidos para os titulares dos respectivos cargos.

DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 7º. Os cargos comissionados da VALEC estão estruturados de acordo com o Plano de Cargos Comissionados (PCC), dividindo-se em dois grupos de atividade em função gerencial e de natureza de assessoria direta, conforme abaixo:

Função gerencial:

I- Superintendente;

II- Chefe de Assessoria;

III- Gerente Geral; e

IV- Gerente.

Assessoria direta:

I- Assessor; e

II- Secretária

Parágrafo único. O limite para livre provimento fica fixado em 26 (vinte e seis) cargos, sendo 10 (dez) de assessores e 16 (dezesesseis) cargos comissionados de funções gerenciais, conforme quantitativo previsto no PCC.

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA ASSUNÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 8º. São requisitos gerais para investidura em cargo comissionada que trata esta Portaria:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado ou brasileiro equiparado;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - ter quitação com as obrigações militares, eleitorais e fiscais;

IV - ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - ter idade mínima de dezoito anos;

VI - possuir aptidão física e mental;

VII - idoneidade moral e reputação ilibada;

VIII - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo para o qual tenha sido indicado;

IX - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

X - não constar dos Cadastros de Expulsões da Administração Federal - CEAF e de contas julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas e do Sistema CGU-PAD;

XI - não constar na lista de inabilitados para função pública do Tribunal de Contas da União (TCU);

XII - não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em processo criminal nos últimos 3 (três) anos quando não incidentes as hipóteses dos incisos II e IX;

XIII - não ter sido julgado culpado, nos últimos 3 (três) anos, em processo administrativo ou sindicância no âmbito de instituições da administração pública, tendo por objeto a prática de ato de improbidade administrativa, quando não incidentes as hipóteses dos incisos II e IX;

XIV - Não exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo.

XV - Não exercer qualquer atividade ou função que configure conflito de interesses, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão deverão informar prontamente a superveniência das restrições de que tratam os incisos IX, X e XI do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

Art. 9º. Além do disposto no art. 9º desta Portaria, os ocupantes de cargo de Secretária atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;

III - possuir diploma em curso técnico ou superior na área de atuação;

Art. 10. Além do disposto no art. 9º desta Portaria, os ocupantes de cargo de Gerente e Assessor atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.

Art. 11. Além do disposto no art. 9º desta Portaria, os ocupantes de cargo de Chefes de Assessorias, Superintendentes, Gerente Geral, Ouvidor, Corregedor, Chefe de Gabinete e Assessor Parlamentar atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS de nível 3 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos; ou

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.

Parágrafo único. Os critérios de tempo de experiência profissional e de ocupação de cargos em comissão ou função de confiança considerarão períodos contínuos e não contínuos.

Art. 12. Para os empregados públicos pertencente ao quadro de pessoal da VALEC não se aplicam os critérios dos artigos 9, 10 e 11, sendo a capacidade para o exercício dos respectivos cargos apurada conforme os critérios previstos no item 2.1.1 do Plano de Cargos Comissionados que compõe o Plano de Cargos e Salários de 2012.

DOS PROCESSOS

Seção I

DA INDICAÇÃO DIRETA

Art. 13. O processo para nomeação para cargos em comissão por meio de indicação direta será constituído pelas seguintes etapas:

I - Indicação do candidato;

II - Avaliação; e

III - Nomeação.

Art. 14. Abertura do processo para nomeação quando houver indicação nominal se dará mediante pedido formalizado pelo Diretor responsável pela unidade demandante à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP.

§ 1º. A diretoria demandante apresentará de forma fundamentada e justificada, com exposição das razões que determinam a indicação, bem como os requisitos de qualificação e experiência, de acordo com os desta Portaria.

§ 2º. Os requisitos de qualificação e experiência a serem exigidos dos candidatos devem ser compatíveis com as competências legais e regimentais do respectivo cargo, abrangendo aspectos técnicos e gerenciais.

§ 3º. A diretoria demandante deverá encaminhar à SUGEP os seguintes documentos referentes à pessoa indicada ao cargo:

I - currículo;

II - declaração do candidato quanto a ter figurado como investigado em procedimentos administrativos disciplinares e inquéritos policiais, ou ter respondido a ações de improbidade administrativa ou ações penais e de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

III - cópia de ato de nomeação ou designação para cargo ou função de confiança anteriormente ocupado, certificados, diplomas ou outros documentos capazes de comprovar o preenchimento dos demais critérios específicos exigidos por esta Portaria, para a investidura no cargo ou função em comissão.

Art. 15. A etapa de avaliação no processo iniciado mediante indicação será composta pelas seguintes fases:

I - análise curricular;

II - entrevista; e

III - análise da SGI do Ministério da Infraestrutura.

Art. 16. A SUGEP realizará a análise do currículo e da documentação apresentada pelo indicado, avaliando a experiência profissional, a qualificação técnica e a formação acadêmica, conforme requisitos obrigatórios e desejáveis, devendo, para tanto, verificar a apresentação de toda a documentação exigida e o atendimento de todos os critérios e requisitos para a investidura no cargo em comissão.

§ 1º A análise curricular no processo iniciado mediante indicação terá caráter eliminatório.

§ 2º O indicado que não comprovar o cumprimento dos critérios e requisitos exigidos não poderá ser nomeado, devendo, neste caso, a SUGEP restituir o processo ao setor demandante.

§ 3º Concluída a análise curricular, a SUGEP elaborará Parecer de Análise Curricular que deverá se manifestar sobre o atendimento, pelo indicado, dos critérios gerais e específicos previstos nesta Portaria, necessários para a investidura no cargo em comissão e outras informações consideradas relevantes.

§ 4º Caso o setor demandante opte pela realização de entrevista, a SUGEP encaminhará o currículo e demais documentos apresentados pelo indicado, acompanhados do Parecer de Análise Curricular, para o setor demandante.

Art. 17. A fase da entrevista será conduzida pelo setor demandante, podendo dela participar integrantes da SUGEP ou empregadores com experiência comprovada no setor do cargo em comissão para o qual o candidato foi indicado, devendo ser elaborado Parecer de Indicação.

§ 1º A entrevista e o correspondente Parecer de Indicação deverão considerar:

I - os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função;

II - a familiaridade do candidato com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança;

III - os elementos indicadores da capacidade de gestão e liderança do candidato;

IV - outras informações e dados pessoais capazes de demonstrar o comprometimento do candidato com as atividades da VALEC.

§2º. O setor demandante, a seu critério, poderá abrir mão da fase de entrevista, devendo, neste caso, a documentação referente ao candidato indicado ser encaminhada à SGI do Ministério da Infraestrutura.

Art. 18. Aprovado o candidato indicado nas etapas de análise curricular e entrevista, a documentação relativa ao candidato será encaminhada à SGI do Ministério da Infraestrutura, juntamente com toda a documentação por ele apresentada, acompanhada do Parecer de Análise Curricular e do Parecer de Indicação.

Parágrafo único. Caberá à SGI do Ministério da Infraestrutura verificar o cumprimento de todos os requisitos por parte do candidato indicado para assumir o cargo ou função, emitindo Parecer de Habilitação.

Art. 19. Após a elaboração do Parecer de Habilitação, o processo será encaminhado à SUGEP para adoção dos procedimentos necessários à nomeação ou designação do candidato para a função ou cargo em comissão para o qual foi indicado.

Seção II

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 20. O processo para nomeação para cargos em comissão por meio do processo seletivo será constituído pelas seguintes etapas:

I - elaboração de edital de seleção;

II - abertura da seleção;

III - avaliação;

IV - decisão; e



V - nomeação.

Art. 21. O edital do processo seletivo será elaborado pela SUGEP em conjunto com o setor demandante.

§ 1º A Diretoria demandante da seleção para preenchimento do cargo em comissão a ser ocupado definirá os requisitos de qualificação e experiência a serem atendidos pelos candidatos, observados os requisitos mínimos para cada nível de cargo em comissão, estabelecidos por esta Portaria.

§ 2º Os requisitos de qualificação e experiência a serem exigidos dos candidatos devem ser compatíveis com as competências legais e regimentais do respectivo cargo, abrangendo aspectos técnicos e gerenciais.

§ 3º O edital deverá exigir:

I - a apresentação de currículo;

II - declaração do candidato quanto a ter figurado como investigado em procedimentos administrativos disciplinares e inquéritos policiais, ou ter respondido a ações de improbidade administrativa ou a ações penais e de que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

III - cópia de ato de nomeação ou designação para cargo ou função de confiança anteriormente ocupado, certificados, diplomas ou outros documentos capazes de comprovar o preenchimento dos demais critérios específicos exigidos por esta Portaria, para a investidura no cargo ou função em comissão.

Art. 22. A abertura do processo seletivo se dará mediante publicação do edital na intranet, a ser providenciada pelo setor demandante ou pela SUGEP.

Art. 23. A etapa de avaliação será composta pelas seguintes fases:

I - análise curricular;

II - entrevista; e

III - análise da SGI do Ministério da Infraestrutura.

Art. 24. A SUGEP realizará a análise dos currículos e da documentação apresentada pelos candidatos, conforme requisitos obrigatórios e desejáveis, estabelecidos em edital e necessários para a investidura no cargo.

§ 1º A análise curricular poderá ser atribuída pontuação a partir da avaliação da experiência profissional, da qualificação técnica e da formação acadêmica do candidato.

§ 2º Os candidatos que não comprovarem o cumprimento dos requisitos e critérios obrigatórios serão eliminados do processo seletivo.

§ 3º Concluída a análise curricular, a SUGEP elaborará Parecer de Análise Curricular que deverá se manifestar sobre o atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital do processo seletivo e por esta Portaria, além de outras informações consideradas relevantes para a escolha do melhor candidato.

§ 4º A SUGEP encaminhará o currículo e demais documentos apresentados pelos candidatos não eliminados e mais bem avaliados para o setor demandante, acompanhados do Parecer de Análise Curricular, conforme critérios a serem estabelecidos em edital.

Art. 25. A fase da entrevista será conduzida pela SUGEP com participação do setor demandante, podendo dela participar empregados com experiência comprovada no setor do cargo em comissão para o qual a seleção se destina.

§1º O resultado obtido na entrevista inicial constará de Parecer de Seleção, a ser elaborado pela SUGEP, que deverá atribuir pontuação aos candidatos entrevistados.

§ 2º A atribuição da pontuação de que trata o parágrafo anterior deverá considerar:

I - os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função;

II - a familiaridade do candidato com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança;

III - os elementos indicadores da capacidade de gestão e liderança do candidato;

IV - outras informações e dados pessoais capazes de demonstrar o comprometimento do candidato com as atividades da VALEC.

Art. 26. Caberá à SUGEP proceder à classificação dos candidatos com base na análise curricular e entrevista, elaborará o Parecer com o resultado do processo seletivo e encaminhará a relação dos candidatos aprovados ao setor demandante para escolha do candidato.

Art. 27. A decisão sobre a escolha do candidato para o cargo em comissão será do responsável pelo setor demandante e deverá recair preferencialmente sobre o candidato mais bem classificado.

§ 1º Na hipótese de não ser escolhido pelo setor demandante nenhum dos candidatos selecionados pela SUGEP, poderá ser formada nova lista dentre os demais candidatos participantes do processo seletivo e que não tenham sido eliminados.

§ 2º A escolha de candidato diferente daquele mais bem classificado ou a recusa pelo setor demandante em escolher qualquer dos candidatos constantes das listas formuladas pela SUGEP deverá ser justificada.

§ 3º Caso não seja escolhido pelo setor demandante qualquer dos candidatos selecionados, a SUGEP deverá providenciar a abertura de novo processo seletivo.

§ 4º Os candidatos remanescentes do processo seletivo integrarão banco de talentos da VALEC.

Art. 28. Após a escolha do candidato, a SUGEP encaminhará o processo à SGI do Ministério da Infraestrutura juntamente com toda a documentação do candidato, acompanhada do Parecer de Análise Curricular e do Parecer de Seleção.

Parágrafo único. Caberá à SGI do Ministério da Infraestrutura verificar o cumprimento de todos os requisitos por parte do candidato escolhido para assumir o cargo, emitindo Parecer de Habilitação.

Art. 29. Após a elaboração do Parecer de Habilitação, o processo de seleção será encaminhado à SUGEP para a devida conclusão e adoção dos procedimentos necessários à nomeação ou designação do candidato para o cargo ou função em comissão para o qual foi selecionado.

Seção III

DO EXERCÍCIO

Art. 30. O efetivo exercício ocorrerá na data da publicação da portaria no Diário Oficial da União para o desempenho das atribuições do cargo em comissão, salvo quando o empregado estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil ao término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§1º É obrigatória a apresentação dos documentos listados no check-list de documentos admissionais da VALEC, que será disponibilizado pela unidade de Gestão de Pessoas.

§2º É obrigatória a apresentação da Declaração de Bens e Valores ou a assinatura do formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física à unidade de Gestão de Pessoas da VALEC, no ato da entrada em exercício do cargo comissionado, nos moldes da Instrução Normativa - TCU Nº 67, de 6 de julho de 2011.

§3º Caso a opção seja pela entrega da Declaração de Bens e Valores, o empregado deverá realizar a entrega ao final de cada exercício financeiro, enquanto permanecer no cargo, no término da gestão, por ocasião da exoneração, renúncia ou afastamento.

§4º A indicação de profissionais, seja com vínculo ou não, deverá ser precedida de consulta à relação do Tribunal de Contas da União de "Inabilitados para função pública" disponível no sítio eletrônico do TCU.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. A remuneração dos ocupantes de cargo em comissão será disciplinada e realizada de acordo com o PCC e atualizações posteriores.

DA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 32. A estrutura de cargos em comissão da VALEC está organizada de acordo com os níveis hierárquicos dos cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS do Poder Executivo Federal, conforme tabela de equivalência (correlação) de cargos comissionados da VALEC a seguir.

TABELA DE EQUIVALÊNCIA (CORRELAÇÃO) DE CARGOS COMISSIONADOS DA VALEC		
CARGOS	NÍVEL HIERÁRQUICO	DAS
Diretor-Presidente	1 Nível	Natureza Especial - NE
Diretores	2 Nível	DAS 6
Chefes de Assessorias, Superintendentes, Gerente Geral, Ouvidor, Corregedor, Chefe de Gabinete e Assessor Parlamentar	3 Nível	DAS 5
Gerentes e Assessores	4 Nível	DAS 4
*	5 Nível	DAS 3
Secretária	6 Nível	DAS 2

*para fins de equivalência da Lei nº 12.813/13, não há ocupantes de cargos ou empregos equivalentes ao 5º Nível na VALEC.

Fonte: Proposição nº 98/2018-DIRAF, documento constante nos autos do processo administrativo interno da VALEC nº 51402.090572/2014-94, aprovada na 352ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada em 16 de agosto de 2018.

DAS VEDAÇÕES

Art. 33. O empregado não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto quando nomeado para ter exercício interinamente em outro cargo de comissionado, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 34. São responsabilidades do Diretor-Presidente no que se refere esta Portaria:

I- decidir quanto ao profissional para preencher o cargo em comissão, de livre designação, dentre aqueles que preencham os requisitos estabelecidos na presente Portaria, priorizando os empregados efetivos da VALEC.

II- identificar e designar, caso não haja candidato habilitado, profissional de conduta ilibada e reconhecida competência gerencial, administrativa e técnico-científica, observando o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria;

III- escolher e designar os profissionais que ocuparão os cargos de Assessor e Secretária, considerando as indicações dos Diretores de cada área, respeitando o disposto nos incisos I e II.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Compete à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEP) realizar as alterações desta Norma da Carreira Gerencial a fim de mantê-la atualizada.

Art. 36. Os casos omissos desta Portaria serão resolvidos pela Diretoria Executiva da VALEC.

Art. 37. A participação de candidato em processo de indicação ou processo seletivo não gera direito à nomeação.

Art. 38. A entrada em vigor desta Portaria fica revogada a Instrução Normativa /PRESI nº 001, de 16 de abril de 2019, em razão do teor da matéria se incorporado ao presente documento.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUÍS VIANNA FERREIRA
Interino

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 12, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 14, e a alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e o § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º A presente Portaria dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, para aplicação do § 3º do art. 14, e a alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e do § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Parágrafo único. A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não afasta a possibilidade de outras que possam ser reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Art. 2º O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de noventa dias e será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 3º Para solicitar o visto temporário, previsto nesta Portaria, o requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - formulário de solicitação de visto preenchido;

IV - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro;

e

V - atestado de antecedentes criminais expedido pela República do Haiti ou, a critério da autoridade consular, documento equivalente emitido por autoridade competente daquele país.

Art. 4º O imigrante detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

Art. 5º O cidadão haitiano ou apátrida residente na República do Haiti, que se encontre em território brasileiro, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

§ 2º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§ 3º Na hipótese de criança, de adolescente ou daquele considerado relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto.

§ 4º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro é ato personalíssimo, exigindo a presença do interessado.

Art. 6º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - passaporte ou documento oficial de identidade, expedidos pela República do Haiti, ainda que a data de validade esteja expirada;

II - duas fotos 3x4;



III - certidão de nascimento ou de casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I;

IV - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência; e

V - comprovante de ingresso, no território nacional, até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Apresentados os documentos mencionados no caput, proceder-se-á ao registro e à emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

§ 2º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 3º Decorrido o prazo, sem que o imigrante se manifeste ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

§ 4º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 7º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso III do art. 6º poderão ser aceitas independentemente de legalização e de tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

§ 1º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III do art. 6º, conforme o § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente sob as penas da lei.

§ 2º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal e, na instrução do pedido, houver a autodeclaração de filiação de que trata este artigo, o requerimento deverá observar os termos do art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg e da Defensoria Pública da União - DPU.

Art. 8º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previstos nos arts. 4º e 5º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;

II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior; e

IV - comprove meios de subsistência.

§1º O requisito previsto no inciso III do caput será demonstrado por autodeclaração e certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido durante a residência temporária.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo ao imigrante que, até a data de entrada em vigor desta Portaria, tenha sido beneficiado pela autorização de residência temporária para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

Art. 9º A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam desistência voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 10. Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, do registro e de autorização de residência, nos termos do § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tal função.

§ 2º A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos beneficiados por esta Portaria para fins de reunião familiar.

Art. 12. Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria caso o imigrante saia do Brasil com ânimo definitivo, comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro país.

Art. 13. Se for constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência previsto no art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo das medidas de Polícia Judiciária cabíveis.

Art. 14. Aplica-se o art. 29 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução do pedido.

Art. 15. Revoga-se a Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018, dos Ministérios da Justiça, Extraordinário da Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Delega e subdelega competências aos Coordenadores-Gerais da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 9º e art. 63 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, o art. 8º da Portaria nº 853, de 12 de dezembro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os art. 2º do Capítulo II e art. 13 do Capítulo X da Portaria nº 2.017, de 12 de dezembro de 2019, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Coordenador-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - firmar contratos e termos aditivos decorrentes:

a) de demandas da Secretaria-Executiva; e

b) de demandas do Gabinete do Ministro, dos Chefes das Assessorias Especiais do Ministro, quando cabível, do Chefe da Assessoria de Comunicação Social, da Secretaria Nacional de Justiça, da Secretaria Nacional do Consumidor, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e da Secretaria de Operações Integradas, nos casos em que a execução do procedimento licitatório ocorrer na Unidade Gestora da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos desta Subsecretaria de Administração;

III - firmar, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, contratos e termos aditivos decorrentes de contratações diretas, bem como convênios e contratos de repasse com entidades públicas, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada, e demais instrumentos congêneres;

IV - criar grupos de trabalho, comitês e comissões, para fins específicos;

V - instruir os processos de tomada de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio e outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

VI - constituir comissões, designar pregoeiros e equipes de apoio para as licitações;

VII - autorizar procedimentos de licitação, adjudicar, homologar e anular licitações;

VIII - praticar os demais atos relacionados ao procedimento licitatório;

IX - aprovar e declarar atos de dispensas e situações de inexigibilidade de licitação;

X - gerenciar e controlar os registros de preços;

XI - aplicar sanções a fornecedores e prestadores de serviços, com exceção da sanção prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja aplicação é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

XII - autorizar a restituição de garantias contratuais;

XIII - praticar outros atos necessários às atividades de licitações e contratos, execução orçamentária e financeira e apoio administrativo, no âmbito de sua competência;

XIV - atuar como ordenador de despesas no âmbito da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva;

XV - autorizar e conceder suprimento de fundos e aprovar as respectivas prestações de contas; e

XVI - emitir notas de empenho com força de contrato.

Parágrafo único. A competência descrita no inciso II, alínea "b", deverá ser exercida em conjunto com o dirigente ou servidor da respectiva Unidade que detém competência para assinatura de contratos.

Art. 2º O Coordenador-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva fica autorizado a subdelegar, total ou parcialmente, as competências estabelecidas nesta Portaria, com exceção das competências previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, XIV, XV e XVI do art. 1º.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 3º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para coordenar, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de sua entidade vinculada, o relacionamento com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 4º Fica subdelegada competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - firmar contratos e termos aditivos;

III - firmar, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, contratos e termos aditivos decorrentes de contratações diretas, bem como convênios e contratos de repasse com entidades públicas, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada, e demais instrumentos congêneres;

IV - criar grupos de trabalho, comitês e comissões, para fins específicos;

V - instruir os processos de tomada de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio e outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

VI - aprovar e declarar atos de dispensas e situações de inexigibilidade de licitação;

VII - autorizar ajuda de custo;

VIII - autorizar a participação de servidores em congressos, conferências, seminários, cursos de formação, capacitação e outros eventos similares realizados no País, quando implicar ônus para a Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva;

IX - conceder licenças, afastamentos, vantagens, gratificações adicionais e demais benefícios e concessões, bem como determinar suas alterações e cancelamentos;

X - exonerar a pedido ocupantes de cargo efetivo;

XI - autorizar a progressão funcional de servidores;

XII - conceder e rever aposentadorias e pensões;

XIII - lotar servidores nas unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIV - dar posse aos titulares de cargos efetivos, bem como aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE níveis 1 a 3;

XV - designar e dispensar os substitutos dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção Assessoramento Superiores - DAS, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE níveis 1 a 3, nos casos em que não houver indicação no regimento interno, mediante solicitação do titular máximo ou do Chefe de Gabinete das respectivas unidades;

XVI - designar e dispensar servidores das Funções Gratificadas e das Gratificações pela Representação de Gabinete;

XVII - baixar atos relativos a provimento e vacância de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XVIII - praticar outros atos necessários às atividades de gestão de pessoas, bem como à gestão orçamentária e financeira, no âmbito de sua competência; e

XIX - atuar como ordenador de despesas no âmbito da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. A celebração de contratos e termos aditivos prevista no inciso II, nos casos em que o procedimento licitatório houver sido realizado pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva, deverá ser realizada em conjunto com o servidor da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos que detenha competência para assinatura de contratos e termos aditivos.

Art. 5º O Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva fica autorizado a subdelegar, total ou parcialmente, as competências estabelecidas nesta Portaria, com exceção das competências previstas no art. 3º e nos incisos I, II, III, IV, VI, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX do art. 4º.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 6º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para coordenar, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de sua entidade vinculada, o relacionamento com os órgãos centrais do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA e do Sistema de Serviços Gerais - SISG, bem como coordenar as atividades relacionadas com os referidos sistemas federais.

Art. 7º Fica subdelegada competência ao Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:



I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;
II - firmar contratos e termos aditivos;
III - firmar, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, contratos e termos aditivos decorrentes de contratações diretas, bem como convênios e contratos de repasse com entidades públicas, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada, e demais instrumentos congêneres;
IV - criar grupos de trabalho, comitês e comissões, para fins específicos;
V - instruir os processos de tomada de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio e outra irregularidade que resulte em dano ao erário;
VI - autorizar a aquisição, alienação, cessão, transferência e baixa de material;
VII - constituir comissões de recebimento de materiais e serviços;
VIII - autorizar o serviço de transporte de bagagem;
IX - atuar como ordenador de despesas no âmbito da Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva; e
X - praticar outros atos necessários à gestão documental e de serviços gerais.

Parágrafo único. A celebração de contratos e termos aditivos, prevista no inciso II, nos casos em que o procedimento licitatório houver sido realizado pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva, deverá ser realizada em conjunto com o servidor da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos que detenha competência para assinatura de contratos e termos aditivos.

Art. 8º O Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva fica autorizado a subdelegar, total ou parcialmente, as competências estabelecidas nesta Portaria, com exceção das competências previstas no art. 6º e nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 7º.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 9º Fica subdelegada competência ao Coordenador-Geral de Arquitetura e Engenharia da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;
II - firmar contratos e termos aditivos;
III - firmar, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, contratos e termos aditivos decorrentes de contratações diretas, bem como convênios e contratos de repasse com entidades públicas, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada, e demais instrumentos congêneres;
IV - criar grupos de trabalho, comitês e comissões, para fins específicos;
V - instruir os processos de tomada de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio e outra irregularidade que resulte em dano ao erário;
VI - outorgar aquisição, comodato e aceitação da cessão do uso de imóveis, bem como indicar os nomes dos beneficiários das permissões de uso para o Ministério da Economia; e
VII - praticar outros atos necessários às atividades relativas a obras, reformas, manutenção e conservação dos edifícios e instalações do Ministério.

Parágrafo único. A celebração de contratos e termos aditivos, prevista no inciso II, nos casos em que o procedimento licitatório houver sido realizado pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva, deverá ser realizada em conjunto com o servidor da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos que detenha competência para assinatura de contratos e termos aditivos.

Art. 10. O Coordenador-Geral de Arquitetura e Engenharia da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva fica autorizado a subdelegar, total ou parcialmente, as competências estabelecidas nesta Portaria, com exceção das competências previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 9º.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados pelos Coordenadores-Gerais desta Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva, até a publicação da presente Portaria.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº 23, de 26 de abril de 2019, da Subsecretaria de Administração da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIAS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 1.517 - Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ANDY MULESSIUA LOZADA - V677684-L, natural da Alemanha, nascido em 02 de maio de 2003, filho de Angelo dos Santos Mulessiua e de Gloria Margarita Lozada Plaza, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.017139/2019-90);

ANGELIQUE MOTE - G178807-X, natural da República Democrática do Congo, nascida em 22 de novembro de 2005, filha de Francois Pembele Matumona, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000968/2019-49);

GUEDALIA GLASMIRIS JOSEPH MONTERO - V964265-4, natural da República Dominicana, nascida em 29 de julho de 2009, filha de Arole Joseph e de Ginett Montero de Joseph, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.011821/2019-79);

IRFAN OMER SAHINOGLU - F043153-1, natural da Turquia, nascido em 22 de novembro de 2014, filho de Ilyas Sahinoglu e de Dilek Sahinoglu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08451.003411/2019-79);

JONAICHA VICTORIA NERAT - F220684-K, natural do Haiti, nascida em 12 de maio de 2014, filha de Jean Michel Nerat e de Josette Montrose, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000902/2019-51);

JOSÉ MIGUEL FERREIRA DE BRITO MARTINS - V754028-1, natural de Portugal, nascido em 08 de fevereiro de 2011, filho de João Manuel Brito Martins e de Andreia Filipa Martins Ferreira, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000715/2019-33);

JOSUÉ MPETI - V812360-K, natural da República Democrática do Congo, nascido em 15 de novembro de 2004, filho de Mpeti Ngeli Maketa e de Pelagie Mbala Lumengo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.012711/2019-76);

MELEK SAHINOGLU - F043150-7, natural da Turquia, nascida em 08 de março de 2011, filha de Ilyas Sahinoglu e de Dilek Sahinoglu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08451.003410/2019-24);

MERWAN ISAM SALIM ALJERJAWI - G3342956-D, natural da Palestina, nascido em 12 de agosto de 2015, filho de Esam Salim Ahmed Aljerjawi e de Asmaa Jehad Darwish Muamar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08495.000698/2019-79);

MUHAMMAD ESSA ABDULLAH KHAN - F039890-H, natural do Paquistão, nascido em 06 de dezembro de 2013, filho de Muhammad Shahbaz Khan e de Noora Salman Hameed, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.001901/2019-31) e

OWEN GOMEZ JOSEPH MONTERO - V964269-X, natural da República Dominicana, nascido em 02 de junho de 2011, filho de Arole Joseph e de Ginett Montero de Joseph, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.011819/2019-08).

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 1.518 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMAD SALEH - G079650-5, natural da Síria, nascido em 05 de maio de 1990, filho de Khaled Saleh e de Zobaida Lakki, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019099/2019-62);

ANDREIA SIMONE FORTES DUARTE - V945582-0, natural de Cabo Verde, nascida em 22 de maio de 1985, filha de Fernando Ramos Duarte e de Azelinda Monteiro Fortes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007273/2019-24);

ANGEL MANUEL PALACIOS DUVERGER - G005364-V, natural de Cuba, nascido em 25 de maio de 1966, filho de Manuel de Jesus Palacio Massaguer e de Josefa de Los Angeles Duvergel Cabian, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08451.004422/2019-76);

ANICA GOMES SANHA - V534480-9, natural de Guiné Bissau, nascida em 31 de janeiro de 1984, filha de Armando Gomes Sanha e de Liffe Clode Sanha, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.005123/2019-87);

ANTOINE NICOLAS GONOD D ARTEMARE - V882061-P, natural da França, nascido em 12 de dezembro de 1986, filho de Xavier Gerard Gonod D Artemare e de Brigitte Sylvie Jackileine Fouqueau, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000960/2018-00);

BADER BOUANAKA - V960159-N, natural da Argélia, nascido em 10 de janeiro de 1978, filho de Ahcene Bouanaka e de Khadija Debahi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.014203/2019-36);

BASSAM ELIAS - G188518-Y, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1969, filho de Taofik e de Amal, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.006662/2019-55);

BENJAMIN KWAKU ADUSEI POKU - V688941-G, natural de Gana, nascido em 27 de junho de 1979, filho de Rexford Adusei Poku e de Theresa Adusei Poku, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.002028/2019-90);

CARLOS BARBARO FERNANDEZ PENARANDA - G004062-F, natural de Cuba, nascido em 04 de dezembro de 1968, filho de Evelio Fernandez Morejon e de Lazara Elsa Penaranda Fuentes, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.005712/2019-63);

CARLOS MENDES PEREIRA - V512250-B, natural de Guiné Bissau, nascido em 26 de maio de 1987, filho de Jose Manuel Mendes Pereira e de Dulce Sila, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.003124/2018-04);

CHARLIE SMITH ROJAS RODRIGUEZ - V337065-K, natural do Peru, nascido em 13 de junho de 1997, filho de Javier Rojas Gonzales e de Lila Beatriz Rodriguez Ynipe, residente o Estado do Amazonas (Processo nº 08240.011674/2019-37);

DANIEL ARAN MANTERO - V419117-M, natural do Uruguai, nascido em 07 de dezembro de 1947, filho de Jose Aran de Leon e de Angela Elida Mantero Cusolito, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08377.000348/2018-78);

DANIEL JORGE DUARTE DA SILVA VISTAS - V878355-L, natural de Portugal, nascido em 18 de setembro de 1972, filho de Raul Jorge da Silva Vistas e de Maria Vitoria Julião Duarte Vistas, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000859/2019-90);

DINEISY MARIA DIAZ MARTINEZ MOCELIN - G007900-N, natural de Cuba, nascida em 02 de fevereiro de 1984, filha de Jesus Diaz Garcia e de Moraima Martinez Roca, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08794.004409/2019-36);

ELIZABETH VALENZUELA CHAVEZ - V529082-2, natural do Peru, nascida em 18 de março de 1977, filha de Zacarias Clemente Valenzuela e de Elvira Octavila Chavez, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.000261/2018-65);

EMERSON DA SILVA - V450626-M, natural de Guiné Bissau, nascido em 07 de abril de 1983, filho de Fatima da Silva, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.016518/2018-24);

FATHIA HAMADA - G043367-B, natural da Palestina, nascida em 01 de janeiro de 1947, filha de Mohammad Hamada e de Amina Hasan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020101/2019-46);

GABRIEL ERNESTO JARA - G024903-K, natural da Argentina, nascido em 15 de julho de 1983, filho de Miguel Angel Jara e de Maria Hortensia Madero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.002232/2019-31);

GERMAINE KESEDANYA NGAMBI - G382550-H, natural do Congo, nascida em 01 de agosto de 1989, filha de Jean Luis e de Therese Bora, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017437/2019-21);

GHADA ABDELKHALEK - G194431-N, natural do Líbano, nascida em 01 de setembro de 1979, filha de Issam Abdelkhalek e de Sabah El Kontar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.003284/2019-25);

GINETT MONTERO DE JOSEPH - V961935-0, natural da República Dominicana, nascida em 16 de junho de 1981, filha de Milagros Montero Diaz, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.011820/2019-24);

HERALDINO BALTAZAR FELIX DOS SANTOS FERNANDES - V481509-3, natural de Guiné Bissau, nascido em 28 de fevereiro de 1986, filho de Baltazar Bebiano dos Santos Fernandes e de Esperança Francisco Felix dos S Fernandes, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.009922/2018-12).

IFEANYI HUMPHREY ANYA - G255744-E, natural da Nigéria, nascido em 29 de setembro de 1983, filho de William Ogbonna Anya e de Catherine Anya, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.002485/2019-89);

JAMES JEAN BAPTISTE - G027240-R, natural do Haiti, nascido em 10 de agosto de 1988, filho de Armandy Jean Baptiste e de Alourde Pierre, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000588/2019-72);

JAMILE ALEXANDRA ABUHADBA TRIVENO DE HOLLERBACH - V791581-5, natural do Peru, nascida em 18 de fevereiro de 1985, filha de Gustavo Alfredo Abuhadba Baca e de Malu Triveno de Abuhadba, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001514/2019-01);

JAVIER BERNARDO MOROS SANCHEZ - V583661-H, natural da Venezuela, nascido em 17 de outubro de 1968, filho de Freddy Moros e de Cecilia Sanchez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.006382/2019-34);

JHON RONALD AROSQUIPA TORRES - G045720-B, natural do Peru, nascido em 30 de outubro de 1985, filho de Rufo Arosquipa Sencia e de Eduarda Torres Sanchez, residente no Estado do Rio de Janeiro (processo nº 08460.003684/2019-12);

JHON WILLIAMSON JOURDAIN - V965396-L, natural do Haiti, nascido em 10 de março de 1978, filho de Jourdain Augustin e de Jean Jeannette, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001475/2019-33);

LEIDY CATHERINE REYES VARON - G281070-6, natural da Colômbia, nascida em 14 de maio de 1989, filha de Jose Del Carmen Reyes Gutierrez e de Elizabeth Varon Beltran, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.008122/2019-94);

LINA NAJJAR - G147746-D, natural da Síria, nascida em 20 de abril de 1973, filha de Kamal Najjar e de Hend Othman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017124/2019-73);



LISBETH DEL VALLE PEREZ MARTINEZ - V768905-P, natural da Venezuela, nascida em 03 de outubro de 1970, filha de Victoriano Perez Delgado e de Rosa Elena Martinez Hernandez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.000172/2019-07);

MICHEL CAMPS GIL - G007543-L, natural de Cuba, nascido em 21 de fevereiro de 1986, filho de Jose Fernando Camps Hernandez e de Lilian Caridad Gil Velis, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.009907/2018-11);

MICHEL MARIO KORS - V916187-I, natural da Holanda, nascido em 02 de janeiro de 1963, filho de Hendrik Kors e de Maria Spruit, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000894/2019-58);

MIGUEL ANGELO GASPAS PACHECO - V591744-H, natural de Moçambique, nascido em 24 de junho de 1974, filho de José Oliveira Pacheco e de Otilia dos Santos Gaspar de O Pacheco, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004817/2017-09);

MOHAMMAD AL HOURANI - G100701-K, natural da Síria, nascido em 02 de maio de 1988, filho de Samir Al Hourani e de Huda Al Tayeeb, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016599/2019-42);

MOHAMMAD SOHAG - G069142-U, natural de Bangladesh, nascido em 01 de julho de 1990, filho de M M Rafiquil Islam Badol e de Salma Begum, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.020509/2018-19);

NSEKA MBITOVVOVA CLARISSE - F006931-P, natural do Congo, nascida em 15 de janeiro de 1976, filha de Kanga Kimana Marie-Louise e de Nseka Sedi François, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.020872/2019-47);

OMAR DIAZ HERNANDEZ DUENA - G006707-M, natural de Cuba, nascido em 13 de dezembro de 1982, filho de Omar Diaz Gonzales e de Alina Lourdes Hernandez Duena, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.003781/2019-68);

PHANEL GEORGES - V990775-K, natural do Haiti, nascido em 26 de agosto de 1985, filho de Lyonel Georges e de Frasilia Dossou, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002013/2019-33);

ROBERTO JOSE LOPEZ LOPEZ - V970151-X, natural de Cuba, nascido em 13 de maio de 1964, filho de Jose Emiliano Lopez Cuba e de Iris Lopez Garcet, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014289/2018-86);

RODRIGO HURTADO CERUTI - V791677-T, natural da Venezuela, nascido em 21 de janeiro de 1996, filho de Oswaldo Jose Hurtado Faria e de Mariana Del Valle Ceruti Pena, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018322/2019-54);

RUBIEL ZALDIVAR OCHOA - G034453-J, natural de Cuba, nascido em 20 de maio de 1971, filho de Eduardo Zaldivar e de Ailsa Irene Ochoa, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.006281/2019-31);

SEDAMI T ROMAIN AGASSIN - V804293-5, natural de Benin, nascido em 01 de março de 1989, filho de Georges Agassin e de Angele Houessin Tozoun, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.006680/2018-20);

SOINEL LOUIS - G010481-9, natural do Haiti, nascido em 26 de março de 1990, filho de Raynold Louis e de Celiane Marie Petit-Homme, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.002091/2019-30);

SONIA EVELIN DIAZ BOLANOS - G329701-N, natural da Venezuela, nascida em 09 de fevereiro de 1978, filha de Quiterio Diaz Caceres e de Alba Irene Bolanos de Diaz, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001828/2019-03);

SOYED BELAYET HUSSAIN JUNED - G101420-N, natural de Bangladesh, nascido em 11 de maio de 1992, filho de Soyed Hussain Ahmed e de Shely Hussain, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.004422/2019-76);

VERONICA MATONDO - G321563-C, natural da Angola, nascida em 31 de outubro de 1979, filha de João Pedro e de Maria Josefina, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007265/2019-41);

WASSIM AL ABDALLA - G160265-F, natural da Síria, nascido em 01 de março de 1982, filho de Ebrahim Al Abdalla e de Nehad Bajjour, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000313/2019-88);

YAMAN AL KAZZAZ - G081418-6, natural da Síria, nascido em 12 de maio de 1997, filho de MHD Majdi Al Kazzaz e de Huda Sawan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059310/2018-07);

YARITZA FUENTES WALTER - G010115-Y, natural de Cuba, nascida em 16 de agosto de 1975, filha de Maximiliano Fuentes Pena e de Maura Elsa Walter Halt, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.005608/2018-19);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 1.519 - Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 1.353, de 09 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2019., que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, a ABDULRAHIM AL GHABRA - G351898-0, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1989, filho de Ahmad Yahya Al Ghabra e de Ranieh Sakabani, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000728/2019-42), tendo em vista que o requerente deixou de cumprir o disposto no inciso II do Art. 65 c/c com o inciso II, do Art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 1.305, de 05 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 06 de dezembro de 2019, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização provisória, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a FARAH EL KASSEM - G379814-H, natural do Líbano, nascida em 01 de novembro de 2011, filha de Yasser El Kassem e de Yasmine Fakhreddine, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000710/2019-41), tendo em vista o não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 1.305, de 05 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 06 de dezembro de 2019, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização provisória, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a LEA EL KASSEM - G379821-K, natural do Líbano, nascida em 06 de agosto de 2008, filha de Yasser El Kassem e de Yasmine Fakhreddine, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000711/2019-95), tendo em vista o não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 1.228, de 29 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 02 de dezembro de 2019, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização provisória, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a MIRA JOUMA - G336995-Q, natural da Síria, nascida em 01 de janeiro de 2013, filha de Louay Jouma e de Nour Alhabal, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000693/2019-41), tendo em vista o não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 1.228, de 29 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 02 de dezembro de 2019, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização provisória, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a MOUHAMAD WAHBA - G365097-8, natural da Síria, nascido em 14 de junho de 2010, filho de Munzer Wahba e de Doha Kwaider, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000673/2019-71), tendo em vista o não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 1.353, de 09 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2019, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, a RAHAF

ALDAHHAN - G351892-C, natural da Síria, nascida em 01 de maio de 1997, filha de Mazen Aldahhan e de Rasha Sakbani, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000727/2019-06), tendo em vista que o requerente deixou de cumprir o disposto no inciso II do Art. 65 c/c com o inciso II, do Art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização Nº 1.415, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2019, a RAMA AKILI - G396954-4, natural da Arábia Saudita, nascida em 20 de novembro de 1992, filha de Mahmoud Talal Akili e de Amal Assi, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000749/2019-68), tendo em vista que o requerente deixou de cumprir o disposto no inciso II do Art. 65 c/c com o inciso II, do Art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 1.353, de 09 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2019, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, a ROLA HAMMAD - G278820-Y, natural do Líbano, nascida em 26 de junho de 1987, filha de Mohamad Hammad e de Sanaa Othman Hamzeh, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.000730/2019-11)

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 1.520 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CHANG HOU MEI LI - V249149-5, natural da China, nascida em 22 de maio de 1961, filha de Lin Shao e de Lin Li Lien Chiao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008930/2019-51);

JI YOUNG KIM - Y242084-I, natural da Coreia do Sul, nascido em 22 de agosto de 1994, filha de Sang Kook Kim e de Eun Mi Kim Kim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005035/2019-84);

MARYAM AL SAMRAN - W044225-9, natural da Síria, nascida em 04 de janeiro de 1943, filha de Farh Samran e de Hana Chammas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.000020/2019-11);

NINO PAUCAR RAMOS - V322117-L, natural da Bolívia, nascido em 13 de março de 1974, filho de Avelino Paucar Pacheco e de Justa Ramos Quipe, residente no Estado de Mato Grosso (Processo nº 08320.007198/2019-60);

SCHEYLA LILY RUCK MOSCOSO - V391660-0, natural da Bolívia, nascida em 17 de abril de 1982, filha de Victor Jaime Raimundo Ruck Vega e de Janet Moscoco, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000834/2019-96);

SUSANA DEL PILAR PINO MARTINEZ - V296247-R, natural do Peru, nascido em 05 de agosto de 1985, filha de Johny Wilson Pino Hurtado e de Rosa Rosaura Martinez Ordinola, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.015653/2018-18);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHO Nº 13.386/2019/DNN_NATURALIZACAO/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria

Interessado: JHON JAIRO RIVERA BASTIDAS

Processo: 08460.003684/2019-12

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria nº 1.397, de 11 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2019, seção 1, p. 127.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 13.418/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessada: SANJIDA KAIUM

Processo: 08452.006850/2019-23

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 13.420/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: RICARDO IVAN VALENTE LEE

Processo: 08460.005860/2019-89

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre com o disposto no Art. 12, inciso II, alínea "a", da CF.

Despacho nº 13.492/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: CARLOS RAFAEL ESPEJO BARRIOS

Processo: 08505.013879/2019-07

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 13.404/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: FREDDY HERNANDO VARGAS OLIVEROS

Processo: 08460.005305/2019-11

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre com o disposto no Art. 221, do Decreto 9.119/2017.

Despacho nº 13.481/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: ATEF CHELAGHMA

Processo: 08320.008577/2019-77

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não cumprir o estrangeiro o disposto no inciso II, do Art. 65 c/c inciso III do Art. 66, ambos da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 13.458/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: JOSÉ PABLO HERNANDEZ GIL MONFORT



Processo: 08270.011819/2019-42
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 13.473/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MITILA KAIUM
Processo: 08452.006858/2019-90
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 13.476/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: SALMAN KAIUM
Processo: 08452.006859/2019-34
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 12.375/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de Naturalização.
Interessado: JUAN ANTONIO MICHAEL LOPEZ
Processo: 08241.000321/2019-00
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 13.132/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ANA CLAUDIA GONZALEZ
Processo: 08438.000196/2017-61
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 13.119/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: WILGEN CONSTANT
Processo: 08240.000873/2019-10
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 203, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: O ANJO INVESTIDOR (Brasil - 2019)
Produtor(es): Tabasco Filmes
Diretor(es): Simone Lopes/Mario Ribeiro
Distribuidor(es): TABASCO FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Reality Show
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001547/2019-73
Requerente: TABASCO FILMES LTDA

Filme: CATS (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Working Title Films/Amblin Entertainment
Diretor(es): Tom Hooper
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical/Ficção/Cultura
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.001634/2019-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: ENTRE A PORTA E A RUA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Rafael Figueiredo
Diretor(es): Rafael Figueiredo
Distribuidor(es): DOCTV CPLP III
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Temas Sensíveis
Processo: 08017.001815/2019-57
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO

Filme: O CASO RICHARD JEWELL (RICHARD JEWELL, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Leopardo Dicaprio
Diretor(es): Clint Eastwood
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001900/2019-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: FROZEN 2 (FROZEN II, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Peter Del Vecchio
Diretor(es): Chris Buck/Jennifer Lee
Distribuidor(es): THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Aventura
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001930/2019-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 204, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: MLB THE SHOW 20 (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Sony Interactive Entertainment America
Distribuidor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT AMERICA
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Simulação/Esportes
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001890/2019-18
Requerente: LUIS NEGRON JR.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

DESPACHO Nº 306, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo MJ nº: 08017.001901/2019-60
Trailer: "MULHER MARAVILHA 1984 " - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve:
CONSIDERANDO que o requerente entrou com pedido de reconsideração de classificação indicativa do trailer da obra "MULHER-MARAVILHA 1984", protocolado em 18 de dezembro de 2019, com a pretensão de não recomendado para menores de 10 (dez) anos.

CONSIDERANDO que a obra foi classificada como "não recomendado para menores de 12 (doze) anos" por conter violência e medo, conforme publicação no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2019.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que o conteúdo violento é bastante atenuado por contexto fantasioso e por sua composição de cena, nos termos do Guia Prático de Classificação Indicativa, resolve:

Deferir o pedido de reconsideração do trailer de "MULHER-MARAVILHA 1984", alterando sua classificação para "não recomendado para menores de 10 (dez) anos", por conter violência.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 24, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL)
Processo Administrativo nº 08700.008751/2015-83. Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Representados: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda., Majonav Navegação Ltda., ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Movimento Transporte e Locação de Máquinas Ltda., Santos Brasil S.A., Norte Trading Operadora Portuária Ltda., Adauto Cunha de Vasconcelos, Adônis Fernandes Garcia, Alexandre da Silva Carvalho, Fábio Tinôco, Fernando A. Oliveira, Flávio Seixas de Holanda, Luiz Guilherme F. Costa, Marcelino Cavalcante da Silva, Nelson Aires, Paul Stathis, Pelágio Araújo de Carvalho, Raimundo Carlos da Costa Feio, Ricardo de Andrade Fernandes, Rodolfo Negrão, Ronaldo Lopes de Assunção e Sílvia Lobato. Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves dos Santos, Eduardo Caminati Anders, Marcio C. S. Bueno, Fernando Augusto Braga de Oliveira, Thadeu de Jesus e Silva, Cristiane do S. A. Machado da Silva e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 48/2019/CGAA4/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 12.529/2011 e do art. 155, § 1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos autos do presente processo ao Tribunal do Cade para julgamento, opinando-se (i) pela condenação em virtude da configuração de infrações à ordem econômica praticadas pelas Representadas listadas a seguir, consistentes em criar barreiras à entrada e dificuldades artificiais à empresa concorrente e discriminação, condutas passíveis de enquadramento no artigo 36, incisos I, II, III e IV combinados com o seu §3º, incisos III, IV e X da Lei Federal nº 12.529/2011: OGMO-BVC; Amazon Logistics Ltda.; BF Fortship Agência Marítima Ltda.; Majonav Navegação Ltda.; ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.; Movimento Transporte e Locação de Máquinas Ltda.; Santos Brasil S.A. e Norte Trading Operadora Portuária Ltda. Para os seguintes representados as acusações devem ser arquivadas: Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A.; Adauto Cunha de Vasconcelos; Adônis Fernandes Garcia; Alexandre da Silva Carvalho; Fábio Tinôco, Fernando A. Oliveira; Flávio Seixas de Holanda; Luiz Guilherme F. Costa; Marcelino Cavalcante da Silva, Nelson Aires; Paul Stathis; Pelágio Araújo de Carvalho; Raimundo Carlos da Costa Feio; Ricardo de Andrade Fernandes; Rodolfo Negrão; Ronaldo Lopes de Assunção e Sílvia Lobato. Ao setor processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 1.612, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo Administrativo nº 08700.005789/2014-13 (referente ao Apartado de Acesso Restrito n.º 08700.010819/2014-03). Representante: Cade ex-officio. Representados: Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.; NGK Spark Plug Co. Ltda.; Robert Bosch GmBh; Robert Bosch Ltda.; Alexander Keck; Andreas Beihofner; Andreas Herbert Nikoleizig; Besaliele Soares Botelho; Carlos Alberto Barbosa Filho; Edson Isamu Yoshimura; Hisashi Nakanishi; Jerônimo Yoshitaka Suehiro; José Eduardo Judice; José Luiz Amaral; Juergen Klaus Januschke; Klaus Ruediger Erich Saur; Klaus Thunig; Leonhard Kaiser; Marcelo Luiz Gomes; Marco Antônio de Camargo Freitas; Mathias Doege; Michael Kuebler; Norihiko Adachi; Paulo Abe; Paulo Henrique Martinez Saldanha; Robert Michael Hanser; Robson Carlos Marzochi; Thomas Schimidt; Thomaz Norimassa Yamada; Udo Ferdinand Kolber; Denso do Brasil Ltda.; Denso Corporation; Akihiko Yamauchi; Gilberto Maeda; Kazunori Umemura; Mitsuki Koyama; Shozo Fujita; Takao Hamada. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto; Daniel Costa Rebello; Rodrigo M. Carneiro de Oliveira; Cláudio Coelho de Souza Timm, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani, Marcel



Medon Santos, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo, Aluizio Napoleão, Ellen Deuter Barbosa, Priscila Silva Freiras, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Karen Caldeira Ruback, Ricardo Casanova Motta, Patrícia Bandouk Carvalho, Adriana Rodrigues Quintas, Carlos Francisco Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e Luísa Pereira Mondeck. Tendo em vista a Nota Técnica 125/2019/CGAA7/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica: (i) pelo indeferimento das preliminares alegadas pelos Representados; (ii) pelo deferimento, a todos os Representados, da produção de prova documental, desde que apresentada até o encerramento da instrução. Ao Protocolo. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 1.614 - Ato de Concentração nº 08700.005609/2019-16. Requerentes: Fleury S.A. e Diagmax Participações Societárias S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Isadora Postal Telli e outros. Acolho o Parecer nº 21/2019/CGAA2/SGA1/SG, de 20 de dezembro de 2019, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.616 - Ato de Concentração nº 08700.004702/2019-03. Requerentes: Tyson Foods, Inc e Vibra Agroindustrial S.A. Advogados: Renê Medrado, José Rubens Battazza lasbech, Carol Sayeg, Enrico Spini Romanielo e Fernanda Garibaldi. Acolho o Parecer nº 20/2019/CGAA2/SGA1/SG, de 20 de dezembro de 2019, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.622 - Ato de Concentração nº 08700.005922/2019-46. Requerentes: Avery Dennison Corporation e Smartrac N.V. Advogados: Michelle Marques Machado e Marcelo Rizzo Napolitano. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.625 - Ato de Concentração nº 08700.000448/2019-66. Requerentes: Sagamat Administração, Serviços e Participações Ltda. e Gramarca Veículos Ltda. Advogados: Leonardo de Alencar Araripe Carneiro, Roberto de Castro Pimenta e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 402/2019/CGAA5/SGA1/SG, de 20 de dezembro de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.626 - Ato de Concentração nº 08700.005815/2019-18. Requerentes: AMUCO Shopping Ltda. e IRB Investimentos e Participações Imobiliárias S.A. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Raquel Cândido e Thaís de Sousa Guerra. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.627 - Ato de Concentração nº 08700.005777/2019-01. Requerentes: Telefônica Brasil S.A. e Telxius Torres Brasil Ltda. Advogadas: Leonor Cordovil, Beatriz Cravo e Livia Melo. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.628 - Ato de Concentração nº 08700.005424/2019-01. Requerentes: PJSC Uralkali e Fertilizantes Heringer S.A. Advogadas: Cristianne Saccab Zarzur, Gláucia Gomes Menato, Maria Eugênia Novis e Thalita Novo. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.630 - Ato de Concentração nº 08700.005882/2019-32. Requerentes: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets I e Editora e Comércio Valongo Ltda. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Alexandre Buaiz Neto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.631 - Ato de Concentração nº 8700.005781/2019-61. Requerentes: Camargo Corrêa Investimentos em Infra-Estrutura S/A e Furnas Centrais Elétricas S.A. Advogados: Patricia Cerqueira Vidal, Claudia Menezes Fernandes de Oliveira, Ana Paula Martinez e Marcos Drummond Malvar. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.632 - Ato de Concentração nº 08700.005808/2019-16. Requerentes: Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A. e IRB Investimentos e Participações Imobiliárias S.A. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Raquel Cândido e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 73ª, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Hora: 10:30h

Presidente: Alexandre Barreto de Souza
Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária. A distribuição iniciará sem o nome do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani que no último bloco de sorteio, na 204ª Sessão Ordinária de Distribuição, foi o relator sorteado.

O nome do Conselheiro Luiz Hoffmann não será excluído do bloco após ser sorteado e continuará elegível ao recebimento de processo a cada bloco de sorteio, até que alcance o volume de cinco casos no Gabinete, contabilizados os três processos sorteados anteriormente e um caso que constava no estoque do Gabinete.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08700.008897/2015-29

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

Representados: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário

Avulso do Porto Organizado do Rio Grande, Agência Marítima Orion Ltda., AGM - Operadora Portuária Ltda., Amoniasul Serv. de Refrigeração Ind. Ltda., Bianchini S.A., Brasmarine Serviços Portuários Ltda., Bunge Fertilizantes S.A., Corymar Agência Marítima Ltda., Cranston Transp. Integrados Ltda., Fertimport S.A., Granel Química Ltda., Macra Administração e Serviços S/C Ltda., Petroport Logística Ltda., Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., Sampayo Nickhorn S.A., Serra Morena Corretora Ltda., Supermar S.A., Tecon Rio Grande S.A., Terminal Graneleiro S.A., Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A., Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., Wilport Operadores Portuários Ltda., Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda., André Bianchini, André Moita Monteiro, André Luiz Ruffier Ortigara, André Lima da Silva, Carlos José Sampaio Rivoire, Claudete Fonseca Silva, Claudinei N. Q. Pereira, Eduardo Adamczyk, Fábio Roig Pinho, Hildo João Von Ahn, Leonardo Drumond Vanzin, Marcos Jacques Fonseca, Mauro Roberto dos Santos, Nilton Santestevan de Almeida, Octavio Juliano Ramos, Rogério Rodrigues, Romildo Fernandes Bondan, Thiago Bouchut Palácio e Willian Felix Miola

Advogadas: José Inácio Gonzaga Franceschini, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Ruy Fernando Carvalho da Silva, Rodrigo Deamici da Silveira, Elisete Pires Duarte, Luciano Benetti Timm, Dárcio Vieira Marques, Breno dos Anjos Gatti, Frank Pereira Peluffo, Francisco Ribeiro Todorov, Thomas Cesca Nunes, João Gilberto Miranda de Pinho e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Processo Administrativo nº 08700.008751/2015-83

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

Representados: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda., Majonav Navegação Ltda., ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Movimento Transporte e Locação de Máquinas Ltda., Santos Brasil S.A., Norte Trading Operadora Portuária Ltda., Adauto Cunha de Vasconcelos, Adônis Fernandes Garcia, Alexandre da Silva Carvalho, Fábio Tinôco, Fernando A. Oliveira, Flávio Seixas de Holanda, Luiz Guilherme F. Costa, Marcelino Cavalcante da Silva, Nelson Aires, Paul Stathis, Pelágio Araújo de Carvalho, Raimundo Carlos da Costa Feio, Ricardo de Andrade Fernandes, Rodolfo Negrão, Ronaldo Lopes de Assunção e Sílvio Lobato

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves dos Santos, Eduardo Caminati Anders, Marcio C. S. Bueno, Fernando Augusto Braga de Oliveira, Thadeu de Jesus e Silva, Cristiane do S. A. Machado da Silva e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 778, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Declaração de Extinção do Conselho Editorial da revista científica Biodiversidade Brasileira - BioBrasil, originariamente previsto no art. 7º da Portaria nº 25, de 29 de abril de 2011 e de sua Recriação.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 1.690, de 30 de abril de 2019/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, considerando a Portaria n. 25 de 29 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União n. 82, de 02 de maio de 2011, Seção 1, pág. 114, que cria a revista científica eletrônica Biodiversidade Brasileira - BioBrasil e prevê a constituição de Conselho Editorial, resolve:

Art. 1º Declarar extinto, por força do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, o Conselho Editorial da revista científica Biodiversidade Brasileira - BioBrasil, originariamente previsto no art. 7º da Portaria nº 25, de 29 de abril de 2011.

Art. 2º Recriar o Conselho Editorial da revista científica Biodiversidade Brasileira - BioBrasil.

Art. 3º O Conselho Editorial será formado por quatro servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e três pesquisadores de outras instituições.

§ 1º Os servidores do Instituto Chico Mendes deverão possuir experiência em pesquisa científica e divulgação do conhecimento.

§ 2º Os pesquisadores de outras instituições deverão possuir experiência na avaliação do estado de conservação das espécies e na pesquisa e no manejo de áreas protegidas.

§ 3º Os integrantes do Conselho Editorial serão propostos pela Coordenação Editorial e designados por ato do Presidente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º São atribuições do Conselho Editorial:

I - acompanhar periodicamente o andamento da revista;

II - discutir estratégias de fortalecimento;

III - propor temas; e

IV - analisar as propostas de números temáticos.

Art. 5º O Conselho Editorial deverá reunir-se ordinariamente uma vez por ano, no primeiro semestre, por videoconferência.

Art. 6º A participação dos membros do Conselho Editorial não ensejará qualquer tipo de remuneração, sendo considerado Serviço Público relevante, na forma do art. 237 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º A Coordenação de Pesquisa e Gestão da Informação sobre Biodiversidade - COPEG/CGPEQ/DIBIO será responsável pelo suporte técnico e administrativo às atividades do Conselho Editorial.

Art. 8º Não está prevista a criação de subcolegiados por ato deste colegiado principal.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor no dia de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

DESPACHO

Relação nº 462/2019

Fase de Requerimento de Lavra

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, resolve:(2132)

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 267/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 826.122/1999 -FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - AREIA - Municipio(s) de PONTA GROSSA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 268/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 826.367/2002 -BRITADOR DAL ROSS EIRELI - BASALTO - Municipio(s) de PATO BRANCO/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 269/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 826.456/2006 -J.F MINERADORA LTDA - AREIA - Municipio(s) de PIRAQUARA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 270/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 826.720/2006 -R. MINAS LTDA. - AREIA - Municipio(s) de LAPA/PR, PORTO AMAZONAS/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 271/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 833.546/2008 -AGROPECUARIA OLHOS D'AGUA LTDA ME - AREIA - Municipio(s) de ITAPECERICA/MG, SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 272/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 832.934/2009 -JOSÉ ANGELO COUTINHO TAVARES - AREIA - Municipio(s) de POUSO ALEGRE/MG

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 273/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 826.509/2010 -J.F MINERADORA LTDA - AREIA - Municipio(s) de PIRAQUARA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 274/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 826.567/2010 -BUENO & MENI LTDA - SAIBRO - Municipio(s) de PIRAÍ DO SUL/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 275/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 826.153/2011 -J.F MINERADORA LTDA - AREIA - Municipio(s) de PIRAQUARA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 276/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 826.931/2011 -DELTA SUL COMÉRCIO DE CONCRETO BRITA AREIA INDUSTRIAL E ASFALTO LTDA - BASALTO - Municipio(s) de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 277/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 880.199/2011 -AMAZÔNIA MUCAJÁ MINERAÇÃO LTDA - GRANITO - Municipio(s) de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 278/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 880.200/2011 -AMAZÔNIA MUCAJÁ MINERAÇÃO LTDA - GRANITO - Municipio(s) de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM



PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 279/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 815.670/2012 -JAZIDA ÁGUAS CLARAS EIRELI ME - SAIBRO - Município(s) de MORRO DA FUMAÇA/SC

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 280/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 826.805/2012 -GROUP MINERAÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP - SAIBRO - Município(s) de PIÊN/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 281/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 861.788/2013 -FREDERICO ARANTES SANTOS ME - AREIA - Município(s) de SANTA VITÓRIA/MG, CAÇU/GO

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 282/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 826.225/2015 -L&D MINERADORA EIRELI - CASCALHO, BASALTO - Município(s) de GUARAPUAVA/PR

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 283/2019, de 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Processo nº 860.879/2015 -FREDERICO ARANTES SANTOS ME - AREIA, CASCALHO - Município(s) de SANTA VITÓRIA/MG, SÃO SIMÃO/GO

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO
Relação nº 464/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.118/2014-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-PENTECOSTE/CE - Guia nº 52/2019-120.000,00Toneladas-Minerio de Manganês- Validade:11/04/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.930/1984-WEG MINERAÇÃO LTDA-BORDA DA MATA/MG, SENADOR JOSÉ BENTO/MG - Guia nº 41/2019-50.000,00Toneladas-Minerio de Manganês-Validade:02/10/2022

815.078/1998-BRITAGEM BOSA LTDA ME-MORRO GRANDE/SC, TIMBÉ DO SUL/SC - Guia nº 42/2019-50.000,00Toneladas-Cascalho- Validade:16/01/2022

815.218/1999-TERFAL MAT. CONST. LTDA-TUBARÃO/SC - Guia nº 43/2019-20.400,00Toneladas-Cascalho- Validade:20/01/2021

830.127/2007-SÃO GREGÓRIO AGROPECUÁRIA S.A-SETE LAGOAS/MG, ESMERALDAS/MG, INHAÚMA/MG - Guia nº 44/2019-82.500,00Toneladas-Areia-Validade:01/10/2021

864.384/2007-NATIVA MINERAÇÃO LTDA-NATIVIDADE/TO - Guia nº 45/2019-100.000,00Toneladas-Calcario- Validade:03/10/2022

830.383/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-MATUTINA/MG, SÃO GOTARDO/MG - Guia nº 46/2019-100.000,00Toneladas-Rocha Potassica- Validade:02/08/2022

864.300/2008-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.-XAMBIOÁ/TO - Guia nº 47/2019-700.000,00Toneladas-Calcario- Validade:03/10/2022

816.017/2010-AREIAS TUBARÃO LTDA ME-LAGUNA/SC - Guia nº 49/2019-118.500,00Toneladas-Areia- Validade:18/01/2022

833.060/2012-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-CURVELO/MG, PRESIDENTE JUSCELINO/MG - Guia nº 51/2019-48.500,00Toneladas-Quartzo- Validade:03/02/2021

864.494/2012-P TEC AGRO MINERAÇÃO SPE LTDA.-ARRAIAS/TO - Guia nº 50/2019-200.000,00Toneladas-Fosfato- Validade:28/05/2023

815.002/2014-OLARIA ROSSO LTDA ME-CRICIÚMA/SC - Guia nº 53/2019-35.000,00Toneladas-Argila- Validade:02/08/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
886.643/2008-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-ESPIGÃO D'OESTE/RO, PIMENTA BUENO/RO - Guia nº 48/2019-30.000,00Toneladas-Minerio de Manganês-Validade:13/09/2021

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 465/2019

Fase de Concessão de Lavra
Torno sem efeito a Portaria de Lavra(2870)
840.500/2007-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA- Portaria Nº 249/2019- DOU da data de 16/12/2019

860.119/2008-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA- Portaria Nº 252/2019- DOU da data de 16/12/2019

830.568/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA- Portaria Nº 257/2019- DOU da data de 16/12/2019

830.569/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA- Portaria Nº 258/2019- DOU da data de 16/12/2019

830.573/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA- Portaria Nº 259/2019- DOU da data de 16/12/2019

830.574/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA- Portaria Nº 260/2019- DOU da data de 16/12/2019

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 377, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003584/2019-89. Interessada: Palmaplan Energia SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.238.198/0001-68. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada Palmaplan Energia 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.BL.RR.044588-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.056, de 6 de agosto de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 863, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprimora os procedimentos de medição e leitura para acessantes conectados ao sistema de distribuição.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo no 48500.002309/2018-67, e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 28/2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a Revisão dos Módulos 5, 8 e 10 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Interligado Nacional - PRODIST.

§ 1º Os Módulos aprovados por esta Resolução encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/prodist.

§ 2º As alterações relativas aos Módulos 8 e 10 do PRODIST estão dispostas no Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
LXX - sistema de medição para faturamento: sistema composto por medidor principal, demais equipamentos necessários para a realização da medição para faturamento e, quando existentes, medidor de retaguarda, transformadores para instrumentos (transformadores de potencial e de corrente), canais de comunicação e sistemas de coleta de dados;
.....
LXXI - (revogado)
LXXI-A - (revogado)
LXXII - (revogado)
.....
LXXXIV - (revogado)
....."(NR)

"Art. 12.....
§3º A distribuidora deve dispor em suas normas técnicas as regras para definição se o fornecimento em tensão primária ou secundária será por meio de ligação monofásica, bifásica ou trifásica, considerando, entre outros fatores, a carga instalada e as maiores potências dos equipamentos e, na área rural, a rede de distribuição existente.

§ 4º Por solicitação do consumidor, a distribuidora deve atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica, ainda que não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o solicitante se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do sistema de medição a ser instalado e eventuais custos de adaptação da rede, e que haja viabilidade técnica." (NR)

"Art. 27.....
I -
j) instalar e manter o padrão de entrada, quando solicitado pela distribuidora, de modo que seja possível a realização da leitura a partir da via pública; e

k) manter, enquanto usuário da rede de distribuição, o livre acesso da distribuidora ao sistema de medição.

....." (NR)
"Art. 62.

.....
§ 1º
.....
IX - condições de aplicação das cobranças por reativos excedentes, nos termos dos arts. 95 e 96;" (NR)
"Art.

68.....
IV - condições de faturamento da compensação das perdas técnicas referidas na Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST;" (NR)

"CAPÍTULO VI
DA MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO" (NR)
"Art. 73.
§ 2º (revogado)
§ 3º Os medidores de que trata o caput devem estar em conformidade com a legislação metrológica vigente.

§ 6º Os equipamentos de medição devem ser instalados no ponto de entrega, podendo ser instalados em local diverso nas situações previstas na Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST.

§ 7º No caso de consumidores livres e especiais, a distribuidora deve solicitar Parecer de Localização do Sistema de Medição para a CCEE." (NR)

"Art. 78. A distribuidora, a seu critério e a suas expensas, pode instalar sistema de medição externa à unidade consumidora, devendo nesse caso assegurar meio que permita ao consumidor o acompanhamento da leitura do medidor a qualquer tempo, conforme disposições da Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)

"CAPÍTULO VII
DA LEITURA
Art. 84.

§ 2º No caso de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, o consumidor deve ser informado, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo de faturamento, facultada a inclusão de mensagem na fatura de energia elétrica.

§ 3º No caso de unidade consumidora do grupo A, o período de leitura deve possibilitar o faturamento correspondente ao consumo do mês civil.

§ 4º (revogado)
§ 5º Mediante anuência do consumidor, para o faturamento final a distribuidora pode estimar o consumo e demanda finais utilizando a média aritmética dos valores medidos nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, proporcionalizando o consumo de acordo com o número de dias decorridos no ciclo até a data de solicitação do encerramento.

§ 6º Em comum acordo com o consumidor, a distribuidora pode utilizar a autoleitura para fins de faturamento, de acordo com o previsto na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)

"Art. 86. Em unidades consumidoras do grupo B localizadas em área rural, a distribuidora pode efetuar a leitura plurimensal, conforme disposto na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)

§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)
§ 3º (revogado)
"Art. 87. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, a distribuidora deve observar o disposto na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)

§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)
§ 3º (revogado)
"Art. 88.....

§ 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis, quando a leitura for efetuada sem observar os intervalos de tempo estabelecidos no art. 84, ressalvadas as exceções dispostas nesta Resolução e na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST, o faturamento da energia elétrica deve observar:

§ 3º A distribuidora deve determinar o consumo e a demanda a serem considerados no faturamento final observando o disposto no § 5º do art. 84, aplicando o custo de disponibilidade somente se o intervalo de tempo decorrido no ciclo até a solicitação de encerramento for igual ou superior a 27 (vinte e sete) dias e considerando, para o faturamento da demanda, as cláusulas contratuais celebradas.

§ 8º Para unidades consumidoras do Grupo A e unidades consumidoras do Grupo B faturadas por estimativa, nos termos dos arts. 72 e 91, o faturamento deve corresponder ao mês civil.

§ 9º A memória de massa pode ser utilizada para o faturamento de unidades consumidoras que possuam medição com esse recurso disponível." (NR)



"Art. 89 Quando ocorrer leitura plurimensal o faturamento deve ser mensal, utilizando a autoleitura, a leitura realizada pela distribuidora ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, conforme o caso, observado o disposto na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST.

§ 2º Caso a distribuidora não realize a leitura no ciclo de sua responsabilidade, conforme calendário estabelecido ou nos casos dispostos na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST, deve ser faturado o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

"Art. 89-A. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência ativas e reativas excedentes devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível." (NR)

"Art. 89-B. Quando o faturamento em um ciclo implicar na cobrança de baixo valor, a distribuidora pode acumular a cobrança com a de ciclos subsequentes, desde que isso não resulte em cobranças adicionais, aumento do valor a ser pago pelo consumidor ou em redução de benefícios tarifários ou tributários ao consumidor.

§1º Independentemente do acúmulo para cobrança, a fatura será emitida e disponibilizada ao consumidor a cada ciclo de faturamento.

§2º O consumidor deve ser orientado que, a qualquer momento, pode solicitar que suas faturas não sejam objeto do acúmulo de que trata o caput.

§3º As faturas não podem ser acumuladas por mais de 3 (três) ciclos consecutivos." (NR)

"Art. 95
Parágrafo Único. As unidades consumidoras do grupo B não têm fator de potência de referência e não podem ser cobradas pelo consumo de energia elétrica reativa excedente.

"Art. 96 Para unidades consumidoras do Grupo A, incluindo as que optaram pelo faturamento com a aplicação da tarifa do Grupo B nos termos do art. 100, a distribuidora deve efetuar cobrança referente aos montantes de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes, conforme as seguintes equações:

"Art.102.....
XV - específicos para regularizaçcesso para fins de leitura:
a) agendamento de data e turno para a realização da leitura;
b) implantação de sistema de medição que permita a leitura local, sem necessidade de visualização do medidor;
c) implantação de sistema de medição que permita a leitura remota;
d) implantação de medição externa; e
e) serviço de transferência do padrão de medição para o limite com a via pública.

§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvados os serviços de religação de urgência estabelecidos no inciso V e os de impedimento de acesso estabelecidos no inciso XV.....

§ 16. É facultado à distribuidora a implantação dos serviços exclusivos para os casos de impedimento de acesso estabelecidos no inciso XV. (NR)

"Art. 106. O faturamento de unidade consumidora do grupo B deve ser realizado considerando o consumo de energia elétrica ativa." (NR)

"Art. 113
§ 8º Quando da regularização da leitura, a distribuidora deve:

III - calcular a diferença total de consumo, obtida pela subtração entre o consumo total medido no período e os consumos faturados nos ciclos anteriores e o consumo faturado no inciso II;

IV - caso o valor obtido no inciso III seja negativo, providenciar a devolução ao consumidor, observados os §§ 2º e 3º, aplicando sobre a diferença calculada a tarifa vigente à época do primeiro faturamento incorreto do período, utilizando a data do referido faturamento como referência para atualização e juros;

"Art. 114
§ 1º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses, exceto nos casos de impedimento de acesso para fins de leitura, quando a cobrança em caso de faturamento a menor está limitada aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente.

"Art. 135.
§ 3º Para as situações de que trata o inciso II, a distribuidora deve efetuar a cobrança dos menores valores entre os calculados conforme o art. 96, informando ao consumidor os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes que passarão a ser efetivados." (NR)

"Art. 167.
IV - pela custódia dos equipamentos fornecidos pela distribuidora, para medição ou para o acompanhamento da leitura, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade.

"Art.171.....
I - pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a liberação do acesso ou a escolha de uma das alternativas previstas na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST obsta a efetivação da suspensão do fornecimento, mantida, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

"Art. 173.....
§ 4º - A notificação devido ao impedimento de acesso para fins de leitura deve conter, adicionalmente, as informações previstas na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)

"Art. 176.....
§7º Nos casos de suspensão do fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança, de que trata o art. 171, a religação da unidade consumidora deve ser realizada a partir da regularização pelo consumidor do motivo que ensejou a suspensão e respectiva comunicação à distribuidora." (NR)

Art. 3º Revogar os artigos 76, 79, 80, 81, 82, 83, 83-A, 85, 94 e 97 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Art. 4º A Resolução Normativa nº 395, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
V - Módulo 5 - Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura." (NR)

"Art. 12. Os requisitos mínimos dos sistemas de medição empregados no sistema de distribuição utilizados para faturamento, apuração de parâmetros de Qualidade de Energia Elétrica, planejamento e operação do sistema elétrico, bem como os procedimentos de leitura de sistemas de medição para faturamento estão definidos no Módulo 5 - Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura." (NR)

Art. 5º A Resolução Normativa nº 506, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25-A. As disposições relativas às responsabilidades, requisitos mínimos, operação e manutenção dos sistemas de medição para faturamento são estabelecidas na Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)

Art. 6º Revogar os artigos 25 e 26 da Resolução Normativa nº 506, de 4 de setembro de 2012.

Art. 7º A Resolução Normativa nº 610, de 1º de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22-A Os requisitos mínimos dos sistemas de medição utilizados nos sistemas pré-pagamento e pós-pagamento eletrônico estão estabelecidos na Seção 5.1 do Módulo 5 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Interligado Nacional - PRODIST." (NR)

Art. 8º Revogar os artigos 22 e 23 da Resolução Normativa nº 610, de 1º de abril de 2014.

Art. 9º A Resolução Normativa nº 733, de 6 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A distribuidora é responsável pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos de medição necessários ao faturamento da tarifa branca, observadas as funcionalidades mínimas definidas na Seção 5.1 do Módulo 5 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Interligado Nacional - PRODIST." (NR)

"Art. 10. Caso haja solicitação para a instalação de medidor com as funcionalidades adicionais, definido na Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST, o consumidor é responsável pela eventual diferença de custo a maior que exista em relação ao medidor minimamente necessário para o faturamento da tarifa branca." (NR)

Art. 10º Revogar as Resoluções Normativas nº 502, de 7 de agosto de 2012, e nº 759, de 7 de fevereiro de 2017.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 865, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Submódulo 7.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.004352/2019-48, e considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 29/2019, resolve:

Art. 1º Alterar o Submódulo 7.3 do PRORET, conforme Anexo.
Parágrafo único. O Submódulo de que trata o caput estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 867, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Resolução Normativa nº 801, de 19 de dezembro de 2017.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, na Resolução Normativa nº 801, de 19 de dezembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48500.004886/2018-93, resolve:

Art. 1º O art. 61 da Resolução Normativa nº 801, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. A CCEE fica autorizada, até 31/12/2020, a proceder ao reembolso preliminar do custo de contratação de potência e energia elétrica, de locação de grupos geradores e de aquisição de combustíveis, incluindo os tributos eficientes incidentes, no âmbito da CCC."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 868, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Capítulo III-A da Resolução Normativa nº 414/2010 e o Submódulo 7.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo nº 48500.004886/2018-93, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 53-K e 53-R da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53-K As unidades consumidoras classificadas na classe rural têm direito ao benefício de redução da tarifa aplicável nos percentuais das tabelas a seguir:

Redução na TUSD e TE (%)						Tarifa para aplicação da redução
Até 2018	2019	2020	2021	2022	A partir de 2023	modalidades tarifárias azul e verde
30	24	18	12	6	0	

b) Grupo A, demais subclasses:

Redução na TUSD e TE (%)						Tarifa para aplicação da redução
Até 2018	2019	2020	2021	2022	A partir de 2023	modalidades tarifárias azul e verde
10	8	6	4	2	0	



c)Grupo B, subclasse Serviço Público de Irrigação:

Redução na TUSD e TE (%)						Tarifa para aplicação da redução
Até 2018	2019	2020	2021	2022	A partir de 2023	
40	32	24	16	8	0	

d) Grupo B, demais subclasses:

Redução na TUSD e TE (%)						Tarifa para aplicação da redução
Até 2018	2019	2020	2021	2022	A partir de 2023	
30	24	18	12	6	0	

§ 1º Para as distribuidoras em que a redução na tarifa aplicável no processo tarifário de 2018 é diferente do disposto nas tabelas acima, devido a aplicação da transição prevista no Submódulo 7.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária, a redução deverá ser feita à razão de vinte por cento ao ano sobre os valores de 2018, até que a alíquota seja zero em 2023.

§ 2º A aplicação do novo percentual dos subsídios em cada ano deve ser feita a partir da homologação dos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária de cada distribuidora, mantendo-se até esta data a aplicação do percentual do ano anterior."(NR)

"Art. 53-R As unidades consumidoras classificadas na subclasse água, esgoto e saneamento, conforme disposições do Decreto nº 7.891, de 2013, têm direito ao benefício de redução nas tarifas aplicáveis, nos percentuais da tabela a seguir:

Grupo	Redução % na TUSD e TE						Tarifa para aplicação da redução
	Até 2018	2019	2020	2021	2022	A partir de 2023	
A	15,0	12,0	9,0	6,0	3,0	0	modalidades tarifárias azul e verde
B	15,0	12,0	9,0	6,0	3,0	0	B3

Parágrafo único. A aplicação do novo percentual dos subsídios em cada ano deve ser feita a partir da homologação dos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária de cada distribuidora, mantendo-se até esta data a aplicação do percentual do ano anterior."(NR)

Art. 2º Aprovar a versão 2.3 do Submódulo 7.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.438, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002939/2019-12. Interessada: EKTT 11 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação de estrada de acesso à Subestação 230/138 kV Jaraguá do Sul, localizada no município de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.650. Processo nº 48500.002093/2019-11. Interessados: Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte - Coopernorte, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte - Coopernorte, a vigorar a partir de 22 de dezembro de 2019, e dá outras providências;

Nº 2.651 Processo nº 48500.002093/2019-11. Interessados: Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Celesc Distribuição S.A - Celesc DIS, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, a vigorar a partir de 22 de dezembro de 2019, e dá outras providências; e

Nº 2.652. Processo nº 48500.002093/2019-11. Interessados: Cooperativa Regional de Eletrificação Rural Fronteira Sul Ltda - Coopersul, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Cooperativa Regional de Eletrificação Rural Fronteira Sul Ltda - Coopersul, a vigorar a partir de 22 de dezembro de 2019, e dá outras providências. A íntegra dessas resoluções, e seus anexos, estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.655, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005484/2019-97. Interessado: Agentes de geração e comercializadores de energia elétrica. Objeto: Estabelece os valores das Tarifas de Energia de Otimização - TEO e TEO^{Itaipu}, da Tarifa de Serviços Ancilares - TSA e dos limites mínimo e máximo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD para o ano de 2020. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.654, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005483/2019-42. Interessados: Itaipu Binacional, Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras e Concessionárias de Distribuição localizadas nas regiões S/SE/CO. Decisão: Estabelecer a tarifa de repasse da potência contratada de Itaipu Binacional, a ser praticada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, aplicável aos faturamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.661, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005299/2019-01. Interessados: Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear. Objeto: estabelecer a) a Receita Fixa das Centrais de Geração Angra 1 e 2, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020; e b) a Tarifa relativa à energia proveniente das Centrais de Geração Angra 1 e 2, a ser considerada nos processos tarifários das concessionárias de distribuição cotistas, referentes ao ano de 2020. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.662, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004034/2017-15 Interessada: Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) Objeto: Define os indicadores e metas do 2º ciclo da PO do ONS, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução Normativa nº 780/2018. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.664, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004352/2019-48. Interessado: Consumidores e Agentes do Setor Elétrico. Objeto: Aprova o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2020, fixa as quotas anuais do encargo tarifário e dá outras providências. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.180, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, com base no disposto na Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, e no art. 7º do Regimento Interno da ANEEL, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006371/2011-51, resolve:

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria nº 3.366, de 1º de dezembro de 2014, referente à Metodologia Dos Custos de Referência, da Revisão e do Reajuste e dos Indicadores de Qualidade das Atividades Descentralizadas, nos itens "PRODUTOS REVISADOS DA SFE" e "PRODUTOS REVISADOS DA SFF", conforme a redação dada pelo anexo desta Portaria.

Art. 2º O anexo desta Portaria está disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.189, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e conforme deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o que consta dos autos do Processo nº. 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar, a partir de 2 de janeiro de 2020, a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	19
	CGE II	03
	CGE III	19
	CGE IV	15
ASSESSORIA	CA I	07
	CA II	03
	CA III	17
ASSISTÊNCIA	CAS I	01
	CAS II	02
TÉCNICO	CCT V	16
	CCT IV	86
	CCT III	02
	CCT II	44
	CCT I	53

Art. 2º O custo total dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ 1.371.281,60 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), inferior ao valor de R\$ 1.377.578,83 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.519, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006447/2017-34, decide deferir parcialmente o Requerimento administrativo interposto pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no sentido de alterar o Despacho nº 2.300, de 20 de agosto de 2019 com vistas a incluir uma nova alternativa de cessão dos CCEAR celebrados pela Roraima Energia S.A. para os agentes de distribuição do SIN, e realizar adequações pertinentes conforme segue: (i) incluir o item "v" no Despacho nº 2.300, de 20 de agosto de 2019, com a seguinte redação: "autorizar, de forma alternativa ao disposto no item "ii", a transferência dos CCEARs da Roraima Energia aos agentes de distribuição, na proporção da carga registrada em janeiro de 2019 (base utilizada: 12 meses de 2018, conforme Tabela 2 do Voto) , criando novos CCEARs com vigência até a efetiva interligação da Roraima Energia ao SIN, a serem celebrados diretamente entre as distribuidoras listadas no rateio dos montantes da Roraima Energia e os geradores, desde que haja a anuência das partes, com a formalização de termos de cessão."; (ii) Alterar o item "iii" do Despacho nº 2.300, de 20 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: "declarar os montantes recebidos, de que tratam os itens "iii" e "v", como sobrecontratação involuntária, mediante observação do princípio do máximo esforço por parte das concessionárias de distribuição, para adequar o seu nível de contratação, conforme estabelece o art. 6º da REN 453, de 2011."; e (iii) Alterar o item "iv" do Despacho nº 2.300, de 20 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: "determinar que a CCEE recontabilize as operações de compra e venda de energia entre janeiro e dezembro de 2019, considerando as cessões celebradas entre a Roraima Energia S.A e os agentes de distribuição do SIN, de que tratam os itens "iii" e "v".

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DESPACHO Nº 3.521, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003179/2019-61, decide anuir com a transferência do Circuito 2 da Linha de Transmissão em 138 kV Santa Cruz - Brisamar de Furnas Centrais Elétrica S.A. para Light Serviços de Eletricidade S.A.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.522, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002710/2019-88, decidiu: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D em face do Auto de Infração nº 0010/2016-AGERGS-SFE, lavrado pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 54.540,15 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos), nos termos da Resolução Decisória, RED nº 460/2018.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.523, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002729/2018-43, decide: conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Santo Antônio Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 8/2018, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, de forma a manter a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 2.351.497,89 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), o qual deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.525, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001508/2019-39, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, em face do Despacho nº 1.254, de 2019, e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) determinar à CPFL Paulista realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da aplicação de perdas nos reatores superiores ao estabelecido pelas normas técnicas para cada equipamento, nos termos do inciso II do artigo 113 da REN nº 414/2010, alterado pelo Despacho ANEEL nº 18, de 4 de janeiro de 2019; (iii) determinar à CPFL Paulista realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados a maior em decorrência da aplicação de número de dias incorreto, nos termos do inciso II do artigo 113 da REN nº 414/2010, alterado pelo Despacho ANEEL nº 18, de 4 de janeiro de 2019; (iv) permitir que a distribuidora abata dos valores a devolver os valores já devolvidos na fatura de fevereiro de 2016; (v) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o seu trânsito em julgado e (vi) determinar que a CPFL Paulista encaminhe à ARSESP a comprovação do pagamento, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir de sua efetivação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.526, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004150/2019-04, decide por (i) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Enel Distribuição São Paulo; (ii) manter a decisão exarada pela ARSESP, no sentido de determinar à Enel São Paulo que efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, inclusive impostos, acrescendo a variação do IGP-M e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010 vigente, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora, descontados os valores já pagos; (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 20 (vinte) dias após a sua publicação; e (iv) determinar que a distribuidora encaminhe à ARSESP comprovação do seu cumprimento, no prazo de até 20 (vinte) dias a partir de sua efetivação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.527, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004153/2019-30, decide por (i) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Enel Distribuição São Paulo; (ii) manter a decisão exarada pela ARSESP, no sentido de determinar à Enel São Paulo que efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, inclusive impostos, acrescendo a variação do IGP-M e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010 vigente, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora, descontados os valores já pagos; (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 20 (vinte) dias após a sua publicação; e (iv) determinar que a distribuidora encaminhe à ARSESP comprovação do seu cumprimento, no prazo de até 20 (vinte) dias a partir de sua efetivação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.528, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.004145/2019-93, 48500.004146/2019-38, 48500.004147/2019-82, 48500.004148/2019-27, 48500.004149/2019-71, 48500.004151/2019-41, 48500.004152/2019-95, 48500.004155/2019-29, 48500.004156/2019-73 e 48500.004157/2019-18, decide por i) não conhecer dos recursos apresentados pela Enel Distribuição São Paulo, ante as intempestividades verificadas; ii) manter as decisões exaradas pela ARSESP, no sentido de determinar à Enel São Paulo que efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, inclusive impostos, acrescentando a variação do IGP-M e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, vigente, decorrente do erro de classificação das unidades consumidores, descontados valores já pagos; iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação; e iv) determinar que a distribuidora encaminhe à ARSESP comprovação do seu cumprimento, no prazo de até 20 (vinte) dias a partir de sua efetivação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.534, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001773/2004-60, decide: indeferir o Requerimento Administrativo interposto pela Centrais Elétricas Cassol Ltda. - Eletrossol com vistas à suspensão da contagem do prazo de vigência da autorização da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Urubu.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.572, DE 17 DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003224/2015-53, decide concluir parcialmente a Audiência Pública nº 083/2017 no que se refere aos itens "tratamento para as inflexibilidades termelétricas declaradas na programação diária e em tempo real" e "tratamento da importação de garantia física", com vistas a: (i) determinar que a CCEE encaminhe à ANEEL, em até 90 dias, as adequações das Regras e dos Procedimentos de Comercialização para retratar o deslocamento hidrelétrico motivado por inflexibilidade termelétrica e geração fora da ordem de mérito de custo para compensar falta de combustível, nos termos da instrução que encerrou a Audiência Pública nº 083/2017; (ii) determinar que o ONS encaminhe, em até 90 dias, os ajustes aos Procedimentos de Rede para assegurar a compatibilidade entre as declarações de inflexibilidade do agente termelétrico nas janelas de programação temporal semanal e diária, estabelecendo que o volume máximo de inflexibilidade que poderá ser refletido no modelo DESSEM não poderá superar a mesma referência especificada no modelo DECOMP; e (iii) determinar que os ajustes de que tratam os itens "I" e "II" sejam implementados no planejamento e na programação da operação, assim como nos processos de contabilização e de liquidação de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo, com eficácia a partir do PMO de abril de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.581, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003779/2005-06, decide por (i) conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pela Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. - EMT e pela Galera Centrais Elétricas Ltda. - GACEL para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão exarada no Despacho nº 1.610, de 17 de julho de 2018; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que adote as providências necessárias à recontabilização decorrente da decisão.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 3.589, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000526/2017-31, decide: indeferir o Requerimento Administrativo interposto pela Usina Fotovoltaica Inharé I S.A. em face do Despacho nº 1.399/2018, no sentido de não aprovar o plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga da UFV Inharé I, mantendo a revogação da autorização que foi consubstanciada no Despacho nº 993, de 3 de maio de 2018.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.447 de 18 de setembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 187, de 27/09/2018, Seção 1, pg. 53, v. 155, constante do Processo n 48500.002209/2018-18, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da CERCÍ compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende duas horas imediatamente anteriores e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.467 de 09 de outubro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 199, de 16/10/2018, Seção 1, pg. 47, v. 155, constante do Processo n 48500.003449/2018-52, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Certhil compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende duas horas imediatamente anteriores e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.468 de 16 de outubro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 201, de 18/10/2018, Seção 1, pg. 45, v. 155, constante do Processo n 48500.002210/2018-65, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Ceral Araruama compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende duas horas imediatamente anteriores e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.473 de 23 de outubro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 209, de 30/10/2018, Seção 1, pg. 64, v. 155, constante do Processo n 48500.003448/2018-16, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Cerfox compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende duas horas imediatamente anteriores e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.477 de 30 de novembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 210, de 31/10/2018, Seção 1, pg. 50, v. 155, constante do Processo n 48500.003450/2018-87, incluir o artigo 6-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 6-A. O horário de ponta para a área de concessão da Castro-Dis compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".



RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.488 de 27 de novembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 230, de 30/11/2018, Seção 1, pg. 209, v. 155, constante do Processo n 48500.005386/2018-79, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Cersad compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e as 21 horas e 29 minutos.
Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.489 de 27 de novembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 229, de 29/11/2018, Seção 1, pg. 77, v. 155, constante do Processo n 48500.005389/2018-11, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Cooperzem compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e as 21 horas e 29 minutos.
Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.493 de 11 de dezembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 241, de 17/12/2018, Seção 1, pg. 82, v. 155, constante do Processo n 48500.005387/2018-13, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Cervam compreende o período entre as 17 horas e 30 minutos e as 20 horas e 29 minutos.
Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.494 de 11 de dezembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 241, de 17/12/2018, Seção 1, pg. 82, v. 155, constante do Processo n 48500.005388/2018-68, incluir o artigo 6-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
"Art. 6-A. O horário de ponta para a área de concessão da Codesam compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e as 21 horas e 29 minutos.
Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.515 de 26 de fevereiro de 2019, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 42, de 28/02/2019, Seção 1, pg. 154, v. 157, constante do Processo n 48500.006504/2018-66, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Coopersul compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.
Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.516 de 26 de fevereiro de 2019, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 42, de 28/02/2019, Seção 1, pg. 154, v. 157, constante do Processo n 48500.006505/2018-19, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Coopernorte compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.
Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.553 de 28 de maio de 2019, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 102, de 29/05/2019, Seção 1, pg. 64, v. 157, constante do Processo n 48500.002211/2018-18, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da CEMIRIM compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.
Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende duas horas imediatamente anteriores e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 3.605 - Processo nº: 48500.006823/2019-52. Interessado: Morada do Sol Geração Elétrica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.046567-4.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 3.606 - Processo nº: 48500.006824/2019-05. Interessado: Morada do Sol Geração Elétrica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.046568-2.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 3.607 - Processo nº: 48500.006825/2019-41. Interessado: Morada do Sol Geração Elétrica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.046569-0.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 3.608 - Processo nº: 48500.006826/2019-96. Interessado: Morada do Sol Geração Elétrica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.046570-4.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 3.609 - Processo nº: 48500.006827/2019-31. Interessado: Morada do Sol Geração Elétrica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.046571-2.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 3.610 - Processo nº: 48500.006828/2019-85. Interessado: Morada do Sol Geração Elétrica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.046572-0.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 3.611 - Processo nº: 48500.006829/2019-20. Interessado: Morada do Sol Geração Elétrica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.046573-9.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 3.612 - Processo nº: 48500.006830/2019-54. Interessado: Morada do Sol Geração Elétrica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol VIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.046574-7.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 3.613 - Processo nº: 48500.006831/2019-07. Interessado: Morada do Sol Geração Elétrica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol IX, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.046575-5.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 3.614 - Processo nº: 48500.006832/2019-43. Interessado: Morada do Sol Geração Elétrica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol X, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.046576-3.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 3.617, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.005669/2019-00. Interessados: Frigorífico Nutribrás S.A. e Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. Decisão: (i) indeferir o pedido de Registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Juína, no trecho entre o canal de fuga da PCH JUI 117 até a foz, integrante da sub-bacia 17, no estado de Mato Grosso, em razão de a UHE JUI-029b possuir Registro para a realização dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE e estar ao longo do trecho solicitado, podendo ter seus níveis operacionais alterados com a presente revisão; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL, conforme o disposto no item 3.3, inciso I, do Anexo II, da Resolução Normativa nº 672/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 3.621, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.003951/2016-00. Interessado: Ventos de São Fernando I Energia S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL São Fernando 1, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.RN.037073-8.01, outorgada à Ventos de São Fernando I Energia S.A. por meio da Resolução Autorizativa nº 7.519, de 18 de dezembro de 2018. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHOS DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 3.639 - Processo nº: 48500.006721/2019-37. Interessado: Solar Irapuru I Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Solar Irapuru I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.046577-1.01, com 158.337 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Goiás.

Nº 3.640 - Processo nº: 48500.006722/2019-81. Interessado: Solar Irapuru II Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Solar Irapuru II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.046578-0.01, com 75.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Goiás.

Nº 3.641 - Processo nº: 48500.006723/2019-26. Interessado: Solar Irapuru III Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Solar Irapuru III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.046579-8.01, com 275.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Goiás.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 21 de dezembro de 2019.

Nº 3.648. Processo nº 48500.000427/2011-64. Interessados: Copel Geração e Transmissão S.A. Usina: UHE Colíder. Unidade Geradora: UG3 com 100.000 kW. Localização: Município de Nova Canaã do Norte, estado do Mato Grosso.

Nº 3.649. Processo nº 48500.000659/2017-16. Interessados: FS Agrisolutions Industria de Biocombustíveis Ltda. Usina: UTE F&S Agri Solutions. Unidade Geradora: UG2 de 12.340 kW. Localização: Município de Lucas do Rio Verde, estado de Mato Grosso.

Nº3.650. Processo nº 48500.000344/2017-61. Interessados: Recanto Energética SPE S.A. Usina: PCH Recanto. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 4.555 kW cada, totalizando 9.110 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Tangará da Serra, estado do Mato Grosso.

Nº 3.651. Processo nº 48500.006996/2013-8. Interessados: Faxinal Geração de Energia Ltda. Usina: CGH Faxinal. Unidades Geradoras: UG1, de 563 kW, e UG2, de 437 kW, totalizando 1.000 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Ipê, estado do Rio Grande Do Sul.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração



DESPACHOS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 21 de dezembro de 2019.

Nº 3.652. Processo nº 48500.003944/2017-81. Interessados: Ribeirao Manso Energética Ltda. Usina: PCH Itapocuzinho IIA. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 5.850 kW cada, totalizando 11.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Jaraguá do Sul e Joinville, estado de Santa Catarina.

Nº 3.653. Processo nº 48500.006996/2013-8. Interessados: Energética Oeste Ltda. Usina: CGH Enercol. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.000 kW cada, totalizando 2.000 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Abelardo Luz, estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 3.594, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Processos: 48500.001519/2014-12, 48500.003646/2015-29, 48500.002257/2016-67, 48500.005537/2017-16 e 48500.006368/2018-12. Interessado: Suape PP3E Energia Ltda. Decisão: cancelar lançamentos da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE atribuídos ao interessado, referentes aos exercícios de 2015 a 2019. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

DESPACHO Nº 3.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.006914/2019-98. Interessado: Concessionárias de Distribuição e Consumidores. Decisão: Estabelecer a previsão anual de custos de Encargo de Serviço de Sistema - ESS e ao Encargo de Energia de Reserva - EER, para fins de cobertura tarifária das distribuidoras com processo tarifário no primeiro quadrimestre de 2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 3.961, de 8 de dezembro de 2015, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 235, de 9 de dezembro de 2015, Seção 1, v. 152, página 105, constante do Processo nº 48500.001519/2014-12, alterar, no anexo, o valor do lançamento atribuído à Suape PP3E Energia Ltda, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 3.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo Nº 48500.005180/2019-20. Interessados: Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS e Ricaplast Indústria e Comercio de Plásticos Ltda. Decisão: extinguir e arquivar o processo administrativo, considerando a perda do objeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GUSTAVO MANGUEIRA DE ANDRADE SALES
Superintendente Adjunto de Mediação Administrativa,
Ouvidoria Setorial e Participação Pública

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 3.600, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.006051/2019-59. Interessado: Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A - EMG. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-6585-0021/2012, cuja proponente é a Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A - EMG, no valor total de R\$ 316.650,95 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos); (ii) glosar o valor de R\$ 15.580,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais) e (iii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento e
Eficiência Energética

DESPACHO Nº 3.643, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.000077/2018-11. Interessados: ENERPEIXE S.A. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-2952-0022/2012, cuja proponente é a ENERPEIXE S.A., no valor total de R\$ 770.796,22 (setecentos e setenta mil, setecentos e noventa e seis reais, e vinte e dois centavos); e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento e
Eficiência Energética

DESPACHO Nº 3.646, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.006427/2019-25. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia S.A. - COELBA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 4.943,51 (Quatro mil, novecentos e quarenta e três reais, e cinquenta e um centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0047-0020/2009; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento e
Eficiência Energética

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 3.638, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.006918/2019-76. Decisão: decide conhecer e, no mérito, negar o pleito da UniRitter Laureate International Universities de devolução dos valores pagos por ultrapassagem de demanda de unidade consumidora sob sua titularidade, localizada na área de concessão da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D. A íntegra deste Despacho está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 3.629, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.002921/2011-63. Interessados: Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai Ltda - CRERAL (compradora) e Rio Grande Energia S.A. (vendedora). Decisão: homologar o o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor - CCE500SUP (CCE Nº 3082136571E/DRSP) celebrado entre as partes, conforme condições detalhadas na íntegra do Despacho. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

DESPACHO Nº 3.642, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo no 48500.003900/2011-65. Interessados: COOPERLUZ - Cooperativa Distribuidora de Energia Fronteira Noroeste (suprida) e a Rio Grande Energia S/A - RGE (supridora). Decisão: Homologar o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor - CCE500SUP (nº 8000/2019). A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 88/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62) Ivanir de Lazari me - 868159/06 - Not.95/2019 - R\$ 4.184,64, 868159/06 - Not.96/2019 - R\$ 3.046,50
Vetorial Mineração s a - 807204/71 - Not.94/2019 - R\$ 3.947,36

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 125/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.280/2018-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.-OF. N°ofício nº 638/2019
890.291/2018-ZEEV LUCYAN MAIMON-OF. N°Ofício nº 235/2019/SEREM - RJ/GER - RJ
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.880/2013-ARE RIO MINERADORA LTDA ME
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.363/2015-CLEBER DOS SANTOS ATALINO-OF. N°Ofício nº 209/2019/SEREM - RJ/GER - RJ
890.364/2015-CLEBER DOS SANTOS ATALINO-OF. N°Ofício nº 214/2019/SEREM - RJ/GER - RJ
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.385/2015-CALIFÓRNIA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA. ME-AREIA-Rio das Flores/RJ - Belmiro Braga-MG/RJ
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.015/2011-TRANSPORTADORA E MINERADORA JASPE LTDA - AI N°133/2019
890.263/2016-PEDRAS DECORATIVAS JORGE ARTHUR LTDA ME - AI N°214/2019
890.329/2016-J.R. MINERAÇÃO VALE DO ITABAPOANA LTDA. ME - AI N°206/2019
890.331/2016-J.R. MINERAÇÃO VALE DO ITABAPOANA LTDA. ME - AI N°207/2019
890.332/2016-J.R. MINERAÇÃO VALE DO ITABAPOANA LTDA. ME - AI N°208/2019
890.333/2016-J.R. MINERAÇÃO VALE DO ITABAPOANA LTDA. ME - AI N°209/2019
890.425/2016-L.C BASTOS APARELHAMENTO DE PEDRAS ME - AI N°213/2019
890.132/2017-SERGIO RAMOS MATURANA FILHO - AI N°189/2019
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
890.236/2016-Marília Gomes Barreto de Almeida
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.971/1974-EMMIRONE EMPRESA DE MINERAÇÃO ROCHA NEGRA LTDA-OF. N°Ofício nº 221/2019/SEREM - RJ/GER - RJ
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.557/2015-CERÂMICA CINCO ESTRELAS LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
890.168/2018-F. ALBUQUERQUE SANTOS AREAL

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente Regional



DESPACHO Relação nº 131/2019	
Fase de Requerimento de Lavra Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280) 890.241/2005-BRICAL BRITAS E CALCÁRIOS LTDA. - Publicado DOU de 14/0/2013, Relação nº 113/2013, Seção I, pág. 57- Retifique-se o despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa. Onde se lê: "...no(s) Município de Cambuci...", leia-se "...no Município de São José de Ubá". 890.341/2006-MINERAÇÃO GUANDU ME - Publicado DOU de 10/03/2008, Relação nº 40/2008, Seção I, pág. 46- Retifique-se o despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa. Onde se lê: "...no(s) Município de Itaguaí...", leia-se "...no Município de Seropédica". Fase de Autorização de Pesquisa Retificação de despacho(1387) 890.218/2011-FERNANDO AUGUSTO DE BARROS - Publicado DOU de 08/07/2019, Relação nº 54/2019, Seção I, pág. 76- Retifique-se o despacho de aprovação de anuência e autorização da averbação de cessão total de direitos publicado no Diário Oficial da União de 08/07/2019. Onde se lê: "Cessionário: Água Mineral Oasis da Saúde Ltda. - CPF ou CNPJ 09.176.957/0001-05", leia-se: "Cessionário: Água Mineral Oasis da Saúde Ltda. - CPF ou CNPJ 09.176.323/0001-05".	
MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO Gerente Regional	
DESPACHO Relação nº 146/2019	
Fase de Requerimento de Lavra Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280) 890.242/2005-BRICAL BRITAS E CALCÁRIOS LTDA. - Publicado DOU de 14/08/2013, Relação nº 113/2013, Seção I, pág. 87- Onde se lê: "...no(s) Município(s) de Cambuci...", leia-se "...nos Municípios de Cambuci e São José de Ubá". Torna sem efeito Auto de Infração(1876) 890.357/2015-PEDREIRA CAMPO REDONDO LTDA- AI Nº273/2018	
RODRIGO STUTZ SALGUEIRO Gerente Regional	
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS	
DESPACHO Relação nº 413/2019	
Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 830.772/2015-CARLA ANTÔNIA CIPRIANO DA SILVA- Alvará nº3827/2019 - Cessionario:830.933/2019-ITAMAR SABASTIÃO MARTINS ME- CPF ou CNPJ 33.592.623/0001-50 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 830.317/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA- Cessionário:EXOTIC MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.139.144/0001-35- Alvará nº11.832/2005 833.312/2004-BONTEMPI MINERAÇÃO EIRELI- Cessionário:FHAE MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 17.981.976/0001-95- Alvará nº98/2005 830.730/2008-NACELE SILVA MARQUES- Cessionário:MCA MINERAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 26.204.588/0001-99- Alvará nº11636/2010 830.758/2013-DINIZ MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:MINERAÇÃO COQUEIROS LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.675.115/0001-90- Alvará nº7705/2011 831.997/2014-ELIAS TAVARES DA COSTA- Cessionário:JÚLIO TAVARES MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 34.890.024/0001-85- Alvará nº16.709/2015 830.204/2016-LUCIANA RIBEIRO NASCIMENTO- Cessionário:MQBR MINERAÇÃO QUARTZO BRASIL EIRELI ME- CPF ou CNPJ 26.626.422/0001-60- Alvará nº11899/2016 832.742/2016-JOSÉ MOREIRA FILHO- Cessionário:ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL- CPF ou CNPJ 302.700.148-53- Alvará nº5576/2017 830.048/2017-ANTÔNIO DE PADUA MATOS- Cessionário:JAIR AGOSTINHO DE OLIVEIRA ME- CPF ou CNPJ 20.916.522/0001-45- Alvará nº6938/2018 830.756/2017-ROCHAGRAN MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:MAGBAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA- CPF ou CNPJ 31.292.568/0001-57- Alvará nº1989/2018 832.168/2017-EXOTIC STONES MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA ME- Cessionário:ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.591.773/0001-03- Alvará nº2645/2018 830.929/2018-PREMOVALE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Cessionário:EDGARD PIGATTI MINERAÇÃO ME- CPF ou CNPJ 28.903.440/0001-78- Alvará nº1251/2019 830.956/2018-ROMERO ALI ADRI- Cessionário:DJ GRANITOS EIRELI ME- CPF ou CNPJ 10.828.635/0001-35- Alvará nº467/2019 Fase de Licenciamento Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749) 830.098/2012-TOBIAS GARCIA MORAIS ME- Cessionário:EVELIN DEISE SILVA ME- CNPJ 29.253.951/0001-54- Registro de Licença Nº 3862/2012- Vencimento da Licença: 01/11/2021 Fase de Requerimento de Lavra Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043) 831.158/1981-SERRA D ANA MINERAÇÃO E AGROPECUARIA EIRELI- nº 2190/1984 - Cessionário: SEIO DE ABRAÃO MINERAÇÃO E AGRO PECUÁRIA LTDA- CNPJ 34.031.739/0001-82 832.078/2005-GSM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- nº 13656/2005 - Cessionário: TATAGIBA STONE EIRELE ME- CNPJ 24.625.388/0001-84 830.564/2006-JOSÉ CARLOS FURTADO- nº 10306/2007 - Cessionário: ROBERTO CARDOSO DO COUTO- CNPJ 31.104.781/0001-98 832.527/2010-NICOLI EXTRAÇÃO GRANITOS LTDA.- nº 13939/2010 - Cessionário: VITÓRIA MINING MINERAÇÃO,IMP.E EXP. LTDA- CNPJ 04.257.245/0001-50 832.992/2010-FENIX MINERAÇÃO OURO PRETO LTDA ME- nº 7711/2011 - Cessionário: AREAL SÃO MIGUEL LTDA- CNPJ 30.969.423/0001-85 833.314/2012-MEIRIELY DA ROCHA FERREIRA- nº 5961/2013 - Cessionário: INDÚSTRIA E DERIVADOS FONTES DAS GERAIS LTDA- CNPJ 34.654.431/0001-93 Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045) 831.298/1984-VALE FERTILIZANTES SA 830.077/1988-VALE FERTILIZANTES SA	
GUILHERME SANTANA LOPES GOMES Gerente Regional	
DESPACHO Relação nº 414/2019	
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 832.677/2006-AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSOLOSSO-OF. Nº339/2019-DIREM-MG/GER-MG 834.667/2008-JOSÉ MOREIRA FILHO-OF. Nº338/2019-DIREM-MG/GER-MG 830.847/2009-VALE S A-OF. Nº337/2019-DIREM-MG/GER-MG 831.848/2018-TITANIUM MINERADORA LTDA-OF. Nº315/2019-DIREM-MG/GER-MG 831.995/2018-JOAO MARCOS CORREA DO CARMO-OF. Nº314/2019-DIREM-MG/GER-MG 832.022/2018-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. Nº348/2019-DIREM-MG/GER-MG 832.023/2018-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. Nº347/2019-DIREM-MG/GER-MG	

MG	Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157) 833.368/2013-JUAREZ DA SILVA LIMA 831.085/2018-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA. Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 831.469/2012-LEONARDO ANACLETO LOPES-OF. Nº220/2019/DFMNM-MG/GER-
	831.603/2012-MARIA SUELI CANDIDA-OF. Nº345/2019- DIREM/GERÊNCIA REGIONAL/ANM/MG Despacho publicado(256) 831.974/2017-EDGARD PIGATTI MINERAÇÃO-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 341/2019-DIREM-MG/GER-MG Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 831.688/2001-JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA ME- Área de 516,14 ha para 50 ha-Areia e Cascalho-Buritizeiro,Pirapora/MG 831.343/2015-MINERAÇÃO SANTA MÁRCIA LTDA- Área de 574,63 ha para 339,62 ha-Pegmatito (Uso Revestimento)-Capitão Andrade/MG Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294) 830.686/2016-JOSÉ LARINO DE SOUZA -Alvará Nº7403/2018 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 834.088/2007-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA 833.622/2014-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 830.508/2015-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA. 831.291/2015-SEBASTIÃO CUNHA ALVES 831.827/2015-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP 832.540/2015-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA 833.018/2015-GERDAU AÇOMINAS S.A. 833.019/2015-AMAURI JOAQUIM VIEIRA 833.240/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA 830.741/2016-VALE S A 830.808/2016-CARMEN BEATRIZ VIANA 831.160/2017-GRAN SIENNA DO BRASIL LTDA ME Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325) 831.707/2016-PROTERMO LTDA-ALVARÁ Nº3130/2017 Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326) 830.419/2016-JACOB ANTONIO SALOMÃO-ALVARÁ Nº524/2017 830.420/2016-JACOB ANTONIO SALOMÃO-ALVARÁ Nº525/2017 830.421/2016-JACOB ANTONIO SALOMÃO-ALVARÁ Nº526/2017 830.422/2016-JACOB ANTONIO SALOMÃO-ALVARÁ Nº527/2017 Fase de Requerimento de Lavra Despacho publicado(356) 833.999/1993-HELIO PEREIRA ME-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 344/2019-DIREM-MG/GER-MG 830.823/2005-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31,§ 4º, Ofício nº211/2019/DFMNM-MG/GER-MG Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 831.943/2008-JOAQUIM PEREIRA DA MOTA ME-OF. Nº75/2019-UAPC-MG/GER-
MG	833.268/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº212/2019-DFMNM-MG/GER-MG 831.228/2012-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO OLHOS D'AGUA LTDA. ME-OF. Nº241/2019/DFMNM-MG/GER-MG Fase de Concessão de Lavra Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 002.740/1947-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- AI Nº 1357/2019 001.995/1963-MINERAÇÃO CONEMP LTDA.- AI Nº 1228/2019 805.374/1971-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA- AI Nº 1365;1366 e 1367/2019 930.096/2000-TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- AI Nº 660/2019;1337 e 1338/2019 Determina o arquivamento do Auto de Infração(462) 930.096/2000-TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- AI Nº 113/2019 Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 834.508/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA PADRE LIBERIO LTDA-OF. Nº227/2019/DFMNM-MG/GER-MG Fase de Requerimento de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825) 831.763/2018-MUNICÍPIO DE CAMPESTRE-OF. Nº226/2019/DFMNM-MG/GER-
MG	Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924) 832.096/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS- Registro de Extração Nº16/2019 de 11/12/2019 Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 831.690/2017-LUCIANO ANTONIO NARCÍSIO RESENDE-OF. Nº225/2019/DFMNM-MG/GER-MG Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166) 830.311/2019-LUIS CARLOS MATIAS ME-OF. Nº228/2019/DFMNM-MG/GER-MG Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095) 833.172/2014-DRAGA ALVORADA LTDA 831.420/2017-AGROTEC CONSULTORIA AGROAMBIENTAL EIRELI ME Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096) 830.612/2018-AREAL LIDER LTDA ME 832.117/2018-LD TRANSPORTADORA & LOCADORA LTDA Fase de Lavra Garimpeira Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1695) 831.486/2015-VITOR SAD CADAR- AI Nº1408/2019-Gerência Regional/MG
GUILHERME SANTANA LOPES GOMES Gerente Regional	
DESPACHO Relação nº 415/2019	
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 831.822/2018-ENEIDA MAURA CAMPOS OLIVEIRA-OF. Nº335/2019-DIREM-MG/GER-MG 832.040/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº336/2019-DIREM-MG/GER-MG Fase de Autorização de Pesquisa Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224) 834.605/2011-FUNCHAL LTDA- AI Nº1415/2019-Gerência Regional/MG 831.763/2014-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº1418/2019-Gerência Regional/MG 833.184/2014-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME- AI Nº643/2019/GER-MG/DIREM-MG	



833.262/2014-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI EIRELI- AI Nº1419 e 1420/2019-Gerência Regional/MG
833.261/2015-MARCELO DE PAULA PEREIRA- AI Nº644/2019
830.076/2016-ABERLARDO VERBENES ALVES- AI Nº1417/2019-Gerência Regional/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.778/2011-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME-OF. Nº332/2019-DIREM/ANM/MG
830.548/2014-A7 MINERAL MINERAÇÃO EXPORTADORA LTDA ME-OF. Nº112/2019-UAGV-MG/GER-MG
832.923/2014-OURO DO NORTE MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº157/2019-DIREM/ANM/MG
830.742/2016-GRANROCHA MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº122 e 123/2019/UAGV-MG/GER-MG
Despacho publicado(256)
834.778/2011-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME-333/2019-DIREM-MG/GER-MG
830.098/2014-ALTO DA SERRA COMERCIO DE MINERIOS LTDA-317/2019-DIREM-MG/GER-MG
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
832.314/2016-EXPRESSO CARDOSO LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
833.407/2006-ALTACIR DE OLIVEIRA BARROS
832.485/2015-ANTÔNIO ILDEFONSO GOMES ME
833.021/2015-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME
832.304/2016-RENOVAE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.763/2014-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº1232/2016
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
834.605/2011-FUNCHAL LTDA-ALVARÁ Nº6475/2015
833.579/2013-GERALDO ANTÔNIO DA CUNHA-ALVARÁ Nº15009/2015
832.117/2014-CBG MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº3525/2016
833.184/2014-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-ALVARÁ Nº5616/2016
833.262/2014-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI EIRELI-ALVARÁ Nº8275/2016
831.251/2015-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ Nº8173/2016
833.261/2015-MARCELO DE PAULA PEREIRA-ALVARÁ Nº12494/2016
830.076/2016-ABERLARDO VERBENES ALVES-ALVARÁ Nº3543/2016
831.124/2016-QUARTZO DA AMAZÔNIA LTDA ME-ALVARÁ Nº538/2017
831.447/2018-MINERAÇÃO DUMBÁ LTDA ME-ALVARÁ Nº3/2019
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
830.742/2016-GRANROCHA MINERAÇÃO EIRELI- AI Nº631/2019/GER-MG/UAGV-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
830.548/2014-A7 MINERAL MINERAÇÃO EXPORTADORA LTDA ME-OF. Nº105,107,109,111/2019-UAGV-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
830.548/2014-A7 MINERAL MINERAÇÃO EXPORTADORA LTDA ME-OF. Nº104;106;108;110/2019-UAGV-MG/GER-MG
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
832.314/2016-EXPRESSO CARDOSO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
831.177/1984-COLUNA PERÓLA MINERAÇÃO LTDA - ME-Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31,§ 4º, Ofício nº201/2019/DFMNM-MG/GER-MG
832.085/2012-PEDREIRA UM VALEMIX LTDA.-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 307/2019-DIREM-MG/GER/MG
833.535/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA PILAR LTDA ME-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 305/2019-DIREM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.275/1999-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-OF. Nº190/2019/DFMNM-MG/GER-MG
833.263/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº203/2019-DFMNM-MG/GER-MG
833.270/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº196/2019/DFMNM-MG/GER-MG
833.272/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº205/2019-DFMNM-MG/GER-MG
833.276/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº207/2019-DFMNM-MG/GER-MG
833.280/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº206/2019-DFMNM-MG/GER-MG
833.295/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº213/2019-DFMNM-MG/GER-MG
833.306/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº194/2019/DFMNM-MG/GER-MG
833.323/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº195/2019/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
831.091/1981-BAUMINAS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 662/2019
931.198/1985-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI Nº 1414;1267 e 1268/2019
930.641/1989-VALE S A- AI Nº 1356/2019
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.449/2014-AUTO MARCAS PONTUAL LTDA ME-OF. Nº208/2019-DFMNM-MG/GER-MG
831.335/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTADORA MENEZES LTDA-OF. Nº202/2019-DFMNM-MG/GER-MG
832.367/2014-LEANDRO LUCAS CARDOSO-OF. Nº204/2019-DFMNM-MG/GER-MG
832.850/2014-TOLEDO & CAMPOS LTDA ME-OF. Nº185/2019/DFMNM-MG/GER-MG
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
832.850/2014-Toledo & Campos Ltda ME- AI Nº1377/2019-GERÊNCIA REGIONAL/MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.591/2019-EDUARDO LOPES DE MACEDO-OF. Nº199/2019-DFMNM-MG/GER-MG
GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente Regional
DESPACHO
Relação nº 416/2019
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.118/2018-ALTO DA SERRA COMERCIO DE MINERIOS LTDA-OF. Nº312/2019-DIREM-MG/GER-MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
833.293/2013-AREAL LIDER LTDA ME
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
831.367/2017-JOSÉ SILVA LAPA- OF. Nº 27/2019/SECOR - MG/GER - MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.426/2011-AREIRO MARROCOS LTDA-OF. Nº100/2019-UAPC-MG/GER-MG
Defere pedido de reconsideração(262)
831.236/2006-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.928/2006-ROCHAS SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 975,13 ha para 473,71 ha-Granito-Galiléia e São Geraldo do Baixo/MG
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.855/2015-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-Quartzito-Datas/Serro/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
832.256/2009-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 342/2019-DIREM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.756/1999-CERÂMICA AVANTE LTDA.-OF. Nº106/2019-UAPC-MG/GER-MG
830.541/2005-MINERAÇÃO ARTUD LTDA-OF. Nº101/2019-UAPC-MG/GER-MG
832.995/2007-MATRE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº104/2019-UAPC-MG/GER-MG
832.256/2009-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-OF. Nº343/2019-DIREM-MG/GER-MG
834.858/2010-FRANCISCO DA SILVEIRA CARVALHO ME-OF. Nº110/2019/UAPC-MG/GER-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
834.858/2010-FRANCISCO DA SILVEIRA CARVALHO ME-OF. Nº107/2019/DFMNM-MG/GER/ANM/MG e 108/2019/UAPC-GR-ANM/MG-60 dias
Reitera exigência(366)
834.858/2010-FRANCISCO DA SILVEIRA CARVALHO ME-OF. Nº109/2019/UAPC-MG/GER-MG-60 dias
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
930.016/1995-VALE S A- AI Nº 1355/2019-GERÊNCIA REGIONAL/MG
930.096/2000-TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- AI Nº 723/2019-GER-DISBM-MG
931.299/2009-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A- AI Nº 371 e 1231/2019
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
000.839/1966-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI Nº 101,113,256,286,287,370,515 e 595/2019-Gerência Regional/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.204/2004-MINERAÇÃO GUARIBA LTDA ME-OF. Nº222/2019/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS AÇÃO EMERGENCIAL(2072)
930.925/2005-VALE S A-OF. Nº103/2019- No prazo de 30 dias
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
931.299/2009-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A-OF. Nº187,1752,3823/2019 e 118/2019
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
834.648/2007-AREAL ILHA DO RIO DOCE LTDA-OF. Nº221/2019/DFMNM-MG/GER-MG
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.403/2016-ESTIVINHA AGRO LTDA- Registro de Licença Nº 4917/2017 - Vencimento em 29/08/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.456/2015-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA-OF. Nº233/2019/DFMNM-MG/GER-MG
831.619/2017-ANTÔNIO DE PADUA MATOS-OF. Nº232/2019/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1730)
833.276/2011-FILIFE DE CAUX HENRIQUES DAMASCENO-OF. Nº215/2019-DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1740)
833.276/2011-FILIFE DE CAUX HENRIQUES DAMASCENO-OF. Nº214/2019-DFMNM-MG/GER-MG

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 418/2019

Fica(m) o(s) interessado(s) cientes(s) de que restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Gerente Regional/ANM-MG relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Notificado: Itaminas Comércio de Minérios S.A.
CNPJ/CPF: 18.752.824/0001-83
Processo de Cobrança nº: 48403.933.494/2015-99
NFLDP nº: 1236/2015 DNPM/MG
Valor: R\$ 1.797.938,69
Notificado: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
CNPJ/CPF: 19.791.581/0001-55
Processo de Cobrança nº: 933.537/2015
NFLDP nº: 1246/2015 DNPM/MG
Valor: R\$ 42.436,48.

JÂNIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 420/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
833.039/2015-OLARIA OLIVEIRA & CARDOSO LTDA. ME-BORDA DA MATA/MG, INCONFIDENTES/MG, TOCOS DO MOJI/MG - Guia nº 73/2019-12.000 t/ano-Areia-Validade:03 anos a partir da publicação da Guia de Utilização no DOU ou PL (o que for menor)
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.588/2010-MINERAÇÃO ALVES COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS EIRELI-SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia nº 229/UAPC-MG/2019-7.815 t/ano-Quartzito-Validade:03 anos a partir da publicação da Guia de Utilização no DOU ou PL (o que for menor)
830.464/2013-JOÃO GALDINO VIANA ME-CABO VERDE/MG, DIVISA NOVA/MG - Guia nº 110/UAPC-MG/2019-15.000 t/ano-Areia- Validade:36MES(ES)

GUILHERME SANTANA LOPES GOMES
Gerente Regional



DESPACHO
Relação nº 421/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.242/2013-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA-
Cessionário:ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL- CPF ou CNPJ 302.700.148-53- Alvará nº6860/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.596/2005-GRANITOS ITAGUAÇU LTDA. ME-OF. N°252/2019/DFMNM-MG/GER-MG-60 dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
831.596/2005-GRANITOS ITAGUAÇU LTDA. ME- Alvará nº10.093/2005 -
Cessionario:831.610/2016-R & M MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 12.294.384/0001-81

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 162/19

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Adilsom Joaquim Vieira - 815613/07
Alesio Warmeling - 815047/18
Alexandro Oliveira Soares - 815098/16
Angela Maria Nunes Cristiano - 815033/18
Antônio Carlos Ferreira - 815748/16
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815386/18
Arthur Sfoggia Lunardi - 815908/15
Celeiro da Construção e Transportes Eireli Epp - 815759/17
Claus Peter Michel - 815240/05
Construções Nsm Ltda - 815527/18
Cornelio Wiggers - 815528/18, 815803/17
Disk Material COM. e TRNSP. Ltda - 815521/18
Dnxs Cerâmicas e Mineração LTDA. me - 815657/16
Eder Lindomar Hersing - 815918/11, 815919/11
Edson Antonio Nery de Castro - 815035/19
Gentil Rocha Filho - 815617/17
Izaldo Medeiros - 815001/19
José Agostinelli Neto - 815892/16
Laudecir Hasckel - 815840/11
Mauro Ivo Zimmermann Martini - 815464/12, 815465/12
Mineração Chiella Ltda - 815884/16
Orandi Santos do Prado - 815257/15
Robson Alexandre Cassaniga - 815652/16
Tecnoclay Min Ind Comercio Ltda - 815018/16
Tecnoterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda Epp - 815644/16
Terminal Portuário e Retroportuário Imarui Ltda - 815750/11
Terraplanagem Barra Velha Ltda me - 815253/18
Terraplenagem Azza LTDA. - 815502/08
Tjf Extração e Comércio de Areia LTDA. - 815039/18
Trend Soluções Ltda - 815263/13
Volnei Weber - 815559/15

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 163/19

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Carbonifera Criciuma S.A. - 815289/14 - Not.326/2019 - R\$ 5.923,38, 815289/14 - Not.327/2019 - R\$ 6.374,64

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 164/19

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Carbonifera Criciuma S.A. - 815289/14 - Not.328/2019 - R\$ 8.840,59
Verani, Ganzo & Cia Ltda - 815213/89 - Not.329/2019 - R\$ 3.887,23, 815213/89 - Not.330/2019 - R\$ 3.887,23
Zandavalli Britados Ltda me - 815650/15 - Not.325/2019 - R\$ 4.033,05

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 142/19

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 800164/17 - Not.123/2019 - R\$ 4.182,16, 800163/17 - Not.125/2019 - R\$ 4.143,23, 800162/17 - Not.127/2019 - R\$ 3.798,63, 800161/17 - Not.129/2019 - R\$ 4.081,62, 800156/17 - Not.131/2019 - R\$ 8.389,59, 800155/17 - Not.133/2019 - R\$ 2.906,17

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 143/19

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Buxton Mineradora s a - 800157/14 - Not.135/2019 - R\$ 6.955,01
Extrativa Fertilizantes s a - 800590/10 - Not.136/2019 - R\$ 8.195,22
Mineração Diamantino Ltda me - 800114/18 - Not.122/2019 - R\$ 3.477,51

r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 800164/17 - Not.124/2019 - R\$ 6.955,01, 800163/17 - Not.126/2019 - R\$ 6.955,01, 800162/17 - Not.128/2019 - R\$ 6.955,01, 800161/17 - Not.130/2019 - R\$ 6.955,01, 800156/17 - Not.132/2019 - R\$ 6.955,01, 800155/17 - Not.134/2019 - R\$ 6.955,01

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente Regional

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 804, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes e as responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.010076/2005-12, e nas deliberações tomadas na 1.006ª Reunião de Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional, responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores de lubrificantes, bem como as vedações a esses agentes e aos distribuidores e revendedores.

Art. 2º A comercialização, importação e produção dos produtos relacionados a seguir estão condicionados ao registro prévio na ANP:

- I - óleos lubrificantes para cârter de motor automotivo;
- II - óleos lubrificantes para transmissões automotivas (automáticas, manuais e caixas de transferência), para câmbio, eixos e diferenciais;
- III - óleos lubrificantes multifuncionais para veículos, escavadeiras e tratores, para as indústrias agrícola, da construção, mineração e outras;
- IV - óleos lubrificantes para aeronaves;
- V - óleos lubrificantes para motores de veículos náuticos e marítimos;
- VI - óleos lubrificantes para motores 2T;
- VII - óleos lubrificantes para direção hidráulica;
- VIII - óleos e graxas lubrificantes biodegradáveis (industriais ou veiculares);

e

IX - óleos e graxas lubrificantes industriais de contato alimentar incidental.
Parágrafo único. Os produtos não abrangidos pela presente Resolução estão dispensados de registro prévio.

Art. 3º A produção e a importação de quaisquer lubrificantes acabados estão condicionadas à autorização da ANP para o exercício das atividades de produtor e de comércio exterior, conforme legislação vigente.

Seção II
Das Definições

Art. 4º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - biodegradação final: degradação obtida quando a substância em teste é totalmente utilizada por micro-organismos resultando na produção de dióxido de carbono, água, compostos inorgânicos e novos constituintes celulares microbianos (biomassa ou secreção);

II - detentor de registro: pessoa jurídica, vinculada ao registro de produto, sendo o responsável legal por todas as atualizações e alterações cadastrais da empresa e do registro perante a ANP, podendo ser produtor, importador ou terceirizador;

III - importador de lubrificante: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação de lubrificante, conforme legislação vigente;

IV - lubrificante: produto acabado, pronto para aplicação específica, sob a forma de graxa ou óleo, formulado a partir de óleo básico ou de mistura de óleos básicos, podendo ou não conter aditivos, dependendo de sua aplicação;

V - lubrificante biodegradável: produto que, submetido aos testes citados no Anexo III, item 26, e Anexo IV, item 6, sofre a biodegradação final maior ou igual a 60% em até vinte e oito dias;

VI - lubrificante mineral: produto majoritariamente composto por óleos básicos minerais, podendo conter óleos básicos sintéticos em teor inferior a 10% em massa;

VII - lubrificante semissintético: produto que possui os óleos básicos mineral e sintético em sua formulação, com teor de óleo básico sintético igual ou superior a 10% em massa;

VIII - lubrificante sintético: produto que não possui em sua composição outro óleo básico além dos óleos básicos sintéticos;

IX- óleo básico: constituinte dos lubrificantes, devendo ser classificado em um dos cinco grupos seguintes:

a) grupo I: teor de saturados menor que 90% (m/m), teor de enxofre maior que 0,03% (m/m) e índice de viscosidade maior ou igual a 80 e menor que 120;

b) grupo II: teor de saturados maior ou igual a 90% (m/m), teor de enxofre menor ou igual a 0,03% (m/m) e índice de viscosidade maior ou igual a 80 e menor que 120;

c) grupo III: teor de saturados maior ou igual a 90% (m/m), teor de enxofre menor ou igual a 0,03% (m/m) e índice de viscosidade maior ou igual a 120;

d) grupo IV: todas as polialfaolefinas; e

e) grupo V: óleos naftênicos, óleos minerais brancos, ésteres sintéticos, polibutenos, naftalenos alquilados (AN), óleos vegetais, poliglicóis e demais básicos sintéticos;

X - óleos básicos minerais: óleos básicos que se enquadram nos grupos I e II, os óleos naftênicos e óleos minerais brancos;

XI - óleos básicos sintéticos: óleos básicos que se enquadram nos grupos III e IV, os ésteres sintéticos, poliglicóis, polibutenos e naftalenos alquilados e outros;

XII - produto envasilhado: produto acondicionado em frasco, bombona, tambor ou quaisquer outros recipientes móveis, exceto caminhões-tanque;

XIII - produtor de lubrificante: pessoa jurídica autorizada pela ANP para produção de lubrificante, conforme legislação vigente;

XIV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo ou graxa lubrificante no atacado ou no varejo; e

XV - terceirizador: detentor de registro de lubrificante produzido em instalação de terceiro autorizado pela ANP ou importado por intermédio de agente autorizado pela ANP para realizar tal atividade, podendo a empresa terceirizada ser sua matriz ou filial.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO
Seção I
Da Concessão do Registro

Art. 5º O registro dos produtos elencados no art. 2º será concedido ao produtor ou importador, quando autorizados pela ANP para o exercício de suas atividades, ou ao terceirizador, desde que atendidos os requisitos desta Resolução.

Art. 6º A ANP garantirá a confidencialidade dos dados de composição dos produtos informados e de contratos comerciais apresentados com o objetivo de obtenção do registro.

§ 1º Quando a formulação do produto não pertencer ao detentor, o proprietário da fórmula deverá informá-la diretamente à ANP, devendo declarar por escrito se o detentor do registro pode ou não ter acesso à formulação nos autos do processo.

§ 2º Cada marca comercial será vinculada a um único número de registro na ANP.

Art. 7º A solicitação de registro dos produtos relacionados no art. 2º deverá ser encaminhada à ANP, acompanhada dos seguintes documentos:

I - ficha de informações do detentor de registro, produtor ou importador, conforme o caso, devidamente preenchida, assinada e com indicação legível do nome do representante legal perante a ANP, conforme modelo indicado no Anexo I;



II - cópia do contrato de prestação de serviço entre terceirizador e produtor ou importador autorizados pela ANP ou documento assinado por ambas as partes, desde que acompanhado pelas procurações dos signatários como representantes das empresas, quando for o caso de terceirização;

III - certidão simplificada de ato constitutivo ou instrumento de procuração da empresa solicitante de registro dando poderes específicos a seu representante legal perante a ANP para registrar produtos, no caso do representante legal não ser um de seus sócios, válida no momento do peticionamento;

IV - ficha de dados técnicos, preenchida e assinada, conforme modelo constante do Anexo II;

V - especificações do lubrificante, preenchidas e assinadas, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV;

VI - documentos comprobatórios do desempenho declarado, conforme o art. 13, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) taxa de tratamento recomendada;

b) cobertura de óleos básicos;

c) graus de viscosidade;

d) índice de estabilidade ao cisalhamento do melhorador de índice de viscosidade, se for o caso; e

e) teor dos elementos cálcio, magnésio, zinco, fósforo, enxofre, bário, sódio, molibdênio, nitrogênio, boro e outros eventualmente presentes, com valores em faixas para os elementos que sejam controlados na fabricação do(s) aditivo(s), com valores típicos ou em faixa para os elementos cujos teores não são controlados na produção do(s) aditivo(s), e deixando claro os elementos presentes apenas na forma de traços ou contaminação;

VII - documentação técnica de aditivos abaixador do ponto de fluidez e melhorador de índice de viscosidade e de qualquer outro aditivo utilizado na composição;

VIII - certificados de que o produto e o produtor atendem à norma ISO 21469 - Safety of machinery - Lubricants with incidental product contact - Hygiene requirements, no caso de óleos e graxas lubrificantes para aplicações que requeiram especificação sobre contato alimentar incidental;

IX - rótulo comercial nacional que atenda as exigências descritas no art. 12 e, adicionalmente, rótulo estrangeiro para produtos importados;

X - documentação comprobatória e relatório de testes laboratoriais quando houver qualificação direta ou indireta do produto como lubrificante biodegradável, conforme art. 4º, inciso V, ou com relação a sua ecotoxicidade, bioacumulação, contato alimentar incidental, conteúdo renovável, seja em seu rótulo, especificações ou em qualquer meio de divulgação; e

XI - espectro de infravermelho para lubrificantes para cárter de motor automotivo e para engrenagem e transmissão automotivas sem referência (contra o ar).

§ 1º No caso de óleos e graxas lubrificantes utilizados em equipamentos da indústria alimentícia ou farmacêutica, em que haja risco de contato incidental com alimento ou produto, as matérias-primas utilizadas deverão estar de acordo com aquelas aprovadas pela instituição competente.

§ 2º A critério da ANP, poderão ser solicitados:

I - outros testes e documentos que comprovem benefícios, características e desempenho declarados no rótulo ou nos demais documentos enviados; e

II - amostra do produto para realização de ensaios físico-químicos, rotulada conforme indicado no anexo V.

Art. 8º A solicitação de registro de produto somente será realizada por meio eletrônico.

Parágrafo único. A empresa deverá atender aos requisitos técnicos e legais que constam desta Resolução e aos procedimentos adotados para o sistema eletrônico, os quais serão divulgados no site da ANP.

Seção II

Das Alterações ao Registro

Art. 9º As solicitações de alteração ou inclusão de formulação, grau de viscosidade, grau NLGI ou especificação de fabricantes de veículos ou equipamentos deverão ser encaminhadas por meio de requerimento, acompanhado dos documentos exigidos no art. 7º, no que couber.

§ 1º Ficam vedadas alterações de marca comercial registrada e de níveis de desempenho em produtos registrados de uma ou mais das seguintes entidades: American Petroleum Institute - API; International Lubricants Standardization and Approval Committee - ILSAC; Association des Constructeurs Européens d'Automobiles - ACEA; Japan Automobile Standard Organization - JASO e National Marine Manufacturers Association - NMMA.

§ 2º É permitido aos detentores de registro de produtos manter até três formulações alternativas, além da formulação inicial, para cada grau de viscosidade.

Art. 10. A solicitação de inclusão ou alteração de produtor ou importador em registro existente na ANP deverá ser encaminhada por meio de requerimento, acompanhado dos documentos exigidos no art. 7º, incisos I, II, III e IX, devidamente atualizados.

§ 1º Além dos documentos exigidos no caput, a solicitação de transferência de titularidade de registro para outro detentor de registro deverá vir acompanhada de autorização do detentor de registro para a transferência de titularidade com reconhecimento de firma de ambas as partes, informando os números de registros, marcas comerciais, produtor, importador, graus de viscosidade e níveis de desempenho dos produtos registrados a serem transferidos.

§ 2º Quando a transferência de titularidade for decorrente de processo de aquisição, cisão (separação) ou fusão societária, a ANP definirá os critérios e prazos para a regularização da documentação, uso de rótulos e comercialização dos produtos.

Seção III

Do Cancelamento do Registro

Art. 11. Os registros de que trata esta Resolução poderão ser cancelados nos seguintes casos:

I - solicitação do detentor do registro;

II - extinção, judicial ou extrajudicial, do detentor de registro;

III - revogação da autorização para exercício da atividade de produtor ou de importador de lubrificante pela ANP;

IV - não atualização do registro no prazo exigido em comunicação encaminhada pela ANP; ou

V - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades de que trata esta Resolução estão sendo executadas em desacordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A solicitação de cancelamento do registro de que trata o inciso I poderá ser feita pelo detentor do registro por meio de requerimento listando os produtos, por ordem crescente de número de registro, devendo ser informados:

I - as marcas comerciais, conforme registradas na ANP;

II - os níveis de desempenho; e

III - conforme o caso:

a) para óleo lubrificante, o grau SAE J300/J306 (Society of Automotive Engineers), ou o grau ISO (International Organization for Standardization), em suas últimas versões;

b) para graxas, o grau de consistência NLGI (National Lubricating Grease Institute).

CAPÍTULO III

DA ROTULAGEM

Art. 12. O produto envasilhado deverá possuir rótulo com informações em língua portuguesa, a seguir discriminadas, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto:

I - a natureza do produto (mineral, sintético ou semissintético), sua composição, seu campo de aplicação, as advertências e precauções;

II - para óleo lubrificante, o grau de viscosidade segundo as normas SAE J300/J306 (Society of Automotive Engineers) ou ISO (International Organization for Standardization), em suas últimas versões;

III - para graxa, o grau de consistência NLGI (National Lubricating Grease Institute);

IV - para óleos multiviscosos, deverá ser indicado sempre o grau SAE mais restritivo;

V - os níveis de desempenho;

VI - em caso de produto nacional, a razão social e o nº de inscrição no CNPJ do produtor, indicando de forma expressa que se trata do produtor;

VII - em caso de produto importado:

a) o nome e o país de origem do produtor, indicando de forma expressa que se trata do produtor;

b) a razão social e o nº de inscrição no CNPJ do importador, indicando de forma expressa que se trata do importador;

VIII - a razão social, o nº de inscrição no CNPJ e o endereço do detentor de registro, indicando de forma expressa que se trata do detentor;

IX - o nome e o número de inscrição no Conselho Regional de Química do responsável técnico, que deverá ser o mesmo informado no Anexo I;

X - a marca comercial deverá ser informada no rótulo ou contrarrótulo conforme registrada na ANP;

XI - o número do registro do produto na ANP;

XII - a quantidade embalada;

XIII - a orientação quanto à destinação do produto e da embalagem após sua utilização, conforme legislação federal vigente;

XIV - o prazo de validade; e

XV - a observação em destaque: "SIGA AS RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE DO VEÍCULO OU EQUIPAMENTO".

§ 1º A identificação do lote e da data de fabricação deverá ser impressa na embalagem ou no rótulo durante o processo de envasilhamento.

§ 2º Os lubrificantes para motores de dois tempos e para transmissões automáticas estão dispensados de indicar o grau SAE no rótulo.

CAPÍTULO IV

DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE DESEMPENHO

Art. 13. Os óleos lubrificantes para motores relacionados no art. 2º deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das seguintes entidades:

I - American Petroleum Institute - API;

II - International Lubricants Standardization and Approval Committee - ILSAC;

III - Association des Constructeurs Européens d'Automobiles - ACEA;

IV - Japan Automobile Standard Organization - JASO;

V - National Marine Manufacturers Association - NMMA; ou

VI - outras especificações de fabricantes de veículos ou equipamentos.

Art. 14. Os óleos lubrificantes, para fins de registro, comercialização, produção ou importação, devem atender ao nível mínimo:

I - API SL, API CH-4 ou ACEA vigente, para cárter de motor automotivo ciclos Otto e Diesel;

II - API-TC ou JASO-FB, para motores de dois tempos para motocicletas refrigerados a ar;

III - NMMA TC-W3, para motores de dois tempos de veículos náuticos ou marítimos refrigerados a água; ou

IV - da norma JASO T903 vigente combinada com os níveis mínimos estabelecidos para ciclo Otto no inciso I, para motores quatro tempos de motocicletas.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. São vedados:

I - a utilização de extrato aromático e óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) na produção de óleos e graxas lubrificantes;

II - o uso de óleo básico naftênico em óleos lubrificantes para cárter de motor automotivo;

III - a menção a qualquer nível de desempenho automotivo em rótulo ou outro material de divulgação de lubrificante diverso dos veiculares, bem como o uso de imagens ou outros termos que induzam o consumidor a usá-lo em veículo automotivo;

IV - a menção a qualquer nível de desempenho ou aprovação de montadora em rótulo que não constem do respectivo registro;

VI - a comercialização, produção e importação de lubrificante com nível de desempenho inferior ao estabelecido no art. 15; e

VII - a comercialização de produto "TASA" (Tipo A- Sufixo A), "Dexron IID", "Dexron IIE" e "MERCON" para uso em transmissões automáticas.

Art. 16. Os registros dos produtos na ANP não deverão ser utilizados em qualquer veículo de comunicação como forma de propaganda.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Quando da coleta de amostra de produtos listados no art. 2º, realizada por agente de fiscalização da ANP ou entidade pública conveniada, o produtor ou o importador de óleo lubrificante acabado, a que se referem, respectivamente, as Resoluções ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, e nº 777, de 5 de abril de 2019, ou legislação a elas superveniente, deverão receber e guardar amostra contraprova.

Parágrafo único. Na ação de fiscalização em instalação de produtor ou importador, a amostra contraprova ficará sob a guarda e responsabilidade da empresa fiscalizada, independente de esta ser ou não detentora do registro.

Art. 18. O detentor de registro é o responsável pela qualidade dos produtos listados no art. 2º desta Resolução.

Art. 19. No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, fica autorizada a análise da amostra contraprova nos seguintes laboratórios:

I - no Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT) da ANP;

II - nos laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para os ensaios objetos das análises, com exceção dos laboratórios de propriedade de agentes diretamente regulados pela ANP, ou por esses administrados;

III - nos laboratórios com contrato em vigor junto à ANP para execução dos Programas de Monitoramento da Qualidade da ANP; e

IV - nos laboratórios que atingiram a pontuação técnica mínima exigida no contexto das concorrências para os Programas de Monitoramento da Qualidade da ANP, conforme lista disponível no site da ANP.

Parágrafo único. As análises da contraprova correrão a expensas do detentor do registro, no caso de produtos listados no art. 2º.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica concedido ao detentor de registro dos produtos listados no art. 2º o prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da publicação desta Resolução, para:

I - a exclusão dos níveis de desempenho automotivo dos rótulos de lubrificantes para motores estacionários e ferroviários; e

II - a exclusão dos números de registro dos rótulos dos produtos que não constem no art. 2º.

Art. 21. Fica concedido o prazo de trezentos e sessenta dias para a atualização de todos os registros de óleos e graxas lubrificantes industriais de contato alimentar incidental.

Parágrafo único. O descumprimento do caput resultará no cancelamento dos registros pela ANP.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os efeitos da aprovação do registro de produto, suas alterações, inclusões ou transferência de titularidade mencionados nesta Resolução passam a vigorar a partir da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A comercialização, a importação ou o envasilhamento dos produtos registrados mencionados no art. 2º somente poderão ocorrer após publicação do registro no Diário Oficial da União, conforme previsto no caput.



Art. 23. Ficam revogadas: I - a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014; II - a Resolução ANP nº 54, de 8 de outubro de 2014, e III - a Resolução ANP nº 713, de 13 dezembro de 2017. Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	JOSÉ CESÁRIO CECCHI Diretor-Geral Substituto
RESOLUÇÃO Nº 805, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019	

Estabelece os parâmetros referentes à instrução e ao julgamento dos processos administrativos sancionadores no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 48610.202284/2019-33, e nas deliberações tomadas na 1.006ª Reunião de Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade estabelecer os parâmetros referentes à instrução e ao julgamento dos processos administrativos sancionadores iniciados por auto de infração.

Parágrafo único. No que couber, as normas desta Resolução podem ser aplicadas a outros procedimentos, por analogia e a critério da ANP, desde que não restrinja direitos do agente regulado.

CAPÍTULO II
COMUNICAÇÃO DOS ATOS E PRAZOS PARA ATENDIMENTO

Art. 2º A citação, a intimação e todos os demais atos de comunicação do processo serão feitos:

I - pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), quando disponível a certificação do recebimento;

II - pelo Correio com aviso de recebimento; ou

III - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência.

§ 1º Frustradas as tentativas de comunicação, devidamente comprovadas nos autos, a ciência ao autuado será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O comparecimento inequívoco do autuado supre a falta ou a nulidade da comunicação.

§ 3º Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento que, se ocorrer em feriado, ou em dia em que não haja expediente integral na ANP, prorrogase até o primeiro dia imediatamente subsequente.

CAPÍTULO III
INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 3º O processo regulamentado por esta Resolução inicia-se com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. As normas não se aplicam a investigações preliminares ao auto de infração, eventualmente instauradas pela ANP.

Art. 4º Os vícios processuais meramente formais ou de competência do auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, intimando-se o autuado a respeito.

Art. 5º A instrução dos processos sancionadores será realizada pela unidade organizacional que lavrou o auto de infração ou por outra unidade designada, conforme estabelecido no Regimento Interno da ANP.

Art. 6º O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias corridos, a contar do dia útil subsequente ao da ciência do auto de infração.

Art. 7º A defesa poderá ser apresentada pelo autuado ou por procurador, mediante a devida comprovação da representação, quando aplicável.

Art. 8º O autuado poderá ter vista dos autos do processo, bem como requerer cópia, digital ou física, mediante o ressarcimento, se aplicável, da despesa correspondente.

Art. 9º Recebida a defesa, a unidade organizacional responsável pela instrução do processo deverá elaborar despacho de instrução, que conterá:

I - a verificação do atendimento das formalidades referentes à lavratura do auto de infração previstas na legislação em vigor;

II - a análise técnica e jurídica do fato a que se refere a autuação, do enquadramento da infração imputada, da adequação da penalidade indicada no auto de infração e eventuais outrasa que está sujeito em caso de condenação; e

III - a indicação de eventuais antecedentes do agente autuado.

Art. 10. O autuado será informado sobre os atos administrativos realizados e intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias corridos, contados do dia útil subsequente ao recebimento da intimação.

Art. 11. Verificada a necessidade de esclarecimento imprescindível à decisão ou de coleta de elementos de prova, a autoridade julgadora poderá requerer a realização de diligência.

§ 1º Caso a diligência seja para a coleta de elementos de prova, o autuado deverá ser intimado com antecedência mínima de cinco dias corridos, mencionando-se data, hora e local de realização da diligência.

§ 2º Cumprida a diligência, deverá ser garantida a oportunidade de manifestação do autuado antes da decisão, no prazo de cinco dias corridos.

Art. 12. Se a unidade organizacional considerar pertinente, antes da decisão de primeira instância, poderá realizar a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa e nas alegações finais por meio de nota técnica, que será juntada aos autos do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverá ser garantida a oportunidade de manifestação do autuado antes da decisão, em prazo não inferior a cinco dias corridos.

CAPÍTULO IV
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 13. Encerrada a instrução processual, a autoridade julgadora proferirá a decisão de primeira instância, que julgará o auto de infração:

I - procedente;

II - procedente em parte;

III - improcedente; ou

IV - nulo.

Art. 14. A decisão conterá relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 15. O relatório deverá conter a descrição do fato, as preliminares arguidas, o resumo das alegações de defesa do autuado e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

Art. 16. A fundamentação apresentará a análise das questões de fato e de direito alegadas ao longo do processo e a motivação da decisão.

Art. 17. A autoridade julgadora observará as orientações de julgamento para proferir sua decisão, na forma do art. 34.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá, motivadamente e para atender às finalidades pedagógica e punitiva da pena no caso concreto, aplicar raciocínio diverso do que constar na orientação de julgamento, desde que observados os critérios legais.

Art. 18. Em caso de fixação da pena de multa, a autoridade julgadora observará os critérios legais da condição econômica, gravidade da infração, antecedentes e vantagem auferida, considerando as especificidades inerentes a cada atividade regulada.

Parágrafo único. O cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização ou da ciência desta, poderá ser considerado causa de diminuição da pena, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Art. 19. Para fins de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações definitivas no exercício da mesma atividade regulada em julgamento ocorridas nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá aplicar percentuais diferenciados de agravamento por antecedentes:

I - da mesma natureza; ou

II - ocorridos no mesmo estabelecimento ou instalação.

Art. 20. A autoridade julgadora, motivadamente, sem modificar a descrição do fato contido no auto de infração, poderá alterar o enquadramento jurídico informado ao autuado no documento de fiscalização ou no despacho de instrução, ainda que, em consequência, tenha de aplicar a pena de multa de maior valor.

Parágrafo único. Caso essa alteração resulte em penalidade mais gravosa, o autuado deve ser intimado a manifestar-se no prazo de cinco dias corridos contados da intimação.

Art. 21. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 1º Constatado vício insanável no documento de fiscalização que impossibilite a determinação da infração e a defesa do infrator, o auto de infração será anulado.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, poderá ser lavrado novo auto de infração em substituição ao anulado, observando-se o prazo prescricional.

Art. 22. Após ser proferida decisão com aplicação de penalidade, o processo deverá ser encaminhado ao Núcleo de Gestão de Créditos - NGC para que esta unidade providencie a intimação do agente autuado.

Parágrafo único. Se o auto de infração for julgado nulo ou improcedente, a intimação da decisão caberá à própria unidade julgadora que, após a intimação do autuado, extinguirá o processo.

CAPÍTULO V
ANÁLISE DE RECURSO

Art. 23. Em face da decisão que imponha penalidades, o autuado poderá interpor recurso no prazo de dez dias corridos contados da intimação da decisão.

Art. 24. O autuado que recorrer parcialmente da decisão poderá efetuar o pagamento da parte incontroversa com desconto de 30% (trinta por cento), conforme previsto no §3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo único. Entende-se por recurso parcial da decisão o que se insurgir contra uma ou mais infrações que compõem o somatório da multa aplicada ou apenas contra a penalidade não pecuniária.

Art. 25. O recurso apresentado será encaminhado ao julgador de primeira instância, ao qual caberá o juízo de admissibilidade.

Art. 26. A análise de admissibilidade do recurso avaliará se houve cumprimento dos requisitos formais.

§ 1º A tempestividade será verificada pela data da postagem, na hipótese de recurso encaminhado pelos correios, ou pela data de seu protocolo na ANP.

§ 2º Havendo irregularidade formal sanável, o recorrente deverá ser intimado pela unidade organizacional para a regularização, no prazo de cinco dias corridos contados da intimação.

Art. 27. Caso o recurso seja admitido para seguimento, o julgador de primeira instância realizará o juízo de reconsideração acerca da decisão proferida.

§ 1º Reconsiderada a decisão com a exclusão das penalidades aplicadas, o autuado será comunicado pelo NGC e o processo será encerrado.

§ 2º Caso o julgador reconsidere sua decisão, o autuado será comunicado da nova decisão pelo NGC e, se houver aplicação de multa, ser-lhe-á conferida nova oportunidade para recorrer ou pagar a multa com o desconto legalmente previsto.

§ 3º Mantida a decisão, o processo seguirá para a decisão de segunda instância.

CAPÍTULO VI
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 28. A unidade organizacional elaborará Proposta de Ação para decisão da Diretoria, que será precedida de parecer da Procuradoria Federal junto à ANP nas hipóteses de existência de dúvida jurídica, de excepcional complexidade da matéria discutida ou de necessidade de orientação em questão relevante com potencial multiplicativo, sendo esse encaminhamento instruído pelo órgão consulente e endereçado pelo responsável da Unidade.

Parágrafo único. A consulta jurídica também poderá ser encaminhada, antes do julgamento, por Diretor da ANP.

Art. 29. A Proposta de Ação conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do processo administrativo;

II - ramo de atividade do autuado;

III - infração(ões) praticada(s);

IV - multa aplicada e critérios considerados, quais sejam, gravidade da infração, condição econômica do autuado, vantagem auferida e antecedentes, conforme art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999;

V - pena de perdimento, de suspensão ou de revogação da autorização para o exercício da atividade, acompanhadas dos fundamentos legais, caso aplicadas; e

VI - recomendação técnica para o julgamento.

Art. 30. Após a decisão administrativa definitiva, o processo será encaminhado pelo NGC ao Ministério Público, nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 9.847, de 1999.

CAPÍTULO VII
REGISTRO E PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 31. O conteúdo dos processos administrativos sancionadores da ANP é público, cabendo à unidade organizacional restringir o acesso somente nos casos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar requerimento de restrição do acesso ao processo apresentando os motivos que o fundamentam.

Art. 32. Cada unidade organizacional manterá controle atualizado com a relação dos processos sancionadores de sua competência, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - data do documento de fiscalização e do auto de infração;

II - número do documento de fiscalização;

III - número do processo administrativo;

IV - nome empresarial do autuado;

V - número de inscrição no CNPJ ou CPF do autuado;

VI - situação processual; e

VII - resultado das decisões de primeira e segunda instância.

Parágrafo único. As informações listadas no caput serão disponibilizadas mensalmente pelas unidades organizacionais à Superintendência de Comunicação Institucional - SCI para publicação no site da ANP na Internet.

Art. 33. O NGC manterá os dados referentes às multas aplicadas registrados no sistema de controle de multas - SICOM, ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. No intervalo máximo de um ano, será publicada no sítio eletrônico da ANP planilha contendo a relação de multas aplicadas por exercício, tendo como base as suas datas de vencimento.

CAPÍTULO VIII
ORIENTAÇÕES DE JULGAMENTO E SÚMULAS

Art. 34. Cada unidade organizacional da ANP que realizar o julgamento de processos sancionadores, no intuito de uniformizar o entendimento dos julgadores ou orientar os trabalhos do setor, poderá elaborar orientações de julgamento.

§ 1º As orientações de julgamento serão aplicáveis à unidade organizacional que as aprovou.



§ 2º A orientação de julgamento terá por objeto a interpretação, o enquadramento típico da conduta e a eficácia das normas regulatórias, acerca das quais haja controvérsia ou dúvida que acarrete insegurança jurídica.

§ 3º A orientação de julgamento poderá ser proposta por qualquer interessado, que deverá apresentar o texto sugerido e sua justificativa ao gestor da unidade organizacional, que, em caso de aprovação, comunicará aos membros da unidade.

§ 4º A orientação de julgamento poderá ser revista a qualquer tempo, efetuando-se uma proposta de alteração ou de cancelamento, pelo mesmo procedimento previsto no §3º.

§ 5º Após a comunicação, a orientação de julgamento deverá ser adotada por todos os julgadores para fins de decisão, quando aplicável ao caso em julgamento.

Art. 35. A unidade organizacional poderá encaminhar Proposta de Ação para a Diretoria se manifestar sobre a criação de súmula sobre o tema, se considerar que a orientação de julgamento aprovada tem repercussão para todos os demais setores da ANP que realizam o julgamento de processos sancionadores.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. As unidades organizacionais deverão converter em orientações de julgamento, no prazo de cento e oitenta dias corridos, as notas técnicas, os despachos, as instruções e as demais diretrizes para a instrução e o julgamento de processos sancionadores que estejam em vigor.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
Diretor-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 1137, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018, nas Medidas Provisórias nº 838, de 30 de maio de 2018, e nº 847, de 31 de julho de 2018, e no Decreto nº 9.454, de 1 de agosto de 2018, de acordo com o Despacho ANP n.º 931/2018 e com a Instrução Normativa ANP nº 15/2018, e no que consta no processo nº 48610.204740/2018-07, e nas deliberações tomadas na 1.006ª Reunião de Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2019, torna público o seguinte ato:

Fica APROVADA a revisão do valor referente à subvenção econômica ao óleo diesel devido à empresa beneficiária Varo Energy Comércio, Importação e Exportação Ltda relativo ao período de 30 de setembro a 29 de outubro de 2018 (3º Período da 3ª Fase), de acordo com o Despacho ANP nº 1.378, de 13 de dezembro de 2018, e DETERMINADA a adoção de providências com vistas a exigir da empresa beneficiária a restituição do montante pago a maior, conforme tabela abaixo, devendo o respectivo valor ser acrescido da correção da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, a partir da data de emissão da ordem bancária até a data de efetivo pagamento, em conformidade com parágrafo único, art. 11 do Decreto nº 9.454/2018.

CNPJ do Beneficiário	Razão Social do Beneficiário	Valor pago a maior	Data da Ordem Bancária (OB)	Natureza do pagamento
11.284.311/0001-46	VARO ENERGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R\$ 1.419,07 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e sete centavos)	14/12/2018	Subvenção Econômica

A restituição deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias mediante emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), apontando Unidade Gestora (UG) 323031, Gestão 32205 e código de recolhimento 18856-5 (STN Outros Ressarcimentos). O lançamento da guia contará, ainda, com indicação do número do processo no Número de Referência e anotação do CNPJ do agente econômico. A comprovação do recolhimento deverá ser encaminhada para subvencao@anp.gov.br.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
Diretor-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 1.138, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018, nas Medidas Provisórias nº 838, de 30 de maio de 2018, e nº 847, de 31 de julho de 2018, e no Decreto nº 9.403, de 7 de junho de 2018, de acordo com o Despacho ANP nº 719, de 7 de junho de 2018 e com a Instrução Normativa ANP nº 15/2018, e no que consta no processo nº 48610.007228/2018-14, e nas deliberações tomadas na 1.006ª Reunião de Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2019, torna público o seguinte ato:

Fica APROVADA a revisão do valor referente à subvenção econômica ao óleo diesel devido à empresa beneficiária Varo Energy Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda relativo ao período de 08 de julho a 31 de julho de 2018 (2º Período da 2ª Fase), de acordo com o Despacho ANP nº 1.160, de 10 de outubro de 2018, e DETERMINADA a adoção de providências com vistas a exigir da empresa beneficiária a restituição do montante pago a maior, conforme tabela abaixo, devendo o respectivo valor ser acrescido da correção da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, a partir da data de emissão da ordem bancária até a data de efetivo pagamento, em conformidade com parágrafo único, art. 11 do Decreto nº 9.454/2018.

CNPJ do Beneficiário	Razão Social do Beneficiário	Valor pago a maior	Data da Ordem Bancária (OB)	Natureza do pagamento
11.284.311/0001-46	Varo Energy Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda.	R\$ 3.822,00	11/10/2018	Subvenção Econômica
11.284.311/0001-46	Varo Energy Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda.	R\$ 27,38	18/12/2018	Atualização Selic

A restituição deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias mediante emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), apontando Unidade Gestora (UG) 323031, Gestão 32205 e código de recolhimento 18856-5 (STN Outros Ressarcimentos). O lançamento da guia contará, ainda, com indicação do número do processo no Número de Referência e anotação do CNPJ do agente econômico. A comprovação do recolhimento deverá ser encaminhada para subvencao@anp.gov.br.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
Diretor-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 1.139, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018, nas Medidas Provisórias nº 838, de 30 de maio de 2018, e nº 847, de 31 de julho de 2018, e no Decreto nº 9.454, de 1 de agosto de 2018, de acordo com o Despacho ANP n.º 931/2018 e com a Instrução Normativa ANP nº 15/2018, e no que consta no processo nº 48610.204740/2018-07, e nas deliberações tomadas na 1.006ª Reunião de Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2019, torna público o seguinte ato:

Fica APROVADA a revisão do valor referente à subvenção econômica ao óleo diesel devido à empresa beneficiária Varo Energy Comércio, Importação e Exportação Ltda relativo ao período de 01 de agosto a 30 de agosto de 2018 (1º Período da 3ª Fase), de acordo com o Despacho ANP nº 1.367, de 11 de dezembro de 2018, e DETERMINADA a adoção de providências com vistas a exigir da empresa beneficiária a restituição do

montante pago a maior, conforme tabela abaixo, devendo o respectivo valor ser acrescido da correção da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, a partir da data de emissão da ordem bancária até a data de efetivo pagamento, em conformidade com parágrafo único, art. 11 do Decreto nº 9.454/2018.

CNPJ do Beneficiário	Razão Social do Beneficiário	Valor pago a maior	Data da Ordem Bancária (OB)	Natureza do pagamento
11.284.311/0001-46	VARO ENERGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R\$ 2.399,70 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos)	12/12/2018	Subvenção Econômica

A restituição deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias mediante emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), apontando Unidade Gestora (UG) 323031, Gestão 32205 e código de recolhimento 18856-5 (STN Outros Ressarcimentos). O lançamento da guia contará, ainda, com indicação do número do processo no Número de Referência e anotação do CNPJ do agente econômico. A comprovação do recolhimento deverá ser encaminhada para subvencao@anp.gov.br.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
Diretor-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 1.140, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018, nas Medidas Provisórias nº 838, de 30 de maio de 2018, e nº 847, de 31 de julho de 2018, e no Decreto nº 9.403, de 7 de junho de 2018, de acordo com o Despacho ANP nº 719, de 7 de junho de 2018 e com a Instrução Normativa ANP nº 15/2018, e no que consta no processo nº 48610.007326/2018-43, e nas deliberações tomadas na 1.006ª Reunião de Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2019, torna público o seguinte ato:

Fica APROVADA a revisão do valor referente à subvenção econômica ao óleo diesel devido à empresa beneficiária Flamma Óleos e Derivados Ltda relativo ao período de 08 de julho a 31 de julho de 2018 (2º Período da 2ª Fase), de acordo com o Despacho ANP nº 1.082, de 20 de setembro de 2018, e DETERMINADA a adoção de providências com vistas a exigir da empresa beneficiária a restituição do montante pago a maior, conforme tabela abaixo, devendo o respectivo valor ser acrescido da correção da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, a partir da data de emissão da ordem bancária até a data de efetivo pagamento, em conformidade com parágrafo único, art. 11 do Decreto nº 9.454/2018.

CNPJ do Beneficiário	Razão Social do Beneficiário	Valor pago a maior	Data da Ordem Bancária (OB)	Natureza do pagamento
40.244.519/0001-30	FLAMMA ÓLEO E DERIVADOS LTDA	R\$ 13.693,80 (treze mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos)	21/09/2018	Subvenção Econômica
40.244.519/0001-30	FLAMMA ÓLEO E DERIVADOS LTDA	R\$ 64,20 (sessenta e quatro reais e vinte centavos)	09/11/2018	Atualização Selic

A restituição deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias mediante emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), apontando Unidade Gestora (UG) 323031, Gestão 32205 e código de recolhimento 18856-5 (STN Outros Ressarcimentos). O lançamento da guia contará, ainda, com indicação do número do processo no Número de Referência e anotação do CNPJ do agente econômico. A comprovação do recolhimento deverá ser encaminhada para subvencao@anp.gov.br.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
Diretor-Geral
Substituto

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 966, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.220249/2019-04, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.535.681/0001-92, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 967, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.220678/2019-73, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa GNL GEMINI COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE GÁS LTDA, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.865.129/0002-20, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 969, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.216216/2019-51 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a VOPAK BRASIL S/A, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 44.167.450/0001-49, autorizada a operar o Terminal Marítimo para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis Classe I a III (Norma ABNT NBR 17.505) no município de Santos, Estado de São Paulo/SP.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



AUTORIZAÇÃO Nº 970, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP n.º 48610.216327/2019-68 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa Granel Química Ltda., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 44.983.435/0005-00, autorizada a operar um Terminal Aquaviário localizado no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, composto por 32 (trinta e dois) tanques verticais, 2 (duas) plataformas rodoviárias para carregamento, 2 (dois) pontos para descarregamento de caminhões-tanque, 4 (quatro) dutos portuários e instalações complementares.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 971, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP n.º 48610.004881/2018-13 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa Cerradinho Logística Ltda, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 09.457.708/0001-40, autorizada a operar um Terminal Terrestre localizado no Município de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, composto por 08 (oito) tanques para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, e etanol combustível, uma Plataforma Rodoviária composta por 2 ilhas, com 4 (quatro) baías, duas plataformas de carregamento ferroviário e instalações para descarga simultânea de 3 (três) vagões-tanque.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 972, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.203724/2018-99 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 33.337.122/001-27, autorizada a construir 03 (três) dutos terrestres de transferência (TAGs 12"-S10-007-1A2, 12"-S500-007-1A2 e 12"-GA-007-1A2), para movimentação de Produtos Derivados Claros de Petróleo, Biodiesel, Mistura Óleo Diesel/Biodiesel e Etanol Combustível entre o ponto B na Base de Distribuição de Combustíveis da RAIZEN e o Ponto C, localizado na base de Distribuição de Combustíveis da Ipiranga em Barueri/SP.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 968, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.221566/2019-30, autoriza a empresa DA VINCI BRASIL LTDA, CNPJ n.º 02.374.212/0001-64, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.123, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0027105	ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL SOLIDAO LTDA	94.933.827/0001-00	48600.002176/2002-33
PR/MS0029013	ALMIR CAMARGO STEIN	00.615.689/0002-40	48610.012486/2002-47
PR/GO0155702	AUTO POSTO CLAUDINÁPOLIS LTDA	04.873.947/0001-68	48610.004849/2014-12
PR/PR0188444	AUTO POSTO LOPUCH LTDA	04.866.666/0001-88	48610.008681/2018-30
PR/SC0188650	AUTO POSTO VO CLOVIS LTDA	26.529.830/0004-47	48610.008269/2018-10
PR/RS0182959	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONATTO LTDA.	12.076.554/0001-51	48610.009869/2017-14
PR/SP0088057	EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	11.983.956/0001-77	48610.016003/2010-93
PR/RN0217217	ELAINY CRISTINA SILVA FERNANDES	06.302.631/0002-22	48610.011273/2007-11
PR/AM0097344	M. J. B. LASMAR	84.135.938/0002-90	48610.007971/2011-90
PR/PA0135903	M.A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA ME	11.694.119/0001-28	48610.004660/2013-31
PR/PA0024521	POSTO COLUMBIA LTDA.	04.820.085/0001-05	48610.005007/2002-36
PR/ES0030703	POSTO REDE AMIGOS EIRELI	05.102.856/0002-72	48610.000999/2003-96
PR/MT0010795	SANTA CLARA COMERCIO DE PETROLEO LTDA	01.115.166/0001-16	48610.001256/2001-71
PR/RS0172347	SOLEDADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	22.669.484/0001-07	48610.010130/2015-93
PR/AM0171473	3N COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA	01.681.155/0001-01	48610.006485/2015-88
PR/SC0172732	60 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	22.971.914/0001-32	48610.011116/2015-15

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.124, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/GO0208940	BEATRIZ DOS REIS ROSA CRISPIN	13.480.238/0001-03	48610.008953/2011-25
GLP/MG0238518	CLEICRI MOC DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA. ME	06.894.671/0001-20	48610.001484/2017-17
GLP/BA0212516	COMERCIAL DE GAS JJ LTDA	05.126.781/0001-89	48610.015966/2011-51
GLP/MG0188112	COMERCIAL DE GAZ Z & E LTDA ME.	05.844.133/0001-68	48610.001789/2005-87
GLPMG0343276	GASVAL-DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA	27.315.106/0001-30	48610.006456/2019-40
GLP/MT0244321	HELIO MUNIZ BATISTA 53740190159	24.935.259/0001-92	48610.001964/2018-51
GLP/SP0224569	JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA	19.360.165/0001-00	48610.002100/2014-22
GLP/CE0205699	ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTIVEIS E PEÇAS LTDA.	07.840.507/0001-00	48610.018524/2010-85
001/GLP/PA0014639	TRANSROSSY - COM. DE GÁS E TRANSP. LTDA	08.083.328/0001-20	48610.005916/2007-89
GLP/DF0204894	VJ COMERCIO DE GAS LTDA ME	12.216.765/0001-42	48610.000667/2011-11
GLPBA0308323	WAGNER RAMOS DE OLIVEIRA	10.145.642/0003-02	48610.008290/2018-15

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.125, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº SP0187021 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO DE SERVIÇOS SANTA INES LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 28.201.609/0001-48, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.210429/2019-70.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.126, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº SP0173208 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI, com inscrição no CNPJ sob o nº 23.226.264/0001-63, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.210474/2019-24.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº RJ0025573 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO SÃO VICENTE DA BARRA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.937.593/0001-78, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.205294/2019-21.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.128, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº SP0018472 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao JOVICAR AUTO POSTO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 43.924.307/0001-91, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.210421/2019-11.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.129, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº GO0223704 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao ARAUJO FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP, com inscrição no CNPJ sob o nº 07.130.146/0001-09, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.004191/2017-83.

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO Nº 1.130, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº GO0078225 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO RECREIO ÁGUAS LINDAS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.741.951/0001-72, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.014387/2016-03.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.131, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº RJ0161447 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO DE SERVIÇOS BIG DUTRA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 03.087.284/0001-93, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.011860/2016-92.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/PR0190314	JETPROP SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO LTDA	29.057.121/0001-51	48610.013600/2018-13

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.133, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR0014639 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao DARCY MENDONÇA & CIA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 73.969.016/0001-80, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.007952 /2017-59.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 1.134, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PE0169645 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO M A COMBUSTIVEIS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 21.795.529/0001-19, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.011909 /2016-15.

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO Nº 1.135, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando o que consta no processo nº 48610.217255/2019-76, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0930/2019, da Unidade de Pesquisa Laboratório de Fotoquímica e Ciência dos Materiais - LAFOT-CM, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, CNPJ nº 25.648.387/0001-18.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em legislacao.anp.gov.br

MARIA INÊS SOUZA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 3.086, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, no Parecer do Requerimento (1016155) e na Ata da 170ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase (1020127), resolve:

Deferir a A.R., processo nº 08000.029784/2017-16, pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, a título de indenização especial, a contar da data de publicação desta Portaria.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.087, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, no Parecer do Requerimento (1016252) e na Ata da 170ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase (1020127), resolve:

DEFERIR a J.A.C., processo nº 00135.219752/2019-35, pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, a título de indenização especial, a contar da data de publicação desta Portaria.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.088, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, no Parecer do Requerimento (1016253) e na Ata da 170ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase (1020127), resolve:

Deferir a M.G.M.S, processo nº 00135.223486/2019-45, pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, a título de indenização especial, a contar da data de publicação desta Portaria.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.089, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, no Parecer do Requerimento (1016254) e na Ata da 170ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase (1020127), resolve:

DEFERIR a M.N.M., processo nº 00005.005999/2009-80, pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, a título de indenização especial, a contar da data de publicação desta Portaria.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 3.090, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, no Parecer do Requerimento (1016255) e na Ata da 170ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase (1020127), resolve:

DEFERIR a R.V.A., processo nº 00009.000188/2012-58, pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, a título de indenização especial, a contar da data de publicação desta Portaria.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.144, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o art. 20 da Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 9.683, de 9 de janeiro de 2019, no art. 9º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004 e na Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 20 da Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Instituição Sub-Executora é o órgão público ou organismo internacional a quem é confiada responsabilidade pela execução de uma ou mais atividades de um projeto, exigindo-se sua indicação no Documento de Projeto e cuja atuação deve observar os Termos de Referência elaborados pelo órgão ou entidade executora nacional.

§ 1º Os parâmetros de atuação da Instituição Sub-Executora encontram-se discriminados no item 5 do Quadro 2 do subtítulo 3.3 do documento intitulado "Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral", publicado pela Portaria MRE nº 179, de 14 de abril de 2015.

§ 2º Organismo internacional signatário de projeto de cooperação técnica com o Governo brasileiro não poderá atuar como Instituição Sub-Executora de componentes ou atividades de seu próprio projeto." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ERNESTO ARAÚJO



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 64, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.219178/2018-91, interposto pela CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS/SP, CNPJ nº 61.617.908/0001-33, contra a decisão de indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.061, DE 2 DE AGOSTO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

(*) Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial da União nº 148-A, de 2 de agosto de 2019, Seção 1, página 2.

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270564201900	2.950.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	MANGARATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MANGARATIBA RJ	36000268831201900	1.900.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269840201900	4.000.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268034201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	TRAJANO DE MORAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAJANO DE MORAES	36000270961201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	TRES RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269863201900	1.450.000,00	0000	1030120152E890001
RO	JARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267176201900	3.452.394,00	0000	1030120152E890001
RS	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE ALTO ALEGRE	36000272050201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	ALVORADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA	36000272023201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	AMETISTA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000272231201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	ARROIO DO TIGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272221201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	BOSSOROCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PM BOSSOROCA	36000272272201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CACAPAVA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271219201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CARLOS BARBOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS BARBOSA/RS	36000271308201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CONSTANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE CONSTANTINA	36000272246201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	GETULIO VARGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271984201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	MANOEL VIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MANOEL VIANA	36000271720201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	PELOTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271712201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
RS	SANTANA DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271469201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
RS	SAO JOAO DA URTIGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000272308201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	SAO LOURENCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LOURENCO DO SUL	36000271836201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SC	APIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APIUNA	36000269980201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	36000272182201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SC	BRACO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRACO DO NORTE	36000268733201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBORIU	36000268817201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	CAPIVARI DE BAIXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIVARI DE BAIXO	36000272161201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS	36000269716201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
SC	ITAIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269424201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SC	ITAPOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAPOA	36000269735201900	290.000,00	0000	1030120152E890001
SC	JARAGUA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUA DO SUL	36000270364201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	36000270020201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
SC	MAFRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269689201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SC	ORLEANS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLEANS	36000272148201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	ORLEANS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLEANS	36000272150201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	RIO DOS CEDROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DOS CEDROS	36000268754201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	RIQUEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIQUEZA	36000272437201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	SCHROEDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SCHROEDER	36000269697201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	TUBARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	36000269235201900	250.000,00	0000	1030120152E890001



SC	XAXIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE XAXIM	36000268745201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SP	ARTUR NOGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA	36000272402201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SP	CANITAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANITAR	36000270614201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SP	IBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRA	36000272651201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SP	IGUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270473201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
SP	MIRASSOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272908201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SP	MOCOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOCOCA	36000272687201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
SP	SILVEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271860201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
TO	AUGUSTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUGUSTINOPOLIS	36000272253201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
TOTAL			47 PROPOSTA(S)	24.992.394,00		

PORTARIA Nº 3.589, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Homologa adesão das equipes de Saúde da Família informatizadas ao Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde (Informatiza APS).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIT nº 7 CIT/MS, de 24 de novembro de 2016, que define o prontuário eletrônico como modelo de informação para registro das ações de saúde na atenção básica e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 1 /GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 /GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Seção I-A do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde (Informatiza APS); e

Considerando a Seção X do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Financiamento do Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde (Informatiza APS), resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão das equipes de Saúde da Família informatizadas ao Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde (Informatiza APS) dos Municípios descritos no anexo a esta Portaria, estando estes aptos a receber os incentivos de custeio mensal conforme o estabelecido em Portaria que institui o Programa.

Art. 2º O incentivo financeiro federal de custeio mensal será transferido, fundo a fundo, de forma regular e automática, aos Municípios e ao Distrito Federal, conforme publicação do Anexo desta Portaria no Diário Oficial da União e o cumprimento dos critérios estabelecidos na Seção I-A do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Seção X do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo único. O início da transferência do incentivo financeiro federal de custeio mensal do Programa Informatiza APS, referente as ESF informatizadas, conforme anexo, entra em vigor na data de publicação desta Portaria, observado o disposto na normativa que institui o programa, e não possui caráter retroativo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte Plano Orçamentário - PO 0004 - Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência financeira novembro 2019, observado os critérios estabelecidos nas normativas vigentes.

JOAO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

EQUIPES INFORMATIZADAS E ADERIDAS AO PROGRAMA INFORMATIZA APS POR MUNICÍPIO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	Descrição	Valor Mensal
AC	120013	BUJARI	0000004472	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AC	120013	BUJARI	0000004502	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AC	120013	BUJARI	0000004499	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AC	120013	BUJARI	0000004510	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AC	120070	XAPURI	0000006769	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AC	120070	XAPURI	0001544101	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AC	120070	XAPURI	0001544098	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AC	120070	XAPURI	0001539736	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AC	120070	XAPURI	0000006742	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AC	120070	XAPURI	0000006750	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0000163252	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0001584936	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0001628631	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0001515845	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0001515829	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0000163309	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0001629271	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0001482297	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0000163295	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0000163279	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0000163325	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0000163317	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0000163260	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0001535587	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0000163287	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0000472611	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0001629042	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0001515799	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	0000163333	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0000167649	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0000167657	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0000167681	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0000167630	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0000167711	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0000167614	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0000167622	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0000167673	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0000167665	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0000167703	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270550	MURICI	0001567365	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	0000168386	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AL	270642	PARICONHA	0000168440	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AL	270642	PARICONHA	0000168408	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AL	270810	SANTANA DO MUNDAÚ	0000169951	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AL	270810	SANTANA DO MUNDAÚ	0000170003	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AM	130165	GUAJARÁ	0000008834	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009571	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009415	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009318	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009555	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009334	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009458	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009393	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009563	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



AM	130190	ITACOATIARA	0000009490	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009504	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009342	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009474	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009407	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009350	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009326	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009377	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130190	ITACOATIARA	0000009423	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010065	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010146	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010057	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0001529293	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010138	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0001529315	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010294	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010049	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010073	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010308	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010316	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010162	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
AM	130250	MANACAPURU	0000010235	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290150	ANGUERA	0000180246	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290150	ANGUERA	0001494368	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290150	ANGUERA	0000180262	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290150	ANGUERA	0001648365	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290150	ANGUERA	0000180254	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290205	ARAÇAS	0000180637	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290205	ARAÇAS	0000180610	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290205	ARAÇAS	0000180653	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290330	BARRO PRETO	0000182176	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290330	BARRO PRETO	0000182184	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290330	BARRO PRETO	0000182192	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290327	BARROCAS	0000182125	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290327	BARROCAS	0001644300	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290327	BARROCAS	0000182109	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290327	BARROCAS	0000182141	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290327	BARROCAS	0000182133	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290327	BARROCAS	0000182117	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290327	BARROCAS	0001524542	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290350	BELO CAMPO	0000182303	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290350	BELO CAMPO	0000182338	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290350	BELO CAMPO	0000182362	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290350	BELO CAMPO	0000182311	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290350	BELO CAMPO	0000182346	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290350	BELO CAMPO	0000182354	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290520	CAETITÉ	0000184055	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290520	CAETITÉ	0001569147	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290520	CAETITÉ	0000184101	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290550	CALDEIRÃO GRANDE	0000184276	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185329	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185280	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0001517104	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185353	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185418	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185396	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185272	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185299	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185248	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185256	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0000185221	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	0001517805	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	290700	CARDEAL DA SILVA	0000186635	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290700	CARDEAL DA SILVA	0000186597	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290700	CARDEAL DA SILVA	0000186619	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290710	CARINHANHA	0000186716	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290710	CARINHANHA	0000186686	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290710	CARINHANHA	0000186732	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290710	CARINHANHA	0000186694	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	290710	CARINHANHA	0000186651	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	291140	GLÓRIA	0000192279	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	291140	GLÓRIA	0000192228	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	291250	IBIPITANGA	0000193399	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
BA	291250	IBIPITANGA	0000193437	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
BA	291250	IBIPITANGA	0000193380	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
BA	291250	IBIPITANGA	0000193410	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
BA	291250	IBIPITANGA	0000193402	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
BA	291250	IBIPITANGA	0000193429	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
BA	291340	IGAPORÃ	0001543121	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	291480	ITABUNA	0000196223	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291480	ITABUNA	0000196096	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291580	ITAMBÉ	0001623028	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291580	ITAMBÉ	0000197068	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291580	ITAMBÉ	0000197114	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291580	ITAMBÉ	0000197130	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291580	ITAMBÉ	0000197122	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198773	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198854	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198838	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0001500058	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198765	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198781	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198722	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0001536788	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198803	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198811	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198730	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198714	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198749	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198862	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	0000198846	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	291850	JUSSARA	0001510312	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	291850	JUSSARA	0000200581	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	291850	JUSSARA	0000200573	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	291960	MACAJUBA	0000201839	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	291960	MACAJUBA	0000201820	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00



BA	291960	MACAJUBA	0000201847	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	291960	MACAJUBA	0000201855	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292010	MAIRI	0000202355	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292010	MAIRI	0000202398	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292010	MAIRI	0000202339	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292010	MAIRI	0000202320	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292010	MAIRI	0000202371	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292010	MAIRI	0000202347	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292010	MAIRI	0000202363	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292050	MARACÁS	0000202630	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292050	MARACÁS	0001595555	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292050	MARACÁS	0000202657	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292050	MARACÁS	0000202606	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292050	MARACÁS	0000202673	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292050	MARACÁS	0000202665	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292050	MARACÁS	0000202649	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203106	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203203	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203173	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203084	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203157	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203149	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203068	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203092	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203130	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0001587072	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203181	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203076	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203165	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	0000203122	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292180	MORTUGABA	0000204056	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292335	OUROLÂNDIA	0000205672	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292335	OUROLÂNDIA	0001487531	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292335	OUROLÂNDIA	0000205664	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292465	PINTADAS	0000206857	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292465	PINTADAS	0000206822	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292465	PINTADAS	0000206849	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292520	POJUCA	0000207438	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292520	POJUCA	0000207497	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292520	POJUCA	0000207470	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292520	POJUCA	0000207454	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292520	POJUCA	0000207411	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292520	POJUCA	0000207446	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292520	POJUCA	0000207381	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292520	POJUCA	0000207500	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292520	POJUCA	0000207403	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292520	POJUCA	0000207489	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	0000208450	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	0000208442	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00

BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	0000208507	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	0000208477	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	0000208485	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292593	QUIXABEIRA	0000208698	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292670	RIO DE CONTAS	0001637525	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292670	RIO DE CONTAS	0000209708	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292670	RIO DE CONTAS	0000209651	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292670	RIO DE CONTAS	0000209678	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292670	RIO DE CONTAS	0000209694	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292670	RIO DE CONTAS	0000209686	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292840	SANTA RITA DE CÁSSIA	0000213624	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292840	SANTA RITA DE CÁSSIA	0000213586	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292840	SANTA RITA DE CÁSSIA	0000213608	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292840	SANTA RITA DE CÁSSIA	0000213594	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0000214736	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0000214698	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0000214671	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0000214701	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0000214612	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0000214760	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0000214620	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0000214728	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	0000214752	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	292925	SÃO GABRIEL	0000214833	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292980	SAÚDE	0001468340	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292980	SAÚDE	0001468359	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	292980	SAÚDE	0000215449	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	293015	SERRA DO RAMALHO	0000215821	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	293070	SIMÕES FILHO	0000216496	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293160	TEOLÂNDIA	0000217794	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	293160	TEOLÂNDIA	0000217808	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	293160	TEOLÂNDIA	0000217824	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	293160	TEOLÂNDIA	0000217832	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000220000	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000220027	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219762	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0001545078	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219932	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0001510002	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219622	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219711	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219991	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0001671510	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219908	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219592	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219584	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219886	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000220019	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219681	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219916	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219894	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000220035	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219754	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0001586165	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219738	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219878	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219614	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219940	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219746	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219606	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	0000219703	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230080	ANTONINA DO NORTE	0000079561	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230080	ANTONINA DO NORTE	0000079588	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230100	AQUIRAZ	0000079731	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0001614983	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0001537679	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0000079774	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0000079847	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0000079898	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0000079901	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0000079944	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0000079960	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0000079820	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0000079804	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	0000079839	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230200	BARRO	0000081248	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230523	HORIZONTE	0001603760	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0001540548	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091952	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091979	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000092002	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091936	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091820	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091871	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091847	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091812	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0001595040	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091960	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0001541102	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0001619152	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091839	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091898	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0001494740	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091863	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091928	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091987	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0001615785	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091804	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230523	HORIZONTE	0000091995	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230533	IBICUITINGA	0000092339	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230533	IBICUITINGA	0000092304	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230680	JAGUARIBARA	0000094633	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230680	JAGUARIBARA	0000094625	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230680	JAGUARIBARA	0000094609	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230680	JAGUARIBARA	0000094617	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230690	JAGUARIBE	0000094722	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230690	JAGUARIBE	0001579312	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230690	JAGUARIBE	0000094692	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230690	JAGUARIBE	0000094706	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230710	JARDIM	0000095044	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230710	JARDIM	0000094994	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230830	MILAGRES	0000098086	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230830	MILAGRES	0000098124	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230830	MILAGRES	0000098035	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230830	MILAGRES	0000098140	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230830	MILAGRES	0000098043	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230830	MILAGRES	0000098159	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	230950	ORÓS	0000099635	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230960	PACAJUS	0000099651	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230960	PACAJUS	0000099716	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230960	PACAJUS	0001647709	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230960	PACAJUS	0000099724	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230960	PACAJUS	0000099767	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	230960	PACAJUS	0001605925	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231085	PINDORETAMA	0000101141	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231085	PINDORETAMA	0001602942	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231085	PINDORETAMA	0000101192	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231110	PORTEIRAS	0000101427	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231110	PORTEIRAS	0000101419	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231110	PORTEIRAS	0001513575	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231110	PORTEIRAS	0000101435	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231110	PORTEIRAS	0000101443	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231110	PORTEIRAS	0000101400	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231110	PORTEIRAS	0000101397	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231130	QUIXADÁ	0000101729	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231130	QUIXADÁ	0001521829	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231130	QUIXADÁ	0001649418	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231130	QUIXADÁ	0000101710	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231130	QUIXADÁ	0000101753	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231130	QUIXADÁ	0000101702	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231130	QUIXADÁ	0000101788	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231130	QUIXADÁ	0000101745	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231130	QUIXADÁ	0000101761	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231130	QUIXADÁ	0000101737	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
CE	231135	QUIXELÔ	0000101877	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	0001539787	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	0000102903	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00



CE	231210	SANTANA DO CARIRI	0000102962	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	0000102954	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	0000102970	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	0000102946	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	0000102989	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	0000102938	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320040	ANCHIETA	0000278971	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320040	ANCHIETA	0000278963	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320040	ANCHIETA	0000278947	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320040	ANCHIETA	0000278920	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320040	ANCHIETA	0000278998	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320040	ANCHIETA	0000279005	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320040	ANCHIETA	0000279013	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320040	ANCHIETA	0000279021	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320040	ANCHIETA	0000278939	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320040	ANCHIETA	0000278955	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	0000281506	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	0001687751	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	0000281492	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	0001687751	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	0000281476	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	0000281484	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	0000281476	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320260	ICONHA	0000282049	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320260	ICONHA	0000282022	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320260	ICONHA	0000282006	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320260	ICONHA	0000282030	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320260	ICONHA	0000281999	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320305	JAGUARÉ	0001593676	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320305	JAGUARÉ	0000282421	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320313	JOÃO NEIVA	0000282529	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320313	JOÃO NEIVA	0000282510	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320313	JOÃO NEIVA	0000282480	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320313	JOÃO NEIVA	0000282502	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320313	JOÃO NEIVA	0000282499	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283290	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283207	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283274	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283304	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283231	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283266	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283320	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283215	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283258	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283282	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	0000283312	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320460	SANTA TERESA	0001683225	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320460	SANTA TERESA	0000284424	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320460	SANTA TERESA	0000284432	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320460	SANTA TERESA	0000284467	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320460	SANTA TERESA	0000284416	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320460	SANTA TERESA	0000284475	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320460	SANTA TERESA	0000284440	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320460	SANTA TERESA	0000284483	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320460	SANTA TERESA	0000284459	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320503	VARGEM ALTA	0000285609	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320503	VARGEM ALTA	0000285595	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320503	VARGEM ALTA	0000285617	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320503	VARGEM ALTA	0000285579	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320503	VARGEM ALTA	0000285587	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320503	VARGEM ALTA	0000285633	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320503	VARGEM ALTA	0000285641	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320517	VILA VALÉRIO	0000285943	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320517	VILA VALÉRIO	0000285951	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320517	VILA VALÉRIO	0000285978	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320517	VILA VALÉRIO	0001514210	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286400	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286753	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286869	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0001522248	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286958	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286508	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286591	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287075	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286443	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287083	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287040	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287091	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287067	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287113	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286427	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286737	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286990	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287237	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0001522299	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286729	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286575	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287024	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287245	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286818	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286524	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286974	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286923	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286893	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286397	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287148	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286915	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286540	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287105	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287172	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286532	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0001548611	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286834	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



ES	320530	VITÓRIA	0000287180	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287164	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286648	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286710	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286877	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286583	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0001600125	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286516	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0001522108	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286788	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286966	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286931	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286761	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286567	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286451	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286907	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287199	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287296	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286826	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286494	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287059	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287121	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286664	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286982	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0001627287	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286702	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286559	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287288	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000287253	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286745	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286389	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286680	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
ES	320530	VITÓRIA	0000286435	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454443	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000453919	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001587390	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000453846	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001662651	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454044	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001662678	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454427	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454052	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001680099	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001587382	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454478	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454079	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454060	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454265	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000453978	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000453811	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000453900	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001662686	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001662694	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001610856	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000453854	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454451	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454281	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454303	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454087	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000453897	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000453838	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001610848	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001680080	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0001614002	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454206	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520110	ANÁPOLIS	0000454168	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520350	BOM JESUS DE GOIÁS	0000455733	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520350	BOM JESUS DE GOIÁS	0000455784	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520350	BOM JESUS DE GOIÁS	0000455741	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520357	BONÓPOLIS	0000455822	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	520357	BONÓPOLIS	0001521659	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	520510	CATALÃO	0000456535	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520510	CATALÃO	0000456594	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520510	CATALÃO	0001536567	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520510	CATALÃO	0000456551	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520510	CATALÃO	0000456578	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520510	CATALÃO	0000456608	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520510	CATALÃO	0001505335	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520510	CATALÃO	0000456586	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520510	CATALÃO	0000456543	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520510	CATALÃO	0001512889	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520510	CATALÃO	0001512897	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520530	CAVALCANTE	0000456632	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	520530	CAVALCANTE	0001652230	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	520530	CAVALCANTE	0000456640	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	0000456969	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	0001576801	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	0000456942	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	0000456985	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	0000456934	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	0000456977	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520620	CRISTALINA	0000457132	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520620	CRISTALINA	0000457159	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520620	CRISTALINA	0000457116	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520620	CRISTALINA	0000457167	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520620	CRISTALINA	0000457108	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520620	CRISTALINA	0000457094	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520620	CRISTALINA	0001493639	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520620	CRISTALINA	0001495623	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520620	CRISTALINA	0000457124	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520690	DAVINÓPOLIS	0000457310	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	520880	GOIANIRA	0000460338	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0000460265	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0001631993	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0000460311	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



GO	520880	GOIANIRA	0000460370	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0000460354	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0001588419	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0000460303	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0001541811	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0000460389	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0000460281	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0000460397	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0000460362	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0001632051	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0001631918	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0001588427	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0001620320	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	520880	GOIANIRA	0000460346	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521130	ITARUMÃ	0000461679	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521130	ITARUMÃ	0000461687	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521140	ITAÚÇU	0000461717	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521140	ITAÚÇU	0000461709	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521140	ITAÚÇU	0000461695	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521140	ITAÚÇU	0001636634	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461806	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0001662422	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461857	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0001622560	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461822	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461873	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461830	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0001681273	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0001657925	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461784	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0001681664	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461792	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461733	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461814	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461776	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461865	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461741	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0001638041	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461849	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0000461725	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521150	ITUMBIARA	0001638068	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001600001	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001483617	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001600028	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001597108	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0000463000	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0000462993	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001601334	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001518321	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0000463019	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001601342	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0000462985	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001599992	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0000463035	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001643096	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001601350	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001599984	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001599976	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521310	MINEIROS	0001518356	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521377	MONTIVIDIU DO NORTE	0000463167	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521377	MONTIVIDIU DO NORTE	0000463175	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463299	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463248	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463221	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463272	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463191	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463183	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463280	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463213	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463256	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463264	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521380	MORRINHOS	0000463302	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463604	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463639	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463663	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463647	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463671	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463582	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463655	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463612	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463698	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463620	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463574	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	0000463590	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521470	NOVA AMÉRICA	0000463701	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521480	NOVA AURORA	0000463728	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521680	PETROLINA DE GOIÁS	0000464538	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521680	PETROLINA DE GOIÁS	0000464481	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521680	PETROLINA DE GOIÁS	0000464503	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521680	PETROLINA DE GOIÁS	0001547364	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521680	PETROLINA DE GOIÁS	0000464473	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	521800	PORANGATU	0000465267	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521800	PORANGATU	0000465259	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521800	PORANGATU	0001526847	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521800	PORANGATU	0000465275	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521830	POSSE	0000465356	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521830	POSSE	0000465364	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521830	POSSE	0000465380	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521830	POSSE	0001670948	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521830	POSSE	0001635638	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521830	POSSE	0000465372	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521830	POSSE	0000465313	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	0000466077	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000466948	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000467073	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0001658492	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



GO	522045	SENADOR CANEDO	0000467006	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000467057	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0001590790	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000467030	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000467103	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000466921	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000466859	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000466883	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000466794	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000466808	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000466999	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	0000467065	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
GO	522100	TAQUARAL DE GOIÁS	0001643142	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
GO	522100	TAQUARAL DE GOIÁS	0000467278	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MA	210300	CAXIAS	0000046345	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210300	CAXIAS	0001579886	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210300	CAXIAS	0000046434	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210300	CAXIAS	0001602241	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210300	CAXIAS	0000046264	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210300	CAXIAS	0000046442	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210300	CAXIAS	0001602268	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050652	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050539	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050407	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050717	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050946	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050555	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050636	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050857	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050725	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050679	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050504	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0001624547	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050660	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050644	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050415	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050911	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050628	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050458	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00

MA	210530	IMPERATRIZ	0000050512	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050482	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050814	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050784	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050849	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050733	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050954	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050490	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050806	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050865	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050776	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050822	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050881	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050741	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050466	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050423	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050873	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050474	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050520	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050938	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050792	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050830	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	0000050970	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210990	SANTA INÊS	0000057371	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210990	SANTA INÊS	0000057460	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210990	SANTA INÊS	0000057266	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	210990	SANTA INÊS	0000057444	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0000060836	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0001479954	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0000059919	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0000059943	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0000061018	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0000060798	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0000059951	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0000059900	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0001489151	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0000060232	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0001489151	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0000061026	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0001479962	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0001470140	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MA	211130	SÃO LUÍS	0000060844	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310070	ÁGUA COMPRIDA	0000220760	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	310120	AIURUOCA	0000221031	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	310120	AIURUOCA	0000221058	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	310285	ANGELÂNDIA	0000221880	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	310410	ARCEBURGO	0000222712	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310410	ARCEBURGO	0000222682	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310410	ARCEBURGO	0000222704	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310490	BAEPENDI	0000223182	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310490	BAEPENDI	0000223123	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310560	BARBACENA	0000223697	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310560	BARBACENA	0000223689	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310630	BELO ORIENTE	0000231649	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



MG	310630	BELO ORIENTE	0000231681	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310630	BELO ORIENTE	0000231665	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310630	BELO ORIENTE	0001645307	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310630	BELO ORIENTE	0000231673	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310630	BELO ORIENTE	0000231657	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310630	BELO ORIENTE	0001630563	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310630	BELO ORIENTE	0000231630	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310630	BELO ORIENTE	0000231622	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310630	BELO ORIENTE	0000231614	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	310825	BONITO DE MINAS	0000233625	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	310825	BONITO DE MINAS	0000233595	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	310825	BONITO DE MINAS	0001511289	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	310825	BONITO DE MINAS	0000233617	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	310825	BONITO DE MINAS	0000233609	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	310980	CACHOEIRA DOURADA	0000234524	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311000	CAETÉ	0000234664	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311000	CAETÉ	0000234613	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311000	CAETÉ	0000234575	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311000	CAETÉ	0000234672	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311000	CAETÉ	0000234648	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311000	CAETÉ	0000234680	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311000	CAETÉ	0000234591	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311000	CAETÉ	0000234583	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311115	CAMPO AZUL	0000235067	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311360	CAREAÇU	0001470108	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311360	CAREAÇU	0001521691	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311360	CAREAÇU	0001470116	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311560	CEDRO DO ABAETÉ	0000237787	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311600	CHALÉ	0000237868	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311600	CHALÉ	0000237876	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311600	CHALÉ	0001631519	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311630	CIPOTÂNEA	0000238058	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311630	CIPOTÂNEA	0000238031	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311630	CIPOTÂNEA	0000238066	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311700	COMERCINHO	0000238287	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	311700	COMERCINHO	0000238279	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	311700	COMERCINHO	0000238260	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	311700	COMERCINHO	0000238252	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	311860	CONTAGEM	0000239364	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311860	CONTAGEM	0000240176	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311860	CONTAGEM	0000240001	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311860	CONTAGEM	0000240044	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311860	CONTAGEM	0000239860	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311860	CONTAGEM	0000240087	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311860	CONTAGEM	0000239798	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311860	CONTAGEM	0000239437	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	311870	COQUEIRAL	0000240362	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311870	COQUEIRAL	0000240389	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	311870	COQUEIRAL	0000240370	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312090	CURVELO	0001659812	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241423	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241377	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241369	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241350	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241482	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241415	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241504	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241407	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241431	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241458	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241490	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241393	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241474	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312090	CURVELO	0000241512	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312120	DELFINÓPOLIS	0000241601	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312120	DELFINÓPOLIS	0000241571	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312120	DELFINÓPOLIS	0000241598	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	0001555103	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	0000242810	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	0000242780	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	0000242799	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	0000242780	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	0000242799	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312480	ESTRELA DO SUL	0000243353	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312480	ESTRELA DO SUL	0000243345	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312710	FRUTAL	0000244481	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312710	FRUTAL	0000244511	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312710	FRUTAL	0000244449	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312710	FRUTAL	0000244457	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312710	FRUTAL	0000244430	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312710	FRUTAL	0000244538	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312710	FRUTAL	0000244473	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312710	FRUTAL	0000244503	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312710	FRUTAL	0000244465	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312737	GOIABEIRA	0000244627	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312737	GOIABEIRA	0001572547	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312750	GONZAGA	0000244651	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312750	GONZAGA	0000244678	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312750	GONZAGA	0001643126	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312760	GOUVEIA	0000244694	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312760	GOUVEIA	0000244732	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312760	GOUVEIA	0000244708	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312760	GOUVEIA	0000244686	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312760	GOUVEIA	0000244724	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0001682326	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0000245712	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0001641719	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0001641697	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0001641700	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0000245747	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0001686585	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0000245720	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0001561405	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0000245739	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312870	GUAXUPÉ	0001676881	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312890	GUIMARÂNIA	0000245801	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



MG	312890	GUIMARÂNIA	0000245828	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	312890	GUIMARÂNIA	0001682164	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313050	ILICÍNEA	0000246948	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313050	ILICÍNEA	0000246980	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313050	ILICÍNEA	0000246972	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313050	ILICÍNEA	0000246956	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313050	ILICÍNEA	0000246964	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313160	IRAÍ DE MINAS	0000248002	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0001511408	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0000248495	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0001511394	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0000248460	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0000248436	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0000248509	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0000248479	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0000248452	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0000248517	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0000248444	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0000471917	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0001634453	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313190	ITABIRITO	0001478079	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313220	ITAGUARA	0000248657	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248762	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248878	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0001565745	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248827	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248886	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248894	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248770	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0001599127	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248746	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248789	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248797	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248851	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248843	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248800	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248754	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248819	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313240	ITAJUBÁ	0000248835	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0000248983	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0001558838	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0000248932	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0001558846	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0000248908	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0000248916	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0000248967	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0000248924	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0000248975	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0000248959	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	0000248940	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313430	ITUMIRIM	0000250031	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313430	ITUMIRIM	0000250058	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313450	ITUTINGA	0000250147	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313450	ITUTINGA	0000250155	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313460	JABOTICATUBAS	0000250163	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313460	JABOTICATUBAS	0000250171	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313690	JURUAIA	0000252859	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313690	JURUAIA	0000252867	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313690	JURUAIA	0000252840	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313690	JURUAIA	0000252824	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313690	JURUAIA	0001649892	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0000253057	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0000253065	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0000253073	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0000253022	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0000253049	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0000253014	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0000253081	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0000253006	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0000253030	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	0000252999	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313753	LAGOA GRANDE	0000253243	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313753	LAGOA GRANDE	0000253235	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313753	LAGOA GRANDE	0001545434	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	0000254436	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	0000254428	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	313970	MARAVILHAS	0000255041	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0000256951	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0001602918	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0000256900	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0001498290	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0000257028	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0000256935	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0000256919	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0000257036	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0000256994	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0001664255	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0000257001	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0000256927	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314310	MONTE CARMELO	0000256943	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



MG	314310	MONTE CARMELO	0000256978	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314370	MORRO DO PILAR	0000258199	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	314370	MORRO DO PILAR	0000258180	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	314580	ONÇA DE PITANGUI	0000260088	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260290	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260509	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260460	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260347	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260436	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260363	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260452	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260495	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260371	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260517	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260398	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260428	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260304	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260355	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260401	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260479	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260320	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260312	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314610	OURO PRETO	0000260487	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	0000260525	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	0000260533	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	314710	PARÁ DE MINAS	0000261157	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314710	PARÁ DE MINAS	0001550276	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314720	PARAGUAÇU	0000261254	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314720	PARAGUAÇU	0000261262	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314720	PARAGUAÇU	0000261238	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314720	PARAGUAÇU	0000261211	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314720	PARAGUAÇU	0000261246	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314920	PEDRINÓPOLIS	0000262838	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	0000262900	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	314970	PERDIGÃO	0001673157	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	314970	PERDIGÃO	0000263060	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	314970	PERDIGÃO	0000263079	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	314970	PERDIGÃO	0000263087	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	315340	PRESIDENTE OLEGÁRIO	0000265691	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	315340	PRESIDENTE OLEGÁRIO	0000265683	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	315440	RESSAQUINHA	0000266051	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	315440	RESSAQUINHA	0000266043	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	315660	RUBIM	0000267422	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	315660	RUBIM	0000267449	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	315660	RUBIM	0000267457	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	315660	RUBIM	0001523201	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	0000269344	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	0000269336	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	0000269298	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	0000269247	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	0000269271	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	0000269301	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	0000269263	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	0000269328	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	315970	SANTA ROSA DA SERRA	0000269352	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	316050	SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	0001496395	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312550	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	0000243604	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	312550	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	0001566431	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	316200	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	0000270466	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316200	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	0000270431	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316200	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	0001649124	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316200	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	0000270458	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316294	SÃO JOSÉ DA BARRA	0000271365	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	316294	SÃO JOSÉ DA BARRA	0000271357	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	316680	SERRA DO SALITRE	0000272833	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	316680	SERRA DO SALITRE	0000272841	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	316740	SILVIANÓPOLIS	0000273538	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	316740	SILVIANÓPOLIS	0000273546	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274429	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0001610368	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274356	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274364	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274410	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274445	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274399	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274348	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274380	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274402	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274453	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274321	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274372	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	316870	TIMÓTEO	0000274437	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317020	UBERLÂNDIA	0001582046	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	0001680625	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	0000277185	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	0000277177	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MG	317070	VARGINHA	0000277347	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317100	VAZANTE	0000277789	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317100	VAZANTE	0001639722	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317100	VAZANTE	0000277754	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317100	VAZANTE	0000277770	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317100	VAZANTE	0000277746	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317100	VAZANTE	0000277762	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317100	VAZANTE	0001609106	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317100	VAZANTE	0000277711	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MG	317115	VERMELHO NOVO	0000277878	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MG	317115	VERMELHO NOVO	0000277886	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MS	500085	ANGÉLICA	0000437964	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MS	500085	ANGÉLICA	0000437999	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MS	500085	ANGÉLICA	0000438006	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MS	500190	BATAGUASSU	0001612301	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500190	BATAGUASSU	0000438464	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500190	BATAGUASSU	0000438421	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500190	BATAGUASSU	0000438405	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500190	BATAGUASSU	0000438413	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



MS	500190	BATAGUASSU	0000438383	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500190	BATAGUASSU	0000438391	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500350	DOURADINA	0000441635	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MS	500350	DOURADINA	0000441643	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MS	500580	NIOAQUE	0000443441	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000443972	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000443905	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000444081	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000444022	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0001512390	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000443980	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000443999	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000443921	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0001635360	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0001534106	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000444014	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000443964	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000443913	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000444057	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000443956	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000444030	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0001638343	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0000443948	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500660	PONTA PORÃ	0001635379	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500750	ROCHEDO	0000444421	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445231	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0001685597	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0001637231	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445096	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445126	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445118	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445061	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445134	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445053	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445142	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445029	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445193	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0001639587	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445207	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445258	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445037	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445169	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0001685465	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445185	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0000445088	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0001655841	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510035	ALTO BOA VISTA	0000445630	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510035	ALTO BOA VISTA	0000445622	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446076	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446033	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000445991	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000445983	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446041	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446122	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446017	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446106	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446025	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446092	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446068	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446114	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	0000446084	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0001631632	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0000446335	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0000446289	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0000446300	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0000446343	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0000446254	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0000446319	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0000446270	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0000446297	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0000446327	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0001606050	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510250	CÁCERES	0000446262	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510452	IPIRANGA DO NORTE	0001622919	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510452	IPIRANGA DO NORTE	0000448664	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510455	ITAÚBA	0000448699	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510460	ITIQUEIRA	0000448710	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510460	ITIQUEIRA	0000448702	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510460	ITIQUEIRA	0000448729	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510460	ITIQUEIRA	0000448737	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510460	ITIQUEIRA	0001591460	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510480	JACIARA	0000448788	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510480	JACIARA	0000448745	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510480	JACIARA	0000448796	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510490	JANGADA	0000448850	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MT	510490	JANGADA	0000448869	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MT	510490	JANGADA	0000448877	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	0000449679	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	0000449695	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	0000449660	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	0000449709	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	0000449741	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	0000449717	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510880	NOVA GUARITA	0000453153	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510880	NOVA GUARITA	0000453161	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510890	NOVA MARINGÁ	0001530003	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510890	NOVA MARINGÁ	0000453196	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510890	NOVA MARINGÁ	0000453218	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510895	NOVA MONTE VERDE	0000453242	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510895	NOVA MONTE VERDE	0000453250	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0000449938	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0000449903	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0001595563	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0000449873	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0000449865	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0000449881	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



MT	510622	NOVA MUTUM	0001678078	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0000449946	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0000449857	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0000449911	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0001577735	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510624	NOVA UBIRATÃ	0000450049	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510624	NOVA UBIRATÃ	0000450022	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510624	NOVA UBIRATÃ	0000450030	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	0000450154	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510637	PEDRA PRETA	0000450359	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510680	PORTO DOS GAÚCHOS	0000450790	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510680	PORTO DOS GAÚCHOS	0000450774	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510680	PORTO DOS GAÚCHOS	0000450782	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0000451428	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0000451533	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0000451347	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0001626663	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0001626639	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510760	RONDONÓPOLIS	0000451541	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510710	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	0000451118	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510710	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	0000451096	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510710	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	0000451088	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510710	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	0000451126	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510787	SAPEZAL	0000451991	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510787	SAPEZAL	0001573829	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510787	SAPEZAL	0000451983	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510787	SAPEZAL	0000452009	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510787	SAPEZAL	0001605275	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	0000452017	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
MT	510790	SINOP	0001487396	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001551140	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452084	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452106	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452173	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452041	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001487361	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001636332	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001650335	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001636359	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00

MT	510790	SINOP	0000452092	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452157	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001636340	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452165	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001514504	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001551132	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001636022	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452076	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452149	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452068	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452114	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001581074	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001487388	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452025	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452181	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001649183	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001636030	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452130	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452033	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0001650289	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
MT	510790	SINOP	0000452122	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PA	150030	AFUÁ	0000017000	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150030	AFUÁ	0001555693	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150060	ALTAMIRA	0000017361	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PA	150060	ALTAMIRA	0001572156	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PA	150060	ALTAMIRA	0000017353	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PA	150060	ALTAMIRA	0000017310	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PA	150060	ALTAMIRA	0001539191	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PA	150085	ANAPU	0000018775	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150085	ANAPU	0000018759	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150085	ANAPU	0000018740	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150085	ANAPU	0000018732	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0000021970	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0000022012	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0000022004	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0001560034	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0000021997	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0000022020	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0000021962	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0000022055	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0001560042	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0000021989	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	0000022047	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150497	NOVA IPIXUNA	0000026956	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150497	NOVA IPIXUNA	0000026999	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150497	NOVA IPIXUNA	0001667424	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150497	NOVA IPIXUNA	0000026972	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150497	NOVA IPIXUNA	0000026964	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PA	150600	PRAINHA	0000028886	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150600	PRAINHA	0000028916	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150600	PRAINHA	0000028827	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150600	PRAINHA	0001494635	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150600	PRAINHA	0000028851	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PA	150600	PRAINHA	0000028835	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00



PB	250010	ÁGUA BRANCA	0000117706	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250120	AREIAL	0000118737	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250120	AREIAL	0000118710	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250120	AREIAL	0000118729	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250230	BOM SUCESSO	0000119717	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250240	BONITO DE SANTA FÉ	0000119733	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250240	BONITO DE SANTA FÉ	0000119784	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250240	BONITO DE SANTA FÉ	0000119768	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250240	BONITO DE SANTA FÉ	0001504118	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250300	CAAPORÃ	0001466178	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250300	CAAPORÃ	0000120030	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250300	CAAPORÃ	0000120049	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250300	CAAPORÃ	0000120065	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250300	CAAPORÃ	0000120057	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250300	CAAPORÃ	0000120022	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250300	CAAPORÃ	0000120103	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250300	CAAPORÃ	0000120081	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250300	CAAPORÃ	0000120073	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250310	CABACEIRAS	0000120138	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250310	CABACEIRAS	0001516620	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250310	CABACEIRAS	0000120146	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0001595237	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0001533630	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0001533665	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0000120723	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0001595237	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0001491490	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0000120596	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0000120561	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0000120588	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0000120707	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0001533622	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0000120731	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0001533681	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0000120642	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	0001533649	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	250375	CAJAZEIRINHAS	0000120766	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250390	CAMALAU	0000120790	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250390	CAMALAU	0000120804	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250407	CARAÚBAS	0000122114	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250407	CARAÚBAS	0000122122	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250450	CONDADO	0000122432	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250450	CONDADO	0000122440	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250450	CONDADO	0000122467	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250470	CONGO	0000122580	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250470	CONGO	0000122599	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250485	COXIXOLA	0000122696	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250937	MATO GROSSO	0000128090	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250960	MONTE HOREBE	0000128236	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251010	NOVA FLORESTA	0000128511	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251010	NOVA FLORESTA	0000128554	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251010	NOVA FLORESTA	0001556525	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251010	NOVA FLORESTA	0000128546	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251010	NOVA FLORESTA	0000128538	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251180	PIRIPITUBA	0000129712	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251220	PRATA	0000130109	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251220	PRATA	0000130117	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251278	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	0000130702	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251335	SANTA INÊS	0000131032	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251335	SANTA INÊS	0000131040	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251385	SANTO ANDRÉ	0000131741	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	0000118303	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	0000118230	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251410	SÃO JOÃO DO TIGRE	0000131989	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251490	SÃO MAMEDE	0000132314	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251490	SÃO MAMEDE	0000132306	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251490	SÃO MAMEDE	0000132292	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251570	SERRA GRANDE	0000132799	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0000133086	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0000133108	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0000133094	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0000133094	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0001563327	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0001563327	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0000133078	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0000133108	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0000133086	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0000133051	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0000133078	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251610	SOLEDADE	0000133051	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251615	SOSSÉGO	0000133124	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251615	SOSSÉGO	0001541676	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PB	251630	SUMÉ	0000133450	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251630	SUMÉ	0000133469	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251630	SUMÉ	0000133485	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251630	SUMÉ	0000133507	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251630	SUMÉ	0000133477	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251630	SUMÉ	0000133493	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PB	251660	TAVARES	0001507273	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260020	AFRÂNIO	0001602039	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260020	AFRÂNIO	0000134503	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260020	AFRÂNIO	0000134546	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260020	AFRÂNIO	0000134562	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260020	AFRÂNIO	0001478230	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260020	AFRÂNIO	0000134554	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260020	AFRÂNIO	0000134511	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260030	AGRESTINA	0000134651	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260030	AGRESTINA	0000134570	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260030	AGRESTINA	0000134635	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260030	AGRESTINA	0000134619	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260030	AGRESTINA	0000134643	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260030	AGRESTINA	0001583476	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260030	AGRESTINA	0000134600	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260030	AGRESTINA	0000134589	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260030	AGRESTINA	0000134627	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260100	ANGELIM	0000135356	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00



PE	260120	ARCOVERDE	0000135852	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135739	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135895	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135798	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0001525298	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135720	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135771	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0001532979	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135712	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135887	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135860	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135844	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0001525271	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135755	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0001653148	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135836	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0001525417	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135879	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0001525409	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135747	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135704	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260120	ARCOVERDE	0000135828	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260250	BREJINHO	0000137219	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260250	BREJINHO	0000137200	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260250	BREJINHO	0001636537	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260250	BREJINHO	0000137227	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260300	CABROBÓ	0001498347	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260300	CABROBÓ	0000138096	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260300	CABROBÓ	0000138088	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260300	CABROBÓ	0000138169	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260300	CABROBÓ	0000138150	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260300	CABROBÓ	0000138061	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260300	CABROBÓ	0000138053	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260300	CABROBÓ	0000138126	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260300	CABROBÓ	0000138134	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260530	EXU	0000141623	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260530	EXU	0000141658	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260550	FERREIROS	0000141771	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260550	FERREIROS	0000141763	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260550	FERREIROS	0001642723	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142131	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142166	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142352	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142360	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142158	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142220	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0001589695	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142468	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142263	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142344	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142433	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142484	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142409	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0001541617	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142271	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142190	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142336	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142115	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142492	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142255	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142174	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142298	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142379	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142417	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142239	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142395	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142441	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142212	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142182	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260600	GARANHUNS	0000142247	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260620	GOIANA	0000142662	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260640	GRAVATÁ	0000143030	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260640	GRAVATÁ	0000143146	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260670	IBIRAJUBA	0001516469	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260670	IBIRAJUBA	0000143405	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260720	IPOJUCA	0000144045	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000143979	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000144126	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000144061	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000143936	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000143944	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000143960	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000143952	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000144029	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000143901	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000143995	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260720	IPOJUCA	0000143928	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147397	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0001677535	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147311	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



PE	260890	LIMOEIRO	0000147451	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147419	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147303	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147443	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147389	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147273	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147435	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147265	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147400	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147370	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147427	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147257	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147338	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260890	LIMOEIRO	0000147281	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260930	MIRANDIBA	0000147710	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261430	MOREILÂNDIA	0000159182	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261430	MOREILÂNDIA	0000159212	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260940	MORENO	0000147907	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260970	OROBÓ	0000148873	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260970	OROBÓ	0000148881	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260970	OROBÓ	0000148806	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260970	OROBÓ	0000148857	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260970	OROBÓ	0000148865	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260970	OROBÓ	0000148822	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260970	OROBÓ	0000148830	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260970	OROBÓ	0000148814	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260970	OROBÓ	0000148849	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260970	OROBÓ	0000148903	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	260990	OURICURI	0000148997	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149098	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0001606174	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00

	260990		0000149063	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149012	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149071	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149101	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149152	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149179	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0001556533	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149128	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000148970	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149020	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0001569236	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149160	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0001510304	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149039	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0001499866	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0001499858	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149004	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149136	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0000149047	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	260990	OURICURI	0001552538	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	261000	PALMARES	0000149195	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	261140	PRIMAVERA	0000152129	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261153	QUIXABA	0001545337	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261153	QUIXABA	0000152293	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261153	QUIXABA	0000152307	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261230	SALOÁ	0000156752	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261230	SALOÁ	0000156787	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261230	SALOÁ	0000156760	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261230	SALOÁ	0001578227	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261230	SALOÁ	0000156779	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261240	SANHARÓ	0000156809	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	0001542842	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	0000157341	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	0001480332	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	0000157317	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	0000157333	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	0000157287	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	0000157325	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	0000157376	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	0000157384	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	0001628674	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	0000158267	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PE	261470	TACAIMBÓ	0000159670	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PE	261470	TACAIMBÓ	0000159662	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220250	CARACOL	0000067210	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220330	DEMERVAL LOBÃO	0001483390	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220330	DEMERVAL LOBÃO	0001483420	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220330	DEMERVAL LOBÃO	0000068063	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220330	DEMERVAL LOBÃO	0000068144	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220330	DEMERVAL LOBÃO	0000068128	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220330	DEMERVAL LOBÃO	0001483382	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220330	DEMERVAL LOBÃO	0000068101	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220440	GILBUÉS	0000069140	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PI	220440	GILBUÉS	0000069124	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PI	220440	GILBUÉS	0000069132	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PI	220440	GILBUÉS	0000069116	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PI	220440	GILBUÉS	0001499270	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PI	220595	MARCOLÂNDIA	0000070661	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PI	220595	MARCOLÂNDIA	0000070645	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PI	220595	MARCOLÂNDIA	0001505327	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PI	220595	MARCOLÂNDIA	0000070653	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PI	220630	MIGUEL LEÃO	0000070955	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220760	PARNAGUÁ	0000071854	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00



PI	220760	PARNAGUÁ	0001502883	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PI	220760	PARNAGUÁ	0000071889	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PI	220865	QUEIMADA NOVA	0000073741	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	220870	REDEÇÃO DO GURGUÉIA	0001498185	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PI	220870	REDEÇÃO DO GURGUÉIA	0000073776	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PI	220870	REDEÇÃO DO GURGUÉIA	0000073784	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
PI	221050	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	0000074926	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	221050	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	0000074942	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PI	221060	SÃO RAIMUNDO NONATO	0000075051	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PI	221095	TAMBORIL DO PIAUÍ	0000075426	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410020	ADRIANÓPOLIS	0000374059	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410020	ADRIANÓPOLIS	0000374067	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410020	ADRIANÓPOLIS	0000374075	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375349	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375195	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375306	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375411	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375438	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375268	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375187	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375179	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375292	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375403	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375128	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375241	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375357	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375276	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375217	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375446	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375284	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375136	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375101	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0001579320	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375152	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375454	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375160	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375233	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375330	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375365	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375225	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375373	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375209	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410150	ARAPONGAS	0000375314	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375624	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375772	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375683	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375799	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375675	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375608	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375748	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375616	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375632	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375756	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	0000375691	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	0001595539	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	0000375918	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	0001599089	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	0001594362	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	0000375934	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	0000375926	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	0000375942	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410260	BARRAÇÃO	0000376256	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410260	BARRAÇÃO	0000376221	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410260	BARRAÇÃO	0000376213	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410260	BARRAÇÃO	0000376248	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410280	BELA VISTA DO PARAÍSO	0000376299	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410280	BELA VISTA DO PARAÍSO	0000376345	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410280	BELA VISTA DO PARAÍSO	0000376337	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410280	BELA VISTA DO PARAÍSO	0000376329	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410280	BELA VISTA DO PARAÍSO	0000376310	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410345	CAFELÂNDIA	0000376779	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410345	CAFELÂNDIA	0000376760	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410345	CAFELÂNDIA	0000376795	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410345	CAFELÂNDIA	0000376787	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410345	CAFELÂNDIA	0001552147	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	0000377325	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	0001577557	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	0001583875	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	0000377295	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	0000377309	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	0001577662	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410442	CANDÓI	0000378097	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410442	CANDÓI	0000378062	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410442	CANDÓI	0000378119	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410442	CANDÓI	0000378070	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410442	CANDÓI	0000378100	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410442	CANDÓI	0000378089	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410650	CORONEL VIVIDA	0000380431	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410650	CORONEL VIVIDA	0000380466	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410650	CORONEL VIVIDA	0000380377	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410650	CORONEL VIVIDA	0000380423	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410650	CORONEL VIVIDA	0000380407	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410650	CORONEL VIVIDA	0000380415	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410650	CORONEL VIVIDA	0000380474	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410650	CORONEL VIVIDA	0000380458	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410650	CORONEL VIVIDA	0000380393	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410715	DIAMANTE D'OESTE	0000383805	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410832	FRANCISCO ALVES	0000385204	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410832	FRANCISCO ALVES	0001673432	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410832	FRANCISCO ALVES	0001483501	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410865	GOIOXIM	0001685775	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410865	GOIOXIM	0000385565	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410865	GOIOXIM	0000385557	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410880	GUAÍRA	0001588354	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410880	GUAÍRA	0000385654	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410880	GUAÍRA	0001588095	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



PR	410880	GUAÍRA	0000385611	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410880	GUAÍRA	0000385646	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410880	GUAÍRA	0001588117	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410880	GUAÍRA	0000385638	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	410900	GUAPIRAMA	0000385735	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	410900	GUAPIRAMA	0000385743	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	411010	IMBITUVA	0000386758	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411010	IMBITUVA	0000386723	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411010	IMBITUVA	0000386731	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411010	IMBITUVA	0000386782	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411010	IMBITUVA	0000386774	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411010	IMBITUVA	0000386790	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411010	IMBITUVA	0000386766	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411080	IRETAMA	0000387096	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	411080	IRETAMA	0000387088	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	411080	IRETAMA	0000387118	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	411275	JESUÍTAS	0000387894	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388211	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388238	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388262	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388254	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388165	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388181	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388289	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388157	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388270	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388203	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	0000388246	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0000389102	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0000388769	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0000388513	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0000388505	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0000388750	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0000388610	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0000388734	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0000389285	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0000389293	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0000389358	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411370	LONDRINA	0001603337	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0001670719	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0001553933	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0001553658	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0001553763	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0001553909	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0001553089	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0000390100	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0000390097	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0001670727	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0001671146	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0001553917	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	0001553941	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411550	MARUMBI	0000391263	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	411570	MATINHOS	0000391395	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411570	MATINHOS	0000391387	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411570	MATINHOS	0000391360	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411570	MATINHOS	0000391379	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411570	MATINHOS	0000391344	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411570	MATINHOS	0000391352	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411570	MATINHOS	0000391417	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411570	MATINHOS	0000391409	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411680	NOVA CANTU	0000391824	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	411790	PALOTINA	0000392618	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411790	PALOTINA	0000392642	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411790	PALOTINA	0000392626	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411790	PALOTINA	0000392677	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411790	PALOTINA	0001587080	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411790	PALOTINA	0000392669	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411790	PALOTINA	0000392596	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411790	PALOTINA	0000392634	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411790	PALOTINA	0000392650	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411790	PALOTINA	0001577514	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411885	PEROBAL	0000393401	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	411885	PEROBAL	0000393398	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	0001614827	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	0001605240	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001561723	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001550659	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394521	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001550713	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394475	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549693	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



PR	411990	PONTA GROSSA	0001595474	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394246	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001612980	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001594052	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001594087	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394491	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394327	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549669	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394343	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549685	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549715	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394467	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001589059	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394513	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001539396	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394300	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001595296	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394602	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394262	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394386	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001550640	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001550152	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001594044	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394599	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549936	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394432	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549901	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394564	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394378	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001563939	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394270	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001594060	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394424	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001677373	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394351	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394572	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001594079	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001595261	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549642	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394580	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394203	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394610	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394335	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001493019	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394505	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001618261	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549677	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001550179	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001594036	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394629	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001550667	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394289	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549626	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001494694	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394548	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394319	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394254	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394556	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394238	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394181	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001550160	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394416	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394297	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394408	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001493043	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394211	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001595288	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394483	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549650	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394394	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0000394459	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	411990	PONTA GROSSA	0001549928	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412030	PORTO VITÓRIA	0000394793	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412065	QUARTO CENTENÁRIO	0000394998	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412065	QUARTO CENTENÁRIO	0000394963	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412085	QUATRO PONTES	0000395099	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412170	RESERVA	0001538780	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412170	RESERVA	0000395463	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412170	RESERVA	0000395455	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412170	RESERVA	0000395498	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412170	RESERVA	0000395471	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412170	RESERVA	0000395501	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412170	RESERVA	0000395420	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412190	RIBEIRÃO DO PINHAL	0000395560	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412190	RIBEIRÃO DO PINHAL	0001603620	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412190	RIBEIRÃO DO PINHAL	0001475282	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	0001465473	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	0000395706	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	0001468529	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	0000396249	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	0000396257	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	0000396230	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412545	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	0000397180	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412625	SARANDI	0000398004	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412625	SARANDI	0001527738	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412625	SARANDI	0001488112	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412625	SARANDI	0001526715	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412750	TIBAGI	0000398721	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412750	TIBAGI	0001554689	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412750	TIBAGI	0000398705	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412750	TIBAGI	0000398683	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412750	TIBAGI	0000398713	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0001566784	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0000399442	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0000399434	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0000399388	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0000399353	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0001662899	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0001681796	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0000399396	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0001630709	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0000399426	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0000399418	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	0000290564	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	0000290580	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	0000290599	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	0000290572	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RJ	330120	CARMO	0001607537	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330120	CARMO	0000290610	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330120	CARMO	0000290602	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330120	CARMO	0001607529	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330120	CARMO	0000290629	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330120	CARMO	0001543849	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	0000291641	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	0000291633	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	0000291358	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330245	MACUCO	0001640852	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330245	MACUCO	0000293555	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330245	MACUCO	0000293563	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000296538	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000295876	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000295892	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000296597	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0001534742	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000296600	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0001534726	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0001534734	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0001534718	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000296554	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000296570	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000295817	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000295809	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000296546	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000295884	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000295906	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000295841	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000295825	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000296589	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000295833	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330330	NITERÓI	0000295795	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298514	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298883	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298735	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298638	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298530	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298581	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298689	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298433	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298484	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298506	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298875	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298816	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298522	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298905	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298913	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298603	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298654	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298646	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298948	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298832	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298441	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298468	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298557	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298549	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298964	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298697	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298891	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330390	PETRÓPOLIS	0000298956	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330415	QUISSAMÃ	0000299634	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330415	QUISSAMÃ	0000299626	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330415	QUISSAMÃ	0000299618	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330415	QUISSAMÃ	0000299642	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330415	QUISSAMÃ	0000299553	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330415	QUISSAMÃ	0000299545	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330415	QUISSAMÃ	0000299561	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330415	QUISSAMÃ	0000299588	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	0000310492	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	0000310514	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	0000310506	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RN	240010	ACARI	0000106372	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	240010	ACARI	0000106356	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	240090	ANTÔNIO MARTINS	0000106909	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RN	240310	CURRAIS NOVOS	0000108618	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	240310	CURRAIS NOVOS	0000108677	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	240940	PAU DOS FERROS	0000114480	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	240940	PAU DOS FERROS	0000114545	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	240940	PAU DOS FERROS	0000114472	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	240940	PAU DOS FERROS	0000114596	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	240940	PAU DOS FERROS	0000114537	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	240940	PAU DOS FERROS	0000114502	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	241180	SÃO FERNANDO	0001517406	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RN	241180	SÃO FERNANDO	0000115630	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	0000115746	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	0000115754	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	0000115835	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RN	241240	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	0000116319	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RO	110094	CUJUBIM	0000003603	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RO	110094	CUJUBIM	0000003581	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RO	110094	CUJUBIM	0000003611	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RO	110130	MIRANTE DA SERRA	0001535420	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RO	110130	MIRANTE DA SERRA	0000003751	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00



RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	0000002828	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	0000002801	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	0001515683	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	0000002836	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RO	110148	SÃO FELIPE D'OESTE	0000003956	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RO	110148	SÃO FELIPE D'OESTE	0000003964	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RO	110170	URUPÁ	0000004189	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RO	110170	URUPÁ	0000004197	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RO	110170	URUPÁ	0000004200	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015342	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015792	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015571	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015741	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015466	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0001612883	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015334	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015636	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015431	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015482	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015652	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015385	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015423	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015326	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015369	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015784	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015377	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0001602543	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015598	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015350	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0001653199	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015539	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015512	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015830	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015393	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015806	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015822	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0001677551	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015857	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015547	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00

RR	140010	BOA VISTA	0000015644	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015709	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015563	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015520	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015601	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015687	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015660	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015717	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015873	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015555	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0001667890	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015814	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015458	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015946	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015628	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015776	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015679	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015881	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015768	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0001566172	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015911	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015733	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0000015474	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RR	140010	BOA VISTA	0001566164	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430030	ALECRIM	0000418749	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430030	ALECRIM	0000418730	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430030	ALECRIM	0000418757	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430064	AMETISTA DO SUL	0000419265	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430064	AMETISTA DO SUL	0001477811	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430064	AMETISTA DO SUL	0001575627	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430222	BOA VISTA DO CADEADO	0000420379	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430280	CAÇAPAVA DO SUL	0000420670	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430280	CAÇAPAVA DO SUL	0000420689	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430280	CAÇAPAVA DO SUL	0000420638	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430280	CAÇAPAVA DO SUL	0000420646	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430280	CAÇAPAVA DO SUL	0000420662	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430330	CAIBATÉ	0000420956	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430330	CAIBATÉ	0000420948	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430430	CÂNDIDO GODÓI	0000421316	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430430	CÂNDIDO GODÓI	0000421324	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430440	CANELA	0000421383	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430440	CANELA	0000421391	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430440	CANELA	0000421413	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430440	CANELA	0000421375	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430440	CANELA	0000421367	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430440	CANELA	0000421405	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430450	CANGUÇU	0000421456	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430450	CANGUÇU	0000421421	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0001656333	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422398	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422290	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422266	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422274	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422223	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422746	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422533	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422568	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422584	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422681	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0001581031	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422363	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0001559788	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422541	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422495	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422452	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422231	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422517	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0001651021	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422754	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422738	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422355	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422592	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422320	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422215	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422789	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422649	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422525	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422770	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422401	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422371	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422606	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422762	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0001580000	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422673	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422487	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422657	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422622	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422711	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422703	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0001641344	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422614	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422258	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0001470388	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	0000422347	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423556	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423505	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423564	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0001528297	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423491	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423610	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423572	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423513	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0001684396	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423599	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423580	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0001601725	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423548	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0001496417	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0001534661	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423637	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0001609513	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0000423602	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0001575023	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430610	CRUZ ALTA	0001536591	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430745	ESPERANÇA DO SUL	0000424420	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430745	ESPERANÇA DO SUL	0000424412	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430770	ESTEIO	0001509314	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0001485024	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0001509330	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0001485032	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0001485059	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0000424560	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0000424579	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0001489542	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0001518844	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0001540424	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0001491962	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0001489526	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430770	ESTEIO	0000424587	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430870	GAURAMA	0001518003	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430870	GAURAMA	0001518011	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430910	GRAMADO	0000425176	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430910	GRAMADO	0001646087	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430910	GRAMADO	0001646095	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430910	GRAMADO	0001646079	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430910	GRAMADO	0001645102	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430910	GRAMADO	0001646052	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	430990	IBIRAIARAS	0000425699	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	430990	IBIRAIARAS	0000425702	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431010	IGREJINHA	0000425796	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431010	IGREJINHA	0001550004	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431010	IGREJINHA	0000425788	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431010	IGREJINHA	0001502891	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431010	IGREJINHA	0000425826	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431010	IGREJINHA	0000425818	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431010	IGREJINHA	0001501712	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431010	IGREJINHA	0001525735	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431060	ITAQUI	0000426199	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431060	ITAQUI	0000426172	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431060	ITAQUI	0000426164	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431060	ITAQUI	0000426180	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431060	ITAQUI	0000426156	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431065	ITATI	0001469541	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431142	LAJEADO DO BUGRE	0000426741	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431170	MACHADINHO	0000426822	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431247	MORRO REUTER	0000427381	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431247	MORRO REUTER	0000427373	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431260	MUÇUM	0000427454	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431260	MUÇUM	0000427462	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431301	NOVA CANDELÁRIA	0000427632	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00



RS	431330	NOVA PRATA	0000427861	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431330	NOVA PRATA	0000427845	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431330	NOVA PRATA	0000427853	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431330	NOVA PRATA	0000427837	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431330	NOVA PRATA	0000427829	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431337	NOVA SANTA RITA	0001560786	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431337	NOVA SANTA RITA	0001521403	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431337	NOVA SANTA RITA	0001560794	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431337	NOVA SANTA RITA	0001636146	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431337	NOVA SANTA RITA	0001560808	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431337	NOVA SANTA RITA	0001484281	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431342	NOVO MACHADO	0000428167	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431342	NOVO MACHADO	0000428159	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431344	NOVO TIRADENTES	0000428175	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431360	PAIM FILHO	0000428337	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431360	PAIM FILHO	0000428329	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431405	PAROBÉ	0001557025	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431405	PAROBÉ	0001557114	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431405	PAROBÉ	0001608819	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431405	PAROBÉ	0001605887	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431405	PAROBÉ	0001606093	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431405	PAROBÉ	0001605895	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431405	PAROBÉ	0001556835	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431405	PAROBÉ	0001557084	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431405	PAROBÉ	0001620282	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431405	PAROBÉ	0001556983	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431454	PINTO BANDEIRA	0001549545	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431455	PIRAPÓ	0000429848	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431500	PORTO LUCENA	0000431567	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431500	PORTO LUCENA	0000431559	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431620	RONDINHA	0000432482	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431620	RONDINHA	0000432490	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431673	SANTA CECÍLIA DO SUL	0000432733	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433012	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000432946	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433187	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433152	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000432997	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0001645269	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433063	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000432954	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0001642804	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0001628720	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433179	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0001628712	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433160	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0001647873	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433020	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433128	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433101	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433098	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000432989	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433144	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431690	SANTA MARIA	0000433136	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0000433691	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0000433705	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0001469576	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0000433713	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0000433748	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0000433683	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0000433667	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0001515675	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431750	SANTO ÂNGELO	0000433675	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431845	SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	0000434299	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431849	SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	0000434329	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	0000434396	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	0000434361	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	0000434337	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431862	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	0001566512	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431862	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	0000434434	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0000434604	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0000434590	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0000434639	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0001534157	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0000434566	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0001547224	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0000434558	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0001650882	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0000434620	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0000434574	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0000434582	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	0001594745	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0000434698	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0000434779	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0000434671	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0000434752	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0000434760	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0001585045	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0000434744	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0000434736	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0001583948	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	0000434728	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431900	SÃO MARCOS	0000434787	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431900	SÃO MARCOS	0000434795	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431900	SÃO MARCOS	0001525573	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	431935	SÃO PEDRO DA SERRA	0000434906	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	431971	SÃO VALENTIM DO SUL	0000435120	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	432020	SEBERI	0000435481	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	432020	SEBERI	0000435503	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	432020	SEBERI	0000435473	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	432020	SEBERI	0001591290	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	432090	TAPEJARA	0000435856	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432090	TAPEJARA	0000435864	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432090	TAPEJARA	0000435848	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432090	TAPEJARA	0001624628	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432090	TAPEJARA	0000435821	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432132	TAQUARUCU DO SUL	0000436003	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	432185	TRÊS PALMEIRAS	0000436526	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	432185	TRÊS PALMEIRAS	0000436534	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
RS	432220	TUPANCIRETÃ	0000436860	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432220	TUPANCIRETÃ	0000436844	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432220	TUPANCIRETÃ	0000436852	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0001600559	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0000437131	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0001535528	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0000437093	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0000437123	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0000437042	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0000437069	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0000437077	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0000437115	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0000437085	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0001535625	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0000437050	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432250	VACARIA	0000437107	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
RS	432320	VICTOR GRAEFF	0000437468	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420060	ÁGUAS MORNAS	0000400017	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420060	ÁGUAS MORNAS	0000400025	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420070	ALFREDO WAGNER	0000400041	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420070	ALFREDO WAGNER	0000400033	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420070	ALFREDO WAGNER	0000400068	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420080	ANCHIETA	0000400084	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420080	ANCHIETA	0000400092	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420080	ANCHIETA	0001541498	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400459	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400394	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400467	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0001612786	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0001616927	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400424	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400440	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400335	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400343	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400408	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400378	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0001612336	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400327	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400416	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420140	ARARANGUÁ	0000400432	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420208	BANDEIRANTE	0000400823	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420220	BENEDITO NOVO	0001607642	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420220	BENEDITO NOVO	0000400998	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420220	BENEDITO NOVO	0000400971	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420220	BENEDITO NOVO	0001563947	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420220	BENEDITO NOVO	0000400963	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401110	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401080	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401056	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401064	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401013	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0001501879	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0001590863	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0001518674	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401188	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401048	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401072	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401129	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401005	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401099	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401137	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401102	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401161	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401145	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401021	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420230	BIGUAÇU	0000401153	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401498	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401676	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401323	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401587	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0001478710	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401226	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401757	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401528	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401684	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401366	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401609	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401854	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401358	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401900	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401404	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0001553364	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401536	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401471	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401307	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401447	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



SC	420240	BLUMENAU	0000401722	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401390	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401765	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401838	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401706	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401781	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401420	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401250	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401277	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401773	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401455	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401269	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401218	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401927	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401439	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401315	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401617	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401633	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401552	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401374	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401501	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401544	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401714	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401293	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401730	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401382	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401692	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401862	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401919	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401285	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401668	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401579	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401846	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401463	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401242	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401641	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401560	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401811	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401331	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401803	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401595	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401625	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0001486357	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401234	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401749	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420240	BLUMENAU	0000401412	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420360	CAMPOS NOVOS	0000402990	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420360	CAMPOS NOVOS	0000402982	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420360	CAMPOS NOVOS	0000403024	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420360	CAMPOS NOVOS	0000402974	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420360	CAMPOS NOVOS	0000402966	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420360	CAMPOS NOVOS	0000403032	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420360	CAMPOS NOVOS	0000403008	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420360	CAMPOS NOVOS	0000403016	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420380	CANOINHAS	0000403148	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420380	CANOINHAS	0001516264	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420380	CANOINHAS	0000403113	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420380	CANOINHAS	0000403091	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420380	CANOINHAS	0000403105	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420380	CANOINHAS	0000403121	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420380	CANOINHAS	0001680730	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420380	CANOINHAS	0001662384	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420400	CATANDUVAS	0000403296	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420400	CATANDUVAS	0000403288	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420400	CATANDUVAS	0000403318	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420410	CAXAMBU DO SUL	0000403334	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420410	CAXAMBU DO SUL	0000403326	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420445	CORONEL MARTINS	0000404160	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420455	CORREIA PINTO	0001542656	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420455	CORREIA PINTO	0001542672	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420455	CORREIA PINTO	0000404217	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420455	CORREIA PINTO	0000404233	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420455	CORREIA PINTO	0000404225	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404446	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404586	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404799	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404349	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404683	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404470	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404764	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404810	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404713	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0001584987	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0001651951	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404705	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404632	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404756	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404500	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404594	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404365	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404314	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404543	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404497	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404624	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404551	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404357	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404659	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404527	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404381	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404616	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404306	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404241	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404535	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404330	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404438	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404608	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



SC	420460	CRICIÚMA	0000404373	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404772	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404640	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404721	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404578	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420460	CRICIÚMA	0000404462	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420490	DESCANSO	0000404969	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420490	DESCANSO	0000404977	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420490	DESCANSO	0000404950	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420519	ERMO	0000405086	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420543	FORMOSA DO SUL	0000406686	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420660	GUARUJÁ DO SUL	0000407488	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420660	GUARUJÁ DO SUL	0000407496	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420700	IÇARA	0000407879	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407755	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407887	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407860	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407771	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407909	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0001505947	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407844	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407739	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0001505939	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0001526235	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407925	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0001687700	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407836	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407801	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407852	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407917	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407720	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420700	IÇARA	0000407747	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420720	IMARUÍ	0000408018	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420720	IMARUÍ	0000408050	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420720	IMARUÍ	0000408034	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420720	IMARUÍ	0000408069	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420720	IMARUÍ	0000408026	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420750	INDAIAL	0001672703	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0000408336	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00

SC	420750	INDAIAL	0001671847	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0000408298	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0000408328	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0000408395	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0000408379	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0000408352	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0000408344	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0000408301	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0001673610	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0000408387	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0001619969	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0001671855	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0001618016	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0001673602	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420750	INDAIAL	0000408271	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	420850	ITUPORANGA	0000409502	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420850	ITUPORANGA	0000409510	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420850	ITUPORANGA	0000409499	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420850	ITUPORANGA	0000409545	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420850	ITUPORANGA	0000409480	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420850	ITUPORANGA	0000409529	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420850	ITUPORANGA	0000409553	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420850	ITUPORANGA	0000409537	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420870	JACINTO MACHADO	0000409596	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420870	JACINTO MACHADO	0000409618	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420870	JACINTO MACHADO	0000409626	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420895	JARDINÓPOLIS	0000409898	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	420985	LINDÓIA DO SUL	0000411655	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421000	LUIZ ALVES	0000411744	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421000	LUIZ ALVES	0000411701	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421000	LUIZ ALVES	0000411736	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421000	LUIZ ALVES	0000411728	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421050	MARAVILHA	0000412066	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421050	MARAVILHA	0000412015	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421050	MARAVILHA	0000412007	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421050	MARAVILHA	0000412058	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421050	MARAVILHA	0000412074	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421050	MARAVILHA	0000412023	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421050	MARAVILHA	0001637479	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	0001469703	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	0000412384	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	0000412376	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	0000412406	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	0000412368	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	0000412341	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421150	NOVA TRENTO	0000412600	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421150	NOVA TRENTO	0000412627	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421150	NOVA TRENTO	0001504584	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421150	NOVA TRENTO	0000412635	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421150	NOVA TRENTO	0001541633	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421150	NOVA TRENTO	0000412619	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421223	PARAÍSO	0000413437	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421223	PARAÍSO	0000413445	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421230	PAULO LOPES	0000413526	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



SC	421230	PAULO LOPES	0000413542	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421230	PAULO LOPES	0000413534	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421315	PLANALTO ALEGRE	0000413852	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421340	PONTE SERRADA	0000413992	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421340	PONTE SERRADA	0000414034	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421340	PONTE SERRADA	0000414018	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421340	PONTE SERRADA	0000414042	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	0001683632	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	0001525344	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	0000414166	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	0000414174	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	0000414158	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	0001600893	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	0000414131	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	0001683640	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421460	RIO DO OESTE	0000414484	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421460	RIO DO OESTE	0001599550	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421460	RIO DO OESTE	0001554026	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421520	ROMELÂNDIA	0000414883	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421520	ROMELÂNDIA	0000414875	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421555	SANTA HELENA	0000415057	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0000415731	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0000415677	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0000415715	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0000415693	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0000415669	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0000415723	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0001654039	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0001649558	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0000415758	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	0000415707	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421625	SÃO JOÃO DO OESTE	0000415642	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421625	SÃO JOÃO DO OESTE	0000415650	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417912	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417815	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417645	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417610	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417769	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417688	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417793	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417858	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417890	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417920	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417807	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417831	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417947	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417726	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417661	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417734	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421870	TUBARÃO	0000417904	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421910	VARGEÃO	0000418226	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421910	VARGEÃO	0001517058	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SC	421930	VIDEIRA	0001538438	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421930	VIDEIRA	0000418323	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421930	VIDEIRA	0000418331	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421930	VIDEIRA	0000418307	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421930	VIDEIRA	0000418366	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421930	VIDEIRA	0000418374	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421930	VIDEIRA	0001569767	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421930	VIDEIRA	0000418358	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0000418536	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0000418439	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0000418463	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0000418544	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0000418455	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0000418498	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0000418420	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0001671979	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0000418471	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0000418501	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421950	XANXERÊ	0000418528	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421970	XAXIM	0000418641	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421970	XAXIM	0000418609	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421970	XAXIM	0000418595	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421970	XAXIM	0000418617	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421970	XAXIM	0000418587	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421970	XAXIM	0000418633	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421970	XAXIM	0000418668	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421970	XAXIM	0000418625	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SC	421970	XAXIM	0001545310	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SE	280540	POÇO REDONDO	0000177245	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SE	280540	POÇO REDONDO	0000177253	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SE	280540	POÇO REDONDO	0001523538	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	350030	AGUAÍ	0001590138	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350030	AGUAÍ	0001589571	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350030	AGUAÍ	0000316474	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350030	AGUAÍ	0001590162	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350090	ALTAIR	0000316601	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	350300	ARAMINA	0000318205	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350300	ARAMINA	0000318213	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350450	AVARÉ	0000319422	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350450	AVARÉ	0001527150	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0001487701	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0000320099	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0000320013	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0001547275	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0000320072	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0000320110	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0001487728	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0000320021	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0001471600	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0000320080	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0001470507	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0000320005	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350600	BAURU	0001483986	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350680	BOCAINA	0000320641	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



SP	350740	BORBOREMA	0000320722	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350740	BORBOREMA	0000320706	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350740	BORBOREMA	0001603027	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350800	BURI	0000321257	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350800	BURI	0000321265	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	350800	BURI	0000321281	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351010	CÂNDIDO RODRIGUES	0001549049	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	351040	CAPIVARI	0000324418	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351160	CESÁRIO LANGE	0000325309	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	351160	CESÁRIO LANGE	0001675346	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	351160	CESÁRIO LANGE	0001470841	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	351250	COROADOS	0000325570	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351250	COROADOS	0000325589	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326755	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326615	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327417	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327298	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327565	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326526	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326550	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326968	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327026	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327573	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327077	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326607	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327247	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326992	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327093	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327387	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327395	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326429	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327468	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327107	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326437	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327379	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326496	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326836	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326631	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326445	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327530	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327360	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327514	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326585	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326771	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326852	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326933	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327166	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327301	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326658	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326593	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327158	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326461	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327409	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327352	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326828	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326887	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326518	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326623	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327441	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327549	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327336	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327239	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327212	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327433	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327603	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327255	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327484	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327425	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327085	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327115	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326747	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327131	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326666	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326534	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327271	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327174	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327476	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326798	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327069	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326690	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327204	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326682	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326801	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327018	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327557	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326909	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326577	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326763	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326720	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327182	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



SP	351380	DIADEMA	0000326844	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327123	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326542	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326925	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326488	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326569	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327522	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326941	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326704	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326976	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327328	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326895	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326879	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327042	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000327263	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326712	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351380	DIADEMA	0000326917	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351400	DOBRADA	0001532634	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351400	DOBRADA	0001532626	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351400	DOBRADA	0001532650	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351400	DOBRADA	0001532642	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351480	ELDORADO	0001591142	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	351480	ELDORADO	0001591134	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	351620	FRANCA	0000328936	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351650	GABRIEL MONTEIRO	0000329266	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	351660	GÁLIA	0000329274	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	351660	GÁLIA	0000329290	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	351660	GÁLIA	0000329282	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	351685	GAVIÃO PEIXOTO	0000329487	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351685	GAVIÃO PEIXOTO	0000329495	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351980	ICÉM	0000332569	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	351980	ICÉM	0000332577	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352260	ITAPIRA	0000334510	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352370	ITIRAPUÃ	0000335312	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352370	ITIRAPUÃ	0000335290	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352630	LAGOINHA	0000337005	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	352630	LAGOINHA	0000337013	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	352670	LEME	0000337153	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352670	LEME	0000337110	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352670	LEME	0000337129	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352670	LEME	0000337099	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352670	LEME	0000337196	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352670	LEME	0000337161	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352670	LEME	0000337226	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352670	LEME	0000337102	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352670	LEME	0000337188	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352690	LIMEIRA	0001578901	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352690	LIMEIRA	0000337331	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352690	LIMEIRA	0001578863	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352690	LIMEIRA	0001578871	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352690	LIMEIRA	0001578847	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352690	LIMEIRA	0000337404	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352690	LIMEIRA	0001595075	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352690	LIMEIRA	0001574221	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352690	LIMEIRA	0001580213	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352690	LIMEIRA	0000337374	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352740	LUCÉLIA	0000337722	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352800	MACATUBA	0000337870	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352800	MACATUBA	0000337897	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352800	MACATUBA	0000337854	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352800	MACATUBA	0000337889	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352920	MARTINÓPOLIS	0000338818	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352920	MARTINÓPOLIS	0001493256	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352920	MARTINÓPOLIS	0000338796	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	352920	MARTINÓPOLIS	0000338842	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0000340456	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0000340448	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0000340367	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0000340472	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0000340537	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0000340383	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0000340502	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0000340510	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0001633643	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0000340529	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0001523562	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0001603639	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0001524313	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0001603612	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0001633783	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0000340499	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353070	MOGI GUAÇU	0001516159	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353215	NANTES	0000341258	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	353230	NATIVIDADE DA SERRA	0001584707	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	353290	NOVA EUROPA	0000341479	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353290	NOVA EUROPA	0000341452	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353290	NOVA EUROPA	0000341460	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353430	ORLÂNDIA	0000341703	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353430	ORLÂNDIA	0000341746	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353430	ORLÂNDIA	0001573411	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353430	ORLÂNDIA	0000341711	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353430	ORLÂNDIA	0000341738	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353475	OUROESTE	0000342254	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353475	OUROESTE	0000342238	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353475	OUROESTE	0000342246	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353940	PIRATININGA	0000344745	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353940	PIRATININGA	0000344753	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353940	PIRATININGA	0000344737	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	353980	POÁ	0000344893	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354080	POTIRENDABA	0000345393	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354080	POTIRENDABA	0001470620	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354080	POTIRENDABA	0000345407	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354080	POTIRENDABA	0001534246	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354080	POTIRENDABA	0001527657	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354080	POTIRENDABA	0000345415	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



SP	354090	PRADÓPOLIS	0001487817	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354170	QUATÁ	0000346675	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354170	QUATÁ	0000346667	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354170	QUATÁ	0000346683	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354170	QUATÁ	0000346659	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354323	RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	0000347299	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001606034	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348163	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348139	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001577867	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347620	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001571036	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348120	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347760	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347914	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347779	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347973	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347981	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347590	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348112	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347752	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347892	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347817	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347744	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001561855	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001614754	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347922	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347906	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347647	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348082	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001577883	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347809	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001606042	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001606026	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348058	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347787	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347795	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348015	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348090	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348104	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348023	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348171	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001609319	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348155	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347604	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348147	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001591983	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001577859	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0001577875	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000347612	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	0000348007	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	0000349070	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	0001583271	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	0000349259	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	0000349208	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	0000349275	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	0000349283	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	0000349267	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	0000349216	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	0000349232	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	0000349224	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	0000349194	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	0001618113	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	0000349526	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	354820	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	0000350141	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	354820	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	0001539582	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	354995	SÃO LOURENÇO DA SERRA	0000353825	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355365	TAQUARAL	0000371866	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	355385	TAQUARIVAI	0000371920	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	355395	TARUMÃ	0000371963	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355395	TARUMÃ	0000372005	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355395	TARUMÃ	0000371971	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355395	TARUMÃ	0000371998	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	0000372285	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	0000372269	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	0000372277	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	0000372323	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	0001607162	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	0000372331	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	0000372293	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	0000372315	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	0000372307	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355495	TUIUTI	0001475819	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
SP	355560	UCHOA	0000373141	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355560	UCHOA	0000373133	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355560	UCHOA	0000373168	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355560	UCHOA	0000373125	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
SP	355590	URU	0001551434	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170025	ABREULÂNDIA	0000035696	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170190	ARAGUACEMA	0000035947	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	170190	ARAGUACEMA	0000035955	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	170190	ARAGUACEMA	0001540661	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	170240	ARRAIAS	0001509071	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170240	ARRAIAS	0000036641	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170240	ARRAIAS	0000036668	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170240	ARRAIAS	0000036668	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170240	ARRAIAS	0000036676	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	0000036838	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170388	CARMOLÂNDIA	0000037036	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170390	CASEARA	0000037079	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	170390	CASEARA	0000037060	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0000037222	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0000037133	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0000037214	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0000037141	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0000037176	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0000037192	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0000037117	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0001659898	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0001659901	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0000037168	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0000037206	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0000037230	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	170555	COMBINADO	0001500252	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170555	COMBINADO	0000037249	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170600	COUTO MAGALHÃES	0000037281	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	170600	COUTO MAGALHÃES	0000037273	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	170710	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	0000037478	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	170710	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	0000037451	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	170710	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	0000037443	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	170755	FÁTIMA	0001528114	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	170755	FÁTIMA	0000037567	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	171190	LAGOA DA CONFUSÃO	0000038253	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	171190	LAGOA DA CONFUSÃO	0000038245	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	171190	LAGOA DA CONFUSÃO	0000038261	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	171330	MIRANORTE	0000038482	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	171330	MIRANORTE	0000038504	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040207	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040126	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001607545	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040657	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040614	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040355	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040231	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001478826	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001620312	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040223	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001680544	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040681	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040185	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040118	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001607596	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001495836	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040428	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001608509	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00

TO	172100	PALMAS	0000040703	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001607634	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040444	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040533	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040282	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040142	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001607790	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040460	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040665	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001607510	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001519786	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040711	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040673	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040150	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040436	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001607928	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001491229	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001607626	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040517	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040347	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001496107	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040215	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040258	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040401	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001521136	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040266	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040312	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040169	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001607618	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040061	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040576	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040509	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040487	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040339	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040738	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001610295	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001609807	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040134	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040193	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040371	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040177	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040584	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040053	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001524011	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040290	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001573152	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040622	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040452	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040606	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001607502	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040525	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040479	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0001620681	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040320	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00



TO	172100	PALMAS	0001680609	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040592	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040568	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040088	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040398	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040649	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	172100	PALMAS	0000040495	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.700,00
TO	171830	PRAIA NORTE	0000039543	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	171830	PRAIA NORTE	0000039535	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	171830	PRAIA NORTE	0000039519	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	171845	PUGMIL	0000039578	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	171865	RIO DA CONCEIÇÃO	0000039616	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.300,00
TO	172065	SILVANÓPOLIS	0000039918	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00
TO	172065	SILVANÓPOLIS	0000039896	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.000,00

PORTARIA Nº 3.596, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000282656201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	5786592	2.000.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000269771201900	61.281,00	0000	1030220152E900001	2006936	61.281,00
AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000287465201900	4.500.000,00	0000	1030220152E900001	7150296	4.500.000,00
BA	ENTRE RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000286267201900	800.000,00	0000	1030220152E900001	2627124	800.000,00
BA	ITABERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERABA	36000285939201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6616747	1.000.000,00
BA	ITABERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERABA	36000286418201900	134.670,00	0000	1030220152E900001	6616747	134.670,00
BA	JAGUAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000285989201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	4027876	1.000.000,00
BA	JAGUARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000285763201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	7575386	250.000,00
BA	NORDESTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000285793201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6408362	300.000,00
BA	NOVA SOURE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA SOURE	36000286209201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6592686	300.000,00
BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	36000285957201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6296955	500.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000278360201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	7106521	1.500.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000285967201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2799855	200.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000285969201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2601613	300.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000286379201900	1.700.000,00	0000	1030220152E900001	7106521	1.700.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000287909201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	7106521	1.000.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000287916201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	7106521	300.000,00
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286827201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6799132	1.000.000,00
BA	SAO DESIDERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287600201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2520044	1.000.000,00
BA	SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FELIX	36000285648201900	450.000,00	0000	1030220152E900001	2520613	450.000,00
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEIXEIRA DE FREITAS	36000286539201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	3646742	2.000.000,00
CE	BARBALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBALHA	36000285630201900	61.839,00	0000	1030220152E900001	5585473	61.839,00



CE	MAURITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAURITI	36000285830201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	7485328	500.000,00
ES	LINHARES	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LINHARES	36000285864201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2465833	400.000,00
GO	CABECEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABECEIRAS	36000285668201900	62.300,00	0000	1030220152E900001	6470823	62.300,00
GO	COCALZINHO GOIAS DE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287035201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	7436246	100.000,00
GO	CRISTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALINA	36000286751201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6486207	250.000,00
GO	FORMOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286724201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6358403	250.000,00
GO	LUZIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286945201900	287.700,00	0000	1030220152E900001	6463819	287.700,00
MA	ALCANTARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTARA - MA	36000287420201900	95.000,00	0000	1030220152E900001	7973748	95.000,00
MA	ARAME	MUNICIPIO DE ARAME - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287407201900	1.675.000,00	0000	1030220152E900001	7785224	1.675.000,00
MA	BOM JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM-MA	36000285750201900	830.000,00	0000	1030220152E900001	7656459	830.000,00
MA	BURITICUPU	MUNICIPIO DE BURITICUPU - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285815201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6410898	1.000.000,00
MA	PORTO FRANCO	MUNICIPIO DE PORTO FRANCO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285781201900	600.000,00	0000	1030220152E900001	7549024	600.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000286019201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2195453	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285713201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	0026808	250.000,00
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286884201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6374794	200.000,00
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	36000286924201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	4040201	500.000,00
MG	PARA DE MINAS	PARA DE MINAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286871201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2132966	200.000,00
MG	PARA DE MINAS	PARA DE MINAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286872201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2206064	200.000,00
MG	SABARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287181201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2117282	300.000,00
MS	AQUIDAUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AQUIDAUANA	36000287214201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2659417	500.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	36000287256201900	1.879.797,00	0000	1030220152E900001	6590047	1.879.797,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287255201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	0009733	500.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287258201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	0009768	500.000,00
MS	PONTA PORÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286893201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	5541093	1.000.000,00
MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287129201900	192.439,00	0000	1030220152E900001	5499038	192.439,00
MT	NOVA BRASILÂNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA BRASILÂNDIA	36000267178201900	138.554,00	0000	1030220152E900001	6420133	138.554,00
MT	PRIMAVERA DO LESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRIMAVERA DO LESTE	36000267756201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2674971	300.000,00
MT	RONDONÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000273661201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2396785	300.000,00
MT	SANTA RITA DO TRIVELATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA DO TRIVELATO	36000274144201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	3430693	100.000,00
MT	SAO JOSE DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269100201900	950.000,00	0000	1030220152E900001	4070135	950.000,00
MT	UNIAO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DO SUL	36000267183201900	102.676,00	0000	1030220152E900001	5842247	102.676,00
PA	MUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286680201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6763944	500.000,00
PA	ORIXIMINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIXIMINA	36000283280201900	1.150.088,00	0000	1030220152E900001	6738451	1.150.088,00
PB	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	36000285928201900	360.000,00	0000	1030220152E900001	6426166	360.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000286915201900	1.250.000,00	0000	1030220152E900001	2315793	1.250.000,00
PB	CATOLE DO ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATOLE DO ROCHA	36000286878201900	158.000,00	0000	1030220152E900001	6400086	158.000,00
PB	FAGUNDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FAGUNDES PB	36000286885201900	32.000,00	0000	1030220152E900001	6427324	32.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000279976201900	750.000,00	0000	1030220152E900001	2399741	750.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000279977201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2399776	250.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285595201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2399741	1.000.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287050201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	6525938	2.000.000,00
PB	LAGOA DE DENTRO	LAGOA DE DENTRO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286908201900	216.000,00	0000	1030220152E900001	6431933	216.000,00
PB	PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287268201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	3233049	200.000,00
PB	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	36000287307201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2592746	300.000,00
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285582201900	370.000,00	0000	1030220152E900001	6343198	370.000,00
PB	TAPEROA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEROA	36000282053201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6424996	200.000,00
PE	AFRÂNIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286629201900	180.000,00	0000	1030220152E900001	5617243	180.000,00
PE	BELEM DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283723201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6498485	100.000,00



PE	FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORES	36000283781201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	5372763	200.000,00
PE	MANARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000279443201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6509452	200.000,00
PE	SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285598201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2344041	400.000,00
PR	ALTONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285555201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6783511	150.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000285899201900	450.000,00	0000	1030220152E900001	6190693	450.000,00
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283689201900	1.000.025,00	0000	1030220152E900001	2577623	1.000.025,00
PR	MARINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284153201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2594714	1.000.000,00
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000271423201900	3.500.000,00	0000	1030220152E900001	3005011	3.500.000,00
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000272895201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	2679736	1.500.000,00
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO ITABAPOANA	36000286605201900	186.000,00	0000	1030220152E900001	9526021	186.000,00
RJ	CABO FRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO FRIO	36000280444201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	7221673	300.000,00
RJ	MESQUITA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MESQUITA	36000287860201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2298570	250.000,00
RJ	SAO SEBASTIAO DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287300201900	12.403,00	0000	1030220152E900001	6388639	12.403,00
RJ	TRAJANO MORAES DE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAJANO DE MORAES	36000271254201900	66.751,00	0000	1030220152E900001	6600409	66.751,00
RJ	TRAJANO MORAES DE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAJANO DE MORAES	36000271255201900	733.249,00	0000	1030220152E900001	3584968	733.249,00
RO	MACHADINHO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADINHO D'OESTE	36000285560201900	270.000,00	0000	1030220152E900001	6449042	270.000,00
SC	ARARANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARANGUA	36000269960201900	540.000,00	0000	1030220152E900001	2647109	540.000,00
SC	BIGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BIGUACU	36000285716201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	7486596	200.000,00
SC	MAFRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285782201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6589839	100.000,00
SC	PALHOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270105201900	950.000,00	0000 0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2693127 6082378	223.586,00 726.414,00
SP	BEBEDOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BEBEDOURO	36000287903201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	5492009	200.000,00
SP	CARAGUATATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAGUATATUBA	36000287328201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2082926	150.000,00
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGUETA	36000287676201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2081512	1.000.000,00
SP	ITAPECERICA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287550201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2086301	1.000.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	36000285333201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	5824990	250.000,00
SP	NOVA ODESSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000286798201900	1.250.000,00	0000	1030220152E900001	6351093	1.250.000,00
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286554201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	4049020	300.000,00
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000287398201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6427464	1.000.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000287343201900	700.000,00	0000	1030220152E900001	3928721	700.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000287346201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2080532	150.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000287351201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2705982	150.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000287356201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2078775	150.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000287360201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2081377	150.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000287367201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	3928721	300.000,00
SP	TATUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286813201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2079135	1.000.000,00
SP	TAUBATE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000288162201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2033240	300.000,00
TOTAL			106 PROPOSTAS	63.845.772,00				

PORTARIA Nº 3.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Rio Grande do Sul e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Rio Grande do Sul e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o Anexo III da Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;
Considerando o Capítulo II - do Financiamento da Rede de Atenção às Urgências e Emergências - da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Nota Informativa nº 1/2019 - CGURG/DAHU/SAES/MS, que descreve as diretrizes para a elaboração dos Planos de Ações Regionais da Rede de Atenção às Urgências - PAR;
Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul - CIB nº 212/2019 (CIB/RS), de 13 de maio de 2019, que aprova o Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências da Macrorregião Serra/RS;
Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul - CIB nº 242/2019- CIB/RS que aprova o Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências da Macrorregião Centro Oeste/RS; e



Considerando a avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Macrorregião Serra e Centro Oeste do Rio Grande do Sul, conforme descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - no montante anual de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Rio Grande do Sul e Municípios.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

INFORMAÇÕES GERAIS						CUSTEIO DE PORTAS DE ENTRADA HOSPITALARES DE URGÊNCIA								VALOR ANUAL TOTAL	
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO	GERAL		CÓDIGO DE INCENTIVO	TIPO I		CÓDIGO DE INCENTIVO	TIPO II		
							FÍSICO	FINANCEIRO (ANUAL)		FÍSICO	FINANCEIRO (ANUAL)				
RS	430510	CAXIAS DO SUL	HOSPITAL GERAL	2223538	MUNICIPAL	-			82.13 - PORTA DE ENTRADA HOSPITALAR DE URGÊNCIA HOSPITAL ESPECIALIZA DO TIPO I	1	2.400.000,00				2.400.000,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	HOSPITAL POMPEIA	2223546	MUNICIPAL							82.14 - PORTA DE ENTRADA HOSPI TALAR DE URGÊNCIA - HOSPITAL ESPECIALI ZADO TIPO II	1	3.600.000,00	3.600.000,00
RS	432250	VACARIA	HOSPITAL NOSSA SENHORA DE OLIVEIRA	2241048	MUNICIPAL	82.12 - PORTA DE ENTRADA HOSPITALAR DE URGÊNCIA - HOSPITAL GERAL	1	1.200.000,00							1.200.000,00
RS	430210	BENTO GONÇALVES	HOSPITAL TACCHINI	2241021	MUNICIPAL	82.12 - PORTA DE ENTRADA HOSPITALAR DE URGÊNCIA - HOSPITAL GERAL	1	1.200.000,00							1.200.000,00
RS	430790	FARROUPILHA	HOSPITAL SÃO CARLOS	2240335	MUNICIPAL				82.13 - PORTA DE ENTRADA HOSPITALAR DE URGÊNCIA - HOSPITAL ESPECIALIZADO TIPO I	1	2.400.000,00				2.400.000,00
TOTAL							2	2.400.000,00		2	4.800.000,00		1	3.600.000,00	10.800.000,00

PORTARIA Nº 3.606, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Descredencia o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, CNES 2082616, localizado no Município de Sorocaba/SP.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo de atenção em saúde mental;

Considerando as diretrizes e orientações contidas no Anexo V da Portaria de Consolidação nº 3, Título I, Capítulo I, Página nº 250, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde e define a Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando as orientações contidas na Portaria de Consolidação nº 3, Anexo V, Título II, Capítulo I, Página nº 252, que define e caracteriza as modalidades de Serviços dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, Título III, Capítulo III, Seção III, Página 624, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.588/GM/MS, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências; e

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e a Deliberação CIB 60, de 21 de junho de 2018, e sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nº 114-DOE, de 22 de junho, resolve:

Art. 1º Fica descredenciado o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, localizado no Município de Sorocaba/SP:

UF	Tipo	CNES	CNPJ/FMS	Município	IBGE	Gestão
SP	Hospital Especializado	2082616	12.493.507/0001-03	Sorocaba	671.186	Municipal

Art. 2º O Município de Sorocaba/SP, através da Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de São Paulo, deve informar à Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas - CGMAD do Ministério da Saúde sobre o destino dos recursos correspondentes ao financiamento do equipamento ora descredenciado, que deverão ser aplicados na sua Rede de Atenção Psicossocial, para homologação ou repactuação, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 3.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Goiás e Município de Alexânia.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.955/GM/MS, de 13 de novembro de 2017, que qualifica 1 (uma) Unidade de Suporte Básico para a Base Descentralizada do Município de Alexânia (GO), pertencente a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Anápolis (GO);

Considerando o Título II - Do componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;



Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o envio da proposta SAIPS 104203 pelo Município a este Ministério em 30 de setembro de 2019, a correspondente avaliação e posterior aprovação pela Coordenação-Geral de Urgência (CGURG/DAHU/SAES/MS); e

Considerando o Parecer Técnico nº 1385/2019, constante no NUP-SEI nº 25000.407634/2017-77, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Alexânia (GO), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, a partir de novembro de 2019, conforme art. 928, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica especificada a composição do incentivo de custeio da Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Alexânia (GO), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O desmembramento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação das mencionadas unidades, não acarreta impacto nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade dos estados e municípios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da 11ª (décima primeira) parcela de 2019.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO DE INCENTIVO HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO ANUAL R\$	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL R\$	TOTAL ANUAL R\$
520030	GO	ALEXÂNIA	6929869	USB	MUNICIPAL	104203	82.50 - UNIDADE DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	157.500,00	105.528,00	263.028,00

PORTARIA Nº 3.608 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Qualifica Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados e Municípios.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as diretrizes e orientações contidas no Anexo V, Título I, Capítulo I e Título II, Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, define a Rede de Atenção Psicossocial e caracteriza as modalidades de Serviços dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - CGMAD/DAPES/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam qualificados os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) descritos no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - no montante anual de R\$ 4.470.456,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados e Municípios.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo aos estabelecimentos consignados ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2020.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº SEI	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO ANTERIOR	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NOVA HABILITAÇÃO	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)
293330	BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	2486660	MUNICIPAL	64734	25000.201589/2018-20	06.19 - CAPS AD	06.35 - CAPS AD III	782.640,00
230420	CE	CRATO	2663953	MUNICIPAL	4859	25000.094964/2018-79	06.17 - CAPS II	06.18 - CAPS III	612.573,00
312410	MG	ESMERALDAS	2117010	MUNICIPAL	18543	25000.094549/2018-15	06.16 - CAPS I	06.17 - CAPS II	57.375,00
316110	MG	SAO FRANCISCO	3043061	MUNICIPAL	11956	25000.094549/2018-15	06.16 - CAPS I	06.17 - CAPS II	57.375,00
319345	MG	TEOFILO OTONI	7400578	MUNICIPAL	45553	25000.150337/2018-25	06.19 - CAPS AD	06.35 - CAPS AD III	782.640,00
260600	PE	GARANHUNS	5719836	MUNICIPAL	13563	25000.107982/2018-28	06.17 - CAPS II	06.18 - CAPS III	612.573,00
261160	PE	RECIFE	0001953	MUNICIPAL	18720	25000.094611/2018-79	06.19 - CAPS AD	06.35 - CAPS AD III	782.640,00
170210	TO	ARAGUAÍNA	7566700	MUNICIPAL	18473	25000.202074/2018-47	06.19 - CAPS AD	06.35 - CAPS AD III	782.640,00
TOTAL									4.470.456,00

PORTARIA 3.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde, aos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria 1.025/GM/MS de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do SUS;

Considerando a Portaria nº 47/SVS, de 3 de maio de 2016, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para fins de manutenção do repasse de recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde; e

Considerando a Portaria nº 2.196/GM/MS, de 22 de agosto de 2019 que suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde dos municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira de setembro de 2019, aos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de dezembro de 2019, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2019.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO
PE	261000	Palmares



PORTARIA Nº 3.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) alocados no Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Estado do Amazonas e de seus Municípios.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria 1.025/GM/MS de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º a 16, do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando Portaria nº 2.663/GM/MS, de 9 de outubro de 2019, que define os valores anuais do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), do Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde destinados às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde e dá outras providências; e

Considerando a decisão da 11ª Reunião da Comissão Intergestores Tripartite-CIT, de 12 de dezembro de 2019, que acata a pactuação encaminhada pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado do Amazonas, constante à Resolução CIB nº 99, de 6 de novembro de 2019, quanto à distribuição dos valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), resolve:

Art. 1º Ficam alterados os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) alocados no Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Estado do Amazonas e de seus Municípios.

Art. 2º Os valores do Piso Fixo de Vigilância em Saúde foram distribuídos conforme destinação homologada pela respectiva Comissão Intergestores Bipartite, disposta no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Ficam definidos que os valores anuais pactuados do Piso Fixo de Vigilância em Saúde, de acordo com o Anexo II a esta Portaria serão transferidos em parcelas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos), para o Fundo Estadual e para os Fundos Municipais de Saúde.

Parágrafo único. Quando a divisão por 1/12 (um doze avos) dos valores anuais de cada ente federativo, implicar em dízima, os valores serão truncados em duas casas decimais.

Art. 4º Os valores anuais do Piso Fixo de Vigilância em Saúde definidos para o Estado e Municípios constantes desta Portaria totalizam o montante de R\$ 40.478.398,43 (quarenta milhões, quatrocentos e setenta e oito mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) conforme Anexo II.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática das parcelas para os fundos estadual e municipais de saúde correspondentes.

Art. 6º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos relativos ao estabelecimento consignado ao Programa de Trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de vigilância em saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2019.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO I	
UF	Resolução CIB
AM	Resolução nº 99, de 6 de novembro de 2019

ANEXO II			
UF	CÓD. IBGE	ENTE FEDERATIVO	PFVS ANUAL (R\$)
AM	130000	SES/AM	9.243.153,36
AM	130002	Alvarães	251.364,36
AM	130006	Amaturá	97.566,84
AM	130008	Anamã	102.464,16
AM	130010	Anori	140.766,12
AM	130014	Apuí	212.891,88
AM	130020	Atalaia do Norte	158.468,52
AM	130030	Autazes	406.315,80
AM	130040	Barcelos	216.456,12
AM	130050	Barreirinha	188.621,16
AM	130060	Benjamin Constant	288.063,12
AM	130063	Beruri	113.488,44
AM	130068	Boa Vista do Ramos	128.826,48
AM	130070	Boca do Acre	204.372,48
AM	130080	Borba	446.193,96
AM	130083	Caapiranga	96.408,00
AM	130090	Canutama	92.630,20
AM	130100	Carauari	197.508,84
AM	130110	Careiro	298.070,03
AM	130115	Careiro da Várzea	256.925,04
AM	130120	Coari	858.920,40
AM	130130	Codajás	166.345,66
AM	130140	Eirunepé	208.630,24
AM	130150	Envira	135.859,20
AM	130160	Fonte Boa	178.327,80
AM	130165	Guajará	97.707,22
AM	130170	Humaitá	544.541,88
AM	130180	Ipixuna	169.228,02
AM	130185	Iranduba	670.830,24
AM	130190	Itacoatiara	795.836,38
AM	130195	Itamarati	54.996,60
AM	130200	Itapiranga	92.911,44
AM	130210	Japurá	195.818,16
AM	130220	Juruá	94.674,00
AM	130230	Jutaí	278.513,76
AM	130240	Lábrea	268.268,78
AM	130250	Manacapuru	984.827,52
AM	130255	Manaquiri	240.869,34
AM	130260	Manaus	15.244.804,84
AM	130270	Manicoré	381.314,76
AM	130280	Maraã	110.815,38
AM	130290	Maués	433.617,60
AM	130300	Nhamundá	124.993,96
AM	130310	Nova Olinda do Norte	253.923,96
AM	130320	Novo Airão	226.401,48
AM	130330	Novo Aripuanã	235.650,60
AM	130340	Parintins	793.409,04
AM	130350	Pauini	180.359,40
AM	130353	Presidente Figueiredo	578.286,60
AM	130356	Rio Preto da Eva	286.837,08
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	221.327,88
AM	130370	Santo Antônio do Içá	137.988,50
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	266.426,94
AM	130390	São Paulo de Olivença	227.521,06
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	80.257,58
AM	130400	Silves	91.635,60
AM	130406	Tabatinga	380.537,30
AM	130410	Tapauá	116.648,64
AM	130420	Tefé	445.321,20
AM	130423	Tonantins	116.660,52
AM	130426	Uarini	80.299,44
AM	130430	Urucará	153.252,48
AM	130440	Urucurituba	132.445,04
		TOTAL:	40.478.398,43



PORTARIA Nº 3.613, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Homologa adesão dos estabelecimentos de Atenção Primária à Saúde com equipes de Saúde da Família (eSF) não informatizadas ao Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Estado de Alagoas.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIT Nº 7 CIT/MS, de 24 de novembro de 2016, que define o prontuário eletrônico como modelo de informação para registro das ações de saúde na atenção básica e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre à Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Seção I-A do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 que institui o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde (Informatiza APS); e

Considerando a Portaria nº 2.984/GM/MS, de 11 de novembro de 2019, que institui o Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão dos estabelecimentos de Atenção Primária à Saúde com equipes de Saúde da Família (eSF) não informatizadas ao Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde, dos Municípios do Estado de Alagoas descritos no anexo a esta Portaria, estando estes aptos a receber incentivo financeiro federal de apoio à implementação da informatização, conforme o estabelecido em Portaria que institui o Projeto Piloto.

Art. 2º O incentivo financeiro federal de custeio será transferido, fundo a fundo, em parcela única, aos Municípios do Estado de Alagoas, conforme publicação do Anexo desta Portaria no Diário Oficial da União e o cumprimento dos critérios estabelecidos na Portaria nº 2.984, de 11 de novembro de 2019, que institui o Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde.

Parágrafo único. A transferência do incentivo financeiro federal de custeio, referente aos estabelecimentos de Atenção Primária à Saúde com eSF não informatizadas, conforme Anexo, entra em vigor na data de publicação desta Portaria, observado o disposto na normativa que institui o Projeto Piloto.

Art. 3º Os municípios constantes no Anexo deverão observar os prazos, requisitos e parâmetros estabelecidos no art. 4º da Portaria nº 2.984, de 11 de novembro de 2019, cujo descumprimento acarretará o cancelamento automático da adesão ao Projeto Piloto e a necessidade de devolução dos recursos financeiros recebidos pelo município.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte Plano Orçamentário - PO 0004 - Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

Estabelecimentos de Atenção Primária à Saúde com equipes de Saúde da Família não informatizadas e aderidos ao Projeto Piloto de Apoio à Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde, do Estado de Alagoas.

UF	IBGE	Município	CNES dos estabelecimentos com eSF não informatizadas	Valor da Parcela Única
AL	270080	BELÉM	2008416	R\$ 10.000,00
AL	270080	BELÉM	2008424	R\$ 10.000,00
AL	270190	CHÃ PRETA	2004321	R\$ 10.000,00
AL	270190	CHÃ PRETA	2009560	R\$ 10.000,00
AL	270190	CHÃ PRETA	7486111	R\$ 10.000,00
AL	270190	CHÃ PRETA	2004313	R\$ 10.000,00
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	2003422	R\$ 10.000,00
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	2003449	R\$ 10.000,00
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	2011468	R\$ 10.000,00
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	3771210	R\$ 10.000,00
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	2004283	R\$ 10.000,00
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	3771148	R\$ 10.000,00
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	2003465	R\$ 10.000,00
AL	270300	IBATEGUARA	2721902	R\$ 10.000,00
AL	270300	IBATEGUARA	2720183	R\$ 10.000,00
AL	270300	IBATEGUARA	2721945	R\$ 10.000,00
AL	270300	IBATEGUARA	2721171	R\$ 10.000,00
AL	270300	IBATEGUARA	2722135	R\$ 10.000,00
AL	270300	IBATEGUARA	7839081	R\$ 10.000,00
AL	270320	IGREJA NOVA	2007169	R\$ 10.000,00
AL	270320	IGREJA NOVA	2721023	R\$ 10.000,00
AL	270320	IGREJA NOVA	2007150	R\$ 10.000,00
AL	270320	IGREJA NOVA	4020286	R\$ 10.000,00
AL	270320	IGREJA NOVA	2007177	R\$ 10.000,00
AL	270320	IGREJA NOVA	2720833	R\$ 10.000,00
AL	270320	IGREJA NOVA	2720515	R\$ 10.000,00
AL	270320	IGREJA NOVA	2719495	R\$ 10.000,00
AL	270320	IGREJA NOVA	2720957	R\$ 10.000,00
AL	270320	IGREJA NOVA	6739148	R\$ 10.000,00
AL	270360	JAPARATINGA	2009412	R\$ 10.000,00
AL	270360	JAPARATINGA	2009420	R\$ 10.000,00
AL	270360	JAPARATINGA	2009552	R\$ 10.000,00
AL	270360	JAPARATINGA	9355081	R\$ 10.000,00
AL	270450	MARAGOGI	2722666	R\$ 8.500,00
AL	270450	MARAGOGI	2722704	R\$ 8.500,00
AL	270450	MARAGOGI	2722690	R\$ 8.500,00
AL	270450	MARAGOGI	9402705	R\$ 8.500,00
AL	270450	MARAGOGI	6362540	R\$ 8.500,00
AL	270480	MARIBONDO	2007436	R\$ 10.000,00
AL	270480	MARIBONDO	2007444	R\$ 10.000,00
AL	270480	MARIBONDO	2011115	R\$ 10.000,00
AL	270480	MARIBONDO	5265487	R\$ 10.000,00
AL	270480	MARIBONDO	2007452	R\$ 10.000,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2722062	R\$ 8.500,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2009218	R\$ 8.500,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2009196	R\$ 8.500,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	6686656	R\$ 8.500,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2722100	R\$ 8.500,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2721929	R\$ 8.500,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2721910	R\$ 8.500,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2009226	R\$ 8.500,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	2009234	R\$ 8.500,00
AL	270560	NOVO LINO	2721805	R\$ 10.000,00
AL	270560	NOVO LINO	2721686	R\$ 10.000,00
AL	270560	NOVO LINO	2722143	R\$ 10.000,00
AL	270560	NOVO LINO	2721708	R\$ 10.000,00
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	7456085	R\$ 10.000,00
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	2719185	R\$ 10.000,00
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	3719219	R\$ 10.000,00
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	2719266	R\$ 10.000,00
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	2719274	R\$ 10.000,00
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	2719215	R\$ 10.000,00
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	2719282	R\$ 10.000,00
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	7214847	R\$ 10.000,00
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	2008718	R\$ 10.000,00



AL	270740	PORTO DE PEDRAS	2008696	R\$ 10.000,00
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	2011220	R\$ 10.000,00
AL	270810	SANTANA DO MUNDAÚ	2719800	R\$ 10.000,00
AL	270810	SANTANA DO MUNDAÚ	5589614	R\$ 10.000,00
AL	270810	SANTANA DO MUNDAÚ	2720531	R\$ 10.000,00
AL	270920	TRAIPU	2720086	R\$ 10.000,00
AL	270920	TRAIPU	2721880	R\$ 10.000,00
AL	270920	TRAIPU	6440789	R\$ 10.000,00
AL	270920	TRAIPU	2721341	R\$ 10.000,00
AL	270920	TRAIPU	2720078	R\$ 10.000,00
AL	270920	TRAIPU	2720493	R\$ 10.000,00
AL	270920	TRAIPU	2721198	R\$ 10.000,00
AL	270920	TRAIPU	2721368	R\$ 10.000,00
AL	270920	TRAIPU	6021778	R\$ 10.000,00

PORTARIA Nº 3.614, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Define recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos odontológicos para os Municípios que implantaram Equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, e dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Seção IV da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde e dispõe sobre o Plano de Fornecimento de Equipamentos Odontológicos para as Equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família (ESFSB);

Considerando as Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente;

Considerando a necessidade de incentivar a reorganização da atenção à Saúde Bucal na atenção básica, por meio das Equipes de Saúde Bucal da Estratégia Saúde da Família;

Considerando a necessidade de ampliação do acesso da população brasileira às ações de promoção, prevenção e recuperação da Saúde Bucal;

Considerando a necessidade de melhorar os índices epidemiológicos em Saúde Bucal da população brasileira, bem como a necessidade de ampliação da resolubilidade das ações básicas de Saúde Bucal, buscando a integralidade da assistência;

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde; e

Considerando a Resolução da CIT Nº22, de 27 de julho de 2017, que dispõe complementarmente sobre a execução dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, no âmbito da Portaria 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos odontológicos para os Municípios que implantaram nova (s) Equipe (s) de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, no período da competência de outubro de 2009 a junho de 2019.

§ 1º Ficaram excluídos os Municípios que implantaram nova (s) Equipe (s) de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família e que já receberam equipamentos ou recursos no período acima citado.

§ 2º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, são destinados à aquisição de cadeira odontológica completa (composta por uma cadeira odontológica, um equipo odontológico, uma unidade auxiliar odontológica e um refletor odontológico), para a(s) Equipe(s) de Saúde Bucal, na(s) Unidade(s) Básica(s) de Saúde, conforme a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis pelo SUS (RENEM) no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS (SIGEM), Programa Estratégico Atenção Básica - Saúde Mais Perto de Você, componente Saúde Bucal - Brasil Sorridente, disponível em www.fns.saude.gov.br.

§ 3º O valor repassado, por nova Equipe de Saúde Bucal implantada, para cada Município teve como referência o valor unitário da cadeira odontológica completa, para o ano de 2020, constante na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis pelo SUS (RENEM) no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS (SIGEM).

§ 4º Caso o gestor municipal já tenha adquirido a cadeira odontológica do § 2º para a(s) Equipe(s) de Saúde Bucal, na(s) Unidade(s) Básica(s) de Saúde, esses recursos financeiros poderão ser utilizados para aquisição de outros equipamentos odontológicos, de acordo com a necessidade do atendimento e com a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis pelo SUS (RENEM) no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS (SIGEM), Programa Estratégico Atenção Básica - Saúde Mais Perto de Você, componente Saúde Bucal - Brasil Sorridente, disponível em www.fns.saude.gov.br.

§ 5º Na hipótese de o custo final para aquisição das cadeiras odontológicas completas ser inferior ao montante dos recursos financeiros transferidos nos termos desta Portaria, os saldos remanescentes poderão ser utilizados para a aquisição de outros equipamentos odontológicos previstos na RENAME, excetuando-se equipamentos e materiais permanentes com alocação condicionada a parâmetros populacionais ou de demanda previstos na legislação.

Art. 2º O prazo para execução dos recursos financeiros repassados nos termos desta Portaria será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses contados do efetivo recebimento do recurso pelo ente federativo beneficiário.

Art. 3º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata esta Portaria deverá ser realizada por cada ente federativo beneficiado, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, dos recursos para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8581 - PO-0001 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Estruturação da Atenção à Saúde Bucal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

IBGE	UF	Município	QUANTIDADE	VALOR TOTAL A SER REPASSADO
290320	BA	BARREIRAS	3	R\$ 53.220,00
290390	BA	BOM JESUS DA LAPA	1	R\$ 17.740,00
291080	BA	FEIRA DE SANTANA	2	R\$ 35.480,00
292740	BA	SALVADOR	10	R\$ 177.400,00
230440	CE	FORTALEZA	6	R\$ 106.440,00
530010	DF	BRASÍLIA	92	R\$ 1.632.080,00
520110	GO	ANÁPOLIS	2	R\$ 35.480,00
520870	GO	GOIÂNIA	7	R\$ 124.180,00
510340	MT	CUIABÁ	3	R\$ 53.220,00
500270	MS	CAMPO GRANDE	4	R\$ 70.960,00
312770	MG	GOVERNADOR VALADARES	9	R\$ 159.660,00
317020	MG	UBERLÂNDIA	9	R\$ 159.660,00
411520	PR	MARINGÁ	4	R\$ 70.960,00
260410	PE	CARUARU	9	R\$ 159.660,00
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	24	R\$ 425.760,00
330490	RJ	SÃO GONÇALO	9	R\$ 159.660,00
431490	RS	PORTO ALEGRE	8	R\$ 141.920,00
432000	RS	SAPUCAIA DO SUL	1	R\$ 17.740,00
350950	SP	CAMPINAS	9	R\$ 159.660,00
354140	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	1	R\$ 17.740,00
354340	SP	RIBEIRÃO PRETO	1	R\$ 17.740,00
354850	SP	SANTOS	5	R\$ 88.700,00
354870	SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	5	R\$ 88.700,00
355030	SP	SÃO PAULO	115	R\$ 2.040.100,00
TOTAL DE MUNICÍPIOS 24			339	R\$ 6.013.860,00



PORTARIA Nº 3.616, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para modificar os sistemas compositores da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Resolução nº 6/CIT, de 6 de novembro de 2013, que dispõe sobre as regras para implantação de novos aplicativos, sistemas e aplicativos já existentes no âmbito do SUS e que envolvam a sua utilização pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde; e

Considerando a pactuação ocorrida na 8ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), realizada em 31 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 391. Esta Seção estabelece o conjunto de dados e eventos referentes a um rol de medicamentos e insumos, a partir da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e do Programa Farmácia Popular do Brasil para composição da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde - BNAFAR/SUS, a serem enviados pelos entes federativos.

§ 1º O conjunto de dados e eventos estão descritos no Anexo XXXV a esta Portaria. O rol de medicamentos e insumos será disponibilizado no sítio eletrônico www.saude.gov.br, na aba "Assistência Farmacêutica".

§ 2º Não é obrigatório o envio de dados e eventos de que trata o caput pelos entes federativos referentes a produtos de Relações Municipais de Medicamentos - REMUME e Relações Estaduais de Medicamentos - RESME, e que não sejam contemplados na RENAME vigente.

§ 3º Para a transmissão de dados e eventos de que trata o caput, o Ministério da Saúde disponibilizará os seguintes sistemas eletrônicos:

I - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS);

II - Serviço de envio de dados (web service);

III - Sistema Autorizador do Programa Farmácia Popular.

IV - Sistema Hemovida Web Coagulopatias (HWC);

V- Sistema Hemovida Web Hemoglobiopatias (HWH);

VI- Sistema de Informações de Insumos Estratégicos (SIES);

VII - Sistema de Administração de Material (SISMAT);

VIII - Sistema de Informação de Tratamentos Especiais de Tuberculose (SITETB); e

IX - Sistema de Controle Logístico de Medicamentos -SICLOM.

§ 4º O uso integral dos sistemas previstos no § 3º por todos os estabelecimentos de saúde dos entes federativos afasta a necessidade de desenvolvimento de solução informatizada para transmissão dos dados e eventos de que trata esta Seção, sendo incorporados diretamente à BNAFAR/SUS.

§ 5º Os entes federativos que utilizam sistemas informatizados próprios devem adaptar ou desenvolver solução informatizada para garantir a transmissão dos dados e eventos por meio do web service.

§ 6º O conjunto de dados e eventos referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil será incorporado diretamente pelo Ministério da Saúde à Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS." (NR)

"Art. 392. O conjunto de dados constante no Anexo XXXV e disponível no sítio eletrônico www.saude.gov.br, na aba "Assistência Farmacêutica", contempla os registros de estoque, entradas, saídas e dispensações.

§ 1º Para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, além dos registros mencionados no caput, será obrigatório o envio dos registros das avaliações deferidas.

.....

§ 4º A transmissão por meio do web service poderá ser realizada em tempo real ou em pacotes de dados e eventos, da seguinte forma:

I - deverão ser transmitidos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à competência de referência;

II - não devem conter registros já transmitidos anteriormente pelo ente federativo; e

III - retificação ou exclusão dos dados enviados deverá ocorrer até o fim do mês subsequente ao de referência do registro.

§ 5º A responsabilidade pela retificação ou exclusão dos dados é do ente federativo responsável pelo envio.

§ 6º A transmissão dos dados deverá respeitar a organização da assistência farmacêutica no âmbito da União, dos estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 7º O estado poderá transmitir os dados de responsabilidade dos Municípios nele situados, desde que pactuado na CIB a assunção dessa obrigação." (NR)

Art. 2º O Anexo XXXV à Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

CONJUNTO DE DADOS E EVENTOS REFERENTES AOS MEDICAMENTOS E INSUMOS DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME)

POSIÇÃO ESTOQUE
Código do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)
Código de identificação do produto4
Quantidade do produto em estoque do último dia do mês
Lote
Data de validade do produto
Programa de saúde vinculado ao produto1;3
IUM (Identificador Único de Medicamento) do produto1

ENTRADAS
Código do CNES do estabelecimento que registrou a entrada
Código de identificação do tipo de estabelecimento3
Código de identificação do produto3
Número do CNPJ do fabricante3
Número documento fiscal ou simples remessa
Lote
Valor monetário unitário do produto adquirido
Data de validade do produto
Quantidade do produto recebida
Programa de saúde vinculado ao produto 1;3
Quantidade do produto recebida
Data recebimento do produto
IUM (Identificador Único de Medicamento) do produto1
Número do CNPJ do distribuidor3
Tipo de entrada do produto no estoque3

SAÍDAS
Código do CNES do estabelecimento que registrou a saída
Código de identificação do tipo de estabelecimento3
Código de identificação do produto3
Número do CNPJ do fabricante3
Lote
Data de validade do produto
Programa de saúde vinculado ao produto1;3
Lote
Data de validade do produto
Programa de saúde vinculado ao produto1;3
Quantidade da saída do produto
Data de saída do produto
IUM (Identificador Único de Medicamento) do produto1
Código do CNES do estabelecimento destino
Tipo de saída do produto no estoque3

DISPENSACÕES
Código do CNES ou CNPJ2 do estabelecimento que registrou a dispensação
Número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do usuário SUS
Peso e altura do usuário SUS4
CID-104
Código de identificação do produto3
Programa de saúde vinculado ao produto1;3
Lote
Data de validade do produto
IUM (Identificados Único de Medicamentos) do produto1
Quantidade dispensada do produto3
Data de dispensação do produto3



Competência da dispensação4
Código do CNES do profissional solicitante4
Número do registro no CRM do prescritor2;4
UF do CRM do prescritor2;4

AVALIAÇÕES DEFERIDAS*
Quantidade avaliada por competência do LME
Código do Procedimento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde
Data da avaliação
Código do CNES do estabelecimento avaliador
Número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do usuário SUS
Avaliação de Adequação3

Conforme art. 392.

- 1 Dados não obrigatórios.
- 2 Dados que compõem o conjunto do Programa Farmácia Popular.
- 3 Instruções sobre os dados: www.saude.gov.br/eixoinformacao.
- 4 Dados específicos para medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

PORTARIA Nº 3.617, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser disponibilizado ao Estado da Bahia e Município de Cândido Sales.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria nº 3.154/GM/MS, de 3 de outubro de 2018, que suspende o repasse do recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria nº 3.709/GM/MS, de 19 de novembro de 2018, que restabelece a transferência mensal de recursos financeiros para o custeio mensal de Unidades destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Resolução CIT nº 36, de 25 de janeiro de 2018, que define o prazo para os gestores enviarem manifestação ao Ministério da Saúde e define a suspensão da transferência dos recursos de custeio referente às habilitações dos serviços de atenção à saúde de média e alta complexidade que não estejam em funcionamento ou não apresentem a produção assistencial registrada nos sistemas de informação em saúde considerando as políticas de atenção à saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1248/2019 da Coordenação-Geral de Urgência do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante no processo 25000.184041/2019-99, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante de R\$ 21.919,00 (vinte e um mil novecentos e dezenove reais), a ser disponibilizado ao Estado da Bahia e Município de Cândido Sales, em parcela única, conforme descrito a seguir:

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR R\$ (PARCELA ÚNICA)
290670	BA	Cândido Sales	6940927	Municipal	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	R\$ 21.919,00

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste art. refere-se ao valor deduzido do limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Município de Cândido Sales (BA) na décima parcela de 2018.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Cândido Sales (BA) - IBGE 290670, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 3.618, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita estabelecimentos de saúde ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas - IAE-PI e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Municípios.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 1990, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

Considerando os art. 241 a art. 244 que dispõem sobre a obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH), da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XIV - Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando os art. 303 e art. 304 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem prazo para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria 2.663/GM/MS, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta e estabelece critérios para habilitação ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI; e

Considerando a correspondente avaliação pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.205985/2019-15, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados, ao recebimento do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas - IAE-PI, os estabelecimentos descritos no anexo esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.195.478,28 (um milhão, cento e noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte oito centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estados e Municípios conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) por parte dos gestores locais do SUS para os Estabelecimentos de Saúde habilitados nesta Portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência dos valores ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Municípios descritos no anexo a esta Portaria, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores, em conformidade com do art. 303 e art. 304 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de Média e Alta Complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2020.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº SEI	GESTÃO	CÓDIGO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
AM	130000	Manaus	Centro de Atenção Psicossocial- III Dr. Silvério Tundis	5077060	25037.002038/2018-68	Estadual	81.04 - IAE - PI	R\$ 141.345,12
CE	230765	Maracanaú	Centro de Atenção Psicossocial - II Geral	3713172	25044.000965/2018-54	Municipal	81.04 - IAE - PI	R\$ 51.614,40
			Centro de Atenção Psicossocial- Infantil Maracanaú	7285442	25044.000966/2018-07			R\$ 50.122,80



			Centro de Atenção Psicossocial AD III	5928605	25044.000967/2018-43			R\$ 157.500,00
MT	510410	Guarantã do Norte	Centro de Atenção Psicossocial Arte de Viver	3422194	25052.000666/2019-00	Municipal	81.04 - IAE - PI	R\$ 59.555,04
			Centro de Especialidades Odontológicas Portal da Amazônia	5307155	25052.000665/2019-57			R\$ 74.250,00
MT	510515	Juína	Centro de Atenção Psicossocial de Juína	3181448	25062.000115/2019-19	Municipal	81.04 - IAE - PI	R\$ 61.138,80
MT	510642	Peixoto de Azevedo	Laboratório de Prótese Dentária Leticia Sousa Silva Serviços de Prótese Dentária-ME	7481209	25052.000993/2019-53	Municipal	81.04 - IAE - PI	R\$ 72.000,00
MT	510650	Poconé	Centro de Atenção Psicossocial - POCONE	3558347	25049.000216-68	Municipal	81.04 - IAE - PI	R\$ 57.742,20
MT	510706	Querência	Laboratório de Próteses Jair Lopes Laboratório Dental	7301898	25050.000293/2019-89	Municipal	81.04 - IAE - PI	R\$ 90.000,00
PA	150555	Pau D'Arco	Centro de Especialidades Odontológicas	5653770	25055.001065/2019-31	Municipal	81.04 - IAE - PI	R\$ 74.250,00
PA	150613	Redenção	Centro de Atenção Psicossocial Modalidade II-CAPS	6446345	25055.004460/2018-30	Municipal	81.04 - IAE - PI	R\$ 65.510,52
			Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)	5340934	25055.000401/2019-73			R\$ 74.250,00
			PRO LABOR LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA	9082263	25055.000403/2019-62			R\$ 66.000,00
PA	150808	Tucumã	Centro de Atenção Psicossocial de Tucuma CAPS	3389413	25055.004469/2018-41	Municipal	81.04 - IAE - PI	R\$ 57.742,20
TO	172120	Tocantinópolis	Centro de Atenção Psicossocial- I Jorge Dionísio de Sousa	5871980	25066.000897/2018-75	Municipal	81.04 - IAE - PI	R\$ 42.457,20
TOTAL								R\$ 1.195.478,28

PORTARIA Nº 3.627, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	BARCELOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/SEMSA/FMS	36000286065201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285652201900	2.300.000,00	0000	1030120152E890001
AM	PAUINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI	36000285506201900	984.188,00	0000	1030120152E890001
AM	RIO PRETO DA EVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA	36000285675201900	1.100.000,00	0000	1030120152E890001
AM	SAO PAULO DE OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286537201900	620.000,00	0000	1030120152E890001
AP	CALCOENE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALCOENE	36000287545201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	AGUA FRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286165201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
BA	AMELIA RODRIGUES	PMAR-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287415201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
BA	AMERICA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286074201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ANGUERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGUERA	36000285692201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTAS	36000286491201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACAS	36000285875201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ARAMARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000287518201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
BA	BAIXA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXA GRANDE	36000285988201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
BA	BARRA DA ESTIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BARRA DA ESTIVA - BA	36000285548201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
BA	BARRA DO CHOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000287316201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
BA	BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS	36000285792201900	3.000.000,00	0000	1030120152E890001
BA	BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286530201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
BA	BIRITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285651201900	570.000,00	0000	1030120152E890001
BA	BONINAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS	36000285807201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CAATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAATIBA	36000286103201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CAEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAEM	36000285865201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CAMACARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMACARI	36000288125201900	550.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CANDEAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285687201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CANDIDO SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDIDO SALES	36000287449201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CORONEL JOAO SA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL JOAO SA	36000285625201900	450.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CORRENTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000286509201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
BA	DIAS D'AVILA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285626201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ENTRE RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000285715201900	1.200.000,00	0000	1030120152E890001
BA	FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FATIMA	36000285520201900	663.000,00	0000	1030120152E890001
BA	HELIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HELIOPOLIS	36000285521201900	300.000,00	0000	1030120152E890001



BA	ICHU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICHU	36000285788201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ICHU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICHU	36000285925201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	IPECAETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPECAETA	36000286018201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	IPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000285779201900	450.000,00	0000	1030120152E890001
BA	IRARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRARA	36000286627201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ITABERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERABA	36000285931201900	2.000.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ITANHEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITANHEM	36000287427201900	408.500,00	0000	1030120152E890001
BA	ITARANTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITARANTIM	36000285806201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
BA	MACARANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286367201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
BA	MIGUEL CALMON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285653201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
BA	MUCUGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCUGE	36000286499201900	650.000,00	0000	1030120152E890001
BA	MULUNGU DO MORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000285799201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	OURICANGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE DO MUNICIPIO DE OURICANGAS	36000287370201900	298.000,00	0000	1030120152E890001
BA	OUROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OUROLANDIA	36000287326201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	PINDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286118201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	PINTADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINTADAS	36000286625201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
BA	PRESIDENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE DUTRA BAHIA FUMSAUDE	36000287107201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	RIBEIRA DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285523201900	252.409,00	0000	1030120152E890001
BA	RIBEIRAO DO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DO LARGO	36000285905201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	RIO DE CONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285943201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	36000286190201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
BA	SANTA CRUZ CABRALIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286255201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	SANTA CRUZ DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286870201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	SANTANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANOPOLIS	36000285662201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
BA	SANTO AMARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SANTO AMARO	36000286256201900	2.000.000,00	0000	1030120152E890001
BA	SAO GABRIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL	36000286374201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
BA	SAO GONCALO DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285800201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
BA	SAO JOSE DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA VITORIA	36000286387201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
BA	SEABRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285797201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
BA	TANQUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TANQUINHO - FMS	36000285765201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
BA	TANQUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TANQUINHO - FMS	36000285767201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	TERRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000288043201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
BA	URUCUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285986201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
CE	CAUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAUCAIA - CEARA - FMSC	36000285664201900	2.000.000,00	0000	1030120152E890001
CE	CRATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CRATO	36000286635201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
CE	SABOEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SABOEIRO CE	36000285633201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
ES	ITAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUACU	36000287196201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	JAGUARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE	36000287076201900	335.000,00	0000	1030120152E890001
ES	MARILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285572201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
GO	ABADIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABADIANIA	36000285992201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	36000286860201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
GO	CORUMBA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286335201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	PADRE BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286737201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285680201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
GO	VALPARAISO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286742201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285746201900	726.000,00	0000	1030120152E890001
MA	RIACHAO	MUNICIPIO DE RIACHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286504201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
MA	SANTANA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287650201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
MA	SANTO AMARO DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285663201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
PI	ASSUNCAO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285502201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
TOTAL			81 PROPOSTA(S)	46.057.097,00		

PORTARIA Nº 3.628, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).



Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	ABAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286783201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
MG	AGUA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281539201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ALEM PARAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA	36000286112201900	290.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ANTONIO PRADO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO PRADO DE MINAS	36000286178201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ARAPONGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286799201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BARAO DE COCAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272646201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BOCAIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286938201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BURITIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIZEIRO	36000286656201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CABECEIRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABECEIRA GRANDE-MG	36000287653201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CACHOEIRA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286859201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAETANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAETANOPOLIS	36000282588201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAMBUQUIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBUQUIRA	36000281919201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAMPESTRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285816201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272856201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CARBONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARBONITA	36000286933201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CARLOS CHAGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS CHAGAS	36000272871201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CARMO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287332201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CATAS ALTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286961201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CENTRALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286765201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CHALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286847201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CONCEICAO DE IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287688201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286986201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CORONEL MURTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286867201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CURVELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286920201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	DELTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286953201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	DIVISOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286996201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	DORES DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DORES DO TURVO	36000286410201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	DORES DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DORES DO TURVO	36000286849201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ENGENHEIRO CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENGENHEIRO CALDAS	36000287662201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ERVALIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285579201900	370.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ESPERA FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPERA FELIZ	36000285593201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ESPERA FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPERA FELIZ	36000286949201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	EUGENOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EUGENOPOLIS	36000285694201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
MG	FERROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERROS	36000286195201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	FERROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERROS	36000286999201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	FRANCISCO SA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281297201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GLAUCILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLAUCILANDIA	36000287045201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUARACIAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARACIAMA	36000285812201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUARANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286371201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUARANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287034201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUARARA	MUNICIPIO DE GUARARA (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE)	36000286281201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUIDOVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIDOVAL	36000286952201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	IGARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286794201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	IGUATAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286958201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ITABIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABIRINHA	36000286030201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286164201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286842201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JANAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000286125201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JANAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000286940201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JEQUITINHONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286012201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JORDANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JORDANIA	36000286863201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JOSE RAYDAN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOSE RAYDAN	36000274450201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JOSE RAYDAN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOSE RAYDAN	36000286163201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LADAINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADAINHA	36000272881201900	50.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LAMBARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286895201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LEANDRO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEANDRO FERREIRA	36000286796201900	122.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LEME DO PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286023201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LEME DO PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286784201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MARAVILHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAVILHAS	36000286919201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MOEDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOEDA MG	36000286902201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MURIAE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286089201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
MG	NOVA ERA	MUNICIPIO DE NOVA ERA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286801201900	100.000,00	0000	1030120152E890001



MG	NOVA ERA	MUNICIPIO DE NOVA ERA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286803201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ONCA DE PITANGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286778201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ORATORIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORATORIOS	36000285808201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ORATORIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORATORIOS	36000286800201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ORIZANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZANIA	36000286100201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	OURO VERDE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271706201900	160.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PALMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287705201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PATIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287055201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PAULA CANDIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULA CANDIDO	36000286839201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PEQUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285974201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	36000281250201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	36000281309201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
MG	POCRANE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCRANE	36000287664201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	POMPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMPEU	36000286802201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	POTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTE	36000272845201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287689201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	RIO PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287033201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	RODEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286003201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	RODEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286852201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	RUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286117201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	RUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287018201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SABARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287182201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SANTA BARBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000286495201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SANTA BARBARA DO TUGURIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BARBARA DO TUGURIO	36000287022201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SANTANA DE CATAGUASES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287216201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO GERALDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO	36000286186201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO GERALDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO	36000287029201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO JOSE DA VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA VARGINHA	36000286789201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SERICITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERICITA	36000287053201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SERRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286746201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SIMONESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285539201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TAIOBEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAOBEIRAS	36000287005201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TARUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARUMIRIM	36000287652201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TEIXEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE TEIXEIRAS	36000286429201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TIMOTEO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286412201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOCANTINS MG	36000287065201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TOLEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287060201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TOMBOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286082201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	URUCANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCANIA	36000286044201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	URUCANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCANIA	36000287048201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000286935201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	VESPASIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286974201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
TOTAL			104 PROPOSTA(S)	21.942.000,00		

PORTARIA Nº 3.629, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.



Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	ALCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCINOPOLIS	36000286439201900	177.000,00	0000	1030120152E890001
MS	ANASTACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE ANASTACIO	36000286771201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MS	CASSILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASSILANDIA-MS	36000286377201900	177.000,00	0000	1030120152E890001
MS	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COSTA RICA-MS	36000286219201900	177.000,00	0000	1030120152E890001
MS	FIGUEIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO	36000286321201900	230.000,00	0000	1030120152E890001
MS	IGUATEMI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATEMI	36000286536201900	177.000,00	0000	1030120152E890001
MS	MARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286043201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MS	NIOAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NIOAQUE	36000286661201900	177.000,00	0000	1030120152E890001
MS	PEDRO GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000286432201900	177.000,00	0000	1030120152E890001
MS	RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRO MS	36000287341201900	177.000,00	0000	1030120152E890001
MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286428201900	177.000,00	0000	1030120152E890001
MT	NOVA MONTE VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA MONTE VERDE	36000283419201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MT	TERRA NOVA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA NOVA DO NORTE	36000274182201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PA	GURUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GURUPA	36000273707201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
PA	IGARAPE-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286881201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
PA	TERRA ALTA	TERRA ALTA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287043201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
PA	TOME-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286301201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
PB	ALCANTIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALCANTIL PB	36000285952201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PB	ALHANDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287095201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
PB	BARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BARAUNA	36000286157201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PB	BONITO DE SANTA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BONITO DE SANTA FE	36000286031201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
PB	CAAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000286900201900	831.384,00	0000	1030120152E890001
PB	CARAUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286570201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PB	CATOLE DO ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATOLE DO ROCHA	36000285590201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
PB	DESTERRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DESTERRO	36000281837201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	36000286040201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PB	ITAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA	36000286838201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PB	JURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283814201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
PB	MANAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAIRA	36000286493201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PB	MARCACAO	MARCACAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285567201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
PB	MONTE HOREBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MONTE HOREBE - PB	36000286494201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PB	NOVA PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PALMEIRA	36000285571201900	99.859,00	0000	1030120152E890001
PB	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PILAR	36000286414201900	700.000,00	0000	1030120152E890001
PB	POCO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286279201900	124.680,00	0000	1030120152E890001
PB	QUIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXABA	36000285601201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
PB	RIO TINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO TINTO	36000285577201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PB	SALGADO DE SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALGADO DE SAO FELIX	36000286496201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PB	SANTA CECILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTA CECILIA	36000286807201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PB	SAO JOAO DO CARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO CARIRI - PB	36000286744201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285581201900	530.000,00	0000	1030120152E890001
PB	SAO MAMEDE	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO MAMEDE-PB	36000285831201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PB	SAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPE	36000287017201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PB	SOBRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286045201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
PB	TAPEROA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEROA	36000282052201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PB	ZABELE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ZABELE	36000286976201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PE	AFRANIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286628201900	220.000,00	0000	1030120152E890001
PE	BOM CONSELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM CONSELHO	36000285631201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
PE	BOM CONSELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM CONSELHO	36000286293201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PE	BUIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287064201900	1.120.615,00	0000	1030120152E890001
PE	CALUMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286725201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PE	SANTA FILOMENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286868201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
PR	ALMIRANTE TAMANDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMIRANTE TAMANDARE	36000272271201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000285703201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PR	DOIS VIZINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS	36000285768201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PR	DOUTOR ULYSSES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR ULYSSES	36000285964201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PR	LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285961201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PR	LOANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285948201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PR	PARANAVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PARANAVAI	36000285966201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PR	QUITANDINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285916201900	350.000,00	0000	1030120152E890001



PR	RIO BRANCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO DO SUL	36000285976201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PR	RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285524201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PR	SENGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285980201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
PR	TAMBOARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAMBOARA	36000285975201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA BOA	36000285888201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
PR	TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICPO DE TURVO	36000285564201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO ITABAPOANA	36000286658201900	1.344.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	CABO FRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO FRIO	36000271701201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	SAO JOSE DE UBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DE UBA	36000266923201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
RN	LAGOA SALGADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SALGADA	36000286252201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	BARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287220201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CAICARA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE CAICARA-RS	36000287197201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CAPAO DA CANOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287211201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CARAZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/CARAZINHO	36000287244201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	MUCUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287225201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	TENENTE PORTELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000287231201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SC	BALNEARIO CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286176201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SC	CAPIVARI DE BAIXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIVARI DE BAIXO	36000285657201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	DIONISIO CERQUEIRA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	36000271068201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
SC	GAROPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAROPABA	36000285632201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
SC	ITAIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285678201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	36000286150201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SC	NOVA TRENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285594201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269928201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	SCHROEDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICPIO DE SCHROEDER	36000285696201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	TREVISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TREVISO	36000270805201900	140.000,00	0000	1030120152E890001
SP	GUARACAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICPIO DE GUARACAI	36000284093201900	90.000,00	0000	1030120152E890001
SP	LUIS ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286648201900	90.000,00	0000	1030120152E890001
SP	MOGI MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000274069201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SP	MONTE AZUL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286526201900	230.000,00	0000	1030120152E890001
SP	PRADOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282655201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SP	TAQUARAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286643201900	230.000,00	0000	1030120152E890001
SP	VARZEA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA PAULISTA	36000282654201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
TOTAL			92 PROPOSTA(S)	27.396.538,00		

PORTARIA Nº 3.631, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	BARRA DE SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BARRA DE SAO MIGUEL	36000279844201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
AL	FEIRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FEIRA GRANDE	36000280165201900	700.000,00	0000	1030120152E890001



AM	ALVARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARAES	36000280944201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
AM	ALVARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARAES	36000284878201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
AM	AMATURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000285132201900	139.861,00	0000	1030120152E890001
AM	ANAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAMA-AM	36000285498201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
AM	ANORI	PREFEITURA DE ANORI / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285151201900	80.000,00	0000	1030120152E890001
AM	APUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUÍ	36000284808201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
AM	ATALAIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ATALAIA DO NORTE	36000284807201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
AM	BARCELOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/SEMSA/FMS	36000285201201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284499201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	BERURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000284979201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	BERURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000284980201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
AM	BOCA DO ACRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285125201900	568.940,00	0000	1030120152E890001
AM	BORBA	PMB/SEMSA/FMS	36000284270201900	370.000,00	0000	1030120152E890001
AM	BORBA	PMB/SEMSA/FMS	36000284951201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
AM	BORBA	PMB/SEMSA/FMS	36000284952201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
AM	CARAUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284830201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	36000285119201900	290.000,00	0000	1030120152E890001
AM	CAREIRO DA VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DO CAREIRO DA VARZEA	36000285177201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284119201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284835201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
AM	CODAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CODAJAS	36000285012201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	EIRUNEPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EIRUNEPE	36000284862201900	120.000,00	0000	1030120152E890001
AM	ENVIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280869201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
AM	GUAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAJARA (AM)	36000284793201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
AM	IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	36000285133201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIARA	36000284809201900	1.500.000,00	0000	1030120152E890001
AM	ITAMARATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAMARATI	36000284834201900	26.498,00	0000	1030120152E890001
AM	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA-AM	36000284855201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
AM	MANICORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANICORE	36000285139201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
AM	MARAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARAA-AM	36000284852201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA DO NORTE	36000285143201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
AM	NOVO ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ARIPUANA	36000284929201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	NOVO ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ARIPUANA	36000284932201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285170201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
AM	PAUINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI	36000284806201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	36000284971201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	RIO PRETO DA EVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA	36000284957201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	36000284982201900	90.000,00	0000	1030120152E890001
AM	SAO PAULO DE OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284829201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
AM	SAO SEBASTIAO DO UATUMA	PMSSU/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIO DO UATUMA	36000284851201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	SILVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284646201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
AM	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284832201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
AM	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284833201900	1.500.000,00	0000	1030120152E890001
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000284815201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
AM	TONANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TONANTINS	36000284854201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	UARINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/ UARINI-AM	36000280179201900	50.000,00	0000	1030120152E890001
AM	URUCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE URUCARA	36000285178201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
AM	URUCURITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCURITUBA	36000283888201900	230.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ARACI	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284325201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CATURAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATURAMA	36000284365201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CORACAO DE MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORACAO DE MARIA	36000286022201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
BA	DOM BASILIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM BASILIO	36000284437201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
BA	GLORIA	FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284307201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
BA	GUANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANAMBI	36000284303201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ITAGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284447201900	148.087,00	0000	1030120152E890001
BA	JACARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACARACI	36000284345201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
BA	JUSSIAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284375201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
BA	OLINDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDINA	36000284399201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
BA	PALMAS DE MONTE ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMAS DE MONTE ALTO	36000284381201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
BA	PARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAMIRIM	36000284374201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
BA	PEDRO ALEXANDRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000284426201900	150.000,00	0000	1030120152E890001



ES	AGUIA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286270201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	ALFREDO CHAVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286581201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	BREJETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BREJETUBA	36000286376201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	CONCEICAO DO CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO CASTELO	36000286359201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	DIVINO DE LOURENCO	PMDSL - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285814201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	IBATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBATIBA	36000286050201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	MARILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285819201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	MIMOSO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286401201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	PANCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANCAS	36000285882201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	SAO DOMINGOS DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO NORTE	36000286384201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	SAO GABRIEL DA PALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DA PALHA	36000285908201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
GO	ALTO PARAISO GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO PARAISO	36000284506201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	ALVORADA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO NORTE	36000284415201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	AMARALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - AMARALINA	36000284580201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	ARAGOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGOIANIA	36000280909201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	BOM JESUS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281698201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	BURITI DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000282335201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	CALDAZINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALDAZINHA	36000284495201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - C. A. DE GOIAS	36000284287201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	CAMPOS VERDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280920201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	CROMINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CROMINIA	36000280911201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	DAMIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281338201900	79.815,00	0000	1030120152E890001
GO	DAVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DAVINOPOLIS GOIAS	36000281067201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	MAMBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAMBAI - GO	36000281343201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	MARA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARA ROSA (FMS)	36000281556201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	MONTES CLAROS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280913201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	NOVA AURORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284271201900	34.339,00	0000	1030120152E890001
GO	NOVA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ROMA	36000281350201900	174.647,00	0000	1030120152E890001
GO	PALMINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMINOPOLIS	36000284449201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	SANCLERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280925201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	SANCLERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285383201900	152.861,00	0000	1030120152E890001
GO	SANTA CRUZ DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS - SANTA CRUZ DE GOIAS	36000280928201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	SANTO ANTONIO GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DE GOIAS	36000284305201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	SAO JOAO PARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA PARAUNA	36000281593201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	SAO MIGUEL ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SMA FMS	36000282143201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
GO	TRES RANCHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280977201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
GO	URUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUTAI-GO	36000281435201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
TOTAL			100 PROPOSTA(S)	32.105.048,00		

PORTARIA Nº 3.641, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado da Bahia e Município de Irecê.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.979/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade no Município de Irecê/BA;

Considerando a Portaria nº 1.535/MS/SAS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), Título IV - Do Componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas - Capítulo V da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo LXVIII - Requisitos para o recebimento do repasse mensal do Ministério da Saúde para custeio da UPA 24h - e o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Irecê/BA na Proposta SAIPS nº 102208 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Urgência do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência (CGURG/DAHU/SAES/MS), constante do NUP-SEI nº 25000.198113/2019-85, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 h, Opção III, Rosa Maria Oliveira Bastos) do Município descrito no anexo a esta Portaria

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, de acordo com o § 1º do art. 83 da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar -, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado da Bahia e Município de Irecê.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Municipal de Saúde de Irecê, IBGE 291460, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2020.

JOÃO GABBARDOS DOS REIS



ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	OPÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL R\$
BA	291460	IRECÊ	7103840	MUNICIPAL	1002208	OPÇÃO III	82.01 - QUALIFICAÇÃO UPA 24H NOVA OPÇÃO III	840.000,00

PORTARIA Nº 3.659, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	AMAMBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAMBAI	36000285106201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MS	CAMAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284418201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
MS	CASSILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASSILANDIA-MS	36000284242201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MS	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282066201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MS	LADARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285203201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MS	MARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282969201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MS	NOVA ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA	36000283675201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL	36000285107201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
MS	PONTA PORÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285505201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MS	ROCHEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284155201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MT	CAMPOS DE JULIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS DE JULIO	36000284958201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MT	CARLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLINDA - MT	36000284476201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MT	GUARANTA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - GUARANTA DO NORTE	36000285024201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MT	NOVA BANDEIRANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA BANDEIRANTES	36000285072201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MT	NOVA MONTE VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA MONTE VERDE	36000285033201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
MT	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO	36000285492201900	230.000,00	0000	1030120152E890001
PB	AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280535201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PB	ASSUNCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283213201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PB	BANANEIRAS	BANANEIRAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280537201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PB	GADO BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GADO BRAVO	36000280539201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PB	LASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LASTRO	36000280013201900	8.498,00	0000	1030120152E890001
PB	LIVRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000279973201900	92.344,00	0000	1030120152E890001
PB	MATUREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280735201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PB	PARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARARI	36000279979201900	50.848,00	0000	1030120152E890001
PB	PASSAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSAGEM PB	36000280965201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PB	PITIMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITIMBU	36000281589201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
PB	SANTANA DOS GARROTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DOS GARROTES	36000282580201900	108.642,00	0000	1030120152E890001
PB	SAO JOSE DE ESPINHARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000279801201900	122.384,00	0000	1030120152E890001
PB	TAVARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAVARES	36000282590201900	108.642,00	0000	1030120152E890001
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282464201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PE	FERREIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282209201900	1.176.000,00	0000	1030120152E890001
PE	ITAPETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPETIM	36000284266201900	459.458,00	0000	1030120152E890001
PE	OROBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OROBO	36000282280201900	2.000.000,00	0000	1030120152E890001

PE	PALMEIRINA	,FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRINA	36000282936201900	74.690,00	0000	1030120152E890001
PE	PESQUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282283201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	STA. CRUZ DO CAPIBARIBE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282300201900	867.200,00	0000	1030120152E890001
PE	TIMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBAUBA	36000282711201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285380201900	3.500.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284969201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281792201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO NOVO DE RONDONIA	36000281828201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
RO	ESPIGAO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIGAO DO OESTE (FMS)	36000282250201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
RO	ESPIGAO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIGAO DO OESTE (FMS)	36000283559201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RO	MACHADINHO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADINHO D'OESTE	36000281937201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
RO	PIMENTA BUENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIMENTA BUENO	36000281661201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RO	SANTA LUZIA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281844201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
RO	VALE DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE DO PARAISO	36000281817201900	225.496,00	0000	1030120152E890001
RR	UIRAMUTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE UIRAMUTA	36000280528201900	950.735,00	0000	1030120152E890001
RS	ARARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARICA	36000280225201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CHIAPETTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE CHIAPETTA	36000280164201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CIDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDREIRA	36000279879201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CIRIACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280314201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CORONEL BARROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL BARROS	36000280168201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	COTIPORA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	36000280317201900	59.728,00	0000	1030120152E890001
RS	DOM FELICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM FELICIANO RS	36000280524201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	ESMERALDA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDA	36000280262201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	EUGENIO DE CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE EUGENIO DE CASTRO RS	36000279848201900	93.094,00	0000	1030120152E890001
RS	FONTOURA XAVIER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280157201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
RS	GAURAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAURAMA	36000280488201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	IMIGRANTE	IMIGRANTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280279201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	MATO CASTELHANO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE MATO CASTELHANO	36000280447201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	MATO QUEIMADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000279894201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA	36000280445201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	MINAS DO LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000280152201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
RS	MORRO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO REDONDO	36000280245201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
RS	NOVO MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - NOVO MACHADO	36000280223201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	PAROBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PAROBE/RS	36000279768201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
RS	SANTIAGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTIAGO	36000280166201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
RS	SAO BORJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000283703201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
RS	SAO JOSE DO OURO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO OURO	36000280097201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	SAO MARTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000279859201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	CAPIVARI DE BAIXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIVARI DE BAIXO	36000281913201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	36000279719201900	2.000.000,00	0000	1030120152E890001
SE	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPELA	36000280713201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
SE	PROPRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000280708201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
TO	ARAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000286085201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
TO	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	36000286159201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
TO	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285962201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
TO	FIGUEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIROPOLIS	36000285884201900	190.000,00	0000	1030120152E890001
TO	GOIATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285924201900	145.925,00	0000	1030120152E890001
TO	MIRANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285829201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
TO	PARAISO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DO TOCANTINS	36000286066201900	1.200.000,00	0000	1030120152E890001
TO	PIUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIUM	36000286187201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285757201900	107.176,00	0000	1030120152E890001
TO	PORTO NACIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO NACIONAL	36000285996201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
TO	SANTA FE DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA FE DO ARAGUAIA	36000285885201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
TO	TOCANTINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOCANTINIA	36000286193201900	330.000,00	0000	1030120152E890001
TOTAL			87 PROPOSTA(S)	32.400.860,00		



PORTARIA Nº 3.667, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	ABAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285138201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ABAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285141201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	AGUA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284944201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ANDRADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDRADAS	36000282305201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ARACAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACAI /MG	36000282621201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ARACUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACUAI	36000283605201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ARAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPORA	36000282455201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ARAUJOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284960201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ARCEBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282231201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282379201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BALDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BALDIM	36000282596201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283845201900	125.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283846201900	125.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	36000282253201900	1.100.001,00	0000	1030120152E890001
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282407201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BOM JARDIM DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM DE MINAS	36000283157201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BORDA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285852201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BOTELHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTELHOS	36000282080201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BRAZOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281874201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BRUMADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BRUMADINHO	36000282400201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000283641201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	BURITIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIZEIRO	36000283158201900	250.001,00	0000	1030120152E890001
MG	CAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282173201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAJURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282324201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAMBUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBUI	36000281931201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAMBUQUIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBUQUIRA	36000281916201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAMPESTRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282712201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAMPOS GERAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000274120201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CANAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAA	36000283161201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAPOLIS MG	36000282719201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CANDEIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS	36000282483201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAPINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINOPOLIS - MG	36000282463201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAPITOLIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CAPITOLIO	36000282150201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CARANGOLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282557201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282505201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAREACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282075201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CARMO DA CACHOEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283310201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CARMO DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283196201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CARMO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283176201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CASCALHO RICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCALHO RICO	36000284046201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CASSIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASSIA/MG	36000282900201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CAXAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282417201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	COMENDADOR GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - COMENDADOR GOMES	36000282416201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	COMERCINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282769201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CONEGO MARINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONEGO MARINHO	36000282263201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CONEGO MARINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONEGO MARINHO	36000284938201900	200.000,00	0000	1030120152E890001



MG	CORREGO DANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORREGO DANTA	36000282542201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CORREGO DO BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CORREGO DO BOM JESUS	36000282405201900	190.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CRISTALIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285026201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CRISTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282428201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CURRAL DE DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282953201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	CURVELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282414201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282244201900	800.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ENTRE FOLHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENTRE FOLHAS	36000282475201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ESMERALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDAS	36000283543201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO DOURADO	36000282482201900	18.623,00	0000	1030120152E890001
MG	FORMIGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283411201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MG	FRANCISCOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284484201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283330201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	FRUTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283288201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	FUNILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282608201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282442201900	230.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUARACIAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARACIAMA	36000283244201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUARANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARANESIA	36000282012201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUARDA-MOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARDA MOR	36000284789201900	100.001,00	0000	1030120152E890001
MG	GUAXUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282136201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUAXUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282722201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUIDOVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIDOVAL	36000283268201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUIDOVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIDOVAL	36000283270201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	GUIRICEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIRICEMA	36000283194201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	HELIODORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282071201900	240.000,00	0000	1030120152E890001
MG	IBIRACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282099201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	IBIRITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	36000282295201900	1.400.000,00	0000	1030120152E890001
MG	IGUATAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283193201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	INCONFIDENTES	MUNICIPIO DE INCONFIDENTES	36000282515201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	INHAPIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284989201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	INHAUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282395201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	IPATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPATINGA	36000280975201900	100.001,00	0000	1030120152E890001
MG	IPIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283321201900	99.742,00	0000	1030120152E890001
MG	ITAGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271591201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ITAMBACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284939201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ITAMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282981201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282777201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ITAU DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283436201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ITAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284523201900	100.001,00	0000	1030120152E890001
MG	JAPONVAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPONVAR	36000282819201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JEQUITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282087201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JOAO PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO PINHEIRO	36000282702201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	JURUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282227201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LAGOA GRANDE	36000283353201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SANTA	36000283179201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LEME DO PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282907201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LIMA DUARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE	36000283144201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282617201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MAR DE ESPANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282126201900	235.199,00	0000	1030120152E890001
MG	MATA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284637201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MINAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283178201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MINAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283183201900	200.001,00	0000	1030120152E890001
MG	MONSENHOR PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282051201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MONTALVANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282604201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283384201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MONTE AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE AZUL	36000282016201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MONTE SANTO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283667201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	MONTEZUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283147201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	NOVA ERA	MUNICIPIO DE NOVA ERA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282950201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	NOVA LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285136201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
MG	NOVA LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285683201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	NOVO CRUZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283282201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	NOVORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282909201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PAI PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282889201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PAINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282257201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PAPAGAIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAPAGAIOS	36000284694201900	100.001,00	0000	1030120152E890001
MG	PARA DE MINAS	PARA DE MINAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281849201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285098201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PARAISOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283521201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PARAOPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAOPEBA	36000282989201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PARAOPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAOPEBA	36000282991201900	50.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	36000282402201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PECANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282368201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PECANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283173201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PEDRALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282433201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PERDIZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000283953201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PERIQUITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERIQUITO	36000282569201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PERIQUITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERIQUITO	36000284864201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PIRANGUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283134201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PIRANGUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282478201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	36000282095201900	400.000,00	0000	1030120152E890001



MG	PIUMHI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282560201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PONTO DOS VOLANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284493201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	PORTEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEIRINHA	36000282133201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	POTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTE	36000283122201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	RIACHINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHINHO MG	36000284673201900	100.001,00	0000	1030120152E890001
MG	RIO POMBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO POMBA	36000282800201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	ROMARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282228201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SACRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SACRAMENTO	36000282613201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	36000283136201900	80.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SANTANA DE PIRAPAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282637201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SANTANA DO JACARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282576201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SANTANA DO RIACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTANA DO RIACHO	36000282522201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SANTO ANTONIO DO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283293201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO GONCALO DO SAPUCAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282362201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	36000282858201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO JOAO DO PACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000282614201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO JOAQUIM DE BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283156201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO PEDRO DA UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000284658201900	50.001,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	36000282520201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	36000283148201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000283305201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SEM-PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SEM PEIXE	36000284018201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
MG	SETUBINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SETUBINHA	36000285080201900	100.001,00	0000	1030120152E890001
MG	SIMONESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282928201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TAIOBEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAOBEIRAS	36000282593201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TARUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARUMIRIM	36000283637201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TRES MARIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283125201900	350.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TURMALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000285147201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	TURVOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000281934201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	UBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBAI	36000284703201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
MG	VARZEA DA PALMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000282665201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	VIRGEM DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIRGEM DA LAPA	36000283607201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
MG	VISCONDE DO RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000283264201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
TOTAL			160 PROPOSTA(S)	38.043.574,00		

PORTARIA Nº 3.672, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000285476201900	1.237.691,00	0000	1030220152E900001	6452396	1.237.691,00
BA	GUANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANAMBI	36000287733201900	878.000,00	0000	1030220152E900001	6613306	878.000,00
BA	IBIASSUCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIASSUCE	36000287851201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	3912108	300.000,00



BA	SALVADOR	FUNDO SAUDE	ESTADUAL DO ESTADO BAHIA	DE DA	36000288037201900	4.000.000,00	0000	1030220152E900001	7106521	4.000.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO SAUDE	ESTADUAL DO ESTADO BAHIA	DE DA	36000288040201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2799731	1.000.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO SAUDE	ESTADUAL DO ESTADO BAHIA	DE DA	36000288042201900	3.000.000,00	0000	1030220152E900001	7106521	3.000.000,00
BA	SAO FELIX DO CORIBE	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000288080201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	9245669	500.000,00
CE	CRUZ	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE CRUZ	DE	36000285260201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6516041	300.000,00
CE	FORTALEZA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000286388201900	10.000.000,00	0000	1030220152E900001	5186366	10.000.000,00
CE	FORTALEZA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000286450201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	5186366	1.000.000,00
CE	IGUATU	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE IGUATU	DE	36000288530201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6452205	1.000.000,00
CE	NOVA RUSSAS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE NOVA RUSSAS	DE	36000288322201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6451101	100.000,00
ES	ARACRUZ	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE ARACRUZ	DE	36000279329201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2650460	200.000,00
ES	JOAO NEIVA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE JOAO NEIVA	DE	36000284567201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2403242	200.000,00
ES	NOVA VENECIA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000272135201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6568483	200.000,00
ES	VITORIA	FUNDO SAUDE	ESTADUAL SAUDE - FES	DE	36000272088201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2494442	200.000,00
ES	VITORIA	FUNDO SAUDE	ESTADUAL SAUDE - FES	DE	36000272089201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2447029	200.000,00
ES	VITORIA	FUNDO SAUDE	ESTADUAL SAUDE - FES	DE	36000272093201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2485680	200.000,00
ES	VITORIA	FUNDO SAUDE	ESTADUAL SAUDE - FES	DE	36000272103201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2650533	200.000,00
ES	VITORIA	FUNDO SAUDE	ESTADUAL SAUDE - FES	DE	36000272107201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	7557523	200.000,00
GO	ALTO PARAISO DE GOIAS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE ALTO PARAISO	DE	36000273511201900	143.561,00	0000	1030220152E900001	5859417	143.561,00
GO	AMARALINA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE - AMARALINA	DE	36000273452201900	55.545,00	0000	1030220152E900001	6450954	55.545,00
GO	ANAPOLIS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000287759201900	700.000,00	0000	1030220152E900001	3794407	200.000,00
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	DE	36000287766201900	680.000,00	0000	1030220152E900001	2361787	500.000,00
GO	ARUANA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE ARUANA	DE	36000273755201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	7319401	680.000,00
GO	BELA VISTA DE GOIAS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000273450201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6775373	250.000,00
GO	CALDAS NOVAS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000273752201900	170.000,00	0000	1030220152E900001	5872111	400.000,00
GO	CAMPOS BELOS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BELOS GO	DE	36000273446201900	170.000,00	0000	1030220152E900001	5364485	170.000,00
GO	CAMPOS BELOS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BELOS GO	DE	36000273446201900	550.000,00	0000	1030220152E900001	6369065	550.000,00
GO	CARMO DO RIO VERDE	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000273533201900	140.936,00	0000	1030220152E900001	6425690	293.479,00
GO	CAVALCANTE	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE CAVALCANTE-GO	DE	36000273434201900	293.479,00	0000	1030220152E900001	6549179	140.936,00
GO	CERES	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE CERES	DE	36000285039201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6425690	293.479,00
GO	CIDADE OCIDENTAL	FMS DE	FUNDO SAUDE MUNICIPAL SAUDE CIDADE OCIDENTAL	DE	36000273520201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6533957	300.000,00
GO	COLINAS DO SUL	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000273453201900	144.697,00	0000	1030220152E900001	3866718	400.000,00
GO	CRIXAS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE CRIXAS	DE	36000273502201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6501397	144.697,00
GO	ESTRELA DO NORTE	FUNDO SAUDE-FMS	MUNICIPAL SAUDE-FMS	DE	36000273493201900	74.713,00	0000	1030220152E900001	6589049	500.000,00
GO	FORMOSA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000286329201900	1.600.000,00	0000	1030220152E900001	6449174	74.713,00
GO	GOIANIA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000288192201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6358403	1.600.000,00
GO	GOIATUBA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000273525201900	170.000,00	0000	1030220152E900001	2338351	1.000.000,00
GO	INHUMAS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE INHUMAS	DE	36000287862201900	338.000,00	0000	1030220152E900001	2695952	170.000,00
GO	IPORA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000287937201900	320.000,00	0000	1030220152E900001	6486983	338.000,00
GO	ITAPURANGA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE ITAPURANGA	DE	36000286226201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6490395	320.000,00
GO	JARAGUA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE - JARAGUA	DE	36000273604201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6545734	200.000,00
GO	MAURILANDIA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE MAURILANDIA	DE	36000273429201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6594204	100.000,00
GO	MONTIVIDIU DO NORTE	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE - FMS MONTIVIDIU DO NORTE	DE	36000273765201900	76.427,00	0000	1030220152E900001	6417558	150.000,00
GO	MUNDO NOVO	MUNCIPIO NOVO - FMS	DE MUNDO NOVO - FMS	DE	36000273442201900	170.000,00	0000	1030220152E900001	6389872	76.427,00
GO	NIQUELANDIA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000287800201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	6454690	170.000,00
GO	NOVA CRIXAS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE NOVA CRIXAS	DE	36000273441201900	170.000,00	0000	1030220152E900001	6815820	350.000,00
GO	PADRE BERNARDO	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE	DE	36000273425201900	374.707,00	0000	1030220152E900001	6546641	170.000,00
GO	PIRACANJUBA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRA	DE	36000273440201900	170.000,00	0000	1030220152E900001	6439896	374.707,00
GO	PIRACANJUBA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRA	DE	36000287790201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6385966	170.000,00
GO	PLANALTINA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE PLANALTINA-GO	DE	36000273523201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6385966	150.000,00
GO	PONTALINA	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE PONTALINA	DE	36000287737201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6737412	250.000,00
GO	QUIRINOPOLIS	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE - QUIRINOPOLIS	DE	36000273497201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	5973864	200.000,00
GO	RIO QUENTE	FUNDO SAUDE	MUNICIPAL SAUDE DE RIO QUENTE	DE	36000273439201900	68.673,00	0000	1030220152E900001	7094086	200.000,00



GO	RUBIATABA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000273499201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	6587488	350.000,00
GO	SAO JOAO D'ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000273508201900	273.595,00	0000	1030220152E900001	6156355	273.595,00
GO	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE SMA FMS DE	36000273432201900	170.000,00	0000	1030220152E900001	6500293	170.000,00
GO	URUANA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE URUANA DE	36000283743201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6541313	100.000,00
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000273582201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2145960	150.000,00
MG	CAMPO BELO	FUNDO MUNICIPALDE SAUDE - CAMPO BELO-MG DE	36000270345201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2192020	100.000,00
MG	CARMO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000271675201900	50.000,00	0000	1030220152E900001	6847935	50.000,00
MG	CARMO DO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA - MG DE	36000282844201900	120.000,00	0000	1030220152E900001	2118246	120.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES DE	36000288297201900	3.040.001,00	0000	1030220152E900001	2118661	3.040.001,00
MG	LAVRAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000285659201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6887899	250.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000271742201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2219646	300.000,00
MG	RIO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARANAIBA DE	36000272261201900	120.000,00	0000	1030220152E900001	6539327	120.000,00
MG	UNAI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE UNAI DE	36000286647201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2184788	100.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000287840201900	6.528.000,00	0000	1030220152E900001	5347149	6.528.000,00
MT	BARRA DO BUGRES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE BARRA DO BUGRES DE	36000272081201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6463002	300.000,00
PA	ABAETETUBA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ABAETETUBA DE	36000288200201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6533655	500.000,00
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000287788201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	9023127	500.000,00
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL SAUDE DE	36000288135201900	278.000,00	0000	1030220152E900001	2314436	278.000,00
PA	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA DE	36000288165201900	267.000,00	0000	1030220152E900001	6551939	267.000,00
PA	MARABA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE MARABA DE	36000288204201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	6425119	1.500.000,00
PA	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000288234201900	203.184,00	0000	1030220152E900001	6583431	203.184,00
PA	REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000288189201900	700.000,00	0000	1030220152E900001	7211848	700.000,00

PA	SANTAREM	FUNDO MUNICIPAL SAUDE-FMS DE	36000270302201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	6620833	2.000.000,00
PA	SENADOR JOSE PORFIRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR JOSE PORFIRIO DE	36000288131201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	7477201	250.000,00
PB	ARARA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DO MUNICIPIO DE ARARA - PB DE	36000278943201900	98.101,00	0000	1030220152E900001	6416101	98.101,00
PB	BOQUEIRAO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000273186201900	948.000,00	0000	1030220152E900001	6414206	948.000,00
PB	CAPIM	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000271461201900	50.000,00	0000	1030220152E900001	6426492	50.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000271595201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2399741	1.000.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000273644201900	22.000,00	0000	1030220152E900001	2399741	22.000,00
PB	PIRPIRITUBA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE PIRPIRITUBA DE	36000272245201900	70.000,00	0000	1030220152E900001	6230423	70.000,00
PB	SOUSA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SOUSA DE	36000288331201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6393373	1.000.000,00
PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000271000201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6565956	150.000,00
PE	SAO LOURENCO DA MATA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000270540201900	437.595,00	0000	1030220152E900001	6563694	437.595,00
PI	JAICOS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE - FMS DE	36000287811201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	2323176	350.000,00
PI	SAO PEDRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000288446201900	67.433,00	0000	1030220152E900001	2593556	67.433,00
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE APUCARANA DE	36000287943201900	180.000,00	0000	1030220152E900001	2439360	180.000,00
PR	CAMPO MOURAO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000286128201900	600.000,00	0000	1030220152E900001	0014117	600.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DA	36000284976201900	170.000,00	0000	1030220152E900001	0015644	170.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DA	36000288016201900	130.000,00	0000	1030220152E900001	0015644	130.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DA	36000288017201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	0015563	150.000,00
PR	GOIOERE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DO MUNICIPIO DE GOIOERE DE	36000288103201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2735970	100.000,00
PR	MARINGA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000288151201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2586525	100.000,00
RJ	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE CANTAGALO DE	36000271571201900	232.987,00	0000	1030220152E900001	2267713	232.987,00
RJ	CONCEICAO DE MACABU	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE CONCEICAO DE MACABU DE	36000287882201900	499.999,00	0000	1030220152E900001	7517017	499.999,00
RJ	DUAS BARRAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE DUAS BARRAS DE	36000270979201900	412.314,00	0000	1030220152E900001	2267934	412.314,00
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS DE	36000287816201900	3.000.000,00	0000	1030220152E900001	5371120	3.000.000,00



RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	DE	36000288358201900	2.800.000,00	0000	1030220152E900001	5371120	2.800.000,00
RJ	ITAPERUNA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000287838201900	528.000,00	0000	1030220152E900001	7459300	528.000,00
RJ	MAGE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE MAGE	DE	36000284547201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6473245	1.000.000,00
RJ	MAGE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE MAGE	DE	36000288159201900	680.000,00	0000	1030220152E900001	6473245	680.000,00
RJ	MAGE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE MAGE	DE	36000288218201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	6473245	2.000.000,00
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000273178201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	6212131	2.000.000,00
RJ	NOVA IGUACU	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000273179201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	6212131	2.000.000,00
RJ	PARAIBA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE PARAIBA DO SUL - RJ	DE	36000273424201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2276127	150.000,00
RJ	SANTO ANTONIO DE PADUA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SANTO ANTONIO DE PADUA	DE	36000288044201900	499.998,00	0000	1030220152E900001	2275155	499.998,00
RJ	SAO FIDELIS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000284695201900	700.000,00	0000	1030220152E900001	6583628	700.000,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000287920201900	1.040.001,00	0000	1030220152E900001	6385028	1.040.001,00
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SAO GONCALO	DE	36000273528201900	1.600.000,00	0000	1030220152E900001	6353797	1.600.000,00
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SAO GONCALO	DE	36000288163201900	2.528.000,00	0000	1030220152E900001	6353797	2.528.000,00
RJ	TERESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS	DE	36000287804201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	2297795	2.000.000,00
RN	SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL	DE	36000287934201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	5397715	300.000,00
RN	SERRA CAIADA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE - FMS	DE	36000288241201900	264.616,00	0000	1030220152E900001	6373054	264.616,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL SAUDE	DE	36000288509201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2261987	500.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL SAUDE	DE	36000288510201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2262010	250.000,00
RS	QUARAI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000285426201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2248247	500.000,00
SC	ARARANGUA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ARARANGUA	DE	36000287363201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2647109	150.000,00
SC	CACADOR	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE CACADOR	DE	36000288134201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2301784	100.000,00
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE CRICIUMA/SC	DE	36000288276201900	1.800.000,00	0000	1030220152E900001	6507506	1.800.000,00
SC	GAROPABA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE GAROPABA	DE	36000288155201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6361811	100.000,00
SC	ITAJAI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ITAJAI	DE	36000269239201900	2.250.000,00	0000	1030220152E900001	2522691	2.250.000,00
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE JOINVILLE	DE	36000288027201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	5374588	1.000.000,00
SC	SAO BENTO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SAO BENTO DO SUL	DE	36000288139201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	5368332	150.000,00
SE	LARANJEIRAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000285733201900	452.130,00	0000	1030220152E900001	6346901	452.130,00
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000270224201900	312.541,00	0000	1030220152E900001	6550800	312.541,00
SP	BARIRI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE BARIRI	DE	36000288481201900	178.000,00	0000	1030220152E900001	2791676	178.000,00
SP	BRAGANCA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	DE	36000271142201900	886.617,00	0000 0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2688433 6537936	100.000,00 786.617,00
SP	COLOMBIA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE COLOMBIA	DE	36000271096201900	111.481,00	0000	1030220152E900001	6640109	111.481,00
SP	COSMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000270816201900	315.590,00	0000	1030220152E900001	6390781	315.590,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE FRANCA	DE	36000270385201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	5974690	1.000.000,00
SP	ITUVERAVA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ITUVERAVA	DE	36000270579201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2751704	500.000,00
SP	ITUVERAVA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE ITUVERAVA	DE	36000270818201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	2751704	1.500.000,00
SP	MOCOCA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE MOCOCA	DE	36000272423201900	265.105,00	0000	1030220152E900001	6384471	265.105,00
SP	OSASCO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE OSASCO	DE	36000270575201900	3.216.633,00	0000	1030220152E900001	6123031	3.216.633,00
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000270733201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	4049020	1.500.000,00
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000287745201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	4049020	100.000,00
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000288515201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2080958	100.000,00
SP	PIRAJU	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU	DE	36000271199201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	2081350	1.500.000,00
SP	SANTANA DE PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SANTANA DE PARNAIBA	DE	36000270813201900	529.978,00	0000	1030220152E900001	6359876	529.978,00
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	DE	36000271361201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	2705648	5.000.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL SAUDE - FUNDES	DE	36000280255201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2705982	1.000.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL SAUDE - FUNDES	DE	36000287527201900	6.300.000,00	0000	1030220152E900001	2090236	6.300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE - FMS	DE	36000273897201900	1.500.000,00	0000 0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2091593 2089696	500.000,00 1.000.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE - FMS	DE	36000288030201900	930.000,00	0000	1030220152E900001	2077655	930.000,00
SP	SUMARE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE - FMS	DE	36000270853201900	2.061.172,00	0000	1030220152E900001	5986648	2.061.172,00
SP	TABOAO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE TABOAO DA SERRA	DE	36000272606201900	1.062.708,00	0000	1030220152E900001	7198094	1.062.708,00
SP	TAUBATE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000271084201900	832.091,00	0000	1030220152E900001	2033240	832.091,00
SP	VALINHOS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	DE	36000272631201900	627.915,00	0000	1030220152E900001	6559905	627.915,00
TOTAL				151 PROPOSTAS	122.367.214,00				



SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Divulga a lista final dos médicos formados em Instituições de Educação Superior brasileiras e estrangeiras, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiveram a prorrogação automática validada, nos termos do Edital SAPS/MS nº 3, de 12 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições, e considerando os termos do art. 18 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulga no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, a lista contendo o resultado final dos médicos formados em Instituições de Educação Superior brasileiras e estrangeiras, participantes do Projeto Mais Médicos, na chamada regida pelo Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016 - 13º ciclo, que terão a sua adesão no Projeto prorrogada, por mais três anos, nos termos do subitem 1.1 do Edital/SAPS/MS nº 3, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá permanecer desenvolvendo suas atividades no mesmo município, conforme subitem 1.3, do Edital/SAPS/MS nº 3/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERNO HARZHEIM

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SEGUNDA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.633, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 804019
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

DANONE LTDA. 23.643.315/0115-10
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL - CHINA
25351.550425/2013-77 6.6577.0120.001-9

CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICA 12 Meses
VIDRO 12 Meses

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2024

NUTRISON ADVANCED DIASON 1.5 / NUTRISON ADVANCED DIASON ENERGY /
ADVANCED DIASON HE HP / DIASON ENERGY / NUTRISON ADVANCED DIASON
/ DIASON

457 Inclusão de Marca
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL - HOLANDA
25351.550425/2013-77 6.6577.0120.002-7

VIDRO 12 Meses
PLASTICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
CELULOSICA 12 Meses

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2024

NUTRISON ADVANCED DIASON 1.5 / NUTRISON ADVANCED DIASON ENERGY /
ADVANCED DIASON HE HP / DIASON ENERGY / NUTRISON ADVANCED DIASON
/ DIASON

457 Inclusão de Marca

FARMOQUÍMICA S/A 33.349.473/0001-58

LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS E BIFIDOBACTERIUM LACTIS EM COMPRIMIDOS
SÃO PAULO/SP
25351.467950/2015-74 6.7239.0009.001-0

PLASTICA 24 Meses

METALICA 24 Meses

SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROP.

FUNC. E/OU DE SAUDE. 11/2021

FEM / SIMBIOFEM

457 Inclusão de Marca

LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS E BIFIDOBACTERIUM LACTIS EM COMPRIMIDOS -

RIO DE JANEIRO/RJ

25351.467950/2015-74 6.7239.0009.002-9

METALICA 24 Meses

PLASTICA 24 Meses

SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROP.

FUNC. E/OU DE SAUDE. 11/2021

FEM / SIMBIOFEM

457 Inclusão de Marca

FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 02.060.549/0001-05

MÓDULO DE PROTEÍNA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL À BASE DE
CASEINATO DE CÁLCIO - LATA METÁLICA

25351.275901/2018-31 6.7369.0004.001-5

PLASTICA 24 Meses

METALICA 24 Meses

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 12/2024

LIFE CASEIN

4033 Registro de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL

MÓDULO DE PROTEÍNA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL À BASE DE
CASEINATO DE CÁLCIO - POTE PLÁSTICO

25351.275901/2018-31 6.7369.0004.002-3

PLASTICA 24 Meses

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 12/2024

LIFE CASEIN

4033 Registro de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL

MÓDULO DE PROTEÍNA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL À BASE DE
CASEINATO DE CÁLCIO - SACHÊ

25351.275901/2018-31 6.7369.0004.003-1

PLASTICA 24 Meses

METALICA 24 Meses

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 12/2024

LIFE CASEIN

4033 Registro de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 49.324.221/0001-04

FORMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL ALEMANHA

25351.400650/2013-73 6.2047.9988.001-7

PLASTICA 12 Meses

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 10/2024

4099 Revalidação de registro de alimentos para nutrição enteral que atendem
à resolução 449/1999

NESTLE BRASIL LTDA 60.409.075/0001-52

BAUNILHA - ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR ARTIFICIAL DE
- ARAÇATUBA/SP

25004.330284/2010-32 4.0076.1949.001-1

CELULOSICA 12 Meses

PLASTICA 12 Meses

METALICA 12 Meses

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2021

456 Alteração de Rotulagem

BAUNILHA - ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR ARTIFICIAL DE
- SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

25004.330284/2010-32 4.0076.1949.002-1

CELULOSICA 12 Meses

PLASTICA 12 Meses

METALICA 12 Meses

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2021

456 Alteração de Rotulagem

BAUNILHA - ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR ARTIFICIAL DE
- ESTADOS UNIDOS

25004.330284/2010-32 4.0076.1949.003-8

CELULOSICA 12 Meses

PLASTICA 12 Meses

METALICA 12 Meses

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2021

456 Alteração de Rotulagem

FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - ESTADOS UNIDOS

25351.548436/2019-44 6.5965.0111.001-0

METALICA 21 Meses

PLASTICA 21 Meses

VIDRO 21 Meses

ELASTOMERICA 21 Meses

CELULOSICA 21 Meses

ALIMENTOS INFANTIS 12/2024

NAN / NESTLÉ / NAN PREMIUM 2 / NAN SUPREME 2 / NESTOGENO 2 /
NESTOGENO PREMIUM 2 / NAN PRO 2/ NINHO 2 / NIDO / NIDAL / NINHO / NINHO
EXCELLA / GOLD 2 / NIDO EXCELLA GOLD 2 / SUPREME 2 / EXCELLA 2 / EXCELLA GOLD 2
/ENLUMI 2 / PREMIUM 2 / PRO / OLIGOMIX / OLIGOPRO / OLIGOBOTICS /
OLIGOBÍOTICOS / OLIGO-BIOTICS / OLIGO-BIOTICOS / O-BIOTICS / O-BIOTICOS /
OLIGOSSACARÍDEOS

4070 Registro único de fórmulas infantis

FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - ALEMANHA

25351.548436/2019-44 6.5965.0111.002-9

CELULOSICA 21 Meses

ELASTOMERICA 21 Meses

VIDRO 21 Meses

PLASTICA 21 Meses

METALICA 21 Meses

ALIMENTOS INFANTIS 12/2024

NAN / NESTLÉ / NAN PREMIUM 2 / NAN SUPREME 2 / NESTOGENO 2 /
NESTOGENO PREMIUM 2 / NAN PRO 2/ NINHO 2 / NIDO / NIDAL / NINHO / NINHO
EXCELLA / GOLD 2 / NIDO EXCELLA GOLD 2 / SUPREME 2 / EXCELLA 2 / EXCELLA GOLD 2
/ENLUMI 2 / PREMIUM 2 / PRO / OLIGOMIX / OLIGOPRO / OLIGOBOTICS /
OLIGOBÍOTICOS / OLIGO-BIOTICS / OLIGO-BIOTICOS / O-BIOTICS / O-BIOTICOS /
OLIGOSSACARÍDEOS

4070 Registro único de fórmulas infantis

FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - ARAÇATUBA/SP

25351.548436/2019-44 6.5965.0111.003-7

CELULOSICA 21 Meses

ELASTOMERICA 21 Meses

VIDRO 21 Meses

PLASTICA 21 Meses

METALICA 21 Meses

ALIMENTOS INFANTIS 12/2024

NAN / NESTLÉ / NAN PREMIUM 2 / NAN SUPREME 2 / NESTOGENO 2 /
NESTOGENO PREMIUM 2 / NAN PRO 2/ NINHO 2 / NIDO / NIDAL / NINHO / NINHO
EXCELLA / GOLD 2 / NIDO EXCELLA GOLD 2 / SUPREME 2 / EXCELLA 2 / EXCELLA GOLD 2
/ENLUMI 2 / PREMIUM 2 / PRO / OLIGOMIX / OLIGOPRO / OLIGOBOTICS /
OLIGOBÍOTICOS / OLIGO-BIOTICS / OLIGO-BIOTICOS / O-BIOTICS / O-BIOTICOS /
OLIGOSSACARÍDEOS

4070 Registro único de fórmulas infantis

PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA 59.476.770/0001-58

SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTOBACILLUS RHAMNOSUS GG EM PÓ

25351.271222/2018-93 6.6538.0665.001-1

CELULOSICA 24 Meses

METALICA 24 Meses

PLASTICA 24 Meses

Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas 12/2024

VIVERA

4077 Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.635, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS PUBLICAÇÃO 804419

NOME DA EMPRESA CNPJ

NOME DO PRODUTO

NUMERO DO PROCESSO

CLASS/CAT DESCRIÇÃO

MARCA DO PRODUTO

ASSUNTO PETIÇÃO

AB-ENZIMAS BRASIL COMERCIAL LTDA. 05.663.089/0001-90

TRICHODERMA REESEI
POLIGALACTURONASE DE ASPERGILLUS TUBINGENSIS EXPRESSO EM

25351.370255/2017-81

COADJUVANTES DE TECNOLOGIA

4116 AVALIAÇÃO DE INCLUSÃO DE ENZIMAS PARA USO COMO COADJUVANTES DE

TECNOLOGIA



RESOLUÇÃO-RE Nº 3.636, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019	
A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Publicar a desistência, a pedido, das petições de alimentos sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA
	ANEXO
RAZÃO SOCIAL - CNPJ: STRAGEN FARMA LTDA - 14.870.949/0001-57 Nº PROCESSO: 25351.813268/2018-92 Nº EXP. PEDIDO DE DESISTÊNCIA: 3437595/19-9 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO / ASSUNTO: 1144820/18-2 / 4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS	
RETIFICAÇÃO	
Na Resolução-RE Nº 1.842, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 15 de julho de 2019, Seção 1, pág. 129, e em Suplemento, pág. 1, referente ao processo 25004.110049/2011-79, da empresa DANONE LTDA, Onde se lê: SCIENCE PREGOMIN Leia-se: SCIENCE / PREGOMIN Na Resolução-RE Nº 3.061, de 31 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 4 de novembro de 2019, Seção 1, pág. 155, referente ao processo 25351.199675/2019-66, da empresa FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, Onde se lê: FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 02.060.549/0001-05 MÓDULO DE PROTEÍNA CONCENTRADA DO SORO DO LEITE PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL 25351.199675/2019-66 6.7369.0003.001-1 METALICA 12 Meses PLASTICA 12 Meses ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 11/2024 LIFE WPC 4033 Registro de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL Leia-se: FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 02.060.549/0001-05 MÓDULO DE PROTEÍNA CONCENTRADA DO SORO DO LEITE PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - LATA METÁLICA 25351.199675/2019-66 6.7369.0003.001-1 METALICA 12 Meses PLASTICA 12 Meses ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 11/2024 LIFE WPC 4033 Registro de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL MÓDULO DE PROTEÍNA CONCENTRADA DO SORO DO LEITE PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - POTE PLÁSTICO 25351.199675/2019-66 6.7369.0003.002-8 PLASTICA 12 Meses ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 11/2024 LIFE WPC 4033 Registro de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL MÓDULO DE PROTEÍNA CONCENTRADA DO SORO DO LEITE PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SACHÊ 25351.199675/2019-66 6.7369.0003.003-6 PLASTICA 12 Meses METALICA 12 Meses ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 11/2024 LIFE WPC 4033 Registro de Alimentos para Nutrição Enteral - NACIONAL	
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS	
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.580, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019	
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS
	ANEXO
NOME DA EMPRESA CNPJ MEDICAMENTO EXPERIMENTAL CE/DOCUMENTO PARA IMPORTAÇÃO NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE ASSUNTO DA PETIÇÃO	
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51.780.468/0001-87 Cusatuzumabe 84/2019 25351.417232/2019-62 0638537/19-1 10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos 25351.447904/2019-64 1930800/19-1 10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos	
LABORATÓRIOS PFIZER LTDA 46.070.868/0036-99 Talazoparibe 103/2018 25351.387024/2019-21 0592819/19-2 10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento	
NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A 56.994.502/0001-30 Mesilato de Dabrafenibe e Dimetilsulfóxido de Trametinibe 81/2018 25351.706048/2017-22 0575315/19-5 10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação	

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51.780.468/0001-87 Tosilato de niraparibe monoidratado 74/2018 25351.331728/2017-92 1930860/19-4 10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação	
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51.780.468/0001-87 JNJ-70033093 79/2019 25351.186421/2019-88 1997899/19-5 10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação	
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.581, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019	
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 09/2015), conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS
	ANEXO
NOME DA EMPRESA CNPJ MEDICAMENTO EXPERIMENTAL CE/DOCUMENTO PARA IMPORTAÇÃO NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE ASSUNTO DA PETIÇÃO	
INC RESEARCH BR SERVICOS DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA 07.482.478/0001-44 RLY50165 82/2019 25351.530278/2019-76 2163466/19-1 10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético 25351.569139/2019-32 2313143/19-8 10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos	
BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 07.986.222/0001-74 Glibenclamida 89/2018 25351.304845/2018-50 2197498/19-5 10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação	
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.610, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019	
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS
	ANEXO
NOME DA EMPRESA CNPJ PRINCIPIO(S) ATIVO(S) NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO	
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE NUMERO DE REGISTRO VALIDADE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO PRINCIPIO(S) ATIVO(S) COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO	
ACCORD FARMACÊUTICALTDA 64171697000146 Bosentana monoidratada Bosentana 25351.191872/2016-48 12/2024 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 2041017/16-4 1.5537.0080.001-6 36 Meses 62,5 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 60 1.5537.0080.002-4 36 Meses 62,5 MG COM REV CT BL AL AL X 12 1.5537.0080.003-2 36 Meses 125 MG COM REV CT BL AL AL X 10 1.5537.0080.004-0 36 Meses 125 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 60 teriflunomida 25351.731154/2018-25 12/2024 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1023013/18-1 1.5537.0081.001-1 24 Meses 14 MG COM REV CT BL AL AL X 30	
Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992 PARACETAMOL + CARISOPRODOL + DICLOFENACO SÓDICO + CAFÉINA	
ANIDRA	
TANDRILAX 25992.025025/76 10/2020 10954 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 0222211/18-6 10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 0380493/18-3 10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 0380500/18-0 10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 0380501/18-8 10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 1208043/18-8 10990 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MENOR DE EXCIPIENTE PARA FORMAS FARMACÊUTICAS SÓLIDAS 1208022/18-5 11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 2115547/19-0 1.0573.0055.004-8 24 Meses (300,0 + 125,0 + 50,0 +30,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30 1.0573.0055.005-6 24 Meses (300,0 + 125,0 + 50,0 +30,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15	



1.0573.0055.007-2 24 Meses
(300,0 + 125,0 + 50,0 +30,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 4

BAYER S.A. 18459628000115
DAROLUTAMIDA
NUBEQA 25351.317240/2019-18 12/2024
11306 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
0483022/19-9
1.7056.0120.001-3 24 Meses
300 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 120

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 02814497000107
AZITROMICINA DI-HIDRATADA
AZITROMICINA 25351.687102/2011-50 04/2023
11139 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE TAMANHO DE LOTE DO
MEDICAMENTO EM ATENDIMENTO AO ART. 41 DA RDC 73/2016 0575138/19-1
1.4381.0205.001-3 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 1
1.4381.0205.002-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 2
1.4381.0205.003-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 3
1.4381.0205.004-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 5
1.4381.0205.005-6 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300 (EMB HOSP)
1.4381.0205.006-4 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 450 (EMB HOSP)

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
etodolaco 25351.842222/2018-81 12/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1187515/18-1
1.0298.0516.001-2 24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4
1.0298.0516.002-0 24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0298.0516.003-9 24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0298.0516.004-7 24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0298.0516.005-5 24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0298.0516.006-3 24 Meses
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4
1.0298.0516.007-1 24 Meses
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 6
1.0298.0516.008-1 24 Meses
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0298.0516.009-8 24 Meses
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA 61230314000175
SUCCINATO DE METOPROLOL
Quenzor 25351.761233/2015-07 12/2024
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO
PAÍS 1084900/15-9
1.0033.0208.001-5 24 Meses
25 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 20
1.0033.0208.002-3 24 Meses
25 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.0033.0208.003-1 24 Meses
25 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.0033.0208.004-1 24 Meses
25 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90
1.0033.0208.005-8 24 Meses
50 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 20
1.0033.0208.006-6 24 Meses
50 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.0033.0208.007-4 24 Meses
50 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.0033.0208.008-2 24 Meses
50 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90
1.0033.0208.009-0 24 Meses
100 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 20
1.0033.0208.010-4 24 Meses
100 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.0033.0208.011-2 24 Meses
100 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.0033.0208.012-0 24 Meses
100 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90
ACETATO DE NOMEGESTROL + ESTRADIOL HEMI-HIDRATADO
Iziz 25351.775658/2015-03 12/2024
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 1106944/15-9
1.0033.0209.001-0 24 Meses
(2,5 + 1,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS CALEND X 24
1.0033.0209.002-9 24 Meses
(2,5 + 1,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS CALEND X 72

NORTIS FARMACÊUTICA LTDA - EPP 05127216000136
PARACETAMOL + CARISOPRODOL + DICLOFENACO SÓDICO + CAFÉINA
ANIDRA
PAINLIDA 25351.717758/2017-88 12/2023
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0071045/19-8
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0071046/19-6
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0071047/19-4
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0071051/19-2
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0071054/19-7
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2276430/19-5
1.5740.0002.001-0 24 Meses
(300,0 + 125,0 + 50,0 +30,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.5740.0002.002-9 24 Meses
(300,0 + 125,0 + 50,0 +30,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15
1.5740.0002.003-7 24 Meses
(300,0 + 125,0 + 50,0 +30,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 4

NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 56994502000130
BUDESONIDA
MIFLONIDE 25000.008334/97-31 10/2023
10250 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO
MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL COM PRAZO DE ANÁLISE 2460472/16-8
1.0068.0093.001-5 18 Meses
200 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0068.0093.002-3 18 Meses
200 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0068.0093.003-1 36 Meses
400 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0068.0093.004-1 36 Meses

400 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0068.0093.005-8 18 Meses
200 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRNAS X 30 + INAL
1.0068.0093.006-6 18 Meses
200 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 60 + INAL
1.0068.0093.007-4 36 Meses
400 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 30 + INAL
1.0068.0093.008-2 36 Meses
400 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 60 + INAL
1.0068.0093.009-0 36 Meses
100 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 30+ INAL
1.0068.0093.010-4 36 Meses
100 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0068.0093.011-2 36 Meses
100 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0068.0093.012-0 36 Meses
100 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 60 + INAL
1.0068.0093.017-1 18 Meses
200 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 10 + INAL
1.0068.0093.018-1 18 Meses
200 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0068.0093.019-8 36 Meses
400 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 10 + INAL
1.0068.0093.020-1 36 Meses
400 MCG CAP GEL DURA P/ INAL CT BL AL PLAS TRANS X 10
fumarato de formoterol diidratado + BUDESONIDA
FORASEQ 25351.024098/00-41 03/2021
10250 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO
MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL COM PRAZO DE ANÁLISE 2460456/16-8
1.0068.0156.001-7 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/INAL CT BL AL/AL X 30 + 200 MCG PO ENCAP P/INAL CT
BL AL PLAS X 30
1.0068.0156.002-5 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/INAL CT BL AL/AL X 30 + 200 MCG PO ENCAP P/INAL CT
BL AL PLAS X 30 + INALADOR
1.0068.0156.003-3 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/INAL CT BL AL/AL X 60 + 200 MCG PO ENCAP P/INAL CT
BL AL PLAS X 60
1.0068.0156.004-1 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/INAL CT BL AL/AL X 60 + 200 MCG PO ENCAP P/INAL CT
BL AL PLAS X 60 + INALADOR
1.0068.0156.005-1 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/INAL CT BL AL/AL X 30 + 400 MCG PO ENCAP P/INAL CT
BL AL PLAS X 30
1.0068.0156.006-8 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/INAL CT BL AL/AL X 30 + 400 MCG PO ENCAP P/INAL CT
BL AL PLAS X 30 + INALADOR
1.0068.0156.007-6 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/INAL CT BL AL/AL X 60 + 400 MCG PO ENCAP P/INAL CT
BL AL PLAS X 60
1.0068.0156.008-4 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/INAL CT BL AL/AL X 60 + 400 MCG PO ENCAP P/INAL CT
BL AL PLAS X 60 + INALADOR
1.0068.0156.009-2 21 Meses
12 MCG PÓ ENCAP P/ INAL CT BL AL/AL X 20 + 200 MCG PÓ ENCAP P/ INAL
CT BL AL PLAS X 20
1.0068.0156.010-6 21 Meses
12 MCG PÓ ENCAP P/ INAL CT BL AL/AL X 20 + 400 MCG PÓ ENCAP P/ INAL
CT BL AL PLAS X 20
1.0068.0156.011-4 21 Meses
12 MCG PÓ ENCAP P/ INAL CT BL AL/AL X 20 + 200 MCG PÓ ENCAP P/ INAL
CT BL AL PLAS X 20 + INALADOR
1.0068.0156.012-2 21 Meses
12 MCG PÓ ENCAP P/ INAL CT BL AL/AL X 20 + 400 MCG PÓ ENCAP P/ INAL
CT BL AL PLAS X 20 + INALADOR
1.0068.0156.013-0 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/ INAL CT BL AL/AL X 10 + 200 MCG PO ENCAP P/ INAL
CT BL AL PLAS X 10
1.0068.0156.014-9 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/ INAL CT BL AL/AL X 10 + 200 MCG PO ENCAP P/ INAL
CT BL AL PLAS X 10 + INALADOR
1.0068.0156.015-7 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/ INAL CT BL AL/AL X 10 + 400 MCG PO ENCAP P/ INAL
CT BL AL PLAS X 10
1.0068.0156.016-5 21 Meses
12 MCG PO ENCAP P/ INAL CT BL AL/AL X 10 + 400 MCG PO ENCAP P/ INAL
CT BL AL PLAS X 10 + INALADOR

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. 02501297000102
losartana potássica
COZALESS 25351.813676/2016-89 12/2024
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 1165940/16-8
1.4107.0627.001-9 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.4107.0627.002-7 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.4107.0627.003-5 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90
1.4107.0627.004-3 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 300
1.4107.0627.005-1 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 500

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73856593000166
meloxicam 25351.267448/2014-05 12/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0367707/14-9
1.2568.0305.001-5 20 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.2568.0305.002-3 20 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.2568.0305.003-1 20 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 70 (EMB FRAC)
1.2568.0305.004-1 20 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 140 (EMB FRAC)
1.2568.0305.005-8 20 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 210 (EMB FRAC)
1.2568.0305.006-6 20 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 280 (EMB FRAC)
1.2568.0305.007-4 20 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 800 (EMB FRAC)
1.2568.0305.008-2 20 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 200
1.2568.0305.009-0 20 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
1.2568.0305.010-4 20 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 600
1.2568.0305.011-2 20 Meses



15 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 800
losartana potássica + HIDROCLOROTIAZIDA
losartana potássica+hidroclorotiazida 25351.438590/2014-72 12/2024
155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0609625/14-5
1.2568.0306.001-0 24 Meses
(50 + 12,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.2568.0306.002-9 24 Meses
(50 + 12,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.2568.0306.003-7 24 Meses
(50 + 12,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 150 (EMB
FRAC)
1.2568.0306.004-5 24 Meses
(50 + 12,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 300 (EMB
FRAC)
1.2568.0306.005-3 24 Meses
(50 + 12,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100
1.2568.0306.006-1 24 Meses
(50 + 12,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90 (EMB
FRAC)
1.2568.0306.007-1 24 Meses
(50 + 12,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 500
1.2568.0306.008-8 24 Meses
(100 + 25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.2568.0306.009-6 24 Meses
(50 + 12,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 300
1.2568.0306.010-1 24 Meses
(100 + 25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.2568.0306.011-8 24 Meses
(100 + 25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90 (EMB
FRAC)
1.2568.0306.012-6 24 Meses
(100 + 25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 150 (EMB
FRAC)
1.2568.0306.013-4 24 Meses
(100 + 25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 300 (EMB
FRAC)
1.2568.0306.014-2 24 Meses
(100 + 25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 300
1.2568.0306.015-0 24 Meses
(100 + 25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100
1.2568.0306.016-9 24 Meses
(100 + 25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 500

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 05035244000123
levonorgestrel + etinilestradiol 25351.177550/2014-10 12/2024
155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0241332/14-9
1.4682.0088.001-2 24 Meses
(0,15 + 0,03) MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 21

BELFAR LTDA 18324343000177
nitratro de miconazol 25351.501824/2019-61 12/2024
10488 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2072132/19-3
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 999027/70-2 -
25992.026022/76)
1.0571.0157.001-4 36 Meses
20 MG / G PO TOP CT TB PLAS X 30 G
1.0571.0157.002-2 36 Meses
20 MG/ ML LOC TOP FR PLAS OPC X 30 ML
1.0571.0157.003-0 36 Meses
20 MG /G CREM DERM CT BG AL X 28 G
1.0571.0157.004-9 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CT BG AL X 80 G + APLIC

EMS S/A 57507378000365
CLORIDRATO DE FEXOENADINA
ALLEXOFEDRIN PEDIÁTRICO 25351.460829/2019-27 12/2024
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1955000/19-6
(155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0514228/17-8 -
25351.174755/2017-67)
1.0235.1327.001-3 24 Meses
6 MG/ML SUS OR CT FR PLAS PET AMB X 60 ML + SER DOS
1.0235.1327.002-1 24 Meses
6 MG/ML SUS OR CT FR PLAS PET AMB X 150 ML + SER DOS

BELFAR LTDA 18324343000177
captopril 25351.577916/2019-12 12/2024
10488 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2364803/19-1
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 038272/97-8 -
25000.011084/97-43)
1.0571.0156.001-9 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0571.0156.002-7 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0571.0156.003-5 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500
1.0571.0156.004-3 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0571.0156.005-1 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0571.0156.006-1 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500

BRAINARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 05161069000110
NAPROXENO SÓDICO
NAPRONAX 25351.410769/2019-00 12/2024
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0628485/19-0
(1960 GÊNERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE
REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA) - 751723/11-8 - 25351.535803/2011-10)
1.5584.0579.001-4 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
1.5584.0579.002-2 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
1.5584.0579.003-0 24 Meses
550 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 200
NAPROXENO SÓDICO
NAPRONAX 25351.541578/2011-39 12/2019
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
1939320/19-2
1.5584.0084.001-3 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10

COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR 00402552000126
iodeto de sódio 131I
CAPS-IPEN 25351.400533/2015-39 12/2024
10361 RADIOFÁRMACO - REGISTRO DE MEDICAMENTO RADIOFÁRMACO
PRONTO PARA USO 542496/15-8
1.8100.0015.001-4 7D Meses

185 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.002-2 7D Meses
370 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.003-0 7D Meses
555 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.004-9 7D Meses
740 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.005-7 7D Meses
925 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.006-5 7D Meses
1110 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.007-3 7D Meses
2960 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.008-1 7D Meses
3330 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.009-1 7D Meses
3700 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.010-3 7D Meses
4070 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.011-1 7D Meses
4440 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.012-1 7D Meses
4810 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.013-8 7D Meses
5180 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA
1.8100.0015.014-6 7D Meses
5550 MBQ CAP DURA OR EMBALAGEM X ATÉ 10
PRAZO DE VALIDADE: 7 DIAS; FORMA FARMACÊUTICA: CÁPSULA DURA

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
61082426000207
FUROATO DE MOMETASONA
M-LIX 25351.620582/2019-12 12/2024
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2620210/19-7
(1960 GÊNERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE
REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA) - 756521/11-6 - 25351.539202/2011-26)
1.7817.0881.001-9 24 Meses
1MG/G CREME CT BG AL X 20G
1.7817.0881.002-7 24 Meses
1MG/G CREME CX 50 BG AL X 20G

EMS S/A 57507378000365
levodopa + cloridrato de benserazida 25351.592471/2019-09 12/2024
10488 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2476949/19-5
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 1058001/14-8 -
25351.718262/2014-16)
1.0235.1326.001-8 24 Meses
200 MG + 50 MG COM CT FR VD AMB X 30

LABORATÓRIO GLOBO LTDA 17115437000173
HEDERA HELIX L.
SPECDERA 25351.385087/2016-00 04/2024
1790 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL
0367118/19-6
1.0535.0207.001-1 24 Meses
7 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP
1.0535.0207.002-8 24 Meses
7 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP (SABOR MEL)

NOVARTIS BIOCENCIAS S.A 56994502000130
cloridrato de fingolimode
GILENYA 25351.190569/2010-16 07/2021
11119 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DE USO 0473045/19-3
1.0068.1076.001-5 18 Meses
0,5 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 7
1.0068.1076.002-3 18 Meses
0,5 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 14
1.0068.1076.003-1 18 Meses
0,5 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 28
1.0068.1076.004-1 18 Meses
0,5 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 56
1.0068.1076.005-8 18 Meses
0,5 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 84

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. 02501297000102
Passiflora incarnata L.
CALMPHAR PI 25351.513637/2019-21 12/2024
10689 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
CLONE 2109211/19-7
(10688 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
- 1778938/17-9 - 25351.478016/2017-21)
1.4107.0626.001-3 24 Meses
360 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.4107.0626.002-1 24 Meses
360 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.4107.0626.003-1 24 Meses
71,5 MG/ML SOL OR FR PLAS AMB X 100 ML
1.4107.0626.004-8 24 Meses
360 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127
LEVETIRACETAM
ILUDRAL 25351.463983/2019-51 12/2024
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1966669/19-1
(155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0860066/18-0 -
25351.619754/2018-16)
1.2214.0113.001-1 24 Meses
250 MG COM REV CT BL AL PLAST PVC/PVDC TRANS X 14
1.2214.0113.002-1 24 Meses
750 MG COM REV CT BL AL PLAST PVC/PVDC TRANS X 14
1.2214.0113.003-8 24 Meses
250 MG COM REV CT BL AL PLAST PVC/PVDC TRANS X 30
1.2214.0113.004-6 24 Meses
250 MG COM REV CT BL AL PLAST PVC/PVDC TRANS X 60



1.2214.0113.005-4 24 Meses
750 MG COM REV CT BL AL PLAST PVC/PVDC TRANS X 30
1.2214.0113.006-2 24 Meses
750 MG COM REV CT BL AL PLAST PVC/PVDC TRANS X 60

BAXTER HOSPITALAR LTDA 49351786000180
CLORETO DE SÓDIO + CITRATO DE SÓDIO DI-HIDRATADO
REGIOCIT 25351.068174/2019-39 12/2024
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
0104083/19-9
1.0683.0184.001-0 12 Meses
5,29 G/L + 5,03 G/L SOL HD CX BOLS PLAS TRANS SIST. FECH X 5000 ML

BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA 68032192000151
AESCULUS HIPPOCASTANUM L.
VARILESS BIONATUS 25000.011971/92-06 09/2022
1699 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE
MEDICAMENTO. 0338109/17-8
1.2009.0022.007-2 30 Meses
280 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
1.2009.0022.009-9 30 Meses
280 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 45
1.2009.0022.010-2 30 Meses
280 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60
1.2009.0022.011-3 30 Meses
170 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
1.2009.0022.013-5 30 Meses
170 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 45
1.2009.0022.014-6 30 Meses
170 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60
1.2009.0022.015-3 30 Meses
170 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 40
1.2009.0022.016-1 30 Meses
170 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 50
1.2009.0022.017-1 30 Meses
170 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 90
1.2009.0022.018-8 30 Meses
170 MG COM REV DISP 18 BL AL PLAS INC X 4
1.2009.0022.019-6 30 Meses
170 MG COM REV DISP 18 BL AL PLAS INC X 15
1.2009.0022.020-1 30 Meses
170 MG COM REV DISP 18 BL AL PLAS INC X 8
1.2009.0022.021-8 30 Meses
170 MG COM REV DISP 70 BL AL PLAS INC X 15

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 05161069000110
HEDERA HELIX (HERA)
BLUMEL HEDERA 25351.535220/2012-71 11/2022
1803 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO
TERAPÊUTICA 2543546/19-9
1.5584.0409.001-9 24 Meses
15 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 100 ML
1.5584.0409.002-7 24 Meses
15 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 100 ML + COP

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 02814497000107
COLECALCIFEROL
VITAMINA D CIMED 25351.000810/2019-25 12/2024
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0001647/19-1
1.4381.0246.001-7 24 Meses
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.4381.0246.002-5 24 Meses
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 8
1.4381.0246.003-3 24 Meses
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.4381.0246.004-1 24 Meses
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 12
1.4381.0246.005-1 24 Meses
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.4381.0246.006-8 24 Meses
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.4381.0246.007-6 24 Meses
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 2
1.4381.0246.008-4 24 Meses
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.4381.0246.009-2 24 Meses
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 8
1.4381.0246.010-6 24 Meses
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 12

HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA 78950011000120
MAYTENUS ILICIFOLIA MART.EX.REISS
ESPINHEIRA SANTA HERBARIUM 25351.221599/2002-34 06/2023
1793 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DA
MATÉRIA-PRIMA VEGETAL 0895396/17-1
1799 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVO
ACONDICIONAMENTO 0895368/17-6
1.1860.0043.002-0 24 Meses
380 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 45
1793 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DA
MATÉRIA-PRIMA VEGETAL 0895396/17-1
1.1860.0043.001-2 24 Meses
380 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 45

NATULAB LABORATÓRIO S.A 02456955000183
CLORETO DE SÓDIO
NASOJET 3H 25351.846394/2018-23 12/2024
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1194002/18-6
1.3841.0072.001-9 24 Meses
30MG/ML SOL AER FR AL APR X 50 ML
1.3841.0072.002-7 24 Meses
30 MG/ML SOL AER NAS CT FR AL X 100ML
1.3841.0072.003-5 24 Meses
30 MG/ML SOL SPR NAS CX 50 FR PLAS AMB SPR X 50ML (EMB HOSP)

WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA 56992217000180
ARGENTUM NITRICUM + ATROPA BELLADONNA + BERBERIS VULGARIS L. +
Hydrastis canadensis + SILICEA
SINUDORON 25351.016952/00-04 07/2021
10275 DINAMIZADO - ALTERAÇÃO DE TEXTO DE BULA (OU FOLHETO)
0570304/19-2
1.0061.0055.002-3 24 Meses
(16 +16+16 + 16 + 16) MG/G GLOB CT FR VD AMB X 20 G
1.0061.0055.004-1 24 Meses
(200,0+200,0+200,0+200,0+200,0) MG/G SOL OR CT FR VD AMB GOT X 50
ML
1.0061.0055.005-8 24 Meses

(36,2+36,2+36,2+36,2) MG/COM CT FR VD AMB X 80 COM

AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. 18774815000193
denosumabe
PROLIA 25351.105103/2019-24 03/2024
10408 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO
PRODUTO TERMINADO 2008498/19-6
1.0244.0013.001-1 36 Meses
60 MG/ML SOL INJ CT SER PREENC VD TRANS X 1 ML

INSTITUTO BUTANTAN 61821344000156
FOSFOLÍPIDIOS + PROTEÍNAS
SURFACTANTE PULMONAR 25351.077227/2006-98 03/2019
1917 PRODUTO BIOLÓGICO - CADUCIDADE DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
3494446/19-0
1.2234.0039.001-6 12 Meses
100 MG SUS CT 01 FA VD INC X 4 ML
Anatoxina Tetânica
Toxóide Tetânico 25351.191640/2002-31 02/2018
1917 PRODUTO BIOLÓGICO - CADUCIDADE DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
3495628/19-0
1.2234.0005.001-0 24 Meses
SUS INJ CT 20 FA VD INC X 5 ML 01

LFB - HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA LTDA 07207572000195
IMUNOGLOBULINA HUMANA ANTI-HEPATITE B
IVheBEX 25351.183985/2007-25 04/2019
1917 PRODUTO BIOLÓGICO - CADUCIDADE DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
3493072/19-8
1.6307.0007.001-5 36 Meses
5000 UI PO LIOF INJ CT FA VD INC + FA DIL X 100ML + EQUIPO

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123
POLATUZUMABE VEDOTINA
ROPOLIVY 25351.257580/2019-74 12/2024
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 0393061/19-1
1.0100.0669.001-1 24 Meses
140 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
Hexaxim 25351.411980/2019-31 08/2021
1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
0107971/19-9
1935 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE ACONDICIONAMENTO PRIMÁRIO
0108178/19-1
1.8326.0395.004-8 Ano(s)
SUS INJ CT 1 FA VD TRANS X 0,5 ML
1.8326.0395.005-6 Ano(s)
SUS INJ CT 10 FA VD TRANS X 0,5 ML

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.611, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO
REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A 08939548000103
SACCHAROMYCES CEREVISAE
BIOFLORIN 25000.001065/99-34 03/2014
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
3488029/19-1
1.1557.0059.001-2 18 Meses
50 MILHÕES/ML SUS OR CT 5 FLAC X 5 ML
1.1557.0059.002-0 18 Meses
50 MILHÕES/ML SUS OR CT 100 FLAC X 5 ML
1.1557.0059.003-9 18 Meses
100 MILHÕES/ML SUS OR CT 5 FLAC X 5 ML
1.1557.0059.004-7 18 Meses
100 MILHÕES/ML SUS OR CT 100 FLAC X 5 ML

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.612, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expedientes constantes no anexo desta Resolução, nos termos do art. 17-A, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, e arts. 4º, 7º e 16, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.
Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.
Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
BUSCOPAN 2599201090652



0967481191 NOVO - Mudança maior de método analítico
0967900196 NOVO - Mudança maior de método analítico
MICARDIS ANLO 25351648746200982
0946913193 NOVO - Mudança maior de método analítico
0949995194 NOVO - Mudança maior de método analítico
0953618193 NOVO - Mudança maior de método analítico
0953950196 NOVO - Mudança maior de método analítico
TRAYENTA 25351591275201010
1004601191 NOVO - Mudança maior de método analítico
1006196197 NOVO - Mudança maior de método analítico
1007956194 NOVO - Mudança maior de método analítico
1009996194 NOVO - Mudança maior de método analítico
1015104194 NOVO - Mudança maior de método analítico
1022650198 NOVO - Mudança maior de método analítico
1936149191 NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
TRAYENTA DUO 25351621282201165
1022662191 NOVO - Mudança maior de método analítico
1022669199 NOVO - Mudança maior de método analítico
1022671191 NOVO - Mudança maior de método analítico
1022675193 NOVO - Mudança maior de método analítico
1022678198 NOVO - Mudança maior de método analítico
1022683194 NOVO - Mudança maior de método analítico
1936151193 NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
NEOPRAZOL 25351565561201119
0520852191 SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
CITALOPRAM 25351665091201492
0459734196 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
0459742197 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
0522911191 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.613, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob o nº de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
NOME DO PRODUTO VALIDADE DO REGISTRO
NÚMERO DO PROCESSO NÚMERO DO EXPEDIENTE

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A
25351.732602/2013-55 12/2024
RESIST 0423412/19-0

BELFAR LTDA
25000.014161/99-61 09/2024
GELMINEX 0279490/19-0

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
25992.009628/73 12/2024
CRONOBÉ 0495336/19-3
25351.348506/2017-72 09/2024
MONESSA 0143342/19-3

BLAU FARMACÊUTICA S.A.
25351.325178/2013-81 12/2024
CLORETO DE POTÁSSIO 0502422/19-6

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.
25351.168204/2002-68 08/2022
BABYMED 0177677/17-6

FRENESIUS KABI BRASIL LTDA
25991.005960/79 12/2024
SOLUÇÃO GLICOFISIOLÓGICA 0439905/19-6

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
25351.635574/2013-41 12/2024
FARMANGUINHOS SULFATO FERROSO 0454319/19-0

JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
25000.006403/68 12/2024
JP MANITOL 0543976/19-1

KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A
25351.332430/2013-19 12/2024
HEDERAFLUX 0481622/19-6

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A
25992.012375/64 12/2024
SOLUÇÃO DE CLORETO DE SODIO B.BRAUN 0422517/19-1
25992.012374/64 12/2024
B.BRAUN SOLUÇÃO DE RINGER Nº3 0473163/19-8
25992.012378/64 12/2024
SOLUÇÃO DE GLICOSE B. BRAUN 0564051/19-2

MINÂNCORA & CIA LTDA

25992.000202/15 12/2024
POMADA MINANCORA 0395066/19-2

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25351.133898/2014-74 12/2024
NESH ZINCO 0526284/19-4

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25000.008034/89 12/2024
NATURETTI 0278787/19-3

WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA
25992.019319/75 12/2024
STRESSDORON 0385434/19-5

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 09/2015), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE/DOCUMENTO PARA IMPORTAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA 46.070.868/0036-99
PF-04965842
95/2018
25351.426457/2018-29 2219173/19-9

10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.623, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE/DOCUMENTO PARA IMPORTAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA 33.026.055/0001-20
Pegfilgrastim
83/2019

25351.393591/2018-36 0560247/18-5
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos

25351.761109/2018-03 1066179/18-4
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos

PAREXEL International Pesquisas Clínicas Ltda. 04.611.797/0001-14
Relamorelin
82/2018

25351.451156/2019-14 1936109/19-2
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

NOVARTIS BIOCENCIAS S.A 56.994.502/0001-30
Mesilato de Dabrafenibe e Dimetilsulfóxido de Trametinibe
81/2018

25351.706048/2017-22 0575315/19-5
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

QUINTA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.582, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

A Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA RIBEIRO LIMA

ANEXO

EMPRESA: KI-ÁGUA DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI ME
ENDEREÇO: RUA TICIANA, Nº 05
BAIRRO: JARDIM MERITI
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DE MERITI

UF: RJ
CEP: 25.555-520
CNPJ: 10.946.329/0001-01
PROCESSO: 25752.700309/2019-40 (EXP: 3352489/19-1)
AUTORIZ/MS: 9.09042-7
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO DE BORDO DE VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, AERONAVES E EMBARCAÇÕES.



EMPRESA: COP SERVICE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA CARMEM MIRANDA, 00 QUADRA 24B LOTE 9
BAIRRO: CHÁCARAS RIO-PETRÓPOLIS
MUNICÍPIO: DUQUE DE CAXIAS
UF: RJ
CEP: 25.231-200
CNPJ: 29.480.749/0001-65
PROCESSO: 25752.717429/2019-86 (EXP: 3435993/19-1)
AUTORIZ/MS: 9.09043-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

07 EMPRESA: GLOBAL SERVIÇOS AMBULATORIAIS E UTI MÓVEL LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ABDÍAS JOSÉ DOS SANTOS Nº 1059, LOTE 25, QUADRA
BAIRRO: RIO DO OURO
MUNICÍPIO: SÃO GONÇALO
UF: RJ
CEP: 24.756-151
CNPJ: 18.313.472/0001-60
PROCESSO: 25752.435611/2019-11 (EXP: 1908303/19-3)
AUTORIZ/MS: 9.09044-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO EM TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS E POSTOS DE FRONTEIRAS.

EMPRESA: IMUNI ONE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA
ENDEREÇO: RUA SÃO JANUÁRIO, 311
BAIRRO: SÃO CRISTÓVÃO
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO
UF: RJ
CEP: 20.921-002
CNPJ: 30.566.832/0001-30
PROCESSO: 25752.619485/2019-56 (EXP: 2592376/19-5)
AUTORIZ/MS: 9.09045-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

EMPRESA: GFGA - COLETA DE RESÍDUOS LTDA
ENDEREÇO: GENERAL BACELAR Nº 378 - SALA 903
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: RIO GRANDE
UF: RS
CEP: 96200-370
CNPJ: 09.546.577/0001-78
PROCESSO Nº: 25751.697041/2019-61 (EXP: 3339406/19-7)
AUTORIZ/MS: 9.09048-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO E TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AEROPORTUÁRIOS, ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRAS

EMPRESA: MONTE REI DESENTUPIMENTO E SERVIÇO LTDA.
ENDEREÇO: AV. PERATUBA, Nº 528, CASA 1
BAIRRO: CIDADE IPAVA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 04.951-000
CNPJ: 15.179.739/0001-80
PROCESSO: 25759.675531/2019-37 (EXP: 3224971/19-3)
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.

EMPRESA: GIGLIO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
ENDEREÇO: R. TIETÊ, Nº 112
BAIRRO: VILA VIVALDI
MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO
UF: SP
CEP: 09.615-000
CNPJ: 59.105.635/0001-04
PROCESSO: 25759.675541/2019-72 (EXP: 3224492/19-4)
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ALFANDEGADOS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA.

EMPRESA: DIRECT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
ENDEREÇO: R. DOMINGOS JORGE, Nº 394
BAIRRO: VILA SOCORRO
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 04.761-000
CNPJ: 07.468.441/0002-42
PROCESSO: 25759.484644/2019-25 (EXP: 2023130/19-0)
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM

TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ALFANDEGADOS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA.

EMPRESA: ECOTEC BRASIL TRATAMENTOS FITOSSANITARIOS LTDA.
ENDEREÇO: AV. AFONSO PENA, Nº 808
BAIRRO: APARECIDA
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.020-004
CNPJ: 09.109.958/0001-90
PROCESSO: 25767.611861/2019-03 (EXP: 2558414/19-6)
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.615, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 255 - de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Deferir concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA RIBEIRO LIMA

ANEXO

FILIAL
EMPRESA: LIBRAPORT CAMPINAS S.A.
ENDEREÇO: AV. COMENDADOR ALADINO SELMI, Nº 5.216
BAIRRO: VILA SAN MARTIN
MUNICÍPIO: CAMPINAS
UF: SP
CEP: 13.069-096
CNPJ: 03.795.647/0002-26
PROCESSO Nº: 25759.455855/2019-51 (EXP: 1946614/19-5)
AUTORIZ/MS: 9.09051-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: prestação de serviço de armazenagem de saneantes domissanitários e matérias-primas que os integram em recintos alfandegados.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.616, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:
Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas por Mudança de Endereço em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA RIBEIRO LIMA

ANEXO

EMPRESA: CICEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELE.
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, nº 43
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: CABEDELO
UF: PB
CEP: 58.100-100
CNPJ: 27.437.164/0001-37
PROCESSO: 25755.002629/2019-19 EXPEDIENTE: 2638764/19-6
AUTORIZ/MS: 908704-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestar serviço de importação e exportação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA, em portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.617, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA RIBEIRO LIMA

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: ZATA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL VIEIRA GARÇÃO, Nº 10, SALA 302 BOX 68
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.301-425
CNPJ: 13.081.896/0001-22
PROCESSO Nº: 25741.701535/2019-77 (EXPEDIENTE 3359658/19-1)
AUTORIZ/MS: 9.09037-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de saneantes domissanitários.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.624, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 255 - de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:



Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLAÚCIA RIBEIRO LIMA

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
ENDEREÇO: AV. MANUEL BANDEIRA Nº 291 -COMPLEMENTO: ESCRITÓRIOS
32, 41, 42, 43 E 44 BLOCO D.
BAIRRO: VILA LEOPOLDINA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 05.317-020
CNPJ: 58.890.252/0001-13
PROCESSO Nº: 25759.020289/2014-21 (EXP: 2021314/19-0)
AUTORIZ/MS: 9.07620-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DE SANEANTES
DOMISSANITÁRIOS EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
MATRIZ
EMPRESA: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
ENDEREÇO: AV. MANUEL BANDEIRA Nº 291 -COMPLEMENTO: ESCRITÓRIOS
32, 41, 42, 43 E 44 BLOCO D.
BAIRRO: VILA LEOPOLDINA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 05.317-020
CNPJ: 58.890.252/0001-13
PROCESSO Nº: 25759.020299/2014-34 (EXP: 2017687/19-2)
AUTORIZ/MS: 9.07622-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS EM
RECINTOS ALFANDEGADOS.
MATRIZ
EMPRESA: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
ENDEREÇO: AV. MANUEL BANDEIRA Nº 291 -COMPLEMENTO: ESCRITÓRIOS
32, 41, 42, 43 E 44 BLOCO D.
BAIRRO: VILA LEOPOLDINA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 05.317-020
CNPJ: 58.890.252/0001-13
PROCESSO Nº: 25759.510738/2017-03 (EXP: 2010207/19-1)
AUTORIZ/MS: 9.08154-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA
A SAÚDE E PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
MATRIZ
EMPRESA: DHL EXPRESS (BRASIL).
ENDEREÇO: AV. MANUEL BANDEIRA Nº 291 -COMPLEMENTO: ESCRITÓRIOS
32, 41, 42, 43 E 44 BLOCO D.
BAIRRO: VILA LEOPOLDINA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 05.317-020
CNPJ: 58.890.252/0001-13
PROCESSO Nº: 25759.020287/2014-73 (EXP: 2017705/19-4)
AUTORIZ/MS: 9.07621-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE
HIGIENE E PERFUMES EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
MATRIZ
EMPRESA: DHL EXPRESS (BRAZIL)
ENDEREÇO: AV. MANUEL BANDEIRA Nº 291 -COMPLEMENTO: ESCRITÓRIOS
32, 41, 42, 43 E 44 BLOCO D.
BAIRRO: VILA LEOPOLDINA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 05.317-020
CNPJ: 58.890.252/0001-13
PROCESSO Nº: 25759.020272/2014-16 (EXP: 2017695/19-3)
AUTORIZ/MS: 9.07619-9.
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE MEDICAMENTOS,
MATÉRIAS- PRIMAS E INSUMOS FARMACÊUTICOS RECINTOS ALFANDEGADOS.

QUARTA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.563, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Changzhou Qianhong Bio-Pharma Co., Ltd.
Endereço: 192, Huanghe West Road, Xinbei District - Changzhou, Jiangsu
País: República Popular da China
Solicitante: Mylan Laboratórios Ltda. CNPJ: 11.643.096/0001-22
Autorização de Funcionamento: 1.08.830-7 Expediente(s): 0543353/19-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: heparina sódica (purificação).

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.564, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Shanghai Desano Chemical Pharmaceutical Co. Ltd.
Endereço: Nº. 417, Binhai Road, Laogang Town, Pudong New Area, Shanghai
País: República Popular da China
Solicitante: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. CNPJ: 44.734.671/0001-51
Autorização de Funcionamento: 1.00.298-1 Expediente(s): 0569736/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêutico ativo obtidos por síntese química:
Lamivudina, zidovudina e ritonavir

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.565, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de insumos farmacêuticos, resolve:
Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução - RE nº 2.407, de 29 de agosto de 2019, no Diário Oficial da União nº 169, de 2 de setembro de 2019, Seção 1, pág. 69, e sem Suplemento da Seção 1, pág. 81, conforme expedientes nº 0229074/19-0 e 3288334/19-0.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Aurobindo Pharma Ltd - Unit VI
Endereço: Survey. Nº 329/39 & 329/47, Chitkul Village, Patancheru Mandal, Medak District, Andhra Pradesh
País: Índia
Solicitante: Mylan Laboratórios Ltda. CNPJ: 11.643.096/0001-22
Autorização de Funcionamento: 1.08.830-7 Expediente(s): 3288334/19-0
Linha(s) de Certificação cancelada(s): Insumos farmacêuticos ativos obtidos por semissíntese (classe cefaloporínicos): cefalotina sódica (etapa de esterilização).
Motivo: A empresa solicitante manifestou, por meio do expediente nº 2477779/19-0, o desinteresse na certificação.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.566, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:
Art. 1º Incluir os Insumos farmacêuticos ativos Biológicos adalimumabe, infliximabe e trastuzumabe na certificação da empresa Immunex Rhode Island Corporation, solicitada pela empresa Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda., CNPJ: 18.774.815/0001-93, publicada pela Resolução-RE nº 3.306, de 5 de dezembro de 2018, no Diário Oficial da União nº 236, de 10 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 109, e em Suplemento, pág. 44, conforme expedientes nº 0468284/18-0 e 0395149/19-9.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.567, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 3.122, de 5 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 11 de novembro de 2019, Seção 1, pág. 75.
Art. 2º O certificado de Boas Práticas de Fabricação cancelado pela Resolução nº 3.122 retorna à sua plena vigência, com vencimento em 18 de março de 2021.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem à data de 11 de novembro de 2019.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.569, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92
- AUTORIZ/MS: 1083267
ENDEREÇO: RUA CONDE DOMINGOS PAPAIZ, 413
MUNICÍPIO: SUZANO - UF: SP - EXPEDIENTE: 0418976/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Produtos estéreis: Soluções com Preparação Asséptica; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92
- AUTORIZ/MS: 1083267
ENDEREÇO: RUA CONDE DOMINGOS PAPAIZ, 413
MUNICÍPIO: SUZANO - UF: SP - EXPEDIENTE: 0418982/19-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis; Pomadas



EMPRESA: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92
- AUTORIZ/MS: 1083267
ENDEREÇO: RUA CONDE DOMINGOS PAPAIZ, 413
MUNICÍPIO: SUZANO - UF: SP - EXPEDIENTE: 0418985/19-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Líquidos não estéreis: Colutórios; Elixires; Emulsões; Soluções; Suspensões; Xampus;
Xaropes
EMPRESA FABRICANTE: ACS DOBFAR S.P.A.
ENDEREÇO: VIALE ADDETTA, 2A/12, 20067 - TRIBIANO - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO
ÚNICO: A.0012
EMPRESA SOLICITANTE: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ:
61.072.393/0001-33
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(s): 0627994/19-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Produtos estéreis (Cefalosporínicos) (Granel): Pós com Preparação Asséptica
Produtos estéreis (Carbapenêmicos) (Granel): Pós com Preparação Asséptica
EMPRESA: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92
- AUTORIZ/MS: 1083267
ENDEREÇO: RUA CONDE DOMINGOS PAPAIZ, 413
MUNICÍPIO: SUZANO - UF: SP - EXPEDIENTE: 0418978/19-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos
não estéreis (Embalagem primária): Cápsulas Moles
Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Efervescentes;
Comprimidos Revestidos; Granulados
Sólidos não estéreis (Hormônios): Comprimidos
Sólidos não estéreis (Embalagem secundária)
EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG.
ENDEREÇO: MOOSWIESEN 2, 88214, RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA -
CÓDIGO ÚNICO: A.0624
EMPRESA SOLICITANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - CNPJ:
60.318.797/0001-00
AUTORIZ/MS: 1016181 - EXPEDIENTE(s): 0543607/19-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação
Asséptica

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.570, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de atualização na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, prevista no art. 12, caput, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Seqirus Inc., publicada pela Resolução - RE nº 925, de 10 de abril de 2019, no Diário Oficial da União nº 72, de 15 de abril de 2019, Seção 1, página 158, e em Suplemento, pág. 27; DE MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ: 03.580.620/0001-35, Autorização de Funcionamento 1095173; PARA CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ: 62.969.589/0001-98, Autorização de Funcionamento 1001510, conforme expedientes nº 2265466/17-6 e 3133264/19-2.

Art. 2º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Seqirus Inc., publicada pela Resolução - RE nº 922, de 10 de abril de 2019, no Diário Oficial da União nº 72, de 15 de abril de 2019, Seção 1, página 158, e em Suplemento, pág. 27; DE MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ: 03.580.620/0001-35, Autorização de Funcionamento 1095173; PARA CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ: 62.969.589/0001-98, Autorização de Funcionamento 1001510, conforme expedientes nº 2265455/17-1 e 3133263/19-6.

Art. 3º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Swedish Orphan Biovitrum AB, publicada pela Resolução - RE nº 1.200, de 8 de maio de 2019, no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2019, Seção 1, página 40, e em Suplemento, pág. 42; DE LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, CNPJ: 46.070.868/0036-99, Autorização de Funcionamento 1002166; PARA WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ: 61.072.393/0001-33, Autorização de Funcionamento 1021101, conforme expedientes nº 1090127/18-2 e 0634966/19-8.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.583, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação verificados através de inspeção realizada na empresa Dr. Gerhard Mann - Chem. Pharm Fabrik GmbH, no período de 14 a 18/10/2019; considerando a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da empresa Dr. Gerhard Mann - Chem. Pharm Fabrik GmbH, publicada em 2/12/2019, através da Resolução - RE nº 3.353, de 26/11/2019, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 3.332, de 6/12/2018, republicada em 17/12/2018, liberando a importação dos medicamentos Artelac®, Epitegel®, Liposic® e Vidisic®, pela empresa BL Indústria Ótica Ltda., CNPJ: 27.011.022/0001-03.

Art. 2º Permanece em vigor, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comercialização, uso e o recolhimento do lote 847 do produto Epitegel®, data de fabricação de 6/06/2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LÚCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.584, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Não identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): ORVIAx;
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0206764/19-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância
Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Comprovação da divulgação do produto sem registro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

2. Empresa: Sama Oxifer Ltda - CNPJ: 22549087000193
Produto - Apresentação (Lote): GASES MEDICINAIS;
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3463372/19-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Comprovação do transvase de gases industriais (cilindro preto) para cilindros de gases medicinais (cilindros verdes), sem que os produtos tenham registro, notificação ou cadastro na Anvisa, e considerando ainda que a empresa Sama Oxifer Ltda (CNPJ: 22.549.087/0001-93) não possui autorização de funcionamento, alvará sanitário, responsável técnico habilitado e não cumpre com as boas práticas de envase de gases medicinais, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

3. Empresa:Não identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): TURBO MACA PERUVIAN;
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0072109/19-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso

Motivação: Comprovação da divulgação, por meio do site www.turbomacapervian.com, do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa denominado Turbo Maca Peruvian,fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.590, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: MADELAINE APARECIDA FLAVIO CAPELETTI - CNPJ: 64896228000194
Produto - (Lote): MÁSCARA RECONSTRUTORA MIGA SUA LOKA(MRML00204);MÁSCARA Cocoliss RECONSTRUTORA CICLOS B-TOX Cocoliss PORTIER PROFESSIONAL(MRCBTC00103);BEAUTY EFFECT SMOOTHING PORTIER EXCLUSIVE(MCE03012);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 3474711/19-7
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerado o resultado insatisfatório nos ensaios de identificação e teor de formaldeído, comprovado nos Laudos de Análise Fiscal Iniciais 1598.1P.0/2019, 1599.1P.0/2019 e 1597.1P.0/2019, emitidos pelo LACEN/SP (Instituto Adolfo Lutz) e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.614, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 05.044.984/0001-26
Produto - Apresentação (Lote): CLORIDRATO DE RANITIDINA - 150 MG COM REV (ESPECIFICADOS NO TEXTO DO DOU); CLORIDRATO DE RANITIDINA - 15 MG/ML XPE X 120 ML + COP (ESPECIFICADOS NO TEXTO DO DOU)
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3134354/19-6
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; Resolução-RDC nº55/2005; e comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa para os lotes 0F9874, 0G6278, 0H5862, 0H0441, 0I1629, 0I1630, 0I6856 ,0J1288, 0K3899, 0K1499, 0K9207, 0L2755, 0M8860, 0N0408, 0N4982, 0N7563, 0N7564, 0P1849, 0P1850, 0Q4594, 0R3595, 0R6221, 0R6222, 0S0252, 0S0562, 0S7068, 0T7599, 0U2900, 0V6313, 0W1921, 0W6915, 0X4692, 0Z4825, 0Z2008, 0Z6866, 1A4451, 1A5220, 1A5223, 1C2214, 1C5758, 1C6460, 1G6064 do medicamento CLORIDRATO DE RANITIDINA 150 MG comprimidos revestidos e dos lotes 0F4053, 0F9554, 0H0472, 0H7579, 0H7844, 0K0346, 1C2689 e 0O9880 do medicamento CLORIDRATO DE RANITIDINA xarope 120 ML.

2. Empresa: EMS S/A - CNPJ: 57.507.378/0003-65
Produto - Apresentação (Lote): RANITIL - 150 MG COM REV (ESPECIFICADOS NO TEXTO DO DOU); CLORIDRATO DE RANITIDINA - 300 MG COM REV (ESPECIFICADOS NO TEXTO DO DOU); CLORIDRATO DE RANITIDINA - 15 MG/ML XPE X 120 ML + COP(ESPECIFICADOS NO TEXTO DO DOU); CLORIDRATO DE RANITIDINA - 150 MG COM REV (ESPECIFICADOS NO TEXTO DO DOU); RANITIL - 15 MG/ML XPE X 120 ML + COP(ESPECIFICADOS NO TEXTO DO DOU);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3135086/19-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; Resolução-RDC nº55/2005; e comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa para os lotes 0F9871, 0H1905, 0I2196, 0J5033, 0K0842, 0L2053, 0M8173, 0Q3877, 0S6327, 0V7033, 0S9685, 0U8015, 0W2310, 0W6675, 0Z1799, 0Y7990, 1A5050, 1C5213 do medicamento RANITIL 150MG COMPRIMIDOS REVESTIDOS; dos lotes 0F4692, 0I5901, 0I6672, 0G2334, 0J3283, 0G0460, 0K1526, 0K9301, 0L6307, 0M3192, 0L6306, 0N4437, 0Q3828, 0Q3837, 0R1088, 0T7207, 0T7225, 0U6417, 0W8651, 0T7206, 0Y0275, 0Z4177,



OZ4178, 1E7876, 1C6530, 1F7758 do medicamento CLORIDRATO DE RANITIDINA 300 MG COMPRIMIDOS REVESTIDOS; dos lotes OF4050, OF9490, OH0474, OI7802, OJ7349, OK0422, OL3197, OL3198, OM6389, ON6601, OO9820, OQ1245, OQ1246, OS7645, 1D9561 e 1D9562 do medicamento CLORIDATO DE RANITIDINA XAROPE 120ML, dos lotes OH0422, OI1628, OI1868, OI3057, OI1627, OI6101, OI6102, OJ1287, OJ1286, OJ5034, OJ5409, OK9103, OK0877, OK0928, OL1354, OL2132, OL2133, OL2148, OL9193, OM8174, OM8231, ON0866, ON4693, OP1321, OP1322, OQ3922, OQ3923, OQ3884, OR1447, OR3065, OR3478, OR3678, OR3679, OR5487, OR5488, OR5517, OV7034, OV5649, OW1681, OW2246, OV5648, OV5681, OW1682, OW3923, OW6687, OW6688, OZ0679, OZ1518, OZ1519, OZ1831, OX7395, OX3411, OX7394, 1A5079, 1C5254, 1C5255, 1C5285, 1D7967, 1E8922, 1F4654, 1F4663, 1G1180 do medicamento CLORIDRATO DE RANITIDINA 150 MG COMPRIMIDOS REVESTIDOS e dos lotes OK3820, OK3819, OK6462, 1B1034, 1C2544 do medicamento RANITIL XAROPE 120ML.

.....
3. Empresa: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA - CNPJ: 73.856.593/0001-66
Produto - Apresentação (Lote): DICLORIDRATO DE BETAISTINA - 16MG COM CT
BL AL AL X 60 (19H41K);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3464271/19-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; Resolução-
RDC nº55/2005; e comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa em
razão de resultado insatisfatório no ensaio de doseamento.

.....
4. Empresa: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SA - CNPJ:
01.571.702/0001-98
Produto - Apresentação (Lote): NOPROSIL - 5 MG/ML SOL INJ IV/IM CX 240
AMP PLAS PEBD TRANS X 2 ML(9070500);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3494641/19-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e o Laudo de
Análise Fiscal inicial 2116.1P.O/2019 emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública
Prof Gonçalo Moniz (LACEN/BA), que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de
aspecto, em desacordo com o descrito em bula.
Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo
de noventa dias.

.....
5. Empresa: NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A - CNPJ: 72.593.791/0001-11
Produto - Apresentação (Lote): CLORIDRATO DE RANITIDINA - 15 MG/ML XPE
CT FR PLAS AMB X 120 ML + CÔP(ESPECIFICADOS NO TEXTO DO DOU);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3146980/19-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; Resolução-
RDC nº55/2005; e comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa
para os lotes OE4042, OF9557, OH0473, OH7577, OI8789, OI7706, OK0349, ON6753, 1B0997,
1B0998 do medicamento CLORIDRATO DE RANITIDINA 150MG/10ML XAROPE 120ML.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.637, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições
que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;
Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e
Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde,
resolve:
Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas
de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua
publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

74093-250
Empresa: Dinâmica Medical Ltda CNPJ: 14.421.027/0001-62
Endereço: Av. 136 N. 761 Qd. F44 Lt 2E SL 36 e 37, Setor Sul, Goiânia-GO CEP:
Autorização de Funcionamento: 8.09.042-9 Expediente: 0583801/19-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.638, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições
que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;
Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou
o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em
legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de
Produtos para Saúde das empresas constantes no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Oticon A/S
Endereço: Tilstedvej 73, Thisted - Viborg, 7700- Dinamarca
Solicitante: Centro Auditivo Telex Ltda. CNPJ: 33.060.302/0001-04
Autorização de Funcionamento: 1.03.560-2 Expediente:1207372/18-5
Linhas: Equipamentos e Materiais
Motivo: Em desacordo com o Art. 6º da RDC nº 204/2005, alterado pela RDC nº 23/2015.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.639, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições
que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado
pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;
considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de
2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única
em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);
considerando o Art. 7º da Lei nº9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado
pelo Art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015;
considerando o Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução da Diretoria
Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria
Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018;
considerando o Parágrafo primeiro do Art. 15 da Resolução da Diretoria
Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório
válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa
para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para
Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação
preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas
Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua
publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Covidien Medical Products (Shanghai) Manufacturing L.L.C.
Endereço: Bulding #10, 789 Puxing Road, Puijiang Town, Shanghai, 201114, China
Solicitante: Auto Suture do Brasil LTDA CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 0380382/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Guidant Puerto Rico, B.V
Endereço: Nº 12 Road Nº 698, 00646-3311, Dorado, Porto Rico
Solicitante: Boston Scientific do Brasil Ltda. CNPJ: 01.513.946/0001-14
Autorização de Funcionamento: 1.03.413-5 Expediente: 0423427/19-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico das classes III e IV.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1.901, de 17 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da
União nº 139, de 22 de julho de 2019, seção 1, pág. 60 e em suplemento, pág. 32,
referente à certificação da empresa Recipharm Fontaine, solicitante Biolab Sanus
Farmacêutica Ltda, conforme expediente 0567347/18-0.

Onde se lê: "Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem
secundária): Cápsulas"

Leia-se: "Sólidos não estéreis (Embalagem primária): Cápsulas"

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO-RE Nº 505, de 1º de março de 2018, publicada no Diário Oficial
da União nº 43, de 05 de março de 2018, seção 1, pág. 50 e em Suplemento, pág. 90,
referente à certificação da empresa DR. REDDY'S LABORATORIES LIMITED FTO - UNIT 3,
conforme expediente 1186246/17-7.

Onde se lê: "Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Cápsulas"
Leia-se: "Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos; Cápsulas"

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.591, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do
Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de
10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos
de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: Jaciele Barbosa da Silva Lima
ENDEREÇO: DT POVOADO TAPUIO
BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 57510000 - POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL
CNPJ: 08.906.160/0003-78
PROCESSO: 25351.696042/2019-00
AUTORIZ/MS: 7.69718-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: GMO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA HERCILIO FIDES ZIMMERMANN, 15, SALA 101
BAIRRO: MARGEM ESQUERDA CEP: 89116650 - FORQUILHINHA/SC
CNPJ: 13.421.677/0006-50
PROCESSO: 25351.696074/2019-05
AUTORIZ/MS: 7.69726-8

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA DOMINGOS BICALHO LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSE CUSTODIO DOS SANTOS 21
BAIRRO: LAGOA CEP: 31578140 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 35.381.340/0001-94
PROCESSO: 25351.699847/2019-05
AUTORIZ/MS: 7.69708-6

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Amanda Monteiro Magalhães de Sousa
ENDEREÇO: RUA TOCANTIS ESQ COM A PRESIDENTE KENNEDY QD 14 LT 23



BAIRRO: PARQUE SÃO JOSÉ CEP: 75831082 - MINEIROS/GO
CNPJ: 32.887.550/0001-60
PROCESSO: 25351.696035/2019-08
AUTORIZ/MS: 7.69699-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: SOU MAIS FARMA COMERCIAL LTDA
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 351
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04753000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 26.246.183/0021-67
PROCESSO: 25351.696040/2019-11
AUTORIZ/MS: 7.69732-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIAS FARMABEM LTDA
ENDEREÇO: R PROFº FELIX VALOIS Nº 305 CONJ CIDADE NOVA I
BAIRRO: CIDADE NOVA CEP: 69095010 - MANAUS/AM
CNPJ: 31.610.334/0025-88
PROCESSO: 25351.709398/2019-11
AUTORIZ/MS: 7.69685-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ENDEREÇO: RUA NELSON TRIBONI (RES.BELLA CITTA) 1790
BAIRRO: FAZENDA RODEIO CEP: 08775605 - MOGI DAS CRUZES/SP
CNPJ: 71.605.265/0041-59
PROCESSO: 25351.717217/2019-11
AUTORIZ/MS: 7.69742-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: R. DE CARVALHO FERREIRA - DROGARIA
ENDEREÇO: AV GIOVANI RINALDI, 192
BAIRRO: PARQUE VITORIA CEP: 07854120 - FRANCO DA ROCHA/SP
CNPJ: 34.743.025/0001-05
PROCESSO: 25351.717226/2019-11
AUTORIZ/MS: 7.69745-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: vera lucia lopes lima coelho
ENDEREÇO: rua coronel vitorino lucena, 352
BAIRRO: centro CEP: 65760000 - PRESIDENTE DUTRA/MA
CNPJ: 33.734.180/0001-94
PROCESSO: 25351.696058/2019-12
AUTORIZ/MS: 7.69737-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: MM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Avenida Liberdade, 2255 sala 01
BAIRRO: santa isabel CEP: 94480500 - VIAMÃO/RS
CNPJ: 33.789.205/0002-38
PROCESSO: 25351.717224/2019-13
AUTORIZ/MS: 7.69756-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA FARMA JUNIOR EIRELI
ENDEREÇO: AV GENERAL JOSE MULLER, nº 325, LOJA B
BAIRRO: HELIOPOLIS CEP: 26140040 - BELFORD ROXO/RJ
CNPJ: 28.390.513/0001-75
PROCESSO: 25351.675734/2019-14
AUTORIZ/MS: 7.69812-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA AMERICO SALVADOR NOVELLI , 441
BAIRRO: ITAQUERA CEP: 08210090 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 71.605.265/0039-34
PROCESSO: 25351.717240/2019-14
AUTORIZ/MS: 7.69743-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: Igor Charles Pereira de Oliveira Eireli
ENDEREÇO: Avenida Flaviano Guimarães, N: 226
BAIRRO: Cajueiro CEP: 48904087 - JUAZEIRO/BA
CNPJ: 35.086.328/0001-57
PROCESSO: 25351.696065/2019-14
AUTORIZ/MS: 7.69729-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: GRANDE RIO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS -
ENDEREÇO: RUA VINTE E CINCO, 497
BAIRRO: JARDIM PRIMAVERA CEP: 25214445 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
CNPJ: 32.033.688/0002-83
PROCESSO: 25351.696056/2019-15
AUTORIZ/MS: 7.69727-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: SILVA E MAGALHAES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
ENDEREÇO: AVENIDA JURACY MAGALHAES, 35
BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CEP: 44574340 - SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
CNPJ: 26.291.089/0001-86
PROCESSO: 25351.717231/2019-15
AUTORIZ/MS: 7.69750-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: PEREIRA E COSTA MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: PC DOUTOR LEONARDO LEITE
BAIRRO: CENTRO CEP: 49270000 - CRISTINÁPOLIS/SE
CNPJ: 34.712.732/0001-26
PROCESSO: 25351.696072/2019-16
AUTORIZ/MS: 7.69713-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: FARMACIA TEIXEIRA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA DEMETRIO DE MENEZES 3544
BAIRRO: ANTONIO BEZERRA CEP: 60356552 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 35.156.446/0001-94
PROCESSO: 25351.709408/2019-18
AUTORIZ/MS: 7.69690-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA ULTRA CABO FRIO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ASSUNÇÃO, 880
BAIRRO: CENTRO CEP: 28906200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 34.883.217/0001-09
PROCESSO: 25351.699852/2019-18
AUTORIZ/MS: 7.69705-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:



EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A ENDEREÇO: AV. MARECHAL DEODORO, 2736 BAIRRO: CEP: - CASTANHAL/PA CNPJ: 61.585.865/2340-63 PROCESSO: 25351.696070/2019-19 AUTORIZ/MS: 7.69731-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: VINICIUS MELIM DE ALMEIDA FARMACIA ENDEREÇO: ROD CARAGUA - UBATUBA 245 BAIRRO: MASSAGUACU CEP: 11677000 - CARAGUATATUBA/SP CNPJ: 31.796.860/0001-07 PROCESSO: 25351.717219/2019-19 AUTORIZ/MS: 7.69753-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: Comercial de Medicamentos Pedrosa LTDA ENDEREÇO: Rua Hermes Lira 412 BAIRRO: Centro CEP: 58396000 - ARARA/PB CNPJ: 08.370.620/0003-96 PROCESSO: 25351.696061/2019-28 AUTORIZ/MS: 7.69669-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL: EMPRESA: JR DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS ENDEREÇO: rua iati 570 BAIRRO: cajueiro seco CEP: 54330500 - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE CNPJ: 20.930.534/0001-24 PROCESSO: 25351.587379/2019-19 AUTORIZ/MS: 7.68539-6 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL	ESPECIAL: DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: FARMACIA SOL DA ILHA LTDA - ME ENDEREÇO: RUA ALMISCAR,625 loja 01 BAIRRO: MONTE VERDE CEP: 88032300 - FLORIANÓPOLIS/SC CNPJ: 00.195.678/0001-77 PROCESSO: 25351.693695/2019-29 AUTORIZ/MS: 7.69694-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL: EMPRESA: C & M HOLANDA FARMA LTDA ENDEREÇO: AV GOVERNADOR JOSE SARNEY,Nº 20 BAIRRO: CENTRO CEP: 65740000 - POÇÃO DE PEDRAS/MA CNPJ: 34.557.251/0001-93 PROCESSO: 25351.709387/2019-22 AUTORIZ/MS: 7.69677-9 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL	ESPECIAL: DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: FARMÁCIA REUEL LTDA ME ENDEREÇO: Rua Ursula Catharino, 09 BAIRRO: Plataforma CEP: 40710680 - SALVADOR/BA CNPJ: 29.217.370/0001-67 PROCESSO: 25351.696077/2019-31 AUTORIZ/MS: 7.69723-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
ESPECIAL: EMPRESA: DROGARIA BROTINHO LTDA. ME ENDEREÇO: Av. Presidente Costa e Silva, 26 BAIRRO: jd. Novo Horizonte CEP: 06604145 - JANDIRA/SP CNPJ: 15.390.449/0001-80 PROCESSO: 25351.709411/2019-23 AUTORIZ/MS: 7.69681-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S/A ENDEREÇO: AVENIDA DEPUTADO ESTEVES RODRIGUES, 839 BAIRRO: TODOS OS SANTOS CEP: 39400634 - MONTES CLAROS/MG CNPJ: 33.438.250/0600-62 PROCESSO: 25351.699857/2019-32 AUTORIZ/MS: 7.69704-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: LUNA MANIPULACAO E HOMEOPATIA EIRELI ENDEREÇO: Número 4 quadra 19 2º etapa BAIRRO: Recanto dos Passaros CEP: 78075210 - CUIABÁ/MT CNPJ: 31.764.330/0001-87 PROCESSO: 25351.696047/2019-24 AUTORIZ/MS: 7.69716-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: FARMACIA ECONOMICA DO REONCAVO LTDA ENDEREÇO: RUA DR. J. J. SEABRA - 02 - TERREO BAIRRO: CENTRO CACHOEIRA CEP: 44300000 - CACHOEIRA/BA CNPJ: 34.290.137/0001-40 PROCESSO: 25351.696038/2019-33 AUTORIZ/MS: 7.69721-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: DROGARIA MAD FARMA LTDA ENDEREÇO: RUA JOSE PESSOTA, 1170 BAIRRO: PARQUE SANTA RITA CEP: 08150020 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 33.947.421/0001-83 PROCESSO: 25351.699873/2019-25 AUTORIZ/MS: 7.69706-9 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: MACEDO VALE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI ENDEREÇO: Rua Cingapura 256, loja 02 BAIRRO: Santa Regina CEP: 88345542 - CAMBORIÚ/SC CNPJ: 32.460.899/0001-11 PROCESSO: 25351.567607/2019-34 AUTORIZ/MS: 7.69674-8 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: W. A. BOSSA - FARMACIA ENDEREÇO: AV LIDIA ROSA DALLAGNOL, LOTE 02 - QUADRA 2A, SN BAIRRO: DISTRITO JAPURANA CEP: 78565000 - NOVA BANDEIRANTES/MT CNPJ: 32.576.137/0001-85 PROCESSO: 25351.696054/2019-26 AUTORIZ/MS: 7.69735-9 ATIVIDADE/CLASSE:	ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, 1436 BAIRRO: CENTRO CEP: 85640000 - AMPÉRE/PR CNPJ: 88.212.113/0815-09 PROCESSO: 25351.709392/2019-35 AUTORIZ/MS: 7.69679-6 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE



	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: Drogeria Alves Farma Ltda ENDEREÇO: Av Doutor Albino Imparato 2171 loja 1 BAIRRO: Jardim Catarina CEP: 24716455 - SÃO GONÇALO/RJ CNPJ: 33.031.850/0001-06 PROCESSO: 25351.696045/2019-35 AUTORIZ/MS: 7.69719-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	
ESPECIAL:	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: ----- EMPRESA: SOUSA & AGUIAR LTDA ENDEREÇO: AVENIDA DAS ROSAS, nº 649, SALA 2 BAIRRO: JARDIM DA SERRA III CEP: 18870000 - FARTURA/SP CNPJ: 35.431.243/0001-69 PROCESSO: 25351.696052/2019-37 AUTORIZ/MS: 7.69733-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	
ESPECIAL:	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: NElfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II, 513 BAIRRO: PRATA CEP: 58400565 - CAMPINA GRANDE/PB CNPJ: 70.097.530/0021-29 PROCESSO: 25351.717238/2019-37 AUTORIZ/MS: 7.69757-5 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	
ESPECIAL:	PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: valterfran rodrigues de almeida ENDEREÇO: praça senador lourival batista nº58 BAIRRO: centro CEP: 49810000 - POÇO REDONDO/SE CNPJ: 30.269.882/0001-56 PROCESSO: 25351.693710/2019-39 AUTORIZ/MS: 7.69696-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: gilmar da silva almeida ENDEREÇO: rodovia magalhães barata nº2313 BAIRRO: liberdade CEP: 68375410 - ALTAMIRA/PA CNPJ: 19.682.033/0001-97 PROCESSO: 25351.696068/2019-40 AUTORIZ/MS: 7.69736-2 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	
ESPECIAL:	PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA FELIX LTDA ENDEREÇO: RUA DO COMERCIO, 361 BAIRRO: CENTRO CEP: 39455000 - IBIRACATU/MG CNPJ: 30.263.782/0001-12 PROCESSO: 25351.707749/2019-41 AUTORIZ/MS: 7.69687-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	
ESPECIAL:	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: EDS DROGARIA EIRELI - ME ENDEREÇO: ESTRADA DO JARARAU, 32 BAIRRO: CHACARA NANI CEP: 04943120 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 32.805.614/0001-37 PROCESSO: 25351.709400/2019-43 AUTORIZ/MS: 7.69686-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: VITAL FARMA ITAPEVA LTDA ENDEREÇO: AV.SILEI BENATO DE ALMEIDA (RESIDENCIAL MORADA DO BOSQUE), 53	
	BAIRRO: BAIRRO DE CIMA CEP: 18404537 - ITAPEVA/SP CNPJ: 57.897.464/0009-17 PROCESSO: 25351.696036/2019-44 AUTORIZ/MS: 7.69734-5 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:
	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: I L Borges Comercio de Medicamentos ENDEREÇO: Avenida Bernardo Sayão Qd4 Lt1A1 BAIRRO: Centro CEP: 77453000 - CARIRI DO TOCANTINS/TO CNPJ: 31.875.374/0001-84 PROCESSO: 25351.695794/2019-45 AUTORIZ/MS: 7.69728-5 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:
	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: FARMAVIDA 9 DE JULHO LTDA ENDEREÇO: AV NOVE DE JULHO, 3250 BAIRRO: ANHANGABAU CEP: 13208056 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 35.338.567/0001-57 PROCESSO: 25351.696043/2019-46 AUTORIZ/MS: 7.69722-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:
	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: GB DE OLIVEIRA E CIA LTDA ENDEREÇO: AV. ANTONIO ALVES, 714 LOJA 02 BAIRRO: ATALAIA CEP: 49037050 - ARACAJU/SE CNPJ: 03.613.918/0017-61 PROCESSO: 25351.709390/2019-46 AUTORIZ/MS: 7.69692-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:
	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: RAPHAELA ANDRADE DE SOUZA COELHO EIRELI ENDEREÇO: AVENIDA LEOPOLDO ZARLING, 1118, SALA 03, BLOCO A BAIRRO: BOMBAS CEP: 88215000 - BOMBINHAS/SC CNPJ: 35.329.206/0001-44 PROCESSO: 25351.717236/2019-48 AUTORIZ/MS: 7.69748-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:
	EMPRESA: LAWRENCE FIORIN MARTINI ENDEREÇO: RUA SILVEIRA MARTINS 307 BAIRRO: CENTRO CEP: 98175000 - JARI/RS CNPJ: 23.828.930/0002-14 PROCESSO: 25351.611403/2019-48 AUTORIZ/MS: 7.68836-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL	
	EMPRESA: ALDEANE SILVA FRANCA ENDEREÇO: RODOVIA ANTONIO MARTINS DE MENEZES BAIRRO: COLONIA TREZE CEP: 49400000 - LAGARTO/SE CNPJ: 28.717.190/0003-43 PROCESSO: 25351.696050/2019-48 AUTORIZ/MS: 7.69698-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:
	EMPRESA: M. S. MARTINS ME ENDEREÇO: R FIRMINO ANTUNES, 63 BAIRRO: CENTRO CEP: 62740000 - ITAPIÚNA/CE CNPJ: 35.387.807/0001-03 PROCESSO: 25351.696066/2019-51 AUTORIZ/MS: 7.69715-0 ATIVIDADE/CLASSE:	

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: pharma bez ltda - epp
ENDEREÇO: estrada california, 617 - loja 03
BAIRRO: ATLÂNTICA CEP: 28895640 - RIO DAS OSTRAS/RJ
CNPJ: 29.127.676/0001-22
PROCESSO: 25351.717241/2019-51
AUTORIZ/MS: 7.69754-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: MARIANA BERNARDO DA SILVA CANTO
ENDEREÇO: rua mathias jose, 69
BAIRRO: centro CEP: 55820000 - LAGOA DO CARRO/PE
CNPJ: 29.738.843/0001-71
PROCESSO: 25351.696073/2019-52
AUTORIZ/MS: 7.69714-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: M BEZERRA NETO ME
ENDEREÇO: RUA LUIZ SOLANO , 309
BAIRRO: CENTRO CEP: 59805000 - LUCRÉCIA/RN
CNPJ: 33.763.131/0001-80
PROCESSO: 25351.594823/2019-52
AUTORIZ/MS: 7.68691-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Drogaria do Farmacêutico Eireli
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE ROOSEVELT, 885 LOTE 2A LT AGRICOLA 8, BOX
04 E 05
BAIRRO: BOM RETIRO CEP: 24722322 - ITABORAÍ/RJ
CNPJ: 31.935.614/0001-99
PROCESSO: 25351.709409/2019-54
AUTORIZ/MS: 7.69691-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: Drogaria zeferino & longhi ltda
ENDEREÇO: rua victor konder, nº 1050
BAIRRO: centro CEP: 89820000 - XANXERÊ/SC
CNPJ: 34.779.064/0001-54
PROCESSO: 25351.587389/2019-54
AUTORIZ/MS: 7.69673-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: LD COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
ENDEREÇO: avenida guararapes 427
BAIRRO: lagoa do tio CEP: 44900000 - IRECÊ/BA
CNPJ: 35.096.955/0001-79
PROCESSO: 25351.716086/2019-55
AUTORIZ/MS: 7.69741-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: ADAMERES G RAMOS
ENDEREÇO: RUA 1 DE JANEIRO, 205
BAIRRO: CIDADE NOVA CEP: 68480000 - PORTEL/PA
CNPJ: 31.392.531/0001-09
PROCESSO: 25351.699860/2019-56
AUTORIZ/MS: 7.69738-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: FREITAS E FREITAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DEPUTADO CUNHA BUENO
BAIRRO: CIDADE INDUSTRIAL CEP: 81450320 - CURITIBA/PR
CNPJ: 32.626.817/0001-66
PROCESSO: 25351.696059/2019-59
AUTORIZ/MS: 7.69724-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: RENATA BARBOSA DA SILVA EIRELI
ENDEREÇO: RUA OSNI VITALINO DA ROCHA 43
BAIRRO: CENTRO CEP: 58326000 - CAAPORÃ/PB
CNPJ: 35.415.286/0001-50
PROCESSO: 25351.717232/2019-60
AUTORIZ/MS: 7.69749-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: Bruno de Avelar Azevedo
ENDEREÇO: Avenida Getúlio Vargas, 226
BAIRRO: Centro CEP: 45120000 - BARRA DO CHOÇA/BA
CNPJ: 34.931.805/0001-70
PROCESSO: 25351.696064/2019-61
AUTORIZ/MS: 7.69670-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: L. LOPES ALVES ME
ENDEREÇO: RODOVIA SANTARÉM - CUIABÁ, SN, KM 19,5 - COMUNIDADE
SÃO JOSÉ
BAIRRO: SÃO JOSÉ CEP: 68030991 - SANTARÉM/PA
CNPJ: 31.557.014/0001-34
PROCESSO: 25351.696071/2019-63
AUTORIZ/MS: 7.69717-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DROGARIA MATSEIA CASTELLANO LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA PAULO LINS, 22 - LOJA B
BAIRRO: JARDIM VINTE E CINCO DE AGOSTO CEP: 25071140 - DUQUE DE
CAXIAS/RJ
CNPJ: 28.705.437/0001-40
PROCESSO: 25351.709407/2019-65
AUTORIZ/MS: 7.69683-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: Drogaria e perfumaria L&X LTDA-ME
ENDEREÇO: Av: Antonio Carlos Benjamin dos Santos, 1419
BAIRRO: Jd. São Bernardo CEP: 04844445 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 31.092.347/0001-35
PROCESSO: 25351.699851/2019-65
AUTORIZ/MS: 7.69703-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: SOARES SOTANA DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI
ENDEREÇO: rua doutor jorge tibirica 987
BAIRRO: centro CEP: 13830080 - SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP
CNPJ: 35.183.363/0001-94
PROCESSO: 25351.717225/2019-68
AUTORIZ/MS: 7.69751-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA E TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: PC ALFREDO NAVARRO, 215
BAIRRO: CENTRO CEP: 44635000 - VÁRZEA DA ROÇA/BA
CNPJ: 33.094.454/0001-28
PROCESSO: 25351.707262/2019-68
AUTORIZ/MS: 7.69688-7
ATIVIDADE/CLASSE:



ESPECIAL:	COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: ML FARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ENDEREÇO: Av. das Américas, 500 BLC. 3 Loja 129 BAIRRO: Barra da Tijuca CEP: 22640904 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 35.177.274/0001-35 PROCESSO: 25351.717230/2019-71 AUTORIZ/MS: 7.69755-8 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A ENDEREÇO: RUA POMPILIO MORANDI, 280 BAIRRO: VILA PROOST DE SOUZA CEP: 13033710 - CAMPINAS/SP CNPJ: 61.585.865/2278-73 PROCESSO: 25351.696048/2019-79 AUTORIZ/MS: 7.69709-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: ----- EMPRESA: PREÇO POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: RUA CORONEL BATISTA CARNEIRO, 15 BAIRRO: CENTRO CEP: 58280000 - MAMANGUAPE/PB CNPJ: 08.822.296/0002-19 PROCESSO: 25351.696055/2019-71 AUTORIZ/MS: 7.69712-9 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: FARMACIA SOUZA & SILVA LTDA ENDEREÇO: RUA 64, 51, CONJ EDUARDO GOMES BAIRRO: ROSA ELZE CEP: 49100000 - SÃO CRISTÓVÃO/SE CNPJ: 17.363.469/0004-30 PROCESSO: 25351.709395/2019-79 AUTORIZ/MS: 7.69689-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: ----- EMPRESA: YTALO HUGO FERREIRA PINTO SILVA ENDEREÇO: R JOAO DE DEUS, 32 BAIRRO: CENTRO CEP: 55495000 - AGRESTINA/PE CNPJ: 22.599.464/0003-60 PROCESSO: 25351.693696/2019-73 AUTORIZ/MS: 7.69664-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: BEMOL S/A ENDEREÇO: AVENIDA CORONEL TEIXEIRA 7687 BAIRRO: NOVA ESPERANÇA CEP: 69037473 - MANAUS/AM CNPJ: 04.565.289/0059-63 PROCESSO: 25351.709393/2019-80 AUTORIZ/MS: 7.69675-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: BEM TE FAZ FARMACIAS LTDA. ENDEREÇO: R 11 Nº 1441 BAIRRO: CENTRO CEP: 13500240 - RIO CLARO/SP CNPJ: 53.877.171/0006-74 PROCESSO: 25351.695781/2019-76 AUTORIZ/MS: 7.69700-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: DROGARIAS ULTRA DESCONTO EIRELI ENDEREÇO: QD 307 norte, Av. Ns 5, lote 17, nº 17 BAIRRO: Plano Diretor norte CEP: 77001390 - PALMAS/TO CNPJ: 34.255.251/0001-39 PROCESSO: 25351.614252/2019-80 AUTORIZ/MS: 7.69671-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: DROGARIA CUCCOLO FARMA D+ LTDA ENDEREÇO: RUA ULISSES CRUZ Nº 1198 BAIRRO: TATUAPÉ CEP: 03077000 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 32.460.706/0001-22 PROCESSO: 25351.709405/2019-76 AUTORIZ/MS: 7.69682-5 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: DROGARIA IMPERIAL FARMA LTDA ENDEREÇO: RUA DOUTOR ALFREDO BACKER 14 BAIRRO: ALCANTARA CEP: 24452005 - SÃO GONÇALO/RJ CNPJ: 34.254.909/0001-98 PROCESSO: 25351.696046/2019-80 AUTORIZ/MS: 7.69665-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: DROGARIA POPULAR DE NATALANDIA LTDA ENDEREÇO: R UNAI N 1032 BAIRRO: CENTRO CEP: 38658000 - NATALÂNDIA/MG CNPJ: 34.471.074/0001-28 PROCESSO: 25351.709412/2019-78 AUTORIZ/MS: 7.69684-2 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES	01	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: ----- EMPRESA: SULMARYS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: AV IRMA CATARINA COLAVITTI QUADRA 018 LOTE 0023 SALA
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: R. LUCAS DA SILVA ENDEREÇO: AV JAPIIM 1.222 BAIRRO: CENTRO CEP: 69900000 - MÂNCIO LIMA/AC CNPJ: 18.731.379/0002-56 PROCESSO: 25351.717216/2019-77 AUTORIZ/MS: 7.69746-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL		BAIRRO: EXPANSUL CEP: 74986820 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO CNPJ: 35.592.490/0001-47 PROCESSO: 25351.717221/2019-80 AUTORIZ/MS: 7.69752-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: G N SOUSA COMERCIO ENDEREÇO: R NICOLAU DINO, 1319 BAIRRO: CENTRO CEP: 65923000 - AMARANTE DO MARANHÃO/MA CNPJ: 30.485.159/0001-04 PROCESSO: 25351.696060/2019-83 AUTORIZ/MS: 7.69725-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: G N SOUSA COMERCIO ENDEREÇO: R NICOLAU DINO, 1319 BAIRRO: CENTRO CEP: 65923000 - AMARANTE DO MARANHÃO/MA CNPJ: 30.485.159/0001-04 PROCESSO: 25351.696060/2019-83 AUTORIZ/MS: 7.69725-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: ----- EMPRESA: G N SOUSA COMERCIO ENDEREÇO: R NICOLAU DINO, 1319 BAIRRO: CENTRO CEP: 65923000 - AMARANTE DO MARANHÃO/MA CNPJ: 30.485.159/0001-04 PROCESSO: 25351.696060/2019-83 AUTORIZ/MS: 7.69725-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: ----- EMPRESA: G N SOUSA COMERCIO ENDEREÇO: R NICOLAU DINO, 1319 BAIRRO: CENTRO CEP: 65923000 - AMARANTE DO MARANHÃO/MA CNPJ: 30.485.159/0001-04 PROCESSO: 25351.696060/2019-83 AUTORIZ/MS: 7.69725-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE



EMPRESA: T R S SOUZA MORAES ENDEREÇO: AV DUQUE DE CAXIAS, 208, LOJA B BAIRRO: CENTRO CEP: 65208000 - SANTA HELENA/MA CNPJ: 28.449.432/0001-01 PROCESSO: 25351.693711/2019-83 AUTORIZ/MS: 7.69695-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	CNPJ: 22.279.872/0001-73 PROCESSO: 25351.587399/2019-90 AUTORIZ/MS: 7.69817-2 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA ENDEREÇO: RUA TENENTE CAMARGO, 1599 BAIRRO: CENTRO CEP: 85601610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR CNPJ: 88.212.113/0800-22 PROCESSO: 25351.709403/2019-87 AUTORIZ/MS: 7.69680-8 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: E.R. MUNCHEN & CIA LTDA ENDEREÇO: R RIO GRANDE DO SUL, 56 - QUADRA 08 LOTE 04 BAIRRO: SETOR A CEP: 78643000 - QUERÊNCIA/MT CNPJ: 10.392.940/0001-27 PROCESSO: 25351.709391/2019-91 AUTORIZ/MS: 7.69676-5 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:		DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
EMPRESA: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA ENDEREÇO: AV RIO GRANDE DO SUL, 2590 BAIRRO: MATHIAS VELHO CEP: 92330001 - CANOAS/RS CNPJ: 88.212.113/0826-61 PROCESSO: 25351.699858/2019-87 AUTORIZ/MS: 7.69740-5 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 43 BAIRRO: VILA FLORA REGINA CEP: 07400520 - ARUJÁ/SP CNPJ: 61.585.865/2225-61 PROCESSO: 25351.696044/2019-91 AUTORIZ/MS: 7.69710-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
EMPRESA: HFMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: Rua Sebastião Lara, Nº 80, Sala 01 BAIRRO: Universitário CEP: 88161000 - BIGUAÇU/SC CNPJ: 35.521.048/0001-20 PROCESSO: 25351.709386/2019-88 AUTORIZ/MS: 7.69693-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A ENDEREÇO: RUA PASSADENA, 45 BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA CEP: 12305660 - JACAREÍ/SP CNPJ: 61.585.865/2326-05 PROCESSO: 25351.696051/2019-92 AUTORIZ/MS: 7.69730-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A ENDEREÇO: RUA OSVALDO DU PAIN, 11 LOTE 7/8 QUADRA20 BAIRRO: JARDIM DABRIL CEP: 06040180 - OSASCO/SP CNPJ: 61.585.865/2321-09 PROCESSO: 25351.696039/2019-88 AUTORIZ/MS: 7.69711-5 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: A & W FARMACIA LTDA ENDEREÇO: RUA 18 DE DEZEMBRO SALA 01 Nº 289 BAIRRO: CENTRO CEP: 64670000 - SÃO JULIÃO/PI CNPJ: 34.180.535/0001-03 PROCESSO: 25351.696069/2019-94 AUTORIZ/MS: 7.69697-8 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:		DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
EMPRESA: ALIANCA INNOVA MED FARMACIA E PERFUMARIA LTDA ENDEREÇO: R JARDIM BOTANICO, 134 PARTE BAIRRO: CEP: - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 35.224.256/0001-67 PROCESSO: 25351.699865/2019-89 AUTORIZ/MS: 7.69739-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: TOKARSKI & CIA LTDA ENDEREÇO: Av. Mém de Sá, n 801 BAIRRO: Paraíso CEP: 30260270 - BELO HORIZONTE/MG CNPJ: 23.271.638/0011-34 PROCESSO: 25351.693692/2019-95 AUTORIZ/MS: 7.69663-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
EMPRESA: EDUARDA MORENO PEREIRA ENDEREÇO: AV RUBENS RANGEL BAIRRO: ILMENITA CEP: 29345000 - MARATAÍZES/ES CNPJ: 34.688.676/0001-31 PROCESSO: 25351.699849/2019-96 AUTORIZ/MS: 7.69702-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:		DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
EMPRESA: EDUARDO DE FARIAS SOUSA ENDEREÇO: RUA JOSE GONÇALVES LUCENA BAIRRO: CRUZEIRO CEP: 58415375 - CAMPINA GRANDE/PB CNPJ: 34.087.811/0001-93 PROCESSO: 25351.699863/2019-90 AUTORIZ/MS: 7.69701-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL	ESPECIAL:	EMPRESA: DROGARIA IRMÃOS CAPISTRANO LTDA. ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE RUFINO Nº692 BAIRRO: VILA UNIÃO CEP: 60420070 - FORTALEZA/CE CNPJ: 35.226.844/0001-30 PROCESSO: 25351.697986/2019-96 AUTORIZ/MS: 7.69707-2 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS
EMPRESA: DROGARIA M&E LUIZA LTDA EPP ENDEREÇO: RUA PEIXOTO MELO FILHO, 429 BAIRRO: JARDIM SÃO JORGE CEP: 04432170 - SÃO PAULO/SP		



ESPECIAL:	COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	CNPJ: 18.326.178/0001-92 PROCESSO: 25351.524502/2013-03 AUTORIZ/MS: 0.99736-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -----		-----
FORMULAS	EMPRESA: CM CHAVES COMERCIO FARMACEUTICOS COM MANIPULACAO DE		
	ENDEREÇO: RUA PEDRO I, 747 BAIRRO: CENTRO CEP: 60035100 - FORTALEZA/CE CNPJ: 32.452.293/0001-34 PROCESSO: 25351.709401/2019-98 AUTORIZ/MS: 7.69678-2 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		
ESPECIAL:	MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -----	ESPECIAL:	DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - FRACIONAMENTO: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - -----
	EMPRESA: R DE O FURTADO DROGARIA ENDEREÇO: AV BRASILIA,Nº2182 BAIRRO: JARDIM DO BOSQUE CEP: 38200000 - FRUTAL/MG CNPJ: 34.624.705/0001-00 PROCESSO: 25351.717212/2019-99 AUTORIZ/MS: 7.69744-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		
ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -----	ESPECIAL:	DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - FRACIONAMENTO: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - -----
	EMPRESA: Drogaria Vida Ltda ENDEREÇO: Pc Doutor Louis Enschede, número 173, letra A BAIRRO: centro CEP: 34505750 - SABARÁ/MG CNPJ: 34.685.614/0001-76 PROCESSO: 25351.696037/2019-99 AUTORIZ/MS: 7.69720-6 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		
ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -----	ESPECIAL:	DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - FRACIONAMENTO: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - -----
	EMPRESA: Drogaria F&C Ltda ENDEREÇO: PC PRES.COSTA E SILVA 196 BAIRRO: CENTRO CEP: 39460000 - MANGA/MG CNPJ: 00.592.069/0001-51 PROCESSO: 25351.023639/2015-07 AUTORIZ/MS: 7.38779-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		
	EMPRESA: MAC DROGARIA CEU AZUL LTDA - ME ENDEREÇO: RUA 73, QUADRA 153, LOTE 21 BAIRRO: JARDIM CEU AZUL CEP: 72871073 - VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO CNPJ: 24.658.845/0001-37 PROCESSO: 25351.155440/2017-09 AUTORIZ/MS: 7.50976-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		
	EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA ENDEREÇO: AV FLORES DA CUNHA nº 3250 SALA 01 ESQUINA RUA OSILIO		
	BAIRRO: GLORIA CEP: 99500000 - CARAZINHO/RS CNPJ: 88.212.113/0205-50 PROCESSO: 25351.259647/2014-09 AUTORIZ/MS: 7.18670-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		
	DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - -----		
	EMPRESA: FACUNDO JUNIOR PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI ENDEREÇO: rua coronel jose libanio, 398 BAIRRO: centro CEP: 61801250 - PACATUBA/CE CNPJ: 11.454.099/0003-80 PROCESSO: 25351.605989/2019-10 AUTORIZ/MS: 7.68786-9 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		
	DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - FRACIONAMENTO: -		

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.592, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: Farmacia brasil comercial ltda me
ENDEREÇO: praça general labatut 11
BAIRRO: piraja CEP: 40353000 - SALVADOR/BA
CNPJ: 10.539.873/0001-20
PROCESSO: 25351.370125/2017-00
AUTORIZ/MS: 7.53059-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA CAVS EIRELI
ENDEREÇO: Rua Batista de Carvalho, 4-9
BAIRRO: Centro CEP: 17010010 - BAURU/SP
CNPJ: 23.808.258/0002-03
PROCESSO: 25351.668700/2017-01
AUTORIZ/MS: 7.55690-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA R W VIEIRA LTDA
ENDEREÇO: AV MARQUES PEREIRA, 56
BAIRRO: centro CEP: 35338000 - UBAPORANGA/MG

PROCESSO: 25351.659488/2010-15
AUTORIZ/MS: 0.70846-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA LIMA LTDA
ENDEREÇO: R ALCIDES VIANA, 15 - LOJA 4
BAIRRO: CENTRO CEP: 59930000 - CORONEL JOÃO PESSOA/RN
CNPJ: 19.810.156/0001-66
PROCESSO: 25351.614870/2014-15
AUTORIZ/MS: 7.30466-1
ATIVIDADE/CLASSE:
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: LUANDERSON C. DE SOUSA FARMACIA EIRELI
ENDEREÇO: PRAÇA SANTA TEREZINHA, 220, LETRA B
BAIRRO: CENTRO CEP: 64758000 - QUEIMADA NOVA/PI
CNPJ: 34.771.735/0001-30
PROCESSO: 25351.599794/2019-15
AUTORIZ/MS: 7.68723-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA SANTA CLARA LTDA
ENDEREÇO: R ENOCK IGNACIO DE OLIVEIRA 320
BAIRRO: NOSSA SENHORA DA PENHA CEP: 56903400 - SERRA TALHADA/PE
CNPJ: 06.217.374/0001-40
PROCESSO: 25351.202712/2014-16
AUTORIZ/MS: 7.15499-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: ki farma comercio de medicamentos ltda me
ENDEREÇO: rua treze de maio, 335
BAIRRO: prado CEP: 88165120 - BIGUAÇU/SC
CNPJ: 07.356.167/0001-39
PROCESSO: 25351.407832/2014-16
AUTORIZ/MS: 7.23432-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA SANTA CLARA LTDA
ENDEREÇO: R ENOCK IGNACIO DE OLIVEIRA 320
BAIRRO: NOSSA SENHORA DA PENHA CEP: 56903400 - SERRA TALHADA/PE
CNPJ: 06.217.374/0001-40
PROCESSO: 25351.202712/2014-16
AUTORIZ/MS: 7.15499-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: Queiroz e Cunha Comércio de Medicamentos LTDA
ENDEREÇO: Rua Narcisos, 52
BAIRRO: Jardim Boa Vista I CEP: 83535000 - CAMPO MAGRO/PR
CNPJ: 34.108.791/0001-90
PROCESSO: 25351.611416/2019-17
AUTORIZ/MS: 7.68841-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: CHALUB & DODO LTDA
ENDEREÇO: AV MARECHAL CANDIDO RONDON Nº 2464
BAIRRO: SETOR 01 CEP: 76888000 - MONTE NEGRO/RO
CNPJ: 05.713.607/0001-32
PROCESSO: 25351.188908/2013-17
AUTORIZ/MS: 0.90417-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: ROCHA & GADELHA LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA 160KM S/N
BAIRRO: SANTO ANTONIO DO POTENGI CEP: 59297396 - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE/RN
CNPJ: 30.929.164/0001-69
PROCESSO: 25351.370389/2019-17
AUTORIZ/MS: 7.66262-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: KELLY CRISTINA FRANCO DO PRADO GUIMARAES
ENDEREÇO: R VITORIO ZEOLLA 780
BAIRRO: CARANDA BOSQUE I CEP: 79032360 - CAMPO GRANDE/MS
CNPJ: 09.491.363/0001-41
PROCESSO: 25351.329862/2009-17
AUTORIZ/MS: 0.61034-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: seven formulas quimioterapicas ltda
ENDEREÇO: AV BRAZ OLAIA ACOSTA 1905 ANDAR 3
BAIRRO: NOVA ALIANCA CEP: 14026610 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 07.628.379/0001-28
PROCESSO: 25351.149784/2015-17
AUTORIZ/MS: 7.37460-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: DROGARIA FURTADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: av vinte de janeiro 0 t2 desemb eixos 54/58 linhas f/h
aeroporto
BAIRRO: galeão CEP: 21941570 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 10.952.447/0004-67
PROCESSO: 25351.431794/2019-19
AUTORIZ/MS: 7.66860-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: PHARMACIE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ENDEREÇO: AV. COMENDADOR GUSTAVO PAIVA, 5945
BAIRRO: CRUZ DAS ALMAS CEP: 57038800 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 28.127.485/0001-06
PROCESSO: 25351.682048/2017-20
AUTORIZ/MS: 7.55758-6
ATIVIDADE/CLASSE:
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:
-

FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: CAIO RODRIGUES MONGE EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA INTERNACIONAL, Nº 1975
BAIRRO: CENTRO CEP: 17780000 - LUCÉLIA/SP
CNPJ: 07.241.140/0001-09
PROCESSO: 25351.552992/2013-20
AUTORIZ/MS: 7.03227-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: MJ DROGARIA LTDA - ME
ENDEREÇO: R SPERANDIO VIOL Nº 08
BAIRRO: NUCLEO RES. OSVALDO CORTELA CEP: 18900000 - SANTA CRUZ DO
RIO PARDO/SP
CNPJ: 19.093.946/0001-78
PROCESSO: 25351.733738/2013-21
AUTORIZ/MS: 7.06979-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: RPH RADIOFARMACIA CENTRALIZADA LTDA
ENDEREÇO: RUA MAESTRO CARDIM, 769
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01323900 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 19.315.658/0001-10
PROCESSO: 25351.614680/2018-21



	AUTORIZ/MS: 7.59976-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL- FRACIONAMENTO: - MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS ESTÉREIS: - MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: - MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: - ----- EMPRESA: W. C. CHICARELLI & CIA LTDA - ME ENDEREÇO: AV. 1º DE MAIO, Nº 76 BAIRRO: CENTRO CEP: 85875000 - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR CNPJ: 08.046.793/0001-91 PROCESSO: 25351.231416/2014-22 AUTORIZ/MS: 7.16351-6 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - FRACIONAMENTO: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: CIARINI FARMACIAS EIRELI ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA, 2261- E SALA 1 BAIRRO: EFAPI CEP: 89809505 - CHAPECÓ/SC CNPJ: 21.923.276/0001-11 PROCESSO: 25351.334935/2015-22 AUTORIZ/MS: 7.39192-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: - MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: ALAN APARECIDO DOS SANTOS - PARANAPOEMA ENDEREÇO: avenida paranapanema 505 QUADRA 13 LOTE 17 BAIRRO: centro CEP: 87680000 - PARANAPOEMA/PR CNPJ: 11.324.950/0001-98 PROCESSO: 25351.215738/2014-24 AUTORIZ/MS: 7.17859-9 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: FRACIONAMENTO: - ----- EMPRESA: DROGARIA HOPEFARMA EIRELI ENDEREÇO: AVENIDA AIMARA Nº 08 BAIRRO: PARQUE PIRAJUSSARA CEP: 06815000 - EMBU DAS ARTES/SP CNPJ: 73.118.010/0001-08 PROCESSO: 25351.721829/2018-28 AUTORIZ/MS: 7.61782-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL- FRACIONAMENTO: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: UNIDASFARMA LTDA ENDEREÇO: PC MAJOR MANOEL DA COSTA Nº 14, LOJA 02 BAIRRO: CENTRO CEP: 36730000 - PIRAPETINGA/MG CNPJ: 26.893.548/0001-00 PROCESSO: 25351.078626/2017-29 AUTORIZ/MS: 7.50163-8 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - ----- EMPRESA: UNIDASFARMA LTDA ENDEREÇO: PC MAJOR MANOEL DA COSTA Nº 14, LOJA 02 BAIRRO: CENTRO CEP: 36730000 - PIRAPETINGA/MG CNPJ: 26.893.548/0001-00	PROCESSO: 25351.078626/2017-29 AUTORIZ/MS: 7.50163-8 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: ----- EMPRESA: drogarias pacheco s/a ENDEREÇO: R MARIA SOARES SENDAS 111 LOJA 112 A 115 BAIRRO: VENDA VELHA CEP: 25555000 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ CNPJ: 33.438.250/0118-78 PROCESSO: 25351.715900/2013-29 AUTORIZ/MS: 7.06135-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: ----- EMPRESA: REY FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: RUA LUZIMAR EVARISTO DE OLIVEIRA 936 SALA02 BAIRRO: POUSO ALEGRE CEP: 77600000 - PARAÍSO DO TOCANTINS/TO CNPJ: 34.376.958/0001-01 PROCESSO: 25351.534544/2019-30 AUTORIZ/MS: 7.67980-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - FRACIONAMENTO: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: DROGARIA SANTA EDWIGES LTDA ME ENDEREÇO: AV. ELPIDIA DA SILVA FAGUNDES, 132 LOJA A BAIRRO: SANTA EDWIGES CEP: 36505270 - UBÁ/MG CNPJ: 14.719.607/0001-30 PROCESSO: 25351.382375/2014-31 AUTORIZ/MS: 7.23245-9 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ENDEREÇO: AV BELEM DO SAO FRANCISCO nº 28 BAIRRO: BOA VISTA CEP: 55038275 - CARUARU/PE CNPJ: 06.626.253/0484-30 PROCESSO: 25351.403676/2014-31 AUTORIZ/MS: 7.26744-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTO PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - ----- EMPRESA: A M P DROGARIA LTDA ME ENDEREÇO: R DOZE nº 230 BAIRRO: VILA SANTA CECILIA CEP: 27260315 - VOLTA REDONDA/RJ CNPJ: 02.726.722/0001-53 PROCESSO: 25351.211773/2002-31 AUTORIZ/MS: 0.13356-8 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: RIOSPHARMA DIADEMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ENDEREÇO: RUA SALVADOR CORREA DE SÁ, 359 BAIRRO: VILA NOGUEIRA CEP: 09951060 - DIADEMA/SP CNPJ: 10.272.617/0001-10 PROCESSO: 25351.138177/2014-32 AUTORIZ/MS: 7.14052-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: A. S. UNOKI SANTOS & CIA LTDA ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL RIBAS Nº 295 BAIRRO: CENTRO CEP: 86730000 - ASTORGA/PR CNPJ: 04.711.337/0001-68 PROCESSO: 25351.708256/2013-32 AUTORIZ/MS: 7.05913-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS



COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA CAVS EIRELI
ENDEREÇO: RUA TREZE DE MAIO 423
BAIRRO: CENTRO CEP: 17120000 - AGUDOS/SP
CNPJ: 23.808.258/0003-86
PROCESSO: 25351.415724/2018-32
AUTORIZ/MS: 7.59896-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A
ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 734 TRAVESSA
ANGRENSE 00012 ENT SUP AV N S COPA 742
BAIRRO: COPACABANA CEP: 22060001 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 61.585.865/0444-42
PROCESSO: 25351.715923/2013-33
AUTORIZ/MS: 7.06119-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: PROVIDA LTDA
ENDEREÇO: AV SEN FERNANDES TAVORA 1804
BAIRRO: HENRIQUE JORGE CEP: 60510220 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 09.621.926/0001-79
PROCESSO: 25351.066545/2014-33
AUTORIZ/MS: 7.10541-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: A S P POGORZELSKI LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA COMANDANTE KRAMER, 129
BAIRRO: CENTRO CEP: 99700372 - ERECHIM/RS
CNPJ: 09.499.954/0001-65
PROCESSO: 25351.826467/2008-34
AUTORIZ/MS: 0.57976-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: HILARIO BEZERRA MONTEIRO & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: R JOAO RIBEIRO 102
BAIRRO: CENTRO CEP: 55260000 - ALAGOINHA/PE
CNPJ: 03.884.066/0001-80
PROCESSO: 25351.386682/2017-34
AUTORIZ/MS: 7.53222-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: cristiane diniz costa delgado
ENDEREÇO: rua doutor silvino olavo 146 A
BAIRRO: centro CEP: 58135000 - ESPERANÇA/PB
CNPJ: 07.179.323/0003-03
PROCESSO: 25351.344017/2019-35
AUTORIZ/MS: 7.66172-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: BARACHO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: AV DR. JOSÉ RUFINO 2282
BAIRRO: BARRO CEP: 50900660 - RECIFE/PE
CNPJ: 18.250.144/0001-61
PROCESSO: 25351.332996/2016-36
AUTORIZ/MS: 7.48109-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: Liane K. Jaques
ENDEREÇO: RUA DOS ANDRADAS, 131
BAIRRO: Centro CEP: 97541001 - ALEGRETE/RS
CNPJ: 18.560.288/0001-14
PROCESSO: 25351.441670/2014-37
AUTORIZ/MS: 7.24610-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: FARMACIA ESSENCIAL BIO VITTA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR CELSO RAMOS 215, SALA COMERCIAL
BAIRRO: CENTRO CEP: 88220000 - ITAPEMA/SC
CNPJ: 14.095.042/0001-68
PROCESSO: 25351.308252/2014-39
AUTORIZ/MS: 7.20078-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO
ENDEREÇO: R JOSE DE ALENCAR nº 286 sala 05
BAIRRO: MENINO DEUS CEP: 90110270 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 92.665.611/0321-09
PROCESSO: 25351.583991/2012-40
AUTORIZ/MS: 0.88918-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ENDEREÇO: AV SETE DE SETEMBRO 1686
BAIRRO: CENTRO CEP: 99560000 - SARANDI/RS
CNPJ: 88.212.113/0352-30
PROCESSO: 25351.289957/2014-40
AUTORIZ/MS: 7.18407-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: M. B. BRANDÃO DE JESUS - EIRELI
ENDEREÇO: AV. PRINCIPAL, 12
BAIRRO: TERRA BELA CEP: 65393000 - BURITICUPU/MA
CNPJ: 12.561.007/0001-61
PROCESSO: 25351.014838/2019-40
AUTORIZ/MS: 7.63161-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A
ENDEREÇO: R CARLOS GOMES, 94
BAIRRO: CENTRO CEP: 39400042 - MONTES CLAROS/MG
CNPJ: 06.626.253/0367-76
PROCESSO: 25351.402599/2014-41
AUTORIZ/MS: 7.26682-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: HOLLER E MARIOTTI LTDA
ENDEREÇO: R OSCAR SCHMIDT 185
BAIRRO: CENTRO CEP: 98750000 - AJURICABA/RS
CNPJ: 10.638.705/0001-92
PROCESSO: 25351.301935/2009-41
AUTORIZ/MS: 0.59894-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: FERNANDA DERINI CAIXETA QUEIROZ 04457761613
ENDEREÇO: RUA CORONEL JOSE PAULINO, 237



BAIRRO: CENTRO CEP: 37750000 - MACHADO/MG CNPJ: 05.355.934/0001-60 PROCESSO: 25351.149406/2014-44 AUTORIZ/MS: 7.14247-5 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	CNPJ: 03.959.853/0001-43 PROCESSO: 25351.651794/2013-48 AUTORIZ/MS: 7.02477-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: DROGARIA PARQUE DA VILA LTDA ENDEREÇO: AV VICENTE DE CARVALHO 997 BC BAIRRO: VILA DA PENHA CEP: 21210623 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 33.240.466/0001-13 PROCESSO: 25351.659899/2013-45 AUTORIZ/MS: 7.02115-9 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: FARMACIA POPULAR DE CURIMATA LTDA ENDEREÇO: AV CURIMATA Nº 206 BAIRRO: CENTRO CEP: 64960000 - CURIMATÁ/PI CNPJ: 14.636.868/0001-97 PROCESSO: 25351.692514/2013-51 AUTORIZ/MS: 7.05325-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -		
EMPRESA: FARMOLON ORGANIZAÇÕES FARMACÊUTICA LTDA. ENDEREÇO: RUA JOSÉ BONIFÁCIO Nº 38 BAIRRO: CENTRO CEP: 99830000 - GAURAMA/RS CNPJ: 87.322.459/0001-90 PROCESSO: 25351.015188/2014-45 AUTORIZ/MS: 7.08196-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: drogarias pacheco s.a ENDEREÇO: EST CAFUNDA 1199 LOJA 01 BAIRRO: Taquara CEP: 22725030 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 33.438.250/0013-09 PROCESSO: 25351.458018/2012-51 AUTORIZ/MS: 7.25308-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -		
EMPRESA: DROGARIA BARBOSA BM EIRELI ENDEREÇO: RUA CORONEL SANSÃO 365 BAIRRO: CENTRO CEP: 39330000 - BRASÍLIA DE MINAS/MG CNPJ: 20.464.292/0001-20 PROCESSO: 25351.349547/2015-46 AUTORIZ/MS: 7.39363-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: drogarias pacheco s.a ENDEREÇO: AV PASTOR MARTIN LUTHER KING JR. 126 BLOCO 1 LOJA 112 PARTE UNIDADE DO SHOPPING 1217/1218 BAIRRO: DEL CASTILHO CEP: 20765000 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 33.438.250/0082-22 PROCESSO: 25351.456902/2012-51 AUTORIZ/MS: 7.25275-5 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -		
EMPRESA: SAMARA DOS SANTOS ME ENDEREÇO: Avenida Pinheiros nº 542, Sala 1 BAIRRO: Centro CEP: 99615000 - TRINDADE DO SUL/RS CNPJ: 20.783.172/0001-96 PROCESSO: 25351.613039/2014-46 AUTORIZ/MS: 7.30546-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: FARMACIA POPULAR DE CURIMATA LTDA ENDEREÇO: AV CURIMATA Nº 206 BAIRRO: CENTRO CEP: 64960000 - CURIMATÁ/PI CNPJ: 14.636.868/0001-97 PROCESSO: 25351.692514/2013-51 AUTORIZ/MS: 7.05325-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - FRACIONAMENTO: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -		
EMPRESA: DROGARIA ROMALUDO LTDA ME ENDEREÇO: RUA LUIZ NORBERTO FREIRE Nº 85 BAIRRO: PQ. SAVOY CITY CEP: 03585150 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 01.916.787/0001-07 PROCESSO: 25351.063535/2014-46 AUTORIZ/MS: 7.27956-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: cecon e vicentino ltda ENDEREÇO: avenida la paz 1650 BAIRRO: centro CEP: 78880000 - VERA/MT CNPJ: 31.303.949/0001-94 PROCESSO: 25351.746871/2018-51 AUTORIZ/MS: 7.62029-6 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: DROGARIA ROSA MYSTICA LTDA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS Nº 98 BAIRRO: CENTRO CEP: 36820000 - DIVINO/MG CNPJ: 20.135.414/0001-35 PROCESSO: 25351.216006/2009-48 AUTORIZ/MS: 0.59449-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	EMPRESA: LJP DROGARIA LTDA ENDEREÇO: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 345 BAIRRO: CENTRO CEP: 15950000 - SANTA ADÉLIA/SP CNPJ: 50.552.942/0001-50 PROCESSO: 25351.124297/2014-52 AUTORIZ/MS: 7.12844-4 ATIVIDADE/CLASSE: DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
EMPRESA: DROGALIDER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DE SOUZA Q 18 LT 1 SALA B BAIRRO: CENTRO CEP: 76510000 - CRIXÁS/GO CNPJ: 04.203.595/0001-33 PROCESSO: 25351.145671/2014-53 AUTORIZ/MS: 7.14057-9 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -



ESPECIAL:	EMPRESA: DELLA ROSA AMADO E WROBEL LTDA ENDEREÇO: Rua osvaldo donato, nº 337 BAIRRO: jardim Europa CEP: 78300000 - TANGARÁ DA SERRA/MT CNPJ: 16.465.328/0001-13 PROCESSO: 25351.536046/2012-55 AUTORIZ/MS: 0.87289-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: FARMACIAS PRECO POPULAR DE IBATIBA LTDA ENDEREÇO: AV MARIO ANDREAZZA Nº 400 BAIRRO: CENTRO CEP: 29395000 - IBATIBA/ES CNPJ: 13.184.151/0001-99 PROCESSO: 25351.347478/2014-55 AUTORIZ/MS: 7.21055-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: DROGARIA BRASIL LTDA ENDEREÇO: Q SHIS QI 11 BLOCO O SN LOJA 65 BAIRRO: ST DE HABITACOES INDIVIDUAIS CEP: 71625645 - BRASÍLIA/DF CNPJ: 00.372.383/0011-09 PROCESSO: 25351.024763/2016-62 AUTORIZ/MS: 7.45244-2 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
	ESPECIAL:	ESPECIAL:	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - FRACIONAMENTO: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: DROGARIA PRONTO SOCORRO LTDA - ME ENDEREÇO: R STELLA nº 464 BAIRRO: VILA SANTA MARIA CEP: 37950000 - SÃO SEBASTIÃO DO
ESPECIAL:	EMPRESA: ZAKOVICZ & CIA LTDA ENDEREÇO: AV MANOEL RIBAS, 356 BAIRRO: CENTRO CEP: 84560000 - RIO AZUL/PR CNPJ: 19.038.537/0001-79 PROCESSO: 25351.241356/2014-56 AUTORIZ/MS: 7.16873-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		PARAÍSO/MG CNPJ: 02.187.814/0001-02 PROCESSO: 25351.002247/2003-62 AUTORIZ/MS: 0.22134-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
	ESPECIAL:		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: DROGARIA SALVA VIDA LTDA ENDEREÇO: AV CENTRAL SN QUADRA 38 BLOCO 20 LOJA 102 CONJUNTO
ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: RÔMULO LUIZ RANGEL ENDEREÇO: AV. PETROLINA Nº 258 BAIRRO: SAGRADA FAMÍLIA CEP: 31030370 - BELO HORIZONTE/MG CNPJ: 04.413.808/0001-51 PROCESSO: 25351.695508/2013-56 AUTORIZ/MS: 7.05390-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	2HI GAMA/GO	BAIRRO: NUCLEO HABITACIONAL NOVO GAMA CEP: 72860003 - NOVO
	ESPECIAL:		CNPJ: 24.817.108/0001-30 PROCESSO: 25351.192455/2002-63 AUTORIZ/MS: 0.03608-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
	ESPECIAL:	ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: MARCELO HENRIQUE BARBOSA ZAGO & CIA LTDA ENDEREÇO: AV JOSE MESSIAS FERREIRA 2060 SALA 02 BAIRRO: caladia CEP: 75660000 - BURITI ALEGRE/GO CNPJ: 05.983.749/0001-10 PROCESSO: 25351.008654/2004-64 AUTORIZ/MS: 0.40029-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:	EMPRESA: JERUSA ALBERTON ASSMANN ME ENDEREÇO: AV. LUIZ FRANCISCO PAGGI Nº 675, SALA 04 BAIRRO: CENTRO CEP: 85585000 - VERÊ/PR CNPJ: 03.893.571/0001-90 PROCESSO: 25351.392990/2014-56 AUTORIZ/MS: 7.22697-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: DROGARIA TRÊS PILASTRAS DE MONTES CLAROS LTDA ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA Nº 1275 BAIRRO: MARACANA CEP: 39400397 - MONTES CLAROS/MG CNPJ: 38.669.768/0001-25 PROCESSO: 25351.297690/2014-64 AUTORIZ/MS: 7.19018-6 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
	ESPECIAL:		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S/A ENDEREÇO: R FONSECA 240 LOJAS 168/170 1 PISO BAIRRO: bangu CEP: 21820005 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 33.438.250/0241-80 PROCESSO: 25351.409425/2015-66 AUTORIZ/MS: 7.39966-5 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: M. B. DE MELO ARAGAO E CIA LTDA ME ENDEREÇO: R SEVERINO FONTES 13 TERREO BAIRRO: centro CEP: 55650000 - PASSIRA/PE CNPJ: 06.370.315/0001-07 PROCESSO: 25351.300493/2013-59 AUTORIZ/MS: 0.95792-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - ----- EMPRESA: CARLOS HENRIQUE SALDANHA CRISPINO PINHHEIRO ENDEREÇO: RODRIGUES JUNIOR, 1372 BAIRRO: CENTRO CEP: 63900125 - QUIXADÁ/CE CNPJ: 34.209.154/0001-00 PROCESSO: 25351.543554/2019-66 AUTORIZ/MS: 7.68084-3 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS
	ESPECIAL:		
	ESPECIAL:		



COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA CAMPO LTDA
ENDEREÇO: R CONSELHEIRO LEOPOLDO SPEZIA, 635 SALA 102
BAIRRO: CENTRO CEP: 95990000 - ILÓPOLIS/RS
CNPJ: 04.542.497/0001-20
PROCESSO: 25351.024907/2003-66
AUTORIZ/MS: 0.33007-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: DROGAEFICAZ LTDA
ENDEREÇO: AV HERACLITO MOURAO DE MIRANDA 1700 LOJA A
BAIRRO: CASTELO CEP: 31330142 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 66.399.924/0001-10
PROCESSO: 25351.172811/2014-66
AUTORIZ/MS: 7.14548-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: D M de oliveira drogaria-me
ENDEREÇO: av: railda alvez de oliveira, 548
BAIRRO: parque rodrigo barreto CEP: 07400000 - ARUJÁ/SP
CNPJ: 15.721.688/0001-76
PROCESSO: 25351.207965/2015-67
AUTORIZ/MS: 7.38189-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: AV GUAPORE Nº 324
BAIRRO: petropolis CEP: 90470230 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 92.665.611/0349-00
PROCESSO: 25351.284329/2014-68
AUTORIZ/MS: 7.19272-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: DMW FARMACIA E DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: R LOPES DE SOUZA 321
BAIRRO: MORADA DO VALE CEP: 35057470 - GOVERNADOR VALADARES/MG
CNPJ: 24.978.100/0001-55
PROCESSO: 25351.520566/2016-70
AUTORIZ/MS: 7.48992-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: V. R. DIAS DROGARIA
ENDEREÇO: R CORDAO DE SAO FRANCISCO Nº 893
BAIRRO: VILA AIMORE CEP: 08190000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 11.375.237/0001-73
PROCESSO: 25351.021107/2018-70
AUTORIZ/MS: 7.56362-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DMW FARMACIA E DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: R LOPES DE SOUZA 321
BAIRRO: MORADA DO VALE CEP: 35057470 - GOVERNADOR VALADARES/MG
CNPJ: 24.978.100/0001-55
PROCESSO: 25351.520566/2016-70
AUTORIZ/MS: 7.48992-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA BARRA E MORRETES POPULAR LTDA
ENDEREÇO: RUA 412 A Nº 501 SALA 02
BAIRRO: MORRETES CEP: 88220000 - ITAPEMA/SC
CNPJ: 10.176.606/0002-17
PROCESSO: 25351.602944/2014-71
AUTORIZ/MS: 7.30024-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: R. H. C. Castro Produtis Farmacêuticos
ENDEREÇO: Avenida Francisco Carlos Jansen, 1487
BAIRRO: Parque Piaui CEP: 65631240 - TIMON/MA
CNPJ: 16.878.609/0001-06
PROCESSO: 25351.192796/2014-72
AUTORIZ/MS: 7.15030-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: Comercio de medicamentos brair ltda
ENDEREÇO: r marques do herval 929
BAIRRO: centro CEP: 98801640 - SANTO ÂNGELO/RS
CNPJ: 88.212.113/0178-43
PROCESSO: 25351.620800/2010-72
AUTORIZ/MS: 0.70105-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: MODELFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME
ENDEREÇO: AV DOS BANCARIOS nº 260 LOJAS 02 E 03
BAIRRO: QUINTAO CEP: 95548000 - PALMARES DO SUL/RS
CNPJ: 06.206.253/0001-00
PROCESSO: 25351.563314/2014-73
AUTORIZ/MS: 7.27762-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: F. S. DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: DOUTOR ATAIR RIOS, 334
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA CEP: 14781281 - BARRETOS/SP
CNPJ: 35.099.137/0001-20
PROCESSO: 25351.667504/2019-73
AUTORIZ/MS: 7.69246-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: E. H. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA DIAS MARTINS, 517
BAIRRO: JARDIM DE ALAH CEP: 69915522 - RIO BRANCO/AC
CNPJ: 09.093.142/0001-15
PROCESSO: 25351.390502/2014-76
AUTORIZ/MS: 7.22983-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A
ENDEREÇO: EST DO PORTELA 222 LOJ 103
BAIRRO: MADUREIRA CEP: 21351900 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 33.438.250/0238-84
PROCESSO: 25351.182187/2016-77
AUTORIZ/MS: 7.46483-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

EMPRESA: MCF MEDICAMENTOS EIRELI
ENDEREÇO: AV MACABEUS, 564
BAIRRO: CENTRO CEP: 76140000 - AMORINÓPOLIS/GO



ESPECIAL:	CNPJ: 15.141.360/0001-80 PROCESSO: 25351.272595/2013-77 AUTORIZ/MS: 0.92708-6 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: dimed s/a distribuidora de medicamentos ENDEREÇO: avenida senador souza naves 1772 BAIRRO: cristo rei CEP: 80050152 - CURITIBA/PR CNPJ: 92.665.611/0337-76 PROCESSO: 25351.445904/2013-81 AUTORIZ/MS: 7.01468-2 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: A C S DE ARRUDA AZEVEDO & CIA LTDA ENDEREÇO: rua dom moura,1368 BAIRRO: centro CEP: 55800000 - NAZARÉ DA MATA/PE CNPJ: 07.829.192/0002-73 PROCESSO: 25351.723650/2014-81 AUTORIZ/MS: 7.34142-6 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ENDEREÇO: R PARAGUAI Nº 100 LOJA 104 BAIRRO: rio branco CEP: 90420100 - PORTO ALEGRE/RS CNPJ: 92.665.611/0398-98 PROCESSO: 25351.463594/2016-82 AUTORIZ/MS: 7.48572-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: GRUCHOWSKI HOMEOPATIA EIRELI ENDEREÇO: AV RIO BRANCO Nº 55 SALAS 08 E 09 BAIRRO: ZONA 04 CEP: 87015380 - MARINGÁ/PR CNPJ: 02.184.095/0001-76 PROCESSO: 25351.093325/2014-82 AUTORIZ/MS: 7.11810-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL- MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: - MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: - PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: r messias lima pereira e pereira ltda ENDEREÇO: RUA MANOEL RIBAS, 10 BAIRRO: santa zelia CEP: 86742000 - ASTORGA/PR CNPJ: 11.504.365/0001-70 PROCESSO: 25351.584343/2019-83 AUTORIZ/MS: 7.68554-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: FM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP ENDEREÇO: Av. João Antonio nº 424, Sala Comercial BAIRRO: Centro CEP: 96900000 - SOBRADINHO/RS CNPJ: 08.928.058/0004-54 PROCESSO: 25351.698175/2013-83 AUTORIZ/MS: 7.07915-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: DELCI PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA ENDEREÇO: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 150 BAIRRO: SERRA CENTRO CEP: 29176090 - SERRA/ES CNPJ: 30.743.538/0012-00 PROCESSO: 25351.536094/2009-84 AUTORIZ/MS: 0.62417-9 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:
ESPECIAL:	DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - EMPRESA: DROGARIA IDEAL DE 3 RIOS LTDA ENDEREÇO: AVENIDA PETROBRÁS Nº 216 BAIRRO: VILA ISABEL CEP: 25812460 - TRÊS RIOS/RJ CNPJ: 31.896.467/0001-95 PROCESSO: 25351.027541/2003-87 AUTORIZ/MS: 0.34344-7 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - FRACIONAMENTO: - EMPRESA: DROGARIA C. P. CORDEIRÓPOLIS LTDA - EPP ENDEREÇO: rua jose bonifacio, 408, esquina rua 7 de setembro BAIRRO: centro CEP: 13490000 - CORDEIRÓPOLIS/SP CNPJ: 26.324.270/0001-41 PROCESSO: 25351.006784/2017-87 AUTORIZ/MS: 7.49592-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: DROGARIA MAIS SAUDE CRIXAS EIRELI ENDEREÇO: Rua Thomaz de Campos sn - Quadra 14 Lote 11 - Sala II BAIRRO: Setor Central CEP: 76510000 - CRIXÁS/GO CNPJ: 21.437.288/0001-36 PROCESSO: 25351.082809/2015-87 AUTORIZ/MS: 7.36449-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ENDEREÇO: Rua Valparaíso, 698 BAIRRO: Jardim Botânico CEP: 90690300 - PORTO ALEGRE/RS CNPJ: 92.665.611/0386-54 PROCESSO: 25351.699772/2015-87 AUTORIZ/MS: 7.42397-2 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: DROGARIA DU HAU LTDA ME ENDEREÇO: Q QNM 2 CONJUNTO D LOTE Nº 4 LOJA 01 BAIRRO: CEILANDIA NORTE (CEILANDIA) CEP: 72210024 - CEILÂNDIA/DF CNPJ: 10.815.616/0001-74 PROCESSO: 25351.730567/2013-88 AUTORIZ/MS: 7.06713-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE FRACIONAMENTO: - PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: DROGARIA TATIFARM LTDA ME ENDEREÇO: RUA JOÃO FERNANDES CAMISA NOVA JR., Nº 233 BAIRRO: JARDIM SÃO LUIZ CEP: 05844000 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 00.354.799/0001-14 PROCESSO: 25351.001849/2018-89 AUTORIZ/MS: 7.57198-4 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: - PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: - EMPRESA: DROGARIA SÃO BENTO LTDA ENDEREÇO: RUA JOAQUIM RIBEIRO Nº 152 BAIRRO: CENTRO CEP: 58865000 - SÃO BENTO/PB CNPJ: 35.573.070/0001-13 PROCESSO: 25351.034685/2003-90 AUTORIZ/MS: 0.36529-0 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE	ESPECIAL:

EMPRESA: BRUNA MEDICAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: AV HENRIQUE VEZULA S/N
BAIRRO: SANTA MARTA CEP: 29545000 - IBITIRAMA/ES
CNPJ: 29.168.328/0001-01
PROCESSO: 25351.616999/2018-91
AUTORIZ/MS: 7.60829-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS NS EMPREENDIMENTOS EIRELI
ENDEREÇO: R JUVINO DE SOUSA LIMA nº 77
BAIRRO: CENTRO CEP: 56720000 - ITAPETIM/PE
CNPJ: 27.014.340/0001-28
PROCESSO: 25351.361721/2017-91
AUTORIZ/MS: 7.52824-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: UELTON REIS DE BRITO EIRELI
ENDEREÇO: AV GOIAS 1440
BAIRRO: CENTRO CEP: 76165000 - AMERICANO DO BRASIL/GO
CNPJ: 19.567.459/0001-08
PROCESSO: 25351.093323/2014-93
AUTORIZ/MS: 7.11285-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FERNANDES BALIEIRO & CIA FARMACEUTICA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV BRASIL CENTRAL 70 QUADRAA2 LOTE 08
BAIRRO: SETOR BEIRA RIO CEP: 76230000 - PIRANHAS/GO
CNPJ: 26.907.919/0001-57
PROCESSO: 25351.215389/2017-93
AUTORIZ/MS: 7.51287-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A
ENDEREÇO: AV VICENTE DE CARVALHO 909 LOJAS 103 A 105 ESPACO
COMERCIAL 056/057 1 PISO
BAIRRO: VICENTE DE CARVALHO CEP: 21210623 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 33.438.250/0087-37
PROCESSO: 25351.011907/2015-94
AUTORIZ/MS: 7.35611-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: PAGUE FACIL SANTA CLARA LTDA
ENDEREÇO: R PRINCIPAL SN
BAIRRO: DISTRITO DE SANTA CLARA CEP: 29395000 - IBATIBA/ES
CNPJ: 28.939.025/0001-74
PROCESSO: 25351.049307/2018-97
AUTORIZ/MS: 7.56514-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: N F DE SANTANA QUEIROZ FARMACIA
ENDEREÇO: AV JULIA CAMELO DE FREITAS 620 A
BAIRRO: CIDADE UNIVERSITARIA CEP: 57073370 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 15.766.465/0001-25
PROCESSO: 25351.044458/2016-97
AUTORIZ/MS: 7.45390-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: RAQUEL MARGOT KRETSCHMER
ENDEREÇO: RUA FERNANDO MANOEL SCHWINGEL N. 212
BAIRRO: SANTA TECLA CEP: 95800000 - VENÂNCIO AIRES/RS
CNPJ: 10.917.496/0001-16
PROCESSO: 25351.018729/2014-97
AUTORIZ/MS: 7.26873-7
ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
MANIPULACÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULACÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: PAGUE FACIL SANTA CLARA LTDA
ENDEREÇO: R PRINCIPAL SN
BAIRRO: DISTRITO DE SANTA CLARA CEP: 29395000 - IBATIBA/ES
CNPJ: 28.939.025/0001-74
PROCESSO: 25351.049307/2018-97
AUTORIZ/MS: 7.56514-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA SJ SETE DE SETEMBRO EIRELI
ENDEREÇO: AV SETE DE SETEMBRO 128
BAIRRO: MATOSINHOS CEP: 36305134 - SÃO JOÃO DEL REI/MG
CNPJ: 19.304.016/0001-16
PROCESSO: 25351.728499/2013-97
AUTORIZ/MS: 7.06555-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: RAQUEL DOS SANTOS SILVA 09237547412
ENDEREÇO: RUA R FRANCISCO BRAGA, Nº 218
BAIRRO: CENTRO CEP: 58399000 - ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB
CNPJ: 32.085.973/0001-67
PROCESSO: 25351.454233/2019-98
AUTORIZ/MS: 7.66895-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA PRIMUS JUIZFORANA LTDA
ENDEREÇO: JOSE LIBANIO RODRIGUES, 601
BAIRRO: BANDEIRANTES CEP: 36047000 - JUIZ DE FORA/MG
CNPJ: 32.933.570/0001-20
PROCESSO: 25351.581566/2019-99
AUTORIZ/MS: 7.68504-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Total de Empresas : 138

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.593, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos Farmácias e Drogarias, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: JJ OLIVEIRA FARMACIA DE MANIPULACAO LDTA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA ADEMAR DE BARROS, N 70 E
BAIRRO: ONDINA CEP: 40170110 - SALVADOR/BA
CNPJ: 26.256.704/0001-13



PROCESSO: 25351.550717/2017-03
AUTORIZ/MS: 7.54691-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: DROGASA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA COMENDADOR FEIZ ZARZUR Nº 599
BAIRRO: PIRITUBA CEP: 02942000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 43.379.270/0001-68
PROCESSO: 25351.015322/2014-16
AUTORIZ/MS: 7.27470-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ENDEREÇO: RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA 2206
BAIRRO: CRUZEIRO CEP: 95800000 - VENÂNCIO AIRES/RS
CNPJ: 88.212.113/0701-40
PROCESSO: 25351.536655/2017-19
AUTORIZ/MS: 7.54496-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: drogarias pacheco s/a
ENDEREÇO: R MARIA SOARES SENDAS 111 LOJA 112 A 115
BAIRRO: VENDA VELHA CEP: 25555000 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
CNPJ: 33.438.250/0118-78
PROCESSO: 25351.715900/2013-29
AUTORIZ/MS: 7.06135-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ENDEREÇO: RUA DAS CEGONHAS, 444
BAIRRO: JARDIM IRIRIU CEP: 89224150 - JOINVILLE/SC
CNPJ: 88.212.113/0571-28
PROCESSO: 25351.523169/2016-50
AUTORIZ/MS: 7.49050-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: drogarias pacheco s.a
ENDEREÇO: AV PASTOR MARTIN LUTHER KING JR. 126 BLOCO 1 LOJA 112
PARTE UNIDADE DO SHOPPING 1217/1218
BAIRRO: DEL CASTILHO CEP: 20765000 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 33.438.250/0082-22
PROCESSO: 25351.456902/2012-51
AUTORIZ/MS: 7.25275-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ENDEREÇO: AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 864
BAIRRO: CENTRO CEP: 99300000 - SOLEDADE/RS
CNPJ: 88.212.113/0755-33
PROCESSO: 25351.103665/2018-52
AUTORIZ/MS: 7.56891-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: Sidney Damasceno Fortuna
ENDEREÇO: Rua Dr joaquim gonçalves de menezes 180
BAIRRO: centro CEP: 36260000 - ALTO RIO DOCE/MG
CNPJ: 08.852.153/0001-79
PROCESSO: 25351.444940/2014-61
AUTORIZ/MS: 7.25237-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 1792
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 94810420 - ALVORADA/RS
CNPJ: 88.212.113/0734-09
PROCESSO: 25351.705456/2017-67
AUTORIZ/MS: 7.55902-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: A PHARMACÊUTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME
ENDEREÇO: AV FEIRA DE SANTANA, 1017, QUADRA 160, LOTE 09
BAIRRO: PARQUE AMAZONIA CEP: 74840010 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 05.935.873/0001-00
PROCESSO: 25351.598729/2014-68
AUTORIZ/MS: 7.29988-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: MARQUES & BASTOS LTDA - ME
ENDEREÇO: AV CESAR LATES Nº 614 QD 91-A LT 14/15
BAIRRO: SETOR NOVO HORIZONTE CEP: 74363400 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 05.935.873/0002-90
PROCESSO: 25351.282701/2016-73
AUTORIZ/MS: 7.47277-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -

EMPRESA: DROGARIA PRIMICIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV SERVULO MARCELINO 102
BAIRRO: PLANALTO 13 DE MAIO CEP: 59633670 - MOSSORÓ/RN
CNPJ: 13.822.019/0001-65
PROCESSO: 25351.086835/2015-84
AUTORIZ/MS: 7.36502-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: J. de vasconcelos aragão filho ltda. me
ENDEREÇO: rua alto da paz, nº 424 - loja 02 - edifício fatinha
BAIRRO: afogados CEP: 50770100 - RECIFE/PE
CNPJ: 06.886.009/0003-90
PROCESSO: 25757.180080/2013-89
AUTORIZ/MS: 0.91970-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: FARMACIA DE CAXIAS DE QUISSAMA LTDA
ENDEREÇO: AV FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO SILVA 315
BAIRRO: CAXIAS CEP: 28735000 - QUISSAMÃ/RJ
CNPJ: 08.909.283/0001-09
PROCESSO: 25351.186315/2014-90
AUTORIZ/MS: 7.14760-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: DROGARIA MIRANDA & MIRANDA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA CORONEL MOREIRA 274 LOJA B
BAIRRO: CENTRO CEP: 36265000 - CIPOTÂNEA/MG
CNPJ: 23.919.112/0001-46
PROCESSO: 25351.650596/2017-91
AUTORIZ/MS: 7.55503-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA WATANABE LTDA ME
ENDEREÇO: RUA TANGARÁ, 869 B
BAIRRO: INDUSTRIAL I ETAPA CEP: 78890000 - SORRISO/MT
CNPJ: 10.978.263/0001-23
PROCESSO: 25351.393254/2010-96
AUTORIZ/MS: 0.67136-0



ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMÁCIA SÃO MIGUEL LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA QUINZE DE NOVEMBRO Nº 113
BAIRRO: CENTRO CEP: 13900090 - AMPARO/SP
CNPJ: 43.463.298/0001-89
PROCESSO: 25351.759564/2015-98
AUTORIZ/MS: 7.43278-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Total de Empresas: 17

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.594, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o srt. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS FARMACIAS E DROGARIAS EIRELI
ENDEREÇO: RUA MATO GROSSO, 230
BAIRRO: CENTRO CEP: 39270000 - PIRAPORA/MG
CNPJ: 31.383.967/0001-23
PROCESSO: 25351.552507/2019-11
AUTORIZ/MS: 1.19678-7
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: FARMÁCIA HANEMANIANA BARROS LTDA.
ENDEREÇO: estrada dos tres rios, 1530 - loja C
BAIRRO: freguesia CEP: 22745005 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 33.207.028/0003-15
PROCESSO: 25351.700026/2019-11
AUTORIZ/MS: 1.19684-7
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: REVITALLE PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE MANIPULACAO LTDA
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, 2672
BAIRRO: OLARIA CEP: 76801260 - PORTO VELHO/RO
CNPJ: 33.946.137/0001-92
PROCESSO: 25351.696318/2019-41
AUTORIZ/MS: 1.19682-0
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA FARMAWAY LTDA ME
ENDEREÇO: RUA DOUTOR URBANO FIGUEIRA,31
BAIRRO: CENTRO CEP: 12020140 - TAUBATÉ/SP
CNPJ: 05.626.587/0002-43
PROCESSO: 25351.696316/2019-52
AUTORIZ/MS: 1.19681-6
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: ART SAÚDE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA EIRELI
ENDEREÇO: RUA MANOEL DABADIA, 138
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 75020030 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 33.644.198/0001-03
PROCESSO: 25351.700027/2019-65
AUTORIZ/MS: 1.19683-3
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Total de Empresas : 5

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.595, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: FARMACIA DE CONTO EIRELI
ENDEREÇO: RUA PORTO ALEGRE 26-E
BAIRRO: CENTRO CEP: 89802132 - CHAPECÓ/SC
CNPJ: 03.490.459/0001-09
PROCESSO: 25024.002293/2001-10
AUTORIZ/MS: 1.35977-9
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.596, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA E PERGUMARIA IDEAL FARMA LTDA
ENDEREÇO: AVE SERRA DO CONTORNO 226 LOJA B
BAIRRO: SERRA DOURADA CEP: 33200000 - VESPASIANO/MG
CNPJ: 33.706.168/0001-76
PROCESSO: 25351.696067/2019-03
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: ALR COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI
ENDEREÇO: AVENIDA SUL BRASIL, 2129
BAIRRO: NOVO BAIRRO CEP: 89874000 - MARAVILHA/SC
CNPJ: 33.636.455/0001-57
PROCESSO: 25351.696079/2019-20
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: CELLA FERNANDES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA DA BELA VISTA
BAIRRO: PORQUE MANOEL LACERDA CEP: 65700000 - BACABAL/MA
CNPJ: 32.736.479/0002-04
PROCESSO: 25351.699859/2019-21
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: VJB FARMARCIA LTDA
ENDEREÇO: RUA PARA, 519
BAIRRO: CENTRO CEP: 95560000 - TORRES/RS
CNPJ: 34.985.055/0001-10
PROCESSO: 25351.693705/2019-26
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: TATIANE BONILHA DE GODOI VIEIRA DROGARIA
ENDEREÇO: rua manoel matheus 145
BAIRRO: centro CEP: 13208030 - VINHEDO/SP
CNPJ: 33.829.685/0001-32
PROCESSO: 25351.505517/2019-50
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: FARMACIA BOA DE PREÇO LTDA
ENDEREÇO: Rua Cel Teixeira
BAIRRO: CENTRO CEP: 47530000 - OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA
CNPJ: 32.136.861/0001-98
PROCESSO: 25351.709388/2019-77
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: ENZO FARMA EIRELI
ENDEREÇO: Avenida Duque de Caxias, 2395
BAIRRO: Jardim Promeça CEP: 13223025 - VÁRZEA PAULISTA/SP
CNPJ: 28.298.620/0002-59
PROCESSO: 25351.696053/2019-81
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: NATALIA PRADO DA SILVA
ENDEREÇO: AVENIDA CAMILO DE MORAES N.º 1451 - LOJA 1
BAIRRO: CENTRO CEP: 15115000 - Bady Bassitt/SP
CNPJ: 05.518.828/0001-50
PROCESSO: 25351.543582/2019-83
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: A J M COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: AV DJALMA BATISTA, 2010, LETRA C
BAIRRO: PARQUE 10 DE NOVEMBRO CEP: 69090000 - MANAUS/AM
CNPJ: 28.296.079/0001-69
PROCESSO: 25351.696078/2019-85
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: JULIANA CARNEIRO MARTINS DA SILVA ME
ENDEREÇO: RUA ANTONIO TOMAZ SILVA, 5
BAIRRO: CEP: - JANDIRA/SP
CNPJ: 25.461.598/0001-47
PROCESSO: 25351.717214/2019-88
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Total de Empresas: 10

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.597, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: VALENTE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA RAUL SOARES 197 LJ A
BAIRRO: CENTRO CEP: 36500000 - UBÁ/MG
CNPJ: 18.179.980/0001-05
PROCESSO: 25351.484066/2014-03



MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: FARMÁCIA SANTO ANTONIO EIRELI
ENDEREÇO: RUA DOUTOR OTAVIO MARIZ, 54
BAIRRO: centro CEP: 58819000 - MARIZÓPOLIS/PB
CNPJ: 03.948.826/0001-75
PROCESSO: 25351.251120/2014-28

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: FARMACIA CASTELO BRANCO LTDA
ENDEREÇO: ROD ANTONIO ADIL MENDONCA 1550
BAIRRO: FOMENTO CEP: 63502705 - IGUATU/CE
CNPJ: 33.023.826/0001-25
PROCESSO: 25351.557901/2019-38

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: SAUDE FARMACIA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO 175 B
BAIRRO: centro CEP: 49230000 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
CNPJ: 20.964.454/0001-90
PROCESSO: 25351.397166/2015-73

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: DROGARIA MOISES LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA ESPERANÇA, 26
BAIRRO: CENTRO CEP: 07095005 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 17.839.625/0001-44
PROCESSO: 25351.635269/2013-85

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: MULTFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SÃO JOÃO BATISTA 14
BAIRRO: CENTRO CEP: 59700000 - APODI/RN
CNPJ: 13.000.452/0037-26
PROCESSO: 25351.705606/2014-90

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Total de Empresas: 6

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.598, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: MÔNICA MARIA NOGUEIRA CRUVINEL SILVA E CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA CEL. JAIME GOMES Nº 173 CENTRO
BAIRRO: CENTRO CEP: 37860000 - NOVA RESENDE/MG
CNPJ: 01.541.503/0001-37
PROCESSO: 25351.696317/2019-05

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Total de Empresas: 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.599, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial da Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: ativos farmacêutica ltda
ENDEREÇO: rua fonte mécia, 2050
BAIRRO: são pedro CEP: 13273160 - VALINHOS/SP
CNPJ: 64.088.172/0003-03
PROCESSO: 25351.003243/2003-00 AUTORIZ/MS: 1.21240.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
FABRICAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
REEMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Total de Empresas: 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.600, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a publicação de deferimento de concessão de Autorização de Funcionamento da empresa constante no anexo desta Resolução, publicada pela Resolução nº 1.316, de 17 de maio de 2019, no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2019, Seção 1, pág. 121, e em Suplemento, págs. 57 e 60.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: Bayer S.A.
ENDEREÇO: Av. Ceci, 1900 Bloco 3 - Parte 69
BAIRRO: Tamboré CEP: 06460120 - BARUERI/SP
CNPJ: 18.459.628/0097-67
PROCESSO: 25351.067633/2019-67
AUTORIZ/MS: 1.18545.1
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.601, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a publicação de deferimento de alteração de Autorização de Funcionamento da empresa constante no anexo desta Resolução, publicada pela Resolução nº 1.242, de 9 de maio de 2019, no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2019, Seção 1, pág. 41, e em Suplemento, pág. 52.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: Bayer S.A.
ENDEREÇO: Av. Ceci, 1900 Bloco 3 - Parte 69
BAIRRO: Tamboré CEP: 06460120 - BARUERI/SP
CNPJ: 18.459.628/0097-67
PROCESSO: 25351.067633/2019-67
AUTORIZ/MS: 1.18545.1
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.602, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: NUTRIMEX MEDICAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ENDEREÇO: Avenida Cassiano Ricardo 601, Sala 61
BAIRRO: Parque Residencial Aquarius CEP: 12246870 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
CNPJ: 32.503.745/0001-60
PROCESSO: 25351.626723/2019-01 AUTORIZ/MS: 4.01530.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: IS LOG & SERVICES LTDA
ENDEREÇO: Avenida Casa Verde, 463
BAIRRO: Casa Verde CEP: 02519000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 05.546.877/0001-04
PROCESSO: 25351.657169/2019-03 AUTORIZ/MS: 4.01574.3
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: REDE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO 411, LOJA 03
BAIRRO: JD BOTANICO CEP: 80060090 - CURITIBA/PR
CNPJ: 18.200.674/0001-03
PROCESSO: 25351.626610/2019-05 AUTORIZ/MS: 4.01585.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: LAMY & BORGES COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS, PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA
ENDEREÇO: RUA ADALBERTO FERRAZ - 149
BAIRRO: CENTRO CEP: 37550001 - POUSO ALEGRE/MG
CNPJ: 22.961.193/0001-80
PROCESSO: 25351.656808/2019-13 AUTORIZ/MS: 4.01573.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: Werdun Brasil Indústria de Cosméticos - EIRELI
ENDEREÇO: Rua José Carlos Muffato, nº 2910
BAIRRO: Jd Riviera CEP: 86187025 - CAMBÉ/PR
CNPJ: 09.610.954/0001-90
PROCESSO: 25351.656739/2019-30 AUTORIZ/MS: 4.01572.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: COMERCIAL SCHIAVINI LTDA
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, 633
BAIRRO: CENTRO CEP: 93220640 - SAPUCAIA DO SUL/RS



	CNPJ: 06.027.790/0001-85 PROCESSO: 25351.670240/2019-35 AUTORIZ/MS: 4.01583.4 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: BRK LABORATÓRIOS EIRELI ENDEREÇO: Rua Carijós Qd 30 Lt 01 E BAIRRO: Jardim Eldorado CEP: 74993080 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO CNPJ: 11.761.463/0001-92 PROCESSO: 25351.658389/2019-46 AUTORIZ/MS: 4.01575.7 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: Transportes Tozzo Ltda ENDEREÇO: Rua Plínio Arlindo de Nês, acesso BR 282, 4303 D BAIRRO: Belvedere CEP: 89810460 - CHAPECÓ/SC CNPJ: 80.424.914/0001-19 PROCESSO: 25351.660044/2019-52 AUTORIZ/MS: 4.01579.1 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: VIBE LOG TRANSPORTES EIRELI ENDEREÇO: RUA HENRIQUE MICHELS JUNIOR, 580A BAIRRO: CORDEIROS CEP: 88311715 - ITAJAÍ/SC CNPJ: 14.963.587/0001-49 PROCESSO: 25351.562933/2019-55 AUTORIZ/MS: 4.01451.8 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ENDEREÇO: RUA VOUZELA, N° 35 BAIRRO: EDGAR PEREIRA CEP: 39401160 - MONTES CLAROS/MG CNPJ: 65.293.383/0001-89 PROCESSO: 25351.659861/2019-68 AUTORIZ/MS: 4.01577.4 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: ADEXMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI ENDEREÇO: VADICO HORMIDES, 129 BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 38606166 - PARACATU/MG CNPJ: 35.326.177/0001-67 PROCESSO: 25351.670194/2019-74 AUTORIZ/MS: 4.01584.8 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: REDE DE LOGISTICA FARMACEUTICA DINAMICA LTDA ENDEREÇO: Av. Major Amarante, 3008 BAIRRO: Centro CEP: 78995000 - VILHENA/RO CNPJ: 84.583.129/0001-60 PROCESSO: 25351.670148/2019-75 AUTORIZ/MS: 4.01581.7 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: Codinun Comercial e Distribuidora Nunes Ltda - EPP ENDEREÇO: Avenida Francisca Percilia, 1228 BAIRRO: Solar CEP: 35603000 - ARAÚJOS/MG CNPJ: 04.058.214/0001-70 PROCESSO: 25351.658416/2019-81 AUTORIZ/MS: 4.01576.1 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: Tozzo Alimentos LTDA ENDEREÇO: Rua Plínio Arlindo de Nês, acesso a BR 282, nº 4303 D, sala BAIRRO: Belvedere CEP: 89810460 - CHAPECÓ/SC CNPJ: 01.314.317/0001-65 PROCESSO: 25351.659875/2019-81 AUTORIZ/MS: 4.01580.3 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: Omnilife Brasil Importadora Ltda. ENDEREÇO: Rodovia Gov. Mario Covas 10600, Lote Tabajara, sala 71 BAIRRO: Serra do Anil CEP: 29174030 - CARIACICA/ES CNPJ: 26.287.416/0001-26 PROCESSO: 25351.619155/2019-83 AUTORIZ/MS: 4.01521.0 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: DANISA INDÚSTRIA DE SABOARIA E COSMÉTICOS LTDA ENDEREÇO: Estrada Retore s/nº BAIRRO: interior CEP: 89560000 - VIDEIRA/SC CNPJ: 31.547.013/0001-09 PROCESSO: 25351.659866/2019-91 AUTORIZ/MS: 4.01578.8 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMPRESA: NEW OFFICE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ENDEREÇO: QUADRA 103 SUL RUA SO 11 LOTE 30 SL 02/03 BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL CEP: 77015034 - PALMAS/TO CNPJ: 03.017.206/0001-12 PROCESSO: 25351.658388/2019-00 AUTORIZ/MS: 1.19679.1	ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO EMPRESA: paulo gama ribeiro me ENDEREÇO: rua julio guerra de almeida 69 BAIRRO: centro CEP: 48400000 - RIBEIRA DO POMBAL/BA CNPJ: 97.537.944/0001-34 PROCESSO: 25351.670193/2019-20 AUTORIZ/MS: 1.19696.9 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO EMPRESA: VIBE LOG TRANSPORTES EIRELI ENDEREÇO: RUA HENRIQUE MICHELS JUNIOR, 580A BAIRRO: CORDEIROS CEP: 88311715 - ITAJAÍ/SC CNPJ: 14.963.587/0001-49 PROCESSO: 25351.562903/2019-49 AUTORIZ/MS: 1.19488.1 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO EMPRESA: ADEXMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI ENDEREÇO: VADICO HORMIDES, 129 BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 38606166 - PARACATU/MG CNPJ: 35.326.177/0001-67 PROCESSO: 25351.670320/2019-91 AUTORIZ/MS: 1.19697.2 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO EMPRESA: terra hospitalar distribuidora de medicamentos ltda ENDEREÇO: rua padre manivel da costa, qd 220, lt 08 e 09, nº 658 BAIRRO: cidade jardim CEP: 74423230 - GOIÂNIA/GO CNPJ: 24.177.273/0001-74 PROCESSO: 25351.660262/2019-97 AUTORIZ/MS: 1.19687.8 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO EMPRESA: PAULO DE BARROS TORRES EIRELI ME ENDEREÇO: AVENIDA MARIO RODRIGUES COELHO, 365 BAIRRO: COHAB MASSANGANO CEP: 56310780 - PETROLINA/PE CNPJ: 22.125.080/0001-44 PROCESSO: 25351.630850/2019-04 AUTORIZ/MS: M1418856096W (8.19192.4) ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ENDEREÇO: RUA MANOEL VIEIRA GARCAO 77, SALA 503 BAIRRO: CENTRO CEP: 88301425 - ITAJAÍ/SC CNPJ: 30.820.069/0002-03 PROCESSO: 25351.636348/2019-07 AUTORIZ/MS: 70L134WYW04L (8.19119.3) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: NEW D&F LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI ENDEREÇO: ESTRADA VELHA DE ITAPEVI, 4398 ANDAR 1 SALA 2 BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 06444000 - BARUERI/SP CNPJ: 18.304.098/0001-36 PROCESSO: 25351.670149/2019-10 AUTORIZ/MS: 5X01241L80Y5 (8.19213.7) ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: MOREIRA HOSPITALAR EIRELI ENDEREÇO: Rua Custódio Faria de Moraes, 07 BAIRRO: JARDIM PANORAMA CEP: 17498402 - PIRATININGA/SP CNPJ: 05.895.105/0001-70 PROCESSO: 25351.658386/2019-11 AUTORIZ/MS: PL553XM8XH2W (8.19202.9) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: SILVA E MONTEIRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ENDEREÇO: Travessa Padre Eutiquio 2303 BAIRRO: Batista Campos CEP: 66033726 - BELÉM/PA CNPJ: 32.179.393/0001-39 PROCESSO: 25351.658401/2019-12 AUTORIZ/MS: 44Y19495WL2M (8.19203.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: LABSERV COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DIAGNOSTICOS LTDA ENDEREÇO: Avenida Rio São Gonçalo, 201 BAIRRO: Santa Maria Goretti CEP: 91030220 - PORTO ALEGRE/RS CNPJ: 28.555.652/0001-01 PROCESSO: 25351.656813/2019-18 AUTORIZ/MS: 8M91H71X5696 (8.19196.9) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: V.D. Pereira Produtos Odontologicos - ME ENDEREÇO: Avenida Dom Carmine Rocco, 886 BAIRRO: Jardim Tangara CEP: 13568120 - SÃO CARLOS/SP CNPJ: 28.037.355/0001-74 PROCESSO: 25351.656730/2019-29 AUTORIZ/MS: M791594MH61Y (8.19195.5) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: TOP FARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: R JOAO THOMAZ PINTO, 1570, GALPÃO A, MODULO 8 BAIRRO: CANHANDUBA CEP: 88313045 - ITAJAÍ/SC CNPJ: 28.072.793/0001-73 PROCESSO: 25351.562912/2019-30 AUTORIZ/MS: 8891XY43YH8L (8.18950.6) ATIVIDADE/CLASSE



	ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: 3 Cycles Logistics Ltda ENDEREÇO: Jose Pereira Liberato, 1710 -Galpão 07 e 08 BAIRRO: São João CEP: 88303401 - ITAJAÍ/SC CNPJ: 22.073.054/0005-43 PROCESSO: 25351.670233/2019-33 AUTORIZ/MS: 3141X884M95M (8.19218.5) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS TRANSPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: C A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI ENDEREÇO: avenida josé bonifacio 79 BAIRRO: centro CEP: 68570000 - SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA CNPJ: 04.439.126/0001-18 PROCESSO: 25351.536527/2019-37 AUTORIZ/MS: P90478096M14 (8.19197.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: terra hospitalar distribuidora de medicamentos ltda ENDEREÇO: rua padre manoj da costa, qd 220, lt 08 e 09, nº 658 BAIRRO: cidade jardim CEP: 74423230 - GOIÂNIA/GO CNPJ: 24.177.273/0001-74 PROCESSO: 25351.660127/2019-41 AUTORIZ/MS: YM514L53HH0Y (8.19207.7) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: EUROFLUX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ENDEREÇO: RUA DARVIL JOSE CARON, 1945 BAIRRO: BONANÇA CEP: 83430000 - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR CNPJ: 28.899.491/0001-73 PROCESSO: 25351.400013/2019-44 AUTORIZ/MS: 84X15HMXY6M2 (8.19193.8) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EMBALAR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS FABRICAR: CORRELATOS REEMBALAR: CORRELATOS EMPRESA: GVFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE ENDEREÇO: RUA MAIORCA, N. 117 BAIRRO: SANTA TEREZINHA CEP: 83408630 - COLOMBO/PR CNPJ: 31.531.888/0001-12 PROCESSO: 25351.657175/2019-52 AUTORIZ/MS: YXL1WM6907LW (8.19198.6) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EMBALAR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS FABRICAR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS REEMBALAR: CORRELATOS EMPRESA: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA ENDEREÇO: RUA SENADOR ALENCAR, 267 BAIRRO: CENTRO CEP: 60030050 - FORTALEZA/CE CNPJ: 72.239.452/0001-31 PROCESSO: 25351.642175/2019-58 AUTORIZ/MS: 3W140HH838M0 (8.19200.1) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: Magna indústria de Materiais Eireli ENDEREÇO: Avenida Nossa Senhora da Penha 1495 sala 809 BAIRRO: santa lúcia CEP: 29056905 - VITÓRIA/ES CNPJ: 29.791.821/0001-75 PROCESSO: 25351.656774/2019-59 AUTORIZ/MS: 81W18H27MHY6 (8.19194.1) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EMBALAR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS FABRICAR: CORRELATOS REEMBALAR: CORRELATOS EMPRESA: NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A ENDEREÇO: AV ENGENHEIRO DARCY NOGUEIRA DO PINHO, 3201 - GALPAO 05 BAIRRO: VILA CRISTINA CEP: 32675225 - BETIM/MG CNPJ: 24.415.230/0002-60 PROCESSO: 25351.659879/2019-60 AUTORIZ/MS: 4361L1Y948L7 (8.19206.3) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: ELITE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI ENDEREÇO: RUA BARALDI, 894 - 2 ANDAR, SALA 01 BAIRRO: CENTRO CEP: 09510005 - SÃO CAETANO DO SUL/SP CNPJ: 34.752.035/0001-07 PROCESSO: 25351.658392/2019-60 AUTORIZ/MS: W9M13W65W2M8 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: ADEXMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI ENDEREÇO: VADICO HORMIDES, 129 BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 38606166 - PARACATU/MG CNPJ: 35.326.177/0001-67 PROCESSO: 25351.670319/2019-66 AUTORIZ/MS: 1202W3407HX3 (8.19215.4) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: MED SYSTEM EQUIPAMENTOS LTDA - ME ENDEREÇO: RUA TEOFILO DAVID MUZEL 185 BAIRRO: VILA OPHELIA CEP: 18400816 - ITAPEVA/SP CNPJ: 11.086.209/0001-36 PROCESSO: 25351.490859/2019-68 AUTORIZ/MS: P51XL8538L2X (8.19201.5) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: COMERCIAL SCHIAVINI LTDA ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, 633 BAIRRO: CENTRO CEP: 93220640 - SAPUCAIA DO SUL/RS CNPJ: 06.027.790/0001-85 PROCESSO: 25351.670241/2019-80 AUTORIZ/MS: PW7584479302 (8.19214.1) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: VIBE LOG TRANSPORTES EIRELI ENDEREÇO: RUA HENRIQUE MICHELS JUNIOR, 580A BAIRRO: CORDEIROS CEP: 88311715 - ITAJAÍ/SC CNPJ: 14.963.587/0001-49 PROCESSO: 25351.562871/2019-81 AUTORIZ/MS: PW9Y94WM557X ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: C.J. COMERCIO SANEANTES LTDA - ME ENDEREÇO: AV. ANA JANSEN, 12 - SL. 610 - CENTRO EMPRESARIAL MENDES BAIRRO: SÃO FRANCISCO CEP: 65076730 - SÃO LUÍS/MA CNPJ: 09.588.514/0001-84 PROCESSO: 25351.507780/2019-83 AUTORIZ/MS: P8W88MM783Y8 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: MEDBELL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ENDEREÇO: ALAMEDA TERRACOTA, 215 - CONJUNTO COMERCIAL 715 BAIRRO: CERÂMICA CEP: 09531190 - SÃO CAETANO DO SUL/SP CNPJ: 32.892.248/0001-09 PROCESSO: 25351.362208/2019-89 AUTORIZ/MS: XHY12L25Y660 (8.18384.1) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: NUTRIMEX MEDICAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ENDEREÇO: Avenida Cassiano Ricardo 601, Sala 61 BAIRRO: Parque Residencial Aquarius CEP: 12246870 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP CNPJ: 32.503.745/0001-60 PROCESSO: 25351.626669/2019-95 AUTORIZ/MS: M8Y1L2HY0H2W (8.19095.0) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS EMPRESA: AEX LOG Eireli ENDEREÇO: Rua apiaí n. 39 BAIRRO: jd. leocádia CEP: 18085350 - SOROCABA/SP CNPJ: 30.270.667/0001-75 PROCESSO: 25351.657266/2019-98 AUTORIZ/MS: 78W1X50MM698 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ENDEREÇO: RUA C - S/N QUADRA D, LOTES 06, 07 E 08 - LOTE PARQUE LAGOA BAIRRO: AVIÁRIO CEP: 44096288 - FEIRA DE SANTANA/BA CNPJ: 07.224.991/0010-26 PROCESSO: 25351.670232/2019-99 AUTORIZ/MS: P29650332L9X (8.19216.8) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EMPRESA: NUTRIMEX MEDICAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ENDEREÇO: Avenida Cassiano Ricardo 601, Sala 61 BAIRRO: Parque Residencial Aquarius CEP: 12246870 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP CNPJ: 32.503.745/0001-60 PROCESSO: 25351.626674/2019-06 AUTORIZ/MS: 3.09049.3 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS. DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS. EXPEDIR: SANEANTE DOMIS. IMPORTAR: SANEANTE DOMIS. EMPRESA: wruck comercio eireli ENDEREÇO: erich otto,661 BAIRRO: itoupava central CEP: 89063110 - BLUMENAU/SC CNPJ: 16.852.206/0001-80 PROCESSO: 25351.670142/2019-06 AUTORIZ/MS: 3.09086.1 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS. DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS. EXPEDIR: SANEANTE DOMIS. EMPRESA: VIANNA MACIEL INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI ENDEREÇO: Q TRINTA E OITO, 04 BAIRRO: ICUI-GUAJARA CEP: 67125874 - ANANINDEUA/PA CNPJ: 28.788.934/0001-59 PROCESSO: 25351.670147/2019-21 AUTORIZ/MS: 3.09087.4 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS. DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS. EMBALAR: SANEANTE DOMIS. EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.



FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DOM BOSCO, 3201
BAIRRO: SAMAPI CEP: 64058040 - TERESINA/PI
CNPJ: 19.086.670/0001-09
PROCESSO: 25351.670191/2019-31 AUTORIZ/MS: 3.09089.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: MOREIRA HOSPITALAR EIRELI
ENDEREÇO: Rua Custódio Faria de Moraes, 07
BAIRRO: JARDIM PANORAMA CEP: 17498402 - PIRATININGA/SP
CNPJ: 05.895.105/0001-70
PROCESSO: 25351.658380/2019-35 AUTORIZ/MS: 3.09083.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: Transportes Tozzo Ltda
ENDEREÇO: Rua Plínio Arlindo de Nês, acesso BR 282, 4303 D
BAIRRO: Belvedere CEP: 89810460 - CHAPECÓ/SC
CNPJ: 80.424.914/0001-19
PROCESSO: 25351.660033/2019-72 AUTORIZ/MS: 3.09085.7
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: C A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI
ENDEREÇO: avenida josé bonifacio 79
BAIRRO: centro CEP: 68570000 - SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA
CNPJ: 04.439.126/0001-18
PROCESSO: 25351.536569/2019-78 AUTORIZ/MS: 3.09082.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: portela & lima ltda epp
ENDEREÇO: av são sebastião nº 1046
BAIRRO: santa clara CEP: 68005090 - SANTARÉM/PA
CNPJ: 07.506.786/0001-62
PROCESSO: 25351.658409/2019-89 AUTORIZ/MS: 3.09084.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: VIBE LOG TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: RUA HENRIQUE MICHELS JUNIOR, 580A
BAIRRO: CORDEIROS CEP: 88311715 - ITAJAÍ/SC
CNPJ: 14.963.587/0001-49
PROCESSO: 25351.562904/2019-93 AUTORIZ/MS: 3.08976.9
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: TOP FARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R JOAO THOMAZ PINTO, 1570, GALPÃO A, MODULO 8
BAIRRO: CANHANDUBA CEP: 88313045 - ITAJAÍ/SC
CNPJ: 28.072.793/0001-73
PROCESSO: 25351.563009/2019-96 AUTORIZ/MS: 3.08977.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.603, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: CASA DO CURATIVO COMERCIO EIRELI ME
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM NABUCO, 1695
BAIRRO: CAPOEIRAS CEP: 88090060 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 27.734.897/0001-33
PROCESSO: 25351.417570/2019-02 AUTORIZ/MS: 4.01222.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: REDE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO 411, LOJA 03
BAIRRO: JD BOTANICO CEP: 80060090 - CURITIBA/PR
CNPJ: 18.200.674/0001-03
PROCESSO: 25351.626610/2019-05 AUTORIZ/MS: 4.01585.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: BS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS - EIRELI
ENDEREÇO: rua amador bueno 290
BAIRRO: nossa senhora das graças CEP: 79116390 - CAMPO GRANDE/MS
CNPJ: 08.863.738/0001-94
PROCESSO: 25351.049984/2018-13 AUTORIZ/MS: 2.09932.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: MENEGHIM TRANSPORTES LTDA ME

ENDEREÇO: RUA MAX SCHUBERT, 531
BAIRRO: ALTO BOQUEIRÃO CEP: 81720300 - CURITIBA/PR
CNPJ: 08.513.395/0001-38
PROCESSO: 25351.505297/2015-18 AUTORIZ/MS: 2.08280.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: TOP FARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R JOAO THOMAZ PINTO, 1570, GALPÃO A, MODULO 8
BAIRRO: CANHANDUBA CEP: 88313045 - ITAJAÍ/SC
CNPJ: 28.072.793/0001-73
PROCESSO: 25351.506016/2017-29 AUTORIZ/MS: 2.09606.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: STOP STAR - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.
ENDEREÇO: Avenida Paraná, 2848, loja 10 TR Cond Marsala ED
BAIRRO: Bacacheri CEP: 82510000 - CURITIBA/PR
CNPJ: 13.377.322/0001-04
PROCESSO: 25351.268759/2012-44 AUTORIZ/MS: 2.06643.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: TANGE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ENDEREÇO: Av. Pedroso de Morais, 1.619 - Sala 502
BAIRRO: Pinheiros CEP: 05419001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 01.931.457/0001-82
PROCESSO: 25351.848646/2018-59 AUTORIZ/MS: 4.00670.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: FWL COMERCIO DE PRESENTES LTDA
ENDEREÇO: RUA COMENDADOR ABDO SCHAHIN, Nº144, ANDAR 3, SALA 308
BAIRRO: CENTRO CEP: 01023050 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 28.650.891/0001-40
PROCESSO: 25351.284816/2018-64 AUTORIZ/MS: 2.07323.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: DENTAL FROELICH LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 163, SALAS 17/18/19
BAIRRO: CENTRO CEP: 09911130 - DIADEMA/SP
CNPJ: 05.301.651/0001-35
PROCESSO: 25351.789718/2014-65 AUTORIZ/MS: 2.07859.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PROD. DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PROD. DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PROD. DE HIGIENE

EMPRESA: castro naves comercio e serviços de distribuição sa
ENDEREÇO: AV MARCOS DE FREITAS COSTA, 1225/1235
BAIRRO: DANIEL FONSECA CEP: 38400328 - UBERLÂNDIA/MG
CNPJ: 03.341.743/0001-13
PROCESSO: 25351.333122/2018-68 AUTORIZ/MS: 4.00047.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: MASTER HIGIMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: Rua MMDC, 1065
BAIRRO: PAULICÉIA CEP: 09690100 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 11.730.935/0001-40
PROCESSO: 25351.498260/2019-72 AUTORIZ/MS: 4.01338.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: MM LABORATÓRIO DUOM EIRELI
ENDEREÇO: RUA ANA ROSENENTE TREVISAN Nº 346, BARRACÃO 07 E 08
BAIRRO: SAO DIMAS CEP: 83411119 - COLOMBO/PR
CNPJ: 10.837.077/0001-74
PROCESSO: 25351.310398/2018-78 AUTORIZ/MS: 2.09556.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: SPERANDIO DO BRASIL LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA DOM JAIME CÂMARA, 179-CONJ. 602, COND. REGENCY

TOWER

BAIRRO: Centro CEP: 88015120 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 05.508.238/0001-46
PROCESSO: 25351.459846/2013-91 AUTORIZ/MS: 2.07017.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: Tricosméticos Distribuidora de Cosméticos Ltda.
ENDEREÇO: Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha,387 conjunto 142
BAIRRO: Vila Nova Conceição CEP: 04543121 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 11.271.239/0001-12
PROCESSO: 25351.501748/2019-94 AUTORIZ/MS: 4.01346.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE



EPP	----- EMPRESA: LUANA PERFUMARIA LTDA ENDEREÇO: ROD PR 419 SN BAIRRO: PINHEIRO OCADO CEP: 83850000 - AGUDOS DO SUL/PR CNPJ: 75.111.203/0001-54 PROCESSO: 25991.008657/78 AUTORIZ/MS: 2.00513.1 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE ----- EMPRESA: RODO RIO ENTREGAS RAPIDAS E TRANSPORTE LTDA ENDEREÇO: R RUILANDIA, 58 BAIRRO: HIGIENOPOLIS CEP: 21061070 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 13.378.565/0001-59 PROCESSO: 25351.151694/2017-03 AUTORIZ/MS: 1.16438.9 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: MEDICAMENTO ----- EMPRESA: RD EXPRESSO TRANSPORTES - EIRELI ENDEREÇO: RODOVIA WASHINGTON LUIZ, 2070, BLOCO C, BOX 01 E 02 BAIRRO: PARQUE BOA VISTA II CEP: 25055009 - DUQUE DE CAXIAS/RJ CNPJ: 14.977.687/0001-24 PROCESSO: 25351.325499/2019-24 AUTORIZ/MS: 1.18972.5 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO ----- EMPRESA: RAGI MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI -	EMPRESA: Arcan Distribuidora de Materiais Cirúrgicos LTDA - ME ENDEREÇO: AV SANTOS DUMONT 2828 COMPLEMENTO 907 BAIRRO: ALDEOTA CEP: 60150162 - FORTALEZA/CE CNPJ: 17.320.035/0001-00 PROCESSO: 25351.547835/2014-02 AUTORIZ/MS: KOLM882X42M9 (8.11068.6) ATIVIDADE/CLASSE COMERCIALIZAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: RODO RIO ENTREGAS RAPIDAS E TRANSPORTE LTDA ENDEREÇO: R RUILANDIA, 58 BAIRRO: HIGIENOPOLIS CEP: 21061070 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 13.378.565/0001-59 PROCESSO: 25351.114830/2017-03 AUTORIZ/MS: PX2LY90MMYW4 (8.14829.4) ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: MORAES COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA ENDEREÇO: Rua ADEMAR GONCALVES, 410 BAIRRO: JARDIM DO SOL CEP: 93700000 - CAMPO BOM/RS CNPJ: 24.931.613/0001-00 PROCESSO: 25351.497447/2016-03 AUTORIZ/MS: LX61MH7Y4X1L (8.14464.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS ----- EMPRESA: MEDX IMPORTACAO COMERCIO REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA ENDEREÇO: avenida eduardo elias zahran 1726 BAIRRO: CEP: - CAMPO GRANDE/MS CNPJ: 31.908.465/0001-79 PROCESSO: 25351.046029/2019-05 AUTORIZ/MS: 50Y18W443MHW (8.17767.9) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: VERTEBRA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - ME ENDEREÇO: AV. MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL , Nº 2131, SALA 1114, CENTRO MÉDICO JARDIN BAIRRO: JARDINS CEP: 49026010 - ARACAJU/SE CNPJ: 22.034.392/0001-42 PROCESSO: 25351.987499/2016-09 AUTORIZ/MS: X041W184H86X (8.13593.1) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA ENDEREÇO: AV ETELVINO ALVES DE LIMA 1294 LOJA 03 CD CIDADE COMERCI BAIRRO: INACIO BARBOSA CEP: 49040696 - ARACAJU/SE CNPJ: 61.940.292/0061-78 PROCESSO: 25351.458767/2016-09 AUTORIZ/MS: 5583X1992213 (8.14469.1) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS ----- EMPRESA: MOREIRA HOSPITALAR EIRELI ENDEREÇO: Rua Custódio Faria de Moraes, 07 BAIRRO: JARDIM PANORAMA CEP: 17498402 - PIRATININGA/SP CNPJ: 05.895.105/0001-70 PROCESSO: 25351.658386/2019-11 AUTORIZ/MS: PL553XM8XH2W (8.19202.9) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: INNOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
	----- EMPRESA: HIPERDENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO - HOSPITALAR LTDA ENDEREÇO: Rua Genesio Roberto Baggio, 1304 Sala 01 BAIRRO: Centro CEP: 78890000 - SORRISO/MT CNPJ: 13.994.852/0001-93 PROCESSO: 25351.485306/2015-78 AUTORIZ/MS: 1.14436.9 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO ----- EMPRESA: CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DROGARIAS S/A ENDEREÇO: AV BARAO DE TEFE, 34 ANDAR 14 E 15 BAIRRO: SAUDE CEP: 20220460 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 33.109.356/0001-17 PROCESSO: 25991.001406/79 AUTORIZ/MS: 1.00817.2 ATIVIDADE/CLASSE EXPORTAR: MEDICAMENTO FABRICAR: INSUMO/MEDICAMENTO PRODUZIR: INSUMO/MEDICAMENTO TRANSPORTAR: MEDICAMENTO ----- EMPRESA: LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS EIRELI ENDEREÇO: AVENIDA PIRAPORINHA, 251 GALPÃO 05 BAIRRO: PLANALTO CEP: 09891001 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CNPJ: 57.884.835/0001-79 PROCESSO: 25004.006510/93 AUTORIZ/MS: 1.01748.0 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS ----- EMPRESA: E D F SOUZA ME ENDEREÇO: R DAS CASTANHEIRAS, 200, GALPÃO 49 A BAIRRO: JARDIM SAO PEDRO CEP: 13187065 - HORTOLÂNDIA/SP CNPJ: 00.505.976/0001-16 PROCESSO: 25351.436231/2013-01 AUTORIZ/MS: GG5758HL47H0 (8.10072.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS EXPORTAR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS TRANSPORTAR: CORRELATOS -----	----- EMPRESA: AVENIDA VICTORIA 272 GALPÃO BAIRRO: JARDIM CANADA CEP: 34007656 - NOVA LIMA/MG CNPJ: 11.041.132/0001-88 PROCESSO: 25351.616661/2012-11 AUTORIZ/MS: PX0X0L6WLW33 (8.08981.6) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATO DISTRIBUIR: CORRELATOS EMBALAR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATO EXPORTAR: CORRELATOS FABRICAR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATO REEMBALAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: SINAL VITAL COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA ENDEREÇO: R GENERAL BELFORD, Nº 492 BAIRRO: ROCHA CEP: 20961000 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 07.270.468/0001-45 PROCESSO: 25351.524303/2008-20 AUTORIZ/MS: PL969X9L1999 (8.04606.6) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: MENEGHIM TRANSPORTES LTDA ME ENDEREÇO: RUA MAX SCHUBERT, 531 BAIRRO: ALTO BOQUEIRÃO CEP: 81720300 - CURITIBA/PR CNPJ: 08.513.395/0001-38 PROCESSO: 25351.800181/2016-21 AUTORIZ/MS: UHW72HY2X438 (8.13226.4) ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: SÃO JORGE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ENDEREÇO: AV GRANDE ORIENTE, Nº 25 QUADRA 57 BAIRRO: JARDIM RENASCENCA CEP: 65075180 - SÃO LUÍS/MA CNPJ: 10.258.066/0001-30 PROCESSO: 25351.143816/2009-21 AUTORIZ/MS: U45916462094 (8.05166.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS



	TRANSPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: HIPERDENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO - HOSPITALAR LTDA ENDEREÇO: Rua Genesio Roberto Baggio, 1304 Sala 01 BAIRRO: Centro CEP: 78890000 - SORRISO/MT CNPJ: 13.994.852/0001-93 PROCESSO: 25351.485473/2015-28 AUTORIZ/MS: KXWLH2H61L1X (8.12574.0) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS ----- EMPRESA: VIVISOL BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ENDEREÇO: RUA CONDE DE SÃO JOAQUIM Nº 327 BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01320010 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 20.513.627/0001-53 PROCESSO: 25351.158542/2015-31 AUTORIZ/MS: 8X21373395Y4 (8.11877.1) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS TRANSPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: DEXCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ENDEREÇO: RUA ANTONIO RIZATTI 227 BAIRRO: SITIO LAGOA BRANCA CEP: 13231610 - CAMPO LIMPO PAULISTA/SP CNPJ: 04.843.255/0001-77 PROCESSO: 25351.031631/2005-34 AUTORIZ/MS: K764H78X17L6 (8.02369.5) ATIVIDADE/CLASSE FABRICAR: CORRELATO ----- EMPRESA: PHARMADENT SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA - ME ENDEREÇO: Rua Brasil, 1289 loja 01 BAIRRO: Centro CEP: 92310510 - CANOAS/RS CNPJ: 89.443.345/0001-23 PROCESSO: 25351.175744/2011-34 AUTORIZ/MS: 9515HL62WW66 (8.07879.9) ATIVIDADE/CLASSE COMERCIALIZAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: INVACOR MEDICAL DEVICES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA ME ENDEREÇO: RUA EUDORO BERLINK, 646, CONJUNTOS 504 E 704 BAIRRO: AUXILIADORA CEP: 90450030 - PORTO ALEGRE/RS CNPJ: 22.581.891/0001-50 PROCESSO: 25351.958333/2016-40 AUTORIZ/MS: 9841791L6576 (8.13549.1) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: TANGE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ENDEREÇO: Av. Pedroso de Moraes, 1.619 - Sala 502 BAIRRO: Pinheiros CEP: 05419001 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 01.931.457/0001-82 PROCESSO: 25351.301017/2019-41 AUTORIZ/MS: P1L1HL3W6M2M (8.18169.0) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: REDE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI ENDEREÇO: AV PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO 411, LOJA 03 BAIRRO: JD BOTANICO CEP: 80060090 - CURITIBA/PR CNPJ: 18.200.674/0001-03 PROCESSO: 25351.626636/2019-45 AUTORIZ/MS: Y8015WLX7HL5 (8.19092.9) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: LINEA-RJ COMERCIO EIRELI ENDEREÇO: Rua Minas Gerais, 829A BAIRRO: Vila Palmeiras CEP: 26282190 - NOVA IGUAÇU/RJ CNPJ: 17.624.789/0001-54 PROCESSO: 25351.392601/2013-45 AUTORIZ/MS: 70019479XYM9 (8.09577.8) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS ----- EMPRESA: IDEAL ORTOPEDIA COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRURGICOS ENDEREÇO: R DESEMBARGADOR EDMILSON DA CRUZ NEVES 733 BAIRRO: vila alta CEP: 63139500 - CRATO/CE CNPJ: 26.354.817/0001-51 PROCESSO: 25351.684958/2017-47 AUTORIZ/MS: 8M7118537Y26 (8.16010.6) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS ----- EMPRESA: CASA DO CURATIVO COMERCIO EIRELI ME ENDEREÇO: RUA JOAQUIM NABUCO, 1695 BAIRRO: CAPOEIRAS CEP: 88090060 - FLORIANÓPOLIS/SC CNPJ: 27.734.897/0001-33 PROCESSO: 25351.363248/2019-48 AUTORIZ/MS: 9391HX885LHM (8.18368.7) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS ----- EMPRESA: MEDICICOR COMERCIAL EIRELI ENDEREÇO: AV ANTONIO CARLOS MAGALHÃES 3244, EDIF EMP.THOME DE SOUZA SALAS 1201 A 1204 E 1223 E 1226 BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES CEP: 41820000 - SALVADOR/BA CNPJ: 02.068.375/0001-19 PROCESSO: 25351.001912/2005-62 AUTORIZ/MS: P1H11L49734Y (8.02319.2) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS

	IMPORTAR: CORRELATOS TRANSPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: JKM TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA ENDEREÇO: ROD ANTONIO HEIL 1001 KM 01 ARMZ G10 MODULOS 02 E 03 BAIRRO: ITAIPAVA CEP: 88316001 - ITAJAÍ/SC CNPJ: 11.030.240/0001-55 PROCESSO: 25351.471461/2015-69 AUTORIZ/MS: U80X98Y2W987 (8.12527.8) ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: HIGHTECH DISPOSITIVOS MEDICOS EIRELLI ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE DUMAS 1562 - CJ23 BAIRRO: CHACARA SANTO ANTONIO CEP: 04717004 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 31.147.034/0001-37 PROCESSO: 25351.768237/2018-70 AUTORIZ/MS: 35L15HWM90WW (8.17471.5) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS TRANSPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: PORTUGUESA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME ENDEREÇO: Avenida Central, Bloco 1645, Lote 08, Loja 02, Subsolo BAIRRO: Núcleo Bandeirante CEP: 71710560 - NÚCLEO BANDEIRANTE/DF CNPJ: 08.435.221/0001-02 PROCESSO: 25351.469910/2019-72 AUTORIZ/MS: PWX795XM6XMH (8.18690.8) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: OMEGA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR ENDEREÇO: Rua RODEIO, 70 BAIRRO: IRIRIU CEP: 89227018 - JOINVILLE/SC CNPJ: 17.045.398/0001-85 PROCESSO: 25351.280795/2017-77 AUTORIZ/MS: P08M4H0W9329 (8.15264.8) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ENDEREÇO: RUA FRANCISCO FRANCO, 511 BAIRRO: CENTRO CEP: 08710590 - MOGI DAS CRUZES/SP CNPJ: 66.886.052/0001-15 PROCESSO: 25351.443356/2010-81 AUTORIZ/MS: 5YL3H5M1371W (8.06649.8) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATOS EXPEDIR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: HEALTHCARE HOSPITALAR EIRELI ENDEREÇO: RUA CABUÇU, 159 BAIRRO: LINS DE VASCONCELOS CEP: 20710300 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 00.727.490/0001-22 PROCESSO: 25351.102285/2005-86 AUTORIZ/MS: GU9X8L16XM47 (8.02505.4) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATO DISTRIBUIR: CORRELATO EXPEDIR: CORRELATO IMPORTAR: CORRELATO ----- EMPRESA: PARAMOUNT BED DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ENDEREÇO: RUA MAESTRO CARDIM, 407 - CONJ 702,703,704 e 706 BAIRRO: LIBERDADE CEP: 01323000 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 08.994.833/0001-27 PROCESSO: 25351.114219/2009-89 AUTORIZ/MS: UH283Y54MW66 (8.05096.1) ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATOS DISTRIBUIR: CORRELATO EXPEDIR: CORRELATOS EXPORTAR: CORRELATOS IMPORTAR: CORRELATOS ----- EMPRESA: PACK IMPORT IMPORTACAO EIRELI ENDEREÇO: R TREZE DE MAIO 246 BAIRRO: ESTANCIA PINHAIS CEP: 83323170 - PINHAIS/PR CNPJ: 02.036.316/0001-69 PROCESSO: 25023.170030/00 AUTORIZ/MS: 8.00383.1 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: CORRELATO DISTRIBUIR: CORRELATOS EMBALAR: CORRELATO EXPEDIR: CORRELATO FABRICAR: CORRELATO IMPORTAR: CORRELATO REEMBALAR: CORRELATO TRANSPORTAR: CORRELATO ----- EMPRESA: RODO RIO ENTREGAS RAPIDAS E TRANSPORTE LTDA ENDEREÇO: R RUILANDIA, 58 BAIRRO: HIGIENOPOLIS CEP: 21061070 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 13.378.565/0001-59 PROCESSO: 25351.114817/2017-04 AUTORIZ/MS: 3.07297.7 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS. ----- EMPRESA: SPOOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA ENDEREÇO: RUA BRANDÃO CAVALCANTE, Nº 239 - SALÃO A BAIRRO: CENTRO CEP: 58600000 - SANTA LUZIA/PB CNPJ: 09.062.265/0001-99 PROCESSO: 25351.680372/2008-12 AUTORIZ/MS: 3.03853.1 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS. DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS. EMBALAR: SANEANTE DOMIS.



EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: SÃO JORGE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
ENDEREÇO: AV GRANDE ORIENTE, Nº 25 QUADRA 57
BAIRRO: JARDIM RENASCENCA CEP: 65075180 - SÃO LUÍS/MA
CNPJ: 10.258.066/0001-30
PROCESSO: 25351.396869/2018-27 AUTORIZ/MS: 3.08121.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: HIPERDENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO - HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: Rua Genesio Roberto Baggio, 1304 Sala 01
BAIRRO: Centro CEP: 78890000 - SORRISO/MT
CNPJ: 13.994.852/0001-93
PROCESSO: 25351.485483/2015-40 AUTORIZ/MS: 3.06516.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: castro naves comercio e serviços de distribuição sa
ENDEREÇO: AV MARCOS DE FREITAS COSTA, 1225/1235
BAIRRO: DANIEL FONSECA CEP: 38400328 - UBERLÂNDIA/MG
CNPJ: 03.341.743/0001-13
PROCESSO: 25351.333124/2018-57 AUTORIZ/MS: 3.08064.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: DENTAL FROELICH LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 163, SALAS 17/18/19
BAIRRO: CENTRO CEP: 09911130 - DIADEMA/SP
CNPJ: 05.301.651/0001-35
PROCESSO: 25351.002454/2015-61 AUTORIZ/MS: 3.06213.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: S E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE BAURU LTDA
ENDEREÇO: R RUBENS GARCIA 2119
BAIRRO: mario luiz rodrigues do prado CEP: 17023874 - BAURU/SP
CNPJ: 59.863.977/0001-85
PROCESSO: 25351.013217/2004-62 AUTORIZ/MS: 3.02859.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: MAX CLEAR - QUIMICA IND. E COM. LTDA
ENDEREÇO: R FRANCISCO DE ALMEIDA 110 A
BAIRRO: SESI CEP: 58305350 - BAYEUX/PB
CNPJ: 10.463.142/0001-49
PROCESSO: 25351.414075/2010-90 AUTORIZ/MS: 3.04472.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: ORTHO PAUHER INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA
ENDEREÇO: RUA BANDEIRANTE 94
BAIRRO: AFOGADOS CEP: 50770460 - RECIFE/PE
CNPJ: 01.123.973/0001-80
PROCESSO: 25351.362164/2019-97 AUTORIZ/MS: 3.08755.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.604, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA EMÍLIO MALLETT, 317, SALA 1005
BAIRRO: TATUAPÉ CEP: 03320000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 64.088.172/0001-41
PROCESSO: 25000.002623/91-40 AUTORIZ/MS: 1.01861.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMO/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: INSUMO/MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
FABRICAR: INSUMO/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO
PRODUZIR: INSUMO/MEDICAMENTO
REEMBALAR: INSUMO/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO

EMPRESA: ativos farmacêutica ltda
ENDEREÇO: rua fonte mécia, 2050
BAIRRO: são pedro CEP: 13273160 - VALINHOS/SP
CNPJ: 64.088.172/0003-03
PROCESSO: 25351.632740/2017-15 AUTORIZ/MS: 94X39W0WM24M (8.15861.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA
ENDEREÇO: RUA SENADOR ALENCAR, 267
BAIRRO: CENTRO CEP: 60030050 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 72.239.452/0001-31
PROCESSO: 25016.262402/2005-71 AUTORIZ/MS: 3W140HH838M0 (8.02980.4)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATO

EMPRESA: ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA EMÍLIO MALLETT, 317, SALA 1005
BAIRRO: TATUAPÉ CEP: 03320000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 64.088.172/0001-41
PROCESSO: 25351.057789/2003-72 AUTORIZ/MS: 94X39W0WY83M (8.02149.5)
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: CORRELATO

EMPRESA: POLIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA TREZE DE MAIO, 84
BAIRRO: VILA SÃO LUIZ CEP: 25065190 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
CNPJ: 30.159.164/0001-27
PROCESSO: 25000.029292/98-61 AUTORIZ/MS: 1.03792.4
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

EMPRESA: AQUAQUIMICA COMERCIAL LTDA
ENDEREÇO: R HAROLD LOYD, 193
BAIRRO: JARDIM OLIMPIA CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
CNPJ: 67.535.088/0001-17
PROCESSO: 25351.000326/2018-15 AUTORIZ/MS: 3.07819.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: TOTALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: AV SÃO PAULO, nº 1061, SALA 1610, ANDAR 16, EDIF ASPEN PARK TRADE CENTER
BAIRRO: ZONA 01 CEP: 87013908 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 04.536.059/0001-50
PROCESSO: 25351.263305/2017-25 AUTORIZ/MS: 3.07455.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.605, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: VIBE LOG TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: RUA HENRIQUE MICHELS JUNIOR, 580A
BAIRRO: CORDEIROS CEP: 88311715 - ITAJAÍ/SC
CNPJ: 14.963.587/0001-49
PROCESSO: 25351.562884/2019-51 AUTORIZ/MS: 1.19489.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

ARMZ 02

EMPRESA: NAVARRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A
ENDEREÇO: AV ENGENHEIRO DARCY NOGUEIRA DO PINHO, 3201 - GALPAO 05
BAIRRO: VILA CRISTINA CEP: 32675225 - BETIM/MG
CNPJ: 24.415.230/0002-60
PROCESSO: 25351.660118/2019-51 AUTORIZ/MS: 1.19689.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: NEW OFFICE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ENDEREÇO: QUADRA 103 SUL RUA SO 11 LOTE 30 SL 02/03
BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL CEP: 77015034 - PALMAS/TO
CNPJ: 03.017.206/0001-12
PROCESSO: 25351.658387/2019-57 AUTORIZ/MS: 1.19680.2
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA ANDRE CAPRETZ FILHO 46
BAIRRO: RUDGE RAMOS CEP: 09626120 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 10.233.825/0001-00
PROCESSO: 25351.658390/2019-71 AUTORIZ/MS: 1.19685.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS



	----- EMPRESA: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA ENDEREÇO: R GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 3, CONJ 31 BAIRRO: VILA OLIMPIA CEP: 04547004 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 44.363.661/0001-57 PROCESSO: 25351.590807/2019-91 AUTORIZ/MS: 1.19677.3 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO ----- EMPRESA: TOP FARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: R JOAO THOMAZ PINTO, 1570, GALPÃO A, MODULO 8 BAIRRO: CANHANDUBA CEP: 88313045 - ITAJAÍ/SC CNPJ: 28.072.793/0001-73 PROCESSO: 25351.562911/2019-95 AUTORIZ/MS: 1.19490.6 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO ----- EMPRESA: terra hospitalar distribuidora de medicamentos ltda ENDEREÇO: rua padre manivel da costa, qd 220, lt 08 e 09, nº 658 BAIRRO: cidade jardim CEP: 74423230 - GOIÂNIA/GO CNPJ: 24.177.273/0001-74 PROCESSO: 25351.660135/2019-98 AUTORIZ/MS: 1.19688.1 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO -----	
	RESOLUÇÃO-RE Nº 3.606, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019	
	O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO ANEXO
	COMERCI EMPRESA: panpharma distribuidora de medicamentos ltda ENDEREÇO: AV ETELVINO ALVES DE LIMA 1294 LOJA 04 CD CIDADE BAIRRO: inacio barbosa CEP: 49040696 - ARACAJU/SE CNPJ: 01.206.820/0022-21 PROCESSO: 25351.458806/2016-09 AUTORIZ/MS: 1.16047.8 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO ----- EMPRESA: ITAOBI TRANSPORTES LTDA ENDEREÇO: RUA VP 5E, S/N - QUADRA 09 LOTE M7 BAIRRO: DT AGROINDUSTRIAL DE ANAPOLIS CEP: 75132125 - ANÁPOLIS/GO CNPJ: 08.693.795/0009-20 PROCESSO: 25351.834227/2018-30 AUTORIZ/MS: 1.18456.3 ATIVIDADE/CLASSE TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO ----- EMPRESA: CANAA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: RUA CRISANTEMO, QUADRA 07, LOTE 02, Nº 506 BAIRRO: PARQUE OESTE INDUSTRIAL CEP: 74375530 - GOIÂNIA/GO CNPJ: 14.420.817/0001-23 PROCESSO: 25351.387657/2015-31 AUTORIZ/MS: 1.14217.2 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO ----- EMPRESA: ENEILE DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO SUL Nº 270 BAIRRO: JARDIM ALVORADA CEP: 06612220 - JANDIRA/SP CNPJ: 16.927.572/0001-50 PROCESSO: 25351.685556/2018-41 AUTORIZ/MS: 1.18168.9 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO IMPORTAR: MEDICAMENTO ----- EMPRESA: LINEA-RJ COMERCIO EIRELI ENDEREÇO: Rua Minas Gerais, 829A BAIRRO: Vila Palmeiras CEP: 26282190 - NOVA IGUAÇU/RJ CNPJ: 17.624.789/0001-54 PROCESSO: 25351.420394/2014-71 AUTORIZ/MS: 1.10915.8 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EXPEDIR: MEDICAMENTO ----- EMPRESA: LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS EIRELI ENDEREÇO: AVENIDA PIRAPORINHA, 251 GALPÃO 05 BAIRRO: PLANALTO CEP: 09891001 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CNPJ: 57.884.835/0001-79 PROCESSO: 25000.001218/91-96 AUTORIZ/MS: 1.20263.2 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS -----	
	EMPRESA: IMCD BRASIL FARMACÊUTICOS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA ENDEREÇO: RUA ARQUITETO OLAVO REDIG DE CAMPOS N. 105 - 25º ANDAR, TORRE B, SALA A, UNIDADE COMERCIAL 2501B BAIRRO: VILA SÃO FRANCISCO CEP: 04711905 - SÃO PAULO/SP CNPJ: 62.651.955/0001-66 PROCESSO: 25351.013490/01-37 AUTORIZ/MS: 1.20987.4 ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS	

	DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS RESOLUÇÃO-RE Nº 3.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
	DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO ANEXO
	EMPRESA: TRANSPORTADORA CONQUISTA LTDA ENDEREÇO: RUA FORMOSA, 237 BAIRRO: EMILIANO PERNETA CEP: 83325070 - PINHAIS/PR CNPJ: 25.398.162/0001-50 PROCESSO: 25351.658405/2019-09 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário. ----- EMPRESA: ARMANLIFE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI ENDEREÇO: AVENIDA DAS AMERICAS, 10101 - LOJA 124 BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22793082 - RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 04.787.986/0001-42 PROCESSO: 25351.658391/2019-15 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário. ----- EMPRESA: Disgon Distribuidora e Importadora LTDA ENDEREÇO: Rua Maria Quitéria, 134 BAIRRO: CEP: - EUNÁPOLIS/BA CNPJ: 10.985.088/0001-00 PROCESSO: 25351.670316/2019-22 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. ----- EMPRESA: HERDADE MARTINS EIRELI ENDEREÇO: al dois de novembro, 21 galpão 1 BAIRRO: jardim primavera CEP: 25211460 - DUQUE DE CAXIAS/RJ CNPJ: 14.861.433/0001-46 PROCESSO: 25351.657274/2019-34 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário. ----- EMPRESA: TRANSPORTADORA CONQUISTA LTDA ENDEREÇO: RUA FORMOSA, 237 BAIRRO: EMILIANO PERNETA CEP: 83325070 - PINHAIS/PR CNPJ: 25.398.162/0001-50 PROCESSO: 25351.658404/2019-56 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário. ----- EMPRESA: BIOH2 TRATAMENTO DE AGUAS LTDA ENDEREÇO: Rua Elias Alexandre, 133 BAIRRO: Parque Industrial 1 CEP: 86975000 - MANDAGUARI/PR CNPJ: 08.611.628/0001-35 PROCESSO: 25351.658411/2019-58 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário. ----- EMPRESA: L. C. SA COMERCIO E SERVICOS ENDEREÇO: avenida rui barbosa, 2330 - sala A BAIRRO: aldeia CEP: 68040030 - SANTARÉM/PA CNPJ: 16.490.371/0001-39 PROCESSO: 25351.656758/2019-66 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário. ----- EMPRESA: LABSERV COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DIAGNOSTICOS LTDA ENDEREÇO: Avenida Rio São Gonçalo, 201 BAIRRO: Santa Maria Goretti CEP: 91030220 - PORTO ALEGRE/RS CNPJ: 28.555.652/0001-01 PROCESSO: 25351.593313/2019-68 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15



e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: MODENA E SILVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AV JATUARANA, 5864
BAIRRO: ELDORADO CEP: 76811894 - PORTO VELHO/RO
CNPJ: 28.205.251/0003-93
PROCESSO: 25351.658418/2019-70
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.608, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: BIONORTE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA RIO PURUS, Nº 12
BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CEP: 69053050 - MANAUS/AM
CNPJ: 08.073.901/0001-15
PROCESSO: 25351.248335/2007-32
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0502729/19-2, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.

EMPRESA: PHARMADENT SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA - ME
ENDEREÇO: Rua Brasil, 1289 loja 01
BAIRRO: Centro CEP: 92310510 - CANOAS/RS
CNPJ: 89.443.345/0001-23
PROCESSO: 25351.175744/2011-34
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Petição em desacordo com a RDC 76/2008. Não há previsão de ampliação de atividade para AFE de varejista de produtos para saúde. A empresa deve solicitar o cancelamento da autorização vigente juntamente com o pedido de nova autorização para a atividade requerida.

EMPRESA: Nordmarket Comércio de Produtos Hospitalares LTDA
ENDEREÇO: Avenida JOAO WALLIG 2640
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 58411170 - CAMPINA GRANDE/PB
CNPJ: 19.125.796/0001-37
PROCESSO: 25351.751192/2013-51
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.609, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: ADEXMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
ENDEREÇO: VADICO HORMIDES, 129
BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 38606166 - PARACATU/MG
CNPJ: 35.326.177/0001-67
PROCESSO: 25351.670318/2019-11
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade de relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.226, de 4 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 66, de 7 de abril de 2014, Seção 1, pag. 41, e em Suplemento, págs. 67 e 69.

Onde se lê:

EMPRESA: A. CAVALIN & CIA LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA PAPA JOÃO XXIII, Nº 46
BAIRRO: CENTRO CEP: 86990000 - MARIALVA/PR
CNPJ: 82.266.388/0001-31
PROCESSO: 25351.021480/2014-05 AUTORIZ/MS: 7.08833.7
ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS

PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

S. FERREIRA MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA PAPA JOÃO XXIII, Nº 46
BAIRRO: CENTRO CEP: 86990000 - MARIALVA/PR
CNPJ: 82.266.388/0001-31

PROCESSO: 25351.021480/2014-05 AUTORIZ/MS: 7.08833.7

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO

ALIMENTOS

PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº 1.182, de 2 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 6 de maio de 2019, Seção 1, pag. 55, e em Suplemento, págs. 50 e 121.

Onde se lê:

EMPRESA: PALUFARMA LTDA
ENDEREÇO: RUA JOAO ARISI 167
BAIRRO: CENTRO CEP: 85618000 - FLOR DA SERRA DO SUL/PR
CNPJ: 14.764.624/0001-90
PROCESSO: 25351.208942/2014-99 AUTORIZ/MS: 7.16491.0
ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO:

ALIMENTOS

PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: PALUFARMA LTDA
ENDEREÇO: RUA RENE FRANCISCO DAMO Nº 135 SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 85618990- FLOR DA SERRA DO SUL/PR
CNPJ: 14.764.624/0001-90
PROCESSO: 25351.208942/2014-99 AUTORIZ/MS: 7.16491.0
ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO:

ALIMENTOS

PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 1.800, de 4 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 8 de julho de 2019, Seção 1, pag. 149, e em Suplemento, págs. 35 e 36.

Onde se lê:

EMPRESA: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: RUA SILVEIRA MARTINS, 431, LOJA 03
BAIRRO: CEP: - SALVADOR/BA
CNPJ: 84.683.481/0572-84
PROCESSO: 25351.327096/2019-10 AUTORIZ/MS: 7.65959-8

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

Leia-se:

EMPRESA: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: RUA SILVEIRA MARTINS, 2016, LOJA 03
BAIRRO: CABULA CEP: 41150000 - SALVADOR/BA
CNPJ: 84.683.481/0572-84

PROCESSO: 25351.327096/2019-10 AUTORIZ/MS: 7.65959-8

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

Na Resolução - RE nº 1.800, de 4 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 8 de julho de 2019, Seção 1, pag. 149, e em Suplemento, págs. 35 e 38.

Onde se lê:

EMPRESA: CASSIA GOMES COUTO
ENDEREÇO: RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 719
BAIRRO: CEP: - CACHOEIRA DO SUL/RS
CNPJ: 32.407.501/0001-83

PROCESSO: 25351.327400/2019-29 AUTORIZ/MS: 7.65958-4

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: CASSIA GOMES COUTO
ENDEREÇO: RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 719
BAIRRO: CEP: 96508242 - CACHOEIRA DO SUL/RS
CNPJ: 32.407.501/0001-83

PROCESSO: 25351.327400/2019-29 AUTORIZ/MS: 7.65958-4

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 1.722, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 1º de julho de 2019, Seção 1, pag. 198, e em Suplemento, págs. 36 e 40.

Onde se lê:

EMPRESA: ANDREIA APOLINARIO DE MATOS
ENDEREÇO: COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA CH 148 LOTE 26 LOJA 01 E

02

BAIRRO: VICENTE PIRES CEP: 72002110 - GUARÁ/DF

CNPJ: 29.842.679/0001-48

PROCESSO: 25351.320211/2019-25 AUTORIZ/MS: 7.65805-5

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: ANDREIA APOLINARIO DE MATOS
ENDEREÇO: COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA CH 148 LOTE 26 LOJA 01 E

02

BAIRRO: VICENTE PIRES CEP: 72002110 - Brasília/DF

CNPJ: 29.842.679/0001-48

PROCESSO: 25351.320211/2019-25 AUTORIZ/MS: 7.65805-5

ATIVIDADE/ CLASSE:



COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE n.º 2.879, de 10 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 14 de outubro de 2019, Seção 1, Pág. 59, e em Suplemento, págs. 39 e 45.

Onde se lê:
EMPRESA: FARMACIA CASTELO BRANCO LTDA
ENDEREÇO: ROD ANTONIO ADIL MENDONCA, 1550
BAIRRO: FOMENTO CEP: 63502705 - IGUATU/CE
CNPJ: 33.023.826/0001-25
PROCESSO: 25351.557901/2019-38
AUTORIZ/MS: 7.68282-7
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA CASTELO BRANCO LTDA
ENDEREÇO: ROD ANTONIO ADIL MENDONCA, 1550
BAIRRO: FOMENTO CEP: 63502705 - IGUATU/CE
CNPJ: 33.023.826/0001-25
PROCESSO: 25351.557901/2019-38
AUTORIZ/MS: 7.68282-7
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE n.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, Pág. 52, e em Suplemento, págs. 56 e 108.

Onde se lê:
EMPRESA: DOBBER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ENDEREÇO: Rua FRANCISCO GLICERIO 730
BAIRRO: CASTELO CEP: 13271270 - VALINHOS/SP
CNPJ: 52.730.850/0001-49
PROCESSO: 25351.094320/2004-03 AUTORIZ/MS: 5MM259W551Y3

(8.02426.1)

ATIVIDADE/CLASSE:
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: DOBBER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ENDEREÇO: Rua LUIZ CARLOS BRUNELLO 639
BAIRRO: CHACARAS SAO BENTO CEP: 13278074 - VALINHOS/SP
CNPJ: 52.730.850/0001-49
PROCESSO: 25351.094320/2004-03 AUTORIZ/MS: 5MM259W551Y3

(8.02426.1)

ATIVIDADE/CLASSE:
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO

Na Resolução - RE Nº 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, Pág. 52, e em Suplemento, Págs. 56 e 74.

Onde se lê:
EMPRESA: NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Avenida RUI BARBOSA 276
BAIRRO: CENTRO CEP: 37800000 - GUAXUPÉ/MG
CNPJ: 08.698.543/0039-09
PROCESSO: 25351.715250/2018-26 AUTORIZ/MS: 7.61729.8

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS
PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

Leia-se:
EMPRESA: NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Avenida CONDE RIBEIRO DO VALLE 276
BAIRRO: CENTRO CEP: 37800000 - GUAXUPÉ/MG
CNPJ: 08.698.543/0039-09
PROCESSO: 25351.715250/2018-26 AUTORIZ/MS: 7.61729.8

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS
PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: FRACIONAMENTO: -

Na Resolução - RE n.º 1.065, de 25 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2019, Seção 1, Pág. 56, e em Suplemento, págs. 44 e 52.

Onde se lê:
EMPRESA: R-6 SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: Rua Visconde de Guarapuava, 2214 - 1º Andar Sala 104
BAIRRO: Centro CEP: 85810110 - CASCAVEL/PR
CNPJ: 29.826.858/0001-91
PROCESSO: 25351.804819/2018-27 AUTORIZ/MS: 8.17558.7

ATIVIDADE/CLASSE:
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: R-6 SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: Rua Visconde de Guarapuava, 2214 - 1º Andar Sala 104
BAIRRO: Centro CEP: 85810110 - CASCAVEL/PR
CNPJ: 29.826.858/0001-91
PROCESSO: 25351.804819/2018-27 AUTORIZ/MS: 8.17558.7

ATIVIDADE/CLASSE:
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

TERCEIRA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.618, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ĀĀBŌTTĀ LĀBORĀTŌRĪŌS DŌ BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
MITRACLIP NTR-XTR
25351.623785/2018-71 / 80146502240
8027 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0865355181

Família Alinity i C-Peptide
25351.579435/2019-41 / 80146502241
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 2369380191

ĀĀĀĪĀXĀ PRŌDŪTŌS PĀRĀ SAUDE E CORRELATOS EIRELI / 07.321.530/0001-80

KIT ARTHROSCOPY FLORETTI LUXOR
25351.675767/2019-56 / 80335520035
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3226106193

ĀNGĒLŪSĀ ĪNDŪSTRĪĀ DĒ PRŌDUTOS ODONTOLŌGICOS S/A / 00.257.992/0001-37

S.I.S SEALER INJECTION SYSTEM
25351.693749/2019-56 / 10349450102
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3324650195

SAFETIPS
25351.693751/2019-25 / 10349450103
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3324654198

ĀRGŌSLĀBĀ DĪSTRĪBŪIDŌRĀ DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA / 09.377.976/0001-52

Família beta-CAROTENE
25351.224469/2019-00 / 80464810685
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 0342536193
Cortisol Urine ELISA
25351.224449/2019-21 / 80464810684
8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0342516199

ĀRĤRĤRĒXĀ DŌ BRĀSĪL ĪMĖORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA / 18.272.616/0001-87

ARTHREX QUICKSET
25351.370414/2019-62 / 80978563740
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0566506190

ĀRĤRĤRŌ MĒDĪCĀ DŌ BRĀSĪL LTDA ME / 19.905.669/0001-50

EQUIPO DE IRRIGAÇÃO ARTHRO MEDIC
25351.696085/2019-87 / 81146300020
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3335404199

ĀSSŪTĀ ĒURŌPEĀ LĀTĪNŌĀ AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 07.032.636/0001-64

Agulha de Veress
25351.614271/2019-14 / 80262280025
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2568116198

BĒĀTŌNĀ DĪĀKĪNŠŌNĀ ĪNDŪSTRĪAS CIRÚRGICAS LTDA. / 21.551.379/0001-06
BD Max Enteric Parasite Panel
25351.564613/2019-30 / 10033430781
80133 - IVD - Cadastro de produto / 2294294197

BĒLMĒDĪCĀ ĪMĖORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI EPP / 26.990.870/0001-49

CURATIVO MAXORB II AG+
25351.467564/2019-98 / 81548210014
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1978597196

BĪŌMĒDĪCĀĀ ĒQUĪPĀMĒNTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.299.509/0001-40

Kit Cânula InterV Single Balloon
25351.688106/2019-91 / 10355870355
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3287469193

INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS TSI ALUMÍNIO ESTÉREIS
25351.603089/2019-20 / 10355870356
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 2521366191

ĀRĀDĪNĀLĀ ĤĒĀLĤĀ DŌ BRĀSĪL LTDA. / 19.585.158/0001-07

TROCARTE CATETER TORÁCICO ARGYLE
25351.695995/2019-42 / 81356112376
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3334789191

ĀMŠĀ PRŌDŪTŌSĀ HŌSPĪTĀLARES LTDA / 03.301.390/0001-28

HANAROSTENT - STENT ESOFAGICO TTS (CCC) ECBA
25351.331581/2019-98 / 80065320286
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0507184194

ĀŌMĒXPŌRTĀ TRĀDĪNGĀ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA / 01.135.153/0003-70

Agulha para caneta de insulina
25351.223535/2019-16 / 81609160002



80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0341308190

DBR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 08.396.572/0001-43
Melatonin Sulfate Urine Elisa
25351.270479/2019-17 / 80500080008
80133 - IVD - Cadastro de produto / 0411182196
Melatonin ELISA - Imunoensaio enzimático
25351.270480/2019-33 / 80500080009
8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0411183194

DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 11.462.456/0001-90
FSH TEST CASSETE FIA
25351.570958/2019-22 / 80638720138
80133 - IVD - Cadastro de produto / 2317029198
LH TEST CASSETE FIA
25351.570959/2019-77 / 80638720139
80133 - IVD - Cadastro de produto / 2317031190

EASY EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - EPP / 03.440.703/0001-29
LIMAS MANUAL EASY
25351.557938/2019-66 / 80104140014
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2266234191

EMERGÔ BRÁZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
ScarClinic Gel
25351.531946/2019-82 / 80117580852
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2166139191

SISTEMA DE EXCLUSÃO LAA GILLINOV-COSGROVE ATRICLIP
25351.153836/2019-02 / 80117580850
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0236645198

ENDOFORM ANTIMICROBIAL DERMAL TEMPLATE
25351.263742/2019-11 / 80117580851
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0401288197

SISTEMA DE EXCLUSÃO LAA GILLINOV-COSGROVE ACH1 ATRICLIP
25351.153791/2019-01 / 80117580847
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0236565194

SISTEMA DE EXCLUSÃO LAA GILLINOV-COSGROVE PRO ATRICLIP
25351.153826/2019-05 / 80117580849
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0236609199

SISTEMA DE EXCLUSÃO LAA GILLINOV-COSGROVE FLEX ATRICLIP
25351.153821/2019-08 / 80117580848
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0236580197

AEON Endoscopic Stapler Handle
25351.693724/2019-52 / 80117580853
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3324586190

EMPHASYS IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA / 07.850.730/0001-20
EctoPURE 3,5%
25351.517669/2017-33 / 81304809001
8031 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 1940498171
ECTOPURE 7,0%
25351.549759/2017-93 / 81304809002
8031 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 2027311178

Erba Diagnostics Brazil, Producao e Distribuicao de Produtos Medicos Eireli / 32.190.515/0001-98
Família Equipamentos hematológicos família ELite
25351.579437/2019-31 / 81826160035
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 2369384193

EW BELEZA ARTE E SAÚDE LTDA / 17.006.508/0001-08
CARTUCHOS COM AGULHAS DESCARTAVEIS QUATAT
25351.531936/2019-47 / 81616970016
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2166117191

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
Sistema Nuclear de Formação de Imagens NM/CT
25351.693753/2019-14 / 80071260408
8051 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Grande Porte / 3324658191
Sistema de Tomografia Computadorizada
25351.670231/2019-44 / 80071260407
8051 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Grande Porte / 3201195194

Humanna Medical Ltda / 27.617.206/0001-11
Kit de Ressecção Nasossinusal
25351.696094/2019-78 / 81637610068
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3335438193

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
CARTO VIZIGO 8,5F BI-DIRECTIONAL GUIDING SHEATH
25351.699902/2019-59 / 80145901916
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3349524196

LABOR IMPORT COMÉRCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 01.005.728/0001-79
TUBO ENDOTRAQUEAL DESCARTÁVEL SEM BALÃO SOLIDOR
25351.579283/2019-87 / 10369460218
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2369002190

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02
Lyoplant Onlay
25351.290321/2017-21 / 80136990934
8027 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0991598172

LABORLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP / 72.807.043/0001-94
WL Check Strep A

25351.625784/2019-42 / 10246810328
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2634692193

LEBON PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA / 87.375.952/0001-78
U.SK HYDRA BOOSTER
25351.311630/2019-76 / 80256510014
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0473273191

LFD COMMERCE LTDA / 11.162.204/0001-45
COMANECI - MALHA DE REMODELAÇÃO
25351.766483/2018-97 / 80691600001
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 1073821185

MEDARTIS IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA / 07.021.336/0001-80
APTUS PROXIMAL HUMERUS SYSTEM - MEDARTIS
25351.543650/2019-12 / 80271810120
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 2211212190

MEDCORP HOSPITALAR LTDA / 67.630.541/0001-74
CATETER PICC MONO LUMEN NEONATAL
25351.414706/2019-14 / 10312210079
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0634473199

CATETER PRO-PICC DUPLO LUMEN
25351.647049/2019-90 / 10312210082
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3074968199

CATETER PICC DUPLO LUMEN
25351.414709/2019-58 / 10312210081
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0634476193

CATETER PRO-LINE DUPLO LUMEN
25351.414708/2019-11 / 10312210080
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0634475195

CATETER PRO-PICC TRIPL0 LUMEN
25351.414705/2019-70 / 10312210078
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0634472191

CATETER PRO-PICC MONO LUMEN
25351.414703/2019-81 / 10312210077
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0634470194

CATETER PICC DUPLO LUMEN NEONATAL
25351.414702/2019-36 / 10312210076
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0634469191

MEDI-GLOBE BRÁSIL LTDA / 04.242.860/0001-92
KIT DE PUNÇÃO PARA NEFROSTOMIA COM BALÃO
25351.646053/2017-79 / 80073110108
80087 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 2201658179

SISTEMA DE AGULHAS FINAS PARA BIÓPSIA POR ULTRASSONOGRAFIA ENDOSCÓPICA
25351.681784/2019-22 / 80073110109
80010 - MATERIAL - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico / 3261298192

MEDPACK INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA / 24.039.668/0001-00
Compressa de Gaze Estéril com fio Radiopaco
25351.606046/2019-04 / 81377330008
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2527080190

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI / 03.580.620/0001-35
GRAMPO PARA SUTURA
25351.396830/2019-91 / 80047300739
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0607286191

MEDSYSTEMS COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP / 05.273.422/0001-54
PICOCARE 450
25351.705895/2019-31 / 80380260009
80032 - EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3373891192

MEDTRONIC COMÉRCIAL LTDA / 01.772.798/0001-52
Shunt CSF Ultra Pequeno
25351.692072/2018-08 / 10339190853
8542 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0964047181

Shunt CSF Contorneado
25351.692091/2018-08 / 10339190854
8542 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0964071181

RESERVATÓRIO VENTRICULAR COM CONECTORES INTEGRADOS
25351.196079/2019-04 / 10339190855
8027 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0300300191

RESERVATÓRIO VENTRICULAR DE ORIFÍCIO DE TRÉPANO
25351.196105/2019-03 / 10339190856
8027 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0300333197

MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA / 07.326.871/0002-20
SISTEMA DE MOLA DESTACÁVEL PRESÇOS
25351.168165/2019-47 / 80299570043
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0256964197

MM Diagnostika Comercial Ltda - EPP / 04.114.172/0001-47
CANULA AUXILIAR PARA INSUFLAÇÃO DE GAS CARBONICO NEOVERESS - VIGEO
25351.614262/2019-15 / 80199950045
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2568098196

NEUROCIÊNCIAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 07.764.288/0001-10
Espaçador Expansivo Normmed



25351.493811/2019-10 / 80528190048
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em
Ortopedia / 2050747190

NEVE PRÊMÍUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA /
33.839.828/0001-97
Compressa de gaze neve - pacote
25351.627191/2019-11 / 81855830015
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico /
2639698190

NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA / 52.541.273/0001-47
Família Analisador A1CNow+
25351.581932/2019-18 / 10230730127
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 2386663192

NOVELTY COMÉRCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E
ORTOPEDICOS LTDA / 21.787.033/0001-01
PARAFUSOS DE COMPRESSÃO PARA MINI E MICRO FRAGMENTOS NOVELTY
25351.454342/2019-13 / 81282090031
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em
Ortopedia / 1942710197

ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 48.240.709/0003-52
PRÓTESE DE QUADRIL UNION ALTO NITROGENIO ORTOSINTESE
25351.335457/2019-00 / 81202190011
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em
Ortopedia / 0512134195

OSTEOMED INDÚSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA ME /
00.638.390/0001-20
PONTAS ATIVAS PARA ULTRASSOM OSTEOMED
25351.552264/2019-11 / 80071910073
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico /
2247847197

OTOLÓGICA BRASIL PRDUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 22.122.630/0001-
71

Prótese de Reconstrução Ossicular Nitinol/Teflon
25351.557952/2019-60 / 81363880006
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em
Ortopedia / 2266293196
Prótese Reconstrução Ossicular Platina
25351.561524/2019-31 / 81363880008
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em
Ortopedia / 2276662196
Prótese de Reconstrução Ossicular Teflon
25351.557953/2019-12 / 81363880007
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em
Ortopedia / 2266295192

PENTAX MEDICAL BRASIL MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP /
01.716.863/0001-22
Videoendoscópio Gastrosópio Inferior PENTAX Medical
25351.559238/2019-14 / 10371280047
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde /
2273042197
Videoendoscópio Gastrosópio Superior PENTAX Medical
25351.559166/2019-05 / 10371280048
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde /
2273025197

PHADIA DIAGNÓSTICOS LTDA / 04.930.429/0001-39
Família MAS T-Marker
25351.670261/2019-51 / 80254180336
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 3201620194
Família MAS Omni Immune PRO
25351.673115/2019-87 / 80254180337
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 3219845191

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda /
19.933.144/0001-29
Fio Guia Hidrofílico Biometrix
25351.202469/2019-41 / 81325990110
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico /
0309607196
Família de Tiras Reagentes para Urinálise (Urina)
25351.529593/2019-51 / 81325990111
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 2158514198

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
AAT2 (Tina-quant a1-Antitrypsin ver.2.)_cobas c
25351.581924/2019-63 / 10287411460
80133 - IVD - Cadastro de produto / 2386607191
GLUC2 (Glucose HK)_cobas c
25351.581925/2019-16 / 10287411461
80133 - IVD - Cadastro de produto / 2386609198
AAGP2 (Tina-quant a1-Acid Glycoprotein Gen.)_cobas c
25351.581923/2019-19 / 10287411459
80133 - IVD - Cadastro de produto / 2386605195

SERIÃO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DIAGNÓSTICOS
LTDA / 14.021.899/0001-33
ZIKV IgG Avidity Test
25351.625788/2019-21 / 80826840139
8433 - IVD - Registro de produto / 2634702194
ZIKV IgG
25351.625789/2019-75 / 80826840140
8433 - IVD - Registro de produto / 2634704191
ZIKV IgM
25351.625790/2019-08 / 80826840141
8433 - IVD - Registro de produto / 2634706197

SOLIDA HOSPITALAR - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI /
21.196.966/0001-16
CÂNULA BLOQUEIO SONOVISÍVEL SPECTRA
25351.691136/2019-84 / 81189660075
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico /
3299555195
Cânula de RF Spectra
25351.691137/2019-29 / 81189660076
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico /
3299557191
CÂNULAS DE RF SONOVISÍVEIS SPECTRA
25351.691135/2019-30 / 81189660074
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico /
3299553199

Cânula Bloqueio Sonovisível Oneshot Spectra
25351.691134/2019-95 / 81189660073
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico /
3299551192

SOL-MILLENNIUM BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA /
14.336.329/0001-32
SOL-GUARD PULL-BUTTON ESCALPE DE SEGURANÇA PARA COLETA DE
SANGUE A VACUO
25351.681781/2019-99 / 80937150030
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico /
3261292193

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
Portico Loading and Delivery System 19 Fr
25351.761887/2018-94 / 10332340451
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico /
1067497187
Portico Transcatheter Heart Valve
25351.762058/2018-29 / 10332340453
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico /
1067783186
Portico Loading and Delivery System 18 Fr
25351.761995/2018-67 / 10332340452
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico /
1067662187

STAGO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
DIAGNOSTICOS LTDA / 22.260.124/0002-20
TriniCLOT Fator II
25351.399790/2019-39 / 81457600010
80133 - IVD - Cadastro de produto / 0611864190
TriniCLOT Factor X
25351.399792/2019-28 / 81457600011
80133 - IVD - Cadastro de produto / 0611866196

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
KIT AGULHAS STRYKER
25351.592813/2019-82 / 80005430573
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico /
2477647195
AGULHAS PARA CIMENTO STRYKER
25351.592816/2019-16 / 80005430574
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico /
2477653190
Cabeça Femoral Exeter
25351.285901/2019-21 / 80005430572
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em
Ortopedia / 0433853197

TECNIDENT EQUIPAMENTOS ORTODONTICOS LTDA / 58.528.639/0001-24
Kit Braquetes Platinum 022 Auto Ligado (7 A 7)
25351.672026/2019-13 / 10401570049
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico /
3211585197

TOTAL MEDICAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-
HOSPITALARES LTDA / 18.747.319/0001-40
CATETER PERCUTÂNEO COM INTRODUTOR (PICC) - BLENDA
25351.223568/2019-66 / 81158510034
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico /
0341339190

vasttore importação comercio e distribuição de materiais medicos
hospitalares ltda me / 26.910.316/0001-04
CONJUNTO TRACOE EXPERC TWIST PLUS COM CÂNULA LONGA FENESTRADA
E BALÃO
25351.454317/2019-21 / 81573240065
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico /
1942704192

VOX MED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA / 10.388.140/0001-32
Cânula Metálica Deflux®
25351.681782/2019-33 / 80794390023
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico /
3261294190

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
/ 04.718.143/0001-94
MAGLUMI AMH (CLIA)
25351.564614/2019-84 / 80102512370
80133 - IVD - Cadastro de produto / 2294296193

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.619, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições
que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de
Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
Família Alinity i Rubella IgG
25351.601764/2017-14 / 80146502067
80091 - IVD - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0555887185

ACCIAX PRODUTOS PARA SAUDE E CORRELATOS EIRELI / 07.321.530/0001-80
KIT ATM ARTHROSCOPY - ACCIAX
25351.595510/2018-31 / 80335520027
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3249271195

ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA / 06.105.362/0001-23
MEDIDOR DE GLICOSE G-TECH FREE 1
25351.095119/2010-02 / 80275310033



8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de produtos registrados (classes III ou IV) / 2219018190

Agilent technologies brasil Ltda / 03.290.250/0001-00
MARCADOR TUMORAL PD-L1
25351.056678/2017-04 / 80000230077
8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de produtos registrados (classes III ou IV) / 2193621198
Família Marcador de Carcinoma de Mama
25351.555220/2016-05 / 80000230069
8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de produtos registrados (classes III ou IV) / 2192604192

BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. / 10.818.693/0001-88
CATETER DE DILATAÇÃO ATLAS GOLD BARD
25351.143292/2016-79 / 80689090119
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0535012193
CATETER DE DILATAÇÃO ATLAS BARD
25351.513882/2014-39 / 80689090048
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0556060198

BAXTER HOSPITALAR LTDA / 49.351.786/0001-80
EQUIPO DE BOMBA DE INFUSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO DE SANGUE OU COMPONENTES SANGUÍNEOS
25000.017188/97-61 / 10068390229
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3328731197

BIOMERIEUX BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 33.040.635/0001-71
VITEK 2 SYSTEM
25351.282753/2004-14 / 10158120549
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2159298195
VIDAS Anti-HEV IgG (HEVG)
25351.389404/2019-09 / 10158120718
8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de produtos registrados (classes III ou IV) / 2158518191
VIDAS Anti-HEV IgM (HEVM)
25351.349832/2019-91 / 10158120719
8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de produtos registrados (classes III ou IV) / 2267137194

BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48
Instrumentais Tecomet
25351.513717/2019-86 / 80044680465
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3250963194

BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA / 03.188.198/0001-77
qUantify Control
25351.387416/2012-02 / 80020690292
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2185216192

BIOTECH VISION CARE OFTALMOLOGIA BRASIL LTDA / 19.443.989/0001-36
EYE-VISC PFS
25351.161750/2019-16 / 81478170008
8046 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro - Inclusão / Substituição de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 3201189190
BIOSIL - OLÉO DE SILICONE
25351.365717/2017-11 / 81478170000
8046 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro - Inclusão / Substituição de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 3201191191
BIO BLUE
25351.161734/2019-23 / 81478170009
8046 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro - Inclusão / Substituição de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 3201193198

BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. / 50.595.271/0001-05
SISTEMA DE ENTREGA DE ELETRODO PARA SEIO CORONÁRIO SELECTRA
25351.138241/2012-11 / 80224390207
8541 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão de componente/acessório em Registro de sistema de material de uso médico / 3063851198

BMR MEDICAL LTDA - EPP / 07.213.544/0001-80
iVKIT Punção Guiada Securis e Luva
25351.672024/2019-24 / 80299880157
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 3421009191
iVKIT Punção Guiada Oncoderm e Luva
25351.672025/2019-79 / 80299880158
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 3419907191

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14
WALLFLEX STENT ESOFAGIANO
25351.274079/2005-77 / 10341350417
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material de uso médico / 1127404182

BRUNO PIRES BORGES SANTANA ME / 20.420.407/0001-85
SONDA EXTRATORA DE CÁLCULOS NITINOL
25351.462258/2017-01 / 81280310003
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3303006195
SONDA EXTRATORA DE CÁLCULOS
25351.462259/2017-48 / 81280310007
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3339386199
CATETER URETERAL
25351.462103/2017-67 / 81280310011
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3301910190
CATETER DILATADOR FASCIAL
25351.462054/2017-62 / 81280310006
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3338545199
FIO GUIA HIDROFÍLICO
25351.462004/2017-85 / 81280310001
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3308472196
CATETER URETERAL DUPLO J
25351.462188/2017-83 / 81280310002
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3302469193

CANADA CENTRAL DE NEGOCIOS DO BRASIL LTDA / 01.911.022/0001-76
Cânulas de ressecção óssea para coluna
25351.275980/2019-61 / 80003890126
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3226917190

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA / 46.563.938/0001-10
TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO
25351.166658/2002-02 / 10295030061

80023 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de partes e acessórios / 2316427191
TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO
25351.166658/2002-02 / 10295030061
80023 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de partes e acessórios / 3323041192
TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO
25351.166658/2002-02 / 10295030061
80018 - EQUIPAMENTO - Alteração de software / 3322946195
Sistema de Radiografia
25351.122758/2010-42 / 10295030087
80023 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de partes e acessórios / 3323122192
TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO
25351.166658/2002-02 / 10295030061
80018 - EQUIPAMENTO - Alteração de software / 2316425195

Cepheid Brasil Importação, Exportação e Comércio de Produtos de Diagnósticos Ltda / 18.628.083/0001-23
Xpert MTB/RIF Ultra
25351.669946/2017-92 / 81062710026
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2183206194

CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA / 61.418.042/0001-31
Agulha para Biópsia de Médula Ossea Semi-Automitica Safer
25351.396797/2019-07 / 10150470627
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3250181191

CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 03.301.390/0001-28
HANAROSTENT - STENT ESOFÁGICO COBERTO
25351.287551/2008-84 / 80065320116
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material de uso médico / 0368783190

CONTROLLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 78.515.210/0001-00
AUTO LANCETA II BIOLAND
25351.611142/2015-46 / 10410130025
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 1988410199

DANIALEX TEC - MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ME / 01.686.305/0001-61

NexStat® tópica Hemostatico Pó
25351.302915/2016-71 / 80320680073
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0397849194
NexFoam®esponja hemostatica
25351.302912/2016-94 / 80320680072
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 3119687190

DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA / 38.756.680/0001-40
ASPIRADOR IPAS AMIU DVS
25351.279704/2015-08 / 10208250034
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 2630593193

DMC COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI / 21.236.000/0001-65
BK DISPOSABLE ACUPUNCTURE NEEDLES PLUS
25351.338532/2019-86 / 81616210002
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3261491198
BK DISPOSABLE ACUPUNCTURE NEEDLES
25351.326087/2018-21 / 81616210001
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3261133191

DOC MED COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 66.877.184/0001-80

SISTEMA DE STENT CORONÁRIO DE ELUIÇÃO DE SIROLIMUS METAFOR
25351.225991/2018-10 / 10360810031
80002 - MATERIAL - Alteração do prazo de validade do produto em registro / 3074932198

E TAMUSSINO E CIA LTDA / 33.100.082/0001-03
DISPOSITIVO COAXIAL PERIFÉRICO PARA ACESSO PERCUTÂNEO TRIFORCE®
25351.354988/2016-36 / 10212990329
80003 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão da indicação de uso, contraindicações e precauções em registro. / 0516463190
CATETER SUPORTE ANGIOGRÁFICO
25351.378019/2010-51 / 10212990287
80003 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão da indicação de uso, contraindicações e precauções em registro. / 0556542191
CATETER PARA DRENAGEM
25351.101105/2007-19 / 10212990224
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3251149193

EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA / 05.944.604/0001-00
VÁLVULA AÓRTICA INSPIRIS RESILIA
25351.534824/2017-86 / 80219050170
80003 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão da indicação de uso, contraindicações e precauções em registro. / 2568080193

EMERGO BRASIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
ASAHI PTCA Guide Wire
25351.501111/2017-36 / 80117580595
8041 - MATERIAL - Alteração da composição química/matéria-prima em registro / 0318901195
Holmium laser
25351.404504/2016-70 / 80117580513
80021 - EQUIPAMENTO - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento / 3287454195
Cyber TM
25351.385089/2016-03 / 80117580497
80021 - EQUIPAMENTO - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento / 3287457190
ASAHI PTCA Guide Wire
25351.501111/2017-36 / 80117580595
8042 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão de apresentação comercial em registro. / 0291072191
ASAHI PTCA Guide Wire
25351.501111/2017-36 / 80117580595
80004 - MATERIAL - Alteração das condições de armazenamento e transporte do produto em registro / 0291069191
ASAHI PTCA Guide Wire
25351.501111/2017-36 / 80117580595
80003 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão da indicação de uso, contraindicações e precauções em registro. / 0291068193

FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA. / 07.139.218/0001-70



Microesferas Embozene Tandem
25351.732699/2014-73 / 80279420045
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 3450194191

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
Sistema Radiográfico Digital
25351.602236/2012-68 / 80071260235
8073 - EQUIPAMENTO - Alteração por acréscimo de equipamento em registro de família de equipamentos de médio e pequeno portes / 3273584197

global commerce - importação e exportação - eireli - epp / 23.690.525/0001-00
Ice Roller
25351.667534/2019-80 / 81632900004
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 3366370190

gr med produtos médicos e hospitalares ltda me / 23.884.078/0001-11
ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS PARA PRESSURIZADA
25351.484788/2019-64 / 81382050018
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 2460388191
ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS PARA SMART PRESS
25351.303114/2019-78 / 81382050015
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 2460375199

IMF TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA-ME / 07.140.025/0001-30
DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) - CARDIAID
25351.336406/2010-26 / 80319290008
80020 - EQUIPAMENTO - Alteração/inclusão de fabricante ou local de fabricação / 0494954154

IN VITRO DIAGNÓSTICA LTDA / 42.837.716/0001-98
ALPHA-AMYLASE LIQUICOLOR
25351.332083/2009-79 / 10303460302
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 1997554196

INNÓVA TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA ME / 26.727.391/0001-34
Kit Cânula PENS
25351.101765/2019-25 / 81512920005
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 3469670199

IVOCLAR VIVADENT LTDA. / 04.004.675/0001-60
OptraSculptPad
25351.973183/2016-00 / 80091440118
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3301895192

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
ECHELON ENDOSCOPIC LINEAR CUTTER RELOAD WITH GRIPPING SURFACE TECHNOLOGY
25351.754764/2014-71 / 80145901528
80003 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão da indicação de uso, contraindicações e precauções em registro. / 2523929195
GRAMPEADORES LINEARES ENDOSCÓPICOS
25351.779181/2008-23 / 80145901197
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3214463196
Endopath XCEL® Obturator
25351.108069/2017-02 / 80145901812
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3216342198
GRAMPEADORES LINEARES ENDOSCÓPICOS ARTICULADOS COM CORTE
ECHELON FLEX
25351.835285/2008-68 / 80145901199
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3214553195
Endopath XCEL Universal Trocar Stability Sleeve
25351.175103/2017-60 / 80145901821
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3216407196
KIT INSTRUMENTAL PARA JOELHO DEPUY MITEK
25351.613401/2011-15 / 80145909061
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3247242191
EXTRATOR DE GRAMPOS CIRURGICOS PROXIMATE*
25000.016048/92-52 / 10132590054
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3224482197

KATAL BIOTECNOLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 71.437.917/0001-04
25 OH Vitamina D Total
25351.627261/2018-50 / 10377390239
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2199659198

LABOR IMPORT COMÉRCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 01.005.728/0001-79
TUBO ENDOTRAQUEAL ARAMADO COM BALÃO SOLIDOR
25351.504769/2016-09 / 10369460135
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0513346197
AGULHA PARA ANESTESIA PERIDURAL PROCARE
25351.504850/2016-01 / 10369460146
8046 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro - Inclusão / Substituição de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 3065242191
AGULHA DESCARTÁVEL PARA ANESTESIA ESPINHAL PROCARE
25351.492271/2016-06 / 10369460118
8046 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro - Inclusão / Substituição de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 3065237195

MB TÊXTIL LTDA / 00.894.372/0001-09
COMPRESSA CIRÚRGICA DE GAZE HIDRÓFILA ESTÉRIL
25351.257839/2010-08 / 10307130010
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 2026605197

MEDICONE PROJETOS E SOLUÇÕES PARA A INDÚSTRIA E A SAÚDE LTDA / 94.304.672/0001-34
BALÃO INTRAGÁSTRICO CORPOREA 12 MESES
25351.256008/2018-15 / 80020550068
80002 - MATERIAL - Alteração do prazo de validade do produto em registro / 3201129196

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI / 03.580.620/0001-35
Sistema de Câmera Endoscópica aScope 3
25351.428640/2018-69 / 80047300692
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 3121468191

Mendes & Barbosa Produtos Médicos Ltda - EPP / 71.769.673/0001-59
ESTIMULADORES NEUROMUSCULARES
25351.055919/2008-47 / 80079190022
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 3352584196

MERIT MEDICAL COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
MICROESFERAS DE EMBOLIZAÇÃO HEPASPHERE
25351.182714/2018-13 / 80740950105
832 - MATERIAL - Alteração por acréscimo de material em registro de família / 3129876191
Kit Introdutor HeartSpan
25351.791166/2016-67 / 80740950019
8042 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão de apresentação comercial em registro. / 3047902199
Kit Introdutor HeartSpan
25351.791166/2016-67 / 80740950019
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 3047995199

MP COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 07.499.258/0001-23
TRO LEUCOSET BR
25351.312905/2015-81 / 80305560096
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 3471761197

Nihon Kohden Brasil Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos LTDA / 14.365.637/0001-96
Monitor de Beira de Leito
25351.737421/2014-11 / 80914690015
80023 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de partes e acessórios / 3283400194

NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA / 52.541.273/0001-47
Cascade POC TCA-c
25351.594351/2014-39 / 10230730106
80091 - IVD - Retificação - Correção pela EMPRESA / 3472943197

NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A / 56.994.502/0001-30
LAMINA CIRURGICA ALCON
25351.659893/2012-06 / 80153480114
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0570639194

NUTRIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA / 06.172.459/0001-59
SoftFil® essência microcânula
25351.374456/2017-28 / 80451960194
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3213780190

OPTEK - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - EPP / 07.582.126/0001-60
Pedras Vulcânicas Basálticas
25351.557944/2019-13 / 81483060006
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 3399192198

ORTOP INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA - EPP / 02.510.577/0001-79
articulados não cortantes
25351.678889/2019-02 / 80510030019
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 3421625191

PERLATENDA CONSERTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.744.640/0001-79
SISTEMA NTA DE RADIOFREQUENCIA OWL
25351.218394/2007-86 / 80127220031
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 3272599190
Confort-In
25351.104532/2015-61 / 80127220033
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 3373996190

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA / 58.295.213/0001-78
EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA DIAGNÓSTICO
25351.563321/2013-48 / 10216710275
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 3335544194

QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA / 19.400.787/0001-07
FAMÍLIA BIOÍONS CONTROLES
25351.253143/2015-15 / 10269360303
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2208800198

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
Elecsys Total PSA
25351.374251/2016-11 / 10287411221
8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de produtos registrados (classes III ou IV) / 0183566191
Cardiac POC Troponin T Control
25351.434728/2015-41 / 10287411113
8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de produtos registrados (classes III ou IV) / 0183567190
Magnesium Gen.2
25351.403506/2012-78 / 10287410979
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2240722197
ALP2 - ALKALINE PHOSPHATASE ACC.TO IFCC GEN 2
25351.031791/2007-45 / 10287410645
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2154854194
VANC3 - Online TDM Vancomycin Gen.3
25351.507757/2016-06 / 10287411245
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2154754198

SANFARMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 02.625.651/0001-00
COMPRESSA DE GAZE NAO ESTERIL
25351.225976/2005-57 / 80015040004
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 2499059191

SERION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA / 14.021.899/0001-33
DHEA ELISA
25351.309364/2017-43 / 80826840088
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2239884198

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
MÓDULO CONTROLE DE GASTRINA
25351.029535/2008-79 / 10345160697
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2218288198
CALIBRADOR DE TBI / DBI - DIMENSION®
25351.670504/2008-06 / 10345161044
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2217808192



ADVIA CENTAUR CpS (PEPTIDEO C-SORO)
25351.068535/2013-88 / 10345161869
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2156964199

SOL-MILLENNIUM - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA /
14.336.329/0001-32
SOL-CARE AGULHA DE ASPIRAÇÃO
25351.641881/2014-68 / 80937150004
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3226242196

SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA / 92.792.530/0001-38
Aparelho Auditivo Retroauricular Phonak Audéo M
25351.469544/2019-51 / 10283310180
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro /
3349544191

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
Amplatzter Vascular Plug AVP
25351.514408/2015-86 / 10332340372
80003 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão da indicação de uso,
contraindicações e precauções em registro. / 3038042191

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
Broca descartável
25351.251254/2015-60 / 80005430386
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3323878192

SURGICAL LINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA /
07.330.175/0001-06
Kit Cânulas VPT
25351.656596/2017-02 / 80410900051
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3214623190
Cânulas para Biópsia
25351.813675/2018-08 / 80410900055
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3214741194
Introdutores Canulados I para cânulas de biópsia
25351.813824/2018-21 / 80410900056
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3226843192
Introdutores Canulados A para cânulas de biópsia
25351.813662/2018-21 / 80410900054
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3226636197

SUTUMED INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA-EPP /
22.910.512/0001-28
SUTULON
25351.870384/2016-67 / 81324810001
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3339203190

TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 05.638.301/0001-69
Oclusor mVSD Occlutech
25351.046258/2016-85 / 80202910086
80006 - MATERIAL - Inclusão de acessórios de uso exclusivo em registro /
3063769194
Oclusor mVSD Occlutech
25351.046258/2016-85 / 80202910086
8040 - MATERIAL - Alteração do nome comercial e/ou denominação do
código/modelo comercial do produto em registro / 3063849196
Oclusor mVSD Occlutech
25351.046258/2016-85 / 80202910086
80003 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão da indicação de uso,
contraindicações e precauções em registro. / 3063735190

UGHC BRASIL IMPORTADORA LTDA - EPP / 25.101.992/0001-74
LUVAS PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO EM LÁTEX - SEM PÓ - CONFORTO
PINK PREMIUM QUALITY
25351.667537/2019-13 / 81479560030
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3366170197
LUVAS PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO EM LÁTEX - COM PÓ - CLÁSSICO
ORANGE PREMIUM QUALITY
25351.667532/2019-91 / 81479560028
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3365461191
LUVAS PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO EM LÁTEX - SEM PÓ - CONFORTO
ORANGE PREMIUM QUALITY
25351.667536/2019-79 / 81479560029
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3366106195

VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 43.365.816/0005-55
CONJUNTO CALÇA E BLUSA DESCARTÁVEL VALDEQUIMICA
25351.628141/2019-51 / 81874590008
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3398278193
AVENTAL PROCEDIMENTO QUIMIOTERAPIA DESCARTÁVEL VALDEQUIMICA
25351.599829/2019-16 / 81874590004
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3396152192
LUVAS DESCARTÁVEL VALDEQUIMICA
25351.614281/2019-41 / 81874590006
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3397521193
MANGOTE DESCARTÁVEL VALDEQUIMICA
25351.619565/2019-24 / 81874590007
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3397973191
GORRO DESCARTÁVEL VALDEQUIMICA
25351.529285/2019-25 / 81874590002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3395619197
LENÇOL DESCARTÁVEL VALDEQUIMICA
25351.529278/2019-23 / 81874590001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3395888192
MASCARA DESCARTÁVEL VALDEQUIMICA
25351.529287/2019-14 / 81874590003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3395035191
AVENTAL EXPURGO DESCARTÁVEL VALDEQUIMICA
25351.606078/2019-00 / 81874590005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA
/ 3396487194

VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA / 03.009.915/0001-56
FONTES RADIATIVAS DE IRÍDIO
25351.206615/2013-70 / 10405410023
80016 - EQUIPAMENTO - Alteração técnica / 3324596197

VGBRAS - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA / 03.359.558/0001-56
CANULA DE ASPIRACAO REUSAVEL MICROAIRE
25351.476790/2006-45 / 80020720029
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3224514199

VITA MEDICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 10.545.970/0001-26
CURATIVO HIDROGEL EM TUBO - CAREGEL
25351.428630/2019-12 / 80691910043
80004 - MATERIAL - Alteração das condições de armazenamento e transporte
do produto em registro / 2658417194

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA /
04.718.143/0001-94
Família de Teste de Glicose Sanguínea EMPECS Série GH
25351.076283/2019-02 / 80102512254
8442 - IVD - Alteração para inclusão do produto no registro em família (classes
III ou IV) / 2289956191
Família de Controles OPTI CHECK
25351.547171/2015-63 / 80102511550
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2294102199
Família de Teste de Glicose Sanguínea EMPECS Série MM
25351.076297/2019-01 / 80102512239
8442 - IVD - Alteração para inclusão do produto no registro em família (classes
III ou IV) / 2289952199
Família de Monitores de Glicose Sanguínea EMPECS Série GH
25351.076292/2019-01 / 80102512238
8442 - IVD - Alteração para inclusão do produto no registro em família (classes
III ou IV) / 2289940195
Família de Monitores de Glicose Sanguínea Empecs Série MM
25351.076288/2019-09 / 80102512237
8442 - IVD - Alteração para inclusão do produto no registro em família (classes
III ou IV) / 2289921199
GÁS DE CALIBRAÇÃO OPTI CCA
25351.541674/2015-90 / 80102511522
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados / 2294218191
SOLUÇÃO LUBRIFICANTE PARA LENTES DE CONTATO
25351.551415/2016-01 / 80102511828
832 - MATERIAL - Alteração por acréscimo de material em registro de família
/ 3201199197

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.620, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABS COMÉRCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP / 18.987.352/0001-48
Agulha de Veress MEDF1RST
25351.699889/2019-38 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico /
3349460196

ALLMED PRONEFRO BRASIL LTDA / 04.980.517/0001-45
hemodialisador hp allmed
25351.607099/2019-34 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico /
2541094196

ATTIS MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTACAO LTDA. / 09.217.325/0001-03
SISTEMA DE JOELHO UC CERÂMICA BPK-S
25351.487362/2019-62 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em
Ortopedia / 2030712198

AUGURI - COM. DE PROD. E EQUIP. CIR. LTDA / 14.788.174/0001-75
SERINGA COM SPIKE PARA INJEÇÃO DE CONTRASTE SHUNMEI
25351.675764/2019-12 /
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico /
3226100194
SERINGA DUPLA PARA INJEÇÃO DE CONTRASTE SHUNMEI
25351.675759/2019-18 /
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico /
3226090193
SERINGA ÚNICA COM TUBO EM J PARA INJEÇÃO DE CONTRASTE SHUNMEI
25351.675762/2019-23 /
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico /
3226096192
SERINGA COM TUBO EXTENSOR E SPIKE PARA INJEÇÃO DE CONTRASTE
SHUNMEI
25351.675760/2019-34 /
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico /
3226092190
SERINGA ÚNICA PARA INJEÇÃO DE CONTRASTE SHUNMEI
25351.675761/2019-89 /
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico /
3226094196

BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA /
02.913.684/0001-48
Copios extend
25351.543677/2019-05 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico /
2211285195

BRUNO PIRES BORGES SANTANA ME / 20.420.407/0001-85
SONDAS DILATADORAS AMPLATZ
25351.462043/2017-82 / 81280310005
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3324190192



Cath-Care Indústria importação exportação e comércio de produtos para saúde Ltda. / 27.055.841/0001-52
Mini CEC Maquet
25351.352672/2019-67 / 81626440009
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3263132194
Sistema para ECLS Maquet
25351.352678/2019-34 / 81626440011
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3263361191
Conjunto de Tubos para Hemoconcentrador Maquet
25351.352663/2019-76 / 81626440007
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3263044191
CONJUNTO DE TUBOS DESCARTÁVEL PARA CIRCULAÇÃO EXTRA-CORPÓREA

MAQUET
25351.352705/2019-79 / 81626440010
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3262932190
Sistema para Cardioplegia Cristalóide
25351.352661/2019-87 / 81626440005
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3262994190
Mini CEC Maquet Convencional
25351.352695/2019-71 / 81626440008
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3263887196
Sistema para Cardioplegia Cristalóide com Permutador
25351.352646/2019-39 / 81626440003
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3262763197

CIBRAMED PRODUTOS MEDICOS DESCARTAVEIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 07.131.437/0001-03
Sistema de Parafuso Fenestrado REVLOK
25351.520512/2019-57 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 2131627199

CITYMEDIC INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI - ME / 25.318.297/0001-69
SONDA GASTRICA LEVINE CITYMEDIC
25351.490622/2019-87 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2039781190

DENT-FLEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA / 66.818.360/0001-03
Pontas de Ultrassom Odontológico
25351.632047/2019-04 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2663063190

Erba Diagnostics Brazil, Producao e Distribuicao de Produtos Medicos Eireli / 32.190.515/0001-98
Elite H5 CON
25351.579436/2019-96 /
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 2369382197

FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA EPP / 10.733.878/0001-90
COMPRESSA DE GAZE ESTÉRIL - FLEX
25351.381860/2019-01 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0584536190

FORMED - REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA. / 07.139.218/0001-70
Microesferas Embozene Tandem
25351.732699/2014-73 / 80279420045
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1854374190

GADOR DO BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 11.291.720/0001-70
cold mouth
25351.696117/2019-44 /
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 3335534197

GNATUS PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP / 09.609.356/0001-00
Filme instantâneo
25351.693722/2019-63 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3324582197

INNÖVA TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA ME / 26.727.391/0001-34
Kit Cânula PENS
25351.101765/2019-25 / 81512920005
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 0634325192

KLS MARTIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 19.524.713/0001-82
MAXIUM
25351.518664/2019-90 / 81198980054
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 3373395193

LS CIENTÍFICA LTDA / 03.611.091/0001-90
FAMILIA STANDARD A
25351.315103/2015-59 / 80210830021
80091 - IVD - Retificação - Correção pela EMPRESA / 3411553196

MARCA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI / 20.541.548/0001-56
ACESSÓRIOS
25351.073347/2019-31 /
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 0111527198

MEDIX DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA / 83.200.105/0001-11
CIRUSUTURE NYLON - FIOS DE SUTURA DE NYLON
25351.393830/2019-39 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0603070190

MERIT - MEDICAL - COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
Microcateter Merit Pursue ponta 45º
25351.671827/2018-81 /
80087 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0932687181
Microcateter Merit Pursue ponta Swan
25351.671812/2018-12 /
80087 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0932663184

Microcateter Merit Pursue ponta reta
25351.671862/2018-08 /
80087 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0932735185

MP - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 07.499.258/0001-23
TRO LEUCOSET BR
25351.312905/2015-81 / 80305560096
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0622733193

M.T.O - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME / 11.097.356/0001-01
magic needle - kit de cânula e agulha
25351.696088/2019-11 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3335414196

Nanosens Ltda / 25.407.581/0001-01
PROTEÍNA C REATIVA (PCR) - Kit de calibradores PCR
25351.579431/2019-63 /
80133 - IVD - Cadastro de produto / 2369372190

NMT - NEW MEDICAL TECHNOLOGY LTDA-ME / 21.308.162/0001-61
Pinça monopolar nmt
25351.621633/2019-15 /
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2623755195

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29
Centra-Line CVC Biometrix
25351.240567/2019-86 /
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0366529191

SIGNO VINÇES EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI / 03.717.757/0001-99
COMPONENTES PROTÉTICOS EM TITÂNIO NÃO ESTÉRIL
25351.671999/2019-35 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3211553199

SUPRI ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA / 07.260.050/0001-57
Trocar Abdominal Golden Stapler
25351.617535/2019-83 / 80351240040
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3276501191

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.621, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ALERE S/A / 50.248.780/0001-61
Triage BNP para BCIS
25351.780202/2014-31 / 10071770788
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 2082556191
Triage BNP
25351.780134/2014-30 / 10071770780
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 2082436190
Triage TOX Screening 11 Drogas
25351.780181/2014-41 / 10071770785
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 2082521198
Triage S.O.B.
25351.780173/2014-88 / 10071770784
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 2082505196
Triage D-dímero
25351.780137/2014-17 / 10071770781
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 2082453190
Triage Painei Cardíaco
25351.780069/2014-16 / 10071770775
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 2082421191
MYTHIC ANALISADOR HEMATOLÓGICO
25351.133256/2009-51 / 10071770618
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 0065562197

BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. / 21.551.379/0001-06
AGULHA PARA BIÓPSIA DE MEDULA ÓSSEA JAMSHIDI
25351.654201/2019-91 / 10033430784
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3117946191
AGULHA PARA ASPIRAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA ESTERNO-ILÍACO ILLINOIS
25351.654200/2019-46 / 10033430785
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3117970193

BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA - EPP / 07.767.477/0001-46
Família para Teste de Glicose Sanguínea OK Meter Match II
25351.664613/2019-39 / 80867150004
80078 - IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos / 3177741194
Medidor de Glicose Sanguínea OKMeter Match II
25351.664642/2019-09 / 80867150005



80074 - IVD - Transferência de titularidade de registro de produto / 3177726191

CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 03.301.390/0001-28
SISTEMAS DE BOMBEAMENTO DE SANGUE CENTRIMAG E PEDIVAS
25351.738996/2009-83 / 80065320153
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 2656869191

EMERGÔ BRASIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Spinejack Expansion Kit
25351.008845/2017-09 / 80117580534
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 3185730192
Cânula Injetor de cimento
25351.558608/2017-26 / 80117580632
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 3185851191
Cânula Dispensador de Cimento
25351.442659/2017-06 / 80117580631
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 3185816193
Kit Cânula de Preparação SpineJack
25351.281208/2017-01 / 80117580569
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 3185797193

FLEX LAB COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA / 02.620.178/0001-60
SISTEMA DE TRAVAMENTO THEADLOCK TS
25351.653912/2019-48 / 80081350409
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 3117349197

G.W. COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP / 23.351.545/0001-48
FAMÍLIA DE LÂMINAS DE SERRAS NÃO ESTÉREIS LINVATEC
25351.682038/2019-56 / 81544220039
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3262557190
INSTRUMENTAIS ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS ABS CONMED
25351.681175/2019-73 / 81544220024
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3259812192
FAMÍLIA DE BROCAS CARBONADAS LINVATEC
25351.681294/2019-26 / 81544220027
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3259967196
CÂNULAS CIRÚRGICAS PARA ARTROSCOPIA LINVATEC
25351.680258/2019-45 / 81544220003
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258425193
PASSADOR/RECUPERADOR DE SUTURA LINVATEC
25351.680269/2019-25 / 81544220004
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258441195
INSTRUMENTAIS ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS NITINOL COM CONEXÃO A EQUIPAMENTO CONMED
25351.680445/2019-29 / 81544220011
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258731197
FAMÍLIA DE KIT DE DESOBSTRUÇÃO DO TÚNEL DO CARPO
25351.682029/2019-65 / 81544220034
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3262454199
PONTEIRAS DE ABLAÇÃO LINVATEC
25351.682036/2019-67 / 81544220038
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 3262554195
FAMÍLIA DE INSTRUMENTAL NÃO ARTICULADO NÃO CORTANTE DESCARTÁVEL
25351.681348/2019-53 / 81544220029
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3260069191
SISTEMA OTICO
25351.681042/2019-05 / 81544220021
80045 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 3259550196
INSTRUMENTAIS ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS AÇO INOXIDÁVEL COM CONEXÃO A EQUIPAMENTO CONMED
25351.680217/2019-59 / 81544220010
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258650197
AGULHAS PARA SUTURA LINVATEC
25351.681441/2019-68 / 81544220033
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3260315191
DISPOSITIVO PARA REPARO DE MENISCO LINVATEC
25351.682114/2019-23 / 81544220043
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 3262741196
PARAFUSOS ABSORVÍVEIS CANULADOS PARA LIGAMENTOPLASTIA LINVATEC
25351.682117/2019-67 / 81544220044
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 3262745199
INSTRUMENTO CIRURGICO LINVATEC
25351.680890/2019-99 / 81544220018
80045 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 3259451198
ÂNCORA DE SUTURA ORTOPÉDICA XO BUTTON LINVATEC
25351.681057/2019-65 / 81544220025
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 3259885198
MOTORES CIRÚRGICOS PNEUMÁTICOS LINVATEC
25351.681060/2019-89 / 81544220026
80045 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 3259891192
FIO DE SUTURA NÃO ABSORVÍVEL DE ALTA RESISTÊNCIA MONOFILAMENTO COM AGULHA
25351.680898/2019-55 / 81544220019
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3259542195
FAMÍLIA DE LÂMINAS DE PONTEIRA MENOR QUE 3MM
25351.682154/2019-75 / 81544220046
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3262804198

AGULHA DO PASSADOR DE SUTURA CONMED
25351.681047/2019-20 / 81544220023
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3259747199
FAMÍLIA DE LAMINAS DE SERRA ESTÉREIS
25351.681044/2019-96 / 81544220022
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3259556195
MOTORES CIRÚGICOS À BATERIA CONMED
25351.681426/2019-10 / 81544220032
80045 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 3260285195
ÂNCORAS METÁLICAS DE SUTURA COM DRIVER LINVATEC
25351.682120/2019-81 / 81544220045
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 3262751193
FAMÍLIA DE EQUIPOS PARA BOMBA DE IRRIGAÇÃO
25351.680202/2019-91 / 81544220001
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258325197
CONSOLE DA CÂMERA LINVATEC* E ACESSÓRIOS
25351.682102/2019-07 / 81544220041
80045 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 3262649195
Âncoras de Sutura Ortopédica
25351.680786/2019-02 / 81544220014
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 3259321190
FAMÍLIA DE KIT DE MARCAÇÃO DE SUTURA
25351.682019/2019-20 / 81544220035
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3262475191
ÂNCORAS POLIMÉRICAS DE SUTURA ORTOPÉDICA COM DRIVER LINVATEC
25351.682043/2019-69 / 81544220036
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 3262509190
INSTRUMENTAIS ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS AÇO INOXIDÁVEL CONMED
25351.680796/2019-30 / 81544220015
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3259339192
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DE PEQUENAS ARTICULAÇÕES LINVATEC
25351.680882/2019-42 / 81544220016
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3259417198
CONSOLE COM SISTEMA TRUE 3MOS HD CONMED
25351.680212/2019-26 / 81544220008
80045 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 3258516191
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DE QUADRIL LINVATEC
25351.680207/2019-13 / 81544220006
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258505195
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DE OMBRO LINVATEC
25351.680209/2019-11 / 81544220007
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258508190
FAMÍLIA DE BROCAS ESTÉREIS
25351.681295/2019-71 / 81544220028
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3259970196
ÂNCORAS DE SUTURA GENESYS CONMED
25351.681400/2019-71 / 81544220031
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 3260268195
INSTRUMENTAIS ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS NITINOL CONMED
25351.680943/2019-71 / 81544220017
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3259496198
ÂNCORAS DE SUTURA BIOABSORVÍVEIS CONMED
25351.681392/2019-63 / 81544220030
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 3260195196
FAMÍLIA DE BROCAS LINVATEC
25351.680222/2019-61 / 81544220000
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258314191
KIT DESCARTÁVEL PARA ARTROSCOPIA DE QUADRIL LINVATEC
25351.680489/2019-59 / 81544220012
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258781193
FAMÍLIA DE EQUIPOS DE IRRIGAÇÃO GRAVITACIONAL
25351.682033/2019-23 / 81544220037
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3262548191
FAMÍLIA DE LÂMINAS DE PONTEIRA LINVATEC
25351.682083/2019-19 / 81544220040
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3262627194
FAMÍLIA DE LÂMINAS DE SERRAS ESTÉREIS LINVATEC
25351.680310/2019-63 / 81544220005
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258486195
SISTEMA PARA ARTROSCOPIA CONJUNTO CIRURGICO LINVATEC
25351.681019/2019-11 / 81544220020
80045 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 3259600196
FAMÍLIA DE INSTRUMENTAL NÃO ARTICULADO CORTANTE DESCARTÁVEL
25351.680407/2019-76 / 81544220009
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258624198
EQUIPO BOMBA 24K
25351.682098/2019-79 / 81544220042
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3262729197
GRAFTMAX
25351.680497/2019-03 / 81544220013
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 3258794195
CÂNULAS CIRÚRGICAS DESCARTÁVEIS PARA ARTROSCOPIA LINVATEC
25351.680252/2019-78 / 81544220002
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3258369199

HOSPICARE COMERCIAL LTDA / 05.007.615/0001-63
SISTEMA DE TRAVAMENTO THEADLOCK TS
25351.537932/2009-00 / 80229800001
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 3065626195



IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. / 03.400.037/0001-03
FIO DE SUTURA NÃO ABSORVÍVEL DE ALTA RESISTÊNCIA MONOFILAMENTO
COM AGULHA
25351.605771/2008-02 / 80165560009
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3245993199

IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTDA /
57.146.607/0001-00
FAMÍLIA DE EQUIPOS DE IRRIGAÇÃO GRAVITACIONAL
25351.562421/2015-81 / 10247530174
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250268191
INSTRUMENTO CIRURGICO LINVATEC
25351.000210/02-57 / 10247530040
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por
transferência de titularidade / 3246134198
CONSOLE DA CÂMERA LINVATEC* E ACESSÓRIOS
25351.069046/2003-45 / 10247530052
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por
transferência de titularidade / 3246685194
SISTEMA OTICO
25351.154636/2004-53 / 10247530045
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por
transferência de titularidade / 3246535191
MOTORES CIRÚRGICOS PNEUMÁTICOS LINVATEC
25351.731138/2011-05 / 10247530103
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por
transferência de titularidade / 3247249198
FAMÍLIA DE KIT DE DESOBSTRUÇÃO DO TÚNEL DO CARPO
25351.468777/2015-80 / 10247530157
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250061191
SISTEMA PARA ARTROSCOPIA CONJUNTO CIRURGICO LINVATEC
25351.069033/2003-76 / 10247530044
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por
transferência de titularidade / 3246462192
PONTEIRAS DE ABLAÇÃO LINVATEC
25351.539287/2010-48 / 10247530085
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248454192
FAMÍLIA DE LÂMINAS DE SERRAS ESTÉREIS LINVATEC
25351.543299/2010-11 / 10247530088
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248543193
ÂNCORAS METÁLICAS DE SUTURA COM DRIVER LINVATEC
25351.535094/2013-48 / 10247530112
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3249485198
FAMÍLIA DE BROCAS LINVATEC
25351.543892/2010-78 / 10247530086
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248470194
PARAFUSOS ABSORVÍVEIS CANULADOS PARA LIGAMENTOPLASTIA LINVATEC
25351.522833/2012-35 / 10247530114
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3249848199
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DE PEQUENAS ARTICULAÇÕES LINVATEC
25351.573267/2010-71 / 10247539010
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250736194
FAMÍLIA DE INSTRUMENTAL NÃO ARTICULADO CORTANTE DESCARTÁVEL
25351.133067/2011-29 / 10247539011
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250777191
FAMÍLIA DE INSTRUMENTAL NÃO ARTICULADO NÃO CORTANTE
DESCARTÁVEL
25351.468805/2015-10 / 10247530168
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250209195
INSTRUMENTAIS ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS AÇO INOXIDÁVEL CONMED
25351.284703/2018-69 / 10247530202
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250515199
FAMÍLIA DE EQUIPOS PARA BOMBA DE IRRIGAÇÃO
25351.645430/2011-16 / 10247530101
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248891192
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DE QUADRIL LINVATEC
25351.551416/2010-97 / 10247539005
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250715191
ÂNCORA DE SUTURA ORTOPÉDICA XO BUTTON LINVATEC
25351.608946/2011-87 / 10247530108
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3249001191
DISPOSITIVO PARA REPARO DE MENISCO LINVATEC
25351.051148/2012-90 / 10247530109
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3249013195
GRAFTMAX
25351.861789/2018-56 / 10247530209
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250634191
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS DE OMBRO LINVATEC
25351.551413/2010-16 / 10247539004
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250686194
INSTRUMENTAIS ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS ABS CONMED
25351.284720/2018-04 / 10247530199
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250416191
AGULHA DO PASSADOR DE SUTURA CONMED
25351.284658/2018-42 / 10247530197
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250315196
KIT DESCARTÁVEL PARA ARTROSCOPIA DE QUADRIL LINVATEC
25351.068105/2011-68 / 10247539015
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250862190
INSTRUMENTAIS ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS AÇO INOXIDÁVEL COM CONEXÃO
A EQUIPAMENTO CONMED
25351.284708/2018-91 / 10247530200
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250440193
INSTRUMENTAIS ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS NITINOL CONMED

25351.284688/2018-59 / 10247530201
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250499193
EQUIPO BOMBA 24K
25351.580169/2016-06 / 10247530187
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250306197
Âncoras de Sutura Ortopédica
25351.427550/2017-09 / 10247530204
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250601195
INSTRUMENTAIS ESTÉREIS E DESCARTÁVEIS NITINOL COM CONEXÃO A
EQUIPAMENTO CONMED
25351.284699/2018-39 / 10247530206
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250619198
ÂNCORAS POLIMÉRICAS DE SUTURA ORTOPÉDICA COM DRIVER LINVATEC
25351.721617/2011-99 / 10247530111
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3249415197
MOTORES CIRÚGICOS À BATERIA CONMED
25351.725685/2013-99 / 10247530125
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por
transferência de titularidade / 3247440197
FAMÍLIA DE BROCAS CARBONADAS LINVATEC
25351.462522/2015-32 / 10247530159
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250141192
FAMÍLIA DE BROCAS ESTÉREIS
25351.462552/2015-98 / 10247530160
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3250156191
ÂNCORAS DE SUTURA BIOABSORVÍVEIS CONMED
25351.655749/2014-98 / 10247530145
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3249964197
FAMÍLIA DE LÂMINAS DE PONTEIRA MENOR QUE 3MM
25351.453484/2015-01 / 10247530154
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3249975192
FAMÍLIA DE LAMINAS DE SERRA ESTÉREIS
25351.103490/2004-88 / 10247530046
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248002194
ÂNCORAS DE SUTURA GENESYS CONMED
25351.655436/2014-65 / 10247530144
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3249866197
CONSOLE COM SISTEMA TRUE 3MOS HD CONMED
25351.570069/2018-84 / 10247530203
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por
transferência de titularidade / 3247742192
FAMÍLIA DE LÂMINAS DE PONTEIRA LINVATEC
25351.492664/2010-21 / 10247530082
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248283193
FAMÍLIA DE LÂMINAS DE SERRAS NÃO ESTÉREIS LINVATEC
25351.617881/2010-39 / 10247530084
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248338194
AGULHAS PARA SUTURA LINVATEC
25351.142710/2011-07 / 10247530099
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248860192
FAMÍLIA DE KIT DE MARCAÇÃO DE SUTURA
25351.468775/2015-21 / 10247530156
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3249989192
CÂNULAS CIRÚRGICAS DESCARTÁVEIS PARA ARTROSCOPIA LINVATEC
25351.094364/2011-30 / 10247530098
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248767193
PASSADOR/RECUPERADOR DE SUTURA LINVATEC
25351.188490/2011-85 / 10247530096
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248654195
CÂNULAS CIRÚRGICAS PARA ARTROSCOPIA LINVATEC
25351.068108/2011-45 / 10247530097
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência
de titularidade / 3248684197

INTEGRA LIFESCIÊNCIAS BRASIL LTDA / 23.970.075/0001-09
SISTEMA DE PERFURACAO DE ALTA ROTACAO PARANEUROCIRURGIA
CODMAN
25351.557808/2019-23 / 81770370053
80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de
produto / 2265869196

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
SISTEMA DE PERFURACAO DE ALTA ROTACAO PARANEUROCIRURGIA
CODMAN
25351.030830/01-30 / 10132590645
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por
transferência de titularidade / 2249239199

RESSERV COMÉRCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA ME /
64.128.853/0001-96
ANTI-RIB P
25351.287689/2006-11 / 80213250163
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de
titularidade / 0319988196
Família Analisadores de Bioquímica Vytra
25351.836975/2018-57 / 80213250744
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de
titularidade / 1975312198

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
Cânula Dispensador de Cimento
25351.690806/2019-45 / 80005430575
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de
uso em saúde / 3298288197
Spinejack Expansion Kit
25351.690811/2019-58 / 80005430576
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material
implantável em ortopedia / 3298297196
Cânula Injetor de cimento



25351.690839/2019-95 / 80005430577
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3298505193
Kit Cânula de Preparação SpineJack
25351.690868/2019-57 / 80005430578
80049 - MATERIAL - Transferência de titularidade de cadastro de material de uso em saúde / 3298497199

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
SISTEMAS DE BOMBEAMENTO DE SANGUE CENTRIMAG E PEDIVAS
25351.654214/2019-60 / 10332340454
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 3118002197

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Triage BNP
25351.531308/2019-61 / 80102512374
80070 - IVD - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 2164740192

Triage BNP para BCIS
25351.531428/2019-69 / 80102512373
80070 - IVD - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 2165194199

Triage S.O.B.
25351.531254/2019-34 / 80102512371
80074 - IVD - Transferência de titularidade de registro de produto / 2164675199

Triage D-dímero
25351.531307/2019-17 / 80102512372
80074 - IVD - Transferência de titularidade de registro de produto / 2164738191

Triage Painel Cardíaco
25351.531647/2019-48 / 80102512376
80074 - IVD - Transferência de titularidade de registro de produto / 2165509190

Medidor de Glicose Sanguínea OKMeter Match II
25351.123073/2018-57 / 80102512129
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 3135355190

Triage TOX Screening 11 Drogas
25351.531625/2019-88 / 80102512375
80070 - IVD - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 2165478196

Família para Teste de Glicose Sanguínea OK Meter Match II
25351.192159/2018-20 / 80102512130
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 3135442194

AGULHA PARA BIÓPSIA DE MEDULA ÓSSEA JAMSHIDI
25351.103425/2009-16 / 80102510678
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 2580725191
AGULHA PARA ASPIRAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA ESTERNO-ILÍACO ILLINOIS
25351.103309/2009-84 / 80102510723
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 2580717190

VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. / 00.904.728/0001-48

MYTHIC ANALISADOR HEMATOLÓGICO
25351.044881/2019-30 / 10300390836
80070 - IVD - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 0068964195

ANTI-RIB P
25351.703099/2019-64 / 10300390835
80070 - IVD - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 3363273191

VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. / 00.904.728/0012-09

Família Analisadores de Bioquímica Vytra
25351.498680/2019-59 / 81692610169
80066 - IVD - Transferência de titularidade de cadastro de família de produtos / 2064058197

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.625, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76

AZOXISTROBINA TÉCNICO ADAMA

25351.638851/2015-81

5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0913665/15-7

O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência

ALLIERBRASIL AGRO LTDA / 02.850.049/0001-69

AVIATE 250 SC

25351.512449/2013-51

5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO

EQUIVALENTE, 0732073/13-6

Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo

CCAB AGRO S.A. / 08.938.255/0001-01

MALATHION CCAB 1170 UL

25351.091547/2016-11

5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1830280/16-7

Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo

GILMORE AGRO DO BRASIL LTDA - ME / 21.481.816/0001-54

CLOROTALONIL TÉCNICO GILMORE

25351.118783/2017-06

5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0353811/17-0

O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99

AZOXYSTROBIN TÉCNICO NORTOX BR

25351.628728/2013-99

5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0899841/13-8

O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência

NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A - 07.467.822/0001-26

NUPRID 600 FS

25351.001997/2011-14

5065 - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 002889/11-4

CLASSE Categoria 4: Produto Pouco Tóxico

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.626, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento à Decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1010137-48.2017.4.01.3400, 8ª Vara Federal Cível/SJDF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto BRAVO TOP.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSE TOXICOLÓGICA

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90

BRAVO TOP

25351.692233/2012-07

5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS/0990843/12-9

CATEGORIA 2 - PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.627, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA/CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO

ADAMA BRASIL S/A - 02.290.510/0001-76

25351.590182/2019-67

FASE II

25351.616417/2019-58

FASE II

AUGUST DO BRASIL ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA - 09.721.963/0001-

59

25351.621936/2019-38

FASE I

BASF S/A - 48.539.407/0001-18

25351.656233/2019-21

FASE III

25351.656733/2019-62

FASE III

25351.663684/2019-14

FASE III

25351.680593/2019-43

FASE III

25351.687234/2019-17

FASE III

BAYER S.A. - 18.459.628/0001-15

25351.647686/2019-66

FASE III

BRA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA - 07.057.944/0001-44

25351.605725/2019-58

FASE III

DU PONT DO BRASIL SA - 61.064.929/0001-79

25351.671780/2019-36

FASE I

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - 04.136.367/0001-98

25351.635432/2019-03

FASE III

25351.680627/2019-08

FASE III

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS - 61.142.550/0001-30



25351.642163/2019-23
FASE III
25351.655165/2019-82
FASE III

06.876.953 SYNCROS ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA -
0001-02
25351.616455/2019-19
FASE II
25351.618361/2019-76
FASE II
25351.621139/2019-51
FASE II

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
25351.528729/2019-13
FASE III
25351.654215/2019-12
FASE III
25351.681650/2019-10
FASE I

- 02.974.733 UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.
0001-52
25351.567151/2019-11
FASE I
25351.567194/2019-98
FASE I

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.628, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

BRA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 07.057.944/0001-44
CLOROTALONIL TÉCNICO BRA
25351.288205/2016-39
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM
PRODUTO TÉCNICO, 0307529/19-0

CROPCHEM LTDA / 03.625.679/0001-00
MANTIS 400 WG
25351.789641/2014-12
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS,
0537521/19-5

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. / 04.136.367/0001-98
INDOXACARBE TÉCNICO 900
25351.002060/2007-92
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM
PRODUTO TÉCNICO, 2562760/16-9
INDOXACARBE TÉCNICO 900
25351.002060/2007-92
5052 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO OU DO
PROCESSO DE SÍNTESE DE PRODUTO TÉCNICO, 2348629/16-9

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS / 61.142.550/0001-30
FIRMEZA N
25351.738877/2011-16
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS,
0570316/19-6
VIVIFUL SC
25351.447021/2015-87
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS,
0570313/19-1

INDOFIL INDUSTRIES DO BRASIL LTDA / 24.386.081/0001-78
TROIA
25351.501069/2012-91
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS,
0504047/19-6

PROPHYTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. / 07.118.820/0001-21
SALERO
25351.521073/2012-39
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS,
0497391/19-5

ISK BIOSCIENCES DO BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 02.657.037/0001-
12
FOSTHIAZATE TÉCNICO ISK
25351.133791/2009-36
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM
PRODUTO TÉCNICO, 2308301/17-4

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
2,4-D NORTOX
25351.412311/2008-24
5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE
APLICAÇÃO, 0576688/19-5
IMIDACLOPRID NORTOX
25351.008852/2010-23
5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE
APLICAÇÃO, 0552681/19-7

SABERO ORGANICS AMERICA LTDA / 04.016.649/0001-51
MANCOZEB SABERO 800 WP
25351.203653/2011-61
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0524604/19-1

SABIZEB 800 WP
25351.204291/2011-49
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0524609/19-1

SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA / 42.462.952/0001-77
SUMYZIN 500 SC
25351.689361/2010-97
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0517959/19-8
SUMISOYA 500 SC
25351.689368/2010-81
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0517963/19-9

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
TRIFLOXYSULFURON SODIUM TÉCNICO
25351.025622/00-92
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM
PRODUTO TÉCNICO, 1225027/17-9

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.629, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento à Decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1014501-92.2019.4.01.3400, 13ª Vara Federal Cível/SJDF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto INDOZEB 750 WG.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

INDOFIL INDUSTRIES DO BRASIL LTDA / 24.386.081/0001-78
INDOZEB 750 WG
25351.649554/2017-15
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO
EQUIVALENTE, 2206988/17-7
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.630, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento à Decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1010456-45.2019.4.01.3400, 1ª Vara Federal Cível/SJDF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto OFF ROAD.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

OURO FINO QUIMICA LTDA / 09.100.671/0001-07
OFF ROAD
25351.722562/2017-13
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO
EQUIVALENTE, 2311989/17-6
CLASSE CATEGORIA 4: PRODUTO POUCO TÓXICO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.631, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento à Decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 007324-77.2019.4.01.3400, 22ª Vara Federal Cível/SJDF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto GLUCARE.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSE TOXICOLÓGICA

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 10.486.463/0001-69
GLUCARE
25351.330886/2015-26
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO
EQUIVALENTE, 0474620/15-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO



RESTRITA	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: ROSA NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.002-2 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: ROSA NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.003-0 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: ROSA NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.004-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLÁSTICO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: AZUL NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.005-7 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: AZUL NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.006-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: AZUL NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.007-3 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: AZUL NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.008-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLÁSTICO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: INCOLOR NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.009-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: INCOLOR NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.010-3

RESTRITA	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: INCOLOR NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.011-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: FLUX MAXI - DESENGRAXANTE
CONCENTRADO	VERSÃO: INCOLOR NUMERO DE PROCESSO: 25351.724338/2009-84 NUMERO DE REGISTRO: 3.1908.0050.012-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLÁSTICO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3103092 DETERGENTE AUTOMOTIVO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3438897/19-4
BIO 254 -	NOME DA EMPRESA: BAUMINAS HIDROAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA AUTORIZAÇÃO: 3.02108-2 NOME DO PRODUTO E MARCA: WEEKEND NUMERO DE PROCESSO: 25351.063576/2003-80 NUMERO DE REGISTRO: 3.2108.0012.001-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 02/2025 APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1809645/19-0 NOME DO PRODUTO E MARCA: WEEKEND NUMERO DE PROCESSO: 25351.063576/2003-80 NUMERO DE REGISTRO: 3.2108.0012.002-3 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 02/2025 APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1809645/19-0
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Indústria Alimentícia e Afins EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3475837/19-2
QUÍMICA	NOME DA EMPRESA: BRILHOQUÍMICA LTDA - ME AUTORIZAÇÃO: 3.04315-0 NOME DO PRODUTO E MARCA: LV-101 AC DESINCRUSTANTE ÁCIDO BRILHO NUMERO DE PROCESSO: 25351.370523/2019-80 NUMERO DE REGISTRO: 3.4315.0044.001-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
QUÍMICA	NOME DO PRODUTO E MARCA: LV-101 AC DESINCRUSTANTE ÁCIDO BRILHO NUMERO DE PROCESSO: 25351.370523/2019-80 NUMERO DE REGISTRO: 3.4315.0044.002-8 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
QUÍMICA	NOME DO PRODUTO E MARCA: LV-101 AC DESINCRUSTANTE ÁCIDO BRILHO NUMERO DE PROCESSO: 25351.370523/2019-80 NUMERO DE REGISTRO: 3.4315.0044.003-6 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
ELIMINAÇÃO	NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO QUÍMICA LA-15 - DETERGENTE PARA DE MANCHAS EM ALUMÍNIO E AÇO INOX NUMERO DE PROCESSO: 25351.422764/2019-11 NUMERO DE REGISTRO: 3.4315.0045.001-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
RESTRITA	



2 APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2048670/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACIDISHINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.367666/2018-23
NUMERO DE REGISTRO: 3.5569.0012.003-0
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2023
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2048688/19-0

NOME DA EMPRESA: DETERSID PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02533-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: VIOLETA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: VIOLETA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: VIOLETA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.006-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: INODORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: INODORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.008-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: INODORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.009-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: ERVA DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: ERVA DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.011-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: ERVA DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.012-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.013-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.014-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.015-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: CAIAQUE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.016-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: CAIAQUE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.017-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: CAIAQUE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.018-7



VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.019-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.020-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.021-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: DOVEX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.022-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: DOVEX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.023-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: DOVEX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.024-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.025-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.026-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER BAC
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.618828/2019-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2533.0029.027-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DA EMPRESA: EKOTEK ESPECIALIDADES QUÍMICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.05324-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: EKOTEK ALKA ACTIVE LAVA LOUÇAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.581217/2019-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.5324.0004.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: EKOTEK ALKA ACTIVE LAVA LOUÇAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.581217/2019-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.5324.0004.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: EKOTEK ALKA ACTIVE LAVA LOUÇAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.581217/2019-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.5324.0004.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DA EMPRESA: ELFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05215-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: BACTER PEROXY
VERSÃO: BACTER PEROXY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.653806/2019-64
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0053.001-8
VENDA E EMPREGO: VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos
NOME DA EMPRESA: FAXQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.03100-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: FAXBLANC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.561318/2019-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.3100.0003.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DA EMPRESA: GÁVEA QUÍMICA DO BRASIL LTDA - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.04568-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE CLORADO GÁVEA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.256480/2019-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0010.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 4 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3099709/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MACHINE DETERGENT GÁVEA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.638520/2019-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0011.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: GALÃO + GALÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DA EMPRESA: GTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.05389-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: GTECH 8999 LS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.575939/2019-92
NUMERO DE REGISTRO: 3.5389.0011.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: GTECH 8999 LS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.575939/2019-92
NUMERO DE REGISTRO: 3.5389.0011.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses



	NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.004-0 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3207013 RATICIDA DE VENDA LIVRE ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3875 Registro de Produto de Risco 2 - Raticida de
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: FLORAL NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.005-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	Venda Livre
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: FLORAL NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.006-7 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	NOME DA EMPRESA: ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA AUTORIZAÇÃO: 3.08469-8 NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO FORNOTECH NUMERO DE PROCESSO: 25351.636271/2019-67 NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0001.001-6 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: FLORAL NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.006-7 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	RESTRITA
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: PINHO NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.007-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: PINHO NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.007-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	Congêneres
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: PINHO NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.008-3 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	NOME DA EMPRESA: JALLES MACHADO S/A AUTORIZAÇÃO: 3.02455-0 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFICIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRITICOS - ITAJÁ VERSÃO: ÁLCOOL ETÍLICO 70º INPM NUMERO DE PROCESSO: 25351.561283/2019-21 NUMERO DE REGISTRO: 3.2455.0005.001-4 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: PINHO NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.008-3 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	RESTRITA
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.009-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIAS FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	NOME DA EMPRESA: JPB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME AUTORIZAÇÃO: 3.05192-1 NOME DO PRODUTO E MARCA: DEPTACID SM NUMERO DE PROCESSO: 25351.581240/2019-61 NUMERO DE REGISTRO: 3.5192.0023.001-7 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	RESTRITA
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	Congêneres
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	NOME DO PRODUTO E MARCA: DEPTACID SM NUMERO DE PROCESSO: 25351.581240/2019-61 NUMERO DE REGISTRO: 3.5192.0023.002-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	RESTRITA
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	Congêneres
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	NOME DO PRODUTO E MARCA: DEPTACID SM NUMERO DE PROCESSO: 25351.581240/2019-61 NUMERO DE REGISTRO: 3.5192.0023.003-3 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	RESTRITA
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.586939/2019-18 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0001.010-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s) CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	Congêneres
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOP CLEAR VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.001-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DA EMPRESA: JS GUERRA & CIA AUTORIZAÇÃO: 3.00066-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.001-4 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
Sanitária	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: EUCALIPTO NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.002-2 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
Sanitária	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: FLORAL NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.003-0 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
RESTRITA	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.004-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
Congêneres	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.004-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
RESTRITA	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.004-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
Congêneres	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.004-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
RESTRITA	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.004-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
Congêneres	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.004-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
RESTRITA	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.004-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
Congêneres	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA TOP CLEAR NUMERO DE PROCESSO: 25351.587093/2019-33 NUMERO DE REGISTRO: 3.8831.0002.002-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92 NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.004-



	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LYSIS
	VERSÃO: CLASSIC
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.618689/2019-92
	NUMERO DE REGISTRO: 3.0066.0020.005-7
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EPP	NOME DA EMPRESA: JUGATHA IND. E COM. DE PROD. QUÍMICOS LTDA
	AUTORIZAÇÃO: 3.02842-7
	NOME DO PRODUTO E MARCA: MAGIA CLEAN ÁGUA SANITÁRIA
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.627274/2019-18
	NUMERO DE REGISTRO: 3.2842.0013.001-3
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
	VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
	CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
Sanitária	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água
	NOME DO PRODUTO E MARCA: MAGIA CLEAN ÁGUA SANITÁRIA
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.627274/2019-18
	NUMERO DE REGISTRO: 3.2842.0013.002-1
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
	VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
Sanitária	CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água
	NOME DA EMPRESA: KI LIMPO DO BRASIL LTDA
	AUTORIZAÇÃO: 3.05271-3
LIMPEZA	NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ALCALINO CLORADO PARA PESADA SPEED KLEAN
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.630751/2019-14
	NUMERO DE REGISTRO: 3.5271.0024.001-1
RESTRITA	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
Congêneres	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
LIMPEZA	NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ALCALINO CLORADO PARA PESADA SPEED KLEAN
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.630751/2019-14
	NUMERO DE REGISTRO: 3.5271.0024.002-1
RESTRITA	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
Congêneres	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
LIMPEZA	NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ALCALINO CLORADO PARA PESADA SPEED KLEAN
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.630751/2019-14
	NUMERO DE REGISTRO: 3.5271.0024.003-8
RESTRITA	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	VENCIMENTO: 12/2024
PREVISTO	APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO NA TABELA
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
Congêneres	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
LIMPEZA	NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ALCALINO CLORADO PARA PESADA SPEED KLEAN
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.630751/2019-14
	NUMERO DE REGISTRO: 3.5271.0024.004-6
RESTRITA	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	VENCIMENTO: 12/2024
PREVISTO	APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO OPACO + ACONDICIONAMENTO NAO NA TABELA
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
Congêneres	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
	NOME DA EMPRESA: LPL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
	AUTORIZAÇÃO: 3.05775-5
	NOME DO PRODUTO E MARCA: SBQ FULIGEM - DESENGRAXANTE
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.390695/2019-70
	NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0005.001-1
RESTRITA	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + FILME PLASTICO
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
Congêneres	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
	NOME DO PRODUTO E MARCA: SBQ FULIGEM - DESENGRAXANTE
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.390695/2019-70
	NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0005.002-1
RESTRITA	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + FILME PLASTICO
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
Congêneres	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
	NOME DO PRODUTO E MARCA: VILUX 1000 LIMPA ALUMINIO
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.390700/2019-44

	NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0006.001-7
RESTRITA	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + FILME PLASTICO
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3222022 LIMPA ALUMÍNIO
Congêneres	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
	NOME DO PRODUTO E MARCA: VILUX 1000 LIMPA ALUMINIO
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.390700/2019-44
	NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0006.002-5
RESTRITA	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + FILME PLASTICO
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3222022 LIMPA ALUMÍNIO
Congêneres	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
	NOME DA EMPRESA: LUAR MÁGICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
	AUTORIZAÇÃO: 3.05253-1
BACTERICIDA	NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL ETILICO HIDRATADO 46º INPM DIA%
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.465003/2019-54
	NUMERO DE REGISTRO: 3.5253.0027.001-5
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PLASTICO
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
para Uso Geral	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
BACTERICIDA	NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL LIQUIDO CARREFOUR 46 INPM
	VERSÃO: LAVANDA
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.465015/2019-89
	NUMERO DE REGISTRO: 3.5253.0028.001-0
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
para Uso Geral	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
BACTERICIDA	NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL LIQUIDO CARREFOUR 46 INPM
	VERSÃO: TRADICIONAL
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.465015/2019-89
	NUMERO DE REGISTRO: 3.5253.0028.002-9
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
para Uso Geral	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
	NOME DA EMPRESA: LÚCIA MARIA FERREIRA PINHEIRO ME
	AUTORIZAÇÃO: 3.03811-6
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE FAXINANTE
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.601047/2019-54
	NUMERO DE REGISTRO: 3.3811.0002.001-3
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
	VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
	CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3889 Registro de Produto de Risco 2 - Alvejante
	NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE FAXINANTE
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.601047/2019-54
	NUMERO DE REGISTRO: 3.3811.0002.002-1
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
	VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
	CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3889 Registro de Produto de Risco 2 - Alvejante
	NOME DA EMPRESA: MARKS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
	AUTORIZAÇÃO: 3.08378-3
GERAL	NOME DO PRODUTO E MARCA: SEIKO BAC 330 - DESINFETANTE DE USO
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.655183/2019-64
	NUMERO DE REGISTRO: 3.8378.0012.001-5
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO
PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	VENCIMENTO: 12/2024
	APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
para Uso Geral	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
	NOME DA EMPRESA: MASTER QUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS DE TRÊS RIOS
LTDA	
	AUTORIZAÇÃO: 3.03121-2
	NOME DO PRODUTO E MARCA: SANI REST QA MCQ
	VERSÃO: TUTTI-FRUTTI
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.361408/2005-19
	NUMERO DE REGISTRO: 3.3121.0001.001-5
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
	VENCIMENTO: 12/2020
	APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
	CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
	EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2518175/19-1
	NOME DO PRODUTO E MARCA: SANI REST QA MCQ
	VERSÃO: EUCALIPITO
	NUMERO DE PROCESSO: 25351.361408/2005-19
	NUMERO DE REGISTRO: 3.3121.0001.002-3
	VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
	VENCIMENTO: 12/2020
	APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA



	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2518175/19-1 NOME DO PRODUTO E MARCA: SANI REST QA MCQ VERSÃO: INCOLOR E SEM PERFUME NUMERO DE PROCESSO: 25351.361408/2005-19 NUMERO DE REGISTRO: 3.3121.0001.003-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2020 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2518175/19-1 NOME DO PRODUTO E MARCA: SANI REST QA MCQ VERSÃO: LEMON NUMERO DE PROCESSO: 25351.361408/2005-19 NUMERO DE REGISTRO: 3.3121.0001.004-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2020 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2518175/19-1 NOME DO PRODUTO E MARCA: SANI REST QA MCQ VERSÃO: TUTTI-FRUTTI NUMERO DE PROCESSO: 25351.361408/2005-19 NUMERO DE REGISTRO: 3.3121.0001.005-8 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2020 APRESENTAÇÃO: SACHET VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2518175/19-1 NOME DO PRODUTO E MARCA: SANI REST QA MCQ VERSÃO: INCOLOR E SEM PERFUME NUMERO DE PROCESSO: 25351.361408/2005-19 NUMERO DE REGISTRO: 3.3121.0001.006-6 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2020 APRESENTAÇÃO: SACHET VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2518175/19-1 NOME DO PRODUTO E MARCA: SANI REST QA MCQ VERSÃO: EUCALIPTO NUMERO DE PROCESSO: 25351.361408/2005-19 NUMERO DE REGISTRO: 3.3121.0001.007-4 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2020 APRESENTAÇÃO: SACHET VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2518175/19-1 NOME DO PRODUTO E MARCA: SANI REST QA MCQ VERSÃO: LEMON NUMERO DE PROCESSO: 25351.361408/2005-19 NUMERO DE REGISTRO: 3.3121.0001.008-2 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2020 APRESENTAÇÃO: SACHET VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2518175/19-1	
	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: VIOLETA NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.001-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: VIOLETA NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.002-3 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.003-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.004-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.005-8 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.006-6 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.007-4 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.008-2 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.009-0 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.010-4 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.011-2 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.012-0 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.013-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.014-7 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante	
para Uso Geral	NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MIX PLUS VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.581198/2019-89 NUMERO DE REGISTRO: 3.4479.0004.015-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO	



	EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2543385/19-7 NOME DO PRODUTO E MARCA: MERCOTECH MASTER FILL VERSÃO: TALCO NUMERO DE PROCESSO: 25351.721567/2018-00 NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0145.012-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA	VENCIMENTO: 02/2025 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3222050 DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2493346/19-5
RESTRITA	VENCIMENTO: 03/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO	NOME DA EMPRESA: Oleak Indústria e Comércio Ltda - - - - - AUTORIZAÇÃO: 3.01003-2 NOME DO PRODUTO E MARCA: GARRA OXIATIVO NUMERO DE PROCESSO: 25351.202798/2019-91 NUMERO DE REGISTRO: 3.1003.0120.001-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
PREVISTO NA TABELA	VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 Nova versão de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2543385/19-7 NOME DO PRODUTO E MARCA: MERCOTECH MASTER FILL VERSÃO: CEREJA E AVELÃ NUMERO DE PROCESSO: 25351.721567/2018-00 NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0145.013-7 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA	para Uso Geral EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3493155/19-4 NOME DO PRODUTO E MARCA: GARRA OXIATIVO NUMERO DE PROCESSO: 25351.202798/2019-91 NUMERO DE REGISTRO: 3.1003.0120.002-8 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante
RESTRITA	VENCIMENTO: 03/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 Nova versão de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2543385/19-7 NOME DO PRODUTO E MARCA: MERCOTECH MASTER FILL VERSÃO: FRESH NUMERO DE PROCESSO: 25351.721567/2018-00 NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0145.014-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA	para Uso Geral EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3493155/19-4
RESTRITA	VENCIMENTO: 03/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 Nova versão de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2543385/19-7 NOME DO PRODUTO E MARCA: MERCOTECH MASTER FILL VERSÃO: LAVANDA NUMERO DE PROCESSO: 25351.721567/2018-00 NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0145.015-3 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA	NOME DA EMPRESA: POLÍQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME AUTORIZAÇÃO: 3.06828-5 NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE LIMPA PEDRA AD VERSÃO: ROXO NUMERO DE PROCESSO: 25351.627198/2019-32 NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0004.001-4 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
RESTRITA	VENCIMENTO: 03/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 Nova versão de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2543385/19-7 NOME DO PRODUTO E MARCA: MERCOTECH MASTER FILL VERSÃO: TALCO ROSA NUMERO DE PROCESSO: 25351.721567/2018-00 NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0145.016-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA	Congêneres NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE LIMPA PEDRA AD VERSÃO: ROXO NUMERO DE PROCESSO: 25351.627198/2019-32 NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0004.002-2 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
RESTRITA	VENCIMENTO: 03/2024 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 Nova versão de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2543385/19-7 NOME DO PRODUTO E MARCA: MERCOTECH MASTER FILL VERSÃO: TALCO ROSA NUMERO DE PROCESSO: 25351.721567/2018-00 NUMERO DE REGISTRO: 3.2747.0145.017-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA	Congêneres NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE LIMPA PEDRA AD VERSÃO: ROXO NUMERO DE PROCESSO: 25351.627198/2019-32 NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0004.003-0 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: TAMBOR METALICO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
RESTRITA	VENCIMENTO: 03/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELAO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 Nova versão de Produto de Risco 2 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2543385/19-7	Congêneres NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE LIMPA PEDRA AD VERSÃO: INCOLOR NUMERO DE PROCESSO: 25351.627198/2019-32 NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0004.004-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
LÍQUIDO PARA VEÍCULOS	NOME DA EMPRESA: MULTQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA AUTORIZAÇÃO: 3.02599-9 NOME DO PRODUTO E MARCA: MULTQUÍMICA CAR DESENGRAXANTE NUMERO DE PROCESSO: 25351.023385/2010-03 NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0128.001-0 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA	PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
RESTRITA	VENCIMENTO: 02/2025 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2492567/19-5 NOME DO PRODUTO E MARCA: MULTQUÍMICA CAR DESENGRAXANTE	Congêneres NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE LIMPA PEDRA AD VERSÃO: INCOLOR NUMERO DE PROCESSO: 25351.627198/2019-32 NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0004.005-7 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
LÍQUIDO PARA VEÍCULOS	NUMERO DE PROCESSO: 25351.023385/2010-03 NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0128.002-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA	Congêneres NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE LIMPA PEDRA AD VERSÃO: INCOLOR NUMERO DE PROCESSO: 25351.627198/2019-32 NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0004.006-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: TAMBOR METALICO VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e
RESTRITA	VENCIMENTO: 02/2025 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2492567/19-5 NOME DO PRODUTO E MARCA: LAUNDRY ACÉTIC NUMERO DE PROCESSO: 25351.690904/2009-28 NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0127.001-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA	Congêneres NOME DO PRODUTO E MARCA: SX40 DETERGENTE DESENGRAXANTE AUTOMOTIVO - POLIQUIMICA VERSÃO: AZUL NUMERO DE PROCESSO: 25351.627199/2019-87 NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0005.001-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA VENCIMENTO: 12/2024 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
RESTRITA	VENCIMENTO: 02/2025 APRESENTAÇÃO: FRASCO VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses CATEGORIA: 3222050 DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2493346/19-5 NOME DO PRODUTO E MARCA: LAUNDRY ACÉTIC NUMERO DE PROCESSO: 25351.690904/2009-28 NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0127.002-3 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA	



CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: SX40 DETERGENTE DESENGRAXANTE AUTOMOTIVO - POLIQUIMICA
VERSÃO: AZUL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.627199/2019-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0005.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: SX40 DETERGENTE DESENGRAXANTE AUTOMOTIVO - POLIQUIMICA
VERSÃO: AZUL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.627199/2019-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0005.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR METALICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: SX40 DETERGENTE DESENGRAXANTE AUTOMOTIVO - POLIQUIMICA
VERSÃO: AMARELO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.627199/2019-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0005.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: SX40 DETERGENTE DESENGRAXANTE AUTOMOTIVO - POLIQUIMICA
VERSÃO: AMARELO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.627199/2019-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0005.005-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: SX40 DETERGENTE DESENGRAXANTE AUTOMOTIVO - POLIQUIMICA
VERSÃO: AMARELO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.627199/2019-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.6828.0005.006-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR METALICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: GP GRAX 100
NUMERO DE PROCESSO: 25351.330759/2019-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.4284.0010.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222022 LIMPA ALUMÍNIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: GP GRAX 100
NUMERO DE PROCESSO: 25351.330759/2019-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.4284.0010.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: GP GRAX 100
NUMERO DE PROCESSO: 25351.330759/2019-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.4284.0010.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: VASO STAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.330770/2019-43

NUMERO DE REGISTRO: 3.4284.0008.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: VASO STAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.330770/2019-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.4284.0008.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DA EMPRESA: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00227-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOL LENÇOS DESINFETANTES
VERSÃO: FLORES DE LIMA E LIMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.314158/2019-23
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1003.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOL LENÇOS DESINFETANTES
VERSÃO: FLORES DE LIMA E LIMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.314158/2019-23
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1003.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOL LENÇOS DESINFETANTES
VERSÃO: BRISA DA MANHA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.314158/2019-23
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1003.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SBP ELÉTRICO LÍQUIDO PROTEÇÃO POR 45 NOITES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.417658/2019-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1000.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2024
APRESENTAÇÃO: APARELHO + REFIL + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3208011 REPELENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3298371/19-9
NOME DA EMPRESA: rialer indústria química ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.04646-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALUMIL RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.528273/2019-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0006.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222022 LIMPA ALUMÍNIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALUMIL RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.528273/2019-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0006.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222022 LIMPA ALUMÍNIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DA EMPRESA: SERCON IND. COM. AP. MED. HOSP. LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.07732-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: VESTA-SYDE SQ 64
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207751/2019-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.7732.0025.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO OPACO COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro



EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3323976/19-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: VESTA-SYDE SQ 64
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207751/2019-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.7732.0025.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA

RESTRITA

VENCIMENTO: 09/2024
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Dias
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3323976/19-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: VESTA-SYDE SQ 128
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207757/2019-91
NUMERO DE REGISTRO: 3.7732.0027.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA

RESTRITA

VENCIMENTO: 09/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO OPACO COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3323968/19-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: VESTA-SYDE SQ 128
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207757/2019-91
NUMERO DE REGISTRO: 3.7732.0027.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA

RESTRITA

VENCIMENTO: 09/2024
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3323968/19-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: VESTA-SYDE SQ 64 st
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207966/2019-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.7732.0026.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA

RESTRITA

VENCIMENTO: 09/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO OPACO COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3323972/19-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: VESTA-SYDE SQ 64 st
NUMERO DE PROCESSO: 25351.207966/2019-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.7732.0026.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA

RESTRITA

VENCIMENTO: 09/2024
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3323972/19-0

NOME DA EMPRESA: Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda.
AUTORIZAÇÃO: 3.00018-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRO-XTREME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.389512/2019-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.0018.0192.001-3
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Indústria Alimentícia e Afins

NOME DO PRODUTO E MARCA: PRO-XTREME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.389512/2019-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.0018.0192.002-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Indústria Alimentícia e Afins

NOME DO PRODUTO E MARCA: PRO-XTREME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.389512/2019-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.0018.0192.003-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Indústria Alimentícia e Afins

NOME DO PRODUTO E MARCA: PRO-XTREME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.389512/2019-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.0018.0192.004-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Indústria Alimentícia e Afins

NOME DO PRODUTO E MARCA: PRO-XTREME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.389512/2019-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.0018.0192.005-6
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante

para Indústria Alimentícia e Afins

NOME DO PRODUTO E MARCA: WIPES PEROXY 4D
NUMERO DE PROCESSO: 25351.616206/2019-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.0018.0191.001-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E

ARTIGOS NÃO CRÍTICOS

Hospitalar

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos

ME

NOME DA EMPRESA: SUL & LIMP PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA

AUTORIZAÇÃO: 3.05944-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: SOLUPAK DESENGRAXANTE SUL & LIMP
VERSÃO: SOLUPAK DESENGRAXANTE SUL & LIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.575695/2019-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.5944.0006.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e

Congêneres

NOME DO PRODUTO E MARCA: ALUMINIX SUL & LIMP
VERSÃO: ALUMINIX SUL & LIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.575730/2019-29
NUMERO DE REGISTRO: 3.5944.0004.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e

Congêneres

NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR DE OBRA SUL& LIMP
VERSÃO: LIMPADOR DE OBRA SUL & LIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.575742/2019-53
NUMERO DE REGISTRO: 3.5944.0005.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e

Congêneres

NOME DA EMPRESA: SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A.
AUTORIZAÇÃO: 3.03232-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: BIO MIC TABLETE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067213/2016-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.3232.0010.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2021
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + CAIXA

DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 1 Ano(s)
CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de

Risco 2

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0384656/19-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: BIO MIC TABLETE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067213/2016-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.3232.0010.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2021
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 1 Ano(s)
CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de

Risco 2

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0384656/19-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ODOROUT PASTILHA PARA RALOS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.131635/2016-99
NUMERO DE REGISTRO: 3.3232.0011.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2021
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + CAIXA

DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de

Risco 2

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0384699/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: BIO CUBO WT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.400535/2017-84
NUMERO DE REGISTRO: 3.3232.0012.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2022
APRESENTAÇÃO: TUBO DE PAPELÃO COM TAMPA E FUNDO METÁLICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de

Risco 2

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0384700/19-4

NOME DA EMPRESA: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00119-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: CYMPERATOR 40 PM
NUMERO DE PROCESSO: 25000.052955/99-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.0119.0037.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA

RESTRITA

VENCIMENTO: 02/2025
APRESENTAÇÃO: SACHET
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0588443/19-8

NOME DA EMPRESA: VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03220-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA VALENÇA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.081214/2015-03
NUMERO DE REGISTRO: 3.3220.0005.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2650436/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA VALENÇA



NUMERO DE PROCESSO: 25351.081214/2015-03
NUMERO DE REGISTRO: 3.3220.0005.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2650436/19-7

NOME DA EMPRESA: VERDESAN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. ME.
AUTORIZAÇÃO: 3.05549-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE SÓDIO 12% VERDESAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.526597/2017-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.5549.0004.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 12/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 06 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3398161/19-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE SÓDIO 12% VERDESAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.526597/2017-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.5549.0004.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 12/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 06 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3398161/19-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE SÓDIO 12% VERDESAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.526597/2017-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.5549.0004.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 12/2022
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 06 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3398161/19-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE SÓDIO 12% VERDESAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.526597/2017-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.5549.0004.004-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 12/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 06 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3398161/19-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPOCLORITO DE SÓDIO 12% VERDESAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.526597/2017-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.5549.0004.005-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 12/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 06 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3398161/19-2

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.586, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: Higiemaster Sul Industria e Comércio de Saneantes - Eireli-ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06960-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: HMTX HM 2004
VERSÃO: INDUSTRIAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.356417/2019-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIA QUÍMILAB DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06631-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYNEA CLOR LQ
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.329124/2019-33
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3222050 DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3928 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para roupas hospitalares

EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYNEA CLOR LQ
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.329124/2019-33
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3222050 DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3928 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para roupas hospitalares

EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYNEA CLOR LQ
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.329124/2019-33
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3222050 DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3928 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para roupas hospitalares

EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DA EMPRESA: MJD INDUSTRIAL LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07293-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: SAGITTA 100 CE
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.607642/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3881 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida de Venda Livre

EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: SAGITTA 100 CE
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.607642/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3881 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida de Venda Livre

EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: SAGITTA 100 CE
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.607642/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3881 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida de Venda Livre

EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.587, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O Gerente da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A / 060.659.463/0029-92
PROFUSE ENSOLEI - FLUIDO PROTETOR
25351.367637/2010-03 / 210870304
235 - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 2236424/19-2

artextratos cosmeticos ltda me / 003.601.292/0001-06
PROTETOR SOLAR SUN PLAYERS
25351.442174/2019-13 / 231510001
287 - Registro de Produto - Nacional / 1920269/19-5

BOTANIC DO BRASIL COSMÉTICOS LTDA ME / 016.872.196/0001-44
ÁLCOOL GEL ANTisséPTICO 70% SOFT CLEAN
25351.478768/2019-54 / 267620004
287 - Registro de Produto - Nacional / 2008783/19-7

FLOR DI JADE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA / 015.260.152/0001-09
HAPPY DAY PRIMER COMPLEX FACIAL NUTRITIVO COM FPS30/L'ATLANTIC
25351.273206/2019-16 / 293970002
287 - Registro de Produto - Nacional / 0414953/19-0

KALYANDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 054.268.123/0001-37
NATUREGEL ANTISEPTIC HYDRATING GEL ALOE VERA
25351.858035/2018-19 / 210510054
287 - Registro de Produto - Nacional / 1211959/18-8
NATUREGEL ANTISEPTIC HYDRATING CALÊNDULA
25351.858052/2018-56 / 210510055
287 - Registro de Produto - Nacional / 1211940/18-7
NATUREGEL ANTISEPTIC HYDRATING GEL PITAYA
25351.858055/2018-90 / 210510056
287 - Registro de Produto - Nacional / 1211945/18-8

LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / 022.685.341/0001-80
GEL ANTisséPTICO STARTLUX CRISTAL - ARCOM
25351.541695/2019-44 / 236790034
287 - Registro de Produto - Nacional / 2206901/19-1

LTH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA / 018.250.814/0001-40
SALERM COSMETICS ABSOLUT LISS CREAM FUERTE
25351.586910/2019-36 / 276820027
2871 - Registro de Produto - Importado / 2422137/19-6
SALERM COSMETICS ABSOLUT LISS CREAM SUAVE
25351.586927/2019-93 / 276820028
2871 - Registro de Produto - Importado / 2422165/19-1



M.S.B. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 010.344.879/0001-42 LÍQUIDO ATIVADOR DE GUANIDINA SMOOTH LINE 25351.455489/2014-15 / 268630009 238 - Revalidação de Registro / 3334448/19-5	25351.405464/2014-13
TRI HAIR INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA / 003.967.708/0001-04 CREME ALISANTE CONDICIONANTE LANOX SYSTEM 25351.530420/2019-85 / 237290030 287 - Registro de Produto - Nacional / 2163697/19-4	HDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/ 4.00340-8 ÁGUA ADSTRINGENTE BELLE ANGEL 25351.181213/2019-92 BRUMA FIXADORA MIA MAKE 25351.200553/2019-20 ÁGUA ADSTRINGENTE FENZZA 25351.241032/2019-22
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.588, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019	IND E COM DE COSMETICOS NATIVITA LTDA-ME/ 2.01069-3 MÁSCARA HIDRATANTE VERNIZ DESMAIA CABELO NATIVITA 25351.128029/2018-33
O Gerente da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Industria de Cosméticos Evidency Ltda Me/ 2.02372-5 XTRAGEL GEL PARA MASSAGEM 25351.330065/2019-46
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	INTERCIENCE COMERCIAL LTDA/ 2.05531-3 Linda Creme Massageador Ervas Milagrosas 25351.594789/2016-33
ANEXO	Jota & Ene Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda/ 2.03369-2 Alinhamento Térmico Mega Lizz 25351.235306/2019-44
NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO E MARCA NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)	LACERDA & SA LTDA/ 2.04019-0 ESCOVA DISCIPLINE HAIR LISS ALQUIMIA PROFESSIONAL 25351.452481/2015-59
INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA / 046.303.855/0001-92 SHAMPOO LORYS BABY MELISSA 25351.225795/2014-32 / 208770331 238 - Revalidação de Registro / 2310681/19-6 SHAMPOO LORYS BABY ERVA DOCE 25351.225895/2014-94 / 208770330 238 - Revalidação de Registro / 2310641/19-7	LE PIERI COSMÉTICOS LTDA/ 2.02486-1 System Protein Repair & Liss Coco Jean de Perle Paris 25351.436039/2019-21 Sérum Coconut Liss Vitta Gold 25351.436020/2019-84 Restaurador Capilar Reverse nº 2 Top Plex Gold Amazon Flowers 25351.421548/2019-59
LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LIFAR LTDA / 092.928.951/0001-43 PROTETOR SOLAR LIFAR FPS 30 25351.668743/2014-69 / 214150066 238 - Revalidação de Registro / 3325499/19-1	SERGIO AUGUSTO SARTORELLI - ME/ 4.00336-5 FINALIZADOR DE BRILHO SOLO VENILLE PROFESSIONAL 25351.174602/2019-61 OXIDANTE CREMOSO 30VOLUMES LUMION OX COLOR VENILLE PROFESSIONAL 25351.174582/2019-29 OXIDANTE CREMOSO 10VOLUMES LUMION OX COLOR VENILLE PROFESSIONAL 25351.174570/2019-02 MÁSCARA CAPILAR HIDRATAÇÃO INTENSIVA AQUA 25351.174514/2019-60 MÁSCARA CAPILAR HIDRATANTE NATURALE VENILLE PROFESSIONAL 25351.174558/2019-90 SHAMPOO PÓS PROGRESSIVA GOLDEN VENILLE PROFESSIONAL 25351.174569/2019-70 MÁSCARA CAPILAR PÓS PROGRESSIVA GOLDEN VENILLE PROFESSIONAL 25351.174571/2019-49 MÁSCARA CAPILAR MATIZADORA PURPLE VENILLE PROFESSIONAL 25351.174599/2019-86 SHAMPOO MATIZADOR PURPLE VENILLE PROFESSIONAL 25351.174518/2019-48 OXIDANTE CREMOSO 40VOLUMES LUMION OX COLOR VENILLE PROFESSIONAL 25351.174522/2019-14 SHAMPOO ANTI-RESÍDUOS GOLDEN VENILLE PROFESSIONAL 25351.174527/2019-39 LUMION COLOR COLORAÇÃO CREME VENILLE PROFESSIONAL 25351.174531/2019-05 LEAVE IN HIDRATANTE NATURALE VENILLE PROFESSIONAL 25351.174612/2019-05 SHAMPOO HIDRATANTE NATURALE VENILLE PROFESSIONAL 25351.174528/2019-83 Reconstrutor Capilar Hidratante_ Naturale_Venille_Professional_ 1000mL 25351.174542/2019-87 SELANTE HIDRATANTE NATURALE VENILLE PROFESSIONAL 25351.174577/2019-16 OXIDANTE CREMOSO 20VOLUMES LUMION OX COLOR VENILLE PROFESSIONAL 25351.174575/2019-27
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.589, DE 19 DE OUTUBRO DE 2019	TITANIA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA EPP/ 2.07018-5 KYO 2.0 PROTEIN RESTAURADOR CAPILAR 25351.404698/2016-62
O Gerente da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	VIDAL LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/ 2.03537-2 CONDICIONADOR INFANTIL ECOTOYS MONSTERS 25351.847308/2018-08 SHAMPOO INFANTIL ECOTOYS TRUCK 25351.749555/2018-31 CONDICIONADOR INFANTIL ECOTOYS PRINCESS PITCHUQUINHA 25351.847307/2018-55 SHAMPOO INFANTIL ECOTOYS TRUCK PITCHUQUINHO 25351.836090/2018-58 CONDICIONADOR INFANTIL ECOTOYS TRUCK PITCHUQUINHO 25351.847243/2018-92 CONDICIONADOR INFANTIL ECOTOYS TRUCK 25351.749551/2018-53 SHAMPOO INFANTIL ECOTOYS PRINCESS PITCHUQUINHA 25351.836018/2018-21
ITAMAR DE FALCO JÚNIOR	VIVA EMBALAGENS LTDA./ 2.03340-1 NEW PLASTIC PLUS - LE PLATT COSMETIQUE 25351.120456/2019-54
ANEXO	SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE
NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO NOME DO PRODUTO E MARCA NUMERO DE PROCESSO	PORTARIA Nº 1.395, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019
AURAQUIMICA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA-ME/ 2.05011-1	Defere a Concessão do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Angatuba, com sede em Angatuba (SP).
Dermoclean Sabonete Líquido Íntimo Femme 25351.679415/2017-52	O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 754/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.192949/2019-76, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Angatuba, CNPJ nº 43.600.261/0001-55, com sede em Angatuba (SP). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
AGUSS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA -ME/ 2.05314-4 RICHÉE - ULTIMATE 10 MASK - LISO BB CREAM PROTEIN 25351.479313/2019-56 SOUL HAIR PROFESSIONAL ULTRA CAUTER MASK 25351.376033/2018-14	FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO
CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA/ 2.02847-7 DOTERRA ÓLEO ESSENCIAL MELALEUCA 25351.127947/2018-45 DOTERRA MIX DE ÓLEOS ESSENCIAIS DEEP BLUE 25351.127908/2018-48 DOTERRA ÓLEO ESSENCIAL FRANKINCENSE 25351.127954/2018-47 DOTERRA ÓLEO ESSENCIAL COPAIBA 25351.127909/2018-92	
DR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA/ 2.07241-4 PASTA AL ÁGUA 25351.815875/2018-97	
DUDAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP/ 2.09183-7 SELAGEM TÉRMICA ALISA TUDO SABATINI PROFESSIONAL 25351.379249/2017-49	
FIGUEIRA E FELICIANO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA/ 2.08371-0 REVOLUX REDUTOR DE VOLUMES PLÁSTICA CAPILAR 25351.627709/2017-14 MÁSCARA ESCANDALOSA SEM FORMOL MARIA ESCANDALOSA 25351.042874/2018-53	
FRIELO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME/ 2.06637-	
New Botox Ecosix Professional 25351.366723/2015-50 Máscara Reconstrutora Capilar Repair System Finery Hair Cosméticos 25351.253089/2017-16 Be.tox Mask Control KeraPrime Beox Professional 25351.240497/2018-85 Aminoplex System Seven Profissional 25351.194773/2017-53	
GOLD HAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA ME/ 2.04802-3 MASACARA CONTROL LISS LISSAGE GOLD ADVANCE 1 KG.	

PORTARIA Nº 1.395, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Defero a Concessão do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Angatuba, com sede em Angatuba (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 754/2019-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.192949/2019-76, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Angatuba, CNPJ nº 43.600.261/0001-55, com sede em Angatuba (SP). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 1.401, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Inclui medicamento e altera atributos de medicamentos pertencente ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria Conjunta SCTIE/SAES/MS nº 10 de 31 de outubro de 2017, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 27 de 02 agosto de 2017, que tornou pública a decisão de incorporar o medicamento mesilato de rasagilina em combinação com o medicamento levodopa para tratamento de pacientes com doença de Parkinson com complicações motoras; Considerando a Portaria nº 3018/GM/MS, de 19 de novembro de 2019, que estabelece a migração da responsabilidade pelas aquisições dos medicamentos alfainterferona 2B 3.000.000 UI, alfainterferona 2B 5.000.000 UI e alfainterferona 2B 10.000.000 UI para as Secretarias Estaduais de Saúde e do Distrito Federal, com ressarcimento pela União; e Considerando a avaliação da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - Coordenação Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, resolve:

Art.1º Fica incluído no grupo 06-Medicamentos, Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, na forma de Organização 37 - Inibidores da monoamino oxidase tipo B, da tabela de procedimentos do SUS o medicamento a seguir especificado:

Procedimento:	06.04.37.003-2 RASAGILINA 1 MG (POR COMPRIMIDO)
Origem:	
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal)
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
T. de Financiamento:	02- Assistência Farmacêutica
Quantidade Máxima:	31
Sexo:	Ambos
Idade Mínima	0 meses
Idade Máxima	130 anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID:	G20
CBO:	
Serviço / Classificação:	125 - Serviço de farmácia - 001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
Atributo Complementar:	009 - Exige CNS, 014 - Admite APAC de Continuidade, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares

Art.2º Fica alterado o atributo referente a valor de medicamento que compõe o CEAF na tabela de Procedimentos do SUS conforme se segue:

Procedimento	Código/Nome	Alterações
06.04.39.001-7	ALFAINTERFERONA 2B 3.000.000 UI INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA)	Valor SA: R\$ 92,33 -Valor Total Ambulatorial: R\$92,33
06.04.39.002-5	ALFAINTERFERONA 2B 5.000.000 UI INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA)	Valor SA: R\$ 138,03 -Valor Total Ambulatorial: R\$138,03
06.04.39.003-3	ALFAINTERFERONA 2B 10.000.000 UI INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA)	Valor SA: R\$ 262,45 -Valor Total Ambulatorial: R\$262,03

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS - SIA/SUS a partir da competência janeiro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.404, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Cancela o CEBAS, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Joinville, com sede em Joinville (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando a Portaria nº 537/SAS/MS, de 3 de julho de 2014, constante do SIPAR/SEI nº 25000.077528/2010-88, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período 11 de maio de 2010 a 10 de maio de 2015; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer Técnico nº 814/2019-DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 805, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.036743/2017-03, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Joinville, CNPJ nº 83.792.036/0001-82, com sede em Joinville (SC).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de junho de 2012, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.405, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Cancela o CEBAS, do Centro Comunitário Aurimar Pontes, com sede em Duque de Caxias (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 415/SAS/MS, de 17 de abril de 2013, constante do SIPAR/SEI nº 71010.004967/2009-36, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer Técnico nº 464/2019-DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 621, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.065286/2016-75, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido ao Centro Comunitário Aurimar Pontes, CNPJ nº 29.125.010/0001-35, com sede em Duque de Caxias (RJ).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2010, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.406, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Casa de Amparo Amor e Vida à Pessoas com Câncer - CAVIPEC, com sede em Campinas (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 750/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.158612/2018-59, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Casa de Amparo Amor e Vida à Pessoas com Câncer - CAVIPEC, CNPJ nº 08.773.801/0001-00, com sede em Campinas (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 1.407, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do Núcleo de Voluntários de Caratinga no Combate ao Câncer, com sede em Caratinga (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 755/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.224965/2018-54, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Núcleo de Voluntários de Caratinga no Combate ao Câncer, CNPJ nº 03.997.217/0001-06, com sede em Caratinga (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.408, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Rondon, com sede em Rondon (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 751/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.086110/2019-08, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Rondon, CNPJ nº 78.191.574/0001-81, com sede em Rondon (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de agosto de 2019 a 25 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.409, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Indefere a Renovação do CEBAS, da Fundação de Saúde Cristo Rei, com sede em Matipó (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 752/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.141816/2019-31, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Fundação de Saúde Cristo Rei, CNPJ nº 18.860.684/0001-67, com sede em Matipó (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.411, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
ALAGOAS

Nº do SNT: 2 01 99 AL 01
I - denominação: Hospital Veredas/Fundação Hospital da Agro Indústria de Açúcar e do Alcool de Alagoas
II - CNPJ: 12.291.290/0001-59
III - CNES: 2006448
IV - endereço: Avenida Fernandes Lima, S/N, Bairro: Farol, Maceió/AL, CEP: 57.050-000.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
ALAGOAS

Nº do SNT: 1 01 99 AL 01
I - responsável técnico: Agenor Antônio Barros da Silva, nefrologista, CRM 36996;
II - membro: Fernando Antônio Melro Silva da Ressurreição, nefrologista, CRM 3050;
III - membro: Rafael Fernandes Vanderlei Vasco, nefrologista, CRM 5846;
IV - membro: Yuri Afonso Ferreira, urologista, CRM 4732;
V - membro: José Araújo Silva Júnior, urologista, CRM 3116;
VI - membro: Guilherme Benjamin Brandão Pitta, cirurgião vascular, CRM 2718.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SERGIPE

Nº do SNT: 1 11 19 SE 04
I - responsável técnico: José Antônio dos Santos, oftalmologista, CRM 1852.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 21 17 SP 29
I - responsável técnico: Fernando Callera, hematologista e hemoterapeuta, CRM 74971;
II - membro: Evandro Secchi Rosa, hematologista e hemoterapeuta, CRM 87757;
III - membro: Pablo Hernesto Tarram Via, hematologista e hemoterapeuta, CRM 164535.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 01 17 RJ 76
I - responsável técnico: Renato Torres Gonçalves, nefrologista, CRM 52410450;
II - membro: José Monteiro Sad Pereira, urologista, CRM 52459998;
III - membro: Hermógenes Petean Filho, cirurgião vascular, CRM 52189658;
IV - membro: Marilúcia da Rocha Teixeira Gonçalves, nefrologista, CRM 52476324;
V - membro: Breno França Vieira, cirurgião vascular, CRM 52760641;
VI - membro: Rodrigo Augusto Raymundo Silva, cirurgião vascular, CRM 52749613.

Art. 6º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.412, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Exclui responsável técnico e respectiva equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluída a responsável técnica, Cláudia Nascimento Gomes, oftalmologista, CRM 7686, e respectiva equipe constante do art. 8º da Portaria nº 1.254/SAS/MS, de 21 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 145, de 31 de julho de 2017, Seção 1, página 288, conforme nº de SNT 1 11 15 PA 02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.413, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria nº 400/SAS/MS, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 16 de abril de 2018, Seção 1, página 42, o membro a seguir:



TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SANTA CATARINA

Nº do SNT 1 12 08 SC 04

VIII - membro: Simone Zambeli Alberti, ortopedista e traumatologista, CRM 10469.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria nº 675/SAS/MS, de 21 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 1º de junho de 2018, Seção 1, página 87, os membros a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO GRANDE DO SUL

Nº do SNT 1 11 02 RS 12

VII - membro: Marcelo Krieger Maestri, oftalmologista, CRM 15340;

VIII- membro: Rodrigo Leivas Lindenmeyer, oftalmologista, CRM 24502;;

IX - membro: Fernando Procianny, oftalmologista, CRM 26375.

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 5º da Portaria nº 1.267/SAES/MS, de 1º de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 6 de novembro de 2019, Seção 1, página 199, os membros a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

PARANÁ

Nº do SNT 1 11 19 PR 06

VI - membro: Fernando Klen , oftalmologista, CRM 30591;

VII - membro: Luiz Eduardo Osowski, oftalmologista, CRM 26220.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 7º da Portaria nº 358/SAS/MS, de 27 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 3 de abril de 2018, Seção 1, página 52, o membro a seguir:

RIM: 24.08

ACRE

Nº do SNT 1 01 10 AC 01

VII - membro: Frank Silveira de Souza, nefrologista, CRM 2167.

Art. 5º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 9º da Portaria nº 1.886/SAS/MS, de 6 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 10 de dezembro de 2018, Seção 1, página 114, os membros a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

DISTRITO FEDERAL

Nº do SNT 1 21 18 DF 03

V - membro: Daniele de Andrade Reckziegel, hematologista e hemoterapeuta, CRM 19612;

VI - membro: Eduardo Flávio Oliveira Ribeiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12414;

VII - membro: Rodolfo Ernani Kameo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 15304;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.414, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Anexo I que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Breno Moreno de Gusmão, hematologista e hemoterapeuta, CRM 25194, constante do art. 9º da Portaria nº 1.886/SAS/MS, de 6 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 10 de dezembro de 2018, Seção 1, página 114, conforme nº de SNT 1 21 18 DF 03, e nomeado como responsável técnico pela equipe, Sandro Pinheiro Melim, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12388.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.416, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Paraná, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 28, de 25 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, referente ao Estado do Paraná, com base na Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite nº 156, de 25 de novembro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Paraná fica assim distribuído:

DESTINAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	1.057.246.135,30
Fundos Municipais de Saúde	1.680.332.036,59
TOTAL	2.737.578.171,89

§ 2º O Estado e os Municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC por meio desta Portaria não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 1ª Parcela de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.417, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, do Desafio Jovem Restauração Shalom, com sede em Goiânia (GO).

O Secretário de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 757/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.192980/2019-15, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o Art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, do Desafio Jovem Restauração Shalom, CNPJ nº 03.785.456/0001-00, com sede em Goiânia (GO).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 1.232/SAES/MS, de 22 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 206, de 23 de outubro de 2019, seção 1, página 48, ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica incluída no Grupo 06 - Medicamentos, Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, a Forma de Organização 79 - Outros medicamentos para o sistema nervoso.

LEIA-SE:

Art. 1º Fica incluída no Grupo 06 - Medicamentos, Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, a Forma de Organização 79 - Outras drogas para distúrbios do Sistema músculo esquelético.



Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 110-E, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição prevista no art. 13, III, do Anexo ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as Deliberações a seguir:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da lei indicada, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

19-0333 A VIDA DOS CORAIS.

Processo: 01416.007012/2019-64

Proponente: RJ SERVIÇOS CINE GROUP LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 13.021.376/0001-24

Valor total aprovado: R\$ 1.525.000,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.448.750,00

Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 25052-X

Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Interino nº 101-E em 19/12/2019.

Art. 2º Aprovar as análises complementares dos projetos audiovisuais, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas.

19-0147 AUTÊNTICAS - 2ª TEMPORADA.

Processo: 01416.003106/2019-64

Proponente: POLAR FILMES, EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS LTDA EPP.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 08.708.048/0001-60

Valor total aprovado: de R\$ 3.157.895,00 para R\$ 2.955.921,03

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.115.301,93

Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3711-7

Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Interino nº 92-E em 13/12/2019.

Prazo de captação: até 31/12/2022.

18-0455 EU SINTO MUITO.

Processo: 01416.007415/2018-22

Proponente: STÚDIO 10 ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA ME.

Cidade/UF: Brasília / DF

CNPJ: 03.138.801/0001-06

Valor total aprovado: de R\$ 1.490.000,00 para R\$ 513.221,51

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 100.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 435.000,00

Banco: 001 - agência: 1535-0 conta corrente: 26644-2

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 180.000,00 para R\$ 0,00

Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Interino nº 86-E em 11/12/2019.

Prazo de captação: até 31/12/2019.

19-0123 MMA SOCIAL.

Processo: 01416.002304/2019-19

Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

Cidade/UF: Cotia / SP

CNPJ: 02.947.857/0001-49

Valor total aprovado: de R\$ 1.911.948,00 para R\$ 1.537.441,49

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.816.350,60 para R\$ 1.460.569,41

Banco: 001 - agência: 2434-1 conta corrente: 5949-8

Aprovado pela Deliberação do Diretor-Presidente Interino nº 87-E em 12/12/2019.

Prazo de captação: até 31/12/2022.

Art. 3º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA MUNIZ

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº 20-E SFO de 18/12/2019, publicada no DOU nº. 246 de 20/12/2019, Seção 1, página 275, em relação ao projeto "PEDRO", para considerar o seguinte:

Onde se lê:

Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 26299-4

Leia-se:

Banco: 001 - agência: 1201-7 conta corrente: 44965-2

Onde se lê:

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 26301-X

Leia-se:

Banco: 001 - agência: 1201-7 conta corrente: 44966-0

Onde se lê:

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 26300-1

Leia-se:

Banco: 001 - agência: 1201-7 conta corrente: 42504-4

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 80, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01508.000158/2012-83
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Implantação da CGH São Francisco de Sales
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Clevelândia, estado do Paraná
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01506.002296/2011-36
Projeto: Resgate Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial para a área de plantio de cana-de-açúcar da Usina Buriti
Arqueóloga Coordenadora: Neide Barrocá Faccio
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura Municipal de Iepê
Abrangência: Municípios de Buritizal, Igarapava, Ituverava, Jeriquara e Miguelópolis, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02-Processo nº 01421.000200/2012-16
Projeto: Resgate Arqueológico, Monitoramento e Educação Patrimonial das Linhas de Transmissão 230kv Paraíso - Açú II (C3) e Mossoró II - Açú II (C2)
Arqueóloga Coordenadora: Carla Verônica Pequini
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Municípios de Corá, Lagoa Nova, Bodó, Santana do Matos, Itajá, Mossoró e Assú, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03-Processo nº 01506.005479/2014-56
Projeto: Prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial nas Obras de Controle de Inundações da Bacia Córrego Tremembé
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01408.000348/2019-03
Projeto: Salvamento Arqueológico do Sítio Arqueológico Pedra de Retumba
Arqueólogo Coordenador: Juvandi de Souza Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Município de Pedra Lavrada, estado da Paraíba
Prazo de validade: 03 (três) meses
02-Processo nº 01494.000171/2019-13
Projeto: Diagnóstico Arqueológico do Programa de Revitalização do Centro Histórico - Procidades - Requalificação do Complexo "Trapiche de Santo Ângelo" e Entorno- São Luís- Maranhão - Fase 1 e 2
Arqueóloga Coordenadora: Láyse Monnyse Araujo Oliveira Viana
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão
Área de Abrangência: Município de São Luís, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Monte Alto Geração de Energia Ltda
Empreendimento: Usina Solar Fotovoltaica Monte Alto III
Processo nº 01496.000650/2018-21
Projeto: Acompanhamento Arqueológico da Usina Solar Fotovoltaica Monte Alto III e Salvamento dos Sítios Arqueológicos nas Usinas Solares Fotovoltaica Monte Alto II e III
Arqueólogo Coordenador: Lucas Braga da Silva
Arqueóloga de Campo: Rafaela Torres Simões Faustino
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá
Área de Abrangência: Município de Caridade, estado do Ceará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Camargo Oliveira Construtora e Incorporadora Ltda
Empreendimento: Loteamento Araucária
Processo nº 01508.000599/2019-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Araucária
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Campina da Lagoa, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Case Eólica Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Imburana
Processo nº 01421.000324/2019-78
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Imburana
Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo Santos
Arqueólogos de Campo: Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Rômulo Timóteo Macedo Barbosa



Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Case Eólica Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Espinheiro
Processo nº 01421.000325/2019-12
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Eólico Espinheiro
Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo dos Santos
Arqueólogos de Campo: Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Rômulo Timóteo Macedo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Quiqui Mineração Ltda
Empreendimento: Quiqui Mineração Ltda
Processo nº 01409.000421/2018-48
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área do Empreendimento Quiqui Mineração Ltda
Arqueólogo Coordenador: Mauro Almeida e Silva
Arqueólogo de Campo: Mauro Almeida e Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de São Mateus, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
05-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Manaus - IMPLURB
Empreendimento: Obra de Requalificação e Restauro do Hotel Cassina
Processo nº 01490.000156/2019-05
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Requalificação do Hotel Cassina
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Margaret Cerqueira de Souza
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 14 (quatorze) meses
06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Lourenço Borghi Junior
Empreendimento: Loteamento de Chácaras Rio Negro
Processo nº 01490.000588/2018-27
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área Diretamente Afetada pelo Empreendimento Loteamento de Chácaras Rio Negro
Arqueólogo Coordenador: Adilon Ferreira Inuma
Arqueólogo de Campo: Francisco Vilaça Nunes
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Área de Abrangência: Município de Iranduba, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Voltalia Energia do Brasil Ltda
Empreendimento: Parque Eólico Vila Alagoas III
Processo nº 01421.000303/2019-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Parque Eólico Vila Alagoas III
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueólogo de Campo: Rafael Sebastian Medeiros Saldanha
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de abrangência: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 03 (três) meses
08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Açú Petróleo S.A
Empreendimento: Oleoduto Porto do Açú - Barra do Furado
Processo nº 01500.003181/2019-76
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Oleoduto Porto do Açú - Barra do Furado
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Raul Viana Novasco
Apoio Institucional: Instituto d'Orbigny
Área de Abrangência: Municípios de São João da Barra, Campos dos Goytacazes e Quissamã, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Maubisa Agricultura S/A
Empreendimento: Loteamento Maubisa
Processo nº 01506.006388/2016-08
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Maubisa
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins
Arqueólogos de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares e Eder Dutra Marques
Apoio institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: O3 Administradora e Incorporadora Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial/Comercial Jardim Vista Flores
Processo n. 01506.004456/2019-39
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial/Comercial Jardim Vista Flores
Arqueólogo Coordenador: Fernando Figali Moreira Junior
Arqueóloga de Campo: Duane Paola Cardoso Mota
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabete Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Pontal, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: DVR Expressa e Administração e Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Construção de Galpões para Locação
Processo nº 01506.004335/2019-97
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para Construção de Galpões para Locação
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins
Arqueólogo de Campo: Fernando Figali Moreira Júnior
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Limeira, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Roselândia Agrícola Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial e Comercial
Processo nº 01506.003999/2019-39
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Residencial e Comercial
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins
Arqueólogos de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares e Jouran de Deus Ferreira
Apoio institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor

Área de abrangência: Município de Cotia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: EDP Renováveis Brasil S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 500 kV Jerusalém - Monte Verde
Processo nº 01421.000054/2019-03
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Linha de Transmissão 500 kV Jerusalém - Monte Verde
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueólogo de Campo: Rafael Sebastian Medeiros Saldanha
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Municípios de Pedro Avelino, Lajes e Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Voltália Energia do Brasil Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Potiguar B30
Processo nº 01421.000290/2019-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Potiguar B30
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueóloga de Campo: Rayanny Christine Costa de Lima
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Município de Serra do Mel e Mossoró, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 03 (três) meses
15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Muller & Cia Ltda
Empreendimento: Mineração Muller - Lotes 91 e 92
Processo nº 01410.000217/2019-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento de Mineração Muller - Lotes 91 e 92
Arqueóloga Coordenadora: Cleiciane Aiane Noleto da Silva
Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia da Universidade Federal de Rondônia
Área de Abrangência: Município de Vilhena, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Keise de Jesus Fraga
Empreendimento: Jazida Gameleiro
Processo nº 01504.000074/2018-75
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Jazida Gameleiro
Arqueóloga Coordenadora: Jacqueline Barreto Leite
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Lagarto, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 01 (um) mês
17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Monteminas Minérios Ltda
Empreendimento: Água Brava

Processo nº 01514.001718/2019-12
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Água Brava
Arqueóloga Coordenadora: Sofia Magali Civitella
Arqueólogo de Campo: Thiago de Souza Nascimento
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Itabirito, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cobre Sul Mineração Ltda
Empreendimento: Poligonal DNPM 830.465/1987
Processo nº 01514.000492/2019-24
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Poligonal DNPM 830.465/1987
Arqueóloga Coordenadora: Alessandra Teixeira Fontes
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Coromandel, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Arteon Z3 Energia S.A
Empreendimento: Seccionamento da LT 230 kV Funil - Itapebi C2
Processo nº 01502.000053/2019-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Seccionamento da LT 230 kV Funil - Itapebi C2
Arqueóloga Coordenadora: Shirley Sousa Martins
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Municípios de Itapê e Itabuna, estado da Bahia.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Case Eólica Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Panasco
Processo nº 01421.000293/2019-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Panasco
Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo dos Santos
Arqueólogos de Campo: Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Rômulo Timóteo Macedo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de abrangência: Município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Âncora Participações Empresariais S/A
Empreendimento: Loteamento Âncora
Processo nº 01551 000202/2019-04
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico referente ao Loteamento Âncora
Arqueóloga Coordenadora: Carolina de Abreu Marques Henriques
Apoio Institucional: Reserva Técnica de Arqueologia - Museu de Geociências - Universidade de Brasília
Área de Abrangência: Região Administrativa de São Sebastião, estado do Distrito Federal
Prazo de Validade: 01 (um) mês
22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mantiqueira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial Mantiqueira



Processo nº 01508.000445/2019-60
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Condomínio Residencial Mantiqueira
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Paranavaí, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: BY Materiais de Construção Ltda
Empreendimento: Jazida BY
Processo nº 01504.000320/2019-70
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento da Jazida BY
Arqueóloga Coordenadora: Priscyla Fernanda Oliveira Viana
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Itaporanga D'Ajuda, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Paulo Roberto da Gama Melém
Empreendimento: Projeto Três Maria de Implantação de Lavra Garimpeira Para Extração Mineral
Processo nº 01424.000406/2019-92
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Projeto Três Maria de Implantação de Lavra Garimpeira Para Extração Mineral
Arqueólogo Coordenador: Edinaldo Pinheiro Nunes Filho
Arqueólogo de Campo: Anastácio da Silva Penha
Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas do Amapá (CEPAP) - Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)
Área de Abrangência: Município de Tartarugalzinho, estado do Amapá
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Valdir Massucatti
Empreendimento: Loteamento Industrial Massucatti
Processo nº 01409.000314/2019-09
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial do Empreendimento Loteamento Industrial Massucatti
Arqueóloga Coordenadora: Dionne Miranda Azevedo Erler
Arqueólogo de Campo: Igor da Silva Erler
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Linhares, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda
Empreendimento: PCH Barracão
Processo nº 01512.000639/2019-04
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH Barracão
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia - NUPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Pinhal da Serra e Barracão, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.
Empreendimento: Loteamento Residencial Alpina
Processo nº 01506.000771/2019-97
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Alpina
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Nathalia Rodrigues de Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Marília, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Teresina
Empreendimento: Usina Fotovoltaica PMT Industrial Norte
Processo nº 01402.000255/2019-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Inserção da Usina Fotovoltaica PMT Industrial Norte
Arqueóloga Coordenadora: Ana Lucia Herberts
Arqueóloga de Campo: Mayara Simey Santos Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pré-Histórica do Curso de Arqueologia e Preservação Patrimonial - Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) - Serra da Capivara
Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
Prazo de Validade: 03 (três) meses
29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Fiori do Taboão Ltda
Empreendimento: Mineração Fiori do Taboão
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Mineração Fiori do Taboão
Arqueólogo Coordenador: João Claudio Estaiano
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de abrangência: Município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
30-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Paiva Incorporações e Empreendimentos SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Convencional Mansour IV e V Processo nº 01514.001839/2019-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Convencional Mansour IV e V
Arqueólogo Coordenador: Warley de Almeida Delgado
Arqueólogo de Campo: Edward Karel Maurits Koole
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Uberlândia, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: TB Empreendimentos SPE Ltda
Empreendimento: Residencial Ilha do Conde
Processo nº 01494.000125/2019-14
Projeto: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Residencial Ilha do Conde
Arqueóloga Coordenadora: Jessiane Montenegro Barboza dos Santos
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de São Luís, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 03 (três) meses
32-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Residencial Dr. João Tajara Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Dr. João Tajara
Processo nº 01506.004292/2016-05
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Dr. João Tajara

Arqueólogo Coordenador: Anderson Rogério de Oliveira Tognoli
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA - Prefeitura de Araraquara
Área de Abrangência: município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
33-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Mira Estrela
Empreendimento: Aterro de Resíduos Sólidos
Processo nº 01506.004121/2019-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Aterro de Resíduos Sólidos
Arqueólogo Coordenador: Wagner Magalhães
Arqueólogo de Campo: Wagner Magalhães
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Mira Estrela, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
34-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Lança Campo Verde - SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial J. Ville
Processo nº 01425.000903/2017-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Residencial J. Ville
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Cláudio Cesar de Souza e Silva
Apoio Institucional: Museu de História Natural de Alta Floresta - Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)
Área de Abrangência: Município de Campo Verde, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
35-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Metrogreen Skyrail Concessionária da Bahia S.A.
Empreendimento: VLT - Monotrilho do Subúrbio
Processo nº 01502.001209/2019-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do VLT - Monotrilho do Subúrbio
Arqueóloga Coordenadora: Sílvia Alves Peixoto
Arqueólogo de Campo: Daivisson Batista Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Municípios de Salvador e Simões Filho, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses
36-Empreendedor: IJI Administração de Bens Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Nova Floresta II
Processo nº 01508.000553/2019-32
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Jardim Nova Floresta II
Arqueóloga Coordenadora: Suzanne Lima Fernandes
Arqueóloga de Campo: Thais Damasceno Assunção
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Floresta, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 67, de 11 de outubro de 2019, Seção 1, Anexo V, Página 05, Autorização nº 18, processo nº 01506.003407/2019-89, publicada em 14/10/2019, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Caroline Rutz", leia-se "Arqueólogo de Campo: Juliano Meneghelo".

Na Portaria nº 73, de 14 de novembro de 2019, Seção 1, Anexo III, Página 88, Autorização nº 04, processo nº 01506.005450/2017-17, publicada em 18/11/2019, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Job Lôbo", leia-se "Arqueóloga de Campo: Amanda Nunes Cavalcante".

Na Portaria nº 45, de 05 de julho de 2019, Seção 1, Anexo IV, Página 9, Autorização nº 01, processo nº 01408.000242/2017-30, publicada em 08/07/2019, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig Lima", leia-se "Arqueólogos de Campo: Luiz Fernando Erig Lima e Maria Betânia de Castro Passos".

Na Portaria nº 72, de 08 de novembro de 2019, Seção 1, Anexo II, Página 7, Autorização nº 09, processo nº 01506.007356/2017-01, publicada em 11/11/2019, onde se lê: " Arqueólogo de Campo: Job Lôbo", leia-se "Arqueóloga de Campo: Amanda Nunes Cavalcante".

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÃO

Na portaria 219 de 19/12/2019, publicada no DOU de 20/12/2019, seção 1, pág 275. Onde se lê: "MARCO ANTONIO DA SILVA EVANGELISTA:" Leia-se: "MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA:"

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 151, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "1", da Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 77.329.000,00 (setenta e sete milhões, trezentos e vinte e nove mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS



ANEXO I										
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								6.715.000
09 272	0089 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS								6.715.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civas da União								6.715.000
		Aposentadorias e Pensões Civas da União - Nacional	S	1	1	90	0	100		6.702.000
			S	1	1	90	0	156		13.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										6.715.000
TOTAL - GERAL										6.715.000
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								968.000
09 272	0089 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS								968.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civas da União								968.000
		Aposentadorias e Pensões Civas da União - Nacional	S	1	1	90	0	100		968.000
0581		Defesa da Ordem Jurídica								7.631.000
03 301	0581 2004	ATIVIDADES								3.700.000
03 301	0581 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civas, Empregados, Militares e seus Dependentes								3.700.000
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civas, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100		3.700.000
03 122	0581 20TP	Ativos Civas da União								3.931.000
03 122	0581 20TP 0001	Ativos Civas da União - Nacional	F	1	1	90	0	100		3.931.000
TOTAL - FISCAL										3.931.000
TOTAL - SEGURIDADE										4.668.000
TOTAL - GERAL										8.599.000
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								5.525.000
09 272	0089 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS								5.525.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civas da União								5.525.000
		Aposentadorias e Pensões Civas da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100		5.525.000
0581		Defesa da Ordem Jurídica								21.067.000
03 122	0581 20TP	ATIVIDADES								21.067.000
03 122	0581 20TP 0053	Ativos Civas da União								21.067.000
		Ativos Civas da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100		21.067.000
TOTAL - FISCAL										21.067.000
TOTAL - SEGURIDADE										5.525.000
TOTAL - GERAL										26.592.000
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								5.891.000
09 272	0089 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS								5.891.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civas da União								5.891.000
		Aposentadorias e Pensões Civas da União - Nacional	S	1	1	90	0	100		5.891.000
0581		Defesa da Ordem Jurídica								29.532.000
03 301	0581 2004	ATIVIDADES								2.700.000
03 301	0581 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civas, Empregados, Militares e seus Dependentes								2.700.000
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civas, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100		2.700.000
03 122	0581 20TP	Ativos Civas da União								26.832.000
03 122	0581 20TP 0001	Ativos Civas da União - Nacional	F	1	1	90	0	100		26.832.000
TOTAL - FISCAL										26.832.000
TOTAL - SEGURIDADE										8.591.000
TOTAL - GERAL										35.423.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União										
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica								77.251.000
		ATIVIDADES								
03 301	0581 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civas, Empregados, Militares e seus Dependentes								6.400.000

03 301	0581 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	6.400.000
03 122	0581 20TP	Ativos Civis da União							6.400.000
03 122	0581 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	70.851.000
TOTAL - FISCAL									70.851.000
TOTAL - SEGURIDADE									6.400.000
TOTAL - GERAL									77.251.000
ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							13.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							13.000
09 272	0089 0181 5664	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Em Brasília - DF	S	1	1	90	0	156	13.000
0581		Defesa da Ordem Jurídica							65.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Ativos Civis da União							65.000
03 122	0581 20TP 5664	Ativos Civis da União - Em Brasília - DF	F	1	1	90	0	100	65.000
TOTAL - FISCAL									65.000
TOTAL - SEGURIDADE									13.000
TOTAL - GERAL									78.000

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 249, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o pagamento de Gratificação por Encargo do Concurso para provimento de cargos de Promotor de Justiça Militar da carreira do Ministério Público Militar e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 124, incisos II e XX, e art. 189, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e observadas as disposições constantes da Resolução nº 107/CSMPM, de 16/10/2019, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 30/10/2019, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Gratificação por Encargo do Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Militar será devida a Membros e Servidores do Ministério Público Militar - MPM que desempenharem, eventualmente, atividades de:

I - participação na Comissão de Concurso, participação na Comissão Especial de Avaliação de Reserva de Vagas para Pessoas Negras, formulação de questões das provas escritas, arguição de candidatos nas provas orais, aferição dos títulos, atribuição das notas, individual ou colegiadamente, apreciação de recursos interpostos por candidatos; e

II - supervisão, secretaria, execução, fiscalização e apoio.

§ 1º A Gratificação por Encargo do Concurso será estendida a Membros de outros ramos do Ministério Público, Juristas, Advogados, Servidores Públicos de outras instituições públicas, bem como a outros colaboradores sem vínculo com a Administração Pública que exercerem, por necessidade do serviço, uma das atividades constantes nos incisos anteriores.

§ 2º Para efeitos desta Portaria definir-se-á como colaboradores todos aqueles tratados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBROS E SERVIDORES

Art. 2º À Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Militar compete:

I - realizar as provas escritas, orais e práticas;

II - formular as questões das provas escritas, objetiva e subjetivas, assim como corrigi-las;

III - arguir os candidatos submetidos às provas orais e atribuir as respectivas notas;

IV - avaliar o desempenho do candidato na prova prática, atribuindo nota;

V - aferir os títulos do candidato, atribuindo pontuação;

VI - apreciar recursos eventualmente interpostos pelos candidatos, por meio de manifestação do examinador respectivo e avaliação do colegiado;

VII - exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 3º Ao Secretário-Geral do Concurso, designado pelo Presidente da Comissão de Concurso entre os Membros do MPM, compete:

I - planejar e executar todas as etapas do concurso;

II - expedir instruções suplementares, no tocante a rotinas e procedimentos de execução do concurso, bem como aos respectivos prazos;

III - expedir avisos e instruções suplementares a serem observados pelos candidatos;

IV - prestar informações em medidas judiciais ao Presidente da Comissão do Concurso;

V - manifestar-se e apreciar requerimentos propostos por candidatos, encaminhando-os ao Presidente da Comissão do Concurso, quando necessário;

VI - consolidar as questões das provas escritas, objetiva e subjetivas, oral e prática;

VII - supervisionar a impressão e expedição das provas escritas, objetiva e subjetivas, e prática, bem como a aplicação e realização destas;

VIII - supervisionar e acompanhar o processo de realização da prova oral;

IX - apoiar os trabalhos da Comissão do Concurso;

X - supervisionar as atividades de consolidação, de publicação do resultado final e de homologação do concurso; e

XI - exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 4º Durante os dias de realização das provas objetivas, subjetivas e orais, os Servidores, em exercício na Secretaria-Geral de Concurso, atuarão como Supervisores de Execução, assessorando e prestando apoio geral à Comissão de Concurso e ao Secretário-Geral do Concurso.

Art. 5º À Comissão Especial de Avaliação de Reserva de Vagas para Pessoas Negras caberá decidir previamente ao deferimento das respectivas inscrições definitivas acerca da veracidade da autodeclaração de cor preta ou parda, emitida pelo candidato no ato da inscrição preliminar.

Art. 6º As Subcomissões do Concurso nos Estados e no Distrito Federal têm por competência coordenar e executar atividades referentes ao concurso em sua esfera de atuação e serão apoiadas por Secretários designados com respectivos suplentes.

Art. 7º Nos dias de aplicação das provas, os Presidentes de Subcomissão atuarão como Executores Regionais e Membros e Secretários das Subcomissões poderão atuar como Supervisores Regionais, apoiando os Presidentes da Subcomissão, na supervisão das salas das provas e na intermediação entre estas e o recinto onde funcionará a Subcomissão do Concurso.

Art. 8º Aos Supervisores Regionais, Fiscais de Mesa e Fiscais de Sala, escolhidos pelo Presidente de Subcomissão, compete realizar toda atividade necessária ao bom andamento da realização das provas, conforme instruções Gerais baixadas pelo Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Os Fiscais de Mesa serão escolhidos, preferencialmente, entre bacharéis em Direito.

Art. 9º Os prestadores de serviços como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, motoristas, serventes, garçons, copeiros, auxiliar operacional, dentre outros, deverão desempenhar as suas atribuições típicas sob a coordenação dos Presidentes de Subcomissão do Concurso.

Art. 10. Os Membros, Servidores e colaboradores que, nos dias das provas, realizarem qualquer atividade relativa ao certame, deverão preencher e assinar Termo de Compromisso, conforme formulário próprio.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DO CONCURSO

Art. 11. Membros, Servidores em exercício no MPM e colaboradores que desempenharem atividades relacionadas no art. 1º farão jus à retribuição pecuniária, com descontos previstos em legislação, e não será incorporada aos vencimentos, à remuneração, a proventos ou a pensões, nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da retribuição pecuniária, os valores para pagamento serão fixados nos termos a seguir:

I - no caso dos Membros do MPM e dos suplentes, do Jurista e do Advogado que compõem a Comissão de Concurso, do Membro do MPM e demais integrantes que compõem a Comissão Especial de Avaliação de Reserva de Vagas para Pessoas Negras, assim como o Secretário-Geral do Concurso, os valores, para efeito de cálculo, serão fixados em percentuais com base no subsídio do cargo de Promotor de Justiça Militar, em vigor no mês em que prestados os serviços, e serão pagos ao final de cada atividade, conforme tabela de atividades e remuneração constante no Anexo I;

II - o valor global, por atividade, destinado à Comissão de Concurso será rateado entre os seus integrantes, destinando ao Secretário-Geral do Concurso retribuição pecuniária de igual valor;

III - quanto aos Executores Regionais, os valores, para efeito de cálculo, serão fixados em percentuais com base no subsídio do cargo de Promotor de Justiça Militar, em vigor no mês da realização das provas, e serão pagos após a prestação dos serviços, conforme tabela de função e remuneração constante no Anexo II;

IV - aos Membros, Servidores e demais colaboradores, que atuarem nos dias de realização das provas, os valores, para efeito de cálculo, serão fixados em percentuais com base no subsídio do cargo de Promotor de Justiça Militar, em vigor no mês em que a atividade for finalizada e serão pagos, após a prestação dos serviços, conforme tabela de função e remuneração constante no Anexo III;

V - aos Servidores convocados para atuarem como Secretário de Subcomissão, os valores, para efeito de cálculo, serão fixados em percentuais com base no subsídio do cargo de Promotor de Justiça Militar, em vigor no mês em que prestados os serviços e serão pagos mensalmente observando-se o limite de 1h/dia (uma hora por dia) útil de efetivo desempenho das atribuições respectivas, conforme tabela de função e remuneração constante do Anexo IV, observadas as seguintes disposições:

a) a retribuição pecuniária prevista neste inciso para o Secretário de Subcomissão será devida desde a abertura do edital até a divulgação do resultado que contemple candidatos habilitados para as fases seguintes do concurso, na respectiva unidade, limitando a percepção da retribuição pecuniária até o término das inscrições definitivas; e

b) em caso de afastamento ou impedimento legal do Secretário de Subcomissão, a retribuição pecuniária será devida apenas ao substituto, desde que devidamente comunicado pelo Presidente da respectiva Subcomissão à Secretaria-Geral do Concurso.

VI - o valor global, por atividade, destinado à Comissão Especial de Avaliação de Reserva de Vagas para Pessoas Negras será rateado entre os seus integrantes.

Art. 12. A retribuição pecuniária, prevista nos incisos IV e V do art. 11, ocorrerá conforme o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Presidente da Comissão de Concurso que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalhos anuais.

Art. 13. A participação de Servidores na execução dos trabalhos da Comissão Especial de Avaliação de Reserva de Vagas para Pessoas Negras e na aplicação das provas objetiva, subjetiva e oral deverá ocorrer sem prejuízo das atribuições do cargo efetivo, da função comissionada ou cargo em comissão de que for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária, quando desempenhada durante a jornada de trabalho, no prazo de até um ano, a contar do término da prova de que tenha participado.

Art. 14. Caberá à Secretaria-Geral do Concurso com apoio do Departamento de Orçamento e Finanças e do Departamento de Gestão de Pessoas conferir e consolidar os cálculos das retribuições pecuniárias mencionadas nesta Portaria, após o recebimento das informações das Subcomissões do Concurso.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao 12º Concurso Público para provimento de cargos de Promotor de Justiça Militar.

Art. 17. Fica revogada a Portaria nº 54/PGJM, de 5 de março de 2013.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

ANEXO I

REMUNERAÇÃO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO DE CONCURSO, DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS E DO SECRETÁRIO-GERAL DO CONCURSO

Atividade	Unidade de Medida	% do Subsídio de Promotor de Justiça Militar
Elaboração de questões da prova objetiva	questão	0,35
Apreciação de recurso interposto do resultado da prova objetiva	questão por recurso	0,15
Elaboração de tema de dissertação das provas subjetivas	dissertação	1,40
Elaboração de questões das provas subjetivas	questão	0,35
Correção das provas subjetivas	prova	0,40
Apreciação de recurso interposto do resultado das provas subjetivas	questão por recurso	0,20
Apreciação de recurso interposto do resultado das provas subjetivas	redação de texto	0,25
Arguição de candidato sobre pontos sorteados nas provas orais	integrante da comissão / por candidato	0,65
Apreciação de recurso interposto do resultado das provas orais	recurso por disciplina	0,20
Apreciação de títulos	por candidato	0,20
Apreciação de recurso interposto do resultado final do concurso referente à nota de título	por recurso	0,20
Procedimento de verificação da autodeclaração de candidatos concorrentes às vagas reservadas para pessoas negras	integrante da comissão / por candidato	0,20
Apreciação de recurso interposto da decisão proferida pela Comissão Especial de Avaliação de Reserva de Vagas para Pessoas Negras	por recurso	0,20

ANEXO II

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E SUBJETIVAS

Função	Unidade de Medida	% do Subsídio de Promotor de Justiça Militar
Executor Regional	hora	0,60

(1) O valor da jornada/dia trabalhada terá como fator de multiplicação coeficiente 7 (tempo de realização das provas = sete horas).

ANEXO III

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA, SUBJETIVAS E ORAIS

Membros e Servidores do MPM, da Administração Pública e Colaboradores sem Vínculo

Função	Unidade de Medida	% do Subsídio de Promotor de Justiça Militar
Supervisor Regional	hora	0,45
Supervisor de Execução	hora	0,40
Fiscal de Mesa	hora	0,35
Fiscal de Sala	hora	0,30
Médico	hora	0,40
Enfermeiro	hora	0,35
Auxiliar de Enfermagem	hora	0,25
Motorista	hora	0,25
Auxiliar Operacional	hora	0,20
Garçom	hora	0,20
Copeira	hora	0,15
Servente	hora	0,15

(1) O valor da jornada/dia trabalhada terá como fator de multiplicação coeficiente 7 (tempo de realização das provas = sete horas).

(2) O cálculo da remuneração das provas orais, sempre que estas excederem sete horas diárias, será igual aos valores acima, acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

ANEXO IV

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE SECRETARIA
Servidores do MPM

Função	Unidade de Medida	% do Subsídio de Promotor de Justiça Militar
Secretário de Subcomissão	hora	0,10

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 4, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a composição e as atribuições do Comitê Gestor e da Comissão Técnica da Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS.

OS PRESIDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de fazer adequações na composição e nas competências do Comitê Gestor da Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS, e de dar maior celeridade a sua gestão, ao trâmite de documentos dentro da cadeia de certificação da AC-JUS e ao cumprimento de normas da ICP-Brasil, resolveM

Art. 1º Alterar a composição e as atribuições do Comitê Gestor e da Comissão Técnica da Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS.

Art. 2º O Comitê Gestor da AC-JUS será integrado pelos Diretores-Gerais ou Secretários-Gerais dos órgãos integrantes da AC-JUS:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Justiça;
- III - Superior Tribunal de Justiça;
- IV - Conselho da Justiça Federal;
- V - Tribunal Superior do Trabalho;
- VI - Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- VII - Tribunal Superior Eleitoral;
- VIII - Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da AC-JUS será presidido pelo(a) representante do Conselho da Justiça Federal, órgão responsável pela estrutura administrativa da AC-JUS.

Art. 3º A Comissão Técnica da AC-JUS será integrada pelos titulares das áreas de tecnologia da informação dos órgãos que compõem o Comitê Gestor e será presidida pelo(a) representante do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º Para custódia das frações das chaves de ativação do sistema gerenciador de certificados digitais utilizado pela AC-JUS, serão designados 11 (onze) custodiantes, sendo:

- I - 4 (quatro) do Conselho da Justiça Federal;
- II - 1 (um) de cada um dos demais órgãos integrantes da AC-JUS.

§ 1º Os custodiantes deverão ter disponibilidade para atender à convocação da unidade administrativa da AC-JUS e para participar das atividades que exijam operação da chave privada da AC-JUS, sempre que necessário.

§ 2º Os órgãos partícipes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, enviar as indicações dos custodiantes mencionados no art. 4º.

Art. 5º Compete à AC-JUS:

I - a geração, o gerenciamento e a proteção de suas chaves criptográficas;

II - o credenciamento de autoridades certificadoras na cadeia de certificação AC-JUS;

III - a emissão, a publicação e a revogação dos certificados digitais emitidos pela AC-JUS;

Certificados Revogados - LCR;

V - a definição de normas específicas a serem seguidas na sua cadeia de certificação;

VI - a fiscalização do cumprimento das normas da AC-JUS e da ICP-Brasil em sua cadeia de certificação.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor da AC-JUS, com apoio da Comissão Técnica:

I - aprovar as solicitações de credenciamento de novas autoridades certificadoras na cadeia de certificação da AC-JUS;

II - deliberar sobre a revogação de certificados e o descredenciamento, não solicitado, de Autoridades Certificadoras subsequentes;

III - decidir sobre a expansão, relocação ou extinção das atividades da AC-JUS;

IV - resolver casos omissos.

§ 1º Poderá o Comitê Gestor da AC-JUS atribuir ou delegar competência à Comissão Técnica, inclusive diversa da prevista nesta Resolução.

§ 2º O Presidente do Comitê Gestor da AC-JUS poderá, quando necessário, adotar medidas urgentes, ad referendum do Colegiado.

Art. 7º São atribuições da Comissão Técnica da AC-JUS:

I - prestar apoio técnico ao Comitê Gestor da AC-JUS;

II - avaliar os pedidos de credenciamento de autoridade certificadora subsequente, para apoiar a decisão do Comitê Gestor;

III - avaliar as normas técnicas e operacionais;

IV - aprovar as alterações e revisões do documento normativo Leiaute dos Certificados Digitais Cert-JUS;

V - aprovar novos modelos de certificado ou alterações nos já existentes;

VI - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas por delegação do Comitê Gestor da AC-JUS.

Art. 8º Para a execução das atividades administrativas e técnicas da AC-JUS, o Conselho da Justiça Federal proverá uma unidade administrativa.

Art. 9º As despesas necessárias à manutenção e ao funcionamento da AC-JUS serão rateadas igualmente por todos os órgãos integrantes da AC-JUS.

Art. 10. Fica revogada a Resolução Conjunta STJ/CJF n. 4, de 28 de setembro de 2005, ficando convalidados os atos praticados dela decorrentes.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional da Justiça

Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministra ROSA WEBER

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente do Superior Tribunal Militar

PORTARIA Nº 675, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020, bem como o horário de expediente de 7 a 31 de janeiro de 2020, no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, nos termos do inciso I do art. 62 da Lei n. 5.010/1966 e do art. 220 do Código de Processo Civil, resolve:

Art. 1º Comunicar que os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020.

Art. 2º Estabelecer que no período de 7 a 31 de janeiro de 2020 o horário de expediente no CJF será das 11 às 20 horas, sendo a jornada de 7 horas corridas para todos os servidores.

Art. 3º As situações excepcionais ao cumprimento da jornada laboral no horário estabelecido no art. 2º deverão ser reportadas pelos servidores às suas chefias imediatas que, na hipótese de deferimento da jornada especial, deverão remeter o processo à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ajuste no ponto eletrônico.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 518, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 24.665,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 47, § 1º, inciso II da Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019) c/c o art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", itens "1", "2" e "3" da Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2019), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 1.144, de 7 de fevereiro de 2019, e no Ato Conjunto TST.CSJT nº 4, de 8 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 402a, com compensação, no valor global de R\$ 24.665,00, a fim de atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I										Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista										24.665
02 331	0571 212B	ATIVIDADES										24.665
		Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										
02 331	0571 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional										24.665
												24.665
TOTAL - FISCAL												24.665
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												24.665

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II										Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							24.665						
02 301	0571 2004	ATIVIDADES													
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								24.665					
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	24.665						
									24.665						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									24.665						
TOTAL - GERAL									24.665						

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 217, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2020, do Conselho Federal de Biblioteconomia.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 14 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2020.

Receita
Receitas Correntes R\$ 2.259.521,65
Receitas de Capital R\$ 200.000,00
Total Geral R\$ 2.459.521,65
Despesa
Despesas Correntes R\$ 2.085.850,00
Despesas de Capital R\$ 373.671,65
Total Geral R\$ 2.459.521,65

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova as Propostas Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2020, dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª e 15ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 14 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2020.

CRB-1
Receita
Receitas Correntes R\$ 626.064,49
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 626.064,49
Despesa
Despesas Correntes R\$ 626.064,49
Despesas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 626.064,49
CRB-2
Receita
Receitas Correntes R\$ 500.000,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 500.000,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 489.700,00
Despesas de Capital R\$ 10.300,00
Total Geral R\$ 500.000,00
CRB-3
Receita
Receitas Correntes R\$ 576.400,00
Receitas de Capital R\$ 1.000,00
Total Geral R\$ 577.400,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 567.600,00
Despesas de Capital R\$ 9.800,00
Total Geral R\$ 577.400,00
CRB-4
Receita
Receitas Correntes R\$ 288.840,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 288.840,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 286.840,00
Despesas de Capital R\$ 2.000,00
Total Geral R\$ 288.840,00
CRB-5
Receita
Receitas Correntes R\$ 466.914,59
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 466.914,59
Despesa
Despesas Correntes R\$ 463.614,59
Despesas de Capital R\$ 3.300,00
Total Geral R\$ 466.914,59
CRB-6



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300282

282

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Receita
Receitas Correntes R\$ 1.340.930,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 1.340.930,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 1.308.930,00
Despesas de Capital R\$ 32.000,00
Total Geral R\$ 1.340.930,00
CRB-7
Receita
Receitas Correntes R\$ 1.100.000,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 1.100.000,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 1.083.000,00
Despesas de Capital R\$ 17.000,00
Total Geral R\$ 1.100.000,00
CRB-8
Receita
Receitas Correntes R\$ 2.198.000,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 2.198.000,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 2.098.000,00
Despesas de Capital R\$ 100.000,00
Total Geral R\$ 2.198.000,00
CRB-9
Receita
Receitas Correntes R\$ 475.798,22
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 475.798,22
Despesa
Despesas Correntes R\$ 464.798,22
Despesas de Capital R\$ 11.000,00
Total Geral R\$ 475.798,22
CRB-10
Receita
Receitas Correntes R\$ 679.887,99
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 679.887,99
Despesa
Despesas Correntes R\$ 671.887,99
Despesas de Capital R\$ 8.000,00
Total Geral R\$ 679.887,99
CRB-11
Receita
Receitas Correntes R\$ 443.077,84
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 443.077,84
Despesa
Despesas Correntes R\$ 423.977,84
Despesas de Capital R\$ 19.100,00
Total Geral R\$ 443.077,84
CRB-13
Receita
Receitas Correntes R\$ 219.799,60
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 219.799,60
Despesa
Despesas Correntes R\$ 216.294,60
Despesas de Capital R\$ 3.505,00
Total Geral R\$ 219.799,60
CRB-14
Receita
Receitas Correntes R\$ 350.000,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 350.000,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 347.000,00
Despesas de Capital R\$ 3.000,00
Total Geral R\$ 350.000,00
CRB-15
Receita
Receitas Correntes R\$ 393.000,00
Receitas de Capital R\$ 2.565,00
Total Geral R\$ 393.000,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 384.000,00
Despesas de Capital R\$ 9.000,00
Total Geral R\$ 393.000,00
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÕES

No Acórdão nº 41.148, publicado no DOU de 11/02/2019, Seção 1, página 271, leia-se: "Processo Administrativo nº 6.696/2018. Nº Originário: s/nº. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMÁCIA ANTROPOSÓFICA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Credenciamento de entidade associativa como certificadora das competências do profissional farmacêutico para título de especialista em farmácia antroposófica, sem caráter acadêmico. Observância das Resoluções nº 420/04 e nº 581/13, ambas do Conselho Federal de Farmácia. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMÁCIA ANTROPOSÓFICA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado."

No Acórdão nº 44.681 publicado no DOU de 12/11/2019, Seção 1, página 403, leia-se: "Processo Eleitoral nº 531/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - CRF/RS. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relatora: Alex Sandro Rodrigues Baiense. Ementa: Eleições realizadas no CRF/RS em observância a Lei Federal nº 3.820/60 e a Resolução/CFF nº 660/18. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal Josué Schostack (RS), em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/2020 a 31/12/2021), os farmacêutico(a)s: Presidente - Silvana de Vargas Furquim, Vice-Presidente - Tarso Pietro Bortolini, Secretária-Geral - Anaí Maria Raymundo Belleza, Tesoureira - Maria Letícia Raupp dos Santos. Para o mandato 2020/2023 para Conselheiros Regionais, os

farmacêuticos (as): Maria Letícia Raupp dos Santos; Renato Vianna; Gabriel Schneider Loss; Marcello Ávila Mascarenhas; Luciana Alves Legg; Maria Rozário Bica; Cristiane Centenário Kogler (titulares), e Rosane Reginato (suplente). Para o mandato 2020/2023 para Conselheiro Federal, os farmacêuticos Josué Schostack (titular) e William Peres (suplente), nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 512, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Orçamento-Programa do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO para o exercício de 2020.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do artigo 5º da Lei nº 6.316, de 17 de setembro de 1975, em sua 325ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2019, na subseção do COFFITO, em Curitiba - PR, deliberou que:

Considerando o interesse público expressado no Relatório Contábil nº. 01/2019, apontando a necessidade de aprovação do Orçamento-Programa para o exercício de 2020 da Autarquia Federal; resolve:

Art. 1º - Aprovar o orçamento-programa para o exercício de 2020 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, cujo resumo está publicado no Anexo I integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Tesoureiro

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente

ANEXO I

RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO COFFITO PARA O EXERCÍCIO DE 2020:

COFFITO	RECEITA	DESPESA
Receitas e Despesas Correntes	35.700.000,00	33.000.000,00
Receitas e Despesas de Capital	300.000,00	55.000.000,00
SUBTOTAL	36.000.000,00	88.000.000,00
Superávit	52.000.000,00	
TOTAL	88.000.000,00	88.000.000,00

ACORDÃO Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO - CREFITO 17, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012:

Acordam os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região - CREFITO 17, reunidos na sessão da 9ª Reunião Plenária Ordinária, à unanimidade, aprovar o orçamento do CREFITO-17 para o ano de 2020.

Quórum: Jader Pereira de Farias Neto, Andrezza Marques Duque, Lucas Moraes Rego, Mylena Maria Salgueiro Santana, Géssica Uruga Oliveira, Thiago Silveira Prado Dantas, Leonardo Yung dos Santos Maciel e Mauricio Lima Poderoso.

JADER PEREIRA DE FARIAS NETO
Presidente

LUCAS MORAES REGO
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.301, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018 (DOU nº 38, de 26/2/2018, S.1, pp.252 e 253).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a exigência de norma que disponha sobre o percentual mínimo para preenchimento de cargos em comissão por servidores de carreira, encontra-se prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil; considerando o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte; considerando o Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, que estabelece os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; considerando o teto definido na estrutura de valores estabelecidos na tabela de estrutura de cargos, carreiras e salários do PCCS de 2019 do CFMV; considerando os Acórdãos nºs 341/2004 e 1.925/2019, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU; considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV na CCCXXI Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2019; resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do §§ 5º e 6º, com a seguinte redação: "§ 5º O percentual dos empregos em comissão a serem preenchidos por empregados públicos efetivos fica fixado em no mínimo 30% (trinta por cento) do total de empregos de provimento em comissão.

§ 6º Os empregados cedidos, que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, independentemente do órgão ou da entidade cedente, que forem nomeados para ocupar emprego em comissão, são considerados no percentual destinado aos empregados de carreira, conforme estabelece o § 5º."

Art. 2º O parágrafo único do artigo 6º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A remuneração para os empregos comissionados do CFMV será de até R\$ 22.812,49 (vinte e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Art. 3º O art. 3º da Resolução CFMV nº 1204/18 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"§ 1º Nas nomeações para o emprego em comissão é de responsabilidade do postulante prestar as informações previstas no art. 2º do Decreto nº 9.727/2019 e responderá por sua veracidade e sua integridade.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados pelo Sistema CFMV/CRMVs, os empregos comissionados atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:



I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do sistema CFMV/CRMV's ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo;

II - ter ocupado emprego em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do emprego ou da função.

§ 3º Os critérios de tempo de experiência profissional e de ocupação de empregos em comissão ou função de confiança considerarão períodos contínuos e não contínuos."

Art. 4º Revoga-se o § 2º do artigo 2º da Resolução n.º 1.204, de 25 de janeiro de 2018 (DOU nº 38, de 26/2/2018, S.1, pp.252 e 253).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.302, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Homologa a 2ª Reformulação Orçamentária referente ao exercício de 2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua 331ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a 2ª Reformulação Orçamentária, exercício 2019, do CRMV-PR, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

I - 2ª Reformulação do CRMV-PR

Receita Corrente	9.013.800,00	Despesas Corrente	9.013.800,00
Receita de Capital	5.872.000,00	Despesas de Capital	5.872.000,00
TOTAL	14.885.800,00	TOTAL	14.885.800,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do CFMV

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 18 de 24 de outubro de 2019 - PL. PA CFMV nº 1759/2019. Origem: CRMV-MG. Decisão: POR UNANIMIDADE - Reformar a decisão mantendo a cobrança dos débitos, enquanto a inscrição estiver ativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. João Alves do Nascimento Júnior.

Acórdão nº 19 de 24 de outubro de 2019 - PL. PA CFMV nº 0697/2019. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araujo Pitombo.

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES
Presidente do CFMV
em Exercício

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 39 de 06 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 0232/2017. Origem: CRMV-DF. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do pedido de retificação do Acórdão CFMV nº 76, de 09 de dezembro de 2017-PL, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Therezinha Bernardes Porto.

Acórdão nº 40 de 06 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 0752/2018. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 41 de 06 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 1960/2018. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 42 de 06 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 3000/2018. Origem: CRMV-MG. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araujo Pitombo.

Acórdão nº 43 de 06 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 3546/2018. Origem: CRMV-DF. Decisão: POR UNANIMIDADE - Reconhecer da nulidade do julgamento proferido pelo CRMV-DF, devendo retornar ao Regional para que seja renovado o ato com estrita observância do Código de Processo Ético-Profissional, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

Acórdão nº 45 de 06 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 5132/2018. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 46 de 06 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 5133/2018. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do CFMV

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 44 de 08 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 4938/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 47 de 06 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 5134/2018. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 48 de 07 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 5712/2018. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 50 de 07 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 1130/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araujo Pitombo.

Acórdão nº 51 de 07 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 1483/2019. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

Acórdão nº 52 de 07 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 2067/2019. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Therezinha Bernardes Porto.

Acórdão nº 53 de 07 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 2873/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araujo Pitombo.

Acórdão nº 55 de 07 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 1629/2018. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Zoot. Wendell José de Lima Melo.

Acórdão nº 56 de 08 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 3680/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araujo Pitombo.

Acórdão nº 57 de 08 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 3681/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Cícero Araujo Pitombo.

Acórdão nº 58 de 08 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 3986/2019. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 59 de 08 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 4378/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 60 de 08 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 4379/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Therezinha Bernardes Porto.

Acórdão nº 61 de 08 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 4380/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

Acórdão nº 62 de 08 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 4382/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Cícero Araujo Pitombo.

Acórdão nº 63 de 08 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 4664/2019. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

Acórdão nº 64 de 08 de novembro de 2019 - PL. PEP CFMV nº 2400/2018. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Zoot. Wendell José de Lima Melo.

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES
Presidente do CFMV
em Exercício

ACÓRDÃO Nº 49, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

PL. PEP CFMV nº 5763/2018. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

HELIO BLUME
Presidente do CFMV
em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 46, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de diárias, jetons, auxílio embarque/desembarque, auxílio representação, estabelece critérios para emissão de passagens aéreas e dá outras providências e revoga as Decisões CFO-69/2016, 33/2018 e 45/2019.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

Considerando que o Conselho Federal de Odontologia é uma Autarquia Federal, criada por Lei, tendo como uma de suas principais incumbências a fiscalização do exercício profissional, além de acompanhar o desenvolvimento da Odontologia e seus reflexos no campo cultural e técnico-científico;

Considerando o nível de integração existente entre o Conselho Federal de Odontologia e órgãos das demais esferas e níveis governamentais da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, com entidades científicas e educacionais, seja em âmbito nacional ou internacional, bem como, a vinculação legal com os Conselhos Regionais;

Considerando a necessidade de assegurar aos conselheiros adequadas condições para o desenvolvimento de suas incumbências;

Considerando que a Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, expressamente autoriza os conselhos de fiscalização de profissões a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação;

Considerando o que dispõe o artigo 58, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o Decreto nº 5.992, de 12 de dezembro de 2006;

Considerando as recomendações do Tribunal de Contas da União, exaradas no âmbito da TC 011.185/2015-5 (Apenso: TC 046.313/2012-5), de 15 de julho de 2016;

Considerando a adoção de normas que privilegiem ainda maior aproveitamento dos atos administrativos e dos recursos com base em prerrogativa pública; e,

Considerando a racionalização de dinheiros obtidos junto à coletividade e dos procedimentos complementares visando o interesse público e economicidade dos atos de gestão, decide:

Art. 1º O deslocamento a serviço, de conselheiros federais e regionais, membros de comissões e representações, assessores, convidados e funcionários do Sistema CFO/CROs, se regula pelos preceitos estabelecidos na presente Decisão.

Art. 2º Será considerado deslocamento a serviço o afastamento do beneficiário do seu domicílio até a localidade onde se desenvolverão as atividades de interesse do Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º O deslocamento ficará condicionado à autorização prévia por um dos integrantes da diretoria do Conselho Federal de Odontologia, dirigida à superintendência-executiva.



§ 2º A aprovação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita por meio de mensagem eletrônica, enviada por e-mail institucional, com cópia aberta para o integrante da diretoria que tenha autorizado o deslocamento, a qual, depois de impressa, deve ser juntada ao processo.

Art. 3º A diária tem por finalidade cobrir despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento urbano.

§ 1º A diária será devida por dia de afastamento do domicílio, até a data do retorno.

§ 2º Quando a atividade não demandar o pernoite, como também, no dia de retorno, o beneficiário fará jus ao correspondente a meia-diária.

Art. 4º Sem prejuízo da concessão de diária de que trata o artigo 3º, da presente Decisão, farão jus ao auxílio embarque/desembarque, conselheiros, membros de comissões e representações, assessores, convidados e funcionários.

§ 1º O auxílio embarque/desembarque de que trata o caput deste artigo, corresponde ao trânsito do beneficiário, da residência ao local de embarque, do local do desembarque ao hotel ou local das atividades e vice-versa.

§ 2º Será pago, apenas, um auxílio embarque/desembarque em cada deslocamento, mesmo quando os destinos forem diversos.

§ 3º A importância devida ao auxílio embarque/desembarque corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da maior diária nacional vigente, conforme anexo I.

Art. 5º A autorização para emissão do bilhete, quando se tratar de passagem aérea, deverá levar em consideração o horário e o período da participação do servidor no evento, a pontualidade, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente que antecedam em no mínimo 3 (três) horas o início previsto dos trabalhos ou evento.

Art. 6º A aquisição de bilhetes de passagens aéreas observará, preferencialmente, os seguintes critérios:

a) requerimento do proponente e autorização do responsável, respectivamente;

b) marcação, preferencialmente, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, quando isso não ocorrer, deverá haver justificativa expressa e clara que fundamente a necessidade, visto tratar-se de exceção;

c) prioritariamente o voo com percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

d) quando não houver outra possibilidade, existindo escalas e/ou conexões, o período compreendido entre elas não poderá superar a 3 (três) horas; e,

e) embarque e o desembarque devem estar previstos para o período entre sete e vinte e uma horas, salvo a inexistência de voos que atendam esses horários e/ou cidades.

Art. 7º Não são autorizadas quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamento, ressalvada condição imprevisível, devidamente justificada, de forma completa, fundamentada e efetivamente clara.

Art. 8º Poderá ser admitida, excepcionalmente, mediante a solicitação formal do beneficiário, a utilização de veículo terceirizado ou indenização por deslocamento em veículo próprio, considerando a inexistência de serviço aéreo na localidade e, subsidiariamente, acaso se apresente a medida, meio mais econômico aos cofres da Autarquia.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, nas realizações de atividades, representações e diligências referentes aos Conselhos Regionais de Odontologia, o valor correspondente ao quilômetro rodado será fixado pelo próprio CRO.

Art. 9º Será permitido o pagamento de jeton ao conselheiro efetivo ou suplente que seja convocado para participar de reuniões plenárias e reuniões de Diretoria.

Parágrafo único. O recebimento do jeton será cumulado com a percepção de diária e auxílio embarque/desembarque, exclusivamente para conselheiros.

Art. 10. Os valores correspondentes à diária, auxílio embarque/desembarque, jeton e auxílio representação são aqueles fixados no Anexo I da presente Decisão, os quais deverão ser aprovados pelo plenário, em submissão aos termos do inciso XIII, do artigo 8º, do Regimento Interno do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 11. O auxílio de representação não poderá ser cumulado com outra categoria indenizatória e será concedido, quando convocado/designado conselheiro efetivo ou suplente, membros de comissões, de representações, e convidados para realização de atividades, representação e diligência na localidade de sua residência, para exercerem atividades de interesse do Sistema CFO/CROs.

Art. 12. Os pagamentos relativos à concessão de diárias, auxílio embarque/desembarque, jetons e deslocamentos terrestres, deverão ser realizados, preferencialmente, 48 (quarenta e oito) horas antes do efetivo deslocamento.

Art. 13. A prestação de contas deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da realização do evento, encaminhada para o e-mail institucional da gerência administrativa, observando necessariamente a apresentação do relatório de viagens, bem como de cópias de cartões de embarque ou declaração fornecida pela companhia aérea, cópias das atas de reuniões e descrição dos trabalhos realizados, consignando dias e horários.

Art. 14. Recebida a diária (ou outro benefício) e não realizada a viagem, ou quando cumprida parcialmente a atividade, deverá o beneficiário proceder a devolução do valor devido ao Conselho Federal de Odontologia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados do retorno ou da interrupção do deslocamento.

Art. 15. A ausência de quaisquer documentos disciplinados nesta Decisão impedirá a autorização de concessões de qualquer natureza. Para atendimento às faltas, deverá a superintendência-executiva proceder medidas de saneamento do quadro, submetendo o processo de concessão à apreciação da diretoria do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 16. O processo de concessão de benefício que inobservar quaisquer dos preceitos contidos na presente Decisão será considerado irregular e sujeita àqueles que derem causa, seja beneficiário, seja interveniente no processo, às sanções previstas na legislação.

Art. 17. Os casos omissos e serão resolvidos pela diretoria do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 18. Os Conselhos Regionais de Odontologia deverão seguir os parâmetros mínimos estabelecidos nesta Decisão, sendo expressamente proibido praticar valores superiores aos estabelecidos no Anexo I, a exceção das hipóteses relacionadas ao valor correspondente ao quilômetro rodado.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais devem estabelecer valores referidos nesta Decisão, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 19. Ficam revogadas as Decisões CFO-69/2016, 33/2018 e 45/2019.

Art. 20. Esta decisão entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020 e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE, CD
Presidente

ANEXO I			
CLASSIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E VALORES			
CATEGORIA	DIÁRIAS CAPITAIS R\$	INTERNACIONAIS US\$	INTERNACIONAIS €
Conselheiros Federais e Regionais efetivos e suplentes.	890,00	470	470
Membros de Comissão, representações e convidados.	700,00	400	400
Funcionários do CFO e Assessores - chefia	560,00	320	320
Funcionários do CFO e Assessores	420,00	240	240
Auxílio embarque/desembarque	445,00	Valor em reais acrescido de 50% convertido para a moeda do País de destino na data do pagamento das diárias.	Valor em reais acrescido de 50% convertido para a moeda do País de destino na data do pagamento das diárias.
Indenização por KM rodado (artigo 5º)	1,20	-	-
Jeton	560,00	-	-
Auxílio representação	356,00	-	-

DECISÃO Nº 47, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova reformulação orçamentária dos CROs MG e RR relativa ao exercício de 2019.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação do Plenário em CCXCVII Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 10 de dezembro de 2019, decide:

Art. 1º Autorizar as aberturas de créditos adicionais para o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, conforme rubricas abaixo:

§ 1º Autorizar a abertura de crédito adicional suplementar para a conta computadores, no valor de R\$ 160.000,00 (sento e sessenta mil reais), rubrica contábil nº 6.2.2.1.1.02.01.03.005.

§ 2º Autorizar a abertura de crédito adicional especial para a conta veículos, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), rubrica contábil nº 6.2.2.1.1.02.01.03.001.

Art. 2º As fontes de recursos disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são provenientes do Superávit Financeiro de Exercícios anteriores, conta nº 5.2.2.1.3.01, conforme processo SEF nº 433/2019;

Art. 3º Autorizar as aberturas de créditos adicionais para o Conselho Regional de Odontologia de Roraima, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme processo SEF nº 400/2019.

Parágrafo único. As fontes de recursos disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos adicionais, são provenientes do Superávit Financeiro de Exercícios anteriores, conta nº 5.2.2.1.3.01.

Art. 4º Os orçamentos reformulados passam a integrar este ato.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE, CD
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 217, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece hipótese de incompatibilidade para o exercício simultâneo entre o cargo de conselheiro ou diretor e o cargo de representante ou dirigente de associação de classe, entidade sindical ou outra entidade civil.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário na CCXCV Reunião Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2019,

Considerando a recomendação exarada pelo Ministério Público Federal em São Paulo - Procuradoria da República, nos autos do Inquérito Civil Público nº.: 1.34.001.002689/2018-11; e,

Considerando o que disciplina a Resolução CFO-213, de 26 de agosto de 2019, que estabelece normas objetivando a uniformização e simultaneidade dos mandatos dos Conselhos Regionais de Odontologia, bem como a previsão expressa da necessidade de revisão e consolidação das normativas eleitorais do Sistema Conselhos de Odontologia, resolve:

Art. 1º Estabelecer a incompatibilidade para o exercício simultâneo entre o cargo de conselheiro ou diretor no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia, e o cargo de representante ou dirigente de associação de classe, entidades sindicais ou outra entidade civil que defenda os interesses particulares individuais e coletivos da categoria.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Aprova a Proposta Orçamentária e o Plano de Trabalho para o exercício financeiro de 2020 do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso em aprovar o seu Plano de Trabalho e Orçamento, nos termos da Resolução CFC nº 1.370/11 e suas alterações,

Considerando a manifestação favorável da Câmara de Controle Interno, mediante Parecer CRCMT nº 013/2019, à aprovação da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020. resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho e o Orçamento para o exercício financeiro de 2020, que estima a Receita em R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais) e fixa a Despesa em igual importância, conforme as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64.

Art. 2º As receitas correntes estão previstas conforme o seguinte desdobramento:

RECEITAS

6.2 Receitas

6.2.1 Receitas correntes 6.175.000,00

6.2.1.1 Contribuições 4.956.259,00



6.2.1.2 Explorações de bens e serviços 173.086,00
6.2.1.3 Financeiras 727.557,00
6.2.1.4 Transferências 141.521,00
6.2.1.9 Outras receitas correntes 176.577,00
6.2.2 Receitas capital 125.000,00
6.2.2.2 Alienações de bens 125.000,00
TOTAL 6.300.000,00
Art. 3º As despesas, corrente e de capital, foram fixadas em observância ao seguinte desdobramento:
DESPESAS
6.3 Despesas
6.3.1 Despesas correntes 6.175.000,00
6.3.1.1 Pessoal e encargos 3.566.700,00
6.3.1.2 Benefícios assistenciais 37.400,00
6.3.1.3 Uso de bens e serviços 1.239.329,00
6.3.1.4 Financeiras 118.000,00
6.3.1.6 Tributárias e contributivas 1.182.068,00
6.3.1.9 Outras despesas correntes 31.503,00
6.3.2 Despesas de capital 125.000,00
6.3.2.1 Investimentos 125.000,00
TOTAL 6.300.000,00
Art. 4º O Presidente fica autorizado a abrir créditos adicionais, obrigatoriamente com a indicação das fontes de recursos oriundos de anulação parcial ou total de contas, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.
Contador MANOEL LOURENÇO DE AMORIM SILVA
Presidente
CÂMARA DE CONTROLE INTERNO
DELIBERAÇÃO Nº 0148, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.
PROCESSO CFC/CCI Nº.: 2019/000342
INTERRESADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO
ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
DELIBERA: Aprovar o Orçamento e o Plano de Trabalho para o Exercício de 2020 do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso no valor de R\$ 6.300.000,00, conforme Resolução CRCMT nº 471/2019, de 25/10/2019.
RELATOR: Contador João Altair Caetano dos Santos
ATA CCI Nº.: 317
Brasília-DF, 19 de novembro de 2019.
Contadora Lucilene Florêncio Viana
Vice-Presidente de Controle Interno
HOMOLOGAÇÃO: Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC.
ATA Nº.: 1057

Brasília-DF, 21 de novembro de 2019.
ZULMIR IVÂNIO BREDÁ
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a anuidade para o ano de 2020 devida ao Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região - CREF18/PA/AP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO - CREF18-PA/AP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF18-PA/AP, e;
CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 378/2019;
CONSIDERANDO o deliberado na 18ª Reunião Plenária do CREF18/PA-AP realizada no dia 20 de setembro de 2019; resolve:
Art. 1º - Fixar o valor integral da anuidade de Pessoa Física em R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos), com vencimento em 31 de julho de 2020.
Art. 2º - Os profissionais do CREF18-PA/AP, terão direito ao desconto na anuidade de 2020, nas seguintes datas de pagamento:
I - 50% de desconto para pagamento até 10 de fevereiro de 2020.
II - 35% de desconto para pagamento até 10 de abril de 2020;
III - 25% de desconto para pagamento até 10 de junho de 2020;
Parágrafo único: O valor da anuidade integral de 2020 (R\$ 603,07) poderá ser parcelada em até 05 vezes sem juros até o vencimento, após esta data as parcelas serão acrescidas de multa de 2% e 1% de juros ao mês.
Art. 3º - É facultativo o pagamento da anuidade devida ao CREF18/PA-AP aos profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema e não estiverem cumprindo pena imposta pelo Sistema CONFEF/CREFs, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF18/PA-AP.
Art. 4º - Aos profissionais que requererem o primeiro registro a partir de primeiro de janeiro de 2020, será concedido 50% de desconto no pagamento à vista da anuidade de 2020, não podendo acumular o desconto descrito nesse parágrafo, como o desconto previsto no Art.2º dessa resolução.
Art. 5º - Fixar valor integral da anuidade da Pessoa Jurídica, para exercício do ano de 2020 é de R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos) com vencimento em 05 de abril de 2020.
Art. 6º - As Empresas que requererem o primeiro registro a partir de primeiro de janeiro de 2020, será concedido 50% de desconto no pagamento à vista da anuidade de 2020, não podendo acumular o desconto descrito nesse parágrafo, com o desconto previsto no Art.7º, desta resolução.
Art.7º - As anuidades serão processadas até o dia 31 de maio, salvo a primeira que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas de atividades física, desportivas e similares.
Art. 8º - Os pedidos de baixa e cancelamento de registro que forem protocolizados no CREF18 até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.
Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2020, revogando as disposições em contrário.

Belém, 17 de dezembro de 2019.
CRISTIANO DE MIRANDA GOMES
Presidente do Conselho/Ordenador

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os valores das multas devidas para o ano de 2020 devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região - CREF18/PA-AP

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO - CREF18/PA-AP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF18/PA-AP, e;
CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 380/2019;
CONSIDERANDO o deliberado na 18ª Reunião Plenária do CREF18/PA-AP realizada no dia 20 de setembro de 2019, resolve:
Art. 1º - As multas serão nominadas pela natureza da gravidade, quais sejam: Leve, Média, Grave e Gravíssima;

ANEXO I- Quadro de Multas e Infrações de Pessoa Jurídica - Descrição da Autuação: Ausência do Responsável Técnico no horário previsto; Natureza da Gravidade: Grave; Conceituação da Infração: Pessoa Jurídica sem Responsável Técnico nos horários enviados no registro ao CREF18/PA-AP; Sanção: Multa referente a 1 anuidade; Descrição da Autuação: Pessoa Jurídica sem Responsável Técnico; Natureza da Gravidade: Muito Grave; Conceituação da Infração: Pessoa Jurídica sem Responsável Técnico em seu quadro de Profissionais; Sanção: Multa referente a 3 anuidades; Descrição da Autuação: Atuação irregular de estagiário; Natureza da Gravidade: Muito Grave; Conceituação da Infração: Atuação de estagiários sem declaração de estágio ou Profissional orientador; Sanção: Multa referente a 3 anuidades; Descrição da Autuação: Pessoa Jurídica permitindo Exercício Ilegal/Irregular da Profissão dentro de suas dependências; Natureza da Gravidade: Muito Grave; Conceituação da Infração: Pessoa Jurídica permitindo o exercício de atividades privativas do Profissional de Educação Física a pessoas sem registro no CREF18/PA-AP; Sanção: Multa referente a 3 anuidades.

Esta Resolução entra em vigor nesta data, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2020, revogando as disposições em contrário.

Belém, 17 de dezembro de 2019.
CRISTIANO DE MIRANDA GOMES
Presidente do Conselho/Ordenador

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 409, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a Regulamentação do Pagamento de Auxílio de Representação e de Jetons no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, e dá outras providências.

O PLENÁRIO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 c/c seu Regimento Interno, aprovado através da Decisão COREN/CE nº 021/2012; CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº. 470/2015, alterada pela Resolução Cofen nº. 605/2019, no que diz respeito ao pagamento de jetons aos Conselheiros dos Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº. 491/2015 - alterada pela Resolução COFEN nº. 605/2019, quanto à concessão de auxílio representação para os Conselheiros e demais Colaboradores dos Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO que os Conselheiros Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, nos termos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 c/c as disposições do Regimento Interno da autarquia; CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como as atividades desempenhadas por seus colaboradores são de relevância pública e social; CONSIDERANDO que os Conselheiros membros da Diretoria, desempenham, além das atividades político-administrativas, funções de gerenciamento superior, conforme definição contida no art. 2º, §2º, da Resolução COFEN nº. 491/2015 - alterada pela Resolução COFEN nº. 605/2019, que requerem, muitas vezes, dedicação exclusiva em relação às funções assumidas; CONSIDERANDO que as atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participações em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos; CONSIDERANDO que as atividades de gerenciamento superior consistem no desempenho das atribuições legais e regimentais próprias dos membros da Diretoria do Conselho; CONSIDERANDO que por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, comissões, capacitações e palestras; CONSIDERANDO que dentre as atividades correlatas incluem-se atividades de sindicância e instrução de processo ético; CONSIDERANDO que o auxílio representação poderá ser concedido aos conselheiros efetivos ou suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais em atividades de sindicância e instrução de processo ético, mediante expressa convocação ou designação para tal fim; CONSIDERANDO que a atividade procedimental de emissão de parecer, por conselheiro, prevista no art. 20 do Código de Processo Ético, para ser submetido à deliberação do Plenário, constitui-se em ato de sindicância administrativa, uma vez, que conclui um procedimento apuratório sumário, com o objetivo de apurar a autoria e a existência de infração ética, praticada no exercício da atividade profissional do inscrito no Coren-CE; CONSIDERANDO que o auxílio representação poderá ser concedido aos conselheiros efetivos ou suplentes do COREN/CE, ou a colaboradores, pelo desempenho de atividades político-representativas, desde que expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para tal fim, nos termos da Resolução COFEN nº. 491/2015, aleterada pela Resolução COFEN nº. 605/2019; CONSIDERANDO que as Câmaras Técnicas previstas no artigo 27, do Regimento Interno do Coren-CE atuam como órgão consultivo, de pesquisa e de assessoramento ao conselho regional, nas respostas e posicionamentos técnicos (parecer) às indagações formuladas por profissionais, Plenário, Diretoria e Setor de Processos Éticos; CONSIDERANDO que os Grupos de Trabalhos poderão ser criados, em caráter temporário, para atuação de atividades específicas de interesse da autarquia, Diretoria ou Plenário do Coren-CE. CONSIDERANDO que os representantes, profissional de enfermagem designado ou eleito pela comunidade local de enfermagem, desenvolve atividade honorífica e de grande relevância pública e competência regimental em nome do Coren-CE. CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrerem despesas com locomoção e refeição para o desempenho de atividades de representação na cidade de origem do membro ou colaborador do Conselho Regional de Enfermagem; CONSIDERANDO o conteúdo dos Acórdãos nº 1.163/2008-TCU - 2ª Câmara e 2.164/2014- TCU-Plenário; CONSIDERANDO que a instauração de processo ético, se constitui na soma de atos e diligências no curso do processo, para que se esclareçam as questões ou os fatos, que constituem o objeto da demanda ou litígio, sendo a mesma finalizada com a emissão de parecer conclusivo pelo conselheiro relator, que está incluindo dentre os atos considerados de instrução de processo ético a partir de sua inclusão no parágrafo único do art. 79 do Código de Processo Ético; CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados e/ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem vinculados ao COREN/CE necessitam despende recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias; CONSIDERANDO que o auxílio representação e as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas determinantes; e que, enquanto o auxílio representação serve à minimização dos prejuízos suportados por conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, bem como profissionais de outras categorias convidados, para o desempenho ou participação num ato ou numa atividade determinante dentro do sistema Cofen/Corens, as diárias, por sua vez, consistem em indenizações devidas para, além das pessoas indicadas acima, os assessores, empregados públicos, colaboradores, destinadas ao deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras de caráter extraordinário; CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos ao COREN/CE; CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, Caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Coren-CE, em sua 538ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2019; decide:

Art. 1º. A concessão de auxílio-representação e jetons no âmbito deste Conselho Regional de Enfermagem passa a ser regulamentado por esta Decisão, em conformidade com as Resoluções COFEN nºs. 0491/2015 - ALTERADA PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 605/2019.



Art. 2º Os valores máximos do auxílio representação previstos para o Conselho Regional de Enfermagem são fixados na Resolução COFEN 491/2015 - ALTERADA PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 605/2019, com fundamento no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, observados, no que couber, demais princípios e normas gerais aplicáveis à administração pública.

Art. 3º. Aos conselheiros efetivos e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao COREN/CE. Parágrafo Único. Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do COREN/CE.

Art. 4º. O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 2º desta Decisão, no âmbito do COREN/CE, será de R\$ 386,16 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) cada, ficando o COREN/CE limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.§ 1º O jeton devido ao conselheiro presidente será acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).§ 2º O jeton devido aos demais conselheiros membros da Diretoria será acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).§ 3º Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria. § 4º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

Art. 5º. O auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória referente aos gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior e outras atividades correlatas.§ 1º As atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos. § 2º As atividades de gerenciamento superior consistem no desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros da Diretoria do Conselho. § 3º Por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, comissões, capacitações e palestras.

Art. 6º. O auxílio representação poderá ser concedido aos conselheiros efetivos ou suplentes do COREN/CE, ou aos colaboradores, pelo desempenho de atividades político-representativas do COREN/CE, desde que expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para tal fim. Parágrafo Único. O profissional de enfermagem para receber auxílio representação deverá estar legalmente habilitado, em situação regular no COREN/CE e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. Para a concessão de auxílio representação no âmbito do COREN/CE, aos conselheiros, fica fixado o valor unitário de R\$ 220,66 (duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), correspondente a um dia de atividade representativa, de gerenciamento superior ou correlatas, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º. A concessão do auxílio representação em quantidade superior a definida no caput deste artigo, assim como para atividades que ocorram em dias de sábados, domingos e feriados ficará condicionada à apresentação de justificativa consubstanciada pelo requerente e seu deferimento motivado pela autoridade competente.§ 2º. O auxílio representação a ser pago ao conselheiro presidente corresponderá a 100% (cem por cento) do valor unitário de referência, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).§ 3º. O auxílio representação a ser pago aos demais conselheiros membros da Diretoria corresponderá a 100% (cem por cento) do valor unitário de referência, acrescido acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).§ 4º. Colaboradores e Profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 50% (cinquenta por cento) do valor unitário do auxílio representação contido no artigo 6º, da presente Decisão.

Art. 8º O auxílio representação deverá ser requerido por meio de formulário próprio acompanhado do ato de convocação, designação ou nomeação da autoridade competente.§ 1º O beneficiário do auxílio representação deverá apresentar, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias contados da data de realização da atividade, o relatório das ações empreendidas, acompanhada do certificado de participação ou de outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade representativa.§ 2º É vedado o pagamento do auxílio representação na pendência de apresentação do relatório descrito no parágrafo anterior.§ 3º Na apresentação do pedido de auxílio representação, o setor da Secretaria da Presidência deverá realizar análise do pedido e dos documentos, verificando se estão preenchidas as condições para continuidade da solicitação do requerente. § 4º O pedido de auxílio representação cabe exclusivamente ao requerente/beneficiário designado pela autoridade competente à apresentação dos documentos que necessários a sua concessão, vedada a transferência de tais obrigações a terceiros.§ 5º Ocorrendo inconformidades no pedido, o setor responsável comunicará imediatamente ao interessado, mantendo a solicitação sobrestada até que o beneficiário cumpra o que lhe é por dever, dentro do prazo preclusivo estabelecido no § 1º deste artigo.§ 6º- É vedado o pagamento de auxílio representação cumulativamente com a diária.

Art. 9º. As despesas extraordinárias de pequeno valor, não relacionadas com locomoção urbana, alimentação e pousada, excepcionalmente ocorridas no desempenho das atividades descritas nesta Decisão, poderão ser ressarcidas por decisão da Diretoria do COREN/CE, desde que o pedido seja instruído por meio documental idôneo, permitido em lei.Parágrafo Único - Considera-se despesa extraordinária de pequeno valor aquela que não exceda o montante equivalente a 03 (três) auxílios representação.

Art. 10º. Os valores fixados nesta Decisão poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC acumulado no período dos últimos 12 (doze) meses, devendo tal decisão ser submetida à homologação do COFEN.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.Art. 12. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, após a devida homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Decisão COREN/CE nº. 056/2015.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVE FARIAS
Presidente do Conselho

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS ILVEIRA
Conselheira Secretária

ANEXO I

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO E JETON.

Procedimentos para formalização do processo de concessão de auxílio de representação e jeton pagos a Conselheiros, assim como auxílio de representação pagos a colaboradores do COREN/CE.

Art. 1º O presente Manual define critérios a serem observados por parte dos envolvidos na sistemática de concessão de jeton pagos a Conselheiros, assim como auxílio de representação pagos a Conselheiros e Colaboradores do COREN/CE.

Art. 2º Para percepção de auxílio de representação, as requisições, inclusive via e-mail, serão encaminhadas à área especificadamente designada pela Presidência.

Art. 3º Os Auxílios de representação serão concedidos, observando-se os seguintes critérios:I. Formulário de requisição, devidamente preenchido (anexo I-A).II. Portaria de designação, convocatória (Anexo I-C) ou convite oficial, quando cabíveis.III. Relatório circunstancial que correlacione especificamente os dias despendidos com as atividades desenvolvidas (anexo I-B).IV. Documentos comprobatórios da realização das atividades realizadas como, por exemplo, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença.§1º Convite Oficial, entre outras situações, pode ser entendido como a Convocatória (Anexo I-C) encaminhada a membros de Grupos de Trabalho, Câmaras Técnicas ou Comissões;§2º A Convocatória é de responsabilidade do Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou da Comissão, quando da realização de suas

atividades.§3º No caso de execução das atividades serem desenvolvidas somente pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou Comissão, sem a necessidade da convocatória dos demais membros dessas, poderá o Coordenador justificar a necessidade no campo específico da requisição de auxílio de representação.§4º Para comprovação da condição de legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, o requisitante, que não for conselheiro do COREN/CE, deverá promover a juntada, anualmente, na primeira requisição de Auxílio de Representação do Exercício, cópia da carteira profissional de enfermagem e Certidão Negativa do COREN/CE.

§5º Para comprovação da capacidade técnica ou científica, o requisitante, que não for conselheiro do COREN/CE ou profissional de enfermagem, deverá promover a juntada, na primeira requisição, de Auxílio de Representação do Exercício, cópia do Curriculum Lattes e Cópia do Diploma de Conclusão de Curso de Graduação ou do Diploma de Especialista, Mestre, Doutor ou Pós-Doctor, quando for o caso.

Art. 4º A percepção de jeton esta adstrita ao comparecimento às reuniões em Plenário ou Diretoria, mediante documento de comprovação de comparecimento, representado pela ata ou pelo livro de presenças.§1º. Para o cálculo da quantidade de jeton devida, considerar-se-á o dia de comparecimento.§2º. Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

Art. 5º A apresentação de formulários indevidamente preenchidos ou com documentação inapropriada ou ausentes, serão recusados e a área competente comunicará de imediato ao requisitante para proceder à respectiva adequação.

Art. 6º Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no art. 3º, deste anexo (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo I-D, desta Resolução.

Art. 7º Os Auxílios de Representação concedidos pelo COREN/CE deverão ser autorizados pela Presidência ou responsável especificamente designado por meio de Portaria.

Art. 8º Os processos de concessão de Auxílio de Representação e de Jeton, devidamente contabilizados, serão encaminhados para análise de regularidade pela Controladoria, que encaminhará para aprovação do ordenador de despesa ou a quem este delegar.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COREN/CE, por meio de Decisão.

Homologada pela Decisão Cofen nº. 183/2019.

DECISÃO Nº 440, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Aprova o orçamento do exercício de 2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará- Coren-CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os art. 23 e seguintes, da Resolução Cofen nº. 340/2008, em seu anexo II;CONSIDERANDO Resolução Cofen nº. 503/2016;CONSIDERANDO a deliberação do Plenário, em sua 538ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 23 de outubro de 2019; decide:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento do Exercício de 2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, em anexo, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), que passa a fazer parte dessa Decisão.

Art. 2º A Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará poderá autorizar abertura de crédito adicionais suplementares com limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento aprovado nesta decisão.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem- Cofen.

Art. 4º O presente Ato Decisório dependerá de homologação do Cofen e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Homologado pela Decisão Cofen nº. 214/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ- COREN-CE

CNPJ: 06.572.788/0001-97

RECEITA CORRENTE R\$ 14.950.000,00 RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO R\$ 11.600.000,00 RECEITAS PATRIMONIAIS R\$ 70.000,00 RECEITAS DE SERVIÇOS R\$ 1.200.000,00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES R\$ 2.080.000,00 RECEITA DE CAPITAL R\$ 50.000,00 ALINEAÇÃO DE BENS R\$ 50.000,00 DESPESAS CORRENTES R\$ 14.860.000,00 VENCIMENTOS E VANTAGENS DE PESSOA CIVIL R\$ 5.190.000,00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES R\$ 9.670.000,00 DESPESAS DE CAPITAL R\$ 140.000,00 INVESTIMENTOS 140.000,00

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVE FARIAS
Presidente

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Conselheira-Secretária

DECISÃO Nº 480, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a alteração de salário-base e de funções do cargo comissionado de assessor da presidência, no âmbito do COREN-CE.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-CE nº. 021/2012, homologado pela Decisão Cofen nº. 029/2013, e CONSIDERANDO o art. 19, inciso XIV, do Regimento Interno do Coren-CE, aprovado pela Decisão Coren-CE nº. 021/2012, homologado pela Decisão Cofen nº. 029/2013; CONSIDERANDO que, nos termos do Regimento Interno, cabe ao Plenário deliberar sobre a política de Recursos Humanos do COREN, criação de cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificação e autorizar as contratações de serviços especializados; CONSIDERANDO Decisão Coren-CE nº. 051/2014, que aprova que aprova o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará, e dá outras providências; CONSIDERANDO Resolução COFEN nº. 623/2019, que aprova o Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Enfermagem, e dá outras providências; CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira deste Conselho, conforme disposto nos artigos 1º, § 1º e 76, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem; CONSIDERANDO que há um considerável aumento nas atribuições e no nível de complexidade das funções exercidas pelo cargo de assessor da presidência, apresentando o reajuste simetria salarial com os cargos de assessoria de nível de formação equivalente; CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura administrava com vistas ao aprimoramento da governança do Conselho Regional de Enfermagem e ao atendimento de forma plena às boas práticas de gestão pública, de modo a maximizar esforço organizacional no cumprimento das regras constantes nos dispositivos legais e regimentais que norteiam as ações do sistema COFEN/COREN's; CONSIDERANDO Parecer Jurídico nº. 727/2019; CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo nº. 595/2019; CONSIDERANDO deliberação da Diretoria do Coren-CE, em sua 94ª Reunião Ordinária; CONSIDERANDO decisão do Plenário do Coren-CE, em sua 540ª Reunião Ordinária de Plenário; resolve:

Art. 1º - Aprovar e alterar, na forma do anexo integrante da presente decisão, a partir de 1º de janeiro de 2020, somente quanto ao valor do salário base do cargo comissionado de assessor da Presidência do COREN-CE, restando inserto o novo valor no Apêndice IV (tabela salarial dos cargos comissionados), da Decisão COREN/CE nº. 051/2014, mantendo-se inalterados os demais cargos e seus vencimentos respectivos.



Art. 2º - Aprovar e alterar, na forma do anexo integrante da presente decisão, a partir de 1º de janeiro de 2020, os requisitos do cargo comissionado de assessor da Presidência, restando insertas as alterações no Apêndice V (descrição dos cargos comissionados - assessor da presidência), da Decisão COREN/CE nº. 051/2014.

Art. 3º - Aprovar e alterar, na forma do anexo integrante da presente decisão, a partir 1º de janeiro de 2020, somente o valor do salário base do cargo comissionado de assessor da Presidência do COREN-CE constante no anexo II, da Decisão COREN/CE nº. 005/2015, que fixou o quadro de cargos comissionados do COREN/CE com os respectivos salários-base, mantendo-se inalterados os demais cargos e seus vencimentos respectivos.

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVE FARIAS
Presidente

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Conselheira-Secretária

VALDILEIDE RODRIGUES DE SOUZA
Conselheira-Tesoureira

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

DECISÃO Nº 240, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o aumento do quadro de Conselheiros do Coren-GO, e dá outras providências.

O Conselho federal de Enfermagem - Cofen, representado por seu presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2018; CONSIDERANDO o art.11 da Lei nº 5.905/1973 combinado com o art. 13 do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO o prescrito no artigo 23, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que dispõe sobre a competência do Plenário do Cofen em deliberar sobre o regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 1315/2019, o Parecer ASSLEGIS nº 152/2019 e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 520ª Reunião Ordinária; decide:

ART. 1º Aprovar o aumento do quadro de Conselheiros do Conselho Regional da Enfermagem de Goiás; conforme consta na ata da 645ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-GO que solicitou o aumento de nove para onze do número de conselheiros efetivos e igual número de suplentes, totalizando vinte e dois conselheiros regionais.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade à esta decisão, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União. Art. 4º Dê ciência e cumpra-se. Brasília, 16 de dezembro de 2019.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

DECISÃO Nº 178, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Fixa no âmbito do COREN-TO os valores das anuidades e de seus descontos para o exercício de 2020.

O Presidente da Junta Governativa do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins conjuntamente com a Tesoureira da Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/73 e art. 18, XIII, do Regimento Interno do Coren Tocantins;

CONSIDERANDO Decisão Cofen nº 0141/2019;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 15, incisos III, XI e XIV e artigo 16;

CONSIDERANDO os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 563/2017, de 01 de novembro 2017; CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0616/2019, de 11 de outubro de 2019, que autoriza os Conselhos Regionais de Enfermagem a fixarem o valor das anuidades, taxas e preços de seus serviços para o exercício de 2020, devido pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas;

CONSIDERANDO a crise financeira que atinge os profissionais de enfermagem; CONSIDERANDO, a Deliberação unânime da 320ª Reunião Extraordinária do Plenário de 25 de outubro de 2019;, decideM:

Art. 1º Ficam fixados, em moeda corrente nacional, os seguintes valores para as anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas a serem recolhidas pelo COREN-TO relativo ao exercício de 2020.

§1º - Pessoa física:

I.	Auxiliar de Enfermagem.....	R\$ 198,89
II.	Enfermeiro.....	R\$ 358,95
III.	Técnico de Enfermagem.....	R\$ 230,20
IV.	Obstetizes.....	R\$ 340,99

§2º - Pessoa Jurídica, conforme capital social, os seguintes valores máximos:

I.	Pessoa Jurídica até R\$ 50 mil.....	R\$ 594,64
II.	Pessoa Jurídica de 50 mil até R\$ 200 mil.....	R\$ 1.189,26
III.	Pessoa Jurídica de 200 mil até 500 mil.....	R\$ 1.783,90
IV.	Pessoa Jurídica de 500 mil até R\$ 1 milhão.....	R\$ 2.378,54
V.	Pessoa Jurídica de 1 milhão até 2 milhões.....	R\$ 2.973,17
VI.	Pessoa Jurídica de 2 milhões até10 milhões.....	R\$ 3.567,80
VII.	Pessoa Jurídica acima de R\$ 10 milhões.....	R\$ 4.757,05

Art. 2º - As anuidades terão vencimento em 31 de março e poderão ser recolhidas da seguinte forma;

I. Com 20 % (vinte por cento) de desconto em cota única até 31/01/2020;

II. Com 10% (dez por cento) de desconto em cota única até 29/02/2020;

III. Com 5% (cinco por cento) de desconto em cota única até 31/03/2020.

IV. Sem desconto em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

§ 1º As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 2º Não havendo o pagamento até 31 de janeiro ou parcelamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo índice geral de preços do mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30 % (trinta por cento) para enfermeiros e abstratizes e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Art. 4º - O profissional que tiver mais de uma inscrição no COREN-TO, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição pela maior categoria, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação as quais também possua inscrição.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo não se estende as anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito;

§ 2º Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

Art. 5º Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos.

I. Ter sido oficialmente decretada a calamidade pública;

II. Ser referente ao ano da calamidade pública;

III. Ter recebido isenção do imposto sobre propriedade territorial urbana - IPTU;

IV. Autorizado a sacar o Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

V. Seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

§1º Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 6º - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I. Portadores de inscrição remida;

II. Portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que estiver em vigor para Imposto de Renda.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo pela Diretoria, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º- Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
COREN-ES Nº 55.621-ENF
Presidente da Junta Governativa

NÚBIA BARBOSA SOUSA
COREN-TO Nº 84.827- TE
Tesoureira da Junta Governativa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

No Ato Administrativo nº 42/2019, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U, nº 245 de 19/12/2019, Seção 1, página 211, art. 6º Itens I, II, III e IV, onde se lê 2019 leia-se 2020.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 2232, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova os valores de anuidades para 2020

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, Autarquia Federal criada pela Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com a 641ª Reunião Plenária, realizada no dia 18 de dezembro de 2019;

Considerando a necessidade de darmos cumprimento às Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Farmácia, tal como disposto no Regimento Interno Padrão;

Considerando a Resolução nº 676, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a correção dos valores das anuidades devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;

Considerando os termos dos artigos nºs.22 da Lei nº 3.820/1960 e o §1º do artigo 161º da Lei nº 5.172/66;

Considerando o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 que estabelece a obrigatoriedade de inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização Profissional das empresas que exercem atividades por eles fiscalizadas;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.820/60 que determina às empresas que exploram atividades para as quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas o pagamento de anuidade;

Considerando o disposto no art. 4º, inciso IX da Lei nº 5.991/73 que define o estabelecimento como "unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos";

Considerando os conceitos de farmácia e drogaria contidos nos incisos X e XI da Lei nº 5.991/73, reproduzidos pela Lei nº 13.021/2014, que denominam a farmácia e drogaria como "estabelecimento";

Considerando que o art. 5º da Lei nº 12.514/2011 estabelece como fato gerador das anuidades a existência de inscrição no conselho;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4697 e 4762 reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 12.514/2011 (DJe 30.03.2017);

Considerando que o art. 34 da Lei nº 5.991/73 confere autonomia aos estabelecimentos ao dispor que estes poderão manter filiais e que para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade técnica serão considerados autônomos;

Considerando, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da autonomia das filiais para a cobrança de anuidades (REsp 1.469.945/RS), decide:

Art. 1º - Os valores das anuidades, referente ao exercício de 2020, serão regulamentados de acordo com as regras estabelecidas nesta Deliberação.



CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES DE PESSOAS FÍSICAS
SEÇÃO I
DOS VALORES, PRAZOS E CONDIÇÕES
Art. 2º - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao pagamento de uma anuidade até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.
§ 1º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 15% (quinze por cento) se efetivado até o 5º (quinto) dia útil de fevereiro, de 10% (dez por cento) se efetivado até o 5º (quinto) dia útil de março e sem desconto se pago até 31 de março de 2020:
I - Nível superior: R\$ 543,08
II - Nível médio: R\$ 271,53
§ 2º - Quando da primeira inscrição do farmacêutico ou do nível médio em Conselho Regional de Farmácia, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido nos respectivos parágrafos desta deliberação, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano e com o desconto de 50% (cinquenta por cento).

NATUREZA	VALOR DA ANUIDADE (R\$)
PESSOA FÍSICA NÍVEL SUPERIOR	543,08
PESSOA FÍSICA NÍVEL MÉDIO	271,53
PESSOA FÍSICA RECÉM-INSCRITA (1ª INSCRIÇÃO)	50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio

DO PARCELAMENTO
Art. 3º - O parcelamento será em 6 (seis) vezes mensais, sem desconto, iniciando-se em janeiro e com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
Art. 4º - Quando houver pedido de transferência, o farmacêutico deverá quitar integralmente a anuidade no Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro, ficando isento do recolhimento da anuidade para aquele no qual estiver sendo transferido.
SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES
Art. 5º - Serão isentos dos pagamentos das anuidades os profissionais:
I - portadores da inscrição remida, conforme os critérios das Resoluções nº 638/17 e nº 651/17 do Conselho Federal de Farmácia.
II - temporária ou definitivamente, inscritos portadores das doenças da lista elaborada pelo Ministério da Saúde e pela Previdência Social, no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91 e suas atualizações.
III - farmacêuticos que estiverem exercendo a profissão na condição de farmacêutico militar, ou seja, que não estejam desenvolvendo qualquer atividade no âmbito profissional na área civil, mediante apresentação anual da Declaração de Farmacêutico Militar, conforme estabelecido na Lei nº 6.681/79.
§ 1º - Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II desta deliberação o profissional necessitará solicitar e realizar a comprovação por laudo de uma junta médica oficial atestando o referido diagnóstico, assim como o tratamento, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle, de acordo com a resolução nº 638/17.
§ 2º - A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.
Art. 6º - O falecimento do farmacêutico é causa de cancelamento de inscrição de pessoa física, mediante apresentação da certidão de óbito, devendo ser encaminhado diretamente para sessão plenária, em obediência ao princípio da economicidade administrativa.
CAPÍTULO II
DAS ANUIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS
SEÇÃO I
DOS VALORES, PRAZOS E CONDIÇÕES
Art. 7º - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.
§ 1º - A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2020, seja matriz ou filial, com vencimento até o dia 31 de março de 2020, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social, com desconto de 15% (quinze por cento) se efetivado até o 5º (quinto) dia útil de fevereiro, de 10% (dez por cento) se efetivado até o 5º (quinto) dia útil de março de, e sem desconto se pago até 31 de março de 2020.

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)				VALOR DA ANUIDADE (R\$)
PESSOAS JURÍDICA		50.000,00			
	Até	50.000,00	até	200.000,00	754,29
	Acima de	200.000,00	até	500.000,00	1.508,61
	Acima de	500.000,00	até	1.000.000,00	2.262,90
	Acima de	1.000.000,00	até	2.000.000,00	3.017,20
	Acima de	2.000.000,00	até	10.000.000,00	3.771,53
	Acima de				4.525,82
	Acima de	10.000.000,00			6.034,41

6.034,41
§ 2º - Em 6 (seis) parcelas mensais, sem desconto, iniciando em janeiro com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
§ 3º - Quando do registro de pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional de Farmácia, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano.
§ 4º - As filiais que não possuam capital social destacado ficarão sujeitas ao pagamento de anuidade em valor correspondente à faixa 01 do capital social de pessoa jurídica.
SEÇÃO II
DA ATIVIDADE BÁSICA
Art. 8º - As pessoas jurídicas de direito público não pagarão anuidade estabelecida no artigo 7º, parágrafo 1º desta Deliberação, em razão da atividade básica, conforme os termos da Lei Federal nº 6.839/80.
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 9º - O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro obedecerá aos valores das anuidades definidas nesta deliberação, observará a aplicação do artigo 4º, § 3º e demais disposições da Lei Complementar nº 123/06 e suas posteriores alterações, às pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual (MEI).
§ 1º - Se o pagamento da anuidade for efetuado após o vencimento, diga-se dia 31 de março do ano vigente, será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da legislação vigente (artigo 22 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 3.820/60 e artigo 161, § 1º do CTN).
Art. 10º - Os casos omissos serão solucionados pelo plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.
Art. 11º - Esta deliberação entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

TANIA MARIA LEMOS MOUÇO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2019

Orienta a organização, o funcionamento e as atribuições das Comissões Setoriais e revoga a Resolução CRP-08 nº 004-2016.

O Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando: a) que as Comissões constam como órgão de apoio no Regimento Interno do CRP-08, no seu Título V, Art. 76; b) a necessidade de promover a descentralização político-administrativa da entidade e de ampliar os princípios da democratização e da organização da categoria, na aproximação com as Psicólogas e os Psicólogos; d) a necessidade de orientar a organização das Comissões Setoriais, seu funcionamento e atribuições, na condição de Representações Setoriais deste CRP; resolve:

Art. 1º - A Representação Setorial dar-se-á em formato de Comissão Setorial com, no mínimo, 03 (três) Psicólogas(os) colaboradoras(es).
Art. 2º - As Representações Setoriais poderão ser tantas quantas os setores do Paraná, definidos pelo Plenário, e serão criadas a partir do interesse, possibilidade e necessidade para o desenvolvimento da Psicologia e do Conselho, de acordo com aprovação do Plenário.
Art. 3º - São objetivos da Representação Setorial: a) Promover a organização e mobilização das(os) Psicólogas(os) do setor; b) Promover a discussão das propostas e atividades do setor, submetendo-as à deliberação do Plenário do CRP-08; c) Manter contatos com as Comissões Permanentes, Especiais (Temáticas), Grupos de Estudos e de Trabalho do CRP-08, como forma de integrar as ações do setor; d) Reivindicar, sempre que seja o caso, espaço representativo para a Psicologia junto às diversas instituições, órgãos e entidades de seu setor; e) Manter contato com as Instituições de Ensino Superior do setor, onde existam cursos de Psicologia, para divulgação das ações do CRP-08 e CFP e orientação aos estudantes; f) Representar o CRP-08 em todas as atividades do setor que envolvam a Psicologia, tais como Comissões, reuniões e em outros eventos, salvo situações em que Plenário julgar de relevância a presença de outro membro do CRP-08; g) Articular, em conjunto com a Comissão Organizadora do Congresso Regional da Psicologia (COREP), a realização de Pré-Congressos para escolha de delegadas e delegados para os Congressos Regionais da Psicologia; h) Articular a representatividade do setor em Conferências e

Fóruns de debates propostos pelo CRP-08 e CFP, respeitando os respectivos Regulamentos e Regimentos; i) Promover a indicação de colaboradoras(es) para atuar nas instâncias de Controle Social, submetendo esses nomes à apreciação do Plenário do CRP-08.
Art. 4º - As Representações Setoriais poderão ser extintas pelo Plenário, de acordo com a necessidade ou possibilidade da manutenção do setor pelo CRP-08.
Art. 5º - A composição da Comissão Setorial dar-se-á mediante consulta à categoria da região: a) O convite à participação em reunião para composição da Comissão Setorial dar-se-á por correspondência (física ou eletrônica), enviada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência; b) Para compor a Comissão Setorial, as Psicólogas(os) deverão atender aos seguintes critérios:
I - Estar regularmente inscrita(o) e com registro ativo no CRP-08;
II - Não ter sofrido penalidade por infração ética, disciplinar e/ou administrativa;
III - Estar ciente e de acordo com o Regimento Interno do CRP-08, da legislação vigente acerca da Psicologia e da presente Resolução;
IV - Estar ciente e de acordo com o Termo de Compromisso e Adesão ao Serviço Voluntário para colaboradoras(es), assinado junto com a Portaria de Nomeação.
c) As(Os) Psicólogas(os) interessadas(os) em compor a Comissão Setorial serão indicadas(os) pela maioria simples das(os) Psicólogas(os) presentes na reunião de consulta ou em reuniões ordinárias da Comissão; § 1º Caberá à Comissão Setorial definir a(o) Psicóloga(o) responsável pela coordenação da Comissão, se assim entender como necessário; § 2º Mesmo na hipótese de a Comissão definir um(a) coordenador(a), as deliberações do grupo devem ser tomadas em colegiado.
Art. 6º - Os nomes das(os) colaboradoras(es) da Comissão Setorial deverão ser referendados pelo Plenário do CRP-08, sendo necessária emissão de Portarias, nomeando-as(os).
Art. 7º - As Portarias de nomeação terão a vigência do Plenário que as nomeou, podendo ser revogadas a qualquer momento, a pedido da colaboradora ou colaborador, mediante correspondência endereçada ao Plenário;
Parágrafo único: É permitida a renomeação da Comissão Setorial.
Art. 8º - São atribuições da Comissão Setorial: a) Organizar reuniões periódicas com as Psicólogas e os Psicólogos de seu setor, registrá-las e dar ciência das discussões e encaminhamentos ao CRP-08, mediante preenchimento de formulário próprio; b) Participar de reuniões Plenárias do CRP-08 e promover a comunicação das pautas debatidas às Psicólogas e aos Psicólogos que compõem o setor; c) Centralizar as demandas do setor para desenvolvimento de ações e deliberações do Plenário; d) Auxiliar na



orientação do exercício profissional, nas condições preconizadas pela legislação que rege a profissão, especialmente pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo, orientando as Psicólogas e os Psicólogos sobre as atribuições do CRP-08 e seus setores; e) Fomentar a constituição de Comissões Especiais (Temáticas) e Grupos de Estudos, possibilitando o debate dos temas regionais e nacionais em seu setor, em conformidade com as deliberações do Plenário; h) Conduzir solenidades de entrega de Carteira de Identidade Profissional da(o) Psicóloga(o) (CIP) no setor, bem como a entrega de outros documentos do Conselho endereçados às Psicólogas e aos Psicólogos, quando necessário; i) Acompanhar periodicamente relatórios das(os) representantes residentes no setor que foram nomeadas(os) para representar o CRP-08 nos Conselhos de Controle Social, articulando suas demandas junto ao Plenário;

Art. 10 - As(Os) colaboradoras(es) da Comissão Setorial, no exercício da representação, não farão jus a qualquer remuneração, sendo ressarcidas as despesas previamente autorizadas ou quando de convocação pelo CRP-08.

Art. 12 - Casos omissos na aplicação deste documento serão resolvidos pelo Plenário do CRP-08.

Art. 13 - A presente resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CRP-08 nº 004-2016.

CÉLIA MAZZA DE SOUZA CRP-08/02052
Conselheira-Presidente

ANGELA ALINE HAIDUK ROSA CRP-08/21752
Conselheira-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e; CONSIDERANDO a não efetivação pelo Conselho Federal de Psicologia para o exercício de 2020 do processo de confecção da nova Carteira de Identidade Profissional - CIP (formato cartão); CONSIDERANDO a aprovação da Assembleia Orçamentária para o exercício de 2020 do CRP-PR que taxou a emissão da 2ª via da Carteira de Identidade Profissional - CIP (formato cartão) em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), aguardando a efetivação da nova Carteira no início de 2020 (formato cartão); CONSIDERANDO a deliberação do XIV Plenário do CRP-PR, em sua 836ª Reunião Plenária, realizada em 07 de dezembro de 2019; resolve:

Art. 1º - manter para o exercício de 2020 o valor da taxa de emissão da 2ª via da Carteira de Identidade Profissional em papel no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme a tabela do exercício de 2019.

Art. 2º - O valor aprovado de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), passará a ser cobrado, quando da confecção da nova Carteira de Identidade Profissional - CIP (formato cartão).

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÉLIA MAZZA DE SOUZA CRP-08/02052
Conselheira-Presidente

RENATA CAMPOS MENDONÇA CRP-08/09371
Conselheira-Tesoureira

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo disciplinar referente aos registros em débito e julgamento para suspensão por falta grave.

O Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - Core-SP, no uso das suas atribuições regimentais descritas no artigo 17, alínea "I" do Regimento Interno da entidade;

CONSIDERANDO que de acordo com o previsto no artigo 8º, § 3º, "I" do Código de Ética e Disciplina dos Representantes Comerciais, aprovado pela Resolução nº 277/2004 - Confere, é considerada falta grave do registrado, pessoa natural ou jurídica, deixar de efetuar o pagamento das contribuições devidas ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nºs 1.112/2018 e 1.117/2018, ambas do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que normatizam e instauram processo administrativo disciplinar no caso de inadimplência de contribuições devidas aos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que foram notificados, via postal, os inadimplentes do Core-SP para pagamento das contribuições devidas e não prescritas ou apresentação de defesa no prazo de 15 dias;

CONSIDERANDO que o Plenário deste Core-SP, em 13/11/2019 (Ata nº 5.091), por maioria, deliberou pela aprovação da expedição de Edital de Notificação no Diário Oficial da União, daqueles infratores em local desconhecido pelos Correios, conforme previsto no art. 2º da Resolução nº 1.112/2018 - Confere, tendo sido publicado em 14/11/2019, na Seção 3, fls. 156/171;

CONSIDERANDO que, findo o prazo de 30 (trinta) dias, sem que o pagamento tenha sido efetuado, ou firmado Termo de Confissão de Dívida com acordo de parcelamento, será instaurado o processo administrativo referente aos registros em débito e encaminhado para julgamento pelo Plenário, sem prejuízo da sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Core-SP, por maioria, na presente data, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em face dos representantes comerciais que praticaram falta grave na forma do artigo 8º, § 3º, "I" do Código de Ética e Disciplina dos Representantes Comerciais, devidamente instruído com cópia da notificação enviada ao registrado inadimplente, com o AR negativo ou o original devolvido pelos Correios, cópia do edital de convocação e da ata da sessão de julgamento deste Conselho Regional.

Art. 2º Findo o prazo de 30 dias, após publicação do edital de notificação, em 14/11/2019, os representantes comerciais, pessoas naturais e jurídicas, portadores dos registros cujos números estão abaixo relacionados, separados por vírgulas, sendo os últimos quatro dígitos o ano do registro profissional, não quitaram seus débitos ou firmaram parcelamento, razão ficam sujeitos à penalidade administrativa de SUSPENSÃO DO REGISTRO, a saber: 00439131987, 00589961989, 00492961988, 00246571985, 00032721968, 00048121972, 00672801990, 00327341986, 00305311986, 00658481990, 00663151990, 00131891982, 00111191981, 00697501990, 02746422012, 00527611988, 00421781987, 00434011987, 00083641978, 00615061989, 00342201986, 00334381986, 02445502007, 00690261990, 00669881990, 00594341989, 00539941988, 00104821980, 00457471988, 00804421992, 00648731990, 00346031986, 02415912006, 00378521987, 00444331987, 00551081989, 00237661985, 00369081987, 00561111989, 00200971984, 00452741987, 00790951991, 02416902006, 00605431989, 00472111988, 02511822008, 00681711990, 00374291987, 00491501988, 00479241988, 00826231992, 00382221987, 00600941989, 00257641985, 02761182012, 00448801987, 00574131989, 00264921985, 00166101983, 00356821986, 00741101991, 00501151988, 00185241984, 00421201987, 00535761988, 00426981987, 00772581991, 00615991989, 00285171986, 00385411987, 00415151987, 00204841984, 00453711987, 00181271984, 00602871989, 00782961991, 00695821990, 02670922010, 00366561987, 00577531989, 02423452006, 00533041988, 00683081990, 00432011987, 02470282007, 02590362009, 00137141982, 00742501991, 00221451985, 00641161989, 00560961989, 00367081987, 00173871983, 00268491985, 00330871986, 00151151983, 00555951989, 00595911989, 00548821988,

00550531989, 00739541991, 00441671987, 00711981990, 00497711988, 00642111990, 00457501988, 00544011988, 00381931987, 00588271989, 00127771982, 00026211967, 00209541984, 00081441978, 00795141991, 00634431989, 02434872007, 00366871987, 00366481987, 00132781982, 00325221986, 00545961988, 00669251990, 02719942011, 02651072010, 02795862013, 02477232007, 02413832006, 00631771989, 00219961985, 00493761988, 00559201989, 02415802006, 00719711990, 02498522008, 02596842009, 02503952008, 00339121986, 02482162007, 00634461989, 00496471988, 00746421991, 00493931988, 00420481987, 00330821986, 00804201992, 02674782011, 00689651990, 00396181987, 00644531990, 00770431991, 00290481986, 00412091987, 00637721989, 00516011988, 00753071991, 00725371990, 00501211988, 00499201988, 00621891989, 00679201990, 00759621991, 00772911991, 00825701992, 02566292009, 00378501987, 00038671969, 00366511987, 02641552010, 00584011989, 00185971984, 00143441982, 00179511984, 00425641987, 00732721991, 00090791979, 00056731974, 00534281988, 00118391981, 00309161986, 00496011988, 00314041986, 00107831981, 00116851981, 00661581990, 00785791991, 02443892007, 00423031987, 00503751988, 00444491987, 00239621985, 00168171983, 00538141988, 00371411987, 00185381984, 02552332008, 00469671988, 00146931983, 00177011984, 02496672008, 00106361980, 00323831986, 00294521986, 00268161985, 00419201987, 00356171986, 00391061987, 00534051988, 00172571983, 02520152008, 02632822009, 00811751992, 00729871991, 00624401989, 00113851981, 00276281985, 00763311991, 00554301989, 00181891984, 00741151991, 00810071992, 00781651991, 00718621990, 00810141992, 02579932009, 02720332011, 00674891990, 00475911988, 00298921986, 00344321986, 00749161991, 00702411990, 00205001984, 02457462007, 00233011985, 00178451984, 00427521987, 00200181984, 00290151986, 00289221986, 00459511988, 00594431989, 00572301989, 00532901988, 00441951987, 00582141989, 00433971987, 00410451987, 00492851988, 00691871990, 00355631986, 00503331988, 02665252010, 00226541985, 00240891985, 00527341988, 00242241985, 00146791983, 00771831991, 00129661982, 00508581988, 00557311989, 02485032007, 02586532009, 00283501986, 02706362011, 02597762009, 00642291990, 02763922012, 00173761983, 0015161986, 00752421991, 00457171988, 00641301989, 00708331990, 02424862006, 00409131987, 00528261988, 00135821982, 02609892009, 00475271988, 02551262008, 00352781986, 00269361985, 00497981988, 00589971989, 00449791987, 00652591990, 00604801989, 00491681986, 00695221990, 00074761977, 02582802009, 00636821989, 02548032008, 00309271986, 00752551991, 00402371987, 00284331986, 00603691989, 00118011981, 00629021989, 0249841985, 00622071989, 00796261991, 02645392010, 00244581985, 00724971990, 02606922009, 00473061988, 00297161986, 00022491967, 00692271990, 00739021991, 00781621991, 02556262008, 02753722012, 00646241990, 00541861988, 00804581992, 00776201991, 00191641984, 00554561989, 00503641988, 00376391987, 00783121991, 02747962012, 02621102010, 00379691987, 02484462007, 0077561991, 00762241991, 00632591989, 00581311989, 00248161985, 00677061990, 00670251990, 00351881986, 00336711986, 00207031984, 00376331987, 00193161984, 00302291986, 00681771990, 00315581986, 00347901986, 00358811986, 00356131986, 00428681987, 00264381985, 00279621991, 00551671989, 00570791989, 00576201989, 00569451989, 00574121989, 00631641989, 00730301991, 00099041980, 00776661991, 00475791988, 00094271980, 00256101985, 00453421987, 00723961990, 00154591983, 00545291988, 02507792008, 00433761987, 00380101987, 00159301983, 00285141986, 00764471991, 00311861986, 00164431983, 02614612009, 00712231990, 00742741991, 00455541987, 00558121989, 00827741992, 00293491986, 00103821980, 00457891988, 00118781981, 00699791990, 00581141989, 00091641979, 00698051990, 00229741985, 00648331990, 00331951986, 00309221986, 00743831991, 00721341990, 00636991989, 00564531989, 00728091991, 00716541990, 00813371992, 00107201981, 00076611977, 00262741985, 00294081986, 00375841987, 00629291989, 00770331991, 00096151980, 00657401990, 00783511991, 00636681989, 00567511989, 00555001989, 00814591992, 00119241981, 02492262007, 02764712013, 00783541991, 00716431990, 00468511988, 00762871991, 006000501989, 00383651987, 02526812008, 00367321987, 00368951987, 02753222012, 00501291988, 00363181987, 00406641987, 00829531992, 00119791981, 00756721991, 00424511987, 00236151985, 00476281988, 00350861986, 00362411987, 00046281971, 00084761978, 00763801991, 00424221987, 00330961986, 00169771983, 00159261983, 00117671981, 00144491982, 00289181986, 00655391990, 00059451974, 00167601983, 00612151989, 02428392006, 00705131990, 00473991988, 00684301990, 00354701986, 00222261985, 02619462010, 00451241987, 00496001988, 00629231989, 00460961988, 00463151988, 00382491987, 00749731991, 00524881988, 00385141987, 02513512008, 00534861988, 00231701985, 00284261986, 00766861991, 00376051987, 00150081983, 00738751991, 00099371980, 00578911989, 00529211988, 00618601989, 00782051991, 02520832008, 00543691988, 00206601984, 00289101986, 00234631985, 00315991986, 00183081984, 00400881987, 00292331986, 00214481984, 02584692009, 00457741988, 02565612009, 00320021986, 00062801975, 00297831986, 00459671988, 02509092008, 00155541983, 00162541983, 00190851984, 00011701966, 00222621985, 00096361980, 00294661986, 00388511987, 00558701989, 02745442012, 00644551990, 00091711979, 02445652007, 00280731986, 00465241988, 00333311986, 02744462012, 00774781991, 00252021985, 02677142011, 00792771991, 00757131991, 00329921986, 00311641986, 00061641975, 00184941984, 00244931985, 00221731985, 00258181985, 00161841983, 00153511983, 00108321981, 00267631985, 00408591987, 00511221988, 00340961986, 00342081986, 00242871985, 00208781984, 00199791984, 00226031985, 00268441985, 00128701982, 00175621984, 02708272011, 02412622006, 00552501989, 00487471988, 00582621989, 00655611990, 00796771991, 00221581985, 00761231991, 00757011991, 00617801989, 00695581990, 00714201990, 00577361989, 00613871989, 00784781991, 00142261982, 00640651989, 00602571989, 00640671989, 00774101991, 00123521981, 00066541976, 00344591986, 00470081988, 00371731987, 00519961988, 00472201988, 00370501987, 00352791986, 00539081988, 00579001989, 00391661987, 00456541988, 00722601990, 02447162007, 00409941987, 00387861987, 00405611987, 00377861987, 00214881984, 00491991988, 00095121980, 00692901990, 00430021987, 00437271987, 02450942007, 00644261990, 00777881991, 00824941992, 02561342008, 00814751992, 00787161991, 00680271990, 00505391988, 00693231990, 00449391987, 00525851988, 00525871988, 00541381988, 00627421989, 00475481988, 00764151991, 00224821985, 00259141985, 00353581986, 00653181990, 00401671987, 00204221984, 00411721987, 00261831985, 00798181991, 00240091985, 00597941989, 02612272009, 02561412008, 00800161991, 00445391987, 00136011982, 00245841985, 00680611990, 00610661989, 00644221990, 00327441986, 00596751989, 02685172011, 00783661991, 02782682013, 02706002011, 00288501986, 00578721989, 00820641992, 00768741991, 00652971990, 00776951991, 00759991991, 00816221992, 02525212008, 02700002011, 00600131989, 02428442006, 00683771990, 00800521991, 00817911992, 00572751989, 00644521990, 00503981988, 02600602009, 00085341978, 00414281987, 00552591989, 00757401991, 00284021986, 00610811989, 00359171986, 00642851990, 00389641987, 00626041989, 00568061989, 00516371988, 00736811991, 00547271988, 00660241990, 00321351986, 00546161988, 00291711986, 00724211990, 00152691983, 00381241987, 00340951986, 00531691988, 00463191988, 00391291987, 00353021986, 00312331986, 00203901984, 00072021976, 00291701986, 00745311991, 00636571989, 00643781990, 00670211990, 00534661988, 00292561986, 00495171988, 00799041991, 00453781987, 00168261983, 00447051987, 00342511986, 00724631990, 00541901988, 00493651988, 00791741991, 00799871991, 00748331991, 00665451990, 00571671989, 00249321985, 00546731988, 00667781990, 00826481992, 00778051991, 00717601990, 00607521989, 00749551991, 00751531991, 02503122008, 02557002008, 00773081991, 02522752008, 02411402006, 00698211990, 00707271990, 00662131990, 00777821991, 00415061987, 00314151986, 02523442008, 02516982008, 00454701987, 00790411991, 00340321986, 00654391990, 02747052012, 00334041986, 00396851987, 00610641989, 00177951984, 00766071991, 00393971987, 00687331990, 02665102010, 00427021987, 00624831989, 02688682011, 02439362007, 00420011987, 02524362008, 00583201989, 00185591988, 00408211987, 00346881986, 00513321988, 00590491989, 00347361986, 00539121988, 00808271992, 00775191991, 00753691991, 00778081991, 00634671989, 00344421986, 0

ICP
Brasil

00606831989, 00231511985, 00641641989, 00577891989, 00759671991, 00681511990,
00674361990, 00288441986, 00617671989, 00278411985, 00285661986, 00527871988,
02692742011, 02708072011, 00684351990, 00217241984, 00578361989, 00709421990,
00775801991, 02687822011, 00210281984, 00766241991, 02611122009, 02572842009,
00405841987, 00776441991, 00520741988, 00580341989, 00829731992, 00103861980,
00765521991, 00716701990, 00478511988, 00390191987, 00382381987, 00793591991,
0240651985, 00548471988, 00716061990, 00231061985, 00133291982, 00768511991,
02471812007, 00555031989, 00746661991, 02410462006, 02698862011, 00604451989,
00571171989, 00676981990, 00452311987, 00385401987, 00645231990, 02700462011,
00453651987, 00666001990, 02466822007, 00771911991, 00790841991, 00346701986,
02497042008, 00527401988, 00576441989, 00530621988, 00666941990, 00357601986,
00634061989, 00757921991, 02545142008, 00805061992, 00612671989, 00390961987,
00302241986, 00423971987, 00688351990, 00624421989, 02558302008, 00745121991,
02410702006, 00791831991, 00389161987, 00386651987, 00643611990, 00433611987,
00581381989, 00780161991, 00789801991, 02672862011, 00606441989, 02607262009,
00768881991, 00731941991, 00748851991, 00214081984, 00642061989, 00278931985,
0233051985, 00427931987, 00436941987, 00740731991, 00190221984, 00311321986,
00522591988, 00454121987, 00265201985, 00334261986, 00309371986, 00261451985,
00334321986, 00624281989, 00759661991, 00660721990, 00659931990, 00108201981,
00575821989, 00618011989, 00380131987, 00736211991, 00684251990, 02517342008,
00792031991, 00772641991, 00606821989, 00770061991, 00736061991, 00700471990,
00769761991, 00449261987, 00237591985, 00304541986, 00227881985, 00452221987,
00218621985, 00304811986, 00432491987, 00282711986, 00333221986, 02679812011,
00230911985, 00252931985, 00275511985, 00321531986, 00329651986, 00173021983,
00239501985, 00676241990, 02575272009, 02336122005, 00376841987, 00749151991,
00814491992, 00769961991, 02482252007, 00325481986, 00635371989, 00299841986,
00683041990, 00378961987, 00299431986, 02661582010, 02774392013, 00566151989,
00573451989, 00500541988, 00282671986, 00588741989, 02591802009, 0055931989,
02146981999, 02479082007, 00579141989, 00619391989, 00331411986, 00773561991,
02414872006, 00606251989, 00278461985, 00242831985, 00810941992, 00437681987,
00786771991, 00651691990, 02479052007, 00757581991, 00639631989, 00193101984,
00199061984, 00161981983, 00269271985, 00288761986, 00221481985, 02566702009,
00432401987, 00757791991, 00514771988, 02630752010, 00651571990, 02482402007,
00539811988, 00511151988, 00552461989, 02674902011, 02443352007, 00306571986,
00732391991, 00629541989, 00577931989, 00624551989, 00592291989, 00258601986,
00412351987, 00608851989, 00206491984, 00278971985, 00505371988, 00443841987,
00347561986, 00399821987, 00285581986, 00329441986, 00097151980, 00329271986,
00758961991, 00338291986, 00764011991, 02607132009, 00366031987, 00597231989,
00757211991, 00319951970, 00140421982, 00546071988, 00696101990, 00745471991,
00828361992, 00633871989, 00791981991, 00394221987, 00323311986, 00620211989,
00342611986, 00380861987, 00143661982, 02548342008, 00583111989, 00567961989,
00661701990, 02565172009, 02431702007, 00742911991, 00397401987, 00484321988,
00508311988, 00566391989, 00269291985, 02431222007, 00565251989, 02765042013,
00828271992, 02484762007, 00255431985, 02631902010, 00629491989, 02705792011,
00740771991, 02681832011, 02571042009, 02688822011, 00789491991, 02640772010,
02686822011, 00561581989, 00622891989, 00685761990, 00802071992, 00803491992,
02467052007, 00079901978, 02484072007, 00741641991, 00767841991, 00736931991,
00689571990, 00764641991, 00652611990, 0266062010, 00768401990, 02501642008,
00794051991, 00804001992, 00671331990, 00293511986, 00443321987, 00337771986,
00098431980, 00733961991, 00567561989, 00640101989, 00335791986, 02683852011,
02574012009, 00561881989, 00513141988, 00711281990, 02594492009, 02666422010,
00440261987, 00706591990, 00746731991, 00568141989, 00422091987, 00664811990,
00463641988, 00116941981, 00473571988, 00393781987, 00520101988, 00607971989,
00277631985, 00754591991, 00335391986, 02458412007, 00581711989, 00668281990,
00695771990, 0081832011, 02707682011, 00325041986, 00544161988, 00118171981,
02590462009, 00558791989, 00805681992, 00303951986, 00172481983, 00231161985,
00572911989, 00628351989, 00644601990, 00431171987, 00127761982, 00306031986,
00317501986, 00607921989, 02536562008, 00817541992, 00164481983, 00617831989,
02574522009, 00175891984, 00065751975, 00213411984, 00689031990, 00518911988,
00720131990, 00796371991, 00561781989, 00249631985, 00752471991, 0054321988,
00663001990, 00793841991, 00568731989, 00793401991, 0223221985, 02569382009,
00724321990, 00701641990, 00238281985, 00468651988, 00623671989, 00362731987,
00342661986, 00436521987, 00381141987, 00713621990, 00078221977, 00319681986,
00759841991, 00269811985, 00431211987, 00208721984, 00764671991, 00295761986,
00118421981, 00203871984, 00774391991, 00283081986, 00706391990, 00545251987,
00532781988, 00426591987, 00359021986, 00491771988, 00518161988, 00214511984,
00197761984, 00057061974, 00552511989, 00704691990, 00066961976, 00267391985,
00332041986, 00257761985, 00652711990, 00304251986, 00421571987, 00671621990,
00057201974, 00466381988, 00341011986, 00431091987, 00787901991, 00077001977,
00266051985, 00356111986, 00684411990, 02687812011, 00239041985, 00705041990,
00613061989, 00807381992, 00787641991, 00763321991, 0056511989, 00665081990,
00611931989, 00801141992, 00280081986, 00664841990, 00670181990, 00593991989,
00669101990, 00709181990, 00782271991, 00649141990, 00724751990, 00721401990,
00810871992, 00056281974, 00233581985, 00475641988, 00810321992, 00555591991,
00637501989, 00581051989, 00804341992, 02498732008, 02619532010, 00457431988,
00739801991, 00698001990, 00608441989, 00700561990, 00232551985, 00392581987,
00230391985, 00203791984, 00804101992, 00752771991, 00785261991, 00246461985,
00080561978, 02466182007, 00332521986, 00808601978, 00370231991, 00319681986,
02660082010, 02569142009, 02439662007, 02543932008, 00372211987, 00660001990,
00329751986, 00417111987, 00380621987, 00308651986, 00432721987, 00496781988,
00073581977, 00417151987, 00387741987, 00446001987, 00435311987, 00291081986,
00350901986, 00119361981, 00498611988, 00488021988, 00408081987, 00513651988,
00683621990, 00618641989, 00317061986, 00181391984, 00674101990, 00559061989,
00506461988, 00573951989, 00109351981, 00641291989, 00740571991, 00717081990,
02780832013, 00796841991, 00794291991, 02498482011, 00488311988, 00300171986,
00330981986, 02699912011, 00746581991, 00729091991, 00584281989, 00591801989,
00267061985, 00765701991, 00721161990, 00765111991, 00443111987, 00457601988,
02482192007, 00714281990, 00484751988, 00596231989, 00196771984, 00222611985,
00594171989, 00068391976, 00554121989, 00749141991, 00303621986, 00261291985,
00741221991, 00628831989, 00796001991, 00521601988, 00584081989, 00385361987,
00753231991, 00315231986, 00752751991, 00563261989, 005080841992, 00569021989,
00671261990, 00718601990, 00652931990, 00774111991, 00661781990, 00499401988,
00776611991, 00598381989, 00559351989, 00583911989, 00217491985, 00636891989,
00201201984, 00113771981, 00264881985, 00716411990, 00732351991, 00581481989,
00736451991, 00679421990, 02649022010, 02476742007, 02439522007, 00546311988,
00713161990, 02540742008, 00712171990, 02625602010, 02511212008, 00746891991,
00655001990, 00629591989, 00645881990, 00790871991, 00811441992, 02478262007,
00724201990, 00723951991, 00575461989, 00498411988, 02591922009, 00594461989,
00660071990, 00092141979, 00271311985, 00444091987, 00321931986, 00078781978,
00422741987, 00431581987, 00167521983, 00336821986, 00283211986, 00317831986,
00388291987, 00272141985, 00274361985, 00265851985, 00263171985, 00196491984,
00307091986, 00041901970, 00184161984, 00231531985, 00499731988, 00310631986,
00445401987, 00536351988, 00106721981, 00073821977, 00111001981, 00130101982,
00463531988, 00360071986, 00658151990, 00306871986, 00537731988, 00242211985,
00354731986, 00433181987, 00527071988, 00352001986, 00206071984, 00238261985,
00326151986, 00221291985, 00427481987, 00511831988, 00493071988, 00313481986,
00456121987, 00464531988, 00185281984, 00343881986, 00364221987, 00512811988,
00528331988, 00376041987, 00106591981, 00285191986, 00486861988, 00473461988,
00112811981, 00418911987, 00414771987, 00404521987, 00466181988, 00466211988,
00466201988, 00485881988, 00121991981, 00525551988, 00438271987, 00428751987,
00471681988, 00223121985, 00488531988, 00446771987, 00259211985, 00783641991,
00544241988, 00314361986, 00234771985, 00267341985, 00456081987, 00019021966,
00529591988, 00326361986, 00194271984, 00367381987, 00479761988, 00346331986,
00154491983, 00493991988, 00145651983, 00413991987, 00135571982, 00209641984,
00305671986, 00102441980, 00486761988, 00195771984, 00389911987, 00451291987,
00538661988, 00382301987, 00301231986, 00233571985, 00314131986, 00424311987,
00108621981, 00134891982, 00264811985, 00544721988, 00253611985, 00123931981,

00080551978, 00055311974, 00249761985, 00142031982, 00453161987, 00393441987,
00246441985, 00492791988, 00503341988, 00113731981, 00509941988, 00394541987,
00328391986, 00183631984, 00299371986, 00490871988, 00301711986, 00541371988,
00516031988, 00451301987, 00207781984, 00408921987, 00520931988, 00330181986,
00515441984, 00536401988, 00521661988, 00521921988, 00521951988, 00521641988,
00237291985, 00521941988, 00469171988, 00521891988, 00536391988, 00170321983,
00402011987, 00515451988, 00545081988, 00297261986, 00347781986, 00453321987,
00486691988, 00289061986, 00476481988, 00386991987, 00165051983, 00064041975,
00080861978, 00111621981, 00129771982, 00157581983, 00490421988, 00433411987,
00449311987, 00428291987, 00261741985, 00193171984, 00202961984, 00484021988,
00103971988, 00464791988, 00082631978, 00066141975, 00252351985, 00303861986,
00536271988, 00520551988, 00367761987, 00152291983, 00163421983, 00466731988,
00478751988, 00214161984, 00666971990, 00250651985, 00311891986, 00479831988,
00279611986, 00150401983, 00509461988, 00466291988, 00370181987, 00577881989,
00766531991, 00815181992, 00609991990, 00392131987, 00135611982, 00300251986,
00177481984, 00341321986, 00316941986, 00458231988, 00488891988, 00130191982,
00110991981, 00497761988, 00119081981, 00265741985, 00168791983, 00437771987,
00337031986, 00223351985, 00353541986, 00380751987, 00354491986, 00536011988,
00516621988, 00389301987, 00403611987, 00391481987, 00302771986, 00648751990,
00679161990, 02532452008, 00704011990, 00463081988, 00066181975, 00413261987,
00206141984, 00356181986, 00349711986, 00096281980, 00114141981, 00526901988,
00475631988, 00473081988, 00312531970, 00358591986, 00476331988, 00439741987,
00382141987, 00087961979, 00215321984, 00334111986, 00537751988, 00393621987,
00431881987, 00225571985, 00493411988, 00490571988, 00422311987, 00371391987,
00179361984, 00305561986, 00204741984, 00028391967, 00238081985, 00126071982,
00521631988, 00521521988, 00521511988, 00521501988, 00521481988, 00521911988,
00521471988, 00521461988, 00485981988, 00478261988, 00473971988, 00248351985,
00141251982, 00525741988, 00305901986, 00268071985, 00190811984, 00323531986,
00477401988, 00433001987, 00309281986, 00297491986, 00358391986, 00177581984,
00230181985, 00324111986, 00361931987, 00171821983, 00355651986, 00441871987,
00490281988, 00134481982, 00477041988, 00145391982, 00422411987, 00373061987,
00240331985, 00509491988, 00439851987, 00114411981, 00309761986, 00080671978,
00013761966, 00215601984, 00067571976, 00389261987, 00169661983, 00186631984,
00175631984, 00199391984, 00220311985, 00241821985, 00293441986, 00331941986,
00447281987, 00372851987, 00419021987, 00420761987, 00315461986, 00316491986,
00220421985, 00258811985, 00332101986, 00286721986, 00316631986, 00374361987,
00314491986, 00642301990, 00216951984, 00385191987, 00089381979, 00247101985,
00255241988, 00261591985, 00173101983,

02714322011, 02473892007, 02374772006, 02426522006, 00208441984, 00492171988,
00498161988, 00423841987, 00715711990, 00712251990, 00711431990, 00707421990,
00643181990, 00741611991, 00731231991, 00722801990, 00645181990, 00396881987,
00685611990, 00656961990, 00731861991, 00775621991, 00541271988, 00579631989,
00301251986, 00384351987, 00322081986, 00467451988, 00727651991, 00444231987,
00449421987, 00402321987, 00367121987, 00554631989, 00665921990, 00438301987,
00702101990, 00561731989, 00590051989, 00631941989, 00527641988, 00769141991,
00728281991, 00689561990, 00713131990, 02758052012, 02512162008, 00775111991,
02699272011, 02429812007, 02745322012, 02596042009, 00797191991, 00274671985,
02795262013, 02705662011, 02673612011, 02659002010, 00756321991, 00541041988,
00620341989, 00694741990, 00649301990, 00823321992, 00791141991, 00487851988,
00375171987, 00553361989, 00716691990, 00180941984, 00551131989, 00518571988,
00421161987, 00423021987, 00354441986, 00307491986, 00173311983, 00796921991,
02572772009, 00387211987, 007552101991, 00641211989, 00499191988, 00087301979,
00070441976, 00442021987, 00221461985, 00663311990, 00370401987, 00543601988,
00149091983, 00432051987, 00264191985, 00210201984, 00402171987, 00104381980,
00490131988, 00277671985, 00353641986, 00291531986, 00384211987, 00341221986,
00428251987, 02674062011, 00309691986, 02528722008, 02666362010, 00421511987,
00815921992, 00054991974, 00269821985, 00558271989, 00053051973, 00250821985,
00354641986, 00819131992, 00266821985, 00603641989, 00591601989, 00478781988,
00442731987, 00322031986, 00116911981, 02716552011, 00425391987, 00610011989,
02744652012, 00249831985, 00716831990, 00670931990, 00297871986, 00298951986,
00438721987, 00440441987, 00300161986, 00297691986, 00297771986, 00507731988,
00503161988, 00388031987, 00266531985, 00383381987, 00438611987, 00186151984,
00817611992, 00735671987, 00792351991, 00775841991, 00438701987, 00438681987,
00438671987, 00465191988, 00672781990, 00489961988, 00727611991, 02660172010,
00793541991, 00363731987, 00816851992, 02473482007, 00773011991, 00436441987,
00755391991, 02474612007, 00678301990, 00734991991, 00103051980, 00571081989,
00336831986, 00738511991, 00828051992, 00533681988, 00269551985, 00235851985,
00723821990, 00661481990, 00776531991, 00471841988, 00437871987, 00438541987,
00697571990, 00116501981, 00092711979, 00101491980, 00429111987, 02642262010,
00598291989, 00544781988, 00708141990, 02665192010, 00312341986, 00335311986,
00539951988, 00100641980, 00375641987, 00139771982, 00399251987, 00408871987,
00534001988, 00683561990, 00764921991, 00337971986, 00279911986, 00730081987,
02697192011, 00643851990, 00154001983, 00687041990, 00280991986, 00793671991,
00268651985, 00711951990, 00244121985, 00266251985, 00503941988, 00412101987,
00528881988, 00663181990, 00314211986, 00398221987, 00398261987, 00538811988,
00274471985, 00732331991, 00591841989, 00295371986, 00261631985, 00118591990,
00110221981, 00750021991, 00825611992, 02587772009, 00604631989, 00337451986,
00732241991, 00132921982, 00081471978, 00657001990, 00659421990, 00388691987,
00482831988, 00697841990, 00652801990, 00380151987, 00276901985,
00692341990, 00289051986, 00385551987, 00269521985, 00634511989, 00144211982,
00214381984, 00717311990, 00335461986, 00544911988, 00358211986, 00718281990,
00461201988, 00717871983, 00194421984, 00620361989, 00645251990, 00212581984,
00581901989, 00418041987, 00303331986, 00566711989, 00616841991, 00764661991,
00508331988, 00469211988, 00471791988, 00335831986, 00724881990, 00421181987,
00569721989, 00775671991, 00635831989, 00699221990, 00442941987, 00223281985,
00160591983, 00079851978, 0072451977, 00744621991, 00453511987, 00746521991,
00226641985, 00216451984, 00151171983, 00327031986, 00794661991, 00394761987,
00175591984, 00532831988, 00532661988, 00427181987, 00135361982, 00122391981,
00116181981, 0045341987, 00388321987, 00609761989, 00725621991, 00577811989,
00258901985, 00483061988, 00681411990, 00352251986, 00548671988, 00659861990,
00637851989, 00597811989, 00010961966, 00606581989, 00583831989, 00701691990,
00817991992, 00226041985, 00234501985, 00284471986, 00273291985, 00254701985,
00084381978, 00217691985, 00468451988, 00626801989, 00595611989, 00115681981,
00484881988, 00340811986, 00373781987, 00367231987, 00826871992, 00563381989,
00710771990, 00151671983, 00210051984, 00507761988, 00447151987, 00246351985,
00603721989, 00318041986, 00268461985, 00195581984, 00202141984, 00516981988,
02458382007, 00707581990, 00660521990, 00374651987, 00595361989, 00494981988,
00316181986, 00574701989, 02686792011, 00733741991, 02664492010, 02590282009,
00453961987, 00689831990, 00278791985, 00656471990, 00496401988, 00296731986,
02709962011, 00559461989, 02687082011, 00599961989, 00721491990, 00763401991,
00475621988, 02434632007, 02599092009, 00137911982, 00370351987, 00334481986,
00577791989, 00313781986, 00527141988, 00295501986, 00725061990, 00100251980,
00490721988, 00622251989, 00473641988, 00606991989, 00276051985, 00780421991,
00609471989, 00544351988, 00586481989, 00401941987, 00073371977, 00773771991,
00746951991, 00482091988, 00491251988, 00193881984, 00320621986, 00456381988,
02795902013, 00558601989, 00404141987, 00758641991, 00488551988, 02455012007,
02669842010, 00590421989, 00621071989, 02757222012, 00738061991, 00751711991,
00423761987, 02501922008, 00522841988, 00747841991, 00774821991, 00594911989,
00682151990, 00095031980, 00641971989, 02494022007, 00663191990, 00566241989,
00630101989, 00757451991, 00552251989, 02452912007, 00786671991, 00351681986,
00308061986, 00783951991, 00595331989, 00269311985, 02664052010, 00371531987,
00333231986, 00595771989, 02473082007, 00696791990, 02608972009, 00286291986,
02625612010, 00230921985, 02419192006, 02486412007, 00660571990, 00102811980,
00334531986, 00736681991, 00537071988, 00245921985, 02450952007, 02791762013,
02536242008, 00553731989, 00788871991, 02468772007, 02638652010, 00711101990,
00709031990, 00578821989, 02538902008, 00373651987, 02587452009, 02522802008,
00779291991, 00675981990, 00177331984, 00740961991, 00739491991, 00109431981,
00744481991, 02576372009, 00290791986, 00646041990, 00467121988, 00703631990,
00810911992, 00808371992, 02756862012, 02590501989, 02479472007, 00483181988,
00656571990, 00604771989, 00712611990, 00385521987, 02709102011, 00389191987,
00644631990, 00499911988, 00187891984, 00259131985, 00752511991, 00091631979,
00608971989, 00475431988, 00318721986, 00357911986, 00406031987, 00274711985,
02570232009, 00175071983, 00104481980, 00637821989, 00563841989, 00255161985,
00364201987, 00214191984, 00569501989, 00613441989, 00535571988, 00543551988,
00650701990, 00399121987, 00653351990, 00331991986, 00589411989, 00799371991,
00811721992, 00743861991, 00527531988, 00562311989, 00413231987, 0050391989,
00466011988, 00393321987, 00566961989, 00804451992, 00643641990, 00806171992,
00458081988, 00528711988, 00301041986, 00788461991, 00579751989, 00754781991,
02569982009, 00782141991, 00139121982, 00487341988, 00106351980, 00090281979,
00785211991, 00131801982, 02633812010, 00426811987, 00678901990, 02779722013,
00320031986, 00720931990, 00759391991, 00337661986, 00440361987, 00787771991,
00167461983, 00374241987, 00681571990, 00485861988, 00178651984, 00650171990,
00602131989, 00345821986, 00636181989, 02572562009, 00553301989, 00486731988,
02413912006, 00547291988, 00211191984, 00367251987, 00558681989, 00657801990,
00657281990, 01601951986, 00337121986, 00659601990, 00642961990, 00125791982,
00575431989, 00283381986, 00534641988, 00316981986, 00412721987, 00705501990,
00343871986, 00715891990, 00590001989, 00744861991, 00670921990, 00629071989,
00446441987, 02489602007, 00671631990, 00374781987, 00601241989, 00309251986,
00711051990, 00493551988, 00460051988, 00761741991, 00281391986, 00362751987,
00155161983, 00531641988, 00802821992, 00555941989, 00501281988, 00232861985,
00435581987, 00360091986, 00281101986, 00468671988, 00402271987, 00469911990,
00141391982, 00634351989, 00625331989, 00699881990, 00662811990, 02639192010,
02559732008, 00664651990, 00582531989, 00396321987, 00324771986, 00661691990,
00231351985, 00269071985, 00659071990, 02475812007, 02769962013, 00528621988,
00186171984, 00322651986, 00401081987, 00791191991, 00727951991, 02655032010,
00637691989, 00145521982, 00792671991, 00303681986, 00791331991, 00779441991,
00632671989, 00475231988, 00252651985, 02482552007, 02667762010, 00609211989,
00702271990, 02662892010, 00661851990, 00474101988, 00565741989, 00765821991,
00673591990, 00615941989, 00615941989, 00802611992, 02505482008, 00497701988,
00349221986, 00525841988, 00661901990, 02589922009, 00605491989, 00577351989,
02487722007, 00682301990, 00516861988, 00295441986, 00619041989, 00634021989,
00716791990, 00642441988, 00624741989, 00101001988, 00645431990, 00576561989,
00558111989, 00086611979, 00092481979, 02714342011, 00756591991, 00608291989,
00763901991, 00616181989, 00534551988, 02461472007, 00496241988, 00193861984,
00581111989, 00711421990, 00710321990, 00637701989, 00455651987, 00564211989,

00604411989, 00144421982, 00758311991, 00653831990, 00829601992, 00559191989,
00530021988, 00808921992, 00590651989, 00733471991, 00765661991, 00324031986,
00424871987, 00616281989, 00333751986, 00056571974, 00471421988, 00653261990,
00255001985, 02743842012, 00701291990, 00781371991, 02626142010, 00804971992,
02611562009, 00532091988, 00601951989, 00457051988, 00648102011, 00648111990,
00793501991, 00721771990, 00676381990, 00453101987, 00684711990, 00555841989,
02614812009, 00135011982, 00421611987, 00146861983, 00297291986, 00751271991,
00721221990, 00387731987, 00763331991, 00631331989, 02644572010, 00274411985,
00516121988, 00632921989, 00726011991, 00809961992, 00682391990, 00826951992,
00211021984, 00707401990, 00277771985, 00790361991, 02633912010, 00796151991,
00705821990, 00743121991, 00781381991, 00577451989, 00564801989, 00577661989,
00681191990, 00659481990, 00789821991, 00735041991, 02777912013, 00637061989,
00604821989, 00295721986, 00632631989, 00712311990, 00672091990, 00627941989,
00811211992, 00442591987, 00634961989, 00634691989, 00631811989, 00635591989,
02574872009, 00776771991, 00759051991, 00713121990, 02600412009, 00779281991,
00751611991, 00374251987, 00577571989, 00686541990, 00097081980, 00746871991,
00789391991, 00209711984, 00792551991, 00254801985, 00329141986, 00728271991,
02429072007, 00720691990, 00554571989, 00684561990, 00684161990, 00675781990,
00139831982, 02743742012, 02521902008, 00207551984, 00602961989, 00569371989,
00461691988, 02673642011, 00574941989, 00566951989, 00577651989, 00617991989,
00324121986, 00652291990, 02450502007, 02746502012, 00372421987, 00696191990,
00304491986, 00748221991, 00727021991, 02421112006, 00340331986, 00445771987,
00372081987, 00624081989, 00571541989, 00710981990, 00259341985, 02570142009,
00440021987, 00368671987, 00572071989, 00795981991, 00659971990, 00327421986,
00703881990, 00337371986, 00581851989, 00647981990, 00806831992, 00577541989,
00420741987, 00654851990, 00581121989, 00764591991, 00482811988, 00538711988,
02512122008, 02512692008, 00737551991, 02525612008, 00494491988, 00742921991,
00127861982, 00796061991, 02656292010, 00590801989, 00144031982, 00719841990,
02442622007, 00166631983, 02640932010, 00407311987, 00776631991, 00294531986, 02532412008,
00045461971, 00549191988, 00407311987, 00776631991, 00294531986, 02532412008,
00591271989, 00558371989, 00765081991, 00618231989, 02594202009, 00386271987,
02665112010, 00188441984, 00095351980, 00414131987, 00212511984, 00470031988,
00255211985, 02617352009, 00358781986, 00686521990, 00650381990, 00783751991,
00677471990, 00808411992, 02455752007, 00431321987, 00176881984, 02707732011,
02524172008, 02415182006, 00318251986, 00198661984, 00445861987, 00448151987,
00361731987, 00617051989, 00571601989, 00571591989, 00505611988, 00630071989,
02467702007, 00552371989, 00777811991, 00707511990, 02600082009, 00646961990,
02431572007, 00107311981, 00602551

00579981989,02699042011,00463261988,00732951991,00463421988,00324081986,00734271991,00654511990,00522691988,00362851987,02755952012,00547671988,00203181984,00775811991,00570851989,00656941990,00435511987,00726441991,00436351987,00581071989,02765012013,00225831985,00215421984,00367501987,00533071988,00087711979,00246691985,00657741990,00270382011,00800531991,00059811992,00679131990,00046991972,00771651991,00763451991,00766701991,00748291991,00086471979,00440271987,00592111989,00652781990,00615031989,00802581992,00372971987,00145281982,00246221985,00318271986,00490781988,00057571974,00371191987,00769801991,00084281978,00491541988,00325681986,00339221986,00127621982,00330751986,00287991986,00190581984,00354551986,00236821985,00771901991,00345881986,00339021986,00478981988,00763591991,00094431980,00206241984,00495401988,00666771990,00714901990,00648211990,00674511990,00810411992,00543621988,00342951986,00468621988,00137211982,00157661983,00204911984,00367931987,00352301986,02705742011,00411591987,00169921983,02509702008,02608522009,00435681987,00415311987,00544391988,00250971985,02770252013,00235781985,02467852007,00276791985,00093881980,00305541986,00210981984,00694241990,00647651990,00604011989,00099771980,00097921980,00684971990,00084401978,02514962008,00189081984,02587152009,00420931987,00434911987,00172381983,00747351991,00556021989,00078691978,00330011986,02748682012,00134211982,	00742161991,00724931990,00106711981,00300811986,00815661992,00774191991,02698662011,00675411990,00360741986,00791291991,00329241986,00524781988,02597652009,00747191991,00579791989,00698021990,00344561986,00403861987,00152641983,02609102009,00703551990,00459031988,00174221983,00513021988,00695531990,00108711981,00539981988,00657741990,00733541991,00469091988,00324191986,00299041986,00615811989,00433541987,00223201985,00404601987,00824261992,00503551988,00096311980,0075521977,00732481991,00695501990,00517511991,00442581987,00708251990,00790821991,00251911985,00222281985,00365051987,00299321986,00286361986,00689081990,00543561988,00391751987,00306361986,00517931988,00201151984,00225061985,00250451985,00198651984,00155281983,00352381986,0071901991,00643841990,00461351988,00478981988,00726211991,00281591986,00533481988,00215511984,00574271989,00695761990,00515101989,00775161991,00637411989,00094261980,00187461984,00303931986,00573911989,00518701988,00601281989,00257411985,00513862008,00312421986,00363791987,00381411987,02669132010,02523802008,00649041990,02756582012,02578802009,00647181990,00808621978,00601071989,00203561984,00203551984,00540181988,00304081986,00116151981,00772381991,00628301989,00337011986,00154241983,00150551983,00520621988,00386701987,00464131988,00114171981,00336021986,02493642007,00131531982,00172381983,00747351991,00678281990,00078691978,00330011986,02748682012,00134211982,	00604941989,00485011988,00106971981,00117881981,00355501986,02428222006,02472512007,00161781983,00481201988,02417292006,00236541985,02694952011,00747191991,00653891990,02549882008,00794261991,00733861991,00264671985,02452392007,00615131989,00481581988,00407261987,00455821987,00695531990,00479631988,00759161991,00301081986,00690821990,00236011985,00401951987,00497381988,00371221987,00370411987,00554081989,00753131991,00219081985,00134681982,00134671982,00582251989,00229661985,00535711988,00574111989,00490551988,00740971991,00694191990,00637491989,00503221988,00242131985,00643941990,00756901991,00665141990,00306341986,0070991983,00451391987,00318231986,00532551988,00259451985,00372491987,00237071985,00506381988,00600441989,00287681986,002563842009,00347981986,00731811991,00429611987,00546601988,00352091986,02652322010,00203631984,00528861988,00791151991,00290531986,00583821989,00107631981,00298961986,00581081989,00786461991,02314742005,00601431989,02461802007,00539481988,00462051988,00349611986,00584891989,00390341987,00149161983,00216681984,00199351984,00395391987,002546402008,00681581990,00647681990,00119941981,00283181986,02461272007,00154151983,00165021983,00639861989,00175091983,00389071987,00261411985,00099591980,00514441988,00103041980,02513252008,00350451986,00159021983,02704192011,00701541990,00709841990,00601311989,00500931988,02671332010,00208811984,00360151986,00812021992,	00235201985,00380641987,00104791980,00319251986,00182621984,00555461989,00619821989,00683821990,00185651984,02791002013,02565212009,00362111987,02465172007,02514532008,00796621991,00760611990,00367571987,00549031988,00615701989,006367851987,00665841990,00641611989,00795091991,00137601982,00158451983,00108641981,00604931989,00202021984,00101361980,00503661988,00179541984,02661532010,00346561986,00235871985,00358231986,00333671986,00292501986,00466071988,00330721986,00197621984,00803831992,00142691982,00200391984,00226441985,00394811987,00392811987,00558361989,00395421987,00548021988,00401841987,00634651989,00162651983,00150471983,00441241987,00500051988,00478421988,00264551985,00049781972,00362561987,00231891985,00063741975,00169681983,00709951990,00383081987,00551281989,00045421971,00764361991,00261441991,00811081992,00520481988,00261791985,00746151991,00273681985,00319481986,002619862010,00239661985,00366671987,00178341984,00485331988,00664621990,00803951992,00410471987,00413561987,00202641984,00274311985,02664312010,0033421986,00316211986,00255942008,00592481989,00438251987,00269721985,00525901988,0034071988,01261711982,00117681981,00121431981,00706511990,02682602011,00384311987,00049711972,00661501990,00215301984,00098171980,00230381985,00450041987,00695271990,00706561990,00493151988,00388221987,00364491987,00352391986,02509902008,00415681987,00241861985,02441612007,00157441983,00289411986,02501872008,	00067141976,00445081987,00104951980,00272851985,00716971990,00687121990,02591172009,00348991986,00291261986,02493852007,00387411987,00451881987,00572271989,00572951989,00763691991,00498121988,00635051989,00543901988,00616021983,00595921989,00152211983,00498961988,00502801988,00344101986,00212191984,02436752007,00704221990,00082101978,00753141991,00233611985,00746861991,00348011986,00405111987,00084951978,004981061990,00359971986,00558171989,0056531988,00563401989,00554181989,00788231991,00798061991,00511281988,00691091990,00319371986,00427261987,00411861987,00108631981,00225451985,00213441984,00740361991,00483531988,00531351988,00198261984,00420341987,00112261981,00083661978,00328491986,00210021984,00337251986,00610041989,00232751985,00428551987,00272961985,00706961990,00811081992,00085151978,00461991989,00698941990,00337251986,00361771987,0055171989,00526451988,00716771990,00504551988,00407761987,00308821986,00118971981,00400841987,00228281985,02545712008,00345951986,00231371985,00281771986,00512291988,00655801990,00688121990,00529481988,00447371987,00352441986,00363401987,00499461988,02418842006,00142401982,00109691981,00210441984,00349471986,00320221986,00299621986,00218041985,00185861984,00286311986,00799711991,02718022011,00246092007,00390171987,00239511985,00550241989,00403251987,00637621989,0252642012,00762351989,00372621987,00689141990,00289411986,02672012010,	00427361987,00790061991,01933391993,00256391985,00299761986,00115411981,00380801987,00249851985,00289421986,00276011985,00545031988,00525881988,00002851966,00118401981,02420282006,02277192003,00611761989,00677451990,00773141991,00686921990,00338751986,00648681990,00645131990,02481642007,00714181990,00252791985,00393181987,00626131989,00768141991,00735321991,00191731984,00347421986,00184111984,00231971985,00550011989,00288451986,00106491981,00478691988,00725611991,02686192011,00730131991,02579882009,00636441989,00647331990,00239921985,00568831989,00620181989,00072731977,00594591989,00637291989,00349631986,00236891985,00146421983,00079151978,00440181987,00339241986,02712412011,00358161986,00284511986,00281821986,02448732007,02509412008,02456832007,02754212012,00699771990,02420322006,02601922009,00778131991,02554082008,02512772008,00274461985,00515471988,00753191991,00478731988,00335841986,00532991988,00376711987,00777341991,02758292012,00190091984,02624582010,00156731983,02458882007,02470042007,02742372012,00244131985,00215131984,00578081989,00565841989,00495041988,00549911989,00176721984,00620571989,02571832009,00488881988,02603602009,02582292009,00461171988,00526431988,00469541988,00308951986,00556461989,00617681989,00439931987,00745761991,00367941987,02683532011,00096881980,00248821985,0208961984,00568661989,02782792013,	00474251988,00527551988,00711641990,00661651990,00676851990,00317251986,00315531986,000072221966,00342111986,00261871985,00394791987,0054691988,00504701988,00499251988,00122401981,00194261984,00178241984,00727721991,00672261990,00177101984,002633142010,002423251987,00413781987,002534752008,00604361989,00315771986,00375811987,002679702011,00649321990,02589632009,00497121988,00649321990,02574222009,02511422008,02594882009,02792252013,00757321991,00369821987,00529391988,00106941981,00315771986,00758391991,00475661988,00456881988,00171991983,00653771990,00142751982,00404821987,00250731985,00581691989,00796081991,00173281983,00570651989,00503701988,00171911983,00690831990,00176451984,00450791987,00139721982,00060321975,00052741973,00239831985,02461122007,00576341989,00598471989,00150381983,02708172011,00378441987,0259592012,02555772008,00750171991,00327811986,00479131988,00733281991,00218061985,00689531990,00273661985,02644662010,00770321991,02630282010,00407491987,02666262010,00047871972,00611861989,00500021988,02482422007,00737441991,00421891987,02549762008,00115201981,00730481991,00688431990,02496492008,00440481987,00553191989,02690372011,00259611985,02743792012,00733591987,02785252013,00478201988,02490022007,02430262007,00408821987,00522031988,00013421966,00820171992,00161521983,02503272008,00581751989,02236792002,0023011985,00815121992,02593152009,00749351991,00354501986,00666371990,00512331988,00321791986,02519122008,	00067081976,00399301987,00750421991,00571861989,00326221986,00137841982,00417581987,00379531987,00231751985,00514421988,00506051988,0050061988,00465211988,00134421982,00190041984,00239211985,00299221986,00130041982,00664391990,00312041986,00541101988,02552742008,00740431991,02575982009,00354661986,02645692010,00086641979,00606641989,00562771989,00564041989,00540241988,00609771989,00753461991,00315481986,02572372009,00557881989,00415101987,00109191981,00059581974,00371481987,00161091983,00142751982,00775611991,00527431988,00784921991,00716991990,00780431991,00165941983,00558941989,00164881983,00442561987,00436551987,00725781991,00388071987,00170941983,00076841977,00070941976,00193351984,00767471991,00203821984,00342251986,00697591990,00052581973,00459581988,02555232008,00331501986,02562392009,00749281991,00253551985,00586791989,00336341986,00624451989,02709092011,00413221987,00565291989,00257671985,00591571989,00689291990,00099441980,00679371990,02645612010,02658332010,02796042013,00350921986,00787601991,00123321981,00204231984,00332351986,00542831987,02656522010,00718461990,00671041990,02623422010,00678381990,00730531991,00033311968,00174901983,02790102013,02654072010,00541251988,00590582009,00642481990,00156401983,00734571991,02560332008,00753091991,0257932009,00386831987,00623261989,00009721966,00329011986,02531832008,00169451983,00832421992,00504911988,02790122013,02722442011,02652302010,00746641991,00706451990,00227381985,00497821988,00127481982,00442621987,00715741990,	00247191985,00432301987,00408641987,02486112007,02593272009,00433801987,00256351985,00294031986,00499721988,00444661987,00228421985,00009731966,00192391984,00669291990,00163411983,00535281988,00631761989,00677231990,02555832008,02514522008,02612742009,00425351987,00482941988,02494992007,02504042008,00643831990,00642201990,02494572007,00081211978,00389891987,00256161985,002682632011,02696312011,00719041990,00508771988,00691861990,00787811991,00302351986,00604981989,00194041984,00227581985,00040861987,00092881979,00396291987,00196651984,00079451978,00383031987,02433492007,00254531985,00080611978,00630951989,00472121988,00523731988,02489372007,00268501985,00712061990,02669102010,00676001990,00677661990,02482452007,00439691987,00701401990,02521262008,00621661989,00096871980,00075981977,00291471986,00342391986,00542831987,006646161988,02516402008,00

00409041987, 02799012013, 00364481987, 00261711985, 00601391989, 02571122009, 02500202008, 02663732010, 00597601989, 02511812008, 00432751987, 00831541992, 02409282006, 00397961987, 02714692011, 00678911990, 00524841988, 02436032007, 00173391983, 00774571991, 00803151992, 00254301985, 00513111988, 00625271989, 00600011989, 00335421986, 00477171988, 02614212009, 02637272010, 00623991989, 00365821987, 00437081987, 00452281987, 00643191990, 00602951989, 00712451990, 00668631990, 00310581986, 00201211984, 00410041987, 00661371990, 00205571984, 00407901987, 00395591987, 00059741975, 00718321990, 00492251988, 02548272008, 00411421987, 00336981986, 00194161984, 00813911992, 00772331991, 00759751991, 00560701989, 00220591985, 00406771987, 00516691988, 00157551983, 00748611991, 00669701990, 02455872007, 00667131990, 00180781984, 00690781990, 00548921988, 00756221991, 00615491989, 02472402007, 00549881989, 00799581991, 00240301985, 00324501986, 00735261991, 00578001989, 00818261992, 00297681986, 00746271991, 00667011990, 00657951990, 00743981991, 02583422009, 00626821989, 00175431983, 00649021988, 00545421988, 00605701989, 00641221989, 00659211990, 00668601990, 00686671990, 00545541988, 00653691990, 00796031991, 00739511991, 00727711991, 00671251990, 00400721987, 00401661987, 00750781991, 00705481990, 00575201989, 02601372009, 02545212008, 02721172011, 02647542010, 00725601991, 00572741989, 02550282008, 00649491990, 02626372010, 00808421992, 02675942011, 00357021986, 00752951991, 00635841989, 0024821987,	02645352010, 00564411989, 00385121987, 02618342009, 02486242007, 02668952010, 00521651988, 02557242008, 00604551989, 00633371989, 00060021975, 00226481985, 00566911989, 00461781988, 00395351987, 00391511987, 00404021987, 00664941990, 00622211989, 02533192008, 00218211985, 00420121987, 00519901988, 00678611990, 00622361989, 00661411990, 00555201989, 00467701988, 00551271989, 00680871990, 00775931991, 00787311991, 00793051991, 00212341984, 00404361987, 00726101991, 00792581991, 00650421990, 02653072010, 00779431991, 00489401988, 00475531988, 00782841991, 00454381987, 00233031985, 00018591966, 00221771985, 00332671986, 00418561987, 0273561985, 00474731988, 00537191988, 007290741986, 00636791989, 00600401989, 00233031985, 00692451990, 00139681982, 00613461989, 00287641986, 00758281991, 00716141990, 00656301990, 00697531990, 02335162005, 00755091991, 00596921989, 00775221991, 00549801989, 00600741989, 00593711989, 00286801986, 00700201990, 00324501986, 00735261991, 00578001989, 00818261992, 00297681986, 00746271991, 00667011990, 00657951990, 00743981991, 02583422009, 00626821989, 00175431983, 00649021988, 00545421988, 00605701989, 00641221989, 00659211990, 00668601990, 00686671990, 00545541988, 00653691990, 00796031991, 00739511991, 00727711991, 00671251990, 00400721987, 00401661987, 00750781991, 00705481990, 00575201989, 02601372009, 02545212008, 02721172011, 02647542010, 00725601991, 00572741989, 02550282008, 00649491990, 02626372010, 00808421992, 02675942011, 00357021986, 00752951991, 00635841989, 0024821987,	00734121991, 00315391986, 00641551989, 02509742008, 0230511985, 00257271985, 02745932012, 02767462013, 00120441981, 00381231987, 00121391981, 00121381981, 00644031990, 00199801984, 00523611988, 00263301969, 00779901991, 02592312009, 00099641980, 00368041987, 00369231987, 00745781991, 00336081986, 00647221990, 00622361989, 00818651992, 02483562007, 00647201990, 00814871992, 00609731989, 00752871991, 02772102013, 00481081988, 00622811989, 00340171986, 00574241989, 00674881990, 00756361991, 00792191991, 00768341991, 00523011988, 00616501989, 00202581984, 00156311983, 00104531980, 00278961985, 00530771988, 00719701990, 00118721981, 00761081991, 00783301991, 00537191988, 00729071991, 00443331987, 00679111990, 00592211989, 00639821989, 02438282007, 00559551989, 02595482009, 00786361991, 00554661989, 00614461989, 00624491989, 00634941989, 02497582008, 00815991992, 00759101991, 00810381992, 00383181987, 02584072009, 00682201990, 00490741988, 00380511987, 00242261985, 00738001991, 00233841985, 00622741989, 0072791984, 0057591989, 00665711990, 00374981987, 00769071991, 00810421992, 00211791984, 00796361991, 00815561992, 00210131984, 00319281986, 00435971987, 00493301988, 00302561986, 02587442009, 02760092012, 00693711990, 00528961988, 00629011989, 0296521986, 00715131990, 00282291986, 00727171991, 00743371991, 00741451991, 00652821990, 00785191991, 02493462007, 00705161990, 00688781990, 00067461976, 00619361989, 02497022008, 02639852010, 02746272012, 00607891989, 00683881990, 00567271989, 00161591983, 00271971985,	00636071989, 02716302011, 02571892009, 00319781986, 00378591987, 00734191991, 02538222008, 02574792009, 00503241988, 00744701991, 00302411986, 00139601982, 00131411982, 00332031986, 00113401981, 02684832011, 02659142010, 02420602006, 00468831988, 00288541986, 02561862009, 00543161988, 00564511989, 00408831987, 00294401986, 00709261990, 02429742007, 00718721990, 00760201991, 00681991990, 00215381984, 00322861986, 00732821991, 00444261987, 00695031990, 00752721991, 02574432009, 00554551989, 00483741988, 00411411987, 00083131978, 00296081986, 00384921987, 00233191985, 00104941980, 00292981986, 00075471977, 00764211991, 00437711987, 00821401992, 02623302010, 00391241987, 00582671989, 0072591991, 00740511990, 00561101989, 00776131991, 00624771989, 00692241990, 00711321990, 00643411990, 00785231991, 02592512009, 00328901980, 00708511990, 00756161991, 00811281992, 00699921990, 00635791991, 00425801987, 00513821988, 00551031989, 00436161987, 02792822013, 00387981987, 00452781987, 00665061990, 02423562006, 00827491992, 00610511989, 00624841989, 00674591990, 00447901987, 02525202008, 00789081991, 00683031990, 00277541985, 00212321984, 00310701986, 00534781988, 00558841989, 00577461989, 00378401987, 00556891989, 00184351984, 00804051992, 00656791990, 00759861991, 00756301991, 00190111984, 02582402009, 00428341987, 00483451984, 00798831991, 00696001990, 00825061992, 02433652007, 02771061991, 02411472006, 0044231985, 00609571989, 00709301990, 00186061984, 00779541991, 00584251989, 00825531992, 02540702008, 02520622008, 00743101991, 00665591990, 00764051991, 00415301987, 00444411987, 00786391991, 00826301992, 00700881990, 00594101989, 00756871991, 00772561991,	02421372006, 02646002010, 02538672008, 00761511991, 00192501984, 00271421985, 00326381986, 02460332007, 00766931991, 00769901991, 00691051990, 00167631983, 00672381990, 00287801986, 02482101986, 00496341988, 00234821985, 004103131980, 00756571991, 02441422007, 02438872007, 00401411987, 00298121986, 02642242010, 00426001987, 02415312006, 00679511990, 00788661991, 00503261988, 00571251989, 00676861990, 00321371986, 00722831990, 00408501987, 00764451991, 00739391991, 02451252007, 00444001987, 02470062007, 00296081986, 0056321989, 00452371987, 00118111981, 00817041992, 00296911986, 00366301987, 0251321986, 00464661988, 02524422008, 0024521985, 00559211989, 00676501990, 00394461987, 0067141983, 00295491986, 00697411990, 0064521986, 00698141990, 02539562008, 00551901989, 00725251990, 00704511990, 00657861990, 0067321986, 00657261990, 00789721991, 02461922007, 00125851982, 00497661988, 00308991986, 00497661988, 00679301990, 00550191989, 00339371986, 00683211990, 00677951990, 00381451987, 00441131987, 00434761987, 00393891987, 00212531984, 02592322009, 00126421982, 00155661983, 02616142009, 02517032008, 00396271987, 00171181983, 00371211987, 00765421991, 00677951990, 02635752010, 00454511987, 02720552011, 00393981987, 00318621986, 00268202011, 00739051991, 00619191989, 00741501991, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00739051991, 00619191989, 00502551988, 00788881991, 00675821990, 00418321987, 00437151987, 00766211991, 00510561988, 00696371990, 00713091990, 02756252012, 00707281990, 00371031991, 00789731991, 02568562009, 00498491988, 02653322010, 02686202011, 02617902009, 00

00280911986, 00119631981, 00135831982, 00281131986, 00473881988, 00753041991, 00339521986, 00404311987, 00494431988, 00407771987, 00210901984, 00684341990, 00703941990, 00574811989, 00755251991, 00765811991, 00736331991, 00550431989, 00592381989, 00761611991, 00930261994, 00773701991, 00526641988, 00750801991, 00805671992, 00089391979, 00820301992, 00442971987, 00758131991, 00580211989, 00686511990, 00735951991, 02517802008, 00786611991, 02441942007, 02723671990, 00634711989, 00598511989, 00653251990, 00776171991, 00796291991, 00738461991, 00558641989, 00648701990, 00788531991, 00746761991, 00723921990, 00648031990, 00041271970, 02609612009, 00701211990, 00714701990, 00649661990, 00549241988, 00672751990, 00653201990, 00572201989, 00641371989, 00761681991, 00761551991, 00610741989, 00748381991, 00575311989, 00619421989, 02617702009, 00789011991, 00783881991, 00599591989, 02525912008, 00428141987, 00420151987, 02605032009, 00475571988, 00203411984, 02722072011, 00282641986, 00274501985, 02650292010, 00673541990, 00782711991, 02603422009, 02536482008, 00570141989, 00472701988, 00809631992, 02795572013, 00753051991, 00358951986, 00317131986, 00797071991, 00314551986, 02558222008, 02519542008, 00460641988, 00641561989, 00776351991, 00567481989, 00102411980, 00449531987, 00703921990, 00689301990, 00582561989, 00612031989, 00285241986, 02702002011, 02546922008, 00607381989, 00318531986, 02679232011, 00365901987, 02417472006, 02611532009, 02657792010, 00696011990, 00377731987, 00562891989, 02441352007, 02643082010, 00665621990, 00560301989, 00385671987, 00733511991, 00576691989, 00393821987, 00763821991, 00657501990, 007552371991, 00309011986, 00716121990, 0236761985, 00593761989, 02719412011, 02582052009, 02412402006, 02675222011, 02456712007, 02475082007, 00629861989, 00722721990, 00639561989, 00684511990, 02585452009, 02670862010, 00360481986, 00540131988, 00402441987, 00271121985, 02688222011, 00661131990, 00752231991, 00688811990, 00665031990, 00788651991, 00570961989, 02551502008, 00559641989, 00497871988, 00081431978, 00701811990, 00767121991, 00123401981, 02569952009, 00192201984, 00079621978, 00561001989, 02453292007, 00530081988, 00683921990, 00533571988, 00376231987, 00525081988, 00183101984, 02721372011, 00020641967, 00058951974, 00356931986, 00666661990, 00797841991, 00365561987, 00794281991, 00330911986, 00561981989, 00782021991, 00406931987, 0015921987, 00344361986, 00320081986, 00211911984, 00381111987, 00497141988, 00414831987, 00488601988, 00382601987, 02452832007, 02640112010, 02802092013, 02050871984, 00213181984, 00522191988, 02650332010, 00173771983, 00468121988, 02414852006, 0018391988, 00544411988, 00640061989, 00471881988, 00090881979, 00358821986, 00609141989, 02763952012, 00759491991, 00091491979, 00726391991, 00764141991, 00370721987, 00634771989, 00471131991, 00123341981, 00073131977, 00629161989, 00628001989, 00165561983, 02478332007, 00203151984, 00703601990, 02481932007, 02455782007, 02801222013, 00300631986, 00665211990, 00434651987, 00336041986, 00622531989, 00308141986, 00391571987, 00451921987, 00436721987, 00197931984, 02664392010, 02441322007, 00760671991, 00689771990, 02655242010, 02756292012, 02556802008, 02520482008, 02504772008, 00657711990, 00735461991, 00697391990, 00718261990, 00666981990, 00663331990, 00812391992, 00808771992, 00791051991, 00111301981, 00192711984, 00475091988, 00050721973, 00330041986, 00195251984, 00187331984, 00505501988, 00351561986, 00530711988, 00787371991, 02606272009, 00448081987, 00717741990, 00612731989, 00734761991, 00224701985, 00693381990, 00669641990, 00805051992, 00667591990, 00743391991, 00180591984, 0255691985, 00787401991, 00728571991, 00557921989, 00649501990, 00722131990, 00541651988, 02534421986, 02536712008, 00492991988, 00809201992, 02717112011, 00714781990, 00151311983, 00827131992, 00791131991, 00712101990, 00711551990, 00624611989, 00602391989, 00232941985, 00796251991, 00726701991, 00643621990, 00639871989, 00068341976, 00568941989, 00483991988, 00285221986, 00217651985, 00618321989, 00699541990, 00655111990, 00725521991, 00301141986, 00617271989, 00334371986, 00682011990, 00272081985, 00105051980, 00646501990, 00161051983, 00227371985, 00139551982, 00232901985, 00163091983, 00321991986, 0024321985, 0022371985, 00130131982, 00326191986, 00415631987, 00576531989, 00312371986, 00780631991, 026442352010, 02461362007, 00780601991, 00767981991, 00768001991, 00768041991, 00768071991, 00768081991, 00312921986, 00352841986, 00696271990, 0052631988, 00416391987, 00351471986, 003336241986, 00496551988, 00522461988, 00332811986, 00576851989, 00206501984, 00710831990, 00722061990, 02567822009, 00530471988, 00282481986, 00366141987, 00489501988, 00355331986, 02628072010, 00585111989, 00425711987, 02495262007, 00217701985, 02440092007, 02458662007, 00785451991, 00551851989, 00657131990, 00746091991, 01711911989, 00820571992, 00554591989, 00558891989, 02314732005, 00657921990, 00092031979, 00770641991, 00802171992, 00701971990, 00764491991, 00604891989, 00688271990, 00716501990, 00723371990, 00549851989, 00714061990, 00674871990, 00793261991, 00710841983, 00120111981, 00747901991, 00596261989, 02604622009, 00648131990, 00323491986, 00290671986, 00682141990, 00747631991, 00746371991, 00634911989, 00212481984, 00162131983, 00545321988, 00675191990, 00803821992, 00675201990, 00557331989, 00601271989, 00740081991, 00151691983, 00716101990, 00788251991, 00569131989, 00473851988, 00623961989, 00623971989, 00758261991, 00794791991, 00584191989, 00637241989, 02702102011, 00667071990, 00770141991, 00789371991, 00786871991, 00256511985, 00674261990, 00765481991, 00625001989, 02669282010, 00617101989, 00615091989, 00617111989, 00776941991, 02663812010, 00358471986, 00602531989, 00343761986, 00596801989, 00774051991, 02721261990, 00779601991, 00672611990, 00672161990, 00761761991, 00650631990, 02558322008, 02721892011, 00699351990, 00637671989, 00628361989, 00514101988, 02515902008, 02465122007, 00775551991, 00427421987, 02560832008, 02640872010, 02790082013, 00509221988, 00576001989, 00398251987, 00699371990, 00582581989, 00358891986, 00441701987, 00645681990, 00300291986, 00403501987, 00658431990, 00319521986, 00433561987, 00656781990, 00640911989, 00793791991, 00520571988, 02457732007, 00707671990, 00459951988, 00626931989, 00758691991, 00617631989, 00346411986, 00752841991, 00694001990, 00115981981, 00297551986, 0237031985, 00283281986, 00635871989, 00811001992, 00352121986, 02738562012, 00349951986, 00744501991, 02683442011, 00608241989, 00789541991, 00723291990, 00460921988, 02423482006, 02438392007, 00219411985, 02429962007, 02583752009, 00798901991, 00664571990, 0266891985, 00591241989, 00671501990, 00197741984, 00388421987, 00550351989, 00484931988, 00374471987, 00357441986, 00309021986, 00335321986, 00274031985, 00365011987, 00330281986, 00561421989, 00453641987, 00347671986, 00201451984, 00250851988, 00410641987, 00168411983, 02669941985, 00226491985, 00447361987, 00476701988, 00781211991, 00554461989, 02575062009, 00756041991, 00589421989, 00643691990, 00731791991, 00723621990, 00710271990, 00622341989, 00434391987, 00319121986, 00556211989, 02712192011, 00786011991, 02485722007, 00698741990, 00207001984, 00049171972, 00097721980, 00398231987, 00227451985, 00102761980, 00060151975, 00068081976, 00508591988, 00235111985, 00180951984, 00456891988, 00426921987, 00203891984, 00082481978, 00138701982, 00079161978, 00414641982, 00043241970, 00396111987, 00424841987, 00386981987, 00195941984, 00083921978, 00317961986, 00048441972, 00054341974, 00192621984, 00463771988, 00204811984, 00165921983, 00286391986, 00342431986, 00094811980,

00288361986, 00006071966, 00392261987, 00164091983, 00138931982, 00490111988, 00238241985, 00083601978, 00330031986, 00414781987, 00107611981, 00419531987, 00166451983, 00175401983, 00235831985, 00084721978, 00228131985, 00010681966, 00284271986, 00085941979, 00352321986, 00083731978, 00457281988, 00491181988, 00398461987, 00091501979, 00443191987, 00371291987, 00536281988, 00365741987, 00344081986, 00503111988, 00101721980, 00346681986, 00124981982, 00319851986, 00363911987, 00499871988, 00528661988, 00295531986, 00155821983, 00337591986, 00367951987, 00393421987, 00542191988, 00334161986, 00532681988, 00074991977, 00142241982, 00362711987, 00314171986, 00413041982, 00426891987, 00206791984, 00388951987, 00071821976, 00092761979, 00102201980, 00501641988, 00459651988, 00453281987, 00453291987, 00441801987, 00429171987, 00301661986, 00268241985, 00251851985, 00124211981, 00197041984, 00234991985, 00136351982, 00288461986, 00388101987, 00298991986, 00084561978, 00111381981,

00111451981, 00330221986, 00404911987, 00025701967, 00059021974, 00380221987, 00471631988, 00131301982, 00088931979, 00083491978, 00396491987, 00449031987, 00088301979, 00433751987, 00174111983, 00318261986, 00449271987, 00443301987, 00402381987, 00015841966, 00469421988, 00307451986, 00471771988, 00534041988, 00146881983, 00114311981, 00046781971, 00299531986, 00460811988, 0007101966, 00152701983, 00232001985, 00194461984, 00324181986, 00531551988, 00230471985, 00465001988, 00372601987, 00302631986, 00463681988, 00479741988, 00338931986, 00529291988, 00126701982, 00143651982, 00316331986, 00804551992, 00814131992, 00026261967, 00036221968, 00697271990, 00273841985, 00574161989, 00038821966, 00045141971, 00045851971, 00778171991, 00439881987, 00346431986, 00562271989, 00129011982, 00119901981, 00333581986, 00316621986, 00399751987, 00286131986, 00158961983, 00166671983, 00382111987, 00212631984, 00212641984, 00648581990, 00381911987, 00424461987, 00317941986, 00432941987, 00431991987, 00538961988, 00098351980, 00426881987, 00158691983, 00498601988, 00115581981, 00074791977, 00217291985, 00538551988, 00276471985, 00376261987, 00098861980, 00257991985, 00424621987, 00386141987, 00422621987, 00316601986, 00203671984, 00202051984, 00427041987, 00424111987, 00326551986, 00304311986, 00244021985, 00121571981, 00433501987, 00364051987, 00689601990, 00689591990, 00121931981, 00461311988, 00479911988, 00457251988, 00333931986, 00473781988, 00236671985, 00491141988, 00106521981, 00438901987, 00104611980, 00040431970, 00336761986, 00243091985, 00237171985, 00287771986, 00326901986, 00538401988, 00122941981, 00141151982, 00144191982, 00287551986, 00291291986, 00292251986, 00121921981, 00170931983, 00263491985, 00461451988, 00355661986, 00440681987, 00094971980, 00369091987, 00090311979, 00424321987, 00487211988, 00497141988, 00414831987, 00488601988, 00018191966, 00540831988, 00211571984, 00330141986, 00379941987, 00484111988, 00442811987, 00508631988, 00144961982, 00352221986, 00213331984, 00342291986, 00256221985, 00075361977, 00337671986, 00367971987, 00346111986, 00273911985, 00141591982, 00418571987, 00315521986, 00410331987, 00405001987, 00521321988, 00502001988, 00101321980, 00237871985, 00307641986, 00036901969, 00332491986, 00315841986, 00271931985, 00473611988, 00404181987, 00102221980, 00319611986, 00117651981, 00279851986, 00469591988, 00243911985, 00355481986, 00084911978, 00231801985, 00509091988, 00170271983, 00450781987, 00232851985, 00334061986, 00344361986, 00320081986, 00211911984, 00381111987, 00143051982, 00433221987, 00259651985, 00384021987, 00544301988, 00768851991, 00771961991, 00659841990, 00467241988, 02444212007, 00773651991, 00266561985, 00503461988, 00509601988, 00772391991, 02570632009, 00262981985, 00225271985, 00772841991, 00364091987, 00175871984, 00237271985, 00410791987, 00281111986, 00242141985, 00259301985, 00261841985, 00114621981, 00255071985, 00279441986, 00191361984, 00201611984, 00205361984, 00213621984, 00189151984, 00454271987, 00454281987, 00496521988, 00454311987, 00474551988, 00454291987, 00480931988, 00403091987, 00403211987, 00390731987, 00390741987, 00398561987, 00405871987, 00408381987, 00409591987, 00409691987, 00416591987, 00432541987, 00377561987, 00307271987, 00360601986, 00356391986, 00338331986, 00362791987, 00362801987, 00363551987, 00363561987, 00364401987, 00374951987, 00377551987, 00276781985, 00158201983, 00511621988, 00418451987, 00058961974, 00140211982, 00446901987, 00370801987, 00197731984, 00394291987, 00420601

00537151988, 00396941987, 00532211988, 00745771991, 00385021987, 00764281991,
02715942011, 00343081986, 00560161989, 00310151986, 00470411988, 00347431986,
00500481988, 00662151990, 00301941986, 00620841989, 00530561988, 00133841982,
02588462009, 00312411986, 00238721985, 00625781989, 02566692010, 00391601987,
00452361987, 00129501982, 00173721983, 00201981984, 00540661988, 00260202010,
00654551990, 02770522013, 00496821988, 00810781992, 00369531987, 00430661987,
02558002008, 02538432008, 00580761989, 00820981992, 00743431991, 02637482010,
00739241991, 00537291988, 00798761991, 00345011986, 02641852010, 00321591986,
00370821987, 00240071985, 02753512012, 02693182011, 02514642008, 02687112011,
00639511989, 00620751989, 00198061984, 00573311989, 00554781989, 00654161990,
00587371989, 00698421990, 00557781989, 00780671991, 00759011991, 02476732007,
00313061986, 00200321984, 00200881990, 00650621990, 00728851991, 00697881990,
00593851989, 00583971989, 00355991986, 00713861990, 00500191988, 00581291989,
02622802010, 00203941984, 00217601985, 00391051987, 00410851987, 00540891988,
00418251987, 00538501988, 00420521987, 00371231987, 00351911986, 00755421991,
00621591989, 00666321990, 00716351990, 00305181986, 02616712009, 00436481987,
00749101991, 02437302007, 02546502008, 02576382009, 00604601989, 00577481989,
00604951989, 00619781989, 00713751990, 00592421989, 00764461991, 00677281991,
00596431989, 00738621991, 00491641988, 00115281981, 00351041986, 00678181990,
00453401987, 00491581988, 00417681987, 00417571987, 02567212009, 00413121987,
00213531984, 00697911990, 00319951986, 00461231988, 00513301988, 00513161988,
00458421988, 00413101987, 00385371987, 00691561990, 00556031989, 02492862007,
00192591984, 00245411985, 00252321985, 00598031989, 00805381992, 00714971990,
00525461988, 00695151990, 00666011990, 00682121990, 00655901990, 00653361990,
00276511985, 00152151983, 00695641990, 00611641989, 00486491988, 00401191987,
00786471991, 00761201991, 00663121990, 00655121990, 00657491990, 02573312009,
00665101990, 00679411990, 00746221991, 00289491986, 00558901989, 00716681990,
00802801992, 00782131991, 00566681989, 00692521990, 00569151989, 00456911988,
00073481977, 00544511988, 00248241985, 00251921985, 00770071991, 00593571989,
00649181990, 00225501985, 00694441990, 00775971991, 02429162007, 00158051983,
00626271989, 00784421991, 00665971990, 00805561992, 00193811984, 02564812009,
00771481991, 00736341991, 00751301991, 00694831990, 00316471986, 00508761988,
00125471982, 00592191989, 00615261989, 00204671984, 00694091990, 02441892007,
00609891989, 00623391989, 00575781989, 00701751990, 00743771991, 00802661992,
00601171989, 00383351987, 00766891991, 00643881990, 00584381989, 00651001990,
00668931990, 00738681991, 00715151990, 00110041981, 00140021982, 00602801989,
00132411982, 00156161983, 00641061989, 00814111992, 00688021990, 00780311991,
00295041986, 02746052012, 02591562009, 02653722010, 00575291991, 00709191990,
00752701991, 00646581990, 02622062010, 3442;2019, 00096711980, 00143581982,
00398271987, 02578742009, 00062171975, 02683482011, 00642461990, 00717861983,
00575621989, 00266781985, 00576411989, 02545542008, 00793471991, 00735661991,
00121371981, 00705111990, 00650591990, 00701041990, 00692121990, 00799211991,
00563771989, 00446681987, 00384381987, 00169751983, 00552871989, 00813071992,
00154831983, 02448872007, 02487502007, 00615961989, 00739751991, 00792421991,
00449121987, 02407492006, 00631651989, 02651782010, 00605071989, 00688311990,
00786791991, 00594581989, 00736461991, 01432791984, 00613451989, 00617241989,
00184431984, 00203731984, 00580981989, 00245761985, 00489101988, 00812511992,
00283731986, 02506952008, 00567751989, 00157601983, 02573382009, 0265052013,
00625521989, 00135671982, 02499552008, 02560272008, 00205591984, 00448281987,
02468062007, 02744812012, 00106131980, 00417071987, 00787491991, 02220941985,
00333271986, 00314961986, 00392821987, 00468721988, 02664962010, 02586542009,
02463882007, 02666102010, 00171201983, 00641681989, 00141781982, 00541461988,
00644161990, 02787872013, 02671142010, 00297431986, 00622731989, 00098121980,
00105321980, 00129831982, 00130301982, 00464561988, 00323741986, 00077821977,
00504291988, 00324791986, 00540171988, 00105411980, 00096851980, 00116611981,
00770681991, 02598852009, 02403912006, 00305961986, 00687961990, 00692441990,
00497261988, 00704081990, 00534531988, 02771142013, 00486581988, 00377221987,
02499442008, 00628441989, 02139741999, 00640921989, 00304281986, 00634681986,
00331841986, 00332211986, 00332261986, 00345461986, 00400171987, 00514431988,
00433631987, 02352802005, 00392691987, 02427342006, 00777071991, 00782001991,
00569711989, 00187051984, 00187021984, 00184961984, 00184241984,
00184231984, 00184211984, 00179471984, 00156461983, 00155701983, 00155731983,
00155691983, 00393411987, 00404851987, 00359581986, 00378581987, 00359521986,
00345541986, 00345411986, 00120571981, 00799021991, 00571821989, 00522001988,
00615421989, 00627771989, 00761801991, 00667021990, 00735501991, 00234141985,
00134651982, 02443952007, 00368771987, 00290311986, 00168281983, 00123281981,
00480021988, 00304201986, 00359441986, 00411471987, 00431501987, 00411781987,
00732131991, 00425491987, 00705831990, 02645932010, 00823841992, 02672362010,
00661721990, 00297701986, 02541982008, 00719691990, 00752171991, 02416402006,
00557911989, 02611942009, 00583281989, 00096241980, 00496631988, 00614441989,
00313071986, 00590391989, 00741651991, 00715731990, 00537011988, 00313331986,
00401291987, 02473832007, 00715781990, 00036541968, 00805981992, 00453061987,
00423301987, 00616941989, 00737031991, 00743231991, 00707851990, 02429562007,
00679251990, 00244071985, 0025601967, 00780471991, 00198481984,
00239131985, 00123501981, 00497211988, 02574162009, 024664972007, 02709712011,
00726891991, 00613981989, 02218892001, 02705002011, 02709002011, 00210711984,
00240681985, 02591942009, 00556431989, 02416982006, 00654321990, 00067861976,
00153111983, 02566182009, 00372931987, 00471821988, 00795071991, 00478571988,
00363201987, 00071721976, 00275841985, 00576471989, 00668761990, 00568841989,
02572962009, 02679982011, 00728711991, 00794151991, 00803561992, 00619611989,
00066261975, 00622591989, 00168701983, 00054681974, 00627551989, 00313331986,
00726611991, 00548771988, 00358571986, 00729251991, 02629672010, 02668722010,
00669491990, 00565521989, 00656061990, 00609541989, 00543271988, 02680442011,
00366631987, 00773981991, 02451672007, 00143641982, 00325121986, 00770291991,
00426571987, 02667292010, 00564741989, 00324131986, 02638232010, 02629152010,
00821021992, 00057011974, 00677321990, 00675561990, 00658621990, 00603071989,
00689701990, 00758001991, 00454931987, 02516252008, 02635092010, 00811621992,
02576132009, 02415522006, 00629031989, 00227001985, 00504041988, 00519341988,
00546931988, 02573772009, 00757201991, 00584671989, 00548031988, 00629711989,
00620531989, 00715361990, 00200591984, 00793911991, 00736671991, 02496332007,
02628312010, 00803521992, 00778361991, 02559842008, 00289161986, 00740511991,
00744651991, 00704871990, 00756451991, 00401921987, 02527762008, 02477342007,
02701712011, 02541002008, 02788572013, 00394261987, 00290631986, 00202311984,
00186121984, 00810311992, 00779581991, 02520712008, 00699331990, 00487571988,
02544052008, 02569822009, 00445471987, 00282311986, 00679851990, 00692711990,
00733161991, 00318501986, 00730901991, 00268931985, 00661921990, 00673151990,
00599011989, 00787041991, 00678651990, 00615241989, 00390681987, 00327471986,
00589531987, 00631841989, 00060801975, 00166261983, 00294621986, 00677351990,
00427161987, 00381301987, 00099701980, 00523691988, 00540151988, 00571941989,
00172801983, 00353911986, 00760151991, 00478851988, 00441921987, 00124961982,
02630192010, 00219071985, 00673241990, 02676062011, 00635201989, 00584651989,
00463951988, 02646242010, 00551801989, 02757942012, 00553541989, 02539032008,
00562581989, 00677161990, 00698241990, 02484832007, 00449731987,
00733341991, 02620532010, 00739321991, 00638981989, 00798631991, 00790161991,
00377411987, 00106991981, 00717411990, 00287021986, 00317161986, 00638061989,
00738951991, 02617522009, 02414082006, 00812661992, 02569072009, 00236501985,
00597451989, 02530342008, 00334931986, 00597101989, 00251031985, 00588441989,
00589991989, 02581702009, 00785691991, 02687882011, 00695851990, 00677391990,
00654081990, 00660091990, 00314571986, 00654111990, 00618901989, 00322571986,
00669431990, 00565531989, 00639491989, 02541372008, 00715771990, 00601921989,
02667522010, 00612661989, 00696681990, 00580591989, 00590071989, 00179571984,
00804781992, 00782561991, 00658731990, 02562662009, 00465971988, 00794111991,
00779421991, 02761372012, 00283011986, 00605571989, 00809081992, 00617251989,
02715752011, 02793892013, 00743191991, 00319011986, 02437862007, 00374801987,
00573201989, 02761982012, 00798811991, 02771562013, 00387141987, 02579552009,
02590182009, 00597471989, 02633742010, 00535101988, 00405391987, 02683652011,
02784812013, 02661962010, 02007811995, 00053631973, 00532361988, 02659202010,

00439621987, 00524801988, 02762932012, 02706262011, 02510042008, 02633232010,
02713202011, 00611281989, 00411381987, 02669592010, 00422221987, 00459341988,
00448121987, 00665671990, 00202731984, 00599641989, 02772212013, 00218601985,
02757422012, 00530721988, 00162961983, 00485481988, 00423931987, 02509622008,
02488892007, 00395831987, 02555912008, 02530932008, 02573032009, 00607411989,
00778021991, 00799911991, 00500461988, 00492061988, 00333001986, 00662061990,
00665431990, 00553691989, 00573361989, 00616621989, 02666052010, 00748151991,
00059031974, 02649132010, 02718802011, 00449901987, 02435092007, 02522062008,
00241421985, 00214941984, 00760291991, 02511172008, 00780241991, 00792701991,
00799111991, 00513031988, 02592792009, 02715132011, 00565761989, 02617932009,
00759961991, 00665161990, 00554551989, 00735841991, 00808111992, 02420232006,
00440081987, 00357521986, 00816951992, 00332141986, 00083611978, 00006641966,
00450661987, 02481252007, 00639111989, 00157171983, 00609901989, 00642011989,
00620261989, 00680331990, 00705841990, 00780741991, 00627341989, 00757341991,
00462661988, 02613372009, 00115471981, 00340151986, 00515061988, 00198831984,
02425362006, 02432552007, 02549592008, 00767091991, 02585932009, 00663941990,
02752062012, 00748161991, 00657881990, 00736151991, 00469771988, 00574391989,
00476961988, 00613921989, 00688831990, 00352501986, 00399651987, 00775131991,
00773811991, 00553091989, 00660861990, 02656672010, 00627151989, 00451981987,
00543871988, 00421801987, 01678832009, 00472741988, 00599361989, 00702511990,
00622711989, 02594972009, 00384861987, 02574632009, 00507121988, 00056951974,
00361441989, 00665381990, 00680051990, 00722611990, 00341601986, 00597221989,
00423441987, 00460291988, 00370691987, 00378801987, 00472401988, 02496052008,
02509172008, 02578682009, 00644291990, 00481291988, 00785861991, 00462711988,
02754532012, 00472391988, 00491961988, 00689941990, 00614241989, 02476922007,
00353471986, 02527912008, 02461702007, 00636111989, 00347031986, 02667882010,
02752352012, 00267891985, 00669711990, 00388841987, 02711282011, 00573441989,
00570131989, 02417382006, 00727121991, 00638741989, 00669991990, 00594361989,
00466551988, 00324491986, 00094221980, 00742751991, 00232521985, 00739771991,
00106921981, 00450721987, 00628571989, 02469822007, 00165261983, 00420261987,
00779321991, 00384841987, 00272531985, 00489601988, 00679081990, 02462292007,
00236981985, 00598391989, 00636151989, 00556991989, 00750001991, 00272071985,
00628791989, 00572961989, 00750111991, 02635452010, 00438781987, 02797522013,
02478832007, 02622392010, 00792081991, 00736431991, 02673952011, 00671051990,
00781591991, 02702202011, 00684671990, 02657172010, 00646331990, 00639431989,
00382771987, 00733671991, 02457212007, 02597112009, 02557422008, 00791721991,
02480332007, 00339921986, 02790752013, 02458212007, 02516582008, 00566071989,
00610551989, 00129491982, 00483571988, 00561361989, 00154351983, 001996519

00512051988, 00074361977, 00704571990, 02503072008, 00431781987, 00684051990,
00395311987, 00239091985, 02510362008, 00604711989, 00573741989, 00504361988,
00117731981, 02531312008, 00202181984, 01277942000, 00410421987, 00509931988,
00196481984, 00545641988, 00404591987, 00280891986, 00617791989, 00571271989,
00240881985, 00479191988, 00205681984, 00419051987, 00704121990, 00482581988,
00402281987, 00337491986, 00811861992, 00641711989, 02702312011, 02563462009,
00798921991, 00708211990, 00592001989, 00726471991, 00534341988, 00305811986,
00218031985, 00369631987, 00697581990, 00664991990, 00569431989, 00582121989,
00787801991, 00255291985, 00396651987, 00658561990, 00138201982, 00752221991,
00363811987, 00341341986, 00358801986, 00542601988, 00395001987, 00414691987,
00571261989, 00782251991, 00048741972, 00516681988, 00572941989, 00276111985,
00119051981, 00412181987, 00405071987, 00339041986, 00108691981, 00207201984,
00553391989, 00727911991, 00721761990, 00709621990, 00682481990, 00668971990,
00653221990, 00279951986, 00600891989, 00140181982, 00247021985, 00236881985,
00273831985, 00531361988, 00410301987, 00772531991, 02761872012, 00781341991, 00785481991,
02483782007, 00323891986, 00772531991, 02761872012, 00781341991, 00785481991,
00082421978, 02642002010, 00112111981, 00573731989, 00132061982, 00051101973,
00797921991, 00415641987, 00479291988, 00438821987, 00641411989, 00624991989,
00183131984, 00574961989, 00758631991, 00090211979, 00503421988, 00490061988,
00511331988, 00663421990, 00725361990, 00327131986, 00351841986, 00335701986,
00414901987, 00806301992, 00668201990, 00645751990, 00737571991, 00575701989,
00744521991, 00750321991, 00573831989, 00650501990, 00553211989, 00503781988,
00614801989, 00518001988, 00110421981, 00392051987, 00350461986, 00691971990,
02432262007, 02615372009, 00701921990, 00350461986, 00691971990, 00691971990,
00765831991, 0245581985, 02460862007, 00758501991, 00478661988, 00725121990,
00154101983, 00617611989, 00417991987, 00299021986, 00066731976, 00571331991,
02527192008, 00162831983, 00343711986, 00697441990, 00309711986, 02596272009,
00774461991, 00296351986, 00377201987, 00083081978, 02509962008, 00725721991,
00555531989, 00753211991, 00244791985, 00131691982, 00414141987, 00461071988,
00145501982, 00341511988, 00503431988, 00144901982, 00604417989, 00479591988,
00451511987, 00496111988, 00499221988, 00615111989, 00787921991, 02469602007,
00277811985, 00655741990, 00482821988, 00471591988, 00512021988, 00173831983,
00226211985, 00694231990, 00700051990, 00760271991, 00226141985, 00248381985,
00050151973, 00121541981, 00402571987, 0022341985, 00338991986, 0024891987,
00037981969, 00462031988, 00332341986, 00061811975, 00370221987, 00433531987,
00815101992, 00442371987, 00182891984, 00037151969, 00719751990, 00495951988,
00208711984, 00740931991, 00712331990, 00415231987, 00728881991, 00742321991,
00456371988, 00234271985, 00780171991, 00323621986, 00252311985, 00406711987,
00574481989, 00376741987, 00451401987, 00185991984, 00207771984, 00134621982,
00115751981, 00699261990, 02420202006, 02615602009, 00719771990, 00084981978,
00205131984, 00467791988, 00529941988, 00255971985, 00084251978, 00305591986,
00320231986, 00644541990, 00179401984, 00234621985, 00582331989, 00103101980,
00411041987, 00052071973, 00407251987, 00435991987, 00449551987, 00241051985,
02514512008, 00468701988, 00121801981, 00088551979, 00717181990, 00440101987,
00185831984, 00629451989, 00376381987, 00456461988, 00713731990, 00071551976,
00419081987, 00201461984, 00511501988, 00647011990, 00569771989, 00181421984,
00725081990, 00319721986, 00130311982, 00645101990, 00739521991, 00581651989,
00218881985, 00559911989, 00303571986, 00514511988, 00230131985, 0242991987,
00427461987, 00416221987, 02797382013, 02783162013, 02510662008, 00257561985,
00196731984, 02542922008, 00535501988, 02516122008, 00333321986, 02545872008,
02421942006, 00539681988, 02531952008, 00510661988, 00453871987, 02460802007,
02532872008, 02431112007, 00242411985, 00721981990, 00726851991, 00684131990,
00525201988, 00374621987, 00590871989, 02469842007, 00632101989, 00455231987,
02433912007, 02410372006, 02670472010, 00288591986, 00198881984, 02433402007,
00808561992, 00771761991, 02524682008, 00808341992, 00475201988, 00398501987,
02767692013, 00685911990, 02401922006, 00651761990, 00594091989, 00613561989,
02521462008, 00688821990, 00692001990, 00794311991, 00764761991, 00444291987,
00132451982, 00380291987, 00058791974, 00485251988, 00105911980, 00419621987,
00467861988, 00402631987, 00389451987, 00527621988, 00525941988, 00421741987,
00487611988, 00127801982, 00462291988, 00451761987, 00460121988, 00378771987,
00524391988, 00467831988, 00341421986, 00339831986, 003408231986, 00310141986,
00675661990, 00391741987, 00150261983, 00715651990, 00610671989, 00441151987,
00780611991, 00780621991, 00780641991, 00795461991,

00795471991, 00795491991, 00795521991, 00760751991, 00795551991, 00803331992,
00803341992, 00803351992, 00741571991, 00741581991, 00741591991, 00741601991,
00745531991, 00760721991, 00760731991, 00760741991, 00760751991, 00766051991,
00767971991, 00767871991, 00767891991, 00767901991, 00767941991, 00226871985,
00660341990, 00702541990, 00698341990, 00612891989, 00599801989, 00460701988,
00773571991, 00448321987, 00397301987, 00215961984, 00587211989, 00668591990,
02455612007, 01317991982, 02493292007, 00747291991, 02548232008, 00614381989,
02799762013, 00601991989, 00216201984, 00644321990, 00458921988, 00102671980,
00605541989, 02609022009, 02582822009, 00272751985, 00648801990, 00151731983,
00498941988, 00637611989, 00245751985, 00803461992, 02479932007, 00593171989,
02665382010, 02767162013, 00611451989, 02602942009, 00768111991, 00751561991,
00753641991, 02800762013, 02634112010, 02595992009, 00539311988, 00174721983,
00788941991, 00475381988, 00381491987, 00161401983, 00298461986, 00139031982,
00797211991, 02646502010, 00275731985, 02672922011, 00152951983, 02585902009,
02796682013, 00364701987, 02464582007, 00743321991, 02658872010, 02763702012,
02444722007, 00593331989, 02417232006, 02412182006, 02561312008, 02676912011,
00527991988, 02603672009, 02688072011, 00677431990, 00411281987, 00638341989,
00693131990, 00535401986, 00411271987, 00173621983, 00817981992, 00686221990,
00304381986, 002507532008, 00609511989, 00623861989, 00681821990, 00398581987,
00381061987, 02709722011, 02449972007, 02645472010, 00635601989, 00654471990,
00383661987, 00690301990, 02556512008, 00757931991, 02513722008, 02615272009,
02721292011, 02628452010, 00681221990, 00740671991, 00709041990, 00286771986,
02698202011, 00590461989, 02717012011, 00745621991, 02607562009, 00713241990,
00522821988, 00632381989, 00690111990, 02627952010, 00791031991, 00517941988,
02613012009, 00518401988, 00703111990, 00749471991, 00713201990, 02631642010,
00268061985, 02579242009, 00816291992, 02790422013, 02533742008, 00573581989,
00550711989, 00719121990, 02468072007, 02415622006, 00368321987, 02421352006,
00430491987, 00195791984, 00564201989, 00769261991, 00743951991, 00775091991,
00637201989, 00265181983, 02466512007, 00757411991, 00695961990, 00726151991,
02605762009, 00706021990, 00440511987, 00064211975, 02791382013, 02691382011,
02631532010, 00731071991, 02577932009, 00435071987, 02616102009, 00124921982,
00478281988, 00443651987, 02421862006, 00573151989, 00146391983, 00673251990,
00638521989, 02757522012, 00609561989, 02428482006, 00612611989, 02449222007,
00623131989, 02629512010, 00794171991, 02629882010, 02548932008, 02617032009,
02556302008, 00241671985, 00415351987, 00584161989, 00735251991, 00415291987,
00781691991, 00563611989, 02482912007, 00252531985, 00338521986, 00771821991,
00654891990, 00345651986, 00198341984, 02669382010, 00686571990, 00548181988,
00701481990, 00726221991, 00607681989, 02759992012, 00809421992, 00660511990,
00355931986, 02516492008, 00511191988, 00306121986, 00492361988, 00763151991,
02470182007, 00246201985, 02454292007, 02599552009, 00448141987, 00257131985,
00731471991, 00571351989, 02484232007, 00685181990, 00619621989, 00456282007,
00607781989, 00232531985, 00311711986, 00216471984, 00289301986, 00292211979,
00179261984, 00193451984, 00630221989, 02652202010, 02677162011, 02760062012,
00540371988, 00560751989, 00661471990, 00625171989, 02542102008, 02552062008,
02537452008, 02642912010, 00652111990, 00696541990, 00629911989, 00607451989,
00616591989, 00560181989, 00713051990, 00616551989, 02574312009, 00760841991,
00691901990, 02445162007, 00755671991, 00647191990, 00525771988, 00256081985,
00418851987, 00537541988, 00544801988, 00013371966, 00596771989, 00596771989,
00535891988, 00162841983, 00214171984, 02473432007, 00612011989, 00631221989,
00733691991, 02566212009, 00715301990, 00230171985, 00535741988, 00393381987,

02489442007, 02460092007, 02422392006, 02455992007, 00547541988, 00607771989,
00619681989, 00638311989, 00401271987, 00817291992, 00287351986, 00197241984,
00554041989, 00456321988, 00617711989, 02343332005, 00688151990, 00529361988,
00669181990, 00667201990, 02624842010, 00510801988, 02557392008, 00712041990,
00615811989, 00608761989, 02469312007, 02469312007, 00740941991, 00170581983,
02667082010, 02451422007, 00580421989, 02557772008, 00204521984, 02649612010,
00343201986, 00470551988, 00633761989, 00654381990, 02719682011, 00511961988,
00080601978, 00303601986, 00709831990, 00591321989, 00151911983, 00768711991,
00772511991, 00768701991, 00768691991, 02477892007, 00772501991, 00733991991,
00755621991, 00704111990, 00222601985, 00202361984, 00724571990, 00682031990,
00712181990, 00721721990, 00506371988, 00719911990, 00687921990, 00625901989,
00547931988, 00442671987, 00239731985, 00634381989, 02624492010, 00298871986,
00403931987, 00613371989, 00499451988, 00390311987, 00644101990, 00706271990,
00721091990, 00774001991, 00319501986, 00806561992, 00626491989, 02493442007,
00691501990, 02654772010, 00811171992, 02664352010, 00687001990, 00784771991,
00709351990, 00758581991, 00570501989, 00313881986, 00582451989, 00142291982,
00551621989, 00678121990, 02446632007, 00353981986, 00596271989, 00596311989,
00686941990, 00646751990, 02628872010, 00399921987, 00751791991, 00287371986,
02662052010, 00753851991, 02585262011, 00250721985, 00451501987, 00438071987,
02712292011, 00515991988, 00621901989, 01652961987, 00439661987, 00742201991,
00383321987, 00598681989, 00337501986, 00788451991, 00645191990, 00609461989,
00180101984, 00818881992, 00602691989, 00149561983, 00775821991, 00691051989,
00766581991, 00639051989, 00533361988, 00423581987, 00292871986, 00183931984,
00546181988, 02704372011, 02653302010, 02496602008, 00685511990, 00195391984,
00722731990, 00380411987, 00374901987, 00610621989, 02620682010, 02431392007,
00947871978, 02443582007, 00708371990, 00691531990, 00524231988, 00459871988,
00272471985, 00729921991, 00696621990, 02467392007, 00775101991, 00733331991,
00633221989, 02537502008, 00452081987, 00555541989, 00643531990, 00417621987,
00657361990, 00739791991, 00640231989, 00786321991, 00729261991, 00566671989,
00598611989, 00798041991, 02703662011, 00671571990, 00581151989, 02713912011,
00310191986, 00306591986, 00432581987, 00407961987, 00423601987, 00513431988,
00509171988, 00540551988, 00793721991, 00781221991, 00695101990, 00469181988,
02604352009, 00662781990, 00651871990, 00614971989, 00699971990, 00576651989,
00624901989, 00763041991, 02510252008, 00406821987, 00471161988, 00796781991,
00596901989, 00660911990, 00292011986, 00623941989, 00496221988, 00495291988,
00650121990, 00553121989, 02463152007, 00708031990, 02653732010, 02499312008,
00738611991, 00558711989, 00366621987, 00613601989, 00554411989, 00641361989,
00647291990, 00779711991, 00634781989, 00668101990, 00609681989, 00666951990,
02574272009, 02518502008, 00634791989, 00805631992, 00703841990, 00694121990,
00700151990, 00125051982, 02531182008, 02424732006, 00310871986, 00642131990,
02428642006, 00160301983, 00671871990, 00476381988, 00530171988, 00001231966,
02442152007, 00750

00283521986,	00437841987,	00476621988,	00444571987,	00473811988,	00418521987,	00213231984,	00335641986,	00425291987,	00361841987,	00158741983,	00230211985,
00276631985,	00276711985,	00507681988,	00493461988,	00392301987,	00221351985,	00311781986,	00476471988,	00066211975,	00133991982,	00512481988,	00544631988,
00372721987,	00545011988,	00357541986,	00113961981,	00249551985,	00274101985,	00311941986,	00270891985,	00379951987,	00413721987,	00447601987,	00361021986,
00222981985,	00100581980,	00195051984,	00093801980,	00052301973,	00243071985,	00811191992,	00363251987,	00410701987,	00475961988,	00381901987,	00325181986,
00094201980,	00526441988,	00526751988,	00221211985,	00113701981,	00053091973,	00335261986,	00266652009,	00410501987,	00143781982,	00374091987,	00256241985,
00265801985,	00088371979,	00489841988,	00366571987,	00457521988,	00320741986,	00025501967,	00351861986,	00354891986,	00369701987,	00444551987,	00227501985,
00121871981,	00031161967,	00362591987,	00507941988,	00111471981,	00106281980,	00517291988,	00407181987,	00420471987,	00112311981,	00261281985,	00247841985,
00239581985,	00545341988,	00324591986,	00277081985,	00246451985,	00142081982,	00509851988,	00346481986,	00173161983,	00346181986,	00273391985,	00326581986,
00066671976,	00151071983,	00267021985,	00477191988,	00056581974,	00399611987,	00487201988,	00138641982,	00279781986,	00304161986,	00093991980,	00341351986,
00174861983,	00138561982,	00459361988,	00132041982,	00324271986,	00310821986,	00100571980,	00152841983,	00342531986,	00379681987,	00376541987,	00095691980,
00071411976,	00187501984,	00124151981,	00185141984,	02466112007,	00442511987,	00527091988,	00083941978,	00284961986,	00453521987,	00178211984,	00107871981,
00527091988,	00134541982,	00377041987,	00152781983,	00095301980,	00458021988,	00346321986,	00235921985,	00320431986,	00336861986,	00003291966,	00232791985,
00592181989,	00763471991,	00544461988,	00442081987,	00326521986,	00020581967,	00339091986,	00113801981,	00175781984,	00281861986,	00497041988,	00300461986,
00323361986,	00618781989,	00390231987,	00622181989,	00350761986,	00615301989,	00378381987,	00529441988,	00392041987,	00105361980,	00407351987,	00042671970,
00378381987,	00358451986,	00149881983,	00330991986,	00404041987,	00320301986,	00117661981,	0009651979,	00332301986,	00536241988,	00386231987,	00182961984,
00117661981,	00156411983,	00321891986,	00468491988,	00258721985,	00151611983,	00159401983,	00090651979,	00307441986,	00051141973,	00379731987,	00379671987,
00159401983,	00499551988,	00197351984,	00511591988,	00201441984,	00221071985,	00100031980,	00379661987,	00379621987,	00060631975,	00442821987,	00288481986,
00328401986,	00448551987,	00456271988,	00350741986,	00326851986,	00115961981,	00463701988,	00529101988,	00093891980,	00350271986,	00192701984,	00292091986,
00463701988,	00222931985,	00256711985,	00404381987,	00408891987,	00473101988,	00492781988,	00466951988,	00173901983,	00135551982,	00199911984,	00166761983,
00492781988,	00286391969,	00467521988,	00478621988,	00339341986,	00248211985,	00368691987,	00328671986,	00277691985,	00437651987,	00234311985,	00501441988,
00368691987,	00247981985,	00499981988,	00478481988,	00397601987,	00217471985,	00381051987,	00506841988,	00210041984,	00471371988,	00415371987,	00531411988,
00381051987,	00125811982,	00375881987,	00461971988,	00420991987,	00286691986,	00503481988,	00257611985,	00339351986,	00206301984,	00283411969,	00302721986,
00503481988,	00121311981,	00355161986,	00356381986,	00338321986,	00237791985,	00236691985,	00182281984,	00155221983,	00204051984,	00173961983,	00245741985,
00236691985,	00459851988,	00202211984,	00544671988,	00456671988,	00155421983,	00406441987,	00226381985,	00468811988,	00447101987,	00452351987,	00245441985,
00406441987,	00315671986,	00443091987,	00514801988,	00514811988,	00533261988,	00533231988,	00170171983,	00433521987,	00473351988,	00456561988,	00122441981,
00533231988,	00524521988,	00308281986,	00314831986,	00314701986,	00189251984,	00201951984,	00538621988,	00503441988,	00220441985,	00111641981,	00511481988,
00201951984,	00189221984,	00189161984,	00214781984,	00214801984,	00189261984,	00213661984,	00425181987,	00090051979,	00139111982,	00471451988,	00145471982,
00213661984,	00189291984,	00189271984,	00154211983,	00351891986,	00281941986,	00389581987,	00113781981,	00239231985,	00242011985,	00324631986,	00528181988,
00389581987,	00377611987,	00536951988,	00304601986,	00298311986,	00239331985,	00416401987,	00359901986,	00457231988,	00218871985,	00201931984,	00303311986,
00416401987,	00189191984,	00403081987,	00408241987,	00401121987,	00408251987,	00419951987,	00117721981,	00097061980,	00146281983,	00525321988,	00336881986,
00371881987,	00306301986,	00239321985,	00233821985,	00227791985,	00226901985,	00239371985,	00117571981,	00117961981,	00345531986,	00217951982,	00210271984,
00371881987,	00388811987,	00434821987,	00262091985,	00248661985,	00248651985,	00239371985,	00305451986,	00217201984,	00044791971,	00152731983,	00213281984,
00239371985,	00239351985,	00307261986,	00217961985,	00235591985,	00239341985,	00505211988,	00258751985,	00331731986,	00187471984,	00346281986,	00193711984,
00505211988,	00505221988,	00371381987,	00480861988,	00189321984,	00189351984,	00189391984,	00467351988,	00289711986,	00365761987,	00208901984,	00413291987,
00189391984,	00189401984,	00189471984,	00192461984,	00257621985,	00496031988,	00124741982,	00312171986,	00161141983,	00170981983,	00520471988,	00477211988,
00124741982,	00155611983,	00209791984,	00147891983,	00408451972,	00212441984,	00497181988,	00484861988,	00330831986,	00484851988,	00274321985,	00305581986,
00497181988,	00303321986,	00144471982,	00153091983,	00527181988,	00195711984,	00092241979,	00176671984,	00358331986,	0015441983,	00294011986,	00332411986,
00092241979,	00350631986,	00484771988,	00122141981,	00182501984,	00517021988,	00531441988,	00527061988,	00527351988,	00417821987,	00518561988,	00242351985,
00531441988,	00398081987,	00373801987,	00476071988,	00073521977,	00373871987,	00450691987,	00539891988,	00429141987,	02577522009,	02756232012,	00290111986,
00450691987,	00139001982,	00182511984,	00109061981,	00121121981,	00353621986,	00174051983,	00769811991,	00230881986,	00394611987,	02553542008,	00814071992,
00174051983,	00267371985,	00268761985,	00464511988,	00297321986,	0033971968,	00475921988,	00358081986,	00528691988,	00131461982,	00292181986,	00576371989,
00475921988,	00603791989,	00497221988,	00144281982,	00081041978,	00353151986,	00326131986,	00115691981,	00279371986,	0015691981,	00787851991,	00242181985,
00326131986,	00556491974,	00514111988,	00003361966,	00337191986,	00446781987,	00012531966,	00727521991,	00686611990,	00558131989,	00658501990,	00442521987,
00012531966,	00521151988,	00494141988,	00171531983,	00444281987,	00324211986,	00061011975,	00666851990,	00668461990,	00711341990,	00602411989,	00651841990,
00061011975,	00390551987,	00163191983,	00499651988,	00486681988,	00424831987,	02480022007,	00642591990,	00796481991,	00770451991,	00689341990,	00662701990,
02480022007,	00790631991,	00289381986,	00078661978,	00441741987,	00457691988,	00069231976,	00146491983,	00538911988,	00633391989,	02698822011,	00756431991,
00069231976,	00288131986,	00194491984,	00493541988,	00291411986,	00134511982,	00262561985,	00497861988,	00467091988,	00280851986,	00417771987,	00341071986,
00262561985,	00207951984,	00317951986,	00392831987,	00217741985,	00234201985,	00330631986,	00493571988,	00796201991,	00475701988,	00217501985,	00202901984,
00330631986,	00372951987,	00206131984,	00409001987,	00259221985,	00543411988,	00482571988,	00631101989,	00342841986,	00303881986,	00227161985,	00642331990,
00482571988,	00228551985,	00200281984,	00266511985,	00459721988,	00504161988,	004001987,	00564961989,	00167231983,	00648851990,	00671271990,	00716761990,
00404001987,	00380791987,	00446931987,	00378511987,	00141211982,	00134451982,	00424721987,	00770031991,	00734791991,	00445811987,	00317461986,	02611412009,
00424721987,	00227591985,	00389401987,	00322071986,	00479531988,	00263041985,	00549941989,	02585572009,	00691361990,	02575572009,	00278021985,	00571181989,
00549941989,	00171131983,	00414451987,	00786931991,	00103931980,	00335881986,	00020391966,	00595741989,	00789301991,	00337721986,	00580991989,	00729771991,
00020391966,	00471861988,	00537851988,	00503711988,	00448761987,	00138621982,	00451351987,	00287531986,	0048951988,	00711411990,	00653101990,	02768192013,
00451351987,	00259031985,	00301261986,	00388271987,	00306621986,	00414791987,	00476361988,	00504091988,	00465951988,	00718151990,	00539971988,	00700801990,
00476361988,	00403641987,	00546251988,	00252561985,	00392291987,	00147011983,	00546661988,	00130601982,	02624552007,	00768501991,	00767301991,	00684181990,
00546661988,	00461511988,	00538801988,	00469601988,	00418131987,	00234221985,	00319531986,	00508831988,	02452262007,	00319401986,	00199971984,	00656921990,
00319531986,	00701911990,	00705121990,	00707921990,	00346231986,	00261601985,	00540871988,	00295601986,	00721661990,	00270841985,	00684571990,	00670311990,
00540871988,	00476261988,	00124851982,	00453251987,	00190881984,	00222171985,	00308661970,	00717021990,	00800781992,	00742641991,	00826901992,	00442471987,
00308661970,	00478331988,	00201131984,	00185461984,	00355641986,	0071141983,	00318001986,	00301361986,	00461991988,	00090781979,	00340081987,	00485551988,
00318001986,	00495091988,	00240181985,	00352541986,	00128071982,	00228141985,	00174021983,	00398731987,	00500261988,	00519881988,	00293981986,	00810191992,
00174021983,	02800642013,	02574292009,	00289461986,	00181461984,	00310411970,	00752941991,	00428381987,	00169741983,	00153881983,	00659241990,	00209461984,
00752941991,	00320051986,	00127231982,	00343731986,	00503141988,							

00248991985, 00329811986, 00335091986, 00132141982, 00411061987, 02792322013,
00120461981, 00786341991, 00498891988, 00664281990, 00664591990, 00457401988,
00583761989, 02542672008, 00465741988, 00395791987, 02324432005, 00368481987,
00688421990, 00707711990, 00435241987, 00816711992, 00119501981, 00195681984,
00071461976, 00501571988, 00050331973, 00714911990, 00672841990, 00674721990,
00549281988, 00668891990, 00263361985, 00057721974, 00174031983, 00508961988,
00343951986, 00433451987, 00676481990, 00431231987, 00138811982, 00448841987,
00218021985, 00830191992, 00209561984, 00305761986, 00282081986, 00114181981,
00101511980, 00209501984, 00032621968, 00361421987, 00360201986, 00137661982,
00300381986, 00724151990, 00826191992, 00488301988, 00726621991, 00508681988,
00592611989, 00149811983, 00482891988, 00105741980, 00461411988, 00136281982,
00471931988, 00703591990, 00750301991, 00551531989, 00238211985, 00608951989,
00824511992, 00158161983, 00411941987, 02557512008, 00211671984, 00157691983,
00581301989, 00268521985, 00340841986, 02543532008, 00326211986, 00805801992,
00469221988, 00500991988, 00613811989, 00201021984, 02562962009, 00699431990,
00365261987, 00188731984, 00244181985, 00461191988, 00460941988, 00330951986,
00436411987, 00681801990, 02551402008, 00618731989, 00671281990, 02437012007,
00718231990, 02582772009, 00736371991, 00172501983, 00512791988, 00152711983,
00803921992, 00274401985, 00523961988, 00180801984, 00356221986, 00061741975,
00372881987, 00238981985, 00350971986, 00430871987, 00254821985, 00740591991,
02544962008, 00286591986, 00127941982, 00223361985, 00142711982, 02422202006,
02763482012, 02419752006, 00451911987, 00494811988, 02495242007, 02533352008,
00429601987, 00507821988, 00277141985, 00452841987, 00126631982, 02457432007,
00796471991, 02720862011, 00589501989, 00210541984, 00094731980, 00347291986,
00462231988, 00456091987, 00675151990, 00285091986, 00031561967, 00761931991,
02423532006, 00133281982, 00674651990, 00376681987, 00674991990, 00521741988,
00210311984, 00637311989, 00177511984, 00792731991, 00442061987, 02526752008,
00365411987, 02665332010, 00785641991, 00390601987, 00302671986, 00340261988,
00447621987, 00460211988, 00480371988, 00352341986, 00524161988, 00202461984,
00366641987, 00408911987, 00528111988, 00435721987, 00486711988, 00523431988,
00243341985, 00197171984, 00399561987, 00392531987, 00536031988,
00320361986,

00238551985, 00733611991, 00758451991, 00486471988, 00339561986, 00307801986,
00365431987, 00231851985, 00170381983, 00175691984, 00668541990, 00787751991,
00640861989, 00605151989, 00425431987, 00648741990, 00208251984, 00725481991,
00831651992, 00208951984, 00220411985, 00429271987, 00647431990, 00804311992,
02781112013, 00617171989, 00422351987, 00720021990, 02517812008, 02774402013,
02455742007, 02660182010, 02609282009, 00182171984, 00170281983, 00789851991,
02783322013, 00406871987, 02479022007, 00822951992, 02460422007, 00801001992,
02331572005, 02682072011, 02738772012, 00428601987, 00203861984, 00332441986,
00062101975, 00216581984, 00725011990, 00768911991, 00681531990, 00196021984,
00720961990, 00572261989, 00526851988, 00217371985, 00216911984, 00493811988,
00581511989, 00602361989, 00441881987, 00452951987, 00098281980, 00745951991,
00339061986, 00789641991, 00617591989, 00339651986, 00676491990, 00170231983,
00272761985, 00289271986, 00218151985, 00774211991, 00668161990, 00771941991,
00272681985, 00207721984, 00322641986, 00154461983, 00101771980, 00288961986,
00158671983, 00160521983, 00325421986, 00322621986, 00103711980, 00133101982,
00302271986, 00449541987, 00239901985, 00422391987, 00256701985, 00349241986,
00283581986, 00484901988, 00290561986, 02501962008, 00799981991, 02658012010,
00782731991, 00205511984, 00262271985, 02802212013, 00211321984, 00390971987,
00317581986, 00348391986, 00806031992, 00172291983, 02610202009, 00341891986,
00759111991, 00409951987, 00644431990, 02691182011, 00732901991, 00434521987,
00402741987, 00396751987, 00402661987, 00790151991, 00502311988, 00180401984,
00798461991, 00749481991, 00293631986, 00384551987, 00365321987, 00450871988,
00806931992, 02747372012, 00785591991, 00108941981, 00723281990, 00491281988,
00576741989, 00712871990, 00321141986, 00462271988, 00547031988, 00797321991,
00600241989, 00566731989, 00420331987, 02513792008, 00297811986, 003734231991,
00569231989, 00102781980, 02795522013, 00459701988, 00261801985, 00645471990,
00337241986, 00822671992, 00672191990, 00574211989, 00297671986, 00147491983,
00707251990, 00319661986, 00446411987, 00824621992, 00773841991,
00361671987, 00807281992, 00463181988, 00507891988, 00776221991, 00682381990,
00529191988, 00592221989, 00620051989, 00281151986, 00651031990, 00729931991,
00753291991, 00504451988, 00186481984, 00729631991, 00704851990, 00544121988,
00461731988, 00775871991, 02766512013, 00604271989, 00604281989, 02748912012,
02453522007, 00591871989, 00392121987, 00594311989, 00735811991, 00487331988,
00339401986, 00516081988, 00698811990, 00604741989, 00499131988, 00536581988,
00652681990, 00799141991, 00327321986, 00498881988, 00271801985, 00396261987,
02791122013, 02557722008, 00813411992, 00532941988, 00592011989, 00831371992,
00666611990, 00723271990, 00559051989, 00663491990, 00630881989, 00736411991,
00764511991, 00204071984, 00375391987, 00403411987, 02636522010, 00716601990,
00431251987, 00699081990, 00572041989, 00142021982, 00751081991, 00424451987,
00729451991, 02349672005, 00159461983, 00733311991, 00679941990, 00373561987,
02528312008, 02539702008, 02693352011, 00150051983, 00737941991, 02537112008,
00710601990, 02607182009, 02653612010, 00635401989, 02426582006, 02490102007,
00501411988, 00290281986, 00702801990, 00500681988, 02761122012, 00662541990,
02567882009, 00661871990, 00679391990, 0058671990, 00529622009, 00157941983,
00733371991, 00723361990, 00445621987, 00536961988, 02598542009, 02415322006,
00569311989, 02530232008, 00533411988, 00753771991, 00698561990, 00185661984,
00654351990, 00558221989, 00335331986, 00519521988, 00730311991, 00781521991,
02452592007, 00716631990, 00576631989, 00772931991, 00138311982, 00187411984,
00252121985, 00735741991, 00751111991, 00320281986, 00503821988, 00294321986,
00414371987, 00373161987, 00261231985, 00620511989, 00421241987, 00253251985,
00252401985, 00752301991, 00410211987, 00672691990, 00758251991, 00438231987,
00613011989, 02456772007, 00188561984, 00515731988, 00291561986, 00792291991,
02678132011, 00478861988, 00714431990, 00380951987, 00754901991, 00496061988,
00315561986, 00509501988, 00261641985, 00512341988, 00512381988, 02608952009,
00780071991, 00674621990, 02640092010, 00072671977, 00223661985, 00079511978,
00161901983, 00292891986, 02468652007, 00320651986, 00623921989, 000775341977,
00653121990, 00648371990, 00310111986, 00312901986, 00510491988, 00362761987,
00208431984, 00620481989, 00565061989, 00414231987, 00496071988, 00464921988,
00194081984, 00107851981, 00706771990, 00353211986, 00104271980, 00365811987,
00797651991, 02617002009, 00564121989, 00373961987, 00401181987, 00147671983,
00146001983, 00777831991, 00412611987, 00199641984, 02417982006, 02596862009,
00807041992, 00432971987, 00374201987, 00636371989, 02653982010, 00590321989,
00696461990, 00603231989, 00707391990, 00675771990, 02472302007, 00391681987,
00449131987, 00674031990, 00158931983, 00254051985, 00298301986, 00507221988,
00507211988, 00260211985, 00304501986, 00392771987, 02563042009, 00529861988,
00424741987, 00609501989, 02474602007, 00744121991, 00707361990, 00665701990,
00708831990, 00376521987, 00390531987, 00345961986, 00468961988, 00609011989,
00718111990, 02473652007, 00483961988, 00353251986, 00528571988, 00763651991,
00198761984, 00261491985, 00666341990, 00114561981, 00829211992, 00579801989,
00765171991, 00142991982, 00484251988, 00283061986, 00304041986, 00412221987,
00171471983, 00374341987, 00148781983, 00113451981, 00125351982, 00005841966,
00561831989, 02495302007, 02702062011, 00691001990, 00727531991, 00699551990,
00017971966, 00195851984, 00372751987, 00222401985, 00250881985, 00259331985,
00295691986, 00321821986, 00196671984, 00196671984, 00731701991, 00731701991,
00084301978, 02690392011, 00365481987, 00365481987, 02512882008, 00315551986, 00158331983,
00453531987, 00697741990, 00720061990, 00721431990, 00261161985, 00772341991,
00806161992, 00537802008, 02464502007, 02533702008, 00316391986, 00507221988,
00482741988, 02799352013, 00557111989, 00487441988, 00579951989, 00115261981,
00080881978, 00345771986, 00781031991, 00359751986, 00066901976, 00083251978,
00786491991, 00670321990, 000665291975, 00740331991, 00679501990, 00611341989,
00319341986, 02707302011, 00388571987, 00524091988, 00713901990, 00316771986,
00330861986, 00770001991, 00299601986, 02446182007, 02583512009, 00478571988,

02621012010, 00562121989, 00549731989, 00052001973, 00689001990, 00211461984,
00514161988, 02475742007, 00200401984, 00493331988, 00275951985, 00322061986,
00208011984, 00808061992, 00790981991, 00487261988, 00267381985, 02703982011,
00346581986, 02519422008, 00681611990, 00080181978, 02654922010, 00683851990,
00397211987, 00406051987, 00406051987, 00656711990, 00448351987, 00207621984,
00734871991, 00754401991, 02652402010, 02525822008, 02524562008, 02788062013,
00798471991, 00553401989, 00578641989, 00635511989, 00524631988, 00399881987,
00411361987, 00773451991, 02780332013, 00751701991, 02645912010, 00790391991,
00614491989, 02759562012, 00498241988, 00722921990, 00638481989, 00556541989,
02758972012, 02797282013, 02686092011, 00720661990, 00677881990, 00452271987,
00638641989, 02458992007, 02518472008, 00602111989, 00654481990, 00646071990,
02496532008, 00644991990, 00793131991, 02642932010, 00388871987, 00391781987,
00076051977, 02423132006, 00411371987, 01953041993, 00235451985, 00321071986,
00180371984, 00662451990, 02795072013, 02782582013, 00707491990, 02551232008,
00647551990, 00595181989, 02636382010, 00516391988, 02714372011, 00687671990,
00573541989, 00700411990, 00472181988, 02681942011, 00183721984, 00339461986,
00770361991, 00684491990, 00404491987, 02553562008, 00464071988, 00618391989,
00477221988, 00711781990, 00579861989, 02578352009, 00772251991, 00206981984,
00757261991, 02467962007, 00505101988, 00799921991, 00689981990, 00367601987,
02450472007, 00762401991, 02621122010, 02692622011, 02483282007, 00595241989,
00554751989, 02509882008, 00472641988, 00360731986, 00325731986, 00662851990,
02414962006, 02597292009, 00797261991, 02430222007, 00252691985, 02474842007,
02657432010, 00565961989, 00595011989, 00806141992, 02668582010, 00743071991,
02454792007, 02790812013, 00693341990, 02432072007, 02772082013, 00787351991,
00677681990, 00677691990, 00087451979, 00738331991, 00518601988, 00540061988,
00288191986, 00695401990, 00353941986, 00019781966, 00349841986, 00152661983,
00081381978, 00796911991, 00757031991, 00332011986, 00733601991, 00130991982,
00482061988, 00382591987, 00412211987, 00264291985, 00643661990, 00392611987,
02608462009, 00414331987, 00578061989, 00303351986, 00212961984, 00704291990,
00799481991, 00567521989, 00539711988, 00438371987, 00222321985, 02450412007,
00342461986, 02644792010, 00118361981, 00234301985, 00413851987, 02566712009,
00797861991, 00772781991, 02588972009, 00498571988, 00288671992, 02424692006,
02661372010, 00113471981, 00771771991, 00290431986, 00681671990, 00724891990,
00530101988, 00145361982, 00075501977, 00346171986, 00108741981, 00249381985,
00774421991, 00572181989, 00636871989, 00347651986, 00503521988, 00382201987,
00807991992, 00735201991, 00261131985, 00445021987, 00399101987, 00087441979,
00270501985, 00083221978, 00230161985, 00731901991, 00302661986, 00479771988,
00488781988, 00257871985, 00225121985, 00674901990, 00316031986, 00279841986,
00297081986, 00235961985, 00235311985, 00326181986, 00268601985, 00223001985,
00469631988, 00342731986, 00399981987, 00749311991, 00813161992, 00186941984,
00683691990, 00735521991, 00421481987, 00094231980, 00217311985, 002

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300302

302

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP
Brasil

00545201988,02718172011,00697641990,00740351991,00649171990,02750092012,00486481988,00726911991,00589351989,00375921987,00486561988,00787871991,00369961987,00615081989,006686371990,00803431992,02639242010,00459861988,00228501985,00306701986,00670951990,00370071987,00764441991,00157611983,00438571987,02551252008,00709271990,00554221989,00452301987,00729111991,00602511989,00716161990,00207991984,02536572008,00564221989,00512421988,00729121991,00501321988,00672031990,00572441989,00488031988,00770081991,00760181991,02571092009,00659721990,00821301992,00723711990,00748961991,00821271992,00017151966,00514361988,00392681987,00457361988,00594071989,00539021988,00644021990,00376421987,00501301988,00578111989,00415821987,00705011990,00219391985,00657141990,02661072010,00431981987,00529131988,00649941990,00756931991,00270541985,00336691986,00615151989,00719011990,02631342010,02374391987,02435892007,00604501989,00646461990,00367751987,02524432008,00648191990,00501731988,00419191987,00606411989,00592531989,00358091986,00683701990,00797691991,00074571977,00148751983,02416202006,00717011990,00545271988,00563721989,00696921990,00564831989,00714941990,00234491985,00762391991,02564012009,00570351989,00695111990,00409881987,00416741987,02750332012,00382901987,00449661987,00767251991,00618621989,00579121989,00484941988,02627542010,00660531990,02577872009,00377741987,00629931989,00500041988,02591002009,	00774071991,00372121987,00415051987,00655371990,00752191991,00808191992,00733831991,00786371991,00271981985,00231451985,00747831991,00766921991,00529891988,00371421987,00554091989,00263961985,001663341983,00659851990,00678931990,00193701984,00523721988,00425081987,00343781986,00548631988,00419171987,02609742009,00823421992,00648711990,00348301986,02456002007,00794801991,00274131985,00575691989,02422591987,00765411991,00620141989,00662991990,00741931991,008087111992,00232321985,00092641979,00734001991,00513941988,00286881986,00765431987,00286221986,00786221991,00388551987,00788631991,00823571992,00490071988,00250671985,00316221986,00558621989,00353561986,00400231987,00399431987,00603591989,02440592007,00659651990,00185211984,00715271983,00648641990,00615361989,00431981987,00415011987,00598671989,00754961991,002623441989,00144251982,00110601981,00393331987,00351211986,00255951985,00488281988,00539831988,00573801989,00717001990,00568011989,00745141991,002484292007,00729601991,00623361989,00605031989,00085231978,00647351990,00642651990,00652621990,00504561988,02569672009,00616201989,00647061990,00770371991,00596251989,00817921992,02626632010,00486401988,00632031989,00590681989,00568411989,00706401990,00540531988,00591831989,00416731987,00567211989,00548871988,00820091992,00554271989,00335061986,00618621989,02681022011,00669141990,00665601990,00662471990,00374771987,02715382011,007883071991,00673171990,02597672009,	00471581988,00691281990,00720221990,02461192007,00829211992,00424411987,00421121987,00486771988,00830531992,00197411984,00239841985,00695661990,02759462012,00490331988,00668051989,00795711991,00795711991,00491041988,00646321990,00097251980,00400541987,00703671990,00425081987,00368981987,00462741988,00661291990,00650901990,00826911992,00181131984,00338051986,00792141991,00475761988,00274131985,00102901980,00808121992,02477882007,00680991990,00792791991,00684441990,00421251987,00220531985,00548611988,00806411992,00220531985,00548611988,00806411992,00374171987,00575001989,00736901991,00823451992,00684851990,00584121989,00460891988,00499591988,00314351986,00054211974,00735241991,00546831988,00377071987,00326921986,00331821986,00755571991,00597751989,00156121983,00344261986,00391401987,00291681986,00523651988,00310691986,00779311991,00259541985,00501371988,00767371991,00724831990,00793581991,02672602010,00429241987,00476731988,02669642010,00404121987,00701761990,00675651990,00551561989,00670711990,007749331991,00686971990,02617942009,00568851989,02525292008,00501611988,00127211982,00582271989,02543722008,00823351992,00394971987,00343991986,00567041989,00277411985,02434032007,00737301991,00620651989,00568341989,00570301989,00623161989,00698511990,00591831989,00591831989,00416731987,00567211989,00548871988,00820091992,00554271989,00335061986,00618621989,02681022011,00669141990,00593971989,00336451986,00121101981,00702841990,00783071991,02716432011,02547692008,	00641141989,00250871985,00642421990,02611242009,02769082013,00630741989,00494221988,00388971987,00357631986,00647921990,00823291992,00542561988,00337651986,00124021981,00606611989,00125281982,00421921987,00793781991,00357431986,00337171986,00188051984,00772481991,00514091988,00104881980,00668091990,00790911991,00605191989,00140011982,00140011982,02317472005,02672672011,00162171983,00375981987,00681901990,00374511987,00655521990,00284311986,00712341990,02519972008,00473681988,00790671991,00649711990,00657291990,00597961989,00296551986,00349371986,00725201990,00146941983,00716071990,00600721989,00440071987,00305661986,00396031987,00622051989,00711811990,00676881990,00349571986,00704731990,00446461987,00460081988,00580321989,00731921991,00567131989,00174841983,00448501987,00101351980,00495251988,00237541985,00274331985,00240451985,00413411987,00193331984,00776481991,02636852010,00650811990,00581211989,02598782009,00564991989,00586781989,00488291988,00617701989,00691751990,00778541991,00625071989,00730031991,02590142009,00704951990,00801371992,00529011988,00018391966,00747061991,00595991989,00232721985,00795231991,00671991990,00763621991,02584882009,00619961989,00584771989,00568381989,00573571989,00628541989,00552201989,00628601989,00218511985,00582041989,02445892007,00806531992,00494831988,00634891989,00600201989,00775941991,00349121986,00363681987,00722741990,00608871989,02516212008,02581192009,	00771511991,00484311988,02553182008,00424241987,00238051985,00499061988,00672861990,00759541991,00700211990,00727981991,00582311989,00680981990,00659771990,02458002007,00133001982,00544941988,00317491986,00597891989,00609661989,00161541983,00666531990,00316431986,00377091987,00294721986,00509271988,00738831991,00736231991,00412701987,00365161987,00315741986,00347771986,00319641986,00413251987,00555571987,00093331979,00222881985,00300481986,02614632009,00548541988,00446571987,00528991988,00752241991,00634821989,00534441988,00611891989,00323581986,00352051986,00681451990,00404861987,00465071988,00320391986,00485081988,02449482007,00806361992,00604461989,00647461990,00642581990,00066011975,02763502012,00608961989,00309791986,00699911990,00052451973,00475841988,00323721986,00535821988,00447341987,00046841971,00740531991,00683741990,02483612007,0088451978,00405691987,00163441983,00699641990,00807961992,00691241990,02601342009,00754951991,00146401983,00595511989,00762041991,00715321990,00312941986,02613542009,02598312009,0241012006,00512891988,00718681990,00776421991,00782041991,00785381991,00742381991,00666821990,00509991988,00524981988,02416382006,00518171988,00590751989,00568331989,00780481991,00601961989,02486232007,00547421988,00787911991,00396551987,00802291992,00368391987,02633122010,00327541986,00635561989,00347221986,00327961986,00749561991,0048431988,00760331991,02431752007,00208061984,	00651151990,00709231990,02611282009,00291871986,00106931981,00358431986,00796011991,02616002009,00729221991,00037551969,00617871989,00655291990,00674861990,00228831985,00328161986,00421721987,00433871987,00828091992,00292411986,00737931991,00281641986,00367221987,02528402008,00419491987,00754981991,00521201988,00735081991,00361521987,0077111977,02690762011,00429071987,00153891983,00598001989,00793281991,00579821989,00759591991,00613141989,00217211984,00396611987,00681401990,00709961990,00378071987,00325091986,00355081986,00633411989,02490672007,00666141990,00097861980,00439761987,00488581988,00468231988,00768951991,00447511987,02441042007,02764962013,00689401990,00375781987,00276891985,00144141982,00616891992,00641401989,00596421989,00438561987,00365251987,00544601988,00726711991,00326411986,00570531989,00643331990,00570501988,002673892011,007212011990,00552841989,00524321988,00689721990,00719401989,00234381985,02681522011,02743272012,00358261986,00805711992,02381842006,02416602006,00633301989,02572422009,00304071986,00347301986,00085791979,00718831990,00110561981,00103031980,00688601990,00803531992,00413271987,00663101990,00782401991,00466111988,02698942011,00329761986,00641341989,00812181992,02448342007,00580331989,00828761992,00664831990,00751801991,00407521987,00270461985,00245481985,00184311984,00723781990,00130141982,00315251970,00279621986,02779152013,00678091991,00740051991,00674221990,	00718301990,00148251983,00060661975,00627201989,02614902009,00606261989,00196741984,00450031987,00792151991,00184461984,00581891989,00400731987,00374461987,00342271986,00235881985,00019411966,00057841974,02617782009,00705081990,00156511983,00636381989,00729401991,00636931989,00706441990,00435701987,00444161987,00636541989,00628321989,00615441989,00474001988,00444961987,00655831990,00631791989,00792601991,00726451991,00574521989,00103591980,00310951986,00303341986,00373011987,00692411990,02759952012,00180041984,02773482013,00572621989,00693921990,00691341990,00782991991,00531731988,00624851989,00805951992,00191761984,00686231990,00756921991,00301461986,00563491989,	00726491991,00113761981,00518211988,00665631990,00642471990,00526291988,00665461990,02526582008,00667891990,02621652010,00262751985,00750471991,02537742008,00217561985,00533791988,00231121985,00339731986,00807921992,00687031990,00514041988,00773791991,02505932008,02515402008,00735211991,02515952008,00688231990,00168841983,00744681991,00335771986,00684291990,00313791986,00698111990,00335771989,00737341991,00532881988,00644511990,00469781988,00551541989,00694851990,00519221986,00463231988,00070981976,00153751983,00780141991,00457441988,00607081989,00666111990,00600701989,00135501982,00114381981,02510552008,00399361987,00801841992,00653811990,00551421989,00763811991,00532761988,	00323881986,00243921985,00584901989,00209551984,02555282008,00550621989,00340011986,02469942007,00653241990,00688341990,00731431991,00700041990,00115161981,02794902013,00487131988,00760121991,00173471983,00169431983,00558231989,00353891986,02438642007,0068421987,00294141986,00659261990,00708011990,00345351986,00551711989,02657942010,00467621988,00671311990,00668311990,00287961986,00678271990,00345551986,00617441989,00294241986,006460531988,00387131987,00112001981,02572652009,00790921991,00354001986,00316571986,00490401988,00647341990,00457441988,00607081989,00654841990,00634391989,00114381981,00399361987,00303051986,00738411991,00551421989,00763811991,00756011991,	002784802013,00211491984,00487761988,00291491986,02517132008,02604992009,00300701986,02666442010,00688341990,00731431991,00700041990,00274251985,02794902013,00261151985,00689261990,00624951989,00185291984,00668171990,00604761989,00493591988,02673602011,00440641987,00740111991,00447181987,00678891990,00164071983,00564161989,00310971986,00549791989,00815541992,00409321987,0018601981,00476691988,00224081985,00225431985,00332441986,00335931986,00299061986,00655861990,00648911990,00371601987,00464651988,00831621992,00519191988,00357481986,00111961981,00421411987,00491291988,00567841989,00785011991,00830691992,00692491990,00218631985,00564091989,00030551967,00574041989,00263281985,00793711991,00786251991,00698061990,00182611984,	00407611987,00814151992,00447861987,00552581989,02657882010,02598112009,02712682011,00221251985,00774181991,02411032006,00385801987,00342161986,00620431989,02711062011,00187831984,00490671988,00185291984,00604761989,00276971985,00257791985,00754851991,00352181986,0064951987,00645661990,00719991990,00555551989,00769041991,00799071991,00584111989,00409321987,00118601981,00476691988,002596232009,00129711982,00158411983,00744901991,02439222007,00813201992,00371601987,00277361985,00634051989,00277521977,00268221985,00069241976,00634071989,00649781990,00604561989,00671461990,00218631985,00709771990,00697921990,00574041989,00263281985,00793711991,00628031989,00182611984,	00719231990,00605461989,00294781986,02446402007,00592751989,00757821991,00430121987,00774181991,02411032006,00342161986,00620431989,00400651987,00400651987,00600621989,0030771

00548711988, 00632561989, 00111851981, 00109621981, 00328821986, 00392201987, 00194481984, 00193741984, 00173171983, 00169711983, 00490691988, 00163521983, 00130801982, 00202271984, 00254791985, 00084601978, 00259621985, 00069211976, 00503861988, 00093061979, 00231441985, 00050991973, 00205861984, 00373411987, 00362431987, 00130171982, 00107951981, 00124511982, 00180771984, 00630771989, 00064621975, 00256401985, 00264521985, 00135331982, 00262871985, 00398381987, 00451421987, 00444501987, 00164501983, 00107261981, 00151121983, 00497671988, 00081651978, 00466781988, 00500891988, 00097791980, 00244141985, 00442691987, 00631311989, 02460552007, 00569561989, 02430182007, 00781451991, 00352331986, 00184651984, 00152101983, 00545231988, 00551791989, 00395281987, 00175181983, 00097381980, 00819011992, 00746541991, 00324481986, 00417911987, 00617661989, 00457661988, 00065231975, 00347721986, 00453041987, 00130541982, 00079191978, 00428451987, 00504761988, 00261181985, 00341151986, 00191051984, 00370191987, 00389001987, 00521221988, 00211851984, 00680281990, 00707291990, 02694242011, 002599332009, 00171431983, 02658742010, 00778261991, 00499931988, 00210661984, 00693551990, 02652712010, 00623411989, 02521372008, 00756821991, 00785301991, 00581961989, 00599381989, 00375511987, 00098691980, 02616622009, 00635061989, 00379211987, 02462672007, 00658881990, 00696441990, 00202281984, 00391331987, 00602721989, 00683421990, 00677221990, 00667181990, 00606941989, 00713681990, 00383261987, 00081401978, 00561921989, 00683781990, 00555501989, 00225741985, 00314861986, 00512711988, 00212651984, 00201321984, 00446541987, 00273541969, 00067391976, 00187861984, 00388171987, 00225171985, 00186971984, 0051331987, 00428811987, 00386191987, 00190641984, 00306771986, 00295101986, 00192381984, 00156071983, 00523921988, 00209731984, 00362431987, 00164411983, 00511731988, 00124511982, 00262711985, 00176001984, 00154681983, 00631501989, 00268331985, 00659571990, 00345611986, 00441991987, 00216651984, 00134531982, 00534151988, 00100011980, 00158891983, 00257521985, 00382541987, 00396571987, 00521831988, 00533911988, 00495871988, 00453022007, 00688851990, 02504452008, 00567531989, 00658061990, 00689201990, 00148191983, 00276731985, 00277651985, 00435751987, 00720171990, 00281251986, 00826811992, 00796661991, 00752691991, 00609021989, 00641871989, 00778761991, 02632412010, 00249261985, 00101501980, 00249261985, 00309831986, 00431431987, 00455681987, 00315641986, 00639921989, 00363111987, 00482201988, 00385421987, 00070671976, 00444391987, 00216531984, 00212591984, 00187091984, 00535151988, 00226331985, 00480401988, 02764642013, 00220331985, 02638992010, 00347751986, 00405211987, 02544872008, 00722561990, 00636711989, 00786171991, 00693181990, 00693181990, 00710181990, 00641651989, 00796341991, 00815241992, 00738491991, 00285611986, 00414621987, 00558731989, 00735701991, 00293811986, 00735701991, 00544531988, 00778521989, 00476771988, 00193221984, 00303511986, 00771601991, 00718651990, 00551351989, 02454432007, 00764901991, 00795961991, 00600301989, 00266571985, 00441201987, 00455291987, 00415611987, 00240391985, 00257831985, 00267271985, 00265901985, 00285601986, 00160911983, 00239881985, 00608361989, 00746111991, 00111071981, 00060611975, 00428691987, 00353691986, 00281931986, 00431061987, 00288471986, 00090191979, 00109001981, 00076061977, 00182131984, 00136891982, 00121321981, 00290271986, 00362441987, 00323481986, 00778181991, 00104741980, 00466661988, 00345611986, 00106221980, 00352171986, 00368721987, 00243111985, 00109501981, 00158991983, 00471601988, 00344021986, 00410711987, 00276651985, 00201241984, 00166221983, 00548351988, 00828001992, 00672311990, 02656092010, 0074011988, 00645171990, 00512101988, 00574731991, 00559111989, 00490701988, 00793341991, 00324941986, 00768631991, 00769871991, 00551441989, 00640501989, 00641871989, 002661152008, 00113691981, 00101501980, 00201851984, 00186161984, 00209801984, 00349501986, 00249901985, 00514471988, 00057731974, 00320551986, 00211011984, 00411741987, 00501341988, 00208021984, 00319311986, 00740491991, 00282691986, 00227191985, 00557031989, 00787951991, 00381321987, 00344901986, 00248771985, 00469361988, 02527842008, 00500762008, 00676471990, 00061041975, 00660361990, 00746711991, 02462892007, 02371792006, 00630851989, 00632151989, 00065081975, 02579852009, 00497641988, 00293811986, 00747621991, 00211401984, 00410391987, 00208141984, 00359241986, 00703531990, 00661431990, 0055521989, 00767481991, 00712321990, 00747081991, 00196331984, 00645771990, 00731801991, 00668251990, 00399701987, 00213791984, 00430281982, 00111071981, 00060611975, 00428691987, 00090191979, 00109001981, 00076061977, 00182131984, 00136891982, 00121321981, 00290271986, 00362441987, 00323481986, 00778181991, 00104741980, 00466661988, 00345611986, 00106221980, 00352171986, 00368721987, 00243111985, 00109501981, 00158991983, 00471601988, 00344021986, 00410711987, 00276651985, 00201241984, 00166221983, 00548351988, 00828001992, 00672311990, 02656092010, 0074011988, 00645171990, 00512101988, 00574731991, 00559111989, 00490701988, 00793341991, 00324941986, 00768631991, 00769871991, 00551441989, 00640501989, 00641871989, 002661152008, 00113691981, 00101501980, 00201851984, 00186161984, 00209801984, 00349501986, 00249901985, 00514471988, 00057731974, 00320551986, 00211011984, 00411741987, 00501341988, 00208021984, 00319311986, 00740491991, 00282691986, 00227191985, 00557031989, 00787951991, 00381321987, 00344901986, 00248771985, 00469361988, 02527842008, 00500762008, 00676471990, 00061041975, 00660361990, 00746711991, 02462892007, 02371792006, 00630851989, 00632151989, 00065081975, 02579852009, 00497641988, 00293811986, 00747621991, 00211401984, 00410391987, 00208141984, 00359241986, 00703531990, 00661431990, 0055521989, 00767481991, 00712321990, 00747081991, 00196331984, 00645771990, 00731801991, 00668251990, 00399701987, 00213791984, 00430281982, 00111071981, 00060611975, 00428691987, 00090191979, 00109001981, 00076061977, 00182131984, 00136891982, 00121321981, 00290271986, 00362441987, 00323481986, 00778181991, 00104741980, 00466661988, 00345611986, 00106221980, 00352171986, 00368721987, 00243111985, 00109501981, 00158991983, 00471601988, 00344021986, 00410711987, 00276651985, 00201241984, 00166221983, 00548351988, 00828001992, 00672311990, 02656092010, 0074011988, 00645171990, 00512101988, 00574731991, 00559111989, 00490701988, 00793341991, 00324941986, 00768631991, 00769871991, 00551441989, 00640501989, 00641871989, 002661152008, 00113691981, 00101501980, 00201851984, 00186161984, 00209801984, 00349501986, 00249901985, 00514471988, 00057731974, 00320551986, 00211011984, 00411741987, 00501341988, 00208021984, 00319311986, 00740491991, 00282691986, 00227191985, 00557031989, 00787951991, 00381321987, 00344901986, 00248771985, 00469361988, 02527842008, 00500762008, 00676471990, 00061041975, 00660361990, 00746711991, 02462892007, 02371792006, 00630851989, 00632151989, 00065081975, 02579852009, 00497641988, 00293811986, 00747621991, 00211401984, 00410391987, 00208141984, 00359241986, 00703531990, 00661431990, 0055521989, 00767481991, 00712321990, 00747081991, 00196331984, 00645771990, 00731801991, 00668251990, 00399701987, 00213791984, 00430281982, 00111071981, 00060611975, 00428691987, 00090191979, 00109001981, 00076061977, 00182131984, 00136891982, 00121321981, 00290271986, 00362441987, 00323481986, 00778181991, 00104741980, 00466661988, 00345611986, 00106221980, 00352171986, 00368721987, 00243111985, 00109501981, 00158991983, 00471601988, 00344021986, 00410711987, 00276651985, 00201241984, 00166221983, 00548351988, 00828001992, 00672311990, 02656092010, 0074011988, 00645171990, 00512101988, 00574731991, 00559111989, 00490701988, 00793341991, 00324941986, 00768631991, 00769871991, 00551441989, 00640501989, 00641871989, 002661152008, 00113691981, 00101501980, 00201851984, 00186161984, 00209801984, 00349501986, 00249901985, 00514471988, 00057731974, 00320551986, 00211011984, 00411741987, 00501341988, 00208021984, 00319311986, 00740491991, 00282691986, 00227191985, 00557031989, 00787951991, 00381321987, 00344901986, 00248771985, 00469361988, 02527842008, 00500762008, 00676471990, 00061041975, 00660361990, 00746711991, 02462892007, 02371792006, 00630851989, 00632151989, 00065081975, 02579852009, 00497641988, 00293811986, 00747621991, 00211401984, 00410391987, 00208141984, 00359241986, 00703531990, 00661431990, 0055521989, 00767481991, 00712321990, 00747081991, 00196331984, 00645771990, 00731801991, 00668251990, 00399701987, 00213791984, 00430281982, 00111071981, 00060611975, 00428691987, 00090191979, 00109001981, 00076061977, 00182131984, 00136891982, 00121321981, 00290271986, 00362441987, 00323481986, 00778181991, 00104741980, 00466661988, 00345611986, 00106221980, 00352171986, 00368721987, 00243111985, 00109501981, 00158991983, 00471601988, 00344021986, 00410711987, 00276651985, 00201241984, 00166221983, 00548351988, 00828001992, 00672311990, 02656092010, 0074011988, 00645171990, 00512101988, 00574731991, 00559111989, 00490701988, 00793341991, 00324941986, 00768631991, 00769871991, 00551441989, 00640501989, 00641871989, 002661152008, 00113691981, 00101501980, 00201851984, 00186161984, 00209801984, 00349501986, 00249901985, 00514471988, 00057731974, 00320551986, 00211011984, 00411741987, 00501341988, 00208021984, 00319311986, 00740491991, 00282691986, 00227191985, 00557031989, 00787951991, 00381321987, 00344901986, 00248771985, 00469361988, 02527842008, 00500762008, 00676471990, 00061041975, 00660361990, 00746711991, 02462892007, 02371792006, 00630851989, 00632151989, 00065081975, 02579852009, 00497641988, 00293811986, 00747621991, 00211401984, 00410391987, 00208141984, 00359241986, 00703531990, 00661431990, 0055521989, 00767481991, 00712321990, 00747081991, 00196331984, 00645771990, 00731801991, 00668251990, 00399701987, 00213791984, 00430281982, 00111071981, 00060611975, 00428691987, 00090191979, 00109001981, 00076061977, 00182131984, 00136891982, 00121321981, 00290271986, 00362441987, 00323481986, 00778181991, 00104741980, 00466661988, 00345611986, 00106221980, 00352171986, 00368721987, 00243111985, 00109501981, 00158991983, 00471601988, 00344021986, 00410711987, 00276651985, 00201241984, 00166221983, 00548351988, 00828001992, 00672311990, 02656092010, 0074011988, 00645171990, 00512101988, 00574731991, 00559111989, 00490701988, 00793341991, 00324941986, 00768631991, 00769871991, 00551441989, 00640501989, 00641871989, 002661152008, 00113691981, 00101501980, 00201851984, 00186161984, 00209801984, 00349501986, 00249901985, 00514471988, 00057731974, 00320551986, 00211011984, 00411741987, 00501341988, 00208021984, 00319311986, 00740491991, 00282691986, 00227191985, 00557031989, 00787951991, 00381321987, 00344901986, 00248771985, 00469361988, 02527842008, 00500762008, 00676471990, 00061041975, 00660361990, 00746711991, 02462892007, 02371792006, 00630851989, 00632151989, 00065081975, 02579852009, 00497641988, 00293811986, 00747621991, 00211401984, 00410391987, 00208141984, 00359241986, 00703531990, 00661431990, 0055521989, 00767481991, 00712321990, 00747081991, 00196331984, 00645771990, 00731801991, 00668251990, 00399701987, 00213791984, 00430281982, 00111071981, 00060611975, 00428691987, 00090191979, 00109001981, 00076061977, 00182131984, 00136891982, 00121321981, 00290271986, 00362441987, 00323481986, 00778181991, 00104741980, 00466661988, 00345611986, 00106221980, 00352171986, 00368721987, 00243111985, 00109501981, 00158991983, 00471601988, 00344021986, 00410711987, 00276651985, 00201241984, 00166221983, 00548351988, 00828001992, 00672311990, 02656092010, 0074011988, 00645171990, 00512101988, 00574731991, 00559111989, 00490701988, 00793341991, 00324941986, 00768631991, 00769871991, 00551441989, 00640501989, 00641871989, 002661152008, 00113691981, 00101501980, 00201851984, 00186161984, 00209801984, 00349501986, 00249901985, 00514471988, 00057731974, 00320551986, 00211011984, 00411741987, 00501341988, 00208021984, 00319311986, 00740491991, 00282691986, 00227191985, 00557031989, 00787951991, 00381321987, 00344901986, 00248771985, 00469361988, 02527842008, 00500762008, 00676471990, 00061041975, 00660361990, 007467119